



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7229/2021 - Terça-feira, 21 de Setembro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	26
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	38
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	43
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	45
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	47
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	62
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	68
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	93
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	94
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	118
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	176
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	203
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	218
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	221
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	226
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	227
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	254
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA .....	255
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA .....	256
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	258
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	268
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	275
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	277
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	279
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	309
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	333
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	349
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	357
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	371
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	378
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	379
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	380
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO .....	391
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	398
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	399
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	406
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	407
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	408
FÓRUM DE MARITUBA	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	411
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	423
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	424
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	428
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	429
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	532
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	537
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	570
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	592
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	593
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	596
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ .....	597
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	602
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	603
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	609
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM .....	611
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	612
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	614
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	623
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ .....	647
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	648
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	651
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	667
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	668
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	669
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	670
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	682
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	685
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	686
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	712
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	759
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	761
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	773
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM .....	777
COMARCA DE JURUTI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	778
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	782
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	804
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	808
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	809
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	817
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	818
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ .....	822
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	836
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	863
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	869
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	871
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	881
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	882
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ .....	884
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	885
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	913
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	914
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	926
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	951
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE .....	958
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	965
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	966
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	968
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	976
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	978
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1003
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	1018

COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	1024
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	1025
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM .....	1041
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	1043
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	1046
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1050
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1051
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL .....	1058
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	1083
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	1087
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	1089

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3131/2021-GP, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.**

Institui Grupo de Trabalho para estudo e elaboração de proposta de ato normativo dispondo sobre o porte de arma de fogo a magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a prerrogativa constante do art. 33, inciso V da Lei orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que consolida as resoluções do Conselho sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário CONSIDERANDO que compete à Comissão Permanente de Segurança Institucional do TJPA deliberar sobre questões ligadas à segurança de magistrados, patrimônio e informações afetas ao Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme disposto no inciso II, do art. 9º da Resolução nº 10, de 16 de abril de 2016;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa 180 (IN 180-DG/PF) da Polícia Federal que trata dos procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA, constante do Processo Administrativo PA-PRO-2021/00355;

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão Permanente de Segurança Institucional do TJPA por ocasião da 2ª Reunião Ordinária de 2021, na data de 11 de junho de 2021,

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, elaborar proposta de ato normativo para disciplinar o procedimento para emissão de laudo de aptidão psicológica e atestado de capacidade para o manuseio de arma de fogo, a ser emitido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme dispõem o artigo 7º, VIII, e 11, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 180/2020, do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 2º Designar para compor o Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito da Justiça Militar do TJPA, na função de Coordenador;

II - Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA;

III - Lucio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA;

IV - Cel. André Carlos Paulo de Oliveira, Coordenador Militar do TJPA;

V - Ten./Cel. Rodrigo Aleixo Melo dos Santos, Coordenadoria Militar do TJPA;

VI - Ten./Cel. Willian Rogério Souza da Silva, Coordenadoria Militar do TJPA;

VII - Carolina Queiroz Monteiro, Psicóloga da Secretaria de Gestão de Pessoas;

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho será secretariado pelo servidor Emanuel Camarão Queiroz, Analista Judiciário do TJPA.

Art. 3º Os(as) integrantes do Grupo de Trabalho poderão solicitar às unidades administrativas quaisquer informações julgadas necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3150/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando a remoção da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome;

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1595/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, a contar de 13 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3151/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 22 a 24 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3152/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 22 a 24 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3153/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 23 a 24 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3154/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 22 a 24 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3155/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 22 a 24 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3156/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2950/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, a contar de 23 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3157/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Brasil Novo, a partir de 20 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3158/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria nº 3157/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3071/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimone, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição pela Vara Criminal de Barcarena, a contar de 20 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3159/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/05938,

EXONERAR a servidora GLAUCY MARIA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 26727, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/05/2021.

**PORTARIA Nº 3160/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/05938,

NOMEAR o servidor ALDO ARAUJO MARINHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 115444, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/05/2021.

**PORTARIA Nº 3161/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31018;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/0279,



EXONERAR a servidora LUCIRENE DE SOUSA RODRIGUES LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 103934, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única de Brasil Novo, retroagindo os seus efeitos ao dia 20/08/2021.

**PORTARIA Nº 3162/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31018,

NOMEAR o servidor HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189286, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, retroagindo seus efeitos ao dia 20/08/2021.

**PORTARIA Nº 3163/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33167,

DESIGNAR a servidora SUELY YUMI DOHARA, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 125202, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais.

**PORTARIA Nº 3164/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/08044,

REMOVER a servidora VALMIRENE MARTINS BARROS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 151971, da Comarca de Xinguara, para a Comarca de Conceição do Araguaia, em obediência ao que dispõe o art. 49 da Lei Estadual nº 5810/1994, no art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 5/2019-GP do TJPA, e no art. 152 da Lei Estadual nº 5.251/1985, lotando-a na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia.

**PORTARIA Nº 3165/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34729,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores FABIO DINIZ LIMA DE MENEZES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 158119, da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, para a Unidade Regional de Arrecadação da Comarca de Castanhal, e MAIRA BOULHOSA DO AMARAL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112291, da Unidade Regional de Arrecadação da Comarca de Castanhal, para a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 3166/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando a remoção do Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 700/2017-GP, que designou o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal, a contar de 20 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3167/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria nº 3166/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal, a partir de 20 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3168/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria nº 3166/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, a partir de 20 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3169/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria nº 3166/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1699/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, a contar de 20 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3170/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria nº 3169/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3093/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, a contar de 20 de setembro do ano de 2021.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 119/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0005178-39.2020.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 755826);

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em face do Servidor **ENOCK MESQUITA FERRAZ**, Analista Judiciário do TJPA, a fim de apurar fato descrito na decisão ID 755826, expedida no citado processo;

**II - DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 120/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0005896-36.2020.2.00.0814-PjeCor, ID nº 759931;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, bem como, art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**R E S O L V E:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA** contra o magistrado **ARIELSON RIBEIRO LIMA**, a fim de apurar os fatos descritos na decisão ID 759931, expedida no citado processo;

II - DELEGAR poderes ao Juiz Auxiliar deste Órgão Correicional ¿ Dr. LÚCIO BARRETO GUERREIRO, para presidi-la, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/1981, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 123/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000302-41.2020.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 753208);

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correicional.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar** em face do Servidor **BRAULIO DA SILVA BATALHA**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar fato descrito na decisão ID 753208, expedida no citado processo;

**II ¿ DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 124/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE

JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0005656-47.2020.2.00.0814-PjeCor, ID nº 766003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sr. ANTÔNIO NAZARÉ NUNES DA COSTA, Titular do Cartório Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Furo do Breu, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0005656-47.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Anajás para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 125/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0001547-53.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 759713);

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

**RESOLVE:**

I **¿ Tornar sem efeito a Portaria nº 038/2021-CGJ, publicada no DJE em 23/04/2021;**

II - **INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em face da Servidora **MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA**, Auxiliar Judiciário do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0001547-53.2021.2.00.0814-PjeCor;

III **¿ DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 129/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003188-76.2021.2.00.0814-PjeCor, ID nº 769053;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sra. ROSA CORDOVIL COUTO, Titular do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Curuçá, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0003188-76.2021.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Curuçá/PA para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002951-76.2020.2.00.814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JULIANA FONSECA DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB/PA 14.106)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA CONSTATADA.**

**MONITORAMENTO E ACAUTELAMENTO DOS AUTOS. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao C. Conselho Nacional de Justiça por **JULIANA FONSECA DE ARAÚJO** representada pelo advogado Thiago Augusto Oliveira de Mesquita (OAB/PA 14.106) em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0093514-03.2015.8.14.0006**. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, num primeiro momento demonstrou que efetuou o impulsionamento do feito com despacho proferido em 21/07/2020 (ID 69377). Desta forma, esta Corregedoria de Justiça, em decisão proferida em 23/07/2020 (ID 69799), recomendou ao Juízo de Direito requerido que continuasse empreendendo esforços quanto a tramitação do processo de nº **0093514-03.2015.8.14.0006**, tendo em vista fazer parte da Meta 2 do CNJ, e assim, determinou o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de monitorar o andamento deste. Em ato seguinte o Conselho Nacional de Justiça nos autos da Representação por Excesso de Prazo n.º 0005471-26.2020.2.00.0000, proferiu Decisão determinando o arquivamento do feito no âmbito daquele Órgão de Correição Nacional, por considerar que estavam sendo adotadas as medidas pertinentes para a conclusão da demanda, sopesando que esta Corregedoria de Justiça estava acompanhando o deslinde da questão. No âmbito do monitoramento foram prestadas informações que demonstraram o impulsionamento do feito, o que se deu através dos IDs 164930, 290409 e 784073, sendo que o último despacho exarado nos autos foi em 02/08/2021, no sentido de determinar a intimação do perito para se manifestar sobre determinadas petições. Em consulta atual efetuada ao Sistema LIBRA constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido de que em 02/08/2021 foi exarado despacho determinando a intimação do perito para se manifestar acerca de petições constantes do processo judicial. Os autos se encontram com carga para o senhor perito desde o dia 12/08/2021. **É o sucinto Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo nº 0093514-03.2015.8.14.0006. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, aliada às constantes do Sistema LIBRA, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o impulsionamento do feito, sendo retomada, portanto, a marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém (PA), 20/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0003337-72.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ELENILZA COLINS FERREIRA**

**ADVOGADOS: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/PA 21.325) E RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA (OAB/PA 23.889)**

**REQUERIDO: EXMO. SR. DR. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. REP N.º 0006605-54.2021.2.00.0000**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça por **Elenilza Colins Ferreira** representada pelos Advogados **Pedro Vitor Ferreira de Almeida (OAB/PA 21.325)** e **Rodrigo Almeida de Sousa Oliveira Braga (OAB/PA 23.889)** em desfavor do Exmo. Sr. Dr. Augusto Carlos Corrêa Cunha, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/PA, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0119027-43.2016.8.14.0133. Verifica-se que estes autos foram inseridos no PJeCor em 31/08/2021 e em 16/09/2021, os advogados da requerente juntaram aos autos a petição Id. 787329, desistindo do prosseguimento do presente feito e informando a perda do objeto da representação por excesso de prazo, uma vez que houve transação entre as partes

que será convalidada pelo Juízo requerido. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que a providência que a requerente pretendia ver atendida já foi alcançada, segundo informações prestadas pelos advogados da mesma. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** desta representação por excesso de prazo. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 20/09/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO: 0002729-74.2021.2.00.0814**

**REQUERIDO: PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA.**

**EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - NOTICIA DE FATO A SER INVESTIGADA - SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO INDEVIDO DE EMOLUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE CABIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO - ENCERRAMENTO DO VÍNCULO - CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação anônima formulada em face de **PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA**, encaminhando notícia de fato a ser investigado, reportando suposta falsidade ideológica, atos de improbidade administrativa e recebimento indevido de emolumentos, que, supostamente, seriam devidos aos Tribunais de Justiça do Estado da Bahia e do Pará. Os documentos encaminhados dizem respeito ao e-mail, com notícia a ser investigado por supostas irregularidades praticadas por Pedro Adolfo Moreno da Costa, delegatário público, com a alegação de que no ano de 2015 foi publicado Edital para concurso de provas e títulos para outorgas e delegações do Estado do Pará, no qual o noticiado foi aprovado para as vagas regulares. Dentre as infrações narradas está a apresentação de inconsistência nos títulos apresentados pelo noticiado no concurso público citado, com apontamento de ocorrência de crime de falsidade ideológica, além da ocorrência de improbidade administrativa, uma vez que incorreu na cumulação de cargos de delegatário público. Verifica-se pelos documentos, que o delegatário comprovou, perante a Banca Examinadora do Concurso de Serventias Extrajudiciais o exercício de magistério Superior na área jurídica pelo prazo de 05 anos, mediante admissão no corpo decente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos obtendo 1,5

pontos por esse título. Segundo a denúncia, no ¿Curriculum Lattes¿ formalizado pelo próprio noticiado, declarou ter sido professor em Direito do Consumidor perante a Faculdade de Ensino Superior Nordeste ¿ FAESNE, entre os anos de 2009 e 2015, contudo, por meio de pesquisas e consultas públicas o noticiante teve acesso a documentos do Ministério Público e do Emprego em que consta a relação dos trabalhadores da referida faculdade no ano de 2014, a qual à época chamava-se UNIFUTURO, sendo que não constava da relação o nome do noticiado, contrariando as informações

constantes de seu currículo. O denunciante frisou, ainda, que o proprietário da faculdade à época é Sylvio Torres, atual sogro do denunciado, pai de Raissa Torres, esposa do noticiado, Outrossim, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, foi constatado que a FAESNE não possui credenciamento para a graduação para bacharelado em Direito. Quanto ao título de especialização do noticiado no referido concurso, ¿Especialização Lato Sensu em Direito Tributário ¿ Faculdade de Ensino Superior do Nordeste ¿ FAESNE¿, datado do ano de 2012, foi informado que o referido curso apenas foi criado pela citada faculdade em 26/09/2014, tendo sido indagada a aquisição da referida especialização em 2012, se a criação do curso ocorreu apenas em 2014. Em relação a prática de improbidade administrativa em razão da cumulação de cargo público, foi noticiado que em que pese o noticiado ter entrado em exercício em 03/09/2020, na serventia do 1º Ofício da Comarca de Abaetetuba continuou como delegatário das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia até o dia 26/09/2020, cometendo suposta prática de improbidade. No que tange o recebimento de emolumentos que não mais lhe competiria, foi informado que os atos realizados por Pedro Adolfo foram lesivos são Tribunal de Justiça por supostamente ter recebido emolumentos advindos da Serventia Extrajudicial que não mais lhe competiria. Assim, diante da gravidade dos fatos alegados, requer apuração com urgência do caso narrado. Esta Corregedoria de Justiça determinou expedição de Ofício à SEPLAN para que informasse detalhadamente a existência de pendências de prestação de contas do ex-Oficial Pedro Adolfo Moreno da



Costa, referente a serventia de Abaetetuba, 1º e 2º Ofício de Igarapé-Miri. Consta manifestação da SEPLAN (id nº 723419) bem como documentos comprobatórios. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando atentamente a reclamação formulada, observo ser de extrema importância a investigação dos fatos narrados. Todavia, conforme art. 40, VII, do Regimento interno deste TJPA, compete Corregedoria: çVII: - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade... ç Desta forma, ressalto que o denunciado Sr. Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira solicitou renúncia da titularidade da serventia do 1º ofício de Abaetetuba e conseqüentemente a renúncia das eventuais serventias que detinha interinidade, vejamos: **Portaria nº 2417/2021 çGP, expedida pela Presidência deste TJPA, acatando o pedido de renúncia do Sr. Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira do Cartório do 1º Ofício de Abaetetuba (CNS: 06.572-2). Portaria nº 2422/2021-GP, expedida pela Presidência deste TJPA, acatando o pedido de renúncia do Sr. Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri. Portaria nº 2424/2021-GP, expedida pela Presidência deste TJPA, acatando o pedido de renúncia do Sr. Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira do Cartório do 2º Ofício de Igarapé-Miri.** Desta forma, observo que não há medidas a serem adotadas por esta Corregedoria, considerando que o Sr. Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira não faz mais parte do quadro de serventuários dos serviços extrajudiciais deste TJPA, tornando inócua qualquer instauração de Processo Administrativo Disciplinar, considerando os pedidos de renúncias supramencionados. Por fim, sendo dever desta autoridade a imediata comunicação aos órgãos competentes quando da verificação da existência de indícios de prática criminosa, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. Belém, 20/09/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora de Justiça**

PROCESSO Nº 0003133-28.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS

REQUERIDO:1º OFÍCIO DE CASTANHAL

DECISÃO: (...) *Ab initio*, consigna-se, que é dever do oficial efetivar a qualificação dos títulos que lhes são apresentados a registro, mediante protocolo, devendo proceder eventuais exigências por meio de Nota fundamentada a ser apresentada à requerente. A pertinência ou não das exigências constantes da Nota lavrada pelo Oficial possui meio adequado previsto em lei para sua resolução qual seja a suscitação de dúvida ao juízo de registros públicos, conforme disposto no art. 198 da Lei n. 6.015/73: LRP Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte No mesmo sentido, o Código de Normas do Estado do Pará: CNPA Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código. Desse modo, cabe ao interessado no serviço requerer junto ao cartório e, lhe sendo apresentadas exigências com as quais não concorda, deve promover impugnação pelo procedimento de dúvida junto ao Juiz de Registros Públicos, corregedor natural do serviço. No que concerne à conduta do oficial, a despeito da percepção do usuário de que a negativa é indevida, há que se ressaltar que, no exercício de seu mister, o oficial deve proceder a qualificação dos títulos que lhes são apresentados, bem assim, verificando ausentes documentos ou elementos estabelecidos em lei ou normativa aplicável à espécie, precisa, de modo fundamentado efetivar a devolutiva ao usuário, com o fim

de regularizar a inscrição. Desse modo, a Nota de exigência, por si só não significa negativa deliberada de finalizar o assentamento, mas exercício de sua função, não repercutindo necessariamente em irregularidade de conduta a ensejar eventual punição. Diante do exposto, esclarecida a via adequada para questionamento das exigências, determino o ARQUIVAMENTO. Ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 15 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO: 0003134-13.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: MARIO DE NAZARÉ MOREIRA CARDOSO**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SALINÓPOLIS - PA**

**DECISÃO: (...)** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que o cerne da questão consiste no seu inconformismo quanto a negativa/exigências solicitadas pelo oficial de registro de Imóveis de Salinas-PA. Desta forma, observo que a Cartorária requerida se utilizou das atribuições inerentes ao seu cargo, exercendo de forma regular a atividade de qualificação registral, indicando de forma clara a pendência existente. Isso porque é mister do Oficial apreciar e qualificar os protocolos que lhes são submetidos, não cabendo ao órgão correicional substituir-se na atuação do ofício, e sim orientar em abstrato, de modo anterior e genérico, e em concreto, apenas no caso de irregularidade perpetrada e, que não seja objeto para dúvida ao Juízo de Registros Públicos. Desta forma, com a negativa do procedimento, é facultado à parte a suscitação de procedimento de dúvida, sujeita à Vara de Registros Públicos, que deve ser remetida ao juízo competente, elencado no artigo 198 da Lei nº 6.015/73, e, ainda, nos artigos 224 e 801 do Código de Normas, vejamos: **Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento; II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida; III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna atos formalizados, à margem da prenotação, a observação dúvida suscitada, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso; IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas; V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga. Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código.** Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face da atual oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Salinas, PA. Dê-se as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Processo n.º 0001481-73.2021.2.00.0814

**REQUERENTE: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA.**

**DECISÃO:** Trata-se de Consulta administrativa formulada pelo Secretário-Geral das Varas de Família da Capital acerca da possibilidade de utilização de SENTENÇA/DECISÃO com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO nos processos de divórcio e de investigação de paternidade. O consulente cita os Provimentos nº 11/2009-CJRMB e 003/2011-CJRMB, os quais tratam respectivamente de dispensa de elaboração de mandado de citação para comunicação do réu e dispensa de expedição de carta precatória para averbação no Registro Civil, de sentenças de divórcio e de reconhecimento de paternidade. Analisando atentamente os termos da consulta frente aos provimentos supramencionados, tem-se que o objetivo de ambos os regulamentos é a desburocratização nos cumprimentos de ordem judicial, com observância do princípio da razoável duração do processo, bem como os princípios da celeridade e economicidade, corolários ao primeiro, sem se afastar dos mecanismos de controle do cumprimento de tais ordens tampouco da solenidade que eventualmente lhes é exigido. No caso específico em análise, não há qualquer previsão legal que impossibilite a utilização de Sentença/Decisão com força de Mandado e Averbação, até porque o próprio Mandado de Averbação deve seguir acompanhado de cópia da sentença. Diante dos fundamentos acima, e dos provimentos já existentes que podem ser aplicados por analogia, **resta reconhecido que a Sentença/Decisão com força de Mandado de Averbação é instrumento que possibilita a elevação da baixa processual, contribuindo para uma boa avaliação de desempenho da unidade, pelo que não só é possível como é recomendável a sua utilização.** Na oportunidade, este órgão correicional também considera importante que na Sentença/Decisão com força de Mandado de Averbação, deve ser realçado que o respectivo provimento judicial vale como mandado no âmbito do Estado do Pará, com a utilização de marcação com sublinhado ou negrito de que a mesma tem força de Mandado de Averbação. Por todo o exposto, resta esclarecido o objeto da presente Consulta Administrativa. Dada a relevância dos esclarecimentos feitos acima, **expeça-se Ofício Circular a todos os Magistrados e Diretores de Secretaria do Estado do Pará que atuem em unidades com competência cível** para que adote os termos da presente consulta como orientação. Cientifique o Consulente e o DPGE deste Tribunal de Justiça. Após, **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PROCESSO: 0003357-63.2021.2.00.0814

**REQUERENTE: LEONEIDE MARIA FEITOSA MACHADO**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL**

**DECISÃO:** (...) Atenta aos fatos narrados, observo que não compete a esta Corregedoria autorizar a referida restauração do livro do serviço extrajudicial de notas e registro. Para tanto, a requerente deve valer-se das orientações constantes nos artigos 6º e 7º do Provimento 23/2012 do CNJ, os quais asseveram que a restauração deverá ser autorizada pelo juízo corregedor permanentemente e efetuada, desde logo, pelo Oficial do Registro, in verbis: Art. 6º. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Art. 7º. Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião. Já no âmbito do Estado do Pará, os artigos 105 e 106 do Código de Normas

dos Serviços Extrajudiciais dispõem de forma semelhante ao normativo nacional, a seguir transcritos: Art. 105. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou do ato notarial ou registro específico. Art. 106. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 88, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo. Ressalte-se, neste ponto, que da leitura dos dispositivos normativos citados, facilmente se constata que as providências de restauração resultam de um dever do registrador e faculdade da parte interessada. Diante de todo o exposto, entendendo como esclarecida a medida a ser adotada pela requerente, nos termos do Provimento nº 23/2012-CNJ e Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça**

**PJECOR Nº 0002723-67.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ALMEIDA LIBERATO - Oficial Interino do Único Ofício da Comarca de Peixe Boi.**

DECISÃO: (...) Pretende o Oficial Interino do Único Ofício da Comarca de Peixe Boi a obtenção de orientação genérica acerca do procedimento a ser adotado diante da constatação da existência de diversas escriturações relativas ao Registro de Imóveis, sem o uso do selo de segurança. Atenta aos autos, diante das informações prestadas pela SEPLAN quanto ao início efetivo da exigência do selo de segurança (ano de 2001), vale destacar que o requerente deverá instruir cada procedimento, após aplicar, quando couber, o Provimento Conjunto nº 08/2013 CJCI/CJRMB e Provimento nº 08/2021-CGJ, e, submetendo tais casos, sempre que necessário, ao Juiz Corregedor Permanente (art. 113, I, *in fine* do Código Judiciário) ou ao Juízo da Vara Agrária competente (quando se tratar de imóveis rurais nos termos da Resolução nº 18/2005-GP) para análise e decisão relativa à abertura de novas matrículas nas hipóteses em que, a despeito da obrigatoriedade, tenha sido identificada a ausência do uso dos selos de segurança, de tudo cientificando as partes interessadas. Ademais, ressalto que, quanto aos imóveis rurais, houve discussão exaustiva quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: **(...) 5 *in fine* Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1- REAFIRMAR a competência originária de piso ao Juiz Corregedor Permanente (Registros Públicos) e ao Juízo da Vara Agrária Competente à Comarca de Peixe Boi, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas urbanas e rurais (conforme o caso), devendo os interessados dirigirem-se àqueles juízos para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2- DETERMINAR juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3- DETERMINAR ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Peixe Boi, ora requerente, que proceda, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas CASO enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário e Juiz Corregedor competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4- DETERMINAR ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Peixe Boi que providencie a notificação das partes envolvidas, nos termos da

lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos porventura efetuados; 5- DETERMINAR sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Castanhal para ciência, bem como ao Magistrado Titular de Registros Públicos da Comarca Peixe Boi, para proceder correição ordinária na serventia, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRMB/CJCI; Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça**

**Processo nº 00001909-55.2021.2.00.0814**

**DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ**

Trata-se do Ofício nº 5234079-53.2020.8.09.0051/2021, subscrito pela Dra. Luciana Ferreira dos Santos Abrão, Juíza de Direito da Vara de Precatórias da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, solicitando intervenção desta Corregedoria junto ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA, para a efetivação do recambiamento do RÉU PRESO Jales Pereira da Silva, que encontra-se preso na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, desde 20 de maio de 2020, por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA. Acrescenta que, através de ofício datado de 22/05/2020, remetido via Malote Digital, o Juízo processante fora comunicado do cumprimento do mandado de prisão e lhe fora solicitado o recambiamento do preso para sua Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias (§ 3.º do Artigo 289 do Código de Processo Penal). Diante do exposto, considerando-se o expediente cadastrado no ID 739866, dê-se conhecimento ao Magistrado da Unidade para ciência e providência, bem como para prestar as informações à Corregedoria no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à Corregedoria de Goiânia das providências adotadas. Após, a manifestação do Juízo da Vara, retorne ao gabinete. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PROCESSO N.º 0000424-20.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA. DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Milton Zanutto Júnior, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca da Iguatemi/MS, clamando pelo cumprimento da carta precatória n.º 0007233-13.2016.8.14.0005 extraída dos autos do processo n.º 0800506-66.2016.8.12.0035 e expedida para a Comarca de Novo Progresso/PA. Instado a manifestar-se, o Sr. Manoel Ferreira de Oliveira, Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, inicialmente, informou que a diligência para cumprimento da carta precatória em questão havia sido distribuída para Oficial de Justiça (Id. 335808). Em derradeira manifestação, comunicou o cumprimento e devolução da carta precatória n.º 0007233-13.2016.8.14.0005 extraída dos autos do processo n.º 0800506-66.2016.8.12.0035 (Id. 785713). Atendendo solicitação deste Órgão Correccional, a Oficiala de Justiça Silvia Greyce Pinho de Carvalho noticiou que efetuou a diligência para cumprimento da Carta

Precatória n.º 0800506-66.2016.8.12.0035 (Id. 744231). A Servidora anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Magistrado requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória n.º 0007233-13.2016.8.14.0005 extraída dos autos do processo n.º 0800506-66.2016.8.12.0035. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema LIBRA em 16/09/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Vara Única da Comarca da Iguatemi/MS). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003313-44.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CARNEIRO

REQUERIDO: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

DECISÃO: (...) *Ab initio*, consigna-se, que, a pertinência ou não das exigências constantes da Nota lavrada pelo Oficial possui meio adequado previsto em lei para sua resolução qual seja a suscitação de dúvida ao juízo de registros públicos, conforme disposto no art. 198 da Lei n. 6.015/73: LRP Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte. No mesmo sentido, o Código de Normas do Estado do Pará: CNPA Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código. Desse modo, a impugnação das exigências cabe ao procedimento de dúvida junto ao Juiz de Registros Públicos corregedor natural do serviço. No que concerne à conduta do oficial, a despeito da percepção do usuário de que a negativa é indevida, há que se ressaltar que, no exercício de seu mister, o oficial deve proceder a qualificação dos títulos que lhes são apresentados, bem assim, verificando ausentes documentos ou elementos estabelecidos em lei ou normativa aplicável à espécie, precisa, de modo fundamentado efetivar a devolutiva ao usuário, com o fim de regularizar a inscrição. Desse modo, a Nota de exigência, por si só não significa negativa deliberada de finalizar o assentamento, mas exercício de sua função, não repercutindo necessariamente em irregularidade de conduta a ensejar eventual punição. Diante do exposto, esclarecida a via adequada para questionamento das exigências, determino o ARQUIVAMENTO. Ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PJECOR Nº 0002277-64.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JANNICE AMORAS MONTEIRO

DECISÃO: (...) O Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais vigente sofreu a última atualização consolidada através do Provimento Conjunto nº 2/2019-CJRMB/CJCI, de 31 de janeiro de 2019, e, desde então, tem recebido adequações pontuais. Nada obstante, além da dinâmica de alteração legislativa que desafia constante atualização das normas jurídicas e da interpretação correlata no cenário jurídico brasileiro, não se pode olvidar que, com Pandemia a COVID-19, sobrevieram diversas disrupções tecnológicas que tem desafiado o regular desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais, fato esse que apenas corrobora a necessidade de que seja promovida uma atualização integral do normativo em vigor, a fim de viabilizar o manejo adequado de uma das principais bases de norteamento da atuação dos Notários e Registradores Públicos. Por esse motivo, esta Corregedoria Geral de Justiça já constituiu equipe técnica designada internamente com a finalidade de sistematizar as alterações e atualizações prementes no Código de Normas, de forma a alinhá-lo com as normas vigentes (leis, provimentos do CNJ e decisões normativas) que mais impactam na atividade notarial e registral neste momento. Assinala-se, outrossim, que o prazo previsto para conclusão dos trabalhos é o segundo semestre do ano em curso, por se tratar de meta importante estabelecida no planejamento interno da atual gestão. De toda sorte, e, não olvidando o fato de que as entidades representativas dos interesses da classe já apresentaram contribuições que serão apreciadas com o intuito de promover a padronização de procedimentos que melhor alcancem os interesses da categoria envolvida, serão acolhidas, para fins de registro, as contribuições apresentadas pela Oficiala signatária, objetivando a submissão e apreciação adequada pela Comissão Técnica que está desenvolvendo os trabalhos de atualização ora mencionados. *Ex positis*, após recepcionadas as contribuições objeto dos presentes autos pela Comissão do Código de Normas, determino o **ARQUIVAMENTO** do pedido de providências instaurado, ante à superveniente perda do seu objeto diante da fase de consolidação dos estudos destinados à atualização do normativo em testilha. Dê-se à Presidência bem como à Oficiala interessada. Belém, 10 de setembro de 2021. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003383-61.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ

DECISÃO: (...) Como é cediço o procedimento de requalificação destina-se à análise de pedidos de restauração das matrículas e registros bloqueados e cancelados, com base nos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI. Ocorre que, conforme a atualização prevista no Provimento nº 03/2021-CGJ, no procedimento de requalificação a Corregedoria atua como órgão fiscalizador, acompanhando o processo que, na origem, devendo o mérito ser analisado originariamente pelo Oficial de Registro e pelo Juízo Agrário, senão veja-se: Art. 1º. Alterar a redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB que passa a ter a seguinte redação: §Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou em equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento de matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados. Art. 2º. As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornados sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos oficiais registradores, retornando ao *status*, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Art. 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis deverão notificar os interessados logo após o cumprimento da primeira parte do art. 2º deste Provimento, bem como fazer a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração disciplinar. § Nessa senda, recebo os documentos vinculados ao presente caderno digital como ato de mera informação e constatada a regularidade do procedimento determino seja o feito arquivado para os devidos fins. Belém,

10 de setembro de 2021. Rosileide da Costa Cunha Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002019-54.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO DOMINGO DO CAPIM**

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir de ofício do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA cujo teor comunica possível alienação sem observância das normas de georreferenciamento, do imóvel constante na matrícula nº. 6619, Livro 2 U, denominada Fazenda Granada, com área de 4.025,2191 hectares, de propriedade de Marcos Vinicius Anoni Bernert, cadastro no Incra sob o código nº. 951.110.766.380-8. Considerando as circunstâncias relatadas pelo INCRA, fora notificado o Único Ofício de São Domingos do Capim, com remessa da cópia integral dos autos, para manifestação acerca dos fatos narrados. Em resposta, o oficial responsável pela serventia, observando que as informações constantes do comunicado são genéricas, consigna que procedeu buscas e análise dos assentos daquele registro de imóveis, onde consta a matrícula nº. 6619, Livro 2 U, de propriedade de Ruy Gomes Moreira Filho, área 91,9092 ha, cadastro do INCRA sob o código 951.048.764.540-1, município Ipixuna do Pará, Fazenda Surubin II. Consigna, ainda, que as buscas realizadas, nos Livros de Indicadores Reais, pela denominação do imóvel rural em questão (Fazenda Granada), demonstram a inexistência de registro referente a tal imóvel, naquela circunscrição. Conforme certidão anexa (id.587913), verifica-se que a matrícula 6619, do Livro 2-U, do Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, não diz respeito ao imóvel mencionado no ofício do INCRA, uma vez que tanto a denominação do imóvel rural, como a área, o número de cadastro no Incra, além do nome do proprietário não coincidem. No mais, ausentes informações de matrícula referente à mencionada FAZENDA GRANADA, nas inscrições daquela serventia. Desse modo, inexistindo, por hora, indícios de irregularidades de conduta ou do registro constante da matrícula 6619, Livro 2-U, do Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, expeça-se ofício encaminhando a cópia da certidão de inteiro teor ao INCRA e, ARQUIVE-SE. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de setembro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0003297-90.2021.2.00.0814

Interessado: Kenia Martins Santos, Tabela Titular do 1º Ofício de Ananindeua.

DECISÃO: (...) Analisando os autos, percebe-se a solicitação de alteração do comando estabelecido na Lei nº 8.472/2017, que desacumulou serviços da serventia do 1º Ofício de Ananindeua, em razão da comprovada queda de arrecadação da carteira de Protestos pelos motivos elencados no requerimento. De toda ordem, conforme alegou no requerimento, um dos motivos foi a criação de uma nova serventia com atribuição de protestos, e cuja decisão de criação, por certo, já previu a queda de arrecadação, haja vista que levou em consideração a existência de serviços e de arrecadação suficientes para a criação de um novo serviço com a mesma atribuição. Por outro lado, analisando o site do Justiça Aberta disponível na página do CNJ, a serventia em questão possui arrecadação considerável, tendo arrecadado no último semestre (janeiro a junho/2021) o total bruto de R\$ 2.825.812,81 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos), demonstrando a viabilidade financeira e econômica da serventia. Por outro lado, esta Corregedoria em recente manifestação nos autos do Processo PJECor



nº 000504-18.2020.2.00.0814, foi no sentido favorável ao Pedido do IEPTB - Instituto de Protestos do Brasil para reduzir em 50% (cinquenta por cento) os valores alusivos aos atos 168 e 69 da Tabela de emolumentos vigente, o que causaria o incremento da arrecadação, incentivando o retorno dos convênios com os órgãos de proteção de crédito. Ademais, percebe-se que o pleito em si formulado refoge à competência singular desta Corregedoria, considerando que implica em modificação legislativa na minuta de projeto de lei que, atualmente, encontra-se sob a análise da Presidência desta Corte de Justiça, por meio de sua Secretaria de Planejamento (PA-MEM-2021/05439). Assim, não havendo providências a serem tomadas no âmbito desta Corregedoria, determino o **arquivamento** do presente expediente, dando-se ciência à requerente, bem como, o encaminhamento de cópia deste expediente para a Secretaria de Planejamento deste Tribunal, para as providências que entender pertinentes. Belém, 15 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO: nº. 011/2021****PROCESSO DE ORIGEM: 001432-56.1997.814.0301****CREDOR(A): LUCIA MONTEIRO BEZERRA****ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ç OAB-PA nº 18478****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800****DECISÃO**

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 05/2021 (fls.48/53).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 10/03/2021, com inserção na lista cronológica de 2022, sendo que o edital nº 05/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 até 2021.

Assim, revogo o despacho de fl. 54 e **indefiro** o pedido de fl. 48, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2022.

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 115/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0013555-51.2004.814.0301**

**CREDOR(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA**

**ADVOGADO(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB/PA N. 7895**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800**

### **DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.122).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 050/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003370-43.1999.814.0301**

**CREDOR(A): FONSECA ROCHA ASSOCIADOS ADVOGADOS S/S**

**ADVOGADO(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB-PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA 14800**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.183).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 008/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0022385-15.2003.814.0301**

**CREDOR(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA**

**ADVOGADO(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ç OAB-PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADOR(A): JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS ç OAB/PA 5888**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.89).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 009/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0022385-15.2003.814.0301**

**CREDOR(A): RUBEM MORAES MARTINS**

**ADVOGADO(A): DR(A) TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB-PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA 5888**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.92/94).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 091/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0001111-94.2004.814.0301**

**CREDOR(A): ALIRA CRISTINA FERNANDES MENEZES**

**ADVOGADO(A): FONSECA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800**

**DECISÃO**

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 05/2021 (fls.49).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 29.10.2020, com inserção na lista cronológica de 2022, sendo que o edital nº 05/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 até 2021.

Assim, **indefiro** o pedido, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2022.

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 120/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0001109-07.2004.814.0301**

**CREDOR(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA**

**ADVOGADO(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB-PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800**

**DECISÃO**

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 05/2021 (fls.91).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 02.12.2020, com inserção na lista cronológica de 2022, sendo que o edital nº 05/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 até 2021.

Assim, **indefiro** o pedido, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2022.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 050/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003155-59.2004.814.0301**

**CREDOR(A): ELINEUZA DE JESUS BANDEIRA CARDOSO**

**ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ¿ OAB-PA nº 18478 / MARIA IZABEL ZEMERO ¿ OAB/PA N. 24610**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.34/39).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**



juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 050/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003155-59.2004.814.0301**

**CREDOR(A): ELINEUZA DE JESUS BANDEIRA CARDOSO**

**ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ¿ OAB-PA nº 18478 / MARIA IZABEL ZEMERO ¿ OAB/PA N. 24610**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800**

## **DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.34/39).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**Processo Geral de Gestão nº 094/2021**

**Precatório 009/2019 e 010/2019**

**Ente devedor: Município de Óbidos - PA**

**Regime de pagamento: ordinário**

**Procurador do ente devedor: Pedro Romualdo do Amaral Brasil (OAB/PA nº 13.289)**

**Parte credora: Maria de Fátima Rangel Canto e José Raimundo Frias Canto**

**Advogado(a,s): Maria de Fátima Rangel Canto (OAB/PA nº 8.250) e José Raimundo Frias Canto (OAB/PA nº 3.451)**

## **DECISÃO**

Trata-se de processo geral de gestão instaurado com a finalidade de acompanhar a dívida de precatório referente ao Município de Óbidos, ente devedor submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, decorrente de pedido de sequestro formulado Maria de Fátima Rangel Canto e José Raimundo Frias Canto, credores nos precatório nº 009/2019 e 010/2019, respectivamente, cujo prazo para pagamento venceu no dia 31/12/2020 (art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal c/c art. 20, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

O ente devedor foi intimado à fl.35 e requereu a homologação de acordo realizado com as partes credoras para a liquidação dos precatórios, juntando inclusive o comprovante das transações bancárias de pagamento (fls. 37-40).

A homologação do acordo foi indeferida na decisão de fl. 41, uma vez que

¿as partes dos precatórios acima especificados, ao celebrarem e até cumprirem o acordo de fls. 37-38, não comprovaram a vigência de norma do ente federado devedor regulamentando acordo direto em precatório, nem a inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito, assim como não atualizaram o valor dos precatórios. Além disso, o acordo também não foi submetido a homologação do juízo auxiliar de conciliação de precatório antes da sua efetivação e cumprimento¿.

Na mesma decisão, também foi consignado que

¿não se pode ignorar o fato de que os credores, embora indevidamente (pois sem observância de forma prescrita em lei), já receberam parte do montante previsto nos precatórios (fls. 37-40). Por conseguinte, **a parte efetivamente recebida por eles deve ser descontada** do valor total dos precatórios, sob pena de enriquecimento sem causa por parte dos credores (arts. 884 a 886 do Código Civil)¿.

Os cálculos foram atualizados e o ente devedor foi novamente intimado para comprovar o pagamento, promovê-lo ou prestar informações no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Não obstante, o ente devedor renovou o pedido de homologação do acordo (fls.49-52).

O Ministério Público do Estado do Pará foi contrário à homologação de acordo e favorável ao sequestro do crédito devido ante a inadimplência do ente devedor (fls.55-57).

O Serviço de Análise de Processos informou, às fls. 58, a inexistência de depósito do município com relação aos precatórios nº 009/2019 e 010/2019.

É o relatório. Decido.

O Município de Óbidos está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, previsto no art. 100, §5º, da Constituição.

Desse modo, consoante dispõe o §6º do art. 100 da Constituição e a Portaria nº 1881/2015 - GP, havendo inadimplemento quanto ao pagamento de precatório, a respectiva parte credora pode requerer o sequestro da quantia não paga, instaurando-se procedimento geral de gestão para oportunizar o pagamento ou efetivar o bloqueio do montante devido.

No caso, os precatórios nº 009/2019 e 010/2019 foram inscritos em 25/04/2019, sendo o município notificado para realizar a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (fl. 20 e 29). Conforme dispõe o §5º do art. 100 da Constituição, a disponibilização do montante devido deveria ser disponibilizada até 31/12/2020, o que não ocorreu, ensejando o pedido de sequestro.

Instaurado o procedimento geral de gestão, por duas vezes, foi oportunizada ao ente devedor a comprovação do pagamento ou realização deste (fl. 32 e 46), mas aquele não o fez (fls. 36 e 57), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao sequestro (fls. 24-25).

Ademais, conforme disposto no §7º do art. 100 da Constituição, o retardo ou a frustração de liquidação regular de precatórios pode configurar crime de responsabilidade.

Sendo assim, diante da inadimplência do ente devedor, **intime-se o ente devedor, para, no prazo de 10 (dez) dias**, depositar o montante de R\$ 47.443,46 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), em conta específica e sob gestão da Coordenadoria de Precatórios, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem o depósito, proceda-se ao sequestro, via Sisbajud, do valor suficiente para a satisfação do crédito objeto dos precatórios nº 009/2019 e 010/2019, inscritos em desfavor do município de Óbidos, transferindo-se o valor bloqueado para subconta específica para o precatório.

Junte-se cópia desta decisão e do recibo de protocolização do bloqueio via sistema Sisbajud aos autos dos precatórios nº 009/2019 e 010/2019, em que são credores, Maria de Fátima Rangel Canto e José Raimundo Farias Canto, respectivamente, a fim de que sejam providenciados os pagamentos.

Exaurida a finalidade do procedimento geral de gestão, archive-se.

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 041/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 2005.1.012732-4**

**CREDOR(A): Dulcinéa Fonseca Quadros e Raimundo João Gonçalves**

**ADVOGADO(A): Fábio Tavares de Jesus - OAB/PA nº 9777**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800**

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para informar o saldo atualizado da subconta na qual está depositado o crédito (fls.78/79).

Sem prejuízo de tal providência, intime-se o credor Raimundo João Gonçalves, via publicação no Diário da Justiça com o nome do advogado constituído, para que informe seus dados documentais (RG e CPF) e bancários (banco, agência, conta bancária e dígito verificador), assim como para recolher a custa relativa à expedição de alvará eletrônico para a transferência do crédito ou informar que autoriza a dedução do respectivo valor do montante a ser recebido.

Outrossim, intime-se o ente devedor para que se manifeste acerca dos itens 3 e 4 da informação de fl. 80.

Atendidas as providências acima, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido e retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00001364520148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430054952  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação:  
Mandado de Segurança Criminal em: 28/07/2021---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
IMPETRADO:REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARA Representante(s): OAB 13311-B -  
MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE PASSIVO  
NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES  
(PROCURADOR(A)) IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO C-172  
IMPETRANTE:ROBERTO SANTUCHE Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA  
(ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB  
13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT  
DAMASCENO (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Mandado de Segurança com  
pedido de Liminar (processo nº. 0000136-45.2014.814.0000) impetrado por ROBERTO SANTUCHE contra  
ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, À SECRETARIA DE ESTADO DE  
ADMINISTRAÇÃO, AO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ-UEPA AO PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DO CONCURSO Nº. 01/2013-SEAD/SEFA. Os impetrantes apresentaram suas razões às  
fls.02/42, requerendo a concessão da segurança para que seja anulada a homologação do resultado final  
do certame, bem como, para que sejam invalidadas as questões 43,44,49,46 e 47, da prova referente ao  
tema atualidades do referido concurso. Os autos foram inicialmente distribuídos Exma. Des. Maria  
Filomena de Almeida Albuquerque, que declarou sua suspeição às fls.117. O feito foi então redistribuído  
à Exma. Des. Elena Farag, que em decisão de fls.207/209, indeferiu a petição inicial. Irresignado, o  
impetrante interpôs Agravo Regimental (fls.213/235). Em seguida, o processo foi redistribuído ao Des.  
José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, à época, Juiz convocado. Contrarrazões ao Agravo Interno À s  
fls.243/260 e manifestação da UEPA às fls.261/263. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição,  
conforme determinação da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de fls.269. Em razão do decurso do  
tempo, determinei que o impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito  
(fls.272). Às fls. 286, o impetrante requereu a desistência do feito, por ausência de interesse de agir. É o  
relato do essencial. Decido. Acerca do pedido de desistência, os artigos 200 e 485, VIII do CPC/2015,  
dispõem, respectivamente: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou  
bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos  
processuais. Parágrafo Único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.  
(grifos nossos). Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;  
(grifos nossos). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. RE: 669367 RJ  
(Tema 530), submetido à sistemática da repercussão geral, admitiu a desistência do writ mesmo após a  
sentença e sem a necessidade da anuência da autoridade coatora ou da Entidade Estatal interessada.  
Senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO  
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE  
SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança,  
independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal  
interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários; (MS 26.890-AgR/DF,  
Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), ; a qualquer momento antes do término do  
julgamento; (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), ; mesmo  
após eventual sentença concessiva do ; writ; constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma  
inscrita no art. 267, Â§ 4º, do CPC; (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de  
27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência  
em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito,  
ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min.  
LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO  
ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). A jurisprudência da Suprema Corte  
alinha-se ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DESIS no RECURSO  
ESPECIAL Nº. 1.325.193 - RJ (2012/0107448-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
REQUERENTE : CINTIA DE ANDRADE VIEIRA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E

OUTRO (S) - RJ144682 REQUERIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (S) - RJ157264 DECISÃO Nos presentes autos de Mandado de Segurança, estando pendente de julgamento o Agravo Interno no Recurso Especial em epí-grafe, a parte impetrante, por sua advogado constituído mediante instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, manifestou a desistência desta ação mandamental. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral, adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante. [...]. Ante o exposto, homologo a desistência do Mandado de Segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC/2015. Assim, resta prejudicada a análise do Agravo Interno de fls. 258/266 e. I. Brasília (DF), 25 de outubro de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - DESIS no REsp: 1325193 RJ 2012/0107448-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 04/11/2016). Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes lecionam que: Desistência da impetração. O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no Â§ 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência." (Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 35ª edição, Ed. Malheiros, p. 144). (grifos nossos). Depreende-se do exposto, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça: Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI em face de ato atribuído à DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. Em análise ao processo, esta Relatora indeferiu o pedido de liminar pleiteado, ante a ausência dos requisitos. Desta decisão, a impetrante apresentou Agravo Inominado e, posteriormente, requereu a desistência do recurso, com extinção do feito. Assim, considerando que se trata de Mandado de Segurança e, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores que permitem a desistência em ação mandamental a qualquer tempo sem a necessidade da oitiva da outra parte, homologo, por sentença, para que produza os jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da impetrante, extinguindo-se, em consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos, se requerido, obedecido as formalidades legais. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais finais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Dá-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. (TJPA, 2016.04054055-46, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 2016-10-13). (grifos nossos). KLEVERSON ERALDO ALMEIDA DA SILVA ingressa com pedido de desistência do Mandado de Segurança que impetrou contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. À fl. 107, o apelado/sentenciado requer a desistência da ação, e concomitantemente, o arquivamento dos autos sem custas, haja vista sua condição financeira. Sucintamente relatado, decido. Objetiva o impetrante a desistência da presente ação mandamental, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Estabelece o artigo 485, VIII do CPC/2015 que O juiz não resolverá o mérito quando: homologar a desistência da ação, como se observa no caso em tela. Acerca da questão vejo por bem ressaltar a possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo, sem a anuência da autoridade impetrada, consoante jurisprudência pací-fica do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 107, e em consequência, julgo extinta a presente ação mandamental (proc. nº. 0057686-70.2011.8.14.0301), sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII do CPC/2015, restando prejudicado os recursos de apelação interpostos pelo Estado do Pará (fls. 64/69) e pelo Ministério Público (fls. 78/95). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sem custas. (TJPA, 2016.03725973-33, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-11, Publicado em 2016-10-11). (grifos nossos). MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA- HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurí-dicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de

ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. II - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal. Doutrina. Jurisprudência. III - Desistência homologada com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII, do CPC/2015. (TJPA, 2016.03337730-83, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-22). (grifos nossos). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art.200 e inciso VIII do art.485 do CPC/2015, em consequência, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pelo impetrante, como preceitua o art.90 do CPC/2015. P.R.I. Belém-PA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00078342420038140006 PROCESSO ANTIGO: 201230153574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 17/09/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELLO REQUERENTE:WALTER JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0007834-24.2003.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO EMBARGANTE: WALTER JOSÉ DA SILVA (ADVOGADA: MARTA INÊS ANTUNES LIMA - OAB/PA Nº. 12.231) EMBARGADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 331/332 E ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA Nº. 13850) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Os embargos de declaração tem por escopo a correção de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/15, sendo recurso de fundamentação vinculada. 2 - Apresentando o recurso mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão recorrida, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração, eis que não se prestam a rediscussão do julgado. 3 - Recurso conhecido e improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER JOSÉ DA SILVA em face da decisão monocrática de fls. 331/332, proferida por este Relator, por meio da qual indeferi o pedido de devolução de prazo postulado pelo ora embargante. No decurso ora embargado, cuidava-se de demanda objetivando a devolução de prazo para manifestação quanto à decisão monocrática da lavra da então Juíza Convocada, Rosileide Maria da Costa Cunha, que reconheceu de ofício a ocorrência da coisa julgada desta ação em relação ao Mandado de Segurança nº. 00002517620088140000, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 282/283), publicada no Diário de Justiça de 06/11/15, sob a alegação de incorreções publicação da decisão. Irresignado com o indeferimento do pedido de devolução de prazo, o embargante reitera que houve incorreta publicação da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, como se o pleito fosse referente a agravo de instrumento de 2003, quando se tratava de pedido revisional de 2012, tanto que nas consultas realizadas perante o sistema Libra e no site do Tribunal não há qualquer informação sobre a decisão. Defende que, sendo inquestionável a ocorrência de errôneas informações no cabeçalho da publicação da decisão monocrática da lavra da então Juíza Convocada, Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 282/283), almeja a reforma da decisão ora embargada a fim de viabilizar seu direito de defesa, razão pela qual havia postulado a devolução do prazo. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Pará às fls. 353/354. É o sucinto relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise. Como cedo, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, sanar erro material, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC/2015, verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de



ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Presente essa moldura teórica, passo ao exame meritório dos presentes Embargos, adiantando, desde já, que não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão impugnada, mas mero inconformismo do recorrente com pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, pois a decisão monocrática embargada apresentou fundamentos consistentes e coerentes entre si, verificando-se que o embargante pretende, na realidade, rever a decisão prolatada, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Compulsando os autos, constato que a decisão foi explícita ao analisar as alegações de incorreções na publicação levantadas, conforme se observa da fundamentação a seguir transcrita (fls. 331/332): “Compulsando os autos, verifico que as alegações de incorreções na publicação levantadas pelo requerente não tem o condão de configurar justa causa para a devolução do prazo. Isso porque, da análise da publicação de fl. 284, constata-se que, não obstante a transcrição do interior teor da decisão monocrática conste referência à 2ª Câmara Cível Isolada, a publicação se deu corretamente na resenha da Secretaria Judiciária, além de que consta a identificação correta do número do Processo, do nome das partes e de seus advogados, sem qualquer erro de grafia que pudesse dificultar a identificação do feito. Ressalte-se que na publicação consta expressamente e corretamente o nome da advogada regularmente constituída pelo requerente. Por outro lado, ainda que se alegue que houve referência a recurso de agravo de instrumento, no cabeçalho da publicação constam todos os dados corretos do processo em análise, bem como a transcrição na íntegra da decisão monocrática proferida pela então Relatora, pelo que da simples leitura há como se identificar o feito a que se refere. No que tange ao número do Processo em que alega ter sido equivocadamente inserido o ano de 2003 como originário da presente ação que foi ajuizada em 2012, também não há como ser acolhido o pedido de devolução do prazo, pois, conforme explicitado na certidão de fl. 317 do Secretário Judiciário, o presente processo possui o número SAP 2G 20123015357-4 e a partir da migração para o sistema LIBRA passou a ter o número 0007834-24.2003.814.0006, sendo que na publicação aparecem as duas numerações, conforme se observa a título de exemplo, às fls. 307;311;314;316 (...) A propósito, foi destacado inclusive o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, quando a intimação for realizada nos termos da Lei, via publicação oficial no Diário de Justiça, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Precedentes”. (AgInt no AgRg no AREsp 481.059/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018), o que não restou comprovado no caso em apreço, uma vez que é possível verificar a identificação do feito pelo exato nome das partes, dos advogados e do número do processo. Ademais, restou mencionado o seguinte precedente na decisão embargada: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A nulidade da publicação por erros formais ocorrerá somente nas hipóteses em que a intimação for capaz de prejudicar a identificação do feito. 2. Na espécie, o processo correu em segredo de justiça - situação em que a publicação dos atos sofre natural atenuação -, razão pela qual as intimações foram feitas com as iniciais da parte, o que, todavia, não impediu o advogado de acompanhar o feito durante o seu processamento no segundo grau. Além disso, a grafia, tanto do patrono quanto do número do processo foi perfeita, não havendo prejuízo a ser reparado. Forçoso concluir que a publicação atingiu seu objetivo, ao cientificar as partes do ato processual realizado, devendo ser considerada válida, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. (...) 4. Recurso não provido. (RHC 46.207/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016). Assim, ficou suplantada qualquer discussão quanto ao alegado defeito na publicação, não constatada a existência de fato impeditivo durante o prazo recursal e comprovação de justa causa para a não realização do ato, inexistindo motivos para modificar o entendimento exposto no decisum. Como se pode verificar, não se trata de omissão, obscuridade ou contradição. Na realidade, os presentes embargos apresentam mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão proferida. Tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SEM SE PRONUNCIAR SOBRE OS ARTS. 226 DO CÓDIGO CIVIL E 373, I, DO CPC/2015, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS,

TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/11/2018. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a inadmissão do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes. V. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1317434/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Assim sendo, não há que se falar em vício a ser sanado no presente caso. Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, por não haver quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conforme os termos da presente fundamentação. Belém, 17 de setembro de 2021. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**33ª Sessão Ordinária do ano de 2021**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 20 de setembro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Ausência justificada da Exma. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Registro voto de pesar pelo falecimento do Sr. Ernani Carvalho genitor da Exma. Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho, ocorrido no sábado 18.09.2021. Solicito a expedição de ofício a família enlutada.

**JULGAMENTOS****PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

Ordem: 001

**Processo: 0800356-57.2018.8.14.0133**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

**POLO ATIVO**

APELANTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA54-A)

**POLO PASSIVO**

APELADO: GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: EXMOS. DESES. DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: SUSPENSO O JULGAMENTO, EM VIRTUDE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. JÁ TENDO MANIFESTADO SEU VOTO A EXMA. DESA. RELATORA NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:39 horas, lavrando eu, CRISTINA CASTRO CONTE, Secretária, em exercício, da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 08/10/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0831333-08.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

REQUERENTE: A L D S N

ADVOGADOS: MONIQUE LIMA GUEDES E CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: F E B G

DIA 08/10/2021

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0016768-14.2017.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: R J D S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M C D S S

ADVOGADAS: NARA NAIANE PINHEIRO SILVA E SUE ELLEN REGINA GURJÃO LYRA



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 09h00, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 33ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato e Rosi Maria Gomes de Farias, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

**PARTE ADMINISTRATIVA**

1. Facultada a palavra, o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, em nome da Corte, referindo-se à proximidade da aposentadoria do Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, expressou o privilégio e a imensa satisfação em ter composto o Órgão ao lado do ilustre colega e amigo, reafirmando plena certeza de que o mesmo desempenhou excelente trabalho durante a sua carreira na magistratura estadual. Em seguida, regozijado diante do apreço de seus pares, o Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis agradeceu a homenagem recebida e se colocou à disposição da Corte para colaborar naquilo que for necessário ao engrandecimento do Poder Judiciário Estadual. Por fim, a Exma. Des<sup>a</sup>. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira pediu a palavra para ressaltar a amizade, competência, responsabilidade, eficiência e lealdade com que o digno magistrado se houve no exercício de suas atividades judicantes.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0808808-62.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: LEONARDO CUNHA PACHECO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Rinaldo Ribeiro Moraes, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0807500-88.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: AURORA DO PARÁ

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: WALLACE NATAN MOMTEIRO PORTELA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Obs<sub>1</sub>: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Obs<sub>2</sub>: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Rinaldo Ribeiro Moraes, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 003

Processo: 0808342-68.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: CHARLES DANILO PEREIRA PINTO



ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA017153)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Mário William Bruno do Nascimento Couto, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0805098-34.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: PAULO DE TARSO MORAIS BARROS

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Obs: O advogado Joaquim José de Freitas Neto se fez presente na videoconferência, entretanto, não proferiu sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 005

Processo: 0806185-25.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: ADIMILSON FERMINO GABRIEL

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado César Ramos da Costa, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0803973-31.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: RODRIGO JEFFERSON BARREIROS RODRIGUES CORDOVIL

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Obs: Houve sustentação oral realizada pela advogada Ana Carla Cunha da Cunha, a qual, ao ser indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente do pedido revisional e, nesta parte, julgou procedente, apenas para reduzir a pena-base, redimensionando a pena definitiva aplicada ao requerente para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sem prejuízo da detração.

Ordem: 007

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Marcelo Gomes Borges, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

ADIADO em razão de vista à Exma. Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou, inicialmente, pelo não conhecimento da impetração e, durante o debate do assunto, entendeu por conhecer e denegar o habeas corpus.

Ordem: 008

Processo: 0808859-73.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - (OAB MA18404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Silvestre Ramos Carvalho Júnior, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Após a prolação do voto pela Exma. Des<sup>a</sup>. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Relatora), a sessão foi encerrada, em virtude de problemas técnico-operacionais causados por indisponibilidade do serviço de internet, ficando este feito automaticamente adiado para a próxima assentada por videoconferência.

Ordem: 009

Processo: 0806119-45.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: FABRÍCIO LUAN OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742-A)

ADVOGADO: PÂMELA ALENCAR DE MORAES - (OAB PA18139-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Liminar concedida

ADIADO.

Feito com vista ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Antes do deferimento do pedido de vista, em assentada realizada no dia 30/08/2021, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes votou pela concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de revogar a prisão cautelar decretada contra o paciente, devendo o mesmo ser apreendido, recolhido e encaminhado para o estabelecimento socioeducativo mais próximo da Comarca, para o cumprimento de internação provisória necessária, nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Ordem: 010

Processo: 0803476-17.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: SÉRGIO SILVA AMORIM

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO.

Ordem: 011

Processo: 0808158-15.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: FELIPE LOPES MENDONÇA

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO.

Ordem: 012

Processo: 0806036-29.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: JAIRON CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB PA22277-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO.

Ordem: 013

Processo: 0805480-27.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: ODILOSANDRO SEIXAS DE BRITO

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO.

Ordem: 014

Processo: 0808407-63.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: DAYRON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA8020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO.

Ordem: 015

Processo: 0806306-53.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ

ADVOGADO: FABRÍCIO COSTA DE ANDRADE - (OAB MA18283)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO.

Ordem: 016

Processo: 0808508-03.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ROBSON CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO.

Ordem: 017

Processo: 0808638-90.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ANDRÉ PINTO DA SILVA

PACIENTE: DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA

PACIENTE: WAGNER BRAGA ALMEIDA

PACIENTE: ISMAEL NOIA VIEIRA

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ADIADO.

Ordem: 018

Processo: 0807217-65.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: LEANDRO CURVINO SENA

ADVOGADO: LUCIANO RIPARDO DANTAS - (OAB PI9221)

ADVOGADO: ANTÔNIO LUÍS DE SOUSA - (OAB TO10.067)

ADVOGADO: JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB PI14160)

ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB DF27669)

ADVOGADO: EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - (OAB MA13237-A)

ADVOGADO: WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB PI12004)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO.

Ordem: 019



Processo: 0807497-36.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: WANDERLEY DE JESUS NAHUM MORAES

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA28465-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO.

Ordem: 020

Processo: 0807920-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MAYKON SOUSA DE MELO

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO.

Ordem: 021

Processo: 0808049-98.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: PABLO DI TARSO MOURA PAIXÃO

ADVOGADO: MIGUEL PANTOJA AIRES NETO - (OAB PA26894)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO.

Ordem: 022

Processo: 0806339-43.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: WILLIAN SOUZA DOS PRAZERES

ADVOGADO: THIAGO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS - (OAB PA21032-A)

ADVOGADO: RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENÇO - (OAB PA28431-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO.

Ordem: 023

Processo: 0806128-07.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JÚNIOR - (OAB PA26857-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO.

Ordem: 024

Processo: 0807957-23.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MARCOS DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO.

Ordem: 025

Processo: 0808268-14.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: GILNEY VIEIRA LOBATO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO.

Ordem: 026

Processo: 0806683-24.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: FÁBIO JOSÉ ALVES PANTOJA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO.

Ordem: 027

Processo: 0806611-37.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO.

Ordem: 028

Processo: 0001121-04.2020.8.14.0000 (LIBRA)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ALENQUER

Relator(a): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: TIAGO DE BRITO SANTOS - (OAB PA26381-B)

ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO DE MORAES - (OAB PA24247)

ADVOGADO: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474)

ADVOGADO: YURI DE SOUZA DIAS - (OAB PA24853)

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA14598)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

ADIADO.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h05min. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Presidente da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00003448020138140059** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/09/2021---APELANTE:GILVANDRO MARTINS ALVES Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SOURE APELANTE: Gilvandro Martins Alves APELADO: A Justiça Pública RELATORA: Des. Maria De Nazaré Silva Gouveia Dos Santos PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Do Socorro Martins Carvalho Mendo PROCESSO Nº: 0019866-03.2014.8.14.0401 DECISÃO MONOCRÁTICA GILVANDRO MARTINS ALVES, por meio da Defensoria Pública, às fls. 136/137, suscitou Questão de ordem em face do V. Acórdão nº 213.942 desta Colenda Turma. O réu foi sentenciado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por infringência ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em regime semiaberto. Interpôs recurso de apelação, requerendo a redução da pena-base para o mínimo legal e aplicação da causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo o recurso sido conhecido e improvido. Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada, que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, §1º, 109, inciso III e 115, todos do CPB. Decisão: Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão 213.942, da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, que conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente. Aduz que foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual prescreve em 12 (doze) anos, e por ser menor de 21 anos na época do crime, o referido prazo reduz-se pela metade, ou seja, prescreve em 06 (seis) anos e que a sentença condenatória foi prolatada em 09/09/2014 e até a presente data já transcorreram o período referido, suscitando que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Assim, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Nesse sentido, por maioria, em julgamento do habeas corpus nº 176473, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". (grifo nosso) Colaciono abaixo os seguintes precedentes do Pretório Excelso: PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA -- PRAZO. Não transcorrido prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado. PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO - INTERRUPTÃO. Acórdão, ainda que confirmatório da sentença, é fator interruptivo da prescrição - Precedente: habeas corpus nº 176.473/RR, Pleno, relator ministro Alexandre de Moraes. Grifo nosso (HC 177739, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020) EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1263422 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira

Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020) grifo nosso EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1251081 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097. DIVULG. 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) grifo nosso Desse modo, ao considerarmos que a sentença condenatória é datada de 09/09/2014, com a sua devida publicidade, e o acórdão que julgou a apelação é de 17/08/2020, publicado no dia 27/08/2020, não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que com o referido acórdão confirmatório da sentença é marco interruptivo da prescrição, não ocorrendo assim entre os interstícios temporais tempo necessário ao seu reconhecimento. Por tais razões, REJEITO a questão de ordem suscitada, pelos fundamentos expostos. P.R.I. Belém, 09 de setembro de 2021. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Â relatora

**PROCESSO: 00014283120148140076** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/09/2021---APELANTE:RAFAEL PINHEIRO DA SILVA APELANTE:LEANDRO NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Processo n. 0001428-31.2014.8.14.0076 Considerando que o presente processo foi encaminhado sem a certidão do Juízo de 1º grau quanto a tempestividade ou não do recurso de apelação, cumpra a diligência com a máxima brevidade, após retornem conclusos. Belém, 16 de setembro de 2021. Des. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

**PROCESSO: 00024409320158140028** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/09/2021---APELANTE:SILVANY MENDES DE SOUZA Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO QUESTÃO DE ORDEM NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002440-93.2015.8.14.0028 REQUERENTE: SILVANY MENDES DE SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de QUESTÃO DE ORDEM, protocolada sob o nº 2021.01509562-59, relativo ao v. Acórdão nº 215.856, da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo como apelante, SILVANY MENDES DE SOUZA. Conforme a Exordial acusatória (fls. 02/05), a ré foi denunciada pelo crime de furto e falsa identidade, por ter subtraído bermudas de uma loja e se identificar de maneira falsa, fato ocorrido em 07/03/2015. A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fl. 6). O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença que ocorreu no dia 13/12/2017. O Juízo a quo julgou PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré a uma pena de 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) meses detenção e ao pagamento de 06 (seis) dias-multas, no regime inicialmente aberto. A pena foi substituída por restritiva de direitos (fls. 99/104). A defesa interpôs recurso de apelação pugnando pela tentativa do crime de furto (fls. 106/108). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e desprovido do apelo (fls. 110/114). A procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovido. (fl. 123/129). Os desembargadores da 3ª Turma de Direito Penal do E. TJE/PA julgaram a apelação em 24/11/2020. O recurso foi CONHECIDO e DESPROVIDO, nos termos do v. Acórdão nº 215.859 (fls. 135/138). A defensoria Pública apresentou questão de ordem relativo ao V. Acórdão nº 215.859, requerendo a decretação da extinção de punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A procuradoria de justiça se manifestou pela REJEIÇÃO da questão de ordem apresentada pela Defensoria Pública. (fls. 145/146) É o relatório. DECIDO Verifico que não assiste razão o pleito da defesa. Inicialmente cumpre esclarecer, que prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e conhecida de ofício pelo julgador. Conforme exposto, a sentença penal condenatória foi publicada no dia 14/12/2017, fl. 104, sendo fixada a

pena de 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção. Nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior da denúncia ou queixa. No caso em tela, uma vez que a pena imposta foi de 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, sua prescrição se dá em 03 (três) anos, com fulcro no art. 109, inc. VI, do Código Penal. Pois bem. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Nesse sentido: Agravo em Execução Penal - Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - Condenação à pena de um ano de reclusão - Prazo de quatro anos interrompido pela publicação do acórdão confirmatório da condenação, nos termos do precedente do Tribunal Pleno do STF - Prescrição não verificada - Recurso de agravo em execução provido. (TJ-SP - EP: 00001977720218260079 SP 0000197-77.2021.8.26.0079, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 31/03/2021, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/03/2021) Assim, verifica-se que entre o dia da publicação da sentença (ocorrido no dia 14/12/2017, fl. 104) até a publicação do r. Acórdão que julgou a apelação (ocorrido em 25/11/2020, fls. 135/138), não transcorreu mais de 03 (três) anos. Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO NÃO ESTÁ PRESCRITO, NOS TERMOS DA DECISÃO. Belém, 17 de setembro de 2021. Des. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

**PROCESSO: 00049764820148140049 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO:**  
Apelação Criminal em: 21/09/2021---**APELANTE:WALDECY RODRIGUES DA SILVA APELANTE:TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA** Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)  
**APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº: 0004976-48.2014.8.14.0049**  
**APELANTE: TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA APELANTE: WALDECY RODRIGUES DA SILVA ou ADÃO FERREIRA GARRIDO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3º TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO I -** Tratam-se de Recursos de Apelação Criminal, interpostos por WALDECY RODRIGUES DA SILVA (ou Adão Ferreira Garrido) E TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os recorrentes da sanção do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico) e CONDENÁ-LOS pela prática delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas), nos seguintes termos: TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA: 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB. WALDECY RODRIGUES DA SILVA ou ADÃO FERREIRA GARRIDO: 03 (três) anos e 03 (meses) de reclusão e ao pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB; O Magistrado a quo deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com fundamento de ser expressamente vedada, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. (dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS). (...) Narra a exordial acusatória que no dia 23 de agosto de 2014, por volta de 13:00h, na Invasão do CafÃ©, zona rural da cidade de Santa Izabel, os denunciados Tiago Rodrigues Teixeira e Waldecy Rodrigues da Silva, em companhia do menor Adriano Monteiro da Silva Cunha, foram presos em flagrante delito em razão da comercialização de entorpecentes. Consta dos autos, que a guarnição da Polícia Militar que estava de serviço na data dos fatos em epígrafe, recebeu uma ligação anônima (via telefone interativo) informando que três nacionais estavam comercializando entorpecentes na 5ª rua, esquina com a Rua Principal, no bairro Jardim Paraíso, na cidade de Santa Izabel do Pará ocasião em que o PMs se dirigiram até o local. No local informado, os militares montaram campana com o intuito de averiguar a veracidade da informação que lhes fora repassada. Sendo que, na oportunidade foram avistados três nacionais, sendo um deles adolescente e foi constatado, de fato, a venda de substância entorpecente. Os militares conseguiram identificar ainda onde a droga estava sendo escondida. Diante disso, foi feita a abordagem aos denunciados e ao adolescente, momento em que foram encontrados dez papéletes de pasta base de cocaína e um de maconha, às margens de um campo de futebol, que teria sido guardado pelo adolescente. Ainda foram localizados quatorze papéletes de pasta base de cocaína, depositados em um esconderijo por TIAGO e com o réu WALDECY ou ADÃO foram encontrados vinte e dois papéletes de cocaína. Em seguida, os policiais foram até a residência do réu WALDECY ou ADÃO e



no local foram encontrados mais trinta e cinco papelotes de pasta base de cocaína. Os denunciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia, junto com as drogas apreendidas, onde foram realizados os procedimentos cabíveis. O Ministério Público, verificando indícios de materialidade e autoria delitiva, ofereceu denúncia contra Waldecy Rodrigues Da Silva (ou Adão Ferreira Garrido) e Tiago Rodrigues Teixeira, pela prática dos crimes descritos no arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006. Defesa preliminar de WALDECY ou ADÃO Às fls. 93/97. Defesa preliminar de Tiago Rodrigues Teixeira às fls. 108/111. A Denúncia foi recebida em 04 de maio de 2016, às fls. 112. Auto de Constatação Provisório, fls. 28/29- IPL. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. (123-124- mídia e 135-136-mídia). Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 141/142. Em Alegações finais (fls. 153/154) o Ministério Público, pugnou pela condenação dos acusados pela prática delituosa descrita no art. 33, da Lei de Drogas. A Defensoria Pública, por sua vez, solicitou pela improcedência da denúncia, e absolvição dos acusados (fls. 155). Insta mencionar, que em relação ao acusado WALDECY ou ADÃO, não restou devidamente esclarecida a correta identificação do acusado, sendo apontado em toda a instrução processual com dois nomes, quais sejam, WALDECY RODRIGUES DA SILVA ou ADÃO FERREIRA GARRIDO. O Magistrado a quo, após instrução criminal, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus da sanção do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico) e CONDENAR os apelantes pela prática delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas), nos seguintes termos: TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA: 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea C, do CPB. WALDECY RODRIGUES DA SILVA ou ADÃO FERREIRA GARRIDO: 03 (três) anos e 03 (meses) de reclusão e ao pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB A Defensoria Pública interpôs Recursos de Apelação. Às (fls. 179/180) em favor dos acusados. Em razões de fls. 182/186, a defensoria pugnou pela absolvição do apelante Tiago Rodrigues Teixeira e, subsidiariamente, pelo redimensionamento da pena base. Em razões de fls. 187/191, a defensoria pugnou pela absolvição do apelante Waldecy Rodrigues Da Silva ou Adão Ferreira Garrido e, subsidiariamente, pelo redimensionamento da pena base. Em sede de contrarrazões (fls. 195-200), o Ministério Público pugnou pelo IMPROVIMENTO dos Recursos de Apelação, para que seja mantida a sentença conforme proferida pelo Juízo a quo. A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do apelo recursal, para que sejam reformadas as circunstâncias judiciais analisadas. (fls. 207-217). II - Após o breve relatório do andamento processual, constata-se uma grave falha na instrução processual em relação a identificação correta do apelante Waldecy Rodrigues Da Silva ou Adão Ferreira Garrido, o qual foi denunciado com o nome de Waldecy Rodrigues Da Silva e durante a instrução processual passou a ser identificado também pelo nome de Adão Ferreira Garrido e mesmo após a instrução processual, o magistrado a quo resolveu sentenciar o recorrente identificando-o com dois nomes, o que a meu ver é totalmente impróprio, pois tal equívoco pode causar graves danos a terceiros; III - Diante desse impasse em relação ao verdadeiro nome do apelante Waldecy Rodrigues Da Silva ou Adão Ferreira Garrido. DETERMINO, com fulcro no art. 616 do CPP e no princípio da busca da verdade real, que os autos baixem em diligência, devendo o magistrado a quo prestar informações atualizadas a este Relator informando o correto nome do mencionado apelante, no intuito de corrigir a grave falha ocorrida durante a instrução e evitar a declaração da nulidade da sentença condenatória proferida às fls. 156-160. IV - À secretaria para que providencie a remessa do feito ao juízo a quo para cumprimento imediato da diligência; V - Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00007008920008140046 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 21/09/2021---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA APELANTE/APELADO:DECIO JOSE BARROSO NUNES Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO  
MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26987 - RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO

(ADVOGADO) OAB 5871 - MIGUEL DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA JOEL DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Embargos de Declaração nº 00007008920008140046 R. h. Indefiro o pedido protocolado pela defesa sob o nº20210196388246, diante da impossibilidade de realização de sustentação oral em embargos de declaração, conforme determina o artigo 140, Â§11, inciso VI do Regimento Interno deste E. TJPA. A Secretaria para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora.

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

#### **1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003703-16.2012.8.14.0401) - RETIRADO DE PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIDEOCONFERÊNCIA) DO DIA 17/06/2021 - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: MARCIO ANTONIO CORREA TEIXEIRA \*

REPRESENTANTES: OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) E OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

#### **2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (0000082-71.2015.8.14.0056) - RETIRADO DE PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA (PLENÁRIO VIRTUAL) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: ROMUALDO PINHEIRO FARIAS \*

REPRESENTANTES: OAB 1108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADA), OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH (ADVOGADO) E OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

#### **3 - PROCESSO: 0806898-97.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: ALEX RAMON TEIXEIRA GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021945-52.2014.8.14.0401) - RETIRADO DE PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIDEOCONFERÊNCIA) DO DIA 02/09/2021 - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES  
REPRESENTANTE: OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADA)  
APELADO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000490-43.2008.8.14.0049) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: AMILTON BRANDAO PINHEIRO  
REPRESENTANTE: OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0015489-27.2016.8.14.0010) - RETIRADO DE PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIDEOCONFERÊNCIA) DO DIA 02/09/2021 - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: BRUNO RAMOS CORREA.\*  
REPRESENTANTE: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**7 - PROCESSO: 0002707-30.2018.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OURÉM - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: AMILTON DA MOTA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 20 DE SETEMBRO DE 2021.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00018820320198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: NAYARA FERNANDA MARQUES DOS SANTOS VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001882-03.2019.8.14.0701 Autora do Fato: NAYARA FERNANDA MARQUES DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO A A A A A A A A A A Do exame dos autos verifica-se que a fls. 123/125 foi proferida sentença homologando as propostas de transação penal e recomposição do dano ambiental, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas pela autora do fato. A A A A A A A A A A Ocorre que permanece no depósito deste Juízo, conforme termo de recebimento de fl. 144, o bem apreendido por ocasião da realização da Vistoria de Constatação do crime imputado. A A A A A A A A A A Isto posto, defiro o pedido formulado pela autora do fato (fl. 124), diante do parecer favorável do Ministério Público (fls. 131/132), e determino a restituição do aludido bem apreendido, identificado a fl. 144, nos termos do artigo 118 do CPP, fornecendo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora do fato retire o mencionado bem, sob pena de perdimento do mesmo. A A A A A A A A A A A mencionada providência deverá ser efetuada pela Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Criminais - UPJ JECrim somente após a ciência do Ministério Público e o fim do prazo para apresentação de eventual recurso, observando-se as disposições do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI. A A A A A A A A A A Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, expedindo-se certidão sobre o cumprimento desta decisão, procedendo-se, ainda, os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Sistema de Bens Apreendidos do CNJ. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Dê-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Por fim, cumpra-se a integralidade da sentença de fls. 123/125, procedendo o arquivamento dos autos após o cumprimento das medidas aplicadas. A A A A A A A A A A Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00216336620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/09/2021 REQUERENTE: IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT REN REQUERIDO: IPEZAI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00000612720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA VITIMA: A. C. . Autos nº 0000061-27.2020.8.14.0701 Autor do fato: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A A A A A A Aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara. A A A A A No horário designado para audiência, foi

feito o pregação de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 40. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 40, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA:

PROCESSO: 00000818620188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ZILDENIR COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000081-86.2018.8.14.0701 Autor do Fato: ZILDENIR COSTA DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00000855520208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADO:RAQUEL COSTA COELHO Representante(s): OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000085-55.2020.8.14.0701 Autora do Fato: RAQUEL COSTA COELHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento

de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal ter competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00001262220208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIONOR GONCALVES  
 DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000126-22.2020.8.14.0701 Autor do Fato: CLAUDIONOR  
 GONALVES DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº  
 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi  
 beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois)  
 anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º  
 da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região  
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região  
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do  
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o  
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,  
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de  
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,  
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,  
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de  
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para  
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.  
 Cumpra-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. ELLEN  
 CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1  
 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal ter competência para a execução de penas restritivas de  
 direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei  
 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a  
 fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao  
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)  
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da  
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87  
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas  
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas  
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00013027020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO RENAN COSTA ACACIO

DENUNCIADO: ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA: A. C. . Autos nº 0001302-70.2019.8.14.0701 Autora do fato: ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA (RG nº 2516109 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Aberta a audiência, verificou-se que a autora do fato não faz jus a transação penal. Em seguida a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência justificada do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98. Ademais, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 60/63 proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, formalizadas pelo referido Arguição Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarques formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 89 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, considerando, ainda, a necessidade da observância dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório que devem ser garantidos ao autor do fato e, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA, OAB/PA nº 19816, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida foi apresentada sua DEFESA ORAL, pela advogada AD HOC nomeada pela o autor do fato, nos seguintes termos: Esta advogada AD HOC nomeada para acompanhar a autora do fato nesta audiência, vem, respeitosamente, a presença de V. Exª. em DEFESA PRÉVIA, reservar-se para apresentar a defesa do ora autor por ocasião das Razões Finais ou memoriais. Por oportuno, requer que seja formalizado pela Representante do Ministério Público, proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista que a mesma faz jus ao mencionado benefício. Outrossim, requer, ainda, que caso a autora do fato descumpra uma das obrigações da Suspensão Condicional do processo, que Vossa Excelência conceda prazo para a autora tenha

oportunidade de esclarecer os motivos que o levaram ao descumprimento. A Juíza proferiu a seguinte decisão, nos seguintes termos: DECISÃO: 1 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, inclusive considerado que a matéria de Defesa do autor do fato necessita de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público contra ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA, qualificada nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). Intimados os presentes neste ato. 2 - Diante do não comparecimento do Ministério Público a esta audiência, e da impossibilidade de adiamento desta audiência pelo mencionado motivo, considerando o disposto no art. 80 da Lei 9.099/91, bem como os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que, repito, devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, acima transcrito, dou prosseguimento a esta audiência. Ato contínuo, foi efetuada a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (formalizada pelo Ministério Público às fls. 60/63), pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1 - Que o autor do fato participe de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses; 2 - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 3 - Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da VEPMA para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Em seguida a acusada e sua advogada aceitaram a proposta do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a acusada e sua advogada aceitaram a proposta formalizada pelo Ministério Público nesta ocasião, suspendo o processo pelo período de dois anos, considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime, sendo certo que estão presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95). A acusada durante o período de prova, ficará submetida às condições acima descritas, inclusive com a reparação dos danos ambientais supostamente causados. Fica a ré advertida que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos virem conclusos para extinção da punibilidade do(a)s agente(s). Fica, ainda, a autora do fato intimado que deverá comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da suspensão em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB, bem como do Enunciado 87 do FONAJE2 (que substituiu o Enunciado 15). Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Serve a presente decisão de ofício para cumprimento do item 1. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientações expressas no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fábio Ferreira Pacheco Filho (cargo/função de Assessor Jurídico) digitei e subscrevi



\_\_\_\_\_. JUÍZA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 80. Nenhum ato serã; adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer. 2 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

PROCESSO: 00013027020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO RENAN COSTA ACACIO  
DENUNCIADO:ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001302-  
70.2019.8.14.0701 Autora do fato: ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA (RG nº 2516109 3ª Via  
PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98 TERMO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 14 dias do mês de setembro do ano de  
dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a  
Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. À À À À À No  
horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a  
autora do fato, desacompanhada de advogado. À À À À À OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMA.  
Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho  
de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a  
impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o  
congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. À À À À À Aberta a audiência, verificou-se que  
a autora do fato não faz jus a transação penal. À À À À À Em seguida a autora do fato informou que  
não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a  
assistência da Defensoria Pública. À À À À À Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão:  
DECISÃO: À À À À À 1 - Em que pese a ausência justificada do Ministério Público, conforme  
documentos encaminhados à esta Vara, necessário o prosseguimento desta audiência, em  
cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato serã; adiado, inclusive  
considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia  
processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98.  
À À À À À Ademais, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 60/63 proposta de SUSPENSÃO  
CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, formalizadas pelo referido  
Argão Ministerial. À À À À À Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar  
prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras  
remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. À À À À À 2 -  
Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições  
financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever  
do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor  
do art. 89 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de  
05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017,  
recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020,  
ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do  
Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE  
FILOGREÃO GONÁLVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da  
impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção  
ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA,  
considerando, ainda, a necessidade da observância dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e  
do Contraditório que devem ser garantidos ao autor do fato e, finalmente, a necessidade de evitar a  
remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD  
HOC a Dra. JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA, OAB/PA nº 19816, para acompanhar e/ou  
defender a referida autora do fato nesta audiência. À À À À À Como tal atribuição de defesa e/ou  
acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados  
atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições  
que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande  
complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, ARBITRO honorários

em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida foi apresentada sua DEFESA ORAL, pela advogada AD HOC nomeada pela o autor do fato, nos seguintes termos: Esta advogada AD HOC nomeada para acompanhar a autora do fato nesta audiência, vem, respeitosamente, a presença de V. Exª. em DEFESA PRÉVIA, reservar-se para apresentar a defesa do ora autor por ocasião das Razões Finais ou memoriais. Por oportuno, requer que seja formalizado pela Representante do Ministério Público, proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista que a mesma faz jus ao mencionado benefício. Outrossim, requer, ainda, que caso a autora do fato descumpra uma das obrigações da Suspensão Condicional do processo, que Vossa Excelência conceda prazo para a autora tenha oportunidade de esclarecer os motivos que o levaram ao descumprimento. Juíza proferiu a seguinte decisão, nos seguintes termos: DECISÃO: 1 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, inclusive considerado que a matéria de Defesa do autor do fato necessita de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público contra ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA, qualificada nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). Intimados os presentes neste ato. 2 - Diante do não comparecimento do Ministério Público a esta audiência, e da impossibilidade de adiamento desta audiência pelo mencionado motivo, considerando o disposto no art. 80 da Lei 9.099/91, bem como os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que, repito, devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, acima transcrito, dou prosseguimento a esta audiência. Ato contínuo, foi efetuada a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (formalizada pelo Ministério Público às fls. 60/63), pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1 - Que o autor do fato participe de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses; 2 - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 3 - Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da VEPMA para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Em seguida a acusada e sua advogada aceitaram a proposta do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a acusada e sua advogada aceitaram a proposta formalizada pelo Ministério Público nesta ocasião, suspendo o processo pelo período de dois anos, considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime, sendo certo que estão presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95). A acusada durante o período de prova, ficará submetido às condições acima descritas, inclusive com a reparação dos danos ambientais supostamente causados. Fica a rª advertida que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos virem conclusos para extinção da punibilidade do(a)s agente(s). Fica, ainda, a autora do fato intimado que deverá comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da suspensão em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE2 (que substituiu o Enunciado 15). Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor

PÃºblico, atÃ© porque nÃ£o se trata de audiÃªncia de grande complexidade, mas apenas de audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorÃ¡rios em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/4 do salÃ¡rio mÃnimo vigente a Ã©poca do efetivo pagamento pelo Estado, atravÃ©s dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o OfÃcio Circular nÃº 179/2017-GP-TJE/PA e ResoluÃ§Ã£o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Ã Ã Ã Ã Ã Serve a presente decisÃ£o de ofÃcio para cumprimento do item 1. Ã Ã Ã Ã Ã Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providÃªncias devidas. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, efetuem-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, conforme orientaÃ§Ã£o expressa no Provimento nÃº 03/2007-CJRM. Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã SentenÃ§a publicada em audiÃªncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, FÃ¡bio Ferreira Pacheco Filho (cargo/funÃ§Ã£o de Assessor JurÃdico) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÃZA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 80. Nenhum ato serÃ¡ adiado, determinando o Juiz, quando imprescindÃvel, a conduÃ§Ã£o coercitiva de quem deva comparecer. 2 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal Ã competente para a execuÃ§Ã£o das penas ou medidas aplicadas em transaÃ§Ã£o penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competÃªncia especÃfica (Aprovado - no XXI Encontro - VitÃ³ria/ES).

PROCESSO: 00018425520188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DE CAMPOS MUNIZ  
VITIMA:A. C. . Autos nÃº 0001842-55.2018.8.14.0701 Autor do fato: FABRICIO DE CAMPOS MUNIZ  
VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 32 da Lei nÃº 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA  
PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Ã Aos 14 dias do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:20  
horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO  
AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO,  
Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico,  
conforme documentos encaminhados Ã esta Vara. Ã Ã Ã Ã Ã No horÃ¡rio designado para audiÃªncia, foi  
feito o pregÃ£o de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de  
intimado, conforme certidÃ£o de fl. 82. Ã Ã Ã Ã Ã OCORRÃNCIAS: Aberta a audiÃªncia a MMA. JuÃza,  
em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nÃº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de  
2020, justificou a realizaÃ§Ã£o da presente audiÃªncia de forma presencial tendo em vista a  
impossibilidade de recursos tecnolÃ³gicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o  
congestionamento da pauta de audiÃªncias deste Juizado. Ã Ã Ã Ã Ã Nesta ocasiÃ£o o autor do fato  
informou que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes de arcar com Ã Ã Ã Ã Ã DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: A  
MMAª JuÃza deliberou o seguinte: Ã Ã Ã Ã Ã Diante da ausÃªncia injustificada do autor do fato, apesar de  
intimado, conforme certidÃ£o de fl. 82, encaminhem-se os autos Ã manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio  
PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se com a necessÃ¡ria brevidade, tendo em vista tratar-se de processo  
inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi  
encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi  
\_\_\_\_\_. JUÃZA:

PROCESSO: 00062929320178140501 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:DELVITH LIMA DA SILVA Representante(s):  
OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:GILVANDRO  
FERREIRA PACHECO VITIMA:M. A. M. F. VITIMA:A. C. . Autos nÃº 0006292-93.2017.8.14.0501 Autores  
do fato: DELVITH LIMA DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GILVANDRO FERREIRA PACHECO  
VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 49 da Lei nÃº 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA  
PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Ã Aos 14 dias do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:40  
horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO  
AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO,  
Magistrada titular da referida Vara, Ã Ã Ã Ã Ã ausente justificadamente a Representante do MinistÃ©rio  
PÃºblico, conforme documentos encaminhados Ã esta Vara. Ã Ã Ã Ã Ã No horÃ¡rio designado para  
audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe e constatou-se o seguinte: Ã Ã Ã Ã Ã Ausente o autor do fato  
DELVITH LIMA DA SILVA. Ã Ã Ã Ã Ã Presente o Dr. RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (OAB/PA nÃº  
26830), representando o autor do fato DELVITH LIMA DA SILVA. Ã Ã Ã Ã Ã Ausente o autor do fato

GILVANDRO FERREIRA PACHECO, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 88. Ocorrências: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Deliberação em audiência: A MMa Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui aos autores do fato a prática do crime previsto no artigo 49 da Lei nº 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior, não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 07 de setembro de 2017, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: ADOGADO:

PROCESSO: 00016213820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO AUTOR DO FATOS: RICARDO SANTOS COSTA VITIMA: O. E. . Autos nº 0001621-38.2019.8.14.0701 Autor do fato: ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidões de fls. 93 e 94. Ocorrências: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Deliberação em audiência: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Diante da ausência injustificada do autor do fato, apesar de intimado, conforme certidões de fls. 93 e 94, encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA:

PROCESSO: 00020633820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATOS: ANDERSON MICHEL SILVA COLARES Representante(s): OAB 25370 - BRENDA LEITÃO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 27921 - JOAO VICTOR RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº 0002063-38.2018.8.14.0701 Autor do fato: ANDERSON MICHEL SILVA COLARES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º e art. 60, ambos da Lei 9.605/98 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, conforme requerimento constante às fls. 94/96. Presente as advogadas do autor do fato Dra. BRENDA LEITÃO DE ALMEIDA (OAB/PA nº 25370) e Dra. LARISSA DO AMARAL CYPRIANO (OAB/PA nº 30867).

OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Defiro o requerimento formalizado pelos advogados do autor do fato, constante às fls. 94/96. Sem prejuízo, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 08 de março de 2022 às 10:00 horas. Considerando que o autor do fato foi citado à fl. 98, proceda a Secretaria a intimação do referido autor através de Oficial de Justiça, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fábio Ferreira Pacheco Filho (cargo/função de Assessor Jurídico) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: ADVOGADA: ADVOGADA:

PROCESSO: 00024493920168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO: JOSIAS DE CARVALHO CHAVES Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00025628520198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO FERNANDO BARROSO VITIMA:A. C. Autos nº 0002562-85.2019.8.14.0701 Autor do fato: DIEGO FERNANDO BARROSO (RG nº 4757632 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência justificada do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98. Ademais, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 36/38 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Argêlo Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência.

2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-

DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício n.º 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAËJO, Defensora P.ªblica Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício n.º 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÁLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria P.ªblica Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor P.ªblico neste Juizado Ambiental, bem como em atendimento ao Memorando n.º 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA n.º 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor P.ªblico, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular n.º 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei n.º 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério P.ªblico às fls. 36/38 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual n.º 6.840/2002 e no Provimento n.º 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução n.º 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MM.ª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei n.º 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério P.ªblico e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento n.º 001/2011-CJRMB. Expe-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da

Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no Juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00025628520198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO FERNANDO BARROSO VITIMA: A. C. .  
Autos nº 0002562-85.2019.8.14.0701 Autor do fato: DIEGO FERNANDO BARROSO (RG nº 4757632 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de

recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência justificada do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98. Ademais, compulsando os autos verifica-se que constam s fls. 36/38 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Argêlo Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarques formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensora Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. THAMIREZ PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público s fls. 36/38 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo



Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importar; no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientações do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejar; o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importar; em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá;deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRM), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá;deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá; efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá; ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá; ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será; reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá; eficácia de título a ser executada no Juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há;

de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00059141520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ALAN CARDOSO DA CUNHA VITIMA:O. E. .  
 Autos nº 0005914-15.2018.8.14.0401 Autor do fato: ALAN CARDOSO DA CUNHA Vítima: A  
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta  
 cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA  
 CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada  
 titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme  
 documentos encaminhados a esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o  
 pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não constando, nos autos,  
 comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em  
 cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020,  
 justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de  
 recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta  
 de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o  
 seguinte: Certifique-se o que constar acerca do cumprimento do mandado de intimação de fl.  
 94. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se com a necessária  
 brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Intimados os  
 presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho  
 (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA:

PROCESSO: 00009631420198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:EDILSON DE JESUS DOS  
 SANTOS CASTRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000963-14.2019.8.14.0701 Autor do Fato: EDILSON DE  
 JESUS DOS SANTOS CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei  
 nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi  
 beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois)  
 anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º  
 da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região  
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região  
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do  
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o  
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,  
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de  
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,  
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,  
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de  
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para  
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.  
 Cumpra-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. ELLEN  
 CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1  
 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de  
 direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei  
 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a  
 fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao  
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)  
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da  
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87  
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas  
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas  
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00009631420198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:EDILSON DE JESUS DOS  
 SANTOS CASTRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000963-14.2019.8.14.0701 Autor do fato: EDILSON DE  
 JESUS DOS SANTOS CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei  
 nº 9.605/98. DESPACHO Em que pese o teor da certidão de fl. 84 e dos  
 documentos de fls. 80/83, em pesquisa ao Sistema LIBRA, verifica-se que o processo de execução nº  
 0020919-43.2019.8.14.0401 referente a uma Transação Penal aceita pelo mesmo autor do fato nos  
 autos do processo nº 0000062-46.2019.8.14.0701, conforme espelho da consulta em anexo.  
 Ocorre que, nos presentes autos (0000963-14.2019.8.14.0701) o autor do fato foi  
 beneficiado com Suspensão Condicional do Processo (fls. 67/68), sendo que, como certificado fl. 78,  
 não foi possível localizar processo de execução referente a mencionada suspensão.  
 Isto posto, tendo em vista que o processo de execução nº 0020919-  
 43.2019.8.14.0401 nada tem haver com o presente processo, vez que trata da execução de uma  
 Transação Penal, e não de uma Suspensão Condicional do Processo, cumpra-se, com a  
 necessária brevidade, o determinado no despacho de fl. 79. Belém (PA), 16 de  
 setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial  
 Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00028628120188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ALCIONE DE SOUSA DO  
 NASCIMENTO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002862-81.2018.8.14.0701 Autora do fato: ALCIONE DE  
 SOUSA DO NASCIMENTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº  
 9.605/98. DESPACHO Em que pese o teor da certidão de fl. 101, proceda-se  
 intimação da autora do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço constante fl.  
 89, a fim de seja cientificada acerca da sentença condenatória de fls. 78/87.  
 Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de  
 localizar o endereço constante fl. 89, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as  
 informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou os números de telefones constantes  
 fls. 42 e 89 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao  
 endereço da autora do fato. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em  
 vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 16 de  
 setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial  
 Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00036465820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS  
 Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. .  
 Autos nº.: 0003646-58.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciada: ODINEIA CARDOSO  
 FERREIRA SANTOS Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir: O Ministério Público formalizou  
 denúncia (fls. 67/68) contra ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, pela  
 prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-  
 se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado  
 que a fl. 67 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em  
 face do não comparecimento da autora do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente  
 intimada. Citação realizada fls. 83 e 85. fl. 91, foi  
 decretada a revelia da autora do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 99/102).  
 O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 99). A defesa não apresentou  
 testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.  
 Quanto a eventual suspensão de prescrição a mesma não se configura no  
 caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de  
 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional de 04 (quatro)

anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 30/09/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 25/02/2021 (fls. 99/102), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por fim, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R. 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar à legislação Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unácnime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará;

(Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 93/95, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUITA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas às várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inócuas na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação: 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL

DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÁVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 1.190/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA N.º 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada à denunciada atingiu nível de emissão sonora de 71.3 decibéis pela parte da tarde (16h10min), no estabelecimento comercial denominado Bar do Campo, de propriedade/responsabilidade da acusada, localizado na Passagem 8 de Maio, Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação n.º 456/2018 (fl. 15), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pela acusada, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui o perito, que o imóvel, em questão encontrava-se com INTENSIDADE DE SOM de 71.3 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando, desta forma causando poluição sonora, conforme legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a 08 (oito) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e

futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais<sup>1</sup>, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, por isso, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada à acusada de produzir poluição sonora às 16h10min, com intensidade de 71.3 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída à acusada? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 15, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não exista mais o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para

afetiva de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de



realiza-se de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação."

Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos a queles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença da acusada no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta-se das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade da Sra. ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS, ora acusada, fato não impugnado. Logo, sendo a responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que a ré tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensina, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: "5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Não é o que executa a

a) típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) o autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) o autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 93/97), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifesta contraria do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, deve ser observado que consta nos fls. 54/60 certificado de calibração do aparelho decibelímetro utilizado na realização da Vistoria de Constatação de fl. 15. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno a nacional ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICACÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta da acusada. b) Antecedente - a acusada não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor da mesma. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis denunciada, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade da acusada ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e h) (infração cometida em área urbana e em domingo), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente

recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP).

2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e h), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.

4) Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal da condenada acerca desta sentença, considerando o seguinte: **HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÊU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 5. HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do munus Público, cumpre ao Defensor Dativo exercer todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o munus. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. 6. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.** Belém (PA), 16 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal. (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como Maus antecedentes. Nesse sentido: Aplica-se da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação).

Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, não de ser afastado o aumento da pena-base da decorrente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ª T. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010, pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987.

PROCESSO: 00047895820138140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIANE RODRIGUES DA COSTA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 01584785420158140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE AMIEL FERREIRA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

**SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00023782220068140302 PROCESSO ANTIGO: 200610028365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/09/2021 RECLAMADO: BENEDITO MARQUES DE MACEDO Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) RECLAMANTE: CARLOS WALDEMIR PAMPOLHA XERFAN Representante(s): FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂMERO: 0002378-22.2006.814.0302

DECISÃO

Considerando o teor da certidão registrada no documento de nº. 20210182657896 nestes autos junto ao sistema libras, condeno o advogado da parte reclamante, Dr. Fernando Calheiros Rodrigues Domingues, OAB/PA nº. 10.446, ao pagamento de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 234, §2º do CPC, devendo este ser intimado a promover o devido recolhimento, mediante guia a ser expedida para tal intento, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da ciência expressa da presente decisão. Por conseguinte, expediam-se os competentes mandados de intimação e de busca e apreensão do processo registrado sob o nº. 0002378-22.2006.814.0302, devendo o oficial de justiça responsável pela diligência se deslocar ao endereço do citado advogado, a fim de intimá-lo acerca da presente decisão, bem como reaver os autos Serventia deste Juízo. Após, cumpridas as diligências retro ordenadas, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1. Anexar ao processo físico o teor do ato ordinatório registrado no documento de nº. 20210167295036, a certidão cadastrada no documento de nº. 20210182657896, o inteiro teor da presente decisão, os mandados de intimação e de busca e apreensão dos autos, bem como os demais documentos expedidos para fins de cumprimento desta ordem judicial; 2. Certificar se os autos foram devolvidos sem qualquer óbice, indicando, inclusive, o número de folhas existentes; 3. Certificar nos autos que o advogado Fernando Calheiros Rodrigues Domingues, OAB/PA nº. 10.446, não possui o direito de vista deste processo fora de cartório, nos termos do art. 234, §2º do CPC; 4. Oficiar o fato se o local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, se for o caso; Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2021. MÂRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00004498820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANKLIN NAHUN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) VITIMA:R. W. A. S. Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000449-88.2019.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANKLIN NAHUN SILVA DE SOUZA (Adv. Andre de Albuquerque Murakami OAB/PA 22.619) VITIMA: R.W.D.A.S. (Adv. Clederson Conde da Silva OAB/PA 8.081) DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 52, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00051895520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:MONICA TAYNAN DINIZ DO CARMO VITIMA:S. S. S. S. . PROCESSO Nº: 0005189-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MONICA TAYNAN DINIZ DO CARMO VITIMA: S.D.S.S.D.S. Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público fl. 29 e determino o seguinte: I - Encaminhe-se a vítima ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que se submeta a exame complementar, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II - Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00053523520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:EUDIMARA LIMA BARBOSA AUTOR DO FATO:VANIA DELFINA CONCEICAO DE MAGALHAES SILVA VITIMA:A. M. . Processo: 0005352-35.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO/VITIMA: EUDIMARA LIMA BARBOSA AUTORA DO FATO/VITIMA: VANIA DELFINA CONCEIÇÃO DE MAGALHÃES SILVA Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet fl.37 dos autos e determino o seguinte: I - Intimem-se as autoras do fato/vítimas, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, na secretaria desse Juizado, o rol de testemunhas, como nome e endereço completos; II - Observem para a intimação de Eudimara Lima Barbosa o endereço indicado fl. 37 dos autos; III - Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00101438120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:LEIRIANE MATTOS HENRIQUES VITIMA:R. S. M. . PROCESSO Nº: 0010143-81.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEIRIANE MATTOS HENRIQUES VITIMA: R.D.S.M. Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público fl. 47 e determino o seguinte: I - Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que encaminhe o laudo do exame complementar realizado pela vítima - protocolo nº 2019.01.083589, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II - Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00109827220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/09/2021 REQUERENTE:DISQUE SISTEMA INTEGRADO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS REQUERIDO:EM APURACAO. Processo: 0010982-72.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO DESPACHO A A A A A A A A A A A A Acolho a manifesta??o Ministerial de fl. 11 e determino o seguinte: I. A A A A A Extraiam-se c??pia das principais pe??as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investiga??es, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. A A A A A Ap??s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Minist??rio P??blico. A A A A A A A A A A A A A Bel??m, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1?? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00136854420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:CICERO SOARES CAVALCANTE VITIMA:M. R. S. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) . Processo: 0013685-44.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CICERO SOARES CAVALCANTE V??TIMA: M.R.D.S. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A Tendo em vista os documentos de fls. 89/108, retornem os autos ao Minist??rio P??blico para manifesta??o. A A A A A A A A A A A A A Bel??m, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1?? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00159810520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:CAIO DE SA BRAGA VITIMA:J. V. M. F. . PROCESSO N??: 0015981-05.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CAIO DE S?? BRAGA V??TIMA: J.V.M.F. Capitula??o Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A Defiro o requerido pelo Minist??rio P??blico A fl. 35 e determino o seguinte: A A A A A A A A A A A A A I - Oficie-se ao Centro de Per??cias Cient??ficas Renato Chaves, a fim de que informe se a v??tima se submeteu ao exame complementar, e, em caso positivo, remeta o correspondente laudo do exame complementar, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias; A A A A A A A A A A A A A II - Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A A Bel??m, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1?? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00187634820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. R. S. G. . Processo: 0018763-48.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO V??TIMA: A.R.D.S.G. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A Acolho a manifesta??o Ministerial de fl. 39 e determino o seguinte: I. A A A A A Oficie-se A Delegacia de origem, encaminhando c??pia das principais pe??as do presente feito, a fim de que adote as provid??ncias que entende necess??ria para a investiga??o, bem como encaminhe a v??tima ao Setor Psicossocial da DATA, para que a v??tima seja ouvida por meio de escuta especializada, assim como seja prestado o suporte psicol??gico a mesma, valendo-se do aux??lio de seu genitor, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. A A A A A Ap??s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Minist??rio P??blico. A A A A A A A A A A A A A Bel??m, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1?? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00187816920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. S. M. N. . Processo: 0018781-69.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO V??TIMA: G.S.M.N. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A Acolho a manifesta??o Ministerial de fl. 34 e determino o seguinte: I. A A A A A Extraiam-se c??pia das principais pe??as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investiga??es, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. A A A A A Ap??s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os

autos ao Ministério Público. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00269066020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Inquérito Policial em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: C. C. C. R. . Processo: 0026906-60.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VITIMA: C.C.C.R. DESPACHO  
Acolho a manifestação Ministerial de fl. 71 e determino o seguinte:  
I. Oficie-se à Corregedoria de Polícia Civil, a fim de que adote as providências necessárias ao encaminhamento das diligências requisitadas às fls. 25/26, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias;  
II. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00295438120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: ITAMARA SOUZA DA PIEDADE VITIMA: V. F. C. . PROCESSO Nº: 0029543-81.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ITAMARA SOUZA DA PIEDADE VITIMA: V.F.C. Capitulação Penal: arts. 129 e 147 do CPB. DESPACHO  
Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 25 e determino o seguinte:  
I - Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que encaminhe o laudo da perícia requisitada à fl. 7, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias;  
II - Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00101212320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ORLANDO LARGO RODRIGUES VITIMA: E. M. J. S. Representante(s): OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010121-23.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ORLANDO LARGO RODRIGUES Advogada: Tassia Puga Cardoso Brabo de Carvalho OAB/PA 19650 VITIMA: EDNA MARIA JOSÉ SANTANA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13/09/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato acompanhado de sua advogada. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada conciliação em face da ausência da vítima, que foi intimada, porém não compareceu (fl. 37). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria pelo prazo de 72 horas, aguardando-se possível justificativa da ausência da vítima, que estava intimada, porém não compareceu. Caso a vítima não se manifeste no prazo referido, o MP desde já requer a extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo 72 horas, aguardando-se a manifestação da vítima. Decorrido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P U B L I C O :  
AUTOR DO  
F A T O : O R L A N D O L A R G O R O D R I G U E S  
Advogada: Tassia  
Puga Cardoso Brabo de Carvalho OAB/PA 19650

PROCESSO: 00119795520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo



Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO VITIMA:N. M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0011979-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO VÁTIMA: NOBEL MARCOS MACIEL DE CASTRO ART. 138, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 14/09/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de BelĂ©m, na sala de audiĂ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuĂ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelĂ©m e a representante do MinistĂ©rio PĂ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vĂ©deo conferĂ©ncia (Microsoft Teams). No horĂ©rio aprazado para a audiĂ©ncia, foi feito o pregĂ©o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiĂ©ncia, foi dada a palavra Ă s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recĂ©proco, sem agressĂ©es fĂ©sicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluĂ©Ă©o pacĂ©fica das divergĂ©ncias que entre elas se apresentarem. A vĂ©tima declarou que nĂ©o interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Em seguida, a representante do MinistĂ©rio PĂ©blico se manifestou: Â ĉMM. JuĂ©za, o MP requer que a UPJ certifique se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Caso a vĂ©tima nĂ©o tenha oferecido a queixa-crime no prazo decadencial, o MinistĂ©rio PĂ©blico desde jĂ© manifesta-se pela declaraĂ©Ă©o da extinĂ©Ă©o da punibilidade da autora do fato em face da decadĂ©ncia do direito de queixa, o qual expirou em 11/12/2020, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Pede deferimentoÂ ĉ. Em seguida, a juĂ©za deliberou: Â ĉDetermino que a UPJ certifique se houve oferecimento da queixa-crime, no prazo decadencial. ApĂ©s, faĂ©sam os autos conclusos. Cumpra-seÂ ĉ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciĂ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA:

M I N I S T Ă R I O P Ă B L I C O :

AUTOR DO  
F A T O : A L E S S A N D R A D E M I R A N D A C A S T R O  
VĂ©TIMA: NOBEL  
MARCOS MACIEL DE CASTRO

PROCESSO: 00123744720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO JUNIOR SANTOS DE CAMPOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0012374-47.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FERNANDO JUNIOR SANTOS DE CAMPOS VĂ©TIMA: O ESTADO ART. 309, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 14/09/2021, Ă s 11h, nesta cidade de BelĂ©m, na sala de audiĂ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuĂ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelĂ©m e a representante do MinistĂ©rio PĂ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vĂ©deo conferĂ©ncia (Microsoft Teams). No horĂ©rio aprazado para a audiĂ©ncia, presente o Representante do Estado, o GM, Alex Sandro Costa Viana, acompanhado de seu advogado Paulo Sergio de Souza Borges Filho OAB 19691. Â Â Â Â Â Aberta a audiĂ©ncia, prejudicada tentativa de oferecimento de transaĂ©Ă©o penal em virtude da ausĂ©ncia do autor do fato. Dada a palavra ao advogado ele apresentou as seguintes testemunhas (fl. 07): 1- Francisco JosĂ© Pereira, guarda municipal lotado no Comando da Guarda Municipal; e 2 - Luis Haroldo Claudino da Silva Junior, lotado no Comando da Guarda Municipal, residente na WE-7, n. 804, Conjunto SatĂ©lite. Em seguida, a representante do MinistĂ©rio PĂ©blico se manifestou: Â ĉMM. JuĂ©za, o MP requer vista dos autos para manifestaĂ©Ă©o. Pede deferimentoÂ ĉ. Em seguida, a juĂ©za deliberou: Â ĉDĂ©-se vista dos autos ao MinistĂ©rio PĂ©blico para manifestaĂ©Ă©o. Cumpra-seÂ ĉ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciĂ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA:

M I N I S T Ă R I O P Ă B L I C O :

Representante do  
Estado: Guarda Municipal Alex Sandro Costa Viana  
Advogado: Paulo  
Sergio de Souza Borges Filho OAB 19691

PROCESSO: 00126204320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA VITIMA:A. S. G. J. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.

0012620-43.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA Advogado: Tiago Henrique Pereira Rabelo OAB/PA 29334 VÃTIMA: ANTONIO DOS SANTOS GONÃALVES JUNIOR Advogado: Jorge Andrade de Souza OAB/PA 7773 ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 14/09/2021, Ã s 10h horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, a vÃtima declarou que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito, realizando composiÃÃo civil com o autor do fato, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condiÃÃes: A tÃtulo de composiÃÃo dos danos o Sr. Marcos Rodrigo Lima da Silva, se compromete a pagar ao Sr. AntÃnio dos Santos GonÃsalves Junior, o valor de R\$ 500 (quinhentos reais), na seguinte forma: a primeira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÃ o dia 16/10/2021; a segunda parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÃ o dia 16/11/2021; a terceira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÃ o dia 16/12/2021; quarta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÃ o dia 16/01/2022; e a quinta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÃ o dia 16/02/2022. Os valores serÃo transferidos para a seguinte conta: Titular AntÃnio dos Santos GonÃsalves Junior, CPF: 750.592.662-49, Caixa EconÃmica Federal, Conta Corrente n. 00024407-2, AgÃncia 1314, OperaÃÃo 001. A vÃtima informou o seu nÃmero de celular: (91) 99264-3162. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicarÃ no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sÃbado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia Ãtil subsequente. O autor do fato fica ciente de que deverÃ guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovaÃo da quitaÃo do acordo. A vÃtima renuncia ao direito de aÃo de natureza cÃvel e administrativa, dando quitaÃo total e irrevogÃvel de quaisquer pretensÃes referentes aos fatos noticiados no bojo desta, com o cumprimento do acordo. As partes neste ato renunciam ao prazo recursal. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifesta pela homologaÃo do acordo, e requer que seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razÃo da realizaÃo da composiÃo civil e da decadÃncia ao direito de queixa, nos termos dos arts. 107, V, do CPB. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃza sentenciou: Â¿HOMOLOGO, por sentenÃsa, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, a composiÃo civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando Ã presente decisÃo, eficÃcia de tÃtulo judicial, podendo ser executado no juÃzo cÃvel competente, se necessÃrio (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do ParÃgrafo Ãnico do art. 74, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA, em razÃo da decadÃncia ao direito de queixa, conforme o art. 107, V, do CPB. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiÃncia. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se Ã s anotaÃÃes e comunicaÃÃes necessÃriasÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

AUTOR DO				
F A T O :	M A R C O S	R O D R I G O	L I M A	D A S I L V A
				Advogado: Tiago
H e n r i q u e	P e r e i r a	R a b e l o	O A B / P A	2 9 3 3 4
VÃTIMA:				
A N T O N I O	D O S	S A N T O S	G O N Ã A L V E S	J U N I O R
				Advogado: Jorge

Andrade de Souza OAB/PA 7773

PROCESSO: 00126256520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO VITIMA: J. A. P. C. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃo. 0012625-65.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO VÃTIMA: JOSÃ AUGUSTO PENICHE COSTA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 14/09/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio

PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, foi dada a palavra Ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÃproco, sem agressÃes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃÃo pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. A vÃtima declarou que nÃo interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representaÃÃo. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃºblico se manifestou: Ã;MM. JuÃza, a vÃtima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representaÃÃo ofertada anteriormente, retirando do MP condiÃÃo de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃÃo, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede DeferimentoÃ;. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã;Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de aÃÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃÃo. No caso dos autos, a vÃtima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razÃo pela retratou-se da representaÃÃo ofertada anteriormente, retirando do MP, condiÃÃo de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 25/04/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, homologo, por sentenÃsa, para que produzam seus jurÃdicos e legais efeitos, o acordo de convivÃncia pacÃfica entre as partes em face da renÃncia expressa ao direito de representaÃÃo, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte da vÃtima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art.107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ;. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :  
AUTOR DO  
F A T O : W E L L I N G T O N C O U T I N H O C A R N E I R O Ã  
VÃTIMA: JOSÃ  
AUGUSTO PENICHE COSTA

PROCESSO: 00126420420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:POMPILIO SILVA DA LUZ VITIMA:A. B. S. G.  
VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC.  
NÃº. 0012642-04.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: POMPILIO SILVA DA LUZ VÃTIMA: ANA BEATRIZ  
SOARES GUIMARÃES E O ESTADO ART. 147 e 331, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR  
Ã Ã Ã Ã Ã Aos 14/09/2021, Ã s 12h, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do  
Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza  
de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio  
PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No  
horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato. Ausente a  
vÃtima. Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada tentativa de conciliaÃÃo em virtude da ausÃncia da  
vÃtima. Verificou-se a existÃncia do OfÃcio Ã fl. 27, que informa que a vÃtima estÃ de fÃrias A  
resposta do AR da vÃtima Ã fl. 24, consta que nÃo existe o nÃmero indicado no endereÃso. Em  
seguida, a representante do MinistÃrio PÃºblico se manifestou: Ã;MM. JuÃza, o MP requer que os autos  
sejam acautelados em secretaria pelo prazo de 72 horas, aguardando-se possÃvel justificativa da  
ausÃncia da vÃtima. Caso a vÃtima nÃo se manifeste no prazo referido, o MP desde jÃi requer a  
extinÃÃo da punibilidade do autor do fato, em face da renÃncia da vÃtima, com fundamento no art.  
107, IV e V, do CPB (crime do art. 147, do CPB) assim como por falta de justa causa para aÃÃo penal  
(crime do art. 331, CPB). Pede deferimentoÃ;. Em seguida, a juÃza deliberou: Ã;Defiro o pedido do  
MinistÃrio PÃºblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo 72 horas, aguardando-se a  
manifestaÃÃo da vÃtima. Decorrido o prazo, certifique-se e faÃsam os autos conclusos. Cumpra-seÃ;. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista  
JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:  
AUTOR DO  
FATO: POMPILIO SILVA DA LUZ

PROCESSO: 00149951720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA: I. G. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014995-  
 17.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA: IRACEMA GOMES  
 DOS SANTOS ART. 96, §1º, DA Lei 10.741/2003, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 Aos 14/09/2021, às 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,  
 Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do  
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft  
 Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes.  
 Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em  
 seguida, as partes resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco,  
 sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução  
 pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse  
 no prosseguimento do feito. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou:  
 MM Juíza, considerando a declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento,  
 o Ministério Público requer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, por falta de justa  
 causa para o processo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE.  
 Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Vistos, etc... Acolho o parecer ministerial e determino  
 o arquivamento dos autos, uma vez que a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do  
 feito, e, por conseguinte, não há justa causa para o processo penal, nos termos do Enunciado 99 do  
 FONAJE e do art. 395, III, do CPP. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-  
 se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO  
 F A T O : L U C I V A L D O G O M E S D O S S A N T O S  
 \_\_\_\_\_ VITIMA: IRACEMA GOMES  
 DOS SANTOS

PROCESSO: 00160807220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR/VITIMA: LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA Representante(s):  
 OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES  
 (ADVOGADO) OAB 28369 - FLADILSON DA COSTA NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA: R.  
 L. S. S. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB  
 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA  
 PINGARILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
 BELEM PROC. N.º. 0016080-72.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO / VITIMA: LIOMAR SOUZA GOMES  
 DA SILVA Advogado: Severino Antônio Alves OAB/PA 11857 AUTOR DO FATO / VITIMA: RENATA  
 LIMA SARMENTO SILVA Advogada: Helena Cláudia Miralha Pingarilho OAB/PA 2746 ART. 146, DO  
 CPB e ART. 31, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13/09/2021, às 10:45  
 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal,  
 onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público,  
 Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No  
 horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes.  
 Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as  
 autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com  
 tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que  
 entre elas se apresentarem. Os autores do fato/vítimas declararam que não tem interesse  
 no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se  
 manifestou: MM Juíza, do considerando que as partes realizaram acordo de convivência  
 pacífica e declararam expressamente que não têm interesse no prosseguimento do feito,  
 o Ministério Público requer a homologação do referido acordo e o arquivamento dos autos,  
 por falta de justa causa para o processo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP  
 c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se  
 de termo circunstanciado de ocorrência

lavrado pela prática do crime previsto no art. 146, do CPB e art. 31, da LCP. No caso dos autos, os autores do fato/vítimas expressamente declararam o desinteresse no prosseguimento do presente feito, realizando acordo de convivência pacífica. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes, e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA

Advogado: Severino Antônio Alves OAB/PA 11857

VÍTIMA: RENATA LIMA SARMENTO SILVA

Advogada: Helena

Cláudia Miralha Pingarilho OAB/PA 2746

PROCESSO: 00187724420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO VITIMA: C. C. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018772-44.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO Advogado: Moisés Crestanello OAB 15538 VÍTIMA: CLÁUDIA CORREA DAS DORES Advogado: Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 13/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra À s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não é interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À ç MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À ç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129, do CPB, crime de ação penal pública condicionada À representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 03/08/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. À À À À À Isto posto, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO

Advogado:

Moisés Crestanello OAB 15538

VÍTIMA:

CLÁUDIA CORREA DAS DORES

Advogado:

Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474

PROCESSO: 00188382420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:EUCLIDES PEREIRA SANTIAGO FILHO AUTOR DO  
 FATO:RODRIGO VIRGOLINO LOPES VITIMA:M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO  
 ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0018838-24.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA:  
 EUCLIDES PEREIRA SANTIAGO FILHO Advogado: João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo  
 OAB/PA 6953 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: RODRIGO VIRGOLINO LOPES Advogado: Rafaella Santos  
 Chaves OAB/PA 29259 ART. 129, Â§5º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos  
 13/09/2021, Às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular  
 da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado  
 para a audiência, presente o autor do fato/vítima Euclides. Ausente o autor do fato/vítima Rodrigo.  
 Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes. A advogada do autor do  
 fato/vítima declarou que o Sr. Rodrigo não compareceu por questões de saúde e que o seu cliente  
 tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor do Sr. Euclides. O autor  
 do fato/vítima Euclides declarou que tem interesse no feito, representando neste ato em desfavor do autor  
 do fato/vítima Rodrigo. O autor do fato/vítima Euclides e seu advogado não aceitaram proposta de  
 transação penal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o  
 MP requer que o Sr. RODRIGO VIRGOLINO LOPES seja encaminhado ao IML para ser submetido a  
 exame complementar, em razão do que consta no laudo de fl. 31. O MP requer, ainda, que as partes  
 apresentem nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após,  
 vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo MP.  
 Intime-se o Sr. Rodrigo Virgolino Lopes para que seja encaminhado ao CPC Renato Chaves para  
 realização de exame complementar. Determino o prazo de quinze dias para as partes apresentarem  
 nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretendam produzir. Decorrido o prazo,  
 certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada  
 mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária,  
 digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO  
 FATO/VÍTIMA: EUCLIDES PEREIRA SANTIAGO FILHO  
 Advogado: João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo OAB/PA 6953

AUTOR DO  
 FATO/VÍTIMA: RODRIGO VIRGOLINO LOPES  
 Advogado: Rafaella Santos Chaves OAB/PA 29259

PROCESSO: 00200256720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO COUTO ALBUQUERQUE VITIMA:E. F. L.  
 A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.  
 0020025-67.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: FABRICIO COUTO ALBUQUERQUE VÍTIMA: ESTER  
 FERNANDO LIMA ALBUQUERQUE Representante legal: Queila Ferro Lima Albuquerque ART. 136, DO  
 CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 14/09/2021, Às 10:15 horas, nesta cidade de  
 Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o  
 EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por  
 meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o  
 pregão de praxe, presente a representante legal da menor. Ausente o autor do fato. Aberta a  
 audiência, prejudicada tentativa de conciliação e de oferecimento de transação penal, em face da  
 ausência do autor do fato. A representante legal da menor declarou que tem interesse no prosseguimento  
 do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer  
 vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Dá-se

vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R A R I O P Á B L I C O :  
Representante legal: Queila

Ferro Lima Albuquerque

PROCESSO: 00209165420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO GERALDO BRONZO DA CUNHA VITIMA: R. A. A. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0020916-54.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO GERALDO BRONZO DA CUNHA VITIMA: ROSANGELA ASCENÇÃO ARAJO REZENDE ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 13/09/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em virtude da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÀMM. Juiz, o MP requer vista dos autos. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ÀDª-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00222489020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 QUERELANTE: CLAUDIA CORREA DAS DORES Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO: ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO QUERELADO: SIMONETH COSTA CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0022248-90.2019.8.14.0401 QUERELANTE: CLÁUDIA CORREA DAS DORES Advogado: Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474 QUERELADA: ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO Advogado: Moisés Crestanello OAB 15538 QUERELADA: SIMONETH COSTA CORDEIRO ART. 139 e 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 13/09/2021, À s 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a querelante. Presente a querelada Almira. Ausente a querelada Simoneth. À À À À À Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, realizando composição civil com a querelada Almira e renunciando expressamente ao direito de queixa em relação às duas quereladas. As partes fizeram composição civil, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condições: A título de composição dos danos a querelada, Sra. Almira Lucia Costa Cordeiro, se compromete a pagar a querelante, Sra. Cláudia Correa das Dores, o valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), na seguinte forma: a primeira parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer até o dia 10/10/2021; a segunda parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer até o dia 10/11/2021; a terceira parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer até o dia 10/12/2021; e quarta parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer até o dia 10/01/2022. Os valores serão transferidos para a seguinte conta: Titular Cláudia Correa das Dores, CPF: 705.902.302-04, Caixa Econômica Federal, Conta Poupança n. 31339-8, Agência 0883, Operação 013. A querelante informou o seu número de celular: (91) 98958-6434. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicar no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sábado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia útil subsequente. A querelada fica ciente de que deverá guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÀMM. Juíza, o Ministério Público se manifesta pela homologação do acordo, e

requer que seja declarada extinta a punibilidade das quereladas, em razão da realização da composição civil e da renúncia ao direito de queixa, nos termos dos arts. 107, V, do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando a presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Parágrafo Único do art. 74, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS QUERELADAS ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO e SIMONETH COSTA CORDEIRO, em razão da renúncia ao direito de queixa, conforme o art. 107, V, do CPB. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

QUERELADA: ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO

Moisés Crestanello OAB 15538 Advogado:

CLÁUDIA CORREIA DAS DORES QUERELANTE:

Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474 Advogado:

PROCESSO: 00240770920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: EDIANA ROCHA DA COSTA VITIMA: M. N. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0024077-09.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDIANA ROCHA DA COSTA VITIMA: MARIA DE NAZARÁ DOS SANTOS ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 13/09/2021, às 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do mandado da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: EDIANA ROCHA DA COSTA

PROCESSO: 00286222520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA FREITAS VITIMA: R. C. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0028622-25.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA FREITAS VITIMA: RUBENITA DA COSTA AMORIM ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 13/09/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria pelo prazo de 72 horas, aguardando-se possível justificativa da ausência da vítima. Caso a vítima não se manifeste no prazo referido, o MP desde já requer a extinção da punibilidade da autora do fato, em face da renúncia da vítima, com



fundamento no art. 107, IV e V, do CPB. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo 72 horas, aguardando-se a manifestação da vítima. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00287391620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: BENEDITO BALBI MEDEIROS VITIMA: R. J. D. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0028739-16.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BENEDITO BALBI MEDEIROS VÍTIMA: RAYSSA JACKELINE DIAS ALMEIDA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 14/09/2021, À s 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, a vítima declarou que não interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 01/11/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato BENEDITO BALBI MEDEIROS, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: BENEDITO BALBI MEDEIROS VÍTIMA: RAYSSA JACKELINE DIAS ALMEIDA

PROCESSO: 00001755620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: GUSTAVO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA MOREIRA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00024371320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: PAULO ANTONIO BARBOSA VITIMA: G. O. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002437-13.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO ANTONIO BARBOSA VÍTIMA: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/09/2021, À s 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a

audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se a petição fl. 33, em que as partes requerem a homologação de acordo de convivência pacífica, informando, ainda, que não vão comparecer a presente audiência. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP manifesta-se pela homologação do acordo de convivência pacífica realizado entre as partes e a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos dos arts. 107, IV do CPB. A manifestação é. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica, solicitando a este juízo a homologação deste, consoante petição fl. 33. Isto posto, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato PAULO ANTONIO BARBOSA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00089728920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo  
 Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: IRACI ALCANTARA LOBATO Representante(s): OAB  
 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) VITIMA: R. A. L. Representante(s): OAB 12904 -  
 MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) VITIMA: I. A. L. Representante(s): OAB 12904 -  
 MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO  
 ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0008972-89.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: IRACI  
 ALCANTARA LOBATO VÍTIMA: IRENE ALCANTARA LOBATO e ROSEMARY ALCANTARA LOBATO  
 ART. 147, DO CPB É TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR É É É É Aos 15/09/2021, às 10:15 horas,  
 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente  
 se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO,  
 ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi  
 feito o prego de praxe, presente a vítima Irene. Ausente a vítima Rosemary. Ausente a autora do fato.  
 Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da autora do  
 fato e da vítima Rosemary. A vítima presente, Sra. Irene, declarou que a sua irmã, também vítima no  
 presente TCO, Sra. Rosemary, não compareceu por motivo de saúde de sua filha, a qual se encontra  
 doente. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento feito, renunciando ao direito de  
 representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, a  
 vítima Irene expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se  
 retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade.  
 Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência  
 do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do  
 CPB e 38 e 61 do CPP. Quanto a vítima Rosemary, considerando a certidão fl. 57, em que o Oficial  
 de Justiça informa que o número fornecido por ela sempre aponta caixa postal ou bloqueado para  
 receber ligações, o MP entende que há o desinteresse da vítima, razão pela qual requer a  
 declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, em face da renúncia tácita ao direito de  
 representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Pede deferimento.  
 Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela  
 prática do crime previsto no art. 147, do CPB. A vítima Irene Alcântara Lobato expressamente declarou  
 seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação  
 ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. No que se refere à vítima  
 Rosemary, considerando as informações contidas na certidão fl. 33, em que o Oficial de Justiça  
 informa a impossibilidade de contato por meio do número de celular fornecido pela vítima, verifica-se o  
 seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desse modo, os fatos ocorreram no dia 23/03/2019, verifica-  
 se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade da autora do fato  
 IRACI ALCANTARA LOBATO, em face da decadência do direito de representar, com fundamento nos  
 Enunciados 113 e 117, do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada  
 mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária,  
 digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

VÁTIMA: IRENE

ALCANTARA LOBATO

PROCESSO: 00114088420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA VITIMA:J. R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0011408-84.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA VÁTIMA: JOSÉ ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/09/2021, À s 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, a vítima declarou que não é interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 12/05/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÁTIMA: JOSÉ

ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS

PROCESSO: 00114373720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:MICHELE MOREIRA DA SILVA VITIMA:J. F. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0011437-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MICHELE MOREIRA DA SILVA VÁTIMA: JAMISSON FREITAS DOS REIS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. À À À À À Aberta a audiência, a vítima declarou que não é interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e

considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 12/04/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade da autora do fato MICHELE MOREIRA DA SILVA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA:

JAMISSON FREITAS DOS REIS

PROCESSO: 00116053920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:AYLANA HELEN SILVA E SILVA VITIMA:M. F. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011605-39.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: AYLANA HELEN SILVA E SILVA VÍTIMA: MELINA FERREIRA DE CARVALHO ART. 140, 147, DO CPB e 21, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 15/09/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em virtude da ausência da vítima. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, quanto ao crime de injúria, o Ministério Público requer que a UPJ certifique se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Caso negativo, o MP desde já se manifesta pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, o qual expirou em 26/12/2020, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Quanto aos crimes dos art. 147, do CPB e art. 21, da LCP, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria pelo prazo de 72 horas, aguardando-se possível justificativa da ausência da vítima. Caso a vítima não se manifeste no prazo referido, o MP desde já requer a extinção da punibilidade da autora do fato, em face da renúncia tácita da vítima, com fundamento no art. 107, V, do CPB. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Quanto aos crimes dos art. 147, do CPB e art. 21, da LCP, acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo 72 horas, aguardando-se a manifestação da vítima. Quanto ao crime de injúria (art. 140, do CPB), certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Decorrido o prazo e cumprida a diligência, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

AUTOR DO FATO: AYLANA HELEN SILVA E SILVA

PROCESSO: 00125996720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RICARDO DA SILVA PACHECO VITIMA:P. F. S. J. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012599-67.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ RICARDO DA SILVA PACHECO VÍTIMA: PAULEMIR FERRAZ DE SOUSA JUNIOR ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 15/09/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria pelo prazo de 72 horas, aguardando-se possível justificativa da ausência da vítima. Caso a vítima não se manifestem no prazo referido, o MP desde já requer a extinção da punibilidade desta, em razão da decadência do direito de representaçã, com fundamento no art. 107, IV, do CPB. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-

se os autos na UPJ pelo prazo 72 horas, aguardando-se a manifestaÃ§Ã£o da vÃtima. Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Cumpra-seÃ§. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00126022220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ELIELZA PASSOS DE CARVALHO VITIMA:S. R. A. F. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0012602-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELIELZA PASSOS DE CARVALHO VÃTIMA: SULAMITA RAQUEL DE ANDRADE FIGUEIREDO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 15/09/2021, Ã s 11:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃblico se manifestou: Â¿MM. Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria pelo prazo de 72 horas, aguardando-se possÃvel justificativa da ausÃncia da vÃtima. Caso a vÃtima nÃo se manifeste no prazo referido, o MP desde jÃ requer a extinÃ§Ã£o da punibilidade desta, em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB. Pede deferimentoÃ§. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo 72 horas, aguardando-se a manifestaÃ§Ã£o da vÃtima. Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Cumpra-seÃ§. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00141334620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0014133-46.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA VÃTIMA: O ESTADO ART. 28, DA LEI 11343/2006 TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 15/09/2021, Ã s 12h15, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausente o autor do fato. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, verificou-se termo de declaraÃ§Ã£o Ã fl. 28 em que o autor do fato informa que mudou de residÃncia para a cidade de CuiabÃj-MT. Em seguida, verificou-se a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico requerendo o arquivamento do TCO em virtude da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal (fls. 34/35). Em seguida, a juÃza sentenciou: Â¿Vistos etc. Adoto como relatÃrio o que dos autos consta. Constata-se a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o uma vez que, conforme as informaÃ§Ães contidas no TCO, o fato ocorreu em 07/02/2020 (fl. 06). Ocorre que, o autor do fato possuÃa 19 anos e, portanto, menos de 21 anos, na data do fato, consoante se depreende dos documentos constantes nos autos, quais sejam, documento de identidade Ã fl. 13 e boletim de ocorrÃncia Ã fl. 06, configurando a hipÃtese preconizada no art. 115, do CPB, segundo o qual hÃ a reduÃ§Ã£o do prazo prescricional pela metade. Desse modo, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal opera no prazo de 1 ano, uma vez que o prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei 11343/2006 Ã© de dois anos. Com efeito, nÃo havendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o referido prazo expirou em 06/02/2021. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA, em face da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, com fundamento nos art. 107, IV, c/c art. 115, do CPB c/c com art. 30, da Lei 11.343/2006. ApÃs o trÃnsito em julgado e as demais providÃncias de praxe, arquivem-se os autos. SentenÃsa publicada em audiÃnciaÃ§. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00150211520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO FERNANDO BAIA MEIRELES VITIMA: T. K. S. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0015021-15.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO FERNANDO BAIA MEIRELES Advogado: David Aguiar OAB/PA 20751 VITIMA: TAYANNY KATARINA SILVA MONTEIRO Advogada: Bruna dos Santos Trindade OAB/PA 28964 ART. 129, §6º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/09/2021, À s 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, dada a palavra ao advogado, ele requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há representação nos autos. As partes não conciliaram. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal consistente em 60 dias, 6h semanais, de prestação de serviço à comunidade. O autor do fato e seu advogado recusaram a proposta. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juiz, o Ministério Público requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: M I N I S T R I O P Á B L I C O :

\_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: RAIMUNDO FERNANDO BAIA MEIRELES Advogado: David Aguiar OAB / PA 20751 VITIMA: TAYANNY KATARINA SILVA MONTEIRO Advogada: Bruna dos Santos Trindade OAB/PA 28964

PROCESSO: 00021161220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: C. G. M. S. F. . Processo: 0002116-12.2019.8.14.0401 INDICIADO: EM APURAÇÃO VITIMA: C.G.D.M.S.F. DESPACHO À À À À À À À À À À À Acolho a manifestação Ministerial de fl. 50 e determino o seguinte: I. À À À À À Extraiam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investigações requeridas pelo Parquet À fl. 50, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. À À À À À Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À Belém, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00030087320148140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: NATALINO MIRANDA BARRADAS VITIMA: S. E. I. C. . Processo: 0003008-73.2014.14.0601 AUTOR DO FATO: NATALINO MIRANDA BARRADAS VITIMA: SALIM EUCLIDES IUNES COSTA DESPACHO À À À À À À À À À À À Tendo em vista a certidão de fl. 43, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. À À À À À À À À À À À Belém, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00030523720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: NICOLAU CANTHE PANDOLFO Representante(s):

OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) VITIMA: J. L. F. C. Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0003052-37.2019.14.0401 AUTOR DO FATO: NICOLAU CANTHE PANDOLFO (Adv. Fabio Luis Ferreira Mourão OAB/PA 7.760) VITIMA: J.L.F.C. (Adv. José Marinho Gemaque Junior OAB/PA 8.955) DESPACHO Tendo em vista o retorno das diligências de fls. 54/66, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00039960520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: WALDISON FERREIRA LOPES VITIMA: M. F. N. P. . Processo: 0003996-05.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WALDISON FERREIRA LOPES VITIMA: M.D.F.N.P. DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fl. 27 e determino o seguinte: I. Extraíam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investigações requeridas pelo Parquet fl. 27, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00040722920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: EVANDRO CONCEICAO DA SILVA CARDOSO VITIMA: N. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00041563020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: LIDIA CRISTIANE VIANA VITIMA: E. P. P. . Processo: 0004156-30.2020.14.0401 AUTOR DO FATO: LIDIA CRISTIANE VIANA VITIMA: E.P.P. DESPACHO Tendo em vista o determinado em audiência (fl.23), remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00044351620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ANDERSON MACARIO DOS SANTOS AUTOR DO FATO: LUIZ DE SOUZA BRAGA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0004435-16.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON MACÁRIO DOS SANTOS AUTOR DO FATO: LUIZ DE SOUZA BRAGA VITIMA: O ESTADO ART. 28, da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 30/08/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato. Em seguida, verificou-se certidão da secretaria informando a impossibilidade de expedição de mandado de intimação, em virtude de o autor do fato ser pessoa em situação de rua, não possuindo endereço fixo (fl. 35). Em seguida, verificou-se manifestação do Ministério Público fl. 37, requerendo o arquivamento dos autos. Em seguida, a representante do Ministério

PÃblico se manifestou: Â¿MM Juiz, o MP ratifica o requerimento Â fl. 37 dos autos. Pede deferimentoÂ¿. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿Retornem os autos conclusosÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00051921020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:OSMUNDO DA SILVA MIRANDA VITIMA:K. S. S. . Processo: 0005192-10.2020.14.0401 AUTOR DO FATO: OSMUNDO DA SILVA MIRANDA VÃTIMA: K.S.S. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o documento de fl. 23, retornem os autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãa Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00072935420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:AIRTON NAZARE DA SILVA PACHECO VITIMA:D. P. M. TESTEMUNHA:ERIK A MENEZES TESTEMUNHA:PAMELA DIAS SOUSA. PODER JUDICIÃRIO 1Ãa VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃo. 0007293-54.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: AIRTON NAZARÃ DA SILVA PACHECO VÃTIMA: DENIZE PINTO MIRANDA ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Aos 15/09/2021, Â s 11h, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Ãa Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, as partes nÃo conciliaram. O autor do fato declarou que tem advogado, porÃm este nÃo compareceu por motivo de saÃde, razÃo pela qual a tentativa de oferecimento de transaÃ§Ão penal restou prejudicada. Em seguida, o MinistÃrio PÃblico, se manifestou nos seguintes termos: Â¿MM. Juiz, o MP requer a redesignaÃ§Ão da presente audiÃncia. Pede deferimentoÂ¿. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿Designo audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 25/01/2022 Â s 11h45. Cientes do denunciado e a vÃtima presentes. Renovem-se as diligÃncias para intimaÃ§Ão das testemunhas. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,Â , Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZ: M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :

\_\_\_\_\_ DENUNCIADO:  
A I R T O N N A Z A R Ã D A S I L V A P A C H E C O  
\_\_\_\_\_ VÃTIMA: DENIZE  
PINTO MIRANDA

PROCESSO: 00167784420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento InvestigatÃrio Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DROGARIA MODENA LTDA. Processo: 0016778-44.2020.8.14.0401 REQUERENTE: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ REQUERIDO: DROGARIA MODENA LTDA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ão Ministerial de fl. 13 e determino o seguinte: I.Â Â Â Â Â Extraiam-se cÃpia das principais peÃsas dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investigaÃ§Ães requeridas pelo Parquet Â fl.13, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II.Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãa Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00171655920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: InquÃrito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:P. B. O. S. Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. B. O.



S. Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) . Processo: 0017165-59.2020.14.0401 INDICIADO: SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA VÃTIMAS: P.B.O.D.S. e S.B.O.D.S. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fls. 42/43, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185369220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA CAROLINA LACERDA MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:L. I. P. S. AUTOR DO FATO:HELIO DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 0018536-92.2019.14.0401 AUTORES DO FATO: ANA CAROLINA LACERDA MIRANDA e HELIO DE MELO MIRANDA (Adv. Maria AmÃ©lia Menezes de Almeida OAB/PA 4844) VÃTIMA: L.I.P.S. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o requerimento Ministerial de fl. 41, assim como a petiÃ§Ã£o de fls. 43/48, concedo vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185698220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LUCIENE RODRIGUES MONTEIRO VITIMA:R. C. R. S. . Processo: 0018569-82.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LUCIENE RODRIGUES MONTEIRO VÃTIMA: R.C.R.D.S. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl. 36 e determino o seguinte: I.Â Â Â Â Â Extraiam-se cÃ³pia das principais peÃ§as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investigaÃ§Ãµes requeridas pelo Parquet Â fl. 36, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00186457220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento InvestigatÃ³rio Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:RENAM SOARES DE SOUZA AUTOR DO FATO:TATIANE SOARES DE SOUZA VITIMA:H. L. M. . Processo: 0018645-72.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: RENAM SOARES DE SOUZA e TATIANE SOARES DE SOUZA VÃTIMA: H.D.L.M. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl. 9 e determino o seguinte: I.Â Â Â Â Â Oficie-se Ã Corregedoria de PolÃcia Civil, a fim de que informe se, em virtude do registro dos aludidos boletins de ocorrÃncia tombado sob os nÃºmeros 00277/2020.147231-0 e 00277/2020.169525-2 foi instaurado algum procedimento investigatÃ³rio para a apuraÃ§Ã£o dos fatos neles versados, declinando, em caso positivo, o nÃºmero de tombamento e o ÃrgÃo JudiciÃrio para o qual foi distribuÃdo. II.Â Â Â Â Â Na hipÃtese de nÃ£o ter sido instaurado procedimento investigativo, determino a adoÃ§Ã£o das providÃncias necessÃrias para apuraÃ§Ã£o dos fatos do presente feito, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; III.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento dos itens I e II ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00192484820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: InquÃrito Policial em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. M. S. J. VITIMA:W. A. B. . Processo: 0019248-48.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VÃTIMAS: A.M.S.J. e W.A.B. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl. 47 e determino o seguinte: I.Â Â Â Â Â Oficie-se Ã Delegacia de origem, encaminhando cÃ³pia das principais peÃ§as do presente feito, a fim de que adote as providÃncias que entende necessÃria para a investigaÃ§Ã£o, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza

de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00196546920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:  
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2021 REQUERENTE:YUUK VIEIRA  
REQUERIDO:HPSM HUMBERTO MARADEI PEREIRA HPSM GUAMA. Processo: 0019654-  
69.2020.8.14.0401 REQUERENTE: YUUK VIEIRA REQUERIDO: HPSM HUMBERTO MARADEI  
PEREIRA DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A A A Acolho a manifesta??o Ministerial de fl. 13 e  
determino o seguinte: I. A A A A A Extraiam-se c??pia das principais pe??as dos autos, remetendo-as a  
autoridade Policial de origem, a fim de que ultime as investiga??es requeridas pelo Parquet A fl.13,  
assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. A A A A A Ap??s o cumprimento do item I ou o transcurso in  
albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Minist??rio P??blico. Bel??m, 16 de setembro de 2021.  
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00209217620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito  
Policial em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. V. S. C. . Processo: 0020921-  
76.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: A.V.S.C. DESPACHO  
A A A A A A A A A A A A A A A Acolho a manifesta??o Ministerial de fl. 27 e determino o seguinte:  
I. A A A A A Extraiam-se c??pia das principais pe??as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de  
origem, a fim de que ultime as investiga??es requeridas pelo Parquet A fl. 27, assinalando-se o prazo  
de 30 (trinta) dias; II. A A A A A Ap??s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo  
assinalado, retornem os autos ao Minist??rio P??blico. A A A A A A A A A A A A A A A A Bel??m, 13 de  
setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da  
Capital

PROCESSO: 00264631220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL COSTA DE MOURA VITIMA:O. E. . PODER  
JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0026463-  
12.2019.8.14.0401 DENUNCIADA: RAFAEL COSTA DE MOURA VITIMA: O ESTADO ART. 307, do CPB  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A A A A A Aos 15/09/2021, A s 10h30, nesta  
cidade de Bel??m, na sala de audi??ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se  
achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Ju??za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado  
Especial Criminal de Bel??m e a representante do Minist??rio P??blico, Sra. ROSANA PAES PINTO,  
ambas por meio de v??deo confer??ncia (Microsoft Teams). No hor??rio apazado para a audi??ncia, foi  
feito o preg??o de praxe, ausente o autor do fato. A A A A A Aberta a audi??ncia, verificou-se que foi  
expedido o Of??cio n. 535/2021/UPJ-VJECRIM (fl. 38), uma vez que o denunciado se encontra custodiado  
pela SUSIPE, por??m ele n??o foi apresentado para participar da presente audi??ncia, que foi suspensa  
em virtude de n??o haver Defensor P??blico vinculado a esta vara para realizar a defesa do acusado. Em  
seguida, a representante do Minist??rio P??blico se manifestou: A??MM. Ju??za, o MP requer que os autos  
aguardem em secretaria o retorno do Of??cio n. 535/2021/UPJ-VJECRIM (fl. 38). Ap??s, o MP requer vista  
dos autos para manifesta??o. Pede deferimentoA???. DELIBERA??O EM AUDIÊNCIA: A??Acautelem-se  
os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias aguardando-se o retorno do Of??cio do n. 535/2021/UPJ-VJECRIM  
(fl. 38). Ap??s, d??-se vista dos autos ao Minist??rio P??blico para manifesta??oA???. Nada mais  
havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, A??, Isabela Bentes de Lima, Analista Judici??ria, digitei e  
subscrevi. JU??ZA: MINIST??RIO P??BLICO: P

PROCESSO: 00278413720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN  
VITIMA:T. L. M. M. Representante(s): OAB 25879 - ANNA CAROLINA GONÇALVES LINS CARDOSO  
(ADVOGADO) OAB 27596 - ANA PAULA DE CARVALHO LEAL (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SIMONE  
MATOS QUEIROZ TESTEMUNHA:SILVIA MENDES PIMENTA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0027841-37.2018.8.14.0401 DENUNCIADA:  
FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN VITIMA: THAIANE LUIZA MACHADO MELO

Advogada: Anna Carolina Gonsalves Lins Cardoso OAB/PA 25879 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDINCIA DE INSTRUO E JULGAMENTO      Aos 15/09/2021,  s 10h, nesta cidade de Belm, na sala de audincias do 1a Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juza de Direito titular da 1a Vara do Juizado Especial Criminal de Belm e a representante do Ministrio Pblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vdeo conferncia (Microsoft Teams). No horrio aprezado para a audincia, foi feito o prego de praxe, presentes as partes.      Aberta a audincia, foi dada a palavra  s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recproco, sem agresses fsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluo pacfica das divergncias que entre elas se apresentarem. Em seguida, a vtima declarou que no tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representao, realizando composio civil com a autora do fato, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condies: A ttulo de composio dos danos a Sra. FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN se compromete a pagar a Sra. THAIANE LUIZA MACHADO MELO o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) na seguinte forma: a primeira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/10/2021; a segunda parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/11/2021; a terceira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/12/2021; quarta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/01/2022; a quinta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/02/2022; a sexta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/03/2022; e a stima parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer at o dia 16/04/2022. Os valores sero transferidos para a seguinte conta: Titular THAIANE LUIZA MACHADO MELO, CPF: 029.429.012-50, Banco Inter S.A., Agncia 0001, Conta Corrente 17657016, Chave PIX 029.429.012-50 (CPF). A vtima informou o seu nmero de celular: (91) 99631-3503. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprezada, implicar no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sbado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia til subsequente. A autora do fato fica ciente de que dever guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovao da quitao do acordo. A vtima renuncia ao direito de ao de natureza cvel e administrativa, dando quitao total e irrevogvel de quaisquer pretenses referentes aos fatos noticiados no bojo desta, com o cumprimento do acordo. As partes neste ato renunciam ao prazo recursal. Em seguida, a representante do Ministrio Pblico se manifestou: MM. Juza, o Ministrio Pblico se manifesta pela homologao do acordo, e requer que seja declarada extinta a punibilidade da autora do fato, em razo da realizao da composio civil e da decadncia do direito de representao, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juza sentenciou: HOMOLOGO, por sentensa, para que produzam seus jurdicos e legais efeitos, a composio civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando  presente deciso, eficcia de ttulo judicial, podendo ser executado no juzo cvel competente, se necessrio, nos termos do art. 74, da Lei 9099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN, e determino o arquivamento do presente TCO, em face da decadncia do direito de representao, conforme o art. 107, IV, do CPB e com fundamento no art. 74, nico, da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audincia. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se  s anotaes e comunicaes necessrias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciria, digitei e subscrevi

J U I Z A : M I N I S T  R I O P  B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ DENUNCIADA:  
 F R A N C I A N E D O S O C O R R O D A S I L V A B E N J A M I N  
 \_\_\_\_\_ VTIMA:  
 T H A I A N E L U I Z A M A C H A D O M E L O  
 \_\_\_\_\_ Advogada: Anna  
 Carolina Gonsalves Lins Cardoso OAB/PA 25879

PROCESSO: 00291661320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR/VITIMA:ELSON BENEDITO PANTOJA  
 AUTOR/VITIMA:VANDERLEI ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA  
 COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0029166-13.2019.14.0401 AUTOR DO FATO/VTIMA:  
 ELSON BENEDITO PANTOJA AUTOR DO FATO/VTIMA: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO Tendo em vista o determinado em audiência (fl.33), remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00020225120168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:MARIO HAROLDO DE MIRANDA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00027819420168140801 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 VITIMA:A. A. P. E. AUTOR DO FATO:MARIO HAROLDO DE MIRANDA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00125393120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:WESLEY VANZELER RIBEIRO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00242564020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Inquérito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO:CELIO FERREIRA LIMA VITIMA:E. H. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00279294120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO DAS MERCES MACHADO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00303942320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/09/2021 QUERELANTE: FRANCISCO ARI  
PINHEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA  
(ADVOGADO) QUERELADO: LEONARDO FRANCISCO SOUSA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os  
devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,  
17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021.  
UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004059820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO LOPES DOS SANTOS VITIMA:A. D. P. D. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006570420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:TANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA VITIMA:F. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00167290320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:IDAMIS DE SOUZA FAUSTO VITIMA:F. C. A. Q. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168616020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:REINALDO DE SOUZA MORAES VITIMA:M. A. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168754420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:VALDINEI DA COSTA CORREA VITIMA:L. C. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00169152620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JESSICA TAMIRES GONCALVES LINO VITIMA:J. V. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170469820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:DINA DA COSTA CARDOSO AUTOR DO FATO:INGLID KAROLINE CARDOSO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MARCIA PEREIRA DE FREITAS VITIMA:G. C. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174618120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:OMAR PEREIRA DE MORAES VITIMA:R. F. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176020320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE VAGNER GOMES MARTINS VITIMA:D. N. A. M. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00178169120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:WAGNER ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:M. M. S. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00181243020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO PINHO CARVALHO NETO VITIMA:A. E. D. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00181251520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:KELTON REIS DOS SANTOS VITIMA:S. J. O. M. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182083120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JHENIFER DA COSTA LEAL VITIMA:M. S. C. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO

DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182187520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:SANDRO MORAES COELHO VITIMA:S. M. L. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182273720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSIANE LOBATO VITIMA:I. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183832520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE LINHARES DOS SANTOS VITIMA:J. B. T. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183876220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JANILSON LISBOA ABREU FILHO VITIMA:J. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184083820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:S. B. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184092320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL MENDES FERNANDES VITIMA:E. L. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185330620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:MONICA BARBOSA ABREU AUTOR DO FATO:REGIANE MARIA DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO



COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002067620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA JUNIOR VITIMA:M. R. F. R. . PROCESSO: 00002067620218140401 Autor(a): ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA JUNIOR Vítima: MARCIA ROBERTA FURTADO RODRIGUES  
 Capitulã§ã£o: Art. 129 e 147 do CPB TERMO DE AUDIãNCIA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) treze (13) dia(s) do mãs de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belã, Estado do Parã, na sala das audiãncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belã, situado na Av. Almirante Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregãno no horãrio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Antonio Carlos Dantas Feitosa Junior, RG 6648992 PC/PA, CPF 020.971.812-95, acompanhado pelo Defensor Pãblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiãncia, os termos do artigo 18, Parãgrafo ãnico da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realizaãno da presente audiãncia em virtude das ãltimas orientaães dadas pelos ãrgãos de saãde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ãrgãos face ao ãndice decrescente de contãgio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaãno de audiãncias presenciais; E alã disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tãm-se nas audiãncias prã-processuais, a busca pela conciliaãno entra as partes, princãpio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensãvel a presenã das mesmas, como tambã, e tão importante quanto, a situaãno econãmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausãncia dos equipamentos tecnolãgicos necessãrios para participarem das audiãncias de forma remota e atã mesmo da prãpria internet imprescindãvel para a transmissãno dos dados; como tambã, a urgãncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prãpria prestaãno jurisdiccional do estado, diante da demora na soluãno dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgãncia e necessidade de realizaãno de audiãncias presenciais para a soluãno dos conflitos de interesse de competãncia dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de composiãno civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausãncia da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representado do Ministãrio Pãblico: Â¿MM. Juiz, os crimes que se apura nesse procedimento depende de representaãno pela parte ofendida. No caso em questãno, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiãncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renãncia tãcita ã representaãno por ausãncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiãno de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 05.12.2020, conforme TCO de fls. 03, este ãrgão Ministerial requer que o Juãzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadãncia do direito de representaãno nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPã¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â¿ Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela prãtica dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CPB, crimes de aãno penal pãblica condicionada ã representaãno. O art. 38 do CPP dispã que a vítima deverã oferecer representaãno no prazo mãximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ã o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiãncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renãncia tãcita a representaãno, retirando do MP, por conseguinte, condiãno de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 05.12.2020, verifica-se que o prazo

do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita que representa o anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

----- Antonio Carlos Dantas Feitosa Junior:

PROCESSO: 00002803320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:RENATO CARVALHO LISBOA  
 VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00002803320218140401 Autor(a): RENATO CARVALHO LISBOA Vítima: O  
 ESTADO Capitulação: Art. 175, II, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e  
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
 instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de  
 Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de  
 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente  
 audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem  
 reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o  
 art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do  
 dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em  
 face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande  
 maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes,  
 princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como  
 também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode  
 acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de  
 forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como  
 também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são  
 por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da  
 demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de  
 realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos  
 Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre partes, face à natureza do crime objeto de apuração nos presentes autos, que é de  
 natureza penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP:  
 MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública  
 incondicionada. Após compulsar os presentes autos, entende o Ministério Público que a conduta  
 atribuída, em tese, ao autor do fato não se enquadra no tipo penal descrito no art. 175, II, do CPB, não  
 havendo, desse modo, justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Órgão  
 Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, nos termos  
 do art. 28 do CPP. No que se refere aos bens apreendidos, o MP manifesta-se para que a autoridade  
 policial proceda a destruição dos mesmos. Este Juízo defere. Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-  
 se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa  
 para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente

procedimento, por falta de justa causa para a aação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Deliberaação em audiência: Oficie-se a autoridade policial responsável pela lavratura do presente procedimento para que proceda ao encaminhamento dos bens ora apreendidos à destruição, conforme parecer do MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002924720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: JOELSON TAVARES DOS SANTOS VITIMA: V. T. S. S. . PROCESSO: 00002924720218140401 Autor(a): JOELSON TAVARES DOS SANTOS Vítima: VICTOR THIAGO DE SOUZA DOS SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre partes, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 17 e 18. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 06.12.2020, conforme TCO de fls. 03, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou

de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 06.12.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002950220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:FREDERICK JONH NEWBERY VITIMA:H. A. L. L. . PROCESSO: 00002950220218140401 Autor(a): FREDERICK JONH NEWBERY Vítima: HUGO ANDRE LOUREIRA DE LIMA Capitulação: Art. 303 do CTB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vítima, Hugo Andre Loreiro de Lima, RG 3893176 SSP/PA, CPF 006.531.041-11, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 25. Dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: MM. Juiz, em face da ausência do autor do fato, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Delibera-se em audiência: Aguarde-se em cartório o prazo de QUINZE dias para que a vítima presente informe, se possível, o endereço atualizado do autor do fato, bem como todas as provas que possuir e ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não é apresentado o rol poder ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e

certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_ Hugo Andre Loreiro de Lima:

PROCESSO: 00002993920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR/VITIMA: MARCELO AMARAL OSORIO  
 AUTOR/VITIMA: MARCELO DIAS BARBOSA. PROCESSO: 00002993920218140401 Autor(a): MARCELO AMARAL OSORIO E MARCELO DIAS BARBOSA Vítima: MARCELO AMARAL OSORIO E MARCELO DIAS BARBOSA  
 Capitulada: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato/vítima, Marcelo Amaral Osorio, RG 2793194 PC/PA, CPF 581.558.802-49, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, o autor do fato/vítima, Marcelo Dias Barbosa, RG 3503679 SSP/PA, CPF 798.308.972-49, acompanhado pelo advogado, Dr. Fabricio Barral Pinheiro Castro, OAB/PA 30917, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saude locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, as vítimas, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representação feita contra os autores do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração das vítimas, de que não têm interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se

retrataram da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 28.10.2020, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial transcorreria in albis. Assim sendo, requer este Juízo Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas declararam não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retrataram da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.10.2020 (fls. 03), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi.

Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Marcelo Amaral Osorio: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Marcelo Dias Barbosa: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00003046120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: JESUS DE NAZARE MELO COUTINHO VITIMA: O. M. . PROCESSO: 00003046120218140401 Autor(a): JESUS DE NAZARE MELO COUTINHO Vítima: O MUNICIPIO Capitulação: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de

conciliação entre partes, face à natureza do crime objeto de apuração, que é de natureza penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP, que assim se manifestou: MM. Juiz, após compulsar os presentes autos, verifica-se que a conduta do autor do fato não se subsume ao tipo penal do art. 331 do CPB, retirando assim a justa causa para o prosseguimento do feito. Diante disso, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. adoto como relatório tudo o que dos autos consta. Verifica-se que trata o presente termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 331 do CPB do CPB. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requer o arquivamento do feito, face à falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00003548720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ELDER MONTEIRO DO NASCIMENTO VÍTIMA: B. J. L. F. . PROCESSO: 00003548720218140401 Autor(a): ELDER MONTEIRO DO NASCIMENTO Vítima: BRUNO JOSE LOBATO FERNANDEZ Capitulação: Art. 163 do CPB  
TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, sendo que a vítima não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme AR de fls. 23, enquanto que o autor do fato fora regularmente intimada, conforme AR de fls. 25. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se

enquadrar no caput do art. 163 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.12.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 163, caput, do CPB, crime de lesão penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 28.12.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00003721120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: EDILENE ALVES BEZERRA VITIMA: J. M. J. Representante(s): OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO).  
 PROCESSO: 00003721120218140401 Autor(a): EDILENE ALVES BEZERRA Vítima: JARDILENE MUNIZ DE JESUS Capitulação: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Edilene Alves Bezerra, RG 3384370 SSP/PA, CPF 703.881.302-10, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Jardilene Muniz de Jesus, RG 4310126 PC/PA, CPF 822.658.522-87, acompanhado pelo advogado, Dr. Raphael Marcos de Melo Guedes, OAB/PA 20116, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, o MM. Juiz de Direito esclareceu as partes o



disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Dada a palavra às partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retratou da representação oferecida, bem como renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra a autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro é crime de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o segundo é de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima expressamente se retratou da representação feita perante a autoridade policial, como também renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 20.12.2020, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente se retratou da representação como também expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 20.12.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Edilene Alves Bezerra: \_\_\_\_\_ Jardilene Muniz de Jesus: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00003808520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO CEZAR SILVA DE LIMA VITIMA:E. V. L. . PROCESSO: 00003808520218140401 Autor(a): FERNANDO CEZAR SILVA DE LIMA Vítima: EDUARDO VALE LIMA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de

21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e é importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A tentativa de conciliação, face à ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 28 e 30. Dada a palavra do representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 16.09.2020, conforme TCO de fls. 03, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 16.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00004024620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ROSILENE GONCALVES BAIA  
VITIMA:A. C. L. M. . PROCESSO: 00004024620218140401 Autor(a): ROSILENE GONÇALVES BAIA  
Vítima: ANA CRISTINA LOBATO MACHADO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada

instalada a audiência. Feito o preguiro no horjrio apazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Rosilene Gonçsalves Baia, RG 7523491 PC/PA, CPF 033.210.732-93, acompanhada pelo advogado, Dr. Everton Gustavo Araujo Ferreira, OAB/PA 30254, a vÁtima, Ana Cristina Lobato Machado, RG 3111618 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Fabio Furtado Santos, OAB/PA 21988, o Defensor PÁblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de JustiÁsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÁncia, os termos do artigo 18, ParÁgrafo Ánico da Portaria Conjunta nÁo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÁrio da JustiÁsa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÁsÁo da presente audiÁncia em virtude das Áltimas orientaÁsÁes dadas pelos ÁrgÁos de saÁde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÁrgÁos face ao Ándice decrescente de contÁgio da COVID-19; Bem como o art. 2Áo, II, da Portaria NÁo 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÁrio da JustiÁsa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÁsÁo de audiÁncias presenciais; E alÁm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÁm-se nas audiÁncias prÁ-processuais, a busca pela conciliaÁsÁo entra as partes, princÁpio basilar da Lei nÁo 9.099/95, o que torna indispensÁvel a presenÁsa das mesmas, como tambÁm, e tÁo importante quanto, a situaÁsÁo econÁmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÁncia dos equipamentos tecnolÁgicos necessÁrios para participarem das audiÁncias de forma remota e atÁ mesmo da prÁpria internet imprescindÁvel para a transmissÁo dos dados; como tambÁm, a urgÁncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÁo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÁpria prestaÁsÁo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÁsÁo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÁncia e necessidade de realizaÁsÁo de audiÁncias presenciais para a soluÁsÁo dos conflitos de interesse de competÁncia dos Juizados Especiais Criminais. Tentada a conciliaÁsÁo entre as partes, a mesma resultou infrutÁfera, posto que a vÁtima preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra Á representante do MinistÁrio PÁblico nÁo vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propÁs a aplicaÁsÁo imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, nas seguintes condiÁsÁes: `Considerando que o(s) autor(es) do fato Á(s) primÁrio(s) e nÁo responde(em) a nenhum outro processo e nÁo foi(ram) beneficiado(s) pelo instituto da transaÁsÁo penal nos Áltimos cinco anos, o MP passa a apresentar proposta de transaÁsÁo penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, consistindo em prestaÁsÁo de serviÁos Á comunidade pelo perÁodo de 01 (um) mÁs, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela VEPA. A autora do fato e seu advogado nÁo aceitaram, preferindo prosseguir, para poder provar sua inocÁncia. DeliberaÁsÁo em audiÁncia: `Aguarde-se em cartÁrio o prazo de dez dias para que a vÁtima provas, bem como ofereÁsa rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que nÁo apresentado o rol poderÁ ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da aÁsÁo penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MPÁ. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÁncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÁrio de audiÁncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÁsa:  
 \_\_\_\_\_ Defensor PÁblico:  
 \_\_\_\_\_ Rosilene Gonçsalves Baia:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:  
 \_\_\_\_\_ Ana Cristina Lobato Machado:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:

PROCESSO: 00005627120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:DARILEIA AIRES DOS SANTOS  
 VITIMA:K. P. O. M. . PROCESSO: 00005627120218140401 Autor(a): DARILEIA AIRES DOS SANTOS  
 VÁtima: KARLA PAMELA DE OLIVEIRA MIRANDA CapitulaÁsÁo: Art. 129 do CPB TERMO DE  
 AUDIÁNCIA Á Ao(s) treze (13) dia(s) do mÁs de setembro do ano de  
 dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÁm, Estado do ParÁ, na sala das audiÁncias da  
 2Áa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÁm, situado na Av. Almirante TamandarÁo, n. 873, esquina  
 com a Travessa SÁo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA  
 ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi

declarada instalada a audiência. Feito o preguiço no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Darileia Aires dos Santos, RG 2306295 PC/PA, CPF 974.108.612-15, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Karla Pamela de Oliveira Miranda, RG 4663442 PC/PA, CPF 767.977.832-91, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra a autora do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 08.12.2020, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.12.2020 (fls. 03), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:  
 ----- Defensor P<sup>o</sup>blico:  
 ----- Darileia Aires dos Santos:  
 ----- Karla Pamela de Oliveira Miranda:

---

PROCESSO: 00053990920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. V. O. S. .  
 Vistos, etc.; Em análise detida deste caderno processual, tem-se que estes autos foram distribuídos,  
 primeiramente, ao d. juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. Resulta daí então que a  
 distribuição anterior destes autos ao d. juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal fixou a  
 competência da referida vara, a teor do disposto no artigo 75 do CPP, que assim dispõe: Art.75 - A  
 precedência da distribuição fixar a competência quando, na mesma circunscrição judiciária,  
 houver mais de um juiz igualmente competente. Assim sendo, em obediência ao princípio do juiz natural  
 do feito, determino o envio dos autos ao d. juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. Proceda-se as  
 baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00074571920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:SILVIO CARLOS BAHIA SANTOS  
 Representante(s): OAB 23504 - KARINE CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL  
 ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:H. Z. B. Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO  
 REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . R.H. Uma vez certificada a tempestividade do recurso, recebo a  
 apelação de fls. 162/173 dos autos. Intime-se a parte contrária, por seu advogado, via Diário de  
 Justiça, para oferecer resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 82, § 2º, da lei nº  
 9.099/95). Apêns, remeta-se para julgamento, com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de  
 setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular 2ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00096994820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 VITIMA:I. S. M. S. AUTOR DO FATO:TULIO VERISSIMO  
 DA SILVA BASTOS. PROCESSO: 00096994820198140401 Autor(a): TULIO VERISSIMO DA SILVA  
 BASTOS Vítima: IGO SALOMAO MATEUS DA SILVA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE  
 AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de setembro do ano  
 de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências  
 da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873,  
 esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO  
 DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi  
 declarada instalada a audiência. À À À À À À À À À À À À À À À À À Feito o pregão no horário  
 aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima,  
 Igo Salomão Mateus da Silva, RG 6608238 SSP/PA, CPF 002.105.992-60, acompanhado pelo  
 advogado, Dr. Felipe Lavareda Pinto Marques, OAB/PA 014061, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA  
 LUIZA BORBOREMA. À À À À À À À À À À À À À À À À À Aberta a audiência, os termos do artigo  
 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada  
 no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das  
 últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros  
 órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº  
 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021,  
 que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades  
 dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas  
 audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº  
 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante  
 quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos  
 equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até

mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A tentativa de conciliação entre as partes, face ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser citado, conforme certidão de fls. 110. A vítima informa que tem interesse no prosseguimento do feito no seu direito, como também o NOVO ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, QUAL SEJA: RUA DA MARINHA, Nº 118, ENTRE RUA CHAVES E RUA BAIÃO, CONJUNTO MEDICI II, BAIRRO MARAMBAIA. A vítima e seu advogado informam ainda que a TESTEMUNHA ANGELA MARIA LOPES FARIAS, reside no seguinte endereço: Rua Ananindeua, nº 55, Conjunto Mádici II, Bairro Marambaia, CEP 66620-110. Requerimento do MP: MM. Juiz, diante da informação prestada pela vítima, o MP requer a remarcação da presente audiência, afim de que o autor do fato seja citado no novo endereço informado pela vítima e que a testemunha Angela Maria Lopes Farias seja intimada no endereço informado pela vítima acima. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista nos art. 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. Cite-se o autor do fato para o ato, no novo endereço informado pela vítima, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Intime-se a TESTEMUNHA ANGELA MARIA LOPES FARIAS no seguinte endereço: Rua Ananindeua, nº 55, Conjunto Mádici II, Bairro Marambaia, CEP 66620-110. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
 \_\_\_\_\_ Igo Salomão Mateus da Silva:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:  
 \_\_\_\_\_ Odineia Regina Pereira da Silva:

PROCESSO: 00117769320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: Z. P. S. N. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, cuja autoria do fato encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifesta de fl. 30 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifesta do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. PROCION

BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00148067320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DOS REIS  
 MATOS AUTOR DO FATO: WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS VITIMA: M. . Vistos etc... Versam os  
 presentes autos de TCO no qual figuram como partes CARLOS ALBERTO DOS REIS MATOS e WILLIAN  
 DA SILVA DOS SANTOS (autores e vítimas, reciprocamente), onde o fato tido como delituoso se  
 encontra capitulado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Os autos seguiram o seu trâmite normal.  
 Às fls. 59 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do  
 juízo em razão da matéria, posto que, no seu entendimento, o crime praticado pelo autor do fato, o  
 nacional WILLIAN DA SILVA DOS SANTOS na verdade seria aquele capitulado no artigo 129, § 2º,  
 IV, do CPB, excedendo, portanto, em sua pena máxima, o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por  
 conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito, ao  
 passo que o crime praticado pelo autor do fato, o nacional CARLOS ALBERTO DOS REIS MATOS,  
 embora capitulado no caput do artigo 129 do CPB, o que evidenciaria a competência desta vara de  
 juizado criminal, também deve ser julgado pela vara criminal comum em decorrência da conexão  
 existente com o crime de lesão corporal grave e gravíssima. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-  
 se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial  
 Criminal para o processamento do feito, haja vista que a pena máxima prevista para o crime capitulado  
 no artigo 129, § 2º, IV, do CPB, ultrapassa em muito os dois anos previstos no artigo 61, da lei  
 9.099/95. Registre-se por oportuno que em um primeiro momento o fato delituoso praticado pelo autor, o  
 nacional WILLIAN DA SILVA DOS SANTOS, fora capitulado no artigo 129, caput, do CPB, sendo que  
 após a juntada aos autos do Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito (fl. 58), restou  
 configurada a natureza gravíssima da lesão sofrida pelo autor/vítima CARLOS ALBERTO DOS REIS  
 MATOS, posto que em resposta ao QUARTO quesito, o Sr. Perito respondera positivamente, ou seja,  
 atestou que a agressão resultou em deformidade permanente. Diante do laudo pericial em comento,  
 resta evidenciado entendo que o crime cuja autoria é imputada ao acusado WILLIAN DA SILVA DOS  
 SANTOS encontra-se capitulado no artigo 129 § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro, sendo, portanto, de  
 natureza gravíssima, e não simples, cuja pena prevista é de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.  
 Pode-se observar, portanto, que no novo enquadramento legal o montante de pena ultrapassa o limite  
 estabelecido no art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, referido dispositivo estabelece  
 que: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as  
 contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos,  
 cumulada ou não com multa. Destarte, vê-se que o crime ora imputado foge ao conceito de crime de  
 menor potencial ofensivo insculpido na lei 9.099/95, uma vez que a pena máxima prevista em abstrato  
 excede 2 (dois) anos. Outrossim, no que diz respeito ao crime praticado pelo autor/vítima CARLOS  
 ALBERTO DOS REIS MATOS, ainda que não tenha restado nos autos a natureza grave ou gravíssima  
 do crime de lesão corporal praticado pelo mesmo contra o autor/vítima WILLIAN DA SILVA DOS  
 SANTOS, ainda assim o crime praticado pelo mesmo também deve ser julgado por uma vara criminal  
 comum, em decorrência da conexão existente no caso dos autos. Isso porque, no caso dos autos trata-  
 se de típica hipótese de crimes recíprocos, sendo certo entendo que o reconhecimento da conexão na  
 modalidade intersubjetiva é medida que se impõe de acordo com o disposto no art. 76, I, parte final do  
 CPP, in verbis: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas  
 ou mais infrações penais, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por  
 várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as  
 outras; II - Sobre a conexão intersubjetiva por reciprocidade leciona Guilherme de Souza Nucci: "trata-se da situação dos agentes que cometem crimes uns contra os outros. Estando imersos no  
 mesmo cenário, é conveniente que haja a reunião dos processos para um só julgamento. Se A  
 desfere um tiro em B, com a finalidade de matá-lo, possuindo B a mesma intenção no revide, nenhum  
 dos dois podendo falar em legítima defesa, são delinquentes, cujo veredicto merece ser proferido em  
 conjunto. Afinal, as testemunhas e as demais provas devem ser as mesmas."1 - 1 NUCCI, Guilherme de  
 Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p.  
 229. Outrossim, regulando ainda a matéria, temos o ENUNCIADO 10 do FONAJE, que assim  
 determina: ENUNCIADO 10: Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e  
 do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste. A nossa jurisprudência pátria também  
 respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÕES CORPORAIS GRAVES E LEVES - CRIMES RECÍPROCOS - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE AMBOS OS DELITOS - CONFLITO PROCEDENTE. (TJ-PR - CC: 4269027 PR 0426902-7, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 04/10/2007, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7479) Pelo exposto, hei por bem acolher a manifestação do Ministério Público de fl. 59 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Proceda-se as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00152850320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATOLORENA DE SOUZA QUEIROZ VITIMA:O. E. . R.H. Reitere-se o ofício de fl. 143 dos autos. Intime-se o nacional YAGO RICARDO ALVES QUEIROZ, para, no prazo de 05 (dias), comprovar a propriedade dos bens apreendidos, descritos no documento de fl. 135 dos autos, cientificando-se o mesmo de que, na hipótese de não atendimento, os bens em referência serão destinados a doação. Não comparecendo o nacional em comento, no prazo ora assinalado, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00168945020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATOHILDENOR HELTER DE AGUIAR FRANCO Representante(s): OAB 6370-A - HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO (ADVOGADO) AUTOR DO FATOSILVIA MARGARETH SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 6370-A - HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. P. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui aos autores do fato, os nacionais HILDENOR HELTER DE AGUIAR FRANCO e SILVIA MARGARETH SANTOS TRINDADE, a suposta prática do crime previsto no artigo 65 da LPC. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 60/62 dos autos, ainda que dando nova capitulação ao fato delituoso tratado nos autos, como sendo aquele capitulado no artigo 147-A do Código Penal do Brasil, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00175977820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADOKLEIBESON GAMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25928 - ELUANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. B. A. Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R. H. Designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2022 (23/02/2022), às 11:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95.



Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), será nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimar-se até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00184594920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL NETO SANTOS DE CASTRO VÍTIMA: S. S. M. . PROCESSO: 00184594920208140401 Autor(a): MANOEL NETO SANTOS DE CASTRO Vítima: SUELEM DA SILVA MENDES Capitulação: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. A Feito o pregresso no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 18 e 20. A Dada a palavra ao Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.09.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. A Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.09.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do

CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00191818320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSE RONALDO NUNES LOBATO VÍTIMA: J. A. N. L. . PROCESSO: 00191818320208140401 Autor(a): JOSE RONALDO NUNES LOBATO Vítima: JOSE ALESSANDRO NUNES LOBATO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vítima, Jose Alessandro Nunes Lobato, RG 4881626 SSP/PA, CPF 878.752.502-00, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 18. Diante disso, a vítima ratificou o seu interesse no prosseguimento contra o autor do fato, pelos respectivos fatos, conforme narrado no TCO. Dada a palavra representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência do autor do fato, intimado regularmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Delibera-se em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não é apresentado o rol poder ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

----- Jose Alessandro Nunes Lobato:

PROCESSO: 00192216520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??:o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: JACO BORGES DE SOUZA  
VITIMA: W. J. R. B. . PROCESSO: 00192216520208140401 Autor(a): JACO BORGES DE SOUZA Vítima:  
WALACY JOSE DO ROSARIO BAETA Capitula??:o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado,  
certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jaco Borges de Souza, RG 4021547 PC/PA, CPF  
670.428.212-20, acompanhado pelo Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, e a Promotora de  
Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,  
os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de  
21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente  
audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem  
reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o  
art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do  
dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em  
face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande  
maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes,  
princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como  
também, e é importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode  
acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de  
forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como  
também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são  
por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da  
demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de  
realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos  
Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de  
conciliação entre as partes, face à ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme  
AR de fls. 30. Dada a palavra à representante do Ministério  
Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte  
ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer  
injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta  
a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito,  
retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no  
dia 19.09.2020, conforme TCO de fls. 05, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a  
punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV  
do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim  
sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no  
art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP  
dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia  
em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente  
intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do  
Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por  
consequente, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os  
fatos ocorreram no dia 19.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado.  
Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o  
reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim  
declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de  
representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117  
do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Jaco Borges de Souza:

PROCESSO: 00192371920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSE RIBAMAR DA SILVA CAMPOS VITIMA: M. L. P. A. . PROCESSO: 00192371920208140401 Autor(a): JOSE RIBAMAR DA SILVA CAMPOS Vítima: MARIA LENIDALVA PAIXAO AMORIM Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose Ribamar da Silva Campos, RG 2759803 SSP/PA, CPF 600.273.632-87, acompanhado pelo advogado, Dr. Raphael Nogueira Von Paumgarten, OAB/PA 24609, a vítima, Maria Lenidalva Paixao Amorim, RG 2909777 SSP/PA, CPF 613.603.762-91, o Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra à representante do Ministério Público não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, nas seguintes condições: `Considerando que o(s) autor(es) do fato (são) primário(s) e não responde(em) a nenhum outro processo e não foi(ram) beneficiado(s) pelo instituto da transação penal nos últimos cinco anos, o MP passa a apresentar proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, consistindo em prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela VEPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor do fato e seu advogado não aceitaram, preferindo prosseguir, para poder provar sua inocência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Delibera em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não foi apresentado o rol poder ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos

autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

Jose Ribamar da Silva Campos: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Maria Lenidalva Paixao Amorim: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00192467820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATOS: RAMON COELHO COSTA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 00192467820208140401 Autor(a): RAMON COELHO COSTA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 40 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, DR. FABIO GUIMARÃES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à natureza do delito objeto de apuração nos presentes autos, que é de natureza penal pública incondicionada. Dada a palavra ao representante do MP: MM. Juiz, após compulsar os presentes autos, este R. do MP entende que a descrição descrita nos autos nos fls. 07 dos autos, não se subsume ao tipo penal capitulado no art. 40 da LCP. Diante disso e considerando que também não se enquadra em outro tipo penal mais grave, o MP requer o arquivamento do presente feito, face à falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 28 da CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do presente feito ante a manifesta falta de justa causa. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

PROCESSO: 00202923920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 QUERELANTE:ELTON FREITAS  
DE SOUZA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE  
(ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) QUERELADO:ANA  
CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA  
(ADVOGADO) . PROCESSO: 00202923920198140401 Autor(a): ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO  
Vítima: ELTON FREITAS DE SOUZA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado,  
certificou-se estarem presentes a autora do fato, Ana Claudia da Costa Carneiro, RG 3860 CRESS/PA,  
CPF 207.482.212-04, acompanhada pelo advogado, Dr. Lucas Augusto Sousa Farias, OAB/PA 26573, a  
vítima, Elton Freitas de Souza, RG 4343502 SSP/PA, CPF 884.749.502-44, acompanhada pela  
advogada, Dra. Maria de Nazare Carvalho da Costa, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA  
BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18,  
Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no  
Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das  
últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros  
órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº  
1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021,  
que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades  
dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas  
audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº  
9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante  
quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos  
equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até  
mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência  
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato  
que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução  
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências  
presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais  
Criminais. Renovada a tentativa de conciliação entre as partes,  
mas a mesma resultou infrutífera, posto que a autora do fato preferiu o prosseguimento do feito.  
Oferecida a proposta de transação penal pelo querelante, bem como de suspensão condicional do  
processo, as quais também resultaram infrutíferas, posto que a autora do fato preferiu o  
prosseguimento do feito. Passando a oitiva da testemunha de  
acusação, Abdias Sousa Pedrosa, RG 35232 PM/PA, CPF 863.033.172-00, na forma gravada. Em  
seguida, passou-se a oitiva da testemunha de defesa, Ursula de Araujo Serpa, RG 3327234 PC/PA, CPF  
922.655.702-06, na forma gravada. As partes não possuem mais  
provas a produzir. Recusada a última tentativa de conciliação  
como também proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo.  
Delibera-se em audiência:  
1-Diante do adiantado da hora, dá-se vista às partes para  
alegarem finais, primeiro, ao querelante, depois, à querelada, e, por último, ao Ministério Público,  
com prazo de três dias para cada uma. Cientes os presentes; 2-  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do querelante junte aos autos, instrumento de  
mandato; 3-Após, conclusos para decisão.  
Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,  
-----, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:  
 ----- Ana Claudia da Costa Carneiro:  
 ----- Advogado:  
 ----- Elton Freitas de Souza:  
 ----- Advogada:  
 ----- Abdias Sousa Pedrosa:  
 ----- Ursula de Araujo Serpa:

PROCESSO: 00208117720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:JOCELI DE SOUSA FERREIRA  
 AUTOR DO FATO:LOJAS RIACHUELO SA VITIMA:R. A. R. . R.H. Em face da proximidade da data,  
 aguarde-se a realizaçã?o da audiã?ncia preliminar designada as fl. 30 dos autos, oportunidade na qual  
 este ju?zo deliberar? acerca do requerimento de fls. 36/40. Int. Cumpra-se. Belã?m/PA, 14 de setembro  
 de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do  
 Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00252593020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON LUIZ FREITAS  
 DA SILVA VITIMA:E. F. R. Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO  
 (ADVOGADO) . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrã?ncia que atribuiã? ao autor do  
 fato, o nacional WELLINGTON LUIZ FREITAS DA SILVA, a suposta prã?tica do crime previsto no artigo  
 147, do Cã?digo Penal do Brasil. No presente caso, a aã?o penal relativa ao crime em comento ? de  
 natureza pã?blica, sendo, portanto, o Ministã?rio Pã?blico, o seu titular, a quem compete promover a  
 persecutio criminis in judicio. Em manifestaã?o de fl. 59 dos autos, o Ministã?rio pã?blico requereu o  
 arquivamento do presente TCO, e para nã?o cometer tautologia, torno parte integrante desta breve  
 decisã?o a manifestaã?o do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da  
 aã?o penal, ser caso de arquivamento dos autos, nã?o pode o Magistrado imiscuir-se em seu ju?zo  
 valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatã?rio constitucionalmente configurado, de modo que  
 imperioso ? o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaã?o do Ministã?rio Pã?blico  
 relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de  
 desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Cã?digo de Processo Penal Brasileiro, e da Sã?mula 524 do  
 Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessã?rias anotaã?es e comunicaã?es, archive-se os autos,  
 com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belã?m/PA, 14 de setembro de 2021. PRACION  
 BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00002933220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PATRICK LUCIANO MORAES  
 ANDRADE VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã?o ao processo  
 em epã?grafe, A SENTENã? TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
 interposiã?o de recurso. O referido ? verdade e dou fã?. Belã?m, 15 de setembro de 2021. UPJ -  
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã?m ATO  
 ORDINATã?RIO Com base no Provimento nã?o006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
 Diã?rio da Justiã?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã?m, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã?m

PROCESSO: 00005920920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PEDRO GUILHERME DOS  
 SANTOS NUNES VITIMA:J. D. C. G. VITIMA:M. L. V. C. VITIMA:M. S. C. S. VITIMA:T. G. G. C. O. .  
 PROCESSO: 00005920920218140401 Autor(a): PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES Vã?tima:  
 JEAN DEAN CAVALCANTE GONNã?LVES E OUTROS Capitulã?o: Art. 147 e 140 do CPB TERMO

DE AUDIÊNCIA ÀS 15 (QUINZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, NESTA CIDADE E COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM, SITUADO NA AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ, N. 873, ESQUINA COM A TRAVESSA SÃO PEDRO, BAIRRO DA CAMPINA, PRESENTE O MM. JUIZ, DR. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, JUIZ TITULAR DA DESTA VARA, COMIGO ESCRIVENTE JUDICIAL ABAIXO ASSINADO, FOI DECLARADA INSTALADA A AUDIÊNCIA. FEITO O PREGÃO NO HORÁRIO APRAZADO, CERTIFICOU-SE ESTAREM PRESENTES O DEFENSOR PÚBLICO, DR. FABIO GUIMARAES LIMA, E A PROMOTORA DE JUSTIÇA, DRA. MARIA LUIZA BORBORA. ABERTA A AUDIÊNCIA, OS TERMOS DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21.06.2020, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 02.07.2020, JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DA PRESENTE AUDIÊNCIA EM VIRTUDE DAS ÚLTIMAS ORIENTAÇÕES DADAS PLOS ARGUMENTOS DE SAÚDE LOCAIS, OS QUAIS VEM REABRINDO ESCOLAS E OUTROS ARGUMENTOS FACE AO ÍNDICE DECRESCENTE DE CONTÁGIO DA COVID-19; BEM COMO O ART. 2º, II, DA PORTARIA Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 26 DE ABRIL DE 2021, QUE RESTABELECEU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS; E ALÉM DISSO, EM FACE DAS PECULIARIDADES DOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM OS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, QUE NA GRANDE MAIORIA, TÊM-SE NAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS, A BUSCA PELA CONCILIAÇÃO ENTRA AS PARTES, PRINCÍPIO BASILAR DA LEI Nº 9.099/95, O QUE TORNA INDISPENSÁVEL A PRESENÇA DAS MESMAS, COMO TAMBÉM, E TÃO IMPORTANTE QUANTO, A SITUACÃO ECONÔMICA DA QUASE TOTALIDADE DESTAS, QUE PODE ACARRETAR A AUSÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAREM DAS AUDIÊNCIAS DE FORMA REMOTA E ATÉ MESMO DA PRÓPRIA INTERNET IMPRESCINDÍVEL PARA A TRANSMISSÃO DOS DADOS; COMO TAMBÉM, A URGÊNCIA EM SE SOLUCIONAR AS LIDES, POSTO QUE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS SÃO POR DEMAIS CURTOS, FATO QUE COLOCARIA EM CHEQUE A PRÓPRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, DIANTE DA DEMORA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS. POR TUDO ISSO, FUNDAMENTA-SE A URGÊNCIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PREJUDICADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, FACE AUSÊNCIA DAS PARTES, EM QUE PESE AS VÍTIMAS ENCONTRAREM-SE REGULARMENTE INTIMADAS, CONFORME AR DE FLS. 31, 32 E 33, A EXCEÇÃO DO NACIONAL JEAN DEAN CAVALCANTE GONÇALVES, QUE NÃO FOI LOCALIZADO PARA SER INTIMADO, CONFORME AR DE FLS. 34. O AUTOR DO FATO TAMBÉM NÃO FOI LOCALIZADO PARA SER INTIMADO, CONFORME AR DE FLS. 36. DADA A PALAVRA (O) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. JUIZ, VISA O PRESENTE PROCEDIMENTO A APURAÇÃO DOS CRIMES CAPITULADOS NO ART. 147 E 140 DO CPB, SENDO QUE O PRIMEIRO CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA REPRESENTAÇÃO, ENQUANTO QUE O SEGUNDO CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. NO CASO DOS AUTOS, AS VÍTIMAS NÃO COMPREENDIAM A PRESENTE AUDIÊNCIA, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADAS, A EXCEÇÃO DA VÍTIMA JEAN DEAN CAVALCANTE GONÇALVES, QUE NÃO FOI LOCALIZADA, O QUE, EM AMBOS OS CASOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 117 DO FONAJE IMPLICA EM RENÚNCIA TÍPICITA REPRESENTAÇÃO, RETIRANDO DO MP CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DIANTE DISSO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ NOS PRESENTES AUTOS QUEIXA-CRIME DAS VÍTIMAS CONTRA O AUTOR DO FATO E AINDA QUE OS FATOS OCORRERAM NO DIA 30.11.2020, CONFORME TCO DE FLS. 04, VERIFICA-SE QUE O PRAZO DECADENCIAL ENCONTRA-SE ULTRAPASSADO. DIANTE DISSO, ESTE ARGUMENTO MINISTERIAL REQUER QUE O JUÍZO DECLARE EXTINGTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E DO DE QUEIXA NOS TERMOS DOS ARTS. 107, IV DO CPB E 38 E 61 DO CPP. DIANTE DISSO, O MM. JUIZ ASSIM SENTENCIOU: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada representativa e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram à presente audiência, apesar de regularmente intimadas, a exceção da vítima Jean Dean Cavalcante Gonçalves, que não foi localizada, o que, em ambos os casos, nos termos do enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia típica representativa. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte dos ofendidos contra os ofensores. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 30.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do enunciado 117 do FONAJE que informa que a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importa em renúncia típica representativa, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se. O MP e as partes aqui presente(s)



renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00008248920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL CRISTINA DOMINGUES DE SA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00018196820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: FREDERICO DE SOUZA SHERRING VITIMA: E. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00052545020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ALDO MONTEIRO SENA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 00052545020208140401 Autor(a): ALDO MONTEIRO SENA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 180, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e é importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a

transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de composição civil, em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos, que de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado e devolvido ao proprietário, conforme fls. 07 e 11, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00054658620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA SUELI FERREIRA VITIMA: F. R. Q. . PROCESSO: 00054658620208140401 Autor(a): MARIA SUELI FERREIRA Vítima: FLAVIO RIBEIRO QUARESMA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Maria Sueli Ferreira, RG 2562805 SSP/PA, CPF 480.763.922-68, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria

prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme documento de fls. 20 e AR de fls. 21. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 14.02.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguente Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ofensa penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 14.02.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Maria Sueli Ferreira:

PROCESSO: 00055238920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCIO DOS SANTOS SILVA VITIMA: S. P. B. .  
 PROCESSO: 00055238920208140401 Autor(a): MARCIO DOS SANTOS SILVA Vítima: SANDROVALIS PINHEIRO BRANDAO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os

Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências prático-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme documento de fls. 18, e do autor do fato, apesar de regularmente intimado conforme certidão de fls. 22.

Dada a palavra ao representado do Ministério Público: **ÊMM. Juiz**, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 12.01.2020, conforme TCO de fls. 06, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 12.01.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00056615620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATOS: TRICIA HELETEIA PINTO DA CONCEICAO VITIMA: R. A. L. . PROCESSO: 00056615620208140401 Autor(a): TRICIA HELETEIA PINTO DA CONCEICAO Vítima: ROBERTO DO AMARAL LIMA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Tricia Heleteia Pinto da Conceicao, RG 4115693 SSP/PA, CPF 677.920.062-04, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO

GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme documento de fls. 24. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 23.02.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ofensa penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 23.02.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

Tricia Heleteia Pinto da Conceicao:

PROCESSO: 00126048920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Tipo: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: F. R. T. V. .  
 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00137272520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Notificação para Explicações em: 15/09/2021 INTERPELANTE:GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA  
CANDINI BASTOS Representante(s): OAB 27920 - MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO  
(ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)  
INTERPELANTE:RAPHAEL CANDINI BASTOS Representante(s): OAB 27920 - MATHEUS FRANÇA  
FERREIRA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS  
NEVES (ADVOGADO) INTERPELADO:SUZANNE GAIOTTI DIAS HUHN. ATO ORDINATÁRIO Com base  
no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00146262320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 QUERELANTE:MARIA DIANA REIS  
PASCOAL Representante(s): OAB 14428 - SOLIMAR MACHADO CORREA (ADVOGADO)  
QUERELADO:SUZA SENA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 15 de setembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO  
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00148661220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:VANESSA HELENA DOS SANTOS  
CARVALHO VITIMA:M. F. M. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao  
processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO  
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00163125020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo  
Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:BRUNA FERNANDA DE SOUZA GUEDES AUTOR  
DO FATO:MARLUCE FATIMA DE SOUZA AUTOR DO FATO:PATRICIA DE NAZARE SOUZA LIMA  
VITIMA:F. D. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do  
TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00172452320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:RUTH MAIA DOS SANTOS VITIMA:J. S.  
G. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A  
SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso.  
O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÁRIO Com base no  
Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia



Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 163, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, implica na renúncia tácita ao direito de representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Em assim sendo, aliado ao fato de que até o presente momento não foi oferecida queixa-crime pela vítima, a fim de prosseguir em relação ao crime de ação penal privada e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 04.10.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00205329120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:LUCILENE MACHADO PANTOJA VITIMA:F. P. L. . PROCESSO: 00205329120208140401 Autor(a): LUCILENE MACHADO PANTOJA Vítima: FABRICIO PANTOJA LIRA Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 19, enquanto que a autora do fato não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 20.



Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 29.08.2020, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 29.08.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00209645220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A?o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ANDREY JUNIOR TAVARES PANTOJA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00263176820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A?o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: M. T. O. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271976020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ALLAN PATRICK SANTOS DOS SANTOS AUTOR DO FATO: GILSON LAMEIRA CAMPOS AUTOR DO FATO: TAFAREL MACHADO DA SILVA VITIMA: E. R. E. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00282559820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:TAINA MOREIRA DA SILVA  
VITIMA:D. C. S. . PROCESSO: 00282559820198140401 Autor(a): TAINA MOREIRA DA SILVA Vítima:  
DEIZE CALDEIRA SOUZA Capitula??o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o prego no horário aprazado,  
certificou-se estarem presentes a autora do fato, Taina Moreira da Silva, RG 7377239 SSP/PA, CPF  
030.577.492-16, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Deize  
Caldeira Souza, RG 6696962 SSP/PA, CPF 020.269.202-73, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA  
LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, os termos do artigo  
18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada  
no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das  
últimas orientações dadas pelos órgãos de sa de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros  
órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº  
1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021,  
que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades  
dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas  
audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº  
9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante  
quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos  
equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até  
mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência  
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato  
que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução  
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências  
presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais  
Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de ação penal condicionada à  
representação em que há danos a serem reparados, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o  
disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da  
culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá  
prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado  
pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução  
penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, uma vez que a composição restou  
frustrada, ante a expressa recusa manifestada pela vítima, a qual ratifica a representação, neste ato,  
contra a autora do fato, pelo que pede o prosseguimento do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, foi dada a palavra ao representante do Ministério  
Público, o qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado,  
propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito à autora do fato, que a aceitou, consistente  
em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada:  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora do fato se compromete a prestar serviços à  
comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara  
de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aceita a  
proposta de Transação Penal pela autora do fato e por seu defensor, o MM. Magistrado proferiu  
SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta, com base no  
permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal  
celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o  
procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção  
não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser  
registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo  
benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95.  
Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo  
recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a

renuncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Taina Moreira da Silva: \_\_\_\_\_ Deize Caldeira Souza: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00296226020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: J. P. P. G. .  
CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00004146020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO BRITO PEREIRA VITIMA: I. T. D. . PROCESSO: 00004146020218140401 Autor(a): CARLOS ALBERTO BRITO PEREIRA Vítima: IRINEU TRINDADE DIAS Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Irineu Trindade Dias, RG 1781409 SSP/PA, CPF 227.688.662-53, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 22. A vítima ratifica o seu interesse no prosseguimento contra o autor do fato, pelos respectivos fatos, conforme narrado no TCO. Dada a palavra representante do MP, que assim se manifestou: "MM. Juiz, em face da ausência do autor do fato, intimado regularmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Delibera-se em audiência: Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não é apresentado o rol poder ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: Irineu Trindade Dias: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00004449520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: JAIRO SANTOS SOUZA VITIMA: R. S. S. S. . PROCESSO: 00004449520218140401 Autor(a): JAIRO SANTOS SOUZA Vítima: ROSINEIDE DO SOCORRO DOS SANTOS SARMENTO Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE

AUDIÊNCIA AO(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jairo Santos Souza, RG 2611977 SSP/PA, CPF 591.715.702-25, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Rosineide do Socorro do Santos Sarmento, RG 2858896 SSP/PA, CPF 657.560.612-15, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu as partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito mútuo, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura neste procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 01.12.2020, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 01.12.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

\_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
 \_\_\_\_\_ Jairo Santos Souza:  
 \_\_\_\_\_ Rosineide do Socorro do Santos Sarmento:

PROCESSO: 00004751820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Ato: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ANDERSON SILVA AUTOR DO FATO: JESSICA EVELYNE SERIQUE DE SOUSA VITIMA: D. S. E. S. . PROCESSO: 00004751820218140401 Autor(a): ANDERSON SILVA E JESSICA EVELYNE SERIQUE DE SOUSA Vítima: DAVID DE SOUZA E SOUZA Capitulação: Art. 147 e 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA AO(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA

KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o preguiro apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência das mesmas, em que pese a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Os autores do fato não foram localizadas para serem intimados, conforme AR de fls. 24 e 27. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, os crimes que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada para a presente audiência, deixou de comparecer injustificadamente, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 14.11.2020, conforme TCO de fls. 03, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129 do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada para a presente audiência, deixou de comparecer injustificadamente, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 14.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00010698720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 16/09/2021 ENCARREGADO: MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO: SEM  
INDICIAMENTO VITIMA: E. J. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de  
setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00021037620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo  
Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA TAVARES RIBEIRO Representante(s):  
OAB 29567 - BRUNA CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: L. F. C. S. Representante(s): OAB  
26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00029541820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSIEL FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: E. M. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00035546020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 ENCARREGADO: CASSIO ROGERIO DANTAS GARCIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. G. A. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00039658220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: RAFAEL RONNARD DOS ANJOS SIQUEIRA VITIMA: C. F. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051939220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: PATRICIA DOS SANTOS SOUZA VITIMA: R. A. R. VITIMA: R. L. A. O. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00056892420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: CAROLINE ALVES RIBEIRO VITIMA: A. J. A. S. Representante(s): OAB 24637 - ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 00056892420208140401 Autor(a): CAROLINE ALVES RIBEIRO Vítima: ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS Capitulação: Art. 96, § 1º, da Lei 10.741/2003 TERMO DE AUDIÊNCIA A Audiência será realizada no dia dezesseis (16) de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregado no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARES LIMA, a vítima, Antonio Jose Alves dos Santos, RG 2156580 SSP/PA, CPF 087.931.402-82, acompanhada pela advogada, Dra. Alayane Pampolha dos Santos, OAB/PA 24637, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, face a ausência da autora do fato, apesar de regularmente citada conforme fls. 44, este Juízo decreta a sua REVELIA, e designa o Dr. Defensor Público, Fábio Guimarães Lima, para proceder a defesa da autora do fato. Dada a palavra ao Dr. Defensor para apresentação de sua

defesa preliminar, o mesmo dispensou a apresentação de defesa prévia, deixando para se manifestar por ocasião das alegações finais, face ausência da autora do fato, o que prejudica demasiadamente quaisquer argumentações fáticas acerca da lide, diante da dificuldade em saber a versão da mesma sobre a presente demanda. No presente momento, requer o não recebimento da presente denúncia por falta de justa causa para o prosseguimento do feito. A advogada Dra. Alayane Pampolha dos Santos, OAB/PA 24637, requer que seja habilitada nos autos como assistente de acusação. O MP nada tem a opor. Este Juízo defere o pedido. Passo a decidir acerca do recebimento da denúncia: Da leitura dos autos, observa-se nesta fase processual que a peça inicial preenche os requisitos necessários para desencadear a ação penal, não sendo apresentados argumentos suficientemente fortes para elidir o prosseguimento do feito. Assim sendo, recebo a presente denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, visto que há necessidade de produção de provas em audiência para esclarecer a verdade real dos fatos ocorridos. Prejudicado o oferecimento de proposta de suspensão do processo a ser oferecida com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95, face ausência injustificada da denunciada, apesar de regularmente citada para o presente ato. Passando a ouvir a vítima, na forma gravada. O MP e a assistente de acusação desistem da oitiva da testemunha arrolada nos presentes autos, bem como requerem que seja oficiado a autoridade policial responsável pela lavratura do TCO contido nos presentes autos, para que encaminhe ao Juízo, a gravação em vídeo dos fatos. A Defesa requer que seja oficiado também ao Shopping Castanheira para que remeta as filmagens realizadas na praça de alimentação em frente ao Restaurante Companhia Paulista, realizada no dia 15.02.2020, entre 11:00 horas e as 13:30 horas. Delibera-se em audiência: 1-Oficie-se a autoridade policial indicada nos fls. 03 e 03/verso, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a gravação em vídeo dos fatos ali indicados, bem como os fls. 32 dos autos, conforme requerido pelo MP e pela assistente de acusação; 2-Oficie-se o Administrador do Shopping Castanheira, para que remeta as filmagens realizadas na praça de alimentação em frente ao Restaurante Companhia Paulista, realizada no dia 15.02.2020, entre 11:00 horas e as 13:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias; 3-Após, certifique-se o ocorrido e dê-se vista às partes para manifestação. Caso não haja mais requerimentos, apresentem, desde logo, alegações finais, sendo primeiro, o Ministério Público, depois, a assistente de acusação, e, por último, a Defensoria Pública, com prazo de cinco dias para cada uma. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Antonio Jose Alves dos Santos: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00063803820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LINDA MARA RODRIGUES BARBOSA VITIMA:R. V. O. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00090655220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO EWERLY RIBEIRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00109835720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO  
PUBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO REQUERIDO:EM APURACAO. CERTIDÃO CERTIFICO,  
para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU  
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e  
dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de  
setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00138701420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ANDREYSON CARDOSO MAIA AUTOR  
DO FATO:ARTHUR SALES DA COSTA AUTOR DO FATO:BRUNO GABRIEL FARIAS VULCAO AUTOR  
DO FATO:DENISON MATHEUS ALFAIA FONSECA AUTOR DO FATO:ISRAEL DO ROSARIO ARAUJO  
AUTOR DO FATO:KAIO MARIANO MARQUES NUNES AUTOR DO FATO:LUSINALDO DOS REIS  
RODRIGUES AUTOR DO FATO:MANUELLA MARTINS MONTEIRO AUTOR DO FATO:RAMON NERY  
RODRIGUES AUTOR DO FATO:SARAH CRISTINE FORTUNATO DO NASCIMENTO AUTOR DO  
FATO:TIAGO FERREIRA REIS AUTOR DO FATO:VICTOR THIAGO SILVA DE LIMA VITIMA:O. E. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00148375920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:FABIO LUIZ DOS SANTOS SARGES  
AUTOR DO FATO:IURY PINHEIRO DE AZEVEDO AUTOR DO FATO:LUAN EDILSON PEREIRA DA  
SILVA AUTOR DO FATO:LUIZ AUGUSTO PADILHA SANTOS AUTOR DO FATO:MATHEUS MAIA  
TEIXEIRA AUTOR DO FATO:MAURICIO CANTANHEDE DE SOUZA AUTOR DO FATO:PATRICK  
BRUNO CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO  
TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PAULO ITALO DA SILVA LAREDO Representante(s): OAB  
17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RAFAEL WENDEL  
CASTRO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:TAYGRO OLIVEIRA SANTOS AUTOR DO FATO:TIAGO  
LUIZ SANTOS DO ROSARIO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00155390520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA LUCIA MIRANDA  
Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:S. L. S.  
Representante(s): OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 23994 -  
BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 30485 - MATHEUS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A



SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00156282820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ANTONIO MARTINS ROCHA VITIMA:D. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00159825320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:IZABEL CRISTINA OLIVEIRA ALVARES VITIMA:J. S. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162440320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162657620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:HERMERENCIANA DA SILVA PARAENSE AUTOR DO FATO:LUIZA DA SILVA MIRANDA VITIMA:D. R. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162787520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE PAULA PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. R. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00165835920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR/VITIMA:DEIVED E SILVA PALHETA  
AUTOR/VITIMA:HIGOR RAFAEL SILVA E SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00166060520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:CHARLES SOUZA COSTA Representante(s): OAB 26288 - RODRIGO CUNHA DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JUNIOR MAUES SOUZA COSTA Representante(s): OAB 26288 - RODRIGO CUNHA DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00166364020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:GRACIETE ROSARIO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:I. R. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00166372520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ALAN PABLO ASSUNCAO PALHETA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00171188520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LUANDREW CASSIO PAES DE ANDRADE AUTOR DO FATO:MAYCON SILVA BORGES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os

devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00171551520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS Auto: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:SUELEN CRISTINA FARIAS CAVALHEIRO VITIMA:C. O. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00173353120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Auto: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR/VITIMA:ANA SARA COSTA DO NASCIMENTO RAMOS AUTOR/VITIMA:MARIA DE JESUS DA SILVA ALBUQUERQUE AUTOR/VITIMA:VITORIA BEATRIZ DA SILVA ALBUQUERQUE. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183936920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO SANTOS MONTEIRO VITIMA:F. T. L. S. . PROCESSO: 00183936920208140401 Autor(a): LEONARDO SANTOS MONTEIRO Vítima: FELIPE TROCOLIS LEMOS DOS SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À À À À À À À À À À À À À À À À À Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Leonardo Santos Monteiro, RG 80447 CTPS/PA, CPF 003.326.252-73, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. À À À À À À À À À À À À À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 23. À À À À À À À À À À À À À À À À À Dada a palavra ao representado do Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 15.09.2020, conforme TCO de fls. 04, este é o Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de autossatisfação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber

quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 15.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público:

Leonardo Santos Monteiro:

PROCESSO: 00190890820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA GRACIARA TORRES DA SILVA  
VITIMA:M. C. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190951520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON JORGE PEREIRA VITIMA:C.  
A. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00193723120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS DIEGO DA SILVA  
RODRIGUES AUTOR DO FATO:MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:V. R. N. . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00193896720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:DEBORA DO CARMO NUNES  
VITIMA:J. S. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00194806020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ALCIR BARROS DO NASCIMENTO  
VITIMA:M. M. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00197395520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ALDECIR SANTANA CORREA  
VITIMA:C. A. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00197776720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:HELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
VITIMA:R. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe,  
A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00200634520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DANIEL DA SILVA ARAUJO. ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00203665920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) VITIMA: E. V. S. Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 00203665920208140401 Autor(a): ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Vítima: EVERALDO VELOSO DA SILVA Capitulação: Art. 129 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Aberta a audiência, o advogado do autor do fato requereu juntada de procuração. Este Juízo defere. O advogado da vítima solicitou a juntada de laudo de lesão corporal realizado na vítima, bem como prazo para juntada de poderes. Este Juízo defere a juntada do documento, bem como o prazo de quinze dias para juntada de procuração. Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que as partes preferiram o prosseguimento do feito. O autor do fato e seu advogado informam não ter interesse pela proposta de transação penal, posto que o autor do fato entende que a vítima no caso dos autos. Dada a palavra a representante do MP, que assim se manifestou: "MM. Juiz, diante do ocorrido, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito". Delibera-se em audiência: "Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça provas, bem como rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP". Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Antonio Marcos Alves de Souza: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Everaldo Veloso da Silva: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00203942720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ROSEMIRO DA SILVA SANTANA VITIMA: A. C. C. . PROCESSO: 00203942720208140401 Autor(a): ROSEMIRO DA SILVA SANTANA Vítima: ANTONIO DA COSTA CUNHA Capitulação: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil,

em face da ausência da vítima, apesar de regularmente intimada nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 21. Dada a palavra o representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada representa, enquanto que o segundo crime de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, apesar de regularmente intimada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita representativa, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime do ofendido contra o ofensor e ainda que os fatos ocorreram no dia 29.10.2020, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada representativa e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, apesar de regularmente intimada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte do ofendido contra o ofensor. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 29.10.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Rosemiro da Silva Santana: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00205293920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Ato: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINA SIMAO VITIMA:R. L. S. R. VITIMA:V. R. C. R. . PROCESSO: 00205293920208140401  
 Autor(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINA SIMAO Vítima: RAYANE LORENA DA SILVA RODRIGUES E VALERIA REGINA CARDOSO ROCHA Capitulação: Art. 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Maria do Perpetuo Socorro Pina Simao, RG 1486395 SSP/PA, CPF 149.178.312-53, acompanhada pela advogada, Dra. Thais Pina Rodrigues, OAB/PA 17784-B, as vítimas, Rayane Lorena da Silva Rodrigues, RG 6555192 SSP/PA, CPF 010.096.892-90, e Valeria Regina Cardoso Rocha, RG 5335314 PC/PA, CPF 013.876.922-24, acompanhadas pelo advogado, Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda, OAB/PA 8503, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a autor do fato preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se

enquadrar no caput do art. 163 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 23.07.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime das vítimas contra a autora do fato. Assim sendo, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 163, caput, do CPB, crime de lesão penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 23.07.2020, e que até a presente data, as vítimas não ofereceram queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

----- Maria do Perpetuo Socorro Pina Simao:

----- Advogada:

----- Rayane Lorena da Silva Rodrigues:

----- Valeria Regina Cardoso Rocha:

----- Advogado:

PROCESSO: 00205605920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 00205605920208140401 Autor(a): ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 307 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Andreza Sueny Almeida da Silva, a qual integra da população carcerária do Estado do Pará, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, o Policial Civil, Jukimah Garcia Sena, RG 2134337 PC/PA, CPF 393.175.282-87, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, face a natureza do crime objeto de apuração no caso dos presentes autos, que é de lesão penal pública incondicionada. A autoridade policial aqui presente informa que: a autora do fato não apresentou documento falso; que a autora do fato, quando perguntado, disse outro nome, que não é o seu, dificultando assim a sua identificação; que, inclusive, assinou com outro nome; que a sua identificação somente foi possível após ser realizado o exame datiloscópico. Requerimento do MP: MM. Juiz, diante da certidão de antecedentes criminais da autora do fato, o MP entende que a autora do fato não faz jus a proposta de transação penal, posto que essa medida não é suficiente para preencher o caráter educativo que o legislador atribuiu ao criar esse instituto despenalizador, nos termos do art. Art. 76, §2º, III, da Lei 9.099/90. Por essa razão, requer vistas dos autos para melhor análise do feito. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Dá-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

----- Jukimah Garcia Sena:



PROCESSO: 00209961820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:A. M. F. M. INDICIADO:ADRIANO SOUZA PEREIRA  
Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) OAB 29798 - MARCELO  
ANTONIO BARAUNA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) INDICIADO:JOAO VICTOR GOMES LEAL  
Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 22551 - ANDREZA  
FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM  
(ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO  
Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do  
dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00035223020208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO ATALIAIA  
AUTOR DO FATO:DEYSIEL CORDEIRO DOS SANTOS VITIMA:Y. P. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO,  
para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU  
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e  
dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de  
setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00117838520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/09/2021 QUERELANTE:GISELLE ALMEIDA  
COUCEIRO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO)  
QUERELADO:MICHELLE FABIOLA GONCALVES GONCALVES Representante(s): OAB 11640 - ANDRE  
LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00132841120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JOAO MAURO MARTINS VIEGAS  
Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 -  
IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:M. P. S. Representante(s): OAB  
25886 - RODRIGO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141499720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO LUIZ DE ANDRADE E SILVA  
VITIMA:R. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em

epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00159513320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA FRANCISCA LIMA CONCEICAO VITIMA:P. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162726820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:GISELLE DE SOUZA ANDRADE VITIMA:L. F. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186924620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR/VITIMA:DANILO PALHETA BARROSO AUTOR/VITIMA:OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187253620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS DOS SANTOS SILVA VITIMA:R. A. B. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187322820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON BENEDITO SANTOS  
VITIMA:S. C. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00187400520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DO SOCORRO  
PANTOJA VITIMA:E. V. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo  
em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00188232120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO DA SILVA FERREIRA  
VITIMA:E. N. R. Representante(s): OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. J.  
S. C. Representante(s): OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00188267320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:CLEBER ANTONIO NUNES  
NASCIMENTO AUTOR DO FATO:PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA AUTOR DO FATO:ROBSON  
DE LIMA MACHADO VITIMA:F. M. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o  
ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse  
a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00189375720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCY ELLEN DE OLIVEIRA  
PEQUENO ALMEIDA VITIMA:A. L. F. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que

houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00189497120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:SAMARA DA SILVA DO ROSARIO  
VITIMA:B. L. T. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00189912320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JOYCE ISES FARIAS DE SOUZA  
VITIMA:K. C. Q. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190406420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON DIONISIO BARROS  
NASCIMENTO VITIMA:D. P. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190431920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. M. R. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190760920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: ROSILEIA PANTOJA BARBOSA  
VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00193541020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR/VITIMA: DERCIONES MAGNO DA SILVA ALFAIA  
AUTOR/VITIMA: LAUDINEI DA CRUZ CARDOSO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00193957420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: JONNE DE ALMEIDA LEITE VITIMA: C. M. G. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194529220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: JEKSON PANTOJA DAS NEVES  
VITIMA: M. I. P. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194606920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: EDILENE CORREA MONTEIRO VITIMA: J. M. O. .  
PROCESSO: 00194606920208140401 Autor(a): EDILENE CORREA MONTEIRO Vítima: JOELMA MENEZES DE OLIVEIRA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente a MM. Juíza, Dra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,

Juiz titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, respondendo por esta Vara, conforme Portaria Nº 2172/2021-GP, publicada no DJ do dia 30.06.2021, por meio do Microsoft Teams, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes apenas a representante do Ministério Público, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA, por meio do Microsoft Teams. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de sa de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei Nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e é importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 17 e 18. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infração ao disposto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da ausência da vítima à presente audiência, apesar de regularmente intimada, entende o Ministério Público ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso a vítima compareça a este Juízo e apresentem justificativa plausível acerca de suas ausências à audiência, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. É o parecer. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, delito de ação penal pública condicionada à representação. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:

PROCESSO: 00196390320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: YURI HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ  
 VITIMA: N. V. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento Nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00196693820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FAT0:GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA  
Representante(s): OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:R. M.  
W. F. Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO,  
para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãGrafe, A SENTENãA TRANSITOU  
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e  
dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 17 de  
setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00196746020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FAT0:JANIZE NASCIMENTO ALVES  
VITIMA:A. P. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em  
epãGrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo  
de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com  
base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00203682920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FAT0:SERGIO AUGUSTO COSTA  
CONCEICAO VITIMA:A. C. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao  
processo em epãGrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO  
ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00206844220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FAT0:ALZIRA FERNANDA SILVA COELHO  
AUTOR DO FAT0:FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA VITIMA:F. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os  
devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãGrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m,  
17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 17 de setembro de 2021.  
UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00184352120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO  
FATO: A. L. R. VITIMA: J. A. A. S.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00040783620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTA FERREIRA MACARIO NASCIMENTO VITIMA:M. C. S. . Processo: 0004078-36.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ROBERTA FERREIRA MACARIO NASCIMENTO Vítima: MÂNICA COSTA DA SILVA Capitulação Penal: art. 140 e 147 do CPB. DESPACHO: Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de representação por parte da vítima no prazo legal. Apêns, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 10:50. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00045815720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO CEZAR LIMA DA SILVA VITIMA:D. D. S. T. VITIMA:M. S. R. . Processo: 0004581-57.2020.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO CEZAR LIMA DA SILVA Vítimas: DAVID DOUGLAS DOS SANTOS TEIXEIRA e MARIANA SANTOS ROCHA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. DESPACHO: Encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público para os devidos fins, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) nº 4.733. Cumpra-se. Belém (PA), 10:45. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00133419220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:S. R. C. INDICIADO:ROSIANE BANDEIRA DE MELO. Autos nº: 0013341-92.2020.8.14.0401 Autora do fato: ROSIANE BANDEIRA DE MELO Vítima: SAMARA RODRIGUES CARVALHO Capitulação Penal: art.129 do CPB. DESPACHO: Cumpra-se o determinado no despacho de fl.37, certifique-se quanto a eventual oferecimento de representação por parte da vítima no prazo legal. Apêns, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 9:55. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00165861420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:VANDERSON CARDOSO SERRAO VITIMA:K. L. F. L. VITIMA:M. K. F. P. VITIMA:M. J. C. P. . Processo: 0016586-14.2020.8.14.0401 Autor do Fato: VANDERSON CARDOSO SERRÃO Vítimas: KETLEN LORENA DE FREITAS LOUREIRO e MAURICIO JUNIOR CONCEIÇÃO PINTO e M.K.D.F.P. Capitulação Penal: art. 129, §6º do CPB. SENTENÇA 1 - Quanto as vítimas KETLEN LORENA DE FREITAS LOUREIRO e MAURICIO JUNIOR CONCEIÇÃO PINTO: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação



contra o autor do fato, conforme se v<sup>ã</sup>a da certid<sup>ã</sup>o emitida <sup>ã</sup> fl.26, restando, portanto, configurada a decad<sup>ã</sup>ncia. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por for<sup>ã</sup>sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat<sup>ã</sup>ria de ordem p<sup>ã</sup>blica, deve o magistrado agir at<sup>ã</sup> mesmo de of<sup>ã</sup>cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Isto posto, considerando que se operou a decad<sup>ã</sup>ncia do direito de representa<sup>ã</sup>o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VANDERSON CARDOSO SERR<sup>ã</sup>O, j<sup>ã</sup>i qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129, <sup>ã</sup>6<sup>o</sup> do CPB. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> P.R.I. Ap<sup>ã</sup>s o tr<sup>ã</sup>nsito em julgado e feitas as necess<sup>ã</sup>rias anota<sup>ã</sup>es e comunica<sup>ã</sup>es, arquivem-se. Sem custas. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Cumpra-se. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> 2 - Quanto a v<sup>ã</sup>tima M.K.D.F.P.: <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Vistos, <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Compulsando os autos, observo que, conforme teor da certid<sup>ã</sup>o de fl. 26 os representantes legais do ofendido n<sup>ã</sup>o se manifestaram quanto a poss<sup>ã</sup>vel representa<sup>ã</sup>o dentro do prazo legal. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> A falta de manifesta<sup>ã</sup>o por parte dos representantes legais do menor contra o autor do fato n<sup>ã</sup>o ensejaria a extin<sup>ã</sup>o da punibilidade pela decad<sup>ã</sup>ncia, pois o ofendido, ao completar dezoito anos, poderia exercer seu direito de representa<sup>ã</sup>o contra o autor do fato, j<sup>ã</sup>i que o prazo para o exerc<sup>ã</sup>io de tal direito s<sup>ã</sup> come<sup>ã</sup>ria a fluir para o menor a partir da data em que o mesmo atingisse a maioria penal, de acordo com a sistem<sup>ã</sup>tica da s<sup>ã</sup>mula 594 da Suprema Corte. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> No entanto, examinando a quest<sup>ã</sup>o este Ju<sup>ã</sup>o entende que nada obsta a extin<sup>ã</sup>o da punibilidade do autor do fato pelo instituto da ren<sup>ã</sup>ncia, pois tal posicionamento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal n<sup>ã</sup>o pode ser aplicado ao caso em concreto. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Com efeito, ao completar o ofendido M.K.D.F.P. dezoito anos de idade, o prazo para exercer seu direito de representa<sup>ã</sup>o deste contra o autor do fato sequer come<sup>ã</sup>ar<sup>ã</sup> a fluir, pois j<sup>ã</sup>i ter<sup>ã</sup>i ocorrido a prescri<sup>ã</sup>o da pretens<sup>ã</sup>o punitiva em raz<sup>ã</sup>o da v<sup>ã</sup>tima M.K.D.F.P. atualmente ter apenas 02 (dois) anos de idade, eis que o crime em comento tem pena m<sup>ã</sup>xima cominada de 01 (um) ano de deten<sup>ã</sup>o (artigo 129 caput do CPB) prescrevendo em apenas 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do C<sup>ã</sup>digo Penal. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Logo, a extin<sup>ã</sup>o da punibilidade pela prescri<sup>ã</sup>o ocorrer<sup>ã</sup>i doze anos antes da v<sup>ã</sup>tima M.K.D.F.P. atingir a maioria penal, sendo certo que o caso em quest<sup>ã</sup>o n<sup>ã</sup>o se encontra enumerado em nenhuma das causas de interrup<sup>ã</sup>o do lapso prescricional delineadas na legisla<sup>ã</sup>o p<sup>ã</sup>tria em vigor. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Em consequ<sup>ã</sup>ncia disso, trata-se de prazo <sup>ã</sup>nico para exercer o direito de representa<sup>ã</sup>o que s<sup>ã</sup> pode ser exercido pelos representantes legais da v<sup>ã</sup>tima menor de 18(dezoito anos) diante da impossibilidade f<sup>ã</sup>tica de exerc<sup>ã</sup>io do direito de representa<sup>ã</sup>o pelo ofendido em raz<sup>ã</sup>o da prescri<sup>ã</sup>o da pretens<sup>ã</sup>o punitiva, o que impede a aplica<sup>ã</sup>o da s<sup>ã</sup>mula 594 do STF ao presente caso. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Portanto, tendo os representantes legais do ofendido M.K.D.F.P. deca<sup>ã</sup>do do direito de representa<sup>ã</sup>o contra o autor do fato, j<sup>ã</sup>i tendo se escoado o prazo decadencial, conforme se v<sup>ã</sup>a da certid<sup>ã</sup>o emitida <sup>ã</sup> fl.26, resulta configurada extin<sup>ã</sup>o de punibilidade do autor do fato. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Pelo exposto, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV do C<sup>ã</sup>digo Penal, em consequ<sup>ã</sup>ncia, Julgo extinta a punibilidade do autor do fato VANDERSON CARDOSO SERR<sup>ã</sup>O pela decad<sup>ã</sup>ncia ao direito de representa<sup>ã</sup>o quanto ao ofendido M.K.D.F.P. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> P.R.I. Ap<sup>ã</sup>s o tr<sup>ã</sup>nsito em julgado e feitas as necess<sup>ã</sup>rias anota<sup>ã</sup>es e comunica<sup>ã</sup>es, arquivem-se. Sem custas. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Cumpra-se. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Bel<sup>ã</sup>m (PA), 13 de setembro de 2021. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> ERIC AGUIAR PEIXOTO <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Juiz de Direito da 3<sup>ã</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00183807020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JEAN DIAS DE OLIVEIRA VITIMA:T. L. S. C. VITIMA:J. A. R. . Processo: 0018380-70.2020.814.0401 Autor do Fato: JEAN DIAS DE OLIVEIRA V<sup>ã</sup>timas: JIMMY ANDRADE DA ROCHA <sup>ã</sup> TEOLGA LEONILA SOUZA CARDOSO Capitula<sup>ã</sup>o Penal: art. 129 e 163 do CPB. SENTEN<sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Dispensado o relat<sup>ã</sup>rio, nos termos do art. 81, <sup>ã</sup> 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Passo a decidir. <sup>ã</sup> Disp<sup>ã</sup>ue o artigo 103 do C<sup>ã</sup>digo Penal: Salvo disposi<sup>ã</sup>o expressa em contr<sup>ã</sup>rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa<sup>ã</sup>o se n<sup>ã</sup>o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem <sup>ã</sup> o autor do crime, ou, no caso do <sup>ã</sup> 3<sup>o</sup> do artigo 100 deste C<sup>ã</sup>digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den<sup>ã</sup>ncia. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> o caso dos presentes autos em que as v<sup>ã</sup>timas do fato deca<sup>ã</sup>ram do direto de representa<sup>ã</sup>o e de queixa-crime, j<sup>ã</sup>i que n<sup>ã</sup>o o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ci<sup>ã</sup>ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/10/2020. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Com efeito, j<sup>ã</sup>i transcorreram mais de seis meses da data em que as v<sup>ã</sup>timas vieram a

saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se verifica na Certidão emitida em fl.20. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEAN DIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts.129 e 163 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00216252620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR/VITIMA:JUNIOR MOREIRA LEITE Representante(s): OAB 29489 - FAUSO MENDES DE PAULA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. S. C. VITIMA:H. J. S. P. VITIMA:T. M. S. . Processo: 0021625-26.2019.814.0401 Autores do Fato: JUNIOR MOREIRA LEITE e LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA NETO Vítimas: HELLEN DE JESUS SILVA PIMENTEL e TATIANE MONTEIRO DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 07/09/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl.49, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato JUNIOR MOREIRA LEITE e LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 0025123320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:CLEVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:F. L. S. L. . Processo: 0025123-33.2019.8.14.0401 Autor do Fato: CLEVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS Vítima: FRANCISCO LEONARDO SANTOS LEITE Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de representação por parte da vítima no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 10:54. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00296182320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES VITIMA:E. C.

S. . Autos nº: 0029618-23.2019.8.14.0401 Autora do fato: SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES Vítima: EMANOELE CARVALHARES DOS SANTOS Capitulação Penal: art.147 do CPB. DESPACHO Cumpra-se o determinado no despacho de fl.31, certifique-se quanto a eventual oferecimento de representação por parte da vítima no prazo legal. Apês, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 10:02. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00265116820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ARTUR DOS REIS VIEIRA NETO VITIMA:O. E. . Autos nº: 0026511-68.2019.8.14.0401 Denunciado: ARTUR DOS REIS VIEIRA NETO (RG nº 5631281-PC/PA) Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo 330 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente, por meio de videoconferência, através do sistema Teams, o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, presentes na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO, representante do Ministério Público, presente o Dr. FÁBIO LIMA GUIMARÃES, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o denunciado, ARTUR DOS REIS VIEIRA NETO, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado o Defensor acima consignado. Presente o Agente de Tráfego ALEXANDRE CAETANO DE SOUSA (RG nº 4933774 SSP/PA). Presente o Agente de Tráfego DENINSON HENRIQUE MONTEIRO MAIA (RG nº 2466340 PC/PA). OCORRÊNCIA: Em seguida o Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da referida Lei: Com respaldo no artigo 76 combinado com o artigo 72 da Lei 9.099/95, proponho a aplicação imediata da pena privativa de liberdade ao denunciado, uma vez que foi imputado ao mesmo o delito tipificado no art. 330 do CPB, consistindo a presente em prestar serviços à comunidade pelo prazo legal de 2 meses com 07 horas semanais. Requer ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação penal homologada pelo Juízo, com cláusula resolutive expressa. São os termos. Ato contínuo, a referida proposta foi aceita pelo denunciado e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA- Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo denunciado e seu Defensor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (\*)) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento: 1. A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal. 2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. Por outro lado, o cumprimento da transação penal em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do denunciado. Em consequência, aplico ao denunciado a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, consubstanciada em 2 meses com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. O denunciado fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o denunciado intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação penal em questão à Vara de

Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O denunciado fica intimado neste ato que deverá apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Em consequência da homologação acima formalizada, deixo de receber a presente Denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/JUIZ>: assinado digitalmente PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: DENUNCIADO: AGENTE DE TRÂNSITO: AGENTE DE TRÂNSITO: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

PROCESSO: 00002104220188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO: GEYSA MATOS CORREA INDICIADO: SARTRE SULLYVAN PEREIRA DE MENEZES INDICIADO: LEONARDO EXPEDITO SA DOS REIS VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002312620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ALEF TRINDADE MARTINS AUTOR DO FATO: ALESSANDRA HELENA RODRIGUES SODRE VITIMA: M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006458720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: IGOR RENAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA: V. J. G. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00009588220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: WANG YU CHIEH VITIMA: P. P. L. . Processo: 0000958-82.2020.814.0401 Autor do Fato: WANG YU CHIEH Vítima: PATRICIA PANTOJA LIMA  
Capítulo § Penal: art. 345 do CPB.  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposições

expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/11/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.26, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WANG YU CHIEH, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 345 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00009605220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:LIA ANDREA COSTA MORAES VITIMA:S. V. T. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00010679620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE ALBUQUERQUE DE JESUS VITIMA:E. C. S. B. . Processo: 0001067-96.2020.814.0401 Autora do Fato: CRISTIANE ALBUQUERQUE DE JESUS Vítima: ELENICE DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CRISTIANE ALBUQUERQUE DE JESUS, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00018811120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo

Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA VITIMA:L. N. B. P. E. . Processo: 0001881-11.2020.814.0401 Autor do Fato: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA Vítima: LUCINEIDE NAZARE BARATA PINHEIRO EGUCHI Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00030105120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:E. F. O. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00032391120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. G. N. . Autos nº: 0003239-11.2020.8.14.0401 Autora do Fato: EM APURAÇÃO Vítima: N.G.D.N. Capitulação Penal: art.140 do CPB. DESPACHO. Considerando que a vítima atingiu a maioria em 04 de janeiro do corrente ano como se observa à fl. 06, determino que seja certificado nos autos se a mesma ofertou queixa-crime no prazo decadencial contado a partir da referida data. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00040108620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCILENE DOS SANTOS SERAFIM VITIMA:E. L. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00041432720208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO VITIMA:D. G. P. .

Processo: 0004143-27.2020.814.0952 Autora do Fato: NATASHA BASTOS REYMÃO Vítima: DEYSEELLEN GOMES PALHETA Capitulação Penal: art. 139 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 23, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato NATASHA BASTOS REYMÃO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 139 do CPB. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041554520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A?o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:SONIA TENORIO DE HOLANDA CAMARGO VITIMA:C. J. N. F. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00044550720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A?o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00048811920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 QUERELANTE:TANIA REGINA D OLIVEIRA COSTA ALMEIDA Representante(s): OAB 29050 - SOFIA COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:MARCIA CRISTINA ALMEIDA OTONI. PROCESSO Nº 0004881-19.2020.8.14.0401 Querelante: TANIA REGINA D OLIVEIRA COSTA ALMEIDA Querelada: MARCIA CRISTINA ALMEIDA OTONI Capitulação Penal: artigo 139 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de rejeição e arquivamento da queixa-crime ajuizada nos presentes autos formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, conforme fatos e fundamentos esposados em sua manifestação de fl. 11. Do exame dos presentes autos, observo que a certidão de fl.09 atesta a existência de TCO que tramitou nesta Vara de Juizado sob o nº 0025018-56.2019.8.14.0401 que se refere aos mesmos fatos narrados na presente queixa-crime, envolvendo as mesmas partes. Verifico ainda que o supracitado processo tramitou regularmente, tendo este Juízo, no mencionado procedimento, declarado extinta a punibilidade da autora do fato em razão da vítima ter

renunciado ao seu direito de queixa-crime em face de acordo realizado entre as partes que estavam assistidas por seus Advogados, como se observa do termo de audiência preliminar fl.17/17v dos autos em apenso, sendo certo que a referida sentença de extinção da punibilidade já transitou em julgado o que ensejou o arquivamento do TCO nº 0025018-56.2019.8.14.0401 (fls.18/19). Logo, tendo o referido procedimento sido devidamente arquivado em razão da sentença proferida por este Juízo que transitou em julgado, deve ser rejeitada, por este Juízo, a queixa-crime ajuizada nos presentes autos por envolver as mesmas partes e narrar os mesmos fatos já sentenciados no processo acima especificado. Pelo exposto, com fulcro no artigo 395, inciso II do CPP, rejeito a presente queixa-crime e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em face de coisa julgada no processo nº 0025018-56.2019.8.14.0401. Apãs as necessãrijas anotaãšãmes e comunicaãšãmes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belãom, 15 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00052492820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ESMERALDA NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:G. A. S. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00053844020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 QUERELANTE:HENRIQUE RONDINELES COELHO PARDAL QUERELADO:FRANCISCO ALBERTO VIEIRA PINTO. ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00056858420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:JULIANA CARINA DOS SANTOS CORDEIRO VITIMA:A. G. C. Q. . Processo: 0005685-84.2020.814.0401 Autora do Fato: JULIANA CARINA DOS SANTOS CORDEIRO Vãtima: ALFREDO GARCIA COSTA QUEIROZ Capitulaãšãlo Penal: art. 138, 139 e 140 do CPB. Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispãme o artigo 103 do Cãdigo Penal: Salvo disposiãšãlo expressa em contrãjrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaãšãlo se nãlo o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ão o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Cãdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denãncia. o caso dos presentes autos em que a vãtima decaiu do direito de queixa-crime, jã que nãlo o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciãncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/03/2020. Com efeito, jã transcorreram mais de seis meses da data em que a vãtima veio a saber quem ão o autor da infraãšãlo penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aãšãlo penal privada contra a autora do fato, conforme se vã da certidão emitida fl. 23, restando, portanto, configurada a decadãncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forãsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matãria de ordem pãblica, deve o magistrado agir atã mesmo de ofãcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadãncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JULIANA CARINA DOS SANTOS CORDEIRO, jã qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do CPB. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrijas anotaãšãmes e comunicaãšãmes, arquivem-se. Sem custas. Belãom (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular



da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00057204420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00059034920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/09/2021 REQUERENTE:DANIEL JACKSON  
PINHEIRO COSTA REQUERIDO:PAULO ANDRE SOARES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com base  
no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00085334420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 QUERELANTE:ANA PAULA BORGES FRANCO  
Representante(s): OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO)  
QUERELADO:JULIANE COSTA DA CUNHA. Autos nº: 0008533-44.2020.8.14.0401  
Querelante: ANA PAULA BORGES FRANCO Querelada: JULIANE COSTA  
DA CUNHA Capitulação Penal: artigo. 140 do CPB.  
SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Trata-se de pedido do Ministério Público de extinção da punibilidade da  
querelada em face dos fundamentos especificados à fl. 21. Passo a  
decidir: Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição  
em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decair do direito de queixa ou de  
representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a  
saber quem é o autor do crime... Compulsando os autos, verifico que a vítima,  
através de sua Advogada, ajuizou queixa-crime em 03/06/2020, conforme correspondência eletrônica  
constante à fl. 09, v., tendo aditado a referida peça processual em 04/06/2020  
Todavia, a referida queixa-crime foi protocolada fora do prazo legal, senão veja-se:  
Como cediço, o instituto da decadência possui natureza penal, motivo pelo qual a  
contagem do prazo decadencial deve observar a regra do artigo 10 do CPB, incluindo-se o dia do  
começo e excluindo-se o do final, não podendo o citado prazo ser prorrogado, assim estabelecendo o  
referido dispositivo legal: Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os  
dias, os meses e os anos pelo calendário comum. Quanto ao tema, Nucci assim se  
posiciona: 69. Contagem do prazo: trata-se de um prazo processual, que cuida do exercício do direito de  
ação, mas com nítidos reflexos no direito penal, uma vez que é capaz de gerar a extinção da  
punibilidade. Portanto, conta-se nos termos do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o dia do começo e  
excluindo-se o do final, valendo-se a contagem do calendário comum. Exemplificando, se alguém toma  
conhecimento da autoria do crime de calúnia, no dia 10 de março, vence o prazo para apresentar  
queixa no dia 9 de setembro. Não há interrupção por feriado, final de semana, férias  
forenses ou qualquer outro motivo de força maior. 1 (grifo nosso) Assim, considerando  
que, conforme destacado na mencionada peça processual, a vítima tomou ciência da autoria delitiva  
em 03.12.2019, esta tinha o prazo improrrogável por força de lei para a apresentação de queixa-  
crime até o dia 02 de junho de 2020, sendo que somente protocolou a referida peça no dia seguinte em  
03 de junho de 2020, ou seja, fora do prazo decadencial de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a  
decadência do direito de queixa, sendo certo que a querelante apenas formulou pedido de justiça  
gratuita em 04 de junho de 2020. Como se trata de matéria de ordem pública, uma  
vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do

autor do fato, nos precisos termos do artigo 107, IV, do CP e do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (artigos 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no artigo 107, IV, do CP e artigo 61 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público formalizada à fl. 21, rejeito a queixa-crime de fls. 02/06 por ter sido oferecida intempestivamente, com fundamento no artigo 395, inciso II do CPP e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada JULIANE COSTA DA CUNHA, já qualificada nos autos, no que se refere ao delito tipificado no art.140 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Apêns os trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos de TCO em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o benefício da Justiça Gratuita formulado pela querelante, tendo em vista que sua alegação de hipossuficiência econômica configura presunção relativa prevista na legislação em vigor. Sem custas. Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11 ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 156.

PROCESSO: 00102023520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL FREITAS BARROSO VITIMA: R. F. B. . Processo: 0010202-35.2020.8.14.0401 Autora do Fato: RAQUEL FREITAS BARROSO Vítima: ROBERTA FREITAS BARROSO Â Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de delimitação da competência deste Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 129, Â§ 9º do Código Penal (lesão corporal praticada contra irmão), determino que seja oficiado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 10(dez) dias, o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima requisitado pela autoridade policial como se observa à fl. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00112555120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 QUERELANTE: ELIANA MARIA FERREIRA NEVES QUERELADO: RIBAMAR CHAGAS ALVES. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114321520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCOS VIEIRA DE SOUZA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114572820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: LUCAS FERREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114780420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo

Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON DOS SANTOS LEITE VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116590520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:THENISON BARBOSA MARTINS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00126411920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO FERREIRA BORGES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00133029520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA CRISTI MACHADO DOS REIS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00133029520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA CRISTI MACHADO DOS REIS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152905420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PABLO HENRIQUE MONTEIRO NEVES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00157417920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo

Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: JONATHA DE JESUS CARDOSO SILVA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00179407420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ HENRIQUE CAMPELO MATOS DO VALE VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00179485120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: MATEUS CARLOS BARRETO DO EGITO VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185767420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: TOBIAS STENNY OLIVEIRA VITIMA: C. T. R. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192761620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO ARAUJO MORAES BRITO VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00195172420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ANA CARLA DE SOUZA ALMEIDA AUTOR DO FATO: ERIKA KRISTINA MAIA DOS SANTOS AUTOR DO FATO: GISELLE SILVA CRUZ AUTOR DO FATO: PATRICIA DO SOCORRO MARTINS VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00199067720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ALAN CLEBER FAVACHO LOBATO VITIMA: E. R. L. J. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00199388220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:EMANUEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR VITIMA:A. C. F. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00199388220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:EMANUEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR VITIMA:A. C. F. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE FAVACHO FERREIRA AUTOR DO FATO:TATILENE FAVACHO FERREIRA VITIMA:N. D. R. P. . Processo: 0020708-70.2020.8.14.0401 Autoras do Fato: TATIANE FAVACHO FERREIRA Â TATIANE FAVACHO FERREIRAÂ Vítima: NATALYN DANDARA RAMOS PEDROSOÂ Capitulação Penal: art. 147 e art. 129, ambos do CPB. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vítima do fato NATALYN DANDARA RAMOS PEDROSO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/11/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem são as autoras da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se vê da certidão emitida à fl. 22, restando, portanto, configurada a decadência. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade das autoras do fato TATIANE FAVACHO FERREIRA e TATILENE FAVACHO FERREIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato TATIANE FAVACHO FERREIRA e TATILENE FAVACHO FERREIRA, já qualificadas nos autos, no que diz respeito às infrações penais tipificadas nos artigos 147 e 129, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00209251620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:THYAGO WILLIAM POMPEU RODRIGUES VITIMA:L.

A. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00209948220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR/VITIMA:SUANNI DOS ANJOS GONCALVES AUTOR/VITIMA:THALIA BRENDA FRANCO TELES AUTOR DO FATO:WILLIAME MATEUS DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00219483120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE CORDEIRO DA PAZ NETO VITIMA:J. F. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00245153520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CARDOSO BRAGA VITIMA:E. M. M. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00248635320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:RUAN SILVA SANTOS VITIMA:A. S. L. F. VITIMA:D. S. M. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00249154920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIMAR RIBEIRO XAVIER VITIMA:F. R. X. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00257044820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE DO ROZARIO MIRANDA AUTOR DO FATO:TATILENE DO ROSARIO MIRANDA AUTOR DO FATO:TEREZINHA DE JESUS DO ROZARIO VITIMA:P. K. C. L. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00259244620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATHEUS COSTA DE ABREU. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00270304320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE SILVA DA SILVA VITIMA:J. M. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00270365020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:JUCIREMA CORREA PACHECO VITIMA:C. S. M. Representante(s): OAB 15304 - DANIELA DE SA SALVIANO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271959020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:TIAGO RODRIGUES SANTOS VITIMA:J. O. P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN CRISTIAN MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ARILSON HENRIQUE FERREIRA LOBATO INDICIADO:FRANCISCO LIMA CORREA. Autos nº: 0027196-75.2019.8.14.0401 Autores do Fato: ALAN CRISTIAN MIRANDA DA SILVA ARILSON HENRIQUE FERREIRA LOBATO FRANCISCO LIMA CORREA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 180, §3º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 89/90. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal, inclusive constando nos autos (fl.60) documento da Semob de termo de arrematação em leilão do bem moto Yamaha/YBR 125E placa JVT-5553 como sucata. Pelo exposto, o fato narrado nos autos não constitui crime, acolho as razões sustentadas pelo Argêo Ministerial às fls.89/90 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00273959720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??:  
Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS TOMAZ DA SILVA Representante(s):  
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00289159220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEONARDO HENRIQUE SANTIAGO  
DA SILVA INDICIADO:TARCIS COSTA CONCEICAO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro  
de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém  
ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00289159220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEONARDO HENRIQUE SANTIAGO  
DA SILVA INDICIADO:TARCIS COSTA CONCEICAO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro  
de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém  
ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00289678820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo  
Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO ALVES LOBATO VITIMA:G. C. S.  
. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00295662720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo  
Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:LAURA ALINE LOPES DE LIMA VITIMA:G. S. R. .  
ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00299100820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo  
Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:JORGE BITENCOURT FERREIRA NETO AUTOR DO  
FATO:RONALDO ROBSON MATOS SANTANA VITIMA:E. M. M. F. VITIMA:J. A. M. F. . Autos nº:



0029910-08.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Autores do Fato: JORGE BITENCOURT FERREIRA NETO  
 Â Â Â Â Â Â Â Â RONALDO ROBSON MATOS SANTANA Â Â Â Â Â Â Â Â Vítimas: ELISANGELA MARIA  
 MAIA FERREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JORGE AFONSO MENDES FERREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â CapitulaÃ§Ã£o  
 Penal: artigo. art.147 e 140, Â§ 2º, ambos do CPB. SENTENÇA Â 1)Â Â Â Â Â Quanto aos crimes de  
 ameaÃ§a e injuria real imputado aos autores do fato com relaÃ§Ã£o Â vítima Elizangela Maria  
 Ferreira, passo a proferir a seguinte decisÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do  
 art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃdigo  
 Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de  
 representaÃ§Ã£o se nÃo o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber  
 quem Ã o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o  
 prazo para oferecimento da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a  
 vítima ELISANGELA MARIA MAIA FERREIRA decaiu do direito de representaÃ§Ã£o e queixa-crime, jÃ  
 que nÃo o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime,  
 fato esse que ocorreu em 28/10/2019 Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis  
 meses da data em que a referida vítima veio a saber quem sÃo os autores das infraÃ§Ães penais sem  
 que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o e ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra os autores do  
 fato, conforme se vª da certidÃo emitida Â fl.38, restando, portanto, configurada a decadÃncia.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato JORGE  
 BITENCOURT FERREIRA NETO e RONALDO ROBSON MATOS SANTANA, com relaÃ§Ã£o aos fatos  
 delituosos praticados contra a mencionada vítima por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de  
 matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art.  
 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que se operou a decadÃncia do direito de  
 representaÃ§Ã£o e queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art.  
 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato JORGE BITENCOURT  
 FERREIRA NETO e RONALDO ROBSON MATOS SANTANA, jÃ qualificado nos autos, no que diz  
 respeito aos crimes previstos nos artigos 147 e 140, Â§ 2º do CÃdigo Penal com relaÃ§Ã£o Â vítima  
 Elisangela Maria Maia Ferreira. 2)Â Â Â Â Â Â Quanto ao crime de ameaÃ§a com relaÃ§Ã£o Â vítima  
 Jorge Afonso Mendes Ferreira: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o supracitado ofendido ofertou  
 representaÃ§Ã£o contra os autores do fato ao ter indicado duas testemunhas que teriam presenciado o  
 delito, como se observa em seu depoimento de fl. 07, designo audiÃncia preliminar visando  
 acordo/conciliaÃ§Ã£o e/ou uma eventual proposta de transaÃ§Ã£o penal, para o dia 08 de marÃço de  
 2022 Â s 10 horas e 45 minutos. Â Â Â Â Â Â Â Â Efetuem-se as intimaÃ§Ães necessÃrias com as  
 advertÃncias do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os autores do fato a  
 comparecerem munidos dos documentos necessÃrios a uma eventual proposta de transaÃ§Ã£o penal.  
 Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 15 de setembro de 2021.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00001357420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA PAULA DA SILVA TAVARES  
 VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em  
 epÃgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o  
 de recurso. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO ORDINATÃRIO Com  
 base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃsa do dia  
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
 PRESENTES AUTOS. BelÃm, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
 Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00001460620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:REINALDO DE SOUZA MORAES  
 VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em  
 epÃgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o  
 de recurso. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO ORDINATÃRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005453520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:NATALICIA HELLEN CUNHA GOMES  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005583420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:PABLO MOISES CARVALHO DA CUNHA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00008748120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00038811820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:EDSON LUZ DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051071620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE

DA SILVA DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051072420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:HERMIAS CAVALCANTE DE CASTRO NETO AUTOR DO FATO:GABRIEL FREITAS BARBOSA VITIMA:D. T. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00052662920168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:CLEIDSON PEREIRA LISBOA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00082237220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 QUERELANTE:ANA CRISTINA GUEDES TAVARES Representante(s): OAB 17464 - LEILA MOITINHO BENTES (ADVOGADO) QUERELADO:DIANE CRISTINA SOUZA DE LIMA Representante(s): OAB 26914 - ROGÉRIO JORGE PEREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00085618020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS JOSE GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 24330 - LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento

nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106267720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2021 REQUERENTE: POLO ATIVO ANONIMO REQUERIDO: EM APURACAO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00107283620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 QUERELANTE: SEVERINO ANTONIO ALVES Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) QUERELADO: ANTONIO JOSE BASTOS MATIAS QUERELADO: MARIA ILCA FREITAS QUERELADO: ALVARO LUIS SOBRAL QUERELADO: LOUDES DO SC SEABRA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00132243820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA MELO LIMA AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00146323020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: GEAN JORGE MORAES DE CARVALHO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00147633920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: LUANA MOREIRA DA COSTA

VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00148699820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:RODOLFO JOSE TRINDADE  
Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. F. S. A. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00148947720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO DA SILVA E SILVA  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00157487120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:FELIPE PINHEIRO DAMASCENO  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166381020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO FRANCISCO REGO DA SILVA AUTOR DO FATO:ELIANE PATRICIA SANTOS PASSOS AUTOR DO FATO:JAQUELINE GARCIA DA CUNHA AUTOR DO FATO:RAISSA MARIANA PASSOS BARROS VITIMA:M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o



contínuo, a referida proposta foi aceita pelo denunciado e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM Juiz deliberou o seguinte: **SENTENÇA** 1- Quanto ao delito tipificado no art. 140 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato ALDENIZE OLIVEIRA SOARES decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 26/07/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra ela, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da denunciada ELIZANGELA COSTA DE OLIVEIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da autora do fato ELIZANGELA COSTA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. **P.R.I.** Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. **Cumpra-se.** 2 - Quanto ao delito tipificado no art. 147 do CPB Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. **DECIDO:** Estando presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL** acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pela denunciada e seu Defensor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (\*)) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientações do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento: 1. A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transcrição penal. 2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da denunciada. Em consequência, aplico à denunciada a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, substanciada em 2 meses com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. A denunciada fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, a denunciada intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A denunciada fica intimada neste ato que deverá apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transcrição em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientações expressas no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transcrição em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Em consequência da homologação acima formalizada, deixo de receber a presente Denúncia. **P.R.I.** Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e

comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/> JULIZ: assinado digitalmente PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: DENUNCIADA: VÍTIMA: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

PROCESSO: 00188859520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: IRANILDO MORAIS DO NASCIMENTO  
VÍTIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192432620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: RENATO DOS SANTOS RODRIGUES  
VÍTIMA: M. L. A. F. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00202119020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA ORDALIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
VÍTIMA: A. M. O. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207269120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS  
AUTOR DO FATO: VICTOR EMMANUEL ALVES DE SOUZA VÍTIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o



presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00238086720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO: ROSANGELA DA CONCEICAO RIBEIRO CARMO  
VITIMA: R. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00243940720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: WALDIRENE LEMOS COSTA  
VITIMA: G. H. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00264597220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL GAIA GOMES VITIMA: Y. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00268269620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: RITA DE CASSIA SANTOS VITIMA: J. C. L. VITIMA: T. C. O. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00275189520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSINETE NASCIMENTO SANTOS VITIMA: F. N. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em

epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00288122220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOZIAS CRISTIANO DA CRUZ MOURA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00288129020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 DENUNCIADO:IVANOR TAVARES FERREIRA Representante(s): OAB 25340 - MARIA CONCEIÃÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACILEIA NUNES RABELO VITIMA:A. C. C. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00297854020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:A. M. B. S. VITIMA:J. S. N. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00092688220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃ©rito Policial em: INDICIADO: P. L. A. Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. A. VITIMA: L. F. F. S.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00015148420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA VITIMA: J. A. S. L. . Processo nº: 0001514-84.2020.8.14.0401 AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA VITIMA: JOSE AUGUSTO DA SILVA DE LIMA Art. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 13/09/2021, À s 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a remarcação da presente audiência e que a vítima seja intimada pessoalmente por Oficial de Justiça. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Acolho o requerimento do MP. Remarco a presente audiência para o dia 27/04/2022 À s 10:10 horas. Renove-se a intimação da autora do fato. Intime-se a vítima pessoalmente por Oficial de Justiça. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00066271920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2021 QUERELANTE: CARLOS ANDRE ABUD SALIBA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) QUERELADO: PEDRO MAIA DA SILVA FILHO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0006627-19.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 13 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

PROCESSO: 00108530420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: JOSE VICENTE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 22476 - ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: M. . Processo nº: 0010853-04.2019.8.14.0401 AUTOR: CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA, CPF: 781.303.282-91; JOSE VICENTE DA SILVA NETO, RG: 4386867 Advogado de Cesar: Arthur Kallin Oliveira Maia, OAB/PA: 19600 Advogado de Jos: Arthur Demetrius Carvalho Barbosa, OAB/PA: 22476 VITIMAS: CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA; JOSE VICENTE DA SILVA NETO Art. 147 E 340 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 13/09/2021, À s 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, tendo em vista que o fato ocorreu em 03/08/2018 e a vítima não manifestou seu interesse de representar contra o autor, constata-se que ocorreu a decadência em 02/02/2019. Pelo exposto, o MP requer seja declarada e extinta de punibilidade do crime, pela decadência, nos termos do art. 107. IV, do CP c/c art. 38 do CPP, e determinado o consequente arquivamento dos autos, na forma da Lei. Com relação ao delito do art. 340 do CP, o MP, após análise dos autos, constata-se que a conduta narrada no Boletim de Ocorrência fl. 09 deve ser aplicado o disposto no art. 339 do CP, qual seja o

crime de denunciação caluniosa, uma vez que o registro de ocorrência na Polícia o primeiro passa para a instauração de inquérito policial ou TCO, e no âmbito administrativo, como o caso descrito à fl. 09, para a instauração de um processo administrativo, conduta essa prevista no art. 339 do CP e não no art. 340, que o simples ato de provocar uma ação de autoridade policial, e não uma investigação como o caso presente. Posto isso, o MP requer seja declarada a incompetência deste Juizado, nos termos do art. 74 do CPP, tendo em vista que a pena extrapola a competência deste, nos termos do art. 61 da lei 9099/95, e sejam os autos encaminhados para a distribuição a uma das Varas da Justiça Criminal, na forma da Lei. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. 1- Considerando que o fato ocorreu no dia 03/08/2018 e a vítima não manifestou interesse em representar contra o autor, dentro do prazo decadencial, declaro a extinção de punibilidade do delito pela decadência, ocorrida em 02/02/2019, nos termos do art. 107. IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 2- Com relação ao delito do art. 340 do CP, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, e declaro a incompetência absoluta deste Juizado para julgar este processo, nos termos do art. 61 da lei 9099/95, tendo em vista que o delito ora apurado se amolda ao do art. 339 do CP, pelo que determino a remessa dos respectivos autos à Distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas da Justiça Criminal, com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor/vítima (Cesar): Advogado de Cesar (Arthur Kallin): Autor/vítima (José): Advogado de José (Arthur Demetrius):

PROCESSO: 00164311120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: ELIAS BARROS OLIVEIRA JUNIOR  
 Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO)  
 VITIMA: O. E. . Processo nº: 0016431-11.2020.8.14.0401 AUTOR: ELIAS BARROS OLIVEIRA JUNIOR,  
 CPF: 017.335.692-35 Advogado do autor: Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA: 14092  
 VÍTIMA: O ESTADO Agente de Tráfego: Carlos Ivan dos Santos Sousa, CPF: 729.848.642-04 Art. 330  
 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 13/09/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, o agente de trânsito informou que não possui testemunhas a indicar. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que o Agente de Tráfego não possui testemunhas a indicar, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Agente de Tráfego (Carlos Ivan): Advogado do autor (Nelson):

PROCESSO: 00202465020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Inquérito Policial em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. V. M. R.  
 Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: DANIELE  
 GOMES MOREIRA DA SILVA. Processo nº: 0020246-50.2019.8.14.0401 AUTOR: SEM INDICIAMENTO

(DANIELE GOMES MOREIRA DA SILVA) VÍTIMA: ANA VITORIA MOREIRA RODRIGUES, menor representada por SANDOVAL LIMA RODRIGUES Art. 136 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 13/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao no horário apazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 72 horas, a justificativa de ausência do representante da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 72 horas, a justificativa de ausência do representante da vítima. Após a juntada da justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00016715720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 QUERELANTE:ROSINETE PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21138 - DANIEL ANDRE LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:SABRINA NATASHA PIEDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28289 - JOSINEI SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30237 - THYEGO MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0001671-57.2020.8.14.0401 (QUEIXA) / 0021562-98.2019.8.14.0401 (TCO) QUERELADO(S): SABRINA NATASHA PIEDADE RIBEIRO, CPF: 015.445.112-64 Advogado do querelado: Josinei Silva da Silva, OAB/PA: 28289 Testemunhas do querelado: Sandra Helena Piedade Ribeiro, CPF: 372.541.702-49; Luiz Diego Nascimento Espirito Santo, CPF: 524.318.272-91 QUERELANTE(S): ROSINETE PINTO DOS SANTOS, CPF: 729.633.872-53 Advogado do querelante: Daniel André Limpa Lopes, OAB/PA: 21138 Testemunha do querelante: Antonio Fabio Pacheco Rodrigues, CPF: 458.844.982-68 Artigo: 140 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 14/09/2021, À s 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao no horário apazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, o advogado da querelada indicou como testemunhas a Sra. Sandra e o Sr. Luiz, já identificados acima. Em seguida, a MMª Juíza deliberou nos seguintes termos: "Por motivo de força maior, remarco a presente audiência para o dia 24/02/2022 À s 10:00. Cientes e intimados os presentes neste ato. Intime-se a testemunha ausente da querelante, Celia Maria Alves dos Santos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Querelante (Rosinete): Advogado da querelante (Daniel): Testemunha da querelante (Antonio): Querelada (Sabrina): Advogado da querelada (Josinei): Testemunha da querelada (Sandra): Testemunha da querelada (Luiz):

PROCESSO: 00139501220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 QUERELANTE:LEONOR COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) QUERELADO:DILCILENE BARRETO DE LIMA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Processo nº 0013950-12.2019.8.14.0401 QUERELADO(S): MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA; DILCILENE BARRETO DE LIMA Advogado do querelado Melquezedequ: Luis Felipe de Castro Santos, OAB/PA: 30580 QUERELANTE(S): LEONOR COSTA DE OLIVEIRA, CPF: 376.351.152-00 Advogado do querelante: Edvan Rui Pinto Couteiro, OAB/PA: 14250 Testemunha da querelante: Pedro Orlando Nunes Rodrigues, CPF: 093.237.912-53 Artigo: 138, 139 E 140, TODOS DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 14/09/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara

do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, a no horário apazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Querelada, devidamente citada/intimada, ausente. Aberta a audiência, o advogado da querelante requereu a juntada do BO nº 00007/2021.101913-3 aos presentes autos. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou nos seguintes termos: *Deferir* o pedido do advogado. Considerando a ausência do querelado, Melquezedeqe Lima de Lima, devidamente justificada através de atestado médico protocolado nesta data, remarco a presente audiência para o dia 29/03/2022 às 10:30 horas. Cientes e intimados os presentes neste ato. Renove-se a intimação da querelada Dilcilene Barreto. O advogado do querelado se comprometeu a trazer suas testemunhas independente de intimação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Querelante (Leonor): Advogado da querelante (Edvan): Testemunha da querelante (Pedro): Advogado do querelado Melquezedeqe (Luis Felipe):

PROCESSO: 00002847020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: THIAGO WELLINGTON REIS SANTOS  
VITIMA: O. E. . Processo nº: 0000284-70.2021.8.14.0401 AUTOR: THIAGO WELLINGTON REIS  
SANTOS VÍTIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos  
15/09/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a remarcação da presente audiência e que a Sra. Ilza Lourenço dos Reis seja intimada, no endereço constante à fl. 09, para o próximo ato; requer, ainda, a intimação do autor do fato por Oficial de Justiça. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: *Acolho* o requerimento do MP. Remarco a presente audiência para o dia 13/04/2022 às 09:30 horas. Intime-se o autor do fato por Oficial de Justiça, bem como a Sra. Ilza Lourenço dos Reis, no endereço constante à fl. 09. Cientes os presentes. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00004345120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: CHRISTIAN BRENO RODRIGUES MOREIRA  
VITIMA: J. S. G. . Processo nº: 0000434-51.2021.8.14.0401 AUTOR: CHRISTIAN BRENO RODRIGUES  
MOREIRA, CPF: 591.447.502-34 VÍTIMA: JANE SENA GONÇALVES Art. 65 DA LCP TERMO DE  
AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 15/09/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apazado para a audiência, presente apenas o autor do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: *Deferir* MM. Juíza, após analisar o relato do TCO, vê-se que a conduta de confeccionar um abaixo assinado, a única das que está no BO à fl. 05, que foi mencionada por uma pessoa que seria testemunha, não caracteriza o ilícito penal do artigo 65 da LCP. Ademais, as outras reclamações que constam do BO não foram sequer delimitadas no tempo e no espaço, e tampouco apoiada por qualquer tipo de prova, o que inviabiliza até mesmo iniciar uma análise da tipicidade do fato. Assim sendo, diante da atipicidade do fato ora investigado, o presente TCO deve ser arquivado, na forma da lei. Ante o exposto, o MP requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a aplicação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: *Vistos*, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a atipicidade do ato praticado, acolho o parecer do Ministério Público, para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com

fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministra Público: Autor do fato (Christian):

PROCESSO: 00005262920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: CLAUDIO SULIVAN COSTA MONTEIRO VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005531220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ELISON GABRIEL DA SILVA SANTOS VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00110087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA ALECY DA MOTTA FERREIRA VITIMA: O. E. . Processo nº: 0011008-70.2020.8.14.0401 AUTOR: MARIA ALECY DA MOTTA FERREIRA VÍTIMA: O ESTADO Art. 268 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 15/09/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Acolho-se vistas dos autos. Representante do Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministra Público:

PROCESSO: 00117275220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO MARQUES RIBEIRO VITIMA: A. L. L. S. . Processo nº: 0011727-52.2020.8.14.0401 AUTOR: BRUNO MARQUES RIBEIRO, CPF: 043.005.892-67 VÍTIMA: ANA LUCIA LOBO DOS SANTOS Art. 150 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 15/09/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presente somente o autor. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 72 horas, a justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 72 horas, a justificativa de ausência da vítima. Após a juntada da justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministra Público: Autor (Bruno):

PROCESSO: 00154724020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:

Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANA MARTINS DACIER LOBATO VITIMA:R. B. R. D. Representante(s): OAB 11805 - BRUNA KOURY DE FIGUEIREDO PINA MANGAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0015472-40.2020.8.14.0401 AUTOR: LUCIANA MARTINS DACIER LOBATO VITIMA: RENAN BEZERRA RESQUE DUARTE Art. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 15/09/2021, À s 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: O MM Juíza, a retratação da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer antes do recebimento da denúncia, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, conforme petição juntada à fl. 35, o MP entende que a renúncia ao direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa da ação penal, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme petição à fl. 35. Assim, acolho o parecer do MP, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade do delito atribuindo a LUCIANA MARTINS DACIER LOBATO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00180158420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:REGINA MARYS FERNANDES NEMER VITIMA:V. G. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00204251820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MARIA SULAMITA DA SILVA GOMES VITIMA:M. X. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 15 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00001807820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ELTON CHARLES BARROS DIAS VITIMA:M. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém



PROCESSO: 00004500520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:SUELLEN CRISTINE DA SILVA SALES  
VITIMA:F. S. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00004621920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:AUXILIADORA MARIA VANZELER  
RIBEIRO VITIMA:I. B. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo  
em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00005032020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO Representante(s): OAB 21508 -  
DANILO ELTON LIMA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:T. H. M. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos  
fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m,  
16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021.  
UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00006727020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LETICIA CARDOSO BARBOSA  
VITIMA:M. J. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00012359820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ PEDRO COSTA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO)  
AUTOR DO FATO:ROSELY BARREIROS VIANA Representante(s): OAB 30846 - ITALO PIRES FREITAS  
(ADVOGADO) VITIMA:S. A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ -

Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00018083920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: NEIDE ANA ANDRE FREITAS  
VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00070646020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO: LUCILIA DE NAZARE SOARES DA SILVA VITIMA: L. J. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00094376420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: SILVIA REGINA FERREIRA VITIMA: O. S. P. F. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00103496120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: ISRAEL DA SILVA ALBUQUERQUE VITIMA: J. B. J. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00108521920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO CRISTOVAO MAGNO REIS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. D. Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00114633520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:GILSON RODRIGUES DA PAZ VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00115066920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:ANA MARIA AZEVEDO DA SILVA REQUERIDO:CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00127035920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:RONI PETERSON FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00136271220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JESSICA GONCALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00162484020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO MOURA MOREIRA  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00191177320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS DIEGO LOBO DA SILVA  
Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. G. M. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00193792320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:ERICK PATRICK DA SILVA BARBOSA  
VITIMA:E. B. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208126220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA  
AUTOR DO FATO:MULER FRANCO RIBEIRO VITIMA:R. R. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os  
devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,  
16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021.  
UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213548020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:LISSANDRA ROVANI LUJAN TRIVILIN  
VITIMA:J. L. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215201520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR/VITIMA:JOELSON DE FARIA GOMES  
AUTOR/VITIMA:KATIA REGINA MORAES LOPES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00217011620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:NAZARE SILVA DE HOLANDA  
VITIMA:O. S. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00231426620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:OZENILDA MARTINS FERREIRA  
VITIMA:V. S. S. Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00280835920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 QUERELANTE:WANDERSON GONCALVES  
CUNHA Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO)  
QUERELADO:MARCELO RODRIGUES GONCALVES. Processo nº 0028083-59.2019.8.14.0401  
(QUEIXA) / 0015053-54.2019.8.14.0401 (TCO) QUERELADO(S): MARCELO RODRIGUES GONÇALVES  
QUERELANTE(S): WANDERSON GONÇALVES CUNHA Artigo: 140 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA  
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 16/09/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém,  
na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o  
Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de  
videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao horário apurado para a  
audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se  
manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, o MP opina que se aguarde a manifestação do

querelante no prazo legal, sob pena de perempção. A manifesta a. A seguir, a MM. Juíza se manifestou nos seguintes termos: "Aguarda-se a manifestação do querelante no prazo legal, sob pena de perempção. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público"

PROCESSO: 00299058320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR/VÍTIMA: GILVANIA DE ALMEIDA SETUBAL  
AUTOR/VÍTIMA: MATEUS DE ALMEIDA SETUBAL. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 16 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00001394820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: MILTON SANTOS RODRIGUES  
VÍTIMA: R. R. O. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003862920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: NATASHA DA SILVA FORTUNATO  
VÍTIMA: S. F. A. N. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006054220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIO ANTONIO DE BARROS  
VÍTIMA: F. H. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00010812220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/09/2021 DENUNCIADO: SUMAYA ANY DOS

SANTOS SOUSA VITIMA:W. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00011605920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:LINDY MAYARA FARIAS DOS SANTOS  
AUTOR DO FATO:LUCILENE FARIAS ALVES VITIMA:M. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00011761320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:FABIO JOSE DE OLIVEIRA MOURA  
VITIMA:G. S. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00012446020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:INES FERREIRA DE ALMEIDA AUTOR  
DO FATO:JOSE GOMES DE ALMEIDA VITIMA:A. T. R. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00029706920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:ARTEMIS DA SILVA ROCHA VITIMA:R.  
G. C. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00101070520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumarissimo em: 17/09/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO  
VITIMA:A. P. C. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriro da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00159322720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA  
FALCAO VITIMA:J. M. N. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriro da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00209879020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 29296 - AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. O. S.  
Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epãgrafe, A SENTENãA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido  
ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento  
nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriro da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belã©m

PROCESSO: 00213357420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:IVALDO CELIO RABELO DA  
TRINDADE AUTOR DO FATO:GILBERTO MIRANDA DA SILVA VITIMA:S. C. G. S. . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epãgrafe, A SENTENãA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido  
ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento  
nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriro da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belã©m, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belã©m

PROCESSO: 00252722920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:ALEX RODRIGUES Representante(s):  
OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ELEN CRISTINA



PEREIRA MONTEIRO AUTOR DO FATO:GEOFRANK DE JESUS E SILVA AUTOR DO FATO:VALDINEIA DA COSTA SOARES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00267203720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JULIO REIS QUEIROZ VITIMA:A. H. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00302609320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:ELY MAICON MICHILES TAVEIRA Representante(s): OAB 28289 - JOSINEI SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. B. S. VITIMA:M. N. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de setembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00065636220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:ETEVALDO CARODOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 5745 - ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO EDILSON ROZARIO DA SILVA. Autos nÂº: 0006563-62.2013.814.0301 Exequente: Etevaldo Cardoso Quaresma Executado(a): SebastiÃ£o Edilon RosÃ¡rio da Silva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais em fase de cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 09/06/2021, proferi DecisÃ£o InterlocutÃ³ria nos autos deferindo o pedido de penhora via SISBAJUD, todavia, a medida restou infrutÃ-fera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 15/06/2021, o exequente fora devidamente INTIMADO acerca do resultado frustrado da penhora on line a fim de requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento da faze de execuÃ§Ã£o. Isto porque, em se tratando de cumprimento da sentenÃ§a em face de RÃU REVEL, Â© imprescindÃ-vel que o exequente indique os bens passíveis de penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que os autos retornaram conclusos, em 10/09/2021, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, considerando o insucesso da penhora on line e a inÃ©rcia do exequente, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÃVEIS, pelo prazo de 1 (um) ano, atÃ© que o exequente indique bens passÃ-veis de penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo ou havendo manifestaÃ§Ã£o do exequente, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 13/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00099880420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710307734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Consignação em Pagamento em: 17/09/2021 REU:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NATALINO DE JESUS CABRAL CORREA Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SEVERA DE VASCONCELOS ALCANTARA DE SOUZA Representante(s): OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO, EM LIQUIDACAO ORDINARIA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . Autos nÂº 0009988-04.2007.8.14.0301 Requerente(s): MARIA SEVERA DE VASCONCELOS ALCÃNTARA DE SOUZA Requerido(s): BANPARÃ Vistos, etc. Os presentes autos vieram encaminhados da JustiÃ§a Federal, que declinou da competÃncia para julgamento. Houve decisÃ£o de desmembramento proferida Â fl. 98 e ratificada Â fl. 134, sendo mantida no polo ativo do processo apenas a autora MARIA SEVERA DE VASCONCELOS ALCÃNTARA E SOUZA e no polo passivo BANPARÃ. Ante a petiÃ§Ã£o da requerente de fls, 142/145, requerendo providÃncias, DEFIRO os pedidos e DETERMINO: 1) A retificaÃ§Ã£o no sistema Libra e na capa dos autos, para inclusÃ£o da atual procuradora da autora (YanÃ¡ Figueiredo Ribeiro, OAB/PA 19.237), com exclusÃ£o dos demais cadastrados, bem como a exclusÃ£o do Sr. NATALINO DE JESUS CABRAL CORRÃA, como autor e seus respectivos advogados, visto jÃ ter sido desmembrado o processo; 2) A abertura de sub conta no presente processo; 3) Cumprido o item anterior, determino a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio Â 2ª Vara Federal de BelÃ©m, informando o nÃmero da sub conta, para que aquele JuÃ-zo informe sobre a existÃncia de valores depositados em nome da autora no Processo nÂº 0010827-16.1998.4.01.3900 (antigo nÂº 1998.39.00.010857-9), na Conta BancÃria nÂº 2338.005.501.988-0, devendo os dados do processo e conta constarem do ofÃ-cio, a fim de facilitar seu cumprimento; 3.1) Em caso positivo, solicitar que seja efetuada a transferÃncia imediata do montante indicado para a conta judicial vinculada aos presentes autos a ser tambÃ©m informada no ofÃ-cio e faÃ§am-me os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ães. BELÃM/PA, 09 de setembro de 2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da CapitalÂ 302 PROCESSO: 00188095520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810582880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES

ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO SANTANA VIANA SOARES AUTOR:MARIA DAS GRACAS DE JESUS CORREA Representante(s): ADRIANE KUHN (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0018809-66.2008.814.0301 (NÂº Antigo: 0018809-55.2008.814.0301 Exequente: Adalberto Santana Viana Soares Executado(a): Banco da Amazônia S/A - BASA I.Â Â Â Â Â Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para pagar o dÃ©bito, nos termos do art. 513 e ss do CPC/2015, todavia, nÃ£o efetuou o pagamento, tampouco apresentou impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (certidÃ£o de fls. 282), DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$23.651,97 (vinte e trÃªs mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme Ãltima planilha de dÃ©bito Ã s fls. 277. II.Â Â Â Â Â Procedida a solicitaÃ§Ã£o de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. III.Â Â Â Â Â Os autos aguardarÃ£o em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificaÃ§Ã£o do cumprimento efetivo da medida. IV.Â Â Â Â Â Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. V.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca da manifestaÃ§Ã£o e retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 09/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00509584220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERENTE:JARES DE ANDRADE FERNANDES Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTHENTIQ INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. Autos nÂº: 0050958-42.2013.8.14.0301 Requerente: Jares de Andrade Fernandes Requerido: Authentiq Incorporadora Construtora LTDA I.Â Â Â Â Â Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado para pagar o dÃ©bito, nos termos do art. 513 e ss do CPC/2015, todavia, nÃ£o efetuou o pagamento, tampouco apresentou impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (certidÃ£o de fls. 72), DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$85.185,43 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e trÃªs centavos), conforme Ãltima planilha de dÃ©bito Ã s fls. 76/77. II.Â Â Â Â Â Procedida a solicitaÃ§Ã£o de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. III.Â Â Â Â Â Os autos aguardarÃ£o em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificaÃ§Ã£o do cumprimento efetivo da medida. IV.Â Â Â Â Â Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. V.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca da manifestaÃ§Ã£o e retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 09/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00531703620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/09/2021 AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUSA VIANA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos nÂº 0053170-36.2013.8.14.0301 Requerente(s): FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUSA VIANA Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de AÃ§Ã£o PrevidenciÃria em que foi proferida sentenÃ§a de homologaÃ§Ã£o de acordo nos seguintes termos (cf. fls. 44/45), ipsis litteris: Â¿As partes resolveram conciliar nos seguintes termos: o INSS propÃµe em favor do autor a IMPLANTAÃO do benefÃ-cio APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO, com data de inÃ-cio do benefÃ-cio (DIB) e do pagamento (DIP), nesta data - 11/06/2014, bem como o pagamento do correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a tÃ-tulo de AUXÃLIO-ACIDENTE, em relaÃ§Ã£o aos perÃ-odos de 01/08/2012 a 24/11/2013 e de 01/04/2014 a 10/06/2014. Tal valor serÃ pago por meio de requisiÃ§Ã£o nos termos do art. 100, da CF, com correÃ§Ã£o monetÃria e sem juros de mora, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada no momento da concessÃ£o. Que a parte requerida INSS se compromete a implantar a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e a apresentar os cÃculos referentes aos valores retroativos devidos ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, deve o Requerido comunicar este JuÃ-zo sobre a existÃncia de dÃ©bitos a compensar, sob pena de perda do direito de abatimento dos mesmos, nos termos do art. 6Âº da resoluÃ§Ã£o nÂº 115/2010 do Conselho Nacional de JustiÃa e art. 100, Â§9Âº e Â§10Âº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Que as partes renunciam ao prazo recursalÂ¿. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentenÃ§a: Adoto como relatÃrio o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurÃ-dicos e

legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. O requerido INSS apresentou planilha/memória de cálculo, apontando como montante condenatório a importância de R\$ 8.380,65 (Oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao requerente, conforme consta do acordo firmado entre as partes. Após, o (a) requerente (a), por sua vez, instado (a) a manifestar-se acerca da quantia aferida, não concordou com os cálculos, alegando descumprimento do acordo por parte do INSS e requerendo a expedição de RPV no valor total, no importe de R\$ 16.761,30 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Analisando os autos, verifico que a Sentença de fls. 44/45 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, conforme certidão de fl. 67, tendo o próprio autor, em petição de fl. 49, requerido a apuração de 50% do crédito do autor, referente aos períodos acordados na R. Sentença, motivo pelo qual não cabe a aplicação de qualquer medida ou penalidade ao INSS, que importe na alteração da coisa julgada. Diante do exposto, resolvo o seguinte: HOMOLOGO, pois, como quantum debeatur, a soma de R\$ 8.380,65 (Oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), apresentada pelo INSS, visto que apresentados nos termos da Sentença Homologatória, transitada livremente em julgado. Outrossim, cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c/c art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico. Esgotado o prazo supra referido, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, voltem-me conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 09/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005045119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610007079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO APRO: Usucapião em: 17/09/2021 ADVOGADO:MARCILIO BENICIO GOMES REU:MARIA AMALIA NOGUEIRA SANTOS REU:ANTONIO TAVARES PINHO AUTOR:VALDENILDA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTA REU:PEDRO BENTO DE FREITAS. PROC. 00005045119968140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): LEONARDO VINHAS COSTA SOUZA, OAB-PA 21441, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 09/08/2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 17/09/2021 EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00057588119928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210106593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO APRO: Petição Cível em: 17/09/2021 ADVOGADO:MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES AUTOR:MARIA DE LOURDES VENTURIERI Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 25761 - ANGELA TERESA MASCARENHAS SABAT (ADVOGADO) OAB 28308 - ROSANA DOS SANTOS NONATO (ADVOGADO) . 0005758-81.1992.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 162 § 4º do CPC, fica intimado o advogado da parte requerente para que informe, o número do RG da inventariante MARIA DE LOURDES VENTURIERI, no prazo de cinco (05) dias. Belém, 17/09/2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 00101453620148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE APRO: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXECUTADO:NORMAN CAR VEICULOS EXECUTADO:NORMANDO LOBATO LISBOA REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0010145-36.2014.8.14.0301 Exequente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO SA Executado: NORMAN CAR VEICULOS e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente peticionou requerendo nova tentativa de penhora via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD (fl. 119). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Assim, tendo em vista o lapso temporal desde a última consulta aos sistemas, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD, requerido na petição de fls. 119. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do esgotamento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação

jurisdicional, dura e razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de NORMANCAR VEÍCULOS (CNPJ nº 06.263.043/0001-46) e NORMANDO LOBATO LISBOA (CPF nº 563.236.462-34) no valor de R\$ 143.249,41 (cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação à constrição. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada NORMANCAR VEÍCULOS (CNPJ nº 06.263.043/0001-46) e NORMANDO LOBATO LISBOA (CPF nº 563.236.462-34), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE

SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÃ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. Â Â Â Â

Â Â No que concerne Â s custas processuais, determino o seu recolhimento apÃ³s a prÃ¡tica dos atos, tendo em vista que o prÃ³prio CÃ³digo de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrÃ§Ã£o sejam realizadas sem a ciÃªncia prÃ©via do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimaÃ§Ã£o para o pagamento de despesas. Trata-se, tÃ£o somente, de medida que visa conferir efetividade Â s medidas. Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante a prÃ¡tica dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes Â s diligÃªncias deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jÃ¡ advertido de que o pagamento Ã© condiÃ§Ã£o de eficÃ¡cia das medidas e anÃ¡lise de novos pedidos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00383415020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/09/2021 AUTOR:ELCIO DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Processo nÂº 0038341-50.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidÃ£o de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Â BelÃ©m/PA, 17 de setembro de 2021. Â \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00411094120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/09/2021 REQUERENTE:ELVIS MAIA MESQUITA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Processo nÂº Â 0041109-41.2016.8.14.0301 Requerente: Â ELVIS MAIA MESQUITA Requerido: Â GUAMÃ ENGENHARIA LTDA Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃsa. Â Â Â Â Â A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD (fls. 192/193). Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal desde a Ãltima tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Â Â Â Â Â No que concerne a penhora eletrÃ´nica, assim dispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depÃ³sito ou em aplicaÃ§Ã£o financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciÃªncia prÃ©via do ato ao executado, determinarÃ¡ Â s instituiÃ§Ãµes financeiras, por meio de sistema eletrÃ´nico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponÃ-veis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execuÃ§Ã£oÂ¿. (grifo nosso). Â Â Â Â Â Nessa iÃ³gica, verificado o dÃ©bito, impÃµe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder JudiciÃ¡rio a fim de proceder Â penhora eletrÃ´nica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de JustiÃsa (STJ) no Tema/Repetitivo nÂº 425, o qual dispÃµe: A utilizaÃ§Ã£o do Sistema BACEN-JUD, no perÃ-odo posterior Â vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligÃªncias extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrÃ´nico de depÃ³sitos ou aplicaÃ§Ãµes financeiras. Â Â Â Â Â Desse modo e em observÃªncia aos princÃ-pios da economia processual, efetividade da prestaÃ§Ã£o jurisdicional, duraÃ§Ã£o razoÃível do processo, bem como considerando o que dispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil sobre a matÃ©ria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrÃ§Ã£o de valores em desfavor da parte executada GUAMÃ ENGENHARIA LTDA (CPF nÂº 04.710.943/0001-69), no valor de R\$ 23.591,75 (vinte e trÃas mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Â Â Â Â Â No que concerne Â s custas processuais, determino o seu recolhimento apÃ³s a prÃ¡tica dos atos, tendo em vista que o prÃ³prio CÃ³digo de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrÃ§Ã£o sejam realizadas sem a ciÃªncia prÃ©via do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimaÃ§Ã£o para o pagamento de despesas. Trata-se, tÃ£o somente, de medida que visa conferir efetividade Â s medidas. Â Â Â Â Â NÃ£o obstante a prÃ¡tica dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes Â s diligÃªncias deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jÃ¡ advertido de que o pagamento Ã© condiÃ§Ã£o de eficÃ¡cia das medidas e anÃ¡lise de

novos pedidos. Por fim, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (fl. 173), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada das restrições. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021.  
Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO Nº 0030894-74.2014.814.0301

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os autos Cíveis de EXECUÇÃO, proposta por VERTICAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra RICCE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 08.251.647/0001-06, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 160.776,97 (cento e sessenta mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (Provimento 006/2006 ç CJRMB, §3º).

Belém, 20 de setembro de 2021.



EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00475097620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAMANTHA SZEKACS A??o: Cautelar Inominada em: 13/09/2021 REQUERENTE:ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS Representante(s): OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 17877 - RAFAEL CALVINHO SILVA (ADVOGADO) OAB 14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO CRUZ WATRIN REQUERIDO:MARGARETE NAZARÉ DOS SANTOS WATRIN Representante(s): OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) . REPUBLICADO NESTA DATA POR ERRO NO SISTEMA ATO ORDINATÁRIO Ato Ordinatório. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, Â§ 5º e 1.010, Â§ 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de setembro de 2021. Analista Judiciário 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00698422220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAMANTHA SZEKACS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR:ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO CRUZ WATRIN REU:MARGARETE WATRIN REU:FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS Representante(s): OAB 8868 - SIMONE JAMAL GOTTI (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . REPUBLICADO NESTA DATA POR ERRO NO SISTEMA ATO ORDINATÁRIO Ato Ordinatório. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, Â§ 5º e 1.010, Â§ 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de setembro de 2021. Analista Judiciário 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00269076420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR:ANTONIO BARBOSA PINHEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) . A ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB para intimar as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, requisitem o que acharem pertinente, considerando o retorno dos autos em tela de Instância Superior. Belém (Pa), 17 de setembro de 2021. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenhado em 17/09/2021 Â¿ Â¿ Â¿ Publicado em Â¿..../...../2021 PROCESSO: 00328586820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 17/09/2021 AUTOR:FRANCISCA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ROBERTO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REU:RONALDO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . De ordem do MM. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÍvida Ativa. 17/09/2021 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 25/08/2021 A 31/08/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00317381220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810910346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 25/08/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: DANILO NEVES BORGES. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pesquisa do sistema INFOJUD, em anexo, sob pena de suspensÃ£o do processo por 90 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 12 de maio de 2021. MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 07856277520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DOS PESCADORES E TRABALHADORES AGROPECUARIA DA ILHA DE COTIJUBAPA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 21920 - PAULO VICTOR PEREIRA NORONHA (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro somente a prova tÃ©cnica requerida pela rÃ©/reconvinte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nomeio como perito RODOLFO RAMOS DE SOUZA, engenheiro elÃ©trico, CONFEA-CREA - 1508324506, o qual poderÃ¡ ser intimado na Avenida Augusto Montenegro, 777, CEP 66623-590, BelÃ©m/PA, Fone (91) 99107-8590, Correio EletrÃ©nico rrsouza@gmail.com, para realizar perÃ©cia tÃ©cnica requerida, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e indicar a proposta de seus honorÃ¡rios, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a proposta, intime-se a parte rÃ© para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (Â§3Âº do art. 465 do CPC), apÃ³s, conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de agosto de 2021. Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m Assinado digitalmente PROCESSO: 00277003220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE: ADELINO GOMES SERRAO Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: NAZARE DO SOCORRO FARIAS SERRAO LITISCONSORTE PASSIVO: SEGURADORA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 140 prolatado por este JuÃ-zo de forma equivocada, uma vez que o autor Ã© beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, determino: Â Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A para apresentar contestaÃ§Ã£o, no endereÃ§o seguinte: AV. ENG. LUIS CARLOS BERRINI, 1681 - 4Âº, 5Âº E 6Âº ANDARES - CEP 04571-011 - BROOKLIN NOVO - SÃO PAULO - SP, no prazo de 15 (quinze) dias, POR MEIO DE CARTA PRECATÃRIA. Se nÃ£o contestar, presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, ainda que a autora jÃ¡ tenha se mostrado favorÃ¡vel ou nÃ£o neste sentido, para evitar uma infrutÃ©ra audiÃªncia conciliatÃ³ria, protelando o processo, ainda mais tendo em conta a situaÃ§Ã£o excepcional de Pandemia de COVID-19 que assola o mundo e o Estado, informem as requeridas desde jÃ¡ se possuem interesse na conciliaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias, se assim ambas optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestaÃ§Ã£o serÃ¡ aberto da data da realizaÃ§Ã£o da respectiva audiÃªncia. Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Cite-se. Intime-se, expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00006384620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE: STARFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) REQUERIDO: B M W FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 90949 -

DENISE DE CASSIA ZILIO (ADVOGADO) OAB 184674 - FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Verifico que, uma das partes requer a produçãõ de provas, assim, passo a decidir: 1- Intime-se as partes para manifestar sobre os novos documentos juntados em fls. 337/416, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Defiro o pedido que tange a oitiva de testemunhas, bem como, o depoimento pessoal dos representantes legais da autora, momento este, que serã realizado em audiãncia de instruãõ e julgamento a ser marcado em momento oportuno por este juã-zo. 3- No que tange a perã-cia tãcnica nos veã-culos objetos da lide em questãõ, defiro, e desde logo, nomeio para realizar a perã-cia o Sr. Josã da Silva Neves, Engenheiro Mecãnico, CREA/PA nãº 1267-D, com endereãõ ã Travessa Tupinambãis, nãº 284, entre Tamoios e Mundurucus, Bairro Batista Campos, CEP. 66025-610, Belãom/Parã, com telefones para contato com nãºmeros 3242-8369 e 98869-3687, seguindo as determinaãões abaixo: a) Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, apresentar a proposta dos honorãrios periciais, compatã-veis com o trabalho a ser realizado, currã-culo, com comprovaãõ da especializaãõ, e endereãõ eletrãnico, para onde serãõ dirigidas as intimaãões pessoais, nos termos do art. 465, ã2ãº, do Cãdigo de Processo Civil, bem como deverã indicar data, hora e local para a realizaãõ da perã-cia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes tãcnicos; b) Apãs o aceite do perito, intime-se a parte rã RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRAãõ DE VEãCULOS LTDA, para dar ciãncia do valor apresentado pelo perito, efetuando o depãsito do valor dos honorãrios periciais no prazo de 10 (dez) dias. c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes tãcnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, ã1ãº, II e III, do CPC; d) O Sr. Perito deverã realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirã escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial; f) Autorizo o pagamento de 50% dos honorãrios depositados a favor do Sr. Perito no inã-cio dos trabalhos, a serem liberados por alvarã judicial, tendo em vista as despesas iniciais para a confecãõ do laudo, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessãrios conforme art. 465, ã4ãº, do CPC; g) Apãs a apresentaãõ do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tãcnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, ã1ãº do CPC. 3- Indefiro os pedidos de expediãõ de ofã-cios a Receita Federal, posto que a Quebraã deã sigiloã fiscalã que ã medida excepcional, tal medida impã requisitos que a justifiquem, ainda, ã sã³ pode ser decretada nos casos de relevante interesse pãblico ou particular excepcionalidade, situaãões aqui nãõ demonstradas. 4- Desde jã, ficam indeferidas as demais provas solicitadas. Cumpridas as determinaãões, voltem conclusos para analise e demais deliberaãões. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, atravãs da publicaãõ no ãrgãõ oficial. Belãom, 31 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00007658120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Busca e Apreensãõ em: 31/08/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CFI Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DA SILVA DE MORAIS. Defiro o requerimento de conversãõ de fls. retro, com fundamento no art. 4ãº e seguintes do Decreto-Lei nãº 911/69, com a redaãõ da Lei nãº 6.071/74, converto a Aãõ de Busca e Apreensãõ em Aãõ de Execuãõ. Efetuem-se as necessãrias anotaãões, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuaãõ e registros cartorãrios. Cite-se a parte executada, no endereãõ descrito no resultado de busca de endereãõ anexo a este decisum, para que efetue, no prazo de 03 (trãs) dias, contado da citaãõ, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipãtese de nãõ pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, ã1ãº, do CPC, caberã ao oficial de justiãa proceder de imediato ã penhora de bens e a sua avaliaãõ, lavrando-se o respectivo auto, com intimaãõ da parte executada, a qual serã feita na pessoa de seu advogado ou ã sociedade de advogados (art. 841, ã1ãº, CPC). O executado poderã opor-se ã execuãõ por meio de embargos, independentemente de penhora, depãsito ou cauãõ (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este serã contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para

embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença a outra comarca, expedindo-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 20 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018170920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDNA MARIA DA SILVA E SILVA. Tendo vista o lapso temporal, e o objeto da demanda poder ter sido perecido, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende se valer do benefício do art. 4º, do Del 911/69, com a redação dada pela lei 13.043/2014, ou seja, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Por fim, caso pretenda, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, I, b, do CPC para que possa ser deferida a referida conversão. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024174120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE ANTONIO VIEIRA INVENTARIANTE:CEZAR LUIZ BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTER BARBOSA VIEIRA NORONHA Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . A autora, intime-se para apresentar manifestação a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045635320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR:MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que promova o cálculo do débito executado, com base no título executivo judicial definitivamente constituído, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado pelo art. 524, §2º, do CPC. Cumprida a determinação suso mencionada, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para apreciação da impugnação. P.R.I.C. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050846820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Monitória em: 31/08/2021 AUTOR:SOLUÇÃO FACTORING FOMENTO LTDA. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU:AÇAI TROPICAL HOTEL LTDA.. Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Determino a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC. 2. Por consequência suspendo o processo com relação as medidas constritivas e determino que os sócios sejam citados para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Conste do mandado que seja acolhido o pedido de desconSIDERAÇÃO, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude executiva,

ser ineficaz em relação ao requerente. 4. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 24 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00057673720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REU: ANA LUCIA RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SILVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) . Tendo em vista o deslocamento da competência nos autos principais, remeto os presentes autos para aquele juízo por força da conexão. Cumpra-se com o necessário. Belém, 20 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00063310320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010094646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR: FORD LEASING S/A ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nas qual as partes estão devidamente identificadas na inicial. Afirma o requerente ter celebrado com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação, entregando o veículo descrito na inicial. Em contrapartida o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipuladas. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação. A sentença fora proferida dando a reintegração e posse em favor da requerente. Inconformada, a parte requerida recorreu. Em sede de Apelação fora anulada a sentença do primeiro juízo por entender que remanesca mais instrução, como perícia técnica contábil, o que gerou cerceamento de defesa. Retornando os autos este juízo deferiu o pedido de perícia, mas a parte autora quedou-se inerte e contraditória. Sanado o eventual cerceamento de defesa, os autos vieram conclusos. Relatado o feito, decido. Passo ao julgamento antecipado da lide em razão da matéria ser eminentemente de direito e de já ser consolidada e pacificada diante deste Juízo. De maneira geral, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor em relação ao contrato apresentado nos autos. Quanto às provas, o autor demonstrou ter celebrado contrato de abertura de crédito com a , garantido por leasing. Há de se informar que a tutela antecipada fora deferida com a busca. O fundamento legal e hipotético da presente seriam os artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, assim grafados, respectivamente, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulação e reintegrado em caso de esbulho. A reintegração de posse constitui, em regra, a sede própria para que o bem esbulhado seja restituído para o seu real proprietário, sobre o assunto cite-se o mestre Sílvio Rodrigues, que: "A ação de reintegração de posse é concedida ao possuidor que foi esbulhado. Dá-se o esbulho quando o possuidor é injustamente privado de sua posse... São pressupostos necessários para o êxito da reintegração: que tenha havido esbulho e que o mesmo date de menos de ano e dia" (Direito Civil, V/61-62). Do que consta nos autos, o requerido nada trouxe de cabal para comprovar o seu alegado e desconstituir o direito do autor explanado em sua inicial. Sabe-se que ao autor cabe o ônus de comprovar o esbulho e o exercício de posse injusta por parte do réu, por se tratar de matéria relativa ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento pretende perante o aparato jurisdicional, dispondo o art. 561 do Código de Processo Civil, a esse respeito que Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbulação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração." No caso dos autos, a proponente da ação cuidou de demonstrar, nos termos da lei, que, de fato, seu veículo fora esbulhado. Após a reintegração da posse, inclusive, o requerido mostrou-se inerte o que condiz que o direito assiste ao requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação confirmando a

tutela antecipada anteriormente deferida ajuizada por FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e via de consequência MANTENHO definitivamente o autor na posse do veículo descrito na inicial, a qual, se inviabilizada, imporã as premissas contidas no §1º do art. 461 do Código de Processo Civil - conversão em perdas e danos. **Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.** P.R.I.C. Belém, 20 de agosto de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00064532420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 31/08/2021 REQUERENTE: JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO ROWILSON SILVA CECIN Representante(s): OAB 25822 - ALANA ANTUNES SOARES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES contra ROBERTO ROWILSON SILVA CECIN em que o autor alega que é credor do rãu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 63/67. Impugnação aos Embargos pelo autor em fls. 84/90. o sintático relatório. Decido. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Rejeito, portanto, a arguição de ilegitimidade ativa apresentada em preliminar. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo rãu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o rãu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do reuerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma ação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do rãu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, porém seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade

passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inexistência de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatendimento ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080906670, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em título executivo do tipo cheque. Nos termos do art. 784, inciso I, in fine, do CPC/15, o cheque é título executivo extrajudicial. O prazo prescricional para a execução de cheque é de 06 (seis) meses contados, nesse caso, do término do prazo de 30 dias para apresentação (Lei 7.357/85, art. 33 c/c art. 59). Na hipótese em comento, dispondo o autor de prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial, pertinente o manejo da ação monitória. Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - o registro de uma dívida. Registre-se, ainda, que a teor da Súmula 299 do STJ: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". Logo, perfeitamente viável que o credor de um cheque prescrito se utilize da via monitória para recebimento da quantia devida. No que concerne ao requisito da prova escrita, para manejo da ação monitória é inegável que os cheques representam provas escritas, eis que esta expressão, na verdade, traduz o documento do qual procede ao crédito. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do rito da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o rito no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 25 de agosto 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00065321519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310069630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Inventário em: 31/08/2021 INTERESSADO:MARIA DIVA BARATA DA ROCHA BASTOS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INTERESSADO:RUY ANTONIO BARATA E OUTROS INTERESSADO:NORMA SOARES BARATA INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARE BARATA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALARICO BARATA INVENTARIADO:RUY GUILHERME PARANATINGA BARATA. Defiro a inclusão do crédito no valor de R\$-72.497,16 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), conforme Ofício nº 016-00031/2016, às fls. 221. Assim, determino, a abertura de conta judicial, caso ainda não tenha. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belém, dando ciência desta decisão, informando também os dados da conta judicial para que haja a transferência dos valores. Intime-se o Inventariante, para ciência e requerer o que entender de direito. Belém, 27 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00067855319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510096055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Arrolamento Comum em: 31/08/2021 ADVOGADO:ALUIZIO GOUVEIA ENVOLVIDO:DAVID PINHEIRO MORGADO Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) INVENTARIADO:AMELIA PINHEIRO MORGADO. Intime-se o inventariante para, a fim de finalizar o presente processo de inventário, providenciar: a) declarações de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro



Imobiliário etc; b) declarações de herdeiros; c) esboço de partilha amigável e/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único; e d) certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis. Desconsiderando-se as providências acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00084387020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610279314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: ANA CAROLINA MAUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MANY MAUES CORREA INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO AZEVEDO MEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO AUGUSTO AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Acato as razões da Inventariante às fls. 202/204, e tenho como intempestivo o requerimento da Fazenda Estadual às fls. 192. Observa-se que a Fazenda Estadual foi intimada do processo desde o início do mesmo e nada requereu, tendo sido o mesmo homologado, transitado em julgado, inclusive com a expedição dos formais de partilha para cada legatário. E só, após, veio a Fazenda se manifestar. Assim esclareço que a Fazenda deve procurar outros meios para cobrar o imposto, caso seja o caso e/ou este ainda seja devido. Desta feita, tendo por encerrado o presente feito, como dito, inclusive com trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos. Intime-se. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00103780420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 31/08/2021 AUTOR: TAISUKE ITO Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Cumprimento de Sentença) movida por TAISUKE ITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. O processo se encontra na fase de Cumprimento de Sentença e, com deferimento de Penhora-online, foi alcançado determinado valor em suas diligências. A Sentença (fls. 129/133) condenou o réu a pagar o valor de R\$ 40.012,36 (quarenta mil, doze reais e trinta e seis centavos), mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Assim, em sede de cumprimento de sentença, como não houve o cumprimento voluntário da condenação, resguardada as devidas atualizações, o débito fora sendo atualizado até o patamar de R\$ 204.997,65 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme ordem emanada em fls. 223, o qual alcançou integralmente o referido valor conforme fls. 228. Neste momento entendo que houve a satisfação do crédito exequendo do título judicial. Compulsando os autos, observa-se que o exequente fez o levantamento de R\$ 205.810,17 (duzentos e cinco mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos). Tendo sido levantado a importância exequenda pelo exequente, entendo que a obrigação foi devidamente satisfeita. Analisando os autos, após o levantamento, pode-se verificar que o mesmo já estava em fase de conclusão, restando apenas a discussão a respeito da satisfação da obrigação tendo em vista o bloqueio realizado por esse juízo. Em fls. 228 fora realizado o bloqueio via sistema BACENJUD no valor da execução de R\$ 204.997,65 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), com o posterior levantamento, assim, satisfazendo a obrigação conforme descrito na decisão deste juízo. Ocorre que, devido o lapso de tempo entende o exequente agora que houve uma atualização do débito que gerou um valor de R\$ 7.309,96 (sete mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos). Diante do bloqueio e o levantamento, entendo não ter havido atualizações. Dessa forma, não há o que se falar em nova atualização posto já ter sido satisfeita a obrigação quando da ordem proferida em fls. 240. Ademais não pode ser imputado ao executado a demora na prestação jurisdicional em face da excessiva demanda. Os autos ficaram paralisados não por má-fé da executada. Assim sendo, pelo reconhecimento jurídico do pedido, configurado pelo devido cumprimento da obrigação por força da Penhora online, declaro satisfeita a obrigação e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o

arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo à s anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00115195420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910257987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DE ARAGAO VINAGRE INTERESSADO: BANCO GE CAPITAL S.A Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT Representante(s): OAB 5886 - CYRO NOVOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12574 - JOAO BESERRA O. DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve a citação das Fazendas Públicas conforme determinado no despacho inicial. Assim, citem-se as Fazendas Públicas em cumprimento ao disposto no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Cumpridas as determinações, juntadas as manifestações das Fazendas, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 652 do CPC. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00119395920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310157836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 31/08/2021 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARIOSWALDO VIEIRA DOS SANTOS INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS TERCEIRO: ELEN DE CARVALHO ESPINDOLA Representante(s): OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não foram encontrados bens em nome do de cujus desnaturando o objetivo da Ação de Inventário. Muito embora a União tenha ingressado com o pedido de abertura de Inventário, até o presente momento parece não haver espólio constituído. Depreende-se que este Juízo diligenciou por diversos momentos a fim de obter respostas de eventuais herdeiros para obter informações acerca de prováveis patrimônios transferidos por força sucessória, mas até o presente momento o que se percebe é uma incerteza que paira sobre a ação, o que leva a crer que a manutenção da demanda se torna inócua. Importante esclarecer que os autos não se prestam à execução, assim, medidas constritivas típicas de uma Ação Executiva parecem não encontrar guarita nos presentes autos. Assim, primando pela precaução e oportunizando a União exercer seu direito de contraditório, intime-se a mesma para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende valer-se de outros meios de busca sobre os bens do de cujus. Por fim, defiro o pedido de fls. retro, desentranhe-se as petições solicitadas. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00130855719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410158784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: EDILSON RIBEIRO DA SILVA. Ante o pleito de fls. retro, determino a expedição de ofício para a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB e Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, para que manifestem seu interesse no feito, conforme requerido em fls. 196. Quitadas as custas expedem-se o necessário. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intimar e cumprir Belém, 20 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00131743720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510410159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 31/08/2021 INTERESSADO: ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA Representante(s): ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: BRUCE DAVID LEITE Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO: JANET LEITE SIDRIM Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA

SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO: MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: OCTAVIO DE FREITAS LEITE. Em face da decisão monocrática proferida em sede de Apelação pelo Egrégio que, reformou parcialmente, a sentença proferida em fls. 1298/1301, determinando o restabelecimento do direito de habitação em favor da ex-Companheira, sob o imóvel na Av. Generalíssimo Deodoro n. 1.126, bem como, alterando os termos da sentença e determinando a distribuição dos bens. Assim, dando prosseguimento na presente ação, determino que a inventariante, proceda a juntada do formal de partilha nos moldes que foram determinados em sede de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição do formal de partilha. Ainda, indefiro o pedido de fls. retro, no que tange ao cumprimento de sentença, visto que o mesmo deve ser feito nos autos próprios, posto não ser compatível com a presente demanda. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00135415320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010205917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIADO: JOSE ANTONIO VIEIRA INVENTARIANTE: CEZAR LUIZ BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ESTER BARBOSA VIEIRA NORONHA Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) OAB 2898-B - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: AFONSO JOAO SANTOS NORONHA Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) PERITO: DERECK BENTES DONIS. DEFIRO pedido de fls. retro. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00146381320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610486018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 AUTOR: BRUCE DAVID LEITE AUTOR: JANET LEITE SIDRIM AUTOR: EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): ANDRE A. S. SOARES (ADVOGADO) AUTOR: MONICA LEITE FERREIRA REU: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO). Em atenção a sentença proferida nos autos principais, extingo o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00147730420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010223399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA SILVA RABELO. Observa-se que até o presente momento o requerido não foi citado. Pelo lapso temporal a medida de reintegração de posse se mostra inócua pelo eventual perecimento do bem e como consta nos autos pedido de conversão em perdas e danos, a conversão da presente ação em execução à medida que se impõe. Pende por este juízo igualmente pesquisa de endereço para a citação do réu, neste sentido: Pelo Princípio da Fungibilidade, defiro o requerimento de conversão de fls. 76/78, com fundamento no art. 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, no endereço descrito no resultado de busca de endereço anexo a este decisum, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de

justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença a outra comarca, expedir-se-á precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00149377020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610492396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Remoção de Inventariante em: 31/08/2021 REQUERIDO: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Incidente de Remoção da Inventariante CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA, movido por MÔNICA LEITE FERREIRA E OUTROS, devidamente qualificadas. Afirmo a parte autora que a inventariante não vem dando o devido andamento no inventário, para que o mesmo chegue ao seu termo, além de não listar todos os bens que compõem o presente inventário. Sustenta que deve ser nomeada como inventariante a presente herdeira, nos termos do art. 990 do CPC e, pleiteia que seja determinada a destituição da atual inventariante e posterior nomeação da petionante. A inventariante apresentou resposta, alegando que tomou todas as providências para o devido andamento do processo. Autos conclusos. o relatório é o seguinte: DECIDO. A pretensão da autora à remoção da atual inventariante com a sua consequente nomeação. Acerca do tema, dispõe o art. 995, in verbis: Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Conforme documentação acostada aos autos, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas acima. Com efeito, entendo que descabe a remoção da inventariante, pois a inventariança vem sendo exercida de forma idônea e a remoção somente se justifica em situação excepcional. Confirma-se a jurisprudência nesse sentido: INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO. É descabida a remoção da inventariante quando não comprovada a sua negligência e não se verifica prejuízo para o espólio, para os credores ou para os herdeiros. Recurso desprovido. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70066249707, Nº CNJ 0310348-72.2015.8.21.7000, 7ª Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vadconcellos Chaves, Julgado em 02/09/2015). Ante ao não acolhimento do agravo de instrumento, deve ser mantida a inventariante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Certificado o trânsito em julgado, informe no feito principal em apenso o resultado deste. Desapensem-se dos autos principais e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00153561220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610501999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO

CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REU: BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13916 - DEBORA MARIA RIBEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) DANIELA RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: CREUZA SOLANGE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ApÃ³s declÃ³nio de competÃªncia tendo os autos sido redistribuÃ³dos, os mesmos encontram-se parados sem nada o autor se manifestar no prosseguimento do feito, que nem sequer apresentou rÃ©plica Ã contestatÃ³o. Ã Neste sentido, tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestaÃ³o, pelo rÃ©u, os quais serÃ£o objeto da decisÃ³o, posto que a delimitaÃ³o do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mÃ©rito estÃ£o apresentados nas respectivas peÃ§as. Ã Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produÃ³o de provas e acerca de eventual audiÃªncia de instruÃ³o e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrÃ¡rio, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, serÃ¡ considerado ato protelatÃ³rio, sendo a parte condenada por prÃ¡tica de ato atentatÃ³rio a dignidade da justiÃ§a. Ã Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para Ã designaÃ³o de audiÃªnciaÃ¿. Ã Ausente de manifestaÃ³o das partes e/ou com manifestaÃ³o pela desnecessidade de produÃ³o de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentenÃ§a. Ã Voltem os autos para decisÃ³o. Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Ãº, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Ã BelÃ©m, 24 de agosto de 2021. Ã Marco Antonio Lobo Castelo Branco Ã Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00163351020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARE SOARES Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU: BENEDITA VALENTE DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Defiro o pedido de fls. retro, e antes de marcar a audiÃªncia de instruÃ³o, determino que o Sr. Oficial de JustiÃ§a para realizar a perÃ³cia de avaliÃ³o dos bens imÃ³veis, descritos em fls. 39, informando as atuais condiÃ§Ãµes dos imÃ³veis. Ã Cumpra-se com o necessÃ¡rio, visto que a parte Ã© beneficiaria da gratuidade judiciaria. Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. Marco AntÃ³nio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00186934520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos à Execução em: 31/08/2021 EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Vistos. Ã Embargos de declaraÃ³o de decisÃ³o proferida por este JuÃ-zo. Ã Alega o embargante que houve um dos vÃ-cios do art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, erro material, omissÃ³o, contradiÃ³o ou obscuridade. Ã Pede provimento dos aclaratÃ³rios. Ã Autos conclusos. Ã o relatÃ³rio Ã DECIDO. Ã Nos termos do art. 1.022 do CPC, sÃ£o cabÃ-veis embargos de declaraÃ³o somente se a decisÃ³o foi omissa sobre a questÃ³o relevante suscitada no litÃ-gio, contraditÃ³ria em si mesma ou obscura quanto Ã pretensÃ³o do seu conteÃ³do, ou com necessidade de correÃ³o de erro material. Ã Ao contrÃ¡rio do que sustenta o embargante, a decisÃ³o foi clara, nÃ£o havendo omissÃ³o, contradiÃ³o ou obscuridade, ou necessidade de correÃ³o de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele nÃ£o concordou e pretende o rejuÃ-gamento da causa, para o que nÃ£o se prestam os declaratÃ³rios. Ã Verifica-se ainda, que a fundamentaÃ³o dos declaratÃ³rios versa sobre inconformismo do embargante face a insatisfatÃ³ria indenizaÃ³o deferida pelo juÃ-zo. Ã A propÃ³sito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratÃ³rios nÃ£o tÃ³am por finalidade revisar ou anular as decisÃ³es judiciais (STJ, 2Ãª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (CÃ³digo de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5Ãªed. rev. e atual., SÃ£o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Ã Pelo exposto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ³o e nego-lhe provimento. Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ã BelÃ©m, 26 de agosto de 2021. Ã

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00200448720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 REQUERENTE:PAULO MAURICIO ARAUJO PINHO REQUERENTE:LUIZ FERNANDO ARAUJO PINHO INVENTARIANTE:HELENA LUCIA ARAUJO PINHO Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CANDIDO JOSE RODRIGUES PINHO. DEFIRO o pedido de fls. retro e, assim, determino a desconsideraã§ãŁo das determinaã§ãŁes deste juã-zo com relaã§ãŁo a avaliaã§ãŁo dos bens e a apresentaã§ãŁo das documentaã§ãŁes da Fazenda estadual, uma vez que a inventariante jã; apresentou o comprovante de pagamento do ITCD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais tendo a analisar nos autos atã© o momento, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboã§o do formal de partilha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordãŁncia dos demais em termo por todos assinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, retornem os autos conclusos para deliberaã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cã³pia deste despacho servirã; como mandado nos termos do art. 1ãº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeã§sa-se o necessã;rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 26 de agosto de 2021.Â Marco Antã´nio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00202324620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Sumário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:MARILENA YVONNE DE ALENCAR CICCIO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO CICCIO INTERESSADO:ANDREA MARA CICCIO RIBEIRO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:LILIANNY MARA CICCIO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA CICCIO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Certifique a Secretaria sobre a existãªncia de valores em conta judicial nos presentes autos, em atenã§ãŁo ao requerido ã s fls. 81. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, intime-se o inventariante para se manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213025320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110254507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 ENVOLVIDO:MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE ADVOGADO:MI LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO INVENTARIADO:JOAQUIM MARIA MARQUES PEREIRA. INDEFIRO o pedido de desistãªncia formulado em fls. retro por nãŁo ser compatã-vel com a natureza da presente demanda. Â Â Â Â Â Para prosseguimento do feito nomeio, a priori, como inventariante JOãO MANOEL DA SILVA PEREIRA (Endereã§o Avenida Alcindo Cacela nãº 1924, apto. 401, Bairro Nazarã©), que deverã; subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, ã§ãºnico, CPC) e as primeiras declaraã§ãŁes em 20 dias, ou ratificar as que jã; foram apresentadas, contados da assinatura do termo, com observãŁncia estrita das determinaã§ãŁes contidas no art. 620 do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Deve o inventariante realizar a habilitaã§ãŁo dos demais herdeiros para prestarem suas declaraã§ãŁes, caso subsistam, jã; que a anterior nada fez quanto a este respeito. Â Â Â Â Â Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declaraã§ãŁes e cumpridas as citaã§ãŁes devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â A cã³pia deste despacho servirã; como mandado nos termos do art. 1ãº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Belã©m, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 2 6 1 5 6 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22908 - RAULINO MIRANDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO NILTON JUNIOR REQUERIDO:GISLAINE ANDRADE PEREIRA REQUERIDO:BRENDA GISLAINE PEREIRA FARIAS. Determino que o Sr. Oficial de Justiã§a procure os citandos em endereã§o apresentado em fls. 104 e, a fim de efetuar a citaã§ãŁo por hora certa em consonãŁncia ao art. 252 do CPC, observando-se o disposto no art. 253 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cã³pia deste despacho servirã; como mandado nos termos do art. 1ãº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeã§sa-se CARTA

PRECATÓRIA para a comarca de MACAPÁ/AP, APÓS QUITADAS EVENTUAIS CUSTAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230012620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710715094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Petição Cível em: 31/08/2021 INVENTARIADO:EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO INVENTARIANTE:ANGELA GUIMARAES DE OLIVEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que o processo já se encontra devidamente sentenciado. Â Â Â Â Nada mais resta ao prosseguimento do feito, devendo ser arquivado em definitivo. Â Â Â Â Logo, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se as devidas baixas, dispensando-se o mesmo. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00234490520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:NINO ACASSIO SANTA BRIGIDA JOHNSTON Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:NELSON RAYMUNDO JOHNSTON INTERESSADO:NELSON ALEXANDRE JOHNSTON Representante(s): OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NASARE JOHNSTON DE ASSIS Representante(s): OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) . Determino a desconsideração da decisão que nomeou perito oficial avaliador em fls. 104, posto não ser o momento ainda para tal diligência. Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que há colisão de interesses entre os herdeiros. Â Â Â Â Em fls. 84/86 o inventariante se manifesta pleiteando diligências, entretanto em nada se manifesta especificamente quanto as arguições dos herdeiros impugnantes em fls. 45/46 e fls. 53/54. Â Â Â Â De início, mantenho NINO ACASSIO SANTA BRIGIDA JOHNSTON no encargo de inventariante, posto ter comprovado sua condição de herdeiro necessário, conforme o atestado de óbito informa. Além do mais, o encargo não lhe garante direitos que possam elidir os dos demais herdeiros, exercendo tão somente uma administração sobre o espólio. Â Â Â Â Recebo a apresentação da Declaração de Imposto de Renda em fls. 87/102 do de cujus relativo aos anos de 2011 a 213, para que produza seus devidos fins nestes autos. Â Â Â Â Assim sendo, intime-se o inventariante para se manifestar especificamente sobre as informações aventadas pelos herdeiros nas fls.45/54 indicadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Intime-se o herdeiro NELSON ALEXANDRE JOHNSTON e igualmente a herdeira MARIA DE NASARE JOHNSTON, para se manifestarem sobre os requerimentos informados pelo inventariante, apresentando os devidos documentos, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Por fim, cite-se a herdeira EULINA FILIPO JOHNSTON no endereço indicado em fls. 85 para ser habilitada na presente ação e se manifestar no feito apresentando eventuais documentos requisitados pelo inventariante nas mesmas folhas, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Intime-se, cite-se, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240812620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:ROMANO MOREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA MENDES ALMEIDA INVENTARIADO:PALMIRA DE JESUS DE ALMEIDA SOUSA HERDEIRO:NEUMARYA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15378 - FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) . Trata-se de MANIFESTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES apresentada pela herdeira NEUMARYA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA em face do inventariante ROMANO MOREIRA PEREIRA. Â Â Â Â Primeiramente, defiro o pedido de Justiça gratuita para a impugnante NEUMARYA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Â Â Â Â Da impugnação a nomeação de inventariante, inclino-me a rejeitá-la. Isso porque a nomeação fora deferida em decisão publicada em 26 de junho de 2017, com assinatura do termo em 27 de junho de 2017, conforme fls. 36. A impugnante apresenta suas manifestações contra tal nomeação em 30 de julho de 2018, entendendo que a esta altura, ainda que tenha tido conhecimento do processo tardiamente, representaria dano premente ao andamento do mesmo, uma vez que os autos se encontram devidamente instruídos e com apresentação das Primeiras Declarações. Â Â Â Â Entendo igualmente que o inventariante

vem exercendo a administração do espólio com zelo, apresentando a contento as diligências requisitadas por este juízo. Impende destacar que o art 617 do Código de Processo Civil (CPC) traz os critérios para escolha do inventariante, não sendo o rol taxativo. A lei traz uma ordem preferencial que deve ser seguida pelo juiz do inventário, sendo: o cônjuge, ou companheiro; o herdeiro que se achar na posse dos bens; qualquer herdeiro que não esteja na posse dos bens; o herdeiro menor representado; o testamenteiro, o cessionário, o legatário, o inventariante judicial, qualquer outra pessoa idônea. Muito embora se fale em ordem de preferência, não significa dizer que se deve obedecer estritamente a ordem ali vocacionada. Há prioridade, mas deve-se levar em conta o interesse e a idoneidade de quem vem a juízo pleitear a abertura do Inventário e como entendo que até o presente momento o inventariante vem agindo dentro da lei, sem má-fé e estando o Inventário bem instruído, não vejo necessidade de removê-lo, a menos que houvesse discordância de mais herdeiros. Além do mais, a impugnante traz informações que não são acompanhadas de prova, sem documento com lastro probatório. A regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe à quem alega os fatos, assim, como a impugnante nada trouxe de contundente, deixo de acolher suas impugnações contra a remoção de inventariante e, igualmente, a em relação a referida tutela de evidência na impugnação informada. As fotos que juntou em fls. 103/105, nada provou de substancial que sustentasse suas alegações. Nestes termos, mantenho como inventariante ROMANO MOREIRA PEREIRA, bem como aceito as Primeiras Declarações nos termos em que fora apresentada. Por fim, com relação ao pedido de avaliação do imóvel para posterior partilha, reservo-me a sua apreciação. O referido pedido aguardar-se-á apreciação no tempo oportuno se a medida for a melhor aos interesses de todos os herdeiros. Em conclusão, compulsando os autos verifico que as fazendas se manifestaram, conforme manifestação do Estado em fls. 43/44 e o Município em fls. 67/88. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais com relação às dívidas fazendárias apresentadas para o devido prosseguimento no feito, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servir-se-á como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belmonte, 27 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00245069220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:HILDA DAMASCENO DE CARVALHO PENNA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSÉ GOMES DE CARVALHO PENNA INTERESSADO: JOSIANE DA COSTA NECO PENA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO: WELISON BASTOS DE MELO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO: WILLIAM SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico que o pedido constante em fls. 168 encontra-se prejudicado pelo decurso do tempo, tendo transcorrido mais de 12 (doze) meses. Neste sentido, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da determinação em fls. 166, relativo ao ITCD. Intimar e cumprir. Apêns, conclusos. Belmonte, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00249733920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610727206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR: HELIO DA SILVA REU: ESPOLIO DE ANSELMO ATANAZIO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE BERNARDO ATANAZIO DOS SANTOS REU: ESPOLIO DE OSVALDO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA/DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: SIMONE NAZARE BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA ELIANA NERI TRINDADE AUTOR: SILVANA BOTELHO DA SILVA REU: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS AUTOR: CELIA CRISTINA BOTELHO DA SILVA AUTOR: SELMA BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS BOTELHO AUTOR: JOSIVAN CLAUDIO REIS DA COSTA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: RUI GUILHERME FERREIRA RIBEIRO AUTOR: SILVIO BOTELHO DA SILVA. Chamo o feito à ordem. O título executivo judicial constituído em fls. 207/208 encerrou controvérsia relativa ao imóvel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 858, desmembrado no nº 858-A, entregue aos Exequentes por meio de cessão de direitos hereditários, e no nº 858-B, que permaneceria sob os domínios dos Executados. Não obstante, passados mais



de 13 anos desde a homologação do acordo, os Executados não procederam ao registro público de cessação de direitos hereditários relativamente ao imóvel em favor dos Exequentes. Tal circunstância impõe a concessão de tutela específica como meio de coagi-los ao cumprimento da obrigação de fazer anteriormente pactuada, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento (vide Decisão de fl. 289). Desta ordem, apenas o ESPALIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS (fl. 298) e o ESPALIO DE OSVALDO DOS SANTOS (fl. 301) foram intimados, sem, contudo, tomar qualquer providência no sentido de cumprir o compromisso assumido. Lamentavelmente, por se tratar de cessação de direitos hereditários, não há como transferir o domínio do imóvel por meio da adjudicação compulsória antes de regularizado o deslocamento do título aos herdeiros. Primeiro, porque a propriedade e posse do bem foi transferida a aqueles com a abertura da sucessão, operada com o falecimento. Depois, porque indispensável a observância do princípio da continuidade registral, pelo qual os atos levados ao fôlho imobiliário devem atender ao encadeamento sucessório da propriedade, nos termos do art. 237 da Lei de Registros Públicos. Nessa linha de compreensão: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO LEGAL E DO TÍTULO. 1. Improriedade da adjudicação compulsória para transmissão de propriedade baseada em cessação de direitos hereditários, enquanto não regularizada a transmissão causa mortis aos herdeiros. A transferência da propriedade nesses casos depende do registro dos respectivos formais, sendo inviável a pretensão do autor de adjudicar a área diretamente, assim buscando inadmissível supressão dos atos de transferência da propriedade para os herdeiros e destes para o cessionário. 2. Improriedade do instrumento particular na cessação de direitos hereditários, que tem forma prevista em lei, devendo ocorrer por instrumento público, ex vi do art. 1.793 do Código Civil. APELAÇÃO CÂVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70078430873, Dãcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078430873 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 08/11/2018, Dãcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2018) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. [...] In casu, a autora-apelante pretende registrar em seu favor imóvel matriculado em nome de terceiro, já falecido que não participou do contrato de compra e venda. Porã, o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano trata em verdade de cessação de direitos hereditários. A pretensão da parte em obter outorga de escritura pública em relação que envolve cessação de direitos hereditários requer regularização da transmissão causa mortis, pena de ofensa ao princípio da continuidade registral. Por fim, a transmissão direta de bens imóveis aos cessionários à medida inviável, cabendo a parte obter a outorga da escritura definitiva de compra e venda (cc, arts. 1.417 e 1.418), após o inventário. Logo, deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação (Art. 485, VI do CPC/15). Sucumbência mantida nos termos da sentença. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA DEMANDA POR CARÊNCIA DE AÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70076765486, Dãcima Sãtima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/06/2018) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEPROVIDO. (Recurso Cível, nº 71008532178, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 26-06-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008532178 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/07/2019) Entretanto, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, à possível a concessão de tutela pelo resultado prático equivalente, consistente no registro de cessação dos direitos hereditários em favor dos Exequentes, na hipótese de os Executados se mantiverem inadimplentes quanto à obrigação que lhes recai, sobretudo porque a escritura pública que cede direitos hereditários à parte autora, ora apelante, não a torna proprietária do imóvel, uma vez que ela se tornou simplesmente titular de direitos e ações que os cedentes possuam sobre o bem em questão (TJ-RJ - APL: 00186630420108190208, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 03/03/2020, VIGãSIMA PRIMEIRA CÂMARA CVEL), inexistindo óbice legal, portanto, ao registro do ato em questão. Desta forma, DETERMINO a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja registrado às margens da matrícula do imóvel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 858 (ou nº 858-A), a cessação de direitos hereditários operada por meio do título judicial de fls. 207/208 em favor dos Exequentes, dispensando-se, para tanto, as custas e emolumentos necessárias ao cumprimento do ato,

haja vista se tratar, os Exequentes, de beneficiários de justiça gratuita, o que o faz autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil. Assim, INTIMEM-SE os Exequentes, por meio de sua causadora, para que promovam diligências no sentido de investigar a existência de processo judicial ou extrajudicial que vise a regularização da divisão dos bens entre os herdeiros ou, sendo o a hipótese, fazer uso da prerrogativa positivada no art. 616, inciso V, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, para, somente após, veicular as pretensões relativas à transferência do domínio, conforme especificado no decorrer deste Decisum. No que toca à execução das astreintes anteriormente arbitradas por este juízo, das quais foram regularmente intimadas os Executados ESPALIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS e o ESPALIO DE OSVALDO DOS SANTOS, devem, os Exequentes, promover os requerimentos necessários à satisfação do débito no interstício temporal assinalado no parágrafo anterior. Cumpridas as determinações suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00287024220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR: ANTONIA CARLEANA SOARES MOURA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO). Ante o pleito de fls. 283/288, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00293932120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910639581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIADO: DOMINGOS NUNES GAMA INVENTARIANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) INTERESSADO: MARIA DE JESUS CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) INTERESSADO: ELIZETE DE LOURDES CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 25824 - FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM (ADVOGADO). DEFIRO o pedido de desistência da herdeira ELIZETE DE LOURDES CHAGAS GAMA em fls. 156, referente ao pleito de fls. 136/146. O inventário encontra-se paralisado em virtude de colisão de interesse das partes. Entretanto, cabe a inventariante zelar pelo espólio na condição de administradora provisória daqueles bens. E, para dirimir as controvérsias de uma vez por todas, importante que se apresente um esboço do formal de partilha na qual este Juízo analisar os pressupostos legais para a sua homologação. Desta forma, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias se porventura subsistirem, desconsiderando esta diligência caso já tenha apresentado, para a finalização da presente demanda de Inventário. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00319908920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710999565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: MARIA HELENA XAVIER DE MOURA Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANA LUCIA MARINHO MIRANDA INTERESSADO: ANA CAROLINA MOURA MIRANDA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO

(ADVOGADO) . DEFIRO o pedido em fls. 78, proceda a Secretaria as retificações necessárias para o cumprimento do pleito ali constante, devendo constar nos autos o novo patrono habilitado ali qualificado. No que concerne a reconsideração do prazo, indefiro, uma vez que pelo lapso temporal entendo que as diligências a serem realizadas e analisadas pelo novo patrono são mais do que suficientes. Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Inventário está em vias de encontrar seu desiderato, assim, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias se porventura subsistirem, desconsiderando esta diligência caso já tenha apresentado, para a finalização da presente demanda de Inventário. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00347236720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: ÂNGELA GUIMARÃES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILLO CORREA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO INTERESSADO: GILBERTO CHAVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) HERDEIRO: CORINA NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11841-B - YVIANE JORGE RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: ANA KATIA NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11841-B - YVIANE JORGE RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impugnante CORINA NASCIMENTO ALMEIDA e ANA KÁTIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada em fls. 117/121, sob pena de preclusão e ainda de lhe ser imputado os efeitos do art. 622 e seguintes do CPC. Intimar e cumprir. Após, conclusos. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00361907220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SAPHYRA DINELLY DE SOUZA INTERESSADO: PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO: SAPHYRA RUFFEIL ALVES Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO: ORLANDA DE SOUZA PARENTE Representante(s): OAB 25866 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES SAITO (ADVOGADO) OAB 37410 - RICARDO SALDANHA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: DAYLZA DINELLY DE SOUZA NAVARRO Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) HERDEIRO: CARMEN YOLANDA DE SOUZA NOVAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANCISCO HARALD DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) . Face a manifesta favorável dos herdeiros em relação ao pagamento/transferência do valor descrito em fls. 578, determino a expedição do competente alvará, conforme requerido, para que seja depositado na conta ali descrita. Ainda, defiro o pedido de fls. retro, no entanto, para a expedição do referido alvará, faz-se necessário a indicação do valor a ser pago, assim, junte a inventariante o comprovante/boleto das referidas custas a serem suportadas pelo presente espólio. Apresentado, desde logo, expeça o alvará com o valor indicado no boleto, quitadas eventuais custas. Quitadas eventuais custas, expeça-se o necessário. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00375747020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE:JOAO AYRES FILHO Representante(s): OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARDOSO CERAMICA LTDA ME Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contesta??o, pelo r??o, os quais ser??o objeto da decis??o, posto que a delimita??o do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de m??rito est??o apresentados nas respectivas pe??as. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produ??o de provas e acerca de eventual audi??ncia de instru??o e julgamento, justificando o requerimento. Caso contr??rio, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, ser?? considerado ato protelat??rio, sendo a parte condenada por pr??tica de ato atentat??rio a dignidade da justi??a. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designa??o de audi??ncia. Ausente de manifesta??o das partes e/ou com manifesta??o pela desnecessidade de produ??o de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para senten??a. Voltem os autos para decis??o. Intime-se. Cumpra-se. A c??pia deste despacho servir?? como mandado nos termos do art. 1??, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Bel??m, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8?? Vara C??vel e Empresarial PROCESSO: 00400196820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C??vel em: 31/08/2021 REQUERENTE: BANCO GE CAPITAL S/A Representante(s): MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE ARAGAO VINAGRE INVENTARIANTE: MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCIA BETHANIA DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante e os herdeiros para manifestarem sobre o pedido de habilita??o de cr??dito, bem como, em peti??o de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap??s, com ou sem manifesta??o, voltem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Bel??m, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8?? Vara C??vel e Empresarial PROCESSO: 00449658120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Senten??a/Decis??o em: 31/08/2021 AUTOR: LUCIANO FRAGA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) AUTOR: CORINA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: SPE SA CAVALCANTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS MA XII LTDA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Tratam-se os autos de CUMPRIMENTO DE SENTEN??A instaurado por LUCIANO FRAGA DE ARAUJO e CORINA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA em face da pessoa jur??dica SPE AS CAVALCANTE INCORPORA??ES IMOBILI??RIA MA XIII LTDA, por meio da qual pretende a liquida??o dos valores referentes garantidos por meio de t??tulo judicial definitivamente constitu??do, no quantum de R\$120.778,98 (cento e vinte mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos). A Executada, por sua vez, impugnou a pretens??o aqui veiculada, sustentando haver excesso nos c??lculos apresentados pelo Exequente, entendendo como devido o valor de R\$82.550,33 (oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e tr??s centavos), cuja totalidade garantiu-se por meio de dep??sito (vide fls. 344/347 e 356/368). Deferido o levantamento dos valores incontroversos (fls. 369/371). Os c??lculos apresentados pela Exequente excederam os par??metros estabelecidos na condena??o, sendo imperioso o reconhecimento de excesso em execu??o, nos termos preconizados pelo art. 525, ??1??, inciso V, do CPC. Isso porque os autos foram encaminhados ? Contadoria do Ju??zo que, em parecer conclusivo, apontou como devido o importe de R\$83.873,36 (oitenta e tr??s mil oitocentos e setenta e tr??s reais e trinta e seis centavos), remanescendo, ent??o, o saldo de R\$1.323,03 (mil trezentos e vinte e tr??s reais e tr??s centavos) a ser liquidado (vide fls. 381/392). A Executada, inclusive, j?? procedeu ao dep??sito do remanescente apontado pela contadoria (fls. 394/396). Noutro giro, muito embora os Exequentes tenham refutado os par??metros utilizados no equacionamento do d??bito, a Contadoria do Ju??zo ratificou a conclus??o outrora apontada, detalhando, pormenorizadamente, a base sobre a qual

incidiram os cálculos, os índices aritméticos legalmente previstos, bem como a dedução operada por força da garantia da execução (fls. 413/429). Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso em execução, nos termos do art. 525, §1º, inciso V, do CPC, reduzindo o quantum executado ao valor de R\$83.873,36 (oitenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos). Tendo em vista o pagamento integral do débito, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, na forma do art. 924, inciso I, e julgo extinto o executivo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, todos do CPC. CONDENO os Exequentes ao pagamento ao pagamento dos honorários advocatícios, que o fixo em 10% sobre o valor reduzido, escorado nas disposições do art. 523, §1º, do CPC, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, §3º, todos do CPC. INCLUA-SE o julgamento do presente feito no cálculo do cumprimento da META 02 do CNJ. P. R. I. C. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00457274620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Agravo de Instrumento em: 31/08/2021 AUTOR:ANA LUCIA RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 15450B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:HAROLDO DE TALLE OUTROS Representante(s): OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) REU:NILZA OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Compulsando os autos, constato que o imóvel objeto da lide em questão, trata-se de interesse da UNIÃO, por ser terreno de marinha, conforme petição de fls. 321 da AGU e petição de fls. 322/323 do Ministério da economia. Sendo assim, com o fito de se evitar nulidade processual, posto que, como é sabido a competência da Justiça Federal é absoluta e, caso descumprida, gera nulidade absoluta, ainda, levando em consideração o disposto no art. 109, I, da CF, que reza que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como, o disposto na Súmula 150 do STJ, que dispõe: Compete à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Feitos tais esclarecimentos, determino a remessa dos autos à justiça federal, com as cautelas legais e os cumprimentos de praxe. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 20 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00472542120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE NASARE CORDEIRO DE PINA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA AMELIA MAGALHAES CORDEIRO HERDEIRO:MARIA CELESTE MAGALHAES CORDEIRO Representante(s): OAB 25823 - MANUEL DE SOUZA VERAS NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DE FATIMA MAGALHAES CORDEIRO SANTOS Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante, no endereço fornecido na tela de INFOJUD, e os herdeiros, PESSOALMENTE, para manifestarem-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Outrossim, no mesmo prazo, esclareçam petição juntada em fls. retro. Apêns, com as respostas, conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00576084220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:ADILSON MARQUES PASTANA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) REU:LUZIA MARIA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) . Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 29, apêns arquivem-se o feito, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se com o necessário. Belém, 20 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00592285520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 Processo: Inventário em: 31/08/2021 HERDEIRO:ROQUE BARRAL DA LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26087 - HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROQUE BARRAL DA LUZ INVENTARIANTE:SANDRA DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação às Primeiras Declarações apresentadas em fls. retro. Intime-se, cumpra-se. Belém, 25 de agosto 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00608731820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:IVETE COUTO CRUZ Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE MARIA GRACA DA CRUZ INTERESSADO:DANY RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLA RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:SUSY RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . Intime-se a inventariante e demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço do formal de partilha. Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00637875520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:H DE ARAUJO C JORGE COMERCIO. Observa-se que até o presente momento o requerido não foi citado. Pelo lapso temporal a medida de reintegração de posse se mostra inócua pelo eventual perecimento dos bens e como consta nos autos pedido de conversão em perdas e danos, a conversão da presente ação em execução à medida que se impõe, neste sentido: Defiro o requerimento de conversão de fls. 55, com fundamento no art. 585, VII, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2014, converto a ação em execução de Execução. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, por precatória, após paga as eventuais custas, no endereço descrito no resultado de busca de endereço anexo a este decisum, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial concernente ao valor dos dois bens (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) uma vez que não acostou planilha atualizada do débito a contento, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou a sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença a outra comarca, expeça-se precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 24 de agosto de

2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00646951520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 AUTOR:SILVIO QUEIROZ MENDONCA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) AUTOR:DANIELA PAIXAO FAGUNDES Representante(s): OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR Representante(s): OAB 161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:VIVO S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÃO DO PROCESSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o existindo a ocorrÃncia das situaÃsÃmes previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do CÃdigo de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357. I - QuestÃmes processuais pendentes. I.i - PRELIMINARES. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA DENUNCIAÃO Ã LIDE. IMPROCEDENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As requeridas CLARO S/A (fls. 176/204) e TELEFÂNICA BRASIL S/A - incorporadora da empresa VIVO S/A (fls. 574/604) asseveraram que nÃo ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da presente aÃsÃo e responder aos danos alegadamente suportado pelos Requerentes, uma vez que a utilizaÃsÃo da EstaÃsÃo RÃdio Base - ERB pertencia e era administrada Â Âpoca da contrataÃsÃo pela pessoa jurÃ-dica TNL S/A e OI S/A, atualmente, sucedida pela empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR, a quem compete a exploraÃsÃo econÃmica e administraÃsÃo da infraestrutura. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por isso, pleiteiam sejam excluÃ-das do presente litÃ-gio e o processo extinto, sem julgamento do mÃrito, nos termos delimitados pelo art. 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo tem razÃo de ser tal afirmaÃsÃo. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei 11.934/09, que dispÃme sobre limites Â exposiÃsÃo humana a campos elÃtricos, magnÃticos, eletromagnÃticos e dÃ outras providÃncias, atribui o deveres de observÃncia das obrigaÃsÃmes nela relacionadas nÃo sÃ s empresas que exploram economicamente a implantaÃsÃo da infraestrutura da EstaÃsÃo RÃdio Base - ERB, mas tambÃm, no parÃgrafo Ãnico, do seu art. 1º, as prestadoras de serviÃo que se utilizem das estaÃsÃmes transmissoras de radiocomunicaÃsÃo. Verbis: Art. 1oÂ Esta Lei estabelece limites Â exposiÃsÃo humana a campos elÃtricos, magnÃticos e eletromagnÃticos, associados ao funcionamento de estaÃsÃmes transmissoras de radiocomunicaÃsÃo, de terminais de usuÃrio e de sistemas de energia elÃtrica nas faixas de frequÃncias atÃ 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteÃo da saÃde e do meio ambiente. Â ParÃgrafo Ãnico.Â EstÃo sujeitos Â s obrigaÃsÃmes estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviÃo que se utilizarem de estaÃsÃmes transmissoras de radiocomunicaÃsÃo, os fornecedores de terminais de usuÃrio comercializados no PaÃs e as concessionÃrias, permissionÃrias e autorizadas de serviÃos de energia elÃtrica.Â (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ReforÃando os deveres e responsabilidades das prestadoras de serviÃos que contratam a utilizaÃsÃo da estaÃsÃo transmissora de radiocomunicaÃsÃo, recentemente sancionada, a Lei 13.116/15, destinada a estabelecer normas gerais para implantaÃsÃo e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicaÃsÃmes, alÃm de promover a alteraÃsÃo na legislaÃsÃo especial pertinente, tem como pressuposto interpretativo e pragmÃtico a seguinte obrigaÃsÃo, forjada no art. 4º, inciso IV, nos seguintes termos: Art. 4º A aplicaÃsÃo das disposiÃsÃmes desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos: [...] IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposiÃsÃmes legais e regulamentares aplicÃveis a sua atividade econÃmica, em especial as relativas Â seguranÃsa dos usuÃrios dos serviÃos, sendo passÃ-veis de responsabilizaÃsÃo civil e penal em caso de descumprimento; (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consectariamente, nÃo tem respaldo a pretensÃo das rÃos CLARO S/A e TELEFÂNICA BRASIL S/A de se verem eximidas da responsabilidade imposta pelo legislador ordinÃrio ex lege. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â igualmente improcedente a denunciaÃsÃo Â lide promovida pela rÃo CLARO S/A em face da empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR. Isso porque uma das caracterÃsticas marcantes desse instituto Â a ausÃncia de vÃnculo jurÃ-dico entre o autor da aÃsÃo e o denunciado; basicamente, a relaÃsÃo jurÃ-dica de direito material se dÃ entre este e o denunciante (NEVES, Daniel Amorim AssumpÃo. CÃdigo de Processo Civil Comentado. 6 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 238), o que nÃo Â a hipÃtese dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tanto as rÃos quanto Â empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR devem compor o polo passivo da aÃsÃo; as primeiras, por forÃsa de lei, como especificado acima; a segunda por prestar diretamente o serviÃo, em tese, responsÃvel pelo dano, tratando-se, assim, de verdadeiro litisconsÃrcio passivo necessÃrio, na forma do art. 114 do CPC. I.ii - DA AUSÃNCIA DE INTERESSE DE





REsp nº 802832/MG, sob o voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, sedimentou entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova constitui regra de procedimento e não de julgamento, como se pretendia. Isso significa dizer que a modificação dos encargos probatórios deve ser determinada antes do início da instrução processual, cujo objetivo não é sancionar as partes a respeito das regras do jogo [expressão que do princípio da cooperação e da lealdade processual, nos termos do art. 6º do CPC], como também oportunizá-las a utilização de meios idôneos que favoreçam sua situação jurí-dico-processual. Na espécie, há pronunciamento judicial deste juízo a respeito, conforme se extrai da Decisão de fl. 164. Assim, restam observados o aspecto temporal-procedimental firmado na compreensão do colendo STJ. IV - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) a existência de ato ilícito passível de reparação material, nos termos do art. 186 e ss do Código Civil; b) a configuração do dano moral, sob os influxos dos art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso V e X, todos da CF; c) o cumprimento exigências da Lei 13.116/15, que prevê normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e de outras providências; d) o cumprimento das disposições normativas trazidas pela Lei 11.934/09, que dispõe sobre limites exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e outras providências; e) a observância das normas técnicas regulamentadas pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, que regulamentou a avaliação sobre a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação; e) as normas editadas pela Organização Mundial da Saúde e da Comissão Internacional de Proteção à Radiação não ionizante - ICNIRP; V - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Tendo em vista a necessidade de inclusão da empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÇÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR na relação jurí-dico-processual, postergo a apreciação dos atos instrutórios pleiteados para depois da integração daquela lide. VI - DISPOSITIVO. Ex positis, REJEITO AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva opostas pelas Requeridas CLARO S/A e TELEFÂNICA BRASIL S/A, com espeque no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 11.934/09 conjugado com o art. 4º, inciso IV, da Lei 11.116/15, a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de lucros cessantes formulados pela primeira, tal como a inicial, quanto ao cumulação dos pedidos de ressarcimento de alugueis e quitação de financiamento de imóvel, sustentados pela TIM S/A. INDEFIRO, nos termos do art. 125, incisos I e II do CPC, a denúncia à lide pleiteada pela CLARO S/A, haja vista a ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que ornamento instituto. DETERMINO a inclusão da empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÇÃO DE TORRE (GRUPO TORRESUR) em litisconsórcio passivo necessário derivada da natureza da relação jurí-dica controvertida, o que o faz por força do art. 114 do CPC. Consequentemente, CITE-A, por meio dos correios via AR (art. 246, inciso I, do CPC), para contestar os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (231, inciso I, do CPC), podendo alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que desafia a pretensão, bem assim especificando as provas que pretende produzir, além das matérias veiculadas no art. 337 e incisos do CPC, advertindo-se que a ausência de apresentação da defesa implicar no reconhecimento da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Na hipótese de serem veiculadas, em sede de contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do (a) autor (a) ou de serem juntados documentos sobre os quais houver necessidade de contraditório, INTIMEM-SE os requerentes para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 350 e art. 351, ambos do CPC. Cumpridas as deliberações, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para apreciação e delimitação dos atos instrutórios. P.R.I.C. Belém, 24 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00807108820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE: MARIA JOSE LUZ LOBO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIDALVA MARQUES DE ARAUJO REQUERIDO: CATIA CILENE OLIVEIRA ARAUJO. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver,

conforme alude o Art. 90, Â§ 3º do CPC. Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito apÃ³s o transcurso do prazo recursal, procedendo Ã s anotaÃ§Ãµes e baixas devidas. Â Â Â Â Â Cumpra-se expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01196242720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃ¡rio em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:ANA LUCIA DENNE LOBAO FADUL Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ISBEDA DENNE LOBAO INTERESSADO:ANTONIO JOSE DENNE LOBAO Representante(s): OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA REDIG DENNE LOBAO MORAIS INTERESSADO:ISBEDA DENNE LOBAO MORAIS INTERESSADO:MARIA DE LOURDES DENNE LOBAO INTERESSADO:MARIA ISBEDA LOBAO ABRAHAO INTERESSADO:MARIA JOSE DENNE LOBAO DOS SANTOS INTERESSADO:ANA CRISTINA DENNE LOBAO CECIM. Defiro os pedidos de fls. retro, assim passo a decidir; Â Â Â Â Defiro a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ para a venda do imÃ³vel objeto da avaliaÃ§Ã£o, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expediÃ§Ã£o. Â Â Â Â Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisiÃ§Ã£o deverÃ¡ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, VINCULADO AO PROCESSO, para posterior partilha e quitaÃ§Ã£o de eventuais dÃ-vidas do espÃ³lio, sob pena de incorrer no crime de desobediÃªncia, previsto no art. 330 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Ficando, deste modo, A ADJUDICAÃÃO CONDICIONADA AO DEPÃSITO DO VALOR, devidamente comprovado, e apresentaÃ§Ã£o de compromisso de venda e compra do bem imÃ³vel referido, bem como com os documentos indispensÃ¡veis para aferiÃ§Ã£o da legalidade da compra e venda. Â Â Â Â Proceda Ã Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda nÃ£o tenha, onde serÃ¡ depositado os valores concernentes aos tramites afetos ao inventÃ¡rio. Â Â Â Â Quitadas eventuais custas, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir com o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 04826421220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:ELIANA SOCORRO ALVES FAVACHO Representante(s): OAB 6765 - ANTONIO DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20119 - RUI BELO CEZAR JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30088 - KARLA DE NAZARE ALVES REIS GUEIROS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FRANCISCO TOCANTINS LOBATO REU:ESPOLIO DE RUTH MARIA DA COSTA LOBATO. Defiro pedido de fls. 46. Â Â Â Â NÃ£o tendo sido localizado o rÃ©u, em que pese as tentativas realizadas, determino sua citaÃ§Ã£o por edital, nos termos do art. 256 do CÃdigo de Processo Civil, com prazo de 30 dias, devendo ser afixado e certificado pela Secretaria, publicando-se no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃnico uma vez e pelo menos 2 (duas) vezes em jornais de ampla circulaÃ§Ã£o, com prazo mÃnimo de 15 dias entre as publicaÃ§Ãµes, juntando-se exemplares de todas as publicaÃ§Ãµes, inclusive do Dje. Â Â Â Â No entanto, para que o procedimento acima seja realizado, certifique a secretaria o autor acerca do recolhimento referente aos valores das custas necessÃ¡rias para o ato, visto nÃ£o ser o mesmo beneficiÃ¡rio da gratuidade da JustiÃ§a. Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05656508120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:SILVIA REGINA FERREIRA Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:IVANEIDE DE LIMA GONCALVES. DEFIRO pedido de fls. retro, determino que o Sr. Oficial de JustiÃ§a procure o citando em seu domicÃlio por mais uma vez a fim de efetuar a citaÃ§Ã£o por hora certa em consonÃªncia ao art. 252 do CPC, observando-se o disposto no art. 253 do CPC Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, apÃ³s o recolhimento das custas. Â Intime-se e Cumpra-se. Â BelÃ©m, 24 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito respondendo pela 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05896591020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃ¡rio em: 31/08/2021 REQUERENTE:PAULO SERGIO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) OAB 4886-A - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCY DE RIBEIRO CUNHA. Compulsando os autos, observa-se que atÃ© a presente data o requerente Inventariante, nÃ£o deu cumprimento ao determinado em despacho de fls. 51/52, qual seja, nÃ£o comprovou a abertura do testamento do herdeiro Sergio Raimundo Ribeiro Cunha ou nem procedeu com

sua abertura. Esclarece-se que o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é um procedimento autônomo que ocorre em autos apartados, não sendo possível ocorrer dentro do presente processo de inventário, tendo em vista seu trâmite e procedimentos legais. Assim, o simples pedido de publicação em juízo do referido testamento não é suficiente para suprir a referida pendência. Outrossim, observa-se também que não houve a habilitação da herdeira Lucia de Fatima Cunha de Oliveira, conforme também determinado. Ademais, em que pese o requerente afirmar que os únicos herdeiros são ele mesmo e Carmen Isabel Ribeiro Cunha, até o momento não fora apresentada a proposta da parte do quinhão de João Paulo Ribeiro Neto. Desta feita, intime-se o Inventariante para sanar todas as pendências acima apontadas. Por fim, DEFIRO o pedido para a venda do imóvel informado. Garantido o direito de preferência para os herdeiros, se for o caso, os quais devem se manifestar pelo interesse e/ou desinteresse na aquisição do mesmo e, não sendo o caso, defiro o pedido de autorização para venda do imóvel identificado em fls. 14. Deste modo, expedite-se Alvará para efetuar negociação, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição. Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisição deverá ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitação de eventuais dívidas do espólio. Ficando, deste modo, a adjudicação condicionada ao depósito do valor, devidamente comprovado, e apresentação de compromisso de venda e compra do bem imóvel referido. Impende destacar que, em se tratando de valor a ser utilizado para pagamento de eventuais dívidas e outras despesas prementes, como encargos tributários, ITCD, dentre outros, deve a inventariante prestar contas neste sentido, sob pena das penas aplicadas cabíveis em caso de má administração do espólio. Proceda a Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda não tenha sido feita, onde será depositado os valores concernentes aos trâmites afetos ao inventário. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Belém, 25 de agosto de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05926574820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Judicial em: 31/08/2021 REQUERIDO: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Verifica-se a interposição do recurso de apelação fls. 78/85, dessa forma, remetam-se os autos ao egrégio TJEP, com nossas homenagens. Pelo exposto, a análise dos embargos fica prejudicada. Belém, 13 de agosto de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06466856320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMAOS COSTA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) . Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 24 de agosto de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07606501920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE: GAFISA SPE - 46

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA SALVADOR MELO DE PAIVA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE GAYOSO DE PAIVA. Defiro a citação do Réu, Josué Gayoso de Paiva, para querendo contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia, no endereço Rua Dr. Rodrigues dos Santos, nº 79, Cidade Velha, Belém/PA - CEP 66.002-026. A liminar deve ser deferida, visto que, a esta altura, já são presentes os requisitos do art. 560 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, é recomendável a aplicação do art. 562 do mesmo código. Com efeito, os documentos dos autos, permitem admitir a posse da parte autora. A liminar não é faculdade e sim dever do juiz quando presentes os requisitos, como decidiu o TJRS, a saber: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 927. POSSE. ART.1207 DO CCB. INVASÃO DO IMÓVEL. No caso, há elementos de prova suficientes a demonstrar os requisitos do art. 927 do CPC, impondo-se a reintegração de posse dos autores no imóvel. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018555672, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio Josué Wasserstein Hekman, Julgado em 14/11/2007). Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO, pois, a reintegração liminar na posse, com fundamento nos arts. 560 a 562 do Código de Processo Civil. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00139856119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610221257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 ADVOGADO:TALISMAN MORAES REU:S/A BITAR IRMAOS Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO OAB-PA 7443 (ADVOGADO) ADVOGADO:SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO:EVANDRO CARLOS T. BARROSO REU:SEVERRO ROMANO RAMOS Representante(s): ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO) . De ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, fica a advogada Dra. Telma Lúcia B Pinheiro, OAB/PA 7359 intimada a realizar a devolução dos autos retirados com carga rápida em 31/08/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar já o devolvido, sob pena de comunicação ao Juízo do feito. Belém, 16/09/2021 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 02512841320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:A E FILOMENO DE SOUZA EPP EXECUTADO:ANTONIO EDILSON FILOMENO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Baseado no Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRM, de ordem do MM Juízo e em nome dos princípios da boa-fé e da cooperação insculpidos nos artigos 5º, 6º do Código de Processo Civil, que objetivam a obtenção, em tempo razoável (NCPC, artigo 4º e CF, artigo 5º, LXXVIII), de decisão justa e efetiva (princípio da eficiência - NCPC, artigo 8º e CF, artigo 37, § caput) INTIMO a parte interessada BANCO SANTANDER BRASIL S A, através de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, coleciono aos autos cópia da(s) petição(s) protocolada(s) no(s) dia(s) 11/06/2021 (protocolo nº 021.01078124-05), considerando que, mesmo após incessantes buscas, não foi possível a sua localização na 2ª UPJ Cível de Belém. Belém (Pa), 16 de setembro de 2021 Secretaria da 2ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00264527020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:ROSA IRENE FRAZAO HENRIQUES Representante(s): OAB 25254 - PAULO HUGO FREITAS ROSO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . De ordem do MM. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º,

Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 17/09/2021 2ª UPJ CÂVEL DE BELÂM

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00139856119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610221257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 ADVOGADO:TALISMAN MORAES REU:S/A BITAR IRMAOS Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO OAB-PA 7443 (ADVOGADO) ADVOGADO:SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO:EVANDRO CARLOS T. BARROSO REU:SEVERRO ROMANO RAMOS Representante(s): ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica a advogada Dra. Telma LÃºcia B Pinheiro, OAB/PA 7359 intimada a realizar a devoluÃ§Ã£o dos autos retirados com carga rãpida em 31/08/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar jã tã-lo devolvido, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao Juã-zo do feito. BelÃ©m, 16/09/2021 DANIELLE ARAÃJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 02512841320168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:A E FILOMENO DE SOUZA EPP EXECUTADO:ANTONIO EDILSON FILOMENO DE SOUZA. ATO ORDINATÃRIO Baseado no Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I do Prov.06/2006 da CJRMB, de ordem do MM Juã-zo e em nome dos princã-pios da boa-fã© e da cooperaÃ§Ã£o inculpidos nos artigos 5Âº, 6Âº do Cã³digo de Processo Civil, que objetivam a obtenÃ§Ã£o, em tempo razoãvel (NCPC, artigo 4Âº e CF, artigo 5Âº, LXXVIII), de decisÃ£o justa e efetiva (princã-pio da eficiãncia - NCPC, artigo 8Âº e CF, artigo 37, Â¿caputÂ¿) INTIMO a parte interessada BANCO SANTANDER BRASIL S A, atravãs de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, coleciono aos autos cãpia da(s) petiãÃ§Ã£o(Ãmes) protocolada(s) no(s) dia(s)11/06/2021(protocolo nÂº 021.01078124-05), considerando que, mesmo apãs incessantes buscas, nã foi possã-vel a sua localizaÃ§Ã£o na 2ª UPJ Cã-vel de BelÃ©m. BelÃ©m (Pa), 16 de setembro de 2021 Secretaria da 2ª UPJ Cã-vel de BelÃ©m PROCESSO: 00264527020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:ROSA IRENE FRAZAO HENRIQUES Representante(s): OAB 25254 - PAULO HUGO FREITAS ROSO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãÃ§Ã£o na Dã-vida Ativa. 17/09/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELÃM

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0025439-26.2017.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerente: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS MARTINS

Requerido: VERIANO PAES DO AMARAL, brasileiro, filho de Vicente do Amaral e Rosa Paes do Amaral

FINALIDADE: O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito titular da 5ª Vara de Família, respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de Guarda supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do Requerido VERIANO PAES DO AMARAL para comparecer à Audiência de Instrução designada para o dia 17/11/2021, às 10:30 hs, para depoimento pessoal. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, Emina Yamauti, Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Emina Yamauti

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE BELÉM

EDITAL 01/2021

Correição Ordinária Geral

A Excelentíssima Srª. Drª. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da 7ª Vara de Família, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que do presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento que nos dias 05, 06 e 07/10/2021, a partir das 10 horas, até as 13 horas terão início os trabalhos de Correição Ordinária realizada pela Excelentíssima Srª. Drª. Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, referente ao ano de 2020, conforme consulta realizada à Corregedoria Geral de Justiça pelo PJE COR No 0001896-56.2021.2.00.0814.

FAZ SABER que na data da Correição serão recebidas reclamações sobre o serviço da Vara, e que poderá ser tomada por termo, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e público em geral.

FAZ SABER, ainda, que a Correição será acompanhada por um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, um representante da Defensoria Pública do Estado e um Representante do Ministério Público Estadual. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado em lugar apropriado, na forma legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 7ª Vara de Família, 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ Larissa Farias Uchôa, Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. ///

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que afixei e publiquei o presente edital nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 17/09/2021.

Larissa Farias Uchôa

Analista Judiciária



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE BELÉM

PORTARIA Nº 01/2021 - 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

A Exma. Sra. Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Capital, no uso de suas atribuições legais, baixa a presente Portaria.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e artigo 11 do provimento nº 004/2001-CGJ, adotando o relatório anexo ao provimento 007/2008-CJRMB;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do cumprimento das recomendações exaradas na Correição Ordinária/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização e aplicação das normas do Conselho Nacional de Justiça e adequação dos processos.

RESOLVE:

1 ¿ REALIZAR Correição Ordinária na 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, referente ao ano de 2020, conforme consulta realizada à Corregedoria Geral de Justiça pelo PJE COR No 0001896-56.2021.2.00.0814, a ser realizada no período de 05/10/2021 a 07/10/2021, com início às 10 horas.

2 ¿ DESIGNAR a servidora LARISSA FARIAS UCHÔA para exercer a função de Secretária da Correição.

3 ¿ CONVIDAR para participar dos trabalhos correccionais o Ministério Público, a OAB e a Defensoria Pública.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém ¿ PA, 17 setembro de 2021.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular

7ª Vara de Família da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00388377920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE MARCIO DE ALBUQUERQUE PINTO. PROCESSO Nº 0038837-79.2013.8.14.0301 R. H. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALEXANDRE MARCIO DE ALBUQUERQUE PINTO, visando a cobrança de créditos de natureza tributária referente ao Contrato do Fundo Ver o Sol sob o nº 2011072503. Em decisão de fl. 23 foi deferida a constrição de ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, tendo sido frutífera a constrição total de R\$8.999,61 em contas vinculadas ao CPF do executado (fl. 24). Devidamente intimada, na forma do art. 854, § 3º, do CPC, a parte executada, por meio do petição de fl. 29/30, requereu o cancelamento do bloqueio, alegando se tratar de valores decorrentes de salário, os quais são impenhoráveis, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. I - Cediço que o CPC, em seu art. 833, inciso IV, prevê que são impenhoráveis os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, tais como salários, subsídios, proventos de aposentadoria e afins, os quais configuram verbas utilizadas para garantir o sustento do devedor e sua família (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). No mais, as turmas do STJ, em decisões recentes, vêm sedimentando o entendimento de que são impenhoráveis os saldos do devedor inferiores a 40 salários-mínimos, estejam eles depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou mesmo em conta corrente, neste sentido: AgInt no REsp 1812780/SC, AgInt no AREsp 1826475 / RJ e AgInt no AREsp 1.315.033/SP, entre outros. Conclui-se, destarte, que alçm do limite estabelecido pelo legislador no art. 833, § 2º, do CPC, a jurisprudência pátria, primando pela garantia do mínimo existencial e pela dignidade da pessoa humana, estabeleceu um parâmetro objetivo para fins de impenhorabilidade de saldos do devedor, a saber, 40 salários-mínimos. No caso ora em apreço, o empregador do sr. Alexandre Márcio informou que realiza o depósito do salário do executado na conta bloqueada (declaração de fl. 33), restando demonstrado que as verbas foram auferidas a título de remuneração, bem como que os valores bloqueados em conta corrente não ultrapassam 40 salários-mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). Neste espeque, resta evidente que a constrição de ativos realizada mediante o Sisbajud se deu sobre valores impenhoráveis, razão pela qual DEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio, na forma do art. 854, § 4º, do CPC. II - Considerando o deferimento do pedido da parte executada, foi efetuado junto ao Sisbajud o desbloqueio total dos ativos constritos, conforme recibo de protocolamento que segue anexo. III - Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo executado, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950. IV - Uma vez que houve o parcelamento do débito fiscal (fl. 27/28), defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. V - Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. VI - Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. VII - Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. VIII - Após a migração ao Sistema PJE, com ou sem manifesta vontade da Municipalidade, devidamente certificado nos autos, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00624985320148140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALDY DE JESUS N PINHEIRO Representante(s): OAB 21168 - NILIA BRANQUINHO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0062498-53.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALDY DE JESUS NERY PINHEIRO, visando a cobrança de créditos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2010 a 2012. Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisão de fl. 47 foi deferida a constrição de ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, tendo sido fruída a constrição parcial de R\$ 3.450,96 em contas vinculadas ao CPF do executado (fl. 48/49). Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada, na forma do art. 854, Â§ 3º, do CPC, a parte executada, por meio do petitário de fl. 54/57, requereu o cancelamento do bloqueio, alegando se tratar de valores decorrentes de rendimentos de sua atividade laboral, com natureza alimentar, os quais são impenhoráveis, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Cedeiço que o CPC, em seu art. 833, inciso IV, prevê que são impenhoráveis os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, tais como salários, subsídios, proventos de aposentadoria e afins, os quais configuram verbas utilizadas para garantir o sustento do devedor e sua família (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, as turmas do STJ, em decisões recentes, vêm sedimentando o entendimento de que são impenhoráveis os saldos do devedor inferiores a 40 salários-mínimos, estejam eles depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou mesmo em conta corrente, neste sentido: AgInt no REsp 1812780/SC, AgInt no AREsp 1826475 / RJ e AgInt no AREsp 1.315.033/SP, entre outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Conclui-se, destarte, que além do limite estabelecido pelo legislador no art. 833, Â§ 2º, do CPC, a jurisprudência pátria, primando pela garantia do mínimo existencial e pela dignidade da pessoa humana, estabeleceu um parâmetro objetivo para fins de impenhorabilidade de saldos do devedor, a saber, 40 salários-mínimos. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso ora em apreço, a parte executada demonstrou que os valores bloqueados provêm de pagamento de benefício previdenciário do INSS, mesmo que não haja identificação de qual benefício (fl. 60), bem como que os valores bloqueados em conta corrente não ultrapassam 40 salários-mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Neste espeque, resta evidente que a constrição de ativos realizada mediante o Sisbajud se deu sobre valores impenhoráveis, razão pela qual DEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio, na forma do art. 854, Â§ 4º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Considerando o deferimento do pedido da parte executada, foi efetuado junto ao Sisbajud o desbloqueio total dos ativos constritos, conforme recibo de protocolamento que segue anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Considerando a decisão de fl. 53 que deferiu o pedido de suspensão do feito executório em decorrência do parcelamento do crédito tributário, acautelem-se os autos em Secretaria até o transcurso do prazo de suspensão determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â V - Após a migração ao Sistema PJE, com ou sem manifestação do Município, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035529820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810113578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:KNG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) AMELIA PAIVA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0003552-98.2008.814.0301 Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (fl. 51/62), tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 107 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 108/110, o Dr. RONDINELI FERREIRA PINTO propôs execução de honorários, com fulcro no art. 475-J do CPC/73, requerendo a intimação da Fazenda Municipal para pagamento dos valores. No entanto, o pleito foi indeferido, em decisão de fls. 116/118 dos autos, face a absoluta falta de amparo legal, tendo em vista

que os valores devidos pela Fazenda devem ser cobrados mediante execução de sentença, em rito próprio e previsto em lei, quando, após o processamento, for expedido o ofício requisitório precatório. Não consta nos autos recurso da decisão. A parte apelante requer o indeferimento, em 20/10/2014, a sociedade JOSÉ RAIMUNDO CANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, promoveu a execução de honorários (fls. 119/120), com fulcro no art. 730 do CPC/73. Em 29/11/2016, às fls. 124/125, o Dr. RONDINELI FERREIRA PINTO apresentou novo pedido de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 535 do CPC. Em decisão proferida às fls. 130/132, o juízo indeferiu o pedido de execução de honorários, promovido pela sociedade JOSÉ RAIMUNDO CANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 119/120), em razão da patente ilegitimidade da sociedade de advogados, tendo em vista que a sociedade não consta na procuração de fl. 22 dos autos, nos termos do art. 15, §3º, Lei nº 8.906/94 (EAOAB) e jurisprudência pátria. Não consta nos autos recurso da referida decisão. No tocante ao novo pedido de execução de honorários do Dr. RONDINELI FERREIRA PINTO (fls. 124/125), na mesma decisão de fls. 130/132, o juízo determinou que fosse apresentado mandato de habilitação da causídica subscritora da petição, bem como apresentasse planilha atualizada de débito. Ainda, requereu que a Secretaria certificasse a tempestividade do pedido, nos termos do art. 25, II, do EAOAB, bem como se o requerente possui interesse de agir. Às fls. 135/136, consta petição de Dr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO e Dra. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO, visando atender as determinações constantes na decisão de fls. 130/132. Alegam que o Dr. Rondineli Ferreira Pinto não integra mais a sociedade de advogados nem a subscritora da petição de fls. 124/125, tendo aberto mão dos honorários. Ainda, requerem que os peticionantes figurem como os únicos exequentes na execução de honorários. A Secretaria certificou que o pedido de execução de sentença de fl. 124/125 dos autos foi apresentado intempestivamente, conforme certidões às fls. 147/148. Vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbra-se que após o trânsito em julgado da Decisão Monocrática, que julgou improcedente o recurso de Apelação, foram manejados quatro pedidos para recebimento dos valores de honorários, dos quais dois já foram apreciados e indeferidos pelo juízo, tendo em vista que um não possui amparo legal e o outro, a sociedade de advogados não possui a legitimidade para executar os honorários. Passa-se a análise dos requerimentos de fls. 124/125 e 135/136. Ab initio, o juízo havia determinado que fosse apresentado mandato de habilitação da causídica subscritora da petição de fl. 124/125, bem como apresentasse planilha atualizada de débito. O que não foi cumprido. Às fls. 135/136 consta petição em nome do Dr. José Raimundo Farias Canto e da Dra. Maria de Fátima Rangel Canto informando que o Dr. Rondineli Ferreira Pinto não faz mais parte do escritório e que havia aberto mão dos honorários, devendo permanecer apenas os requerentes como exequentes dos honorários. No entanto, pontua-se que: i) a petição de fls. 124/125 consta apenas em nome do Dr. Rondineli Ferreira Pinto, sem mencionar o nome dos novos peticionantes; ii) o art. 85, §15º, do CPC, autoriza que o advogado requiera que o pagamento seja feito em favor da sociedade do qual é sócio, mas não o caso dos autos, posto que o mesmo não era sócio nem dispôs nada sobre a sociedade na referida petição; iii) não consta nos autos qualquer documento que comprove que o peticionante tenha aberto mão dos honorários; iv) o §2º, art. 104, do CPC é claro ao dispor que o ato não ratificado é considerado ineficaz. Assim, declaro a ineficácia do ato praticado às fls. 124/125 dos autos, por ausência de regularização da representação processual, com fundamento no art. 104, §2º, do CPC. No entanto, mesmo que superado tal ponto, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Lei nº 8.906/1994, estipulou no inciso II, do artigo 25, que prescreve em cinco anos a cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÁCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI 8.906/1994, ART. 25, INCISO II. SÂMULA 83/STJ. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O cumprimento de sentença referente à condenação ao pagamento de verba honorária está subordinado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EAOAB). Precedentes. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1022584/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018). No caso concreto, a Decisão Monocrática, que julgou improcedente o recurso de Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, incluindo a condenação em honorários, foi exarada em 20/08/2010, com publicação no Diário de Justiça em 15/09/2010, tendo a Fazenda Pública Municipal sido intimada pessoalmente da decisão, através de vista dos autos em 27/09/2010. O trânsito em julgado foi certificado em 10/11/2010 (fl. 107). O requerimento de cumprimento de sentença de fls. 124/125, manejados Dr. RONDINELI FERREIRA PINTO, fora protocolado apenas em 29/11/2016, ultrapassados os 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença que os fixou. O pedido de cumprimento de sentença que o Dr. RONDINELI FERREIRA PINTO promoveu o primeiro requerimento de pagamento dos honorários em 10/02/2011, às fls. 108/110. No entanto, tal pedido foi indeferido às fls. 116/118 dos autos, por absoluta falta de amparo legal, não tendo havido manejo de recursos, nem interrupção ou suspensão do prazo estipulado no art. 25, II, do EAOAB. Ademais, no tocante ao pedido de fls. 135/136, resta claro que os requerentes, Dr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO e Dra. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO, possuem legitimidade para requerer a execução dos honorários, pois constam na procuração de fl. 22 dos autos. No entanto, o pedido encontra-se intempestivo, tendo em vista que foi manejado em 29/05/2019, e, mesmo que se aceitasse como emenda ao pedido de fls. 124/125, também se encontra intempestivo, pelos termos acima expostos. ANTE O EXPOSTO, considerando ausência de regularização da representação processual do ato praticado à fl. 124/125, com fundamento no art. 104, §2º, do CPC, bem como a intempestividade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº. 8.906/1994, DEIXO DE CONHECER os requerimentos de cumprimento de sentença de fls. 124/125 e 135/136. Como já houve a certificação do trânsito em julgado e a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00119881620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810359453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 17/09/2021 EXECUTADO: FTERPA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXCIPIENTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO: CAVALCANTE PEREIRA & ASSOCIADOS ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011988-16.2008.814.0301 R. H. Considerando a decisão da Suprema Corte no RE nº 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810), quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública oriundas de relações jurídico-tributárias, delibero o seguinte: Com fundamento no art. 524, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor atualizado do crédito exequendo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE nº 870.947/SE, observada a incidência do anatocismo, prática vedada conforme dispõe a Súmula nº 121/STF. II. Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o cálculo manifestem-se credor e devedor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando concordância ou discordância sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. III. Após, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. Intimem-se e Diligencie-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00147574220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810448818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 EXECUTADO: DENISE NAZARE P P ARAUJO EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0014757-42.2008.814.0301 R. H. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. II. Decorrido o prazo legal, na

hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifestação do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. **Int. e Dil.** Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. **Mônica Maués Naif Daibes Juáza** respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00151071720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710470771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES **A??o:** Cumprimento Provisório de Sentença em: 17/09/2021 EXECUTADO: JOAO GUILHERME BULHOSA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) EXCIPIENTE: ADEMIR DE JESUS RABELO Representante(s): SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015107-17.2007.814.0301 **R. H.** Da análise dos autos verifica-se que: i) a Fazenda Pública Municipal foi devidamente intimada para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, conforme certidão de vistas **Procuradoria do Município** fl. 77-v dos autos; ii) fl. 77, a Municipalidade requereu a suspensão do feito, em razão de soluções administrativas, e fl. 80 requereu a juntada da planilha de débito atualizada (fls. 81/82); iii) em decisão proferida fl. 83, o juízo indeferiu o pedido de suspensão por ser incabível na espécie, determinando a intimação do Município de Belém para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito; iv) a Fazenda Pública Municipal peticionou (fl. 85) reiterando o pedido de fl. 80 dos autos; v) a exequente requereu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, quanto a execução dos honorários advocatícios; **Assim, delibero o seguinte:** Considerando que o Município de Belém não ofertou impugnação a execução, apenas anexou planilha atualizado do débito, delibero o seguinte: I - Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 524, § 2º, do NCPC, com observância dos parâmetros estabelecidos pelo STF no RE nº 870.947/SE, bem como a incidência do anatocismo, prática vedada conforme dispõe a Súmula nº 121/STF. II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o cálculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. **Intimem-se e Diligencie-se.** Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. **Mônica Maués Naif Daibes Juáza** respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00155077520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810473344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES **A??o:** Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXECUTADO: FTERPA EXCIPIENTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA. Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015507-75.2008.814.0301 **R. H.** Considerando que o Município de Belém não ofertou impugnação a execução, conforme certificado nos autos, delibero o seguinte: I - Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 524, § 2º, do NCPC, com observância dos parâmetros estabelecidos pelo STF no RE nº 870.947/SE, bem como a incidência do anatocismo, prática vedada conforme dispõe a Súmula nº 121/STF. II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o cálculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. **Intimem-se e Diligencie-se.** Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. **Mônica Maués Naif Daibes Juáza** respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00171232520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710534551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES **A??o:** Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO Representante(s): SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017123-25.2007.814.0301 **R. H.** Considerando que o Município de Belém não ofertou impugnação a execução, conforme certificado nos autos, delibero o seguinte: I - Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 524, § 2º, do NCPC, com observância dos parâmetros estabelecidos pelo STF no RE nº 870.947/SE, bem como a incidência do anatocismo, prática vedada conforme dispõe a Súmula nº 121/STF. II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o cálculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. **Intimem-se e Diligencie-se.** Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. **Mônica Maués Naif Daibes Juáza** respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Â Â Â Â Â II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o câlculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â III - Apãs, com ou sem manifestaãlo, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Intimem-se e Diligencie-se. Â Â Â Â Â Belã/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mãnica Mauãs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuãlo Fiscal da Capital. PROCESSO: 00183390620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810130773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM EXECUTADO:MARIA DA C N SANTOS Representante(s): OAB 15608-B - PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0018339-06.2000.814.0301 Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expediãlo de mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resoluãlo de Demandas Repetitivas nÂ° 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prãvio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, Â§ 2º, da Lei nÂ° 8.328/2015, ainda estã sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo atã o trãnsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotaães devidas no Sistema Libra. Â Â Â Â Â CUMPRASE Â Â Â Â Â Belã/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mãnica Mauãs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuãlo Fiscal da Capital PROCESSO: 00186177120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610082265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 ADVOGADO:MARIA CELIA DA SILVA DUARTE AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM REU:FERNANDO RAPOSO EXCIPIENTE:ROMULO GERALDO DE MIRANDA SILVA Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0018617-71.2000.814.0301 Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Considerando que o Municãpio de Belã nã ofertou impugnaãlo a execuãlo, conforme certificado nos autos, delibero o seguinte: Â Â Â Â Â I - Encaminhem-se os autos ã contadoria do Juã-za para apuraãlo do valor atualizado da condenaãlo, com fulcro no art. 524, Â§ 2º, do NCPC, com observãncia dos parãmetros estabelecidos pelo STF no RE nÂ° 870.947/SE, bem como a nã incidãncia do anatocismo, prãtica vedada conforme dispãe a Sãmula nÂ° 121/STF. Â Â Â Â Â II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o câlculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â III - Apãs, com ou sem manifestaãlo, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Intimem-se e Diligencie-se. Â Â Â Â Â Belã/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mãnica Mauãs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuãlo Fiscal da Capital. PROCESSO: 00186919720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510594987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 EMBARGADO:PMB Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:EMP. DE TRANP. TRANSBEL RIO LTDA Representante(s): LENEWTON M. ATHAYDE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0018691-97.2005.814.0301 Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â I. Considerando o requerimento de cumprimento da sentenã formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorãrios advocatãcios no percentual estabelecido na decisãlo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorãrios de advogado de dez por cento, com expediãlo de mandado de penhora e avaliaãlo, na forma prevista no art. 523, Â§ 1º e 3º, do CPC. Â Â Â Â Â II. Decorrido o prazo legal, na hipãtese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelais legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de nã manifestaãlo do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Belã/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mãnica Mauãs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuãlo Fiscal da Capital. PROCESSO: 00194017320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210229829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR:IRAILDES MARIA DOS SANTOS Representante(s): JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) JOSE DA SILVA SALDANHA - DP (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM-SEFIM. PROCESSO NÂ° 0019401-73.2002.8.14.0301 Â Â Â Â Â R. Hoje. Â Â Â Â Â I - Recebo a impugnaãlo nos termos do art. 535, incisos IV e VI, do CPC. Â Â Â Â Â II - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnaãlo apresentada pela Municipalidade e documentos que a instruem. Â Â

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Dra. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃza respondendo pela 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital. PROCESSO: 00202486420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910163899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 17/09/2021 AUTOR:PMB ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE REU:GENESIO C. DE MORAIS INTERESSADO:ROSELITA DE MARAIS TENORIO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0020248-64.2000.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da decisÃ£o prolatada Ã fl. 63, manejados por ROSELITA DE MORAIS TENÃRIO, com o objetivo de eliminar contradiÃ§Ã£o, decorrente da rejeiÃ§Ã£o da ExceÃ§Ã£o de PrÃ©-Executividade por ilegitimidade da parte, alegando ser ocupante do imÃ³vel, sendo assim contribuinte do imposto, nos termos do art. 34 do CTN. Instada a se manifestar, a Fazenda PÃblica Municipal apresentou contrarrazÃ¶es s fls. 70/71 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. O RELATÃRIO. DECIDO. ConheÃ§o dos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o, porquanto presentes os pressupostos genÃ©ricos e especÃficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mÃ©rito, porÃ©m, nÃ£o se vislumbra o vÃcio alegado, uma vez que a embargante diverge da pessoa do executado. Conforme disposto na decisÃ£o guerreada, a mesma nÃ£o comprovou sua legitimidade para opor a exceÃ§Ã£o. Notadamente porque as contas de Ãgua, luz e afins nÃ£o comprovam a propriedade ou posse subjetiva do imÃ³vel, uma vez que a alteraÃ§Ã£o cadastral realizada perante as prestadoras de serviÃ§o pode ser feita por terceiros, tais como, por exemplo, o locatÃrio. Ademais, a decisÃ£o Ã© clara ao dispor que Ã embargante, filha do executado falecido, nÃ£o Ã© permitido pleitear em nome prÃ³prio direito que pertence ao espÃ³lio, do qual nÃ£o comprovou nem ser a representante legal (NCP, art. 18 c/c art. 75, VII). Isto posto, CONHEÃO dos embargos de declaraÃ§Ã£o, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisÃ£o nos termos em que foi proferida. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do dÃ©bito tributÃrio. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. Dra. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃza respondendo pela 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital. PROCESSO: 00218715020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710680015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 17/09/2021 INTERESSADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO LUCIO MIRANDA MEDEIROS EXECUTADO:ONEIDE MAIA MEDEIROS Representante(s): MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO GONCALVES SANTOS. PROCESSO NÂº 0021871-50.2007.814.0301 R. Hoje. Visando a aferiÃ§Ã£o do juÃzo de admissibilidade do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda PÃblica Municipal, formulado nos autos, delibero o seguinte: I - Certifique a Secretaria se o pedido de execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a foi formulado dentro do prazo legal, previsto no art. 25, inciso II, da Lei nÂº 8.906/94, bem como se o exequente possui interesse de agir comprovado por instrumento de mandato, para buscar o crÃ©dito em nome prÃ³prio ou da parte constituinte, observado o disposto no art. 26 do Estatuto da OAB. II - ApÃs, intime-se o exequente para adequar o petitÃ³rio ao procedimento previsto no novo CPC, com relaÃ§Ã£o a apresentaÃ§Ã£o de demonstrativo discriminado e atualizado do crÃ©dito, com fulcro no art. 534 e seus incisos, obedecendo os termos do art. 1Âº-F da Lei nÂº 9.494/97 e parÃ¶metros estabelecidos pelo STF no RE nÂº 870.947/SE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. III - ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Dra. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃza respondendo pela 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital. PROCESSO: 00288241120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710922821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Embargos à ExecuÃ§Ã£o em: 17/09/2021 EMBARGADO:P.M.B. EMBARGANTE:GRISOLIA LTDA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0028824-11.2007.814.0301



Tratam-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em razão da sentença que extinguiu os Embargos à Execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, condenando o Embargante em custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O trânsito em julgado da decisão foi certificado à fl. 66 dos autos, tendo a Fazenda Pública Municipal requerido a execução dos honorários, nos termos do art. 523 do CPC. Em nova petição, a Fazenda Municipal, requereu a expedição do Mandado de Penhora ou bloqueio judicial (BACENJUD), em face do sócio responsável, Angelo Domenico Grisolia Júnior e Espólio de Angelo Domenico Grisolia, considerando a baixa da sociedade empresária na Receita Federal e JUCEPA, o que demonstraria a necessidade em ser exigida a obrigação dos sócios. Vieram-me os autos conclusos, passa-se a análise do pleito. A Fazenda Pública Municipal requer o redirecionamento da execução de honorários para os sócios da empresa executada. Nota-se que a Municipalidade anexou aos autos: i) Comprovante da Situação Cadastral junto à Receita Federal, emitido em 27/12/2018, em que consta a situação cadastral "inapta", com o motivo de "omissão de declarações" e data da situação de 06/11/2018; ii) situação da empresa junto à JUCEPA, em que consta com a situação "CANCEL-ART. 60 LEI 8.934/94". Inicialmente, vislumbra-se que em consulta ao site da Receita Federal é possível constatar que a sociedade empresária se encontra com a situação cadastral "ATIVA", estando indicado como a data da situação cadastral 26/01/2020, conforme comprovante anexado a presente decisão. Ademais, no tocante à JUCEPA, cumpre esclarecer que a situação da empresa junto à qual o artigo "CANCEL-ART. 60 LEI 8.934/94". Pontua-se que o referido artigo foi revogado pela MP nº 1.040/2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.195/2021. Contudo, como época do registro na JUCEPA o dispositivo ainda estava em vigor, cumpre a análise do mesmo, o que se passa a transcrever: LEI Nº 8.934/94 - Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar a junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. § 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. § 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias. § 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição. Da leitura da norma depreende-se que a inatividade legal decorre da ausência de arquivamentos de atos societários pelo período de 10 anos consecutivos, não sendo necessário, portanto, a fiscalização in loco para fins de atestar o efetivo exercício da atividade societária, seja ela empresarial ou não. Nesse ponto, cumpre transcrever alguns posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Insurge-se o Agravante contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade. 2. O redirecionamento da execução para o sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica tem lugar quando for constatada uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, assim considerados os "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a dissolução irregular da sociedade tem sido equiparada à hipótese de infração à lei, razão pela qual foi editado o Enunciado nº 435 da Súmula do E. STJ. 4. No caso em tela, conforme reconhecido pela própria Agravante (fls. 05), a executada foi citada na pessoa do seu representante e não foram localizados bens penhoráveis, encontrando-se inativa perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. A situação de inatividade constante da certidão da JUCERJA sucedeu por força do art. 60 da Lei nº 8.934/94 (fl. 102), ou seja, em razão da ausência de alteração nos dados cadastrais nos últimos dez anos. 5. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se "inativa" não se equipara ao seu encerramento irregular, porquanto apenas indica a paralisação das atividades empresariais, sejam elas operacionais, não-operacionais, patrimoniais ou financeiras. Precedente: TRF2, AG 0000259-41.2016.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LETÍCIA MELLO, E DJF2R 11/10/2016. 6. A certidão da JUCERJA de inatividade da sociedade e a ausência de pagamento dos tributos não são motivos aptos ao redirecionamento da execução fiscal, pois equivaleria à responsabilidade do sócio por mero inadimplemento, ante a ausência de comprovação do encerramento irregular,

descumprimento das obrigações acessórias ou outra hipótese 1 prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TFR 2ª Região, 3ª Turma. AI - 0007008-74.2016.4.02.000. Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, julgado em 06/12/2017, publicado em 12/12/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS INSUFICIENTES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A dissolução irregular da empresa é fundamento bastante para o redirecionamento, para atrair a responsabilidade de seus dirigentes pelas obrigações tributárias remanescentes (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e enunciado nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A baixa da empresa no sistema SEFAZ, e a ausência de apresentação de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em dois exercícios, não configuram a existência de índices suficientes de dissolução irregular que autorizem o redirecionamento, considerando-se que o registro da empresa na Junta Comercial ainda permanece ativa e que ela foi devidamente citada em seu domicílio fiscal. (TRF4, AG 5036853-75.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018). Nota-se que a situação de cancelamento com base no art. 60 da Lei 8.934/94, por si só, não é suficiente para o redirecionamento da execução para os sócios. No mais, no caso concreto, restou demonstrada a alteração da situação cadastral da empresa junto à Receita Federal desde a última manifestação da Fazenda Municipal, constando atualmente como "ativa". Não obstante, os autos se encontram na fase inicial do cumprimento de sentença, tendo tido apenas o requerimento do exequente, sem a intimação do executado para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, o que poderia demonstrar se a empresa realmente está inativa. ISTO POSTO, com base nos fundamentos acima expostos, delibero o seguinte: I - Indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, tendo em vista a ausência de comprovação da inatividade da empresa executada. II. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. III. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifestação do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00310558920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA LUCIA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0031055-89.2011.814.0301 R. H. Considerando que o Município de Belém não ofertou impugnação a execução, conforme certificado nos autos, delibero o seguinte: I - Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 524, § 2º, do NCPC, com observância dos parâmetros estabelecidos pelo STF no RE nº 870.947/SE, bem como a incidência do anatocismo, prática vedada conforme dispõe a Súmula nº 121/STF. II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o cálculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito. Intimem-se e Diligencie-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00344945320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110413264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 17/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBEN NUNES DE FREITAS REU:EURIPEDES C DE OLIVEIRA INTERESSADO:MAXWEL ANTONIO RODRIGUES LOURENCO Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FRANCINALDO FERNANDES OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0034494-53.2001.814.0301 R. H. Considerando que o Município de Belém não ofertou impugnação a execução, conforme certificado nos autos, delibero o seguinte: I - Encaminhem-se os autos à

contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 524, § 2º, do NCPC, com observância dos parâmetros estabelecidos pelo STF no RE nº 870.947/SE, bem como a incidência do anatocismo, prática vedada conforme dispõe a Súmula nº 121/STF.

II - Vindo os autos da contadoria do juízo, sobre o cálculo manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem imediatamente conclusos para ulteriores de direito.

Intimem-se e Diligencie-se.

Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00435702220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811174751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 EXECUTADO:LIDIA DA CONCEICAO SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0043570-22.2008.814.0301 R. H. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra.

CUMPRASE

Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00646937420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERENTE:COUTO E VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM. PROCESSO Nº 0064693-74.2015.814.0301 R. H. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC.

II. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifestação do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00044628120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO HENRIQUE P DE FREITAS Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de PAULO HENRIQUE P DE FREITAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) 2010 e 2012, inscrito nº 181622-4, identificado nos autos. O executado foi citado e se habilitou nos autos (fls. 22/23). Houve bloqueio via Sisbajud (fls.37/38). Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão do pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. O relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2010 e 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a), por publicação via DJE, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrito em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Considerando que já realizada a transferência do montante objeto de bloqueio, para subconta vinculada ao processo, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do executado, após o pagamento das custas pertinentes. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. A A A A Belém/PA, 15 de Setembro de 2021. A A A A HOMERO LAMARÃO NETO A A A A Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00102167020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910230909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:OLIVARINA P MAGALHAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:JOSE CUPERTINO MARQUES MALHEIROS Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . SENTENÇA A A A A VISTOS. A A A A Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo Município de Belém em face de OLIVARINA P MAGALHÃES, visando a cobrança de débitos de IPTU/TAXAS MUNICIPAIS, atinente ao imóvel com sequencial nº 129353, referente aos exercícios de 2004 e 2008. A A A A O proprietário/ocupante do imóvel interpôs exceção de pré-executividade (fls.12/15), aduzindo ilegitimidade passiva da executada, posto que esta veio a bits antes da propositura da demanda, pelo que requer a extinção do feito. Requereu os benefícios da gratuidade. A A A A Juntou documentos A s fls.17/35. A A A A O Município de Belém manifestou-se A s fls. 37/42. A A A A o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A Considerando o pedido da parte executada para deferimento da justiça gratuita, bem como a alegação de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, comprovando sua condição de hipossuficiência econômica, especialmente que representado pela Defensoria Pública, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, concedendo a isenção, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. A A A A Ora, por certo, a constatação de ilegitimidade da parte da execução para figurar no polo passivo da demanda mataria de ordem pública, que demanda análise pelo Juízo. A A A A Neste sentido, constata-se que antes da inscrição em dívida ativa e do

ajuizamento da execução, a contribuinte já era falecida, tendo em vista que nos termos da certidão de óbito de fl. 18, a mesma faleceu em 23/03/2006, de modo que a cobrança deveria ter sido proposta pelo Município contra o espólio, nos termos do art. 75, VII do CPC. A executada, por ter falecido anteriormente ao presente processo, o qual só veio a ser ajuizado em 11/02/2009, não pode figurar no polo passivo, porquanto NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, tendo todos os seus direitos e obrigações sido transferidos ao espólio ou aos herdeiros, uma vez ultimada a partilha, não sendo possível a regularização do polo passivo no presente caso. Com efeito, a execução pretende a cobrança de débito relativo aos exercícios de 2004 a 2008, e a inscrição em dívida ativa foi realizada apenas em 22/01/2009, somente após o falecimento da executada (23/03/2006), pelo que a CDA respectiva deveria ter indicado o espólio na qualidade de devedor, como contribuinte, nos termos do art. 2º, §5º, I da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, I do CTN. O fato acima referido torna nulo o título executivo, consubstanciado na CDA, que conforme orientação jurisprudencial, não admite alteração ou substituição, em casos como o presente, tornando o de cujus parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo esta ser extinta. Senão, vejamos: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)'

Em recente decisão proferida pelo E. TJPA, dentre as razões de decidir, expôs o des. Roberto Gonçalves de Moura: 'Sendo assim, fica fácil deduzir que o ajuizamento da ação originária vai em confronto com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tendo ocorrido o falecimento antes do ajuizamento da ação, deveria ter sido proposta contra o espólio, enquanto que, se tivesse ocorrido no curso da ação, ser redirecionada a quem de direito, [...]'

A referida decisão foi assim ementada: 'EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezesseis a vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém, 23 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (2249064, 2249064, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-25) RESTA, POIS, AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE EMBASE A PRESENTE EXECUÇÃO, POR NÃO TER PROCEDIDO À CORRETA INDICAÇÃO DO DEVEDOR. Em caso idêntico, a des. Relatora Ezilda Pastana Mutran (Agravo de Instrumento, Processo nº 00058594020178140000, decisão proferida em 12/07/2018) assim decidiu: 'Assim, percebe-se que ao tempo do ajuizamento da ação de execução fiscal, o executado já havia falecido, o que demonstra a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Ressalte-se que não se aplica ao caso, o disposto no art. do (responsabilidade dos sucessores), pois não se trata de óbito ocorrido após a citação da parte executada. Em suma, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou contra os herdeiros (conforme o caso) somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Do contrário, a hipótese de extinção da ação por ilegitimidade passiva, que é uma das condições da ação. Dessa forma, como ao tempo da dos créditos, e da própria distribuição da execução fiscal, o único devedor indicado na CDA já era falecido, somente mediante a lavratura de nova CDA e o ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar

haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo. Nesse sentido, a Súmula 392 do STJ que, a par de permitir a substituição da CDA por defeito material ou formal, veda a alteração do polo passivo da execução fiscal. E tal Súmula foi confirmada quando do julgamento do REsp nº 1045472/BA (TEMA 166), submetido ao rito dos recursos repetitivos, [...] Restará, pois, afastada a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a presente execução, por não ter procedido à correta indicação do devedor. Ademais, como visto, não é possível a substituição da CDA ou o redirecionamento da execução para o espólio ou para os sucessores do executado, face o estabelecido na Súmula 392 do STJ, e posto que seria possível no caso de falecimento no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos, quando a cobrança judicial dos débitos deveria ter sido vertida originariamente em face do espólio devedor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhados, e por tudo mais que dos autos consta, declaro nula a execução em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. CONDENO O MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §3º, I DO CPC. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Deixo de remeter os autos em grau de remessa necessária, com fulcro no art. 496, §3º, II, do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, independentemente do recolhimento de custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Apêns o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 14/09/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00137018420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810414893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A???: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:JOSE DE MIRANDA POMBO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:MEIKERLEN SUZANA DIAS WASSOUF Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA. Vistos. 1. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ DE MIRANDA POMBO, objetivando a cobrança do montante de R\$ 6.672,65 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais sessenta e cinco centavos), relativo aos débitos de IPTU e taxas do imóvel com sequencial nº 004826, concernente aos exercícios de 2004 a 2006. 2. A Carta de citação retornou sem cumprimento com a informação de endereço insuficiente (fl.07). 3. Em petição de fls.15/34, Meikerlen Suzana Dias Wassouf apresentou exceção de pre-executividade sustentando a nulidade da certidão de vida ativa, pois figura como executado parte ilegítima. Aduz, ainda, prescrição intercorrente. 4. Manifestação do excopto fls.36/42, pugnando pela rejeição da exceção, pois a matéria alegada demandaria dilação probatória. Argumenta, ainda, que caberia ao excipiente o ônus de informar acerca de eventuais alterações da relação tributária. Pede o prosseguimento do feito em face do executado. 5. Vieram-me os autos conclusos para decisão. 6. O relatório. DECIDO. 7. Cinge-se a controvérsia acerca da suposta ilegitimidade passiva do executado, tendo em vista que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de seria de propriedade da excipiente, Sra. Meikerlen Suzana Dias Wassouf, desde 08/2001, conforme documentos de fl.31. 8. Nesse sentido, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana está assim elencado no Código Tributário Nacional: 'Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título'. 9. Sendo assim, o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso do IPTU, é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel urbano, exercendo sobre ele o ônus definitivo. 10. No caso dos autos, a excipiente apresenta certidão imobiliária (fl.30), comprovando que o imóvel situado na Av. Senador Manoel Barata, 351, foi adquirido em 01/09/1995 por Superlojas Comercio LTDA e unificado sob o nº 343, tendo sua matrícula cancelada. 9. Observo, ainda, que referido imóvel foi doado a excipiente em 07/08/2001, por Miercio Jorge Dias e Maria de Lourdes Ribeiro Dias, tudo devidamente registrado em cartório. 10. Compete a Municipalidade proceder correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme preconiza o art. 142 do CTN. De fato, uma vez que as alienações do imóvel acima descritas foram levadas a registro público (com o pagamento, inclusive, do ITBI, imposto municipal cujo pagamento é imprescindível à forma da transferência

imobiliária) era da alçada do Município a verificação do correto contribuinte do IPTU. Assim, não tendo o Município indicado na CDA e no polo passivo da execução nem os proprietários registrais ao tempo dos fatos geradores, nem os entes possuidores do imóvel, a CDA que embasa a execução é nula, por imputar a qualidade de contribuinte à pessoa estranha à relação jurídica tributária, em desacordo ao que determina o art. 2º, §5º, I da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, I do CTN. Patente, pois, a carência de ação, por ausência do preenchimento de condições propositura da demanda, qual seja, a legitimidade de parte, uma vez que o excipiente não é sujeito passivo da obrigação tributária e, pois, não deve figurar como executado na presente execução fiscal. De outro lado, muito embora o art. 2º, §8º da LEF preveja a possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, incabível esta com o fim de incluir o verdadeiro proprietário do imóvel objeto do IPTU. Tal entendimento é firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive o entendimento sumulado, como se vê: 'SÂMULA 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de vida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. O próprio STJ e o TJPA ratificam o posicionamento descrito: 'TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. SÂMULA 392/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de vida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Sâmula 392/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 476595 RS 2014/0039069-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014) EMENTA: Apelação cível. Tributário: Execução fiscal. Processual: Ilegitimidade passiva. Sentença mantida. - A exceção de preclusão executiva é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. (Sâmula 393/STJ) - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (CTN, artigo 32) - O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do artigo 34 do CTN. Precedentes. - Comprovação nos autos de que a recorrida não era proprietária e nem possuidora do imóvel gerador do tributo (IPTU). - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de vida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Sâmula 392/STJ). - Apelação cível não provida. (TJPA 200830056295, 110106, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Argêo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16/07/2012, Publicado em 19/07/2012)' Portanto, inviável a substituição da CDA para dar prosseguimento à ação quanto ao real contribuinte do imposto, devendo a Fazenda Pública ajuizar nova execução em face da parte legítima. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o Município em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Deixo de remeter os autos em grau de remessa necessária, com fulcro no art. 496, §3º, II, do NCPC. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 14 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS PROCESSO: 00142334320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810431574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO: JULIO DA SILVA MAUES EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE: JOSE JOAQUIM BECHIR MAUES Representante(s): OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS 1. O executado, no decorrer dos autos, não requereu gratuidade, inclusive efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, todavia, após o trânsito em julgado da sentença que o condenou ao pagamento das custas veio a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte não trouxe elementos caracterizadores da alegada situação de

pobreza, que a permitiria gozar do benefício da gratuidade da justiça, especialmente que o assistido por advogado particular e o endereço sobre o qual recai a cobrança de IPTU o comercial, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO formulado. 3. Inobstante o indeferimento, considerando a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, conforme previsto na PORTARIA CONJUNTA N° 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, INTIME-SE o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no parcelamento. 4. Não havendo manifesta, adotem-se os procedimentos cabíveis e APÓS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Dil. e cumpra-se. À À À À À Belém/PA, 15/09/2021. À À À À À HOMERO LAMARÃO NETO À À À À À Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00243613720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810761658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:DOUGLAS ABDON BRAUN EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA. À À À À À À Vistos e etc. À À À À À À 1. Tendo em vista que a sentença de fl. 11 não está incluída no sistema LIBRA, chamo o feito à ordem para determinar a sua imediata republicação. Segue abaixo inteiro teor: `SENTENÇA Vistos, etc... MUNIPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, por seu procurador, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra o polo passivo qualificado no Processo ao norte indicado. Extraem-se dos autos, que o título para cobrança corresponde a exercícios quedados pela prescrição. Sintetizei o r e l a t o. Decido: Matéria de Ordem Pública obriga-nos a imperatividade de extinguir o processo com o julgamento do mérito, em vista da Figura PRESCRICIONAL - Código de Processo Civil - Artigo 269, IV, posto que, com o advento da Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, ampliaram-se os poderes do juiz, que passa a pronunciar o de ofício, a prescrição - deixando evidente que não mais poderá haver questionamento sobre tal reconhecimento. Em assim, nos moldes autorizados pelo Artigo 219, § 5º da Lei Adjetiva Civil, tal ato fere o Princípio da Ampla Defesa, por avançar sobre os princípios informadores do sistema tributário que admitia a prescrição indefinida. Logo, após o decurso de determinado tempo sem promoção de atos por parte do interessado, com ou sem o reconhecimento do ato prescricional por parte do polo ativo, deve o juiz estabilizar o conflito, impondo segurança jurídica ao litigante. Colacionei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos, desprezou a oitiva da Fazenda Pública para reconhecer e decretar a figura da prescrição. Assim, passou a vigor com a seguinte redação: `O juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição não há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. `Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso não-provido.[REsp: 843557 / RS ; RECURSO ESPECIAL - 2006/0092732-0 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA - Julg. 07/11/2006, Publ. DJ 20/11/2006 p. 287] Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário correspondente ao exigido na Inicial. Dou por extinta a presente execução Ação de Execução, de conformidade com o Código de Processo Civil - Artigo 269, IV. [Lei Nº 11.280/2006]. Isenção de custas e honorários ante o Instituto da Prescrição. Após formalização, dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Belém, PA., DRA. EDINÁ OLIVEIRA TAVARES JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA À À À À À À À 2. Renove-se o prazo recursal ao exequente, conforme já determinado às fls. 16. Intime-se. À À À À À À À 3. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema LIBRA. À À À À À Belém/PA, 14 de Setembro de 2021. À À À À À HOMERO LAMARÃO NETO À À À À À Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00345784220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210410551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal



em: 21/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:DOUGLAS ABDON BRAUN ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY. DESPACHO Tendo em vista que nos termos da certidão de fl. 08 foram procedidas as devidas correções nos autos, intime-se o exequente acerca da sentença de fl.06. Belém/PA, 14 de Setembro de 2021. **HOMERO LAMARÃO NETO** Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00420039020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSILDA NONATO BERMUDES EXECUTADO:HELENA DO SOCORRO DA SILVA Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que foi concedida gratuidade processual executada, conforme decisão de fls.55/58, desta forma, torno sem efeito o trecho da sentença de fls.66/67 quanto a condenação em custas. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Belém/PA, 14 de Setembro de 2021. **HOMERO LAMARÃO NETO** Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00479478020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911106258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO VIEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO. **VISTOS**. 1. Em petição de fl. 29, o exequente requereu a extinção parcial do feito, sem imposição de nus as partes, em razão da extinção administrativa relativa ao exercício de 2006, pois foi reconhecida isenção em favor do executado. 2. Desta forma, Com fundamento no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III, do NCP, em virtude da concessão de isenção pelo exequente referente ao(s) exercício(s) de 2006, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro parcialmente extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. 3. Deixo de impor nus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios referente ao exercício de 2006, nos termos do art. 26 da LEF. 4. Neste sentido, Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 5. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 6. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 7. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 8. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Belém, 14/09/2021. **HOMERO LAMARÃO NETO** Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00557486920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911271340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS BARBOSA BARATA. DECISÃO. **VISTOS**. 1. Em petição de fl. 30, o exequente informou que o executado obteve remissão parcial da dívida, todavia, de acordo relatário de fl.32, nenhum exercício foi remido totalmente, existindo apenas uma dedução a ser feita no montante. 2. Verifico, ainda, que o Município requer o prosseguimento do feito com a penhora do imóvel que originou a dívida. Esclareço que já houve penhora do bem, conforme auto de fl.13, todavia, para fins de evitar futuras nulidades, seria necessária renovação da diligência de intimação do executado, posto que, tanto a carta de citação (fl.06), quanto a pessoa que foi intimada da penhora (fl.14), divergem entre si e da parte apontada pelo fisco no polo passivo. 3. Neste sentido, Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 4. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 5. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 6. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 7. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório à Belém, 14/09/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00242978420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARINILDE DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR - INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA VIVER LTDA Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) .

Â-ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista a interposiÃ§Ã£o de APELAÃ§Ã£o pela parte requerida (PROJETO IMOBILIÁRIOS SPE 46 LTDA) Ã s fls. 260-280), INTIMO A PARTE APELADA/REQUERENTE, atravÃ©s de seu (s) patrono(s), para apresentar CONTRARRAZÃES ao referido recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, BelÃ©m (Pa), 15 de setembro de 2021.Ã Servidora da 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenhado em 15/09/2021 Â¿ Â¿

PROCESSO: 00272433020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010252457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Arrolamento Comum em: 16/09/2021 ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO Representante(s): CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PAULO EVANGELISTA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISAIAS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE DO EGITO ALVES E OUTRA Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLARA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDILENE GOMES ALVES Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:THEREZINHA MORAES GUEIROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARLUCE SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS AUGUSTO SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARLETE PINHEIRO MOARAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CINARA MORAES BARROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CIBELE PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ERICA SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CYTHIA PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RUTH BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA SEVERA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LIDIA DE MORAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EUNICE DE JESUS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO)

ENVOLVIDO:SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLARISSE BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) . De ordem do MMª. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o advogado ADV. ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES, OAB Nº21514 intimado a realizar a devolução dos autos retirados com carga rápida em 11/08/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar tê-lo devolvido, sob pena de comunicação ao Juízo do feito. Belém, 16/09/2021 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 02542781420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:ELIZA AMARAL LOPES Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEPA ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . De ordem do MMª. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 17/09/2021 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00218769220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cautelar Inominada em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA ESTEFANIA ALVES MOUTINHO Representante(s): OAB 20627 - JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, considerando que a r. sentença de fl. 32 foi cadastrada no processo em apenso, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberações/Decisões nos presentes autos, que a seguir transcrevo, in verbis: R.h. DECISÃO Ao serem instadas a se manifestar sobre o seu interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos, ou se pretendiam o julgamento antecipado da lide, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 314. Já a r.ª, pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Pois bem, entendo que as provas pleiteadas pela requerida em nada contribuiriam ao deslinde da demanda, na medida em que o fato que ensejou a propositura desta ação já está suficientemente esclarecido e satisfatoriamente documentado nos autos. Além disso, a matéria em debate é eminentemente de direito, na medida em que a solução do litígio passa basicamente por determinar se a requerida pode ser responsabilizada pelo ato que a parte autora lhe imputa, ou se a responsabilidade pela negativa deve recair sobre a Unimed São José dos Campos, com quem a requerente efetivamente mantinha relação contratual. Vê-se, portanto, que se trata de controvérsia unicamente de direito, que dispensa a produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento. Desse modo, tendo em vista que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como que é dever do magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, por entender que seria inútil ao deslinde da demanda. Portanto, considerando os termos do pedido constante da inicial e as alegações de defesa, entendo pela possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do artigo 353, do CPC. Transcorrido o prazo para impugnação, certifique-se e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01236021220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Inventário em: 14/09/2021 INTERESSADO:RENATA RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:FELIPE RAIMUNDO RIBEIRO INVENTARIANTE:FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO Representante(s): OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o advogado DR. BRUNO SODRÃO LEÃO intimado a realizar a devolução dos autos retirados com carga rápida em 02/06/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar já tã-lo devolvido, sob pena de comunicação ao Juízo do feito. Belém, 14/09/2021 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 00145256820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Sumário em: 17/09/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO REU:ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO REU:ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 17/09/2021 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM



## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001342620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:ARTUR DA SILVA FURTADO JUNIOR Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂ° 000134-26.2020.814.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Vista dos autos ao MP para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 128. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00080574020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:MARIA CAROLINA TELLES NUNES Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE MACIEL NUNES Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAIKOM CORREA MAIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂ° 0008057-40.2019.814.0401 RÃ©u: MAIKOM CORREA MAIA SentenÃ§a Â Â Â Â Â MAIKOM CORREA MAIA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela suposta prÃ¡tica do delito previsto no art. 33, da Lei nÂ° 11.343/06. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente, vez que comprovada a morte do rÃ©u (fl. 127), juntando laudo necroscÃ³pico realizado no rÃ©u (fls. 128). Â Â Â Â Â Relatado o necessÃ¡rio Â Â Â Â Â Diante da prova de morte do agente, conforme laudo necroscÃ³pico juntado aos autos, e tendo o Ã³rgÃ£o ministerial se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, julgo extinta a punibilidade estatal em face do rÃ©u MAIKOM CORREA MAIA, brasileiro, filho de MARCIA MENEZES CORREA E DANILO MONTEIRO MAIA, RG 8666083-PA, com fundamento no artigo 107, I, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÃZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÃM PROCESSO: 00090395420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:THIAGO NAZARENO FAVACHO LIMA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0009039-54.2019.8.14.0401 Despacho I - Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl.98, INTIME-SE a testemunha Cassius Clay Barbosa do Nascimento nos endereÃ§os fornecidos pelo parquet. II - Com relaÃ§Ã£o Ã s testemunhas NIVIA GUEDES GORAYEB e NAUM BASTOS DE SOUZA SANTOS, EXPEÃA-SE carta precatÃ³ria para a comarca de SalinÃ³polis para que seja designada data para a oitiva destes. Â Â Â Â Â III - Considerando a proximidade da data designada para AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, qual seja: 14/10/2021, DETERMINO que a Central de Mandados deve cumprir os mandados de intimaÃ§Ã£o expedidos em carÃ¡ter de URGÃNCIA, no PlantÃ£o judicial. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â BLENDA NERY RIGON CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Capital. 2 PROCESSO: 00104616420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Autos nÂ°: 0010461-64.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ Acusado: ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA TipificaÃ§Ã£o: Art.180 do CPB. SENTENÃA I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, por meio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denÃ©ncia contra ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA , qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃ¡tica do delito capitulado no art.180 do CPB. Â Â Â Â Â Narra a denÃ©ncia que, no dia 21/05/2019, Ã s 23h10min, policiais militares realizavam ronda ostensiva quando receberam informaÃ§Ã£o de que uma motocicleta, marca HONDA, MODELO XRE 300, COR VERMELHA, PLACA NSZ-5046 de propriedade da vÃtima, SAMUEL PAIVA DE

SOUZA, que havia sido roubada no dia 20/05/2019, conforme boletins de ocorrência (fls.12/13 IP), era conduzida, em proveito próprio, pelo denunciado, na região do Bairro do Barreiro. Ao que se apurou, os policiais militares se dirigiram para o local da ocorrência e na altura da Passagem Boa Fátima avistaram o denunciado conduzindo a motocicleta roubada, instante em que, durante a diligência os militares deram ordem para que o denunciado parasse o veículo. Ao invés de obedecer, o denunciado empreendeu fuga, sendo perseguido e alcançado às proximidades da Passagem Lobato na condução da motocicleta. Assim, os policiais checaram a base de dados do DETRAN e confirmaram que o veículo conduzido pelo denunciado, de fato era a motocicleta roubada da vítima no dia 20/05/2019, razão pela qual ele foi conduzido à Delegacia (fls.02/03). Em 17/06/2019, foi recebida a denúncia e determinada a citação pessoal do acusado para apresentar resposta à acusação (fl.05). O acusado foi pessoalmente citado e, em 09/07/2019, por intermédio de advogado público, apresentou Resposta à Acusação (fl.19). Não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, em 25/07/2019, foi recebida a denúncia (fl. 22) e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, em 21/01/2021 (fls.63/64), foi ouvida a testemunha WENDELL FELIPE FIGUEIRAS DA COSTA e, em audiência de continuação, em 16/08/2021 (fl.88), foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do art.402 do CPP as partes nada requereram. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, em sentença, requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas do artigo 180 do CPB (fls.94/95). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado em virtude ausência de provas e, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 96-101). Vieram os autos conclusos em 03/09/2021. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo a dedicar-me ao mérito da causa. 2.1 - Da Materialidade. Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão do objeto (fls. 10 dos autos de inquérito policial) bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas. 2.2 - Da Autoria. Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias. Feita essa breve consideração, adianto que a condenação do réu é medida que se impõe, porquanto sua versão encontra-se em dissonância com as demais provas coligidas aos autos, o que torna sua alegação frágil e desprovida de elementos que a corroborem. A vítima SAMUEL PAIVA DE SOUZA, apesar de não ter comparecido à audiência de instrução, em sede de inquérito policial informou que sua motocicleta MARCA HONDA XRE 300, ANO 2011/2011, DE COR VERMELHA, PLACA NSZ-5046, foi roubada na Rua Alcindo Cacela, entre Oliveira Belo e Diogo Máia, Bairro do Umarizal. E que, após o ocorrido, registrou boletim de ocorrência. Informou, ainda, que no dia 22/05/2019, por volta das 00h24min, foi avisado pela delegacia que sua moto havia sido apreendida em poder do acusado (fl.05 IP). A testemunha ministerial WENDELL LEITE FELIPE, Policial Militar presente no flagrante do acusado, relatou que no local da ocorrência, tentaram fazer a abordagem do acusado, que conduzia a motocicleta roubada, mas este ao invés de parar, acelerou o veículo e empreendeu fuga, então, iniciou-se perseguição a ele. No momento em que o acusado ficou sem saída, os policiais militares realizaram a abordagem dele, que estava em companhia de sua namorada. Após a constatação de que a moto pilotada era produto de roubo, o conduziram à Delegacia (Mês-dia DVD fl.64). O acusado, ALAN JUNIOR SOUZA NETO, em seu interrogatório judicial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio ( fl.88). PROVAS DO IPL UTILIZADAS COM OUTRAS PROVAS - ARTIGO 155 CPP - POSSIBILIDADE. Cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO JUDICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÂMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento



pacificado neste Sodalício no sentido de que a condenação baseada em confissão judicial do acusado, que corrobora os elementos colhidos no inquérito policial, não configura violação à regra inculpada no art. 155 do Estatuto Processual Penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO E APENAMENTO MANTIDOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Necessidade de demonstração da percepção ex ante da situação de flagrância (STF, apreciando o tema 280 da sistemática da repercussão geral, no RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5/11/2015). Precedentes do STJ no mesmo sentido. No caso, demonstrado que os policiais ingressaram na residência do réu após percepção de flagrante. Nessa condição, o ingresso dos policiais no interior da casa não constitui violação de domicílio nem contamina as provas colhidas. Preliminar rejeitada. AUTORIA. Patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. Réu junto com dois outros indivíduos em frente da residência. Um dos indivíduos disse que estava ali para quitar dívida de aquisição de drogas. Com o acusado, na revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 200,00. As drogas foram encontradas na revista feita na residência. Depoimento da testemunha, na delegacia, afirmando que estava no local para quitar dívida do irmão, de aquisição de droga com o réu. Ainda que não judicializada, a narrativa na fase inquisitorial corrobora o depoimento do policial, incrementando a verossimilhança e credibilidade do relato. Não se trata de violação do artigo 155 do CPP, pois as declarações colhidas no curso do inquérito policial não podem servir, por si só, como fundamento da decisão. Aqui, no entanto, elas encontram apoio no conjunto probatório colhido no contraditório e a ele se somam no reforço da tese condenatória. Condenação mantida. PENA-BASE. Não procede a pretensão de redução da pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal. REGIME. Adequadamente fixado no inicial fechado, pois o réu é reincidente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070642681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016) (grifamos) Para a configuração do crime de receptação, faz-se necessária a presença do dolo, ou seja, que o autor saiba que o produto adquirido, recebido, transportado, conduzido, ocultado de origem criminosa. Na hipótese vertente, entendo que resta suficientemente comprovado que o réu havia recebido o veículo, sabedor que se tratava de um veículo com origem ilícita, conforme a dinâmica dos fatos narrados e da prova testemunhal colhida em juízo. Importante mencionar que a conduta do réu, no momento da abordagem policial, é elemento suficiente a demonstrar sua ciência quanto à origem ilícita do bem, vez que, ao ser abordado pelos agentes públicos, acelerou a motocicleta, tentando empreender fuga. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas, indicativas de que o acusado efetivamente tinha conhecimento que o veículo era produto de crime, não se importando em receber o veículo. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA E FALSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. O elemento subjetivo do tipo deve ser aferido pelo julgador considerando-se as circunstâncias em que ocorreram o crime, uma vez que, salvo na presença de confissão, não há como ter-se pleno conhecimento do que se passou na consciência do réu. No presente caso, entendo, verifico que o modo de aquisição do veículo, bem como a ausência de comprovação das alegações do réu, e ainda o seu histórico de envolvimento com crimes, denotam o conhecimento da origem espúria do automóvel utilizado na ocasião. 2. Deve-se considerar que, ainda que o réu não tivesse certeza, mas apenas desconfiasse da origem espúria do veículo - o que se infere do próprio valor pago pelo mesmo -, e tivesse optado por não investigar a situação do bem, apenas beneficiando-se do seu baixo valor de compra, estar-se-ia diante do dolo eventual, em aplicação da teoria da cegueira deliberada. (Apelação Criminal nº 5000129-75.2014.404.7017, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogá Muniz. j. 06.09.2016, maioria, DE 12.09.2016). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. COMPROVAÇÃO DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a apreensão de coisa produto de ação criminosa na posse do réu, gera para este o ônus de demonstrar que desconhecia a origem

ilícita do bem. No caso dos autos, descabido falar em absolvição, pois o recorrente foi flagrado conduzindo um veículo produto de furto, o qual alegou ter adquirido por um valor muito abaixo do avaliado, sendo que transitava sem os documentos exigidos pela legislação de trânsito e com uma chave falsa na ignição, demonstrando que tinha plena ciência da irregularidade do veículo. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. (APR nº 20120710281806 (965987), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 08.09.2016, DJe 19.09.2016). Sublinhei. RECEPÇÃO - MATERIALIDADE - PROVA DO PRESSUPOSTO, SER O BEM PRODUTO DE CRIME - RES APREENDIDA COM O APELANTE QUE NÃO É O AUTOR DO CRIME PRECEDENTE. RECEPÇÃO - AUTORIA - DEMONSTRADA A POSSE DO BEM PELO AUTO DE APREENSÃO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE, Sã DEVENDO O DEPOIMENTO DE O POLICIAL SER VISTO COM RESERVAS, QUANDO PRESENTE INDÍCIO QUE A ACUSAÇÃO VISA JUSTIFICAR EVENTUAL ABUSO PRATICADO - A APREENSÃO DA RES FURTIVA COM O ACUSADO INVERTE O ÔNUS DE PROVA E IMPÕE A DEFESA DEMONSTRAR POSSE DE BOA-FÉ SOB PENA DE TER-SE POR PROVADA A AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. DOLO - DEMONSTRADO PELA PROVA ORAL QUE O APELANTE SABIA QUE O VEÍCULO ERA PRODUTO DE FURTO ANTERIOR. Prova disso é que o réu tanto sabia da origem ilícita do veículo que a mesma apresentava numeração suprimida do chassi e com placa de outra motocicleta - réu que não apresentou recibo de compra, caindo por terra sua versão de que a motocicleta fora adquirida em um leilão - réu que pagou pelo veículo uma quantia muito aquém do valor do mercado - comprovação de que sabia da procedência ilícita do veículo. PENA - base fixada acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu - na segunda fase reconhecida a atenuante da menoridade do réu a pena retornou ao mínimo legal e assim se manteve. REGIME - regime aberto dado o quantum da pena - necessidade. (Apelação nº 3001892-79.2013.8.26.0601, 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Lauro Mens de Mello. j. 11.08.2016). Sublinhei. Sendo assim, resta comprovada a autoria do acusado ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA no evento delituoso do qual é acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA nas sanções penais do art.180 do CP, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade elevada, posto que, ao ser abordado pela autoridade policial, empreendeu fuga; expondo a risco as pessoas que trafegavam no trânsito em redor, a passageira que levava em sua garupa, os policiais militares e sua própria integridade física; pelo que valoro essa circunstância como negativa. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve essa circunstância ser valorada em seu benefício. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância em seu benefício. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são neutras, uma vez que a vítima recuperou a posse dos bens; pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atendendo ao disposto no art.59 do CP e, por considerar a culpabilidade do réu negativa, aumento a pena base em 1/6 e, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÁDIA: Não há circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, assim como não existe circunstância atenuante que milite em seu favor. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de aumento de pena a ser observada, e nem causa de diminuição de pena que milite em favor do agente, motivos pelos quais fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que não

hã; elementos suficientes nos autos para aferir a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigÃ©simo do salÃ¡rio mÃnimo vigente ao tempo do fato delituoso. A razÃ£o dos dias-multa serÃ¡ no mÃnimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salÃ¡rio mÃnimo mensal Ã¢poca dos fatos, considerando as condiÃ§Ãµes econÃ´micas do rÃ©u. O regime de cumprimento de pena serÃ¡ inicialmente ABERTO, segundo disposto no art.33 do CPB. Ainda, preenchidos os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, pelo prazo de 01 ano (um) ano e 02 (dois) meses, em InstituiÃ§Ã£o social a ser definida pelo Juiz da Vara de ExecuÃ§Ã£o Penal, bem como de prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria em valor correspondente a 01 salÃ¡rio-mÃnimo, em favor de instituiÃ§Ã£o com alcance social, a ser designada pela VEPMA. DEIXO DE FIXAR VALOR MÃNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÃO, porquanto nÃ£o solicitado pela acusaÃ§Ã£o. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porquanto o rÃ©u permaneceu solto durante a instruÃ§Ã£o processual, nÃ£o criando qualquer obstÃ¡culo ao regular andamento do feito, pelo que nÃ£o verifico a necessidade da sua prisÃ£o preventiva, ante a ausÃªncia dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Cumpridas todas essas etapas, passo Ã s DELIBERAÃES FINAIS: ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado: LANCE-SE o nome do rÃ©u no rol dos culpados. EXPEÃA-SE Guia de ExecuÃ§Ã£o de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. OFICIE-SE ao setor de estatÃstica criminal do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, para as providÃªncias de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providÃªncias legais. INTIMEM-SE o rÃ©u, a Defensoria PÃblica e o MinistÃ©rio PÃblico. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessÃ¡rio. BelÃ©m (PA), 09 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00175244320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIANA JANAINA DOS SANTOS PENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÃº 0017524-43.2019.814.0401

DESPACHO Diante da manifestaÃ§Ã£o da defesa (fl. 53 vÃº), acautelem-se os autos em secretaria atÃ© a data designada para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. BelÃ©m, 09 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00185126420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/09/2021 DENUNCIADO:EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÃº: 0018512-64.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DENUNCIADO (S): EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA DEFENSORIA PÃBLICA CAPITULAÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. S E N T E N Ã A I - RELATÃRIO O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃªncia (fls. 02-03 VÃº) em desfavor de EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃ¡tica do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O MinistÃ©rio PÃblico, narra na denÃªncia, o seguinte: Â¿... que no dia 22/08/2019 policiais militares efetuaram a prisÃ£o em flagrante de EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA apÃ³s este ter sido flagrado com 13 (treze) embalagem confeccionadas em plÃ¡stico transparente, contendo substÃªncia granulosa bege, pesando 3,5 g; 3 uma porÃ§Ã£o de substÃªncia pulverulenta de cor branca, acondicionada em plÃ¡stico transparente, pesando 4,7 g, tendo como resultado positivo para a substÃªncia Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaÃna. Auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o de objeto (fl. 18 dos autos de IPL). Laudo de anÃ¡lise de droga de abuso - provisÃ³ria (fl. 20 dos autos de IPL) Laudo de anÃ¡lise de droga de abuso - definitivo (fl. 04). Laudo de lesÃ£o corporal (fl. 06). Em 09/10/2019 foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nÃº 11.3434/2006 (fl. 07). Devidamente citado (notificado), apresentou Defesa Preliminar na fl. 19. A DenÃªncia foi recebida em 25/10/2019 (fls. 20-20 vÃº), oportunidade em que foi designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento realizada em 19 de novembro de 2021, ApÃ³s o interrogatÃ³rio do rÃ©u, a defesa requereu a instauraÃ§Ã£o de incidente de insanidade mental (fls. 28-28 v e MÃ-dia DVD fl. 30). Instaurado o incidente de insanidade mental (processo nÃº 0004870-2020.814.0401). ApÃ³s realizaÃ§Ã£o de perÃcia mÃdico-legal, concluiu-se que o rÃ©u, ao tempo da aÃ§Ã£o, era inteiramente ou

parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse sentimento, por ser portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência CID 19.2 e esquizofrenia diferenciada CID F 20.3. O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 60-62 v.º) requerendo a condenação do réu pela prática do crime narrado na denúncia. A Defesa do denunciado ofereceu memórias finais (fls. 72-76), alegando que o entorpecente encontrado se destinava ao uso próprio do acusado, motivo pelo qual a conduta deve ser desclassificada para o tipo do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a aplicação da pena no mínimo legal. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Cumpre, inicialmente, consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu, já qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas -, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O bem jurídico tutelado pela lei é a saúde pública. A vítima não é o usuário que adquire droga de traficante, mas o Estado, especificamente a saúde pública. Portanto, no caso de se vender droga a alguém para consumo próprio, o adquirente não é a vítima do tráfico, mas, sim, o Estado (saúde pública) que figura como sujeito passivo imediato, eis que a conduta "adquirir para uso próprio" também constitui ato ilícito. A preocupação da lei na criminalização do tráfico não é a de evitar os males causados pela droga a queles que a consomem, mas o de evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam. A conduta de traficar, portanto, traduz a realização de qualquer dos 18 verbos, ou núcleos, previstos no artigo acima mencionado. Para além disso, no entanto, é preciso destacar a exigência da presença de um elemento subjetivo não explícito no tipo legal, qual seja, o objetivo de destinar a droga a terceiros. É que, do contrário, o tipo penal seria outro (por exemplo, art. 28 da lei especial). É evidente que alguns núcleos, por sua própria natureza, dispensam qualquer questionamento acerca da intenção do agente. Afinal, ninguém vende drogas a si mesmo. Outros, no entanto, carecem de comprovação do sobredito desígnio, a exemplo do núcleo "guardar". Assim, necessário ouvir a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, a fim de aferir sobre a autoria delitiva do crime em apuração. Samuel Pereira do Nascimento, policial militar, afirmou que o local conhecido como ponto de venda de droga e sempre há muitos viciados no local. Ao chegarem no local, várias pessoas correram, e o réu permaneceu. Ao ser revistado, encontraram entorpecente em poder do réu. Uma certa quantia foi encontrada com ele. Foi a primeira vez que efetuou a prisão do réu. Vizinhos deram as características dele como sendo traficante. Não sabe se o réu é usuário de drogas. O réu foi preso dentro da casa e pediram a autorização ao réu para entrar no imóvel. Ele autorizou a entrada dos policiais. Não viu o réu vendendo drogas, apenas viu pessoas correndo quando chegaram ao local. Parte do entorpecente foi encontrado no bolso do réu e uma outra quantidade foi encontrada na casa. O dinheiro foi encontrado em poder do réu. A testemunha Valdecir Costa de Souza, policial militar, narrou que populares informaram que o réu estava vendendo drogas no local. Ao chegarem no imóvel, pessoas correram e somente o réu permaneceu. Efetuaram a revista no réu e encontraram papérolas de cocaína, assim como uma quantia. Uma porção do entorpecente estava em papérolas e outra era uma porção grande. Não pediram autorização para entrar na casa, pois o réu correu e entraram correndo atrás dele. Não sabe se ele é usuário de drogas. A pessoa que informou que o acusado estava vendendo drogas informou as características físicas do réu. Não viu o réu vendendo drogas, mas viu umas 04 ou 05 pessoas com o réu. A testemunha Thomas Victor Castro Goulart, policial militar, afirmou que populares fizeram denúncia daquela passagem e deram as características do réu. Todos saíram correndo e ao fazer a busca pessoal no réu encontraram entorpecente e dinheiro, O entorpecente estava fracionado em papérolas. O réu autorizou a entrada na casa. O réu correu,

pediram autorizaçãõ e acharam um saco com entorpecente. O rãõ disse ser usuãrio e que tambãõ comercializava drogas. A pessoa que denunciou o rãõ informou as caracterãsticas fãsticas do rãõ. O entorpecente foi encontrado no bolso e dentro da casa. O dinheiro estava em notas trocadas. A mãe do rãõ prestou depoimento como informante. Afirmou que seu filho ãõ usuãrio de entorpecentes hã muitos anos. Afirma que seu filho tem problemas mentais. O dinheiro encontrado com o rãõ era proveniente da sua aposentadoria. O rãõ negou os fatos, narrando que o entorpecente era para seu uso prãprio. Os policiais entraram, sem autorizaçãõ, e o agrediram. Estava dentro da sua casa. Nãõ viu que pessoas correram do local. Soube pelos policiais que as pessoas haviam corrido. Nunca teve problemas com os policiais que efetuaram sua prisãõ. Foi agredido pelos policiais. Da anãlise das provas testemunhais e materiais nos autos, de logo, observo que nãõ pairam dãvidas de que o acusado efetivamente estava praticando uma das condutas previstas no art. 33 da Lei nãõ 11.343/06. Naturalmente, pelas circunstãncias desenhadas, nãõ hã como supor tratar-se de um mero usuãrio, mas sim de alguãõ envolvida com a traficãncia, que, independentemente de vender ou nãõ a droga, o sã fato de trazer consigo jã ãõ suficiente para a consumaçãõ do delito. Em que pese a negativa do rãõ, as circunstãncias de sua prisãõ nãõ deixam dãvidas de que o entorpecente encontrado em seu poder se destinava ao comãrcio, pois foi encontrado com 13 embalagens de entorpecente, acompanhado de vãrias pessoas que correram quando avistaram a viatura policial, bem como o rãõ correu para o interior de sua residãncia. Ademais, em buscas pela residãncia do rãõ, os policiais ainda encontraram uma porçãõ com maior quantidade do mesmo entorpecente jã fracionado. Importante ressaltar que a eventual condiçãõ de dependente quã-mico do rãõ, como alegado pela defesa, muitas vezes podem coexistir, considerando a necessidade de o dependente quã-mico auferir meios para a aquisiçãõ de entorpecentes. Nesse sentido: APELAãõ CRIMINAL - TRãFICO DE DROGAS, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - DESCLASSIFICAãõ - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAãõ - PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE - SUBSTITUIãõ DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Exsurge dos autos demonstraçãõ inquestionãvel de autoria e materialidade do crime de trãfico, em vista: a) a quantidade e modo de acondicionamento da droga apreendida; b) local e condiçãões em que se desenvolveu a aãõ criminosa; d) circunstãncia da prisãõ; e d) conduta do agente; sendo que estes sãõ os elementos a serem considerados pela Lei 11.343/2006 na caracterizaçãõ do crime definido na lei antitãxicos como trãfico de drogas. 2) O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juã-zo, sob a garantia do contraditãrio - reveste-se de inquestionãvel eficãcia probatãria, nãõ se podendo desqualificã-lo pelo sã fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofãcio, da repressãõ penal. 3) Incabãvel a tese de desclassificaçãõ eis que nãõ hã impedimento de coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuãrio e o traficante, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercializaçãõ de entorpecentes para sustentar o seu prãprio vãcio. 4) A circunstãncias judiciais previstas no art. 59 do CP, apesar de fundamentadas de maneira sintãtica, foi motivada de maneira satisfatãria, observando o que dispãµe o art. 93, inc. IX da CF/88. 5) A pena-base foi aplicada em patamar proporcional e razoãvel, levando-se em consideraçãõ o que dispãµe o art. 42 da Lei de Drogas, restando fixada em apenas 01 (um) ano acima do mã-nimo legal, patamar condizente com as condiçãões subjetivas do recorrente e com a diversidade de droga encontrada. 6) Apelo improvido. (Processo nãõ 0001052-34.2014.8.08.0069, 2ã Cãçmara Criminal do TJES, Rel. Adalto Dias Tristãõ. j. 08.04.2015, DJ 17.04.2015). Sublinhei. APELAãõ. PENAL. TRãFICO ILãCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nãõ 11.343/2006). SENTENã CONDENAãRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIãõ OU DE DESCLASSIFICAãõ PARA A CONDUTA DO ART. 28, DA LEI Nãõ 11.343/2006. INSUBSISTãNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA DESTOANTE DO CONJUNTO PROBATãRIO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INDICATIVOS DE QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO DESTINAVA-SE AO COMãRCIO. CONDIãõ DE USUãRIO QUE, POR SI Sã, Nãõ EXCLUI A TRAFICãNCIA. CONDENAãõ MANTIDA. DOSIMETRIA. FASE INTERMEDIãRIA. ATENUANTE DA CONFISSãõ ESPONTãNEA. AUMENTO, DE OFãCIO, DO PERCENTUAL DE REDUãõ PARA 1/6 (UM SEXTO). RECURSO DESPROVIDO. a) Mantãõm-se a condenaçãõ do rãõ pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nãõ 11.343/2006, porque provadas a autoria e a materialidade. b) Os relatos contraditãrios do rãõ, aliados ã s circunstãncias da prisãõ e ã apreensãõ de grande quantidade e variedade de drogas, bem como de utensãlios com resquã-cios de "maconha", nãõ deixam dãvidas de que o entorpecente destinava-se ã comercializaçãõ. c) O crime de trãfico de entorpecentes consuma-se com a prãtica de qualquer um dos nãcleos do tipo, jã que se trata de crime de aãõ mãltipla ou de conteãdo variado. d) "(...) a

conduta de usuário não exclui automaticamente a de tráfico. Ao contrário, é natural a coexistência das condições de usuário e de traficante, pois muitas vezes o vício é sustentado com a arrecadação obtida com a venda do entorpecente" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1002614-3 - Ponta Grossa - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 06.06.2013). e) "Em que pese não haja previsão legal, o entendimento jurisprudencial dominante estabeleceu a fração de 1/6 para valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes" (TJPR. Apelação Crime nº 1.013.137-8, 3ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, DJ: 02.05.2013). (Processo nº 1261868-9, 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Rogério Kanayama. j. 06.11.2014, unânime, DJ 19.11.2014). Sublinhei. Diante desse contexto, não resta a menor dúvida acerca da autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, nas modalidades de portar e guardar, razão pela qual o acusado deve ser responsabilizado por sua conduta. Ademais, para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/06) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade, o local de prisão, o horário e outras circunstâncias. Pelos fundamentos acima mencionados, rechaço a tese defensiva de desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Da imputabilidade O laudo pericial do incidente de insanidade mental concluiu que o réu é inimputável, uma vez que, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse sentimento, por ser portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência CID 19.2 e esquizofrenia diferenciada CID F 20.3. III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e absolvo EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA, da imputação do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ante a ausência de culpabilidade por inimputabilidade, aplicando-lhe medida de segurança, consistente em internação, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, com fundamento no disposto nos arts. 97, "caput", combinado com o art. 96, I, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado: Exeçam-se mandado de internamento. Após, exeça-se guia de internamento. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. INTIME-SE o réu. INTIME-SE a Defensoria Pública. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 1 PACHECO, Gilberto Thums Vilmar, In Nova Lei de Drogas - Crime, investigação e processo, 3ª Ed., São Paulo: Verbo Jurídico, p. 34. PROCESSO: 00201321420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0020132-14.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/DESPACHO I - Considerando o documento de fl.48, dando conta da prisão do réu neste dia de hoje, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 26/10/2021 às 11:00h. II - Com relação manifesta de fl.49, DETERMINO que a vítima EDIVALDO BARROS DOS SANTOS seja intimada no novo endereço indicado pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado e sua defesa. Intime-se o Ministério Público. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, por se tratarem os presentes autos de réu preso e, ainda, caso conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRE-SE. Belém (PA), 09 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00204939420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ORLANDO NETO

FURTADO MADEIRA Representante(s): OAB 29218 - JOAO PAULO SANTOS BARROS (ADVOGADO) OAB 29293 - LANA CARLA MENEZES FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0020493-94.2020.814.0401 DESPACHO À À À À À À À À À O advogado constituído pelo r.º, conforme instrumento de mandato de fl. 10, apresentou renúncia aos poderes conferidos (fl. 46), sem, contudo, comunicar ao seu constituinte, sob a alegação de que não conseguiu comunicar o r.º da renúncia. À À À À À À À À À Analisando os autos, verifico que o r.º possui endereço conhecido, conforme qualificação nos autos e da procuração de fl. 10. Sendo assim, seria plenamente possível ao advogado comprovar a tentativa de comunicação da renúncia com a simples juntada de AR encaminhado pelos correios. À À À À À À À À À Dessa forma, indefiro o pedido de renúncia, devendo o advogado constituído pelo r.º apresentar defesa no prazo de 10 dias. Caso não o faça, encaminhe-se os autos à defensoria pública para apresentação de resposta escrita em favor do r.º. Belém (PA), 09 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00021883120178140801 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIVALDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00021883120178140801 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: NIVALDO MARTINS DESPACHO 1. À À À À À Considerando os documentos de fls. 25/26, dando conta do falecimento do denunciado NIVALDO MARTINS, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para manifestação; 2. À À À À À Ap.ºs, conclusos. À À CUMpra-se À À Belém (PA), 10 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00082856920028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220101071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. A. C. R. DENUNCIADO:CARLOS HELDER CAVALCANTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00082856920028140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CARLOS HELDER CAVALCANTE DESPACHO 1. À À À À À Considerando os documentos de fls. 57/58, dando conta do falecimento do denunciado CARLOS HELDER CAVALCANTE, bem como da vítima, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para manifestação; 2. À À À À À Ap.ºs, conclusos. À À CUMpra-se À À Belém (PA), 10 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00226033120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520559210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:LEONARDO SILVA DE SOUZA VITIMA:D. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00226033120058140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LEONARDO SILVA DE SOUZA DESPACHO 1. À À À À À Tendo em vista o documento de fl. 53, dando conta do novo endereço do denunciado LEONARDO SILVA DE SOUZA, estou por determinar que o mesmo seja CITADO, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2. À À À À À DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) r.º(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) r.º(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) r.º(s). 3. À À À À À Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. À À À À À Ap.ºs apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. À À À À À Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. À À À À À Dá-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de R.º PRESO, as deliberações deverão ser

cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. CUMPRASE. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00309725420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: RAIMUNDA DE CASSIA MARTINS DE ANDRADE DENUNCIADO: JUAN CARLOS DA SILVA ALVES. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0030972-54.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JUAN CARLOS DA SILVA ALVES D E S P A C H O Ciente da certidão de fl.106 e considerando que foi expedida carta precatória informando a nova data de audiência, DETERMINO que, cumpridas as diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/09/2021, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até a data de realização da mesma. CUMPRASE. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00002020619968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620002723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: D. S. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIZ BRAGA LEITE. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00002020619968140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LUIZ BRAGA LEITE DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição; 2. Apães, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 13 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00051898920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA VITIMA: N. F. Q. R. L. VITIMA: L. R. L. T. VITIMA: B. M. L. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00051898920198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA . DESPACHO 1. CONSIDERANDO que a audiência de instrução e julgamento, foi designada para o dia 04/10/2021, às 09h, e, portanto, o prazo normal para intimações foi extrapolado, INTIMEM-SE a testemunha arrolada pela Defesa GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA, no endereço de fl. 25; 2. AUTORIZO, desde já, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intimações, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. 3. Determino e autorizo também, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRASE Belém/PA, 13 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00143182120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: A. R. F. DENUNCIADO: RODRIGO FURTADO ARAUJO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00143182120198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RODRIGO FURTADO ARAUJO . DESPACHO 1. CONSIDERANDO que a audiência de instrução e julgamento, foi designada para o dia 27/10/2021, às 011h, e, portanto, o prazo normal para intimações foi extrapolado; 2. CONSIDERANDO a existência de um novo endereço do réu, conforme documento de fl. 53, estou por determinar que seja expedido mandado para intimação pessoal do denunciado na Comarca de Barcarena; 3. Caso o réu seja localizado, que seja criada uma sala virtual para que o mesmo participe da audiência. 4. AUTORIZO, desde já, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intimações, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL



JUDICIAL. 5.Â Â Â Â Â Determino e autorizo tambÃ©m, que seja efetivado todo o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o da (s) diligÃªncia (s) acima designada (s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de ofÃ­cios, mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, subscriÃ§Ã£o de ofÃ­cios para requisiaÃ§Ã£o, se necessÃ¡rio, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 13 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ­za de Direito, Titular da 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00146083620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/09/2021 DENUNCIADO: JOUBERT SIQUEIRA FILHO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: DELIO CARDOSO PAES DENUNCIADO: DEUZARINA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RENATA RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: ESPOLIO DE SANDRO NEIVA GRAJA RIBEIRO VITIMA: S. M. N. G. VITIMA: M. F. R. . Comarca: BelÃ©m Vara: 2Âª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 00146083620198140401 DENUNCIADOS: Â JOUBERT SIQUEIRA FILHO, DEUZARINA BARBOSA DA SILVA e RENATA RIBEIRO SIQUEIRA CAPITULAÃ§Ã£o PENAL: art. 171, caput, art. 297 e art. 304, caput, ambos do CPB DESPACHO Â Considerando a remarcaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19 de Novembro de 2021, Ã s 11h conforme Ã s fls. 277 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE a testemunha defensiva, ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS, para que compareÃ§a na data supra designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BELÃ©m/PA, 13 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ­za de Direito, Titular da 2Âª Vara Criminal PROCESSO: 00191339520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/09/2021 VITIMA: R. Y. S. DENUNCIADO: ANGELA KELLY GUSTAVO DE OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2Âª Vara Criminal Processo nÂº: 00191339520188140401 Denunciada: ANGELA KELLY GUSTAVO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Ã I N T E R L O C U T Ã R I A Â Â Â Â Â A Defesa / Defensoria PÃblica interpÃ´s recurso de apelaÃ§Ã£o Ã fl. 53 da sentenÃ§a condenatÃ³ria prolatada em face de ANGELA KELLY GUSTAVO DE OLIVEIRA. Posteriormente, Ã fl. 59, peticionou requerendo a desistÃªncia do recurso interposto, vez que considera a pena imposta razoÃ¡vel e adequada e com o escopo de nÃ£o apresentar recurso manifestamente protelatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 58v, a qual demonstra que a rÃ© ANGELA KELLY GUSTAVO DE OLIVEIRA foi intimada da SentenÃ§a CondenatÃ³ria, transcorreu in albis, sem manifestaÃ§Ã£o da sentenciada. Assim, denota-se indubitavelmente que a sentenciada nÃ£o tem interesse na reforma ou modificaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa tÃ©cnica, nÃ£o havendo, portanto, divergÃªncia de interesse em recorrer entre a acusada e a defesa tÃ©cnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, admito a desistÃªncia, o que faÃ§o com base no artigo 577, parÃ¡grafo Ãnico, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido Ã© a JurisprudÃªncia: (...) (...) APELAÃ§Ã£o CRIMINAL - TRÃ¡FICO DE DROGAS - CONFIGURAÃ§Ã£o - PEDIDO DE DESISTÃNCIA - HOMOLOGAÃ§Ã£o. 1. Estando o pedido de desistÃªncia do recurso devidamente formalizado Ã© de ser efetivada sua homologaÃ§Ã£o. 2. NÃ£o conhecido o apelo para homologar o pedido de desistÃªncia. UnÃ£nime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, CÃ¢mara Criminal, Data de PublicaÃ§Ã£o: 14/10/2011)(...)(...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÃNCIA DO RECURSO DE APELAÃ§Ã£o proposto pela defesa tÃ©cnica da rÃ© ANGELA KELLY GUSTAVO DE OLIVEIRA, com arrimo legal no artigo 577, parÃ¡grafo Ãnico do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Guia de ExecuÃ§Ã£o Definitiva da Pena Ã VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se todas as demais deliberaÃ§Ãµes da sentenÃ§a, caso exista alguma pendente de cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo, desde jÃ¡, que sejam efetivadas todas as diligÃªncias necessÃ¡rias para a realizaÃ§Ã£o das diligÃªncias acima determinadas, inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ­cios de requisiaÃ§Ã£o, se necessÃ¡rio, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 13 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ­za de Direito, Titular da 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00214013520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/09/2021 DENUNCIADO: EDSON MURILO LUCAS FARIAS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. D. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2Âª Vara Criminal de

Belém Processo nº: 00214013520128140401 DENUNCIADO: EDSON MURILO LUCAS FARIAS  
 DESPACHO 1.º TENDO em vista o requerido pelo RMP fl. 167, homologando a desistência da oitiva  
 da vítima LORENA DRIELE DO ROSÁRIO MECEDO. 2.º Acutele-se em Secretaria até a data  
 da audiência designada, ou seja, 03/11/2021, às 11h. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da  
 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00250408520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO SOUZA DA CRUZ  
 VITIMA: O. E. VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MARCEL REGIS VALENTE DA SILVA  
 REPRESENTANTE: BEATRIZ FRAZAO VILHENA REPRESENTANTE: NATACHA ALANA DE MELO  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de  
 Belém Processo nº: 00250408520178140401 DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO SOUZA DA CRUZ  
 DESPACHO 1.º TENDO em vista o fornecimento de endereço atualizado da testemunha  
 defensiva ANTONIO MESSIAS COSTA, designo o dia 19 de Abril de 2022, às 09h, para audiência de  
 instrução e julgamento; 2.º Expeça-se mandado para intimação pessoal da referida  
 testemunha, no endereço fornecido no documento de fl. 165; 3.º Intimem-me o réu; 4.º Autorizo,  
 desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a  
 subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda,  
 confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e  
 Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou  
 conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse  
 despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida  
 de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento  
 nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. 5.º Dê-se ciência  
 ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª  
 Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00252137520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: BRUNO FERNANDO DOS SANTOS  
 CALANDRINE Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)  
 OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: D. H. V. S.  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de  
 Belém Processo nº: 00252137520188140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Denunciado: BRUNO FERNANDO DOS SANTOS CALANDRINE DESPACHO 1.º Tendo em vista  
 que a Defesa requereu a apresentação das razões recursais somente no Egrégio Tribunal de  
 Justiça, conforme documento de fl. 93; 2.º DETERMINO que subam os autos ao E. TJE/PA,  
 para os devidos fins, com as nossas homenagens. CUMPRASE Belém (PA), 13 de setembro de  
 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém  
 PROCESSO: 00043492120158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INVESTIGADO: SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR VITIMA: E. F. I. P. F. E. C. S.  
 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO. Processo nº 0004349-21.2015.814.0401  
 DESPACHO Considerando a juntada de resposta ao ofício nº 0508/2021 (fls. 71-73), reputo  
 como cumprida a diligência requerida às fls. 47-48 pelo MP. Assim, vista dos autos ao Ministério  
 Público para manifestação. Belém, 14 de setembro de 2021. Blend A Nery Rigon  
 Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00060122920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INDICIADO: BRENO ALBUQUERQUE BRAGA INDICIADO: RODRIGO  
 PEREIRA MONTEIRO VITIMA: P. C. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao  
 presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o  
 disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela  
 Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA  
 DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o  
 encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as  
 providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua  
 redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 14 de  
 setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de  
 Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00061896620158140401 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:WALISSON FERREIRA LIMA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHODPC. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00061896620158140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: WALLISON FERREIRA LIMA D E S P A C H O 1.Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 116, estou por decretar a perdiÃ§Ã£o dos objetos relacionados no documento de fl. 23 e DETERMINO a destruiÃ§Ã£o dos mesmos. 2.Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Oficie-se ao Setor de Armas e Bens Apreendidos, para o devido cumprimento. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Cumpra-se. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° BelÃ©m/PA, 13 de Setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00072898020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EMERSON WILLIAN DA CRUZ SILVA. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Considerando que o InquÃ©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÃdo e relatado pela Autoridade Policial. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Considerando o disposto no art. 2Ã°Ã°, Ã§ 3Ã° da ResoluÃ§Ã£o TJE-PA nÂº 17/2008, com redaÃ§Ã£o dada pela ResoluÃ§Ã£o nÂº 10/2009-GP de 15/06/2009. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° DECLARO ENCERRADA A COMPETÃNCIA DESTA VARA DE INQUÃRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razÃ£o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Ã Central de DistribuÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal para as providÃªncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da ResoluÃ§Ã£o nÂº 17/2008-GP, com sua redaÃ§Ã£o alterada pela resoluÃ§Ã£o nÂº 010/2009-GP. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° P.R.I. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° BelÃ©m (PA),Ã° 14 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00090395420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:THIAGO NAZARENO FAVACHO LIMA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0009039-54.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA/DESPACHO Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° I - Analisando os autos, verifico que as testemunhas NAUM BASTOS DE SOUZA SANTOS e NIVIA GUEDES GOYAREB compareceram nesta vara pessoalmente, conforme consta em fl.92, e forneceram seus endereÃ§os eletrÃ´nicos. Assim, a Secretaria expediu link para que as mesmas possam ser ouvidas por videoconferÃªncia (fl.94); nÃ£o havendo, portanto, necessidade de expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria. Assim, CHAMO O PROCESSO Ã ORDEM para tornar parcialmente sem efeito o despacho de fl.99 em seu item II. Mantendo-o apenas no que diz respeito aos itens II e III. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° CUMpra-se. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° BelÃ©m (PA), 14 de setembro de 2020. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° JuÃ-za de Direito, titular 2ª Vara Criminal Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° de BelÃ©m. PROCESSO: 00121182220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:J. N. O. C. DENUNCIADO:LEANDRO MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0012118-22.2011.8.14.0401 DESPACHO Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl.231, EXPEÃ-SE ofÃcio Ã Diretoria de IdentificaÃ§Ã£o Ã Eneas MartinsÃ - DIDEM da PolÃcia Civil do Estado do ParÃ¡ a fim de que encaminhe cÃ³pia do prontuÃ¡rio civil de LEANDRO MOREIRA DE SOUZA ou LAIO MOREIRA DE SOUZA, a fim de comprovar que, de fato, se trata da mesma pessoa, diante da divergÃªncia entre a filiaÃ§Ã£o constante no cadastro do INFOPEN [fl. 226] e do laudo necroscÃpico emitido pelo Instituto MÃ©dico Legal - IML [fl. 228]. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Com a resposta ao ofÃcio, conclusos. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° BelÃ©m, 13 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m. PROCESSO: 00177051020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALD BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0017705-10.2020.8.14.0401 Acusados: RONALD BEZERRA DA SILVA ImputaÃ§Ã£o Penal: Artigo 33, caput , da Lei 11.343/2006 SENTENÃA I - RELATÃRIO Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Vistos os autos. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃªncia contra RONALD BEZERRA DA SILVA qualificado nos autos, imputando-lhes a prÃ¡tica dos delitos capitulados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ã°Ã°Ã°Ã°Ã°Ã° Narra a denÃªncia, em linhas gerais, que no dia 24/10/2020, por volta das 22h15 min, os policiais militares estavam de plantÃ£o, em ronda pelo Bairro da Sacramentoa, quando foram informados por um transeunte que estaria ocorrendo o comÃ©rcio de drogas na Passagem Bom Sossego, no entanto, toda vez que o indivÃduo avistava a viatura policial, acabava empreendendo fuga correndo. De posse da informaÃ§Ã£o, a

guarnição policial resolveu se dividir em duplas para que conseguissem obter êxito na captura do indivíduo, ao que, uma dupla passou a ir a pé, pela lateral da rua e a outra foi na viatura, pela própria rua informada. Ato contínuo, no momento em que a viatura policial apareceu no início da rua, o indivíduo, ora denunciado, veio a empreender fuga para o final da rua, contudo, esse era o local onde os policiais estavam, sendo que os mesmos, conseguiram realizar a captura do denunciado. Não obstante, no primeiro momento, o denunciado conseguiu se soltar da equipe policial e conseguiu empreender fuga novamente se direcionando para o final da rua, onde acabou entrando no quintal de uma residência que tinha muro e cerca com arame farpado. No entanto, logo em seguida, os policiais conseguiram alcançar o denunciado e acabaram por travar luta corporal com o mesmo, momento em que foi necessário a utilização de munição de elastômero. Após o ocorrido, os policiais conseguiram capturá-lo e vieram a realizar revista pessoal, onde acabaram encontrando em seu bolso, todo o material descrito acima. Auto de Apresentação e Apreensão fl.08 IP. Em 12/01/2021, foi determinado a notificação pessoal do acusado para apresentar defesa preliminar (fl. 06) Defesa Prévvia do acusado fl. 12. Em 08/02/2021, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 17). A Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/08/2021 fl.34; tendo sido ouvidas as testemunhas ministeriais e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Laudo toxicológico definitivo fl.05. As partes apresentaram memoriais finais por escrito. O Ministério Público, requereu a condenação do acusado nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06 (fl.36). A Defesa do acusado requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto no Art. 33 para o Art. 28, ambos da Lei 11.343/06 (fl.71). Vieram os autos conclusos em 13/09/2021. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudos de Constatação da Droga, Toxicológico Definitivo e pelos autos de apresentação e apreensão. 2.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. Feita essa breve consideração, passo a análise da prova produzida em juízo. A testemunha ROBSON WILLIAM COSTA DE SOUZA, policial militar que atuou no flagrante do acusado, afirmou que estava em ronda na Avenida Senador Lemos, quando receberam denúncia de um morador próximo o qual informou que uma pessoa com as características do denunciado estaria junto a outras pessoas consumindo bebida alcoólica. Aduz que o transeunte disse para a guarnição ir por um beco que daria no exato local do acusado. Efetivamente, encontraram o acusado no local indicado e uma quantidade de droga junto com ele. Contudo, aduz não lembrar a quantidade de drogas e que os fatos se deram pela parte da noite. Declara que o acusado tentou fugir pulando uma cerca, mas foi capturado e que não se recorda de quantas pessoas estavam em companhia do réu; bem como que não foi encontrado dinheiro com o acusado. Rememorou que a droga era do tipo cocaína e estava em formato de refil (Má-dia DVD fl.34). A testemunha, policial militar, THIAGO DA COSTA BOTELHO que também estava presente no momento do flagrante, informou que, durante ronda na Av. Senador Lemos receberam uma denúncia de um transeunte, o qual informava que estava acontecendo o crime de tráfico de drogas em determinado local ali próximo. Chegando ao lugar indicado, havia pessoas consumindo bebidas alcoólicas e que foi realizada a abordagem do denunciado ao que este apresentou resistência, sendo necessário uso de munição de menor dano. Aduz que foi encontrada droga com o acusado, contudo, não lembra aonde a droga estava pois não participou da busca pessoal. Esclarece que o transeunte informou os fatos entre oito e meia e nove horas da noite e que o acusado tentou fugir pelo final da vila, mas foi capturado, e que não lembra se foi encontrado dinheiro com o réu. Reconheceu o local dos fatos por meio de fotos que lhe foram mostradas em audiência e aduziu que o réu não chegou a pular a cerca. Diz não lembrar do modo como as drogas estavam acondicionadas, mas acredita que estavam em formato de pedra (Má-dia DVD fl.34). A testemunha de defesa, SIMONE PATRICIA COSTA MIRANDA, alegou que no dia dos fatos, vinha entrando na rua principal que dá acesso a Passagem Bom Sossego, quando o denunciado passou por ela e a cumprimentou. E que, em determinado momento, apareceram dois policiais já prendendo o réu que estava junto com seus amigos. Destacou que os policiais não revistaram o acusado e o levaram para dentro do conjunto, onde efetivaram um disparo de arma de fogo que pegou na costa do acusado. Afirmou, ainda, que em nenhum momento o réu reagiu e que não pôs fugir do local (Má-dia DVD fl.34). Já a informante GABRIELLE ANDRADE REIS, alegou que estava presente no

momento dos fatos, informando que estava no local quando os policiais chegaram agredindo o denunciado e ataca-a ela mesma, quando foi defendê-lo. Afirma que nada de ilícito foi encontrado com o denunciado, e que a Polícia levou o réu para um beco escuro. Aduz que os fatos se deram por volta das nove e meia e que, em momento algum o réu reagiu. Informa, ainda, que os policiais efetuaram dois disparos: um para cima e outro em direção ao acusado (Módulo DVD fl.34). O acusado, em juízo, negou as acusações que lhe foram feitas e alegou que, no dia dos fatos, estava bebendo na casa de sua avó na mesma rua, porém, um pouco mais para baixo. Quando os policiais apareceram já puxando o acusado que veio a reagir, mas um dos policiais o pegou pela camisa e o levou para o final da vila; onde o revistou e agrediu, chegando a ser feito disparo de arma de fogo por um dos agentes. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado em sua posse, ou próximo a si e que só foi ver a droga já algemado e dentro da viatura. Aduz que, no passado já usou cocaína e que não conhece os policiais. Diz que não tentou fugir e que os fatos se deram entre nove e meia e dez horas. Alega que os policiais ficaram rodando com ele no carro e pediram uma quantia de mil reais. Esclarece que estava em companhia de outras pessoas (Módulo DVD fl.34). Assim, apreciando as provas elencadas, há dúvidas deste juízo a respeito da forma como as circunstâncias da prisão do réu ocorreu, notadamente quando se verifica a pequena quantidade do entorpecente encontrado, e o tipo de droga. Há dúvida razoável quanto ao tipo penal a que se deve atribuir a conduta do réu, e havendo dúvidas, estas devem ser dirimidas em favor do acusado. Da análise dos autos não há prova concreta acerca do tráfico, de acordo com depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado entende-se que há grande possibilidade do entorpecente encontrado ser para uso próprio, entendimento esse que se coaduna, inclusive, com a quantidade ínfima de entorpecente encontrado (18 gramas de cocaína). Nenhum julgador pode condenar alguém se restar um mínimo de dúvida acerca dos fatos, pois estaria violando sua consciência, sendo certo que na dúvida, deve-se julgar em favor dos réus. Condenar alguém por um crime tão grave, se exige certeza de autoria, sob pena de ser praticada uma profunda injustiça. Nesse sentido: TÁXICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CRIME DE TRÁFICO. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO TRAZ A NECESSÁRIA CERTEZA QUANTO À MERCANCIA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. Depoimento de agentes policiais. Validade e suficiência desde que inexistente contraditório ou confronto com as demais provas. Análise que se faz em cada caso concreto. Ausência de atos que indiquem, com segurança, a finalidade mercantil. Dúvida remanescente que autoriza a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Crime de associação para o tráfico. Ausência de prova segura. Absolvição. Expedição de alvará de soltura. Recursos parcialmente providos. (Apelação nº 0008885-80.2010.8.26.0445, 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Newton Neves. j. 02.10.2012, DJe 15.10.2012). LEI 11.343/06 - DROGAS. ART. 33 - TRÁFICO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Apreensão de 18 petecas de cocaína, com peso aproximado de 10,20 gramas. Ausência de elementos que permitam o reconhecimento do tráfico. PROVA TESTEMUNHAL. Policiais que nada viram de tráfico, somente realizaram a apreensão da droga. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. Ausentes elementos que configurem o tráfico, a conduta é reclassificada para o art. 28, o que desloca a competência para o JECRIM, nos termos do art. 383, § 2º, CPP. Apelo do Ministério Público provido, em parte. Unânime. (Apelação Crime nº 70047530001, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Ivan Leomar Bruxel. j. 04.10.2012, DJ 01.11.2012). TRÁFICO DE DROGAS. Ausência de prova segura da destinação comercial da substância entorpecente apreendida em poder dos réus. Quantidade razoável para um consumidor e inexistente qualquer outro indício de traficância. A solução adequada é a desclassificação para o fato típico previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, por aplicação do princípio in dubio pro reo. COMPETÊNCIA. Operada a desclassificação do delito para o de posse de drogas para uso próprio, o juízo competente para o exame do feito é o Juizado Especial Criminal. Inteligência dos arts. 60 e 61, da Lei nº 9.099/95, § 1º do art. 48 da Lei nº 11.343/06, 98, I, da Constituição Federal, e 383 do CPP. Apelo ministerial improvido. Preliminar defensiva parcialmente acolhida. (Apelação Crime nº 70050114313, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Manuel José Martinez Lucas. j. 03.10.2012, DJ 22.10.2012). Assim sendo, verifico que há dúvida razoável acerca de sua conduta, tendo em vista não restar definitivamente demonstrado que o réu estivesse praticando qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mas sim uma das condutas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06. III-DISPOSITIVO Assim sendo, verifico que há dúvida razoável acerca de sua conduta, tendo em vista não restar definitivamente demonstrado que o réu estivesse praticando qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mas sim uma das condutas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06. III-DISPOSITIVO Assim sendo, verifico que há dúvida razoável acerca de sua conduta, tendo em vista não restar definitivamente demonstrado que o réu estivesse praticando qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mas sim uma das condutas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Diante dessa desclassificação, caso transitada em julgado esta sentença, determino a extração integral de cópias destes autos, com remessa ao Juizado Especial, inclusive para fins de eventual oferta de

suspensão condicional do processo ou até mesmo de transação penal em relação ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, se for o caso, nos termos do artigo 383, §§ 1º e 2º do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independente do trânsito em julgado INCINERE-SE a droga apreendida, permanecendo reservada amostra mínima, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei 11.343.2006, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas e os demais objetos apreendidos que foram contaminados pelas substâncias entorpecentes. Havendo o trânsito em julgado: OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. INTIMEM-SE pessoalmente o réu. INTIMEM-SE os advogados, via DJE. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00205025620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 VITIMA:A. P. F. L. INDICIADO:LUCIO ADELINO GODINHO CARDIAS. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00224969020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. A. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0022496-90.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(S): PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §1º e § 4º, I DO CPB. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu órgão ministerial, ofereceu denúncia (fls. 02-03) em desfavor de PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no ART. 155, §1º e § 4º, I DO CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 23 de agosto de 2018, por volta das 06h30min, o denunciado adentrou a residência onde moravam as vítimas ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA e NAYLANA ALESSANDRA ALVES DE LIMA, situada na Tv. Barão de Marmore, nº1708, Bairro Guamá; de onde subtraiu dois notebooks, um da marca Dell e outro da marca CCE, além de uma bolsa contendo vários objetos, tais como: cartão de banco; óculos de grau, moedas e objetos pessoais. As vítimas, ao despertarem na manhã do mesmo dia, perceberam a porta da casa arrombada e deram pela falta dos objetos acima descritos. Em virtude do acontecido, vizinhos relataram que viram o denunciado às proximidades da residência e com base nessas informações, a prima das vítimas, Madly, acionou a guarnição policial que junto com ela se deslocou para a casa do denunciado Paulo, situada na Passagem São Miguel, nº107, Bairro do Guamá. Chegando ao local, os policiais foram recebidos pela genitora do denunciado, Telma Miranda Ferreira, que permitiu a entrada dos militares no imóvel. Na revista ao quarto do denunciado, os policiais encontraram parte dos objetos subtraídos durante a madrugada da casa das vítimas, isto é, a bolsa e o notebook da marca CCE. Na tarde do mesmo dia, a Senhora Telma, mãe do denunciado, conseguiu recuperar a CNH e os cartões bancários, que também haviam sido furtados. O denunciado, ao avistar a guarnição militar se dirigindo a sua residência, empreendeu fuga pela porta dos fundos da casa. Denúncia foi recebida em 18/12/2019 (fl.05). O réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação na fl.12. Em despacho de fls.13, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 28/08/2019 (fl.20, Mdia DVD fl.21) foram ouvidas as vítimas ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA e NELYANA ALESSANDRA ALVES DE LIMA; e em audiência de continuação no dia 23/08/2021 (fl.42, Mdia DVD fl.43), foi realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls.44-46), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas

sanções previstas o artigo 155, §1º e § 4º, I do CPB. A Defesa do denunciado ofereceu memorias finais (fls.47-53), requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença em 13/09/2021. Em sãntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ART. 155, §1º e § 4º, I que assim dispõe: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime cometido durante o repouso noturno. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, Auto/Termo de Exibição de Objeto fl.07 IPL, e em especial pela (s) declaração (ões) da (s) testemunha (s), dando conta de que o crime ocorreu, e pela própria confissão do acusado. Da Autoria A autoria de PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das vítimas, inquiridas durante a instrução do feito, confirmando os fatos descritos na denúncia; e pela própria confissão do acusado. Vejamos: A vítima ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA, esclareceu que no dia do crime, ao despertar pela manhã, percebeu que o portão e a porta do seu imóvel estavam arrombadas e deu falta de dois notebooks e uma bolsa com documentos pessoais. Informou, ainda, que sua casa havia sido furtada anteriormente, com o mesmo modus operandi, e naquela ocasião, subtraíram seu aparelho celular da marca iphone. Após realizar o rastreio do aparelho celular, este foi localizado na casa do denunciado. Assim, quando a vítima acionou a polícia para relatar o furto dos notebooks, informou a ocorrência do furto anterior e o endereço do acusado, por suspeitar que ambos os crimes pudessem ter o mesmo autor. Esclareceu que a polícia foi ao endereço indicado e já encontrou a mãe do acusado, a qual permitiu que os policiais vistoriassem o local, onde foram encontrados um dos notebooks e a bolsa da vítima com seus documentos pessoais. Ressaltou, ainda, que precisou realizar reparos na porta de sua residência. (mãdia DVD fl.21). Por sua vez, a vítima NEYLANA ALESSANDRA ALVES DE LIMA, narrou que no dia do fato, após acordar por volta das 6h, percebeu que a porta de vidro de sua residência estava com o trinco quebrado e a entrada do imóvel escancarada. Nesse momento, constatou a subtração de dois notebooks e uma bolsa com documentos pessoais. Mais tarde, veio a saber, através de sua irmã, que o acusado era o autor do crime e que parte dos bens foram recuperados. (mãdia DVD fl.21). Interrogado(s), o denunciado PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO confessou a autoria do delito. Admitiu que invadiu a residência das vítimas de madrugada e que, na ocasião, a porta estava fechada; contudo, como de baixa estatura, puxou o portão para a frente e conseguiu passar. Em seguida, arrombou dois cadeados, e subtraiu da residência dois notebooks e uma bolsa. Ainda confessou que conhecia as vítimas por conta de serem vizinhos e amigos de infância. Esclarece que praticou o delito por necessidade, uma vez que se encontrava desempregado e era viciado em drogas (mãdia DVD fl. 43). Não há dúvidas quanto aos fatos de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno e nem quanto ao fato de ter ocorrido rompimento de obstáculo para subtração das coisas, conforme a própria confissão do réu, motivo pelo qual ambas as causas de aumento de pena devem ser consideradas. Destarte, o depoimento das vítimas na instrução do feito, bem como a confissão do acusado e os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a condenação do réu. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 155 §1º e § 4º, I DO CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do acusado considero negativo, tendo em vista que praticou o crime contra duas vítimas que além de serem suas vizinhas, conhece e possui coleguismo desde a infância; o que demonstra quebra de confiança e falta de consideração da parte deste, o que demonstra maior grau de reprovabilidade em sua conduta (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que

somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que constam condenações anteriores transitadas em julgado (processo nº 0010786-37.2009.814.0006 - trânsito em julgado em 14/02/2011 e processo nº 0005247-44.2009.8.14.0401 - trânsito em julgado em 29/03/2015); motivo pelo qual, considero esta circunstância como (negativa); A Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); A Motivos do crime estes foram normais espécie do delito, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); A Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); A Consequências extrapenais: considero negativas, uma vez que um dos bens subtraídos, qual seja, um dos notebooks furtados, não foi recuperado pelas vítimas (negativa); A Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); A Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu; e, por considerar a culpabilidade, os antecedentes e as consequências do crime como negativas, aumento a pena base por três vezes em 1/6 e fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão; bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Não existem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu. Contudo, existe circunstância atenuante que milita em seu favor, qual seja: a do art.65, III, d do CP, por ter o acusado confessado a autoria delitiva. Assim, diminuo a pena base em 1/6, e fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Milita contra o réu a causa de aumento de pena do art.155, §1º, em razão de o furto ter sido praticado durante o repouso noturno. Por isso, aumento a pena intermediária em 1/3, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Dessa forma, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena definitiva fixada em 03 (três) anos 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "B" c/c o § 2º, letra "B", do CPB, uma vez que, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 04 anos, as circunstâncias do art. 59 do CPB assim não o recomendam, diante da culpabilidade, antecedentes e consequências do crime serem desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso III, do CPB. (circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado), motivo pelo qual deixo de substituir substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Deixo de fixar, posto que não houve solicitação por parte da acusação ou da vítima neste sentido. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o tipo e quantidade de pena aplicada. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se mandado de prisão. Após cumprimento, expeça-se guia de execução definitiva VEP. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença por



meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intimem-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Apãs as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 13 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00225985420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: J. C. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0022598-54.2014.8.14.0401 DENUNCIADO (S): RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART 157 §2º, I e II, DO CPB S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fls. 02/06) em desfavor de RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157 §2º, I e II, DO CPB. O Ministério Público narra na denúncia, em síntese, que: "Consta do inquérito policial que, no dia 29/04/2014, por volta das 18h30 a vítima Joel Carvalho de Oliveira estava na direção do seu veículo VW Saveiro CE, cor branca, preparando-se para estacioná-lo na garagem da sua residência no Conjunto Maguari, Alameda 28, casa 52, Coqueiro, nesta cidade, quando foi abordada por três indivíduos que, mediante grave ameaça consistente na utilização de uma arma de fogo, subtraíram seu automóvel. O primeiro indivíduo, um adolescente, apontou uma arma para o ofendido, pedindo para que ele não olhasse e deitasse no chão. Nesse ínterim, Lucas Moreira Costa e um terceiro autor não visualizado pela vítima, entraram no carro ao norte referido, fugindo em seguida no veículo roubado., acompanhados pelo adolescente, em direção à avenida principal do Conjunto Maguari. Realizando investigações particulares, Joel de Oliveira, descobriu a identidade de dois infratores dos três autores do roubo em epígrafe, quais sejam, Ruam Guilherme Torres Amorim e Lucas Moreira da Costa. Ademais, colheu informações de populares de que os carros roubados pelos infratores eram levados para o Conjunto Jardim Sevilha e entregues para um homem de alcunha Gordo, sendo repassados para o receptor Raimundo Roberto de Oliveira, ora denunciado, alcunhado de Betinho. (grifamos) Registro de roubo do veículo (fl. 12 dos autos da cautelar sigilosa). A Denúncia foi recebida em 03/12/2013 (fl. 07). O réu devidamente citado (fl. 28), de modo que apresentou resposta à acusação, às fls. 40/42. Auto de apreensão do veículo (fl. 48). Auto de encaminhamento (fl. 49). Audiência de instrução e julgamento (fl. 124 e DVD mídia fl. 125). O Ministério Público desistiu da oitiva de Lucas Moreira da Costa (fl. 155). Audiência de continuação em 10 de setembro de 2019 (fl. 185 e DVD com mídia fl. 186). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 187/189 vº), o Ministério Público sustentou restar comprovada autoria e materialidade do crime e, assim, requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas descritas no artigo 157 §2º, II e §2º -A, I, DO CPB. A Defesa ofereceu memoriais finais (fls. 236/242) alegando/requerendo, resumidamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com aplicação da pena no mínimo legal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de receptação culposa. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Cumpre ressaltar que a causa de aumento de pena por emprego de arma foi agravada pela Lei nº 13.654/2018, de 23 de abril de 2018. No entanto, o referido agravamento não pode ser aplicado ao réu, posto que o crime pelo qual foi denunciado ocorreu antes da entrada em vigor da referida Lei. Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Dessa forma, não há possibilidade de ser aplicado ao caso concreto a pena do § 2º - A, do art. 157 do Código Penal, uma vez que a Lei não pode retroagir para agravar a situação do acusado, devendo ser aplicada, ao caso concreto, a pena do art. 157, § 2º, I, em vigor anteriormente às alterações advindas da Lei nº 13.654/2018, em razão do princípio da ultratividade da lei penal menos gravosa ao réu. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) artigo 157, §2º, I e II, DO CPB., que assim dispunha à época do fato: Roubos Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la,

por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - Da Materialidade - A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial dos autos em apenso, Auto de apreensão de Objeto, auto de encaminhamento de objeto, medida cautelar sigilosa apensada aos autos, dando conta da ocorrência do crime. Da Autoria - A autoria de RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, através da oitiva das testemunhas de acusação e da própria confissão do réu. O ofendido narrou que na data do fato chegou em sua casa por volta das 18h40min quando foi tomado de assalto por três indivíduos que levaram seu carro. Não conhecia os indivíduos. Eles apontaram arma para sua cabeça e mandaram deitar na calçada. Não sofreu violência física. Após 15 dias, investigando, conseguiu descobrir que os indivíduos moravam no mesmo conjunto onde morava. Comunicou o fato na delegacia, e eles confessaram o fato na delegacia, inclusive Roberto disse ter levado seu carro para o Maranhão e a polícia foi atrás. Após 09 meses a polícia recuperou seu veículo no Maranhão. Seu veículo estava intacto. Seu veículo era novo. Eles não retiraram os demais objetos que estavam em seu poder. Eles levaram sua carteira e celular que estavam dentro do seu carro. Recuperou o celular por meio da investigação policial. Recebeu o aparelho celular. Alguém encontrou seus documentos na rua e levou para a porta da casa da sua filha. Segundo suas investigações, dois deles eram adolescentes e o maior de idade era o réu. Fez o reconhecimento do acusado por meio de fotografia do facebook, por sinal um deles estava com a mesma camisa que eles vestiam no momento do roubo. Fez o print dessas fotografias e levou para a polícia. Roberto informou onde estava seu veículo. O veículo não estava com Roberto, mas ele foi na missão ao Maranhão na cidade de Bacuri para informar onde o veículo estava. O indivíduo que estava com a arma era um adolescente. Roberto foi quem assumiu o volante após ter saído do carro. A ação ocorreu de forma rápida, por volta de 07 minutos. Identifica as fotografias juntadas no IPL como as fotografias que apresentou à autoridade policial. Tem certeza que acessou o perfil dos dois adolescentes, mas não tem certeza se acessou o perfil de Roberto. Pelo que recorda os adolescentes, na delegacia de polícia, informaram o telefone de Roberto na delegacia de polícia, e, após isso, conseguiu acessar seu perfil do facebook. O fato ocorreu durante o dia e várias pessoas viram. Entrou no facebook de Ruan e viu que a roupa usada por ele era a mesma roupa do roubo. A primeira pessoa identificada pela foto do facebook foi Ruan e depois identificou Lucas. Quando eles dois foram detidos, eles informaram o telefone do réu. Com base nesse telefone, conseguiu acessar o facebook do réu. Não conseguiu visualizar o terceiro assaltante. O viu de forma muito rápida no momento que ia saindo do carro e ele assumiu o volante do veículo. A testemunha Francisca Sarraf de Oliveira narrou que estava em sua residência quando visualizou o fato. Estava na pia da cozinha e conseguiu visualizar quando seu marido chegou e seu neto saiu para abrir a garagem. Viu quando uma pessoa se aproximou e entrou pela porta do carona. Correu para frente da casa. Seu neto disse que estava acontecendo e saiu correndo. Viu que um deles puxou a arma de fogo e apontou em sua direção. Viu dois indivíduos, um armado e outro que entrou pela porta do carona. Aparentava ser um adolescente. Não viu o terceiro indivíduo. Acredita que no momento que seu marido saiu, essa terceira pessoa já estava dentro. Identificaria os dois assaltantes porque eles sempre passam pela rua de sua casa, pois são vizinhos, inclusive compram pão na mesma padaria onde a depoente compra. Logo após que eles roubaram seu carro, eles roubaram o carro de outra pessoa, que os seguiu. Uma pessoa que informou para a segunda vítima quem eram as pessoas envolvidas, inclusive disse que foi a mesma pessoa que roubou seu carro. As pessoas que jogam bola na arena sabiam que eles eram os assaltantes. Após saber quem eram as pessoas envolvidas, pesquisou no facebook e chegou à identidade dos adolescentes. O advogado de Betinho (o réu) entrou em contato e fez uma proposta no fórum de Ananindeua no sentido de que diria onde estava o carro se pagasse os honorários dele. Pessoas da vizinhança presenciaram o crime, mas correram quando viram a arma. Reconhece Ruan Guilherme como a pessoa que portava a arma. Lucas entrou no carro pelo banco do carona. Pelo que crê, a pessoa conhecida pela alcunha de Churrasco não tem participação no fato, apesar de andar bastante com os demais. Não sabe se seu marido viu o outro assaltante. Sabe que um cadeirante viu a terceira pessoa que entrou no veículo. A testemunha Ruan Guilherme Torres Amorim, era adolescente na época dos fatos, disse ter participado do assalto ao veículo Saveiro. Era a pessoa que portava a arma de fogo. Estava acompanhado de outro parceiro, que inclusive já está preso. Estavam atrás de um carro aberto atrás para negociar. Avistaram a vítima entrando em sua casa quando a renderam. Venderam o carro para terceiros. Não sabe quem é Raimundo Roberto de Oliveira. Era menor de idade. Lucas é seu vizinho e ele foi o motorista. Venderam o veículo no Conjunto

Pedro Teixeira para um indivíduo. Não lembra se o réu era a pessoa que comprou o carro. A outra pessoa envolvida está presa no Tenon. Não lembra da fisionomia do réu. Foi preso e mudou de vida após sua prisão. Trabalha como uber eats na entrega de lanches. O réu, em seu interrogatório em juízo, sustentou não ter praticado o roubo, mas apenas comprou a Saveira branca do Gordo do Sevilha e ele apresentou o documento normal e o DUT. Não fez pesquisa para saber se o veículo estava com restrição no Detran. Pagou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não imaginou que estava pagando um valor baixo pelo veículo. Não se preocupou em saber. O veículo estava seminovo. Devolveu o veículo, pois estava na cidade de Bacuri no Maranhão. Vendeu o veículo pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Colaborou com a DCO e os levou até o local onde o veículo estava. Não tinha ideia de quanto custava esse carro. Não prestou atenção nos documentos do carro. O conjunto probatório é absolutamente insuficiente para condenação do réu pela prática do crime de roubo, uma vez que o réu não foi reconhecido pelas vítimas durante a ação delitiva, tendo o réu negado o fato em inquérito policial e em juízo, apesar de ter colaborado com a polícia e informado o local onde o veículo estava. Embora a vítima tenha narrado ter reconhecido o réu como um dos autores do crime de roubo, não soube esclarecer em juízo o motivo de ter afirmado em sede de inquérito policial que não conseguiu visualizar a terceira pessoa envolvida no crime. Em acréscimo a isso, a esposa da vítima, testemunha ocular do fato, esclareceu não ter conseguido visualizar o rosto da terceira pessoa envolvida no fato, bem como não soube dizer se seu marido conseguiu ver essa pessoa. Não fosse isso suficiente, a testemunha Ruan Guilherme Torres Amorim, um dos adolescentes envolvidos no roubo, sustentou em juízo, diversamente do que afirmou perante a autoridade policial, que o denunciado não teve qualquer envolvimento com o roubo do veículo. Todas essas circunstâncias em conjunto, demonstram que as provas produzidas em juízo são insuficientes para fundamentar uma sentença condenatória quanto ao crime de roubo. Por outro lado, a narrativa da denúncia sustenta que Raimundo Roberto de Oliveira, além de ter participado do roubo do veículo, recebeu o veículo dos adolescentes responsáveis pelo roubo, tendo repassado certa quantia aos dois adolescentes pelas suas participações no roubo, caracterizando, assim, o crime de receptação. Para que não pare de óvidas, cumpre informar que o objeto da sentença são os fatos imputados ao acusado, sobre o assunto ensina SCHMIT1: Na sentença, o objeto limitador do julgado são os fatos narrados na ação penal. [...] Somente os fatos imputados ao acusado que compõem a narrativa descrita na ação penal, e nenhum outro, que poderá ser objeto da sentença. Observa-se que em nosso sistema processual penal o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris (arts. 383, 384 e 617 do CPP), permitindo o Código de Processo Penal, inclusive, que a sentença considere, ao capitular o delito, dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave (o mesmo raciocínio vale para a decisão de pronúncia), entendendo que, no caso concreto, deve ocorrer uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli), não acarretando tal providência por parte do Magistrado qualquer nulidade, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 687.77/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª T., DJU 28/8/1992 e HC n. 69.997/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T., DJU de 19/3/1993) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 665.109/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 1ª/8/2005 e REsp n. 784.673/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJ 2/10/2006). Dessa forma, em conformidade do princípio da correlação, verifico a possibilidade de ser analisada se uma das condutas atribuídas ao réu se subsume ao tipo do art. 180 do CPB. Para a configuração do crime de receptação, faz-se necessária a presença do dolo, ou seja, que o autor saiba que o produto adquirido, recebido, transportado, conduzido, ocultado de origem criminosa. Na hipótese vertente, entendo que resta suficientemente comprovado que o réu havia recebido o veículo, sabedor que se tratava de um veículo de origem ilícita, conforme a dinâmica dos fatos narrados, prova testemunhal colhida em juízo, bem como da própria confissão do réu. Importante mencionar que não é crível supor que o réu tenha adquirido um veículo, seminovo como ele mesmo informou, pela importância de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, considerando a absoluta disparidade do valor com o praticado pelo mercado. De mais a mais, o veículo possui uma restrição de roubo, conforme documento de fl. 12 dos autos de medida cautelar sigilosa, sendo imperativo de cuidado a qualquer pessoa que adquira um veículo de terceiros efetuar pesquisas junto ao banco de dados do DETRAN. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas, indicativas de que o acusado efetivamente tinha conhecimento que o veículo era produto de crime, não se importando em comprar o veículo. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, 1º E 2º DO CÂDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÂDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO

DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÂDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA E FALSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. O elemento subjetivo do tipo deve ser aferido pelo julgador considerando-se as circunstâncias em que ocorreram o crime, uma vez que, salvo na presença de confissão, não há como ter-se pleno conhecimento do que se passou na consciência do réu. No presente caso, entendo, verifico que o modo de aquisição do veículo, bem como a ausência de comprovação das alegações do réu, e ainda o seu histórico de envolvimento com crimes, denotam o conhecimento da origem espúria do automóvel utilizado na ocasião. 2. Deve-se considerar que, ainda que o réu não tivesse certeza, mas apenas desconfiasse da origem espúria do veículo - o que se infere do preço pago pelo mesmo -, e tivesse optado por não investigar a situação do bem, apenas beneficiando-se do seu baixo valor de compra, estar-se-ia diante do dolo eventual, em aplicação da teoria da cegueira deliberada. (Apelação Criminal nº 5000129-75.2014.404.7017, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogã Muniz. j. 06.09.2016, maioria, DE 12.09.2016). Sublinhei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEITAÇÃO CULPOSA (ARTS. 304 E 180, § 3º, AMBOS DO CP). ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEITAÇÃO. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS DE AMBOS OS CRIMES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. A denúncia narrou que o réu foi preso em flagrante ao apresentar carteira de habilitação falsa durante abordagem de rotina realizada por policiais rodoviários federais. Demais disso, o veículo em cuja posse estava, VW CROSS FOX ano 2009, foi apreendido com chassi adulterado, restrição de furto/roubo e CRLV rasurada, declarando o acusado, no momento da prisão, tê-lo adquirido por valor muito baixo ao de mercado (apenas dez mil reais). Condenado em primeiro grau como incurso nos delitos dos arts. 304 (uso de documento falso) e 180, § 3º (receitação culposa), ambos do CP, foram-lhe aplicadas as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, relativamente ao primeiro crime, e de 04 (quatro) meses de detenção para o segundo; 2. Em seu apelo, o réu alega ausência de prova suficiente para a condenação por receitação culposa. Requer, do mesmo modo, alternativamente, que as penas, em sendo mantida a condenação, sejam fixadas no mínimo legal, porque não existiriam circunstâncias judiciais desfavoráveis a si; 3. É completamente inverossímil que alguém adquira um carro numa feira, a uma pessoa identificada apenas pelo apelido de "Matuto", por preço escandalosamente abaixo daquele de mercado [o acerto foi para pagar dez mil reais pelo veículo], e, ao mesmo tempo, sequer imagine que o bem seja proveniente de crime. O fato de ter declarado perante a autoridade policial que assumiria ainda 45 prestações que restavam do financiamento do veículo, mas que não sabia o valor da prestação, longe de servir à tese da defesa, é elemento a comprovar a consciência do acusado do caráter ilícito da sua conduta [tanto que tentou esconder os verdadeiros termos do acerto], pois não é crível que um indivíduo assuma a responsabilidade de pagar durante quase 04 anos parcelas das quais não saiba o valor sequer aproximado. Demais disso, os policiais que realizaram a abordagem declararam que o réu informou que acreditava que o veículo fosse um "Pokémon" [veículo produto de crime]; 4. Em relação às penas aplicadas para ambos os crimes, a sentença, ao sopesar as circunstâncias do CP, Art. 59, valorou negativamente aquela referente à culpabilidade e aos motivos, mas a fundamentação utilizada é inidônea para a exasperação da pena. Com efeito, quanto à culpabilidade, o juiz apenas retratou os elementos necessários à avaliação que tinha a fazer [imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa], sem explicitar as razões da valoração negativa efetuada; já com relação aos motivos, foram mencionados somente aqueles inerentes à própria incriminação; 5. Inexistindo qualquer elemento que justifique a elevação da pena acima do mínimo legal, necessário o ajuste: (I) receitação culposa (Art. 180, § 3º, CP): na primeira fase, dosa-se a pena no mínimo (01 mês de detenção); na segunda, incorrem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes; na terceira e última, nada há que implique o aumento e/ou redução da sanção, que resta definida em 01 (um) mês de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, fixado, cada um deles, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (II) uso de documento falso (Art. 304 c/c Art. 299, ambos do CP): Na primeira fase, dosa-se a pena-base mínimo (02 anos de reclusão); na segunda fase, incorrem circunstâncias agravantes/atenuantes; na terceira e última fase, nada há que implique o aumento/redução da pena, definindo-se, a pena privativa de liberdade, em 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, fixado, cada um deles, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. 6. Tendo havido concurso material (CP, Art. 69), definem as penas do réu: 02 (dois) anos de reclusão mais 01 (um) mês de detenção [substituídos por restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução]; e 20 (vinte) dias-multa, fixado, cada um deles, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso; 7. Apelação parcialmente provida, nos exatos termos do pronunciamento da douta Procuradoria Regional da República. (ACR nº 12304/SE (0002051-33.2011.4.05.8500), 2ª

Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima. j. 30.06.2015, unânime, DJe 02.07.2015). Sublinhei. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. RECEITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. OBJETO DE ORIGEM ILÍCITA. DESCONHECIMENTO DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDÍCIOS. FORNECEDOR DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU DOCUMENTOS. PREÇO BAIXO. DÚVIDA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença condenatória por crime de tráfico de drogas e receptação, em que foi fixada a pena definitiva e concreta de cinco anos e dois meses de reclusão para ambos os delitos. 2. Presentes a materialidade e autoria do crime, conforme a prova dos autos com declarações seguras colhidas na instrução criminal, impõe-se a manutenção da condenação. Precedentes. 3. Preenchidos os indícios de comercialização da droga, como sua distribuição em porções iguais, deve ser mantida a condenação por tráfico, mormente quando exercitado um dos núcleos do tipo. 4. O crime de receptação pressupõe a aquisição de objeto de origem ilícita, destacando-se como elemento subjetivo do tipo o conhecimento do roubo de que o bem oriundo de prática criminosa. 5. O bem que ostenta registro de furto ou roubo por boletim próprio, obriga ao portador provar a licitude da aquisição, nos termos do art. 156 do CPP, pelo qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer." 6. Não havendo comprovação de que o bem provém de prática criminosa, sua aquisição junto a desconhecido, por preço bem abaixo do seu valor de mercado, desprovido de recibo, nota fiscal ou qualquer outro documento que prove a licitude da posse, demonstra certeza de sua origem ilícita, caracterizando a ocorrência da receptação. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0011515-19.2013.8.06.0136, 3ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. José Tarcílio Souza da Silva. DJe 22.03.2018). Sublinhei. Sendo assim, resta comprovada a autoria do acusado RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA pelo crime de receptação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA nas seguintes penas do art.180 do CP, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal. Antecedentes: Não possui, pois a condenação definitiva do processo 0000996-03.2015.810.0136 ocorreu após a data do fato narrado na denúncia. Conduta Social: Não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que essa circunstância ser valorada em seu benefício. Personalidade: Não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância em seu benefício. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Circunstâncias do crime: Não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: São neutras, uma vez que a vítima recuperou a posse dos bens; pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: Não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atendendo ao disposto no art.59 do CP e, por considerar a culpabilidade do réu negativa, aumento a pena base em 1/6 e, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: O réu confessou os fatos em juízo, no entanto, por ter aplicado a pena no mínimo legal, e com fundamento na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena. Não há circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de aumento de pena a ser observada, e nem causa de diminuição de pena que milite em favor do agente, motivos pelos quais fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. O regime de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO, segundo disposto no art.33 do CPB. Ainda, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de

liberdade por duas restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 ano (um) ano, em Instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal, bem como de prestação pecuniária em valor correspondente a 01 salário-mínimo, em favor de instituição com alcance social, a ser designada pela VEPMA. **DEIXO DE FIXAR VALOR MÁXIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO**, porquanto não solicitado pela acusação. **CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, porquanto o réu permaneceu solto durante a instrução processual, não criando qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, pelo que não verifico a necessidade da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Cumpridas todas essas etapas, passo às **DELIBERAÇÕES FINAIS**: Após o trânsito em julgado: **LANCE-SE** o nome do réu no rol dos culpados. **EXPEÇA-SE** Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. **OFICIE-SE** ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. **OFICIE-SE** ao TRE, para as providências legais. **Intime-se** a vítima. **INTIMEM-SE** o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público. **Sem** custas processuais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE**, expedindo o necessário. **Belém (PA), 14 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém **SCHMIT, R. A. (2017). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - 11ª ED. REV. ATUAL. SALVADOR: JUSPOIVM. P 80. PROCESSO: 00234772220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA** Inquérito Policial em: 14/09/2021 **INDICIADO: ARTUR DA CRUZ DIAS VITIMA: O. E. .** Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. **DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares **PROCESSO: 00017949719968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620023139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 **VITIMA: P. I. S. E. S. DENUNCIADO: GILMAR MATOS DE ALMEIDA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00017949719968140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: GILMAR MATOS DE ALMEIDA DESPACHO 1.** Considerando os documentos de fls. 94/95, dando conta do falecimento do denunciado GILMAR MATOS DE ALMEIDA, bem como da vítima, dá-se com **VISTAS** ao Ministério Público para manifestação; 2. Após, conclusos. **CUMPRA-SE** Belém (PA), 15 de setembro de 2021. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00023349520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920082689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 **DENUNCIADO: ADMILTON CORREA CARNEIRO VITIMA: K. R. D. J. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00023349520098140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ADMILTON CORREA CARNEIRO** **DESPACHO 1.** Tendo em vista o documento de fl. 79, dando conta do novo endereço do denunciado ADMILTON CORREA CARNEIRO, estou por determinar que o mesmo seja **CITADO**, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua **RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO**, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). **DEVE** o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome

do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Apresen-te os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00030775020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 15/09/2021 PACIENTE:ADRIANA FERNANDES PIMENTA Representante(s): KAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA (CURADOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0003077-50.2019.8.14.0401 DESPACHO À Considerando a manifestação ministerial de fl.82, bem como levando em conta o fato de que, apesar das diversas tentativas empreendidas, não foi possível localizar a acusada ou sua curadora para realização da pericia de sanidade mental; verifico que esta não possui interesse em comprovar sua inimizabilidade e, assim, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de incidente de insanidade mental. Assim, DETERMINO que a Secretaria desta Vara faça conclusos os autos do processo principal de nº0003077-50.2019.8.14.0401 para que se possa determinar o prosseguimento regular do feito. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00077652120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO RONALDO PESSOA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00077652120208140401 Autor. Ministério Público. Réu: PAULO RONALDO PESSOA DE ARAUJO Data/hora: À 15/09/2021, À s 10h Aos 15 dias do mês de Setembro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha Mat. 186911, por meio de vídeo chamada, o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva 1º PJ e o Dr. Bruno Braga Cavalcante Defensor Público. Presente o acadêmico de Direito, LUCAS RIBEIRO CUNHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do denunciado PAULO RONALDO PESSOA DE ARAUJO. Presentes, as testemunhas ministeriais, ROBSON CABRAL COSTA e MARCONE FERREIRA PEREIRA. Ausente, a testemunha ministerial, DANIEL NOGUEIRA BRASIL Em seguida, passou-se a ouvir a(s) testemunha(s) ministerial(is), ROBSON CABRAL COSTA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP) e MARCONE FERREIRA PEREIRA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP) Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Inquirido o RMP sobre a testemunha, DANIEL NOGUEIRA BRASIL, este disse que desiste de sua oitiva Em seguida, passou-se ao(s) INTERROGATÓRIO(S) do(a)s Acusado(a)s, PAULO RONALDO PESSOA DE ARAUJO, portador(a) da CI RG nº 7129021 SSP/PA, nascido(a) em 20/05/1994, filho(a) de Cleide do Socorro Lobo Pessoa e Magno Andrade de Araujo Filho, residente na Passagem São Cristóvão, nº 60, bairro do Guamã, Belém/PA, que neste ato confirma todos seus dados pessoais constantes da denúncia. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a)s acusado(a)s com o seu(s) patrono(s), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do

CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a)s e cientificado(a)s do inteiro teor da acusaçã, foi o(a)s acusado(a)s informado(a)s do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Com o interrogatório do(a)s acusado(a)s, instada as partes acerca de requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, também nada foi requerido. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) O Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram memoriais orais na presente audiência, sendo registrado(s) em sistema audiovisual 3) A Sentença foi proferida na presente audiência, sendo registrado(s) em sistema audiovisual, e seu teor encontra-se abaixo. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino. S E N T E N Ç A 1 Â; Relatório Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PAULO RONALDO PESSOA DE ARAUJO, qualificado nos autos, sob acusaçã da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi devidamente recebida em 15 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e a Defesa a apresentaçã das alegaçães finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolviçã do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. 2 - Fundamentaçã Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 Â Â Â Â Â Â Â Â Apã a instruçã criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolviçã. Â Â Â Â Â Â Â Â Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instruçã criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusã de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensã punitiva estatal deduzida na peã acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu PAULO RONALDO PESSOA DE ARAUJO, nascido em 20/05/1994, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Apã, arquivem-se com as cautelas legais. JUÍZA DE DIREITO:

\_\_\_\_\_ Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso DENUNCIADO:

PROCESSO: 00092895320208140401 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 15631 - PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) OAB 27619 - VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 30781 - MARIELEN NAYARA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0009289-53.2020.814.0401 Despacho Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade desta magistrada participar de evento, marcado para o dia 17/09/2021, representando o GMF/TJPA, remarco a audiência para a data de 11 de novembro de 2021, às 10h. Â Â Â Â Â Â Comunique-se ao comando da polícia militar para não apresentaçã dos policiais militares. Â Â Â Â Â Â Expeça-se e-mail urgente aos advogados constituídos pelo réu, informando a alteraçã da data da audiência; bem como, determino que seja telefonado para o telefone 91-99809-1499 informando ao réu sobre o adiamento da audiência. Â Â Â Â Â Â Expeçam-se os atos necessários para realizaçã da audiência designada para 11 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Belém, 15 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Blenda Nery Rigon Cardoso Â Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 8 9 5 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 15631 - PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) OAB 27619 - VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 30781 - MARIELEN NAYARA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0009289-53.2020.8.14.0401 Despacho I - Considerando informaçã da Secretaria desta Vara de que não foi possível contato com o acusado via telefone; EXPEÇA-SE



mandado de intimação a fim de cientificá-lo acerca da redesignação da data de audiência, conforme despacho de fl.66. II - Considerando a proximidade da data designada para Audiência de instrução e julgamento, bem como, afim de não causar prejuízo às partes envolvidas, DETERMINO que a Central de Mandados deve cumprir os mandados de intimação expedidos em caráter de URGÊNCIA, no Plantão judicial. Belém, 15 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Capital. 2 PROCESSO: 00096879820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020111624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:LUIZ GONZAGA PEIXOTO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00096879820008140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LUIZ GONZAGA PEIXOTO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 75/77, dando conta do falecimento do denunciado LUIZ GONZAGA PEIXOTO DE OLIVEIRA, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para manifesta-se; 2. Apêns, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 15 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00117520820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720349776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO WEBESON OLIVEIRA CUNHA DENUNCIADO:VILSON RIBEIRO FERNANDES VITIMA:P. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00117520820078140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciados: ANTONIO WEBESON OLIVEIRA CUNHA e VILSON RIBEIRO FERNANDES DESPACHO 1. Considerando o documento de fl. 80, dando conta da condenação do réu VILSON RIBEIRO FERNANDES, oficie-se a SEAP, solicitando informações se o referido réu se encontra recolhido em uma das casas penais deste Estado. Em resposta positiva, que seja expedido mandado para citação pessoal do referido réu; 2. Considerando que o réu ANTONIO WEBESON OLIVEIRA CUNHA, reside atualmente no Município de Capanema, dá-se com vistas ao RMP, para tentar localizar seu novo endereço naquele Município. 3. Apêns, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 15 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00120961720188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:M. J. L. M. DENUNCIADO:MARCIO GADELHA MACHADO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal Processo nº: 0012096-17.2018.8.14.0401 Denunciado: MARCIO GADELHA MACHADO SENTENÇA MARCIO GADELHA MACHADO, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §9º do CP. O réu aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, formulada pelo Ministério Público às fls.31. O período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme informações de fls.35-54. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade (fl.55). o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de MARCIO GADELHA MACHADO em relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do CP. Intimem-se. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00133139420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420334118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:REINALDO SIQUEIRA ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00133139420048140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: REINALDO SIQUEIRA ARAUJO DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 95/96, dando conta do falecimento do denunciado REINALDO SIQUEIRA ARAUJO, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para manifesta-se; 2. Apêns, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 15 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de

Belã@m PROCESSO: 00142980620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820514998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Açã o Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DINA VASCONCELOS BORGES NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belã@m Vara: 2ª Vara Criminal de Belã@m Processo nÂº: 00142980620088140401 Classe: AÃ§ã o Penal - Procedimento Ordinã rrio Denunciada: LUCIANA DINA VASCONCELOS BORGES NUNES D E S P A C H O 1.Ã ¤ Tendo em vista o documento de fl. 98, dando conta do novo endereã o da denunciada LUCIANA DINA VASCONCELOS BORGES NUNES, estou por determinar que a mesma seja CITADA, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAã o, na qual poderã i arguir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã ões, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atã o nã omero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessã rrio (art. 396-A do CPP). 2.Ã ¤ DEVE o Sr. Oficial de Justiã sa, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereã o, nã omero da OAB), devendo o Oficial de Justiã sa fazer constar de sua certidã o tais dados fornecidos pelo(s) rã ou(s) ou se aceitam o patrocã nio da Defensoria Pã blica. Se for o caso de aceitaã o da assistã ncia da Defensoria Pã blica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pã blica nomeada, para atravã os de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rã ou(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiã o de advogado pelo(s) rã ou(s). 3.Ã ¤ Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaã o da RESPOSTA ESCRITA. 4.Ã ¤ Apã s apresentaã o da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Ã ¤ Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista ã Defensoria Pã blica. 6.Ã ¤ Dã -se ciã ncia ao Ministã rio Pã blico, para o devido registro no sistema do MP/PA. 7.Ã ¤ Dã -se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde jã i, que seja efetivado todo necessã rrio para a realizaã o do acima determinado e/ou para cumprimento de diligã ncia (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de Rã U PRESO, as deliberaã ões deverã o ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prã tica dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde jã i, todo necessã rrio para o cumprimento da presente decisã o/despacho, inclusive a subscriã o pela secretaria de mandados de intimaã o, expediã ões de carta precatã ria e, ainda, confecã o de ofã cios de requisitaã o, se necessã rrio, consoante Provimento nã o 06/2006 e Provimento nã o 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rã ou preso e/ou conste designaã o de audiã ncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisã o, determino que as diligã ncias sejam cumpridas em carã iter de plantã o e/ou medida de urgã ncia, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nã o 06/2006; Provimento nã o 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nã o 009/2019-CJRMB/CJCI. Ã Cumpra-se. Ã Belã@m/PA, 15 de setembro de 2021 BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juã -za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belã@m PROCESSO: 00151437020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920572218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Açã o Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:J. P. P. J. DENUNCIADO:ROBSON ANDREI SOUSA DE BRITO VITIMA:R. A. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belã@m Vara: 2ª Vara Criminal de Belã@m Processo nÂº: 00151437020098140401 Classe: AÃ§ã o Penal - Procedimento Ordinã rrio Denunciado: ROBSON ANDRã SOUZA DE BRITO D E S P A C H O 1.Ã ¤ Tendo em vista o documento de fl. 85, dando conta do novo endereã o do denunciado ROBSON ANDRã SOUZA DE BRITO, estou por determinar que o mesmo seja CITADO, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAã o, na qual poderã i arguir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã ões, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atã o nã omero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessã rrio (art. 396-A do CPP). 2.Ã ¤ DEVE o Sr. Oficial de Justiã sa, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereã o, nã omero da OAB), devendo o Oficial de Justiã sa fazer constar de sua certidã o tais dados fornecidos pelo(s) rã ou(s) ou se aceitam o patrocã nio da Defensoria Pã blica. Se for o caso de aceitaã o da assistã ncia da Defensoria Pã blica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pã blica nomeada, para atravã os de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rã ou(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiã o de advogado pelo(s) rã ou(s). 3.Ã ¤ Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaã o da RESPOSTA ESCRITA. 4.Ã ¤ Apã s apresentaã o da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Ã ¤

Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. À vista da audiência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA. 7. À vista da audiência ao Representante do Ministério Público, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00184846220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520462281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ROSIANE CRISTINA BARROS BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: A. R. M. C. Y. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00184846220058140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciada: ROSIANE CRISTINA BARROS BATISTA D E S P A C H O 1. Tendo em vista o documento de fl. 48, dando conta do novo endereço do(a) denunciado(a) ROSIANE CRISTINA BARROS BATISTA, estou por determinar que o(a) mesmo(a) seja CITADO(A), para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o nº 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, nº da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. À vista da audiência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA. 7. À vista da audiência ao Representante do Ministério Público, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00204392920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720660966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: C. T. M. B. C. DENUNCIADO: ALEXANDRE RODRIGUES ROCHA DE OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00204392920078140401 Classe: Ação

Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ALEXANDRE RODRIGUES ROCHA DE OLIVEIRA D E S P A C H O 1. Tendo em vista o documento de fl. 82, dando conta do novo endereço do denunciado ALEXANDRE RODRIGUES ROCHA DE OLIVEIRA, estou por determinar que o mesmo seja CITADO, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a praxe dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00044289220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. L. C. S. DENUNCIADO: J. L. P. Representante(s): OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 8220-E - SILVIO LOBATO MONTEIRO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26775 - CAIO RODRIGUES BENA LOURENÇO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005869-40.2020.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): CLAUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS, PAULO MARTINS RODRIGUES ADVOGADO(A)(S): CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB - 25896)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 24/11/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assinou, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo nº. 0804672-80.2021.8.14.0401

Ação Penal ç Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, §2º-A, I, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: PATRICK SILVA DOS SANTOS

Vítima: Aldalene do Socorro Sousa da Costa

---

**SENTENÇA**

I ç Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional PATRICK SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Débora Patrícia Correa da Silva e José Maria Cardoso dos Santos, nascido em 23/12/2002, RG n.º 8418218 SSP/PA, endereço Passagem Fé em Deus, N. 33, entre Fernando Guilhon e Estrada Nova, Jurunas, Belém, Estado do Pará, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Incisos II e VII e §2º-A, I, do Código Penal.

Relata a Denúncia de ID Num. 25694894:

ç(...) que no dia 31/03/2021, por volta das 20h30min, em via pública, em frente à residência da vítima, localizada na Av. Bernardo Sayão, no bairro do Jurunas, o denunciado, acompanhado de dois comparsas, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e de arma branca, em desfavor da ofendida, ALDALENE DO SOCORRO SOUSA DA COSTA.(...)ç

Em fase de Alegações Finais Orais, o Ministério Público se manifestou pela Condenação do acusado nos termos da denúncia, por terem restado provado comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

Por sua vez, o acusado PATRICK SILVA DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, também em Alegações Finais Orais, suplicou que, em caso de condenação, seja afastada a majorante da violência exercida com arma de fogo e de arma branca.

É o que importa relatar.

II ç Fundamentação :

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do delito capitulado no Artigo 157, §2º, II e VII e §2º-A, I, do Código Penal, tendo como suposto autor o nacional PATRICK SILVA DOS SANTOS.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubiosa a prática do crime de Roubo Majorado.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial de pag. 07 ID Num. 25048234 dos autos de IPL, registrado no dia do fato, Auto de Apreensão (pag. 09 ID Num. 25048234) e Auto de Entrega (pag. 19 ID Num. 25048234), e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, o crime ocorreu, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redonda em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu PATRICK SILVA DOS SANTOS.

A prova testemunhal é farta, robusta e irrepreensível, conferindo certeza à Denúncia, mormente diante dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, os quais asseveraram que o assalto foi cometido pelo réu.

A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. No entanto, a sua ausência em Juízo não é sinônimo de absolvição imediata, principalmente diante de outros elementos probatórios que corroborem a denúncia ministerial. No caso, em análise, foram ouvidas duas testemunhas policiais que viram a ação delituosa.

A testemunha David Cristiano Figueira Batista, Policial Militar, relatou que a vítima informou que havia sido roubada por dois nacionais e a colocaram dentro da viatura e foram em buscas dos autores do crime. Que durante as buscas a vítima avistou o denunciado e o indicou como um dos partícipes do crime, o qual foi preso pelos demais colegas policiais, enquanto o depoente aguardou no interior da viatura. Disse que o réu ao avistar os policiais tentou fugir e jogou a bolsa da vítima no telhado de uma casa, atitude esta que foi vista pelos demais policiais que formavam a equipe. Recorda que a vítima informou que teve seu cabelo puxado no momento do crime e que os autores do crime estavam com uma faca e uma arma de fogo, reconhecendo sem dúvidas o acusado como um dos envolvidos no fato delituoso.

A testemunha Alex Ivaldo Rodrigues de Souza, Policial Militar, relata que estava em ronda quando foi abordada por uma cidadã informando que havia sido assaltada por três indivíduos, e então saíram em buscas pelas redondezas e localizaram o denunciado que ao avistá-los tentou se esconder e jogou a bolsa que possuía e que pertencia a vítima por cima do telhado de uma casa. Que pediu para adentrar no interior do recinto para recolher a bolsa recuperando os pertences da vítima. Declara que a vítima reconheceu o denunciado como um dos partícipes do crime e que no momento da prisão este estava com uma faca.

A testemunha Josias das Chagas Ferreira, Policial Militar, informa que estava em ronda quando uma senhora acionou a viatura informando que havia sido assaltada. Que então saíram em buscas no intuito de encontrar os autores, ocasião em que a vítima apontou o denunciado como um dos envolvidos no assalto. Que no momento da abordagem, o denunciado estava com uma faca e tentou se desfazer da bolsa da vítima e fugir da guarnição policial. Que a vítima relatou que foi abordada por três indivíduos e que um estaria com uma faca e outro com uma arma de fogo e durante a ação um indivíduo aproximou a faca de seu corpo e puxou seu cabelo.

A tempo do seu interrogatório, o acusado PATRICK SILVA DOS SANTOS confessou parcialmente a autoria delitiva, declarando que estava com um outro indivíduo quando cometeu o crime, no entanto, disse que não possuía qualquer arma, seja branca, seja de fogo.

Como se vê, em que pese a vítima não tenha sido ouvida em juízo, pelos depoimentos testemunhais e pela confissão ainda que parcial do denunciado do crime descrito na vestibular acusatória e demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso do inquérito policial e da presente ação penal, sem dúvida, são suficientes a arrimar a condenação do mesmo.

O fato de haver divergências quanto as declarações das testemunhas colhidas em juízo, quanto a quantidade de indivíduos envolvidos no crime, não é capaz de macular seus depoimentos, tendo em vista que as demais informações colhidas, que se deram no momento da prisão em si, são coerentes e harmônicas entre si, como o fato de o acusado estar portando arma branca, além de estar com os pertences da vítima.

Assim, não merece prosperar a teoria de defesa de que os depoimentos Policiais Militares não podem substituir as declarações da vítima, visto que as informações trazidas pelas testemunhas em juízo corroboram com as demais provas constantes nos autos. O deslinde do feito não representa vantagem ou prejuízo algum, pelo que as palavras são idôneas e harmoniosas no contexto probatório.

Das majorantes do Artigo 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal.

1) Violência ou Ameaça exercida com o emprego de arma:

A majorante que resulta do emprego de arma na consumação do delito restou provada, eis que confirmada pelas testemunhas quando da descrição dos fatos, perante a Autoridade Judicial.

Em que pese as argumentações da Defesa em macular o uso da arma de fogo no momento do crime, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a vítima disse que no momento da abordagem foi constrangida mediante o uso do armamento por um dos indivíduos no crime.

Ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, nem periciada, os depoimentos das Testemunhas são convictos quanto à existência de uma arma de fogo que, apesar de não ter sido apreendida, foi realmente utilizada para rendição da vítima, deixando-a sensivelmente vulnerável durante a ação dos meliantes.

É o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

- A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que para a incidência da majorante prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja outros meios que comprovem a sua efetiva utilização pelo agente.

- In casu, o emprego da arma de fogo na ação delituosa foi confirmado pelas vítimas, sendo, portanto, desnecessária a sua apreensão e perícia para o fim de comprovação da sua potencialidade lesiva, devendo incidir a referida majorante. Precedentes.

- É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

- Nos moldes como posta a pretensão do recorrente - insistindo na valoração negativa da personalidade do réu com a finalidade de exasperar a pena-base - a desconstituição do entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, a avaliação de fatos, o que na via especial é vedado pelo

teor do enunciado sumular n. 7/STJ.Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido para, reconhecendo a majorante de uso de arma, aumentar a pena para 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento da pena.(REsp 1213467/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Não entendo, portanto, imprescindível a comprovação pericial de potencialidade ofensiva do armamento bastando, para aplicação da causa de aumento, o conjunto probatório constante nos autos.

## 2) Concurso de duas ou mais pessoas:

Os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado por mais de um indivíduo, fato que foi comprovado pelo próprio denunciado em seu interrogatório, estando assim, a majorante comprovada, eis que o acusado cometeu o crime de assalto em comunhão de vontades com outro(s) agente(s), com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelo acusado PATRICK SILVA DOS SANTOS, majorado pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos.

## 3) Emprego de arma branca:

A majorante que resulta do emprego de arma branca na consumação do delito restou provada, eis que descrita pelas testemunhas em seus relatos, as quais afirmaram que a vítima declarou a existência de uma faca na consumação do crime, além do que o réu ao ser preso estava com uma faca, confirmando que foi realmente utilizada arma branca para rendição da vítima, deixando-a sensivelmente vulnerável durante a ação dos agentes delitivos.

## III ; Dosimetria :

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu PATRICK SILVA DOS SANTOS.

O réu não apresenta antecedentes criminais (FAC ID Num. 25834090). A culpabilidade elevada, tendo em vista os relatos de que a vítima foi agredida no momento da ação criminosa, com puxão de cabelo e palavras ofensivas; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, no entanto serão utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena, pelo que deixo de valorá-los negativamente neste momento, a fim de evitar bis in idem; e por fim as consequências do crime são normais à espécie.

Atendendo as circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Concorre ao réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pelo que ATENUO a pena em 1/6 (10 meses) e 10 dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 50 (cinquenta) dias-multa. Sem agravantes genéricas a serem sopesadas.

Milita em desfavor do réu as causas de aumento de pena, previstas no inciso II e VII do § 2º e §2º-A, I, do artigo 157 da legislação penal.

Pelo que prevê o art. 68, parágrafo único, do CP:



Art. 68 (...)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua

Portanto, como se observa, se trata de uma faculdade do magistrado, o reconhecimento de duas causas de aumento ou diminuição, ou seja, o juiz não está obrigado a aplicar uma única causa de aumento da parte especial quando estiver diante de concurso de majorantes ou minorantes, porém, uma vez reconhecendo mais de uma, sempre justifique a escolha da fração imposta, quando a Lei não trouxer patamar fixo, como ocorre com o uso de arma de fogo no crime de roubo.

Por certo, quando o legislador previu no CP que o concurso de agente torna mais severa a pena, é porque entendeu que tal situação deve ser tratada de forma diferenciada, não cabendo ao aplicador do direito dar interpretação diversa da pretendida pela lei, não se podendo condicionar a existência de uma causa legal de aumento ou diminuição de pena, ao mero crivo do julgador, quando, em verdade, o que fica no âmbito discricionário, é o quantum a ser exasperado ou diminuído.

Pelo exposto e diante da faculdade que a esta julgadora é permitida, filio-me ao entendimento no sentido de que as causas de aumento e diminuição devem ser aplicadas cumulativamente (método sucessivo), e não de forma isolada (método fracionário), desde que nenhuma delas possa ser utilizada como agravante ou atenuante genérica, ocasião em que uma será deslocada para a 2ª fase da dosimetria da pena, decisão esta que entendo em mais se aproximar aos primados dos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, sendo evidente o maior desvalor da ação daquele agente cuja conduta se amolda a mais de uma causa de aumento de pena, a denotar a necessidade de reprimenda mais vigorosa.

Em que pese as várias discussões que ensejam sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema acolhendo a incidência de duas causas de aumento de pena, vejamos:

(...) 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser cadastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...) STF. 1ª Turma. HC 110960, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/08/2014. (Grifei)

Assim, por não ensejar causa a ser analisada na segunda fase da dosimetria da pena, aumento primeiramente a pena anterior em 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, cf. fundamentação anterior, fixando a PENA em 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, em seguida 2/3 (dois terços) em razão do emprego de arma de fogo, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO.

Cumulativamente, atendendo as condições econômicas do réu, comino a pena de multa final, a qual estabeleço em 100 (cem) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no REGIME FECHADO, posto que o tempo em que o réu ficou preso não interferirá na fixação do regime, deixando a detração ao cargo do Juízo das Execuções Penais.

IV ¿ Dispositivo :

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o réu PATRICK SILVA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Incisos II e VII e §2º-A, I, do Código Penal a uma pena de reclusão de 09 (NOVE) ANOS 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO e 100 (cem) dias-multa.

Diante da pena imposta, a prisão deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade.

O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Façam-se as necessárias anotações e, após o prazo, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 16 de setembro de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de **MAURO FURTADO LEAL** pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, §2º-A, inciso I, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro.

Relata a Denúncia de ID Num. 24575157:

¿que no dia 11/01/2021, por volta de 06h, na Avenida Fernando Guilhon, no Bairro da Cremação, ou seja, em via pública, o ora denunciado cometeu o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em desfavor das vítimas: *Felipe Reis Crispim e Flavia Araujo Barbosa*.

Consta do inquérito policial que a vítima FELIPE REIS CRISPIM, militar do exército, no dia, hora e local acima citados, quando estava saindo de casa para trabalhar, foi abordada por três indivíduos, que sob grave ameaça, posto que um dos agentes fazia uso de arma de fogo, anunciaram o assalto, tendo roubado seu aparelho celular marca/modelo MOTOROLA MOTO G 8. Mais tarde a vítima tomou conhecimento de que a outra vítima [FLÁVIA ARAÚJO BARBOSA] também tinha sido assaltada por três agentes com as mesmas características dos que o assaltaram, tendo a polícia conseguido capturar um deles. Então dirigiu-se à seccional da Cremação, onde foi lavrado o flagrante em tela; e por meio de fotografia, sem hesitar, reconheceu imediatamente o ora denunciado como um dos assaltantes que o roubaram. O ofendido reconheceu também a arma utilizada para perpetrar o roubo, que havia sido apreendida em poder do agente: ARMA DE FOGO SEM MARCA APARENTE DE NÚMERO 239604/CALIBRE 32, TAMBOR COM CAPACIDADE PARA 06 [seis] CARTUCHOS, CONTENDO 02 [DOIS] CARTUCHOS DEFLAGRADOS. Por fim acrescentou que o ora denunciado, fazendo uso de um aparelho celular, friamente filmou a ação delituosa dos seus comparsas.

IPL relatado às pag. 01/03 do ID Num. 22928617, autos em apenso.

Denúncia recebida ID Num. 24624546

Réu regularmente citado ID Num. 24709117.

Resposta à acusação ID Num. 24752301.

Audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram ouvidas as vítimas *Flavia Araujo Barbosa* e as testemunhas *Ladielson Ferreira dos Anjos, Roni Adriano da Silva Rabelo, Elieuzo Carvalho Pastana* bem como foi o réu qualificado e interrogado.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais às fls. 77/79, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa do acusado Danilo Costa apresentou memoriais finais (ID Num. 33267967) requerendo a absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP e, alternativamente que em caso de condenação a pena seja fixada no mínimo legal e que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

**Vieram-me os autos conclusos para sentença.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Da Materialidade**

De tudo o que foi apurado no caderno processual, em que pese não conste no auto de apreensão os objetos e entrega da *res furtiva*, resta satisfatoriamente comprovada a materialidade do evento criminoso relatado na basilar acusatória pelos depoimentos de uma das vítimas e das testemunhas, além dos mais elementos juntados em toda a extensão do caderno processual.

### Da Autoria

Quanto à autoria, entendo como patente a participação dos réus denunciados no evento criminoso contra as vítimas. É o que resta cristalino do depoimento da vítima **Felipe Reis Crispim** ouvida em juízo.

Dos depoimentos colhidos, podemos compreender o deslinde dos acontecimentos no dia do fato. A vítima **Flavia Araujo Barbosa**, diz ter sido vítima de roubo, no entanto, não confirma que o acusado apresentado em audiência seja o mesmo de um dos indivíduos que lhe assaltaram. Informa que não fez reconhecimento na Delegacia e que os indivíduos que lhe assaltaram tinham a cor parda e que não corresponde ao acusado.

**Ladielson Ferreira dos Anjos**, Policial Militar, relata que foi acionado via CIOP sobre o crime e em diligência se deslocou até a residência da vítima. Que juntamente com a vítima foram fazer rondas as proximidades e logo esta avistou o acusado como um dos envolvidos no crime, mas pediu para sair da viatura, pois estava com medo. Que fizeram a abordagem no denunciado e este não possuía nenhum pertence da vítima, somente uma arma de fogo.

**Roni Adriano da Silva Rabelo**, Policial Militar, relata que recebeu a denúncia via CIOP sobre o crime e se deslocaram até a vítima. Que fizeram rondas com a ofendida na viatura, quando esta avistou o acusado e o apontou como um dos envolvidos no crime e na abordagem encontraram uma arma de fogo calibre 32 com o mesmo e o conduziram até a Delegacia. Que a vítima reconheceu o acusado como um dos indivíduos que lhe assaltaram.

**Elieuzza Carvalho Pastana**, Policial Militar, declara que a vítima Flavia reconheceu o acusado como autor do crime e que no momento de abordagem pediu para descer da viatura, pois não queria ser identificada.

A vítima **Felipe Reis Crispim**, disse que foi abordado por 03 indivíduos que subtraíram sua motocicleta, no entanto, estes não conseguiram ligar a motocicleta e abandonaram o veículo 10 metros do local em que ocorreu o crime. Informa que chegaram até o denunciado por descrição de outra vítima, mas que fez o reconhecimento deste por fotografia. Que na Delegacia lhe foi mostrado uma arma que era a mesma que havia sido utilizada para a prática do crime e que a reconheceu, pois devido a sua profissão reconhece armas. Que reconhece o réu como um dos envolvidos no crime e que sua conduta no momento do crime foi a de pegar o aparelho do depoente e passar para um dos comparsas, além de filmar a ação delitiva. Lembra que no momento do crime o acusado estava usando máscara, mas em determinado momento a tirou.

A seu tempo, o denunciado **MAURO FURTADO LEAL**, confessou a autoria do crime em relação a vítima Felipe Crispim, mas disse que apenas simulou estar usando arma de fogo e negou a autoria quanto a vítima Flávia Barbosa.

Ressalte-se que a palavra da vítima é de extrema importância. A jurisprudência assim tem se pronunciado:

*¿Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor.¿ (TACRIM ¿ SP ¿ AC ¿ Rel. Wilson Barreira ¿ RT 737/624).*

*¿Em tema de roubo, a palavra da vítima no pode ser desprezada e deve se merecer plena credibilidade quando se apresenta em perfeita harmonia com o mais da prova produzida¿ (TACRIM ¿ SP ¿ Ver. 264.706 ¿ Rel. Pires neto ¿ RT 718/405).*

Como se observa da instrução criminal, a vítima Felipe Crispim afirma sem sombra de dúvidas que o denunciado participou do crime de roubo contra sua pessoa e afirmou ainda que só se chegou a pessoa do acusado em razão da ofendida Flávia Araujo Barbosa, que também foi vítima do crime de roubo em que teve a participação do denunciado.

Assim, em que pese a vítima Flávia Araujo tenha afirmado em seu depoimento que o réu não participou do crime de roubo da subtração de sua motocicleta, os depoimentos das testemunhas policiais que realizaram a prisão do denunciado, foram coerentes e uníssonos em afirmar que estavam em diligências com a vítima Flávia na viatura policial, quando esta apontou o denunciado como um dos participantes do crime de roubo, razão pela qual desqualifico o depoimento da vítima Flávia, por não se assemelhar aos demais depoimentos colhidos judicialmente.

Ressalta-se que, conforme já exposto, o depoimento da vítima é de extrema relevância para um édito condenatório, por ter sido a principal testemunha dos fatos, no entanto, seu depoimento deve ter coerência com as demais provas colhidas no caderno processual. Ocorre que, o depoimento da vítima Flávia Araújo, diverge do depoimento da vítima Felipe Crispim e das demais testemunhas policiais, estas últimas dotadas de fé pública, os quais afirmaram que o denunciado foi indicado pela vítima Flávia quando em diligências, as quais inclusive afirmaram que desde a fase inquisitorial a ofendida Flávia apresentou temor em reconhecer o acusado como autor do crime, fato que se assemelha ao seu depoimento prestado na fase inquisitorial e em juízo.

Destaco ainda que, diferente das testemunhas policiais, as vítimas são ouvidas na qualidade de informantes, assim, podem apresentar versões que divergem da realidade, o que muitas vezes ocorre, principalmente por ficarem temerosas, o que se assemelha ao caso em que está sendo julgado, onde a vítima, apesar de ter apontado o denunciado como um dos autores do crime na fase investigativa, apresenta versão contrária em sede judicial, divergindo do restante das provas colhidas no caderno processual.

Diante disso, não há o que se falar em absolvição por ausência de provas, eis que não restam dúvidas de que o acusado usando de grave ameaça, participou do crime de roubo em desfavor das vítimas *Felipe Reis Crispim e Flávia Araújo Barbosa*.

#### **DAS MAJORANTES (§ 2º, II, e §2º-A, I, do art. 157)**

#### **DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (§2º-A, I) E DO CONCURSO DE PESSOAS (§2º, INCISO II)**

**§2º-A, Inciso I** *z* Pelo que consta dos autos, tem-se que o crime foi cometido com o uso de arma de fogo e que a arma de fogo foi apreendida com o acusado no momento de sua prisão.

Ademais, consta a apreensão e apresentação da arma, bem como o laudo de ID Num. 25450365, que comprova a potencialidade lesiva da arma, assim, entendo que a arma de fogo foi utilizada para rendição das vítimas, deixando-as sensivelmente vulneráveis durante a ação dos autores do crime.

**§2º, Inciso II** *z* Quanto ao concurso de pessoas, ficou cristalino no decorrer da instrução processual que o crime foi cometido em concurso de pessoas, conforme se aúfere do depoimento colhidos em juízo.

Considerando que há concurso de 02 majorantes que, cf. depoimentos acima colacionados, houve a participação de 03 agentes, bem como que as vítimas foram mantidas sob a mira de arma de fogo, entendo cabível a incidência das majorantes dos dispositivos mencionados que serão aplicadas quando da dosimetria da pena.

Ante o exposto, reconheço o acusado **MAURO FURTADO LEAL** como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, II e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas *Felipe Reis Crispim e Flávia Araújo Barbosa*.

Neste ponto, destaco, desde logo, meu entendimento:

Conforme exposto, milita em desfavor dos réus as causas de aumento de pena, previstas nos incisos II e V do § 2º e §2º-A, I, do artigo 157 da legislação penal.

Pelo que prevê o art. 68, parágrafo único, do CP:

Art. 68 (...)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua

Portanto, como se observa, se trata de uma faculdade do magistrado, o reconhecimento de duas ou mais causas de aumento ou diminuição, ou seja, o juiz não está obrigado a aplicar uma única causa de aumento da parte especial quando estiver diante de concurso de majorantes ou minorantes, porém, uma vez reconhecendo mais de uma, sempre justifique a escolha da fração imposta, quando a Lei não trouxer patamar fixo, como ocorre com o uso de arma de fogo no crime de roubo.

Por certo, quando o legislador previu no CP que o concurso de agente torna mais severa a pena, é porque entendeu que tal situação deve ser tratada de forma diferenciada, não cabendo ao aplicador do direito dar interpretação diversa da pretendida pela lei, não se podendo condicionar a existência de uma causa legal de aumento ou diminuição de pena, ao mero crivo do julgador, quando, em verdade, o que fica no âmbito discricionário, é o quantum a ser exasperado ou diminuído.

Pelo exposto e diante da faculdade que a esta julgadora é permitida, filio-me ao entendimento no sentido de que as causas de aumento e diminuição devem ser aplicadas cumulativamente (método sucessivo), e não de forma isolada (método fracionário), desde que nenhuma delas possa ser utilizada como agravante ou atenuante genérica, ocasião em que serão deslocadas para a 2ª fase da dosimetria da pena, decisão esta que entendo em mais se aproximar aos primados dos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, sendo evidente o maior desvalor da ação daquele agente cuja conduta se amolda a mais de uma causa de aumento de pena, a denotar a necessidade de reprimenda mais vigorosa.

Em que pese as várias discussões que ensejam sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema acolhendo a incidências de duas causas de aumento de pena, vejamos:

(...) 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. **É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado.** (...) STF. 1ª Turma. HC 110960, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/08/2014. (grifei)

Assim, pelo exposto, quando em momento oportuno, será utilizado dois patamares pelas majorantes reconhecidas.

## DO CRIME CONTINUADO

Em suas alegações finais, o MP requer a condenação do acusado em concurso formal de crimes em relação às vítimas *Felipe Reis Crispim e Flávia Araújo Barbosa*.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público, que os 02 crimes cometidos se deram de forma continuada, de acordo com a redação do art. 71 do CPB:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de **um sexto a dois terços**.

Da análise dos autos resta indelével que o denunciado participou de 02 crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e execução semelhantes, uma vez que, em um primeiro momento praticou o crime de roubo majorado contra a vítima *Felipe Reis Crispim*, e posteriormente, em continuidade, o mesmo crime contra a vítima *Flávia Araújo Barbosa*, o que caracteriza a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Em relação ao quantum de aumento, considerando que foram perpetrados 02 delitos em sequência, entendo por adequado **o aumento de pena em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva**.

## DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito praticado contra as vítimas, razão pela qual, JULGO PROCEDENTE a denúncia para **condenar o acusado MAURO FURTADO LEAL** como **incurso** nas sanções punitivas previstas no art. 157, § 2º, II e §2º-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, contra as vítimas *Felipe Reis Crispim e Flávia Araújo Barbosa*.

## DA DOSIMETRIA DA PENA:

Passo à individualização da pena a cada um dos réus, nos termos preconizados no art. 59 e 68 ambos do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da CF:

Considerando que os crimes contra as vítimas foram praticados nas mesmas circunstâncias, considero idênticos, razão pela qual aplico a mesma pena a cada um dos crimes, a qual será fixada abaixo:

O réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; não registra **antecedentes** criminais, em razão de ter sido extinta a sua punibilidade e por ter sido absolvido; **conduta social e personalidade** sem possibilidade de avaliação; o **motivo** do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **circunstâncias** normais à espécie; o **comportamento das vítimas** em nada influenciaram a prática do delito, hei por bem fixar a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Concorre ao réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, I, do Código Penal, no entanto, em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal, deixo de considerá-la, o que faço com fundamento na Súmula 231 do STJ. Não concorrem ao réu circunstâncias agravantes.

Assim, por não ensejar causa a ser analisada na segunda fase da dosimetria da pena, aumento primeiramente a pena anterior em 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas, cf. fundamentação anterior, fixando a PENA em **05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão e, em seguida 2/3 (dois terços) em razão do emprego de arma de fogo, pelo que A TORNO DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**.

Cumulativamente, atendendo as condições econômicas do réu, **comino a pena de multa final, a qual estabeleço em 80 (oitenta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato**, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º

do C.P.B.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

### **Do Crime Continuado**

Considerando a comprovação da continuidade delitiva, à luz do art. 71, CP e, em razão de ter sido quantificada a mesma pena aos crimes cometidos em desfavor de Flávia Barbosa e Felipe Crispim, utilizo uma das penas (08 anos 10 meses e 20 dias) aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), cf. fundamentação anterior, ficando o réu **MAURO FURTADO LEAL**, condenado, a uma pena **de 10 ANOS 04 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, concreta e final.**

Aumento ainda, a pena de multa em **20 dias, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, fixando-a definitivamente em 100 dias-multa**, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no **REGIME FECHADO, posto que o tempo em que o réu ficou peso não interferirá na fixação do regime.**

Deixo de aplicar o **artigo 387, IV do Código de Processo Penal** em virtude de a matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa.**

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar tem por lastro os Artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão.

É de suma importância a custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao *periculum in mora* o acusado **se solto não dará garantia nenhuma que permanecerá na comarca para responder a pena privativa de liberdade.**

O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que preenche os requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal.

Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Caso haja recurso, sobrevindo decisão absolutória, comunique-se imediatamente o fato ao juízo competente da execução, para o cancelamento da guia de recolhimento (art. 8º). Sobrevindo condenação transitada em julgado, encaminhem-se a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação).

A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF).



Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ.

P.R.I.C.

Belém, 09 de setembro de 2021.

**CRISTINA SANDOVAL COLLYER**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Processo nº. 0803612-72.2021.8.14.0401

Ação Penal ç Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06

Autor: Ministério Público

Réu: **RONILSON ALVES DA CRUZ**

Vítima: O Estado

---

## SENTENÇA

### I ç Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional **RONILSON ALVES DA CRUZ**, Paraense, natural de Belém, nascido em 13 de janeiro de 1992, filho de Sonia Cristina Alves da Cruz, residente na Rua Val de Cães, nº 33, Cabanagem, Belém-PA, pela suposta prática do crime tipificado no **Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06**.

Relata a Denúncia de id Num. 27436381:

ç(...) que no dia 13/03/2020, por volta de 00h, policiais militares aprestaram o denunciado RONILSON ALVES DA CRUZ, perante Autoridade Policial, após este ter sido flagrado com 330 (trezentos e trinta) çpetecasç de substância semelhante à pasta base de cocaína.

Policiais Militares estavam em ronda pelo bairro da Cabanagem e, quando adentraram na Pas. Bom Jesus, com a Estrada do Benjamin, área da invasão do çsabãoç, CEP 66625-223, conhecida por alta incidência de comercialização de drogas, no final da rua, próximo a uma mata fechada, avistaram 04 (quatro) homens em atitude suspeita pois assim que perceberam a presença da guarnição, fugiram em diferentes direções.

Iniciada a perseguição, apenas o denunciado foi alcançado, o qual trazia consigo uma sacola contendo 330 (trezentos e trinta) *petecas* de substância semelhante à pasta base de cocaína. Dessa forma, foi conduzido à Seccional Urbana da Marambaia. (...)

Na forma do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06, o réu foi regularmente notificado e apresentou Defesa Preliminar.

Em fase de Memoriais (ID Num. 30908097), o **Ministério Público** requereu a *Condenação* do Réu nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006 sustentando terem restado provadas a materialidade e autoria delitiva.

Por sua vez, o Réu **RONILSON ALVES DA CRUZ**, por intermédio de seu **Advogado**, em seus Memoriais (ID Num. 32460600), pugnou por sua *Absolvição*, sustentando a tese de insuficiência probatória e, subsidiariamente a *Desclassificação* do crime de tráfico para uso de drogas e, por fim, em caso de condenação a fixação da pena no patamar mínimo e o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição do crime por pena restritiva de direitos.

É o que importa relatar.

## II *¿* Fundamentação :

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar o delito capitulado no **Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 e Art. 12 da Lei 10.826/2003** supostamente praticado pelo acusado **RONILSON ALVES DA CRUZ**.

Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao *meritum causae* quanto à materialidade e a autoria.

### **DECIDO.**

Após, encerrada a instrução processual tenho por provada a materialidade do crime tipificado no Artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

#### ***Da Materialidade.***

A materialidade é evidente, pois diante do **Auto de Apreensão e Apresentação** (pag. 14 ID Num. 24346289) e pelo **Laudo Toxicológico Provisório** (pag. 16 ID Num. 24346289) e **Laudo Toxicológico Definitivo** (ID Num. 27436382) salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito.

Portanto, não se pode fugir do enquadramento legal. Não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundando em elemento do crime, **não se exigindo para a configuração o ato de mercancia, no momento do flagrante, bastando que o agente realize quaisquer das condutas no tipo.**

Vejamos:

TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a R. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despiendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido. (TJMG, 1.<sup>a</sup> C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u.,

j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

#### **Da Autoria.**

Relativamente à autoria, o conjunto probatório carreado aos autos durante a instrução processual, não deixam dúvidas de que a prática do Tipo Penal do Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 deve ser imputada, mesmo, ao réu **RONILSON ALVES DA CRUZ**.

A Testemunha **Jaime Augusto Amarantes de Almeida**, Policial Militar, relata que estava em ronda na denominada 'invasão do sabão' quando avistaram três indivíduos, os quais ao ver a guarnição correram e em buscas conseguiram localizar o denunciado com mais de 300 (trezentas) petecas de pasta base de cocaína e em seguida o encaminharam a seccional para os procedimentos. Que não recebeu denúncia, no entanto, o tráfico de drogas é intenso na localidade em que o denunciado foi flagrantado e por esta razão estava juntamente com outros policiais fazendo rondas na localidade e assim conseguiram prender o denunciado. Que as demais pessoas que estavam com o denunciado não foram capturadas, pois conseguiram se evadir pela mata. Relata que o denunciado não conseguiu se desvencilhar da sacola que estava em mãos no momento em que foi avistado, sendo preso ainda com o saco que se encontrava a substância entorpecente. Informa que o acusado não entregou o verdadeiro proprietário da substância entorpecente, mas assumiu a droga.

A testemunha Caio xxxx, relata que em ronda quando avistaram alguns nacionais e ao ver a viatura correram e em diligências conseguiram capturar o denunciado que no momento da prisão tentou se livrar do entorpecente.

A testemunha **Elton Pereira Lima**, Policial Militar, relata que era o motorista da viatura policial e que apesar de não se lembrar do acusado, lembra que pela leitura dos fatos narrados na denúncia foi apreendida uma significativa quantidade de substância entorpecente. Lembra que a área em que o acusado foi preso é conhecida pela elevada quantidade de denúncias, em razão do intenso tráfico de drogas na localidade, sendo uma área de difícil acesso até mesmo para a polícia. Relata que por ser de difícil acesso e por ser motorista da viatura, ficou aguardando no veículo, enquanto que os demais companheiros de trabalho adentraram na comunidade e, em seguida, foi contactado pelos colegas para entrar de ré para levar o acusado. Recorda que foi apreendida elevada quantidade de droga a qual se assemelhava a pasta base de cocaína. Que seus colegas relataram que com o acusado havia outras pessoas, no entanto, somente o denunciado foi capturado, pois os demais se evadiram ao notarem que se tratavam de policiais.

O informante **Marinaldo dos Santos Oliveira**, nada relatou sobre o crime, apenas sobre a conduta do acusado em seu meio social.

O acusado **RONILSON ALVES DA CRUZ**, na ocasião de seu Interrogatório em Juízo, nega a autoria do crime, alegando que a droga foi apreendida, mas que não estava em sua posse. Que a droga foi deixada por outras pessoas.

Dos depoimentos colhidos na fase judicial, prestados por agentes da segurança pública do Estado, não há que se questionar a autoria delitiva.

Colhe-se do entendimento Jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TÓXICOS - TRÁFICO - DISPENSABILIDADE DE PROVA FLAGRANCIAL DA ATIVIDADE ILÍCITA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE -RECURSO DESPROVIDO.** 'Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde

pública a risco, não se torna indispensável prova de efetiva prática de atos de mercancia.' **'O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal.'** (TJMG - Apelação Criminal N° 1.0079.07.383664-9/001 ç RELATOR DES. EDUARDO BRUM) (GRIFO NOSSO)

Assim, como se vê, em que pese o acusado negue a autoria do crime, dos depoimentos colhidos na fase judicial, prestados por agentes da segurança pública do Estado e das demais provas carreadas aos autos, não há que se questionar a autoria delitiva.

Em que pese a Defesa alegue a insuficiência de provas, entendo que os depoimentos dos policiais apresentam semelhanças entre si, uma vez que todos afirmam que o denunciado foi preso em flagrante por estar com 330 papelotes de substância entorpecente, o que denota a semelhança em seus depoimentos. Ressalta-se ainda as circunstâncias em que o acusado foi preso, qual seja, estava com outras pessoas e ao ver os policiais se evadiu, além da elevada quantidade de drogas apreendida em seu poder e a forma em que estava acondicionada, o que caracteriza ainda mais o crime de tráfico de drogas.

Logo, pelo que observa, as declarações testemunhais dos Policiais Militares que deram voz de prisão ao acusado são uníssonas e convergentes quanto à autoria do delito, posto que nas circunstâncias do fato criminoso concreto estes últimos **presenciaram quando o réu foi preso em flagrante delito por çtrazer consigoç substância entorpecente, do tipo çCocaínaç, conforme Auto de Apreensão e Apresentação e Laudo definitivo constante nos autos.**

Colhe-se do entendimento Jurisprudencial:

Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. (RT 616/286-7)

Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros. (RT- 736/625).

O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal. (RT-816/549).

Muito embora o réu tenha negado o envolvimento com o tráfico de entorpecente atribuindo que a droga foi deixada por um terceiro, buscando se eximir da responsabilidade da acusação imposta, tráfico de drogas, suas declarações encontram-se em total divergência das demais provas colhidas, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a substanciem, não se podendo desta forma, tê-las como verdade, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório.

Ademais, era o denunciado que praticava o núcleo previsto no caput do art. 33 da Lei 11343/2006, qual seja çtrazer consigoç, o que consubstancia ainda mais sua culpabilidade, não havendo ainda como atribuir qualquer conduta a um terceiro totalmente alheio e desconhecido do caderno processual, somente citado pelo denunciado na fase judicial.

Assim, pelo quadro probatório aqui apresentado, não há que se falar em dúvida, eis que as provas analisadas e demonstradas são claras e certas, suficientes a ensejar uma condenação.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Tráfico de Entorpecentes pelo acusado **RONILSON ALVES DA CRUZ.**

**III ¿ Dosimetria:**

Passo a **dosimetria da pena**, na forma do Art. 59, do Código Penal quanto ao réu **RONILSON ALVES DA CRUZ**.

O réu possui **antecedentes criminais** (ID Num. 27508420), possuindo inclusive sentença transitada em julgado nos autos de nº 0014655-83.2014.814.0401. A **culpabilidade** é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela, além da elevada quantidade de droga apreendida, qual seja, 381g (trezentos e oitenta e uma gramas) da substância Benzoilmetilecgonina, distribuída em 330 (trezentos e trinta) petecas confeccionadas em saco de plástico. A **conduta social e personalidade do agente** sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe a análise do **comportamento da vítima** no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a saúde pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. O **motivo** determinante do crime é o lucro fácil por meio do tráfico de entorpecentes, próprias do tipo. As **circunstâncias do crime** são as normais do tipo. E por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento do tráfico e do uso de entorpecentes, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo às circunstâncias do crime, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena base em 07 (sete) anos de reclusão e multa no valor de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**.

Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes. Concorre em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, no entanto, esta foi considerada na primeira fase da dosimetria, razão pela qual deixo de valorá-la nesta fase, a fim de evitar o *bis in idem*.

No que tange às causas de aumento ou diminuição de pena, entendo por não aplicar, haja vista a elevada quantidade e natureza de droga apreendida, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, elevada quantidade de droga apreendida, além de já possuir sentença condenatória transitada e julgado, fatos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa, o que entendo que exclui o requisito de não se dedicar à atividade de drogas.

Para fundamentar esse ponto de vista, destaco os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 INDEFERIDA. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem utilizar a quantidade do entorpecente apreendido como vetorial negativa no cálculo da pena-base e, na terceira fase de dosimetria, para indeferir a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na dedicação do réu à atividade criminosa.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 950.169/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

Não havendo causas de aumento, **fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e multa no valor de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL**.

**- Da Detração:**

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito dia 13 de março de 2021, permanecendo custodiado até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixação do regime inicial de cumprimento.

Verifico então que o Réu ficou preso preventivamente por **05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias**, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

#### **IV ¿ Dispositivo :**

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** o Réu **RONILSON ALVES DA CRUZ**, do delito disposto no **Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06** a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, ¿b¿ c/c § 3º, do Código Penal**.

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva da ré, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao *periculum in mora* o acusado **se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade**.

O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a manutenção da Prisão Preventiva.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de Belém, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

**Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro.**

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

**Publique-se, registre-se, intimem-se.**

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

Belém, 31 de agosto de 2021.

**CRISTINA SANDOVAL COLLYER**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Processo nº. 0800905-34.2021.8.14.0401

Ação Penal ç Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA

Vítima: Jessica Loiana Lopes Calderaro

---

## SENTENÇA

### I ç Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA, Paraense, natural de Belém, filho de Ruth Meire da Costa Fonseca, morador de rua, pela prática dos crimes tipificados no Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal.

Relata a Denúncia de Num. 23925873:

ç(...) que no dia 30/01/2021, por volta de 14h30, no Boulevard Castilho França, Bairro Campina, Belém/PA, ou seja, em via pública, fazendo uso de arma branca assaltou a vítima, JESSICA LOIANA LOPES CALDERARO, que ficou lesionada, devido ter lutado com o agente e uma mulher, tentando proteger sua bolsa, na qual havia 03 [três] celulares, máquina de cartão mercado pago e carteira porta cédulas com seus documentos. (...)ç

A citação pessoal ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta à Acusação.

Em fase de Alegações Finais Orais, e mídia constante nos autos, o Ministério Público se manifestou pela Condenação do acusado nos termos da denúncia, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas durante a instrução criminal.

Por sua vez, o acusado PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em sede de Alegações Finais Orais, em mídia, requereu em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea.

É o que importa relatar.

### II ç Fundamentação:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do delito capitulado no Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal, tendo como suposto autor o nacional PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubiosa a prática do crime de Roubo Majorado.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelos autos de Apreensão e Apresentação (pag. 09 ID Num. 22877014) e Entrega (pag. 19 ID Num. 22877014), e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redonda em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, o acusado as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA.

A prova testemunhal é farta, robusta e irrepreensível, conferindo certeza à Denúncia, mormente diante do reconhecimento inequívoco formulado pela vítima e pelas testemunhas que realizaram a prisão do denunciado, as quais asseveraram que o assalto foi cometido pelo réu.

A ofendida Jessica Loiana Lopes Calderaro narrou em juízo que estava a caminho de uma loja, em via pública, quando foi abordada por um casal. Lembra que enquanto a mulher lhe segurou o homem lhe abordou com a faca, momento em que pediu aos delituosos que somente pudesse ficar com sua carteira, ocasião em que o denunciado tentou lhe furar, momento em que segurou a faca ocasionando a perfuração em seu dedo pedindo ajuda em seguida. Que após buscas pelos populares, localizaram o denunciado e, em seguida chamaram a viatura que realizou a prisão do denunciado, momento em que a mulher, coautora do crime se evadiu. Declara que conseguiu recuperar seus pertences.

A testemunha Clodoaldo Gonçalves da Silva, Policial Militar, relata que souberam da ocorrência e se deslocaram até o local. Que chegando ao local o acusado já estava detido. Que a vítima reagiu ao assalto e havia sangue em seu braço. Que soube que a vítima foi abordada por um casal. Lembra que após buscas encontraram os pertences da vítima, como aparelho celular e carteira porta cédulas. Diz que a vítima foi lesionada, no entanto, esta se recusou a ir até o pronto socorro. Declara que o acusado, no momento da prisão, não confessou o crime, mas a vítima e os populares o reconheceram como um dos autores do crime. Que na ocasião do crime a arma branca foi utilizada pelo denunciado.

A testemunha Roberto da Conceição Martins, Policial Militar, declara que foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo e ao chegar ao local encontrou o acusado detido por populares e logo lhe foi apresentado a arma utilizada no crime e a vítima se apresentou comunicado sobre a situação. Que o acusado cometeu o crime juntamente com uma mulher

O acusado PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA, em seu interrogatório confessa a autoria do crime.

Como se vê, do que fora colhido na instrução criminal, a vítima recordou detalhes da persecução criminal e afirmou que o acusado foi o autor do assalto em apuração, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas policiais que realizaram a prisão do réu e pela confissão deste.

A vítima foi contundente em afirmar que o réu foi o autor do crime e seu depoimento foi confirmado pelas



testemunhas policiais que realizaram a prisão do denunciado, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria do crime.

Importante salientar que a palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Conforme já frisado acima, a vítima confirmou que identificou o denunciado como sendo um dos indivíduos que lhe tomou de assalto no dia do fato, o que foi confirmado pelo próprio denunciado em juízo, ainda que parcialmente.

Assim reflete o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA ; RELEVAMENTO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO ; DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevamento probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) (GRIFO NOSSO)

Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. (RT 616/286-7) (GRIFO NOSSO)

Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (STJ - HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) (GRIFO NOSSO)

Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas que prestaram depoimento perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA.

Das majorantes do Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal.

Concurso de duas ou mais pessoas:

Os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado por dois indivíduos e, sendo assim, a majorante restou comprovada, eis que o acusado cometeu o crime com uma mulher que conseguiu se evadir com a chegada dos policiais. A vítima foi enfática ao afirmar que o crime foi cometido pelo denunciado e uma mulher que a segurou para que fosse efetivado a subtração de seus bens.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelo acusado PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA, majorado pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos.

Violência ou Ameaça exercida com o emprego de arma branca:

A majorante que resulta do emprego de arma na prática do delito restou provada, eis que descrita pela vítima do fato, a qual afirmou que o autor do crime a abordou com uma faca, deixando-as sensivelmente vulnerável durante a ação do meliante, fato que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais que afirmam que o denunciado estava com uma arma branca no momento de sua prisão, além do que a vítima teve leve ferimento em seus dedos.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelo acusado PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA, majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, tudo mediante as provas dos autos.

III - Dosimetria:

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA.

O réu apresenta antecedentes criminais (FAC Num. 22880084), possuindo inclusive sentenças condenatórias em outros crimes, possuindo no processo de nº 0008561-35.2019.8.14.0049 sentença transitada em julgado por fato anterior a este que está sendo julgado. A Súmula 636 STJ assevera que "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência". - A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013. -; a culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. Consta dos autos que o acusado tentou furar a vítima no momento da ação delitativa, o que agrava a sua culpabilidade; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime lhe prejudicam eis que o crime foi cometido durante a madrugada; e, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, mas considero neutra por entender ser próprias do tipo penal.

Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Tendo o Réu ter confessado espontaneamente o delito ainda que parcialmente, aplico a atenuante prevista no Artigo 65, III, - do Código Penal, em 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) ano para a reclusão e 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Ausência de causas de diminuição, porém reconhecida as causas de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Incisos II e VII, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 2/5, ou seja, 02 (dois) anos para a pena de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para a pena pecuniária.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão e mais 70 (setenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

- Da Detração:

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito 30 de janeiro de 2021, permanecendo custodiado até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total

da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o quantum exato para fixação do regime inicial de cumprimento.

Verifico então que o Réu já se encontra preso por 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias e, portanto, lhe restam para cumprimento 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

IV ¿ Dispositivo :

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o réu PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, e c/c §3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais analisadas que foram analisadas em sua maioria desfavorável ao réu, principalmente pelo ato de que o réu não é primário, possuindo condenação pela prática de outros crimes, com transito em julgado, conforme já exposto.

Como se sabe, a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido, segundo a pena aplicada é possível desde que baseada em motivação idônea (dados, elementos ou fatos concretos ¿ art. 59, do CPB).

Nestes termos, tem-se a Súmula 719, do Supremo, que diz que "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Portanto, a imposição de regime inicial mais gravoso é sim possível, desde que o magistrado motive a sua decisão e as razões para a aplicação do regime inicial mais severo.

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, o Supremo recentemente decidiu no HC 200725 AgR pela possibilidade de aplicação de regime inicial mais gravoso para réu envolvido em atividades criminosas. A seguir, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga (HC 109.168, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012). 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 3. Para afastar a conclusão implementada pelas instâncias ordinárias, tal como afirmou o STJ, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, HC 200725 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-102, DIVULG 27/05/2021, PUBLIC 28/05/2021) (Grifamos).

Como se vê, pelo caso ao qual está sendo julgado, é totalmente cabível a imposição de regime mais gravoso, visto que as circunstâncias judiciais analisadas foram desfavoráveis e pelo fato de que possui antecedentes criminais pela prática de outros crimes, com sentença condenatórias, uma inclusive com transito em julgado, o que entendo que mereça ter regime de pena mais severo, a fim de conter a ordem pública e instalar a paz social, visto que o réu se mostra contumaz em práticas criminosas.

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade, principalmente pelo fato de que é morador de rua e continua transgredindo a norma penal.

O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de Belém, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça ç CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

Em havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 14 de setembro de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004758620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:M. S. B. S. DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:PAULO PEREIRA BARROS FILHO Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que, dentro do prazo legal, apresente manifestaÃ§Ã£o quanto Ã s informaÃ§Ãµes constantes Ã s fls. 237, 240-v, 241-v, 242-v e 246. Â Â Â Â Â Outrossim, defiro pleito de habilitaÃ§Ã£o do advogado constituÃ-do pelo rÃ©u PAULO FERREIRA BARROS FILHO (procuraÃ§Ã£o de fl. 239), devendo serem procedidas as devidas alteraÃ§Ãµes no Sistema LIBRA para fins de cadastro do mesmo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00027481420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIS RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIMILSON NUNES HENRIQUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WESLEY KALLEB DE LIMA VITIMA:R. H. N. O. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o parecer ministerial de fl. 319, determino a remessa do bem apreendido ao Comando do ExÃ©rcito, para as providÃªncias cabÃ-veis, nos termos do art. 25 da Lei nÂº 10.826/2003. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00091593420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â RELATÃRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de JustiÃça de Entorpecentes de BelÃ©m, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 28/01/1981, filho de JosÃ© Rosival Monteiro de Oliveira e Normelia Piedade Carvalho de Oliveira, residente e domiciliado Ã Passagem UniÃ£o, nÂº 72 (Rodovia Artur Bernardes), Bairro TelÃ©grafo, BelÃ©m/PA, imputando-lhe a prÃ¡tica do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Depreende-se da narrativa ministerial que, no dia dos fatos (23 de abril de 2018), Policiais civis receberam denÃncia anÃnima de que estaria ocorrendo trÃ¡fico de drogas na Rodovia Artur Bernardes, nÂº 72, para onde eles se deslocaram e foram recebidos pelo acusado, que se identificou como o proprietÃrio da casa e autorizou a revista no imÃvel. Nesta ocasiÃ£o foram encontradas 17 (dezessete) Â¿petecasÂ¿ de substancia purulenta branca, pesando 24,70 (vinte e quatro gramas e setenta decigramas) e 13 (treze) Â¿petecasÂ¿ de substancia petrificada amarronzada, pesando 5,10g (cinco gramas e dez decigramas), ambas com resultado positivo para o entorpecente vulgarmente conhecido como Â¿cocaÃ-naÂ¿. Â Â Â Â Â Na ocasiÃ£o o acusado assumiu a propriedade e a comercializaÃ§Ã£o da substÃncia, tendo sido conduzido Ã Delegacia juntamente com o material. Â Â Â Â Â O denunciado, por meio de advogado particular protocolou pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, e apÃ³s manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, o juÃ-zo deferiu o pedido Ã s fls. 218/2018, havendo sido expedido AlvarÃj de Soltura em 29/07/2018. Â Â Â Â Â A denÃncia foi protocolada em 04 de junho de 2018, tendo este JuÃ-zo determinado a notificaÃ§Ã£o do acusado para apresentar defesa prÃ©via, por escrito, nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/06, o que foi feito Ã s fls.

228/229 dos autos. Por não se tratar de hipotese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, este Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento, conforme fl. 230/231. Em fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas Jarbas Pantoja Pereira, Walmir Pantoja Pereira e Marcos Antenor Pinto de Lima, arroladas pela acusação (fls.235/236). O denunciado não foi ouvido pois não compareceu à audiência apesar de intimado, e após nova tentativa de intimação, o oficial de Justiça certificou que o denunciado não residia mais no endereço informado (fls.238). As partes nada requereram quanto diligências (artigo 402, CPP). Encerrada a fase de instrução probatória, o Juízo concedeu às partes prazo para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 242/243, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do denunciado pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, sustentando que a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas. A advogada do acusado não ofereceu os memoriais finais, razão pela qual lhe foi aplicada multa, e nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, tendo sido apresentadas as alegações finais às fls. 273/279 em péssima que não arguiu teses absolutórias, pleiteando apenas, em caso de condenação do réu, a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos. o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, atribuída ao acusado ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA. A Defesa não arguiu preliminares em alegações finais, razão pela qual passo à devida análise e decisão. DO MÉRITO À DA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 À DA Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE À Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão e apreensão de fls. 07/140, bem como pelo Laudo nº 2018.01.001217-QUI (Perícia de Análise de Droga), constante à fl. 63, o qual concluiu que as substâncias encontradas no material apreendido e periciado se trata de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como *¿Cocaína¿*. DA AUTORIA À Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do réu no ilícito em julgamento. A testemunha Jarbas Pantoja Pereira declarou que se deslocaram até o endereço do acusado após denúncia anônima de comercialização de entorpecentes, e que durante a revista foi a filha do acusado, uma criança, que indicou onde a droga estava escondida. Que ao encontrarem o material o acusado confessou que pretendia vendê-la. A testemunha Walmir Pantoja Pereira confirmou que se dirigiram ao endereço denunciado, e o acusado confessou a comercialização da droga após esta ter sido encontrada no buraco de uma lajota. A testemunha Marcos Antenor Pinto de Oliveira declarou que após a denúncia e a primeira vistoria no local não encontraram nada, entretanto a criança filha do acusado informou onde a droga estava escondida, momento em que o acusado confessou a intenção de vendê-la. Desta feita, analisando as provas colhidas, verifico elementos suficientes e contundentes de que o denunciado ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA efetivamente praticou o delito pelo qual foi acusado, estando demonstrado que a droga apreendida foi encontrada em seu poder, especialmente se considerado a forma como a substância foi encontrada e vultosa quantidade apreendida. Logo, as declarações dos policiais são unânimes e harmônicas entre si, de modo a não gerar dúvidas quanto à apreensão da droga e à responsabilidade criminal do acusado na prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), precisamente no núcleo do tipo *¿trazer consigo, ter em depósito, guardar¿*, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. Assim, desnecessário a comprovação de atos de mercancia de substância ilícita para a configuração do delito, apenas sendo suficiente a realização de umas das práticas descritas na norma penal referenciada. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS

DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÂMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercancia. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante (11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A não legalidade de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Ademais, ressalto que, não obstante a prova testemunhal arrolada pela acusação seja composta, basicamente, por depoimentos dos Policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante do réu, esta circunstância não é tãã o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos e estando os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo coerentes entre si. A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tráfico. A jurisprudência já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico). Portanto, ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, são incontroversas a materialidade e a autoria da ação ilícita, nas modalidades trazer consigo, ter em depósito e guardar drogas, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA. Isto posto, verifico que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas. CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 28/01/1981, filho de José Rosival Monteiro de Oliveira e Normelia Piedade Carvalho de Oliveira, residente e domiciliado à Passagem União, nº 72 (Rodovia Artur Bernardes), Bairro Telógrafo, Belém/PA nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu apresenta outro antecedente criminal, não havendo, entretanto, condenação, preservando sua primariedade. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações

penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu não apresenta agravantes ou atenuantes. No caso, incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 10.343/06, tendo em vista que, sendo o acusado primário e de bons antecedentes, não há provas de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, tendo o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas se consumado na modalidade de ter em depósito e guardar drogas. Desta feita, considerando a natureza da droga e a quantidade de entorpecente apreendido em poder do agente, qual seja, 30 petecas da substância química Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, apresentando um peso bruto total de 29,80g (vinte e nove gramas e oitenta decigramas), diminuo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 10.343/06, restando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa. Nesse sentido dispõe a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento da causa especial de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 foi devidamente fundamentado. Conforme assentado no acórdão do TRF da 3ª Região, esta não foi a primeira vez que a paciente se envolveu com o tráfico de drogas. II - O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. E, no caso concreto, tenho que a redução em percentual menor do que o máximo previsto em lei foi justificada adequadamente. III - Mantida a pena em patamar superior a 4 anos, fica superado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. IV - Ordem denegada. (STJ - Processo: HC 114986 MS; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 05/02/2013; Argão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2) (grifo não autêntico). Com isso, inexistindo causa de aumento de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, §2º, alínea c, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente à VEPMA a definição da instituição. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Tendo em vista que a pena aplicada ao condenado é menor que 4 anos, que respondeu ao processo em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por



restritiva de direitos, em consonância com o disposto no artigo 313, inciso I, do CPP, incabível a custódia cautelar preventiva, motivo pelo qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEPMA competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00097846820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando certidão de fl. 151, aguarde-se trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 139/142 para expedição da guia de execução definitiva à VEPMA. Aguarde-se, pois, a resposta ao ofício de fl. 150. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00099945620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JAILTON CORPES DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado JAILTON CORPES DE OLIVEIRA, conforme termo de audiência de fls. 98/99. fl. 115, consta certidão informando que o acusado cumpriu todas as condições impostas no termo de audiência, tendo o MP, fl. 118, se manifestado pela extinção da punibilidade do referido acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÃO JAILTON CORPES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00107832120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:NAIRA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, denunciou NAIRA SILVA DE CARVALHO, brasileira, paraense, filha de Juscelino Alves de Carvalho e Irene Silva de Carvalho, por infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97 c/c art. 331 do CPB. Narra a denúncia que, no dia 11 de Maio de 2018, por volta das 02h50min, policiais fazendo ronda pelo Bairro Marambaia, Belém/PA, interceptaram o veículo de placa QEM 3900, conduzido pela acusada, pois este trafegava em velocidade acima da permitida e fazia manobras arriscadas, e não obedeceu a ordem de parada anterior. Que ao ser abordada a acusada alterou a voz, e foram observados sinais evidentes de ingestão de bebida alcoólica, ela desacatou os policiais e recusou-se a acompanhá-los, pelo que foi conduzida à delegacia. Conforme termo de fl. 33, foi arbitrada fiança pela autoridade policial. fl. 58, foi homologada a prisão em flagrante delito do acusado. A denúncia foi protocolada no dia 27/09/2018 e recebida por este Juízo no dia 03/10/2018 (fl. 73). Citada da denúncia (fls. 78), a acusada não apresentou defesa preliminar, sendo, portanto, intimada a Defensoria Pública, conforme art. 396-A, que protocolou a Defesa às fls. 81/88. Por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397, da Lei Adjetiva Penal, foi designado o prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução e julgamento (fl. 89/90). Durante a instrução criminal (ata de audiência de fls. 94/96), a autora não compareceu, pelo que foi decretada a sua revelia nos termos do art. 367, e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela

acusação, quais sejam, GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES e RAFAEL GARCIA DA SILVA. Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu a realização de pesquisas para localização da acusada, o que o Magistrado acolheu. Assim, após pesquisas aos Sistemas INFOSEG e SIEL, foram feitas novas tentativas de intimação da acusada, que, no entanto, foram infrutíferas (fl. 101 e 106). Em alegações finais (fls. 108/109), o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, condenando a acusada pelo crime do art. 331 do CPB e absolvendo-a do crime tipificado no art. 306 do CTB, posto que insuficientes os elementos para afirmar o estado de embriaguez da acusada. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 110/117, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP, aduzindo que não ficou comprovado que a acusada teve envolvimento com o fato delitivo. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime capitulado no art. 306 da Lei nº 9.503/97 c/c o do art. 331 do CPB. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97 (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Gerpheson Cristian do Nascimento Rodrigues e Rafael Garcia da Silva. A testemunha GERPHESON declarou que o que lhe chamou muita atenção foi o fato de que o veículo trafegando pela Augusto Montenegro quase colidiu com a viatura, que após abordarem a acusada ela parecia embriagada e ficou muito alterada, mas que conseguiram conduzi-la à Delegacia. Que ela desacatou os policiais, chamando-o de "Cabo de merda", e afirmando que ela era esposa de um Coronel da PM e não poderia ser abordada por um cabo ou soldado, e lhe proferia outras ameaças. Que ela recusou-se a fazer o teste de alcoolemia. A testemunha RAFAEL afirmou que ao abordarem a acusada o Cabo tentou conservar com ela, mas se mostrava muito alterada e passou a ofender os policiais militares, dizendo que era esposa de um Coronel de Polícia. Que aparentava sinais de embriaguez. Não há outros testemunhos, e a acusada não foi ouvida em juízo, desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que a acusada tenha praticado o delito tipificado no art. 306 do CTB. Com efeito, o tipo penal descrito no art. 306 do CTB afirma que constitui crime "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência". Ainda, no presente caso, em que pese na denúncia ter sido relatado que os policiais perceberam sinais evidentes de ingestão de bebida alcoólica, como olhos vermelhos, odor, hálito etílico e alteração de voz, em juízo nenhuma das testemunhas arroladas confirmou essa informação, se limitando a testificar que a acusada estava visivelmente alterada. Por fim não há provas de que seu comportamento tenha sido efeito do álcool, uma vez que até mesmo o exame clínico concluiu em seu laudo técnico (fls. 32) não haver elementos suficientes para afirmar ou negar o estado de embriaguez. Assim, insuficientes são as provas para condenar a denunciada, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: DIRIGIR VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. Tem-se afirmado que, para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbitrio. O que ocorre no caso em tela, pois a embriaguez do apelante não foi confirmada em juízo pelos policiais que o abordaram. Ou seja, não houve ratificação, sob o crivo do contraditório, daquilo que se apurou em sede policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. DECISÃO: Apelo defensivo provido. Unânime. (TJ-RS - ACR: 70072233950 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 08/02/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/02/2017) COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - PROVA - AUSÊNCIA. A afirmativa contida em Boletim de Ocorrência policial, no sentido de que o condutor do veículo apresenta sinais de ter ingerido bebida alcoólica, é insuficiente para provar o estado de embriaguez do condutor. (TJ-MG - AC: 10287050222226001

Guaxupé, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 22/03/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2007) DO CRIME DEFINIDO NO ART. 331 DO CPB (DESACATO) Cumpre analisar, ainda, a prática do delito previsto no art. 331 do CPB (desacato), supostamente praticado pela acusada NAIRA SILVA DE CARVALHO. O supramencionado dispositivo legal afirma: Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Praticar o crime do art. 331 do CPB aquele que profere palavras de baixo calão, em menoscabo da função desempenhada pelos agentes do Estado. Vejamos o que nos traz o ensino de NUCCI, a respeito: 'desacatar significa, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública. (Nucci) Cremos correta a posição de quem, para a análise do dolo, leva em consideração as condições pessoais do agressor, como sua classe social, grau de cultura, entre outros fatores. (Nucci) O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro. Este, em si mesmo, é restrito à falta de educação ou de nível cultural'. Deve-se ter a mesma cautela quando o agente estiver descontrolado ou profundamente irado, pois, nessa hipótese, pode não se configurar a vontade de depreciar a função pública. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006. 6ª ed. P. 1054.). No caso, inexistem dúvidas de que a denunciada proferiu ofensas aos policiais, buscando desprestigiar a função por eles desempenhada. Os depoimentos se mostram firmes e unânimes, devendo, portanto, serem levados em conta para fazer um juízo meritório acerca do assunto. Diante das descrições firmes da cena criminosa trazidas pelos Policiais Militares, na condição de informantes, tenho que provada a culpabilidade da acusada, eis que a conduta empreendida encontra correspondência exata e adequação perfeita ao núcleo do tipo previsto no art. 331, do CP, pois, de fato, a mesma desacatou os Policiais Militares, no exercício de suas funções. No mesmo sentido entende a jurisprudência: PENAL. DESACATO. ART. 331 CP. PALAVRAS OFENSIVAS CONTRA POLICIAIS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA. MENOSPREZO AOS POLICIAIS E NÃO MERO DESABAFO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. As testemunhas de acusação confirmaram que o acusado xingou os policiais de "louco", "moleque" e disse que estava "cagando" para ele. Os depoimentos estão em plena consonância com a denúncia e com o histórico da ocorrência. 2. O pronunciamento de insultos e palavras de baixo calão contra policiais atinge o prestígio do servidor e da Administração Pública. Demonstra a presença de dolo específico do recorrente de menosprezo pelo poder estatal, o que ultrapassa o mero desabafo momentâneo. 3. Os policiais são agentes públicos cujas declarações ostentam a presunção de veracidade, até prova em contrário. Por isso, valem como elementos suficientes para embasar uma condenação, mormente se inteiramente de acordo com o restante das provas. 4. Precedente: Caso: Vinícius Moreira Souza versus Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Acórdão n. 323667, 20080110106916APJ, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/09/2008, Publicado no DJE: 03/10/2008. Pág.: 179. 5. Precedente: Caso: Bruno Adriano Vieira Paz versus Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Acórdão n. 841950, 20120111614173APJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 897. 6. Recurso CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95. (TJ-DF 20160610053800 0005380-58.2016.8.07.0006, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547) APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331, CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E CONTUNDENTES ACERCA DAS OFENSAS PROFERIDAS. VALIDADE PROBATÓRIA. DESACATO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA PARA IMPOR CONDENAÇÃO AO AGENTE. (Apelação, Processo nº 0000255-53.2016.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/11/2016) (TJ-RO - APL: 00002555320168220601 RO 0000255-53.2016.822.0601, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 03/11/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2016.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE DESACATO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE. RECURSO ADMITIDO. (Recurso Extraordinário, Nº 70079719985, Segunda Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 14-11-2018) (TJ-RS - RE: 70079719985 RS, Relator:

Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, Segunda Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/11/2018) Além de se ressaltar que a denunciada esteve ausente em Audiência de Instrução e Julgamento, portanto não contém o probatório no sentido da existência de causa de justificativa ou de exclusão de culpabilidade, porquanto, no momento de suas ações, possuía condições de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de agir de acordo com os mandamentos legais.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** a **RAÍSSA NAILA SILVA DE CARVALHO**, brasileira, paraense, filha de Juscelino Alves de Carvalho e Irene Silva de Carvalho, nas sanções punitivas do art. 331 do CP, absolvendo-a da prática do delito tipificado no art. 306 do CTB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB: a culpabilidade restou comprovada, sendo médio o grau de reprovabilidade de sua conduta; De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, razão pela qual considera-se que a condenada não apresenta antecedentes. Não há elementos para aferir sua conduta social tampouco sua personalidade; Os motivos do crime não se justificam, já sendo punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; As circunstâncias do fato não a favorecem; As consequências extrapenais não foram graves; O comportamento das vítimas, que constitui a conduta adotada por estas no momento da consecução do delito e a sua concorrência para ele, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, a qual torno definitiva em relação ao crime de desacato, diante da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena. Determino o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 33 do CP, em razão de seu quantum.

**Substituição da pena:** Por entender que a medida socialmente recomendável para a acusada, e preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB § 2º, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada por pena de Multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo à VEPMA a definição da instituição. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados, com expedição da documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo.

P. R. I. C. Belém, 17 de Setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00110514120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EDNA MARIA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEANDRO CAVALCANTE DAS NEVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a localização de novo endereço do réu LEANDRO CAVALCANTE DAS NEVES, proceda-se à intimação do referido no novo endereço constante à Rua Julia Cordeiro, nº 400, centro Ananindeua/PA, para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 21 de março de 2022, às 11:00 horas. No que tange à solicitação do Ministério Público de fl. 66-v, com relação ao ofício ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, observo que tal pedido resta prejudicado em razão de que o acusado LEANDRO CAVALCANTE DAS NEVES não está com tornozeleira por deliberação destes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00111479020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:R. A. A. VITIMA:S. C. F. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando parecer ministerial de fl. 194, determino a remessa da arma apreendida (fl. 193) ao Comando do Exército, para as providências cabíveis, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Outrossim, tendo em vista a ausência de qualquer pedido de restituição quanto ao celular de marca Lenovo apreendido (fl. 193), bem como a ausência de utilidade ou valor material do objeto para que pudesse ser doado ou leiloado, determino que o setor de bens

apreendidos, dentro da legalidade, proceda a destruição do referido bem. Apães, archive-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121479620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2021 DENUNCIADO: MARCELO SIQUEIRA DAVID Representante(s): OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20293 - LUANDA TUPIASSU VILLAS MACIEL (ADVOGADO) OAB 20292 - HENRIQUE OTAVIO DE MELO RAIOL NUNES MACIEL (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) OAB 23505 - NOELLE MARIA TAVARES FRANCO (ADVOGADO) VITIMA: N. N. P. G. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO O acusado MARCELO SIQUEIRA DAVID, que segundo prova nos autos, está acometido de doença grave, fazendo tratamento em São Paulo, ingressa com novo pedido para se dirigir àquela cidade e assim se submeter ao procedimento de Branquiterapia Intra Ocular com implante de Sementes de Iodo, datando o pedido no dia 16/09/2021 e somente recebido nesta vara na presente data, tornando inviável a remessa ao RMP para manifestação em razão da proximidade da data em que a viagem está marcada. Em face da relevância e urgência do pedido, este Magistrado analisa de ofício, acolhendo as razões apresentadas na petição, concedendo ao réu o direito de viajar à São Paulo a fim de realizar o procedimento agendado para o dia 20/09/2021, devendo, entretanto, ser comunicado o juízo a data do retorno para se ter conhecimento nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00122032720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: C. R. E. DENUNCIADO: ELDELITO DIAS BATISTA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Intimem-se a acusaçã e a defesa do acusado para apresentaçã de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Cumpra-se. Apães, conclusos. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00125500220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE ANDERSON MACEDO E MACEDO Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRE FERNANDO MACEDO E MACEDO Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) VITIMA: A. J. N. S. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofertou denúncia contra ANDRÉ FERNANDO MACEDO E MACEDO, ALEXANDRE ANDERSON MACEDO e EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo crime previsto no art. 129 § 3º do CPB. Narra a exordial, formulada com base na peça informativa de inquérito policial, que no dia 13/06/2015, por volta das 00:30 horas, durante uma festa junina que se realizava na Passagem Nazaré, Bairro Cremaçã, o denunciado André Fernando foi tomar satisfação com dois homens que estavam presentes à comemoraçã, os acusando de terem assediado sua namorada, momento em que começou uma briga generalizada, durante a qual a vítima Alan Jackson Nascimento de Souza, ao tentar apaziguar os ânimos, virou uma mesa de plástico, o que enfureceu os acusados, que passaram a agredi-lo com chutes, socos e cadeiradas e o deixaram bastante lesionado. Somado a isso a vítima recebeu um violento soco no peito efetuado por Eduardo Henrique das Neves Castro, que o derrubou no chão, batendo a cabeça e evoluindo a três horas depois. A denúncia foi protocolada em 11/07/2019 e recebida por este juízo em 16/07/2019 com determinaçã de citaçã dos réus para apresentar resposta à acusaçã, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 140). Citados pessoalmente, os réus apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado particular às fls. 143/146 (André Fernando e Alexandre), e às fls. 155/166 (Eduardo Henrique). Por não se tratar de hipótese de inércia da denúncia e por também

não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.167/168). Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação FLAVIO AUGUSTO DAS NEVES DE SOUZA, TARCÁSO DOS SANTOS RUIZ e ALEXANDRO MAURO DA SILVA JÂNIO, e a de defesa, MARCIO NOGUEIRA RODRIGUES (fls. 212/213). Bem como houve o interrogatório dos acusados. Na fase de diligências a promotoria e a defesa nada pleitearam, abrindo-se prazo para memoriais finais. A Promotoria de Justiça em Memoriais finais apresentados às fls. 214/216, protestou pela improcedência da denúncia e a consequente absolvição, arguindo, em síntese, a inexistência de provas concretas e eficientes que tragam clareza e veracidade da participação dos réus neste evento ilícito. Os advogados dos denunciados ALEXANDRE ANDERSON e ANDRÉ FERNANDO, às fls. 218/220 também pugnaram pela absolvição, aduzindo ausência de provas de sua participação, invocando o artigo 386, inciso V, do CP. A defesa do acusado EDUARDO HENRIQUE em seus memoriais finais, de semelhante modo, requereu a sua absolvição. O relatório. Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 129, § 3º do CPB, supostamente praticado pelos acusados. Lesão corporal Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos Ausentes preliminares Passo à análise das provas constantes nos presentes autos. DO MÉRITO: Em instrução processual foi ouvido FLAVIO AUGUSTO DAS NEVES DE SOUZA que, inquirido como informante por ser parente do denunciado Eduardo, declarou, em síntese, que estava no local onde ocorreram os fatos; que presenciou a briga mas assim que a confusão começou sua esposa ficou com medo e eles saíram do local, portanto não presenciou muito dos fatos; declarou que conhece os réus mas que não conhecia a vítima, que tinha bastante gente na festa e não se lembra de tê-la visto; que soube da morte apenas no dia seguinte; que não ouviu falar muito mais sobre a briga. A Testemunha TARCÁSIO DOS SANTOS RUIZ (PM) relatou que estava no local em que ocorreu a briga e presenciou apenas uma parte dela; que viu que começou uma discussão próximo de onde ele estava mas não sabe qual foi a sua causa; mas logo ela se apaziguou, saindo algumas pessoas do local e indo para a Passagem; informa que momentos depois a briga recomeçou; que a vítima estava armada com uma faca; e que a testemunha deu um tiro para cima; que não viu quando a vítima foi agredida e nem a viu caída no chão; que não sabe em que momento ela foi socorrida; que logo após a testemunha ter efetuado o disparo que as pessoas começaram a evadir-se do local; que conhece o denunciado Eduardo pois este mora próximo da sua casa, e o viu no local da festa; que não viu os outros acusados; que não tem conhecimento de haver qualquer animosidade anterior entre o acusado Eduardo e a vítima; A Testemunha ALEXANDRO MAURO DA SILVA JÂNIO, foi ouvida como informante por conhecer de infância os acusados Alexandre e André, e também por ser sobrinho da vítima, e relatou que se lembra de poucas coisas, que estava na festa com seu tio e um amigo e estava de costas quando começou uma briga que envolveu seu amigo e o acusado André; que ele se afastou e seu tio estava brigando com uma pessoa que ele não sabe dizer quem era; que presenciou o soco no seu tio quando este caiu no chão, mas não é capaz de identificar a pessoa que deu o soco; que a testemunha, ajudada por amigos e familiares, carregou a vítima e a levaram pra casa, que ela conversava e aparentava estar bem, mas que de madrugada recebeu a notícia que ela tinha morrido; que consegue lembrar que os acusados André e Alexandre Anderson estavam perto dele na hora da confusão; que estes moram próximo do local da festa, mas nada sabe sobre o acusado Eduardo; que não viu os acusados agredirem seu tio; que se lembra que o primeiro ato da confusão foi a briga entre o amigo que o acompanhava e o acusado André, que seu tio tentou apaziguar a situação, que neste momento não houve agressão, que eles estavam apenas discutindo; que os outros acusados não estavam no meio deste primeiro ato da discussão; que lembra que quando o tiro foi dado a briga já estava generalizada; e que seu tio estava perto do policial que atirou, e que não viu seu tio portando uma faca; a testemunha afirma que não se lembra de muito pois estava um pouco bêbada; que não sabe dizer as razões da discussão. A testemunha de defesa MARCIO NOGUEIRA RODRIGUES afirmou que no dia dos fatos presenciou toda a confusão e que a discussão teve início apenas entre o acusado André e outras duas pessoas; que a vítima interferiu logo no início; que discussão se apaziguou e a festa continuou; que por volta de 30 a 40 minutos depois a vítima voltou correndo e estava com uma faca e que concomitantemente houve o tiro e a vítima levou um soco e caiu, mas se levantou; Confirmou que foi o acusado Eduardo que deu o soco na vítima, mas ficou evidente que a vítima estava

indo em sua direção e o acusado se assustou; que não conhecia o Eduardo at o dia da festa; que não percebeu nenhuma agressão dos demais acusados contra a vítima. Os acusados em seu interrogatório negaram a autoria do fato. O acusado Alexandre informa que no momento da confusão já havia se retirado da festa, não tendo sequer contato com a vítima. O acusado André afirmou que participou do primeiro ato da confusão quando discutiu com uma pessoa por esta estar mexendo com sua mulher, e a vítima Alan se meteu na confusão jogando uma mesa de plástico no meio, mas logo a briga se dissipou. Que no momento que a vítima voltou o acusado também já havia ido embora. O acusado Eduardo confirma que deu o soco em Alan, entretanto o fez em legítima defesa pois a vítima estava armada com uma faca e veio em sua direção. Quanto aos réus ALEXANDRE ANDERSON MACEDO e ANDRÉ FERNANDO MACEDO Sustenta a denúncia que estes dois acusados enfureceram-se contra a vítima quando esta derrubou uma mesa de plástico, e passaram a espancá-la com chutes, socos e cadeiradas, deixando-a bastante lesionada. Lado outro, após encerrada a instrução processual o próprio parquet requereu a absolvição dos acusados na forma do art. 386, VII. Com efeito, o que infere-se dos testemunhos colhidos que houve uma discussão entre um dos acusados e uma terceira pessoa, que a vítima envolveu-se, para apaziguar ou simplesmente por estar bêbada, não há certeza, mas pelo que consta, esta discussão não teria tido maiores consequências não fosse a vítima ter retornado mais tarde. Entretanto não há prova de que a vítima Alan tenha sofrido quaisquer lesões provocadas pelo ora acusados inobstante inquiridas diversas testemunhas que presenciaram os fatos. Isto posto, insuficientes são as provas para condenar os acusados Alexandre Anderson Macedo e André Fernando Macedo, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. Art. 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para condenação. Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Quanto ao réu EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO Em primeiro lugar, o laudo corporal s fols. 129/130 aponta como causa da morte hemorragia intracraniana decorrente de traumatismo craniano. O acusado Eduardo confirmou que deu um soco na vítima, e os testemunhos apontam que esta caiu no momento do soco vindo a bater com a cabeça. Claro portanto o nexó causal entre a causa mortis e o soco. Por o acusado também afirma que a vítima vinha correndo em sua direção armada com uma faca e há duas testemunhas que confirmam sua versão, não havendo demonstração de outras agressões perpetradas pelo acusado contra a vítima, antes ou após este ato. Entendo assim que o acusado Eduardo Henrique das Neves, usando de meio proporcional e moderado, repeliu injusta e iminente agressão, incidindo,

portanto, em excludente de ilicitude, nos termos do artigo 25 do CP: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ademais, não ficou comprovada a intenção de lesionar a vítima, mas apenas de repeli-la, sendo desarrazoado exigir do acusado que, em meio a situação, previsse a consequência gerada pelo soco. Por conseguinte, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, é a única solução jurídica possível em razão do ato de legítima defesa.

**CONCLUSÃO**  
Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver os acusados ANDRÉ FERNANDO MACEDO E MACEDO, ALEXANDRE ANDERSON MACEDO, qualificado nos autos, das acusações formuladas pelo representante do Ministério Público, por não existir prova suficiente para a condenação, de conformidade com o artigo 386, inciso VI, do CPP e absolver o acusado EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO por reconhecer a causa de excludente de ilicitude da Legítima Defesa, prevista no artigo 25 do CPB, fundamentando a decisão nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos dos acusados existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas.

P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal PROCESSO: 00161477120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SILVIO CLEBER OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado SILVIO CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, conforme termo de audiência de fls. 69/69-v. fl. 86, consta decisão informando que o acusado cumpriu todas as condições impostas no termo de audiência, tendo o MP, fl. 88, se manifestado pela extinção da punibilidade do referido acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU SILVIO CLEBER OLIVEIRA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo.

P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00175698120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: C. R. E. DENUNCIADO: ADOLFO DO CARMO AZEVEDO PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado ADOLFO DO CARMO AZEVEDO, conforme termo de audiência de fls. 91/91-v. fl. 94, consta decisão informando que o acusado cumpriu todas as condições impostas no termo de audiência, tendo o MP, fl. 96, se manifestado pela extinção da punibilidade do referido acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU ADOLFO DO CARMO AZEVEDO. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à destinação da fiança recolhida fl. 22. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo.

P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00176572220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABIO DA SILVA TIRADENTES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra FÁBIO DA SILVA TIRADENTES, brasileiro, filho de Marlene do Socorro Ferreira da Silva e Satiro dos Santos Tiradentes, portador da Carteira de Identidade nº 6817998 SSP/PA, residente e domiciliado na Trav. Olavo Nunes, nº 99, Bairro Bengui, Belém/PA, por infringência ao artigo 180, caput, do CPB. Consta, na presente exordial acusatória, que, no dia 08/08/2018, Policiais Militares se dirigiram à casa do acusado



após receberem, via disque-denúncia, informação de que ali havia uma motocicleta roubada. Ao encontrarem a Honda Biz placa OTA 3323 em frente à residência, o acusado afirmou não saber a quem pertencia. Contudo, ao ser revistado, foram encontradas as chaves do veículo no seu bolso, pelo que mudou a versão dada, passando a dizer que havia alugado a moto mas não sabia que era roubada. Na ocasião foi feita recaptura do acusado, uma vez que havia mandado expedido pela Vara de Execuções Penais da Capital. Em decisão de fls. 81-v, foi homologada a prisão em flagrante delito do ora denunciado, mantendo-se a sua prisão cautelar, nos termos do artigo 310, II do CPP. A denúncia foi protocolada em 11/09/2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 12/09/2018, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 86). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 88). O réu, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta à acusação às fls. 89/98, requerendo a apresentação a posteriori do rol de testemunhas, e pugnando também pela revogação da cautelar privativa. O pleito de posterior apresentação das testemunhas, não mereceu deferimento, haja vista o que preceitua o art. 396-A, do CPP. Por fim foi deferido o pedido de revogação da cautelar, substituída por outras medidas cautelares, que se encontram na decisão de fls. 101/103. Por não se tratar de hipótese de inércia da denúncia e também não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Dyeison de Almeida Araujo, Wglaison Rodrigues Garcia (fls. 124/125), Warner da Silva Cabral, (fls. 138/139), e efetuado o interrogatório do réu (fls. 145/146). O MP desistiu da oitiva de Alessandra Kelly Souza, proprietária da moto. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Às fls. 147/148 o Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a procedência da denúncia e a consequente CONDENAÇÃO do réu pelo delito tipificado no artigo 180, caput, do CPB. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 149/152, pugnando pela improcedência da acusação por insuficiência de provas, e que, em caso de condenação, aplique-se ao réu a atenuante da confissão, prevista no art. 65, do CPB. Ao relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da acusação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A testemunha Paulo Dyeison de Almeida declarou que foram averiguar o local da denúncia, e encontraram a motocicleta em frente à casa do acusado, e quando fizeram a sua abordagem, e encontraram a chave dentro do seu bolso, lhe perguntaram de onde era a chave, do que se tratava, ao que ele respondeu que não sabia, que a chave não pertencia a ele. E em seguida os policiais ligaram a moto com a chave encontrada. Que o suspeito não explicou de quem era a moto. A testemunha Wglaison Rodrigues informa que ao encontrarem a moto na casa do acusado após receberem a denúncia, e as chaves no seu bolso, ele afirmou que a moto estava com ele mas não soube explicar porque ela tinha ocorrência de roubo, e não se lembra se o acusado falou que a moto era emprestada. Que não tem conhecimento se o acusado tinha outras ocorrências. Que a propriedade da moto apareceu na Delegacia. A testemunha Warner da Silva Cabral informou que localizaram o veículo conforme constava na denúncia, e abordaram o acusado que estava em casa, mas não soube dar informações da moto na frente de sua casa. Que desconfiaram do acusado e por isso foram revistá-lo e encontraram as chaves da moto, após isso o acusado passou a dizer que ela era alugada. Em seu interrogatório o acusado afirmou que é verdadeira a acusação de que a moto que estava com ele era roubada, que a alugou de um rapaz que só conhece pelo apelido de Queimado, pois estava sem trabalho e a moto era pra arrumar umas coisas para o seu filho, que a diária do aluguel seria de R\$25,00, e que perguntou para Queimado se a moto não iria lhe dar problemas e este lhe respondeu que não. Que Queimado mora no Bengui mas não sabe outras informações ou o endereço da casa dele, mas que ele era conhecido por lá por ser mototáxi. Que Queimado buscava a moto depois. O acusado respondeu que sempre aluga moto e não tem ponto de mototáxi e nem é vinculado a nenhuma Cooperativa, que só pegava passageiros nas proximidades de uma banca que sua mãe possui no Bengui. Que responde por homicídio e roubo e que havia fugido da Colônia. Quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CPB Pela análise das provas supramencionadas, tenho que restou devidamente comprovado que o acusado praticou o delito tipificado no art. 180, caput, do CP, que afirma: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de

crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 180 [...] Importante acrescentar que, ainda que não tenha sido descoberto o autor do crime de que proveio o bem, a receptação punível, nos termos do que afirma o § 4º do art. 180, in verbis: § 4º - A receptação punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Atente-se que incabível a tese de que o acusado não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando não apresenta versão verossímil diante das circunstâncias que norteiam o caso, afirmando que alugou a moto de um indivíduo do qual não sabe o endereço, e nem sequer o nome, a fim de usá-la no serviço de mototáxi, apesar de tratar-se de um modelo totalmente inadequado para a função, (Honda Biz, cor rosa), e de não ter vinculação com qualquer cooperativa. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÁRIO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO - DESCABIMENTO - VERSÃO INVEROSSÍMIL APRESENTADA PELO RECORRENTE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL - PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VEÍCULO COM RESTRIÇÕES JUDICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O elemento subjetivo do tipo de receptação qualificada e o dolo eventual, isso significando dizer que, não é necessário que o agente tenha efetivo conhecimento de que o objeto tenha origem criminosa, uma vez que o dever saber, descrito no § 1º, do art. 180 do Estatuto Repressivo, expressa não somente um juízo de conduta a respeito da realidade, não se exigindo, assim, a certeza sobre a proveniência ilícita da coisa, porquanto se subentende que a pessoa, estando inserida no ramo comercial, conheça ou ao menos suspeite quando uma coisa não tem origem legal, devendo adotar as cautelas necessárias, situação, essa, não verificada no caso em comento. No crime de receptação, cabe ao acusado demonstrar, indene de condutas, que adquiriu o bem ou o detém legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando apresenta versão inverossímil diante das circunstâncias que norteiam o caso. (TJ MT - Ap 108841/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, publicado no DJE 18/09/2015) (grifo não autêntico). RECEPTAÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptador, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem ilícita da coisa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ MG - Processo APR 10338120120799001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 16/05/2014; Julgamento: 6 de maio de 2014; Relator: Antônio Armando dos Anjos) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciência tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente. (TJ MG - Processo APR 10040090921665001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 07/06/2013; Julgamento: 28 de maio de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo não autêntico). Importante acrescentar que, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento dos policiais que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto

a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNIO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Assim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade dos delitos ou à autoria delituosa, uma vez que as provas apresentadas durante a instrução criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Desta feita, a materialidade e a autoria do delito restam devidamente confirmadas, devendo o veredicto ser por condenação. CONCLUSÃO Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÂNCIA, para: CONDENAR o réu FÁBIO DA SILVA TIRADENTES brasileiro, filho de Marlene do Socorro Ferreira da Silva e Satiro dos santos Tiradentes, portador da Carteira de Identidade nº 6817998 SSP/PA, residente e domiciliado na Trav. Olavo Nunes, nº 99, Bairro Bengui, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 180, Caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação alíqua daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (fls. 137), tendo sido condenado nos autos dos processos nº 0000051-09.2012.814.0201 e 0006928-38.2010.814.0401, ambos com trânsito em julgado anterior ao fato em apuração. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu apresenta contra si a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB, haja vista ter sido condenado, nos autos do processo nº 0006928-38.2010.8.14.0401, pela prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, II do CPB), e processo nº 0000051-09.2012.8.14.0201, pela prática do crime de homicídio (art. 121 do CPB). Com isso, agravo a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão e em 30 (trinta) dias multa. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, RESTA A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Deve ser fixado o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do CPB, c/c o art. 59 do CPB, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do acusado, o que revela que um regime menos severo não é suficiente para cumprir o caráter retributivo da pena, haja vista que o réu insiste na prática de atos

delitivos. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direitos, vez que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, haja vista que os maus antecedentes e a reincidência do acusado indicam que essa substituição não é suficiente. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condene o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00032133520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DIMAS SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS SARAIVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. B. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado LEONARDO SANTOS SARAIVA já; fora interrogado, fls. 134. Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado JOSÂ DIMAS SILVA DE BRITO nÃ£o Â© localizado para ser intimado acerca da designaÃ§Ã£o da data para a audiÃªncia de interrogatÃ³rio, em que pese as diligÃªncias nesse sentido, fls. 137/140, situaÃ§Ã£o que estÃ¡ causando atrasos para o tÃ©rmino da instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ante o requerimento de fls. 142/145, renovar a diligÃªncia junto ao INFOPEN e juntar aos autos a certidÃ£o atualizada dos antecedentes criminais do acusado, retornando em seguida os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00053859320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:D. P. P. DENUNCIADO:JOSIEL DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 4758 - LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA (ADVOGADO) OAB 20266 - GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINALDO BORGES SARMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste acerca do quarto parÃ¡grafo do despacho de fl. 77. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 20 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00082537320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR FERREIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual. Acusados: VITOR FERREIRA DO ROSÁRIO. Vã-tima: O.E. ImputaÃ§Ã£o: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, apresentou DenÃªncia em 29/06/2020, em desfavor de VITOR FERREIRA DO ROSÁRIO, já; qualificados nos autos como incurso nas sanÃ§Ães punitivas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta na DenÃªncia que no dia 26/05/2020, pela parte da noite, tendo sido realizado o registro policial em 27/05/2020 À s 00h49min, os policiais militares Moises Castro de Miranda, Ismael Washington Pinto de Melo e Marcio Rodrigo Gomes de Queiroz estavam realizando policiamento ostensivo pelo bairro da Pedreira, nesta capital, quando ao passarem pela Tv. Curuzu, prÃ³ximo a Av. MarquÃas de Herval, presenciaram o momento em que o denunciado VITOR FERREIRA DO ROSÁRIO, ao perceber a aproximaÃ§Ã£o da viatura policial, jogou algo em uma lixeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o ocorrido narrado acima, os policiais consideraram suspeito o comportamento do denunciado, e realizaram abordagem, recolhendo o que havia sido descartado e constataram que se tratavam de 24 (vinte e quatro) Â¿petecasÂ¿, as quais continham substÃªncia semelhante Ã entorpecente ilÃ-cito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em ato contÃ-nuo, os policiais realizaram revista no denunciado, que na ocasiÃ£o se identificou como VITOR FERREIRA DO ROSÁRIO, com ele fora apreendido a importÃªncia de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais). Perante os policiais o acusado informou em primeiro momento que a substÃªncia apreendida era para consumo, posteriormente teria confessado que comercializava a substÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o denunciado foi conduzido Ã Seccional da Marambaia. Todo o material foi apreendido e encaminhado Ã perÃ-cia, o qual atestou que se tratava de Benzoilmetilecgonina, popularmente chamada de Â¿COCAÃNAÂ¿, pesando no total de 15,30g (quinze gramas e trinta miligramas) dividida em 24 (vinte e quatro petecas). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fora determinada a notificaÃ§Ã£o do acusado, fl.06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Notificado, fl. 11, a Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita, fls. 12/14. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A DenÃªncia foi recebida em 06/08/2020, fls. 25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o processual, os depoimentos

foram registrados pelo sistema audiovisual, sendo realizada a oitiva das testemunhas de acusaçãõ. Bem como o interrogatãrio do rã. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 34/39, requereu a condenaãõ do rã nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa do acusado VITOR FERREIRA DO ROSÁRIO, em alegações finais, fls. 40/44, pugnou pela absolviãõ do rã, em vista a inexistãcia de provas suficientes, conforme o art.386, VII do Cãdigo Processo Penal, ou, subsidiariamente, que o juã-zo desclassifique o crime do art. 33, para o art. 28 da Lei 11.343/06. Consta nos autos, as fls. 45/46, certidões atualizadas dos antecedentes criminais do acusado. O RELATÁRIO. DECIDO. Trata-se de aãõ penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de trãfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Os princãpios do contraditãrio e da ampla defesa, previstos na Constituiãõ Federal, em seu art. 5ã, LV, foram assegurados aos acusados. Passo a analisar o presente caso: A materialidade do delito resta devidamente comprovada pelo conjunto probatãrio constante dos autos, os documentos presentes e o laudo toxicolãgico definitivo, os quais concluãram que a substãncia apreendida em poder do denunciado referia-se Benzoilmetilecgonina, popularmente chamada de ÂCOCAÏNAÂ, pesando no total de 15,30g (quinze gramas e trinta miligramas) dividida em 24 (vinte e quatro petecas). Passo a analisar a autoria, atravãos da anãlise dos depoimentos colhidos em Juã-zo. A testemunha de acusaãõ MOISãS CASTRO DE MIRANDA, policial militar, atuou no flagrante e declarou em juã-zo que a guarniãõ estava realizando o policiamento pela Tv. Curuzu, nas proximidades com a Av. Marquãas, quando visualizou o acusado jogar algo na lixeira. Os policiais pararam a viatura, realizaram a abordagem e com o acusado foi encontrado uma quantia, bem como encontraram o entorpecente dentro da lixeira. O policial declarou que perguntaram ao acusado se ele vendia drogas, tendo ele respondido, primeiramente, que era dependente quãmico, porãm, posteriormente confessou que comercializava a droga, que estava dividida e pronta para a venda, em torno de vinte e quatro papelotes. A testemunha de acusaãõ MãRCIO RODRIGO GOMES DE QUEIROZ, policial militar, declarou que estava em patrulhamento no local e data citados, quando o comandante da guarniãõ visualizou o acusado, se desfazendo de algum material, com isso decidiram realizar a abordagem. Jã na busca pessoal fora encontrado um valor em dinheiro e o que fora encontrado na lixeira, era entorpecente. Segundo o relato da testemunha, o acusado declarou que era usuãrio, todavia, fora questionado pela quantidade, posteriormente assumiu que a droga era dele, afirmando haver cerca de vinte ÂpapelotesÂ, sobre a quantia, era um valor todo trocado e estava no bolso, que o acusado ao perceber a presenãsa da guarniãõ ficou nervoso e foi direto na lixeira despejar o material. Oã acusado VITOR FERREIRA DO ROSÁRIO, negou a acusaãõ em juã-zo, alegando que a droga apreendida foi injustamente atribuãda ao mesmo pelos policiais militares. Nesse contexto, apesar de restar demonstrada a materialidade do delito, diante do arcabouãso probatãrio colhido durante a investigaãõ policial, bem como no decorrer da instruãõ processual, constato que nãõ restou provada a prãtica do delito do art. 33 da Lei de Drogas. Vejamos. A apreensãõ da droga se deu em uma abordagem de rotina, sem prãvia investigaãõ, nãõ tendo os agentes de seguranãsa, em nenhum momento, presenciado atos de mercancia, ou apreendido outros apetrechos que corroborassem a tese de traficãncia. Nãõ hã como atribuir a um indivãduo a prãtica do grave crime de trãfico de entorpecente por ter sido com ele encontradas 15 gramas de droga e dinheiro, desvinculada de qualquer investigaãõ ou apuraãõ mais detalhada. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudãcia: HABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAãõ PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTãNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRãPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 11.343/2006 nãõ determina parãmetros seguros de diferenãiaãõ entre as figuras do usuãrio e a do pequeno, mãdio ou grande traficante, questãõ essa, aliãis, que jã era problemãtica na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislaãõ atual. 2. A concepãõ expansiva da figura de quem ã traficante acaba levando ã inclusãõ, nesse conceito, de cessães altruãstas, de consumo compartilhado, de aquisiãõ de drogas em conjunto para consumo prãprio e, por vezes, atã de administraãõ de substãncias entorpecentes para fins medicinais. 3. Em nenhum momento, o paciente foi pego vendendo, expondo ã venda ou oferecendo drogas a terceiros. Tambãm nãõ hã nenhuma referãncia a prãvio monitoramento de suas atividades. Ademais, os prãrios policiais ouvidos em juã-zo afirmaram que "nãõ foi encontrado qualquer outro apetrecho que comprovasse o comãrcio da droga". Some-se a isso o fato de o Tribunal de origem haver negado a incidãncia da minorante prevista no Â 4ã do art. 33 da Lei n.

11.343/2006 sem nenhuma justificativa concreta (fl. 228). Ainda, o paciente, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. Assim, não havendo sido presenciada situação de mercancia, remanescem somente as condutas de guardar e trazer consigo, ambas previstas no tipo descrito no caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 4. A apreensão de apenas 0,7 g de crack e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfica evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação do delito imputado ao paciente não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado na via estreita do habeas corpus. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 6. Habeas corpus concedido, para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, consequentemente, declarou extinta a sua punibilidade, diante do cumprimento de medida mais severa do que a pena aplicável. Ainda, confirmada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 373.364/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

Assim, levando em consideração elementos descritos acima, em conjunto, e as circunstâncias do caso concreto, em que pese o entendimento do Parquet, entendo que as circunstâncias do caso concreto não indicam que o acusado era traficante. Logo, não há possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, que não foram confirmadas em juízo. Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição das acusadas medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) Não existir prova suficiente para condenação. Portanto, considerando que não restou comprovada a autoria delitiva imposta ao réu, acertadamente a defesa pugnou em memoriais pela absolvição, em que pese o respeito ao posicionamento do Parquet. Nesse sentido, temos a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1- Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia (art. 33, caput, Lei 11.343/06), imperiosa a sua absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 161537420158090158, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 17/04/2018, 1ª CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2530 de 22/06/2018) Entorpecente. Tráfico. Pretendida absolvição. Admissibilidade. Conduta de trazer consigo 16 papelotes de cocaína, equivalente a 4 gramas. Dúvida quanto à propriedade da droga encontrada próximo ao local da abordagem. Negativa de autoria não infirmada pela prova testemunhal. Depoimento de policial militar que não viu o réu manuseando ou dispensando o entorpecente. Testemunho no sentido de que presenciou apenas a dispensa do celular. Insuficiência. Retrospecto pessoal positivo. Ausência de antecedentes criminais. Dúvida favorável ao réu. Absolvição decretada com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 990080168487 SP, Relator: Almeida Toledo, Data de Julgamento: 27/07/2010, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/08/2010) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado VITOR FERREIRA DO ROSARIO, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. De acordo com o art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, a ser executada pela Autoridade Policial, com a presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de setembro de 2021

DR<sup>ª</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11<sup>ª</sup> Vara Penal da Capital PROCESSO: 00096790420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A<sup>?</sup>o: Inquérito Policial em: 20/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:B. B. S. Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 10467 - PAULLIANE DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO MAC (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 250212 - REGIS DIEGO GARCIA (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 1739-A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) OAB 112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ (ADVOGADO) OAB 19599 - LUCINEIA POSSAR (ADVOGADO) OAB 4338 - ANDREIA NEVES REBELLO (ADVOGADO) OAB 12943 - ANTONIO FERNANDO MONTEIRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 64233 - MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8755 - MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO (ADVOGADO) OAB 99628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO (ADVOGADO) OAB 139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7874-B - ASTOR BILDHAUER (ADVOGADO) OAB 16626 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (ADVOGADO) OAB 110017 - CELSO YAUMI (ADVOGADO) OAB 27623 - CRISTINA SCHEER (ADVOGADO) OAB 45623 - CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES (ADVOGADO) OAB 22246 - EDSON SHOITI FUGIE (ADVOGADO) OAB 133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14773 - GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERATTI (ADVOGADO) OAB 2296 - JOMIL DA SILVA BORGES (ADVOGADO) OAB 115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO (ADVOGADO) OAB 62949 - MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA (ADVOGADO) OAB 9833 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO) OAB 9313 - MARIA RITA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14579 - RANULFO DE MOURA MACHADO NETO (ADVOGADO) OAB 18291 - RICARDO MATOS E FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3770 - ROMEU DE AQUINO NUNES (ADVOGADO) OAB 13620-B - SEVERINO BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 29355 - SILVIO OLIVEIRA TORVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMILIO CORDEIRO PACHECO NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:YULLI CRISTINA SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:M. A. P. N. DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO BELO ROCHA Representante(s): OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOURIVAL ASSUNCAO NASCIMENTO GARCEZ NETO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JESSICA COSTA DE MATOS Representante(s): OAB 28291 - TULLIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todos os acusados apresentaram Respostas Escritas, fls. 1296 ao Aditamento Â Den<sup>o</sup>ncia, fls. 1225/1226. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusada YULLI CRISTINA SOUSA RODRIGUES fora denunciada apenas pelo crime de recepta<sup>o</sup>Â, tendo sido extinta sua punibilidade, fls. 1420. Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico dispensou novas oitivas das testemunhas de acusa<sup>o</sup>Â que arrolou, face o aditamento, fls. 1296. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 1317 fora realizada as oitivas das testemunhas de defesa do acusado CLÁUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA (fls. 1296) e os interrogat<sup>o</sup>rios dos acusados VALDIR OLIVEIRA JÂNIO, CLÁUDIO NAZARENO COSTA, EMÁLIO PACHECO NETO, LOURIVAL GARCEZ NETO e JÁSSICA MATOS. Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico n<sup>o</sup> requereu dilig<sup>o</sup>ncias, fls. 1416, ocorrendo a preclus<sup>o</sup> para a assist<sup>o</sup>ncia Â acusa<sup>o</sup>Â e defesas, fls. 1416. Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 1363, FORA DECRETADA A REVELIA DO ACUSADO MARCOS ROBERTO BELO ROCHA. Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERA<sup>o</sup>ES: Â Â Â Â Â Â Â Â - Primeiramente, deve ser diligenciado acerca das comunica<sup>o</sup>es e intima<sup>o</sup>es devidas, face as Senten<sup>as</sup> de fls. 1420, YULLI RODRIGUES e fls. 1425, LOURIVAL GARCEZ NETO e EMÁLIO PACHECO NETO. Â Â Â Â Â Â Â Â -Â Deve ser diligenciado acerca do registro no BNMP e cumprimento do mandado de pris<sup>o</sup> com rela<sup>o</sup>Â acusado MARCOS ROBERTO BELO ROCHA. Â Â Â Â Â Â Â Â - Juntar aos autos as certid<sup>o</sup>es dos



anteriores criminais de todos os acusados, COM EXCEÇÃO DOS QUE JÁ FORAM SENTENCIADOS, fls. 1420 e 1425. APÓS o cumprimento das diligências determinadas, dar vista ao Ministério Público, para que ofereça os memoriais, ADITAMENTO DE FLS. 1225/1226, com relação aos acusados que ainda não foram sentenciados, dando vista em seguida para o mesmo fim assistencial e as defesas habilitadas. Int. Ap<sup>3s</sup>, cls. Belém/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00112942920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO: MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUCIMARA HENRIQUE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO LUZINOR ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO NEUZITOR LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 29606 - JESSICA COHEN DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: WARLEY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROMULO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: KELLY KARINA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ROMERO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARCOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUREMA KARLA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. L. E. P. PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:BRUNO LEAL FONSECA Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA DE PAULA LIMA LEITAO Representante(s): OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . ÀR.H. À À À À À À À À Com a mÃ¡xima brevidade, e com cÃ³pias do despacho de fls. 915 e petiÃ§Ã£o de fls. 933/934, oficiar ao Diretor de PolÃ-ticas PÃblicas Criminais e Coordenador do NÃcleo de Defesa Criminal da Capital, para que designe nos dias agendados para as oitivas das testemunhas um Defensor PÃblico para assistir À s defesas dos acusados que se encontram assistidos pela Defensoria PÃblica, face as fÃ©rias do Dr. Diogo Costa Arantes, Defensor PÃblico com atuaÃ§Ã£o perante a 11ª Vara Penal, e face a impossibilidade de atuaÃ§Ã£o relatada pelo Defensor PÃblico Breno Morais, documento em anexo. À À À À À À À À Int. BelÃ©m/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00114527420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) INDICIADO:ROBSON LIMA NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:TIAGO LIMA NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANDERSON MARINHO DA CRUZ PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:NATALIA LIMA NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH PROCESSO SENTENCIADO. Por cautela, verificar se houve apreensÃ£o e destinaÃ§Ã£o de bens, lavrando certidÃ£o nos autos. FÃBIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS, intimado À s fls. 301 sobre o recolhimento de custas processuais, nÃ£o efetuou o pagamento, conforme certidÃ£o de fl. 304. Assim, deve a secretaria do juÃ-za proceder com as medidas cabÃ-veis para inscriÃ§Ã£o do valor em dÃ-vida ativa. INT. BelÃ©m/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00118314420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO NETO SOUZA DIAS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAIKON SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. À À À À À À À À Retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 33/35, que nÃ£o foi contemplado pela manifestaÃ§Ã£o de fl. 41. À À À À À À À À INT. À À À À À À À À ApÃs, conclusos. BelÃ©m/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00148193820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 20/09/2021 QUERELANTE:MARINOR JORGE BRITO Representante(s): OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:BRUNA

LORRANE ANDRADE DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0014819-38.2020.8.14.041 TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Advogado da Querelante: Dr. JOSE BRAZ MELLO LIMA AOB nº 16.193 QUERELANTE: MARINOR JORGE BRITO QUERELADO(A): BRUNA LORRANE ANDRADE DA CRUZ Não houve acordo entre as partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante a não realização da conciliação, determino a citação da querelada, juntando aos autos o respectivo termo de citação. Após a apresentação da Resposta Escrita por seu Advogado, o qual deve juntar procuração nos autos, será designada data para audiência de instrução e julgamento. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00192681020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: TIAGO ADRIANO ARANHA SILVA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROGER MATHEUS BARBOSA DE ASSIS DENUNCIADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOAO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FELIPE LOBO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) DENUNCIADO: HUGO LUAN DE SOUZA ALCANTARA DENUNCIADO: ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. F. M. VITIMA: A. S. B. VITIMA: R. L. N. VITIMA: K. C. . R.H. Com relação sentenciado FELIPE LOBO DOS SANTOS, este Juízo constata a adoção das providências pertinentes, fls. 886/890. Quanto aos sentenciados TIAGO ADRIANO ARANHA SILVA e ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DIAS, DEVE SER DILIGENCIADO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS DE FLS. 895 e 896, e respectivas juntadas aos autos, COM BREVIDADE. O advogado ESTEVÃO DOS SANTOS, OAB-PA 26.820, se habilita na defesa do sentenciado TIAGO ADRIANO ARANHA SILVA, fls. 898/899, porém, não peticionou nos termos da solicitação que efetuou. Quanto ao sentenciado ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, face o doc. de fls. 865 e certidão de fls. 900, intimando-o dando conhecimento que seu advogado, embora ciente, não apresentou o Recurso em seu favor, razão pela qual, em 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação de comparecer em Juízo para esclarecer se ainda tem o interesse em recorrer, ficando ciente que poderá dispor da assistência da Defensoria Pública, se assim desejar. Quanto ao Recurso interposto pela defesa de JOÃO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS, para que seu processamento não sofra atrasos face a situação dos demais sentenciados, este Juízo determina a adoção das medidas pertinentes, visando o desmembramento e nova autuação. INT. APÓS, CLS. Belém/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juízo de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00218666820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: EUCLYSANOR GESTA REIS Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 8453 - CASSIO SOUZA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 17242 - CAROLINA TAVARES CARDOSO BULHOSA (ADVOGADO) OAB 19449 - RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO FILHO (ADVOGADO) OAB 23203 - NARA PEDROSA AQUINO (ADVOGADO) OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: C. E. P. S. C. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Face a

manifesta-se de fls. 127, este Juízo DEFERE o requerimento de fls. 113/114, recebendo o ADITAMENTO À DENÚNCIA EM DESFAVOR DE YORANN CRISTIE BRAGA DA COSTA, determinando a citação do mesmo, decisão que atende também o pleito da assistência à acusação de fls. 93. Assim, ante a presente decisão, este Juízo DEFERE o requerimento de fls. 113/114, determinando a exclusão do Sr. EUCLYSANOR GESTA REIS do polo passivo da Ação Penal, com a retificação no sistema e a adoção das medidas pertinentes para a exclusão de seu nome de todos os registros que se referem ao presente processo. Após a citação e Resposta Escrita à Acusação, retornar os autos conclusos. Int. Belém/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00237859220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO: PATRICK LIMA DE MATTOS. RH Preliminarmente, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do não cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. INT. APAS, CLS. Belém/PA, 20 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00278428520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: VICTOR MATHEUS ALVES BACELAR DENUNCIADO: LUCIANA BARBOSA MONTEIRO VITIMA: S. M. M. . RH. Determino o desentranhamento da certidão de fl. 38, uma vez que os presentes autos não tratam de ANPP, mas sim de suspensão condicional do processo em relação a acusada LUCIANA BARBOSA MONTEIRO, devendo, portanto, a secretaria do juízo adotar as medidas de praxe no que tange ao encaminhamento de guia e documentos à VEPMA. No que tange à carta precatória de fls. 25/30, referente ao réu VICTOR MATHEUS ALVES BACELAR, diligenciar quanto a existência de novas informações sobre seu cumprimento. INT. Belém/PA, 20 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00016652120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ANGELA MARIA SOUSA FONSECA Representante(s): OAB 10920 - OLAVO DE ANGIOLIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. CARTAÂ PRECATÁRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deÂ PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM. Finalidades: Intimar os(as) acusados para no prazo de 10(dez) dias, informar e-mail, telefone de todas as pessoas que participarão da audiência e se manifestar quanto a habilitação de advogado particular para acompanhar o processo ou se tem interesse do patrocínio pela Defensoria Pública e Intimar da Audiência agendada para 25/01/2022 - 08:30HORAS. DENUNCIADA: ANGELA MARTA SOUSA FONSECA, residente à Rua Itaoba, 289 - Próximo ao Ginásio Coberto - Bairro: Morada do Sol - CEP: 69.735-000 - Telefone: (92) 99201-4894 - Presidente Figueiredo - Amazonas ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 000001665-21.2016.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (se) acusado (s): ANGELA MARTA SOUSA FONSECA. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÁRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digno-se mandar INTIMAR o(s) denunciado(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/01/2022, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzlyODI1OGEtNWM5YS00MzA2LWl0ZmYtZjg1ZWFKM2M4ZWJi%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzlyODI1OGEtNWM5YS00MzA2LWl0ZmYtZjg1ZWFKM2M4ZWJi%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d) Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone do(s) denunciado(s), dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade do(s) denunciado(s) informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante, que a audiência seja realizada diretamente no referido Juízo, em data e hora designados por Vossa Excelência, Belém, 20/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará; PROCESSO: 00021987720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0002198-77.2018.814.0401 Denunciada: MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0002198-77.2018.814.0401, contra MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 69 c/c art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA, contribuinte infrator, de Julho a Outubro e Dezembro/2013 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072014510001241-9: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 03/06/2019. MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta Acusação, em fls. 94/105. MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA apresentou Exceção de Incompetência, em fls. 106/114. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou manifestação, em fls. 115/132 e 133/11. Decisão, na qual foi analisada a questão da

competência, bem como determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 145/147. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 161/170. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida MARINALVA CASSIMIRO DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa linha, determino que a audiência anteriormente designada para 09/02/2022 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00089073120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: ALESSANDRO GOMES SOARES Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0008907-31.2018.814.0401 Denunciado: ALESSANDRO GOMES SOARES DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0008907-31.2018.814.0401, contra ALESSANDRO GOMES SOARES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de PLÁSTICOS " ELETRODOMÉSTICO CARAJÁS LTDA, contribuinte infrator, de Março a Maio/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa

materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510002946-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0009233-88.2018.814.0401, na qual foi determinada a reunião aos presentes autos, para análise e julgamento conjunto, fundamentada no AINF nº 072015510002947-5: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 02/07/2019, em fl. 58. Diante da inércia do acusado, a Defensoria Pública do Estado apresentou Resposta à Acusação, em fls. 84/99. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 100/101. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 108/117. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ALESSANDRO GOMES SOARES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa linha, determino que a audiência anteriormente designada para 02/02/2022 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00098678420188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:LUCIA DE FATIMA FAUSTINO VITIMA:F. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuiçães legais, ofereceu denúncia, contra LÁCIA DE FÁTIMA FAUSTINO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, comb. c/o art. 12, inc. I, da Lei n.º 8.137/1990 e c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Códex Penal. Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de L. DE FÁTIMA FAUSTINO - ME, contribuinte infrator, no período de fevereiro a maio de 2014, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000901-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Â Â Â Â Â Decisão, recebendo a denúncia em 23 de setembro de 2019 (fl. 135). Â Â Â Â Â MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 164/169). Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o teor da decisão penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra LÁCIA DE FÁTIMA FAUSTINO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. 4. Â Â Â Â Â Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Â Â Â Â Â Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 1698111 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00112240220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: AMAURILIO NUNES AGUIAR VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0011224-02.2018.814.0401 Denunciado: AMAURILIO NUNES AGUIAR DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011224-02.2018.814.0401, contra AMAURILIO NUNES AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrado e responsável tributário de A NUNES AGUIAR, contribuinte infrator, de Março a Maio/2016 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022016510005924-1: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. [...] Â Â Â Â Â Â Decisão, recebendo a denúncia em 10/06/2019, em fl. 58. Â Â Â Â Â Â Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal e, ainda, deferindo o pedido de produção antecipada de provas, em fls. 81/83. Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 92/101. Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ALESSANDRO GOMES SOARES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Â Â Â Â Â Nessa linha, determino que a audiência anteriormente designada para 10/01/2022 seja retirada de pauta. 4. Â Â Â Â Â Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os

autos. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021.Â  
 ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no Resp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).  
 PROCESSO: 00113591420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JERONSO VINAGRE ARANHA VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0011359-14.2018.814.0401 Denunciado: JERONSO VINAGRE ARANHA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011359-14.2018.814.0401, contra JERONSO VINAGRE ARANHA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de J V ARANHA EIRELI, contribuinte infrator, de Julho a Setembro/2016 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 02201751000007-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Â Â Â Â Â Â Â Decisão, recebendo a denúncia em 27/09/2019, em fl. 60. Â Â Â Â Â Â Â Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 80. Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 81/90. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JERONSO VINAGRE ARANHA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de

Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00113817220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: CICERA TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra CICERA TAVARES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de C " B MATRIX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte infrator, no período de janeiro a abril de 2014, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000930-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 06 de junho de 2019 (fl. 149). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 182/187). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguição Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CICERA TAVARES DOS SANTOS, com fundamento

no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo Penal, Tema de RepercussÃ£o Geral nÃº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3.ÃÃÃÃ Intimem-se as partes. 4.ÃÃÃÃ Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de JustiÃa do TJ/PA). 5.ÃÃÃÃ Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6.ÃÃÃÃ Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13Ãª Vara Criminal de BelÃ©m Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00164938520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ANDREA FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 26796 - LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE JAIR DE SOUZA Representante(s): OAB 26796 - LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nÃº 0016493-85.2019.814.0401 Denunciados: ANDREA FREITAS DA SILVA e JOSE JAIR DE SOUZA DECISÃ£o ÃÃÃÃÃ MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, ofereceu denÃ¢ncia, distribuÃ-da sob o nÃº 0016493-85.2019.814.0401, contra ANDREA FREITAS DA SILVA e JOSE JAIR DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 1Ãº, I e II c/c art. 11, da Lei nÃº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do CÃ³digo Penal. ÃÃÃÃÃ Narra, em sÃntese, que na condiÃ§Ão de sÃ¡cio proprietÃ¡rios, administradores e responsÃ¡veis tributÃ¡rios de AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro a Dezembro de 2013 a 2017 os denunciados praticaram a conduta materializada no Auto de InfraÃ§Ão e NotificaÃ§Ão Fiscal (AINF) nÃº 012018510001547-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA Ã ANTECIPAÃO NA ENTRADA EM TERRITÃRIO PARAENSE. ÃÃÃÃÃ DecisÃ£o, recebendo a denÃ¢ncia em 21/11/2019, bem como determinando a reuniÃ£o e arquivamento das aÃ§Ães penais em apenso, em fls. 78/79. ÃÃÃÃÃ JOSÃ JAIR DE SOUZA apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ão, em fls. 117/121. ÃÃÃÃÃ ANDREA FREITAS DA SILVA apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ão, em fls. 144/148. ÃÃÃÃÃ DecisÃ£o, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃ¢ncia das hipÃ³teses de absolviÃ§Ão sumÃ¡ria, em fls. 152/153. ÃÃÃÃÃ MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso ExtraordinÃ¡rio nÃº 598.677/RS com efeito de repercussÃ£o geral, diante a ausÃ¢ncia de materialidade, pugnou pela rejeiÃ§Ão da denÃ¢ncia, em fls. 166/176. ÃÃÃÃÃ Em apenso, os autos das AÃ§Ães Penais nÃº 0016469-57.2019.814.0401, 0021954-38.2019.814.0401, 0016515-46.2019.814.0401, 0016511-09.2019.814.0401, 0016519-83.2019.814.0401, 0016513-76.2019.814.0401 e 0021970-89.2019.814.0401, cuja reuniÃ£o e arquivamento foram determinados em fls. 79/79. ÃÃÃÃÃ Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.ÃÃÃÃ Inicialmente, necessÃ¡ria a anÃ¡lise da possibilidade de rejeiÃ§Ão da denÃ¢ncia apÃ³s o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ) tem decisÃµes em que entende ser cabÃvel a reconsideraÃ§Ão da decisÃ£o que recebeu a denÃ¢ncia, apÃ³s a Resposta Ã AcusaÃ§Ão, na hipÃ³tese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. ÃÃÃÃÃ Nesses termos, considerando a existÃ¢ncia superveniente de decisÃ£o do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussÃ£o geral, que apresenta reflexos diretos na configuraÃ§Ão da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trÃ¢mite da aÃ§Ão penal a reanÃ¡lise do cabimento da denÃ¢ncia. ÃÃÃÃÃ Superada essa questÃ£o, passa-se Ã anÃ¡lise do caso concreto. 2.ÃÃÃÃ Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados sÃ£o acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipaÃ§Ão tributÃ¡ria regulamentada por meio de Decreto Estadual. ÃÃÃÃÃ O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso ExtraordinÃ¡rio nÃº 598.677, reconheceu a existÃ¢ncia de repercussÃ£o geral da questÃ£o suscitada, originando a seguinte delimitaÃ§Ão da discussÃ£o: Recurso extraordinÃ¡rio em que se discute, Ã luz dos artigos 150, Ã§7Ãº, e 155, Ã§2Ãº, VII e VIII, da ConstituiÃ§Ão Federal, ofensa ao princÃpio da reserva legal quando da cobranÃa antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente Ã diferente entre a alÃquota interna do Estado de destino e a alÃquota interestadual. ÃÃÃÃÃ No julgamento do Recurso ExtraordinÃ¡rio em questÃ£o, foi fixada a seguinte tese: A antecipaÃ§Ão, sem substituiÃ§Ão tributÃ¡ria, do pagamento do ICMS para momento anterior Ã ocorrÃ¢ncia do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituiÃ§Ão tributÃ¡ria progressiva do ICMS reclama previsÃ£o em lei complementar federal. ÃÃÃÃÃ Nesses termos, considerando que a decisÃ£o do Supremo Tribunal

Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida ANDREA FREITAS DA SILVA e JOSE JAIR DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00167054320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0016705-43.2018.814.0401 Denunciado: ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0016705-43.2018.814.0401, contra ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na condição de representante, fundador e administrador de ELIEZER F DO NASCIMENTO, contribuinte infrator, de Janeiro a Outubro/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 02201651000005-0: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0017435-54.2018.814.0401, fundamentada no AINF nº 02201651000004-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. [...]. Decisão, recebendo a denúncia em 04/12/2019, bem como determinando a reunião e arquivamento dos autos da Ação Penal nº 0017435-54.2018.814.0401, para análise e julgamento conjunto, em fls. 150/151. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 163/169. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e

155, Â§2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00168937020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:NAIDE DA SILVA DENUNCIADO:AMAZONIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME DENUNCIADO:O. E. F. E. DENUNCIADO:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra NAIDE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de AMAZONIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, contribuinte infrator, no período 2011 a 2012, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022014510000052-8: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 21 de agosto de 2017 (fl. 32). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 74/83). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a

existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra NAIDE DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00169415820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: EVERTON PATRIK SOUZA DE CAMPOS Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28921 - LUIZA FERREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. F. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. Denunciados: EVERTON PATRICK SOUZA DE CAMPOS DESPACHO Em atenção à Certidão de fls. 204, intime-se a Defesa do réu para que apresente Razões ao recurso de Apelação interposto às fls. 187, bem como para apresentação de contrarrazões à Apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 188/202). Apêns juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento. Belém, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00195683520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: GUSTAVO ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDILENE BASTOS VEIGA Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra GUSTAVO ROCHA DE SOUSA e EDILENE BASTOS VEIGA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de G. ROCHA DE SOUSA EIRELI, contribuinte infrator, no período de outubro a dezembro de 2015, bem como nos meses de janeiro a dezembro de 2016, os denunciados praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022019510000013-3: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 30 de outubro de 2019 (fl. 67).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 145/154). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GUSTAVO ROCHA DE SOUSA e EDILENE BASTOS VEIGA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00213273420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: PAULO SERGIO MOREIRA DE VASCONCELOS VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra PAULO SÉRGIO MOREIRA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contribuinte infrator, no período de julho de 2013 a maio de 2014, o denunciado praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012017510000536-6: É O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE



MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 27 de maio de 2020 (fl. 50). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 73/82). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o âmbito da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito.

Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta.

Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia.

Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra PAULO SÁRGIO MOREIRA DE VASCONCELOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

3. Intimem-se as partes.

4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA).

5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos.

6. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00233845920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: MARIA CRISTINA KAHWAGE DUTRA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. F. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0023384-59.2018.814.0401 Denunciada: MARIA CRISTINA KAHWAGE DUTRA DESPACHO 1. Da análise dos autos, verifica-se o pedido da defesa pela reconsideração da decisão que homologou a substituição da testemunha de acusação, sob o fundamento de que a testemunha originalmente arrolada teria condições de apresentar esclarecimentos com mais precisão. Cumpre salientar, no entanto, que se trata de testemunha de acusação e, se nessa condição, o órgão acusador não verifica prejuízo na substituição,

não remanescem motivos para reconsideração da decisão. Destaca-se, ainda, que a Sra. MARIA GORETE DE SOUSA PANTOJA não consta do rol de testemunhas arroladas pela defesa (fl. 48), não se verificando dos autos qualquer recurso contra a decisão que homologou a substituição pleiteada pelo Ministério Público. Nesses termos, por não verificar prejuízo na substituição, nada tenho a reconsiderar. 2. Adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessárias à realização do ato anteriormente designado, independentemente de nova conclusão. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 17/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00000431120218145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:KAIZY  
 FERREIRA CARVALHO REQUERIDO:WILLIAMS FEIO RAMOS. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM  
 JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes  
 autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 17 de  
 setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Â Domãstica e  
 Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãdo do  
 trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 17 de setembro de 2021.  
 Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a  
 Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00007298820218140401 PROCESSO  
 ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS  
 SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---  
 REQUERENTE:JANAINA DE JESUS BORGES DE ALMEIDA REQUERIDO:JOSE AUGUSTO  
 RODRIGUES SOARES. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os  
 devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido  
 Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 17 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar  
 Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov.  
 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos  
 presentes autos, no sistema LIBRA, em razãdo do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este  
 termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 17 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª  
 Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB  
 PROCESSO: 00020681920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:DELMA  
 SALES DE BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:EDIMILSON PEREIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE  
 TRÁNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença  
 prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©.  
 Â Â Â Â Â Belã©m,Â 17 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª  
 Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema  
 LIBRA, em razãdo do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 17 de  
 setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Â Domãstica e  
 Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00023852920208145150  
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS  
 ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---  
 REQUERENTE:JAQUELINE JACIARA DA GAMA ZAQUEU REQUERIDO:MARIANA DA GAMA ZAQUEU.  
 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgãncia cujo feito jã se  
 encontra sentenciado, com a manutenãdo das medidas deferidas em decisãdo liminar, em favor da  
 vãtima Jaqueline Jaciara da Gama Zaqueu. Â Â Â Â Â Em 08/09/2021, a vãtima compareceu  
 em Secretaria e requereu a prorrogãdo das medidas protetivas, afirmando que ainda se sente  
 ameaãda pela requerida. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Considerando o  
 relatado pela requerente em Secretaria e, em que pese a prorrogãdo automãtica das medidas  
 protetivas enquanto durar a declaraãdo de estado de emergãncia de carãter humanitãrio e sanitãrio  
 em territãrio nacional, conforme Lei nã 13.979/2020, DEFIRO o pedido e estendo o prazo de vigãncia  
 das medidas em 06 (seis) meses a contar da data desta decisãdo. Â Â Â Â Â Intime-se a  
 requerente Jaqueline Jaciara da Gama Zaqueu e a requerida Mariana da Gama Zaqueu.  
 Â Â Â Â Â Verifico, ademais, que hã um novo processo de Medidas Protetivas envolvendo as  
 partes no sistema PJE (autos de nã: 0814090-42.2021.8.14.0401), que possivelmente se trata de  
 informaãdo de descumprimento das medidas destes autos. Â Â Â Â Â Assim, por uma

questão de economia processual, determino que se extraia cópia dos autos e se junte ao processo em trâmite no PJE: 0814090-42.2021.8.14.0401. Em seguida, archive-se o processo físico. Após, intime-se a requerida Mariana da Gama Zaqueu para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas, fato ocorrido em 15/09/2021, em que consta a prática de lesão corporal contra a requerente Jaqueline Jaciara da Gama Zaqueu (diligência a ser cumprida nos autos de nº: 0814090-42.2021.8.14.0401). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 17 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00033077020208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOYCELENE SIQUEIRA CONCEICAO REQUERIDO:IRIO RAFAEL COSTA FORMIGOZA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00034116220208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:ADRIANA DE LIMA EVANGELISTA REQUERIDO:ERIMAX GOMES MORAES. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00036454420208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:CLAUDILENE GONCALVES REQUERIDO:CARLOS ALEXANDRE GONCALVES NEGRAO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00039243020208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:SARA MONTEIRO DA COSTA FERNANDES REQUERIDO:THALES SALES DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00039303720208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:APOENNA VIANA MONTEIRO REQUERIDO:JOAO VICTOR MODESTO PINTO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes

autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00040066120208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:SARA DOS SANTOS BORGES PINTO REQUERIDO:ROSINALDO SOARES PINTO. CERTIDÃ¿O DE TRÃ¿NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00040109820208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:ANA FERNANDA OLIVEIRA DE SOUSA REQUERIDO:RELLINGTON TRAVASSOS PASSARINHO. CERTIDÃ¿O DE TRÃ¿NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00041668620208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:BEATRIZ PINTO SILVA REQUERIDO:BRYAN MADSON DE SOUZA ALMEIDA. CERTIDÃ¿O DE TRÃ¿NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00051645420208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:KARE RENATA FAIAL FERREIRA REQUERIDO:RAPHAEL ROBERTO BITENCOURT DA SILVA. CERTIDÃ¿O DE TRÃ¿NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00053862220208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:MARIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:ANGLEVERSON DA SILVA AGUIAR. CERTIDÃ¿O DE TRÃ¿NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de setembro de 2021.

Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00062470820208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:JESSICA CRISTINA BARROSO DOS SANTOS REQUERIDO:RODERVAL FIGUEIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00074466520208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:ANA CINTIA DA FONSECA REQUERIDO:GILBERTO CARLOS DIAS MENDES Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00075878420208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOSIANE ROMUALDO ALMEIDA REQUERIDO:JOSE LUIS DA CUNHA FILHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00079913820208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:JESSICA LUIZA FURTADO SACRAMENTO REQUERIDO:ROSIVAN SANTOS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00090781720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:GLEUCE DE BRITO BEZERRA REQUERIDO:LEIR SARAIVA GOMES SEGUNDO Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faã©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã©o do trã©nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00090850920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgã©ncia (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:SHEYLA DA SILVA SACRAMENTO REQUERIDO:IVALDO DE QUEIROZ ANDRADE. CERTIDã©O DE TRã©NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenã©a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faã©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã©o do trã©nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00090946820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgã©ncia (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:GERLANE DE FATIMA COELHO COSTA MENEZES REQUERIDO:ADILSON RAMOS DA COSTA. CERTIDã©O DE TRã©NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenã©a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faã©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã©o do trã©nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00092843120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgã©ncia (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:HALANA CLAUDIA VIANA DE SOUZA REQUERIDO:LAIS KAROLINE PEREIRA GOMES. CERTIDã©O DE TRã©NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenã©a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faã©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã©o do trã©nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 4 4 6 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgã©ncia (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:JESSICA EVELYN CAMPOS MELO REQUERIDO:PEDRO VICTOR VITORIANO BRITO. CERTIDã©O DE TRã©NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenã©a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faã©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã©o do trã©nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00177276820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgã©ncia (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:ALZIRA FERNANDA SILVA COELHO REQUERIDO:FRANKLIM DE SOUZA SILVA. CERTIDã©O DE TRã©NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenã©a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 17 de setembro de 2021. Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ãª Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO

DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00200590820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:BRUNA KAROLINE SILVA PEREIRA REQUERIDO:JOAO DE ARAUJO LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00209668020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021--- REQUERENTE:DANIELLE CRISTIANE DE CASTRO TAVARES REQUERIDO:FABIO LUIZ CONCEICAO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00217878420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:KETELEM AMANDA FERREIRA COSTA REQUERIDO:ROSIVAN ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00218909120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:MARIA LEANDRA REIS MAURITY REQUERIDO:WANDERSON CASTRO SERRAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00220415720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:WILZA CRISTINA RODRIGUES COSTA DE ARAUJO REQUERIDO:FABIO RODRIGUES DE SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo.



Belém, 17 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESO: 00309770820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021--- DENUNCIADO: MAURO NEI EVANGELISTA AMIM Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: L. A. C. A. Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MAURO NEI EVANGELISTA AMIM, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, ameaça e cárcere privado, fatos em tese ocorridos no dia 29/04/2019, tendo como vítima Lidiane Andrade Cunha Amim. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e a testemunha informante, arrolada na denúncia. Em seguida, foi o réu interrogado. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, em seu depoimento negou todas as acusações imputadas ao ora acusado, dizendo que tudo não passou de uma discussão familiar. Por sua vez, ao ser interrogado, o réu optou por permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia, eis que a vítima negou que tenha sido ameaçada, lesionada ou mantida em cárcere privado pelo seu ex-companheiro. Embora o Arguição Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática das referidas condutas pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Em relação ao cárcere privado, a vítima ofendida afirmou que na verdade o casal, à época, estava trancado no quarto para resolver problemas relacionados à empresa da família. Outrossim, negou que o réu tenha praticado qualquer lesão corporal contra ela. Quanto ao crime de ameaça, entendo assistir razão ao Ministério Público ao pugnar pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, eis que restou incontroverso que o réu realmente proferiu palavras em relação à vítima, mas de igual forma evidenciou-se que essas foram ditas no calor da emoção, tendo ela dito, na instrução, que não se sentiu ameaçada por ele. Destaco que o dolo do crime de ameaça é a vontade de praticar o ato, com o intuito de intimidar a vítima. A simples intemperança de linguagem, também conhecida como bravata, não é capaz de, por si só, configurar o delito, mormente quando o contexto dos fatos indicar que os improprios nunca seriam levados adiante, o que foi possível inferir no caso em tela em que às partes, inclusive, continuam se relacionando, posicionamento este seguindo pela jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA - DESNECESSIDADE - AMEAÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERA INTEMPERANÇA DE LINGUAGEM (BRAVATA) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 só deve ser designada quando a vítima manifestar desinteresse em prosseguir com a ação penal, antes do recebimento da denúncia. 2. O dolo do crime de ameaça é a vontade de praticar o ato, com o intuito de intimidar a vítima. A simples intemperança de linguagem (bravata) não configura o delito, mormente quando o contexto dos fatos e os aspectos subjetivos do réu (reconhecida educação e caráter tranquilo e não violento) indicam que os improprios nunca seriam levados adiante. 3. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: APR 10074100038533001 MG. Arguição Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Eduardo Brum. Publicação: 08/09/2015. Julgamento: 2 de setembro de 2015). Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, não configurando a conduta nenhum tipo de ilícito penal, em razão de se considerar mera bravata praticada pelo acusado, imperioso é o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia. Pelo Exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver e, com fundamento no art. 386, inciso I do CPP, ABSOLVER o réu, MAURO NEI EVANGELISTA AMIM, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 15 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

## MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS.

Processo n. 0025153-68.2019.8.14.0401.

INVESTIGADO: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 15/01/1966, filho de João Alves da Silva e de Raimunda dos Santos Silva, atualmente em local INCERTO E NÃO SABIDO; Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o investigado encontra-se em local ignorado, fica devidamente INTIMADO a respeito da audiência de antecipação de provas através de depoimento especial da vítima, que ocorrerá no dia **08 de Outubro de 2021, às 09h40min**, na Sala de audiências da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. MONICA MACIEL SOARES FONSECA, titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, situada na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, bairro Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; ficando o investigado ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação do patrono para acompanhá-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente Edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 20/09/2021, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, matrícula 9834-5, 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém/Pa.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA ALEGACOES FINAIS ; Processo nº 0804936-97.2021.8.14.0401. Acusado: J.N.D.S Advogado(s): ROSIANE BASTOS NUNES OAB Nº 18754; E CEZAR VILLAR MAGALHAES PANTOJA, OAB/PA Nº 26058. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 20/09/2021, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, EDUARDO MELO CHAVES, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 17/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00164080720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS HENRIQUE CONCEICAO DA SILVA DENUNCIADO: LUIZ SERGIO DA TRINDADE FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: H. B. B. VITIMA: A. M. S. S. VITIMA: M. A. S. VITIMA: I. S. F. VITIMA: E. S. S. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tendo em vista sua inequívoca tempestividade, devidamente certificada à fl. 266. Diante da interposição das razões da apelação pela Defensoria Pública de fls. 256/263, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 267, da qual se extrai que o sentenciado LUIZ SÉRGIO DA TRINDADE FILHO, está em local incerto e não sabido (certidões de fls. 211 e 217), intime-se LUIZ SÉRGIO DA TRINDADE FILHO da sentença condenatória, por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 392, inciso IV do CPP. Intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juiz(a) de Direito respondendo pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Portaria 2876/2021-GP

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001828120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA CUNHA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: F. A. A. Representante(s): OSVALDO NASCIMENTO GENU (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . AÇÃO PENAL 00001828120128140201 INTIMAÇÃO - ADVOGADO/ADVOGADA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCO ANDRADE DE AQUINO Fica(ficam) intimado(s), nesta data, JANIO SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 5157, OSVALDO NASCIEMNTO GENU, OAB/PA 1825, ADVOGADO(A)(S) CONSITUANDO(A)(S) NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ACIMA IDENTIFICADA, FICA(FICAM) INTIMADO(A)(S), para que a assistência de acusaçãõ especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende provar com cada uma das diligências requeridas em seu pedido de fls. 52/57 e indique os pontos de divergência entre os depoimentos a fim de justificar as careações pleiteadas. Eu, Raimundo nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria, Digitei e subscrevo. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 20/09/2021. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assina. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00001828120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA CUNHA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: F. A. A. Representante(s): OSVALDO NASCIMENTO GENU (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . AÇÃO PENAL 00001828120128140201 INTIMAÇÃO - ADVOGADO/ADVOGADA DENUNCIADO: JOSÉ MARIA CUNHA Fica(ficam) intimado(s), nesta data, GLEUCE DE SOUZA LINO, OAB/PA 10194, ADVOGADO(A)(S) CONSITUANDO(A)(S) NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ACIMA IDENTIFICADA, FICA(FICAM) INTIMADO(A)(S), para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória de fls. 62/73, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu, Raimundo nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria, Digitei e subscrevo. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 20/09/2021. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assina. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00010887120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: A. J. S. S. DENUNCIADO: JOSE LOURENÇO XAVIER Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7644 - LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00010887120128140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0001088-71.2012.8.14.0201 CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 121, §3º, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU: JOSÉ LOURENÇO XAVIER ADVOGADO: FERNANDO DO VALE JUNIOR (OAB/PA 7855) JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JOSÉ LOURENÇO XAVIER, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso na sanção do artigo 121, §3º, do CPB. (...) no dia 07/11/2011 a embarcação Natal Pesca I saiu para mais uma jornada de pesca em alto mar, tendo sua tripulação composta pelo comandante José Ivaldo Martins, pelo pescador Antônio Santos Silva, pelo cozinheiro Glaydson Soares da Silva e pelo maquinista Ulisses Alves Portugal. Ocorre que, no dia dos fatos, quando estavam ancorados em alto mar, tendo como

ponto de referência a barra de Macapá; e, ao iniciarem o processo de recolhimento de âncora, a vítima se dirigiu ao banheiro da embarcação e durante o retorno, enquanto passava pela área do moitão, ou seja, por baixo do cabo que estava atrelado à âncora, teve seu corpo imprensado na parede da sala de máquinas, em razão do estouro da roldana que prendia o cabo da âncora, tendo sido socorrido imediatamente, no entanto não resistiu aos graves ferimentos e faleceu por volta das 10:45h do mesmo dia. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 121, §3º, do CPB. Em 13/03/2014, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 27/06/2014, o acusado JOSÉ LOURENÇO XAVIER apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.08/12. Em decisão de 23/03/2016, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.19. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 37 e fl.46. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, e transcrição dos depoimentos testemunhais, aduziu que a culpa do acusado não comporta dúvidas, considerando a sua negligência, que restou provada também no inquérito administrativo da Capitania dos Portos da Amazonia Oriental, instaurado para apurar o acidente e concluiu que a causa determinante do fato da navegação, foi a negligência do comandante do B/P NATAL PESCA I, em não isolar a área onde o cabo estava sendo içado. Concluiu o Ministério Público que as provas produzidas nos autos são robustas. Salienta, ainda, que foi unânime entre todas as testemunhas que o falecimento da vítima ocorreu devido ela ter sido atingida pelo cabo, o que se deu em decorrência do rompimento do moitão. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado na sanção do artigo 121, §3º, do CPB, fls.189/191. O acusado José Lourenço Xavier apresentou memoriais finais por meio de advogado constituído, alegando que as testemunhas ouvidas em juízo demonstraram de forma inequívoca qualquer conduta culposa por parte do réu, todos os depoimentos das quatro testemunhas foram unânimes no sentido de apontar como causa morte da vítima uma fatalidade, já que todos os equipamentos que guarneciam a embarcação eram novos e em pleno funcionamento e que passaram por vistoria prévia da Capitania dos Portos. Diz que os documentos referentes ao processo administrativo da Capitania dos Portos em nenhum momento incriminam o réu, ou aponta qualquer culpa seja por negligência ou imprudência. Conclui alegando que a acusação não pode prosperar porque o réu agiu de forma lícita e não concorreu para a morte da vítima, sendo sua conduta atípica. Por fim requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 367 incisos I, II e III do CPP fls.197/202. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a JOSÉ LOURENÇO XAVIER, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 121, §3º, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS A materialidade delitiva restou demonstrada pela Certidão de Óbito (fl.29), a informar que a causa da morte da vítima foi hemorragia interna, lesão de vaso abdominal e traumatismo abdominal. No mesmo sentido, o laudo de perícia necropsica atesta que as lesões ocorreram por ação contundente. Complementarmente, os depoimentos colhidos em Juízo também contribuem para demonstrar a materialidade delitiva, conforme se vê a seguir. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, em Juízo, afirmou que era cozinheiro e contramestre da empresa e disse que por volta de 05h30min, foi com seu colega Marcelo para a frente da embarcação puxar a âncora. Naquele momento a vítima foi ao banheiro e, quando retornou, o moitão arreventou e a corda grossa de seda o acertou nas costas. Disse que o moitão estourou porque o vento e a maré estavam muito fortes. A vítima foi socorrida imediatamente, mas não resistiu e faleceu por volta de 11:00 hs Segundo a testemunha, o moitão era novo e tinha sido trocado antes da viagem e a vítima passou por uma área que o comandante sempre orientava que não passassem. REGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, cunhado da vítima e gerente administrador da empresa, informou que não estava no barco no dia dos fatos. Afirmou que toda vez que o barco chega, é realizada a manutenção. Disse que o moitão era usado, mas estava em bom estado. JOSE IVALDO MARTINS, comandante da embarcação, declarou que estava presente no momento da morte da vítima. Explicou que ancoram o barco à noite e que, pela manhã puxam a âncora novamente e que cada tripulante fica em um lugar. Disse que quando a âncora é puxada, ninguém pode passar por debaixo do cabo. Contou que a vítima passava justamente pelo local não permitido e que o moitão estourou, o que é proibido, principalmente porque naquele dia o mar estava muito agitado. Esclareceu que o moitão é o local por onde passa o cabo que vem da âncora. Declarou que quando a vítima de agachou e posteriormente se levantou, foi atingida pelas costas e arremessada até a casa de máquinas. Disse que o barco havia sido vistoriado pela Capitania dos Portos e que nada foi falado sobre o moitão. Afirmou que o acusado sempre está presente nas vistorias. A testemunha afirmou que o moitão tinha um ano e que costuma durar em média de quatro a cinco anos e que estava presente

quando a peÃ§a foi trocada e ela era nova. ULISSES ALVES PORTUGAL, maquinista da embarcaÃ§Ã£o, relatou que estava presente no dia dos fatos. Quando deram traÃ§Ã£o no cabo da Ãncora, em que hÃ¡ mais forÃ§a, a vÃtima passou no local nÃ£o permitido. Disse que a vÃtima realizou um procedimento errado. EntÃ£o, o moitÃ£o quebrou e o cabo atingiu as costas da vÃtima. Afirmou que a peÃ§a era nova e que, mesmo assim, a corrosÃ£o ocorre rÃpido, por volta de uma semana. DO INTERROGATÃRIO DO RÃU O acusado nÃ£o foi ouvido em JuÃzo, eis que teve aplicada a regra do art. 367 do CPP (fl.46/47) Da anÃlise dos autos, ao final da instruÃÃo criminal, tomando-se os depoimentos das testemunhas, juntamente com as provas de materialidade, verifico que os fatos descritos na denÃncia restaram sobejamente demonstrados. Em resumo, as declaraÃÃes das testemunhas, em conjunto com as conclusÃes dos laudos periciais, da Capitania dos Portos elucidaram a sucessÃo dos fatos. Segundo fora esclarecido, no dia 07.11.2011, por volta de 05h30min, na embarcaÃ§Ã£o Natal Pesca I, durante procedimento de recolhimento da Ãncora, a vÃtima, AntÃnio JosÃ Santos Silva, que retornava do banheiro, transitou por debaixo da Ãrea do cabo que fica ligado Ã Ãncora (moitÃo), momento em que foi atingido pelo cabo e lanÃsado Ã parede da casa de mÃquinas da embarcaÃ§Ã£o. Mesmo prontamente socorrida, a vÃtima nÃ£o resistiu aos ferimentos e veio a falecer por volta de 10h45min daquele mesmo dia. Em depoimentos, as testemunhas afirmaram que a vÃtima tambÃm deu causa ao ocorrido, pois andava por Ãrea nÃ£o permitida pelo comandante da embarcaÃ§Ã£o e, ainda, que o mar estava revoltado e ventava muito, o que aumentava sobremaneira os riscos, o que mesmo assim foi ignorado pela vÃtima. Todas afirmaram que a peÃ§a do moitÃo estava em condiÃÃes de uso, que estava dentro de seu tempo de vida Ãtil e que o barco estava com suas vistorias atualizadas. Ocorre, contudo, que a conclusÃo da perÃcia realizada pela Capitania dos Portos na embarcaÃ§Ã£o (fls.122,123 verso) concluiu que a causa determinante para a o acidente que ocasionou a morte da vÃtima, foi, negligÃncia do comandante da embarcaÃ§Ã£o, que nÃ£o isolou a Ãrea proibida (Ãrea do moitÃo), aliada a falta de manutenÃÃo do moitÃo e que a vÃtima tambÃm contribuiu para a prÃpria morte, na medida em que transitava em Ãrea imprÃpria Ã quele momento. Nesse sentido, considerando que o acusado Ã proprietÃrio da empresa de J M PESCA LTDA, proprietÃria da embarcaÃ§Ã£o, conforme documentado Ã s fls.13/16, IPL, nÃ£o hÃ¡ dÃvidas quanto Ã sua responsabilidade e culpabilidade no evento delituoso, conforma atestado pela apuraÃÃo administrativa realizada pela Capitania dos Portos, eis que ficou provada a falta de manutenÃÃo. Aliado a isso, hÃ¡ comprovaÃÃo de que, como jÃ explanado, embora a vÃtima tenha contribuÃdo para o resultado trÃgico, o acusado como proprietÃrio da embarcaÃ§Ã£o contribuiu indubitavelmente para evento morte da vÃtima, ao negligenciar com manutenÃÃo da peÃ§a do moitÃo, o que tambÃm foi atestado no laudo pericial de fl.57, IPL, o qual concluiu que ...a peÃ§a se mostrava em condiÃÃes inoperantes para o tipo de operaÃÃo a que se propunha, nÃ£o sÃ por estar danificada em seu corpo, mas tambÃm pelo fato de estar em aspecto de corrosÃo elevadÃssimo, comprometendo sua capacidade de resistir a esforÃos mecÃnicos, fato este que motivou o rompimento de seu mecanismo de travaÃ. Como se vÃa resta sobejamente demonstrada a negligÃncia na manutenÃÃo da embarcaÃ§Ã£o, configurada a assim a relaÃÃo de causalidade e via de consequÃncia a culpa do acusado, de modo que sua condenaÃÃo Ã medida que se impÃe. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÃNCIA ofertada pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado JOSÃ LOURENÃO XAVIER, nas sanÃÃes do Art.121, Â§3º, do CÃdigo Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do rÃu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, nÃ£o ultrapassa o grau de reprovaÃÃo comum Ã espÃcie, de modo a justificar exasperaÃÃo da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serÃo consideradas as condenaÃÃes definitivas por crime anterior Ã prÃtica do fato descrito nos autos e que nÃ£o impliquem em reincidÃncia. A certidÃo de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o rÃu nÃ£o possui sentenÃas condenatÃrias com trÃnsito em julgado, revelando que o mesmo Ã primÃrio e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do rÃu pela caracterizaÃÃo dos diversos papÃis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsÃdio que ateste as condiÃÃes da vida sÃcio/familiar do acusado, pelo que tal circunstÃncia Ã neutra. A personalidade do agente, por sua vez, Ã delineada pela reuniÃo de elementos hereditÃrios, socioambientais e comportamentais. Na espÃcie, nÃ£o hÃ¡ elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rÃu, nÃ£o sendo possÃvel presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, nÃ£o havendo conhecimento acerca dos motivos especÃficos que levaram Ã prÃtica do delito, alÃm daqueles inerentes ao prÃprio fato tÃpico, nÃ£o hÃ¡ o que valorar. No que concerne Ã s circunstÃncias, sÃo comuns ao delito, nÃ£o demonstrando maior agravo. Quanto Ã s consequÃncias, tambÃm nada hÃ¡ a considerar. A vÃtima contribuiu para o incidente que ocasionou sua morte, porque transitava em Ãrea proibida. Considerando as circunstÃncias judiciais ora analisadas, e que houve culpa concorrente, fixo a

pena-base no mÃ-nimo legal, em 01 (um) ano de detenÃ§Ão. Na segunda etapa da dosimetria da sanÃ§Ão, nÃo verifico atenuantes e agravantes aplicÃveis ao caso. Na terceira fase da dosimetria, tambÃm nÃo verifico causas de aumento e diminuiÃo da pena, pelo que a torna concreta e definitiva em 01 (UM) ano de detenÃ§Ão. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. REPARAÃO DE DANOS. NÃo hÃ pedido especÃfico, nem qualquer avaliaÃo sobre prejuÃzo material, , portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Sem prejuÃzo de haver o pedido de indenizaÃo em aÃo prÃpria no juÃo competente. DA SUBSTITUIÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocializaÃo do apenado e na aplicaÃo e execuÃo da pena o Estado deverÃ buscar a efetividade e eficÃcia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso Ã a substituiÃo da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do CÃdigo Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do CÃdigo Penal procedo Ã substituiÃo da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em PRESTAÃO DE SERVIÃOS Ã COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÃBLICAS, art. 43, inciso V do CPB Ã razÃo de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenaÃo, (art. 46 C. P.B), em local a ser definido pelo JuÃo da Vara de ExecuÃo da pena. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-Ã em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigaÃes impostas - parÃgrafo 4Âo do art. 44 do CÃdigo Penal. Em face do regime prisional e da substituiÃo da pena privativa de liberdade, o rÃu tem o direito de aguardar em liberdade o trÃnsito em julgado da sentenÃa. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o rÃu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5Âo LXXIV da CF. Provimentos finais (cumprimento pela Secretaria desta vara) ApÃs o trÃnsito em julgado da sentenÃa, a Secretaria adote as seguintes providÃncias: a) lance o nome do rÃu no rol dos culpados; b) ExpeÃa a respectiva guia para a VPMA. c) Cadastre a informaÃo no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da ConstituiÃo da RepÃblica; d) Oficie ao ÃrgÃo encarregado da estatÃstica criminal, informando da condenaÃo do rÃu (CPP, art. 809); e) proceda as demais anotaÃes e comunicaÃes necessÃrias f) cumpridas todas as diligÃncias, dÃ baixa e archive-se PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 15 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1Âa Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de BelÃm. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ningÃm possa alegar ignorÃncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1Âa Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, BelÃm/PA, 20/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. JuÃza de Direito titular da 1Âa Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de BelÃm. PROCESSO: 00095657820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EMERSON MANDU SILVA DENUNCIADO:CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS VITIMA:R. S. L. N. . EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÃA CONDENATÃRIA - INTEIRO TEOR SENTENÃA COM MÃRITO - PROCESSO 00095657820158140201 AÃO PENAL - JUIZO SINGULAR CRIMES DE ROUBO - ART. 157, Â§2Âo, inciso II do CPB AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU: EMERSON MANDU SILVA e CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DEFENSORIA PÃBLICA JUÃZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRÃa. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 1Âa VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÃM, ESTADO DO PARÃ, REPÃBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÃES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÃA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentenÃa. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, com base no inquÃrito policial, ajuizou AÃo Penal, contra EMERSON MANDU SILVA e CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanÃes do artigo 157, Â§2Âo, inciso II do CPB. Narra a denÃncia em sÃntese: (...) no dia 20 de maio de 2015, por volta de 11h00, os denunciados, que estavam em uma motocicleta de cor branca, em comunhÃo de desÃgnios, abordaram a vÃtima Rosimar do Socorro Lucas do Nascimento, que se encontrava em frente Ã casa de uma vizinha na Avenida HÃlio AmanajÃs, bairro Ãguas Negras, neste Distrito, e mediante grave ameaÃa, simulando estarem armados, subtraÃram dois celulares, um deles da marca LG de cor branca e um da marca Samsung de cor preta, empreendendo fuga logo em seguida. Ato contÃnuo, a vÃtima acionou uma viatura policial que passava pelo local em ronda ostensiva, a qual de imediato saiu em perseguiÃo aos denunciados, cujos agentes policiais lograram Ãxito em detÃ-los e, ao revistÃ-los, encontraram a res furtiva em seu poder, razÃo

pela qual foram presos em flagrante (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no 157, §2º, incisos II do CPB. Em 18/08/2015 foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.47/48). Em 01/10/2015, o acusado apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.54/55. Em 14/04/2015, o acusado apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.63/64. Em decisão de 74/04/2016, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.65. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls..89/90. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que as testemunhas narraram com riqueza de detalhes a ação criminosa perpetrada pelos acusados, não restando dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas, ressaltando que as testemunhas e a vítima, bem como a confissão dos acusados, foram unânimes em afirmar que os acusados foram presos em flagrante ainda com os pertences da vítima. Alegou que as declarações em juízo corroboram as demais provas do processo (auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão de objeto e de entrega). Ao final, requereu a condenação dos acusados nas sanções do art. 157, §2º, inc. II, do CPB. Em alegações finais, os denunciados, por meio da Defensoria Pública, requereram o reconhecimento das confissões em Juízo, que seja afastada a súmula 231 do STJ, bem como que os acusados são primários e que não houve ofensa à integridade física e prejuízo material à vítima, possibilitando aos acusados iniciarem o cumprimento da pena no regime semiaberto, fl.100. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a EMERSON MANDU SILVA e CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. A ocorrência do fato está plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, restando provada a materialidade pelas declarações das vítimas e testemunhas colhidas tanto em fase de inquérito policial quanto em juízo e pelas confissões dos denunciados, de que ambos, mediante grave ameaça, por meio de simulação de estarem armados, subtraíram o dois celulares, um marca LG e outro da marca SAMSUNG, o que fora corroborado pelo Auto de Apresentação e Simulação de fl.25, logo em seguida empreendendo fuga. DA AUTORIA DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. ROSIMAR DO SOCORRO LUCAS DO NASCIMENTO, em Juízo, declarou que estava em frente de casa, por volta de 10h30min, quando foi mostrar a foto de seu pai para uma vizinha, no aparelho celular. Naquele momento, os dois acusados apareceram em uma motocicleta, um vestindo a camisa do Clube do Remo, e o outro, do Paysandu. A vítima estava com o seu celular e o de sua filha em mãos, e entregou os dois para a dupla, tendo um deles descido para pegá-los. Quando os acusados se distanciaram e viraram a rua, começou a gritar pedindo ajuda, momento em que uma viatura que estava no outro lado da rua passou a perseguir os acusados. Pouco tempo depois, a viatura retornou com os dois denunciados e vários celulares, além dos que haviam sido roubados. Reconheceu os acusados, que não estavam armados - apenas simularam. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS IVALDO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS, Policial Militar, afirmou que realizava ronda e, ao entrar na rua Helio Amanajás, viram uma motocicleta passar em alta velocidade e em seguida ouviu pessoas gritando por socorro, dizendo que haviam sido assaltadas por pessoas de moto. Realizada a perseguição, após 4 km, conseguiram parar os acusados, sendo localizados 05 (cinco) aparelhos celulares com eles. Disse que a vítima reconheceu os réus e estes foram encaminhados à Delegacia. Afirmou que o acusado que estava na garupa portava os aparelhos. AURENIR DE SOUSA FERREIRA, vizinha da vítima, pediu informações sobre o pai de sua vizinha, momento em que a vítima se aproximou para mostrar uma foto, portando também o celular de sua filha. Naquele momento, foram surpreendidas pelos acusados, que chegaram em uma moto, pedindo os celulares. Quando os acusados foram embora, elas passaram a gritar pedindo ajuda. Uma viatura que passava ali atendeu o chamado e em pouco tempo trouxe os assaltantes, que foram reconhecidos pela vítima. DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS EMERSON MANDU SILVA, interrogado em Juízo, confessou ter praticado o crime de roubo conforme a denúncia. Disse que nem ele e nem Caio portavam arma de fogo e que quem desceu para pegar os celulares foi Caio. CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, em Juízo, confessou o crime, negando que estivessem armados. Disse ser ele quem estava com a camisa do time do Remo na hora do assalto. Diante dos depoimentos das vítimas e da confissão dos acusados, entendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações colhidas em juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em juízo, a vítima e as testemunhas narraram a mesma sucessão de eventos, de que a vítima Rosimar do Socorro Lucas do Nascimento estava na rua, com dois celulares na mão, mostrando em um deles uma foto à sua vizinha, momento em que os acusados se aproximaram em uma



moto, havendo, o denunciado Caio, descido e mandado que a vítima entregasse os celulares, no que foi atendido. Em seguida, os assaltantes se evadiram, momento em que a vítima e sua vizinha começaram a pedir socorro. Naquele instante, uma viatura policial que fazia ronda ostensiva na região, atendeu o chamado, passando a perseguir os acusados por alguns quilômetros. Pouco tempo depois, os acusados foram parados e com eles, encontraram aproximadamente 05 (cinco) celulares, sendo dois deles os da vítima, que os reconheceu em Juízo. Os acusados confessaram o crime e ressaltaram que não fizeram uso de arma, mas apenas fingiram estar armados. Como se vê, a instrução probatória mostrou-se hábil a provar os fatos narrados na denúncia. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que os depoimentos colhidos em juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o crime foi praticado por dois agentes, que são os acusados. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO os denunciados EMERSON MANDU SILVA e CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, já qualificados nos autos, nas sanções dos art. 157, § 2º, inciso II (roubo qualificado pelo concurso de agentes). Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar da pena. DOSIMETRIA DA PENA ACUSADO EMERSON MANDU SILVA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merece ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não responde a outros processos criminais além deste. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar, em especial considerando que os bens foram recuperados pela vítima. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em que pese tenha o acusado confessado o crime em juízo, por força da súmula 231 do STJ, a qual preconiza que a pena não pode ser minorada além do mínimo legal na segunda fase, entendimento também do nosso Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a mesma nesta oportunidade, permanecendo no quantum mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, eis que o acusado agiu em união de desígnios com o corréu, estando ambos agindo em conjunto para o mesmo fim, isto é, a subtração dos bens da vítima, tendo cada um deles funções específicas na ação, razão pela qual o fato em também na fração mínima de 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu foi posto em liberdade por ocasião da análise da legalidade da prisão, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória DOSIMETRIA DA PENA ACUSADO CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merece ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que

não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não responde a outros processos criminais além deste. Afere-se a conduta social do réu pela caracterizações dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar, eis que os bens foram recuperados pela vítima. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em que pese tenha o acusado confessado o crime em juízo, por força da súmula 231 do STJ, a qual preconiza que a pena não pode ser minorada além do mínimo legal na segunda fase, deixo de reduzir a mesma nesta oportunidade, permanecendo no quantum legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, eis que o acusado agiu em união de desígnios com o corréu, estando ambos agindo em conjunto para o mesmo fim, isto é, a subtração dos bens da vítima, tendo cada um deles funções específicas na ação, também o fato na fração mínima de 1/(um terço), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Os réus foram postos em liberdade por ocasião da análise da legalidade da prisão, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, por força do art. 15 da Lei Estadual nº 5.738/93. DA ARMA APREENDIDA. Não há registro de arma apreendida nos autos. DA PRISÃO CAUTELAR. Os réus permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, a Constituição Federal consagra o princípio de presunção de inocência o que significa que ninguém pode ser considerado culpado sem condenação transitada em julgados, não há motivos a justificar a prisão preventiva dos acusados de modo que fazem jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado desta sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de os réus não serem localizados para serem intimados da Sentença, certificado que estão em local incerto e não sabido, façam-se as intimações por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Encaminhe a Guia de Execução Definitiva; b) lance o nome dos réus no rol dos culpados; c) Cadastre a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d)

Oficie ao 3º Regente encarregado da estatística criminal, informando da condenação da r. (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 10 de março de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00099649420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:RENATO GIOCA RODRIGUES Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE LACERDA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. O. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00099649420128140401 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR PROCESSO Nº 0009964-94.2012.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO R. RENATO GIOCA RODRIGUES ADVOGADAS: IVONILDA BARBOSA PONTES - OAQB/PA-7228 E GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA - OAB/PA - 4983 R. RAFAEL FERREIRA DE LACERDA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DR. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra RENATO GIOCA RODRIGUES E RAFAEL FERREIRA DE LACERDA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB. (...) Consta da peça policial que no dia 09/06/2012, aproximadamente às 22:40h, quando estavam em patrulhamento rotineiro na área do Conjunto Maguary, os policiais foram abordados por Anderson Oliveira, que acabara de ter sua moto de marca Honda CG 150 FAN de cor roxa, ano e modelo 2011 placa OFT 3201 roubada pelos acusados, que armados de arma de fogo, e após grave ameaça, renderam a vítima lhe levando o bem. Os policiais saíram em perseguição e após o dispositivo antifurto ter acionado o desligamento do veículo, os acusados ainda tentaram fugir, sendo detidos logo em seguida, recebendo voz de prisão e conduzidos a delegacia. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Em 04/07/2012, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 17/07/2012, o acusado RENATO GIOCA RODRIGUES apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.35/39. Em 20/08/2012, o acusado RAFAEL FERREIRA DE LACERDA apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.56/57. Em decisão de 30/01/2013, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.60. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.81/82. Na fase do art. 402 nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, as provas colhidas são claras no sentido de evidenciar que os acusados, mediante grave ameaça e emprego de arma, subtraíram para si coisa móvel, conduta que se amolda ao tipo penal do art.157, §2º, incisos I e II do CPB, restando demonstradas materialidade e autoria pelos depoimentos colhidos na investigação policial. Ao final, o MP requereu a condenação dos acusados nas sanções dos artigos 157, incisos I e II, do CPB, fls.97/100. O acusado Renato Gioca Rodrigues apresentou memoriais finais por meio de advogadas constituídas, aduzindo que o acusado confessou o crime, que se arrepende do crime e que possui trabalho e é primário. Requereu a absolvição do acusado, fls.107/112. As alegações finais do acusado Rafael Ferreira de Lacerda foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que o acusado confessou o crime, é primário e que não houve ofensa à integridade física das vítimas, bem como que não houve prejuízo material a ela, uma vez que o bem fora devolvido. Requereu ainda a desclassificação da agravante do art.157, §2º, I do CPB, eis que não houve emprego de arma de fogo, fls.123/124. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a RENATO GIOCA RODRIGUES E RAFAEL FERREIRA DE LACERDA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos

autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS O auto de apreensão e apreensão de objeto referente a uma arma de fogo, revólver de marca ilegal calibre 38 com número 577222 cap. Para seis tiros, contendo dois cartuchos intactos e uma motocicleta de marca honda CG 150 FAN de placas OFR 4301 ano e modelo 2011/11 de cor roxa, encontradas em poder dos acusados e o auto de entrega ao proprietário, constantes do IPL demonstram a materialidade delitiva. DA PROVA ORAL A vítima não foi ouvida em Juízo, pois não foi localizada e o Ministério Público desistiu de sua oitiva. TESTEMUNHAS MOISES MENDES AS SILVA, Policial Militar, ao ser ouvida como testemunha em juízo, afirmou que foram abordados e em patrulhamento a procura dos dois indivíduos os encontraram após o alarme da moto ter sido acionado e parou. A vítima estava dentro da viatura com os Policiais. Que os acusados foram revistados e que com eles também encontraram uma arma de fogo. Afirmou que a vítima estava viatura e reconheceu os acusados no momento. Afirmou que os acusados presentes, são as mesmas pessoas que prendeu no dia dos fatos. JOÃO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, Policial Militar, declarou que realizavam ronda pelo Conjunto Maguari e foram abordados pela vítima, que disse ter acabado de ser assaltada. Disse que a vítima deu uma volta com eles na viatura e que pouco tempo depois, ela viu os acusados na rua e os apontou. Ela disse que Renato era o assaltante armado e que abordou a vítima. Afirmou que os acusados foram as mesmas pessoas que foram presas naquele dia. INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS O acusado Renato Gioca Rodrigues confessou o crime em Juízo. Disse que ele e Rafael abordaram a vítima. Declarou que não estavam armados e que apenas disseram para a vítima descer da moto sem reagir. Disse que apenas simularam estar armados. Foram presos algum tempo depois, após o alarme da moto ter disparado e os forçar a abandonar a moto. O acusado Rafael Ferreira de Lacerda declarou que a acusação é verdadeira e que praticou o crime juntamente com o acusado Renato. Como se vê a confissão dos réus está em consonância com as demais provas coletadas nos autos que demonstram suficientemente o binômio materialidade e autoria do crime narrado na denúncia. De modo que não havendo qualquer excludente de ilicitude impune-se a condenação dos acusados. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA (ART. 157, §2º, INC.I, CPB) Ao final da instrução criminal, não restou evidenciado o uso de arma na ação criminosa, pois embora apreendida uma arma, a vítima não compareceu em Juízo para ratificar suas declarações, nas quais afirmava que os acusados estariam armados, mas não confirmou em Juízo haver sido coagida a entregar o bem mediante o uso de arma pelos acusados e nenhuma das testemunhas presenciou o crime. Os acusados negaram ter usado arma para o cometimento do crime. De modo que não havendo certeza do uso de arma, prevalece o benefício da dúvida, assim essa causa majorante deve ser afastada. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Inconteste a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que as declarações colhidas em Juízo, inclusive confissões dos réus, não deixam dúvidas de que o crime foi cometido em concurso, em união de esforços entre ambos Isto Posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR os denunciados RENATO GIOCA RODRIGUES E RAFAEL FERREIRA DE LACERDA, nas sanções do Art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena. DOSIMETRIA DA PENA - RENATO GIOCA RODRIGUES A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não responde a outros processos criminais além deste. Portanto primário e não ostenta antecedentes criminais. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há a considerar. Considerando as circunstâncias do crime, todas favoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art.65, inciso III, além disso, uma vez que confessou o crime em Juízo, no entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena além do

mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", tendo afastado a majorante de uso de arma tem-se assim apenas a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, não havendo razão para aumento acima da fração mínima, e assim o fato em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA É VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O Réu permaneceu preso por 02 (dois) meses, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. DOSIMETRIA DA PENA - RAFAEL FERREIRA DE LACERDA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu é primário e não registra antecedentes criminais. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, além disso, uma vez que confessou o crime em juízo, no entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena além do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", tendo afastado a majorante de uso de arma tem-se assim apenas a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, não havendo razão para aumento acima da fração mínima, e assim o fato em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA É VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º a do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O Réu permaneceu preso por 02 (dois) meses, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, o que aliás não ocorreu, pois o veículo subtraído foi recuperado horas depois, portanto, deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS É VÁLIDA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido exposto e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor máximo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF por ser beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido pela Defensoria Pública. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei. PRISÃO CAUTELAR Os réus, são primários, sem antecedentes criminais, responderam ao processo em liberdade, não havendo notícias de qualquer ato no sentido de causar embaraço à justiça, não podendo decretar a prisão preventiva somente por supor-se que ao saberem-se condenados tentarão escapar da execução da pena. Portanto, em homenagem ao princípio constitucional de inocência que vigora até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não vislumbrando nesta ocasião a imperiosa necessidade da medida gravosa da prisão, poderão os réus permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de os réus não serem localizados para a intimação da Sentença, certificado que estão em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, devará a Secretaria adotar as seguintes providências: a) Encaminhar as Guias de Execução Definitiva; b) lançar os nomes dos réus no rol dos culpados; c) Cadastrar a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficiar ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da réu (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos com a baixa processual. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 201 § 2º e 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 29 de julho de 2021 REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 20/09/2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém.

**FÓRUM DE MOSQUEIRO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO****Tribunal de Justiça do Pará****Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro****PROCESSO N. 0800706-03.2021.8.14.0501****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****RÉU: JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE****ADVOGADOS:**

EVERTON DOUGLAS SILVA PEREIRA ç OAB-PA30119

DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JÚNIOR, OAB-PA 23631

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §3º, II, DO CP, SEGUNDO A DENÚNCIA****SENTENÇA****RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, §3º, II, do CP, nos seguintes termos:

ç(...) Consta na peça informativa que o denunciado JOSE LUCAS RODRIGUES DO VALE subtraiu para si coisa alheia utilizando-se de violência, da qual resultou a morte da vítima JOÃO MONTEIRO ANETE SANTOS.

Conforme apurado, na noite do dia 15/06/2021, por volta das 22:45 horas, o denunciado JOSE LUCAS RODRIGUES DO VALE subtraiu, mediante violência exercida com objeto perfurocortante - da qual resultou evento morte, os bens, uma motocicleta Honda BIZ 125, vermelha, Placa NSG-8708, e um aparelho celular Motorola MotoG, chip numeral (91) 998469-0737, da vítima JOÃO MONTEIRO ANETE SANTOS.

Segundo narrou-se, o denunciado JOSÉ LUCAS e a vítima ANETE mantinham um relacionamento amoroso e estavam juntos aproximadamente 1 ano, contudo, em razão de vários desentendimentos, o relacionamento ficou desgastado, tendo, inclusive, ANETE, no dia 15/06, ordenado a JOSÉ LUCAS que saísse da residência onde moravam.

Dessa forma, no dia supracitado, JOSE LUCAS, insatisfeito com o fim do relacionamento matou a vítima com três golpes certos no tórax, utilizando-se de um instrumento perfurocortante, na altura do peito. Em seguida, JOSE LUCAS se apossou da motocicleta e do aparelho celular da vítima e empreendeu em fuga para local incerto e não sabido. O corpo da vítima só foi encontrado na manhã do dia 16/06/2021, em sua residência localizada na Rua Juvêncio Silva, nº 13, bairro da Vila.

Antes de ser morto, a vítima JOÃO ANETE esteve com o amigo adolescente MARCELO VITOR SILVA FERREIRA apreciando um ensaio de quadrilha junina no bairro do Aeroporto. Chegaram no local por volta das 20:00 horas e lá permaneceram até por volta de 22:00 horas.

Naquela noite, a vítima confidenciou para o amigo que havia brigado com seu affair, contou que havia lhe pedido para o mesmo deixar a casa onde moravam, JOSE LUCAS havia lhe dito ter conhecido outra bicha (sic) e que pretendia ir morar com ela.

Depois que a vítima e o amigo MARCELO VITOR saíram do evento, por volta de 22:00 horas, a vítima levou o amigo até a sua casa e posteriormente seguiu para a sua residência, chegando por volta das 22:21 horas, conforme registrado no circuito de filmagem disponibilizado pela empresa Máxima Segurança, o que corrobora com o depoimento prestado do amigo MARCELO VITOR, anexo às fls. 08 dos autos.

No seu depoimento prestado na delegacia, fls. 08 dos autos, o amigo da vítima, MARCELO VITOR, declarou também que todos os dias falava com ANETE, recebia saudações de 'bom dia', contudo, naquela manhã, referindo-se ao dia posterior que estiveram juntos na festividade, não havia recebido tal saudação, ficou preocupado e passou a procurá-lo. Viu quando um vizinho subiu no muro do imóvel e avistou, apenas, os pés de ANETE que estava deitado na sua cama. Acionaram a polícia, qual adentrou no imóvel e constatou o homicídio. MARCELO VITOR destacou que o aparelho celular de ANETE, não estava na casa e que acreditava que LUCAS havia subtraído.

A testemunha FABIO CRISTIANO DA SILVA MORAES, patrão da vítima, no seu depoimento prestado na delegacia, fls. 07 dos autos, declarou que é proprietário do comércio localizado na Rua Siqueira Mendes, local onde a vítima trabalhava. Afirmou que ANETE era responsável pela abertura do local todos os dias as 06:00 horas e que estranhou o fato do comércio naquela manhã não ter sido aberto como de costume, deu falta também da motocicleta de ANETE. Bateu na porta, ANETE não respondeu, viu pela janela que ANETE estava deitado sobre a cama de forma estranha, com as pernas para fora do colchão e acionou a polícia que adentrou na casa. ANETE já estava sem vida e apresentava três perfurações no tórax, na altura do peito.

FABIO CRISTIANO informou também que ANETE era homossexual, mantinha relacionamento conturbado com o jovem LUCAS RODRIGUES e que na noite anterior ANETE e JOÃO RODRIGUES foram vistos discutindo e destacou que no momento que registrava o BO, soube que a motocicleta de ANETE havia sido encontrada na orla da praia, no bairro do Ariramba, conforme constou, fl. 11 dos autos.

Cumprido ressaltar que restou registrado também no circuito de filmagem a saída de LUCAS RODRIGUES com a motocicleta a vítima por volta de 22:45 horas na noite do crime, qual foi abandonada, posteriormente, na beira da orla. Foi encontrado também pela equipe de perícia CPC Renato Chaves o verso da carteira de identidade de LUCAS RODRIGUES, na casa da vítima.

A polícia empreendeu diligências para encontrar LUCAS RODRIGUES depois de todas as evidências e ter sido apontado como o autor do crime. Em 22/06/2021, LUCAS RODRIGUES prestou depoimento perante a autoridade policial, fls. 27 dos autos. Confessou ter efetuado três golpes contra a vítima, mas afirmou ter agido em legítima defesa, vez que ANETE empunhava uma faca e queria lhe atingir após o fim do relacionamento. Declarou também que fugiu depois do crime por medo e abandonou a motocicleta da vítima na orla da praia. (...)

Auto/termo de exibição e apreensão de objeto no Id 29065419.

Auto de entrega no Id 29065422.

Decisão que recebeu a denúncia em 20/07/2021 e determinou a citação do réu no Id 29871064.

O réu foi devidamente citado (Id 30052196) e apresentou resposta à acusação (Id 31492257).



Decisão que denegou a absolvição sumária do réu e designou audiência de instrução para o dia 09/09/2021 no Id 31592995.

Laudo da perícia de comparação de vestígios no Id 34130271.

Audiência de instrução realizada no dia 09/09/2021, oportunidade em que foi analisada questão de ordem apresentada pela defesa, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, 01 (uma) pessoa qualificada como informante e se procedeu ao interrogatório do réu (Id 34151373).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnado pela condenação do réu nos termos da denúncia (Id 34151373).

A Defesa apresentou alegações finais por memoriais requerendo: a) a desclassificação para o crime de homicídio; b) o reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa; c) a aplicação da atenuante da confissão (Id 34466318).

Certidão criminal negativa do réu no Id 34472764.

Os autos vieram conclusos.

Sendo o que havia de importante para relatar, passo a fundamentar e decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que se busca apurar a responsabilidade penal de **JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE** pelos fatos narrados na denúncia.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo ao exame do mérito. Registre-se que o feito transcorreu regularmente, com estrita observância aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), estando apto ao julgamento do mérito.

Na origem, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao réu a prática do delito previsto no art. 157, §3º, II, do CP (latrocínio):

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II  $\zeta$  morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

A materialidade do crime está demonstrada por meio dos elementos que constam dos autos, tais como inquérito policial, autos/termos de apreensão, exibição e entrega de objeto, laudo pericial, bem como depoimentos prestados.

Quanto à autoria, o informante **MARCELO VITOR SILVA FERREIRA**, em síntese, relatou que a vítima entrou em contato, foi buscá-lo no trabalho e disse que já tinha mandado o réu ir embora de sua casa e arrumado as coisas dele. Afirmou que deram voltas na praça, foram a um ensaio, e por volta das 22h00min a vítima o deixou em casa. Informou que achou estranho não receber contato da vítima no dia

seguinte (como de costume) e que o vizinho e o patrão daquela ligou perguntando sobre ela, sendo que posteriormente foi encontrada morta em casa. Aduziu que a vítima e o réu tinham um relacionamento, não sabendo precisar a duração, mas ressaltando que o réu passou o Natal com eles, bem como que a vítima teria dito que iriam morar juntos. Alegou que não presenciou cenas de ciúmes enquanto estiveram juntos. Ainda, asseverou que foi noticiado que o réu tinha *¿arrumado¿* outra pessoa e iria morar com ela. Ouviu falar que o réu teria matado a vítima e que deram falta da moto e do celular dela.

A testemunha **FÁBIO CRISTIANO DA SILVA MORAES**, em síntese, afirmou que a vítima possuía uma rotina regrada e que estranhou o seu não comparecimento ao trabalho. Relatou que em um grupo de *¿WhatsApp¿* anunciaram a existência de uma motocicleta abandonada no bairro Ariramba, que reconheceu como da vítima. Alegou que foram até a casa da vítima, chamaram-na, mas ela não respondeu, quando olhou pela janela e viu sangue no chão, razão pela qual acionou a polícia. Aduziu que os policiais foram até o local e encontraram a vítima morta, tendo um deles dito que teria sido 03 (três) facadas nela. Informou que a vítima costumava manter vários companheiros, mas que estava há alguns meses apenas com o réu, com quem não teve muito contato. Destacou que a vítima tinha ciúmes das coisas delas e que por isso não tinha o costume de emprestar, ressaltando que somente via o réu na garupa da motocicleta. Por fim, negou que soubesse algo sobre a participação do réu nos fatos narrados.

A testemunha **DENILSON BARBOSA DA SILVA**, policial militar, em síntese, afirmou que a equipe foi acionada por um conhecido da vítima, informando que deram falta dela no dia. Relatou que se dirigiu até a residência dela, onde foi constatado o óbito. Alegou que a equipe fez o isolamento do local e ficou do lado de fora, aguardando o IML para a remoção do corpo.

A testemunha **RAIMUNDO JORGE AZEVEDO LIMA**, policial militar, ratificou os termos da testemunha policial acima.

O réu **JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE**, em seu interrogatório, confessou a prática de crime e apresentou a versão dele dos fatos. Afirmou que após uma discussão a vítima foi para cima dele com uma faca e fechou a porta para evitar a sua saída, ressaltando que a vítima era uma pessoa ciumenta e não aceitava que ele se relacionasse com outra pessoa, motivo pelo qual se sentia ameaçado. Aduziu que, então, tiveram uma luta corporal e, como não conseguiu sair, segurou a vítima, tentando acalmá-la. Porém, não teve mais força para segurar e feriu a vítima com a faca que ela própria empunhava para que lhe soltasse. Alegou que após o primeiro ferimento, a vítima continuou e, então, teve que desferiu mais 02 (dois) golpes nela, a qual teria feito menção de pegar algo debaixo da cama, quando conseguiu se desvencilhar, pegar a chave da porta e correr. Sustentou desconhecer a subtração do aparelho celular da vítima, tendo dito que pegou a moto para se evadir do local, deixando-a próxima ao Murubira, antes de entrar em um ônibus para a casa da mãe, pessoa que posteriormente teria lhe orientado a prestar os esclarecimentos do ocorrido. Disse que chegou a pedir socorro para uma pessoa na rua, que não teria dado atenção ao pedido. Destacou que o relacionamento com a vítima durou por volta de 06 meses a 01 ano e negou que estivesse em outro relacionamento. Ainda, esclareceu que foi encontrado quanto foi à Delegacia de forma espontânea prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos. Por fim, afirmou estar arrependido, pois não teve a intenção de tirar a vida da vítima e negou ter colocado uma fronha no rosto dela.

Concluída a instrução criminal, o Parquet apresentou as alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requer a desclassificação do delito para o crime de homicídio e o reconhecimento da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de homicídio em concurso material com o crime de furto.

Compulsando os autos, em que pese a manifestação ministerial, entendo que os fatos narrados na denúncia ostentam capitulação jurídica diversa.

Nos termos do art. 383 do CPP, *¿o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave¿*. Ou seja, é permitido ao julgador a alteração da capitulação penal dada aos fatos, desde que estes não sejam modificados, o que de forma alguma implica em violação aos princípios da correlação,

contraditório ou ampla defesa, porquanto os fatos já se encontram narrados na peça inicial acusatória, havendo apenas uma nova definição jurídica.

O crime de latrocínio é uma espécie de roubo qualificado, consistente em um tipo penal complexo, formado pela junção do roubo com o homicídio, que se consuma, em regra, quando o agente utiliza violência física contra a vítima com o objetivo de subtrair bem móvel, assegurar a sua posse ou garantir a impunidade do crime, causando como consequência a morte dela. Registre-se que o enunciado da Súmula nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento jurisprudencial segundo o qual, há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

É importante traçar um paralelo entre os crimes de latrocínio e homicídio. No primeiro delito, como já mencionado, há dois bens jurídicos lesados: o patrimônio e a vida, sendo a finalidade do agente a subtração de bem alheio móvel, através do emprego de violência. Assim, o resultado morte decorre da efetiva violência empregada na subtração do bem alheio. No segundo delito, por sua vez, o bem jurídico lesado é unicamente a vida, sendo um crime contra a pessoa exclusivamente.

Dos elementos que constam dos autos, não há indicativo de que o óbito da vítima tenha decorrido de intento patrimonial. Da mesma forma, não há prova nos autos que demonstrem que o réu tenha subtraído o aparelho celular da vítima. É incontroverso, no entanto, que a vítima, pessoa idosa, e o réu mantinham relacionamento afetivo e, no âmbito de uma discussão, este matou aquela, bem como, após o primeiro evento criminoso, em período de repouso noturno, assenhorou-se da motocicleta daquela para se evadir do local do crime, conforme ele mesmo admitiu em sede de interrogatório judicial.

Vale frisar que tanto o Excelso Supremo Tribunal Federal (HC 135.674/PE, DJe 13/10/2016), quanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 609.131/SP, DJe 30/08/2021), adotam, para fins da consumação do crime de furto, a teoria da amotio, segundo a qual o delito se consuma quando o bem passa para o poder do agente criminoso, ainda que por um curto período de tempo, independentemente da posse mansa e pacífica. Em outras palavras, a partir do momento em que o dono perde o contato material com o objeto e há a inversão da posse, o delito está consumado, sendo dispensável que saia de sua esfera de vigilância.

Por oportuno, traz-se a colação entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que se concluiu pela desclassificação do crime de latrocínio para os delitos de homicídio e furto em concurso material:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LATROCÍNIO CONSUMADO. PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO AGENTE. SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL POSTERIOR. DESÍGNIO AUTÔNOMO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO COM O DELITO DE FURTO. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** 1. O delito de latrocínio configura crime contra o patrimônio qualificado pela morte. Assim a vontade do agente é ofender o patrimônio da vítima, valendo-se, para tanto, da morte como meio. Se a intenção inicial do agente era apenas a morte da vítima (animus necandi), mas após a consumação do crime de homicídio, resolve subtrair os seus bens, responderá pelo crime de homicídio em concurso com furto. 2. Recurso provido.

(TJ-PE - APL: 4869392 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2018)

Deste modo, diante dos fatos narrados na denúncia e analisados ao longo da instrução processual, tem-se que não se trata de crime de latrocínio, pois ausentes elementos que demonstrem que a morte causada pelo réu foi resultante de violência empregada com a finalidade de praticar crime patrimonial contra a vítima. Nesse passo, com fundamento no art. 383 do CPP, atribuo aos fatos a seguinte capitulação jurídica: art. 121 do CP c/c art. 155, §1º, do CP, na forma do art. 69 do CP.

Configurando-se a existência de crime doloso contra a vida, encerra-se a competência deste Juízo para processamento do feito, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXVIII, d, da CF e no art. 2º da Resolução

nº 21 de 29 de junho de 2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, nos termos do art. 383, §2º, do CPP.

Quanto ao crime do art. 155, §1º, do CP, por se tratar de crime conexo, também deverá seguir o crime doloso contra a vida.

Por fim, registre-se que a existência de eventuais causas excludente de ilicitude em relação ao crime doloso contra a vida e causa de isenção de pena (art. 181 do CP) e ou o seu afastamento (art. 183, I e III, do CP) e, bem como demais teses absolutórias, em relação ao crime patrimonial, será dirimida pelo Juízo competente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia em desfavor de **JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE**, já qualificado nos autos, para **DECLASSIFICAR** o crime descrito na exordial acusatória para os delitos previstos nos art. 121 c/c 155, §1º, do CP, na forma do art. 69 do CP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Cível e Criminal da Capital para que seja realizada a redistribuição do feito à 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, nos termos dos no art. 5º, XXXVIII, e d e, da CF, art. 383, §2º, do CPP e art. 2º da Resolução nº 21/2016, de 29/06/2016, do Pleno do TJE/PA.

Em atenção ao disposto no 316, parágrafo único, do CPP, passo à análise quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu.

A decisão que decretou a prisão preventiva (Id 28339401) foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do modus operandi da ação criminosa, que denotaria a periculosidade do agente, ante as peculiaridades do caso concreto, por se tratar de delito praticado no âmbito de relação afetiva com o emprego de violência por meio de arma branca, na casa da própria vítima.

Nesse passo, não verifico mudança superveniente em relação ao quadro fático, a superveniência de fatos novos, nem o desaparecimento dos requisitos e circunstâncias autorizadas do art. 312 e 313, I do CPP, consubstanciados nos elementos que constam dos autos, que demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos, pois se observa a ocorrência de crime contra a vida de pessoa idosa praticado no âmbito de relação afetiva, com golpes de arma branca desferidos dentro da residência da vítima, seguido de crime patrimonial qualificado, cometido com o objetivo de empreender fuga do local.

Deste modo, ainda que o réu tenha dito que se apresentou de forma voluntária, verifica-se que a apresentação se deu no dia 22/06/2021, ou seja, somente após a decretação da prisão preventiva no dia 21/06/2021. Não obstante, ainda que tenha confessado e seja tecnicamente primário, tais fatos, por si só, não têm o condão de afastar a custódia cautelar, mormente quanto presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, à luz do enunciado da Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entendimento que encontra respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no HC 669.930/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

Portanto, por tais razões, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, Ilha de Mosqueiro, 17 de setembro de 2021.

**João Paulo Santana Nova da Costa**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005225419918140006 PROCESSO ANTIGO: 199110006317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A?o: Divórcio Consensual em: 16/09/2021 AUTOR:CLAUDIO MERCES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLCA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLCA (DEFENSOR) REU:MARIA DO CARMO IPIRANGA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLCA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLCA (DEFENSOR) . Vistos os autos. Trata-se de pedido de desarquivamento de processo para fins de expedição de Mandado de Averbação de Divórcio. Inicialmente, conforme se denota do documento de fls.13-15, verifico que houve a expedição do mandado de averbação, tendo este, inclusive, sido recebido por um dos requerentes, Sr. CLAUDIO MERCES DA SILVA, conforme assinatura aposta as fls.15. Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem certidão de averbação pelo Cartório. Com a certidão, fica desde já autorizado o Sr. Diretor de Secretaria a expedir novo mandado para fins de direito. ARQUIVANDO-SE em seguida. Considerando que a parte autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da justiça gratuita, forte no art. 98, §3º, do CPC. Escoado o prazo sem manifesta oposição, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intimem-se. Ananindeua - PA, 10 de setembro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00175350620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:H. P. Q. T. Representante(s): OAB 17989 - PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO (ADVOGADO) OAB 18119 - NAYANA CORREIA ROCHA (ADVOGADO) MENOR:B. H. R. T. REQUERIDO:M. C. R. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Preliminarmente, defiro o desarquivamento dos autos. Ao que tudo indica, a parte autora pretende que seja cumprida a sentença onde fora fixada a guarda e a regulamentação do direito de convivência de seu filho, com o genitor, ora requerido. Ocorre que a suplicante realizou seu pedido de forma genérica, não cumprindo os requisitos exigidos pela lei de regência. Ademais, verifico que o retorno da suplicante, com o menor, estava marcado para o dia 23/08/2021, o que provavelmente já ocorreu, deste modo, determino: i. Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que informe se ainda tem interesse em prosseguir com a presente demanda. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá a suplicante emendar e completar seu pedido, devendo ajusta-lo nos termos constantes da lei de regência. iii. Acaso negativo ou inerte, certifique-se e não havendo mais nada pendente de cumprimento, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 10 de setembro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00010757020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 FLAGRANTEADO: ANDERSON CHAVES LIMA Representante(s): OAB 23464 - ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0001075-70.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ANDERSON CHAVES LIMA (r@u revel) Advogado: Ícaro Andrade Silva Teixeira OAB/PA 23464 Capitulaçãõ: artigo 306 da Lei 9.503/1997 SENTENÇA / MANDADO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ANDERSON CHAVES LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/1997. Na data de 09/08/2013 foi proferida sentença contra o réu, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que a pena definitiva, aplicada na sentença condenatória, é inferior a 01 (um) ano, tem-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, VI c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, não tendo ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, VI, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado e 10 (dez) dias, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, VI, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM - Dispensada a intimação editalícia do réu, apesar de ele figurar no processo na condição de revel, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Ananindeua, 16 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010757020158140006 PROCESSO ANTIGO: 200020012199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA FERNANDES BRITO VITIMA: O. E. . Processo: 0001751-15.2000.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade do (s) nacional (is) JOSE MARIA FERNANDES BRITO, em razão da prescrição da pretensão punitiva considerando a pena cominada ao delito. Nesse caso, a pena abstratamente cominada para o crime em análise, não ultrapassa 04 (QUATRO) anos de reclusão. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, em 08 (OITO) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 08 (OITO) anos entre a data fato e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) nacional (is) JOSE MARIA FERNANDES BRITO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a





Rodovia MÃjrio Covas, prÃximo ao Clube BancrÃvea, chocou-se o carro dirigido por FRANK ATAIDE DOS SANTOS com a motocicleta dirigida por DARIO CARVALHO DA SILVA, sendo que a companheira de DARIO, que era transportada como passageira na motocicleta, evoluiu a Ãbito em decorrÃncia do acidente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃncia foi recebida em decisÃo do JuÃzo que determinou a citaÃÃo dos acusados para oferecerem Resposta Ã AcusaÃÃo, no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oferecida a Resposta Ã AcusaÃÃo e nÃo sendo caso de nulidade ou absolviÃÃo sumÃria, foi dado prosseguimento Ã instruÃÃo processual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Durante a instruÃÃo processual foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como foi realizado o interrogatÃrio dos acusados, conforme depoimentos gravados em mÃdia juntada aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em AlegaÃÃes Finais, o MinistÃrio PÃblico requereu a absolviÃÃo do rÃu FRANK ATAIDE DOS SANTOS, nos termos descritos na denÃncia. Quanto ao acusado DARIO CARVALHO DA SILVA, requereu o MinistÃrio PÃblico a aplicaÃÃo do perdÃo judicial (fls. 136-138). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em AlegaÃÃes Finais, a defesa requereu, em relaÃÃo ao acusado DARIO CARVALHO DA SILVA, a aplicaÃÃo do instituto do perdÃo judicial, conforme requerido pelo Representante do MinistÃrio PÃblico. Em relaÃÃo ao acusado FRANK ATAIDE DOS SANTOS, a defesa requereu a absolviÃÃo em razÃo de entender nÃo haverem provas para a condenaÃÃo (fls. 136-138). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Ã o relatÃrio. II - FUNDAMENTAÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A instruÃÃo criminal transcorreu regularmente, nÃo havendo vÃcios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo Ã anÃlise do mÃrito. Crime do artigo 302 do CTB. PrescriÃÃo da pretensÃo punitiva Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃÃo ao acusado FRANK ATAIDE DOS SANTOS, o MinistÃrio PÃblico ofereceu denÃncia pela prÃtica, em tese, do crime capitulado no artigo 302 do CÃdigo de Transito Brasileiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Ã Ã Todavia, compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Da anÃlise dos autos, observa-se que a denÃncia, oferecida pelo ÃrgÃo Ministerial, foi recebida na data de 09/11/2011, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do delito praticado pelo acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referÃncia, nÃo ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusÃo e, por conseguinte, a prescriÃÃo, neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV c/c 117, inciso I e Ã§ 2º, ambos do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, verifica-se que jÃ se passaram mais de 10 (dez) anos, desde o recebimento da denÃncia atÃ a presente data, caracterizando, portanto, a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva prevista no art. 109, IV, do CÃdigo Penal. Crime do artigo 302, Ã§ 2º, I, do CTB Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃÃo ao acusado DARIO CARVALHO DA SILVA, denunciado pelo MinistÃrio PÃblico por ter cometido, em tese, o crime do artigo 302, Ã§ 2º, I, do CTB, da anÃlise do conteÃdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃncia do delito, especialmente pelos laudos periciais, Auto de ApresentaÃÃo e ApreensÃo de Objetos, pelo depoimento das das testemunhas e demais elementos carreados aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Quanto Ã autoria, entendo que as provas periciais e o depoimento das testemunhas sÃo suficientes para comprovar que o acusado DARIO CARVALHO DA SILVA conduzia uma motocicleta com sua companheira na garupa, quando, ao fazer o retorno em local permitido, avanÃsou para a contramÃo da via, provocando o acidente que culminou com a morte da vÃtima DÃbora Lima de Carvalho. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ouvido em JuÃzo, o rÃu assumiu a autoria do delito, admitindo que transitava em uma motocicleta e conduzia a vÃtima, mesmo ser possuir carteira de habilitaÃÃo e admitiu que ambos estavam sem capacete, no momento do acidente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Ã Ã Ã Ã Certo Ã que a confissÃo do acusado, por si sÃ, nÃo hÃ de embasar uma sentenÃa condenatÃria. Todavia, as provas dos autos sÃo robustas e nÃo permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuÃdo ao denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A imprudÃncia Ã uma das hipÃteses que caracteriza a culpa, elemento do tipo que ora se cuida. Imprudente Ã o agente que tem comportamento precipitado, imponderado, sem cuidados e sem cautela. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Reza a JurisprudÃncia: CRIME DE TRÃNSITO - HOMICÃDIO CULPOSO - NEXO CAUSALIDADE - VIOLAÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. 1. Ã na previsibilidade dos acontecimentos e na ausÃncia de precauÃÃo que reside a conceituaÃÃo da culpa penal, pois Ã a omissÃo de certos cuidados nos fatos ordinÃrios da vida, perceptÃveis Ã atenÃÃo comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudÃncia e negligÃncia. 2- Restando caracterizado que o agente agiu com imprudÃncia, violando o dever de cuidado objetivo, vindo dar causa ao acidente que resultou na morte da vÃtima, a condenaÃÃo Ã medida que se impõe. Recurso provido. (TJMG - 104520200612250011 MG 1.0452.02.006122-5/001(1), Relator: ANTÃNIO ARMANDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 28/04/2009, Data de PublicaÃÃo: 17/06/2009) APELAÃO CRIME Ã- HomicÃdio culposo no trÃnsito Ã- Conduta imprudente bem delineada nos autos, consistente em manobra na contramÃo de direÃÃo Ã-

Alega-se de culpa da vítima - Irrelevância, vez que em matéria penal não há compensação de culpas - Suspensão da habilitação para dirigir - Cominação cumulativa e, assim, obrigatória, mesmo a motorista profissional - Redução, contudo, desta reprimenda - Princípio da proporcionalidade - Recurso parcialmente provido. (TJPR - 8489930 PR 848993-0 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 21/06/2012, 1ª Câmara Criminal) O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição do acusado DARIO CARVALHO DA SILVA, nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para: 1- CONDENAR o réu DARIO CARVALHO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 302, § 2º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2- JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANK ATAIDE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. PERDÃO JUDICIAL Analisando profundamente o conjunto fático-probatório dos autos e considerando a manifesta do Representante Ministerial, que se manifestou pela aplicação do perdão judicial, deixo de aplicar a pena ao réu DARIO CARVALHO DA SILVA, em razão da existência de circunstâncias especiais, considerando que o agente sofre insuportável dor moral em consequência do delito, com a consequente perda de sua companheira, hoje ente querida, sendo que as próprias consequências do fato já impuseram ao agente a devida punição, logo a pena não teria nenhuma validade. Como se sabe, a concessão do perdão judicial condiciona-se à verificação da existência de proporcionalidade entre o sofrimento do réu e as consequências de seu ato culposo. No presente caso, verifico que as consequências do ato culposo do sentenciado DARIO CARVALHO DA SILVA foram realmente gravíssimas, a ponto de tornar desnecessária a sanção estatal. Assim, a perda de uma pessoa muito próxima, no caso a companheira com quem o acusado convivia, nas circunstâncias em que se deu o caso, é, ao nosso juízo, punição suficiente para o réu, sendo desnecessária a repreensão estatal, nos termos do art. 121, § 5º, c/c 107, IX, todos do Código Penal. Como se sabe, no caso de aplicação do perdão judicial, as finalidades retributiva e preventiva da pena já teriam sido alcançadas por obra do próprio fato, por isso o Estado renuncia ao jus puniendi, deixando assim de aplicar a pena ao autor de uma conduta típica, ilícita e culpável, implicando isso na extinção da punibilidade dessa conduta. Na oportunidade em que analisou esse tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o perdão judicial é cabível nos crimes previstos nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro: PROCESSO PENAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PERDÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - BENEFÍCIO QUE APROVEITA A TODOS. Sendo o perdão judicial uma das causas de extinção de punibilidade (art. 107, inciso IX, do C.P.), se analisado conjuntamente com o art. 51, do Código de Processo Penal, que preceitua que "o perdão concedido a um dos querelados aproveitar-se a todos...", deduz-se que o benefício deve ser aplicado a todos os efeitos causados por uma única ação delitiva. O que é reforçado pela interpretação do art. 70, do Código Penal Brasileiro, ao tratar do concurso formal, que determina a unificação das penas, quando o agente, mediante uma única ação, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. - Considerando-se, ainda, que o instituto do Perdão Judicial é admitido toda vez que as consequências do fato afetem o respectivo autor, de forma tão grave que a aplicação da pena não teria sentido, injustificável se torna sua aplicação. - Ordem concedida para restabelecer a decisão de 1º grau. (STJ. Habeas Corpus nº 14348/SP. Julgamento 03/04/01. Publicação 20/08/01. Relator Exmo. Sr. Min. William Patterson. Decisão por maioria). Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o art. 291 do CTB, determina a aplicação subsidiária das normas gerais do Código Penal aos crimes cometidos na direção de veículos automotores previstos na legislação de trânsito, devendo o perdão judicial ser aplicado, por analogia, aos crimes culposos de trânsito sempre que as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, tal como ocorre com os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa definidos no Código Penal. Vale ressaltar a Súmula 18 STJ que consolidou o entendimento de que a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Ante o exposto, concedo ao acusado DARIO CARVALHO DA SILVA o PERDÃO JUDICIAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prática do crime o qual foi condenado, nos moldes do Art. 107, IX do CPB. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art.

2.º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira portacédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Não se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia dos réus, caso eles não sejam encontrados, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00015140820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:ALUIZIO BENEDITO DE AMORIM JUNIOR VITIMA:C. M. S. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1- Proceda-se o necessário ao andamento do feito, realizando o apensamento do presente feito aos autos 0002777-19.2019.8.14.0006 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044813120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 17/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DE CAMETA ACUSADO:FABIOLA DOS SANTOS MELO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Carta Precatória Processo nº 0004481-31.2017.8.14.0006 DESPACHO 1- Vistos etc. Considerando que a ré foi sentenciada pelo Juízo deprecante, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, entendo a presente carta perdeu seu objeto. Pelo exposto, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem. Arquite-se. PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00053558420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JHONATAN DO ESPIRITO SANTO SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1- Proceda-se o necessário ao andamento do feito, conforme já determinado em decisão de fl.18. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00064715220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:G. O. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA INDICIADO:JOAO SANTANA BOTELHO RIBEIRO. DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a cláusulas 4, 6 e 9, do Acordo de não persecução penal. 2- Apressem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00065080320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520025667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Petição Criminal em: 17/09/2021 INDICIADO:ANTONIO CARLOS SANTOS. ncell DECISÃO Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e

objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp), conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00120327220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ACUSADO:ENDREGO DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. M. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Ratifico o recebimento do recurso de apelação, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos. Determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, onde será aberta vista às partes, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00128980220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. B. C. DENUNCIADO:ELIETE DE OLIVEIRA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 0012898-02.2019.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a

certidão de antecedentes criminais do acusado, designo o dia 28/03/2022 às 09:00 horas, para audiência para proposta de suspensão condicional do processo à CITE-SE a denunciada, ELIETE DE OLIVEIRA LIMA, nascida em 05/11/1982, RG nº 4222204 (PC/PA) filha de Diana Maria de Oliveira e Elizeu Faustino de Lima, residente na Rua Bacabeira, Astórias, nº 12 (Conjunto Tapajás na Invasão Canarinho, próximo ao final da linha do ônibus Canarinho), Bairro Tapanã (Icoaraci), Belém/PA para responder à acusação do delito previsto no Art. 303, c/c Art. 298, ambos dispositivos do Código Penal Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso a ré se oculte para não ser citada, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se a ré possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se a acusada não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de ré solta desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença da acusada que, CITADA ou INTIMADA pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso a ré não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar a denunciada, e, sendo encontrada cite-a por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 0012985520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: J. A. R. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DO JURUNAS DENUNCIADO: EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA. 0012985-55.2019.8.14.0006** Despacho **Observe que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)s antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2. Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00143764520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: N. N. I. P.**

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO:** 00125069620188140006

**Denunciado: ANDERSON DE LIMA VILHENA**

Advogado(a) de Defesa: Dr. Adriano Silveira da Silva Alves, OAB/PA 17.576

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç  
CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para  
apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 20/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO:** 00043127320198140006

**Denunciado: RAILDO LOPES NONATO**

Advogado(a) de Defesa: Dr. Emanuel de Souza Lima, OAB/PA 12.780

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç  
CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para  
apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 20/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**Processo: 0006243-42.2013.8.14.0097**

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**

Requerente: PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA

Advogadas: LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO OAB/PA 15.964

JULIANA FERNANDES TEIXEIRA OAB/PA 16.540

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogada: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB/SP 217.897

SENTENÇA Vistos etc. Tratam-se, estes autos, de Ação Revisional de Contrato, proposta por PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA, em face BANCO PANAMERICANO, ambos patrocinados por advogados e devidamente qualificadas nos autos, requerendo a revisão de contrato fixado entre as partes. Entrementes, a parte autora, regularmente intimada, para manifestar seu interesse em proposta de acordo formulada pelo requerido em audiência, quedou-se inerte, tendo o MM Juiz, então respondendo por esta vara, determinado sua intimação pessoal para manifestar seu interesse em prosseguir com feito, nada obstante a parte não fora localizada, conforme faz prova a certidão acostada à fl. 150. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Ora, de acordo com o disposto no art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, quando o (a) autor (a) não promover os atos e diligências que lhe couberem dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face do abandono da causa, à vista da inércia da parte autora em realizar os atos pertinentes à sua alçada, determinando o arquivamento dos autos, após providenciadas as necessárias baixas. Sem honorários. Custas pelo requerente, no entanto, diante da gratuidade deferida à fl.52, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º, CPC. P.R.I.C Benevides (PA), 23 de setembro de 2020. Francisco Jorge Gemaque Coimbra Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Fazenda Pública e Cíveis por Distribuição Comarca de Benevides

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

**PROCESSO: 00021507020128140097 - RÉU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - VÍTIMA: M.P.D.N. - CAPITULAÇÃO PENAL: art. 217-A do CPB e SENTENÇA 1 e RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, com base no inquérito policial de nº 00032/2021.003167-2, ofereceu denúncia em desfavor do acusado FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, visando apurar o delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória, que no dia 21 de setembro de 2012, por volta das 09h, na Rua 1º de março, Bairro Santa Rosa, nº 28, neste município, a vítima Monize Palheta do Nascimento compareceu na Delegacia junto com a sua representante legal e passou a informar que havia sido abusada sexualmente pelo denunciado. Referem, ainda os autos, que a vítima possuía na data fatos 13 (treze) anos de idade, a qual morava de aluguel nos fundos da residência do denunciado com a sua genitora e o irmão mais novo, sendo abusada pelo denunciado quase todas as vezes que a sua genitora ia trabalhar. A vítima teria narrado ainda, que o denunciado sempre oferecia dinheiro, por vezes mostrava suas partes genitais e se masturbava na frente da ofendida. A responsável da menor compareceu a DEPOL para relatar os fatos, e requerer procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial por portaria, no bojo do qual estão: termos de declarações da vítima e do acusado, dentre outras garantias constitucionais do acusado. Recebida a denúncia, fls. 04/04v. Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado, fl. 07, por intermédio de defensor constituído, o réu apresentou a resposta à acusação, fls. 08/12. Na instrução do feito, inquiriu-se uma testemunha de acusação, a vítima e o acusado, fls. 73/74 e 98 (gravado em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais finais, o órgão ministerial, requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado, fls. 40/43v. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas para condenação, fls. 100/106, e subsidiariamente a desclassificação para o delito descrito no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688. É o que importa relatar. Decido. 2 e FUNDAMENTAÇÃO Ao acusado FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, o órgão ministerial imputa a prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. Quanto a materialidade e autoria, analisamos as provas orais e documentais colhidas na instrução processual, no presente caso, a vítima MONIZE PALHETA DO NASCIMENTO ao ser ouvida em juízo, por carta precatória à comarca de Capanema, confirmou o fato delituoso, vejamos: ...que a depoente tinha 13 anos; que o acusado apenas mostrava o pênis para a depoente; que o acusado não conseguiu abusar da depoente; que mãe da depoente procurou a delegacia; sem o seu conhecimento; que soube disso muito tempo depois; que o acusado dava dinheiro para a depoente, e mostrava o pênis; que o acusado se masturbava; que o acusado dava de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) para a depoente; que o acusado dizia que iria ajudar a depoente; (...) Às da Defensoria Pública, afirmou que o acusado sabia que a depoente tinha 13 anos; que o acusado ficava dentro da casa dele e a vítima no quintal; que eles ficavam distantes; que o acusado dizia para a depoente que ela tinha que ficar olhando; (...) que a mãe da depoente estava em casa, que nesse dia a mãe da depoente viu; que a mãe da depoente bateu na depoente; que não fez exame.... [destaquei] Ante a ausência de testemunha de acusação e de defesa, contestando o depoimento da vítima, este juízo passou a interrogar o réu FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. O réu afirmou ...que os fatos não são verdadeiros; que o depoente alugava a casa para a mãe da vítima; (...) que a vítima contou para o depoente que era abusada pelo próprio padrasto; que a mãe da vítima pedia dinheiro para a vítima; (...) que a vítima dizia que o depoente tinha medo de encostar nela; que depois que o depoente foi na delegacia, elas foram embora da casa que o depoente alugava.... [destaquei] Encerrada a instrução processual, após analisar os autos com minúcia, em que pese as diligências investigativas e instrutórias, entendo que não restou comprovado a prática dos fatos imputados ao acusado. O contexto probatório se mostra frágil a embasar uma sentença condenatória. O órgão ministerial, em sede de memoriais finais, requereu a condenação do acusado apenas com base no depoimento da vítima. Muito embora eu não desconheça que nos crimes sexuais a palavra da vítima seja altamente valorada, pois geralmente os abusos são praticados na clandestinidade. Também reconheço



que a palavra da vítima quando isoladas, não podem decretar um édito condenatório. Seja por qual crime for, clandestino ou não. Outrossim, embora seja inegável que a vítima tenha relatado comportamentos inadequados do réu durante a audiência de instrução, estes foram bem diferentes do que foi relatado na esfera policial, pois naquela ocasião fls. 05 do IPL, disse que o réu ao ver a mãe da genitora sair, lhe chamava e pedia para pegar no pênis dele; Que por vezes esse fato aconteceu com a informante; fato ocorrido na casa do acusado. Por outro lado, em juízo, a vítima informou não ter tido contato físico com o acusado e quando os fatos aconteciam estava no quintal e o réu dentro da casa dele. Diante de tais contradições e a míngua de qualquer outro meio de prova que corrobore quaisquer das versões da vítima, pois sequer existe um relatório de assistência social, psicossocial ou laudo sexológico realizado na adolescente à época dos fatos entendo que o que resta evidenciado com relação a materialidade e autoria do delito em questão, são versões antagônicas entre acusação e defesa desde a fase inquisitorial. Nesta conjunção, entendo que tais afirmativas tem que ser observada pelo crivo de um princípio básico a ser observado em todo processo judicial ou mesmo administrativo - a igualdade de tratamento as partes - não podendo a versão de uma ter peso sobre a versão da outra, exceto quando esta versão estiver amparada em outros elementos de convicção, não sendo o caso em litígio. O magistério do professor Guilherme de Souza Nucci, sobre o assunto, leciona: (...) devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto a confissão do réu. Por isso a cautela se impõe redobrada. (...) (Código Penal Comentado, Ed. Forense 16ª edição, pág. 1137) [g. n] Neste diapasão, precedente deste E. TJ/PA: (...) nos crimes contra a liberdade sexual, no caso estupro, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da ofendida possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para embasar a condenação. (TJ-PA - APL: 201130145423 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 26/02/2013) [g.n] Desta forma, entendo que, ainda que o réu possa ter cometido o delito, mesmo tendo negado veementemente, o conjunto probatório constante nos autos mostra-se inapto para formação da convicção desta magistrada, não sendo possível extrair-se dos autos, de forma segura e incontestada, elementos suficientes à sua condenação apenas com as palavras da vítima. Destarte, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, constitucionalmente garantido a todos os indivíduos, e que norteia o ordenamento jurídico pátrio, sendo imprescindível à legalidade do processo sua observância, entendo que a fragilidade das provas apresentadas nos remete obrigatoriamente à absolvição do réu pelo delito de estupro de vulnerável. 3  $\zeta$  DISPOSITIVO Isto posto, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o acusado FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, do crime tipificado no art. 217-A do CPB, com fulcro no art. 386, VII, do CPP  $\zeta$  não existir prova suficiente para a condenação. 4  $\zeta$  DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas. Intime-se o Ministério Público com vistas nos autos. Intime-se pessoalmente o sentenciado. Comunique-se a vítima acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP). PUBLIQUE-SE em resumo e com as cautelas devidas, observado o SEGREDO DE JUSTIÇA atinente à matéria. Feita as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO: 00032851020188140097 - ACAO PENAL: FURTO QUALIFICADO  $\zeta$  DENUNCIADOS: ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(ADV. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES OAB/PA 12283), IRAN JUNIOR ALVES DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB/PA 11025) - DESPACHO: 01  $\zeta$  Conforme determinação de fls.106, Intimem-se os recorridos, informando-o acerca da inercia de seu patrono, devendo constar no referido mandado a possibilidade dos acusados constituir novo advogado no prazo de 10 dias. Deve o Oficial de Justiça responsável pela diligência, certificar se o denunciado tem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública. 02  $\zeta$  Transcorrendo o prazo in albis ou se os acusados, não constituírem novo advogado no prazo legal, nomeio desde logo, a Defensora Pública deste distrito, para atuar no processo e apresentar as contrarrazões em favor dos reus no prazo legal. 03- Cumprido os itens de n. 01 e 02, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**



## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00005318720108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS BARBOSA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1 c i v e l m a r i t u b a @ t j p a . j u s . b r

DECISÃO Tendo em vista que a ação foi convertida em execução, conforme decisão acostada à fl. 96 tendo o exequente apresentado endereço atualizado do executado à fl. 99, tratando-se de ação de execução por quantia certa, proceda-se da seguinte forma, considerando que está acostada aos autos petição com comprovante de recolhimento das custas, às fls. 100/103: CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo legal de 03 (três) dias, pagar a dívida atualizada, conforme memorial de débito apresentado pelo(a) exequente, além das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, advertindo-se ao(á) devedor(a) que, no caso de pagamento integral do débito no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (arts. 827 e 829 do CPC); Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e à avaliação de tantos bens do(a) executado(a) quantos bastem à integral satisfação da dívida, obedecendo ao rol do art. 835 do CPC, lavrando-se o competente auto, intimando o(a) executado(a) de tais atos, na mesma oportunidade, e procedendo-se à nomeação de fiel depositário (art. 838 do CPC); Caso o Oficial de Justiça não localize o(a) executado(a), deverá proceder na forma do art. 830 do CPC (arresto e providências seguintes). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00008485420108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15216 - SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRETOR DO INSTITUTO MOVENS REQUERIDO: ORLANDO BORDALO JUNIOR- SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA REQUERIDO: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, ORLANDO BORDALO JUNIOR (SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO) E DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MOVES. SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA em face de COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, ORLANDO BORDALO JUNIOR (SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO) E DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MOVES, partes qualificadas nos autos. À À À À À Em despacho de fl. 75 foi determinada a emenda da petição inicial. À À À À À Em petição de fl. 76 a parte autora requereu a desistência da ação. À À À À À o breve relatório. DECIDO. À À À À À O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. À À À À À Na presente ação, considerando que o(a) requerido(a), não foi citado(as) dos termos desta ação, não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC). À À À À À Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. À À À À À EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR

SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00015798320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: ELSON MACIEL MEDEIROS INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1 c i v e l m a r i t u b a @ t j p a . j u s . b r

DECISÃO Defiro o pedido de modificação do polo ativo formulado às fls. 46/47. Proceda à alteração no Sistema LIBRA e na capa e papeletas processuais. Recebo o pedido de conversão do feito em Ação de Execução, de fls. 48/52, DEFERINDO-O, em observância à atual redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. Tratando-se de Ação de Execução por quantia certa, proceda-se da seguinte forma, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELA PARTE EXEQUENTE: CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo legal de 03 (três) dias, pagar a dívida atualizada, conforme memorial de débito apresentado pelo(a) exequente, além das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, advertindo-se ao(á) devedor(a) que, no caso de pagamento integral do débito no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (arts. 827 e 829 do CPC); Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e à avaliação de tantos bens do(a) executado(a) quantos bastem à integral satisfação da dívida, obedecendo ao rol do art. 835 do CPC, lavrando-se o competente auto, intimando o(a) executado(a) de tais atos, na mesma oportunidade, e procedendo-se à nomeação de fiel depositário (art. 838 do CPC); Caso o Oficial de Justiça não localize o(a) executado(a), deverá proceder na forma do art. 830 do CPC (arresto e providências seguintes). A parte exequente fica intimada para recolher as custas relativas às diligências acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Exordial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00022293120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ordem de preferência de penhora em dinheiro, defiro o bloqueio on line, com fulcro nos artigos 835, §1º e 854, do CPC, para fins de penhora, conforme comprovante em anexo do BACENJUD, devendo a Sra. Diretora de Secretaria observar o seguinte: Não No caso de ser realizada a penhora de saldo bloqueado on line suficiente para garantir a execução, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se o(a) executado(a) para fins de eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimação observar o que prescreve o Artigo 841, §1º, do CPC. No caso de não manifestação pelo(a) executado(a), no prazo legal, procederéi a transferência dos valores bloqueados on line para conta judicial no BANPARÁ vinculada a este processo. No caso de ser constatada a inexistência ou insuficiência de saldo disponível para bloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.R.I.C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00029135320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:

Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAZENDA PEDREIRA SANTA MONICA LTDA. Â DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ordem de preferência de penhora em dinheiro, defiro o bloqueio on line, com fulcro nos artigos 835, Â§1º e 854, do CPC, para fins de penhora, conforme comprovante em anexo do BACENJUD, devendo a Sra. Diretora de Secretaria observar o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de ser realizada a penhora de saldo bloqueado on line suficiente para garantir a execuÃ§Ã£o, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se o(a) executado(a) para fins de eventual manifestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimaÃ§Ã£o observar o que prescreve o Artigo 841, Â§1º, do CPC.Â No caso de nÃ£o manifestaÃ§Ã£o pelo(a) executado(a), no prazo legal, procederei a transferÃncia dos valores bloqueados on line para conta judicial no BANPARÃ vinculada a este processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de ser constatada a inexistÃncia ou insuficiÃncia de saldo disponÃ-vel para bloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se a exequente para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 30(trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00031916120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXECUTADO:PLATIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Â DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ordem de preferência de penhora em dinheiro, defiro o bloqueio on line, com fulcro nos artigos 835, Â§1º e 854, do CPC, para fins de penhora, conforme comprovante em anexo do BACENJUD, devendo a Sra. Diretora de Secretaria observar o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de ser realizada a penhora de saldo bloqueado on line suficiente para garantir a execuÃ§Ã£o, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se o(a) executado(a) para fins de eventual manifestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimaÃ§Ã£o observar o que prescreve o Artigo 841, Â§1º, do CPC.Â No caso de nÃ£o manifestaÃ§Ã£o pelo(a) executado(a), no prazo legal, procederei a transferÃncia dos valores bloqueados on line para conta judicial no BANPARÃ vinculada a este processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de ser constatada a inexistÃncia ou insuficiÃncia de saldo disponÃ-vel para bloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se a exequente para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 30(trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00035556220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MAURO CARDOSO Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10064 - JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RONALDO GOMES. DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta aÃ§Ã£o, intime-se a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderÃ constar na certidÃo do sr. Oficial de JustiÃa. Cumpra-se. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057225220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TED REPRESENTACOES LTDA ME Representante(s): OAB 20982 - RONARA VIEIRA CARVALHO (ADVOGADO) . Â DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ordem de preferência de penhora em dinheiro, defiro o bloqueio on line, com fulcro nos artigos 835, Â§1º e 854, do CPC, para fins de penhora, conforme comprovante em anexo do BACENJUD, devendo a Sra. Diretora de Secretaria observar o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de ser realizada a penhora de saldo bloqueado on line suficiente para garantir a execuÃ§Ã£o, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se o(a) executado(a) para fins de eventual manifestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimaÃ§Ã£o observar o que prescreve o Artigo 841, Â§1º, do CPC.Â No caso de nÃ£o manifestaÃ§Ã£o pelo(a) executado(a), no prazo legal, procederei a transferÃncia dos valores bloqueados

on line para conta judicial no BANPARÃ vinculada a este processo. No caso de ser constatada a inexistência ou insuficiência de saldo disponível para bloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.R.I.C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00127157520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ordem de preferência de penhora em dinheiro, defiro o bloqueio on line, com fulcro nos artigos 835, §1º e 854, do CPC, para fins de penhora, conforme comprovante em anexo do BACENJUD, devendo a Sra. Diretora de Secretaria observar o seguinte: No caso de ser realizada a penhora de saldo bloqueado on line suficiente para garantir a execução, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se o(a) executado(a) para fins de eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimado observar o que prescreve o Artigo 841, §1º, do CPC. No caso de não manifestação pelo(a) executado(a), no prazo legal, procederei a transferência dos valores bloqueados on line para conta judicial no BANPARÃ vinculada a este processo. No caso de ser constatada a inexistência ou insuficiência de saldo disponível para bloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial que for juntado aos autos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.R.I.C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06360747020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Interdição/Curatela em: 15/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO MODESTO MAMEDE Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:EMERSON GOMES MAMEDE. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: RAIMUNDO MODESTO MAMEDE REQUERIDO: EMERSON GOMES MAMEDE SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por RAIMUNDO MODESTO MAMEDE para nomeação como curador de EMERSON GOMES MAMEDE. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 04/17. Às fls. 18/19, foi deferida a curatela provisória para os atos de gestão patrimonial, designada audiência de entrevista judicial, determinada a intimação do requerente e citação do requerido. Termo de compromisso de curatela à fl. 21. Termo de audiência de entrevista judicial às fls. 27/29, ocasião em que foi ouvido o curatelado e o requerente e, em deliberação, nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Contestação, às fls. 32/34. Manifestação do MP à fl. 36 requerendo a extinção do processo diante do falecimento do curatelado, seguida de termo de declaração do requerente, à fl. 37 e certidão de óbito juntada à fl. 38. o breve relatório. DECIDO. Considerando o falecimento da parte requerida/curatelado, resta evidente a inutilidade da permanência do presente processo, o que caracteriza a ausência de interesse processual. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IX, do CPC. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários. Apêns o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Marituba, 15 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00009232920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. P. F. Representante(s): OAB 23711 - MAURICIO DE OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. C. Representante(s): OAB 20226 - ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030682920138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Civil Pública em: REQUERIDO: E. P. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: M. M. Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO

CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) OAB 17215 - ALINNE COSTA MACOLA (PROCURADOR(A)) OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: R. G. Q. P. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 04020734320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. L. S. S. REQUERIDO: V. S. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000113720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERENTE: IOLANDA FREITAS DE LIMA Representante(s): OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) OAB 14844 - ANA CAROLINA SANTOS UCHOA (PROCURADOR(A)) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

DESPACHO Em vista do pedido de desarquivamento, através da petição de protocolo nº 2021.01855107-63, defiro o requerido, tendo sido comprovado o recolhimento de custas processuais para tanto. Intime-se e cumpra-se. Marituba-PA, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00015905120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: EDEVALDO LISBOA BARROSO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: DILBERTO PENHA PEREIRA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: RODRIGO ALMEIDA DA PENHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MACHADO MESQUITA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) LITISCONORTE: SERGIO MURILO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a informação constante do despacho de fl. 425 dos autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 09 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas da data da audiência. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Cumpra-se. Marituba, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00061117120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE: BINS IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Representante(s): OAB 28404 - RENATO LAURI BREUNIG (ADVOGADO) OAB 64429 - JONATAS DIAS SOARES (ADVOGADO) OAB 66607 - MARCELO BENEDETTI DA MOTTA (ADVOGADO) OAB 78576 - LUCAS BENEDETTI DA MOTTA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARRETÃO NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BINS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EXECUTADO: CARRETÃO NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução proposta por BINS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face de CARRETÃO NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, devidamente qualificados nos autos.

Â Â Â Â Â Despacho À fl. 49 determinando a citação do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão negativa de citação À fl. 51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petição do exequente informando novo endereço do executado, À s fls. 52/53, não tendo sido a empresa executada encontrada no endereço constante no mandado, a qual não foi citada, conforme certificado À fl. 68 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatório À fl. 69 intimando o exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, o qual não se manifestou (certidão À fl. 70). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â À fl. 71 despacho determinando a intimação da exequente para se manifestar sobre a certidão negativa da parte requerida, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma, certidão À fl. 72. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o sucinto relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, conforme se observa nas certidões acostadas À s fls. 70 e 72. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A existência do interesse processual está condicionada À verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a parte exequente não mais se manifestou nos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado À ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In À Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar À conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00075759620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 17/09/2021 REQUERENTE: JOSE HAROLDO CARVALHO GONCALVES Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TRATORSERV RECUPERACAO DE TRATORES E SERVICOS DA AMAZONIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES REQUERENTE: JOSÉ HAROLDO CARVALHO GONÇALVES REQUERIDO: TRATORSERV - RECUPERAÇÃO DE TRATORES E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA E JOSÉ CARLOS CARVALHO GONÇALVES SENTENÇA À Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES ajuizada por JOSÉ HAROLDO CARVALHO GONÇALVES em face de TRATORSERV - RECUPERAÇÃO DE TRATORES E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA E JOSÉ CARLOS CARVALHO GONÇALVES, partes já devidamente qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Decisão À fl. 21 determinando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial, da qual a parte requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento, decisão À s fls. 51/52. Â Â Â Â Â Â Em despacho À fl. 55, este Juízo determinou a intimação da parte requerente para efetuar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sendo que decorreu o prazo sem manifestação da mesma (certidão À fl. 56). Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â o Relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Em vista dos autos verifico que este Juízo determinou À parte requerente que recolhesse as custas iniciais, sendo que a parte autora, apesar de intimada através de publicação no Diário de Justiça não atendeu À respectiva determinação, conforme se verifica na certidão À fl. 56. Â Â Â Â Â Â Em obediência ao que estabelece o Artigo 290, do CPC este Juízo procedeu a intimação da parte autora, que mesmo devidamente intimada através de seu advogado manteve-se inerte (certidão de fl. 44). Â Â Â Â Â Â Assim, não tendo havido o devido recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da parte para tanto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290, do CPC. Â Â Â Â Â Â Sem custas, tendo em vista que não foram realizados atos e diligências neste processo. Sem honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Â Â Â Â Â Â Servir o(a) presente, por



cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Marituba, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00101070920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:PAULO JORGE DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO GORGE DE OLIVEIRA DIAS contra MUNICÍPIO DE MARITUBA, objetivando o pagamento de verbas decorrentes de relação de trabalho havida entre as partes, as quais foram qualificadas nos autos. O requerente aduziu que foi admitido pelo requerido em 10/02/2009 para exercer, em caráter temporário, a função de porteiro, permanecendo nessa atividade até dezembro/2012. O postulante requereu o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro do ano de 2012 e indenização por danos morais diante do inadimplemento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012. A exordial foi instruída com os documentos acostados às fls. 15/28. Depois de regularmente citado, o Município de Marituba apresentou contestação e documentos às fls. 32/44, alegando, preliminarmente, inócuia da inicial; que o período que prestou serviços para o requerido foi de abril/2009 até dezembro/2012 e que todos os salários foram pagos; requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente. O demandante se manifestou em réplica às fls. 47/49. Em despacho fl. 53 foi concedido prazo para as partes indicarem provas. Petições do autor às fls. 54 e 59/64. Decisão fl. 65 indeferindo a prova testemunhal e o depoimento pessoal e declarando o julgamento antecipado do mérito. Eis o sucinto relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE INÓCUA DA INICIAL. REJEIÇÃO. O requerido, em sua contestação, arguiu a preliminar inócuia da inicial sob a alegação de que a causa de pedir está em desacordo com o rol de pedidos, pois que o autor alega em um trecho que deixou de receber os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2012, quando discorre sobre os danos morais refere-se aos meses de outubro, novembro e dezembro/2012 e no pedido informa ao pagamento dos meses inadimplidos pela Prefeitura. A fundamentação contida na inicial, ainda que sucinta, permite a compreensão da pretensão do autor e possui correspondência lógica com os pedidos formulados, não tendo ocasionado qualquer empecilho ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do requerido. Eventual desconformidade parcial em apenas um dos pedidos não tem o condão de tornar a inicial completamente inepta, tampouco impede a análise do mérito da demanda, contudo o que não ocorreu no caso em questão. Portanto, com fundamento nas razões acima expostas, rejeito a preliminar arguida. II - DO CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. O art. 355 do CPC, em seu inciso I1, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Desta forma, considerando os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo, sobretudo considerando que a inicial e a contestação devem ser instruídas com toda documentação comprobatória das alegações formuladas. Diante das considerações supra e conforme já na decisão acostada fl. 65, passo ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC. III - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Com a petição inicial o autor juntou seus recibos de pagamentos de salários do mês de abril de 2009 e do mês de setembro de 2012, além do CNIS demonstrando o histórico de suas remunerações no período de abril/2009 a setembro/2009 e da ficha cadastral com data de admissão em 10/02/2009. Na contestação, o réu informa que o autor prestou serviços ao município no período de abril/2009 a dezembro/2012 (fl. 33). De acordo com os documentos e as alegações constantes nos autos indicam as prorrogações sucessivas do contrato temporário celebrado entre as partes. A

Diante dos referidos documentos conclui-se que o autor trabalhou como temporário, na função de porteiro, no período de 10/02/2009 a dezembro/2012, sendo este o lapso temporal considerado nesta sentença, para todos os efeitos. A contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição, tem como requisito a caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não se verifica no presente caso, evidenciando verdadeira violação da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos, prevista no art. 37, II, da CF. Consta-se, portanto, que o Município, ao contratar o requerente em caráter temporário, sem especificar o respectivo e excepcional interesse público e sem justificar o prolongamento do contrato, praticou ato ilegal, em total afronta direta aos mandamentos constitucionais insculpidos no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna. Sendo ilegal, o ato de contratação é nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, devendo, sob o aspecto da teoria das nulidades, gerar efeitos ex tunc, tornando-se nula a contratação, mas também todos os atos e relações que lhe são consequentes. Mesmo diante da indiscutível nulidade, o caso exige uma análise sob o prisma da hermenêutica constitucional, bastando, para uma decisão justa, a utilização de uma interpretação sistemática. Nesse sentido, faz-se oportuno citar a lição de André Ramos Tavares: A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção, tem-se que o Direito não tolera contradições, devendo ser considerado um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do Direito. Assim, a unidade do Direito é um pressuposto com que deve atuar o intérprete, não podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua função. A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. (Original sem destaques). É justamente por conta dessa unidade do Direito que, não obstante a nulidade da contratação sem o necessário concurso público, os princípios constitucionais que integram os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, especificamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos, III e IV, da CF), exigem que se garantam aos trabalhadores públicos irregularmente contratados os direitos mínimos que os coloquem a salvo da condição similar de escravo. Tal raciocínio foi utilizado pelo TST para a construção da Súmula 363, cuja edição ocorreu antes da fixação da competência da Justiça Comum para julgar as causas como a presente, ou seja, antes da liminar proferida na ADI nº 3.395-6/DF. SÂMULA nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Original sem destaques). Pensar de maneira diferente, além de ferir os princípios acima mencionados, significaria também permitir o enriquecimento sem causa do Município, o qual se beneficiaria da utilização da força de trabalho do demandante sem o pagamento da integralidade das contraprestações devidas. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa possui expressão prevista no art. 8845, caput, do Código Civil, sendo aplicável ao caso em análise diante do que estabelece o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)6. Conclui-se, portanto, pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto, que, embora a contratação descrita na inicial seja nula, os efeitos dessa nulidade não podem ser absolutos, sob pena de confronto com a própria Carta Magna, nos termos acima expostos, sendo imperioso o reconhecimento de que o requerente faz jus às contraprestações decorrentes de seu trabalho, cabendo agora delimitar quais verbas e direitos são devidos ao postulante. IV - SALÁRIO DOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2012. O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, estende diversos direitos sociais (art. 7º da CF) aos ocupantes de cargo público, independentemente da forma de provimento, conforme se constata pela redação do próprio dispositivo: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifo nosso). O art. 7º da Constituição, em seus incisos VIII, X e XVII, consagra, como direitos sociais, respectivamente, o dístico terceiro salário, a proteção do salário e a concessão de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço do salário normal. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII

- d'acima terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; etc. (Grifo nosso). No caso em debate, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, juntados pelas partes, constata-se que o requerido não apresentou comprovante de pagamento dos salários dos meses indicados na petição inicial, tendo o próprio autor juntado o recibo de pagamento de salário do mês de setembro/2012, fl. 19. Diante disso, o requerente faz jus ao recebimento dos valores referentes aos seus salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. O Município tinha o ônus de provar o pagamento das verbas rescisórias acima indicadas, por força do art. 373, II, do CPC, mas não apresentou os respectivos comprovantes. V - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O demandante havia sido contratado como temporário. Ainda que seu contrato seja nulo diante da ausência dos requisitos intrínsecos, as contribuições previdenciárias são devidas, pois constituem um mandamento constitucional, um direito social previsto no art. 6º, da CF, diretamente ligado aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), ressaltando-se que os servidores temporários com contratação válida são submetidos ao Regime Geral da Previdência, conforme art. 40, § 13, da CF, o qual, por analogia, se aplica ao presente caso, pelas mesmas razões expostas nos tópicos anteriores. Deve, portanto, o requerido efetuar os respectivos recolhimentos do período da relação de trabalho havida entre as partes, com a devida dedução dos eventuais valores já recolhidos. Com a finalidade de se promover o efetivo recolhimento, faz-se imprescindível comunicar o teor da presente sentença ao INSS, para que este verifique e informe a este Juízo os valores eventualmente devidos pelo município, os quais devem ser recolhidos em favor da parte autora. VI - DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. O requerente pleiteou indenização por dano moral diante do inadimplemento do pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Para Salvo Venosa o Dano Moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável (...) etc. (Direito Civil: Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.47) É pacífico o entendimento de que o salário tem natureza alimentar, assim a falta de recebimento do mesmo pelo trabalhador gera, além dos prejuízos de ordem material, prejuízos de ordem moral, tendo em vista que diante de tal inadimplemento ficou o trabalhador impedido de prover o seu sustento e o de sua família. Abaixo jurisprudência nesse sentido: EMENTA: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A reclamada não produziu prova do pagamento dos salários no prazo definido em lei. Considerando a natureza alimentar da verba salarial, a demora no pagamento certamente gera danos morais, porquanto o trabalhador ficou impedido de prover o seu sustento e de sua família, bem como de honrar outros compromissos financeiros. A Administração Pública que contrata terceirizada inidônea, a qual não cumpre suas obrigações trabalhistas, deve ser subsidiariamente responsabilizada pela condenação. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. (TRT-11 - RO: 00023537120135110019, Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais diante da retenção no pagamento de oito meses dos salários da reclamante. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, arguindo de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da

questão. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, a qual lhe incumbia. Por conseguinte, não há falar em inobservância do referido leading case. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 1008759820175010043, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/05/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2020) Os danos morais, havendo fato danoso à esfera moral do trabalhador, devem ser reparados através de compensação pecuniária. O eminente doutrinador Sílvio Rodrigues, nos ensina que: "O dinheiro provocar na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor provocada pelo ato ilícito. Isto ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens." (RODRIGUES, Sílvio, Responsabilidade Civil. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2000 p. 191.) A condenação por danos morais em dinheiro visa compensar o agravo sofrido pela vítima em face de dor, vergonha, sofrimentos experimentados. Segundo Maria Helena Diniz, o arbitramento do quantum indenizatório deve-se pautar em dois critérios: um de ordem subjetiva, pelo qual o juiz deverá examinar a posição social ou política do ofendido e do ofensor, a intensidade do animus ledere (ânimo de ofender) determinado pela culpa ou dolo; e outro de ordem objetiva, como a situação econômica do ofensor e do ofendido, o risco criado com a ação ou omissão, a gravidade e a repercussão da ofensa. "Na avaliação do dano moral o árbitro judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Vol. 7. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 93) Pode-se concluir que se firmou na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais que a fixação do valor indenizatório deve atentar para a intensidade do sofrimento causado, a sua gravidade e a repercussão na esfera social do ofendido. Também se deve ter em conta o dolo e sua intensidade, assim como a capacidade econômica do causador do dano. Por tais razões, este juízo entende cabível a indenização no caso em questão por danos morais e, diante das considerações acima, arbitro o respectivo valor em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). VII - DISPOSITIVO Diante da farta fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e condenando o Município ao cumprimento das seguintes obrigações: a) Pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90); b) Efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ou devidos ao autor em decorrência da relação havida no período de 01/02/2009 a 31.12.2012, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal; c) Pagamento de indenização por Danos morais no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o qual deve ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362, do STJ). Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios, cujos percentuais serão fixados após a liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, com a ressalva de que o texto legal assegura nova fixação de honorários advocatícios para a hipótese de cumprimento de sentença. O valor das verbas poderá ser apurado em liquidação, desde que haja requerimento do credor ou do devedor, na forma do art. 509 do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas tendo em vista a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual nº. 8.328/15. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos arts. 316, 487, I, e 490 do CPC. Havendo interposição de apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC, independentemente de conclusão dos autos. Após o trânsito em julgado, expese-se Ofício ao INSS, informando os dados da parte requerente e encaminhando cópia do julgamento do caso, para providências relativas às contribuições previdenciárias devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba, 17 de setembro de 2021. ALDINÁIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA 1 CPC - Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; 2 STJ-4ª Turma, REsp 2.832, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90. 3ª Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. 4º TAVARES, ANDRÉ RAMOS. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101. 5º Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 6º Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 7º Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. PROCESSO: 02360406320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: JOEL GUIMARAES DA SILVA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA. DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem e especificarem as provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não se manifestem será realizado o julgamento antecipado da lide, nos termos e na forma legal. Cumpra-se. Marituba, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 03040462520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: LUANA RODRIGUES COUTO Representante(s): OAB 5275 - MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10007 - EMILIA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARITUBA. DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem e especificarem as provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não se manifestem será realizado o julgamento antecipado da lide, nos termos e na forma legal. Cumpra-se. Marituba, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 04430776020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: JODICHEL FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17891 - ROSANGELA SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE: JARDIEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: KARLY DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: ADEILSON APLONARIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONTATO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS REQUERIDO: JONAS BRAGA SILVA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS REQUERENTE: JODICHEL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS REQUERIDO: CONTATO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E JONAS BRAGA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizada por JODICHEL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS em face de CONTATO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E JONAS BRAGA SILVA, partes já devidamente qualificadas nos autos. Ato ordinatório fl. 37 intimando a parte requerente para se manifestar nos autos, seguido de petição, fl. 38. Em despacho fl. 41, este Juízo determinou a parte requerente que juntasse aos autos movimentação de cartão de crédito e extratos bancários para fins de aferir o pedido de gratuidade, contudo, os requerentes não juntaram os documentos determinados, conforme certificado fl. 42. fl. 43 foi indeferido o pedido de gratuidade e concedido prazo para a parte requerente recolher custas, sendo que decorreu o prazo sem manifestação da mesma (certidão fl. 44). Os autos vieram conclusos. o Relatário. Decido. Em vista dos autos verifico que, inicialmente, este Juízo determinou a parte requerente que comprovasse que faz jus à justiça gratuita, sem resposta, tendo sido concedido prazo para recolher custas, sendo que a parte autora, apesar de intimada através de publicação no Diário de Justiça não atendeu a respectiva determinação, conforme se verifica na certidão fl. 44. Em obediência ao que estabelece o Artigo 290, do CPC este Juízo procedeu a intimação da parte autora, que mesmo devidamente intimada através de seu advogado manteve-se inerte (certidão de fl. 44). Assim, não tendo havido o devido recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias

contados da intimação da parte para tanto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290, do CPC. Sem custas, tendo em vista que não foram realizados atos e diligências neste processo. Sem honorários advocatícios. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Marituba, 17 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

Processo nº: 02580328020168140133

**ATO ORDINATORIO-INTIMAÇÃO**

FICA INTIMADO, através deste Dr. Luiz Octávio Moraes Assunção ç OAB/PA 25.854, para:

-Conforme termo de audiência de fls. 80, INTIME-SE o advogado do denunciado Dr. Luiz Octávio Moraes Assunção ç OAB/PA 25.854, para manifestar-se sobre a testemunha de defesa C. F. C., a qual não compareceu em audiência para sua oitiva, apesar de intimada, conforme certidão de fls.75 ç verso. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISICÃO DO NECESSÁRIO.-

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 20 de setembro de 2021.

Jose Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba.

PROCESSO: 0800169-44.2021.814.0133

ACUSADO: BRUNO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: **Dr. JONATAS PEREIRA LOBATO**, OAB/PA 29.874.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do acusado mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PARA O DIA 09/11/21, ÀS 09H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 20 de setembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALESSANDRO DE CASTRO LOPES e RAYANE CHRISTINY NUNES MOIA. Ele solteiro, Ela solteira.

ALESSANDRO DIAS DE MIRANDA e STHEFANY DE SOUZA MACIEL. Ele solteiro, Ela solteira.

GILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e MIRACI SANTOS PAIXÃO. Ele divorciado, Ela solteira.

JOSÉ FABIO DOS SANTOS e CICERA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES. Ele divorciado, Ela viúva.

REINALDO MEDEIROS PENA e PATRICIA EVANGELISTA NETO. Ele solteiro, Ela divorciada.

VERSALIUS DA SILVA RAIOL e VANILSI DO NASCIMENTO BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Nelson Eduardo Vendramini de Oliveira e Rariza Malena David Araújo. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
2. Stanley Assunção Freitas e Raíza Milena David Araujo. Ele é divorciado e ela é solteira.
3. Francisco Santos Vale e Wanilda Oliveira Dantas. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Maximilliano Alexandre Caldas Eidan Junior e Amanda Evelyn Fernandes de Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Paulo Cesar Corrêa Alves e Amanda Cristina Oliveira Gonçalves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Osvaldo Moreira da Silva Neto e Paula Luíza da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Manoel Campos Ribeiro e Edilene Lima dos Santos. Ele é viúvo e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de setembro de 2021.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Idanilson Lameira Batista e Raiane Portilho Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Leonardo Carvalho dos Santos e Dára Machado de Paiva de Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Rafael Sepêda Saraiva e Sthefanie Luise Souza dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Sandro Rick Castro de Almeida e Suzete Furtado do Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Saimo Galvão de Sousa e Jéssica Medeiros Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Antonio Monteiro Neto e Élen Nívea Guimarães Ribeiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Walber Júnior Santos Tavares e Deise Cristina Lopes de Araujo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Luis Henrique Santana Queiroz e Thaís de Fátima Almeida Fontineli. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Roberto de Abreu de Lacerda e Ana Maria Monteiro Gonçalves. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
10. Alcivaldo Mendes Pinheiro e Mariana do Rêgo Campelo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Roberto Braga Moraes e Patrícia de Souza Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. Claudio Marcio Dias Varela e Nelma de Brito Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Rafael Santos Ferreira e Caroline dos Santos Santana da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. Adaelson Teixeira Modesto e Giannini Lopes da Silva. Ele é divorciado e Ela é solteira.
15. Hildemar Nascimento Machado e Ana Paula Queiroz da Luz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Diego Willian de Almeida Azevedo e Liliane Santos da Rocha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. Luciano Silva Moreira e Natalia dos Reis Cosme. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. Pedro Everton de Souza Cordeiro e Edilene de Souza Santa Brigida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. Leandro Marques Gatinho e Brenda Caroline Neri de Carvalho. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. Max Paulo Borges Castro e Thays Tavares Borges dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. José Roberto Nascimento Tapajós e Elen Rose de Souza. Ele é divorciado e Ela é solteira.
22. Anderson David Santiago dos Santos e Carla Cristina Pena da Fonsêca. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. Alan Cardoso Progênio e Jady Cristina Leite Castro. Ele é solteiro e Ela é solteira.

24. Serginaldo Lima da Silva e Maria Luíza Lima da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
  25. Verlon de Aragão Pinheiro e Gercilene do Socorro Lima Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
  26. Erick Williams da Rocha Bendelack e Carina Ribeiro Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
  27. Lourivaldo Brasil Gomes Junior e Adriana Barbosa Lobato. Ele é solteiro e Ela é solteira.
  28. Elzimar Serrão Pinheiro e Fernanda Emanuelle Mendes Soares. Ele é solteiro e Ela é solteira.
  29. Alex Ferreira Costa e Dryelle Helena Pinto das Neves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
  30. Ronivaldo Morais Lisboa e Tainara Albuquerque do Socorro. Ele é divorciado e Ela é solteira.
  31. Clóvis Alan Coelho Gonçalves Barros e Giselle Cristina Gomes Pantoja. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de setembro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VALTER DA CUNHA DE SANTA BRIGIDA e JACKLINE LAIANE DA SILVA PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MATHEUS PAIXÃO SILVA DA SILVA e QUEZIA CRISTINA GAMA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CAPRISTIANO APARECIDO MEZA LIRA e DORÍLDA SIQUEIRA MAGNO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. CARLOS WILLMIS MAIA CAMPOS e LILIAN BASTOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOSÉ REBÊLLO NETTO e ROBERTA BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. RAIMUNDO NONATO BARROSO DE OLIVEIRA e RAIMUNDA BENEDITA CORRÊA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. KESNEY REIS CUNHA e YANNE MIRANDA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ALESSANDRA MARTINS DA SILVA e LAILA JACOB DE LIMA AMBOS SOLTEIRAS

MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA e CLAUDIO ROSANO DINIZ VIEIRA AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO RICARDO DIAS DA COSTA JUNIOR e JAMILA VAZ TAVARES AMBOS SOLTEIROS

WILDSON DA SILVA GOMES e DURVANEIZE DO SOCORRO FERREIRA COSTA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 20 de Setembro de 2021

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****PROCESSO: 0839236-31.2020.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0839236-31.2020.8.14.0301** da **AÇÃO DE CURATELA** requerida por **MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES HASS**, portador(a) do RG: 1303693 -PC/PA 2VIA e CPF: 147.445.382-15, a interdição de **ALCIMAR TEIXEIRA MENDES**, portador(a) do RG:1079675-SSP/PA, CPF: 811.499.132-15, nascido(a) em 20/10/1928, filho(a) de **Raymundo Teixeira Sobrinho e Joana Nascimento Teixeira**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALCIMAR TEIXEIRA MENDES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) **MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES HASS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital *¿*.

**VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 10/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000145320108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:B. C. S. R. DENUNCIADO:DANIEL RUSMAN LAVAREDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17282 - DENIZE WILL BOHRY (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER AUGUSTO DE SENA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) TESTEMUNHA:REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA ENCARREGADO:CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO TESTEMUNHA:VALDECIR SANTOS RAMOS. TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 9h, compareceu nesta secretaria o apenas SGT PM KLEBER AUGUSTO DE SENA, já qualificado nos autos de Processo de nº 0000014-53.2010.814.0200, a fim de cumprir com o determinado na ata de audiência no item 1, qual seja comparecimento do militar ao Juízo, mensalmente, até o dia 10 para informar e justificar suas atividades. Informa, que exerce suas atividades no 24ºBPM, no serviço administrativo e que vem cumprindo com as demais cláusulas determinadas na ata, dentre elas: não mudar de endereço ou do município sem prévia autorização do Juiz, não viajar para fora do Estado, sem prévia autorização do Juízo, recolher-se a sua residência até as 20h e nela permanecer até as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situação de força maior ou caso fortuito, como problemas de saúde, o que deverá ser comprovado, não se ausentar do município onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condição contida no item anterior, sem autorização do respectivo juízo, não frequentar bares, boates, casas dançantes ou de jogos ou estabelecimentos congêneres, não cometer crimes durante o cumprimento da pena e não ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos, informar ao Juízo quanto a qualquer obstáculo que tiver quanto ao cumprimento das condições. Apresentou também nesse dia ofício 821/2021 da 1ªSE/24º BPM datado de 09/09/2021 e CERTIDÃO onde consta o período de 32h trabalhadas, perfazendo 8h semanais. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da JME/ PA, lavrei o presente termo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRM, o qual assino juntamente com o apenas. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/ PA Kleber Augusto de Sena SGT PM - Apenas PROCESSO: 00002811520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO:SERGIO GOMES DE LIMA NETO DENUNCIADO:PEDRO CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182392407 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00016500520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR VITIMA:E. V. S. VITIMA:E. P. S. VITIMA:I. P. S. DENUNCIADO:CELSO DE SOUSA PEREIRA DENUNCIADO:ANDERDRETH GOMES CORDOVIL DENUNCIADO:AGUINALDO CORREA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ELTON LOURENCO LEAL PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, a audiência no dia 10/09/2021 ocorreu de forma virtual, sendo dispensada a assinatura das partes e advogados. Carolina Abreu PROCESSO: 00018476220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 10/09/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por

lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182406181 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00029268120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO: CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA DENUNCIADO: DARLENE SOCORRO DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182338863 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00034714920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO: RITA DE CASSIA MALCHER DA SILVA DENUNCIADO: VICENTE ALVES DE AZEVEDO FILHO Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182413359 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00040254720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO: RAONI DE PAULA MELLO FLAGRANTEADO: ROMULO DA COSTA CORDEIRO VITIMA: R. P. C. B. O. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fl.73, nestes autos de nº 0004025-47.2018.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00045141620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO: DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO: LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA À REPARAÇÃO DE DANO Nº do Processo 0004514-16.2020.8.14.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual À Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10.09.2021 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ACUSADO presente: LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO, Rua Alameda Viária, Km 07, bairro Pato Macho À Marituba/Pa Advogado (a) (s): [11:41] JULIE MARTINS (Convidado) JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS OAB/PA 27.634 Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu sua (s) defensor (es), no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela aceitação do reparação do dano, foi proferida a seguinte decisão: O Juiz Titular a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que permitem a reparação do dano quanto ao crime de peculato culposo imputado a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, aceito a reparação do dano. Valor do bem: 365,00 ( trezentos e sessenta e cinco reais). As partes aceitaram a proposta. O pagamento será efetuado em duas parcelas de R\$ 182,50 ( cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) sendo que a primeira parcela com vencimento em até dia 30/09/2021 e a última com vencimento em 30/10/2021, na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 À Banpará; CONTA FISP. Declarou o MM. Juiz que após certificado o pagamento, os autos devem ser encaminhados com vistas ao MPM e após conclusos. Juiz de Direito À

M P M À

Acusado À

Advogada:

PROCESSO:

00046118420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES INDICIADO:CLAUDIO GOMES CORREA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182352831 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00048347120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/09/2021 ENCARREGADO:JARDSON COSTA DOS SANTOS INDICIADO:OSMAR MARQUES BRITO FILHO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182381834 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00057111120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA DENUNCIADO:ELIAS QUEIROZ FILHO Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182305495 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00071875520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ENCARREGADO:ELSON SOUSA RODRIGUES DENUNCIADO:DERIK BARROS GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCELO FABRICIO DA COSTA DE ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:OZIEL DE JESUS DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:BRENO VIEIRA BATISTA. TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu nesta secretaria, por volta das 9h, o apenado EX-SD PM DARIK BARROS GUIMARÃES, já qualificado nos autos de Processo de nº 0007187-55.2015.814.0200, a fim de cumprir com o determinado na ata de audiência no item 1, qual seja comparecimento do militar ao Juízo, mensalmente, até o dia 10 para informar e justificar suas atividades. Informa, no entanto, que atualmente não exerce nenhuma atividade Remunerada, mas que vem cumprindo com as demais cláusulas determinadas em ata, dentre elas: não mudar de endereço ou do município sem prévia autorização do Juiz, não viajar para fora do Estado, sem prévia autorização do Juiz, recolher-se a sua residência até as 20h e nela permanecer até as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situação de força maior ou caso fortuito, como problemas de saúde, o que deverá ser comprovado, não se ausentar do município onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condição contida no item anterior, sem autorização do respectivo juízo, não frequentar bares, boates, casas dançantes ou de jogos ou estabelecimentos congêneres, não cometer crimes durante o cumprimento da pena e não ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos. Eu, Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da JME/ PA, lavrei o presente termo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, o qual assino juntamente com o apenado. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/ PA DARIK BARROS GUIMARÃES EX-PM - Apenado PROCESSO: 00132415020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA BARROS VITIMA:A. S. N. X. AUTORIDADE POLICIAL:ILDEFONSO GONCALVES HANNEMANN CAP QOPM PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ILDEFONSO GONCALVES HANNEMANN TESTEMUNHA:ADMAR COSTA DOS SANTOS TESTEMUNHA:RUI GUILHERME XAVIER BASTOS TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO MOTA MARQUES TESTEMUNHA:ALEX DOS SANTOS ROSA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da

JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nº 20210182364374 nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00000219320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO:SAIMO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:ANDRE FELIPE TELES VASCONCELOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO 1) Face a informação de fl.67, designo a audiência para o dia 26/09/2022 às 10h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela MPM e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitando ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MDcwOWI0MmltNjExYS00ODJmLTNmMGMtZGFhMzVjYzY4OGJi%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDcwOWI0MmltNjExYS00ODJmLTNmMGMtZGFhMzVjYzY4OGJi%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002488320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:MARCUS VINICIUS COSTA DA SILVEIRA INDICIADO:KAIO FELIPE FERREIRA GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. . Investigado/indiciado: AL OF PM RG 42.865 KAIO FELIPE FERREIRA GUIMARÃES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar. Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Em se tratando de peculato culposo, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposo imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002721420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JOSAFÁ TELES VARELA FILHO INDICIADO: FABIO CARDOSO DE MORAES VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00004566720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA INDICIADO: OTONIEL DE ALMEIDA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Investigado/indiciado: 3º SGT PM RG 20.100 OTONIEL DE ALMEIDA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Em se tratando de peculato culposos, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposos imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00005680220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO: EDILSON MARQUES MAUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. M. . Investigado/indiciado: 3º SGT BM RG 1488092 MANUEL RAIMUNDO CARVALHO LOBATO Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Em se tratando de peculato culposos, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposos imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012335220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JUNISO HONORATO E SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. F. VITIMA: R. J. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar

estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00012419220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A???: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ADAM RAFAEL MAGALHAES CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00013224120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A???: Sindicância em: 13/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ CLAUDIO ROCHA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. J. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem

quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00013952820128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ADRIANO DA CONCEICAO ALVARENGA DE SOUZA DENUNCIADO:NAILSON GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO CLEDSON LIRA VITIMA:J. A. B. VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:DAMIAO NORONHA DA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL FRANCILIANO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo: 00013952820128140200 DESPACHO À À À À À À À À À Dã-se vista ao Ministério para manifestação quanto ao teor da certidão de fl. 188.Após conclusos À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00015468120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 13/09/2021 ENCARREGADO:UBIRACY RAMOS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. À À À À À À Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. À À À À À À O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. À À À À À À À À À À À À O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00016645220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. À À À À À À Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. À À À À À À O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. À À À À À À À À À À À À O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar

do Estado do Pará; PROCESSO: 00016852820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 13/09/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. L. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o t-ular exclusivo da a-ção penal p-blica, cabendo a seus agentes, em princ-pio, deliberarem quanto à exist-ncia ou não de elementos suficientes para darem in-ício a acusa-ção, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C-ódigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, for-oso Â reconhecer a insufici-ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do C-ódigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e ind-ícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Bel-om, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara -nica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00017907320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA INDICIADO:ELIANDERSON BRABO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o t-ular exclusivo da a-ção penal p-blica, cabendo a seus agentes, em princ-pio, deliberarem quanto à exist-ncia ou não de elementos suficientes para darem in-ício a acusa-ção, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C-ódigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, for-oso Â reconhecer a insufici-ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do C-ódigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e ind-ícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Bel-om, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara -nica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00029259620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO:CASSIO TABARANA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO BRUNO BARROS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Â Â Â Â Â D-ase vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a CERTIDÃO (fl.46). Ap-ss, fa-ça conclus-ção dos autos. Â Â Â Â Â Bel-om, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 4 7 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:JHERITH DIAS GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. C. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o t-ular exclusivo da a-ção penal p-blica, cabendo a seus agentes, em princ-pio, deliberarem quanto à exist-ncia ou não de elementos suficientes para darem in-ício a acusa-ção, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C-ódigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, for-oso Â reconhecer a insufici-ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do C-ódigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e ind-ícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Bel-om, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara -nica da

Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00033747820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA INVESTIGADO:ELIANDERSON BRABO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do t-ular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00035338420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:UANDERSON GONCALVES ALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do t-ular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00035770620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ROBSON DE OLIVEIRA MARTINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. D. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência

do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao Juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Adote-se competência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00037096320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO: WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO: ANA PAULA DOS SANTOS FURTADO VITIMA: A. C. O. E. . Investigado/indiciado: SD PM RG 41.204 ANA PAULA DOS SANTOS FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar. Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Em se tratando de peculato culposo, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposo imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00039098020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial Militar em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. B. O. DENUNCIADO: EMANOEL PEREIRA. Despacho: A Secretaria deste Juízo, para cumprir o despacho de fl.13 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00039876420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. D. L. E. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público ao titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041296820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIAS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAYSE EVANGELISTA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Considerando que o processo foi suspenso por dois anos para a acusada THAYSE EVANGELISTA DA SILVA BRITO, em audiência realizada no dia 11.6.2021 (fl. 17), retifico a informação quanto a data de audiência para deliberar sobre a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo de suspensão e cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, para considerar que o ato deverá ser realizado no dia 28/07/2023, a partir das 9h25min. e não na data anteriormente marcada (1º/10/2021). Acutelem-se os autos em secretaria até a data da audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA Página de 1º Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00041678020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:MARIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00041712020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ROSINALDO DA SILVA CONCEICAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de

procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público Estadual exclusivo da Justiça Penal Pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para dar início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00042321220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DINILDA FERREIRA DA COSTA DENUNCIADO: NICOMEDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR VITIMA: M. J. M. . DECISÃO 1) Face a informação de fl.67, designo a audiência para o dia 26/09/2022 às 09h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela MPM e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Zm11NzA2ZTctMDgxYi00OWI1LThkM2ltNGRkYjc5MjJmODk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zm11NzA2ZTctMDgxYi00OWI1LThkM2ltNGRkYjc5MjJmODk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00042361520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JANDERSON LIMA DOS SANTOS INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: U. C. M. VITIMA: G. R. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço



contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da competência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00045278320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:LEANDRO GONCALVES MARQUES INVESTIGADO:BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA VITIMA:A. J. P. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00045947720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:CHARLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, ÂS 4Âº, DA CF. ART. 9Âº DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÂRI. PRECEDENTES. 1. A competÂncia da JustiÃa Militar tem previsÃo constitucional, ressalvando-se a competÂncia do Tribunal do JÂri nos casos em que a vÃtima for civil, conforme art. 125, ÂS 4Âº, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira SeÃÃo do Superior Tribunal de JustiÃa, que, nesses casos, o inquÃrito policial militar deve ser remetido de imediato Ã JustiÃa Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implÃcitos, emerge da competÂncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquÃritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira SeÃÃo, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, nÃo Ã da competÂncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquÃrito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nÃo provido. (AgRg no Recurso Especial nÂo 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5Âª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). Â RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9Âº DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÂNCIA. JUSTIÃA COMUM. TRIBUNAL DO JÂRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nÂo 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. SebastiÃo Reis JÂnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃo a incompetÂncia deste juÃzo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, em razÃo da alegaÃo de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juÃzo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisÃo. Â Â Â Â DÃ-se ciÂncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. Cumpram-se. Â Â Â Â BelÃm, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00046934720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JAIRO LOBATO GONCALVES DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: CLECIO SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: DIEGO JOSE DIAS DE SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃo Penal Autor: MinistÃrio PÃblico Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â Â Â CLÁCIO SILVA DO NASCIMENTO 2.Â Â Â Â DIEGO JOSÃ DIAS DE SÃ Crime: fuga de preso ou internado (artigo 179 do CPM). Â Â Â Â Trata-se de aÃo penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃgrafe, imputando-lhe (s) a prÃtica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃcios de autoria, ante o exposto recebo a denÃncia com fundamento no artigo 396, do CÂdigo de Processo Penal, com a nova redaÃo dada pela Lei 11.719/2008. Â Â Â Â Cite-se o(s) denunciado(s), com cÃpia da denÃncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃdio de advogado. Â Â Â Â DeverÃ o Oficial de JustiÃa indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Manifestando-se o(s) denunciado(s) que nÃo tÃam advogado constituÃdo ou nÃo pretende constituir tais profissionais, por qualquer razÃo, ou decorrido o prazo para apresentaÃo de resposta, dÃ-se vista dos autos ao Defensor PÃblico com atribuiÃo nesta justiÃa especializada para que o faÃa no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para anÃlise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designaÃo de audiÃncia para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusaÃo e defesa, segundo ficou determinado em decisÃo do plenÃrio do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicÃvel o art. 400 do CPP no Âmbito da JustiÃa Castrense. Â Â Â Â Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 21/11/2022 Ãs 11h00 a inquiriÃo da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatÃrio do (s) acusado (s). Â Â Â Â Esta JustiÃa especializada vem adotando a realizaÃo de audiÃncias em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferÃncia. Ante o exposto decido o seguinte: 1)Â Â Â Â ExpeÃa-se Carta PrecatÃria ou mandado ao JuÃzo da Comarca onde residem a (s) testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependÃncias do fÃrum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juÃzo, por meio virtual. 2)Â Â Â Â Deve constar no expediente solicitaÃo ao juÃzo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informÃtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃo da audiÃncia virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado Ã internet e servidor para identificar as pessoas que serÃo inquiridas e prestar-lhes assistÃncia durante Ã realizaÃo do ato. 3)Â Â Â Â Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de JustiÃa que cumprir a diligÃncia deverÃ obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser

ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZjNkMTU1YmMtMzVjZi00NWVILTk3M2MtY2RjYTNjZDVlMTcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjNkMTU1YmMtMzVjZi00NWVILTk3M2MtY2RjYTNjZDVlMTcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00049905420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO: WIRLENE MACHADO DUTRA DENUNCIADO: CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO Nº do Processo 0004990-54.2020.8.14.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10.09.2021 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ACUSADO presente: CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO, CPF 442.289.372-68, residente e domiciliado na Avenida Pajuçara, nº 441, Bairro Planalto Monte Alegre/Pa Advogado (a) : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA 13.143 Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu(s) defensor(es), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência virtual. Foi esclarecido a acusada o objetivo da audiência, consistente em saber se o mesmo concorda em reparar o dano, efetuando o pagamento do valor correspondente ao bem extraviado (dois carregadores da PT SHO 17950, Cal.40 com 20 munições, no valor de R\$ 730,00 - setecentos e trinta reais), conforme especifica abaixo, de modo que a punibilidade possa ser extinta, conforme permite o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar. A acusada propôs efetuar o pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, cada uma no valor de R\$ 182,50 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a primeira com vencimento para o dia 30/09/2021 e a última em 30/12/2021, que deverão ser recolhidas em favor da conta corrente nº 181.675-6, agência 011, Banco 037 - Banpará (CONTA FISP). O Ministério Público Militar manifestou-se pelo acolhimento da proposta de reparação do dano. Deliberou o MM. Juiz: Acolho a proposta de reparação do dano formulada pela acusada e suspendo o feito até a data do vencimento da última prestação. Efetuado o pagamento de todas as parcelas, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar e, após a manifestação deste órgão, inclua o feito em pauta para julgamento. Caso a acusada deixe de efetuar o pagamento de qualquer prestação até a data do vencimento, certifique-se e venham os autos conclusos. Nada mais havendo, foi a audiência encerrada. Juiz de Direito

M P M

Acusado

Advogado:

Página de 2  
 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00049974620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO: EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. V. S. A. VITIMA: F. R. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram

encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministro Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministro Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da competência ao Ministro Público Militar. Cumpram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00050563420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO: JORGE EDUARDO SOARES DE ARAUJO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministro Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do

reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da incompetência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00050676320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:PAULO MAURICIO VALE DA ROSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00051516420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 13/09/2021 ENCARREGADO:HENRIQUE BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA INDICIADO:DECIO FURTADO DA VEIGA VITIMA:G. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00052125620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 INDICIADO:FRANCISCO ANILSON MORAIS ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. N. M. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova

para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00056188720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA VITIMA:M. S. P. Q. DENUNCIADO:EXPEDITO DE BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ISMAEL ANACLETO DO CARMO TESTEMUNHA:MARCELO AUGUSTO DE ANDRADE LOPES TESTEMUNHA:WENDER CLEY RODRIGUES PEREIRA. Processo: 00056188720138140200 DESPACHO Dá-se vista ao Ministério para manifestação quanto ao teor da certidão de fl. 253, tendo em vista audiência designada para o dia 19/10/2021. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00057132020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES DENUNCIADO: JOSIELSON LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JERONIMO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. B. S. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. DECISÃO 1) Face a informação de fl.67, designo a audiência para o dia 05/12/2022 às 11h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela MPM e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Mzc2NGI2ZWQtZTVkOS00NjNiLTg0ZWQtY2JiMWNINWY5OWI0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzc2NGI2ZWQtZTVkOS00NjNiLTg0ZWQtY2JiMWNINWY5OWI0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00057928620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:DENISON CAVALCANTE DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram

encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da competência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00063332220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO: DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: F. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068745520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO: ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA ENCARREGADO: JACK HELSON NASCIMENTO ASSUNÇÃO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de

denuncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará;

PROCESSO: 00070520420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 13/09/2021 ENCARREGADO:JOSE AUGUSTO DA LUZ MONTEIRO INDICIADO:RAIMUNDO TEIXEIRA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará;

PROCESSO: 00072937520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:GEYSA MATOS CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará;

PROCESSO: 00073153620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:ELBER RODRIGUES PENA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o



arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00076396020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO INDICIADO:BRUNO THIAGO CRUZ E SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Investigado/indiciado: 1º TEN QOSPM RG 39.709 BRUNO THIAGO CRUZ E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar. Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Em se tratando de peculato culposo, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposo imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00076401120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:JOAO HAILTON ARAUJO DE BRITO INDICIADO:REGINALDO CARVALHO RIBEIRO INDICIADO:RONALDO DA FONSECA SANTA BRIGIDA INDICIADO:DENILSON SANTOS DE ANDRADE VITIMA:D. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público t- tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00077114720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 13/09/2021 ENCARREGADO:KHISTIAN BATISTA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público t- tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00085763620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:MARCOS SILVA OLIVEIRA NOTICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. M. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00085841320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/09/2021 ENCARREGADO:VITOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA INDICIADO:DEISE SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Investigado/indiciado: SD PM RG 43.231 DEISE SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, Â§ 3º, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no Â§ 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Em se tratando de peculato culposo, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, Â§ 4º, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposo imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com artigo 303, Â§ 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00086802320198140040 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:GERALDO RIBEIRO SOBRAL VITIMA:F. J. A. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Â Â Â Â Â Expeça-se o mandado de citação para o acusado, que deverá ser cumprido após o restabelecimento do serviço ou a designação de outro oficial de justiça para o seu cumprimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00166952220168140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:DENILSON DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00166952220168140028 DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Mantenho a audiência anteriormente marcada para 19/10/2021 às 11h00 (fl. 17) ocasião em que deverá ser realizada a oitiva de testemunha (s) e interrogatório do (s) acusado (s). 2)Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 3)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 4)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se



setembro de 2021. **Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da **Â JME/PA PROCESSO: 00002139420188140200 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ENCARREGADO:RICARDO BAIA POLARO INDICIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA **Â Â Â Â Â** Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligêancia. **Â Â Â Â Â** Encaminhem-se os autos **Â** Corregedoria da Polí-cia Militar para cumprimento da (s) diligêancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. **Â Â Â Â Â** Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belãom, PA, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da **Â JME/PA PROCESSO: 00002424220218140200 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/09/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SARAIVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA **Â Â Â Â Â** Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligêancia. **Â Â Â Â Â** Encaminhem-se os autos **Â** Corregedoria da Polí-cia Militar para cumprimento da (s) diligêancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. **Â Â Â Â Â** Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belãom, PA, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da **Â JME/PA PROCESSO: 00003073720218140200 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:JANDERSON PAIXAO DE SOUZA INDICIADO:WALBER BARAUNA BARRETO VITIMA:R. N. G. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA **Â Â Â Â Â** Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligêancia. **Â Â Â Â Â** Encaminhem-se os autos **Â** Corregedoria da Polí-cia Militar para cumprimento da (s) diligêancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. **Â Â Â Â Â** Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belãom, PA, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da **Â JME/PA PROCESSO: 00003553020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA INDICIADO:WANGLYS FRAZAO FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA **Â Â Â Â Â** Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligêancia. **Â Â Â Â Â** Encaminhem-se os autos **Â** Corregedoria da Polí-cia Militar para cumprimento da (s) diligêancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. **Â Â Â Â Â** Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belãom, PA, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da **Â JME/PA PROCESSO: 00004032320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. B. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA **Â Â Â Â Â** Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligêancia. **Â Â Â Â Â** Encaminhem-se os autos **Â** Corregedoria da Polí-cia Militar para cumprimento da (s) diligêancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. **Â Â Â Â Â** Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belãom, PA, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da **Â JME/PA PROCESSO: 00004107820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:ELMA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FREITAS VITIMA:J. M. E. P. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA **Â Â Â Â Â**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007456320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007517020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO:ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO:LEANDRO CESAR AZEVEDO DO CANTO VITIMA:P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007699120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO:CLAUDIO FARIAS DA SILVA INDICIADO:GERLY FERREIRA PEDROSO VITIMA:P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007818120168140200 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ENCARGADO:HEYDER SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:RODRIGO DE ARAUJO REIS VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:JOSE ROBERTO PEREIRA DAMASCENO TESTEMUNHA:RONALDO CESAR PERDIGAO DE MORAES TESTEMUNHA:EDWILSON DAMASCENO TEIXEIRA. CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 8h30, compareceu nesta secretaria o apenado MAJOR PM RG 33452 RODRIGO DE ARAUJO REIS, já qualificado nos autos de Processo de nº 0000781-81.2016.814.0200 (arquivados) a fim de cumprir com o

determinado na ata de audiência no item 1, qual seja comparecimento do militar ao Juízo, mensalmente, até o dia 10 para informar e justificar suas atividades. Informa, que encontra-se a serviço no quartel do comando geral e que vem cumprindo com as demais cláusulas determinadas em ata, dentre elas: não mudar de endereço ou do município sem prévia autorização do Juiz, não viajar para fora do Estado, sem prévia autorização do Juiz, recolher-se a sua residência até as 20h e nela permanecer até as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situação de força maior ou caso fortuito, como problemas de saúde, o que deverá ser comprovado, não se ausentar do município onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condição contida no item anterior, sem autorização do respectivo juiz, não frequentar bares, boates, casas dançantes ou de jogos ou estabelecimentos congêneres, não cometer crimes durante o cumprimento da pena e não ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos. Foi informado ao apenado que os autos foram conclusos para reavaliação de competência para execução da pena, estando no aguardo da decisão do Juiz. O Referido é verdade e dou fé. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/ PA Rodrigo de Araújo Reis Apenado PROCESSO: 00008028120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO: LUIS CLAUDIO SALDANHA ARAUJO INDICIADO: FRANCYELSON CAMPOS DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. À À À À À O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. À À À À À Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. À À À À À Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juiz para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. À À À À À Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. À À À À À Após, remetam-se os autos ao juiz competente. À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00008617920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO: WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO: ISRAEL RAMOS SOUSA INDICIADO: REGIOMAR HERCULES HORTENCIO SANTOS RG INDICIADO: MARCO ANTONIO MORAES DE MELO INDICIADO: BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. À À À À À À À À Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, PA, 14 de setembro de 2021. À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009249420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO: ALAN COSTA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. À À À À À À À À Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, PA, 14 de setembro de 2021. À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009448520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito

Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:DORIVALDO PEREIRA DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010236420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010261920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:MOISES CONCEICAO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. W. L. R. VITIMA:M. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010499620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010929620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. G. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010963620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. C. O. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

PROCESSO: 00011333420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/09/2021 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

PROCESSO: 00012311920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

PROCESSO: 00012626820218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/09/2021 ENCARREGADO: HUGO LOBATO MARQUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

PROCESSO: 00013874120188140200 PROCESSO ANTIGO: --  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/09/2021 ENCARREGADO: ALOIZIO DE ASSIS NERY INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Â Â Â Â Â Â Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00014038720218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO: FABIO NASCIMENTO DE MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00014101020118140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: G. Q. B. AUTORIDADE POLICIAL: MARILENA DINELLY RIBEIRO -DELEGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará



da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014211120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. L. M. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Militar para cumprimento da (s) diligÃªncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014263820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ARTUR DANIEL DIAS DA SILVA INDICIADO:WILSON PEREIRA ZUZA FILHO VITIMA:J. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Militar para cumprimento da (s) diligÃªncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015233320218140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Militar para cumprimento da (s) diligÃªncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015250320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 14/09/2021 ENCARREGADO:EDEMBERG QUEMER COSTA DA MOTA INDICIADO:RAFAEL RICARDO FERREIRA NASCIMENTO VITIMA:P. A. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Militar para cumprimento da (s) diligÃªncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015317820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 14/09/2021 ENCARREGADO:PAULO REINALDO FERREIRA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Militar para cumprimento da (s) diligÃªncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00015415420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 14/09/2021 ENCARREGADO:MARCIO NATALINO DO ESPIRITO SANTOS GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria para certificar quanto Ã existÃncia de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuraÃ§Ão nos autos. ApÃs, encaminhe os autos ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00015423920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 14/09/2021 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:IAGO RAYLON SENA DA ROCHA VITIMA:J. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito penal e/ou transgressÃo disciplinar. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requer a remessa dos autos Ã justiÃa comum, asseverando que nÃo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃncia da JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃoso Ã reconhecer que nÃo se verifica qualquer das

circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Desta-se competência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00017242520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. H. G. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Desta-se competência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00017277720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. B. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00018873920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:RENAN FARIAS VICENTE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. P. VITIMA:E. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigado Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do

reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nº 017.225.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da incompetência do Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00020879020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial Militar em: 14/09/2021 ENCARREGADO:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00022861020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. N. S. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00027274920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:MARCELO MANGAS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00030141220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:L. S. S. E. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00031131620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO DA CONCEICAO

NASCIMENTO INDICIADO:AMINTAS FERREIRA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00033322920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES

INDICIADO:AURIMAR NORONHA VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Adã-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00034722920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ALEXANDRE GUIMARAES REIS INDICIADO:PAELMITON RAMOS ROMANO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00034914020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:CINTHYA THEREZA DA COSTA MILHOMEM BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. L. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00036917620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ESTEVAM SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:GERSON SANTOS DO



que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministro Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Adesão ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00040993320208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO: JOAO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00041140220208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Processo Administrativo em: 14/09/2021 ENCARGADO: MOISES FREITAS GONCALVES INDICIADO: FRANCISCO MIZEL DE LIMA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Adesão ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041175420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO: LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. S. R. VITIMA: Y. C. T. VITIMA: M. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigado Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do

reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nº 01.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante-se a incompetência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00041799420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO:CLAUDIO DE SOUSA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00043756420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO:JANDERSON LIMA DOS SANTOS INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. O. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Diante-se a incompetência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00045488820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. D. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigados Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da

competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Assim, dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00048753320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO INDICIADO:RONALDO MESQUITA FRANCO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00049316620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigado Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto,



reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da incompetência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Ante a Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00049706320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ROBSON RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS INDICIADO:RONISON SUDARIO RAMOS GOMES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, deva-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ante a Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00049922420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ALBINESIO DA SILVA DUARTE INDICIADO:PAULO HENRIQUE BRAGA MAIA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, deva-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ante a Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050607120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES INVESTIGADO:O ESTADO SD/PM DAVID SAULLO FERREIRA DO NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, deva-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ante a Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050728520208140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ALESSANDRO CELESTINO DA SILVA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Diante da incompetência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ante a Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00051239620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/09/2021 SINDICANTE:JOSE ANCELIO DE JESUS SOARES INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Ante a Belém, 14 de setembro de 2021. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da

denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00051282120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ELILDO ANDRADE FERREIRA INDICIADO:JORGE MAX LOPES FERREIRA VITIMA:A. S. L. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00051378020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Sindicância em: 14/09/2021 SINDICANTE:ALEX PINHEIRO RIBEIRO SINDICADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00051716020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:RITA DE CASSIA DA SILVA MALCHER INDICIADO:CLAUDIO RILDO SOARES DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00053121120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. O. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, é reconhecido que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00053624220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00062535820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021

ENCARREGADO:SANDRO NAZARENO SILVEIRA QUEIROZ DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. O. C. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apense-se o presente feito aos autos do IPM nº.0004616-38.2020.814.0200. ApÃs, vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00067556520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ADRIANA COUTINHO DA CUNHA INDICIADO:ESTEVAO TEIXEIRA DA PIEDADE VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetro por nÃo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Â o tÃ-tular exclusivo da aÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃoso Â reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Â materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Miltiar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00074557020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS INDICIADO:JOSIEL DA SILVA VITIMA:D. W. O. C. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃes do MPM, defiro o pedido de diligÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Â Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃ-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00075933720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 14/09/2021 ENCARREGADO:CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. F. R. L. VITIMA:T. S. P. VITIMA:A. S. M. VITIMA:M. M. M. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃes do MPM, defiro o pedido de diligÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Â Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃ-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00077158420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:DIEGO DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO:ANTONIO SANTOS CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃes do MPM, defiro o pedido de diligÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Â Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃ-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00077158420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ANDRE CARLOS PAULO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃes do MPM, defiro o pedido de diligÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Â Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃ-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00082949520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:

Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INDICIADO:WELLINGTON DE SOUSA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00083148620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Sindicância em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ OTAVIO CRUZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. T. G. VITIMA:A. D. M. M. VITIMA:R. C. G. D. VITIMA:A. E. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00085755120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:JAIR NUNES ALVES INDICIADO:RAIMUNDO NONATO CALDAS ALMEIDA INDICIADO:JANISON CARVALHO DE SOUSA VITIMA:M. N. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00086326920198140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00089762120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:JACQUELINE DA TRINDADE SANTIAGO DENUNCIADO:ELIENAI DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 19537 - TAMISA FONSECA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES VITIMA:L. O. C. . CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME/PA, certifica que, nesta data, compareceu, nesta justiça, o militar ELIENAI DOS SANTOS SILVA para audiência de interrogatório referente ao processo 0008976-21.2017.814.0200, sendo liberado por volta das 12:33h. O referido é verdade e dou f. Belém, 14 de setembro de 2021 Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 3222 9667 CAS PROCESSO: 00094551420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/09/2021 QUERELANTE:MARIA DE NAZARE FORTUNATO CORREA QUERELADO:ANTONIO RIBEIRO ARAGAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular

da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00094959320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:GLAUCO COIMBRA MAIA INDICIADO:EM INVESTIGACAO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00130361120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Â o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ão penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃço, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 14 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 01142001620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS DA SILVA LEITAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. O. R. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as consideraÃ§ões do MPM, defiro o pedido de diligÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃancia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000566820118140200 PROCESSO ANTIGO: 201110000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) AUTOR:GILBERTO MACARIO CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÃVEL N.º 0000056-68.2011.8.14.0200, a SentenÃsa de fls. 659, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme DiÃrio da JustiÃsa EdiÃÃo 6855/2020, as fls. 660. O referido Â verdade e dou fÃ. BelÃom (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1Ãa.) PROCESSO: 00001341320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:SUZANE PATRICIA GOMES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. E. S. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃancia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00005416320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 15/09/2021 AUTOR:DAVI DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÃVEL N.º

0000541-63.2014.8.14.0200, o Despacho de fls. 140, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição 7064/2021, as fls. 143. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00005837320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ENCARREGADO: ROBSON RODRIGUES DE SOUZA MEDEIROS DENUNCIADO: ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA SANTOS VITIMA: E. B. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA SANTOS Crime: Peculato (artigo 303 do CP) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não é advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 27/04/2023 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem a (s) testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODBiNjg5MjktZDk2Mi00NDNmLWE3MzgtMTU0YTJNTA5Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODBiNjg5MjktZDk2Mi00NDNmLWE3MzgtMTU0YTJNTA5Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012413420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/09/2021 IMPETRANTE:LUIZ CARLOS DOS SANTOS PACIENTE:JOSE HAE LTON SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0001241-34.2017.8.14.0200, o autor JOSÃ HAE LTON SOUZA DA COSTA, foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado (fls. 234/239), conforme Diário de Justiça - Edição nº 7177/2021, às fls. 244, por o mesmo não se manifestou a respeito. TRANSITANDO LIVREMENTE EM JULGADO. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00013703420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/09/2021 ENCARREGADO:AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONCA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. R. E. O. . DECISÃO Acórdão Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Acórdão Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Acórdão Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Acórdão Apãs, conclusos. Acórdão Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Acórdão Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Acórdão LUCAS DO CARMO DE JESUS Acórdão Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016527220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. A. . DECISÃO Acórdão Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Acórdão Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Acórdão Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Acórdão Apãs, conclusos. Acórdão Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Acórdão Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Acórdão LUCAS DO CARMO DE JESUS Acórdão Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00021050920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:MOISES MARTINS VIANA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO TESTEMUNHA:ISMAEL DA SILVA BARROS TESTEMUNHA:ANDRE LOPES MOUGO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0002105-09.2016.8.14.0200, a Decisão Interlocutória de fls. 442, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição nº 7046/2020, as fls. 444. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00027737220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:EDSON NAZARE PORTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0002773-72.2019.8.14.0200, a Sentença de fls. 58/60, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição nº 7159/2021, as fls. 62. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00028889320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 29117 - JOSE DA COSTA E SILVA FILHO CARVALHO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0002888-93.2019.8.14.0200, a Decisão Interlocutória de fls. 73/74, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição nº 6824/2020, as fls. 75/77. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00031250620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 15/09/2021  
ENCARREGADO:MARCUS VICTOR LIMA NORAT INDICIADO:GUTTEMBERG MAGNO SOUZA  
VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo  
`parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da  
Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério  
Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao  
Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE  
JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO:  
00031464020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021  
AUTOR:NATALINO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA  
DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB  
14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE  
CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB  
19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES  
ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 -  
SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE  
ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos  
autos do PROCESSO CÂVEL N.º 0003146-40.2018.8.14.0200, TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO o prazo para o Autor apresentar Réplica, sendo que, o mesmo foi devidamente intimado  
conforme Diário da Justiça Edição 6793/2019, as fls. 311. O referido é verdade e dou fé. Belém  
(PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da  
JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ª.) PROCESSO:  
00032061320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/09/2021  
ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:ADELSON SILVA DOS  
SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo  
`parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da  
Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério  
Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao  
Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE  
JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO:  
00034515320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:EMMETT  
ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:GILMARIO ARAUJO BARROS VITIMA:A. C. O. E. .  
DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará  
para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â  
Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs,  
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 15  
de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara  
Unica da JME/PA PROCESSO: 00037292520188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:CLEIBSON CARDOSO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 -  
CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO  
DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA  
(ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO  
SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 -  
NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO  
CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.º 0003729-25.2018.8.14.0200, a Sentença de fls.  
99/102, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário  
da Justiça Edição 7177/2021, as fls. 103. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 15 de  
setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat.  
132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ª.) PROCESSO:



00037580720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:JUAREZ DE SOUZA LIMA INDICIADO:RENATO EMANO DE SOUZA DOS SANTOS INDICIADO:NELINILSON DOS SANTOS NEVES VITIMA:J. A. S. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00038311320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 15/09/2021 ENCARREGADO:OSEIAS DA CONCEICAO OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00038750320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/09/2021 IMPETRANTE:RAFAEL ALEX DANTAS BENTES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0003875-03.2017.8.14.0200, a SentenÃsa de fls. 539/541, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme DiÃrio da JustiÃsa EdiÃsÃo n.Âº 7159/2021, as fls. 543. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃm (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1Âª.) PROCESSO: 00040075520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:NADJA APARECIDA DO NASCIMENTO ARAUJO INDICIADO:SANDRO ROGERIO MIGLIO TEIXEIRA INDICIADO:ALANDERSON LEAL LIMA INDICIADO:ANTONIO DIEGO LOPES COSTA VITIMA:Y. P. M. R. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 6 1 1 5 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/09/2021 IMPETRANTE:JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO PACIENTE:GILBERTO VINITES GONCALVES Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0004161-15.2016.8.14.0200, a SentenÃsa de fls. 70, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme DiÃrio da JustiÃsa EdiÃsÃo 6791/2019, as fls. 72/73. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃm (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1Âª.) PROCESSO: 00041949720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAIR NASCIMENTO DE SOUSA DENUNCIADO:VICTOR HUGO GONCALVES DE SALES VITIMA:E. E. S. S. VITIMA:T. A. C. . DECISÃO;O INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO

MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. JAIR NASCIMENTO DE SOUZA 2. VICTOR HUGO GONÇALVES SALES Crime: lesão corporal leve (artigo 209 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo,

o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 10/12/2021, às 10h15min; 5) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\\_ODU0Mzk5NDctYzJhMy00OTA1LWExZDMtYmRkZmNmMGNkOGNk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_ODU0Mzk5NDctYzJhMy00OTA1LWExZDMtYmRkZmNmMGNkOGNk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d); 6) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 7) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 8) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, esta no prazo de 20 (vinte) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00045271520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO: LEOMAR DA MATA PEREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. M. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00045696420208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 15/09/2021 ENCARREGADO:EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO INDICIADO:JOSE MARCOS SOUSA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Apã's, conclusos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00047198420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:ERICH FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.º 0004719-84.2016.8.14.0200, a Sentença de fls. 235/237, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição 7064/2021, as fls. 242/244. O referido é verdade e dou fã. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00054747420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/09/2021 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:MARCELO GERALDO DA SILVA VITIMA:T. A. P. VITIMA:E. F. S. M. VITIMA:M. R. A. O. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Apã's, conclusos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00057945620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ENCARREGADO:ALESSANDRO CEZAR CAPISTRANO NEVES DENUNCIADO:GLEIDSON ALMEIDA MAIA VITIMA:M. F. A. S. . DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): GLEIDSON ALMEIDA MAIA Crime: lesão culposa (artigo 210, caput do CPM) Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epã-grafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Â Â Â Â Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Â Â Â Â Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. Â Â Â Â A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Â Art. 89.Â Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Â § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a prestação de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Â § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Â § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Â § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Â Â Â Â Â Vã-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de

suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 10/12/2021, às 09h00min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s)



artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º O instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é não somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico,

no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 10/12/2021, às 09h15min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, está no prazo de 20 (vinte) dias. 8) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 9) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link:



penal militar, por força do disposto no artigo 3º, do Código de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais. Após, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais (pág. 34): Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. PROCESSO: 00078332620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ENCARREGADO: FRANCISCO VILSON FERREIRA DE OLIVEIRA INDICIADO: LUIS TIAGO VIANA FONSECA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00080004320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ENCARREGADO: WELLINGTON ALVES NOLASCO DENUNCIADO: MARCELO VIEIRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MARCELO DA SILVA VIEIRA Crime: incitamento a motim (artigo 155 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não tem advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 27/04/2023 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem a (s) testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone

(WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzA2ZGM0MzMtMWIzMS00ZTZQ4LTgxNDktMjFIN2Q3ZWZhYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzA2ZGM0MzMtMWIzMS00ZTZQ4LTgxNDktMjFIN2Q3ZWZhYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00080922120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ENCARRREGADO: GLAUCO MOURAO DE AQUINO DENUNCIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSE AMARO VIEIRA DE MELO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): JORGE AMARO VIEIRA DE MELO RG.13920/PM/PA Crime: Peculato Culposo (artigo 303, § 3º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. A suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em

seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 10/12/2021, às 09h45min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, está no prazo de 20 (vinte) dias. 8) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 9) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Y2JIMWU3NzQtMmYwYS00MGQ5LWl0OTgtZTg3N2Q4MWFkNWYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2JIMWU3NzQtMmYwYS00MGQ5LWl0OTgtZTg3N2Q4MWFkNWYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 10) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91)99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito

Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00083754420198140200  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE  
 JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ENCARREGADO: JOSE  
 RICARDO SANCHES TORRES DENUNCIADO: MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA Representante(s):  
 OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO  
 RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA  
 (ADVOGADO) VITIMA: J. C. O. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO  
 AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MARCELO NAZARENO LUZ DE  
 LIMA. Crime: lesão leve (artigo 209, caput do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo  
 Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do  
 crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos  
 autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia  
 apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a  
 manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do  
 processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no  
 artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima  
 cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao  
 oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o  
 acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os  
 demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).  
 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia,  
 poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes  
 condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar  
 determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do  
 juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas  
 atividades. 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão,  
 desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se,  
 no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo  
 justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser  
 processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição  
 imposta. É o que se vê. Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem  
 aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima  
 for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os  
 requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código  
 Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo,  
 o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas  
 as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro  
 anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99,  
 veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio,  
 reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação  
 da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência  
 para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o  
 artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma  
 situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal,  
 rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para  
 os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual,  
 como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro  
 não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam  
 profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas  
 funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em  
 seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena,  
 em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação  
 bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o  
 cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo  
 denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições.  
 O ponto divergente é tão somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no  
 outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o  
 fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por

profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 10/12/2021, às 09h30min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, está no prazo de 20 (vinte) dias. 8) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 9) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NDIIYWIxM2EtYjhhZC00YThmLTImNGYtNmRjMjQ1NDcxYzg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDIIYWIxM2EtYjhhZC00YThmLTImNGYtNmRjMjQ1NDcxYzg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 10) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91)99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00084196820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:MARCOS VENICIUS LIMA SOUZA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.º 0008419-68.2016.8.14.0200, a Sentença de fls. 53/54 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição 7177/2021, as fls. 56. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS

Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00087608920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/09/2021 ENCARREGADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS INDICIADO:ADAILTON RONALD SOUSA BRUSCHI VITIMA:M. D. M. J. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000473820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ENCARREGADO:NEYVALDO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:JAIME ROSA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:CRISTINA MARIA PENNA E SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ MOREIRA TESTEMUNHA:DANIEL ARVANI TESTEMUNHA:JOAO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:CARLOS DANIEL VALE DA ROSA TESTEMUNHA:DENISIO PEDRO DE MACEDO MEDEIROS TESTEMUNHA:JORGE CORREA DE SOUZA. Processo nº 0000047-38.2013.814.0200 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de aação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA MELO. Â Â Â Â Â Â Foi concedido ao apenado a suspensão condicional da pena por 3 (três) anos, em 4.5.2018, mediante diversas obrigações a serem cumpridas, entre elas o comparecimento mensal em juízo até o dia 10 de cada mês (fl. 346). Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu a revogação do benefício ao fundamento de que o acusado não cumpriu a obrigação de comparecer mensalmente em juízo (fls. 366 e 395). Â Â Â Â Â Â Compulsando-se os autos, observa-se que o apenado compareceu no período de junho/2018 a junho/2019 (fls. 349/361), setembro/2019 (fl. 364), janeiro/2020 a março/2020 (fls. 368, 370/371), agosto/2020 a fevereiro/2021 (fls. 395/401 e 403) e abril/2021 agosto/2021 (fls. 404/406 e 408/409), totalizando 29 (vinte e nove) comparecimentos de um total previsto de 36 (trinta e seis). Â Â Â Â Â Â O apenado apresentou justificativas, às fls. 374/375. Â Â Â Â Â Â Observo, ademais, que desde março de 2020 por diversos meses não foi possível o comparecimento do apenado a este juízo, tendo em vista a edição de atos normativos que vedaram o atendimento ao público externo de modo a prevenir a contaminação de pessoas pelo novo coronavírus. Â Â Â Â Â Â Assim, penso, deve ser mantida a suspensão condicional da pena até que o apenado complete os 36 (trinta e seis) comparecimentos. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, mantenho o benefício de suspensão condicional da pena concedido ao apenado ALEXANDRE DE OLIVEIRA MELO, devendo o mesmo comparecer por mais 7 (sete) vezes, até o dia 10 (dez) de cada mês, até completar os 36 (trinta e seis) comparecimentos mensais, conforme previsto na ata de audiência realizada em 04 de maio de 2018 (fl. 346). Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que esta unidade judiciária não dispõe de estrutura adequada para o cumprimento de penas e a competência estabelecida para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas no âmbito desta Capital e da Região Metropolitana de Belém, adote a secretaria as seguintes providências: 1) Informe-se a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 2) Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, emita-se a carta guia de execução da pena, que deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos: a) Guia para execução das penas e medidas não privativas de liberdade (modelo - Anexo I - Prov. 03/2007 - CJRMB); b) Cópia da denúncia/ queixa; c) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; d) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; e) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); f) Cópia do documento de procuração do advogado do acusado, se houver; g) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver). 3) Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA). Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará



(WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de setembro de 2021.

**LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará  
**PROCESSO: 00009015120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUCAS DO CARMO DE JESUS**  
**Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA DENUNCIADO: DARLEM FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO: MARCUS RONALDO PEREIRA DENUNCIADO: CELSON MILANE MOTA DE SOUSA DENUNCIADO: JOELSON JOSE SANTOS MARQUES DENUNCIADO: DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA DENUNCIADO: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. MARCUS RONALDO PEREIRA 2. PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA 3. CELSON MILANE MOTA DE SOUSA 4. DARLEM FERREIRA DE SOUSA 5. JOELSON JOSE SANTOS MARQUES 6. DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA 7. RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO Crime: Promover ou facilitar a fuga (artigo 178 § 3º do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o(s) denunciado(s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 08/08/2022 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem a (s) testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitações ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem**



ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NWJmNWMjktM2EyZS00NmYzLTliYzYtNzA0N2Q4MGYzMzhk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWJmNWMjktM2EyZS00NmYzLTliYzYtNzA0N2Q4MGYzMzhk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009015120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA DENUNCIADO:DARLEM FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:MARCUS RONALDO PEREIRA DENUNCIADO:CELSON MILANE MOTA DE SOUSA DENUNCIADO:JOELSON JOSE SANTOS MARQUES DENUNCIADO:DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. MARCUS RONALDO PEREIRA 2. PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA 3. CELSON MILANE MOTA DE SOUSA 4. DARLEM FERREIRA DE SOUSA 5. JOELSON JOSE SANTOS MARQUES 6. DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA 7. RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO Crime: Promover ou facilitar a fuga (artigo 178 § 3º do CPM). Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o(s) denunciado(s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 08/08/2022 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem a (s) testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 2) Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 3) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto,

se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 6) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 7) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWJmNWMYmJktM2EyZS00NmYzLTliYzYtNzA0N2Q4MGYzZmzhk%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWJmNWMYmJktM2EyZS00NmYzLTliYzYtNzA0N2Q4MGYzZmzhk%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 8) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00015415420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Processo Administrativo em: 16/09/2021 ENCARREGADO: MARCIO NATALINO DO ESPIRITO SANTOS GOMES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, verificando no SISTEMA LIBRA, há outro procedimento que contemple o indicado JACKSON LIMA com relação ao crime de extravio - PROCESSO 0003695-79.2020.8.14.0200. O referido é verdade e dou fé. 16/09/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00033511620138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ENCARREGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE DENUNCIADO: LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: MOISES DOS SANTOS LEO TESTEMUNHA: DEREK FERREIRA MONTEIRO. Processo nº 0003351-16.2013.814.0048 DESPACHO Informe-se a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, emita-se a carga guia de execução da pena, que deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos: 1) Guia para execução de suspensão condicional da pena privativa de liberdade; 2) Cópia da denúncia/ queixa; 3) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; 4) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; 5) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); 6) Cópia do documento de procuração; 7) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver). Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas - VEPEMA). Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00034678320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: EVERALDO MARQUES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos autos de PROCESSO (Ação Cível) Nº 0003467-83.2011.814.0028, em que é AUTOR, EVERALDO MARQUES GOMES DA SILVA e RÁU-ESTADO DO

PARÁ, que com relação ao despacho de folhas 903 dos autos, já foi feita certidão constante às folhas 917 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 16 de setembro de 2021. Analista Judiciário Mat. 132241

PROCESO: 00037698020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ENCARREGADO: RUDSON LIMA DE MAGALHAES RAMOS VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MARCIO DA CONCEICAO SILVA PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ANTONIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JUNIOR TESTEMUNHA: ANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA. Processo: 0003769-80.2013.814.0200 DESPACHO: Arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Belém, PA, 16 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00049309120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ENCARREGADO: MARCELO PEREIRA DE HOLANDA DENUNCIADO: WEDEN MARCIO LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) VITIMA: A. L. A. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo: 0004930-91.2014.814.0200 DESPACHO: Arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Belém, PA, 16 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00161920420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 16/09/2021 ENCARREGADO: RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS DENUNCIADO: ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA 2. CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO Crime: Peculato (artigo 303 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não é advogado constituído ou pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual designo audiência de instrução para o dia 13/06/2023, às 10h00min. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem



INDICIADO:JOSE RAIMUNDO LELIS POJO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. À À À À À À O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. À À À À À À Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. À À À À À À Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. À À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. À À À À À À Após, remetam-se os autos ao juízo competente. À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00003614220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ENCARREGADO:ANDRE HENRIQUE COSTA MARQUES DENUNCIADO:JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO SOUZA FAHD Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:E. M. S. C. . Despacho: À À À À À À Conforme Ata de fl.97, redesigno para o dia 16/02/2022 às 11h00 a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. À À À À À À À À Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. À À À À À À À À Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1)À À À À À À Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)À À À À À À Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2)À À À À À À Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODE4NDdiYTgtMjQzOC00MDk5LTgxYjMtNTM2ZjBkZmUzN2Zm%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODE4NDdiYTgtMjQzOC00MDk5LTgxYjMtNTM2ZjBkZmUzN2Zm%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 3)À À À À À À Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)À À À À À À De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5)À À À À À À Cientifique-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6)À À À À À À Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. À À À À À À Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À Belém, PA, 17 de setembro de 2021. À À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À À Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO:

0 0 0 0 6 8 4 3 3 2 0 0 6 8 1 4 0 2 0 0 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 2 9 0 0 6 1 4 6  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal  
Militar - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ENCARREGADO:JOSE RIBAMAR SILVA DE FREITAS  
TESTEMUNHA:JOSE GERMANO NASCIMENTO LOURINHO TESTEMUNHA:ANTONIO SEVERINO DA  
SILVA CARVALHO PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:JOAO JOSIMAR DE  
SOUSA TESTEMUNHA:PAULO VINICIUS DA COSTA SARQUIS TESTEMUNHA:JOAO KLEBERSON DE  
ALMEIDA OLIVEIRA TESTEMUNHA:SILVIO PAULINO TORRES LEITE TESTEMUNHA:WALDEMIR DE  
LIMA RODRIGUES TESTEMUNHA:IVAN DA COSTA FERREIRA TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO  
DOS SANTOS TESTEMUNHA:ORLANDO NOGUEIRA MONTEIRO REU:ANTONIO ADNALDO  
NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES  
(ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 00006843320068140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-  
se os autos. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 17 de setembro de  
2021. Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do  
ParÃ; PROCESSO: 00007785320218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito  
Policial em: 17/09/2021 ENCARREGADO:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. F. B. . Processo: 0000778-53.2021.8.14.0200  
INVESTIGADOS: CB PM RG 38134 ADEMILTON COSTA PANTOJA CB PM RG 37286 FRANCISCO  
FERREIRA JÂNIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo  
MinistÃ©rio PÃºblico Militar, com fundamento no artigo 516, Â¿bÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-a-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para que apresente  
as razÃ¶es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispÃ¶e o artigo 519, do CÃ³digo de Processo Penal  
Militar. Apresentada as razÃ¶es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares CB PM RG 38134  
ADEMILTON DA COSTA PANTOJA E CB PM RG 37.286 FRANCISCO DA SILVA FERREIRA JÂNIO  
para apresentar contrarrazÃ¶es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por  
intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, venham os autos conclusos para o exercÃ©cio do  
juÃzo de retrataÃ§Ã¶o. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO  
CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO:  
00009015120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021  
DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR FIGUEIRA DE  
SOUSA DENUNCIADO:DARLEM FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:MARCUS RONALDO PEREIRA  
DENUNCIADO:CELSON MILANE MOTA DE SOUSA DENUNCIADO:JOELSON JOSE SANTOS  
MARQUES DENUNCIADO:DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS  
NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃ§Ã¶o Penal Autor:  
MinistÃ©rio PÃºblico Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â Â Â Â Â Â MARCUS RONALDO PEREIRA 2.Â Â Â Â Â Â Â  
PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA 3.Â Â Â Â Â Â Â CELSON MILANE MOTA DE SOUSA 4.Â Â Â Â Â Â Â  
DARLEM FERREIRA DE SOUSA 5.Â Â Â Â Â Â Â JOELSON JOSE SANTOS MARQUES 6.Â Â Â Â Â Â Â  
DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA 7.Â Â Â Â Â Â Â RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO Crime:  
Promover ou facilitar a fuga (artigo 178 Â§ 3Âº do CPM). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã¶o penal  
ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ©grafe, imputando-lhe (s) a  
prÃ¡tica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de  
provas carreados aos autos a materialidade e os indÃ©cios de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto  
recebo a denÃ¢ncia. Com fundamento no artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal, com a nova  
redaÃ§Ã¶o dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cÃ³pia da denÃ¢ncia, para  
apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ o  
Oficial de JustiÃ§a indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a  
resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestando-se o (s) denunciado (s) que nÃ£o tÃ¢m advogado constituÃ-do  
ou nÃ£o pretende constituir tal profissional, por qualquer razÃ¶o, ou decorrido o prazo para  
apresentaÃ§Ã¶o de resposta, dÃ-a-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico com atribuiÃ§Ã¶o nesta  
justiÃ§a especializada para que o faÃ§a no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a  
resposta, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise dos argumentos da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde  
logo, por economia e celeridade processual designo audiÃ¢ncia de instruÃ§Ã¶o para o dia 08/08/2022, Ã s  
10h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta JustiÃ§a especializada vem adotando como rotina a realizaÃ§Ã¶o de  
audiÃ¢ncia de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e cÃ©lere a prestaÃ§Ã¶o jurisdicional. Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providÃ¢ncias: 1)Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta  
PrecatÃ³ria ou mandado ao JuÃzo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s)

pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas:

- 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima;
- 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWJmNWMyMjktM2EyZS00NmYzLTliYzYtNzA0N2Q4MGYzZmZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWJmNWMyMjktM2EyZS00NmYzLTliYzYtNzA0N2Q4MGYzZmZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d);
- 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato;
- 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima);
- 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato;
- 6) Cientifique-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual;
- 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00015017220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquirido Policial em: 17/09/2021 ENCARREGADO: AIDA MOREIRA DA COSTA LAMEGO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00018504620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/09/2021 ENCARREGADO: ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. L. A. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO:





excludente da ilicitude do fato; II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se depreende das expressÃoes veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistÃancia da tipicidade ou ilicitude do fato tÃ-pico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente estÃ; o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. NÃ£o Ã© o caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto ainda, que a peÃsa inicial jÃ foi recebida, nÃ£o hÃ; o que se falar, portanto, em reanÃlise desses mesmos elementos, cabendo Ã defesa, neste instante, demonstrar a ocorrÃancia de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que nÃ£o foi o caso. RazÃo pela qual mantenho a decisÃo de recebimento da denÃncia por seus prÃprios fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo a alegaÃsÃo preliminar dos rÃos, como de mÃrito, sobre a qual sÃo demandadas provas a serem produzidas futuramente em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho a audiÃancia anteriormente designada, para inquiriÃsÃo das testemunhas arroladas pelo MPM e DEFESA, bem como o interrogatÃrio dos acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta JustiÃsa especializada vem adotando a realizaÃsÃo de audiÃancias em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferÃancia. Ante o exposto decido o seguinte: 1)Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se Carta PrecatÃria ou mandado ao JuÃ-zo da Comarca onde residem a (s) testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependÃncias do fÃrum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juÃ-zo, por meio virtual. 2)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente solicitaÃsÃo ao juÃ-zo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informÃtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃsÃo da audiÃancia virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado Ã internet e servidor para identificar as pessoas que serÃo inquiridas e prestar-lhes assistÃancia durante Ã realizaÃsÃo do ato. 3)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de JustiÃsa que cumprir a diligÃancia deverÃ obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃ-zo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a realizaÃsÃo do ato. 4)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informÃtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃsÃo da audiÃancia virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado Ã internet e servidor para identificar as pessoas que serÃo inquiridas e prestar-lhes assistÃancia durante Ã realizaÃsÃo do ato, na mesma data e horÃrios acima transcritos. 5)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juÃ-zo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juÃ-zo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a realizaÃsÃo do ato. 6)Â Â Â Â Â As partes deverÃo participar da audiÃancia preferencialmente de forma virtual. 7)Â Â Â Â Â A sala de audiÃancia poderÃ ser acessada pelo link:Â h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g \_ Z W Q x N G F i Y z A t Z m E 2 N S 0 0 M 2 Y 1 L W E x N G U t O W R i M 2 M y O T M 3 N z k 2 % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d b 3 5 1 c 9 7 - e 7 f 0 - 4 9 f d - b 1 3 4 - b b 9 e d 8 f 5 3 7 7 e % 2 2 % 7 d 8)Â Â Â Â Â AuxÃlio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciÃria: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Â Â Â Â Â Intime-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00040059520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/09/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES DENUNCIADO:PAULINO BENTES DE SOUZA Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RICARDO DA CONCEICAO PANTOJA Representante(s): OAB 21611- NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. F. . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃrio PÃblico Militar, no uso de suas atribuiÃsÃes legais, ofereceu denÃncia contra PAULINO BENTES DE SOUZA e JOSÃ RICARDO DA CONCEIÃO PANTOJA pela prÃtica do delito capitulado no artigo 209 do CPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia de fls.02/03 foi recebida dia 30/06/2017, instruÃ-da com o InquÃrito Policial Militar. Os rÃos foram devidamente citados e apresentaram resposta Ã acusaÃsÃo por intermÃdio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o Fiscal da Lei verificou a ocorrÃancia da extinÃsÃo da pretensÃo punitiva do Estado, quanto aos referidos crimes, em razÃo do lapso temporal decorrido, conforme regra do art. 125, VI do CPM, consumou-se o prazo prescricional dos artigos acima mencionados, posto que decorrido mais de quatro anos do inÃcio da aÃsÃo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Analisando os autos, constato que, neste ínterim da instrução processual penal, operou-se a extinção da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso temporal decorrido, quanto ao crime de lesão leve, previsto no art.209 do CPM, cuja o máximo da pena deste delito é de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme regra do art. 125, VI c/c art. 123, IV do CPM. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 123, inciso IV do Código Penal Militar. Art. 123 - Extingue-se a punibilidade: IV- pela Prescrição Art. 125: - A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º do citado artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (artigo 133 do CPM). Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULINO BENTES DE SOUZA e JOSÉ RICARDO DA CONCEIÇÃO PANTOJA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal. P.R.I. Apêns, não havendo recurso, certifique-se e archive-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00042856620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ENCARREGADO:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:JOSAFÁ PEREIRA BORGES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DE CARVALHO VIEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANGELO MELO DE CASTRO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS TIAGO VIANA FONSECA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRÍCIO COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) VITÍMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ NOIA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO JURANDY COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JUVENAL SANTOS COSTA TESTEMUNHA:OZAIR NOGUEIRA DE QUEIROZ SOBRINHO TESTEMUNHA:ADIB PEREIRA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:EMANUEL DE SOUZA CABRAL JUNIOR TESTEMUNHA:DENILSON JOSE DE ALENCAR BARATA ACUSADO:BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO ACUSADO:ANTONIO DA SILVA ARAUJO. Processo: 0004285-66.2014.814.0200 DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO A defesa atravessou petição (fls. 243/244) alegando que fases do processo foram suprimidas indevidamente, ao ser desguando audiência para julgamento do feito. Observou a defesa que a testemunha Jaime Augusto dos Santos Glins, que arrolou, não foi inquirida, e os acusados, com exceção de FABRÍCIO COSTA FERREIRA, não foram interrogados. Assim, requereu que seja chamado o processo a ordem para o restabelecimento da regularidade de tramitação, com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, referida acima, e interrogatório dos acusados que ainda não foram interrogados. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que razão assiste à defesa, pois a testemunha JAIME AUGUSTO DOS SANTOS GLINS não foi inquirida e os acusados, com exceção de FABRÍCIO COSTA FERREIRA, não foram interrogados. Ante o exposto, designo a audiência para oitiva da testemunha de defesa JAIME AUGUSTO DOS SANTOS GLINS e interrogatório dos acusados JOSAFÁ PEREIRA BORGES, EDSON DE CARVALHO VIEIRA, ADRIANGELO MELO DE CASTRO, LUIS TIAGO VIANA FONSECA, FABRÍCIO COSTA FERREIRA, ANTONIO LUIZ NOIA SILVA e RAIMUNDO JURANDY COSTA DE OLIVEIRA o dia 27/06/2022 às 09h00m, que será realizada por meio virtual. Adotem-se as seguintes providências: 1) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados



Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão.

Diante da incompetência do Ministério Público Militar. Cumpram-se.

Belém, 17 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00055535320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/09/2021 ENCARREGADO: CESAR LUIZ VIEIRA DENUNCIADO: FRANCISCO MAURO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO

Recebida a denúncia, os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública e advogado particular. Instado a se manifestar, sobre a resposta à acusação dos acusados, o MPM manifestou-se pelo prosseguimento da Ação Penal, não acatou a tese arguida pela defesa.

Relatei, sucintamente. Decido.

O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso dos autos.

Ressalto ainda, que a peça inicial já foi recebida, não há o que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. Razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos.

Recebo a alegação preliminar do réu, como de mérito, sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo.

Designo o dia 13/06/2023 às 09h00 a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do(s) acusado(s).

Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte:

- Expedir-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem a(s) testemunha(s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida(s) por este juízo, por meio virtual.
- Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato.
- Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato.
- Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos.
- De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato.
- As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual.
- A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTlwZGMxYTIhMGQxNC00MjM0LTljOTMtZTM5OTAwMzA0Mzkz%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTlwZGMxYTIhMGQxNC00MjM0LTljOTMtZTM5OTAwMzA0Mzkz%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d)

Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91)99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expedir-se o

necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00057073720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ENCARREGADO:DORIMAN MARQUES MOURA DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO FONTENELE MAGALHAES VITIMA:M. L. P. S. . Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do Ministério Público, junto a esta Justiça Especial, denunciou o CB PM ANTÔNIO SÁRGIO FONTENELE MAGALHÃES, como incurso na sanção punitiva dos artigos 209 e 217 do CPM e propôs a aplicação do Sursis processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 08/03/2019, a denúncia foi recebida, sendo concedido o benefício legal ao miliciano (fl.16). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 20/05/2021, a Secretaria da JME/PA, certificou que ocorreu o término do benefício concedido ao militar (fl.39). Instado a se manifestar, o MPM requereu a extinção de punibilidade do réu (fl.75). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O denunciado aceitou o Sursis processual e cumpriram as condições e prazos estabelecidos, conforme prova documental carreada aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 89 (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â § 5º - expirado o prazo, sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO SÁRGIO FONTENELE MAGALHÃES, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, Registre-se e Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 17 de setembro de 2021. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00075812320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 17/09/2021 ENCARREGADO:IVALDO SIQUEIRA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â Â Â Â Â tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 17 de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00077504420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:K. M. T. G. ENCARREGADO:MARCELO SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria, para acompanhar o cumprimento do Sursis processual. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00081450720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ENCARREGADO:JOSE EDVALDO COUTO CAMARA DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM COSTA E SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVAN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RONALDO DA CONCEICAO MIRANDA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do Ministério Público Militar, no uso de suas

atribuiu às partes legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ JOAQUIM COSTA E SILVA, JOSÉ RONALDO DA CONCEICAO MIRANDA, SILVAN DA SILVA RODRIGUES e MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, pela prática do delito capitulado no artigo 209 do CPM. A denúncia de fls.02/04 foi recebida dia 04/08/2017, instruída com o Inquérito Policial Militar. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar, o Fiscal da Lei verificou a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, quanto aos referidos crimes, em razão do lapso temporal decorrido, conforme regra do art. 125, VI do CPM, consumou-se o prazo prescricional dos artigos acima mencionados, posto que decorrido mais de quatro anos do início da ação penal. É o relatório. Analisando os autos, constato que, neste ínterim da instrução processual penal, operou-se a extinção da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso temporal decorrido, quanto ao crime de lesão leve, previsto no art.209 do CPM, cuja o máximo da pena deste delito é de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme regra do art. 125, VI c/c art. 123, IV do CPM. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 123, inciso IV do Código Penal Militar. Art. 123 - Extingue-se a punibilidade: IV- pela Prescrição Art. 125: - A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º do citado artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (artigo 133 do CPM). Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ JOAQUIM COSTA E SILVA, JOSÉ RONALDO DA CONCEICAO MIRANDA, SILVAN DA SILVA RODRIGUES e MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA,, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal. P.R.I. Apºs, não havendo recurso, certifique-se e archive-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00082931320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ENCARREGADO:MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO DENUNCIADO:ANDRE LUIS SANTOS DAS NEVES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Expeça-se o mandado de citação para o acusado, que deverá ser cumprido após o restabelecimento do serviço ou a designação de outro oficial de justiça para o seu cumprimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085590520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 17/09/2021 ENCARREGADO:ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. S. . Despacho: Cumpra-se despacho de fl.90. Apºs, vista ao MPM. Apºs, conclusos. Belém, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00135097919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910195426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR:ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORA REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIL. EST.PA AUTOR:ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0013509-79.1999.814.0301 DESPACHO Trata-se de ação cível proposta por ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA em face do ESTADO DO PARÁ. Em face da sentença proferida por este juízo (fls. 343/347), interpôs o Estado recurso de apelação (fls. 381/388). Pela nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105/2015, especificamente o seu artigo 1.012, não deve haver deliberação do juízo de primeiro grau quanto ao recebimento do recurso de apelação e seus efeitos, sendo o suspensivo automático, com exceção das hipóteses elencadas no § 1º, do referido dispositivo. Assim, em conformidade com a decisão de fls. 371/372, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado

constituído, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Às apresentadas as contrarrazões pela parte autora ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, dá-se vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após a manifestação do Ministério Público ou o decurso do assinado para tanto, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para exame do recurso interposto. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00881938420158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimento de Conhecimento em: 17/09/2021 AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA GONCALVES. Processo nº 0088193-84.2015.814.0200 AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA RÁU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Relatário Trata-se de ação anulatória de Conselho de Disciplina e reintegração em cargo público, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDILSON ALVES DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ. Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, de relevante para compreensão do caso, alegou o autor, em síntese: 1) Em 07 de maio de 2015 foi submetido a Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria nº 048/2014-CORCME e, depois, ao Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 001/2015, da Corregedoria do Comando de Missões Especiais - CORCME, acusado de realizar acusações impropriedades contra seus superiores hierárquicos e utilizar certificado falso para ludibriar a Administração para obtenção da graduação de Soldado; 2) Após a conclusão do Conselho de Disciplina foi indevidamente excluído a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará; 3) Em 27 de agosto de 2015 foi publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 155 a decisão proferida em recurso administrativo mantendo a sanção disciplinar que lhe fora imposta; 4) O Conselho de Disciplina a que respondeu encontra-se recheado de vícios e ilegalidades, devendo ser declarada a sua nulidade; 5) Os motivos determinantes da instauração do Conselho de Disciplina são inverídicos e inexistentes, foi instaurado por autoridade incompetente, a citação deu-se de forma genérica, a decisão proferida foi desproporcional ao caso concreto e contrária às provas dos autos, baseada unicamente nas provas do Inquérito Policial Militar, ferindo o princípio do contraditório; 6) A submissão do autor ao Conselho de Disciplina não observou as disposições contidas no artigo 114, da Lei estadual nº 6.833/2006, que transcreveu, 7) A abertura de Conselho Disciplina ato vinculado e a Administração Pública deve estar pautada pelo princípio da legalidade, disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que transcreveu; 8) Foi incluído na Polícia Militar no dia 1º de julho de 1994, após aprovação em concurso público para o cargo de Soldado, com a classificação nº 59, conforme publicação no Boletim Geral nº 44, de 11 de março de 2013; 9) Submeteu-se a um curso de formação de 5 (cinco) meses, tendo a formatura ocorrido no dia 28 de dezembro de 1994; 10) No dia da formatura, o seu pai, que residia no Maranhão, faleceu, pelo que, após informar ao seu Comandante, viajou para aquele Estado e quando retornou foi se apresentar no Quartel, quando recebeu a notícia de que não pertencia mais à Polícia Militar; 11) Inconformado, ingressou com uma ação judicial para anular o ato administrativo que o excluiu, que fora publicado no Boletim Geral nº 2, de 03 de janeiro de 1995; 12) Houve sentença favorável ao autor e em 07 de agosto de 2013 foi reincluído na Polícia Militar do Estado do Pará por meio da Portaria nº 1.150/2013, do Comandante Geral da corporação; 13) Ao se apresentar à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar informou que não era aluno, mas sim soldado formado, pois havia concluído o Curso de Formação em 1994 e a Portaria nº 1.150/2013 havia lhe reintegrado com efeitos a partir de 03 de janeiro de 1995 e a formatura havia ocorrido em 28 de dezembro de 1994 e que possuía o certificado de conclusão; 14) Os Diretores não reconheceram a sua graduação e afirmaram que o seu certificado era falso; 15) Ante a postura dos Diretores de Pessoal da PMPA foi atada uma Delegacia de Polícia Civil e registrou um Boletim de Ocorrência e solicitou que o certificado fosse encaminhado para a pericia; 16) A pericia confirmou que a assinatura constante no certificado era do Comandante que o havia emitido; 17) A autoridade encaminhou o Boletim de Ocorrência, o seu termo (de declaração) e a pericia feita no certificado para o Ministério Público Militar, que oficiou a Corregedoria da Polícia Militar para apurar os fatos por meio de Inquérito Policial Militar, que foi instaurado; 18) Ao final, contrariando a portaria, o autor foi colocado na condição de indiciado, concluindo-se haver indícios da prática de crime e transgressão de sua parte; 19) O Comandante Geral da PMPA homologou a decisão adotada no Inquérito e enviou os autos ao Ministério Público Militar, determinando, ainda,

a instaura o processo administrativo para apurar a transgressão disciplinar; 20) O autor não foi acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter praticado qualquer ato, como dispõe o artigo 114, da Lei estadual nº 6.833/2014; 21) O Conselho de Disciplina foi instaurado por ato do Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, mas suas atribuições limitam-se a assessorar o Comandante Geral na instauração e solução de Conselho de Disciplina e na apreciação de recurso relativo a este procedimento, transcrevendo o artigo 11, IV, da Lei Complementar nº 53/2006; 22) A competência para instaurar Conselho de Disciplina do Governador do Estado e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme dispõe o artigo 113, da Lei 6.833/2006, que transcreveu; 23) O ato administrativo praticado por agente público incompetente nulo, conforme artigo 2º, da Lei 4.717/65, transcrevendo referido dispositivo, jurisprudência e doutrina sobre a matéria; 24) O Presidente do Conselho de Disciplina remeteu os autos para o Corregedor Geral da Polícia Militar e não para o seu Comandante Geral, como dispõe o artigo 117, VII, da Lei estadual nº 6.833/2006, que transcreveu; 25) A citação foi instruída de forma genérica quanto à primeira acusação, limitando-se a informar os nomes dos superiores que teriam sofrido as possíveis acusações, local, data e horário do ocorrido, não contendo o seu inteiro teor, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em descompasso com o que dispõe o artigo 102, § 1º, da Lei estadual nº 6.833/2006, transcrevendo este dispositivo e excerto de julgado sobre a matéria; 26) A decisão do Conselho de Disciplina, que transcreveu, foi contrária à prova dos autos, baseada unicamente no Inquérito Policial Militar, transcrevendo doutrina sobre a matéria; 27) As testemunhas ouvidas, Américo Valeriano de Sena Fonseca e Dilson Barbosa Soares Júnior, em seus depoimentos, nada declararam quanto a terem ouvido o autor formular acusações improprias contra seus superiores, não existindo nos autos qualquer prova testemunhal, documental, pericial, fotográfica, de vídeo ou sonora que indique que tenha praticado tal conduta; 28) Quanto à segunda acusação, não há nos autos do Conselho de Disciplina prova pericial oficial que ateste que o certificado do curso de conclusão de formação de soldado do autor seja falso, mas, pelo contrário, existe o laudo nº 9/14, de 3 de maio de 2014, dos peritos oficiais Maria de Belém e Cordelir Santiago, lotados no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, atestando que, no documento questionado, diploma da 6ª Companhia Independente da Polícia Militar e declaração e assinatura atribuída ao senhor Manoel Mendes de Melo Tec Cel, são autênticas, sendo estas promanadas do punho escritor do senhor Manoel Mendes de Melo; 29) O Conselho usou para fundamentar sua decisão, incriminar e excluir o autor da PMPA um laudo exclusivo do Inquérito Policial Militar, datado de 1.10.2014, feito pelos mesmos peritos que fizeram o laudo pericial nº 9/2014 (Maria de Belém e Cordelir Santiago), que não passou pelo crivo do contraditório; 30) Há controvérsia entre esses dois laudos, que explicitou, questionando se os certificados apresentados para serem utilizados na realização da perícia eram originais; 31) Ao responder pedido de informação quanto à padronização de documentação de certificados de conclusão de curso, como tamanho, tipo de papel e logotipos dos anos 1990, 1994 e 1998, o Diretor de Ensino da Polícia Militar informou que não havia nenhum expediente dispondo sobre padronização de documentos tratando de certificados relativos à turma de 1994; 32) Em nenhuma das 12 (doze) sessões o autor foi acionado para formular quesitos sobre o certificado e, logo após, enviá-los juntos com o certificado para o Centro de Perícias, para sanar dúvidas existentes quanto às divergências dos laudos periciais, preferindo o Conselho apoiar-se no laudo do Inquérito, que não passara pelo crivo do contraditório, discorrendo sobre este e o princípio da ampla defesa; 33) Na turma do autor, foram promovidos 282 (duzentos e oitenta e dois) soldados de modo que deveriam ter sido periciados este mesmo número de certificados para contrapor ao seu e não apenas 3 (três), transcrevendo o artigo 156, da Lei 8.112/1990, que trata do direito do acusado em procedimento disciplinar a produzir provas, contrapor e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, e dispositivos do Código de Processo Penal comum e militar, versando sobre matéria probatória; 34) A pena imposta é desproporcional ao caso concreto, transcrevendo o artigo 50, da Lei 6.833/2006; 35) Estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, transcrevendo o artigo 273, do Código de Processo Civil de 1973. Requereu o autor: 1) A antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão administrativa proferida no Conselho de Disciplina nº 001/2015 - CORCME, publicada no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Pará nº 82, de 7 de maio de 2015, e determinar sua reintegração ao quadro da corporação na graduação de Soldado; 2) Julgar procedente a demanda para anular o ato disciplinar aplicado no âmbito do Conselho de Disciplina nº 001/2015 - CORCME, publicado no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Pará nº 082, de 7 de maio de 2015, confirmando a sua graduação de soldado e garantindo futuras promoções; 3) A citação da parte requerida para, querendo, apresentar



contestação; 4) A Intimação do Ministério Público para intervir no feito; 5) Seja admitida a produção de provas, que especificou. Atribuiu o autor valor à causa. O pedido inicial veio instruído com os documentos pertinentes. Pela decisão de fls. 528/529 foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do Estado. O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 536/541, asseverando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo e observância das garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como a adequação da punição aplicada e a impossibilidade de análise do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. O autor apresentou impugnação à contestação, às fls. 545/561, reiterando os argumentos deduzidos na petição inicial. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos pugnando pela suspensão do processo até o julgamento de ação penal nº 0001173-55.2015.814.0200, em tramitação nesta Justiça Militar estadual, versando sobre os mesmos fatos (fls. 563/566). O autor manifestou-se sobre o parecer do Ministério Público Militar e juntou cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0001173-55.2015.814.0200 e de páginas de Boletins Gerais da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 572/589). Pela decisão de fls. 590/591 foi determinada a suspensão do processo por um ano. O autor juntou aos autos decisão proferida nos autos da ação penal nº 0001173-55.2015.814.0200 apontando a inexistência de justa causa para o seu prosseguimento quanto ao autor EDILSON ALVES SILVA e ao corréu MANOEL MENDES DE MELO (fls. 592/606). Pela decisão de fl. 610 foi determinado o prosseguimento do feito. O Ministério Público Militar manifestou-se pela improcedência do pedido do autor (fls. 613/618). O autor atravessou petição, às fls. 622/648, requerendo o chamamento do processo a ordem e reiterando o pedido inicial. Pelo despacho de fl. 649 foi determinado vista dos autos ao Estado para se manifestar sobre petição e documentos juntados pelo autor. O Estado manifestou-se à fl. 652, reiterando a regularidade do processo de exclusão do autor. O Ministério Público Militar manifestou-se novamente, às fls. 654/659, desta feita pela procedência do pedido do autor. O autor atravessou nova petição, às fls. 660/661, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a sua reintegração, asseverando que estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Pelo despacho de fl. 664 foi determinado vista ao Estado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado manifestou-se à fl. 668, observando que o autor foi absolvido na esfera criminal por insuficiência de provas, concluindo que esta decisão judicial não repercute na esfera administrativa, bem como sustentou a regularidade do processo de sua exclusão e da punição aplicada, pelo que requereu seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. O Ministério Público Militar manifestou-se pela concessão da tutela provisória de urgência (fl. 669/670). Pelo despacho de fl. 672 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor manifestou que não tinha outras provas a serem produzidas, reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (fl. 675). O Estado também se manifestou nos autos, às fls. 679/680, informando que não teria outras provas a serem produzidas, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. O Ministério Público Militar reiterou as manifestações de fls. 654/659 e 669/670. Pelo despacho de fl. 684 foi convertido o julgamento do feito em diligência para oitiva do autor, com vista a esclarecer pontos divergentes. O autor atravessou petição reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e juntou documentos (fls. 687/718). O autor foi inquirido em audiência realizada no dia 3 de setembro de 2020, tendo seu depoimento sido registrado por meio audiovisual, conforme mérito constante dos autos (fl. 723/724). O autor apresentou alegações finais e juntou documentos, às fls. 726/770, reiterando os argumentos já deduzidos. O Estado do Pará apresentou alegações finais e juntou documentos, às fls. 772/787, alegando, em síntese, litispendência, prescrição, regularidade do procedimento administrativo disciplinar, autonomia administrativa para aplicação de sanção disciplinar e sua proporcionalidade. Em atendimento ao despacho de fl. 790, o autor atravessou petição, às fls. 794/804, alegando, em síntese, intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Estado (fls. 772/787), ausência de aptidão da petição de fls. 772/787 por ser apócrifa (falta de assinatura), ausência de boa-fé processual do requerido, inexistência de litispendência e prescrição, a incompetência da Justiça Militar para o julgamento do processo nº 0009631-54.2012.814.0301 e a necessidade de concessão de tutela de evidência. Assim, requereu o autor a concessão de tutela provisória de evidência para determinar que o Estado promova a sua imediata reintegração e a rejeição dos pleitos formulados pelo requerido pela petição de fls. 772/787. À fl. 805 consta mérito contendo cópia dos autos

nº 0009631-54.2012.814.0301. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, às fls. 806/807, asseverando a insubsistência das alegações de litispendência, prescrição e incompetência, deduzidas pelo Estado do Pará; por meio da petição de fls. 772/787. Pela decisão de fls. 809/810 foi indeferido o pedido formulado pela parte autora para serem desentranhadas as alegações finais apresentadas pelo Estado (petição de fls. 772/787) e determinado vista à Procuradoria Geral do Estado para sanar a irregularidade apontada, consistente na assinatura da peça. Os autos retornaram conclusos, após sanada a irregularidade (assinatura das alegações finais), como se verifica às fls. 772/787 e certidão de fl. 814. Relatado, passo a decidir. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não houve requerimento para produção de outras provas pelas partes. Passo ao exame dos pontos alegados pelas partes. Da litispendência Examinando, preliminarmente, a alegação de litispendência suscitada pelo Estado. Alegou o Estado que o autor ajuizou, anteriormente, a ação nº 0009631-54.2012.814.0301, que tramita perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda, de modo que estaria configurada a litispendência. Na presente ação, o autor impugna ato disciplinar que lhe foi imposto no âmbito do Conselho de Disciplina instaurado no ano de 2015, por meio da Portaria nº 001/2015/CD/CorCME, editado em 30 de março de 2015 e publicado no Boletim Geral nº 82, de 7 de maio de 2015, que foi mantido por decisão do Comandante Geral da corporação em sede de recurso de reconsideração de ato, de 19 de agosto de 2015, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 27 de agosto de 2015 (fls. 37/38). A ação nº 0009631-54.2012.814.0301 foi distribuída em 7.3.2012, quando não tinha ainda sido editado o ato disciplinar impugnado no presente feito. Desta forma, não há que se falar em litispendência entre a presente ação e a de nº 0009631-54.2012.814.0301, que tramita perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Da prescrição Alegou o Estado requerido prescrição quanto ao direito de ação do autor. Conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal prescrevem em 5 (cinco) anos. Como observado alhures, o ato disciplinar imposto ao autor e impugnado por meio da presente ação foi praticado no âmbito do Conselho de Disciplina instaurado no ano de 2015, por meio da Portaria nº 001/2015/CD/CorCME, editado em 30 de março de 2015, e publicado no Boletim Geral nº 82, de 7 de maio de 2015, que foi mantido por decisão do Comandante Geral da corporação em sede de recurso de reconsideração de ato de 19 de agosto de 2015, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 27 de agosto de 2015 (fls. 37/38). A presente ação foi distribuída em 22/09/2015 (fl. 1 verso), pelo que não há que se falar em prescrição, pois decorreu menos de um mês entre a data da decisão proferida no recurso de reconsideração de ato, que manteve a sanção disciplinar impugnada (27.8.2015) e a dedução do pleito em juízo (22.9.2015). Da alegada incompetência da 2ª Vara da Fazenda para julgar a ação nº 0009631-54.2012.814.0301 Penso que a alegação de incompetência da 2ª Vara da Fazenda para julgar a ação nº 0009631-54.2012.814.0301 deve ser deduzida perante aquele juízo, onde se encontram os autos, e não nesta Justiça Militar. Da alegada incompetência do Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para determinar instauração de Conselho de Disciplina Alegou o autor a nulidade da Portaria que determinou a instauração do Conselho de Disciplina que resultou na sua exclusão a bem da disciplina, ao fundamento de que o Corregedor Geral da Polícia Militar, que editou referido ato, não teria competência para tanto. Observo que a Portaria nº 001/2015, do Corregedor Geral da PMPA, faz referência expressa a Portaria nº 001/2008, que lhe delegara competência do Comandante Geral da corporação para determinar a instauração de Conselho de Disciplina. De fato, conforme dispõe o art. 1º, I, da Portaria nº 001/2008, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 240/2008, referida autoridade delegou ao Corregedor Geral da PMPA a atribuição para instaurar Conselho de Disciplina. Importante ressaltar que o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 53/2006, do Estado do Pará, prevê expressamente a possibilidade de o Comandante Geral da Polícia Militar delegar atos administrativos de sua competência. Observo, ainda, que o procedimento foi instaurado por determinação do Comandante Geral da PMPA nos autos do IPM de Portaria nº 048/2014/IPM-CorCME (fls. 101 e 102). Assim, forçoso reconhecer, não se verifica a alegada incompetência do Corregedor Geral da PMPA para determinar a instauração do Conselho de Disciplina e consequente nulidade de tal ato, pois fora praticado a partir de Delegação do Comandante Geral da Corporação, que se dera em conformidade com o ordenamento jurídico. Da alegada ilegalidade do ato impugnado Asseverou o autor que diversas ilegalidades foram praticadas no procedimento que resultou na decisão que lhe

impõe a sanção disciplinar de exclusão da Polícia Militar do Estado do Pará a bem da disciplina. Alegou o autor que ingressou na Polícia Militar em 1º de julho de 1994 e se submeteu ao curso para graduação de Soldado, mas no dia de sua formatura, em 28 de dezembro de 1994, foi informado do falecimento de seu genitor, no Estado do Maranhão. Na petição inicial da ação nº 0009631-54.2012.814.0303, constante na matéria juntado aos autos (fl. 805), o autor relatou que seu genitor havia falecido em 28 de dezembro de 1994 (dia da formatura) e sim em 2 de fevereiro de 1995 e que pediu autorização de seu comandante para se fazer presente ao sepultamento, o que lhe foi negado, mas mesmo assim viajou para o Estado do Maranhão. Nota-se, de plano, uma contradição, pois em uma petição inicial o autor diz que seu genitor faleceu em 28 de dezembro de 1994 (dia da formatura) e em outra afirma que tal fato ocorreu em 2 de fevereiro de 1995. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que na certidão de casamento do autor, constante à fl. 85, não é indicado o nome de seu genitor. Para esclarecer esse ponto, entre outros, foi designada audiência para inquirir o autor, o que ocorreu no dia 3 de setembro de 2020 (fls. 723/724), quando prestou o seguinte depoimento: O curso terminou dia 27 de dezembro de 1994, uma terceira-feira. O declarante cursou todas as disciplinas. A formatura seria no dia seguinte. Na terceira-feira à noite recebeu ligação de sua irmã Maria Augusta dizendo que seu pai estava muito mal, de saída. Na quarta-feira procurou o Comandante, Manoel Mendes de Melo, por volta de oito horas, e participou a situação para ele. O Comandante autorizou o declarante a se deslocar para Pastos Bons, MA, para ver o pai. Quando chegou, o mesmo já tinha falecido. O nome do seu pai é VENCESLAU ALVES DA SILVA. Ele morava no sertão e não foi feito registro de óbito. Quando voltou do Maranhão apresentou-se em Mosqueiro e foi informado que não era mais da Polícia porque tinha pedido para sair. Apresentou-se no dia 3 de janeiro para o Major Cruz. Não havia requerimento do declarante pedindo seu desligamento do curso. Ingressou na Justiça em 2012 e foi reintegrado por decisão judicial. Apresentou o certificado em 2012. Recebeu o certificado de uma pessoa da Administração, no ano de 2012. A ata de conclusão do curso foi feita somente em 2010. Demorou muito tempo para entrar na justiça porque não conhecia seus direitos. Não havia padronização de papel para confecção dos certificados e por isso o do declarante tem um formato distinto. O curso terminou dia 27 e a formatura foi dia 28 de dezembro de 1994. Foi para o Maranhão no dia 28 de dezembro de 1994. Dia 31 de dezembro de 1994 retornou. Apresentou-se no mesmo dia que chegou e foi dito que não era mais policial. Recebeu o certificado em 2012 na Administração da Polícia em Mosqueiro. Não sabe onde estava o certificado. Falou com um Sargento, que não se lembra o nome, e este lhe entregou o certificado. Não sabe o nome do setor onde lhe foi entregue o certificado. Foi na guarda do quartel. O Sargento pegou o nome do declarante e uma semana depois o mesmo lhe telefonou para ir buscar o certificado. (Grifo nosso). Não há nos autos, no entanto, comprovação de que o autor deixou de participar da formatura para ir ao velório de seu genitor, mas apenas a sua alegação. Como observado acima, não consta na certidão de casamento o nome do genitor do autor, não foi juntado certidão de óbito, com a justificativa de que não fora feito o registro porque a morte se dera no sertão, e, ainda, há divergência quanto a data do evento, pois nos presentes autos alegou, na petição inicial e em seu depoimento, que se dera em 28 de dezembro de 1994, ao passo que nos autos nº 0009631-54.2012.814.0303 consta que fora em 2 de fevereiro de 1995. Outra divergência é que na petição inicial dos autos nº 0009631-54.2012.814.0303 o autor alegou que não foi autorizado por seu Comandante para ir ao velório de seu genitor, mas ao ser inquirido em juízo, conforme consta em seu depoimento, acima transcrito, afirmou que tivera tal autorização. Um outro dado estranho é que o autor informou em juízo, conforme depoimento acima transcrito, que foi procurar por seu certificado de conclusão somente em 2012, mais de sete anos depois de ter supostamente concluído o curso de formação de soldado. Assim, como se infere do depoimento do autor, acima transcrito, este teria ido até a Administração Militar e recebido o certificado de conclusão do curso de formação das matriculas de um Sargento, não se recordando o nome do mesmo. Pelo que se depreende dos autos, o autor foi reintegrado por força de decisão proferida nos autos da ação nº 0009631-54.2012.814.0303 (fls. 54/58) e foi matriculado no curso de formação de soldado por ato editado em 7 de março de 2013, publicado no Boletim Geral nº 44, de 11 de março de 2013 (fls. 119/126). Ainda, conforme consta dos autos, o autor apresentou um certificado de conclusão do curso de formação de soldado, que teria sido emitido em 28 de dezembro de 1994 pelo Ten. Cel. QOPM MANOEL MENDES DE MELO (fl. 129). Exame pericial foi realizado e confirmou que a assinatura constante no certificado era do punho do Oficial MANOEL MENDES DE MELO (fl. 127/129). Mas surgiu dúvida quanto à veracidade da informação constante no certificado, quanto à conclusão do curso de formação de soldado pelo autor no ano de 1994, tendo em vista que o mesmo havia sido desligado do curso, conforme publicada

em Boletim Geral do dia 3 de janeiro de 1995 (fl. 160), e não constava na relação de concluintes (fls. 161/170). Assim, se o autor havia sido desligado do curso de formação de soldado da turma de 1994 e não constava na relação de concluintes, fica evidente que não poderia ter um certificado de conclusão, de modo a ser dispensado de refazer o curso quando foi reintegrado. O Ten. Cel. MANOEL MENDES DE MELO, ao ser inquirido nos autos do Inquérito Policial Militar num primeiro momento declinou (fls. 172/173): Era Comandante da 6ª CIPM sediada em Mosqueiro na época do curso de Formação de Soldados PM/94 que funcionou no período de 10 JUL a 28 DEZ 1994. Que não recorda se o AL CFSD PM EDILSON ALVES DA SILVA concluiu o curso, mas pelas características do militar, o depoente lembra que o mesmo participava o referido curso. Que não lembra se o AL CFSD PM EDILSON ALVES DA SILVA foi desligado do curso ou foi excluído (...) (Grifo nosso). Em seu depoimento, o Ten. Cel. DILSON BARBOSA SOARS JÚNIOR declinou (fls. 174 e 175): Que em data que não recorda foi procurado pelo Sr. AL CFSD DA SILVA, na sala do Subdiretor de Pessoal, o que questionava o motivo de ter sido reintegrado como aluno, pois havia concluído o Curso de Formação de Soldados, sendo respondido ao mesmo que a decisão judicial era para que o referido cidadão voltasse ao status quo tornando sem efeito sua exclusão da PMPA, e como o militar em epígrafe foi excluído e pedido na condição de Aluno do Curso de Formação de Soldados, retornou às fileiras da Corporação na condição de Aluno CFSD; Que dias depois procurou novamente o depoente afirmando possuir um diploma que comprovava sua conclusão no CFSD, e novamente foi orientado para que retornasse com o seu advogado para que este apresentasse o referido documento ao Juiz que proferiu a decisão de reincluí-lo, para que esse emendasse sua decisão e o incluísse como soldado; Que recorda posteriormente que o AL CFSD DA SILVA, iniciou o curso que estava em andamento no CFAP, no entanto durante este curso de formação de soldados a decisão foi revogada e o mesmo foi excluído novamente dos quadros da PMPA, conforme publicação em Boletim Geral, por antes do término do Curso o AL CFSD PM DA SILVA, voltou a ser reintegrado mas como o curso já estava em andamento e algumas disciplinas já tinham sido concluídas, a Diretoria de Pessoal o reintegrou, no entanto a Diretora de Ensino não o matriculou, ficando este na condição de aluno aguardando novo curso; (...) Que não viu o diploma que o referido aluno afirmou em sua presença que possuía, apenas o questionou se já possuía o referido diploma de conclusão do CFSD, por qual motivo seu advogado não juntou a documentação por ocasião da sua inicial no processo de reintegração às fileiras da PMPA; (Grifo nosso). Quanto ao diploma usado pelo autor para comprovar que já havia concluído o curso de formação de soldados do ano de 1994, fez o encarregado do IPM instaurado pela Portaria nº 048/2014, as seguintes observações (fls. 282 e 283): Outro ponto que chama a atenção é que o diploma do AL CFSD EDILSON ALVES assinado pelo TEN CEL PM RR MELO possui algumas diferenças em relação aos diplomas de outros policiais que terminaram o curso naquela época na antiga 6ª CIPM, tais como: os padrões das letras constantes nos 03 (três) diplomas, as quais foram feitas na antiga máquina de escrever (datilografia) não possuem nenhuma semelhança em relação ao diploma do AL CFSD PM EDILSON, pois este último foi feito na impressão computadorizada; assim como a assinatura do comandante da CIPM de Mosqueiro, TEN CEL PM R/R MELO é também bastante diferente do diploma do AL CFSD PM EDILSON, levando-nos a concluir que o AL CFSD PM, providenciou o diploma para comprovar que realizou o curso e conseqüentemente não participou das aulas no CFAP. Ao ser reinquirido para saber se poderia entregar o original do seu diploma para feitura de perícia, o AL CFSD PM EDILSON afirmou que não poderia entregá-lo, ou seja, não quis entregar o seu diploma que era para fazer uma simples perícia e depois seria devolvido ao mesmo. Durante a sua reintegração no curso, o mesmo foi desligado por não ter atingido a frequência mínima exigida no referido curso. O SGT PM CHAGAS, CB PM SÁ e o CB PM FRANCO afirmaram em depoimento que concluíram o CFSD PM 1994 e apresentaram os originais dos seus diplomas ao encarregado deste IPM, onde foi comparado com o original do diploma do AL CFSD PM EDILSON SILVA, sendo que este último apresentou algumas diferenças em relação a estes, entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas foram encaminhados ao CPC Renato Chaves para que os peritos respondessem aos quesitos formulados em relação aos originais dos diplomas. Para verificar se os diplomas do SGT PM CHAGAS, CB PM SÁ e CB PM FRANCO são diferentes do AL CFSD PM EDILSON SILVA, foram juntados aos autos cópias dos referidos diplomas e ao verificar os mesmos, ficou comprovado que existem diferenças entre os padrões de letras impressas nos diplomas e as assinaturas do comandante época do curso (ano de 1994). (Grifo nosso). O diploma usado pelo autor para comprovar que havia concluído o curso de formação de soldado no ano de 1994 foi submetido a exame pericial realizado pelo Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, que chegou a seguinte conclusão (fls. 285/288): Fundamentados nas análises técnicas realizadas acima os Peritos concluem que o Diploma da 6ª

Companhia Independente da Polícia Militar, em nome de Edilson Alves da Silva (Anexo 1) não se identifica com os padrões encaminhados pela Polícia (Anexos 3 a 5), sendo portanto documento FALSO.// E os peritos ratificam a conclusão do Laudo N.º 09/2014, Liv: 028/DOC que a assinatura questionada lançada no Diploma é autêntica e se identifica com os padrões gráficos coletados neste N.º de Documentoscopia em 27/07/2014 provenientes do punho escritor do senhor Manoel Mendes de Melo - TEN CEL QOPM RG 6424, conforme minuciosamente explicado no item Dos Exames.// (Grifo nosso). Ao ser inquirido novamente nos autos do IPM instaurado pela Portaria n.º 048/2014-IPM-Cor-CME, o Ten. Cel. QOPM MANOEL MENDES DE MELO declinou o seguinte (fls. 308 e 309): Considerando que o laudo pericial que o diploma apresentado constitui-se em documento falso, segundo os peritos, bem como de que as assinaturas correspondentes ao então comandante da 6.ª CIPM são semelhantes, em todos os diplomas comparados, inclusive no diploma falso. Perguntado ao declarante como se explica tal situação? Respondeu que retira a confirmação constante no primeiro depoimento, de que expediu o referido diploma, no qual fora apresentado a cópia do diploma mostrada ao diligenciado na data de 07 de julho de 2014, quando do seu primeiro depoimento nos autos deste IPM, haja vista que o ora diligenciado na época do mencionado depoimento encontrava-se acometido de graves problemas oftalmológicos, sendo que este oficial superior fora submetido a várias cirurgias, resultando em perda total da visão do olho direito e a perda parcial da visão do olho esquerdo, impossibilitando-o de reconhecer com exatidão sua assinatura; Perguntado por que não informou, por ocasião do primeiro depoimento que o mesmo apresentava graves problemas oftalmológicos que o impediam de afirmar com toda certeza a autenticidade da sua assinatura aposta, na cópia do diploma do aluno CFSD Edilson Alves da Silva, que lhe foram apresentados pelo encarregado do IPM? Respondeu que na época do primeiro depoimento conversou com o Encarregado do IPM - CEL CUNHA, informando-o que o mesmo apresentava graves problemas visuais, sendo que o próprio CEL CUNHA, à época chefe do EMG da PMPA, prontificou-se em ajudar o ora diligenciado auxiliando-o a tratar-se fora do Estado, por esta informação não foi mencionada no primeiro depoimento; Perguntado ao declarante se reconhece a sua assinatura no diploma ora apresentado do ALUNO CFSD RG 39859 Edilson Alves da Silva, que fora objeto de busca e apreensão? Respondeu negativamente. Ao ser inquirido nos autos do IPM instaurado pela Portaria n.º 048/2014-IPM-Cor-CME, estando assistido de advogado, o autor declinou o seguinte (fls. 310 e 311): (...) após tomar conhecimento dos fatos que originaram o presente IPM, e ainda ciência do objeto de apuração do IPM em tela, especialmente no que tange à conclusão dos Peritos sobre os exames grafotécnico, mecanográfico e documentoscópico de n.º 2014.01.000010-DOC realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; Responde que está ciente; Perguntado ao declarante como pode explicar a situação da conclusão que chegaram os peritos do CPC/RC constantes nas folhas 174 a 192 dos autos do IPM de portaria n.º 048/2014-IPM-COR-CME, de que seu Diploma de Conclusão do CFSD/94 seria FALSO? Respondeu que discorda da conclusão que chegaram os peritos, haja vista que, segundo o declarante, seu comandante TEN CEL PM RR MELO, jamais assinaria um documento falso; Perguntado ao declarante se recebeu o diploma apenas nos presentes autos no ato de sua formatura ocorrido no dia 28 de dezembro de 1994? Respondeu positivamente; Perguntado ao declarante se tomou conhecimento da publicação de seu desligamento do curso de formação de soldados PM/94 na 6.ª CIPM - Mosqueiro, o qual se tornou público através do BG n.º 002/95 de 03 de janeiro de 1995? Respondeu negativamente; Perguntado ao declarante como ele tomou conhecimento de que não fazia parte das fileiras da PMPA? Respondeu que no dia da sua formatura como soldado da polícia militar do Pará (28 de dezembro de 1994) o mesmo perdeu o seu genitor que veio a falecer na mesma data, sendo em seguida dispensado do serviço por 8 (oito) dias por seu comandante (TC PM RR MELO). Ao retornar ao quartel, após 04 dias de gozo de luto, no 02 de janeiro de 1995 e ao se apresentar ao novo comandante da 6.ª CIPM, MAJ PM CRUZ foi informado de que não mais integrava o efetivo da PMPA, em face de que teria solicitado seu desligamento do CFSD/94, momento em que o declarante deixou de comparecer ao expediente do quartel; Perguntado ao declarante se o mesmo manteve contato com o Ex-comandante da 6.ª CIPM (TCPM RR MELO) em outra ocasião no intervalo desses quase 20 anos? Respondeu que encontrou o referido Oficial em duas ocasiões distintas: primeiramente no ano de 2010 na residência do TC PM RR MELO, momento em que seu Ex-comandante redigiu e assinou a declaração constante nas folhas 19 dos autos do IPM n.º 048/2014-IPM-COR-CME; em um segundo momento já no complexo da PMPA do ano de 2014 quando o declarante já se encontrava na condição de ALCFSD, sendo que o teor da conversa entre ambos os militares restringiu-se ao assunto de sua reinclusão na PMPA, mas precisamente no tocante à felicidade do declarante em ter conseguido enfim reingressar nas fileiras da PMPA. (Grifo nosso). Nota-se mais uma contradição nas declarações do autor. Ao ser inquirido nos autos do inquérito, conforme depoimento acima

transcrito, disse que recebera o diploma no dia da sua formatura (28/12/1994), mas quando foi inquirido em juízo afirmou que recebeu o mesmo documento de um Sargento no ano de 2012. A versão dada aos fatos pelo autor, como se vê, é toda contraditória e ficou patente que o mesmo utilizou um certificado de conclusão do curso de formação de soldado falso para não ter que se submeter a outro curso, após ter sido reintegrado por força de decisão judicial no status em que se encontrava antes de ser desligado da corporação. As alegações do autor não foram comprovadas, como a de que não participara da formatura porque tinha ido ao velório de seu genitor. Importante ressaltar que o autor não contribuiu com as investigações, especialmente para comprovar a veracidade das informações constantes no certificado de conclusão do curso de formação de soldado de 1994, pois se recusara a fornecer o documento para a realização da perícia, sendo necessário o encarregado pleitear autorização judicial para tanto, como se verifica nos fls. 187/195 e 253/257. Importante salientar, ainda, que na fase do inquérito não foi necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que não seria necessário assegurar ao autor o direito de formular quesitos para serem respondidos pelos peritos que iriam fazer a perícia no seu certificado. Observo, ainda, que o autor estava assistido de advogado durante a tramitação do Inquérito Policial Militar e não consta que tenha apresentado quesitos para serem respondidos pelos peritos. E foi assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa durante toda a tramitação do procedimento disciplinar, sendo o mesmo assistido por advogado, de modo que poderia ter requerido a produção de provas e contraprovas, inclusive pericial, mas não o fez. E nos presentes autos, como observado acima, o autor foi instado para se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, tendo oportunidade de demonstrar que não se valeu de documento falso para se eximir de participar das aulas do curso de formação de soldado, como ficou comprovado pelo laudo pericial já mencionado, mas respondeu negativamente. Destaco, ainda, que a Portaria que determinou a instauração do procedimento do feito descreveu de modo bastante claro os fatos imputados ao autor, como se verifica nos fls. 98 e 99. Já na certidão de fl. 108 consta que o autor recusou-se a assinar a citação. Por fim, observo que a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0001173-55.2015.814.0200, constante nos fls. 253/598, não deve repercutir na esfera administrativa, pois não teve como fundamento a comprovação de inexistência material do fato ou a negativa de autoria. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÂVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 01. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada enseja a negativa de provimento ao agravo interno. 02. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto n.20.910/1932, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.". 03. Não se pode desconsiderar o fato de que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. Em razão da independência entre as esferas, somente as sentenças penais absolutórias que afastam a autoria e/ou a materialidade do delito geram influência na esfera administrativa. Precedentes do STJ. 04. Negou-se provimento ao agravo interno. (TJ-DF 20130110996578 0005580-34.2013.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20/07/2016, 3ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/07/2016 . Pág.: 253/270). (Grifo nosso). Assim, forçoso reconhecer, ficou patente que o autor usou documento falso para tentar se eximir de participar das aulas do curso de formação de soldado, agindo de má-fé, o que configura transgressão disciplinar grave, mostrando-se adequada a imposição da sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina, como decidiu o Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, fundamentado em elementos de prova quanto aos fatos e na legislação aplicável ao caso (fls. 37/38). DISPOSITIVO Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Rejeito as alegações de litispendência e prescrição alegadas pelo Estado e deixo de examinar a alegação de incompetência da 2ª Vara da Fazenda para julgar o processo nº 0009631-54.2012.814.0301, que tramita perante aquele juízo; 2) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor EDILSON ALVES DA SILVA no presente feito em face do ESTADO DO PARÁ; 3) Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a

base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de setembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002632820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. V. V. S. REQUERIDO: M. C. S. Q. S. T. PROCESSO: 00003444020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. DENUNCIADO: F. A. P. R. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. B. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. R. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. R. L. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: P. P. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. B. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. S. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. D. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00003444020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. DENUNCIADO: F. A. P. R. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. B. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. R. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. R. L. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: P. P. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. B. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. S. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. D. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00007611020178140086 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: AUTOR: A. C. F. C. Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) AUTOR: J. S. A. Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: R. F. P. AUTOR: A. L. F. A. VITIMA: J. A. S. REQUERENTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00007655920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. D. B. VITIMA: I. L. S. M. PROCESSO: 00015857820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: V. H. G. S. INVESTIGADO: E. M. S. PROCESSO: 00023058420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: M. V. V. S. INDICIADO: J. L. M. P. INDICIADO: C. C. C. INDICIADO: R. A. S. S. INDICIADO: G. O. S. INDICIADO: E. J. N. S. TESTEMUNHA: R. A. R. S. INDICIADO: C. A. S. A. DENUNCIADO: M. S. M. INDICIADO: J. J. V. S. INDICIADO: O. C. O. DENUNCIADO: R. P. D. P. DENUNCIADO: W. P. A. DENUNCIADO: A. S. S. DENUNCIADO: J. A. P. TESTEMUNHA: R. S. C. R. VITIMA: R. G. L. M. VITIMA: S. S. G. A. TESTEMUNHA: A. A. F. TESTEMUNHA: R. P. G. TESTEMUNHA: P. R. L. P. TESTEMUNHA: V. M. A. TESTEMUNHA: A. L. B. TESTEMUNHA: C. M. B. TESTEMUNHA: F. S. TESTEMUNHA: F. A. S. TESTEMUNHA: R. A. B. B. TESTEMUNHA: R. J. C. O. PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S.

INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00047108820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: ENCARREGADO: K. C. L. PROCESSO: 00047108820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: ENCARREGADO: K. C. L. PROCESSO: 00047108820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: ENCARREGADO: K. C. L. PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: L. M. S. Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. P. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. M. P. F. VITIMA: W. N. D. DENUNCIADO: M. A. S. M. Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: L. M. S. Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. P. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. M. P. F. VITIMA: W. N. D. DENUNCIADO: M. A. S. M. Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) PROCESSO: 00973571320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: AUTOR: A. P. DENUNCIADO: M. S. M. DENUNCIADO: C. C. P. S. DENUNCIADO: M. J. L. S. DENUNCIADO: R. M. R. DENUNCIADO: F. F. R. PROMOTOR: G. V. M. TESTEMUNHA: M. D. S. M.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

**Processo número: 0135192-95.2015.814.0200**

**ADVOGADA: MARIA ELISA BBESSA DE CASTRO OAB/PA 5326**

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, o que poderá ser efetivado pelo diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário, Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de agosto de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS



Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

## **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

**Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de OUTUBRO do ano de 2021.**

**Dia 04/10/2021, às 11h30.**

**PROCESSO 0000684-98.2013.814.0002**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

**ACUSADO: REGINALDO GONÇALVES MAGALHÃES.**

**ADVOGADOS: DRS. AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB-PA 1590), ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (OAB-PA 16139) e FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (OAB-PA 18948).**

**Dia 18/10/2021, às 09h00.**

**PROCESSO 0016201-63.2015.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

**ACUSADO: FABIANO BATALHA ARAUJO.**

**ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).**

**ACUSADOS: ERIVELTON CARIAS PEREIRA e JOSENILDO PACHECO DA SILVA.**

**ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYCKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).**

**ACUSADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO. (DEFENSORIA PÚBLICA).**

**Dia 18/10/2021, às 10h00.**

**PROCESSO 0000241-33.2016.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADOS: RUY GUILHERME LACERDA MATOS, SAMUEL LIMA DE SOUZA e WELLINGTON RODRIGUES SILVA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

**Dia 18/10/2021, às 11h00.**

**PROCESSO 0008797-87.2017.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADO: MARCIO CUNHA GOMES.

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401) e ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083).

ACUSADOS: JONIEL FERREIRA DE MORAIS e RONEY DE FRANÇA RODRIGUES.

ADVOGADO: DR. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB-PA 13052).

**Dia 18/10/2021, às 11h30.**

**PROCESSO 0014637-96.2013.814.0401**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADOS: EDSON LIMA DA LUZ e JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

**Dia 19/10/2021, às 10h00.**

**PROCESSO 0005618-87.2013.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADO: EXPEDITO DE BRITO JÚNIOR.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

**Dia 19/10/2021, às 11h30.**

**PROCESSO 0000361-37.2020.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.**

ACUSADO: DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

**Dia 20/10/2021, às 09h00.**

**PROCESSO 0020135-39.2009.814.0401**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADA: SOLANGE MICHELE DE JESUS SILVA.

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO HERMÓGENES DA SILVA E SOUZA (OAB-PA 2903).

**Dia 20/10/2021, às 11h00.**

**PROCESSO 0031246-18.2017.814.0401**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADO: JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

**Dia 20/10/2021, às 11h30.**

**PROCESSO 0000769-04.2015.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADA: MARA RÚBIA GOMES MENDES.

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

ACUSADO: RAFAEL ALEX DANTAS BENTES.

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB-PA 16932).

ACUSADO: FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA. (DEFENSORIA PÚBLICA).

ACUSADO: ELTON CHARLES BARROS DIAS.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083).

**Dia 21/10/2021, às 09h00.**

**PROCESSO 0001122-10.2016.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADO: CHARZUENY OWESTER TEIXEIRA DE SOUZA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

ACUSADO: FRANKLIN FERREIRA DE QUEIROZ.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYCKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

**Dia 21/10/2021, às 10h00.**

**PROCESSO 0004733-73.2013.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADOS: LUCENILSON FERREIRA DE SOUSA, SIVALDO FIGUEIRA DA SILVA, ALEXON PIRES DE JESUS e WALDINEI PANTOJA MATOS.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

**Dia 22/10/2021, às 09h00.**

**PROCESSO 0001029-81.2015.814.0040**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADOS: SIDNEY PROFETA DA SILVA, JOSÉ VALMIR CARDOSO SANTOS, JOSÉ CARLOS LIMA CASTRO, MARCO ANTONIO SOUZA ROSAS, ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MORAES, MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, ALEX LIMA PEIXOTO, JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO, JOÃO NIVALDO ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA, JOSÉ ROBERTO ARAÚJO CUNHA. MANOEL NAZARENO CARDOSO, ALIPIO DOS ANJOS OLIVEIRA JÚNIOR, MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS DA ROCHA, ZACARIAS VAZ BRASIL, BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS, MARILDO DE ARAÚJO FERREIRA, JOSÉ LINO CUIMAR RIBEIRO, THIAGO BARBOSA TEIXEIRA, CARLOS FERNANDO DO ROSÁRIO SANTOS, FRANCISCO GUEES DA COICEIÇÃO, ALDINIRAN PEREIRA DE MATOS, ANTÔNIO ADRIANO SOARES DE ARAÚJO, CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL, ITALO RICHARDSON MARQUES DE FREITAS, ADRIANO ROGEIRO DANTAS MONTEIRO, RENATO NAZARENO SOUSA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, NATALIANO DE OLIVEIRA VILHENA, MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA, JUSCELINO ROSIVALDO LIMA BRANDÃO, FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COELHO, PAULO DA ROSA CELSO DE FARIAS, FLAVIO LUCAS MENEZES, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA

PENHA, WENDEL DIEGO DO CARMO PINTO, ANTÔNIO RIBEIRO AIRES, JOSÉ AUGUSTO DOS PASSOS, RAIMUNDO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO, PETTER COLMAN DE SOUZA COSTA, EDIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, EDISON PORFÍRIO DE LIMA, RAIMUNDO VEIGAS LIMA, FÁBIO ALEX CORREA BARRA, HENRIQUE CESAR OLIVEIRA DA SILVA, LÚCIO MAURO OLIVEIRA SILVA, FÁBIO MEIRELES BRAGA, AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO MACIEL, EDINALDO ALVES DA SILVA e EDIVAL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ADVOGADOS: DRS. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB-PA 13558), MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (OAB-PA 21039) e RAONI DOS SANTOS (OAB-PA 21305).

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

ADVOGADOS: DRS. AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB-PA 1590), ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (OAB-PA 16139) e FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (OAB-PA 18948).

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

ADVOGADO: DR. NELSON M. DE ARAÚJO JASSÉ (OAB-PA 18898).

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYLLER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA 18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

## **EDITAL - SENTENÇA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0088193-84.2015.8.14.0200**

**AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA (OAB-PA 23.237).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

**Processo número 0088193-84.2015.814.0200**

**AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ**

## **SENTENÇA**

### **Relatório**

Trata-se de ação anulatória de Conselho de Disciplina e reintegração em cargo público, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDILSON ALES DA SILVA** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, de relevante para compreensão do caso, alegou o autor, em síntese:

Em 07 de maio de 2015 foi submetido a Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria nº 048/2014-CORCME e, depois, ao Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 001/2015, da Corregedoria do Comando de Missões Especiais ¿ CORCME, acusado de realizar acusações im procedentes contra seus superiores hierárquicos e utilizar certificado falso para ludibriar a Administração para obtenção da graduação de Soldado;

Após a conclusão do Conselho de Disciplina foi indevidamente excluído a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará;

Em 27 de agosto de 2015 foi publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 155 a decisão proferida em recurso administrativo mantendo a sanção disciplinar que lhe fora imposta;

O Conselho de Disciplina a que respondeu encontra-se recheado de vícios e ilegalidades, devendo ser declarada a sua nulidade;

Os motivos determinantes da instauração do Conselho de Disciplina são inverídicos e inexistentes, foi instaurado por autoridade incompetente, a citação deu-se de forma genérica, a decisão proferida

foi desproporcional ao caso concreto e contrária às provas dos autos, baseada unicamente nas provas do Inquérito Policial Militar, ferindo o princípio do contraditório;

A submissão do autor ao Conselho de Disciplina não observou as disposições contidas no artigo 114, da Lei estadual nº 6.833/2006, que transcreveu,

A abertura de Conselho Disciplina é ato vinculado e a Administração Pública deve estar pautada pelo princípio da legalidade, disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que transcreveu;

Foi incluído na Polícia Militar no dia 1º de julho de 1994, após aprovação em concurso público para o cargo de Soldado, com a classificação nº 59, conforme publicação no Boletim Geral nº 44, de 11 de março de 2013;

Submeteu-se a um curso de formação de 5 (cinco) meses, tendo a formatura ocorrido no dia 28 de dezembro de 1994;

No dia da formatura, o seu pai, que residia no Maranhão, faleceu, pelo que, após informar ao seu Comandante, viajou para aquele Estado e quando retornou foi se apresentar no Quartel, quando recebeu a notícia de que não pertencia mais à Polícia Militar;

Inconformado, ingressou com uma ação judicial para anular o ato administrativo que o excluiu, que fora publicado no Boletim Geral nº 2, de 03 de janeiro de 1995;

Houve sentença favorável ao autor e em 07 de agosto de 2013 foi reincluído na Polícia Militar do Estado do Pará por meio da Portaria nº 1.150/2013, do Comandante Geral da corporação;

Ao se apresentar à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar informou que não era aluno, mas sim soldado formado, pois havia concluído o Curso de Formação em 1994 e a Portaria nº 1.150/2013 havia lhe reintegrado com efeitos a partir de 03 de janeiro de 1995 e a formatura havia ocorrido em 28 de dezembro de 1994 e que possuía o certificado de conclusão;

Os Diretores não reconheceram a sua graduação e afirmaram que o seu certificado era falso;

Ante a postura dos Diretores de Pessoal da PMPA foi até uma Delegacia de Polícia Civil e registrou um Boletim de Ocorrência e solicitou que o certificado fosse encaminhado para a perícia;

A perícia confirmou que a assinatura constante no certificado era do Comandante que o havia emitido;

A autoridade encaminhou o Boletim de Ocorrência, o seu termo (de declaração) e a perícia feita no certificado para o Ministério Público Militar, que oficiou a Corregedoria da Polícia Militar para apurar os fatos por meio de Inquérito Policial Militar, que foi instaurado;

Ao final, contrariando a portaria, o autor foi colocado na condição de indiciado, concluindo-se haver

indícios da prática de crime e transgressão de sua parte;

O Comandante Geral da PMPA homologou a decisão adotada no Inquérito e enviou os autos ao Ministério Público Militar, determinando, ainda, a instauração de processo administrativo para apurar a transgressão disciplinar;

O autor não foi acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter praticado qualquer ato, como dispõe o artigo 114, da Lei estadual nº 6.833/2014;

O Conselho de Disciplina foi instaurado por ato do Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, mas suas atribuições limitam-se a assessorar o Comandante Geral na instauração e solução de Conselho de Disciplina e na apreciação de recurso relativo a este procedimento, transcrevendo o artigo 11, IV, *in fine*, da Lei Complementar nº 53/2006;

A competência para instaurar Conselho de Disciplina é do Governador do Estado e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme dispõe o artigo 113, da Lei 6.833/2006, que transcreveu;

O ato administrativo praticado por agente público incompetente é nulo, conforme artigo 2º, *in fine*, da Lei 4.717/65, transcrevendo referido dispositivo, jurisprudência e doutrina sobre a matéria;

O Presidente do Conselho de Disciplina remeteu os autos para o Corregedor Geral da Polícia Militar e não para o seu Comandante Geral, como dispõe o artigo 117, VII, da Lei estadual nº 6.833/2006, que transcreveu;

A citação foi instruída de forma genérica quanto à primeira acusação, limitando-se a informar os nomes dos superiores que teriam sofrido as possíveis acusações, local, data e horário do ocorrido, não contendo o seu inteiro teor, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em descompasso com o que dispõe o artigo 102, § 1º, *in fine*, da Lei estadual nº 6.833/2006, transcrevendo este dispositivo e excerto de julgado sobre a matéria;

A decisão do Conselho de Disciplina, que transcreveu, foi contrária à prova dos autos, baseada unicamente no Inquérito Policial Militar, transcrevendo doutrina sobre a matéria;

As testemunhas ouvidas, Américo Valeriano de Sena Fonseca e Dilson Barbosa Soares Júnior, em seus depoimentos, nada declararam quanto a terem ouvido o autor formular acusações improcedentes contra seus superiores, não existindo nos autos qualquer prova testemunhal, documental, pericial, fotográfica, de vídeo ou sonora que indique que tenha praticado tal conduta;

Quanto à segunda acusação, não há nos autos do Conselho de Disciplina prova pericial oficial que ateste que o certificado do curso de conclusão de formação de soldado do autor seja falso, mas, pelo contrário, existe o laudo nº 9/14, de 3 de maio de 2014, dos peritos oficiais Maria de Belém e Cordelier Santiago, lotados no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, atestando que *in* documento questionado, diploma da 6ª Companhia Independente da Polícia Militar e declaração e assinatura atribuída ao senhor Manoel Mendes de Melo Tec Cel, são autênticas, sendo estas promanadas do punho escritor do senhor Manoel Mendes de Melo;



O Conselho usou para fundamentar sua decisão, incriminar e excluir o autor da PMPA um laudo exclusivo do Inquérito Policial Militar, datado de 1.10.2014, feito pelos mesmos peritos que fizeram o laudo pericial nº 9/2014 (Maria de Belém e Cordelier Santiago), que não passou pelo crivo do contraditório;

Há controvérsia entre esses dois laudos, que explicitou, questionando se os certificados apresentados para serem utilizados na realização da perícia eram originais;

Ao responder pedido de informação quanto à padronização de documentação de certificados de conclusão de curso, como tamanho, tipo de papel e logotipos dos anos 1990, 1994 e 1998, o Diretor de Ensino da Polícia Militar informou que não havia nenhum expediente dispondo sobre padronização de documentos tratando de certificados relativos à turma de 1994;

Em nenhuma das 12 (doze) sessões o autor foi acionado para formular quesitos sobre o certificado e, logo após, enviá-los juntos com o certificado para o Centro de Perícias, para sanar dúvidas existentes quanto às divergências dos laudos periciais, preferindo o Conselho apoiar-se no laudo do Inquérito, que não passara pelo crivo do contraditório, discorrendo sobre este e o princípio da ampla defesa;

Na turma do autor, foram promovidos 282 (duzentos e oitenta e dois) à graduação de soldado, de modo que deveriam ter sido periciado este mesmo número de certificados para contrapor ao seu e não apenas 3 (três), transcrevendo o artigo 156, da Lei 8.112/1990, que trata do direito do acusado em procedimento disciplinar a produzir provas, contrapor e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, e dispositivos do Código de Processo Penal comum e militar, versando sobre matéria probatória;

A pena imposta é desproporcional ao caso concreto, transcrevendo o artigo 50, da Lei 6.833/2006;

Estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, transcrevendo o artigo 273, do Código de Processo Civil de 1973.

Requeru o autor:

A antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão administrativa proferida no Conselho de Disciplina nº 001/2015 ç CORCME, publicada no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Pará nº 82, de 7 de maio de 2015, e determinar sua reintegração ao quadro da corporação na graduação de Soldado;

Julgar procedente a demanda para anular o ato disciplinar aplicado no âmbito do Conselho de Disciplina nº 001/2015 ç CORCME, publicado no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Pará nº 082, de 7 de maio de 2015, confirmando a sua graduação de soldado e garantindo futuras promoções;

A citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação;

Intimação do Ministério Público para intervir no feito;

Seja admitida a produção de provas, que especificou.

Atribuiu o autor valor à causa.

O pedido inicial veio instruído com os documentos pertinentes.

Pela decisão de fls. 528/529 foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do Estado.

O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 536/541, asseverando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo e observância das garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como a adequação da punição aplicada e a impossibilidade de análise do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário.

O autor apresentou impugnação à contestação, às fls. 545/561, reiterando os argumentos deduzidos na petição inicial.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos pugnando pela suspensão do processo até o julgamento de ação penal nº 0001173-55.2015.814.0200, em tramitação nesta Justiça Militar estadual, versando sobre os mesmos fatos (fls. 563/566).

O autor manifestou-se sobre o parecer do Ministério Público Militar e juntou cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal número 0001173-55.2015.814.0200 e de páginas de Boletins Gerais da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 572/589).

Pela decisão de fls. 590/591 foi determinada a suspensão do processo por um ano.

O autor juntou aos autos decisão proferida nos autos da ação penal número 0001173-55.2015.814.0200 apontando a inexistência de justa causa para o seu prosseguimento quanto ao autor EDILSON ALVES SILVA e ao corréu MANOEL MENDES DE MELO (fls. 592/606).

Pela decisão de fl. 610 foi determinado o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Militar manifestou-se pela improcedência do pedido do autor (fls. 613/618).

O autor atravessou petição, às fls. 622/648, requerendo o chamamento do processo a ordem e reiterando o pedido inicial.

Pelo despacho de fl. 649 foi determinado vista dos autos ao Estado para se manifestar sobre petição e documentos juntados pelo autor.

O Estado manifestou-se à fl. 652, reiterando a regularidade do processo de exclusão do autor.

O Ministério Público Militar manifestou-se novamente, às fls. 654/659, desta feita pela procedência do pedido do autor.

O autor atravessou nova petição, às fls. 660/661, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a sua reintegração, asseverando que estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito.

Pelo despacho de fl. 664 foi determinado vista ao Estado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

O Estado manifestou-se à fl. 668, observando que o autor foi absolvido na esfera criminal por insuficiência de provas, concluindo que esta decisão judicial não repercute na esfera administrativa, bem como sustentou a regularidade do processo de sua exclusão e da punição aplicada, pelo que requereu seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O Ministério Público Militar manifestou-se pela concessão da tutela provisória de urgência (fl. 669/670).

Pelo despacho de fl. 672 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O autor manifestou que não tinha outras provas a serem produzidas, reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (fl. 675).

O Estado também se manifestou nos autos, às fls. 679/680, informando que não teria outras provas a serem produzidas, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor.

O Ministério Público Militar reiterou as manifestações de fls. 654/659 e 669/670.

Pelo despacho de fl. 684 foi convertido o julgamento do feito em diligência para oitiva do autor, com vista a esclarecer pontos divergentes.

O autor atravessou petição reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e juntou documentos (fls. 687/718).

O autor foi inquirido em audiência realizada no dia 3 de setembro de 2020, tendo seu depoimento sido registrado por meio audiovisual, conforme mídia constante dos autos (fl. 723/724).

O autor apresentou alegações finais e juntou documentos, às fls. 726/770, reiterando os argumentos já deduzidos.

O Estado do Pará apresentou alegações finais e juntou documentos, às fls. 772/787, alegando, em síntese, litispendência, prescrição, regularidade do procedimento administrativo disciplinar, autonomia administrativa para aplicação sanção disciplinar e sua proporcionalidade.

Em atenção ao despacho de fl. 790, o autor atravessou petição, às fls. 794/804, alegando, em síntese, intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Estado (fls. 772/787), ausência de aptidão da petição de fls. 772/787 por ser apócrifa (falta de assinatura), ausência de boa-fé processual do requerido, inexistência de litispendência e prescrição, a incompetência da Justiça Militar para o julgamento do processo número 0009631-54.2012.814.0301 e a necessidade de concessão de tutela de evidência.

Assim, requereu o autor a concessão de tutela provisória de evidência para determinar que o Estado promova a sua imediata reintegração e a rejeição dos pleitos formulados pelo requerido pela petição de fls. 772/787.

À fl. 805 consta mídia contendo cópia dos autos número 0009631-54.2012.814.0301.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, às fls. 806/807, asseverando a insubsistência das alegações de litispendência, prescrição e incompetência, deduzidas pelo Estado do Pará por meio da petição de fls. 772/787.

Pela decisão de fls. 809/810 foi indeferido o pedido formulado pela parte autora para serem

desentranhadas as alegações finais apresentadas pelo Estado (petição de fls. 772/787) e determinado vista à Procuradoria Geral do Estado para sanar a irregularidade apontada, consistente na assinatura da peça.

Os autos retornaram conclusos, após sanada a irregularidade (assinatura das alegações finais), como se verifica às fls. 772/787 e certidão de fl. 814.

Relatado, passo a decidir.

### **Fundamentação**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não houve requerimento para produção de outras provas pelas partes.

Passo ao exame dos pontos alegados pelas partes.

### **Da litispendência**

Examino, preliminarmente, a alegação de litispendência suscitada pelo Estado.

Alegou o Estado que o autor ajuizou, anteriormente, a ação número 0009631-54.2012.814.0301, que tramita perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda, de modo que estaria configurada a litispendência.

Na presente ação, o autor impugna ato disciplinar que lhe foi imposto no âmbito do Conselho de Disciplina instaurado no ano de 2015, por meio da Portaria nº 001/2015/CD/CorCME, editado em 30 de março de 2015 e publicado no Boletim Geral nº 82, de 7 de maio de 2015, que foi mantido por decisão do Comandante Geral da corporação em sede de recurso de reconsideração de ato, de 19 de agosto de 2015, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 27 de agosto de 2015 (fls. 37/38).

A ação número 0009631-54.2012.814.0301 foi distribuída em 7.3.2012, quando não tinha ainda sido editado o ato disciplinar impugnado no presente feito.

Desta forma, não há que se falar em litispendência entre a presente ação e a de número 0009631-54.2012.814.0301, que tramita perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

### **Da prescrição**

Alegou o Estado requerido prescrição quanto ao direito de ação do autor.

Conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal prescrevem em 5 (cinco) anos.

Como observado alhures, o ato disciplinar imposto ao autor e impugnado por meio da presente ação foi praticado no âmbito do Conselho de Disciplina instaurado no ano de 2015, por meio da Portaria nº 001/2015/CD/CorCME, editado em 30 de março de 2015, e publicado no Boletim Geral nº 82, de 7 de maio de 2015, que foi mantido por decisão do Comandante Geral da corporação em sede de recurso de reconsideração de ato de 19 de agosto de 2015, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 27 de agosto de 2015 (fls. 37/38).

A presente ação foi distribuída em 22/09/2015 (fl. 1 verso), pelo que não há que se falar em prescrição, pois decorreu menos de um mês entre a data da decisão proferida no recurso de reconsideração de ato, que manteve a sanção disciplinar impugnada (27.8.2015) e a dedução do pleito em juízo (22.9.2015).

**Da alegada incompetência da 2ª Vara da Fazenda para julgar a ação nº 0009631-54.2012.814.0301**

Penso que a alegação de incompetência da 2ª Vara da Fazenda para julgar a ação número 0009631-54.2012.814.0301 deve ser deduzida perante aquele juízo, onde se encontram os autos, e não nesta Justiça Militar.

### **Da alegada incompetência do Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para determinar instauração de Conselho de Disciplina**

Alegou o autor a nulidade da Portaria que determinou a instauração do Conselho de Disciplina que resultou na sua exclusão a bem da disciplina, ao fundamento de que o Corregedor Geral da Polícia Militar, que editou referido ato, não teria competência para tanto.

Observo que a Portaria nº 001/2015, do Corregedor Geral da PMPA, faz referência expressa a Portaria nº 001/2008, que lhe delegara Competência do Comandante Geral da corporação para determinar a instauração de Conselho de Disciplina.

De fato, conforme dispõe o art. 1º, I, da Portaria nº 001/2008, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 240/2008, referida autoridade delegou ao Corregedor Geral da PMPA a atribuição para instaurar Conselho de Disciplina.

Importante ressaltar que o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 53/2006, do Estado do Pará, prevê expressamente a possibilidade de o Comandante Geral da Polícia Militar delegar atos administrativos de sua competência.

Observo, ainda, que o procedimento foi instaurado por determinação do Comandante Geral da PMPA nos autos do IPM de Portaria nº 048/2014/IPM-CorCME (fls. 101 e 102).

Assim, forçoso é reconhecer, não se verifica a alegada incompetência do Corregedor Geral da PMPA para determinar a instauração do Conselho de Disciplina e conseqüente nulidade de tal ato, pois fora praticado a partir de Delegação do Comandante Geral da Corporação, que se dera em conformidade com o ordenamento jurídico.

### **Da alegada ilegalidade do ato impugnado**

Asseverou o autor que diversas ilegalidades foram praticadas no procedimento que resultou na decisão que lhe impôs a sanção disciplinar de exclusão da Polícia Militar do Estado do Pará a bem da disciplina.

Alegou o autor que ingressou na Polícia Militar em 1º de julho de 1994 e se submeteu ao curso para graduação de Soldado, mas no dia de sua formatura, em 28 de dezembro de 1994, foi informado do falecimento de seu genitor, no Estado do Maranhão.

Na petição inicial da ação número 0009631-54.2012.814.0303, constante na mídia juntado aos autos (fl. 805), o autor relatou que seu genitor havia falecido não em 28 de dezembro de 1994 (dia da formatura) e sim em 2 de fevereiro de 1995 e que pediu autorização de seu comandante para se fazer presente ao sepultamento, o que lhe foi negado, mas mesmo assim viajou para o Estado do Maranhão.

Nota-se, de plano, uma contradição, pois em uma petição inicial o autor diz que seu genitor faleceu em 28 de dezembro de 1994 (dia da formatura) e em outra afirma que tal fato ocorreu em 2 de fevereiro de 1995.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que na certidão de casamento do autor, constante à fl. 85, não é indicado o nome de seu genitor.

Para esclarecer esse ponto, entre outros, foi designada audiência para inquirir o autor, o que ocorrera no dia 3 de setembro de 2020 (fls. 723/724), quando prestou o seguinte depoimento:

¿O curso terminou dia 27 de dezembro de 1994, uma terceira-feira. O declarante cursou todas as disciplinas. A formatura seria no dia seguinte. Na terceira-feria à noite recebeu ligação de sua irmã Maria Augusta dizendo que seu pai estava muito mal, de saída. Na quarta feira procurou o Comandante, Manoel Mendes de Melo, por volta de oito horas, e participou a situação para ele. **O Comandante autorizou o declarante a se deslocar para Pastos Bons, MA, para ver o pai. Quando lá chegou, o mesmo já tinha falecido. O nome do seu pai é VENCESLAU ALVES DA SILVA. Ele morava no sertão e não foi feito registro de óbito. Quando voltou do Maranhão apresentou-se em Mosqueiro e foi informado que não era mais da Polícia porque tinha pedido para sair. Apresentou-se no dia 3 de janeiro para o Major Cruz. Não havia requerimento do declarante pedindo seu desligamento do curso. Ingressou na Justiça em 2012 e foi reintegrado por decisão judicial. Apresentou o certificado em 2012. Recebeu o certificado de uma pessoa da Administração, no ano de 2012. A ata de conclusão do curso foi feita somente em 2010. Demorou muito tempo para entrar na justiça porque não conhecia seus direitos. Não havia padronização de papel para confecção dos certificados e por isso o do declarante tem um formato distinto. O curso terminou dia 27 e a formatura foi dia 28 de dezembro de 1994. Foi para o Maranhão no dia 28 de dezembro de 1994. Dia 31 de dezembro de 1994 retornou. Apresentou-se no mesmo dia que chegou e foi dito que não era mais policial. Recebeu o certificado em 2012 na Administração da Polícia em Mosqueiro. Não sabe onde estava o certificado. Falou com um Sargento, que não se recorda o nome, e este lhe entregou o certificado. Não sabe o nome do setor onde lhe foi entregue o certificado. Foi na guarda do quartel. O Sargento pegou o nome do declarante e uma semana depois o mesmo lhe telefonou para ir buscar o certificado¿. (Grifo nosso).**

Não há nos autos, no entanto, comprovação de que o autor deixou de participar da formatura para ir ao velório de seu genitor, mas apenas a sua alegação.

Como observado acima, não consta na certidão de casamento o nome do genitor do autor, não foi juntado certidão de óbito, com a justificativa de que não fora feito o registro porque a morte se dera no sertão, e, ainda, há divergência quanto a data do evento, pois nos presentes autos alegou, na petição inicial e em seu depoimento, que se dera em 28 de dezembro de 1994, ao passo que nos autos número 0009631-54.2012.814.0303 consta que fora em 2 de fevereiro de 1995.

Outra divergência é que na petição inicial dos autos número 0009631-54.2012.814.0303 o autor alegou que não foi autorizado por seu Comandante para ir ao velório de seu genitor, mas ao ser inquirido em juízo, conforme consta em seu depoimento, acima transcrito, afirmou que tivera tal autorização.

Um outro dado estranho é que o autor informou em juízo, conforme depoimento acima transcrito, que foi procurar por seu certificado de conclusão somente em 2012, mais de sete anos depois de ter supostamente concluído o curso de formação de soldado.

Assim, como se infere do depoimento do autor, acima transcrito, este teria ido até a Administração Militar e recebido o certificado de conclusão do curso de formação das mãos de um Sargento, não se recordando o nome do mesmo.

Pelo que se depreende dos autos, o autor foi reintegrado por força de decisão proferida nos autos da ação número 0009631-54.2012.814.0303 (fls. 54/58) e foi matriculado no curso de formação de soldado por ato editado em 7 de março de 2013, publicado no Boletim Geral nº 44, de 11 de março de 2013 (fls. 119/126).

Ainda, conforme consta dos autos, o autor apresentou um certificado de conclusão do curso de formação de soldado, que teria sido emitido em 28 de dezembro de 1994 pelo Ten. Cel. QOPM MANOEL MENDES DE MELO (fl. 129).

Exame pericial foi realizado e confirmou que a assinatura constante no certificado era do punho do Oficial MANOEL MENDES DE MELO (fl. 127/129).

Mas surgiu dúvida quanto à veracidade da informação constante no certificado, quanto à conclusão do curso de formação de soldado pelo autor no ano de 1994, tendo em vista que o mesmo havia sido desligado do curso, conforme publicação em Boletim Geral do dia 3 de janeiro de 1995 (fl. 160), e não

constava na relação de concluintes (fls. 161/170).

Assim, se o autor havia sido desligado do curso de formação de soldado da turma de 1994 e não constava na relação de concluintes, fica evidente que não poderia ter um certificado de conclusão, de modo a ser dispensado de refazer o curso quando foi reintegrado.

O Ten. Cel. MANOEL MENDES DE MELO, ao ser inquirido nos autos do Inquérito Policial Militar num primeiro momento declinou (fls. 172/173):

¿Era Comandante da 6ª CIPM sediada em Mosqueiro na época do curso de Formação de Soldados PM/94 que funcionou no período de 10 JUL à 28 DEZ 1994. **Que não recorda se o AL CFSD PM EDILSON ALVES DA SILVA concluiu o curso**, mas pelas características do militar, o depoente lembra que o mesmo participava o referido curso. Que não lembra se o AL CFSD PM EDILSON ALVES DA SILVA foi desligado do curso ou foi excluído (...)¿ (Grifo nosso).

Em seu depoimento, o Ten. Cel. DILSON BARBOSA SOARS JÚNIOR declinou (fls. 174 e 175):

¿Que em data que não recorda foi procurado pelo já AL CFSD DA SILVA, na sala do Subdiretor de Pessoal, **o que questionava o motivo de ter sido reintegrado como aluno, pois havia concluído o Curso de Formação de Soldados, sendo respondido ao mesmo que a decisão judicial era para que o referido cidadão voltasse ao status ¿quo¿ tornando sem efeito sua exclusão da PMPA, e como o militar em epígrafe foi excluído à pedido na condição de Aluno do Curso de Formação de Soldados, retornou às fileiras da Corporação na condição de Aluno CFSD; Que dias depois procurou novamente o depoente afirmando possuir um diploma que comprovava sua conclusão no CFSD**, e novamente foi orientado par que retornasse com o seu advogado para que este apresentasse o referido documento ao Juiz que proferiu a decisão de reincluí-lo, para que esse emendasse sua decisão e o incluísse como soldado; Que recorda posteriormente que o AL CFSD DA SILVA, iniciou o curso que estava em andamento no CFAP, no entanto durante este curso de formação de soldados a decisão foi revogada e o mesmo foi excluído novamente dos quadros da PMPA, conforme publicação em Boletim Geral, porém antes do término do Curso o AL CFSD PM DA SILVA, voltou a ser reintegrado mas como o curso já estava em andamento e algumas disciplinas já tinham sido concluídas, a Diretoria de Pessoal o reintegrou, no entanto a Diretora de Ensino não o matriculou, ficando este na condição de aluno aguardando novo curso; (...) Que não viu o diploma que o referido aluno afirmou em sua presença que possuía, **apenas o questionou se já possuía o referido diploma de conclusão do CFSD, por qual motivo seu advogado não juntou a documentação por ocasião da sua inicial no processo de reintegração as fileiras da PMPA;**¿ (Grifo nosso).

Quanto ao diploma usado pelo autor para comprovar que já havia concluído o curso de formação de soldados do ano de 1994, fez o encarregado do IPM instaurado pela Portaria nº 048/2014, as seguintes observações (fls. 282 e 283):

¿Outro ponto que chama a atenção é que o diploma do AL CFSD EDILSON ALVES é assinado pelo TEN CEL PM RR MELO possui algumas diferenças em relação aos diplomas de outros policiais que terminaram o curso naquela época na antiga 6ª CIPM, tais como: **os padrões das letras constantes nos 03(três) diplomas, as quais foram feitas na antiga máquina de escrever(datilografia) não possuem nenhuma semelhança em relação ao diploma do AL CFSD PM EDILSON, pois este último foi feito na impressão computadorizada; assim como a assinatura do comandante da CIPM de Mosqueiro, TEN CEL PM R/R MELO à época é também bastante diferente do diploma do AL CFSD PM EDILSON, levando-nos a concluir que o AL CFSD PM, providenciou o diploma para comprovar que realizou o curso e conseqüentemente não participar das aulas no CFAP.**

**Ao ser reinquirido para saber se poderia entregar o original do seu diploma para feitura de perícia, o AL CFSD PM EDILSON afirmou que não poderia entregá-lo, ou seja, não quis entregar o seu diploma que era para fazer uma simples perícia e depois seria devolvido ao mesmo.**

Durante a sua reintegração no curso, o mesmo foi desligado por não ter atingido a frequência mínima exigida no referido curso.

O SGT PM CHAGAS, CB PM SÁ e o CB PM FRANCO afirmaram em depoimento que concluíram o CFSD PM 1994 e apresentaram os originais dos seus diplomas ao encarregado deste IPM, onde foi comparado com o original do diploma do AL CFSD PM EDILSON SILVA, sendo que este último apresentou algumas diferenças em relação àqueles, entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas foram encaminhados ao CPC ¿RENATO CHAVES¿ para que os peritos respondessem aos quesitos formulados em relação aos originais dos diplomas.

Para verificar se os diplomas do SGT PM CHAGAS, CB PM SÁ e CB PM FRANCO são diferentes do AL CFSD PM EDILSON SILVA, foram juntados aos autos cópias dos referido diplomas e ao verificar os mesmos, ficou comprovado que existem diferença entre os padrões de letras impressas nos diplomas e as assinaturas do comandante à época do curso (ano de 1994)¿.(Grifo nosso).

O diploma usado pelo autor para comprovar que havia concluído o curso de formação de soldado no ano de 1994 foi submetido a exame pericial realizado pelo Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, que chegou a seguinte conclusão (fls. 285/288):

**¿Fundamentados nas análises técnicas realizadas acima os Peritos concluem que o Diploma da 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, em nome de Edilson Alves da Silva (Anexo 1) não se identifica com os padrões encaminhados à perícia (Anexos 3 a 5), sendo portanto documento FALSO.//**

E os peritos ratificam a conclusão do Laudo N° 09/2014, Liv: 028/DOC que a assinatura questionada lançada no Diploma é autêntica e se identifica com os padrões gráficos coletados neste Núcleo de Documentoscopia em 27/07/2014 provenientes do punho escritor do sehora Manoel Mendes de Melo ¿TEN CEL QOPM RG 6424, conforme minuciosamente explicado no item Dos Exames.//¿ (Grifo nosso).

Ao ser inquirido novamente nos autos do IPM instaurado pela Portaria nº 048/2014-IPM-Cor-CME, o Ten. Cel. QOPM MANOEL MENDES DE MELO declinou o seguinte (fls. 308 e 309):

¿Considerando que o laudo pericial que o diploma apresentado constitui-se em documento falso, segundo os peritos, bem como de que as assinaturas correspondentes ao então comandante da 6ª CIPM são semelhantes, em todos os diplomas comparados, inclusive no diploma falso. Perguntado ao declarante como se explica tal situação? **Respondeu que retira a confirmação constante no primeiro depoimento, de que expediu o referido diploma, no qual fora apresentado a cópia do diploma mostrada ao diligenciado na data de 07 de julho de 2014, quando do seu primeiro depoimento nos autos deste IPM, haja vista que o ora diligenciado na época do mencionado depoimento encontrava-se acometido de graves problemas oftalmológicos, sendo que este oficial superior fora submetido a várias cirurgias, resultando em perda total da visão do olho direito e a perda parcial da visão do olho esquerdo, impossibilitando-o de reconhecer com exatidão sua assinatura;** Perguntado por que não informou, por ocasião do primeiro depoimento que o mesmo apresentava graves problemas oftalmológicos que o impediam de afirmar com toda certeza a autenticidade da sua assinatura aposta, na cópia do diploma do aluno CFSD Edilson Alves da Silva, que lhe foram apresentado pelo encarregado do IPM? Respondeu que na época do primeiro depoimento conversou com o Encarregado do IPM ¿CEL CUNHA, informando-o que o mesmo apresentava graves problemas visuais, sendo que o próprio CEL CUNHA, à época chefe do EMG da PMPA, prontificou-se em ajudar o ora diligenciado auxiliando-o a tratar-se fora do Estado, porém esta informação não foi mencionada no primeiro depoimento; Perguntado ao declarante se reconhece a sua assinatura no diploma ora apresentado do ALUNO CFSD RG 39859 Edilson Alves da Silva, que fora objeto de busca e apreensão? Respondeu negativamente.¿



Ao ser inquirido nos autos do IPM instaurado pela Portaria nº 048/2014-IPM-Cor-CME, estando assistido de advogado, o autor declinou o seguinte (fls. 310 e 311):

¿(...) após tomar conhecimento dos fatos que originaram o presente IPM, e ainda ciência do objeto de apuração do IPM em tela, especialmente no que tange à conclusão dos Peritos sobre os exames grafotécnico, mecanográfico e documentoscópico de nº 2014.01.000010-DOC realizado pelo Centro de Perícias Científicas ¿Renato Chaves¿; Responde que está ciente; Perguntado ao declarante como pode explicar a situação da conclusão que chegaram os peritos do CPC/RC constantes nas folhas 174 a 192 dos autos do IPM de portaria nº 048/2014-IPM-COR-CME, de que seu Diploma de Conclusão do CFSD/94 seria FALSO? Respondeu que discorda da conclusão que chegaram os peritos, haja vista que, segundo o declarante, seu comandante TEN CEL PM RR MELO, jamais assinaria um documento falso; **Perguntado ao declarante se recebeu o diploma apenso nos presentes autos no ato de sua formatura ocorrido no dia 28 de dezembro de 1994? Respondeu positivamente;** Perguntado ao declarante se tomou conhecimento da publicação de seu desligamento do curso de formação soldados PM/94 na 6ª CIPM ¿ Mosqueiro, o qual se tornou publico através do BG nº 002/95 de 03 de janeiro de 1995? Respondeu negativamente; Perguntado ao declarante como ele tomou conhecimento de que não mais fazia parte das fileiras da PMPA? Respondeu que no dia da sua formatura como soldado da polícia militar do Pará (28 de dezembro de 1994) o mesmo perdeu o seu genitor que veio a falecer na mesma data, sendo em seguida dispensado do serviço por 8 (oito) dias por seu comandante (TC PM RR MELO). **Ao retornar ao quartel, após 04 dias de gozo de luto, no 02 de janeiro de 1995 e ao se apresentar ao novo comandante da 6ª CIPM, MAJ PM CRUZ foi informado de que não mais integrava o efetivo da PMPA, em face de que teria solicitado seu desligamento do CFSD/94, momento em que o declarante deixou de comparecer ao expediente do quartel;** Perguntado ao declarante se o mesmo manteve contato com o Ex-comandante da 6ª CIPM (TCPM RR MELO) em outra ocasião no intervalo desses quase 20 anos? Respondeu que encontrou o referido Oficial em duas ocasiões distintas: primeiramente no ano de 2010 na residência do TC PM RR MELO, momento em que seu Ex-comandante redigiu e assinou a declaração constante nas folhas 19 dos autos do IPM nº 048/2014-IPM-COR-CME; em um segundo momento já no complexo da PMPA do ano de 2014 quando o declarante já se encontrava na condição de ALCFSD, sendo que o teor da conversa entre ambos os militares restringiu-se ao assunto de sua reinclusão na PMPA, mas precisamente no tocante à felicidade do declarante em ter conseguido enfim reingressar nas fileiras da PMPA¿. (Grifo nosso).

Nota-se mais uma contradição nas declarações do autor. Ao ser inquirido nos autos do inquérito, conforme depoimento acima transcrito, disse que recebera o diploma no dia da sua formatura (28/12/1994), mas quando foi inquirido em juízo afirmou que recebeu o mesmo documento de um Sargento no ano de 2012.

A versão dada aos fatos pelo autor, como se vê, é toda contraditória e ficou patente que o mesmo utilizou um certificado de conclusão do curso de formação de soldado falso para não ter que se submeter a outro curso, após ter sido reintegrado por força de decisão judicial no ¿status¿ em que se encontrava antes de ser desligado da corporação.

Além das contradições apontadas, alegações do autor não foram comprovadas, como a de que não participara da formatura porque tinha ido ao velório de seu genitor.

Importante ressaltar que o autor não contribuiu com as investigações, especialmente para comprovar a veracidade das informações constantes no certificado de conclusão do curso de formação de soldado de 1994, pois se recusara a fornecer o documento para a realização da perícia, sendo necessário o encarregado pleitear autorização judicial para tanto, como se verifica às fls. 187/195 e 253/257.

Importante salientar, ainda, que na fase do inquérito não é necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que não seria necessário assegurar ao autor o direito de formular quesitos para serem respondidos pelos peritos que iriam fazer a perícia no seu certificado.

Observo, ainda, que o autor estava assistido de advogado durante a tramitação do Inquérito Policial Militar e não consta que tenha apresentado quesitos para serem respondido pelos peritos.

E foi assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa durante toda a tramitação do procedimento disciplinar, sendo o mesmo assistido por advogado, de modo que poderia ter requerido a produção de provas e contraprovas, inclusive pericial, mas não o fez.

E nos presentes autos, como observado acima, o autor foi instado para se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, tendo oportunidade de demonstrar que não se valeu de documento falso para se eximir de participar das aulas do curso de formação de soldado, como ficou comprovado pelo laudo pericial já mencionado, mas respondeu negativamente.

Destaco, ainda, que a Portaria que determinou a instauração do procedimento do feito descreveu de modo bastante claro os fatos imputados ao autor, como se verifica às fls. 98 e 99.

Já na certidão de fl. 108 consta que o autor recusou-se a assinar a citação.

Por fim, observo que a decisão proferida nos autos da ação penal número 0001173-55.2015.814.0200, constante às fls. 253/598, não deve repercutir na esfera administrativa, pois não teve como fundamento a comprovação de inexistência material do fato ou a negativa de autoria. Nesse sentido:

¿PROCESSO CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 01. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada enseja a negativa de provimento ao agravo interno. 02. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto n.20.910/1932, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.". 03. Não se pode desconsiderar o fato de que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. **Em razão da independência entre as esferas, somente as sentenças penais absolutórias que afastam a autoria e/ou a materialidade do delito geram influência na esfera administrativa. Precedentes do STJ. 04. Negou-se provimento ao agravo interno**¿. (TJ-DF 20130110996578 0005580-34.2013.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20/07/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/07/2016 . Pág.: 253/270). (Grifo nosso).

Assim, forçoso é reconhecer, ficou patente que o autor usou documento falso para tentar se eximir de participar das aulas do curso de formação de soldado, agindo de má-fé, o que configura transgressão disciplinar grave, mostrando-se adequada a imposição da sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina, como decidiu o Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, fundamentado em elementos de prova quanto aos fatos e na legislação aplicável ao caso (fls. 37/38).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido o seguinte:

Rejeito as alegações de litispendência e prescrição alegadas pelo Estado e deixo de examinar a alegação de incompetência da 2ª Vara da Fazenda para julgar o processo número 0009631-54.2012.814.0301, que tramita perante aquele juízo;

Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **EDILSON ALVES DA SILVA** no presente feito em face do **ESTADO DO PARÁ**;

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em

vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 17 de setembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0801799-04.2019.8.14.0070

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu filho **CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-29 , em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvida a requerente, conforme termo de audiência de ID 13871925.

Foi apresentada contestação por negativa geral (ID 14879337).

O interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 15129792).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 20609762).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme

passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

**No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.**

**Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.**

**DISPOSITIVO**

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, filho de Manoel de Jesus Cavalcante da Conceição e Maria Ozete Cardoso da Conceição, brasileiro, portador do RG nº 5799467 2ª via PC/PA e do CPF nº 961.658.632-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora **MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO**, brasileira, portadora do RG nº 1798055 PC/PA e do CPF nº 332.565.002-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO: 00591994820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERENTE:NADSON KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 20393 - EDIENNE  
DOS SANTOS LARANGEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s):  
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em  
cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R.  
Decisão de fls. 144 e a petição de fls. 159, fica designado o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS  
11:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉRICA, a ser realizada pela médica perita  
nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410,  
CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D.  
ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor,  
apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos,  
atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES  
ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Abaetetuba (PA),  
10/09/2021. Maria Elisiana F. Rodrigues Diretora de Secretaria



## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00006825520128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 DENUNCIADO:DANIEL NUNES BARROS Representante(s): OAB 30600 - SILVIA RODRIGUES DE MECEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOGO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. . R. Hoje I - Considerando o requerimento do advogado Â fl. 166, intime-se o acusado Daniel Nunes Barros para indicar novo patrono no prazo de 10(dez) dias. II - Decorrido o prazo assinalado sem manifestaÂ§Ã£o, nomeio Defensor(Âª) PÃºblico(Âª) que atue nesta comarca para defesa do acusado, devendo ser intimado(Âª) pessoalmente da nomeaÂ§Ã£o.Â III- Intimem-se, expeÃ§sa-se o necessÃ¡rio. Abaetetuba, 13 de setembro de 2021.Â Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRAÂ Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00046104320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:SILVIO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:J. S. P. . R. Hoje.Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Silvio dos Santos Ferreira, jÃ; devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, Â§ 9Âº, c/c artigo 147 do CÃ³digo Penal Brasileiro, c/c artigo 5Âº e 7Âº, Caput do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â O denunciado foi sentenciado e sua pena de 01 ano de detenÃ§Ã£o em regime aberto/domiciliar, fls. 23/26 dos autos, cumprindo assim coma s condiÃ§Ãµes impostas, por ocasiÃ£o da sentenÃ§a. Â Â O BREVE RELATO. Â DECIDO. Â Considerando que o rÃ©u cumpriu as condiÃ§Ãµes estabelecidas na sentenÃ§a, conforme certidÃ£o de fls.40, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e declaro extinta a punibilidade do rÃ©u Silvio dos Santos Ferreira. Â Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Â Abaetetuba, 13 de setembro de 2021. Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00951873320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:GLEIFESON DOS SANTOS AMORIM VITIMA:D. D. S. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u DOUGLAS ARAÃJO RODRIGUES, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃ©ri, na sessÃ£o designada para o dia 19 de maio de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§sa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 13 de setembro de 2021.Â Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00003846720088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820014881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ROSIVALDO DA GRACA CRUZ E OUTROS DENUNCIADO:EDISON FEITOSA DE LIMA VITIMA:M. J. C. R. VITIMA:M. P. S. P. DENUNCIADO:ANDESTON PANTOJA DAVID. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL Processo: 0000384-67.2008.8.14.0070 AÃ§Ã£o Penal - CapitulaÃ§Ã£o: artigo 157, Â§2Âº incisos I e II e art. 288, Â§ 1ºnico do CP. Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO Acusado: ROSIVALDO DA GRAÃA CRUZ, EDISON FEITOSA DE LIMA e ANDESTON PANTOJA DAVID. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal movida pela JustiÃ§a PÃºblica em face de ROSIVALDO DA GRAÃA CRUZ, EDISON FEITOSA DE LIMA e ANDESTON PANTOJA DAVID, qualificado nos autos, por ter infringido, em tese, as normas do artigo 157, Â§2Âº inciso I e II e art. 288, Â§ 1ºnico do CP. Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 17 de novembro de 2008, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do delito supostamente praticado pelo acusado. Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que para o cÃ³mputo do tempo prescricional, quando hÃ¡ concurso de crimes, observa-se a regra do artigo art. 119 do CP, o qual prevÃª que a extinÃ§Ã£o da punibilidade incidirÃ¡ sobre a pena de cada crime isoladamente. Â Â Â Â Â Â Â Do crime previsto no art. 288, parÃ¡grafo 1ºnico do CP. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referÃªncia, nÃ£o ultrapassa 05(cinco) anos de reclusÃ£o e, por conseguinte, a prescriÃ§Ã£o, neste feito, materializa-se em 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peÃ§sa

acusat<sup>3</sup>ria (17 de novembro de 2008), consoante os termos dos artigos 109, inciso III do CP. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, III, do CP. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Do crime previsto no Art. 157, <sup>Â 2</sup>º inciso I e II do CPB. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> No caso, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 08 anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 12 (doze) anos do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> DISPOSITIVO <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Por todo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROSIVALDO DA GRAÇA CRUZ E OUTROS, EDISON FEITOSA DE LIMA e ANDESTON PANTOJA DAVID, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III, todos do CP. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> PAMELA CARNEIRO LAMEIRA <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00006102520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920002835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:I. S. G. DENUNCIADO:JOSE REINALDO CASTRO DA MATA. Processo nº 0000610-25.2009.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Jose Reinaldo Castro da Mata. Cap. Penal - art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado, JOSE REINALDO CASTRO DA MATA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> A denúncia foi recebida em 18/05/2009 <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Fundamentação <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Analisando detidamente os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP, as reduções legais aplicadas à tentativa do art. 14, II, do CPB (de um a dois terços), em nenhuma hipótese, ultrapassará 08 anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Verifica-se nos presentes autos que, passados mais de 12 (doze) anos do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional Jose Reinaldo Castro da Mata, qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se o presente feito. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Abaetetuba, 14 de setembro de 2021. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> PAMELA CARNEIRO LAMEIRA <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00006332020058140070 PROCESSO ANTIGO: 200520003195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:C. C. R. DENUNCIADO:PEDRO BITENCOURT BRITO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo: 0000633-20.2005.8.14.0070 Ação Penal - Capitulação: artigo 121, <sup>Â 2</sup>º, inciso IV do CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: PEDRO BITENCOURT BRITO. SENTENÇA <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de PEDRO BITENCOURT BRITO, qualificada nos autos, por ter infringido, em tese, as normas do artigo 121, <sup>Â 2</sup>º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> A denúncia foi recebida em 23/12/2007, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pelo acusado. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> No presente caso, verifica-se que correu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, I e art. 115, todos do Código Penal. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> que a pena, abstratamente cominada ao delito, em referência, não ultrapassa 30 (trinta) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 20 (vinte) anos, a partir da data do recebimento da denúncia (23/12/2007), consoante os termos do artigo 109, I do CPB. <sup>Â Â Â Â Â Â</sup> Contudo, o acusado PEDRO BITENCOURT BRITO encontra-se, hoje, com mais de 70 anos, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos à metade (art. 115,

do CP). Assim, como já se passaram mais de 14 (quatorze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, resta caracterizado, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, inciso I, e art. 115, todos do Código Penal. **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO BITENCOURT BRITO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, I e art. 115, todos do CP. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00008835220068140070 PROCESSO ANTIGO: 200620003878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: PAULO CLEISON BARARUA PANTOJA VITIMA: F. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000883-52.2006.814.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 14 de setembro de 2021, às 09:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Renan Franca Chermont Rodrigues Ausente: Paulo Cleison Bararua Pantoja - acusado Aberta a audiência, considerando ausência da Magistrada justificadamente, desde já redesigno audiência de qualificação e interrogatório para o dia 06 de dezembro de 2021, às 09h00min, realize a secretaria todos os atos necessários para realização do ato. Intimando o acusado no endereço fornecido na denúncia, requirite-se, expedisse o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Diante disto e nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA 1 PROCESSO: 00016409420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS MENDES VITIMA: M. C. C. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Juiz R. Hoje. Defiro o pedido de substituição da testemunha TACISO MENDES CAVALCANTE pela testemunha NADIELMA PINHEIRO CASTRO, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Natalino Cruz de Castro e Marileia da Silva Pinheiro, RG nº 7764948 PC/PA, CPF nº 037.876.692-99, residente na 3ª Rua da Angélica, lado direito, em frente a uma igreja evangélica. Intime-se a testemunha remanescente para comparecimento à sessão do tribunal do júri, no endereço acima, devendo o meirinho cumprir a diligência em regime de urgência, tendo em vista a proximidade do ato processual, bem como por se tratar de réu que se encontra preso. **CUMPRASE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI.** SERVE A CÍPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Abaetetuba, 14 de setembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito PROCESSO: 00026868420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ADENILDO PEREIRA GONÇALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002686-84.2020.814.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 14 de setembro de 2021, às 09:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogada: Dra. Denilza de Souza Teixeira - OAB/PA 8020 Adenildo Pereira Gonçalves - acusado Aberta a audiência, considerando ausência justificada da Magistrada redesigno desde já audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h00min, realize a secretaria todos os atos necessários para realização do ato. Ofício requisitando a presença das testemunhas policiais, intimando as diversas de testemunhas suas participações por meio de videoconferência, assim como do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público e advogada. Diante disto e nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA 1 PROCESSO: 00028878120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: JOSE VICTOR RODRIGUES BENSABA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo: 0002887-81.2017.8.14.0070 Ação Penal - Capitulação: artigo 303, 306 do CTB e 307 do CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JOSÉ VICTOR RODRIGUES BENSABA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ VICTOR RODRIGUES BENSABA, qualificado nos autos, por ter infringido, em tese, as normas do artigo 303, 306 do CTB e 307 do CP. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pelo acusado. Ressalta-se que para o cálculo do tempo prescricional, quando há concurso de crimes, observa-se a regra do artigo art. 119 do CP, o qual prevê que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente. Dos crimes previstos nos art. 303 do CTB e art. 307 do CP verifica-se que a pena, abstratamente cominada aos delitos art. 303 do CTB e art. 307 do CP possuem pena máxima, respectivamente, de 02 anos e 03 anos de detenção e, por conseguinte, a prescrição materializa-se em 03 e 04 anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, inciso VI e V do CPB. Ademais, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação na denúncia e documento pessoal anexo fl. 38, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (14 de março de 2018) e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, V e VI, c/c art. 115, ambos do CP. Do Crime Previsto no Art. 306 do CTB. Quanto ao delito previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado pelo acusado, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 02 (dois) anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos o Código Penal. que no presente caso, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação na denúncia e documento pessoal anexo fl. 38, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP), Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP.

**DISPOSITIVO** Por todo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ VICTOR RODRIGUES BENSABA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, VI c/c art. 115 do CP. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00128005320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: F. F. V. VITIMA: F. F. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROC. 0012800-53.2018.8.14.0070 AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. VITIMA: FRANCENILDA FEIO VILHENA e FRANCINE FEIO VILHENA. Art. 147, do Código Penal. SENTENÇA Trata os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. Ao compulsar os autos verifico que, embora intimada a comparecer à audiência preliminar de proposta de transação penal, a vítima não o fez, nem apresentou qualquer justificativa para tal ausência (fls.17- apenso). Assim, há de se entender pela renúncia tácita ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. À vista disso, chamo o feito a ordem para REJEITAR a denúncia oferta contra ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS por ausência de condição de procedibilidade vez que não há representação contra ele. Ante o exposto, diante da renúncia tácita da vítima, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00005618920058140070 PROCESSO ANTIGO: 200520002794

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:M. L. O. F. DENUNCIADO:CARLOS AILTON DA SILVA MACHADO DENUNCIADO:NATALINO MIRANDA BARRADAS. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ EDITALÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ INTIMAÇÃOÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ SENTENÇA - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Faz saber ao réu sentenciado NATALINO MIRANDA BARRADAS, brasileiro, paraense, nascido em 25.12.1966, filho de Ina de Miranda Barradas e de José Maria Filgueiras Barradas, com residência à época dos fatos na Rua Cesário Alvim (Passagem Conceição), Nº. 10, Bairro da Cidade Velha, Município de Belém/PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 11.03.2011, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0000561-89.2005.814.0070, que o CONDENO, a pena de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, com início de cumprimento em REGIME FECHADO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 157, § 2º, Incisos I e II do Código Penal Brasileiro. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRM. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00011224120188140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO PANTOJA FONSECA VITIMA:J. B. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Faz saber ao réu sentenciado ADRIANO PANTOJA FONSECA, brasileiro, maranhense, nascido em 04.03.1985, filho de Maria Raimunda Pantoja Fonseca e de José Maria da Silva Sousa, com residência à época dos fatos na Rua Raimundo Costa Andrade, Nº. 1.803 - Bairro de São Sebastião, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 10.03.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0001122-41.2018.814.0070, que o CONDENO, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 129, § 9º, c/c Artigo 147, Caput do Código Penal Brasileiro c/c as disposições da Lei Nº. 11.340/2006. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRÁNSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRM. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00030019320128140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE SILVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. N. N. . Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ EDITALÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ INTIMAÇÃOÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ SENTENÇA - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Faz saber ao réu sentenciado JOSÉ SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 18.07.1972, filho de Raimunda Silveira da Trindade e de João Ramos da Trindade, com residência à época dos fatos na Localidade Ramal do Castanhal I, Residencial Abaeté, Bairro: Bosque, Município de Abaetetuba/PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 04.04.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0003001-93.2012.814.0070, que o CONDENO, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, com início de cumprimento em REGIME SEMIABERTO, da acusação de cometimento do

delito previsto no Artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00033075220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:LEONARDO LOBATO SOARES VITIMA:C. N. C. S. . Edital DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 60 (SESSENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado LEONARDO LOBATO SOARES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 10.07.1973, filho de Maria das Graças Lobato Soares e pai não declarado, com residência à época dos fatos na Avenida Francisco Maués, Nº. 103 (passando o Campo do Paca), Bairro de Santa Clara, Município de Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 09.03.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0003307-52.2018.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 147, Caput, Artigo 163, § Único e Artigo 150, § 1º, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 21, do Decreto Lei Nº. 3.688/1941 c/c Artigo 7º, Incisos I, II e IV da Lei Nº. 11.340/2006. SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUSPensa PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DEVENDO O MESMO CUMPRIR AS SEGUINTEs CONDIÇÕES: A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, APENAS DURANTE O PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO, EM LOCAL A SER FIXADO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. B) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES E AFINS. C) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE RESIDE, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. D) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO, NA SECRETARIA DA VARA, MENSALMENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. E). ABSTENHA-SE DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, MANTENDO DISTÂNCIA DE 100 METROS. F) ABSTENHA-SE DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. G) ABSTENHA-SE DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES QUE A VÍTIMA. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00053505920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIEL PINHEIRO DE SOUSA VITIMA:S. C. B. . Edital DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 60 (SESSENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado ELIEL PINHEIRO DE SOUSA, CONHECIDO COMO ELIO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 18.12.1989, filho de Herenilde Cordeiro Pinheiro e de Pedro Baia de Sousa, com residência à época dos fatos na Travessa Parandia, Nº. 1.522, Bairro de Francilândia, Município de Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 11.03.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0005350-59.2018.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 02 (dois) meses de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c as disposições da Lei Nº. 11.340/2006. SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUSPensa PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DEVENDO O MESMO CUMPRIR AS SEGUINTEs CONDIÇÕES: A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, APENAS DURANTE O PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO, JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS DESTE MUNICÍPIO. B) PROIBIÇÃO DE

FREQUENTAR BARES, BOATES E AFINS. C) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE RESIDE, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. D) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO, NA SECRETARIA DA VARA, MENSALMENTE, PARA INFORMAR EJUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento N.º 06/2006-CJRM. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00068673120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 DENUNCIADO:RONICLEO PASSOS DA SILVA DENUNCIADO:IURI MAGNO FRAZAO VITIMA:A. M. S. DENUNCIADO:MAILSON DE BRITO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo n.º 0006867-31.2020.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 15 de setembro de 2021, às 10:30 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Renan Franca Chermont Rodrigues Ronicleo Passos da Silva - acusado Iuri Magno Frazão - acusado Mailson de Brito Silva - acusado Testemunhas: Testemunha MP: Thais Marques da Silva Testemunha MP: Jos Ribamar Lopes Pantoja Testemunha MP: João Batista Lopes Pantoja Testemunha MP: João Gabriel Pantoja e Pantoja Testemunha MP: Cristian Marques de Paiva Aberta a audiência, considerando ausência justificada da Magistrada, redesigno desde já audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2021, às 10h30min, realize a secretaria todos os atos necessários para realização do ato. Ofício requisitando a presença do acusado, intimações diversas de testemunhas suas participações por meio de videoconferência, assim como os acusados. Dá-se ciência ao Ministério Público, Defensor Público. Diante disto e nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta n.º 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA 1 PROCESSO: 00091933220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ALLAN COSTA GONCALVES VITIMA:A. A. C. G. . Edição DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 60 (SESSENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MM.ª Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado ALLAN COSTA GONCALVES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 27.08.1994, filho de Marilene Costa Gonçalves e pai não declarado, com residência à época dos fatos na Rua Lauro Sodré, S/N.º (em frente a Vila do Escorrega), Bairro de São Lourenço, Município de Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 09.03.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL N.º. 0009193-32.2018.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 04 (quatro) meses de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 129, § 9º, e Artigo 147, do Código Penal Brasileiro. SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUSPensa PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DEVENDO O MESMO CUMPRIR AS SEGUINTEs CONDIÇÕES: A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, APENAS DURANTE O PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO, JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS DESTE MUNICÍPIO. B) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES E AFINS. C) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE RESIDE, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. D) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO, NA SECRETARIA DA VARA, MENSALMENTE, PARA INFORMAR EJUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento N.º 06/2006-CJRM. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00095671920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MARIO RONIS RODRIGUES BRITO Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21873 - LUANE DE MELO

RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE BARRETO DE FREITAS  
 Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. P.  
 VITIMA: A. L. V. P. VITIMA: O. V. P. DENUNCIADO: MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO  
 Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO: MAILSON RODRIGUES BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL Av. D. Pedro II,  
 Nº. 1177 - Fãrum Dr. Hugo Mendonãsa - CEP - 68.400-000 Telefones - 3751-0800 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿  
 EDITALÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ INTIMAÃÃOÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ SENTENÃA - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS - A  
 ExcelentÃssima Senhora PÃMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMÃa. JuÃza de Direito, Titular da Vara  
 Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do ParÃ, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Faz saber ao  
 rÃ©u sentenciado MAILSON RODRIGUES BRITO, CONHECIDO COMO TABOCA, brasileiro, paraense,  
 natural de Abaetetuba, nascido em 18.08.1991, filho de Fãtima Rodrigues e de Mãrio Ferreira  
 Brito, com residÃncia Â Â©poca dos fatos na Travessa Padre Pimentel, Nº. 741 - Bairro de Algodal,  
 MunicÃpio de Abaetetuba-PA e que devido nÃ£o ter sido localizado para ser intimado pessoalmente,  
 expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareÃsa  
 perante este JuÃzo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a fim de tomar ciÃncia de todo o teor da  
 SENTENÃA DE PRONÃNCIA prolatada em 27.10.2020, referente aos autos de AÃÃO PENAL Nº.  
 0009567-19.2016.814.0070, da acusaÃsÃo de cometimento do delito previsto no Artigo 121, Â§ 2º,  
 Incisos I e IV do CÃdigo Penal Brasileiro e Artigo 121, Â§ 2º, Incisos I e IV do CÃdigo Penal Brasileiro,  
 c/c Artigo 14, Inciso II, do CÃdigo Penal Brasileiro. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no  
 art. 413, do CÃdigo de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados (...) e MAILSON RODRIGUES BRITO,  
 vulgo Â¿TABOCAÂ¿, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do  
 Jãri desta Comarca, como incurso nas sanÃsÃes punitivas do art. 121, Â§2º, I e IV, do CÃdigo Penal  
 Brasileiro e art. 121, Â§2º, I e IV c/c art. 14, inciso II (por duas vezes), do CÃdigo Penal Brasileiro.  
 FICANDO O DENUNCIADO DESDE JÃ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO  
 ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÃO DE COMPETENTE RECURSO, OCORRERÃ A  
 PRECLUSÃO DA PRONÃNCIA, DEVENDO O MESMO SER SUBMETIDO A SESSÃO DE JULGAMENTO  
 PERANTE O TRIBUNAL DO JURI. Aos 14 dias do mÃas de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria  
 Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo.  
 PÃMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba  
 PROCESSO: 00095671920168140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal  
 de Competência do Júri em: 15/09/2021 DENUNCIADO: MARIO RONIS RODRIGUES BRITO  
 Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21873 - LUANE DE MELO  
 RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE BARRETO DE FREITAS  
 Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. P.  
 VITIMA: A. L. V. P. VITIMA: O. V. P. DENUNCIADO: MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO  
 Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO: MAILSON RODRIGUES BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL Av. D. Pedro II,  
 Nº. 1177 - Fãrum Dr. Hugo Mendonãsa - CEP - 68.400-000 Telefones - 3751-0800 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿  
 EDITALÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ INTIMAÃÃOÂ¿ Â¿ DEÂ¿ Â¿ SENTENÃA - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS - A  
 ExcelentÃssima Senhora PÃMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMÃa. JuÃza de Direito, Titular da Vara  
 Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do ParÃ, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Faz saber ao  
 rÃ©u sentenciado MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO, brasileiro, paraense, nascido em 06.08.1992,  
 filho de Maria de Fãtima Rodrigues e de Mãrio Ferreira Brito, com residÃncia Â Â©poca dos fatos na  
 Travessa Padre Pimentel, Nº. 741 - Bairro de Algodal, MunicÃpio de Abaetetuba-PA e que devido nÃ£o  
 ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado  
 acima mencionado e identificado compareÃsa perante este JuÃzo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a  
 fim de tomar ciÃncia de todo o teor da SENTENÃA DE PRONÃNCIA prolatada em 27.10.2020, referente  
 aos autos de AÃÃO PENAL Nº. 0009567-19.2016.814.0070, da acusaÃsÃo de cometimento do delito  
 previsto no Artigo 121, Â§ 2º, Incisos I e IV do CÃdigo Penal Brasileiro e Artigo 121, Â§ 2º, Incisos I e  
 IV do CÃdigo Penal Brasileiro, c/c Artigo 14, Inciso II, do CÃdigo Penal Brasileiro. DISPOSITIVO: Ante o  
 exposto, com fundamento no art. 413, do CÃdigo de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados  
 MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO, vulgo Â¿PRETINHOÂ¿ e (...), qualificados nos autos, para que  
 sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Jãri desta Comarca, como incurso nas sanÃsÃes  
 punitivas do art. 121, Â§2º, I e IV, do CÃdigo Penal Brasileiro e art. 121, Â§2º, I e IV c/c art. 14, inciso II  
 (por duas vezes), do CÃdigo Penal Brasileiro. FICANDO O DENUNCIADO DESDE JÃ CIENTE DE QUE



NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO, OCORRERÁ A PRECLUSÃO DA PRONÂNCIA, DEVENDO O MESMO SER SUBMETIDO A SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI. Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00000278520078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720000328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:S. B. B. DENUNCIADO:ROBSON LOBATO MACIEL. R.Hoje: I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o réu ROBSON LOBATO MACIEL, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na sessão designada para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 8:30 horas; II- Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

/1 PROCESSO: 00002011420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO INVESTIGADO:GRACILIANO ARAUJO BARROS VITIMA:E. T. P. . DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 30 de maio de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

/1 PROCESSO: 00002210520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:Y. K. R. S. INVESTIGADO:LUCIMAR LIMA MARTINS. DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 30 de maio de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

/1 PROCESSO: 00003352120088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820014708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SILVANO DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. F. . R.Hoje: I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o réu SILVANO DE SOUZA PINHEIRO, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na sessão designada para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 8:30 horas; II- Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que

mais se fizer necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00003551320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE ASSIS SANTOS SOUZA FILHO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:E. R. F. . R.Hoje: I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o RAIMUNDO DE ASSIS SANTOS SOUZA FILHO, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri, na sessão designada para o dia 07 de abril de 2022, às 8:30horas; II- Intimem-se o RAIMUNDO DE ASSIS SANTOS SOUZA FILHO, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) RAIMUNDO DE ASSIS SANTOS SOUZA FILHO, com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00005061820078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720002225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:G. B. P. DENUNCIADO:MIGUEL EDISON BARBOSA SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R.Hoje: I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o MIGUEL EDISON BARBOSA SANTOS, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri, na sessão designada para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 8:30horas; II- Intimem-se o MIGUEL EDISON BARBOSA SANTOS, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) MIGUEL EDISON BARBOSA SANTOS, com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00007026520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. L. . DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 13 de junho de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00008474620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. . R.Hoje: I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri, na sessão designada para o dia 31 de março de 2022, às 8:30horas; II- Intimem-se o SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA, com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00009425420208140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:T. M. C. . DEPOIMENTO SEM

DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual de antecipaÃ§Ã£o do depoimento da vÃtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃ£o haja revitimizaÃ§Ã£o da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 16 de maio de 2022, Ãs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que officie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00012320620198140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:JERONIMO ROBERTO MORAES RODRIGUES VITIMA:F. F. C. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls. 38 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 25 de abril de 2022, Ãs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que officie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00015426320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 16/09/2021 VITIMA:A. F. C. DENUNCIADO:MANOEL RODOLFO VILHENA DE VASCONCELOS VITIMA:M. R. R. B. DENUNCIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u MAX JUNIOR VULCAO COSTA, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri, na sessÃ£o designada para o dia 17 de marÃ§o de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00015578520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS PINHEIRO DE SARGES VITIMA:R. R. P. Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ASSISTENTE DE ACUSAÃ§ÃO ) . R.Hoje: Â I - Considerando a certidÃ£o Âs fls.123 dos autos, redesigno a sessÃ£o do JÃºri do acusado JOSÃ CARLOS PINHEIRO DE SARGES, para o dia 24 de marÃ§o de 2022, Ã s 8:30horas. Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 0 4 1 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:TIAGO VILHENA DE SOUSA VITIMA:J. C. M. S. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual de antecipaÃ§Ã£o do depoimento da vÃtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃ£o haja revitimizaÃ§Ã£o da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 06 de junho de 2022, Ãs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que officie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para

querendo nomear defensor, caso contrário serij nomeado Defensor PÁblico para acompanhar o ato. Â  
Â Â Â Â Â Â IV - DÃa-se ciÃncia Ã Defensoria PÁblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21  
de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â  
Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00016409420198140070  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE  
ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOAO  
BATISTA DOS SANTOS MENDES VITIMA:M. C. C. F. . R.Hoje: I - Redesigno Ã sessão do jÃori para o  
dia 11 de novembro de 2021, Ãs 8:30 horas. II - Intimem-se o rÃou, seu defensor, o MinistÃrio PÁblico,  
o assistente de acusaÃÃo, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃrio;  
III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) rÃou(s), com escolta, se encontrar(em)-se  
preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- ExpeÃsa-se e Oficie-se o que mais se  
fizer necessÃrio.Â Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. Â Â Â JOSÃ DIAS ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de  
Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO:  
00017027120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 16/09/2021  
DENUNCIADO:DANIEL PORTO PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA  
ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:Y. R. C. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃo  
havendo diligÃncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP,  
seja o rÃou DANIEL PORTO PINHEIRO, submetido a julgamento pelo EgrÃgio Tribunal do JÃori, na  
sessÃo designada para o dia 26 de maio de 2022, Â s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃou, seu defensor,  
o MinistÃrio PÁblico, o assistente de acusaÃÃo, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas  
para oitiva em PlenÃrio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃou(s), com  
escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI-  
ExpeÃsa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃrio.Â Â Abaetetuba, 16Â de setembro de 2021.Â Â  
JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de  
AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00017198320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO  
Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ALTAIR FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . R. Hoje Â I -Â Recebo o recurso  
de apelaÃÃo interposto tempestivamente Â s fls.99. Â II - Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o  
apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao  
representante do MinistÃrio PÁblico para contrarrazões. Â III - ApÃs, observadas as formalidades  
legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado, com as  
devidas homenagens. Â Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â  
Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO:  
0 0 0 2 0 9 1 8 9 2 0 0 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 1 5 6 4  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO  
Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOEL MAX SANTIAGO NOGUEIRA  
Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:I. T. C. . R.Hoje: Â I  
- Considerando a certidÃo Ãs fls. 160 dos autos, redesigno a sessão do JÃori do acusado JOEL MAX  
SANTIAGO NOGUEIRA, para o dia 10 de marÃo de 2022, Â s 8:30horas. Â II- Intimem-se o rÃou, seu  
defensor, o MinistÃrio PÁblico, o assistente de acusaÃÃo, se for o caso, bem como as testemunhas  
arroladas para oitiva em PlenÃrio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s)  
rÃou(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do  
julgamento. Â VI- ExpeÃsa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃrio.Â Â Abaetetuba, 16 de setembro  
de 2021.Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca  
de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00022258320188140070 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JONAS DE ALMEIDA DOS  
SANTOS VITIMA:S. A. Q. . R. Hoje Â I -Â Recebo o recurso de apelaÃÃo interposto tempestivamente Â  
s fls.34. Â II - Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no  
prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do MinistÃrio PÁblico para  
contrarrazões. Â III - ApÃs, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho,  
subam os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado, com as devidas homenagens. Â Abaetetuba/PA, 16  
de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara  
Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00023998020088140070 PROCESSO ANTIGO:  
200820023791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
A??o: AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RENNER NEGRAO BELO

Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. R. . R.Hoje: Â I - Considerando a certidão Às fls. 147 dos autos, redesigno a sessão do Jãri do acusado RENNEN NEGRÃO BELO, para o dia 17 de fevereiro de 2022, Às 8:30horas. Â II- Intimem-se o rãou, seu defensor, o Ministãrio Pãblico, o assistente de acusaãã, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenãrio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rãou(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expeãsa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessãrio.Â Â Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JãNIOR Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00028268920188140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. P. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãã do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Às vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nãhaja revitimizaãã da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 21 de fevereiro de 2022, Às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaãã do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviãço Social, para disponibilizaãã de psicãloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dãa-se ciãncia ã Defensoria Pãblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00031923120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:JOAO MARIA FERREIRA VASCONCELOS INDICIADO:MARIVALDA FONSECA FERREIRA INDICIADO:MAILY FERREIRA RIBEIRO VITIMA:T. F. F. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestaãã do Ministãrio Pãblico Estadual Às fls. 90 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 28 de fevereiro de 2022, Às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaãã do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviãço Social, para disponibilizaãã de psicãloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dãa-se ciãncia ã Defensoria Pãblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00034330520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. M. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãã do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Às vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nãhaja revitimizaãã da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 07 de fevereiro de 2022, Às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaãã do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviãço Social, para disponibilizaãã de psicãloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dãa-se ciãncia ã Defensoria Pãblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00034694720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. M. C. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãã do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Às vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nãhaja revitimizaãã da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 21 de fevereiro de 2022, Às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaãã do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviãço Social, para disponibilizaãã de psicãloga para acompanhamento do

ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â III** - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. **Â Â Â Â Â Â Â IV** - Dã-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba, 21 de setembro de 2021. **Â Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito, respondendo pela **Â** Vara Criminal de Abaetetuba **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** /1 PROCESSO: 00038505520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR **A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. C. C. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I** - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. **Â Â Â Â Â Â Â II**- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 14 de fevereiro de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficialize-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â III** - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â IV** - Dã-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba, 21 de setembro de 2021. **Â Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito, respondendo pela **Â** Vara Criminal de Abaetetuba **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** /1 PROCESSO: 00039775620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR **A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINEY RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:B. A. S. R. I. E. C. VITIMA:C. P. L. . E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â ¿ O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Excelente Senhor JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: FRANCINEY RODRIGUES DE SOUSA, CONHECIDO COMO MALUQUINHO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 23.02.1984, filho de Francisca Eduardo de Sousa e de Francisco Rodrigues de Sousa, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 157, Â§ 2º, Inciso II, e Â§ 2º-A, Inciso I, do Código Penal Brasileiro 6, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0002334-63.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até o máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 16 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIOR JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00041230520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ANGENILSON PEREIRA SERRAO VITIMA:E. S. B. . R.Hoje: Â I - Considerando a decisão às fls. 112 dos autos, redesigno a sessão do Juri do acusado ANGENILSON PEREIRA SERRÃO, para o dia 12 de maio de 2022, às 8:30horas. Â II- Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expeça-se e oficialize-se o que mais se fizer necessário. **Â Â** Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. **Â Â JOSã DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito Titular da **Â** Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** /1 PROCESSO: 00046886620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR **A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:R. R. DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . R.Hoje: Â I - Considerando o requerimento às fls. 241 dos autos, redesigno a sessão do Juri do acusado JOãO BOSCO DA SILVA CARVALHO JUNIOR, para o****

dia 05 de maio de 2022, às 8:30 horas. Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00051897820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:MESSIAS PANTOJA FERREIRA INDICIADO:OZIEL DO CARMO NUNES VITIMA:B. F. S. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual de antecipaÃ§Ã£o do depoimento da vÃtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃ£o haja revitimizaÃ§Ã£o da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 23 de maio de 2022, Ãs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00051906320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:NOELSON SANTOS DOS SANTOS VITIMA:I. F. C. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual de antecipaÃ§Ã£o do depoimento da vÃtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃ£o haja revitimizaÃ§Ã£o da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 23 de maio de 2022, Ãs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00051914820208140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. R. P. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual de antecipaÃ§Ã£o do depoimento da vÃtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃ£o haja revitimizaÃ§Ã£o da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 16 de maio de 2022, Ãs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00055864020208140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODINEY DE SOUSA CARDOSO VITIMA:L. I. S. E. S. VITIMA:L. S. C. . DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de restituÃ§Ã£o de coisa apreendida, formulado por ODINEY DE SOUSA CARDOSO, devidamente identificado nos autos, por intermÃ©dio de seu advogado, tudo com fundamento nos Artigos 118 e seguintes, do CÃ³digo de Processo Penal, e com o fito de reaver um AutomÃ³vel - MOTOCICLO HONDA/ CG 125 FAN ES, ANO 2014/2014, COR PRETA, PLACA OTX 7773, CHASSI

9C2JC4120ER023053, apreendida nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico opinou pelo indeferimento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â O Artigo 120, do CÃ³digo de Processo Penal preceitua: Â¿Art. 120. A restituÃ§Ã£o, quando cabÃ©vel, poderÃ¡ ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que nÃ£o exista dÃ³vida quanto ao direito do reclamante. Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Coisa apreendida Â© aquela que, via de regra, interessa ao processo criminal para sua elucidaÃ§Ã£o. Servem muitas vezes como elementos de prova do cometimento de um delito ou contravenÃ§Ã£o penal. AlÃ©m disso, nÃ£o cabe restituÃ§Ã£o dos instrumentos do crime quando o seu porte, uso, fabricaÃ§Ã£o etc. constituÃ©rem fato ilÃ©cito, bem como de produto ou valor resultante de crime. Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, o Requerente alega que Â© proprietÃ¡rio do bem, no entanto, informa que o Documento Ãnico de TransferÃªncia (DUT) e Certificado de Registro e Licenciamento de VeÃ©culo (CRLV), ainda estÃ£o em nome do antigo proprietÃ¡rio, possuindo, tÃ£o somente um recibo de compra e venda. Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que a propriedade de veÃ©culo se prova com o certificado de registro e licenciamento emitido pelo Detran, documento que deveria ser de fÃ¡cil alcance pela requerente, que se intitula proprietÃ¡rio. No entanto, nÃ£o houve sua juntada aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Logo, conquanto este juÃ­zo tenha proferido sentenÃ§a absolutÃ³ria nos autos da aÃ§Ã£o penal, nÃ£o merece acolhida a pretensÃ£o do requerente, pois permanece em situaÃ§Ã£o irregular quanto ao quesito objetivo, qual seja, a comprovaÃ§Ã£o da propriedade. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e mais do que consta dos autos, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo nacional ODINEY DE SOUSA CARDOSO, por nÃ£o demonstrar, de forma inequÃ©voca, a propriedade do veÃ©culo apreendido. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ dÃ³vida quanto ao direito do requerente, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Entendo prescindÃ©vel, neste caso, que o pedido de restituÃ§Ã£o seja autuado em apartado (art. 120 Â§ 2º do CPP), uma vez que a aÃ§Ã£o penal se encontra julgada. Â Â Â Â Â Â Â Conste no mandado, a informaÃ§Ã£o de que nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o da parte no prazo de 90 dias, o bem serÃ¡ leiloado e o valor destinado ao Fundo de Reparacionamento do Poder JudiciÃ¡rio (art. 123 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, dÃ©-se vista dos autos MP para o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Ciente o MP. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00062264320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 16/09/2021 VITIMA:J. O. Q. DENUNCIADO:HELESTAINY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) . R. Hoje Â I -Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto tempestivamente Â s fls.24. Â II - Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razÃµes recursais no juÃ­zo ad quem, determino, apÃ³s observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021 Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00066936120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃri em: 16/09/2021 VITIMA:J. S. R. VITIMA:J. M. C. DENUNCIADO:RARISON COSTA CASTRO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENO DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULICLEISON DA COSTA COSTA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON DE VASCONCELOS BAIA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â I- Mantenho a decisÃ£o de pronÃ©ncia de fl.238/241, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, Â s fls. 272/280. Â Â Â Â Â Â Â Â III- Vistas ao recorrente para apresentar suas razÃµes e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao recorrido para apresentar contrarrazÃµes. Â Â Â Â Â Â Â Â IV- ApÃ³s, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as devidas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00071569520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:ADENILSON



PANTOJA FERREIRA VITIMA:C. C. M. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão s fls. 35 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 21 de março de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00071586520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. N. INVESTIGADO:FRANCISCARLOS COSTA DE FREITAS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual s fls. 40 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 02 de maio de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00071595020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. M. R. B. INVESTIGADO:EXPEDITO DE MELO DOS SANTOS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual s fls. 40 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 18 de abril de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00071612020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. M. INVESTIGADO:MARCIO JULIO SOUZA SARGES. R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual s fls. 28 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 04 de abril de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00075264020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS VITIMA:D. S. M. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 13 de junho de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00075281020208140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:ALEX BARBOSA ANDRE VITIMA:B. C. D. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 06 de junho de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário serij nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00075299220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:FABIO GONCALVES VILHENA VITIMA:G. B. P. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 09 de maio de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário serij nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00080957520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. A. B. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 02 de maio de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário serij nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00086150620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS ARAUJO RODRIGUES VITIMA:D. D. S. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o réu DOUGLAS ARAUJO RODRIGUES, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jãri, na sessão designada para o dia 19 de maio de 2022, às 8:30horas; Â II- Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário.Â Â Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00096722520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOSE LUIS GOMES LOBATO Representante(s): OAB 24537 - NADIA SUELY SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25874 - GISELE

CRISTINA OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:R. L. C. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.86. II - Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III - Apções, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00096953420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INVESTIGADO:JOSE ROBERTO DA SILVA MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. F. G. VITIMA:G. F. G. . DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II - Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 18 de abril de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00100369420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO INVESTIGADO:JOSE SANTANA DA COSTA BARATA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:T. B. M. . R. H. I - Considerando a manifesta intenção do Ministério Público Estadual às fls. 52 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 11 de abril de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00100816420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:JOAO DE DEUS GONCALVES VITIMA:J. Q. S. . DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II - Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 11 de abril de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00102444420198140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:CARLA BRUNA REGO FARIAS Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL PORTO PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. . R. Hoje I - Considerando a certidão de fls.112, intimem-se o acusado Daniel Porto Pinheiro, para indicarem novos patronos no prazo de 20 dias. II - Decorrido o prazo assinalado sem manifesta intenção, nomeio Defensor (a) Público(a) que atue nesta comarca para defesa do acusado, devendo ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como para apresentar as razões do recurso interposto no prazo legal. III - Intimem-se, expõe-se o necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de

2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIORÃ Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00103163120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:PAULO BARRETO DE SOUSA Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) . R. Hoje Â I -Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ão interposto tempestivamente Â s fls.170. Â II - Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razÃes recursais no juÃ-zo ad quem, determino, apÃs observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado, com as nossas homenagens. Â Â Abaetetuba/PA, 09 de setembro de 2021 Â Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIORÃ Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00103189820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOELTON LENO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â DO COMPARECIMENTO DO ACUSADO Â Â Â Â Â Â Â Consoante decisÃo de fls. 43, datada em 25/11/2019, o processo foi suspenso, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Contudo, verifico que o denunciado JOELTON LENO FERREIRA DA COSTA compareceu nos autos, atravÃs de advogado constituÃ-do fls. 35/57 (autos do IPL), ocasiÃo em que pleiteou pela revogaÃ§Ão de sua preventiva, conforme protocolo datado em 28/11/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 87/88 (ILP), o petitÃrio de revogaÃ§Ão da preventiva foi indeferido pelo juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Consta, ainda, dos autos do IPL(fl. 89/107), novo pedido de reiteraÃ§Ão da revogaÃ§Ão da preventiva, conforme protocolo datado em 14/06/2021. Â Â Â Â Â Â Â Assim, embora a defesa tÃcnica do denunciado ainda nÃo tenha apresentado resposta escrita Â exordial acusatÃria, entendo que restou evidenciado que o acusado tomou conhecimento da instauraÃ§Ão do processo penal, devendo este retomar seu curso normal. Â Â Â Â Â Â Â Importante ressaltar que, na dicÃ§Ão do art. 366 do CPP, para que ocorra a suspensÃo do processo e da prescriÃ§Ão, exige-se: a) que o acusado tenha sido citado por edital; b) que o acusado nÃo tenha comparecido; c) que o acusado nÃo tenha constituÃ-do defensor. O objetivo do dispositivo Â assegurar uma atuaÃ§Ão efetiva e concreta do contraditÃrio e da ampla defesa. No caso dos autos, tais garantias constitucionais encontram-se devidamente atendidas, pois, o acusado, apÃs citaÃ§Ão editalÃ-cia, constituiu advogado nos autos, a qual, reiteradamente, vem peticionando pela sua liberdade provisÃria. Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, publique-se intimando a advogada de defesa, Dra. Bruna Lorena Lobato Macedo - OAB/PA 20477, para apresentar DEFESA PRÃVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderÃj(Ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa Â sua defesa, oferecer documento e justificaÃ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ão, quando necessÃrio, ex vi do Artigo 55, da Lei nÃ. 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Expirado o prazo sem apresentaÃ§Ão de resposta escrita Â acusaÃ§Ão, certifique acerca do artigo 265, caput, do CÃdigo de Processo Penal e intime o RÃou para constituir novo Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Permanecendo o rÃou silente, nomeio desde logo a Defensoria PÃblica do Estado para patrocinar a causa, a qual deverÃj ser intimada da nomeaÃ§Ão, bem como terÃj vista dos autos para apresentar Defesa PrÃvia. Â Â Â Â Â Â Â Havendo habilitaÃ§Ão de novo advogado, dÃa-se vista a este, pelo prazo legal, para apresentaÃ§Ão da defesa. 2.Â Â Â Â Â DA REITERAÃO DO PEDIDO DE REVOGAÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Â Â Â Â Â Â Â A defesa de Joelton Leno Ferreira Da Costa reiterou o pedido de revogaÃ§Ão da prisÃo preventiva/ substituiÃ§Ão por medidas cautelares. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, a(o) representante do MinistÃrio PÃblico opinou pelo indeferimento. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que jÃj houve manifestaÃ§Ão deste juÃ-zo com relaÃ§Ão ao pedido em questÃo e levando em conta a inexistÃncia de qualquer fato novo a justificar a reconsideraÃ§Ão da decisÃo, INDEFIRO o novo pedido. Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. Â Â Â Â Â Â Â P.R.IÃ Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00105752620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: InquÃrito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:K. C. S. ACUSADO:MIGUEL GONCALVES DA SILVA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃrio PÃblico Estadual Â s fls. 31 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 14 de marÃo de 2022, Âs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ão do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃo Social, para disponibilizaÃ§Ão de psicÃloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso

contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00111989020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:POLICIA CIVIL SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. L. INVESTIGADO:F. S. D. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão s fls. 41 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 14 de março de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00121169420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:JOSE ROBERTO CARVALHO ANDRE VITIMA:R. A. A. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â II - Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 09 de maio de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00121350320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:MIZUEL RODRIGUES DE ALCANTARA VITIMA:C. S. D. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão s fls. 35 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 21 de março de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00124962020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:IVO GOMES REIS VITIMA:C. E. M. C. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão s fls. 25 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 04 de abril de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Dã-se ciência Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021 Â Â Â JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00125351720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:FRANCISCO RIBEIRO DIAS INDICIADO:MANOEL DE JESUS PEREIRA DIAS VITIMA:J. C. M. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão s fls. 57 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 11 de abril de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â

Â Â Â Â Â Â Â III - D<sup>ã</sup>-se ci<sup>ã</sup>ncia <sup>ã</sup> Defensoria P<sup>ã</sup>blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOS<sup>ã</sup> DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00130152920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. B. M. INVESTIGADO:AIRTON SILVA DO NASCIMENTO. DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico Estadual de antecipa<sup>ã</sup>ção do depoimento da v<sup>ã</sup>-tima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado <sup>ã</sup> s v<sup>ã</sup>-timas de crimes sexuais, com o objetivo de que n<sup>ã</sup>o haja revitimiza<sup>ã</sup>ção da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 14 de fevereiro de 2022, <sup>ã</sup>s 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realiza<sup>ã</sup>ção do ato. Determino ainda que officie-se ao Servi<sup>ã</sup>ço Social, para disponibiliza<sup>ã</sup>ção de psic<sup>ã</sup>loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a v<sup>ã</sup>-tima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contr<sup>ã</sup>rio ser<sup>ã</sup> nomeado Defensor P<sup>ã</sup>blico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - D<sup>ã</sup>-se ci<sup>ã</sup>ncia <sup>ã</sup> Defensoria P<sup>ã</sup>blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOS<sup>ã</sup> DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00131163220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO INVESTIGADO:ANTONIO DA SILVA VITIMA:E. S. C. A. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico Estadual de antecipa<sup>ã</sup>ção do depoimento da v<sup>ã</sup>-tima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado <sup>ã</sup> s v<sup>ã</sup>-timas de crimes sexuais, com o objetivo de que n<sup>ã</sup>o haja revitimiza<sup>ã</sup>ção da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 07 de mar<sup>ã</sup>ço de 2022, <sup>ã</sup>s 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realiza<sup>ã</sup>ção do ato. Determino ainda que officie-se ao Servi<sup>ã</sup>ço Social, para disponibiliza<sup>ã</sup>ção de psic<sup>ã</sup>loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a v<sup>ã</sup>-tima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contr<sup>ã</sup>rio ser<sup>ã</sup> nomeado Defensor P<sup>ã</sup>blico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - D<sup>ã</sup>-se ci<sup>ã</sup>ncia <sup>ã</sup> Defensoria P<sup>ã</sup>blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOS<sup>ã</sup> DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00131171720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:CARMO NAZARENO PINTO CONCEICAO VITIMA:M. D. S. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certid<sup>ã</sup>o <sup>ã</sup> s fls. 34 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 28 de mar<sup>ã</sup>ço de 2022, <sup>ã</sup>s 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realiza<sup>ã</sup>ção do ato. Determino ainda que officie-se ao Servi<sup>ã</sup>ço Social, para disponibiliza<sup>ã</sup>ção de psic<sup>ã</sup>loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a v<sup>ã</sup>-tima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contr<sup>ã</sup>rio ser<sup>ã</sup> nomeado Defensor P<sup>ã</sup>blico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â III - D<sup>ã</sup>-se ci<sup>ã</sup>ncia <sup>ã</sup> Defensoria P<sup>ã</sup>blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOS<sup>ã</sup> DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00131561420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO INVESTIGADO:JORGE FARIAS E FARIAS VITIMA:M. S. S. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifesta<sup>ã</sup>ção do Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico Estadual <sup>ã</sup> s fls. 52 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 28 de fevereiro de 2022, <sup>ã</sup>s 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realiza<sup>ã</sup>ção do ato. Determino ainda que officie-se ao Servi<sup>ã</sup>ço Social, para disponibiliza<sup>ã</sup>ção de psic<sup>ã</sup>loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a v<sup>ã</sup>-tima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contr<sup>ã</sup>rio ser<sup>ã</sup> nomeado Defensor P<sup>ã</sup>blico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - D<sup>ã</sup>-se ci<sup>ã</sup>ncia <sup>ã</sup> Defensoria P<sup>ã</sup>blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 21 de setembro de 2021Â Â Â JOS<sup>ã</sup> DIAS DE ALMEIDA JUNIORÂ Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00131596620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:RENATO BELEM CARDOSO VITIMA:G. R. C. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico Estadual de antecipa<sup>ã</sup>ção do depoimento da v<sup>ã</sup>-tima,

suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 25 de abril de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 21 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00142965420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON LOBATO RIBEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLOVIS RODRIGUES SILVA DENUNCIADO:SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.104. II - Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III - Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00681624520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ELSON JUNIOR DA COSTA BARRETO Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:R. R. C. . R.Hoje: I - Considerando o requerimento às fls. 129 dos autos, redesigno a sessão do Júri do acusado ELSON JUNIOR DA COSTA BARRETO, para o dia 28 de abril de 2022, às 8:30horas. II- Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 16 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00001859220088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820000707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ILGLEIDSON DOS SANTOS CHAVES VITIMA:A. S. A. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.08, determino citação pessoal da denunciada Ilgleidson dos Santos Chaves no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00002038120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JULIO ORLANDO ALMEIDA LIMA JUNIOR VITIMA:V. L. P. C. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.06, determino citação pessoal do denunciado Júlio Orlando Almeida Lima Junior no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003423320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Procedimento Comum em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JEREMIAS DE SOUZA MACIEL VITIMA:M. S. N. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Jeremias de Souza Maciel no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003458520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JOAO DE JESUS DE LIMA RODRIGUES VITIMA:A. F. S. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.09, determino citação pessoal do denunciado João de Jesus de Lima Rodrigues no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro

de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003613920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JACKSON CARDOSO CARDOSO VITIMA:L. S. S. S. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.07, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Jackson Cardoso Cardoso no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003657620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:VANDERLEIA DOS SANTOS ALVES VITIMA:M. V. S. A. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.08, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Vanderleia dos Santos Alves no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00004619120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:E. K. R. DENUNCIADO:OLIELTON DE OLIVEIRA NUNES. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.07, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Olielton de Oliveira Nunes no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00010022720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:J. R. P. DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR CARDOSO BARBOSA. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada AntÃªnio Junior Cardoso Barbosa, nos termos do Â§1º, artigo 363, do CÃ³digo de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citaÃ§Ã£o Ã© de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pelaÂ Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00014838720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:PAOL LENNOR FROES SANTOS. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.07, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Paol Lennor Froes Santos no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 9 5 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. B. F. DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.06, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Manoel Ferreira da Costa no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00016956620068140070 PROCESSO ANTIGO: 200620007010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO MONTEIRO CARVALHO DENUNCIADO:WALMIR RODRIGUES PANTOJA VITIMA:M. F. L. P. VITIMA:M. P. R. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Walmir Rodrigues Pantoja, nos termos do Â§1º, artigo 363, do CÃ³digo de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citaÃ§Ã£o Ã© de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pelaÂ Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00017271620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:E. P. S. D. DENUNCIADO:BRUNO FORTES PANTOJA. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.07, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Bruno Fortes Pantoja no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00020141320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE



ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:NATALINO ASSUNCAO CARDOSO. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Natalino Assunção Cardoso, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00020468120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. S. G. DENUNCIADO:LUIZ RICARDO FARIAS COSTA. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Luiz Ricardo Farias Costa, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00020493620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MAURO AUGUSTO GONCALVES NERY VITIMA:E. P. F. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.09, determino citação pessoal do denunciado Mauro Augusto Gonçalves Nery no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00020667220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. M. M. A. DENUNCIADO:RAIMUNDO PONTES ALFAIA. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.07, determino citação pessoal do denunciado Raimundo Pontes Alfaia no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00021463620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JONAS DA SILVA FERREIRA. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.07, determino citação pessoal do denunciado Jonas da Silva Ferreira no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00024867720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO FORTES PANTOJA VITIMA:I. S. A. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.07, determino citação pessoal do denunciado Bruno Fortes Pantoja no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00025517220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:OZIEL PINHEIRO DA CRUZ VITIMA:M. S. C. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.06, determino citação pessoal do denunciado Oziel Pinheiro da Cruz no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00026585320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:LODIMAR DOS SANTOS VITIMA:N. S. M. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.08, determino citação pessoal da denunciada Lodimar dos Santos no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00032945320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA:C. P. C. DENUNCIADO:CYDWALLACY CARMO OLIVEIRA. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.08, determino citação pessoal do denunciado Cydwallacy Carmo Oliveira no endereço indicado. II - Cite-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de

2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00037540620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO DE JESUS DA SILVA DA SILVA VITIMA:D. F. S. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.15, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Edivaldo de Jesus da Silva da Silva no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00039669020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:R. S. M. C. DENUNCIADO:LUCAS RAFAEL CAMPELO COELHO. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.06, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Lucas Rafael Campelo Coelho no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00039957720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ROMILDO CASTRO SACRAMENTO. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.10, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Romildo Castro Sacramento no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00040148320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EDINOR ALVES DE LIRA VITIMA:J. A. S. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.19, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Edinor Alves de Lira no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00041179020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:D. C. V. DENUNCIADO:RAISSA LOBATO CARVALHO. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÃO por edital da acusada Raissa Lobato Carvalho, nos termos do Â§1Âº, artigo 363, do CÃ³digo de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citaÃ§Ã£o Ã© de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00043303320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DANIEL DE SOUSA SALLES. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.09, determino citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado Daniel de Sousa Salles no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00043493920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ELIELSON CORREA RODRIGUES DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:M. M. C. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Â s fls.09, determino citaÃ§Ã£o pessoal dos denunciados Elielson CorrÃªa Rodrigues e Manoel dos Santos GonÃ§alves no endereÃ§o indicado. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00044276220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:SIGMAR PAMPLONA DOS SANTOS. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÃO por edital da acusada Sigmar Pamplona dos Santos, nos termos do Â§1Âº, artigo 363, do CÃ³digo de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citaÃ§Ã£o Ã© de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00044290320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021

DENUNCIADO:MARIO JUNIOR FERREIRA MARQUES VITIMA:L. M. S. F. VITIMA:M. S. B. C. VITIMA:J. D. D. R. . DECISÃO: R.Hoje I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.57, determino a intimação por Edital do acusado Mario Júnior Ferreira Marques pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, II, do CPP. II - Remeta-se os autos a Defensoria Pública para tomar as providências necessárias. III - Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00045430520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:R. B. P. INDICIADO:YOMAR DA SILVA FARIAS. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.34, determino citação pessoal da denunciada Rosângela Braga Paraense no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00048280320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:S. B. M. DENUNCIADO:MARCELO DO SOCORRO MELO SILVA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. I - Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual às fls.50, determino a intimação do acusado Marcelo do Socorro Melo Silva no endereço indicado, a fim de tomar ciência da sentença condenatória. II - Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00048965520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DA CONCEICAO CARDOSO DENUNCIADO:GERALDO CARDOSO FERREIRA VITIMA:E. L. S. S. . R.Hoje I - Considerando a manifestação do Ministério Público às fls.70, determino a intimação por edital do acusado Geraldo Cardoso Ferreira pelo prazo de 15(quinze) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória, nos termos do art. 392, II, do CPP. II - Remeta-se os autos a Defensoria Pública para tomar as providências necessárias. III- Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença. IV- Intimem-se os familiares do acusado Luiz Carlos da Conceição Cardoso, a fim de fornecer a este juízo certidão de óbito, laudo necroscópico ou outro documento que comprove seu falecimento. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00051472920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DAVI DE AZEVEDO SANTOS VITIMA:C. S. S. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital dos acusados Davi de Azevedo Santos, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÁ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00052260820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JOELSON DE ALCANTARA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Joelson de Alcantara dos Santos no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00053465120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MAURO AUGUSTO GONCALVES NERY VITIMA:E. P. F. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Mauro Augusto Gonçalves Nery no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00053681220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021

DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE LIMA SOUSA VITIMA:V. C. N. F. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Carlos Henrique Lima Sousa no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00053707920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 17/09/2021 VITIMA:C. M. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Antônio Carlos da Silva e Silva, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00054070920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ELDER MESQUITA FREITAS VITIMA:L. R. S. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital dos acusados Elder Mesquita Freitas, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00054089120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ALEFF SERGIO SERGIO SENA JORGE VITIMA:R. C. M. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.06, determino citação pessoal do denunciado Aleff Sergio Sena Jorge no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00054478820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:C. C. C. DENUNCIADO:JOSENILDO DA SILVA CARVALHO VITIMA:W. S. C. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Josenildo da Silva Carvalho no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00056528820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EDSON REGO PACHECO VITIMA:M. A. A. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.10, determino citação pessoal do denunciado Edson Rego Pacheco no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00056660420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Adilton Cardoso Costa, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00060661820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:SEBASTIANA PINHEIRO DA FONSECA. R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.08, determino citação pessoal da denunciada Sebastiana Pinheiro da Fonseca no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00060948820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:RENNER NEGRAO BELO VITIMA:J. J. S. M. . DECISÃO: R.Hoje I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.34, determino a intimação por Edital do acusado Renner Negro Belo pelo

prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, II, do CPP. II - Remeta-se os autos a Defensoria Pública para tomar as providências necessárias. III - Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00061874620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:R. C. S. VITIMA:R. S. C. C. DENUNCIADO:ALAN MARQUES CARVALHO. Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme certidão de óbito às fls.04 dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado Alan Marques Carvalho, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00062977920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES VITIMA:K. B. M. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Sebastião Rodrigues de Oliveira Gomes, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÁ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00068551720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON BARBOSA BAENA VITIMA:A. C. P. . Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme certidão de óbito às fls.09-V dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado Anderson Barbosa Baena, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00069678320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:S. R. A. DENUNCIADO:DAIRLAN JUNIOR DA SILVA LOBATO. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Dairlan Junior da Silva Lobato, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÁ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00070356720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:KATIANA FARIAS CARDOSO VITIMA:M. E. A. F. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.08, determino citação pessoal da denunciada Katiana Farias Cardoso no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00070552920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 INDICIADO:MARCEL FERREIRA RIBEIRO DENUNCIADO:MOISES GOMES PINHEIRO DENUNCIADO:JOAO FERREIRA DE SARGES Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE WILSON PANTOJA DA SILVA DENUNCIADO:JOAO ESTANISLAU GONCALVES LOBATO DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS CORREA RODRIGUES. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.23, determino citação pessoal dos denunciados Antônio Carlos Corrêa Rodrigues e José Wilson da Silva Pantoja no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00073919620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:WAGNER

BRAGA PINHEIRO DENUNCIADO:JEOVANE FONSECA PANTOJA VITIMA:K. P. S. . DECISÃO: R.Hoje I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.25, determino citação pessoal do denunciado Wagner Braga Pinheiro no endereço indicado. Cite-se, expedida-se o necessário. II - Com relação ao acusado Jeovane Fonseca Pantoja, A CITAÇÃO por edital nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00076818220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:VALDINEI DIAS PEREIRA DENUNCIADO:CLEOMAR RODRIGUES ANDRE DENUNCIADO:FRANCISCO PAULO GONCALVES MARTINS. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.22, determino citação pessoal do denunciado Valdinei Dias Pereira no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00079952320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:J. B. C. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DE SOUZA JARDIM. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.06, determino citação pessoal do denunciado Paulo Sergio de Souza Jardim, conforme requer o Ministério Público Estadual, solicitando informações dos policiais civis no endereço fornecido às fls. 11. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00080775420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:M. E. A. F. VITIMA:D. F. R. DENUNCIADO:KATIANA FARIAS CARDOSO. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Katiana Farias Cardoso, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00081372720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:T. S. G. V. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Amilton Rodrigues dos Santos, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00086968120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:SILAS SANTOS CORREA VITIMA:N. M. C. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Silas Santos Corrêa no endereço indicado. II - Cite-se, expedida-se o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00092597520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:F. P. S. DENUNCIADO:ELIAS CARDOSO FERREIRA. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Elias Cardoso Ferreira, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00097124120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:M. S. R. VITIMA:D. S. V. VITIMA:M. A. G. L. DENUNCIADO:WILSON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON CORREA GOMES. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital dos acusados Wilson Gomes da Silva e

Denilson Corrêa Gomes, nos termos do Â§1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): Dê-se ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00099750520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. J. C. N. DENUNCIADO:JOAO GUARACI DE SOUZA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual Â s fls.09, determino citação pessoal do denunciado João Guaraci de Souza no endereço indicado. II - Cite-se, expresse-se o necessário.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00100135120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MAYCKON ROBERTO LOBATO BARBOSA DENUNCIADO:ALLAN PATRICK GAMA DO AMARAL VITIMA:L. B. S. VITIMA:G. M. C. VITIMA:M. M. R. VITIMA:A. C. S. C. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Allan Patrick Gama do Amaral, nos termos do Â§1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): Dê-se ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00100772720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON MAURICIO LOBATO GUEDES VITIMA:R. C. R. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual Â s fls.07, determino citação pessoal do denunciado Jefferson Mauricio Lobato Guedes no endereço indicado. II - Cite-se, expresse-se o necessário.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00104558020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:S. B. A. DENUNCIADO:LUIZ JORGE COSTA DA SILVA. R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual Â s fls.06, determino citação pessoal do denunciado Luiz Jorge Costa da Silva no endereço indicado. II - Cite-se, expresse-se o necessário.Â Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00107355120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:NAZARENO DA SILVA SOARES. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Nazareno da Silva Soares, nos termos do Â§1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): Dê-se ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00108758520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON MIRANDA AMARAL VITIMA:B. L. M. DENUNCIADO:JOSIMAR COSTA FEIO. R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual Â s fls.12, determino citação pessoal do denunciado Josimar Costa Feio no endereço indicado. Cite-se, expresse-se o necessário.Â II - Com relação ao denunciado Jefferson Miranda Amaral. A CITAÇÃO por edital, nos termos do Â§1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): Dê-se ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. Â JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Â Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00115582520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ROBSON DOS SANTOS TELES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON BAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:P. P. D. B. . R.H. Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual Â s fls.11, determino

cita-se o pessoal do denunciado Adilson Baia Rodrigues no endereço indicado. Cite-se, expese o necessário. II - Com relação ao denunciado Robson dos Santos Teles cite-se por edital, nos termos do art. 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): Dê-se ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00118969620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS BARBOSA VITIMA:D. R. B. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.15, determino citação pessoal da denunciada Manoel de Jesus Barbosa no endereço indicado. II - Cite-se, expese o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00120978820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DAVID CARVALHO DE OLIVEIRA VITIMA:R. C. D. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital dos acusados David Carvalho de Oliveira, nos termos do art. 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): Dê-se ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00123151920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JAILSON PINHEIRO FREITAS. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.06, determino citação pessoal do denunciado Jailson Pinheiro Freitas no endereço indicado. II - Cite-se, expese o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00126954220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. B. S. DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.06, determino citação pessoal do denunciado Rafael dos Santos Rodrigues no endereço indicado. II - Cite-se, expese o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00127551520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO JUNIOR ARAUJO FERREIRA VITIMA:R. S. C. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.07, determino citação pessoal do denunciado Márcio Júnior Araújo Ferreira no endereço indicado. II - Cite-se, expese o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00130159220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELTON SILVA FRANCO. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.08, determino citação pessoal do denunciado Elton Silva Franco no endereço indicado. II - Cite-se, expese o necessário. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00131787220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO



CESAR BARBOSA FREITAS VITIMA:S. J. S. C. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital da acusada Pedro Cesar Barbosa Freitas, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00181866920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DEYVID PINTO MORAIS VITIMA:K. C. B. VITIMA:R. S. P. VITIMA:G. P. D. . DECISÃO: R.Hoje I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.45, determino a intimação por Edital do acusado Deyvid Pinto Moraes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, II, do CPP. II - Remeta-se os autos a Defensoria Pública para tomar as providências necessárias. III - Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença. Abaetetuba, 17 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00066407520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: A. S. C. AUTOR DO FATO: R. E. F. C. Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00067279420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. S. VITIMA: S. R. P. PROCESSO: 00108576420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: S. I. VITIMA: V. C. M.

**Abaetetuba - PA, 20 de setembro de 2021.**

**OF.Nº. 0121/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0000849-72.2012.814.0070**, em que é acusado (a) **EMANUEL BRITO LOPES**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**BRUNA LORENA LOBATO MACEDO , OAB/PA Nº. 20.477**

**ABAETETUBA/PA**

## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00012368220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:DCM DISTRIBUIDORA CARAJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais, ajuizada por DCM DISTRIBUIDORA CARAJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME em face de BANCO ITAU S/A, qualificados nos autos. 2. Alega o autor, em síntese, que possui dívida com o requerido, recebendo proposta de quitação por boleto no valor de R\$ 7.446,72 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente aos contratos nº 000000438747156 e 00000094600430428, cujo pagamento foi efetuado em 03/08/2012. 3. Aduz que após efetuar o citado pagamento, recebeu novo boleto no valor de R\$ 11.883,74 (onze mil, oitocentos e oitenta e três e setenta e quatro centavos), para quitação do contrato nº 000000438747156, com vencimento em 30/11/2012. 4. Alegou que foi cobrado por dívida já quitada, com manutenção de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. 5. Nesse sentido, requer a concessão de antecipação de tutela para que seja excluído seu nome dos serviços de proteção ao crédito e no mérito, a declare a inexistência do débito consignado. 6. Juntou documentos (fls. 21/30). 7. Decisão de deferimento da liminar para determinar a exclusão do nome do reclamante nos cadastros do SPC/SERASA, com fixação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 8. Contestação do requerido (fls. 33/43), aduzindo que não realizou nenhuma cobrança ilícita e indevida e que as dívidas cobradas já foram retiradas, referente aos contratos nº 000094600430428 e 000000438747156, aduzindo que não agiu ilicitamente, afastando seu dever de indenizar o autor por danos morais. Aduziu ainda pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e pela improcedência da ação. 9. Juntou documentos (fls. 44/57). 10. Réplica do autor (fls. 58/67), aduzindo, preliminarmente, que o requerido juntou uma fotocópia escaneada e que as assinaturas na documentação e na contestação não são originais, aduzindo que não se trata de documento original, pugnando que a contestação apresentada é inexistente. No mérito, aduziu que restou comprovada a negativação do autor, bem como o dano moral. Pugnou ainda pelo julgamento antecipado da lide. 11. Designada audiência conciliatória (fls. 82), restou infrutífera. 12. Intimada as partes para dizerem se tem outras provas a produzir (fls. 78), o autor (fls. 86/87), pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O requerido não se manifestou (fls. 88). 13. Custas finalizadas (fls. 91). 14. O que importa relatar. Decido. 15. Preliminarmente, aduziu o autor que a contestação apresentada nos autos é cópia, devendo ser considerando o ato como inexistente. 16. Contudo, não acolho a preliminar, pois, o fato de a contestação ter sido apresentada em cópia não prejudica o ato, constituindo mera irregularidade formal, insuficiente a caracterização da revelia e imposição da pena de confissão. 17. Passo a análise do mérito. 18. O objeto da presente ação é a declaração de inexistência de débito de cobrança decorrente de dívida e indenização por danos morais. 19. Excepcionalmente, sob a vertente do finalismo aprofundado, tem se admitido, ante a vulnerabilidade do contratante, seja técnica, jurídica, fática ou informacional, o enquadramento do novo conceito de consumidor, mesmo que a relação jurídica apreciada seja proveniente de relação interempresarial. 20. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 21. No caso concreto, consoante se infere das provas apresentadas nos autos, a autora é sociedade limitada, atuando no comércio atacadista de materiais de construção em geral. Logo, o objeto do contrato não está diretamente ligado ao próprio objetivo social da empresa, sendo crédito bancário. 22. Assim, no caso dos autos é cabível a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor nos casos em que o produto ou serviço contratado por pessoa jurídica para implementação de atividade econômica, pois está configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). A propósito: 23. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÂMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÂMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravada se apresentava na relação contratual na condição de vulnerável. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020, g.n.) 24. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. DEFEITO NOS MOTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÂMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a hipótese não comporta exceção, argumentando que "o fato de já atuar no mercado por longo período de tempo, bem como levando-se em consideração a expressividade de sua frota de veículos, não há como prevalecer a presunção de vulnerabilidade da empresa, que possui experiência mercadológica suficiente ao exercício de seus direitos, não se revelando hipossuficiente ao ponto de vista de seus parceiros comerciais". A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ também é óbice para o exame do dissídio jurisprudencial, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019, g.n.) 25. Dessa forma, entendo que a relação estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. 26. A autor apresentou a fl. 27 comprovante de pagamento de proposta referente aos contratos nº 000000438747156 e 00000094600430428, com vencimento em 03/08/2012, quitado no vencimento, no valor de R\$ 7.446,72 (sete mil reais e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). 27. Alegou que foi cobrada novamente pelo débito referente ao contrato nº 000000438747156, posteriormente ao pagamento, conforme apresentou a fl. 28, com vencimento em 30/11/2012, no valor de R\$ 9.413,29 (nove mil e quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos). 28. Apresentou também o autor comprovante (fls. 29) de registro de negativação de pesquisa realizada em 10/12/2012, no SPC/SERASA. 29. A requerida alegou que agiu no exercício regular de direito, pois o autor tinha duas dívidas oriundas dos contratos nº 000000438747156 e 00000094600430428, sendo a cobrança lícita e devida, não gerando dano qualquer apto a ser indenizado. Não juntou documentos. 30. O autor alega que o banco requerido não se desincumbiu de comprovar a suposta legalidade na cobrança. 31. É certo

que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 32. Não houve a inversão do ônus da prova. Contudo, o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Os documentos apresentados pelo autor comprovam que o autor quitou a dívida referente aos contratos nº 000000438747156 e 00000094600430428 em 03/08/2012, conforme comprovante acostado aos autos e que a cobrança pela dívida persistiu, sendo cobrado novamente posteriormente com nova emissão de boleto com vencimento em 30/11/2012 e ainda, restando a negativação da dívida em 10/12/2012. 33. O requerido não impugnou os documentos apresentados pelo autor, assim como não apresentou prova de suas alegações. Logo, não se desincumbiu do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 34. Como decorrência lógica do pedido e dos fatos da demanda, nos termos do art. 489, §3º, do CPC, cabe a este juízo declarar inexistente os débitos referentes ao contrato nº 000000438747156 e 00000094600430428, no valor de R\$ R\$ 17.083,00 (dezesete mil e oitenta e três reais). 35. Veja-se que, nas relações consumeristas, não se faz necessário perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é a objetiva, uma vez que o risco inerente a todas as atividades comerciais, raciocínio este expressado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 36. Por conseguinte, quando ao pedido de danos morais sofridos pela pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) - é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Entretanto, é necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, a reputação, a credibilidade ou a imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial. 37. De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinado por esta Magistrada, forçoso é concluir que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da instituição financeira requerida com relação ao contrato nº 000000438747156. 38. Comprovada a obrigação de indenizar, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar. 39. Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora e a parte ré - um Banco renomado de considerável poder econômico. Com relação ao caráter pedagógico do valor a ser indenizado de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer. Dessa forma, a condenação da parte ré ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é medida que se impõe, devendo o mesmo ser corrigido monetariamente. 40. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência de fls. 31, para manter a exclusão da autora dos cadastros do SPC e SERASA com relação ao débito de R\$ 17.083,00 (dezesete mil e oitenta e três reais) com relação aos contratos nº 000000438747156 e 00000094600430428; b) DETERMINAR que o banco requerido restitua ao autor, em dobro, o valor de R\$ 720,20 (setecentos e vinte reais e vinte centavos), referente ao contrato nº 51-819012407/16, descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, acrescido de correção monetária e juros legais, desde a data de cada desconto; c) DETERMINAR que o banco requerido proceda ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data que deveria ter sido retirado a restrição nos cadastros de proteção ao crédito (art. 398 do CC), a saber: 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido, bem como corrigido monetariamente INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento; d) DETERMINAR o autor que corrija o valor da causa, pois não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do §3º do art. 292 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. e) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 41. Transitado em julgado intime-se o requerido para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausência de quitação importará em inscrição em dívida ativa. 42. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa archive-se após as baixas necessárias. 43. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 44. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá - PA PROCESSO: 00017445720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Cautelar

Inominada em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADERVAL MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GARCIA DE FREITAS Representante(s): OAB 3595 - PAULO FARIA PIRES (ADVOGADO) . Autos nº: 0001744-57.2015.8.14.0028 Classe: AÇÃO Cautelar Autora: Aderval Martins de Souza Requerido: Jos© Garcia de Freitas. SENTENÇA 1. O requerente, ADERVAL MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em desfavor do requerido JOSÉ GARCIA DE FREITAS, também qualificado nos autos. 2. Relatou o autor na inicial que vendeu para o requerido 292 (duzentos e noventa e duas) cabeças de gado, tendo efetuado a entrega do gado, contudo, o requerido não efetuou o pagamento, cujo prazo final era em 22/01/2015. 3. Pugnou pela concessão de liminar para determinar que o requerido seja vedado de transferir a propriedade dos semoventes em questão, imitando-se o requerido na qualidade de fiel depositário dos bens. 4. Juntou documentos (fls. 11/20). 5. Decisão de deferimento da medida cautelar em 27/02/2015, com fulcro no art. 804 do CPC para determinar que o requerido se abstenha de transferir a propriedade dos 292 semoventes. 6. O requerido contestou o feito (fls. 40/45), negou os fatos narrados na inicial. Juntou documentos (fls. 46/86). 7. Réplica contestação (fls. 87/94). 8. Custas finalizadas (fls. 100). 9. o relato necessário. 10. DECIDO. 11. Primeiramente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça a autora, com fulcro no art. 98 do CPC. 12. Por conseguinte, diante da produção de prova testemunhal realizada nos autos principais, entendo que não restou prejuízo a produção de provas em audiência nos presentes autos, pois se tratam dos mesmos fatos. 13. Passo a análise do mérito. 14. Na esteira do entendimento consagrado na jurisprudência, a ação cautelar é instrumento de garantia, cuja característica principal é a acessoriedade, com finalidade de assegurar a segurança, a proteção e a efetividade do processo principal do qual é dependente e não realizar o suposto direito do autor. 15. A jurisprudência majoritária do STJ entende que a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, consoante julgados, verbis: 16. Processual Civil. Pluralidade de procuradores. Suficiência da intimação de apenas um. Processo principal e medida cautelar. Julgamento. 1. Estipulado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 488.913-BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 17. Em pesquisa no sistema libra consta que a ação principal foi julgada extinta em 29/01/2021, por abandono da causa. 18. Pelo exposto, diante da extinção do processo principal, REVOGO A TUTELA CAUTELAR de fls. 21 e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC e arts. 267, IV e 808, III, do CPC/1973. 19. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 20. Transitada em julgado e pagas as custas, archive-se com as baixas pertinentes. 21. Não pagas as custas, proceda-se à inscrição em dívida ativa, após remetam-se os autos ao arquivo. 22. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas pertinentes. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 24. Marabá-PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA PROCESSO: 00025257920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:KAPRIM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 33570 - LUCAS DE OLIVEIRA TANNUS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo: 0002525-79.2015.8.14.0028 Autor: KAPRIM FOMENTO MERCANTIL LTDA Advogado: RENATO LOPES BARBOSA, OAB nº 15676-A Requerido: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA, OAB nº 4643 SENTENÇA 1. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos morais c/c pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada por KAPRIM FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A, qualificados nos autos. 2. Aduziu o autor na inicial que celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida, para fins de acesso aos serviços de depósito, serviços de consultas, protestos e outros serviços, pelo valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. A

Â Â Â Argumentou que em junho do ano de 2014, houve um aumento nos valores contratados com cobranças de até R\$ 2.325,15 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) no mês de junho de 2014 e de R\$ 1.825,15 (mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) no mês de julho. 4.Â Â Â Nesse sentido, aduz que houve erro na cobrança, pois não contratou outros serviços e não tinha conhecimento de aumentos na prestação dos serviços, pois não reconhece que tenha utilizado os serviços adicionais que geraram as cobranças. 5.Â Â Â Pugnou pela concessão de medida liminar para exclusão da autora dos registros de restrição ao crédito, pelo reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica e ainda, pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida no pagamento de danos morais. 6.Â Â Â Juntou documentos (fls. 27/88). 7.Â Â Â Decisão interlocutória (fls. 89/90), de deferimento da liminar para exclusão da autora nos cadastros do SERASA e SPC. Foi determinada também a citação da requerida. 8.Â Â Â Certificado nos autos (fls. 103-v), a ausência de contestação pelo requerido. 9.Â Â Â Juntado aos autos (fls. 105/147), contestação do requerido apresentada fora do prazo legal. 10.Â Â Â Audiência (fls. 289), restando infrutífera a conciliação. Houve pedido de aditamento do pedido, para inclusão do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de danos morais e pedido de cancelamento dos débitos e apreciação da petição de fls. 93/100, informando o descumprimento da medida liminar, pois foram incluídos outros cinco débitos da autora nos serviços de proteção ao débito pela requerida e também pelo julgamento antecipado do mérito. Foi oportunizado prazo para o requerido se manifestar, mas este não apresentou nova manifestação nos autos. 11.Â Â Â Recolhimento das custas complementares (fls. 297/298). 12.Â Â Â o que importa relatar. Decido. 13.Â Â Â Considerando a certidão de fls. 103-v, DECRETO A REVELIA da requerida, pois evidentemente intempestiva a manifestação de fls. 105/147. 14.Â Â Â Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 15.Â Â Â Não há dirimentes ao enfrentamento do mérito, percorro tal trajetória julgando antecipadamente o feito, à margem de necessidade de dilação para captação de outras provas. 16.Â Â Â A lide diz respeito à pretensão de suspensão de cobrança por serviços contratados com a requerida, em virtude da abusividade dos valores cobrados. 17.Â Â Â Excepcionalmente, sob a vertente do finalismo aprofundado, tem se admitido, ante a vulnerabilidade do contratante, seja técnica, jurídica ou informacional, o enquadramento do novo conceito de consumidor, mesmo que a relação jurídica apreciada seja proveniente de relação interempresarial. 18.Â Â Â Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 19.Â Â Â No caso concreto, consoante se infere das consultas eletrônicas, a sociedade empresária limitada - tem como atividade econômica o fomento mercantil, sendo que o contrato entabulado visava buscar dados dos clientes junto ao serviço de restrição ao crédito e protestos. Logo, o objeto do contrato está diretamente ligado ao próprio objetivo social da empresa que é diminuir o risco da sua atividade econômica. 20.Â Â Â Assim, no caso dos autos não é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o produto ou serviço é contratado por pessoa jurídica para implementação de atividade econômica, pois não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). A propósito: 21.Â Â Â "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÂMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÂMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravada se apresentava na relação contratual na condição de vulnerável. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador

quem deu causa ao desfazimento". 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020, g.n.) 22. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. DEFEITO NOS MOTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a hipótese não comporta exceção, argumentando que "o fato de já atuar no mercado por longo período de tempo, bem como levando-se em consideração a expressividade de sua frota de veículos, não há como prevalecer a presunção de vulnerabilidade da empresa, que possui experiência mercadológica suficiente ao exercício de seus direitos, não se revelando hipossuficiente ao ponto de vista de seus parceiros comerciais". A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ também é óbice para o exame do dissídio jurisprudencial, impedindo o conhecimento do recurso pela via do permissivo constitucional. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019, g.n.) 23. **Dessa forma, entendo que a relação estabelecida entre as partes é de natureza civil. 24. O documento apresentado aos fls. 35/36, indica o preço máximo da contratação do serviço, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 25. O autor aduziu que houve alteração nos valores contratados pelos serviços de forma indevida, pois o serviço contratado teria sido firmado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não nos valores cobrados conforme boletos de fls. 40, 50 e 52. 26. Desse modo, o autor procedeu a diversas reclamações junto à requerida, contestando as cobranças, ocasião em que a requerida procedeu a correção de alguns dos boletos, mantendo a cobrança acima do preço contratado em outras. 27. Segundo o art. 422, do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 28. A boa-fé contratual é um princípio basilar do Código Civil, o qual impõe que as partes adotem uma conduta leal na contratação e execução contratual, observando os deveres anexos ou laterais de conduta, cumprindo o contrato, protegendo o negócio jurídico e mantendo a confiança depositada pelas partes no cumprimento do pactuado, com base na confiança. Nesse sentido já se decidiu, conforme colaciono as ementas abaixo: 29. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESCISÃO UNILATERAL - MULTA CONTRATUAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E ISONOMIA. O Código Civil de 2002, ao adotar o princípio da boa-fé objetiva, objetivou garantir que o contrato seja concluído e executado de forma socialmente responsável, com o fim de garantir o justo equilíbrio social. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.06.334561-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Gabriel, 15ª Câmara Cível, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021) 30. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO DE ELEVADOR - RESCISÃO ANTECIPADA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - MULTA. De acordo com o disposto no art. 700, I, do Código de Processo Civil: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: (...) o pagamento de quantia em dinheiro". É possível a previsão de multa compensatória por rescisão antecipada, desde que não abusiva e redigida com clareza no instrumento do acordo. O Código Civil estabelece que nos contratos de adesão as cláusulas ambíguas ou contraditórias deverão ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente. Se a previsão contratual não informa, com a clareza indispensável à boa-fé, se a multa por rescisão se estenderia à prorrogação automática do contrato original, deve ser afastada a sua cobrança. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.21.057017-2/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, julgamento em 18/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021) 31. 32. Assim, restou********

evidente o descumprimento do princípio da boa-fé na execução contratual pelo requerido, ao cobrar por serviços não contratados pelo autor. 33. Como corolário, devem ser canceladas as cobranças com valores excedentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois o requerido não comprovou que o autor tenha utilizado serviços extras que gerassem tais dívidas. 34. Repiso que além da revelia da parte requerida, consta nos autos documentos que indicam a insurgência do autor, que procedeu à contestação dos dívidas ainda na seara administrativa, e cujos argumentos foram acolhidos pelo requerido. É o que se vê dos documentos de fls. 54/87. 35. Por fim, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre o ato e o dano. O Art. 186 CC/2002 prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187 CC/2002. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 36. A pessoa jurídica - apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) - é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Entretanto, é necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, a reputação, a credibilidade ou a imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial. 37. A atividade principal da empresa autora é o fomento mercantil, cuja atividade é voltada a recuperar créditos, seja na cobrança, e ainda, na análise de riscos financeiros. 38. Conforme restou comprovado nos autos, houve a inscrição dos dados da parte autora em cadastros de restrição ao crédito por cobranças que ultrapassam os valores dos serviços contratados. Além disso, a requerida não comprovou a existência de serviços extras, bem como sua previsão contratual, de modo a justificar a cobrança excedente. 39. Portanto, concluo que houve a cobrança indevida, bem como inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes. O dano moral existiu e deve ser reparado. A negativação do nome da empresa gerou danos à sua imagem e ao seu bom nome comercial. Nesse sentido já reconheceu o STJ: 40. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu próprio pedido ou autorização. 2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial. 4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade. 5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15. 6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado. 7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie. 8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 9. Os danos morais dizem respeito à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes. 12. Na hipótese



dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente. 13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

41. Nesses termos, entendo justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais em favor da autora, bem como a confirmação da tutela de urgência deferida aos fls. 89/90. 42. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) CONFIRMAR a decisão DE TUTELA DE URGÊNCIA de fls. 89/90, para suspender a negativação da autora no SERASA e SPC com relação aos débitos oriundos do contrato de prestação de serviços com a requerida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do art. 300 do CPC; b) DETERMINAR O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS cujos valores sejam excedentes à importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos meses de junho de 2014 a janeiro de 2015; c) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data que deveria ter sido retirado a restrição nos cadastros de proteção ao crédito (art. 398 do CC), a saber: 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do número necessário à quitação do débito vencido, bem como corrigido monetariamente INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento. 43. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 44. Transitado em julgado intime-se o requerido para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausência de quitação importará em inscrição em dívida ativa. 45. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa archive-se após as baixas necessárias. 46. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 47. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá - PA PROCESSO: 00043006120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADRIANA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA SILVA ARAUJO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, qualificados nos autos. 2. A parte autora requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Alega, em síntese, haver firmado contrato de crédito consignado nº 3618041, em 09/12/2015, no valor de R\$ 23.682,01 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento da primeira parcela previsto para o dia 30/01/2016 no valor de R\$ 1.241,75 (um mil duzentos e quarenta e um, setenta e cinco centavos). 4. Relatou que na época da contratação recebia outra remuneração e que houve mudança de cargo, sendo contratada novamente com remuneração média de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), restando inviável o pagamento do consignado na parcela contratada. 5. Assim, requer que lhe seja concedida antecipação de tutela para que seja determinada a revisão contratual e a suspensão imediata dos descontos ou ainda que seja obedecido o teto legal de 30% (trinta por cento), do seu vencimento. 6. Juntou documentos (fls. 08/32). 7. Decisão interlocutória (fls. 33/36), de deferimento da gratuidade bem como deferiu a tutela de urgência e determinou que o requerido limite os descontos dos empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da correntista, excluindo os descontos obrigatórios, como imposto de renda e previdência, com fixação de prazo de cumprimento em 05 (cinco) dias e multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Contestação do requerido (fls. 43/57), aduzindo que o contrato se rege pelo Decreto nº 2.061/2006, firmado por meio de cédula de crédito bancário nº 3618041 e que o valor descontado não ultrapassa 1/3 do seu salário e que não se trata de empréstimo consignado, pois são descontados diretamente na conta corrente da autora, pois se tratam de empréstimos concedidos a título de crédito pessoal. Pugnou pelo julgamento totalmente improcedente da ação. Juntou documentos (fls. 58/82). 9. Certificado nos autos que a parte autora não apresentou réplica (fls. 88). 10. Intimadas as partes para indicarem se desejam produzir provas (fls. 89), não se

manifestaram (fls. 91). 11.Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. 12.Â Â Â Â Â O processo foi devidamente instruÃ-do, nÃ£o existindo nos autos pedidos para produÃÃ£o de novas provas, motivo pelo qual passarei ao julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do disposto no Art. 355, I, do CPC. 13.Â Â Â Â Â No que se refere ao objeto da lide, cabe destacar que este se restringe, nos termos expostos na inicial, tÃ£o somente a revisÃ£o do contrato nÂ° 3618041, no valor contratado de R\$ 23.682,01 (vinte e trÃªs mil seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo). 14.Â Â Â Â Â Segundo a Lei 1.046/1950, art. 21, a soma das consignatÃµes nÃ£o excederÃ de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneraÃÃ£o, salÃrio, provento, subsÃdio, pensÃ£o montepio, meio-soldo, e gratificaÃÃ£o adicional por tempo de serviÃço. 15.Â Â Â Â Â O emprÃ©stimo consignado, cujo desconto Ã realizado em folha de pagamento do servidor pÃblico, autorizado pela Lei Estadual nÂ° 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nÂ° 2.071/2006, prevÃ que a soma mensal das consignatÃµes facultativas, entre elas os emprÃ©stimos bancÃrios, nÃ£o poderÃ exceder 30%(trinta por cento) da remuneraÃÃ£o do servidor. 16.Â Â Â Â Â Analisando os autos verifica-se que o emprÃ©stimo contraÃ-do pela autora Ã de natureza consignada (fls. 17/18). Nesse sentido, os seguintes julgados: 17.Â Â Â Â Â AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃÃo revisional de contratos bancÃrios. EmprÃ©stimos consignados. Inconformismo do Banco contra decisÃo que deferiu a tutela de urgÃncia pleiteada. Descontos realizados em folha de pagamento de salÃrios da agravada. LimitaÃÃo dos descontos a 30% de seus vencimentos IÃquidos. Possibilidade. Totalidade dos descontos que compromete integralmente os vencimentos da agravada. Necessidade de se garantir um mÃnimo digno para a subsistÃncia da parte devedora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PrevisÃo de multa cominatÃria. Cabimento. Intuito de dar efetividade Ã decisÃo judicial. DecisÃo mantida. Recurso nÃo provido.Â (TJSP;Â Agravo de Instrumento 2179594-08.2021.8.26.0000; Relator (a):Â DÃcio Rodrigues; ÃrgÃo Julgador: 21Ã CÃmara de Direito Privado; Foro de RibeirÃo Preto -Â 5Ã Vara CÃvel; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)Â; 18.Â Â Â Â Â Neste mesmo sentido, vasta Ã a jurisprudÃncia deste EgrÃgio Tribunal de JustiÃa: 19.Â Â Â Â Â AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÃNCIA. SERVIDOR PÃBLICO. DESCONTO RELATIVO A EMPRÃSTIMOÂ CONSIGNADOÂ EM FOLHA DE PAGAMENTO.Â DESCONTOS RESPEITANDO A MARGEM LEGAL DE 30% DE SEUS PROVENTOS. LIMITAÃO DE EMPRÃSTIMOÂ DE NATUREZA PESSOAL DESCONTADO EM CONTA CORRENTE.Â NATUREZA DISTINTA. AUSÃNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIMITAÃO DESCABIDA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. NÂ° 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÃO CONTRATUAL.Â RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Â (TJ/Pa - Agravo de Instrumento nÂ° 0805696-56.2019.814.0000. Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgamento em 19/10/2020)Â 20.Â Â Â Â Â RECURSOS DE APELAÃO CÃVEL. AÃÃO DE READEQUAÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO RELATIVO A EMPRÃSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÃSTIMO PESSOAL. AUSÃNCIA DE FIXAÃO DE LIMITE DE VALOR DAS PARCELAS REFERENTES A EMPRÃSTIMOS PESSOAIS REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. NÂ° 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. INDEVIDO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS A SEREM ARCADOS PELO AUTOR. ARTIGO 86, Â§ ÃNICO DO CPC/15. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTOR BENEFICIÃRIO DA JUSTIÃA GRATUITA. RECURSO DE APELAÃO INTERPOSTO PELO BANPARÃ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR IMPROVIDO. 1. O emprÃ©stimo consignado, cujo desconto Ã realizado em folha de pagamento do servidor pÃblico, autorizado pela Lei Estadual nÂ° 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nÂ° 2.071/2006, prevÃ que a soma mensal das consignatÃµes facultativas, entre elas os emprÃ©stimos bancÃrios, nÃ£o poderÃ exceder 30%(trinta por cento) da remuneraÃÃ£o do servidor. 3.JÃ; o emprÃ©stimo bancÃrio com dÃbito de parcelas em conta corrente nÃ£o Ã objeto de legislaÃÃo especÃfica. (4654672, 4654672, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ÃrgÃo Julgador 1Ã Turma de Direito PÃblico, Julgado em 2021-03-01, Publicado em 2021-03-10)Â; 21.Â Â Â Â Â Desse modo, apesar do requerido ter alegado agir no estrito exercÃcio regular de direito, reconheceu que o emprÃ©stimo relativo Ã cÃdula de crÃdito bancÃrio - crÃdito consignado nÂ° 3618041, e, que, portanto, se submete aos limites impostos pelo Decreto Lei 2.071/2006, conforme exposto na contestaÃÃo Ã fl. 19. 22.Â Â Â Â Â Alegou o requerido ainda que a autora teria contratado outros emprÃ©stimos de natureza pessoal, mas tais emprÃ©stimo fogem ao objeto do presente processo. 23.Â Â Â Â Desse modo, deve ser confirmado a tutela de urgÃncia deferida Ã s fls. 35/36, com a procedÃncia do pedido, pois a autora apresentou provas suficientes dos fatos constitutivos do seu direito e o requerido reconheceu a procedÃncia do pedido. 24.Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a aÃÃo e extingo o processo, com resoluÃÃo de mÃ©rito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência de fls. 34/37, para DETERMINAR o requerido a limitar os descontos dos empréstimos consignados a 30 % (trinta por cento) da remuneração líquida da correntista, excluindo os descontos obrigatórios, como imposto de renda e previdência, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b) Condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC). c) Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade processual. 25. Cientifique-se o requerido que não o pagamento das custas implicar em inscrição do débito em vida ativa. 26. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em vida ativa, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 27. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 28. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA PROCESSO: 00058898820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:TATIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 24969 - NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) TERCEIRO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por TATIANA DOS SANTOS SILVA em face de REDE CELPA, qualificados nos autos. 2. Alega a autora que o uso dos serviços da requerida e que em 05/09/2014, foi realizada uma inspeção em sua residência, ocasião em que foi constatada uma anormalidade descrita como o medidor inclinado deixando de registrar 100% da energia elétrica consumida. 3. Alegou que sofreu coação para assinar termo de confissão de vida. Relatou que novamente em 16 de novembro de 2015, quando foi realizada nova inspeção com elaboração de outro TOI, com a geração de uma multa no valor de R\$ 996,15 (novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos). 4. Nesse sentido alegou que inexistem provas de fraude, bem como pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança da multa aplicada, bem como para que seja garantido a continuidade do fornecimento de energia elétrica e no mérito, no pela repetição do indébito do valor da multa de R\$ 996,15 (novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e ainda pelo reconhecimento de dano moral no valor de trinta vezes o dano sofrido no valor de R\$ 29.884,50 (vinte e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). 5. Juntou documentos (fls. 17/32 e 36). 6. Decisão interlocutória proferida em 30/08/2017, com a decretação da inversão do ônus da prova e deferimento da antecipação de tutela, para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica da UC 104004695 e suspensão da cobrança referente à multa aplicada. (fls. 37/38). 7. Designada audiência conciliatória (fls. 62), a autora não compareceu, apesar de devidamente intimada. 8. Contestação do requerido (fls. 71/74), alegou que foram realizadas duas inspeções na residência da autora nos dias 05/09/2014 e 16/11/2015, aduzindo que foram constatadas irregularidades e que as cobranças geradas se referem aos períodos de consumo que não foram registrados. Informou que as duas cobranças nos valores de R\$ 996,15 (novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e R\$ 348,54 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de fraude descrita como o medidor inclinado deixando de registrar 100% da energia elétrica consumida, resultando na troca do medidor nas duas inspeções, aduzindo que aplicou a regra prevista no inciso III do art. 130 da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Apresentou pedido contraposto de cobrança da fatura gerada no valor de R\$ 996,15 (novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos). Juntou documentos (fls. 75/107). 9. A autora apresentou réplica (fls. 121/123), aduzindo que a vida cobrada é inexistente, pugnano pela procedência da ação. 10. Intimadas as partes para indicarem se desejam produzir provas (fls. 124), a requerida sucedida pela EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manifestou-se (fls. 126/127), aduzindo que não houve qualquer tipo de constrangimento, bem como informou que não deseja mais produzir provas. 11. A autora, devidamente intimada, não se manifestou (fls. 158). 12. É o que importa relatar. Decido. 13. Presentes os

pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 14. Do mérito da ação 15. O objeto da presente ação é a revisão da fatura questionada no valor de multa no valor de R\$ 996,15 (novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), bem como indenização pelo dano moral sofrido pela autora. 16. Aplicam-se no presente caso as normas previstas no CDC, tendo em vista a relação jurídica estabelecida entre as partes de consumo, amoldando-se elas aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido código. 17. A autora aduz na inicial que é irregular a cobrança referente ao consumo, pois alega que não foi a responsável pela inclinação do medidor. 18. A empresa requerida alega que a irregularidade apontada se consubstanciou na inclinação do equipamento medidor que afetou severamente o seu funcionamento, visto que estava impedido de registrar corretamente a energia elétrica consumida, fato que gerou a cobrança da fatura reclamada que por sua vez corresponde a contraprestação devida em razão do período de consumo de energia elétrica não registrado. 19. Contudo, além de não haver provas de que a autora tenha concorrido para a fraude, observa-se que o pagamento de débito decorrente de vício de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência, ou não, de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que não ocorreu no caso em exame. 20. A prova documental colacionada ao feito não é capaz de demonstrar a regularidade da apuração do saldo devedor imputado ao usuário, razão pela qual é manifesta sua inconsistência, devendo ser anulado o débito imputado ao requerente. De certo que a origem do débito e seu cálculo auferido pela ré restou carente de prova robusta para sua comprovação, eis que não deve ser considerada válida eventual vistoria e fiscalização feita num aparelho utilizado pela empresa requerida de forma unilateral. 21. Não foi realizado qualquer perícia comprobatória por parte da empresa requerida, a fim de demonstrar com maior lisura, a irregularidade encontrada, tendo a recorrente apenas se limitado a afirmar que no momento da inspeção fora reparado a posição do medidor, sem, contudo, esclarecer que a fiscalização fora feita sem qualquer acompanhamento da parte autora, conforme se verifica do próprio Termo de Ocorrência e Inspeção. 22. Desta feita, a simples constatação de irregularidade no medidor não é bastante a, por si só, caracterizar o consumo indevido de energia elétrica. É necessário que a concessionária apure a real situação do equipamento, em procedimento no qual seja facultada a participação ao usuário, para somente então, concluir-se pela existência ou não de valor adicional a ser cobrado, tudo nos termos da Resolução nº 456/200 da ANEEL. 23. Assim, no caso em comento, a cobrança de débito relativo ao período de consumo de energia elétrica que a empresa alega não ter sido registrado, mostra-se indevida, caracterizando-se em falha na prestação de serviço e ato ilícito perpetrado pela apelante, passível de reparação civil. 24. No que concerne aos danos morais, não restou comprovado nos autos que houve a negativação do nome da autora, situação apta a ensejar o dever de indenizar. Logo, afasto a fixação de danos morais. 25. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls. 37/38, para manter a suspensão de vedação do corte no fornecimento de energia elétrica da UC 104004695 e suspensão da cobrança referente à multa aplicada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) DECLARAR a nulidade da cobrança do débito de R\$ 996,15 (novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos); c) 3) CONDENAR a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). 26. Transitado em julgado intime-se o requerido para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausência de quitação importará em inscrição em dívida ativa. 27. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa archive-se após as baixas necessárias. 28. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 29. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00088925120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: DIVA MARIA ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 21763 - PAULO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0008892-51.2017.8.14.0028 Requerente: DIVA MARIA ALVES DE SOUSA Advogado: PAULO DA SILVA, OAB nº 21763 Requeridos: BANCO BRADESCO S.A. Advogado:

NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº 15.201-A SENTENÇA 1.ª Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIVA MARIA ALVES DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A, qualificados nos autos. 2.ª Alega a autora, preliminarmente, a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, narrou que contratou empréstimo consignado em 19/09/2014, nº 267.701.659, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 60 prestações no valor de R\$ 215,65 (duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com taxa de juros mensal de 2,14% e anual de 28,92%. 3.ª Informou que pagou 11 (onze) parcelas, mas devido a suspensão do seu benefício previdenciário, não teve como pagar as demais. 4.ª Alegou que realizou outro empréstimo bancário nº 291.633.657, no valor de R\$ 744,50 (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 72 (setenta e duas parcelas) de R\$ 20,67 (vinte reais e sessenta e sete centavos), do qual pagou 05 (cinco) parcelas, com juros mensal de 2,14% e anual de 28,92%. Contudo, aduz que foi aplicado no empréstimo as taxas mensais de 2,19% e anual de 29,79%. 5.ª Aduz que o banco procedeu a renegociação do empréstimo nº 267.701.659, aumentando a dívida da autora, restando 49 (quarenta e nove) parcelas de R\$ 215,65 (duzentos e quinze reais e sessenta e cinco reais), aplicando uma taxa de 2,32% (dois, trinta e dois por cento) a.m. e 31,69% a.a. 6.ª Ocorre que o valor indicado na renegociação do saldo devedor era de R\$ 6.563,33, quando na verdade constou R\$ 7.510,83. 7.ª Fundamentou pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova, bem como pela indução da autora em erro pelo requerido, diante do não esclarecimento das cláusulas contratuais, e ainda, pelo valor cobrado e pela restituição em dobro. 8.ª Pugnou ainda pela devolução dos valores em dobro de R\$ 4.191,84 (quatro mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). 9.ª Requer o reconhecimento de caso fortuito e forçosa maior considerando a decisão da justiça federal que suspendeu seu benefício nos autos do processo 0006110-30.2013.4.01.3901, com fulcro no art. 393 do CC, bem como o reconhecimento de dano moral. 10.ª Pugnou pelos seguintes pedidos em sede de tutela de urgência: a inversão do ônus da prova, a obrigação de fazer para o banco descapitalizar os valores referentes ao contrato nº 291.633.657, retirando a cobrança de R\$ 103,35 (cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), emitindo um boleto com único valor; a retirada do nome da autora do SERASA e a suspensão das cobranças por telemarketing e cobranças direcionadas ao seu número de telefone referente a dívidas de terceiros. 11.ª No mérito requer a procedência para que o requerido seja condenado: na devolução de todos os valores cobrados indevidamente em dobro de R\$ 4.191,84 (quatro mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos); a condenação em danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); que o requerido seja obrigado a recalcular os dívidas com taxa de juros de R\$ 2,14%, sem capitalização de juros, descontando as parcelas já quitadas referente ao contrato nº 291.633.603 firmado em 23/09/2015. 12.ª Juntou documentos (fls. 25/66). 13.ª Decisão interlocutória (fls. 67/69), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda os descontos na conta da autora e se abstenha de efetuar cobranças, referente aos contratos nº 267.701.659, 291.633.657 e 291.633.603, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi decretada a inversão do ônus da prova, bem com deferida a gratuidade de justiça e a citação do requerido. 14.ª A autora informou em petição (fls. 78), em 06/12/2017, que o requerido está descumprindo a decisão liminar. Acostou documentos (fls. 79/80). 15.ª O requerido juntou aos autos (fls. 85), comprovante de cumprimento da decisão liminar de suspensão dos dívidas das parcelas dos empréstimos. 16.ª Realizada audiência conciliatória (fls. 91), em 08/02/2018, que restou infrutífera. 17.ª O requerido contestou o feito (fls. 95/102), aduzindo que atuou no exercício regular de direito e que a parte autora tinha total conhecimento dos termos e condições do empréstimo contratado, nem demonstrou algum vício de consentimento, cujo inadimplemento resultou somente de sua culpa exclusiva, nos termos do art. 14, §3º, II do CDC, afastando a obrigação de indenizar por dano moral, pugnano pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 103/109). 18.ª A autora apresentou réplica (fls. 110/112), aduzindo que o requerido não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, pugnano pela procedência da ação. 19.ª Foi determinada a intimação das partes para indicarem se desejam produzir outras provas em audiência (fls. 117), a autora pugnou pela realização de perícia técnica (fls. 120), e a requerida não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 121). 20.ª Realizada audiência de instrução e julgamento em 21/03/2019, ocasião em que o juízo indeferiu a produção de prova pericial, e encerrou a instrução processual e abriu prazo para apresentação de memoriais finais (fls. 124), cujas partes restaram omissas em sua apresentação, nos termos da certidão (fls. 127). 21.ª É o que importa relatar. Decido. 22.ª Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 23.ª O objeto da presente ação

Ã© a revisÃ£o dos contratos bancÃ¡rios n.º 267.701.659 (fls. 30/31), 291.633.657 (fls. 37/41) e 291.633.603 (fls. 44/47), bem como a restituÃ§Ã£o em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora e o reconhecimento de dano moral. 24.ÃÃÃÃ Aplicam-se no presente caso as normas previstas no CDC, tendo em vista a relaÃ§Ã£o jurÃ©dica estabelecida entre as partes Ã© de consumo, amoldando-se elas aos conceitos previstos nos artigos 2.º e 3.º do aludido cÃ³digo. Ademais, tratando-se a instituiÃ§Ã£o financeira rÃ© fornecedora de serviÃ§os (entendimento sumulado do STJ) e alegando o autor a persistÃªncia da cobranÃ§a abusiva de juros e negativaÃ§Ã£o do nome da autora, mostra-se evidente a sua qualidade de consumidor. 25.ÃÃÃÃ A autora alegou que nÃ£o houve alteraÃ§Ã£o na taxa de juros cobrada nos emprÃ©stimos contratados, bem como foi realizada uma renegociaÃ§Ã£o sem seu conhecimento, bem como o reconhecimento da teoria da imprevisÃ£o diante da suspensÃ£o do benefÃ©cio previdenciÃ¡rio e impossibilidade de pagamento pela parte autora. Juntou aos autos os contratos bancÃ¡rios pactuados, memorial de cÃ¡lculo. 26.ÃÃÃÃ No caso dos autos, houve a inversÃ£o do Ãºnus da prova. 27.ÃÃÃÃ Primeiramente, passo a anÃ¡lise da aplicaÃ§Ã£o do art. 393 do CC. 28.ÃÃÃÃ Os contratos de mÃ©tuos foram celebrados em 19/09/2014, 23/09/2015. A decisÃ£o do TRF que suspendeu o benefÃ©cio ocorreu em 10/12/2015. 29.ÃÃÃÃ Em linhas gerais, em direito obrigacional, tanto o caso fortuito como a forÃ§a maior podem ser entendidos como aÃ§Ãµes de causas que se situam fora do alcance da vontade de uma parte, obrigada a realizar uma certa prestaÃ§Ã£o, impedindo-a de seu cumprimento. Tem como requisito, tudo que nÃ£o pode ser previsto quando da criaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, e mesmo que fosse previsto, Ã© sempre aquele acontecimento cujos efeitos nÃ£o seria possÃ­vel evitar ou impedir. 30.ÃÃÃÃ Produz como consequÃªncia a isenÃ§Ã£o de responsabilidade da parte impedida da execuÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, excluindo-se a sua culpa. Vale dizer, interrompe-se o nexo de causalidade entre inadimplemento e dano ocasionado Ã outra parte que sofreu a inexecuÃ§Ã£o.Ã E se nÃ£o hÃ¡ o nexo de causalidade, nÃ£o hÃ¡ o dever de indenizar.Ã 31.ÃÃÃÃ Desse modo, entendo que nÃ£o se adequa ao caso o indeferimento do pedido pelo TRF do benefÃ©cio previdenciÃ¡rio da autora, pois o resultado do processo, tanto negativo quanto positivo, estava na linha de desdobramento normal, nÃ£o se tratando de evento caracterizado fortuito ou forÃ§a maior, nos termos do art. 393 do CC. Assim, incabÃ­vel a aplicaÃ§Ã£o do citado artigo ao presente caso. 32.ÃÃÃÃ Por conseguinte, passo a anÃ¡lise dos termos contratuais no que tange Ã s taxas de juros contestadas. 33.ÃÃÃÃ O primeiro contrato n.º 267.701.659 (fls. 29/31), foi claro ao estipular o valor liberado e as condiÃ§Ãµes contratuais, como taxa de juros mensal de 2,14% e anual de 28,92%. Do mesmo modo o contrato n.º 291.633.657 (fls. 37/40), prevÃª taxa de juros mensal de 2,14% e anual de 28,92% e por fim o contrato n.º 291.633.603 (fls. 44/47), prevÃª taxa de juros de 2,14% mensal e anual de 28,92%. 34.ÃÃÃÃ Aduziu a autora que a taxa mencionada no contrato nÃ£o corresponde Ã taxa efetivamente aplicada, aduzindo que houve um aumento para 2,19% referente ao contrato n.º 291.633.657. 35.ÃÃÃÃ Contudo, entendo que nÃ£o se aplica a revisÃ£o da taxa de juros, pois os contratos sÃ£o expressos em adotarem juros compostos. A capitalizaÃ§Ã£o dos juros Ã© admitida pela jurisprudÃªncia: 36.ÃÃÃÃ

ÃAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. INOVAÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÃRIOS. CAPITALIZAÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÃO DE INSCRIÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÃO AO CRÃDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.Ã 1.- Ã vedado, em sede de Agravo Regimental, apreciar questÃµes que nÃ£o foram objeto de impugnaÃ§Ã£o no recurso especial. 2.- O reconhecimento de aplicaÃ§Ã£o das regras de proteÃ§Ã£o ao consumidor mostra-se desinfluente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das clÃ¡usulas do contrato nÃ£o Ã© feita Ã luz do CÃ³digo de Defesa do Consumidor. 3.- A Segunda SeÃ§Ã£o desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, nÃ£o implica abusividade; impondo-se sua reduÃ§Ã£o, tÃ©o-somente, quando comprovado que discrepantes em relaÃ§Ã£o Ã taxa de mercado apÃ³s vencida a obrigaÃ§Ã£o. IncidÃªncia da SÃºmula 382/STJ. 4.- A capitalizaÃ§Ã£o dos juros Ã© admissÃ­vel quando pactuada e desde que haja legislaÃ§Ã£o especÃ­fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobranÃ§a na periodicidade mensal nas cÃ³dulas de crÃ©dito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicaÃ§Ã£o da Medida ProvisÃ³ria n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÃNIO DE PÃDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda SeÃ§Ã£o. 5.- No que se refere Ã comissÃ£o de permanÃªncia, jÃ¡ admitiu esta Corte a legalidade de sua cobranÃ§a em caso de inadimplemento, Ã taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, nÃ£o cumulada com outros encargos moratÃ³rios, remuneratÃ³rios ou correÃ§Ã£o monetÃ¡ria - e (iii) que nÃ£o supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratÃ³rios

pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). 6.- A descaracterização da mora dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. 7.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) a proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do crédito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 8.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 9.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014) (grifei). 37. Com relação ao contrato 291.633.603, aduziu que a taxa cobrada está em 2,32% ao mês e 31,69% ao ano. Conforme contrato apresentado nos autos (fls. 44/46), a taxa contratada foi de 2,14% ao mês e de 28,92% ao ano. 38. O mesmo se deu com relação ao contrato nº 291.633.657, pois aduziu que no valor da dívida foi encontrada a taxa de juros de 2,19% ao mês e 29,79% ao ano, quando o pactuado foi de 2,14% e 28,92%. 39. O requerido, por sua vez, não comprovou que a taxa aplicada está sendo cobrada de forma devida. Logo, o requerido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da cobrança da dívida. Assim, merece procedência a revisão da cobrança referente ao contrato de nº 291.633.603 e 291.633.657, para que seja aplicada a taxa de juros efetivamente pactuada entre as partes. 40. Passo a análise da alegação de má-fé na pactuação do contrato de renegociação nº 291.633.657 (fls. 37/40). 41. Aduziu a autora que foi induzida a assumir a dívida referente ao contrato nº 291.633.657, posto que alega que não sabia tratar-se de renegociação em termos prejudiciais. 42. Contudo, diante das provas produzidas, inclusive pelas aprestadas pela autora, não há elementos que indiquem a existência no caso concreto de algum dos vícios de vontade do negócio jurídico, especialmente o dolo ou lesão. 43. Vejamos. 44. Em face do citado contrato, a autora argumenta que foi induzida a assumir a dívida. A indução caracteriza o dolo, pois o engano provocado por terceiro. 45. O dolo, previsto no art. 145 do Código Civil, anula o negócio jurídico, quando este for a sua causa. 46. Segundo o art. 147, nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. 47. O autor aduziu na inicial que o requerido agiu de má-fé pois teria incluído mais valores nas dívidas da requerente, sem sua ciência. 48. Contudo, não há elementos nos autos que indiquem que foram incluídos outros valores na contratação do empréstimo, mas o total de juros ultrapassa o crédito liberado, pois o valor emprestado de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e o valor dos juros de R\$ 743,74 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos). 49. Logo, reconheço presente o dolo accidental, que não anula o negócio jurídico, cabendo apenas a revisão para redução da prestação convencionalizada visando favorecer o contratante prejudicado. Nesse sentido já reconheceu o STJ: 50. (...) 23. A ideia que norteia o sistema jurídico que se deve tentar ao máximo manter os atos jurídicos, invalidando-os apenas quando não houver alternativa. (...) 26. Em relação à nulidade relativa, não se pode dizer que o contrato esteja inquinado de vício, posto não haver prova de que a coação ou utilizou-se de dolo para fazer a autora concordar com o desfazimento do negócio (...). 29. Se a autora praticou ato mediante dolo ou erro (incorreção do valor devido), este deve ser considerado como accidental, não passível de anulação do ato jurídico, posto que o negócio teria sido firmado da mesma maneira, por fim, de forma diversa. 30. Ademais, mesmo que houvesse qualquer vício, no momento em que a apelante executou voluntariamente o negócio anulável (recebeu os produtos como forma de pagamento), abriu mão de qualquer direito eventualmente existente (art. 175 do CC). (EDcl no AgRg no REsp 1673601, Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, 17/08/2018) 51. Assim, entendo cabível a revisão do contrato de nº 291.633.657, para revisão dos termos pactuados, pois os juros ultrapassam o valor do crédito contratado, sendo evidente o dolo do requerido na presente contratação. 52. Caracterizado o ato ilícito, o dever de indenizar os danos causados ao consumidor, exige demonstrar a existência da conduta, o dano e o nexo causal entre este e a conduta (omissão ou ação). Veja-se que, nas relações consumeristas, não se faz necessário perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é a objetiva, uma vez que o risco é inerente a todas as atividades comerciais,

raciocínio este expresso pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 53. Com relação ao dever de indenizar, reconhecida a parcial ilegalidade nas cobranças do requerido, bem como diante da negativa comprovada à fl. 65 e ainda as diversas cobranças que a autora sofreu, presente a conduta, A fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa ou empobrecimento de quem deve indenizar. 54. Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora, sendo que a parte ré é uma Instituição Bancária renomada de considerável poder econômico. Com relação ao caráter pedagógico do valor a ser indenizado, deve ser suficiente a evitar que outras ações desta natureza voltem a acontecer. Dessa forma, a condenação da parte ré ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral é medida que se impõe. 55. Da mesma forma, considerando haver sido declarado inexistente o débito, necessário o ressarcimento, em dobro, ao autor do valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, nos termos do disposto no Art. 42, Parágrafo Único, do CDC. Saliente que consoante entendimento atual do C. STJ não se exige prova da má-fé (A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). 56. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para: 1) CONFIRMAR a tutela de urgência de fls. 67/69, para suspender os descontos na conta da autora e se abstenha de efetuar cobranças, referente aos contratos nº 267.701.659, 291.633.657 e 291.633.603, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2) CONDENAR o requerido na obrigação de revisar os contratos nº 291.633.603, 291.633.657 e 291.633.657 para aplicação das taxas de juros pactuadas nos contratos juntados aos autos, bem como promova o abatimento das parcelas já quitadas pela autora, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; 3) CONDENAR o banco requerido a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados indevidamente com relação aos empréstimos 291.633.603, 291.633.657 e 291.633.657, cobrados em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais (1% a.m), desde a data de cada desconto, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; 4) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor do autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da citação e juros legais de 1% ao mês a contar desta sentença; 5) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6) Intimem-se para recolhimento das custas devidas. 7) Caso não sejam pagas, inscreva-se as custas devidas pela parte requerida em vida ativa, observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8328/15, com as alterações da Lei 8283/2017. 8) Após o trânsito em julgado, não sendo iniciada a fase de execução, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 9) Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 16 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA. PROCESSO: 00157717420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: CICERO JULIO GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 19279 - MIKAELY RODRIGUES DE ALMONTES SILVA (ADVOGADO) OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 23698 - JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CICERO JULIO GOMES DA CRUZ em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, qualificados nos autos. 2. A parte autora requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Alegou na inicial que contratou empréstimos consignados e empréstimo pessoal com o requerido, os quais estão gerando um desconto de 65,33% (sessenta e cinco vintena e três por cento), dos seus vencimentos líquidos, no importe de R\$ 2.145,77 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais, setenta e sete centavos). 4. Aduz que está passando dificuldades financeiras e requer que lhe seja concedida antecipação de tutela para que seja determinada a revisão contratual e a suspensão imediata dos descontos ou ainda que seja obedecido o teto legal de 30% (trinta por cento), do seu vencimento,



confirmando-se no mérito e ainda, a devolução das quantias que foram descontadas e que ultrapassaram o percentual de 30% dos rendimentos líquidos e indenização por danos morais. 5. Juntou documentos (fls. 14/38). 6. Decisão interlocutória (fls. 39/40), de deferimento da gratuidade bem como de indeferimento da tutela de urgência, determinando a citação do requerido. 7. Contestação do requerido (fls. 48/59), aduzindo que o requerido efetuou com o requerido diversos contratos, sendo um consignado nº 3851082, um banparacard nº 1639730. Assim, aduz que o desconto de empréstimo firmado espontaneamente com o requerido não pode ser limitado pela justiça, nos termos do precedente 1586910. Fundamentou ainda pela inexistência de irregularidades na conduta do banco, pois o contrato de empréstimo descontados diretamente em folha de pagamento, está observando o limite legal e que há outros empréstimos de outras natureza em desfavor do autor, os quais não existe limitação para desconto em conta corrente. Porquanto, pugnou pelo afastamento de conduta ilícita e danos morais e ainda, pelo julgamento totalmente improcedente da demanda. Juntou documentos (fls. 60/91). 8. Audiência conciliatória designada para o dia 05/03/2018 (fls. 94), restou infrutífera. 9. O autor apresentou impugnação e contestação (fls. 108/110), aduzindo que é policial militar e não possui qualquer outra renda, aduzindo que o requerido não pode se apropriar do salário do correntista, cuja conta é o único meio de recebimento do salário. Pugnou novamente pela concessão de tutela de urgência. 10. Intimadas as partes a indicarem a produção de outras provas em audiência (fls. 112), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 115/120). 11. o relatório. Decido. 12. O processo foi devidamente instruído, não existindo nos autos pedidos para produção de novas provas, motivo pelo qual passarei ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no Art. 355, I, do CPC. 13. No que se refere ao objeto da lide, o autor contesta os percentuais dos empréstimos junto ao requerido descontados em sua conta referente às parcelas do empréstimo consignado, no valor de R\$ 820,74 (oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) e de cartão banparacard, no valor de R\$ 1.325,03 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos). 14. Segundo a Lei 1.046/1950, art. 21, a soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. 15. O empréstimo consignado, cujo desconto é realizado em folha de pagamento do servidor público, autorizado pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor. 16. Analisando os autos verifica-se que o empréstimo referente à parcela no valor de R\$ 820,74 (oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), conforme contrato de fls. 24/28, respeita o percentual de 30% de natureza consignada. Nesse sentido, os seguintes julgados: 17. AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contratos bancários. Empréstimos consignados. Inconformismo do Banco contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Descontos realizados em folha de pagamento de salários da agravada. Limitação dos descontos a 30% de seus vencimentos líquidos. Possibilidade. Totalidade dos descontos que compromete integralmente os vencimentos da agravada. Necessidade de se garantir um mínimo digno para a subsistência da parte devedora. AGRADO DE INSTRUMENTO. Previsão de multa cominatória. Cabimento. Intuito de dar efetividade à decisão judicial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179594-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Argão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021) 18. Apesar de o requerido ter alegado agir no estrito exercício regular de direito, reconheceu que o empréstimo com parcelas no valor de R\$ 820,74 (oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) é referente à cédula de crédito bancário - crédito consignado nº 3618041, e, que, portanto, se submete aos limites impostos pelo Decreto Lei 2.071/2006, conforme exposto na contestação à fl. 19. 19. Contudo, com relação ao empréstimo sob a rubrica de cartão banparacard, de parcela no valor de R\$ 1.325,03 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), verifico que tem natureza de crédito rotativo. Ou seja, não sendo consignado, não é objeto da limitação de 30% (trinta por cento). 20. Repiso. O crédito rotativo, não está sujeito ao limite legal vindicado pelo autor, aplicando-se outro regramento jurídico. 21. Neste mesmo sentido, vasta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante ementas a seguir transcritas: 22. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS RESPEITANDO A MARGEM LEGAL DE 30% DE SEUS PROVENTOS. LIMITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE NATUREZA PESSOAL DESCONTADO EM CONTA

CORRENTE.Â NATUREZA DISTINTA. AUSÂNCIA DE PREVISÂO LEGAL. LIMITAÂO DESCABIDA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. NÂº 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÂO CONTRATUAL.Â RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Â (TJ/Pa - Agravo de Instrumento nÂº 0805696-56.2019.814.0000. Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgamento em 19/10/2020)Â 23.Â Â Â Â Â Â¿RECURSOS DE APELAÂO CÂVEL. AÂO DE READEQUAÂO CONTRATUAL C/C INDENIZAÂO POR DANOS MORAIS. DESCONTO RELATIVO A EMPRÂSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÂSTIMO PESSOAL. AUSÂNCIA DE FIXAÂO DE LIMITE DE VALOR DAS PARCELAS REFERENTES A EMPRÂSTIMOS PESSOAIS REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. NÂº 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÂO CONTRATUAL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. INDEVIDO. HONORÂRIOS ADVOCATÂCIOS A SEREM ARCADOS PELO AUTOR. ARTIGO 86, Â§ ÂNICO DO CPC/15. SUSPENSÂO DA EXIGIBILIDADE. AUTOR BENEFICIÂRIO DA JUSTIÂA GRATUITA. RECURSO DE APELAÂO INTERPOSTO PELO BANPARÂ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR IMPROVIDO. 1. O emprÂstimo consignado, cujo desconto Â© realizado em folha de pagamento do servidor pÂblico, autorizado pela Lei Estadual nÂº 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nÂº 2.071/2006, prevÂa que a soma mensal das consignatÂes facultativas, entre elas os emprÂstimos bancÂrios, nÂo poderÂo exceder 30%(trinta por cento) da remuneraÂo do servidor. 3.JÂ; o emprÂstimo bancÂrio com dÂbito de parcelas em conta corrente nÂo Â© objeto de legislaÂo especÂfica. (4654672, 4654672, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ÂrgÂo Julgador 1Âª Turma de Direito PÂblico, Julgado em 2021-03-01, Publicado em 2021-03-10)Â¿ 24.Â Â Â Â Â Dessa forma, vejo que apenas o emprÂstimo relativo ao contrato nÂº crÂdito consignado nÂº 3618041 estÂ vinculado ao limite previsto em lei e, excluÂ-do o valor das parcelas relativas ao crÂdito rotativo, restou comprovado nos autos que o emprÂstimo consignado respeita o limite percentual definido em lei de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor. 25.Â Â Â Â Â Como se pode observar, o autor nÂo comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pois seu pedido nÂo encontra amparo legal. Por outro lado, comprovou o requerido a legalidade dos descontos em face do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. 26.Â Â Â Â Â Por conseguinte, sendo IÂ-cito os descontos, nÂo hÂ; que se falar em restituÂo e ainda, indenizaÂo por dano moral. 27.Â Â Â Â Â Pelo exposto, diante da ausÂncia de prova de atentado pelo requerido, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensÂo inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC e 879 do CPC/1973. 28.Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorÂrios advocatÂ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo-lhes a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade processual concedida. 29.Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas pertinentes. 30.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 31.Â Â Â Â Â MarabÂ-PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA JuÂza de Direito - Titular da 2Âª Vara CÂ-vel e Empresarial de MarabÂ-PA PROCESSO: 00168335720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:RESTAURANTE QUERO MAIS LTDA EPP Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIDAS CASSIAMA FERREIRA Representante(s): OAB 21113-A - MARCIA MENDONÇA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 7931 - MAURO LUCIO VELTEN SILVA (ADVOGADO) . Processo 0016833-57.2014.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento OrdinÂrio - AÂo de IndenizaÂo por danos morais e materiais. Requerente: RESTAURANTE QUERO MAIS Requerido: LEONIDAS CASSIANA FERREIRA DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÂO Chamo o feito a ordem. Considerando que ambas as partes juntaram documentos novos ao feito, intimem-se as partes para se manifestar sobre a juntada de novos documentos, nos termos do Â§1Âº do art. 437, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o plano de gestÂo do Poder JudiciÂrio do Estado do ParÂ no biÂnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÂo da digitalizaÂo e virtualizaÂo do acervo fÂ-sico remanescente e que o plano de aÂo desta 2Âª Vara CÂ-vel e Empresarial para o ano de 2021Â tem como meta a digitalizaÂo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Â necessidade de otimizatÂo dos serviÂos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Â Central de DigitalizaÂo e MigraÂo para o processo eletrÂnico (PJE). ApÂs, a digitalizaÂo e virtualizaÂo, retornem conclusos. CiÂncia Â s partes mediante publicaÂo no DJE. ExpeÂsa-se o necessÂrio. Cumpra se. Serve a presente como ALVARÂ, OFÂCIO, MANDADO DE INTIMAÂO, CARTA PRECATÂRIA, EDITAL, TERMO DE GUARDA, dentre esses, o expediente que for necessÂrio.Â MarabÂ/PA. 20 de setembro de 2021 ELAINE NEVES DE OLIVEIRA JUÂZA TITULAR DA 2Âª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE MARABÂ PROCESSO: 00176719220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Autos nº: 0017671-92.2017.814.0028 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Chamo o feito à ordem. Intime-se o requerido para regularizar a falta de assinatura da contestação, sob pena de decretação da revelia, prazo de 15 (quinze) dias. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, INTIMAÇÃO VIA DJE, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA PROCESSO: 00197334220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO MATHEUS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIDINALVA DOS SANTOS MACHADO REQUERIDO: SIDILENE DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 24143 - MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Banco do Brasil S. A. em face da empresa Eletro Matheus e dos fiadores Sidinalva dos Santos Machado e Sidilene dos Santos Machado, qualificados nos autos. 2. Em sede inicial o banco autor alegou que na data de 16/06/2014, os Requeridos contrataram com o ora Requerente um Contrato de Crédito BNDES, de acordo com o Termo de Adesão nº 445.003.878, por meio do qual disponibilizou o limite de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para compra de insumos. 3. Aduziu que o crédito supracitado foi utilizado pelos Requeridos, porém, não foi pago ao tempo e modo contratos. Por essa razão, o banco atualizou a dívida e constatou que resta um saldo devedor no valor de R\$ 358.854,75 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 16/09/2016. 4. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. 5. Os réus apresentaram contestação, arguindo preliminar de inópcia da inicial, diante da ausência de discriminação, no contrato, do percentual dos juros aplicados na atualização da dívida, calculada de forma arbitrária. No mérito, sustentaram, em síntese, abusividade na capitalização de juros em período inferior a um ano; ilegalidade na correção monetária sem previsão contratual; excessividade dos juros moratórios e remuneratórios; aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. 6. Inicialmente, entendo que o processo se encontra apto para julgamento, sendo as provas documentais suficientes para examinar a regularidade ou não da contratação, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia contábil. 7. No mesmo sentido já decidiu o TJMG em julgado recente de 2021: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO DO BNDES - INADIMPLEMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA - ONUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - JUROS E CORREÇÃO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a prova pericial pretendida pela parte em nada contribuir para o deslinde do feito, sendo ela, por isso, inócua, impõe-se seu indeferimento, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. (TJPR - 13ª C. Cível - 0000120-15.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO - J. 07.08.2019) 8. Sendo assim, presentes os pressupostos legais, passo ao julgamento antecipado do processo (Art. 355, I, do CPC). 9. Em relação à incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor, sabe-se que as regras do referido código somente se aplica a consumidor final. 10. De acordo com o CDC, considera-se consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 1º). 11. No caso dos autos, não se trata de destinatário final, pois o objeto do contrato foi a concessão de crédito para aquisição de insumos, conforme cláusula primeira, XIV, do Termo de Regulamento de Utilização do Contrato BNDES disponível no site e que é parte integrante do contrato. O crédito foi destinado para compras de bens novos e insumos de origem nacional ou que recebam agregação de valor econômico no Brasil, portanto, não se objetiva a consumidor final. 12. Neste sentido é o entendimento assente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO.

DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de revalorização dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). Jurisprudência em Teses - N. 161-STJ: Há razão para a relação de consumo entre a instituição financeira e a pessoa jurídica que busca financiamento bancário ou aplica financeira para ampliar o capital giro ou fomentar atividade produtiva. 13. Veja-se que, no caso, estamos diante de empréstimos subsidiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES para aquisição de insumos para fomentar a atividade produtiva da empresa requerida, que atua no ramo de móveis e eletrodomésticos. 14. Logo, não se aplica as regras consumeristas ao presente caso. 15. Passo à análise das preliminares arguidas. 16. Os réus sustentaram que a petição inicial deve ser considerada inócuca por não ter discriminado a taxa de juros e os demais encargos na planilha de atualização da dívida, calculada de forma arbitrária. 17. Pois bem. O presente caso se trata de contrato de cartão de crédito subsidiado pelo BNDES, regulado por legislação específica e normas editadas pelo Governo Federal, cujas taxas de juros praticadas são pré-fixadas e disponíveis para os beneficiários em sistema eletrônico próprio. Tais condições são previstas no Regulamento de utilização do Cartão BNDES, cujo teor os réus declararam ciência, conforme fl. 68 dos autos, não havendo que se falar em ausência de discriminação, motivo pelo qual, REJEITO a preliminar. 18. Superada a preliminar, avanço ao exame do mérito. 19. A ação está instruída com o contrato firmado entre as partes e demonstrativo e evolução do débito. 20. Em relação a taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros, da leitura do termo de adesão ao regulamento, constata-se que os requeridos, ao assinarem o referido termo (fls. 68/69), anuíam com as suas condições, declarando, inclusive, estarem cientes de que as normas de utilização do Cartão BNDES estariam disponíveis no Portal de Operações do Cartão BNDES ([www.cartaobndes.gov.br](http://www.cartaobndes.gov.br)). 21. Neste sentido: A natureza da contratação de cartão BNDES a adoção de taxa de juros pré-fixada, informada mensalmente na página inicial do site [www.cartaobndes.gov.br](http://www.cartaobndes.gov.br), inexistindo abusividade neste tocante. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.591049-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021) 22. Em consulta ao referido site, é possível verificar a taxa de juros incidente mês a mês, bem como acessar o Regulamento do Cartão BNDES, que prevê a incidência de encargos moratórios definidos e previamente informados pelo emissor. 23. No caso dos autos, na planilha de cálculo apresentada pelo banco autor (fls. 44/47) consta a incidência de taxa mensal de 1,34% a.m., a mesma prevista no Portal de Operações do Cartão BNDES para o período de vencimento 16/11/2015, conforme Histórico das Taxas de Juros - anexa. Ou seja, os requeridos tiveram plena ciência da taxa estipulada. 24. Quanto a capitalização de juros, prevalece que é cabível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 25. Nessa linha: Há prevalente o entendimento do STJ no sentido de que após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a sua edição (31/3/2000). (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.591049-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021) Há inexistência de ilegalidade na capitalização de juros em período inferior a 12 meses, quando expressamente previsto no contrato celebrado. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.560768-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021). 26. Em consonância, o STJ editou a Súmula 539: Há permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. 27. In casu, da análise do demonstrativo de fls. 44/47 verifica-se que o valor total da dívida chegou a cifra de R\$ 358.854,75 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e o montante lançado a título de juros foi de R\$ 1.263,01 (mil duzentos e sessenta e três reais e um centavo), que equivale a pouco mais de 0,35% do valor total da dívida cobrada. Já a quantia de R\$ 7.036,37 (sete mil e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) refere-se à multa de 2% pelo também prevista no Regulamento do Cartão BNDES, o que demonstra a necessidade de a parte ré comprovar a ocorrência da capitalização de juros arguida. 28. No entanto, além da arguição genérica acerca da ocorrência de capitalização de juros, eis

que desprovida de qualquer indicação de datas e/ou valores, os réus, devedores, deixaram de comprovar que o demonstrativo está viciado com a ocorrência de capitalização indevida de juros. 29. Assim, não havendo comprovação da ocorrência da capitalização indevida de juros, a transação deve ser considerada regular. 30. Nesse sentido: Ação Cobrança. Contrato bancário. Cartão BNDES. Capitalização de juros. Alegações genéricas. Cobrança não comprovada. Expurgo descabido. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª C. Câ-vel - 0020603-51.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Corrêa - J. 05.06.2019). Não há que se falar em expurgo da capitalização de juros quando nem sequer há prova de sua efetiva ocorrência. (...) (TJPR - 15ª C. Câ-vel - 0018844-47.2014.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 13.03.2019). 31. De igual modo o entendimento acerca dos juros remuneratórios, podendo ser capitalizado livremente, desde que expressamente pactuado. Vejamos: Ação livre contratada do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a Lei nº 4.595/64 determinou que, para as instituições financeiras, não há mais a restrição constante no Decreto nº 22.626/33 para a taxa de juros. Cabível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (TJMG - Ação Apelação Câ-vel nº 1.0702.15.024614-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 05/02/2021). 32. No caso em apreço, conforme já mencionado, os réus anuíam com os termos do contrato e declararam conhecimento do regulamento do cartão BNDES disponível no site, o qual faz parte integrante do instrumento de pactuação. 33. Por esse mesmo motivo, deve ser considerada regular a correção monetária, tendo em vista que também está prevista no referido regulamento, conforme faz prova consulta ao documento no Portal de Operações do Cartão BNDES ([www.cartaobndes.gov.br](http://www.cartaobndes.gov.br)). 34. Ademais, a correção monetária é fator de recomposição da moeda, sendo a sua aplicação indispensável diante de previsão expressa no Regulamento do Cartão BNDES, o qual faz parte integrante do contrato. 35. Portanto, o contrato sob análise deve ser cumprido na forma pactuada, mesmo porque nenhuma ilegalidade ou abusividade foi demonstrada pelos réus. 36. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR os réus solidariamente a pagarem ao banco autor a quantia de R\$ 358.854,75 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, a contar de 16/11/2015 (vencimento da dívida). 37. CONDENO ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 38. Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015). 39. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelos réus, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 40. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 42. Serve a presente como Intimação Eletrônica via Procuradoria ou DJe. Intimem-se. Marabá-PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Câ-vel e Empresarial de Marabá. :: PROCESSO: 00212297220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARIA CLARA DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10690 - POLLYANA DOS NASCIMENTO MIGNONI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA CLARA SILVA SILVA, representada por sua genitora FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, em face de Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho Médico, todos qualificados nos autos. 2. A autora aduziu que foi diagnosticada com paralisia cerebral com tipo diplegia espástica e encefalopatia crônica secundária pós natismo e anóxica, necessitando de fisioterapia pelo método pediasut e manutenção do pediasut em face do requerido. 3. O que importa relatar. Decido. 4. A competência para adotar medidas adequadas de assistência, proteção e vigilância a menores do Juiz de Menores (Art. 106, I, da Lei nº 5.008/81 - Código Judiciário do Estado do Pará). 5. É certo que a competência será da Vara da Infância e Juventude nos casos em que o menor se encontrar em situação de risco. Nesse sentido: Ação AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MIELOMENINGOCELE LOMBOSACRA COM HIDROCEFALIA. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, HIDROTERAPIA, FONOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO MÁDICA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. ARTESE. FORNECIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. COBERTURA. LIMITAÇÃO. REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS/SESSÕES. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 428/2017. 1. A competência do juízo da Justiça da Infância e Juventude é absoluta, e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII, do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo irrelevante o fato de estar (ou não) a menor em condições de abandono ou risco, ou sob condição contratual. 2. Estando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a lei determina a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a paciente seja submetida a tratamento fisioterápico, terapia ocupacional, fonoterapia e hidroterapia, devidamente indicados pelo médico. 3. Contudo, considerando que a artese não encontra previsão contratual e seu fornecimento pela operadora de plano de saúde não foi reconhecido pela Agência Nacional de Saúde como obrigatório, deve ser afastada a obrigação da agravada de custeá-la, porquanto ausente a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), requisito imprescindível à concessão da medida de urgência, consoante previsão do art. 300 do CPC. 4. A operadora de plano de saúde se comprometeu a prestar o serviço de assistência saúde por meio de profissionais cooperados e instituiu condições convenientes. 5. Na espécie, a avença contratual do plano de saúde possui previsão expressa, clara e suficiente da ausência de cobertura de tratamento médico hospitalar em rede não credenciada, não sendo razoável impor a demandada a cobertura de um serviço não contratado. 6. O número de consultas/sessões anuais fixado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) no anexo II do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde, de modo que as consultas/sessões que ultrapassarem as balizas de custeio mínimo obrigatório devem ser suportadas também pelo usuário, em regime de coparticipação, conforme orientação recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.679.190/SP). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5024227-79.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2019, DJe de 11/10/2019). 6. Nesta Comarca de Marabá, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial é competente para o julgamento das ações civis fundadas em interesses individuais, afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 148, IV, do ECA. 7. Assim, verifico que a competência para processamento e julgamento do presente feito é da Vara da Infância e Juventude, motivo pelo qual declaro, de ofício (Art. 64, §1º, do CPC), a incompetência deste Juízo de Direito para processamento e julgamento da ação, em razão da matéria, declinando da competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Marabá/PA, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito, imediatamente, tendo em vista a competência prevista no art. 148, IV, do ECA. 8. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 17 de setembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 01054453420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: S A DA COSTA TRANSPORTES-ME. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SAFRA S/A, em face de S A DA COSTA TRANSPORTES ME, ambos já qualificados nos autos. 2. Os autos foram sentenciados sem resolução do mérito (fls. 117/119). 3. Embargos de declaração impetrados às fls. 121/125, pugnano pela anulação da sentença proferida que extinguiu o processo por abandono, sem que o autor tivesse sido intimado pessoalmente. 4. O relato do essencial. Decido. 5. Conforme dispõe a lei adjetiva ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis quando (I) houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (II) for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. 6. Visa-se, portanto, com a oposição dos embargos declaratórios, garantir a justa resposta jurisdicional às partes, facultando que o mesmo arguto julgador aprimore sua própria decisão. 7. Compulsando os autos, observo que assiste razão ao embargante. Com efeito, não consta na sentença embargada a confirmação de que a parte autora

foi intimada para que se manifestasse nos autos. 8. Dessa maneira, não comprovada a intimação, a decisão padece de nulidade e o feito deve retornar ao seu andamento com a correção da falta. 9. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos Declaratórios, na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil, para reconhecer e sanar a omissão apontada, tornando inválida a decisão de fls. 117/119 e insubsistentes seus efeitos. 10. Em consequência, determino o prosseguimento do feito. 11. INTIME-SE a parte autora pessoalmente para que se manifeste nos autos, JUNTANDO comprovação do pagamento das custas intermediárias e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13. Servir a presente decisão, mediante cópia, como CARTA DE CITACÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá-PA, 17 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00033849020188140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA  
MARTINS A??: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FABIO JESUS DA COSTA  
Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. R.H. Considerando a indisponibilidade de ativos do Estado do Pará, intime-se para  
manifestar-se no prazo de cinco dias, de acordo com o que estabelece o §2º do art.854 do CPC.  
Havendo manifestar-se quanto as matérias previstas no §3º do art. 854, do CPC, vista dos autos  
ao exequente, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestar-se do executado no prazo assinalado  
acima, converto a indisponibilidade em penhora, devendo os autos serem conclusos para transferência  
dos valores para conta única do TJ-PA. Apãs, cls. Marabá, 17 de setembro de 2021. ALINE CRISTINA  
BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular d a3ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabá-PA.



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**PROCESSO N. 0013619-53.2017.8.14.0028**

**RÉU: LAERCIO MARTINS FERNANDES**

**Dra. GEANNY MARIANO SILVA OAB/PA 25.473**

**DECISÃO**

ç1. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo individual de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a advogada de defesa deverá juntar procuração.

**PROCESSO: 0014751-77.2019.8.14.0028**

**DENUNCIADO: MARCOS ANTÔNIO FACHETTI**

**ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR OAB/PA 17.199 E RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29.066**

**DA DECISÃO PERTINENTE AO ARTIGO 397 DO CPP.**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARCOS ANTÔNIO FACHETTI pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

O acusado foi pessoalmente citado e apresentou Resposta Escrita à Acusação através de advogado constituído, não arrolando testemunhas.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de

absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2021 às 10:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado e seu advogado, das testemunhas, expedindo o que for necessário.

**As partes ficam desde já cientificadas quanto à real possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams**, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

**Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada e réu (s), vítima (s) e testemunha (s) e o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.**As testemunhas vinculadas aos órgãos de segurança (PC, PM, PRF, etc) devem ser apresentadas em sala de videoconferência na sede de suas instituições.

Cumpra-se e expeça-se necessário.

Marabá, 25 de agosto de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

**PROCESSO N.º 0009869-48.2014.8.14.0028**

**ACUSADO(S): ARLINDO LUÍS DE SOUSA**

**CAPITULAÇÃO PENAL: art. 171 do CPB.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara

**Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ARLINDO LUÍS DE SOUSA**, brasileiro, natural de Imperatriz/MA., nascido em 20.11.1956, filho de Ilário Luís de Souza e Adi Oliveira de Souza, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **art. 171 do CPB**, sendo esta fixada em **11 (onze) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial fechado**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 20 de setembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**Autos nº:0006879-53.2009.8.14.0028**

**Advogado: RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA OAB/MS 11.205**

**DESPACHO**

Compulsando os autos, a teor da certidão de fls. 425, não havendo valores em contas a serem restituídos, haja vista a determinação contida na sentença de embargos de fls. 400/401, intime-se o peticionante através de seu patrono, via DJE, para o que entender de direito.

Marabá/PA, 08 de setembro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA  
 PROCESSO: 00010069820178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A???:  
 Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR REU:ADRIA ROANY LOPES DE SOUZA VITIMA:C. A. V. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ  
 Processo nÂº: 00010069820178140028 Denunciado(a): ADRIA ROANY LOPES DE SOUZA Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÂ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DENÂNCIA oferecida em desfavor de ADRIA ROANY LOPES DE SOUZA, pela prÃ¡tica da suposta conduta descrita no artigo 330, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 46, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o de punibilidade do(a) denunciado(a), em razÃ£o do cumprimento integral das condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o condicional do processo celebrada em audiÃªncia de fl. 34. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o(a) denunciado(a), em audiÃªncia de fl. 46, aceitou a seguinte proposta de suspensÃ£o condicional do processo ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual: o(a) denunciado(a) comprometeu-se - a) em estar em sua residÃªncia atÃ© as 22:00 horas; b) a nÃ£o frequentar bares e festas; c) a nÃ£o se ausentar da Comarca, sem autorizaÃ§Ã£o judicial; d) e a comparecer trimestralmente ao juÃ-zo paraÂ informar as suas atividades. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, conforme se depreende dos documentos acostados Ã s fls. 35/45, o(a) denunciado(a) adimpliu integralmente as condiÃ§Ãµes para usufruto do benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, resta a este juÃ-zo deferir o requerimento ministerial, declarando a extinÃ§Ã£o da punibilidade do(a) denunciado(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fulcro no art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099, DEFIRO o pleito ministerial de fl. 46 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIA ROANY LOPES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, em razÃ£o do adimplemento das condiÃ§Ãµes do sursis processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico (art. 370, Â§4Âº, do CPP) e o(a) representante da Defensoria PÃºblica (arts. 261 e 370, Â§4Âº, ambos do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensadas as intimaÃ§Ãµes do(a) denunciado(a) e da vÃ-tima, em conformidade com os Enunciados nÂº 104 e nÂº 105, ambos, do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se MarabÃ/PA, 17 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063274220118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A???:  
 Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR:JEFFERSON ADRIANE LOPES DA SILVA VITIMA:P. A. N. A. VITIMA:S. A. N. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nÂº: 00063274220118140028 Autor(a) do fato: JEFERSON ADRIANE LOPES DA SILVA Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Dispensado o relatÂ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÂNCIA instaurado em desfavor de JEFERSON ADRIANE LOPES DA SILVA, pela suposta prÃ¡tica dos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 129, caput, e 147, caput, ambos, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram os presentes autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â A pena mÃ¡xima para os que infringem o crime tipificado no art. 129, caput, do CÃ³digo Penal Â© de 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o, pena esta que, de acordo com a norma do artigo 109, inciso V, do CÃ³digo Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao passo que a sanÃ§Ã£o penal aos que cometem o tipo penal previsto no art. 147, caput, do CÃ³digo Penal Â© de 6 (seis) meses de detenÃ§Ã£o ou multa, o que prescreve em 3 (trÃªs) anos da data de consumaÃ§Ã£o da prÃ¡tica delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, concluo que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado no caso sub examine, porquanto, jÃ transcorreram mais de quatro anos entre a data de consumaÃ§Ã£o dos delitos em apuraÃ§Ã£o (30 de julho de 2011 - fl. 04) e a presente data, ademais, inexistiram causas impeditivas ou interruptivas dos mencionados prazos prescricionais. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, impÃµe-se a este juÃ-zo declarar a extinÃ§Ã£o de punibilidade do(a) autor(a) do fato, uma vez que cessou o jus puniendi estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c. artigo 109, inciso V, ambos do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON ADRIANE LOPES DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado para apurar e

julgar o delito relatado no procedimento investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, Â§4º, do CPP) e o da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, Â§4º, ambos do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato e das vítimas, em conformidade com os Enunciados nº 104 e nº 105, ambos, do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00071225720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/09/2021 ACUSADO: VANUZA CARNEIRO BRITO VITIMA: O. C. S. AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº: 00071225720168140028 Autor(a) do Fato: VANUZA CARNEIRO BRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de VANUZA CARNEIRO BRITO, pela prática da suposta conduta descrita no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que o(a) autor(a) do fato, em audiência de fl. 20, aceitou a seguinte proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual: o(a) autor(a) do fato comprometeu-se a quantia de R\$ 477,00, em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, monta a ser revestida em favor de entidade beneficente cadastrada no Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 22/40, o(a) autor(a) do fato adimpliu integralmente as condições avençadas em audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, impõe-se a este juízo declarar a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANUZA CARNEIRO BRITO, qualificado(a) nos autos, em razão do adimplemento de transação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, Â§4º, do CPP) e o(a) representante da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, Â§4º, ambos do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensadas as intimações do(a) autor(a) do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Marabá/PA, 17 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00086388820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 VITIMA: A. S. S. AUTOR DO FATO: CLEITON SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº: 00086388820118140028 Autor(a) do fato: CLEITON SILVA DE OLIVEIRA Vítima: A.S.D.S. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, que relata conduta delitiva tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que as penas máximas para os que infringem o crime insculpido no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro são de um ano de detenção ou multa, penas estas que, de acordo com as normas dos artigos 109, inciso V, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Codex Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos da data em que se consumou o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, concluo que cessou o jus puniendi do Estado em relação à conduta delitiva noticiada nos autos, pois transcorreram mais de quatro anos da data em que se consumou o referido crime (01/10/2011) e a presente data, bem como inexistiram causas impeditivas ou interruptivas do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso V, e 114, inc. II, ambos, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado para apurar e julgar a conduta delitiva supracitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, Â§4º, do CPP) e o(a) da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, Â§4º, ambos do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensadas as intimações pessoais do(a) autor(a) do fato e da vítima, em conformidade com os Enunciados nº 104 e nº 105, ambos, do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se este procedimento, procedendo-se as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00094353020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??o:

Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO DAIANDERSON FERREIRA GADELHA VITIMA:G. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ TCO nº: 00094353020128140028 Autor(a) do fato: ANTÂNIO DAIANDERSON FERREIRA GADELHA Vítima: G.C.A. Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de ANTÂNIO DAIANDERSON FERREIRA GADELHA, que relata conduta delitiva tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Ocorre que as penas máximas para os que infringem o crime insculpido no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro são de um ano de detenção ou multa, penas estas que, de acordo com as normas dos artigos 109, inciso V, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Codex Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos da data em que se consumou o delito. Desse modo, concluo que cessou o jus puniendi do Estado em relação à conduta delitiva noticiada nos autos, pois transcorreram mais de quatro anos da data em que se consumou o referido crime (29/09/2012) e a presente data, bem como inexisteram causas impeditivas ou interruptivas do prazo prescricional. Destarte, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso V, e 114, inc. II, ambos, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato ANTÂNIO DAIANDERSON FERREIRA GADELHA, qualificado(a) nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado para apurar e julgar a conduta delitiva supracitada. Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o(a) da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensadas as intimações pessoais do(a) autor(a) do fato e da vítima, em conformidade com os Enunciados nº 104 e nº 105, ambos, do FONAJE. Após o trânsito em julgado, archive-se este procedimento, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00109159620198140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A???:

Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR REU:JULIO CESAR NUNES CARVALHO VITIMA:V. L. S. Q. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº:00109159620198140028 Autor(a) do Fato: JÚLIO CÉSAR NUNES CARVALHO Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de JÚLIO CÉSAR NUNES CARVALHO, pela prática da suposta conduta descrita nas normas do artigo 42, inc. III, da Lei de Contravenções Penais. À fl. 33, o representante do Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato, em razão do cumprimento integral das condições da transação penal celebrada em audiência de fl. 19. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Verifico que o(a) autor(a) do fato, em audiência de fl. 19, aceitou a seguinte proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual: o(a) autor(a) do fato comprometeu-se a adimplir a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 2 parcelas mensais e iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vencimento a partir de janeiro/2020, monta a ser destinada à entidade beneficente cadastrada no Tribunal de Justiça. Ora, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 20/32, o(a) autor(a) do fato adimpliu integralmente as condições avençadas em audiência. Logo, resta a este juízo deferir o requerimento ministerial, declarando a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. Assim, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, DEFIRO o pleito ministerial de fl. 33 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR NUNES CARVALHO, qualificado(a) nos autos, em razão do adimplemento de transação penal. Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o(a) representante da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensadas as intimações do(a) autor(a) do fato e da vítima, em conformidade com os Enunciados nº 104 e nº 105, ambos, do FONAJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Marabá/PA, 17 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00110752420198140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A???:

Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR REU:GLEIDSON MENDES FARIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº:00110752420198140028 Autor(a) do Fato: GLEIDSON MENDES FARIAS Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §

3Â°, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de GLEIDSON MENDES FARIAS, pela prática da suposta conduta descrita no artigo 331 do Código Penal. fl. 26, o representante do Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato, em razão do cumprimento integral das condições da transação penal celebrada em audiência de fl. 12. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Verifico que o(a) autor(a) do fato, em audiência de fl. 12, aceitou a seguinte proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual: o(a) autor(a) do fato comprometeu-se a adimplir a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 4 parcelas mensais e iguais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir de janeiro/2020, montada a ser destinada à entidade beneficente cadastrada no Tribunal de Justiça. Ora, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 20/25, o(a) autor(a) do fato adimpliu integralmente as condições avençadas em audiência. Logo, resta a este juízo deferir o requerimento ministerial, declarando a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. Assim, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, DEFIRO o pleito ministerial de fl. 26 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIDSON MENDES FARIAS, qualificado(a) nos autos, em razão do adimplemento de transação penal. Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o(a) representante da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensadas as intimações do(a) autor(a) do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105, do FONAJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Marabá/PA, 17 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00192501220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VIVO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ TCO nº: 00192501220168140028 Autor(a) do fato: EM APURAÇÃO Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática da(s) supostas conduta(s) descrita(s) no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Assim, vieram conclusos os autos para deliberação. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o preceito secundário do tipo penal contido no artigo 330 do Código Penal comina as penas máximas de 6 (seis) meses de detenção e multa, as quais prescrevem em 3 (três) anos após a data de consumação da prática delitiva, nos termos dos artigos 109, inc. VI, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Código Penal. Desse modo, concluo que cessou o jus puniendi do Estado em relação à conduta delitiva noticiada nos autos, porquanto, no caso sub examine, inexistiram causas impeditivas ou interruptivas da prescrição e já transcorreram mais de três anos da data em que se consumou o referido crime (01 de setembro de 2016). Destarte, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c. os artigos 109, inc. VI, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(a) do fato em apuração, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à(s) prática(s) delitiva(s) supracitada(s). Intime-se pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensada a intimação pessoal do autor(a) do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Bruno de Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00212631820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL BRITO SANTANA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº: 00212631820158140028 Autor(a) do fato: RAFAEL BRITO SANTANA Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de RAFAEL BRITO SANTANA, que relata conduta delitiva tipificada no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Em uma análise mais acurada dos autos, verifico



que o presente procedimento refere-se apenas ao delito insculpido no art. 309 do CTB perpetrado pelo autor do fato RAFAEL BRITO SANTANA, inexistindo qualquer indício que BRANDÃO GARCIA GOMES realizou alguma conduta que subsome-se ao citado tipo penal. Inclusive, o Parquet Estadual, dominus littis, concorda com a tipificação penal conferida pela autoridade policial aos fatos narrados neste procedimento investigativo. Ademais, as penas máximas para os que infringem o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro são de 1 (um) ano de detenção ou multa, penas estas que, de acordo com as normas dos artigos 109, inciso VI, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Codex Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos da data em que se consumou o delito. Desse modo, concluo que cessou o jus puniendi do Estado em relação à conduta delitativa noticiada nos autos, porquanto, no caso sub examine, inexistiram causas impeditivas ou interruptivas da prescrição e já transcorreram mais de quatro anos da data em que se consumou o referido crime (08 de julho de 2015). Destarte, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso VI e 114, inc. II, todos, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato RAFAEL BRITO SANTANA, qualificado(a) nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado para apurar e julgar a conduta delitativa supracitada. Intimem-se pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o(a) da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Bruno de Moraes Favacho Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO 0023497-47.2017.8.14.0051

ADVOGADA: NAGEYSA DE PAULA GUIMARÃES CUNHA, OAB/PA 21.711

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela defesa sobre o novo parcelamento da dívida junto à SEFA, juntando aos autos comprovante de pagamento da 1ª parcela da renegociação, mantenho inalterada a decisão de suspensão da ação até a quitação total do débito perante à Fazenda Estadual. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Santarém, 16 de setembro de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO Nº: 0009579-55.2011.8.14.0051

TIPIFICAÇÃO: ART. 69/A DA LEI 9.605/98

DENUNCIADO(S): E. P. DE OLIVEIRA JUNIOR MADEIRAS ERNESTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Patrono: Mateus Silva dos Santos ç OAB/PA 20.761

Citado o réu e apresentada a resposta à acusação, designo audiência extraordinária objetivando a apresentação da proposta ministerial de acordo de não persecução penal, se presentes os requisitos, para o dia 01/02/2022 às 08:30 horas, na sala de audiências do Fórum 2 ç Intime-se pessoalmente o réu, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado defensor, expedindo-se precatória, se necessário. 3 ç Dê-se ciência ao Ministério Público bem como a Defesa, caso já constituída nos autos. Santarém, 31 de julho de 2021. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**

PROCESSO: 00060251120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIANE NOGUEIRA CAMPOS JATI A??o:  
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2021---DENUNCIADO:EVANDRO DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) OAB 29745 - RAYANNE  
 LAÍS DOS SANTOS MAMEDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARLISSON BRAGA DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 28200  
 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) OAB 29745 - RAYANNE LAÍS DOS SANTOS MAMEDE  
 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A??O PENAL: 00060251120208140051- AUTOR: Minist??rio  
 P??blico do Estado do Par?? - SENTENCIADO (A): Evandro dos Santos - REPRESENTANTE LEGAL:  
 Claudemir Maciel Limas - OAB/PA - 28.200 E Rayanne Lais dos Santos Mamede - OAB/PA- 29.745  
 (ADVOGADO(A) - - Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento n??  
 006/2009-CJCI c/c o art. 1??, ?? 2??, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIMO o(a)  
 denunciado(a) na pessoa de seu representante legal, de que foi emitido?? boleto para pagamento das  
 custas finais, na a????o penal acima citada. Que foi expedido mandado de intima????o para pagamento  
 dos boleto?? N?? 2021158184, podendo a segunda via ser impressa no portal externo do TJE, em m??dulo  
 de arrecada????o - Emiss??o de Custas Judiciais Web. Ap??s 15 (quinze) dias da intima????o do (a)  
 denunciado (a) a Secretaria da Vara proceder?? inscri????o do boleto n??o pago, no sistema de D??-vida  
 Ativa. O referido ?? verdade dou f???. O referido ?? verdade dou f???. Santar??m/Pa., 09/09/2021 .  
 EDIANE N. CAMPOS JATI ANALISTA JUDICIÁRIO - 2?? VCRIM

PROCESSO: 00049758620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: A??o  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020---DENUNCIADO:FRANCINALDO SOUSA FILHO  
 DENUNCIADO:MAURICIO LIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES  
 CORDEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . íProcesso n?? 0004975-86.2016.8.14.0051 1 ? Recebo a(s)  
 apelação(ões) com duplo efeito, vez que interposta(s) no prazo legal conforme o retro certificado; 2 ?  
 Abra-se vistas para apresentação das razões, e em seguida, para as contrarrazões que deverão ser  
 apresentadas no prazo legal; 3 ? Apresentadas as contrarrazões e, ultimada a expedição da(s) guia(s) de  
 execução nos termos da parte dispositiva da sentença no caso de preso(a)(s) provisório(a)(s),  
 encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens  
 habituais. Santarém, 12 de novembro de 2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara  
 Criminal Comarca de Santarém

**EDITAL DE INTIMA??O PRAZO DE 90 DIAS**

Processo n?? 0006025-11.2020.8.14.0051

Tipifica??o: art. 33 Caput da Lei 11.343/06 e art 244 ? B do ECA

Autor: Ministério Público Estadual.

Acusado: **EVANDRO DOS SANTOS E JARLISSON BRAGA DOS SANTOS**

Patrono: Claudemir Maciel Limas ? OAB/PA 28.200

**RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO  
 DE SUAS ATRIBUI??ES LEGAIS, ETC...**

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré(u): **JARLISSON BRAGA DOS SANTOS** (brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16/06/2000, filho de Carmem Lucia Braga dos Santos, atualmente em LOCAL INCERTO E N.º SABIDO), expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. Sentença a seguir: Vistos etc.. **RELATÓRIO** O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 33 Caput da Lei 11.343/06 e art 244 § B do ECA. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": §(..) que no dia 25 de junho de 2020, por volta das 03h da manh., durante rondas ostensivas, policiais militares ao passarem pelo Beco da Família, n. 01, entre Rua da Paz e das Palmeiras, localizado no Bairro Area Verde, quando avistaram uma residência com portar abertas com 05 pessoas em atitude suspeita, embalando drogas. Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito por pris.º em flagrante. Necessário destacar no bojo deste procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão às fls. 04 e laudo toxicológico definitivo a fl. 03 e 04 da Aç.º Penal.. Notificados (fls. 05), os acusados apresentaram suas defesas prévias às fls. 10 e 11. Denúncia recebida às fls. 13. Audiência de instrução processual às fls. 42/45. Na ocasião o MP desistiu das testemunhas faltantes o que foi homologado pelo Juízo. Em alegações finais o Ministério Público, em forma de memoriais, realizados de forma oral, requereu a condenação dos réus nos termos da acusação. Por sua vez, a defesa pleiteia, também em forma de memoriais, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e em caso de condenação a aplicação do tráfico privilegiado aos acusados. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Inicialmente cumpre esclarecer que a apreensão da droga decorreu de pris.º em flagrante, sendo obtida sem violação de qualquer norma legal ou constitucional, por isso são plenamente lícitas e legais. Trata-se de imputação ao acusado em epígrafe da prática dos delitos previstos nas normas incriminadoras dos art. 33 Caput da Lei 11.343/06 e art 244 § B do ECA Dispõem os citados comandos normativos, que: **Art. 33 §** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. **Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pois bem. O acervo probatório dos presentes autos constitui-se do seguinte material: Auto de apresentação e apreensão (fls. 04, do apenso), laudo toxicológico definitivo (fls. 03 § verso e 04, dos autos principais apenso), o qual atestou resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína. Portanto, a materialidade dos crimes restam indúvidas. Quanto a autoria, antes da análise desta passo a transcrever os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo: **A testemunha MARCOS PINTO VIANA** declarou em juízo que estava em ronda ostensiva no bairro área verde e passaram em frente uma residência que estava de porta aberta. Que avistou dentro da residência alguns indivíduos. Que verificou que os indivíduos estavam em círculo. Que inicialmente achou que estavam comendo. Que em seguida percebeu que um indivíduo enrolava algo que parecia ser droga. Que adentram por trás na residência. Que então foi constatado que os indivíduos embalavam drogas. Que recorda que havia em 5 indivíduos. Que tinha droga sendo embalada e outras já prontas para serem comercializadas. Que todos que estavam na casa estavam manipulando droga. Que tinham menores embalando a droga. Que não recorda quem era o dono da residência. Que não conhecia os acusados. Que não sabe dizer se os maiores sabiam que três dos acusados eram menores. Que um dos indivíduos aparentava ser muito jovem. Que não tem conhecimento de que a região seja de tráfico de drogas. Que os acusados confessaram a propriedade e a manipulação da droga. Que a equipe policial ficou unida a todo momento. Que o que o depoente sabe acerca do caso os demais policiais também sabem. **AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU:** QUE não recorda se foi apreendido balança de precisão. Que os maiores assumiram a propriedade da droga. Que não falaram que os menores vendiam drogas para eles. Que nunca tinha prendido Evandro ou Jarlison. Que os acusados não falaram que eram usuários. Que nenhuma pessoa falou ao depoente que teria comprado drogas dos acusados. Que o depoente era o motorista da viatura. Que todos os policiais que estavam na viatura entraram na residência. Que salvo engano havia 5 pessoas na casa. Que não recorda a quantidade. Que recorda que tinha droga dentro de um prato que estavam sendo embaladas. Que tinha outra parte já embalada. Que nunca tinha ouvido anteriormente falar sobre o tráfico de drogas em relação aos acusados. **A testemunha EWERTON RUAN SANTOS OLIVEIRA**, afirmou em juízo que o Sr José Nazareno não é nada para o depoente. Que foi acompanhado na delegacia por sua genitora Tamara Patrícia Santos de Oliveira. Que o depoente conhece Evandro e Jarlison tinha uns dois meses.

Que Evandro e Jarlisson não moravam na mesma casa. Que a casa onde foram abordados era do Evandro. Que o depoente sabe onde é a casa de Jarlisson. Que Evandro reside sozinho. Que Evandro trabalhava vendendo peixe. Que Jarlisson trabalha com o pai como ajudante de pedreiro. Que o depoente tem 17 anos. Que não tinha frequentado a casa de Evandro anteriormente. Que o depoente jogava bola com Evandro e Jarlisson. Que o depoente sabia que o depoente era adolescente. Que o depoente acredita que Evandro e Jarlisson sabiam sua idade pois já havia falado. Que já chegou a ir a delegacia por crime análogo ao de tráfico de drogas. Que respondeu sozinho. Que no dia dos fatos o depoente estava jogando bola e no final foram para casa de Evandro onde passaram a beber. Que o depoente ficou bêbado e dormiu. Que já foi acordado pelos policiais. Que não recorda a hora que os policiais chegaram mas acredita que era de madrugada. Que o depoente já viu as drogas em sacolas nas mãos dos policiais. Que não viu Evandro e Jarlisson conversando com a polícia. Que o depoente não embalou droga. Que o depoente chegou a ouvir que os acusados eram usuários de drogas. Que o depoente estava no quarto. Que viu os policiais com a droga na cozinha. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: Que o depoente acha que os acusados sabiam de sua idade. Que o depoente já ouviu falar que os acusados são viciados em droga. Que o depoente nunca ouviu falar que o Evandro é traficante. Que o depoente já acordou com a abordagem dos policiais. Que nunca ouviu dizer que Everton e Jarlisson fossem traficantes. **A testemunha CARLOS JUNIO PEREIRA**, afirmou em Juízo que sua mãe lhe acompanhou na delegacia. Que já foi para delegacia por suspeita de roubo e droga. Que já foi uma três vezes prestar depoimento. Que conheceu Evandro e Jarlisson fazia uns dois meses quando se mudou para o bairro. Que conheceu os acusados jogando bola. Que Evandro e Jarlisson não moravam na mesma casa. Que acredita que a casa era alugada para irmã de Evandro. Que Evandro morava sozinho na casa. Que os acusados não sabiam o depoente tinha 16 anos. Que estavam bebendo na casa. Que beberam Vodka e Cerveja. Que o depoente estava sentado perto dos acusados. Que os acusados amarravam a droga. Que no local tinha tesoura, sacola, linha. Que o acusado não usou droga. Que o depoente estava amarrando também. Que todos estavam amarrando droga. Que Everton estava dormindo. Que o depoente estava amarrando drogas para o Evandro. Que o Jarlisson trabalhava com o Evandro no comércio de drogas. Que o depoente acredita que havia venda de drogas eis que ficava gente entrando e saindo da casa. Que Evandro e Jarlisson trabalhavam na mercancia de drogas. Que o depoente soube duas semanas antes dos fatos que Evandro e Jarlisson vendiam droga naquela casa. Que não sabe de Natanael estava recebendo. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: Que Evandro e Jarlisson não sabiam que o depoente era menor. Que o depoente nunca comprou drogas dos acusados. Que nunca viu os acusados em sua frente vendendo droga. O denunciado **EVANDRO DOS SANTOS** afirmou em Juízo que a casa onde foi apreendida era alugada para o depoente. Que o depoente morava sozinho. Que conhece Jarlisson da rua de perto de sua casa. Que a droga era dos acusados. Que comprou para uso. Que estavam amarrando a droga para dividirem. Que não recorda a quantidade de droga. Que era pedra. Que o depoente nunca vendeu droga. Que não se recorda o nome do rapaz que comprou a droga. Que o valor pago foi de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Que não chegou a vender droga para nenhum menor. Que nega o tráfico de drogas. Que Jarlisson ia usar a droga. AS PERGUNTA DO MP RESPONDEU que compraram a droga de um rapaz próximo do Sr José Operário. Que as sacolas verdes eram as que o depoente fez compras e estavam em sua residência. Que a linha era uma linha de papagaio. Que conhecia Jarlisson tinha uns dois meses. Que pediu para Carlos Junio amarrar a droga. Que resolveram dividir pois não sabiam bem a quantidade. Que o depoente morava sozinho. Que antes o depoente morava com sua irmã. Que o depoente não jogava bola pois tem uma deficiência no pé. Que conheceu os demais pois ficava em frente a quadra. Que o depoente assistia o jogo deles. Que o depoente recebia cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais por mês). AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que passou a conhecer Carlos Junior do aglomerado de pessoas que ficava em frente da quadra. Que o depoente não pode jogar bola pois possui uma deficiência no pé. Que o depoente nunca vendeu drogas. Que o depoente é usuário de drogas. Que usa pedra. Que a casa tinha um contrato no nome da irmã do depoente mas quem morava era o depoente. Que trabalha vendendo peixe na buchada. O denunciado **JARLISSON BRAGA DOS SANTOS** ao ser interrogado em Juízo declarou que estava jogando futebol com Evandro e Everton e depois foram beber. Que depois pegaram a droga e iam dividir e já iriam sair. Que iriam amarrar e dividir. Que pegaram a droga e foram amarrar para dividir a droga. Que a polícia chegou. Que comprou a droga por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conjunto com Evandro. Que não sabe a quantidade. Que comprava droga para fumar. Que o depoente é viciado desde os 16 anos. Que acredita que já tem 30 dias que usou drogas. Que usou pedra. Que a casa era do Evandro. Que os menores estavam bebendo. Que o depoente e Evandro pediram para os menores amarrarem a droga. Que Everton bebeu e dormiu. Que não sabe a idade dos menores. Que acredita que havia menores pelo jeito deles. AS PERGUNTA DO MP RESPONDEU QUE conhecia Evandro fazia 07

(sete) meses. Que jogou bola várias vezes com Evandro. Que Evandro apesar de ser deficiente do pé é um bom jogador. Que Evandro era atacante. Que pela aparência Natanael aparentava ser menor. Que o depoente rachou o valor de R\$ 250,00 com Evandro. Que iriam primeiro dividir a droga para depois repartirem entre si. Que não tinham balança. Que a quantidade é a mesma que compra num papelote vendido a 10 reais. Que todos estavam amarrando a droga. Que apenas Everton não amarrou pois estavam dormindo. Que acredita que ganha uma faixa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que estavam separando a droga para fumar durante a semana. Que nunca vendeu droga. Que Evandro é viciado. Que o depoente e o Evandro fumavam juntos. Que o depoente sabe que Evandro trabalha com peixe. Colhe-se dos depoimentos acima que de fato existe o tráfico de drogas por parte dos acusados, na modalidade adquirir. É que conforme o depoimento das testemunhas Ewerton, Carlos Junio e Marcos Pinto Viana, restou esclarecida a autoria do crime. Marcos Pinto Viana esclareceu que passou em frente a uma residência e percebeu que havia movimentação suspeita o que denotava possível tráfico de drogas e que na ocasião em conjunto com sua equipe de militares adentraram pela parte dos fundos do imóvel e lograram encontrar os acusados Evandro e Jarlison, em companhia de outras pessoas, embalando droga. Carlo Junio, por sua vez, ao ser ouvido, esclareceu que de fato estava no local embalando droga com os acusados Evandro e Jarlison, após ingerirem bebidas alcoólicas. Os acusados por sua vez não negaram que estavam embalando drogas, todavia aduziram que compraram referido estupefaciente pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e estavam repartindo as drogas para fazer uso desta durante a semana. A defesa técnica dos acusados vindicou sejam os réus condenados pelo crime de posse de droga para consumo pessoal, descrito no art. 28 da Lei de Drogas. Todavia, ao meu sentir, os elementos acostados ao caderno processual não me permitem acolher a tese da defesa. A vítima (do crime de corrupção de menor), Carlo Junio, aduziu que após uma partida de futebol com os acusados, foram para a casa de Evandro onde passaram a embalar a pedra em papelotes. Os fatos narrados não são a conduta de quem está com posse de droga para uso, eis que os acusados confessaram que ADQUIRIRAM droga na forma de pedra e estavam raspando as pedras e as transformando em pequenas porções e papelotes. Além disso, o Laudo Toxicológico definitivo deu conta de que havia no local uma bacia e no seu interior havia droga em forma de pó e pedra, confirmando assim o depoimento do acusado Jarlison que, como já acima relatado, ADQUIRIU pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conjunto com Evandro, droga em pedra de uma pessoa não identificada. Portanto, não há como acolher a tese da defesa de que a droga era para consumo pessoal dos acusados, devendo os estes serem condenados, pelo tráfico de substância entorpecente na modalidade ADQUIRIR, as agruras do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Em relação ao crime de corrupção de menores, descrito no art. 244-B do ECA, tenho que este também restou devidamente comprovado eis que juntado aos autos a certidão de nascimento do menor Carlos Junio. Destaca-se, ainda, conforme os depoimentos das vítimas de corrupção de menores, que os acusados tinham conhecimento que Natanael, Carlos Junio e Evandro eram menores, eis que estes já tinham relatado em jogos de futebol, em conjunto com os acusados, que possuíam idade inferior a 18 anos. Logo, também, devem ser condenados pela corrupção de menores. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.** Reconheço aos acusados a atenuante da menoridade, eis que menores de 21 anos a época do crime. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.** Não há causas de aumento a serem consideradas. Considerando a forma como o crime foi cometido, ocasião em que os acusados foram encontrados embalando drogas na companhia de adolescentes, tenho que não há como reconhecer a benesse instituída no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar PROCEDENTE a denúncia e CONDENAR 1. **EVANDRO DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 01/03/2001, filho de Maria da Conceição dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA 2. **JARLISSON BRAGA DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16/06/2000, filho de Carmem Lucia Braga dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA **DOSIMETRIA** Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. **DO ACUSADO EVANDRO DOS SANTOS Do crime de tráfico de drogas.** A **culpabilidade** do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém **antecedentes criminais**, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; **personalidade e conduta social** não pesquisadas; por **motivação** do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as **circunstâncias e consequências** do crime são próprios da espécie; análise do **comportamento da vítima**: prejudicada. A **quantidade de droga** é baixa. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da

menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplica-la, eis que a pena base está em seu mínimo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, quantum que torno **DEFINITIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. Do crime de corrupção de menor: A culpabilidade** do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém **antecedentes criminais**, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; **personalidade e conduta social** não pesquisadas; por **motivação** do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as **circunstâncias e consequências** do crime são próprios da espécie; análise do **comportamento da vítima**: prejudicada. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplica-la, eis que a pena base está em seu mínimo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, quantum que torno **DEFINITIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69, CP): Por força do art. 69 do Código Penal a pena total é de 6 (seis) anos de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. DO ACUSADO JARLISSON BRAGA DOS SANTOS Do crime de tráfico de drogas. A culpabilidade** do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém **antecedentes criminais**, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; **personalidade e conduta social** não pesquisadas; por **motivação** do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as **circunstâncias e consequências** do crime são próprios da espécie; análise do **comportamento da vítima**: prejudicada. A **quantidade de droga** é baixa. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplica-la, eis que a pena base está em seu mínimo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, quantum que torno **DEFINITIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. Do crime de corrupção de menor: A culpabilidade** do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém **antecedentes criminais**, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; **personalidade e conduta social** não pesquisadas; por **motivação** do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as **circunstâncias e consequências** do crime são próprios da espécie; análise do **comportamento da vítima**: prejudicada. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplica-la, eis que a pena base está em seu mínimo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, quantum que torno **DEFINITIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69, CP): Por força do art. 69 do Código Penal a pena total é de 6 (seis) anos de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA**

Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). O regime inicial de cumprimento de pena aplicável aos acusados é o **semiaberto**, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, *ibid.*, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cômputo detração penal não modifica esse regime. Denego ao acusado Evandro dos Santos o direito de recorrer em liberdade, pois subsistem os requisitos da prisão preventiva e na condição de cativo respondeu a todo o processo. Concedo ao acusado Jarlison Braga dos Santos o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu parte do processo em liberdade, não havendo notícia de elementos justificadores da custódia cautelar descritos no art. 312. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. **RESTITUIÇÃO, PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DA DROGA.** Determino a autoridade policial que providencie a incineração das substâncias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Decreto, ainda, a destruição dos demais bens apreendidos. **CUSTAS E DAMAIS DISPOSIÇÕES** Custas de lei. Caso não haja o

recolhimento certifique-se e extraia-se cópia desta decisão condenatória em custas, fazendo remessa ao órgão competente para inscrição em dívida. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se à Secretaria Nacional Antidrogas sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação (art. 63 § 4º, da Lei nº 11.343/2006); e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e documentos necessários à Vara de Execuções Penais. P.R.I.C. Santarém (PA), 16.06.2020

**Romulo Nogueira de Brito** Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 20 de setembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém



**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00049218820198140351 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE A??o:  
 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 26/04/2021---QUERELANTE:AMANDA  
 CAROLINE MAGALHAES PEREIRA Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL  
 DO AMARAL (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CAROLINY DA SILVA LIMA. SENTENÇA  
 Cumprida a medida ajustada na transação penal pela autora do fato ANA CAROLINY DA  
 SILVA LIMA, impõe-se a extinção da punibilidade por aplicação analógica do parágrafo único  
 do art. 84 e do § 5º do art. 89, ambos da Lei n. 9.099/95, que têm a seguinte dicção:  
 "Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á  
 mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único - Efetuado  
 o pagamento, o Juiz declarar extinta a punibilidade, determinando que a condenação não  
 conste dos registros criminais, exceto para fins de requisito judicial." 'Art. 89 - Nos crimes em que  
 a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério  
 Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos  
 desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime,  
 presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código  
 Penal). 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade." Nesse  
 sentido, invoco o seguinte precedente: "PENAL E PROCESSUAL - TERMO  
 CIRCUNSTANCIADO - TRANSAÇÃO PENAL - ARTIGO 76 DA LEI N. 9.099/95 - CUMPRIMENTO DA  
 PROPOSTA - HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Homologa-se a transação  
 penal quando preenchidos os pressupostos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ausente qualquer  
 impedimento. Satisfeitos os termos da proposta de transação penal oferecida ao indiciado, deve ser  
 declarada extinta a punibilidade, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei n.  
 9.099/95." (TJ-SC - TC: 337741 SC 2004.033774-1, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento:  
 12/04/2005, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Termo Circunstanciado n., de Xaxim.)  
 Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato ANA CAROLINY DA SILVA LIMA, por  
 aplicação analógica do parágrafo único do art. 84 e do § 5º do art. 89, ambos da Lei n. 9.099/95.  
 Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. P. I. Cumpra-se. Santarém, 08 de  
 janeiro de 2021. Juiz ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juizado Especial Criminal da ULBRA

PROCESSO: 00008828220188140351 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE A??o:  
 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 27/04/2021---QUERELANTE:DARILDO  
 LIMA SILVA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE  
 SERRA DE SOUSA. SENTENÇA Cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do  
 processo pelo autor do fato JOSÉ SERRA DE SOUSA, impõe-se a extinção da punibilidade por  
 aplicação do § 5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95, que tem a seguinte dicção: 'Art. 89 - Nos crimes  
 em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o  
 Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a  
 quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por  
 outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77  
 do Código Penal). (Artigo) 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a  
 punibilidade." Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ SERRA DE SOUSA,  
 por aplicação do § 5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-  
 se e arquite-se. Santarém, 08 de janeiro de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juizado  
 Especial Criminal da ULBRA

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00017318120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: BRUNO DOS SANTOS MOTA VITIMA: H. M. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0001731.81.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: BRUNO DOS SANTOS MOTA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu BRUNO DOS SANTOS MOTA, da acusação cometimento do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso I do Código Penal Brasileiro, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 17 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. P

PROCESSO: 00019303520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021 REQUERENTE: I. A. B. REQUERIDO: J. C. Representante(s): OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 17 de setembro de 2021. (CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00056426720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021 REQUERENTE: M. I. C. A. Representante(s): VANUSA MARIA RODRIGUES PAIXAO (REP LEGAL) REQUERIDO: B. M. . (...) Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô nos termos do art. 485, VI do CPC e por consequência REVOGO as medidas protetivas deferidas no presente feito. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se, como de praxe, observando as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 17 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096427620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021 REQUERENTE: R. D. S. F. L. Representante(s): OAB 29551-A - JOSÉ ANTONIO DUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. F. L. Representante(s): OAB 30893 - LARISSA CHAVES JESUS (ADVOGADO) . Processo nº 0009642-76.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: R. D. da S. F. L. Advogado: José Antônio Dutra - OAB/PA nº 29551-A Requerido: R. P. F. L. Advogada: Larissa Chaves Jesus - OAB/PA nº 30.893 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO  
 Vistos e etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, formulado pela demandante em desfavor do demandado, ambos qualificados nos autos.  
 (...) (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de medidas protetivas, ajuizada por R. D. da S. F. L. contra R. P. F. L. Intime-se as partes, através de seus advogados, pelo DJE/PA. Sem custas, na forma de Lei. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razões e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.  
 P.R.I. Santarém - PA, 17 de setembro de 2021.  
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00099545220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. S. S. VITIMA: D. P. S. PROCESSO: 00105867820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Inquérito Policial em: INDICIADO: I. S. C. VITIMA: M. J. B. C. VITIMA: G. S. B. C. PROCESSO: 00107443620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Inquérito Policial em: INDICIADO: M. V. B. L. VITIMA: L. L. C. L.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 17/09/2021 A 20/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00061436720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOSE JURANDY  
FERERIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BENIGNO PESSOA MARQUES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE  
LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO N.º 0006143-67.2016.8.14.0005  
DESPACHO R.H. 1- Defiro o desarquivamento dos autos. 2- Concedo vista dos autos ao advogado da  
parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC c/c art. 272, §§ 6º e 7º,  
do CPC. 3- Após, havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Sem manifestação, retornem os  
autos ao arquivo. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de  
Direito Titular Fórum de: ALTAMIRAA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro  
Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00153549320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:G DE ARAUJO DA SILVA  
EMPREENDEIMENTOS ME Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMES PEDRO  
DE SOUZA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO N.º 0015354-93.2017.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o  
desarquivamento dos autos. 2- Concedo vista dos autos ao advogado da parte autora, pelo prazo de 05  
(cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC c/c art. 272, §§ 6º e 7º, do CPC. 3- Após, havendo  
manifestação, voltem os autos conclusos. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Altamira/PA,  
17 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito  
Titular Fórum de: ALTAMIRAA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo  
Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00017260820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:CICERO ROMAO DE LIMA SILVA  
Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURELIANO  
MATEUS LOUGON Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:HOTEL GIRASSOL LTDA ME Representante(s): OAB 18255-B -  
WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº.  
0001726-08.2015.8.14.0005 REQUERENTE: CÂCERO ROMÃO DE LIMA SILVA REQUERIDO:  
AURELIANO MATEUS LOUGON SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda judicial em que a parte  
autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretensão direito e juntando documentos pertinentes, buscou  
obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo  
determinou a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento do  
feito, entretanto não foi localizada no endereço informado aos autos (fl. 181). Nesse contexto, conclui-se  
haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta  
frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Em alguns casos, verifica-se que há citação da parte requerida e apresentação de contestação, e em audiência o requerimento pela extinção do feito. Em outras situações, verifica-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar nos autos, impondo-se, assim, reconhecer como válidas as intimações e, conseqüentemente, a caracterização de sua inércia. Em outros, a parte regularmente intimada não compareceu e nem justificou sua ausência, bem como não manifestou se ainda tem interesse no prosseguimento feito. Em todos os casos, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeição plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorregada prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação através de sua advogada, pelo DJE, a parte autora não apresentou qualquer manifestação. E embora a tentativa de intimação pessoal da parte demandante para manifestar no processo, a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo para fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estômulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condene a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo das custas finais. Intime-se o exequente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00057285020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:  
 Embargos à Execução em: 20/09/2021---REQUERENTE:NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:IDEAL RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0005728-50.2017.814.0005  
 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE/EXECUTADA: NORTE ENERGIA S.A. EMBARGADA/EXEQUENTE: IDEAL RENT A CAR LTDA SENTENÇA Vistos.  
 Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por NORTE ENERGIA S.A., qualificada aos autos, com vista a obstaculizar a pretensão satisfativa apresentada na AÇÃO DE EXECUÇÃO autuada sob o nº 0003757-30.2017.8.14.0005, ajuizada por IDEAL RENT A CAR LTDA, igualmente qualificada, na qual pretende obter a satisfação do crédito que alega deter, no importe de R\$ 2.142.476,37 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), decorrente do Contrato de Locação de Veículos DG-L-050/2015, em virtude de inadimplemento parcial por parte da embargante/executada. No âmbito dos embargos à execução, a embargante suscitou, preliminarmente, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo, haja vista a previsão de cláusula de eleição de foro para a Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, conforme cláusula 19, bem como a INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS apresentados, por ausência de aceite às duplicatas mercantis, sem prova da entrega ou prestação dos serviços alegados, sem comprovação de recusa ao aceite - porquanto as duplicatas não teriam sequer sido apresentadas à exequente/embargante (art. 15 da Lei nº 5.474/1968), bem como pela necessidade de uma medição prévia e aprovação da embargante para emissão das notas fiscais, razão pela qual seriam inexigíveis, impondo-se a extinção da execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, aduz que para a apuração dos valores descritos nas notas apresentadas, haveria a necessidade de discriminação e detalhamento da extensão das avarias

alegadas, de apresenta  o de 03 (tr  s) or  amentos, de comprova  o do conserto das avarias, de comprova  o do tipo e tempo de conserto dos ve  culos, de refer  ncia aos ve  culos correspondentes, da comprova  o do dolo ou culpa, da comprova  o da contrata  o do seguro, da limita  o da cobran  a   franquia dos seguros de cada ve  culo, dentre outros.               Por fim, alega n o haver d bito junto   exequente/embargada, ser indevida a multa de 10% por n o haver inadimplemento, ter havido o t rmino do contrato por prazo determinado sem prorroga  o, ter realizado a devolu  o dos ve  culos no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura (24/11/2016 e 24/11/2015, respectivamente), haver excesso de execu  o, porquanto, eventual incid ncia de multa sobre o valor estimado seria desproporcional frente   quele apontado pela exequente/embargada como inadimplido, dentre outros.               Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, haja vista a oferta de garantia nos autos (fl. 223).               Intimada, a parte embargada apresentou IMPUGNA  O AOS EMBARGOS   EXECU  O (fls. 224/244). De in cio, refutou a apontada cl usula de elei o de foro, sob o argumento de que se trataria de previs o contratual apenas para dirimir d vidas junto   Circunscri o Especial Judici ria de Bras lia/DF, e n o para cobran a do cr dito reclamado pela exequente.               Quanto   aus ncia de aceite, aduz que as duplicatas foram encaminhadas e protestadas, na forma do art. 6 , 14 e 15,  2 , da Lei das Duplicatas (Lei n  5.474/1968). No mais, alega ser cab vel o pagamento dos alugueis durante o prazo de conserto, a incid ncia da multa, haver d bito pendente, dentre outros. Por fim, n o se op e a apresentar as ap lices de seguro.               Em audi ncia de concilia o realizada em 28/11/2017, as partes n o compuseram os interesses em conflito (fls. 607 e 610).               Por fim, questionadas acerca das provas, a embargante requereu o exame de mat rias preliminares e, subsidiariamente, produ o de prova a serem especificadas ap s o saneamento, ao passo que a embargada noticiou haver insucesso na tentativa de composi o (fls. 616, 617/619 e 621).               Em prosseguimento, o Ju zo decidiu pelo acolhimento da preliminar de incompet ncia territorial por for a de cl usula de elei o de foro, declinando da compet ncia em favor da Circunscri o Especial Judici ria de Bras lia/DF (fls. 625/627), todavia, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte Embargada/Exequente, o Tribunal de Justi a do Estado do Par  concedeu efeito suspensivo ao recurso com o fim de suspender a decis o do ju zo a quo (fl. 191, dos autos da a o de execu o - 0003757-30.2017.8.14.0005).               Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.                     relat rio. Decido.               Inicialmente, em an lise   quest o de INEXEQUIBILIDADE DOS T TULOS, por aus ncia de aceite   s duplicatas mercantis, sem prova da entrega ou presta o dos servi os alegados, sem comprova o de aus ncia de recusa ao aceite, bem como pela necessidade de uma medi o pr via e aprova o da embargante para emiss o das notas fiscais, verifico que assiste raz o   embargante, conforme ser  argumentado abaixo.               Debru ando-me sobre os fatos e argumentos apresentados de parte a parte, faz-se necess rio esclarecer que o T TULO DE CR DITO, documento necess rio ao exerc cio do direito literal e aut no nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei (art. 887 do CC).               O prop sito de um t tulo de cr dito, quando emitido,   documentar um cr dito de natureza pecuni ria. Esse cr dito pode ter causas diversas, como, por exemplo, uma compra e venda, a presta o de um servi o, um empr stimo, um d bito decorrente de uma loca o de um im vel etc.               Quando classificamos os t tulos de cr dito quanto   s hip teses de emiss o, analisa-se se o t tulo de cr dito sob foco   um instrumento que pode ser emitido para documentar qualquer esp cie de cr dito (n o causal) ou se   um t tulo que s  pode documentar determinados cr ditos, cuja causa esteja expressamente prevista em lei (causal).               Quanto   estrutura, em fun o do comando dado pelo emitente do t tulo, poderemos ter uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento. Nas ordens de pagamento, o emitente (sacador) manda o sacado pagar quantia determinada ao tomador / benefici rio do cr dito (letra de c mbio, cheque, duplicata). Na promessa de pagamento, o pr prio emitente / subscriptor se compromete a pagar o cr dito documentado no t tulo ao tomador / benefici rio do cr dito (nota promiss ria).               Em rela o aos atos cambiais, o ACEITE   o ato pelo qual o sacado, lan ando sua assinatura na face do t tulo (anverso), reconhece, ou seja, aceita a ordem que lhe foi dada pelo sacador, vinculando-se ao pagamento na qualidade de devedor principal. Tem import ncia, fundamentalmente, nas ordens de pagamento, como a duplicata.               Conforme ensina o Superior Tribunal de Justi a, o aceite   ato formal que deve ser aposto na pr pria c rtula, de forma inequ voca e expressa pela palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente, conforme Informativo n  580 do STJ. Nesse sentido, colacione-se (grifos nossos):   "O aceite   ato formal e deve aperfei soar-se na pr pria c rtula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no t tulo, em virtude do princ pio da literalidade, nos termos do que disp e o art. 25



da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração do poder servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação de monitoria ou processo de conhecimento" (STJ. REsp 1202271/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 18/04/2017). **Â DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA MERCANTIL E ACEITE LANÇADO EM SEPARADO.** O aceite lançado em separado da duplicata mercantil não imprime eficácia cambiária ao título. O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo). Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias. Assim, na duplicata, quando o sacado promover o aceite no título, a dívida, que era somente obrigacional, passará também a ser cambiária, permitindo o acesso via executiva, na medida em que nascerá um legítimo título executivo extrajudicial (art. 15, I, da Lei n. 5.474/1968). Em outras palavras, o aceite na duplicata mercantil transforma o comprador (relação de compra e venda mercantil a prazo) em devedor cambiário do sacador ou, ainda, do endossatário, caso o título tenha sido posto em circulação por meio do endosso. Cumpre ressaltar, ademais, que mesmo as duplicatas sem aceite podem possuir força executiva se protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias, em não havendo recusa do aceite pelo sacado (art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968). No que tange a forma do aceite, não há como afastar uma de suas características intrínsecas, que é o formalismo. Desse modo, esse ato deve ser formal e se aperfeiçoar na própria cartela, em observância ao que dispõe o art. 25 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966): "O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra", incidindo o princípio da literalidade. Não pode, portanto, o aceite ser dado verbalmente ou em documento em separado. Inclusive, há entendimento doutrinário nesse sentido. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação. Logo, o aceite lançado em separado duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação de monitoria ou ordinária (art. 16 da Lei n. 5.474/1968). (STJ. REsp 1.334.464-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bãas Cueva, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016 - Informativo nº 580 do STJ). **Â Â Â Â Â Â Â Â Na duplicata, o sacador (emissor do título) corresponde ao tomador (beneficiário do crédito) e o sacado é o devedor.** Neste caso, o sacado (comprador das mercadorias/serviços) está presumivelmente vinculado ao pagamento. Dessa forma, costuma-se afirmar que, na duplicata, o aceite é um ato obrigatório, porque ainda que o sacado recuse o aceite, presume-se que tem o dever de pagar, podendo ser executado pela duplicata. **Â Â Â Â Â Â Â Â Por isso, quando analisamos a ação cambial (ação de execução), admite-se que o sacado seja cobrado tanto com base numa duplicata devidamente aceita (basta instruir a inicial com o título de crédito), como também é possível propor uma ação de execução com base numa duplicata sem o aceite do sacado (neste caso, além da duplicata, a inicial terá que ser instruída com o comprovante de entrega das mercadorias - duplicata mercantil - ou comprovante dos serviços prestados - duplicata de serviços - e instrumento de protesto).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colacione-se o entendimento do STJ (grifos nossos): **Â CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.** 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite é título hábil a aparelhar o processo de execução desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, além de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários recursais, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, como na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido (STJ. AgInt no AREsp**

1253903/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 07/08/2018). Entretanto, faz-se mister destacar que a presunção de vinculação do sacado ao pagamento da duplicata não é absoluta. Nas hipóteses taxativas previstas na Lei das Duplicatas, o sacado poderá sim se recusar à ordem dada pelo sacador, desde que ele justifique as razões de sua recusa, como o não recebimento das mercadorias, o recebimento das mercadorias com avarias ou com divergência de quantidade ou qualidade, divergências nos preços e prazos pactuados (art. 8º e 21 da Lei nº 5.474/1968). Ainda na seara dos atos cambiais, PROTESTO é o ato formal e solene necessário para a produção de certos efeitos jurídicos. São duas as principais modalidades de protesto: por falta de aceite e por falta de pagamento. O protesto por falta de aceite é a prova que o tomador apresentou o título perante o sacado, que recusou o aceite. Logo, prova a recusa do aceite pelo sacado. Havendo o protesto, teremos a antecipação do vencimento do título, podendo o credor exigir o crédito desde logo em face do devedor principal. O protesto por falta de aceite poderá ser realizado até a data de vencimento do título. Admite-se protesto por falta de aceite as ordens de pagamento que admitem aceite, como a duplicata. O protesto por falta de pagamento prova o não pagamento pelo devedor principal quando do seu vencimento, devendo ser realizado pelo credor dentro do prazo legal para fins de assegurar a exigibilidade do crédito perante eventuais codevedores, afinal, para cobrar o devedor principal basta a apresentação do título. No caso da duplicata mercantil, o prazo de 30 dias a contar do vencimento. A perda do prazo para protesto por falta de pagamento acarreta a perda do direito de cobrar o devedor principal, mas sim a perda do direito de cobrar eventuais codevedores, salvo na hipótese em que houver a cláusula sem despesas. Em arremate, a ação cambial, precipuamente, a ação de execução e o prazo prescricional varia de acordo com quem é manejada a demanda. O termo inicial em relação ao devedor principal é o vencimento; quanto ao codevedor, o protesto; e para o regresso em face do devedor principal, o pagamento. No caso da duplicata, o prazo de 3 anos em face do devedor principal, 1 ano contra o codevedor e 1 ano para o exercício do direito de regresso. Conforme já argumentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução" (STJ. AgInt no AREsp 1.035.871/SP, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2017). Mais do que isso, a inexistência de recusa expressa ao aceite ou o não devolução do título não caracteriza aceite tácito, que somente se configura mediante a apresentação do comprovante de entrega de mercadorias (STJ. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.662 - PR 2017/0254798-2). Logo, não estando as duplicatas acompanhadas de documentos hábil-gidos que comprovem o recebimento das mercadorias pelo executado, ausente está o requisito necessário a que possam ser as cartulas em cotejo qualificadas como títulos dotados de eficácia executiva. E isto porque, clara é a disposição contida no §2º, do art. 15, da Lei nº 5.474/68, no sentido de que será admissível a cobrança executiva de duplicata, desde que protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Acerca do tema, o Professor Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. Ensina que "O §2º do artigo 15 da LD prescreve que cabe igualmente a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, 'desde que haja sido protestada por indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14', preenchidas as condições constantes do seu inciso II para a configuração do aceite tácito. O dispositivo refere-se à hipótese em que o comprador da mercadoria retém ilegitimamente a duplicata em seu poder, não a devolvendo ao vendedor no prazo do art. 7º da LD, ou seja, 10 (dez) dias a contar do seu recebimento (Títulos de Crédito, Editora Renovar, 2ª edição, página 735). Com efeito, a instrução da execução com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicação, supre a ausência da duplicata não aceita e retida pelo sacado (STJ, AGEDAG 465075/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/04/2003), pois a lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968) (STJ, RESP 119263/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 24/09/2002), cumprindo acrescentar que 'perde força executiva as triplicatas desacompanhadas de documento hábil a comprovar a entrega e recebimento de mercadorias, pelo que devem ser descontados seus respectivos valores, da cobrança' (STJ, RESp 801.477, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2009). No sob foco, diferentemente do quanto alegado pela exequente, os títulos apresentados não contém aceite formal e expresso da

executada, conforme alegado pelo devedor. Com efeito, da análise atenta dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foram anexadas as notas fiscais dos referidos títulos, as quais foram entregues ao devedor, porém não há comprovação de encaminhamento, entrega ou recusa das duplicatas pela parte executada, bem como não há aceite expresso e forma da vida representada pelas cartulas i.e., manifesta-se de forma inequívoca da sua concordância com o que delas consta, já que sequer consta a palavra " aceite " ou qualquer outra palavra equivalente, conforme esclarecido no Informativo nº 580 do STJ. No mais, ainda na hipótese vertente, além da embargada não ter o aceite expresso do devedor, verifica-se que não há comprovação da entrega das duplicatas para o embargante, não podendo assim caracterizar aceite tácito, pois em que pese a embargada tenha entregado as notas fiscais à embargante, verifico que estas não são genéricas, não discriminam os veículos que estão sendo locados ou reparados, assim como não especificam os serviços / os reparos / as avarias que estão sendo cobrados e em quais automóveis estariam relacionados, ou seja, nas notas fiscais não constam a qualificação e nem quantificação máxima dos serviços que teriam sido realizados pela embargada, nem sequer a indicação dos veículos objeto dos referidos reparos, restando tais documentos absolutamente genéricos. Portanto, não estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade para fundamentar a ação de execução. Destaque-se, ainda, que as notas fiscais se referem a valores expressivos que, na maioria delas, ultrapassa a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do que as 10 (dez) notas foram emitidas na mesma data (06/02/2017), as duplicatas geradas em 15/02/2017 e os protestos realizados em 08/03/2017. No mais, segundo previsão contratual seria necessária a realização de uma mediação prévia pela embargada e sua respectiva aprovação pela embargante para somente após ser emitida a nota fiscal, entretanto, não há nos autos nenhuma demonstração que efetivamente foi realizada referida mediação. Enfim, no caso dos autos, verifica que não restam preenchidos os requisitos previstos no art. 15, II, da Lei 5.474/68, o qual apenas permite o manejo da cobrança da duplicata não aceita, na forma prevista para a execução dos títulos extrajudiciais, quando: houver sido protestada, estiver acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite, nos termos dos artigos 7º e 8º, da referida Lei. Vale dizer, diante da ausência do aceite, não restou demonstrado o recebimento das duplicatas pela embargante, bem como não houve comprovação da entrega das prestações de serviços e/ou das mercadorias constante das notas fiscais que ensejaram a emissão das duplicatas, não sendo admissível a cobrança pela via executiva das cartulas ora focalizadas, porquanto não observados os pressupostos indeclináveis do processo executivo, consoante se infere da clara dicção da lei de regência (Art. 15, da Lei n. 5.474/68). Assim, caberia à parte credora manejar a ação residual de conhecimento, pelo rito ordinário, com possibilidade de discussão acerca dos fatos e argumentos apresentados de parte a parte. ISTO POSTO, julgo procedente os embargos à execução e, em consequência, extingo a ação de execução, com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de condição da ação, notadamente no que tange ao interesse processual, na modalidade adequada, por ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade da alegada obrigação de pagar, nos termos argumentados. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da pretensão manifestada na execução atualizada. Secretaria a fim de que proceda a juntada de cópia da presente decisão nos autos do processo de execução (0003757-30.2017.8.14.0005). Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas das custas, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Altamira /PA, 20 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00057784220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA  
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:DIRECAO NORTE INCORPORADORA  
 LTDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo  
 nº. 0005778-42.2018.8.14.0005 Requerente: DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA  
 REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA SENTENÇA Vistos etc.  
 Trata-se de ação de rescisão de contrato, sendo que a parte autora

voluntariamente manifestou pela desistência da ação (fl. 46). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. O ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Com efeito, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas por conta da parte autora na forma do artigo 90 do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais, se houver. Após, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

RESENHA: 03/04/2018 A 03/04/2018 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00109079620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/04/2018---REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: I P TORRES ME Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº. 0010907-96.2016.8.14.0005  
 AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autor: BANCO PAN S/A. Réu: I P TORRES ME  
 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN em face de I P TORRES ME, pretendendo a retomada do bem que alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas. Requereu a concessão da liminar e, ao final, a consolidação do bem em seu favor, com a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial juntou documentos essenciais à propositura da ação. Deferida a liminar (fl. 32/32-v), o bem foi apreendido (fl. 41). Citado o réu, conforme certidão de fl. 41, apresentou contestação, porém intempestiva (fl. 51), razão pela qual, decreto os efeitos da revelia. Intimado a se manifestar, o requerente peticionou pelo prosseguimento do feito com o julgamento da lide, sem necessidade de produção de outras provas. É o relatório, passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. A Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela requerente é regulada pelo Decreto-lei nº. 911/69, que trata da alienação fiduciária, impondo procedimento próprio e específico. Compulsando os autos, verifica-se que os elementos probatórios demonstram o negócio jurídico com cláusula de alienação envolvendo as partes. A mora do devedor fiduciário restou plenamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, conforme se depreende da notificação extrajudicial. É cediço que para evitar a procedência da ação de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária, faz-se necessário a purgação integral do contrato, nos termos artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conferida pela Lei nº 10.931/2004. Vale ressaltar que o tema foi decidido em sede de recurso repetitivo, tendo o STJ firmado a seguinte conclusão, que deve ser aplicada em casos semelhantes por força do art. 927, III, CPC/2015: Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na

inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. Resp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).

Deve-se ressaltar que o decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela lei n.º 10.931/2004, dispõe em seu parágrafo 1º do artigo 3º:  $\zeta$  O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.  $\S$  1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (grifo do juízo). NÃO HAVENDO PAGAMENTO, CONSOLIDA-SE, PORTANTO, A PROPRIEDADE EM FAVOR DO BANCO CREDOR. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPD, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando em poder do banco requerente a posse e o domínio pleno do bem objeto do processo, tornando definitiva a apreensão liminar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. OFICIE-SE AO DETRAN-PA, COMUNICANDO ESTAR AUTORIZADO A EXPEDIR NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE EM NOME DO REQUERENTE, OU DE TERCEIRO POR ELE INDICADO, LIVRE DO ÔNUS DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Altamira, 28 de março de 2018. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0000227-02.2006.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA SA

Advogados: Karlene Azevedo de Aguiar, OAB-PA 11.325; e Eliel da Rocha Silva, OAB-PA 15.889.

Requerida: AGROPECUÁRIA JUNQUEIRA LTDA e OUTROS.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 e nº 006/2009-CJCI do TJ/PA, e em cumprimento à decisão de fl. 255, item 2, foi determinada a intimação do Banco exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para informar sobre o cumprimento do acordo e o que mais entender pertinente.

Altamira/PA, 20 de setembro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: VINTE (20) DIAS JUIZ DE DIREITO: Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Processo nº 0007219-58.2018.8.14.0005  $\zeta$  Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Requerida: ANA MARIA MARTINS DE HOLANDA. FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO da requerida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256 e 257, do CPC, sob as penas do art. 258 do CPC, advertindo-o que, se caso citado, permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos de revelia (art. 344

do CPC). E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 14 de setembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, subscrevo. \_\_\_\_\_ Altamira, Estado do Pará, aos 14 de setembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_, Philippe Meneses, Analista Judiciário, digitei, e eu, \_\_\_\_\_, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, subscrevo.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

**RESENHA: 09/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00009584120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:NICODEMOS MIRANDA DA COSTA  
 Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR)  
 REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEM Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER  
 (ADVOGADO) OAB 20.397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
 COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0000958-41.2011.8.14.0005 Requerente: NICODEMOS  
 MIRANDA DA COSTA Endereço: Avenida Alacid Nunes, n. 2222, Casa da Semente, Bairro:  
 Independente, Altamira/PA e/ou Rodovia Transamazônica, Travessão da Cinco, Km. 10 Altamira/PA.  
 Requerido: BANCO VOLKSWAGEM Despacho-Mandado 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública fl. 274. 2. Expeça-se o  
 competente Alvará de levantamento, em nome da parte autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente  
 a respeito da referida expedição. 3. Após, inexistindo requerimentos, archive-se.  
 P.I.C. Servir O presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos  
 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009-  
 CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 09 de setembro 2021. LUANNA KARISSA  
 ARAÚJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
 Altamira 05

PROCESSO: 00032589720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022613  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 13/09/2021---REQUERENTE:EDVALDO CARDOSO Representante(s):  
 OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:GISELE CRISTINA MOREIRA  
 VIEIRA REQUERIDO:ZEBIGNEIV TREZECIAK NETO Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS  
 DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DMA DE CASTRO Representante(s): OAB 8014 -  
 PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA  
 TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO)  
 REPRESENTANTE:DIOLENE MARIA AMORIM DE CASTRO Representante(s): OAB 8014 - PAULINO  
 BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO  
 (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL  
 Processo: 0003258-97.2007.8.14.0005 Despacho 1. Secretaria para  
 validar o dã-gito verificador do processo. 2. Intime-se a parte exequente para  
 atualizar os dados cadastrais dos executados, precisamente, o número do C.P.F. e C.N.P.J., modo a  
 viabilizar o pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na sequência,  
 retornem os autos conclusos devidamente certificado. P.I.C.  
 Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES  
 Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00016870620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA  
 Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TARSO  
 DE OLIVEIRA DUTRA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)  
 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA -  
 2ª VARA Processo: 0001687-06.2018.8.14.0005 Despacho-Mandado 1.  
 Considerando a XVI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia  
 12 de novembro de 2021, às 13 horas. A audiência ser realizada, por  
 videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria  
 nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. As partes deverão tomar todas as medidas  
 pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams,  
 ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e  
 microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da

realiza-se o ato da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente.

2. Ficam as partes intimadas para a audiência, por meio de seus patronos, através da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

3. As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). P.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 10 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ; Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00001188320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710000924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021---REQUERIDO:RAIMUNDO ALVES DA SILVA REQUERENTE:JOAO VITOR CARVALHO DAMASCENO DA SILVA REP LEGAL:NILZA CARVALHO SILVA Representante(s): ELZA DINITA FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0000118-83.2007.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última atualização do débito, encaminhe-se os autos Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova Planilha de Cálculo, à luz do novo Código de Processo Civil, discriminando os valores a serem cobrados, sob pena de prisão, tendo em vista que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme art. 528, §7º, do CPC. Outrossim, quanto aos valores em atraso, poderá discriminar na planilha, a fim de que sejam cobrados, sob pena de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do CPC.

2. Apresentada a planilha, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ; Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00001211720218140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021---AUTOR:THIAGO PEREIRA MAIA REQUERIDO:MARIA IRANI MARINHO LORENZONI REQUERIDO:JOSE MAURICIO LORENZONI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PROCESSO nº. 0000121-17.2021.8.14.0005 Incidente de desconsideração de personalidade jurídica DESPACHO 1. Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 134 do CPC. 2. Intime-se a sócia da empresa Santa Clara - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Sra. Maria Ireni Marinho Lorenzoni, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. P.I.C. Altamira/PA, 16 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ; Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00007067420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021---REQUERENTE:RONNE DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS GABRIEL TORRES MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0000706-74.2018.8.14.0005 Reconhecimento de Etnia Indígena Requerente: L.G.T.M., representado por seu genitor RONNE DA SILVA MORAES DESPACHO 1. Considerando que o julgamento da presente ação depende da decisão do processo de nº 0015465-77.2017.8.14.0005, determino a suspensão deste até a decisão final do referido processo. P.I.C. Altamira, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ; Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 02

PROCESSO: 00010751720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Usucapião em: 16/09/2021---REQUERENTE:DOMINGOS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB





Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00023492820098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910016044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021---EXECUTADO: LUIZ ALFREDO QUARESMA DE  
MIRANDA EXECUTADO: SEBASTIAO PICANÇO QUARESMA EXEQUENTE: M. ZANELLA & CIA LTDA  
Representante(s): OAB 12425 - ERIKA CAMPELO EL HOSN PASSARELLI (ADVOGADO) OAB 14777 -  
PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002349-  
28.2009.8.14.0005 AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: M. ZANELLA & CIA  
LTDA. REQUERIDO: LUIZ ALFREDO QUARESMA DE MIRANDA REQUERIDO: SEBASTIAO  
PICANÇO QUARESMA REQUERIDO: CONSTRUTORA ENGECIL LTDA. DESPACHO  
1. Remeta-se os autos UNAJ para efetuar os cálculos de custas intermediárias.  
2. Em seguida, intime-se a parte autora, via AR, para manifestar interesse no prosseguimento do  
feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso positivo, deverá providenciar o recolhimento das referidas  
custas, sob pena de extinção da ação. 3. Após tudo certificado, retornem os autos  
conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES  
SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
Altamira 01 04

PROCESSO: 00024077020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio em: 16/09/2021---REQUERENTE: MARIA MARILENE  
DA COSTA Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB  
18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA  
SILVA CORREA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO: DUILIO NOLASCO PEREIRA  
REQUERIDO: ESPOLIO DUILIO NOLASCO PEREIRA INVENTARIANTE: ADELAIDE MARIA NOLASCO  
PEREIRA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002407-70.2018.8.14.0005 Ação: Alvará  
Judicial Autora: MARIA MARILENE DA COSTA Inventariado: DUILIO NOLASCO PEREIRA SENTENÇA  
Trata-se de Pedido de Alvará Judicial ajuizada por MARIA MARILENE DA  
COSTA objetivando a expedição de alvará judicial para transferência do imóvel: lote 16-18 da  
quadra 11 do loteamento denominado Jardim Esplanada do Xingu, localizado neste município, uma vez  
que diante do falecimento do proprietário originário, não foi possível regularizar a transferência do  
imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou os documentos de fls.  
06/21, entre eles o contrato de compra e venda e memorial descritivo do bem mediante certidão  
atualizada do imóvel (fls. 17/18). Diante das infrutíferas tentativas de  
localização da inventariante, apesar das inúmeras diligências do oficial de justiça, determinou-se a  
citação por edital, sendo nomeado o Defensor Público desta Comarca como curador especial,  
momento em que apresentou contestação por negativa geral (fls. 70/71). O  
relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifica-se que a documentação  
juntada apta a comprovar a existência de negócio jurídico de compra e venda de parte ideal do  
imóvel descrito fl. 17/18, entabulado ainda em vida entre o Sr. Duílio Nolasco Pereira e a requerente,  
conforme fls. 15/16. Assim, não há razão alguma para que o alvará não seja  
expedido, pois é incontroversa a alienação do bem pelo próprio autor da herança, que recebeu a  
totalidade do preço ainda em vida. Portanto, o feito está instruído com a prova  
do fato, não houve oposição dos herdeiros, nem mesmo em relação aos documentos juntados (art.  
411, III, CPC), bem como inexistência de fraude, nem notícia de valores pendentes e que devam  
ser trazidos ao inventário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSORES.  
PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E  
VENDA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Caso em que está provado que os apelantes adquiriram o imóvel  
do de cujus antes do seu falecimento, e estando pendente apenas a transferência do bem perante o  
registro de imóveis, não há razão para indeferir a expedição do alvará para regularização do  
negócio. Apelação provida. (TJ-RS - AC: 70082861121 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar,  
Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020).  
Ressalto que o ITBI, a ser recolhido quando da emissão das guias respectivas,  
caso ainda não recolhido, deverá onerar o adquirente do bem, e não os sucessores do alienante.  
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO  
PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do alvará, autorizando os atos necessários para  
regularizar a transmissão da propriedade do bem, correspondente a parte ideal do imóvel descrito fl.

17/18 e contrato de compra e venda À s fls. 15/16 neste municÃ-pio, para a parte requerente. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o competente alvarÃ com validade de 180 (cento e oitenta) dias, cuja emissÃo estarÃ condicionada ao recolhimento das custas finais. Observa-se que os autos do inventÃrio do espÃlio de DUÃLIO NOLASCO PEREIRA jÃ se encontram arquivados (0000884-36.2007.8.14.0005) no sistema LIBRA. Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se os autos. P.I.C. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00029111320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA  
Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:YARA BARROS NOGUEIRA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo: 0002911-13.2017.8.14.0005 Requerente: DIREÃO NORTE INCOPORADORA LTDA Requerida: YARA BARROS NOGUEIRA SENTENÃA  
Trata-se de AÃSÃo de AÃSÃo de CobranÃsa ajuizada por DIREÃO NORTE INCOPORADORA LTDA em face do YARA BARROS NOGUEIRA, partes devidamente qualificadas. No curso da demanda as partes formularam acordo constante nos autos À s fls. 100/101 À o relatÃrio necessÃrio. Decido. À Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto IÃ-cito, possÃ-vel e determinado, sendo viÃ-vel sua homologaÃSÃo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos. Em consequÃncia, julgo extinto o processo, com resoluÃSÃo do mÃrito, com fundamento no art. 487, inciso III, alÃnea ÀbÃ do CÃdigo de Processo Civil. Certifique-se o trÃnsito em julgado, apÃs archive-se, observadas as formalidades legais. Custas remanescentes pela requerente, se houver. Sem condenaÃSÃo em custas e honorÃrios, nos termos do art. 90, Å§ 3º do C.P.C. À CiÃncia À Defensoria PÃblica. À P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00037053420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021---REQUERENTE:SANDRA OLIVEIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FAGNER ANDRADE DINIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL Processo: 0003705-34.2017.8.14.0005  
DESPACHO À Considerando que houve apresentaÃSÃo de Embargos (autos em apenso: 0008251-35.2017), intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistÃncia da aÃSÃo, pleiteado pela autora (fl. 20). À P.I.C. Altamira-PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00042565320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Inventário em: 16/09/2021---REQUERENTE:ALVINO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) INVENTARIADO:LINDAURA GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO:ULISSES GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CIRLENI GONCALVES DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0004256-53.2013.8.14.0005  
À 1. Inicialmente promova-se a alteraÃSÃo processual para fase de cumprimento de sentenÃsa. À 2. Em seguida, intime-se os requerentes para se manifestarem a respeito dos documentos juntados aos autos À s fls. 165/168 e fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias. À 3. ApÃs, faÃsa-se conclusos.

P.I.C. Altamira/PA, 15 de setembro 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁZ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05  
 PROCESSO: 00045540620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOACY SOARES RIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0004554-06.2017.814.0005  
 SENTENÇA BANCO GMAC S.A., através de seu advogado legalmente habilitado, propõe Ação de Busca e Apreensão em face de GILSON DA SILVA LEITE, partes qualificadas nos autos, com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Alega a parte requerente que celebrou Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária com a parte requerida, no qual, obrigou-se a pagar o valor consignado no contrato constante nos autos s fls. 27/30, para aquisição do veículo descrito na inicial. Aduz ainda, que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, tendo sido notificada (fl. 23), constituindo-se em mora, operando-se o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsão contratual. Enfim, requer ao final, a medida liminar de busca e apreensão, bem como a procedência do pedido, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em favor da requerente, e, a consequente condenação da parte requerida em custas e honorários. Com a inicial, juntou documentos. Este Juízo, fl. 35, deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida. Conforme Certidão e Auto de Busca e Apreensão e Citação s fls. 83/84, a medida liminar foi cumprida e a parte requerida devidamente citada, decorrido o prazo sem que houvesse apresentação de contestação. Custas finais recolhidas e o que importa relatar. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, com as suas consequências jurídicas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, vez que validamente citado, o requerido não contestou os fatos concatenados contra si na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente a resolução da lide a documentação encartada aos autos. Assim, passo a análise do mérito. A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, pode-se definir alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida (Instituições de Direito Civil, volume 03, pg.115). Os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, em sua obra Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487, ao comentar a Busca e Apreensão, prevista no Dec. Lei 911/69, aduzem: A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário. No caso vertente, restou devidamente caracterizado o contrato de alienação fiduciária entre as partes, o inadimplemento contratual da parte requerida e a notificação extrajudicial. Portanto, a prova carreada aos autos é necessária e suficiente para comprovar o inadimplemento das obrigações garantidas por alienação fiduciária, o que impõe a consolidação da propriedade e a posse plena do bem alienado nas mãos do requerente. A jurisprudência orienta: Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a notificação servindo apenas a sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse feito, mais do que a referência ao contrato inadimplido (RSTJ 57/402). Logo, preenchidos os requisitos legais o direito deve ser reconhecido ao requerente com a procedência do pedido. Pelo exposto, nos termos da

fundamenta-se e com base no decreto lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito inicialmente, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Comprovado o não pagamento das custas pela parte requerida, encaminhem-se as informações necessárias, para inscrição na dívida ativa, fazendo-se acompanhar os documentos necessários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00045544020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:LUIZ ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:OI TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA Processo nº. 0004554-40.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública de fls. 99. Dessa forma, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como diante do previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica da parte autora diante da dificuldade em obter determinada prova que se faz necessária para a correta resolução da lide, haja vista que a ré possui melhores condições técnicas e econômicas de desincumbir do ônus da prova, mostrando-se possível e adequada a inversão determinada. 2. Converto o julgamento em diligência, considerando a necessidade de esclarecer os pontos controvertidos e a inversão do ônus da prova, intime-se a requerida para que junte comprovante da data da efetiva transferência da linha telefônica do requerente no endereço solicitado e do cancelamento da linha telefônica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após tudo certificado, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 15 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA 08

PROCESSO: 00054634820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Monitória em: 16/09/2021---REQUERENTE:FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 16045 - FRANCISCO ADAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JORGE CORREA MOTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL 1. Considerando a possibilidade de conciliação informada na petição de fls. 101/111, designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 09h30min., a qual será realizada, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado no dia da audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. 2. Adirto as partes, com fulcro no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do (a) autor ou do (a) requerido (a) audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Audiência Virtual (conforme estabelecido no item 1). P.I.C. Altamira/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009

e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08  
 PROCESSO: 00054770820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021---AUTOR:THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s):  
 OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IRANI MARINHO LORENZONI Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:JOSE MAURICIO LORENZONI Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PROCESSO nº. 0005477-08.2012.8.14.0005 DESPACHO 1. Compulsando os autos, observa-se que os executados não apresentaram manifesta oposição/impugnação à penhora via BACENJUD de seus ativos financeiros (fls. 226/22), apesar de devidamente intimados, por meio de patrono habilitado, via DJE. Desse modo, expedisse-se alvará judicial em nome do exequente observando-se os dados bancários indicados em petitório de fls. 252. 2. Cumpra-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00063970620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO SALOME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Processo: 0006397-06.2017.8.14.0005 AÇÃO de Reconhecimento de Etnia Indígena e Retificação de Registro Civil Requerente: Raimundo Salome SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reconhecimento de Etnia Indígena c/c Retificação de Registro Civil ajuizada por Raimundo Salome visando ser incluído em seu patronímico o nome da etnia Curuaia. A inicial apresentou documentos. A inicial foi dada vista ao Ministério Público, tendo apresentado manifesta oposição às fls. 09. Em despacho de fls. 10, este Juízo determinou a intimação do autor para que junte documentos que comprovem a origem da etnia Curuaia em sua família, considerando que nos documentos carreados aos autos não consta nenhum sobrenome indígena (fls. 10). Escoado o prazo sem o devido cumprimento, foi determinado a intimação pessoal do autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo para tanto, cumprir o despacho de fls. 10, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 487, §1º, do CPC (fls. 13). Devidamente intimado, parte autora manifestou interesse na desistência da ação conforme certidão de fls. 16. o relatório. Decido. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. Inexiste impedimento para a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 08. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira-PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00077894420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Execução de Alimentos em: 16/09/2021---EXEQUENTE:L. S. C. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 26818 - GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. C. EXECUTADO:L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0007789-44.2018.8.14.0005 Requerente: L. S. C., menor representado por sua genitora C. S. C. Endereço: Rua Tiradentes, nº 3249, frente, Bairro: Independente II, CEP: 68.372-300, Altamira-PA DESPACHO-MANDADO 1. Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para dizer se tem interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito. P.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00084307120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES  
 Averiguação de Paternidade em: 16/09/2021---REQUERENTE:J.C. D. S. Representante(s): OAB 1115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. S. B. REQUERIDO:O.S. D. S. REQUERIDO:C. B. D. O.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Processo: 0008430-71.2014.8.14.0005  
 Declaração de Reconhecimento de Paternidade Requerente: J. C. d. S.Requerido: K. S. B. Requerido: C.B. d. O. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de Paternidade ajuizada por J. C. d.Silva em face de K. S. B., na época do ajuizamento, representado por sua genitora, O. S. d. S.. Juntou documentos com a inicial (fls. 05/17). Em despacho inicial foi determinado a emenda para fins de inclusão do pai registral, Sr. C.B. d. O., no polo passivo da demanda (fls. 18). Houve o devido cumprimento da emenda às fls. 19. Com o recebimento da emenda restou determinado a citação das partes para fins de apresentação de defesa no prazo legal alínea de designação de audiência de conciliação (fls. 22). Audiência de conciliação às fls.7/37-v, estando presentes a parte autora bem como a genitora do Requerido. Ausente o pai registral, C.B.d. O., diante da ausência de informações no que tange ao cumprimento da carta precatória expedida para fins de citação deste, na comarca de Santa Inês/MA (fls. 34). Restou infrutífera a citação do pai registral (fls. 43/43-v). Observa-se que no decorrer da demanda o requerido K. S. B. atingiu a maioridade legal e que até o presente momento o pai registral não foi citado. Em despacho de fls. 52 foi determinado a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, deveria informar o endereço atualizado do pai registral. Ocorre que a intimação pessoal do autor restou infrutífera conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Ademais, não houve manifestação por meio do patrono do autor, para fins de cumprimento da diligência descrita no despacho de fls. 52, estando os autos paralisados há mais de 01 (um) ano, aguardando impulso processual. Suficientemente relatado. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; cede-se que, para extinção prematura da demanda em razão do seu abandono, é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte autora, a fim de lhe assegurar o suprimento da falta, dando-lhe inequívoca ciência acerca da inércia processual nos termos do art. 485, §1º, do CPC. No caso nos autos, verifica-se que a houve tentativa de intimação pessoal do autor no endereço declinado na inicial, contudo este não foi localizado, conforme extrai-se da certidão negativa à fl. 55, na qual consta a informação que ninguém soube informar acerca da localização deste, o que presume que não possui interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Ademais, constitui ônus da parte autora manter atualizado o seu endereço, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, com fulcro no artigo 274, parágrafo único, do CPC: Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais,

aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Convém ressaltar que o abandono da causa se caracteriza com a inércia do postulante quando formalmente instado a se manifestar na lide, independentemente da natureza do ato a ser praticado, tendo em conta o sentimento de desinteresse no prosseguimento da demanda irradiado da conduta. Logo, independentemente da fase processual do litígio, a paralisação da demanda pela inércia da parte autora é ensejo à sua extinção prematura, mormente quando inviabilizada, como no presente caso, a sua intimação pessoal também por sua inércia em manter atualizado o endereço consignado. Assim, chego à conclusão de que o autor não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo. ISTO POSTO, considerando que o autor obriga-se da parte autora comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço e cumprir as diligências designadas no prazo legal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade deferida (fls. 22). Após certificado o trânsito em julgado, devolva-se os documentos pessoais, caso haja requerimento expresso, dê-se baixa e arquive-se os autos com observância das cautelas legais. P.R.I.C. Altamira-PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00085718520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:FOX CAR PRESTADORA DE SERVICOS  
LTDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA  
BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0008571-85.2017.8.14.0005 DESPACHO  
1. Considerando que as partes afirmaram não ter provas a produzirem e  
requerente pleiteou o julgamento antecipado, encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo das custas  
finais. 2. Posteriormente, intime-se, a parte autora para recolhimento das custas  
processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, retornem os autos  
conclusos para julgamento, independentemente, de ordem cronológica. P.I.C.  
Altamira/PA, 15 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES  
SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00086137120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Monitória em: 16/09/2021---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO  
Representante(s): OAB A865 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANA CLAUDIA FONTENELLE DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 43 - JOSE  
CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PROCESSO nº. 0008613-  
71.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. A prova escrita apta a respaldar  
a ação monitória deve, a par de transparecer a probabilidade de existência da dívida,  
demonstrar a origem do débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente, desse  
modo, converto o feito de julgamento em diligência para que a parte autora junte, no prazo de 10 (dez)  
dias, contrato de linha de crédito nº. 0928-043489-6 indicado na planilha de fls. 05/07, sob pena  
de extinção da ação sem resolução do mérito. 2. Em seguida, após tudo certificado,  
retornem os autos conclusos para sentença. P.I.C. Altamira/PA, 15  
de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª  
Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00097213820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Judicial em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA ONEIDE FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB  
12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE DUILIO  
NOLASCO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0009721-38.2016.8.14.0005 Ação: Alvará



Judicial Autor: MARIA ONEIDE FEITOSA DA SILVA Inventariado: DUÁLIO NOLASCO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Pedido de Alvará Judicial ajuizada por MARIA ONEIDE FEITOSA DA SILVA objetivando a expedição de alvará judicial para transferência do imóvel: lote 08 da quadra 05 do loteamento denominado Jardim Esplanada do Xingu, localizado neste município, uma vez que diante do falecimento do proprietário originário, não foi possível regularizar a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou os documentos de fls. 08/22, entre eles o contrato de compra e venda e memorial descritivo do bem mediante certidão atualizada do imóvel (fls. 10). Diante das infrutíferas tentativas de localização da inventariante, apesar das inúmeras diligências do oficial de justiça, determinou-se a citação por edital, sendo nomeado o Defensor Público desta Comarca como curador especial, momento em que apresentou contestação por negativa geral (fls. 46/47). O relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifica-se que a documentação juntada é apta a comprovar a existência de negócio jurídico de compra e venda de parte ideal do imóvel descrito na fl. 10, entabulado ainda em vida entre o Sr. Duílio Nolasco Pereira e o Sr. José Antônio de Oliveira Neto (fls. 14/18), posteriormente entre o Sr. José Antônio de Oliveira Neto e o Sr. Sebastião Pimentel (fls. 19) e por fim entre o Sr. Sebastião Pimentel e a requerente, conforme fls. 20/20-v. Assim, não há razão alguma para que o alvará não seja expedido, pois é incontroversa a alienação do bem pelo próprio autor da herança, que recebeu a totalidade do preço ainda em vida (fls.14/18). Portanto, o feito está instruído com a prova do fato, não houve oposição dos herdeiros, nem mesmo em relação aos documentos juntados (art. 411, III, CPC), bem como inexistem indícios de fraude, nem há notícia de valores pendentes e que devam ser trazidos ao inventário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Caso em que está provado que os apelantes adquiriram o imóvel do de cujus antes do seu falecimento, e estando pendente apenas a transferência do bem perante o registro de imóveis, não há razão para indeferir a expedição do alvará para regularização do negócio. Apelação provida. (TJ-RS - AC: 70082861121 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020). Ressalto que o ITBI, a ser recolhido quando da emissão das guias respectivas, caso ainda não recolhido, deverá onerar o adquirente do bem, e não os sucessores do alienante. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do alvará, autorizando os atos necessários para regularizar a transmissão da propriedade do bem, correspondente a parte ideal do imóvel descrito na fl. 10 e contratos de compra e venda nas fls. 14/18, fls. 19 e por fim fls. 20/20-v neste município, para a parte requerente. Com o trânsito em julgado, expedir-se o competente alvará com validade de 180 (cento e oitenta) dias, cuja emissão estará condicionada ao recolhimento das custas finais. Observa-se que os autos do inventário do espólio de DUÁLIO NOLASCO PEREIRA já se encontram arquivados (0000884-36.2007.8.14.0005) no sistema LIBRA. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.I.C. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00098801020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 16/09/2021---  
 REQUERENTE:EMMANUELLA APARECIDA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA  
 VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0009880-10.2018.814.0005  
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO Requerente: EMMANUELLA APARECIDA DA SILVA LIMA  
 SENTENÇA EMMANUELLA APARECIDA DA SILVA LIMA, devidamente  
 qualificado (a) nos autos, através de seu patrono, requereu a Retificação do Registro de Casamento.  
 De acordo com a exordial, o (a) requerente celebrou divórcio de forma consensual  
 com seu marido, à época, permanecendo com o nome de casada (fl. 10), contudo, arrependeu-se da  
 decisão tomada, razão pela qual deseja renunciar ao sobrenome do ex c?njuge e voltar a usar o nome  
 de solteira, qual seja EMMANUELLA APARECIDA DA SILVA, conforme cópia da Certidão de  
 Casamento na fl. 19 dos autos. Juntou documentos inicial (fls. 07/11).  
 Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou  
 favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 21). O que importa relatar. Decido.

Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 1578, Â§ 1º do Código Civil dispõe que o cônjuge inocente na ação de separação judicial pode renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. Os documentos acostados aos autos comprovam os fatos alegados, não havendo motivo para suspeitar dos documentos apresentados, havendo necessidade de que no Registro de Casamento da requerente conste o nome de solteira. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, nos termos do art. 1578, Â§ 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, determino que o Sr. Oficial de Registro, competente para o ato, proceda à Retificação do Registro de Casamento de Emmanuella Aparecida da Silva Lima, para que conste o nome de solteira, qual seja, EMMANUELLA APARECIDA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados, tudo em conformidade com os documentos constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o mandado de retificação, em tudo observando as formalidades de lei, devendo o Sr. Oficial de Registro, após a lavratura do assento fornecer cópia da certidão à requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como Mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, cumpridas as determinações legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00099948020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:O F DA SILVA COMERCIO Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO RABELO NOBRE Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009994-80.2017.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o requerido apresentou fato novo na petição de fls. 168/175 e que a parte requerente não se manifestou sobre tal petição, apesar de intimada para tal finalidade, conforme certidão de fls. 179; defiro a oitiva da testemunha VICENTE CALIXTO DA SILVA, requerida às fls. 168/175, como testemunha do juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, expedam-se Cartas Precatórias para oitiva da testemunha MARILDA FERREIRA DA SILVA, no endereço apresentado às fls. 176 e da testemunha VICENTE CALIXTO DA SILVA, no endereço apresentado às fls. 174. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o retorno das Cartas Precatórias, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, iniciando pela parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 15 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00113885920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Alvará Judicial em: 16/09/2021---REQUERENTE:HIDRO BRASIL POCOS ARTESIANOS LTDA EPP Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE DULIO NOLASCO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0011388-59.2016.8.14.0005 AÇÃO: Alvará Judicial Autor: HIDRO BRASIL POCOS ARTESIANOS LTDA. - EPP Inventariado: DULIO NOLASCO PEREIRA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Alvará Judicial ajuizada por HIDRO BRASIL POCOS ARTESIANOS LTDA. - EPP objetivando a expedição de alvará judicial para transferência do imóvel: lote 23 da quadra 14 do loteamento denominado Jardim Uirapuru, localizado neste município, uma vez que diante do falecimento do proprietário originário, não foi possível regularizar a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 06/31, entre eles o contrato de compra e venda e memorial descritivo do bem mediante certidão atualizada do imóvel (fls. 27). Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das infrutíferas tentativas de localização da inventariante, apesar das inúmeras diligências do oficial de justiça, determinou-se a citação por edital, sendo nomeado o Defensor Público desta Comarca como curador especial, momento em que apresentou contestação por negativa geral (fls. 56/57). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Pela análise dos autos, verifica-se que a documentação juntada é apta a comprovar a existência de negócio jurídico de compra e venda de parte ideal do imóvel descrito à fl. 27, entabulado ainda em vida entre o Sr. Dulio Nolasco Pereira e o Sr. Agenor Freire Carvalho (fls.18/18-v), posteriormente entre o procurador do Sr. Agenor Freire Carvalho (escritura pública às fls. 16 e substabelecimento às fls. 14) e o requerente, conforme fls. 20/21. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, não há razão alguma para que o alvará não seja expedido, pois é incontroversa a alienação do bem pelo

próprio autor da herança, que recebeu a totalidade do patrimônio ainda em vida (fls.18/18-v).  
 Portanto, o feito está instruído com a prova do fato, não houve oposição dos herdeiros, nem mesmo em relação aos documentos juntados (art. 411, III, CPC), bem como inexistência de fraude, nem há notícia de valores pendentes e que devam ser trazidos ao inventário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Caso em que está provado que os apelantes adquiriram o imóvel do de cujus antes do seu falecimento, e estando pendente apenas a transferência do bem perante o registro de imóveis, não há razão para indeferir a expedição do alvará para regularização do negócio. Apelação provida. (TJ-RS - AC: 70082861121 RS, Relator: Josué Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020).  
 Ressalto que o ITBI, a ser recolhido quando da emissão das guias respectivas, caso ainda não recolhido, deverá onerar o adquirente do bem, e não os sucessores do alienante. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do alvará, autorizando os atos necessários para regularizar a transmissão da propriedade do bem, correspondente a parte ideal do imóvel descrito à fl. 27/27-v e contratos de compra e venda às fls. 18/18-v e fls. 20/21 neste município, para a parte requerente. Com o trânsito em julgado, expedir-se o competente alvará com validade de 180 (cento e oitenta) dias, cuja emissão estará condicionada ao recolhimento das custas finais. Observa-se que os autos do inventário do espólio de DUÁLIO NOLASCO PEREIRA já se encontram arquivados (0000884-36.2007.8.14.0005) no sistema LIBRA. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.I.C. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00114076520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021---REQUERENTE:D. L. R. A. S. Representante(s):  
 OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:N. H. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
 REQUERIDO:J. H. S. S. Representante(s): OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0011407-65.2016.8.14.0005 DESPACHO 1.  
 Encaminhe-se os autos Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova Planilha de Cálculo, luz do novo Código de Processo Civil, discriminando os valores a serem cobrados sob pena de prisão, tendo em vista que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante o que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme art. 528, §7º, do CPC. Outrossim, quanto aos valores em atraso, poderá discriminar na planilha, a fim de que sejam cobrados, sob pena de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do CPC. Apresentada a planilha, faça-me conclusos os autos. P.I.C. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00116068720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
 Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:A. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. A. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Processo: 0011606-87.2016.8.14.0005 Ação de Dissolução de União Estável  
 Requerente: Aline de Almeida Aguiar Requerido: Mário Alves de Oliveira SENTENÇA  
 Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por Aline de Almeida Aguiar em desfavor de Mário Alves de Oliveira, ambos qualificados na inicial. Junto com a inicial apresentou documentos. No curso da demanda a parte autora manifestou interesse na desistência da ação conforme certidão de fls. 41. o relatório. Decido. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: O Estado promoverá, sempre

que possa vel, a solução consensual dos conflitos. Não existe impedimento para a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC, considerando que não houve citação da parte requerida. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 12. Citação ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira-PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00116276320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/09/2021---REQUERENTE:CLAUDIO DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNI DUARTE GOMES Representante(s): OAB 29167-A - MARQUIVO BISPO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0011627-63.2016.8.14.0005  
DESCISÃO-MANDADO 1. Considerando que houve retificação do valor da causa (fls. 40/43), remetam-se os autos Unaj, para emissão das custas complementares. 2. Apêns, intime-se o requerente para que promova o pagamento das custas processuais pendentes, nos termos da Portaria Conjunta n. 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI c/c Lei 8.328/2015, bem como junto aos autos seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, em tudo certificado, retornem os autos conclusos. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00117430620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:J C DA C TEIXEIRA MALHARIA ME REQUERENTE:FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0011743-06.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando as certidões de fls. 59 e fls. 74, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono habilitado, para que apresente endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, no mesmo prazo assinalado, deverá se manifestar sobre o petitório de fls. 76, referente ao pedido de substituição processual. P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00119061520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BORGES MAGALHAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA Processo: 0011906-15.2017.8.14.0005 DESPACHO Encaminhe-se o presente ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e demais documentos juntados aos autos (fls. 25/41). Altamira-PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02 02

PROCESSO: 00119835820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/09/2021---REQUERENTE:EDILSON RIBEIRO QUEROZ REQUERENTE:MARIA ROSA PAIXAO REQUERENTE:GILBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ REQUERENTE:MARIA CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO REQUERENTE:IRACEMA RIBEIRO

REQUERENTE:IRACI RIBEIRO DE QUEROZ REQUERENTE:JOZUINA RIBEIRO PAIXAO  
REQUERENTE:CICERO LUIZ PAIXAO REQUERENTE:MARISETTE RIBEIRO REQUERENTE:LUCIMAR  
RIBEIRO MOTA REQUERENTE:DAVID RIBEIRO DE QUEIROZ REQUERENTE:MARIA ROSELY  
GRAMS DE LIMA QUEIROZ REQUERENTE:MARLENE RIBEIRO QUEIROZ Representante(s): OAB  
14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALVA RIBEIRO  
QUEIROZ Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB  
24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL PJE nº.: 0011953-  
58.2016.8.14.0005 Classe: ANULATÓRIA DE VENDA Requerentes: EDILSON RIBEIRO QUEIROZ,  
GILBERTO RIBEIRO QUEIROZ, IRACEMA RIBEIRO, IRACI RIBEIRO DE QUEIROZ, JOZUINA RIBEIRO  
PAIXÃO, LUCIMAR RIBEIRO MOTA, MARISETTE RIBEIRO, MARISETTE RIBEIRO e MARLENE RIBEIRO  
QUEIROZ. Requerida: EDINALVA RIBEIRO QUEIROZ Data: 14/09/2021 JUÍZA: LUANNA KARISSA  
ARAUJO LOPES SODRÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO O Feito o pregão às 09:30  
horas, constatou-se: Presença: EDILSON RIBEIRO QUEIROZ, IRACEMA RIBEIRO, IRACI RIBEIRO  
DE QUEIROZ, LUCIMAR RIBEIRO MOTA e MARISETTE RIBEIRO ambos acompanhados de seu  
advogado devidamente habilitado nos autos. EDINALVA RIBEIRO QUEIROZ, acompanhada de seu  
advogado devidamente habilitado nos autos. Ausência: GILBERTO RIBEIRO QUEIROZ Aberta a  
audiência, de forma telepresencial, realizado o pregão verificou-se a presença das partes acima  
qualificadas. Na oportunidade, a advogada dos requerentes requereu prazo para juntada de  
substabelecimento. Na sequência, passou-se a oitiva da SRª MARISETTE RIBEIRO, representando os  
demais requerentes. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo,  
contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em  
seguida, passou-se a oitiva da requerida Srª. EDINALVA RIBEIRO QUEIROZ. Os depoimentos foram  
gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte  
integrante do presente termo para todos os efeitos. Em seguida, passou o (a) MM. Juiz (a) a proferir a  
seguinte DECISÃO: I- Considerando a petição de fls. 126/127 procedo os ajustes na decisão de  
saneamento, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, para: INDEFERIR os pontos indicados como  
controvertidos nos itens 1, 2 e 3. Explico. Verifica-se que a assinatura do patrono da requerida aposta na  
contestação, trata-se de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade  
Certificadora, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419 de 2006, o que não se confunde  
com a assinatura digitalizada. Portanto, não há que se falar em ato ilícito. II- Em relação ao  
pedido, constante no item 4 da referida petição, observo que se trata de mero erro material, razão  
pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a requerida regulamentar a representação  
processual adequadamente. III- Os demais pontos indicados pelos requerentes versam a respeito do  
mérito da demanda, os quais serão analisados quando do julgamento da ação. IV- Defiro o prazo de  
10 (dez) dias para a advogada dos requerentes realizar juntada de substabelecimento. V- Por fim, fica  
aberto o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais. Nada mais, do que  
lavrei este termo. Eu \_\_\_\_\_, Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Desnecessária  
a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as  
declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos  
participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES  
SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.  
PROCESSO: 00124839020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES O: Guarda  
de Infância e Juventude em: 16/09/2021---REQUERENTE:L. D. L. F. Representante(s): OAB 17276 -  
ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. J. R. L.  
Representante(s): OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:L. E. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª  
VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0012675-23.2017.8.14.0005 /  
00124833-90.2017.8.14.0005 1. Defiro o pedido do Ministério Público fl. 217, do processo 0012675-23.2017.8.14.0005.  
2. Intime-se as partes para cumprirem o requerido pelo Ministério, no prazo de 10  
(dez) dias. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos  
novamente ao Ministério Público para parecer, bem como informar se o requerimento de fl. 218 do  
processo 0012675-23.2017.8.14.0005, se refere a este processo, no prazo de 10 (dez) dias. 4.  
Após, faça-se conclusos. P.I.C. Servir O presente, por cópia digitada, como mandado,  
nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o

Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 13 de setembro 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00126752320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES ARAUJO: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 16/09/2021---REQUERENTE:L. J. B. R. Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. D. L. F. Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0012675-23.2017.8.14.0005 / 00124833-90.2017.8.14.0005  
DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido do Ministério Público fl. 217, do processo 0012675-23.2017.8.14.0005. 2. Intime-se as partes para cumprirem o requerido pelo Ministério, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, encaminhe-se os autos novamente ao Ministério Público para parecer, bem como informar se o requerimento de fl. 218 do processo 0012675-23.2017.8.14.0005, se refere a este processo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, faça-se conclusos. P.I.C. Servir: O presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 13 de setembro 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00132887720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES ARAUJO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021---REQUERENTE:P. M. R. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0013288-77.2016.8.14.0005  
DESPACHO 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 120 dias. 2. Expirado o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender devido. 3. Após, com ou sem manifesta oposição, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00136507920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES ARAUJO: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:EDVAN DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 00013650-76.2016.8.14.0005  
Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT Requerente: EDVAN DOS SANTOS FERREIRA Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SENTENÇA 1 - Relatório EDVAN DOS SANTOS FERREIRA, através de advogado regularmente constituído, ajuizou, em 19/10/2016, ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, causado por veículo automotor, fato ocorrido em 27/06/2015. Informou que, em razão do ocorrido, sofreu debilidade e deformidade com várias escoriações pelo corpo (fl. 03). Com o pedido colacionou documentos em cópias, dentre os quais, o Boletim de Ocorrência, Protocolo de Primeiro Atendimento e documentos pessoais. Aduz ainda que recebeu administrativamente o pagamento do seguro, no valor de R\$ 2.531,50 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), porém não teria recebido a totalidade do pagamento referente a indenização do seguro DPVAT a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor de R\$ 10.968,50 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Recebido o feito, foi deferida a gratuidade e designada realização de exame pericial. A requerida apresentou contestação (fls. 24/55), arguindo, preliminarmente, da ausência de pressuposto processual - impossibilidade real da aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência válido. No mérito, refutou os pedidos autorais. Laudo pericial realizado e juntado fl. 64/65.

Audiência de conciliação realizada à fl. 70, restando infrutífero acordo entre as partes, aberto prazo para apresentação de alegações finais. A requerida apresentou alegações finais (fls. 73/77), assim como a requerente às fls. 78/79. O relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentos 2.1. Da Preliminar Ausência de Documentos Obrigatórios Instrução Do Processo: comprovante de residência válido ou mesmo, declarações de residência, o que impossibilitaria aferir o foro competente para a propositura da demanda. Não deve prosperar tal alegação, visto que há nos autos elementos que apontam o endereço residência da parte demandante na cidade de Altamira, notadamente a declaração contida na inicial. Ainda que não houvesse certeza do domicílio da parte autora, cõ de se aplicar, em caráter supletivo, as disposições do art. 53, V do CPC/2015, verbis: Art. 53. Competente o foro: [...] V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Portanto, não há o que falar em inópcia da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada. 2.2. DO MÉRITO RITO Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinde entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, o vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementação, haja vista que poderá produzir provas de eventuais lesões ou limitações não aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das lesões sofridas, o julgamento de improcedência com resolução de mérito o que se impõe, e não a extinção prematura do processo. Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 08/09/2016, em que sofreu lesões corporais que resultaram em redução da capacidade funcional do membro inferior afetado. O(a) autor(a) alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. O laudo juntado pelo perito judicial às fls. 64/65, comprova que a parte autora sofreu danos no punho esquerdo, correspondente ao percentual de 75%. No caso da parte autora, em face do dano no membro afetado, conforme laudo à fl. 64/65, cujo grau de lesão foi aferido na intensidade de 75%, entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela acrescentada pela Lei nº 11.945/2009 - Lei 6.194/74. Outrossim, afirmando o requerente que recebeu a quantia de R\$ 2.531,50 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), fato confirmado pelo próprio requerido, entendo que o valor recebido administrativamente pela parte autora já foi proporcional a sua lesão, que deve ter sido avaliada por algum dos médicos colaboradores da seguradora à época do sinistro. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, por reconhecer que a indenização pleiteada já foi paga administrativamente na devida proporção, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora cõ beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00140176920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAFAEL ALBERTI DE MELLO Representante(s): OAB 326147 - CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS (ADVOGADO) OAB 277649 - ISABEL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO EDUARDO DE MELLO Representante(s): OAB 326147 - CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS (ADVOGADO) OAB 277649 - ISABEL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RITA DE CASSIA KLOSOWSKI DE MELLO TERCEIRO:BRDESCO SEGUROS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº. 0014017-69.2017.8.14.0005 A??:O DE ALVARÁ Requerente: RAFAEL ALBERTI DE MELLO Requerente: FÁBIO EDUARDO DE MELLO

SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por RAFAEL ALBERTI DE MELLO e FÁBIO EDUARDO DE MELLO, qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, objetivando, em síntese, saque de valores existentes em contas bancárias/saldo de PIS/FGTS em nome de RITA DE CÁSSIA KLOSOWSKI DE MELLO, falecida em 18/10/2014 e ANTÔNIO WALTER DE MELLO, falecido em 02/12/2005, conforme certidões de óbito de fls. 10 e 11. Juntaram documentos com a inicial. O INSS mediante ofícios informa a inexistência de dependentes em nome dos de cujus (fls. 34 e 89). Ofício do Banco Bradesco de fls. 81 informando a existência de valores em nome da de cujus RITA DE CÁSSIA KLOSOWSKI DE MELLO. Ofício da Caixa Econômica informando a existência de valores referente a saldo de FGTS e PIS em nome do de cujus ANTÔNIO WALTER DE MELLO (fls. 88). Em documento de fls. 121/122 parte autora junta cópia de extrato referente a existência de saldo de FGTS em nome da de cujus RITA DE CÁSSIA KLOSOWSKI DE MELLO. o relatório. Decido. O presente pedido de alvará judicial visa a liberação de valores existentes em contas bancárias junto ao Banco Bradesco e saldo de FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal em nome dos falecidos RITA DE CÁSSIA KLOSOWSKI DE MELLO e ANTÔNIO WALTER DE MELLO. A pretensão é legítima, uma vez que as contas estão em nome dos falecidos. No mais, os requerentes são legítimos herdeiros na condição de filhos dos de cujus. Outrossim, houve comprovação da existência dos valores pretendidos, cujo saldo foi informado pelas agências bancárias, o que justifica o presente Alvará. Ao caso em análise verifica-se que os requerentes provaram a condição de serem os únicos herdeiros dos de cujus e, conseqüentemente, a legitimidade na presente ação. Desse modo, presentes os requisitos necessários à expedição do alvará, merecendo procedência o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvarás judiciais para o levantamento do montante depositado/saldo de PIS/FGTS existentes em contas de titularidades dos de cujus conforme valores descritos nos documentos de fls. 81, fls. 88 e fls. 121/122 junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás em favor dos autores. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00152633720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Divórcio Litigioso em: 16/09/2021---REQUERENTE:E. B. R. S. Representante(s): OAB 19656 -  
FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. A. S. . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA  
DE ALTAMIRA Processo: 0015263-37.2016.8.14.0005  
DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido do Ministério Público fl. 156.  
2. Intime-se a parte requerida para se manifestar a respeito das petições de fls. 152/154 e  
fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias.  
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos novamente ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.  
4. Após, faça-se conclusos. P.I.C. Servir O presente, por cópia digitada,  
como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a  
redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA,  
13 de setembro 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª  
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00154054120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:EDIVAN NOBREGA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB  
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE  
ALTAMIRA/PA Processo nº. 0015405-41.2016.8.14.0005  
DESPACHO 1. Convento o julgamento em diligência, considerando a inconsistência entre as datas dos documentos de  
fls. 13, 15 e 17, intime-se o requerente para que esclareça a referida inconsistência, no prazo de 10  
(dez) dias.  
2. Após tudo certificado, retornem os autos conclusos.  
P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021.



LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA 08

PROCESSO: 00154657720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021---REQUERENTE:JOSE  
AGRICIO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª.  
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0015465-  
77.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho retro.  
2. Decorrido o prazo, dá-se vista dos autos Defensoria Pública para manifestaço, no  
prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 14 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO  
LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA  
02

PROCESSO: 00172974820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021---REQUERENTE:F. S. S. Representante(s): OAB  
19128 - NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES  
LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22791 - YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE (ADVOGADO)  
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) MENOR:P. M. L.  
REPRESENTANTE:C. C. L. Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL  
(ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA  
DE ALTAMIRA Processo: 0017297-48.2017.8.14.0005  
DESPACHO-MANDADO 1. Certifique-se o prazo para a parte requerida apresentar  
alegões finais. 2. Considerando a manifestaço do Ministério Público, determino a  
intimaço da parte requerida, por meio de seu advogado, para se manifestar a respeito do pedido de  
parcelamento de débito formulado pelo autor s fls. 168/170, bem como informar se há interesse em  
conciliar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestaço,  
encaminhe-se os autos novamente ao Ministério Público. 4. Apés, faça-se conclusos.  
P.I.C. Servir; O presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos  
003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redaço que lhe de o Provimento nº 011/2009-  
CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 13 de setembro 2021. LUANNA KARISSA  
ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
Altamira 05

PROCESSO: 00738898320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Alvará  
Judicial - Lei 6858/80 em: 16/09/2021---REQUERENTE:ELZA MARIA TREVISAN Representante(s): OAB  
12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ODILARDO EURICO  
DE SOUSA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA -  
2ª VARA CÍVEL Processo nº 0073889-83.2015.8.14.0005 SENTENÇA  
Trata-se de  
Alvará Judicial movido por ELZA MARIA TREVISAN e ODILARDO EURICO DE SOUSA, qualificados nos  
autos, objetivando o saque de valores existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus  
Odilardo Eurico De Souza Junior, falecido em 05/10/2015, conforme certidão de débito constante nos  
autos s fls.12. Recebida a inicial e determinada a expediço de ofícios ao Banpar e  
Banco do Brasil (fls. 16). Emenda inicial constante s fls. 17/18, informando a existência de  
mais uma conta bancária, na Caixa Econômica Federal. s fls. 50/51 os requerentes  
solicitaram que fosse encaminhado ofício Secretaria de Saúde do município de Altamira, para que  
prestasse informações sobre o saldo do salário existente em nome do de cujus.  
Determinada a expediço de ofício Caixa Econômica Federal e Secretaria de Saúde  
do município de Altamira (fls. 52). Em resposta ao ofício, a Secretaria de Saúde do  
município de Altamira informou que existia saldo de salário em nome do requerido, porém já fora pago  
sua genitora, através de Alvará Judicial emitido nos autos 00151489-16.2016.814.0005 (fls. 56).  
Cópia da sentença dos autos nº 00151489-16.2016.814.0005, presente s fls. 57/58, na  
qual foi deferida a expediço de Alvará em nome da autora ELZA MARIA TREVISAN, no Banpar,  
Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como no município de Altamira. Intimada a  
parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 56/58, em 05/06/2019 (fls. 71), não houve

manifesta-se, conforme certidão de fls. 72. Determinada a intimação pessoal da parte requerente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 73), não se logrou êxito na localização do endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 75-verso. Decido. Intimada para cumprir diligências para o regular processamento do processo, a parte requerente permaneceu silente, inferindo-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC em virtude de não promover os atos e as diligências que lhe incumbia, embora intimada, consubstanciando abandono da causa. Sem custas processuais, diante da concessão do benefício da justiça gratuita que ora defiro. Apôs, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira - 08

PROCESSO: 01248529520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:ANA CLAUDIA SOUZA RIOS Representante(s):  
OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0124852-  
95.2015.8.14.0005 AÇÃO: JUSTIFICAR O TEMPO DE SERVIÇO Autora: ANA CLAUDIA SOUZA  
RIOS Data: 15/09/2021 Juíza: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE TERMO DE AUDIÊNCIA  
DE JUSTIFICAR O Feito o pregão às 09h30min., constatou-se: Presença: ANA CLAUDIA SOUZA  
RIOS, acompanhada de sua advogada devidamente habilitada nos autos. Aberta a audiência, de forma  
telepresencial, realizado o pregão verificou-se a presença do requerente, acompanhado de seu  
advogado. Na sequência a MMª Juíza passou a oitiva da parte autora, Srª. ANA CLAUDIA SOUZA  
RIOS, cujo o depoimento foi registrado e gravado em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo,  
contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em  
seguida, passou a oitiva da 1ª testemunha, JOSÉ EDILSON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, RG  
2351633, ouvido e compromissado na forma da lei, cujo o depoimento foi registrado e gravado em meio  
digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do  
presente termo para todos os efeitos. Em seguida, passou a oitiva da 2ª testemunha, JOCENILDA  
ALMEIDA DA SILVA, RG 3127737, ouvida e compromissada na forma da lei, cujo o depoimento foi  
registrado e gravado em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a  
fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em seguida, a MM. Juíza passou a proferir  
a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, no  
prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. Eu, \_\_, Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciária, o digitei.  
Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual,  
sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência  
dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. LUANNA KARISSA ARAUJO  
LOPES SODRE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000436719938140005 PROCESSO ANTIGO: 199310002820  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERIDO:GOMES MADEIRA LTDA Representante(s):  
OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:EMBRATELEMPRESA BRA DE  
TELECOMUNICAÇÕES Representante(s): OAB 57680 - JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE AMADEU GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo:  
0000043-67.1993.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 115.  
2. Diante da comprovação de depósito judicial, expõe-se o competente  
alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as  
formalidades legais, conforme requerimento de fl. 115. 3. Apôs, inexistindo  
requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA  
KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
Altamira/PA 04

PROCESSO: 00002203720068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610001101  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS  
GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOMAR FERREIRA DE GOIS Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) EXECUTADO:AEDIOS PEREIRA DO ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo Nº 0000220-37.2006.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º). 2. Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00003066520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE:MARIA REGINA ELOI DA SILVA Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL AUTOS Nº: 0000306-65.2015.8.14.0005 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: MARIA REGINA ELOI DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA DESPACHO Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar a respeito da petição de fl. 193/219, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira, 15 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00007249520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/09/2021---REQUERENTE:LEONARDO BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL AUTOS Nº: 0000724-95.2018.8.14.0005 AÇÃO: RECONHECIMENTO DE ETNIA INDIGENA REQUERENTE: LEONARDO BATISTA DESPACHO Dá-se vista dos autos a Defensoria Pública para manifesta-se, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00021017220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará Judicial em: 17/09/2021---REQUERENTE:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA HOSPITALAR Representante(s): OAB 279794 - WANESSA PORTUGAL (ADVOGADO) PACIENTE:GILVAN DOS REIS DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0002101-72.2016.8.14.0005 DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para manifesta-se, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 10 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00026810520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME RAIMUNDO NEVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº: 0002681-05.2016.8.14.0005 Ação de Busca e Apreensão Requerente: ADMINISTRADOR DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Requerido: GUILHERME RAIMUNDO NEVES DE OL, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No curso do processo a parte autora requereu arquivamento dos autos, pedido de desistência da presente ação fl. 63. o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não o direito material que eventualmente possuía em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que:

ÂçO Estado promoverÃi, sempre que possÃ-vel, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitosÂç. Â NÃo houve citaÃ§Ã£o da parte requerida, assim, inexistente impedimento para a requerente desistir da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 485, Â§ 4º, do novo CPC. Â Ante ao exposto, homologo o pedido de desistÃncia da presente aÃ§Ã£o para os fins do art. 200, parÃgrafo Ãnico, do NCPC e, em consequÃncia, com fundamento no art. 485, inciso VIII e Â§ 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o desentranhamento dos documentos que instruÃram a inicial, mediante substituiÃ§Ã£o por cÃpia, desde que requerido. Â Custas pelo requerente. Â Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se os autos. Â P.R.I.C. Â Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de AltamiraÂ 04

PROCESSO: 00091402320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/09/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO GOMES DIAS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃçA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo NÂº 0009140-23.2016.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, Â§ 1º). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃs o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃzo de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04

PROCESSO: 00104936420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: SeparaÃo Litigiosa em: 17/09/2021---REQUERENTE:S. S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. G. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃçA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0010493-64.2017.8.14.0005 AÃ§Ã£o de Reconhecimento e DissoluÃ§Ã£o de UniÃo EstÃvel Requerente: SILVANA SOARES DE SOUZA SILVA Requerido: ADEMAR GONÃçALVES COSTA SENTENÃçA Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o de Reconhecimento e DissoluÃ§Ã£o de UniÃo EstÃvel em que Â© requerente SILVANA SOARES DE SOUZA SILVA e requerido ADEMAR GONÃçALVES COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos em epÃgrafe. Â No curso do processo a parte autora por meio da Defensoria PÃblica, requereu arquivamento dos autos, pedido de desistÃncia da presente aÃ§Ã£o Â fl. 40v. Â Âç o relatÃrio. Decido. Â Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistÃncia. Â A desistÃncia da aÃ§Ã£o, segundo Humberto Theodoro Jr., ÂçÂ© o ato que o autor abre mÃo do processo, processo e nÃo direito material que eventualmente possua em desfavor do rÃuÃç.Â Â O novo CÃdigo de Processo Civil dispÃe, com efeito, o parÃgrafo 2º do artigo 3º que: ÂçO Estado promoverÃi, sempre que possÃ-vel, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitosÂç. Â Considerando que houve citaÃ§Ã£o da parte requerida, no entanto, o mesmo veio a Ãbito conforme fl. 43, assim, inexistente impedimento para a requerente desistir da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 485, Â§ 4º, do novo CPC. Â Ante ao exposto, homologo o pedido de desistÃncia da presente aÃ§Ã£o para os fins do art. 200, parÃgrafo Ãnico, do NCPC e, em consequÃncia, com fundamento no art. 485, inciso VIII e Â§ 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o desentranhamento dos documentos que instruÃram a inicial, mediante substituiÃ§Ã£o por cÃpia, desde que requerido. Â Sem custas, em face da gratuidade deferida. Â Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se os autos. Â P.R.I.C. Â Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de AltamiraÂ 04

PROCESSO: 00135777320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Embargos à ExecuçÃo em: 17/09/2021---EMBARGANTE:ESPOLIO DE AEDIOS PEREIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JEOMAR FERREIRA DE GOIS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃçA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo NÂº

0013577-73.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º). 2. Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00928446520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GALDINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO 3834428007 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 092844-65.2015.8.14.0005 AÇÃO de Busca e Apreensão Requerente: ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Requerido: JOSE GALDINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO SENTENÇA Trata os autos de Ação de Busca e Apreensão em que o requerente ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA e requerido JOSE GALDINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No curso do processo a parte autora requereu arquivamento dos autos, pedido de desistência da presente ação fl. 35. o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não o direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Oportunizado ao requerido para se manifestar acerca da desistência, uma vez que não foi encontrado pessoalmente, assim, inexistente impedimento para o requerente desistir da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido. Custas pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se os autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

## INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0000206-73.2009.8.14.0005

Requerente: BANCO ORIGINAL S.A

Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SR 173.477.

De ordem da Exma. Sr.ª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerente por meio do seu advogado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 20 dias de setembro de 2021.

**Adrieli Fadanelli De Souza**

Auxiliar Judiciária

**COMARCA DE TUCURUÍ**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ**

**Processo:** 0008313-09.2014.814.0061

**Requerente:** Domingas Moreira Correa

**Requerido:** Banco Cifra S.A

**Advogados:** Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB 327026 e Carla da Pardo Campos OAB 156844

**Ação:** Indenização por Danos Morais e Materiais.

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: **INTIMAR** o Requerido: **Banco Cifra S.A**, através de seu representante legal, para manifestar-se sobre o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Tucuruí/PA, 20 de Setembro de 2021.

**Victor Costa Dorice**

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial  
Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO Nº 0002752-82.2011.8.14.0015.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE:VAZ IND. DE COM. DE CONFECÇÕES LTDA e OUTROS

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA ; OAB/PA 16.489

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, no Salão do Júri desta Comarca, em Mutirão, presente a MMª. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitador(a) / conciliador de audiência abaixo nominado(a). Foi aberta audiência nos autos do processo em epígrafe proposta por VAZ IND. E COM DE CONFECÇÕES LTDA ; ME, M. ARAUJO E. S. GUIMARÃES LTDA, E. LEITÃO E. C. MARTINS LTDA ; ME, V. FERREIRA COM. E IND. LTDA. ; ME e V. F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, representado por Marcelo Arenhart, RG nº 3044419053-SSP/RS, acompanhado da Dra. Talita Pereira de Souza, OAB/PA nº 24848, e BANCO ITAÚ S/A, representado por Joyce Kelly Gomes da Cunha, RG nº 7373855-2VIA-PC/PA, acompanhado da Dra. Bruna Lorena Silva de Souza, OAB/PA nº 25773. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das autoras e a presença dos réus. Ao início da audiência, o réu BANCO ITAÚ S/A requereu a juntada de Carta de Preposição e de Substabelecimento, enquanto o BANCO DO BRASIL S/A informou ter protocolado Carta de Preposição e Substabelecimento.

Ao início da audiência, a conciliação restou infrutífera, diante da ausência das autoras, todavia, o BANCO ITAÚ S/A fez a proposta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com depósito judicial em 15 (quinze) dias úteis. O BANCO DO BRASIL S/A não fez nenhuma proposta de acordo.

Em seguida, a MMª. Juíza passou a proferir **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ;Intimem-se as autoras para se manifestar sobre a proposta de acordo do BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.;**

Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim, Jean Paulo Bastos de Oliveira, Conciliador / Digitador em audiência.

**Processo nº 0002795-61.2011.8.14.0015.**

**Ação: INDENIZAÇÃO**

**Requerente: RONICEILA ANTONIA LIMA PINHEIRO**



**Requerido: LOJAS Y. YAMADA**

**Advogado: NORALINA BARROS PINHO DE SOUZA E SILVA ç OAB/PA 11.906**

**Requerido: LG ELETRÔNICA DO BRASIL S/A**

**Advogado: MARCELO NEUMANN ç OAB/RJ 110.501 e PATRÍCIA SHIMA ç OAB/RJ 125.2012**

## **DESPACHO**

R. Hoje.

1. Defiro o pedido de fl. 182. Dê-se vista dos autos aos causídicos da ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.

2. Em seguida, conclusos.

3. Após, conclusos.

4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2019.

**DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE**

Juíza de Direito

Processo nº 0000509-60.2016.8.14.0015

Ação: REVISÃO DE CONTRATO

Requerente: WELIGTON SEBASTIÃO DA LUZ SOUSA

Advogado: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO ç OAB/PA 16.253

Requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARA

Advogado: ERON CAMPOS SILVA ç OAB/PA 11.562

## **DESPACHO**

Com base no art. 485, §4º do CPC, intime-se o réu, por meio de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência feito pela parte autora em fl. 169.

Oportunamente, conclusos.

Castanhal/PA, 20 de janeiro de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza De Direito titular da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0000533-93.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A.

1º EXECUTADO(A): J. B. GAMA E CIA LTDA e ME

2ª EXECUTADO(A): JOÃO BATISTA GAMA

3ª EXECUTADO(A): ANTÔNIA CUNHA DE ASSIS

DESPACHO

Recebi hoje.

Primeiramente, apenas a executada ANTÔNIA CUNHA DE ASSIS foi devidamente citada (fl. 58), restando apenas a citação da empresa executada J. B. GAMA E CIA LTDA e ME e do executado JOÃO BATISTA GAMA.

Foi procedida à consulta dos endereços nos cadastros nacionais (fls. 152/159), porém, consta o endereço antigo no qual restou infrutífera a citação da empresa, na Rua X, quadra S, Fonte Boa, Castanhal/PA.

Inclusive, na Justiça Eleitoral também consta o mesmo endereço inservível (fl. 97).

Destaca-se, que os endereços localizados no Estado de Santa Catarina são da executada ANTÔNIA

CUNHA DE ASSIS que já foi citada.

Assim, estão esgotadas as buscas de endereços para fins de citação.

Não obtida a citação, é cabível o arresto cautelar de bens.

Já houve a tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, mas a diligência foi infrutífera por ausência de saldo bancário (fls. 103/105).

Apenas foi possível a restrição de duas motocicletas pelo RENAJUD (fl. 106). Contudo, a apreensão dos veículos depende da fiscalização dos órgãos de trânsito, já que os executados estão em lugar incerto e não sabido.

Desse modo, INTIME-SE o banco exequente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito, podendo indicar bens passíveis de penhora ou indicar o local de apreensão das motocicletas, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC/15, pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá ser arquivado o processo (art. 921, §2º, do CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intime e cumpra-se.

Castanhal, 12 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010145-50.2016.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: JOLEANE CAMILA DA SILVA LIMA BOTELHO

Advogado: Tarcísio Sampaio da Silva, OAB/PA 19.491

HERDEIRA: BRUNA PATRÍCIA DA SILVA LIMA FALCÃO

HERDEIRA: STEPHANIE SOPHIA MEIRELES SILVA DA SILVA

Advogado: Tarcísio Sampaio da Silva, OAB/PA Nº 19.491

FALECIDA: IVANILDE MEIRELES SILVA

INTERESSADO/CESSIONÁRIO: WENDEL CORREA E SENA

Advogado: Tarcísio Sampaio da Silva, OAB/PA 19.491

DESPACHO

Primeiramente, o presente feito deve ser processado pelo rito do arrolamento sumário (art. 659 e art. 660 do CPC/15), ante o consenso entre as herdeiras maiores e capazes.

Assim, não há necessidade de intimação das Fazendas Públicas, bastando apenas a comprovação de pagamento dos impostos.

Analisando os autos, verifica-se que o único bem a partilhar é um imóvel localizado na Alameda Francisco Ramalho, nº 12, Bairro Imperador, Castanhal/PA, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula nº 16.636, já havendo a baixa da restrição pela Caixa Econômica Federal em virtude da quitação do financiamento.

Assim, o processo estaria apto a ser sentenciado.

Porém, as herdeiras cederam seus respectivos quinhões ao Sr. WENDEL CORREA E SENA, que pugnou pela substituição processual.

A referida cessão ocorreu através de simples contrato particular de compromisso de compra e venda.

O art. 1.793 do Código Civil estabelece a necessidade de escritura pública para a cessão de direitos hereditários.

Portanto, deve o cessionário regularizar a forma da cessão.

Por outro lado, também é necessário o pagamento do imposto causa mortis (ITCD) perante a SEFA, que se constituiu com a ocorrência do falecimento.

Também é necessário o pagamento do imposto de transmissão inter vivos perante a Prefeitura, que vai se constituir com a cessão do quinhão.

Desse modo, INTIMEM-SE as herdeiras e o interessado/cessionário, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias regularizar a cessão através de escritura pública e para efetuarem o pagamento dos impostos ITCD e transmissão inter vivos.

Também deverão pagar as custas judiciais.

Após, à UNAJ para cálculo das custas.

Em seguida, volvam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003858-42.2014.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMNI S/A

ADVOGADO(A): GIULIO ALVARENGA REALE, OAB/PA Nº 20.107.

REQUERIDO: ARIVAM CRISOST HOLANDA SILVA

DESPACHO

Recebi hoje.

Defiro o pleito de fl. 56, para busca do endereço da parte ré, pessoa física, junto aos Sistemas BACENJUD.

Antes, porém, proceda a parte autora ao recolhimento integral das custas para a consecução do ato.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Castanhal/PA, 08 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004430-03.2011.814.0015

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: MARIA LUCIA REIS DA COSTA

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ; OAB/PA Nº 9.029

ADVOGADO(A): JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA ; OAB/PA Nº 10.431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

DECISÃO

Vistos os autos.

Constata-se que o valor dos honorários do perito já se encontram devidamente depositados na subconta



judicial, permitindo a realização do exame.

Por outro lado, na petição de fls. 308/310 a autora informou que o benefício concedido em sede de liminar foi cessado em razão do tempo estipulado na própria decisão. Entretanto, alegou que foi diagnosticada com neoplasia maligna na laringe (câncer), requerendo a concessão novamente da tutela de urgência para restabelecimento do benefício.

Primeiramente, em relação às moléstias de síndrome do túnel do carpo e de transtorno de disco intervertebral cervical e lombar, geram uma incapacidade temporária e apenas para a função de auxiliar magarefe, não sendo pertinente a concessão novamente de liminar

Ou seja, a requerente poderia ter se reabilitado em outra profissão. A decisão de fls. 260/261 fixou prazo para o recebimento do auxílio doença acidentário justamente para possibilitar a reabilitação em outra função. Mas a autora sequer tentou fazer um curso profissionalizante.

Por outro lado, no que cerne ao pedido de liminar para auxílio doença referente diagnóstico de neoplasia maligna na laringe (câncer), este Juízo Estadual é incompetente em razão da matéria.

Cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas que envolvem benefício previdenciário, salvo no caso de acidente de trabalho (art. 109, I, da CF/88).

No caso em análise, não há provas de que o câncer é derivado de acidente do trabalho ou que seja oriundo da atividade profissional.

Apesar da questão envolver a dignidade da pessoa humana, sendo a concessão de benefício previdenciário uma questão humanitária, por envolver a subsistência da requerente, este juízo é materialmente incompetente.

A parte deve buscar primeiramente a concessão administrativa em relação ao câncer, para depois pleitear em ação judicial na Justiça Federal.

Desse modo:

1) Para a síndrome do túnel do carpo e de transtorno de disco intervertebral cervical e lombar, MANTENHO a decisão de fls. 260/261 que previa o recebimento do benefício temporariamente até novembro de 2020 e, por consequência, INDEFIRO o novo pedido de liminar.

2) INDEFIRO a tutela provisória de urgência para a concessão de benefício previdenciário em razão do câncer, ante a incompetência em razão da matéria.

3) Verifica-se que o valor dos honorários do perito já se encontram depositados na subconta do Banpará.

3) OFICIE-SE ao médico LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, médico ortopedista e traumatologista, na Av. Presidente Vargas, 3506, Bairro Centro, CASTANHAL/PA, CEP: 68740-005, Telefone (91) 3711-0257, Celular (91) 98898-2445, para no prazo de 15 dias manifestar interesse em ser nomeado perito no presente processo.

4) AUTORIZO o contato telefônico com o médico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

AÇŪO DE EXECUÇŪO DE TŪTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSŪRCIOS LTDA

ADVOGADA: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB/SP 331.167

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREDNANIN SOBRINHO, OAB/SP 31.618

EXECUTADO: RONILSON DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PŪBLICA

DESPACHO

Foi realizado o bloqueio pelo SISBAJUD, restando frutŪfera a diligŪncia apenas no valor ínfimo de R\$ 11,80.

Assim, INTIMEM-SE o exequente atravŪs de seu advogado e o executado atravŪs de remessa Ņ Defensoria PŪblica para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre o bloqueio realizado.

Sem prejuŪzo, deve o consŪrcio exequente indicar outros bens passŪveis de penhora, sob pena de suspensŪo da execuçŪo, sendo que depois de 01 ano o processo serŅ arquivado se nŅo houver bens, nos termos do art. 921, Ū2º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 04 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISŪO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇŪO E INTIMAÇŪO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CŪvel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005628-07.2013.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE - LTDA

ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD, OAB/PA 5.192

EXECUTADOS: LUCIANA REIS DA COSTA E LINCOLM JOSÉ DA COSTA FILHO

ADVOGADO: WALBER ALMEIDA APOLINÁRIO, OAB/PA 15.116

DESPACHO

Verifica-se que restou frutífero bloqueio do valor de R\$ 36.901,13 (fls. 55/57). Procedi, neste ato, à transferência para a conta judicial.

O embargos à execução nº 0006812-95.2013.8.14.0015 foram julgados com acolhimento parcial, apenas para alterar a forma de cálculo. Diante da sentença prolatada, foi interposta apelação, estando pendente recurso.

Desse modo, não é possível a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, visto que importa em alienação.

Não é possível atos de expropriação de bens quando pendente recurso em embargos à execução, conforme julgado do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 374.535 - SC (2001/0159974-6)RELATOR:MINISTRO GARCIA VIEIRARECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR:SANDRO MONTEIRO DE SOUZA E OUTOSRECORRIDO :INSTALAÇÕES ELETRICAS NARINTEL LTDA ADVOGADO:CESAR ANNIBAL CONDEIXA CABRAL E OUTROEMENTAPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS ANTES DE JULGADO. RECURSO APELATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. Encontrando-se pendente a apelação contra a decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução passa a ser provisória e não definitiva, não podendo chegar a atos que importem alienação. A alienação dos bens penhorados, antes de julgada a apelação interposta, poderá resultar em dano de difícil reparação, eis que, acaso provido o recurso apelatório, não terá como obter de

volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. ç

INTIME-SE a empresa exequente, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, visto que o valor bloqueado não satisfaz completamente o crédito, também devendo indicar o valor total do imóvel para viabilizar a tentativa de financiamento pelos executados.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias informarem se pretendem financiar o imóvel, devendo procederem aos atos bancários de financiamento.

AUTORIZO o contato direto das partes para fins de viabilizar o financiamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004417-57.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ELIAS ARANHA MONTEIRO

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ç OAB/PA Nº 9.029

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

DESPACHO

MANTENHO a decisão de indeferimento da liminar de fls. 207/209, pelos seus próprios fundamentos.

OFICIE-SE ao Banco do Brasil, agência de Castanhal, para no prazo de 15 dias transferir para a subconta no BANPARÁ o valor dos honorários periciais no presente processo, que estariam em nome do antigo perito Rogério Augusto Mendes Frazão (CPF: 423.247.502-87), devendo a Secretaria Judicial remeter cópia das fls. 130/131 para facilitar a localização da quantia.

DETERMINO a abertura de subconta.

Quando o valor constar no BANPARÁ, EXPEÇA-SE o alvará para levantamento da quantia pelo médico perito, ficando autorizada a transferência para a conta: BANCO BRADESCO (237), AGÊNCIA 0487, CONTA 10.025-0, de titularidade de LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO (CPF: 025.482.832-91).

Sem prejuízo, INTIME-SE a autora, através de sua advogada, para no prazo de 15 dias apresentar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 235/244 e apresentar alegações finais.

Em seguida, REMETAM-SE os autos ao INSS para no prazo de 15 dias, com prazo em dobro (art. 183 do CPC/15), apresentar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 235/244 e apresentar alegações finais.

Após todas as diligências descritas acima, volvam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 06 de agosto de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0008480-96.2016.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): SYDNEY SOUSA SILVA , OAB/PA 21.573

ADVOGADO(A):CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB 14305

EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMÃOS LTDA - ME

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

í í í í í í í í í í

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, por meio de advogado habilitado, em face de TRANSPORTES 2 IRMÃOS LTDA - ME, estando as partes qualificadas. í í í

Juntou documentos às fls. 10/17.

Em despacho de fl. 21, foi determinada a intimação da parte exequente para juntar a inicial o contrato original.

Petitório à fl. 24 acostando aos autos o contrato- fls.25/31.

Despacho à fl. 38, determinando a citação do executado, por meio de Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da dívida.

Citação frustrada, em razão, da empresa executada não ter sido localizada, conforme certidão de fl. 40.

Em ato ordinatório à fl. 41, foi procedida a intimação da parte exequente, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 40.

Em petição de fl. 43, o requerente que fossem realizados pesquisa e bloqueios de valores via RENAJUD e arresto de valores encontrados em instituição financeira via BACENJUD em nome do executado.

Despacho à fl. 49, determinando a intimação da parte exequente para o recolhimento das custas necessárias para busca do endereço do executado junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil e BACENJUD.

A parte exequente, deixou de recolher as respectivas custas, conforme certidão de fl. 51.

Sendo assim, em despacho de fl. 52, foi determinada a intimação do banco autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, devendo efetuar o pagamento das custas pendentes e manifestar-se acerca de despacho de fl. 49.

O requerente, apesar de intimado, deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem manifestação, conforme se vê da certidão de fl. 54.

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:



¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 12 de agosto de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000010-86.2005.8.14.0015AÇÃO DE EXECUÇÃO  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471  
1ª EXECUTADA: VERA LUCIA MELO VENANCIO  
2º EXECUTADO: GELO MARAPANIM LTDA ç ME.  
3º EXECUTADO: WALDIR DE JESUS DE LIMA VENANCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório,procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), ara semanifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 232 dos autos.

Castanhal, 20 de setembro de 2021.Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO Nº: 015.2009.1.002603-5

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR BEM IMÓVEL  
REQUERENTE: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE.  
ADVOGADO: DR. ADAILSON JOSÉ DE SANTANA OAB/PA 11487  
REQUERIDO: MARCELINO ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente,sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), Que encontra-se com carga em aberto o Processo em Secretaria para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias ou requerer o que de direito.

Castanhal, 20 de setembro de 2021.Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo N. 088077-51.2015.8.14.0015 Autor: Ministério Público Denunciado: Francisco David de Andrade Autos: Ação Penal, Art 306 da Lei 9503/97 Advogado: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE ç OAB/PA nº20.166 **Chamo o processo a ordem: 1.** Este Juízo declarou extinta a punibilidade de **Francisco David de Andrade** em razão de ter aceitado e cumprido todas as condições feitas pelo Ministério Público em audiência de suspensão condicional do processo, conforme art. 89 da Lei 9.099/95. A defesa entrou com embargos de declaração alegando erro material na decisão de fl. 60 onde a parte dispositiva, consta o nome de pessoa distinta do réu referido no processo. Era o que importava relatar. Decido. **2.** Assiste razão a defesa, compulsando os autos percebe-se erro material na parte dispositiva da decisão de fl.60, pois onde consta o nome de **Manoel Carlos Pereira de Andrade**, pessoa estranha ao processo, em que deveria constar **Francisco David de Andrade**. Diante disso, **defiro o pedido formulado pela defesa**, para que seja sanado o erro material referente ao nome do acusado **3.** Em razão disso, na decisão em que declarou a extinção da punibilidade de **Francisco David de Andrade**, na parte dispositiva, mais precisamente no quinto parágrafo, onde se ler **Manoel Carlos Pereira de Andrade**, na verdade refere-se a **Francisco David de Andrade**. Mantenho as demais disposições presentes na decisão de fls. 60. Publique-se. Castanhal-PA, 25 de agosto de 2021. **Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA. Portaria nº: 2591/2021-GP

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**

**Ação Penal: nº 0001506-04.2020.8.14.0015 ART. 129**

**RÉU: CLEBER DAMASCENO CASTRO**

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **CLEBER DAMASCENO CASTRO, filho de Jose de Assunção Castro e Rosalina Almeida Damasceno, residente Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 470, Jurunas, Belém/PA.** estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo agir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0001506-04.2020.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 129**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, ..... Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de setembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

**Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal**

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
**PROCESSO** Nº 0800292-29.2021.8.14.0008**Requerente:** AYRA DE PINA BORGES**Advogado(a):** MARIA CLEUZA DE JESUS, OAB/MT 20413/O**Requerido(a):** TELEFONICA BRASIL S.A.**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Cuida-se de ação a ser processada pelo procedimento da Lei nº 9.099/1995.

2. Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 18.11.2021, às 09h:30min**. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

2.1. **cite-se** o requerido, advertindo-o de que na hipótese de não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990) (FONAJE, Enunciado nº 53 ; Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova);

2.2. **intimar** o promovente e seu advogado, este, via DJe (art. 19, caput da Lei nº9.099/1995), advertindo-se de que o não comparecimento na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 51, I da Lei nº 9.099/1995;

2.3. consignar na citação do requerido e na intimação da requerente e de seu representante que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência e deverão trazer para a audiência todas as provas que entenderem necessárias, inclusive testemunhas, se houver, no máximo de 03 (três) para cada parte;

2.4. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 27 de maio de 2021

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00145719220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE:OSVALDO BORGES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO Proc. Nº 0014571-92.2017.8.14.0008 Trata-se de cumprimento de sentença em ação de repetição do indébito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por OSVALDO BORGES DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A-CELPA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora e título executivo. Houve apresentação de demonstrativo do débito, fl.185. Em decisão à fl.200 realizou-se bloqueio de bens no sistema BACENJUD. A parte executada apresentou comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e manifestou concordância ao valor bloqueado, fl.203. O exequente pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados, denotando aceitação ao valor bloqueado, fls.219/221. O BREVE RELATO.DECIDIDO. Defiro a gratuidade pleiteada pelo exequente. De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Logo, a ação, no tocante ao exequente Osvaldo, deve ser julgada extinta. Portanto, homologo, por Sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de extinção formulado pelo exequente Osvaldo. Na oportunidade, esclareço que o processo executivo terá sua continuidade em relação às advogadas/ exequentes, no tocante ao pleito de execução dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução do requerente Osvaldo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Condono os executados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Intime-se a parte autora, visando seu comparecimento para levantamento dos valores depositados por intermédio do competente alvará, que, desde já, autorizo a secretaria, desta unidade judiciária, a expedir, com observância das cautelas de praxe. Na hipótese de existirem custas não recolhidas pela parte executada, intime-se para pagamento, no prazo legal, e caso ocorra decurso do prazo, sem recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. P.R.I.C Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena, 15 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/Decisão COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00145719220178140008 PROCESSO ANTIGO:

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE:OSVALDO BORGES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos

em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receber a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO : 00005375420138140008 PROCESSO ANTIGO :  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB  
211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: HAMILTON CARDOSO  
KAWAGUCHI. DESPACHO Processo 0000537-54.2013.8.14.0008 1. No presente momento, junto  
consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD no tocante ao requerimento de penhora de valores em nome  
do executado HAMILTON CARDOSO KAWAGUCHI, CPF 681.146.302-30; 2. Intime-se a parte, para que,  
no prazo legal, se manifeste quanto ao resultado; 3. Em havendo decurso do prazo em manifestação,  
intime-se pessoalmente a requerente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve  
cumprir na íntegra o acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; 4. Ciente  
de que manifestações em desacordo com o acima determinado serão compreendidas como falta de  
interesse na continuidade do feito. Barcarena, 23 de agosto de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA  
COSTA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA Se  
necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO : 00005375420138140008 PROCESSO ANTIGO :  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB  
211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: HAMILTON CARDOSO  
KAWAGUCHI. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos  
físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os Índices de casos  
eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das  
demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos  
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de  
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados  
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da  
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos  
em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o  
número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos  
autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados  
por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser

realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00127794020168140008 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REPRESENTANTE:GERUSA TEIXEIRA GARDELIN Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) REQUERENTE:M. L. T. G. REQUERIDO:SOLANGE CARVALHO MONTEIRO. DECISÃO Proc. Nº 0012779-40.2016.8.14.0008 No tocante ao requerimento de reconsideração da decisão para expedição de Ofícios à órgãos diversos, buscando o endereço do requerido, INDEFIRO, mantendo a decisão anterior na íntegra. Em continuidade, em função da informação da parte autora, que desconhece o endereço do réu, efetuo, desde logo, consulta no sistema SIEL. Intime-se a parte para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação para impulso da lide. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 23 de agosto de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00127794020168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REPRESENTANTE:GERUSA TEIXEIRA GARDELIN Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) REQUERENTE:M. L. T. G. REQUERIDO:SOLANGE CARVALHO MONTEIRO. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e



sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunização, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO : 00076046520168140008 PROCESSO ANTIGO :  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO  
(ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA  
BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JANINE PORTILHO DE SOUZA. DECISÃO Proc. N° 0007604-  
65.2016.8.14.0008. Houve prolação de sentença nos autos, fl.103, bem como julgamento de embargos de  
declaração, fl.109. Certidão de trânsito em julgado, fl.111. A parte requerente pugnou pela consulta nos  
sistemas eletrônicos de localização para continuidade da demanda, fl.112. A parte requerida não foi  
localizada no endereço constante dos autos para intimação referente as custas finais, fl.119. É O  
RELATO.DECIDO. De largada, determino a intimação da parte requerida por edital para que efetue o  
recolhimento das custas finais. Após, havendo decurso do prazo, inscreva-se em dívida ativa. No tocante  
ao requerimento de consulta nos sistemas eletrônicos para localização da requerida, efetuado pela  
requerente, INDEFIRO, o fundamento do pleito seria o fato da não localização da requerida, o que não se  
extrai dos autos, vez que esta foi regularmente citada. Dessa forma, vez que já houve prolação de  
sentença e trânsito em julgado, não existindo outros requerimentos pendentes de análise, arquivem-se os  
autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 11 de setembro de 2021. RACHEL  
ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)  
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI  
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO : 00076046520168140008 PROCESSO ANTIGO :  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO  
(ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA  
BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JANINE PORTILHO DE SOUZA. DESPACHO Considerando que a  
presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de  
Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal  
para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor  
prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e  
advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as  
disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art.  
19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo  
ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de  
todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em  
formato PDF, legível e nomeado com o número Único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o  
interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta  
portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou  
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente  
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.  
§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado  
procederá a conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das  
folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras  
correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF,  
deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente

com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE. Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044856720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:BRDESCO LEASING SA  
ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSNAV LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Proc. N.º  
0004485-67.2014.8.14.0008 Tratam os autos de ação de reintegração de posse convertida em perdas e  
danos, interposta por BANCO ITAUCARD em face de IVALDO PEREIRA DA SILVA, estando as partes  
devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva  
de poderes e contrato de arrendamento mercantil. Em decisão à fl.31 houve deferimento da liminar  
requerida. Após tentativas de localização da parte requerida restarem infrutíferas, houve requerimento de  
citação por edital que foi indeferido, fl.122. Determinada a intimação da parte requerente, para providenciar  
o andamento do feito, esta requereu a suspensão da demanda pelo prazo de trinta dias, o que foi deferido.  
Em função do decurso do prazo de suspensão, determinou-se a intimação pessoal da requerente para  
manifestar interesse na continuidade da demanda, fl.134. A parte autora devidamente intimada, fl.138, se  
manteve inerte, fl.139. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso tenho que as informações  
contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda. Sendo que é  
dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para manifestar interesse no  
prosseguimento do feito, se manteve inerte. Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua  
responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do  
processo sem julgamento do mérito. A demanda foi ajuizada em 2014, estando parada sem qualquer  
manifestação, desde seu fevereiro de 2021. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA  
INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO  
DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE  
REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra  
uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o  
exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos  
casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3.  
Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação  
para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267,  
III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos  
pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas  
pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do  
enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-  
226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA  
TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Na hipótese, a parte autora deixou de  
contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada pessoalmente para manifestar interesse no  
prosseguimento do feito, permaneceu inerte. Não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação,  
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do  
Código de Processo Civil. Em função do princípio da causalidade condeno a parte requerente em custas e  
despesas processuais. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios diante da ausência  
de citação. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá  
atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda,  
conforme artigo 46, da lei 8.328/2015. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios

diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 08 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00117984520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP. DESPACHO Proc. Nº 0011798-45.2015.8.14.0008. A demanda se arrasta desde 2015, sem sequer ter ocorrido citação da parte requerida. Ocorreram designações de audiências de conciliação que restaram infrutíferas por não localização da parte ré ou em função da suspensão de atos presencialmente por conta da pandemia vivenciada. Pois bem, conforme acima já ressaltado, a ré não foi localizada em diversos endereços indicados. Dessa forma, para que não ocorram designações de audiência de forma desnecessária e buscando imprimir celeridade ao feito, deixo de redesignar audiência de conciliação e determino: Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dá-se vistas para replicar no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se Cumpra-se. Barcarena (PA), 13 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de direito. SE NECESSÁRIO SERÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00117984520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem

formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00029962920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERENTE:ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA. DECISÃO  
Proc. Nº 0002996-29.2013.8.14.0008. Determino a juntada e numeração dos documentos constantes do rosto dos autos. Compulsando os autos, observo que a presente demanda possui seu trâmite desde 2013, sem que tenha sido a parte requerida citada, constando dos autos inúmeras redesignações de audiências. Dessa forma, em respeito ao direito da parte requerente de ver a demanda julgado em tempo razoável e buscando imprimir celeridade ao feito, deixo de redesignar, momentaneamente, audiência de conciliação e determino: Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dá-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Na hipótese de transcurso do prazo legal para cumprimento da missiva, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, com escopo nos documentos constantes do rosto dos autos que provam que as precatórias anteriormente expedidas não foram lidas, determino que se oficie à corregedoria do TJSP, requerendo sua intervenção junto ao Juízo deprecado, para cumprimento da carta precatória. Caso não seja a requerida localizada no endereço informado, intime-se a requerente, por DJE e pessoalmente, por oficial de justiça/ carta precatória, para que, no prazo de dez dias, indique novo endereço ou apresente requerimento para localização da ré por intermédio dos sistemas eletrônicos disponíveis para tanto, sob as penas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena (PA), 11 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00029962920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERENTE:ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará; RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00026221320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOAQUIM DO NASCIMENTO SOUZA  
Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Proc. N.º 0002622-13.2013.8.14.0008. Em função da certidão à fl.170, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem nos autos, apresentando o requerimento que compreendam cabível para impulsionar a demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 11 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ; CÂ;PIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00026221320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOAQUIM DO NASCIMENTO SOUZA  
Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo

ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará; RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00052662620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. P. V. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. A. C. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. A. A. V. REQUERIDO: J. V. A. A. V. REQUERIDO: S. A. V. DECISÃO Proc. Nº 0005266262013.8.14.0008 Compulsando os autos, consta requerimento do Ministério Público para intimação da representante legal dos requeridos, para que esta se manifeste quanto a declaração da genitora destes de que o requerente, pai registral dos mesmos, não seria o pai daqueles. Pois bem, da demanda já constam exames de coleta de material genético, fls.89/97 e estudo social do caso para averiguação de parentalidade socioafetiva, fls.86/87. Dessa forma, havendo elementos de prova suficientes para julgamento da lide, deixo de acolher o parecer ministerial, fl.107. Contudo, em função da presença de incapazes no polo passivo da demanda, determino a remessa dos autos ao órgão ministerial para seu parecer final. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 13 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00052662620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. P. V. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. A. C. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. A. A. V. REQUERIDO: J. V. A. A. V. REQUERIDO: S. A. V. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou

incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará; RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00038833720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. S.  
 Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: J. A. S. **SENTENÇA Proc. Nº 0003883-37.2018.8.14.0008** Trata-se de divórcio c/c alimentos e tutela antecipada ajuizada por SHIRLEI SOUSA DE SOUSA em face de JOSIEL AGUIAR DE SOUSA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, certidão de casamento, de nascimento e registros de identificação da parte autora. Designada audiência de conciliação, a parte requerente não se fez presente ao ato, sendo determinada sua intimação pessoal. Após manifestação da parte autora, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que foi proferida sentença no tocante a ação de divórcio, fl.20. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em função da não localização do requerido no endereço informado. A requerente foi devidamente intimada, em audiência, fl.57, para informar endereço do réu. Todavia se manteve inerte, fl.58. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse do requerente em prosseguir com a demanda relativa aos alimentos. Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para informar endereço atualizado do requerido não o fez, conforme certidão à fl.58. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito A demanda foi ajuizada em 2018, estando parada sem qualquer manifestação da parte interessada, desde agosto de 2019. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL.ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho a extinção da presente demanda à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar paralisada indefinidamente aguardando manifestação da parte autora. Diante do exposto, resolvo o processo relativo aos alimentos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas e despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Na oportunidade, determino o cumprimento integral da sentença parcial de mérito relativo ao divórcio,

fl.20Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena, 08 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00131280920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE  
SEGURODPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:G. D.  
P. Representante(s): EDIANI CRISTINA DIAS FONSECA (REP LEGAL) OAB 23742 - ANDERLON  
OLIVEIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DECISÃO O Proc. N.º 0013128-09.2017.8.14.0008. Em função  
de haver interesse de incapaz nos autos, determino: 1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez  
dias, apresente procuração concessiva de poderes onde a infante apareça representada por sua genitora.  
Na hipótese de decurso do prazo sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para  
que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na continuidade do feito, ocasião em que,  
sendo positiva a resposta, deverá cumprir na íntegra a emenda requerida, sob as penas legais. 2-Em  
seguida, desde que regularmente satisfeita a emenda requerida, vistas ao Ministério Público, vez que há  
interesse de incapaz na demanda, sendo indispensável sua intervenção no feito. Após, conclusos para  
sentença. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 13 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA  
Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00131280920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE  
SEGURODPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:G. D.  
P. Representante(s): EDIANI CRISTINA DIAS FONSECA (REP LEGAL) OAB 23742 - ANDERLON  
OLIVEIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda  
possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de  
Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio  
2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional,  
vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos,  
determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria  
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os  
procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe  
poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas  
dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF,  
legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado  
procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º  
Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes  
processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente  
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.  
§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado  
procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das  
folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras  
correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF,  
deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente  
com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração  
ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda,  
mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e  
sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de  
acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo



advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00768291220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERIDO: J. C. S. D. Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO)  
DECISÃO Proc. Nº 0076829-12.2015.8.14.0008 Cumpra-se conforme determinado à fl.2452. Após, vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 13 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00768291220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERIDO: J. C. S. D. Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO)  
DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

## CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES ¿ OAB/PA 5610

REF. PROC. N.º 0000160-30.2010.8.14.000

ACUSADO: JOSUÉ SOARES DE SOUZA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena, Estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 04 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H:45MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante a Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿ Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0000160-30.2010.8.14.0008, capitulado no art. 288 do CPB e art. 14 da Lei nº10.826/03**, em que figuram como acusados: **JOSUÉ SOARES DE SOUZA E OUTROS** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 20 de Setembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**ARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES ¸ OAB/PA Nº 5610**

**REF. PROCESSO N.º 0010464-05.2017.814.0008**

**ACUSADO: JOSÉ LUIS SOUSA DA SILVA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR RAZÕES DA APELAÇÃO DA SENTENÇA**, referente nos autos do **Processo n.º 0010464-05.2017.814.0008, capitulado nos arts. 217-A, c/c 226, inciso II do CPB, em que figura como acusado: JOSÉ LUIS SOUSA DA SILVA e Vítima A. V. R. D. A.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 20 de Setembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

*(conforme Prov. Nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, IX)*



**COMARCA DE PARAUAPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00057787320148140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---INVENTARIANTE:ADRIELLY DA SILVA MOURA GOMES  
Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE  
AUGUSTO LEITE BARROS INVENTARIANTE:ANIELLY DA SILVA MOURA INVENTARIANTE:CLAUDIA  
DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO:LEIDMA DA SILVA MOURA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº  
006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, para  
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifesta??o, sob pena de arquivamento do feito.  
Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos ser??o rearquivados.  
Parauapebas, 20 de setembro de 2021. LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a  
fun??o de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002466420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DELCINEIA GARCIA CAPUCHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à decisão de fl. 58, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 75, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria § Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao despacho, fica o(a) parte requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA devidamente intimada, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria § Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO) . Processo: 0000885-87.2014.8.0024 Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA SENTENÇA A A A A A A Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA, movida por EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO, em face de VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA e FIAT AUTOMÓVEIS SA. A A A A A A O autor adquiriu perante a 1ª vez o veículo: FIAT/STRADA WORKING CD FIAT/STRADA, WORKING CD 04 PASSAGEIROS 004, CILINDROS 4 0 KM M FIAT FAB 2013, MOD § 2013, CAB DUPLA, COR CINZA, SCANDIUM REV § TECIDO MAMBO COD, RENAVAL 222423, NUM MOTOR: 310A2011\*1543938\* COR INTERNA: TECIDO MAMBO COMBUSTÍVEL FLEX. A A A A A A O valor total do veículo foi de R\$ 48.200,00 (quarentena e oito mil e duzentos reais), quitado em duas parcelas: a primeira no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em 21/06/2013 e a segunda no valor

de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em 28/06/2013. A aquisição foi feita em junho de 2013, por ocasião da entrega foi realizada em julho de 2013. O veículo apresentou vícios ocultos de fabricação na parte elétrica como o funcionamento dos vidros elétricos e outros componentes do painel interligados no mesmo circuito elétrico. O veículo foi levado para Santarém, no intuito da resolução de tais problemas até a oficina da 1ª R, ocasião onde o requerente tomou ciência que o veículo apresentava não só os problemas supracitados, mas também o horímetro, o velocímetro e a trava automática ao entrar em movimento, indispensáveis a uma condução segura no trânsito urbano e rodoviário (trajeto residência e loja e vice-versa). Na referida revisão conserto, o autor adquiriu e instalou os seguintes acessórios encomendados na Loja da primeira R Via Marconi: alarme antifurto e protetor do cinto. A situação de elétrica perdurou por mais 3 vezes além das já citadas, e em todos os casos o autor se dirigiu a oficina da 1ª R, que momentaneamente resolviam o problema, mas, estes reapareciam. Diante disso, o dano material fora na ordem de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), corrigidos na importância de R\$ 50.604,72 (cinquenta mil seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor do veículo. Juntou documentos (fls. 08-19). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Santarém, onde o 1ª R foi devidamente citado. A R, VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA em sua contestação, requereu a produção de provas testemunhais. Juntou documentos (fls. 120-136). Em decisão interlocutória, foi determinado a inversão do ônus da prova. Foi realizada audiência de conciliação em maio/2019, tentada a conciliação, restou inexistente. Em audiência de instrução, em novembro 2020, foi indeferido o pedido de apresentação de testemunhas pela primeira R, além do pedido de prova pericial no veículo que atualmente já se encontra na posse de terceiros. Aberto o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem as alegações finais. Os substabelecimentos e procurações foram devidamente juntados. A parte R FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA., requereu vista aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 196). Pedido deferido (fl. 212). Alegações finais da parte autora às fls. 198-206. A parte R, Via Marconi veículos LTDA, apresentou as alegações finais às fls. 207-209. FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA., ora R, apresentou manifestação às fls. 216-232, pugnando, em síntese, pela nulidade da citação e devolução de prazo para contestação. Vieram os autos conclusos. Relatário. Decido. Da preliminar de nulidade da citação arguida pela R FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA. Alega a R a nulidade da citação ante o seu desconhecimento da presente ação atenta a designação da audiência de instrução, quando intimada para referido ato. Relatou que não foi efetivada sua citação haja vista o juízo deprecado tala deixado de cumprir em razão da ausência do pagamento de diligência do oficial de justiça. Analisando os autos verifico que não merece prosperar as alegações de nulidade da citação apresentada pela R. Evidencia-se citação válida nos autos, consubstanciada no AR de fl. 24. Pelo que REJEITO a preliminar vindicada. Não há outras preliminares que mereçam nota, razão pela qual passo a análise do mérito. Afirma o autor que adquiriu o veículo descrito na inicial, quitando-o em duas parcelas junto à concessionária VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA, primeira R, e que, no mês seguinte à compra, o veículo apresentou vícios ocultos, razão pela qual incluiu na presente demanda a segunda requerida, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA. A solução de conflito atinente do vício de veículo zeroquilômetro, adquirido em revendedora credenciada, não importa se o defeito apresentado pelo veículo provém de fabricação ou se foi fruto de serviço mal executado pelos prepostos da concessionária. Ficando assim, as duas requeridas responsáveis pela solução dos vícios. Assim, verifica-se não se mostrar razoável que o veículo do autor, em menos de um ano de utilização, tenha necessitado de encaminhamento ao assistente técnico por algumas vezes. Tal prova faz o Juízo concluir que, de fato, o automóvel foi comercializado com vício de fabricação, o que impediu a sua utilização contida e regular. Destaca-se que irrelevante se mostra a prova pericial para esta constatação, visto que a concessionária R, para a qual o autor encaminhou o veículo em algumas oportunidades, poderia ter explicitado nas ordens de serviço, ou em documentação técnica interna, que os defeitos não decorreram de vício de fabricação, mas de utilização indevida do consumidor ou desgaste natural do automóvel. Deste modo, diante das provas em anexo nos autos trazidas pelo autor às fls. 09-18, fica expressa a veracidade de que o veículo foi comercializado com defeitos, especialmente na parte elétrica. Apesar de o vício ter sido devidamente reparado no prazo de trinta dias pela demandada, estes eram momentaneamente sanados, reaparecendo em momentos futuros. Quanto ao pedido indenizatório de danos morais: Da análise dos autos





quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis. 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime). (grifo nosso). No caso em testilha o autor informou que às vezes que buscou a ré para reparos no veículo, estes foram realizados, contudo, reapareciam tempos depois, não sendo efetivamente sanados os vícios apresentados. Não obstante pugne pela reparação de dano material no valor corresponde ao valor do veículo no ato da compra, em audiência de instrução informou que vendeu referido veículo e nada disse ou comprovou acerca de eventual prejuízo que tenha sofrido em razão dos problemas apresentados. Não há nos autos documentos que comprovem os danos materiais suportados pelo autor, o que enseja o seu INDEFERIMENTO. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO o feito nos seguintes termos: I. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais; II. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANO MORAL, quantia corrigida monetariamente, desde esta decisão, e acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação. Cujo valor será rateado, no importe de 50% (cinquenta por cento) entre as réas. Face o nus da sucumbência, condeno as réas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observância no art. 85, § 2º, do CPC. Valores igualmente rateados entre as demandadas, no importe de 50% para cada. INTIME-SE o requerente e requeridos através de seus advogados apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema libra. Itaituba/PA, 07 de julho de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO:HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO:HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. Processo nº: 0001326-29.2018.814.0024 DESPACHO 1. CITE-SE nos termos da decisão de fl. 48, observado o endereço apresentado à fl. 62. 2. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 30 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00041726320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBSON RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO Nº 0004172-63.2011.814.0024 DECISÃO 1. DESENTRANHE-SE a petição de fls. 56-57, eis que impertinente ao feito. Proceda-se a juntada aos autos correspondentes, a tudo certificado. 2. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 58 fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 3. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00044222820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria 2ª Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00051434320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LOBATO LOPES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/06 da CJRMB, artigo 1º, § 2º, XV, autorizado pelo Provimento 006/2009 - CJCI-PA, manifeste-se o (a) requerente, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito, haja vista ter decorrido o prazo deferido de suspensão do processo. Itaituba, 14 de setembro de 2021. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar de secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00060037320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DHEIMERSON DE SOUZA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria 2ª Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00066910620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) TERCEIRO: ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO BMG SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do âmbito das custas (Art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00080623420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) decisão/despacho de fl. 75, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 80, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria; Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) MENOR: IVAN ILSON DA SILVA OLIVEIRA MENOR: ILSAMIR DA SILVA OLIVEIRA MENOR: IVANISE BARBARA DA SILVA OLIVEIRA MENOR: IGOR CAUA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: SANDRA DA SILVA LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 001655-36.2016.814.0024 AÇÃO: Guarda Requerente: ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Requerida: SANDRA DA SILVA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juíza de Direito Substituta, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba-Pa. Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a), acima qualificado(a), na forma do art. 256 do NCPC, para tomar(em) conhecimento da referida ação, e, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC art. 335 caput e inciso III), observando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) requerido(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a) com a decretação de revelia (NCPC art. 344), salvo os efeitos mencionados no art. 345 do mesmo código, advertindo ainda que, em caso de revelia, lhe será nomeado curador especial (NCPC art. 257, IV). Itaituba-PA, 13 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria; Mat. TJE/PA 149641, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ato: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) MENOR: IVAN ILSON DA SILVA OLIVEIRA MENOR: ILSAMIR DA SILVA OLIVEIRA MENOR: IVANISE BARBARA DA SILVA OLIVEIRA MENOR: IGOR CAUA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: SANDRA DA SILVA LIMA. Processo nº: 0010655-36.2016.814.0024 DECISÃO 1. É Evidenciado que a parte requerida se encontra em local incerto e não sabido, e, atento a manifesta ação do Ministério Público e da parte autora, CITE-SE a R. POR EDITAL, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que estabelece o art. 257 do CPC, notadamente com a devida publicação uma única vez no órgão oficial, observadas as demais cautelas e imposições legais. 2. É Ap. devidamente certificado, em não havendo resposta do R., ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para que promova a defesa do R. ausente. 3. É SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. É Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de junho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00902303020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: GOMES E ARROYO COMERCIO LTDA REQUERIDO: FABIA SPADREZANI ARROYO REQUERIDO: RIVELINO GOMES ARROYO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção

de custas judiciais. Itaituba - ParÃ¡, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar JudiciÃ¡rio de Secretaria Â¿ Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, aplicado no Âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 01212313320158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS MOTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0121231-33.2015.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte rÃ© para manifestaÃ§Ã£o sobre o laudo pericial em 5 (cinco) dias; 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000970619908140024 PROCESSO ANTIGO: 199010000163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Embargos à Execução em: 20/09/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) AUTOR: C. MACEDO & CIA LTDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO: DR. AECIO ILGENFRITZ DA MOTTA. PROCESSO NÂº 0000097-06.1990.8.14.0024 SENTENÇA Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃço, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃço do processo sem resoluÃço do mÃrito a inaÃço do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã© devidamente chamado para a realizaÃço de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Analisando os autos, Ã© possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃço. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃço dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃço da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo pela qual a medida mais acertada Ã© extinÃço do processo por abandono de causa. Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias infrutÃ-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃo as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃço mais efetiva do magistrado na aplicaÃço de regras processuais para a regular tramitaÃço dos processos cÃ-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃbrio entre os sujeitos parciais dessa relaÃço jurÃ-dica, para quÃ tambÃm Ã© fundamental a efetiva participaÃço do juiz. A regulamentÃço desse mÃtodo de soluÃço de conflitos chamado Â¿ processoÂ¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃço da integridade do ordenamento jurÃ-dico, a eliminaÃço dos litÃ-gios e a pacificaÃço social. (BEDAQUE, JosÃ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃcnica processual. 2ª ed. SÃo Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃço nÃo impede que a parte intente nova aÃço. Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO. BUSCA COBRANÃ. PERDA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

1. É enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

3. Eventuais custas pelo autor.

4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

5. Registre-se. Cumpra-se.

6. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra;

7. Apã's o trâçnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002466420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DELCINEIA GARCIA CAPUCHO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a decisão de fl. 58, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 75, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual.

Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria; Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00002469219888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 ADVOGADO: DR. MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS REU: C. MACEDO & CIA LTDA. E OUTROS AUTOR: O BANCO DA AMAZONIA - S/A - BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: REGINA LUCIRENE MACEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA IRENICE SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO).

PROCESSO Nº 0000246-92.1988.814.0024 É DECISÃO 1. É CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra;

2. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 58-61, fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa;

3. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente.

4. SERVIRÃO a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO).

ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao despacho, fica o(a)

parte requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÁVEIS BRASIL LTDA devidamente intimada, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa, nos termos do art. 20.º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria J. Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1.º, § 2.º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO) . Processo: 0000885-87.2014.8.0024 Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA, movida por EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO, em face de VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA e FIAT AUTOMÁVEIS SA. A A A A A A A O autor adquiriu perante a 1.ª r.º o veículo: FIAT/STRADA WORKING CD FIAT/STRADA, WORKING CD 04 PASSAGEIROS 004, CILINDROS 4, 0 KM M FIAT FAB 2013, MOD 2013, CAB DUPLA, COR CINZA, SCANDIUM REV 4, TECIDO MAMBO COD, RENAVAL 222423, NUM MOTOR: 310A2011\*1543938\* COR INTERNA: TECIDO MAMBO COMBUSTÍVEL FLEX. A A A A A A O valor total do veículo foi de R\$ 48.200,00 (quarentena e oito mil e duzentos reais), quitado em duas parcelas: a primeira no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em 21/06/2013 e a segunda no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em 28/06/2013. A A A A A A A aquisição foi feita em junho de 2013, por ocasião a entrega foi realizada em julho de 2013. A A A A A A O veículo apresentou vícios ocultos de fábrica na parte elétrica como o funcionamento dos vidros elétricos e outros componentes do painel interligados no mesmo circuito elétrico. A A A A A A O veículo foi levado para Santarém, no intuito da resolução de tais problemas até a oficina da 1.ª r.º, ocasião onde o requerente tomou ciência que o veículo apresentava não só os problemas supracitados, mas também o horímetro, o velocímetro e a trava automática ao entrar em movimento, indispensáveis a uma condução segura no trânsito urbano e rodoviário (trajeto residência e loja e vice-versa). A A A A A A Na referida revisão conserto, o autor adquiriu e instalou os seguintes acessórios encomendados na Loja da primeira r.º Via Marconi: alarme antifurto e protetor do cárter. A A A A A A A situa-se de pane elétrica perdurou por mais 3 vezes além das já citadas, e em todos os casos o autor se dirigiu a oficina da 1.ª r.º, que momentaneamente resolviam o problema, mas, estes reapareciam. A A A A A A Diante disso, o dano material fora na ordem de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), corrigidos na importância de R\$ 50.604,72 (cinquenta mil seiscientos e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor do veículo. A A A A A A Juntou documentos (fls. 08-19). A A A A A A Foi expedida carta precatória para a Comarca de Santarém, onde o 1.ª r.º foi devidamente citado. A A A A A A A r.º, VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA em sua contestação, requereu a produção de provas testemunhais. A A A A A A Juntou documentos (fls. 120-136). A A A A A A Em decisão interlocutória, foi determinado a inversão do ônus da prova. A A A A A A Foi realizada audiência de conciliação em maio/2019, tentada a conciliação, restou inexistosa. A A A A A A Em audiência de instrução, em novembro 2020, foi indeferido o pedido de apresentação de testemunhas pela primeira r.º, além do pedido de prova pericial no veículo que atualmente já se encontra na posse de terceiros. Aberto o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem as alegações finais. A A A A A A Os substabelecimentos e procurações foram devidamente juntados. A A A A A A A parte r.º FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA., requereu vista aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 196). Pedido deferido (fl. 212). A A A A A A Alegações finais da parte autora às fls. 198-206. A A A A A A A parte r.º, Via Marconi veículos LTDA, apresentou as alegações finais às fls. 207-209. A A A A A A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA., ora r.º, apresentou manifestação às fls. 216-232, pugnando, em síntese, pela nulidade da citação e devolução de prazo para contestação. A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A relatório. Decido. A A A A A A Da preliminar de nulidade da citação arguida pela r.º FCA FIAT

CHRYSLER AUTOMÁVEIS LTDA. Alega a nulidade da citação ante o seu desconhecimento da presente ação atenta a designação da audiência de instrução, quando intimada para referido ato. Relatou que não foi efetivada sua citação haja vista o juízo deprecado tala deixado de cumprir em razão da ausência do pagamento de diligência do oficial de justiça. Analisando os autos verifico que não merece prosperar as alegações de nulidade da citação apresentada pela ré. Evidencia-se a citação válida nos autos, consubstanciada no AR de fl. 24. Pelo que REJEITO a preliminar vindicada. Não há outras preliminares que mereçam nota, razão pela qual passo à análise do mérito. Afirma o autor que adquiriu o veículo descrito na inicial, quitando-o em duas parcelas junto à concessionária VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA, primeira ré, e que, no mês seguinte à compra, o veículo apresentou vícios ocultos, razão pela qual incluiu na presente demanda a segunda requerida, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÁVEIS LTDA. A solução de conflito atinente do vício de veículo zero-quilômetro, adquirido em revendedora credenciada, não importa se o defeito apresentado pelo veículo provém de fábrica ou se foi fruto de serviço mal executado pelos prepostos da concessionária. Ficando assim, as duas requeridas responsáveis pela solução dos vícios. Assim, verifica-se não se mostrar razoável que o veículo do autor, em menos de um ano de utilização, tenha necessitado de encaminhamento ao assistente técnico por algumas vezes. Tal prova faz o Juízo concluir que, de fato, o automóvel foi comercializado com vício de fabricação, o que impediu a sua utilização contida e regular. Destaca-se que irrelevante se mostra a prova pericial para esta constatação, visto que a concessionária ré, para a qual o autor encaminhou o veículo em algumas oportunidades, poderia ter explicitado nas ordens de serviço, ou em documentação técnica interna, que os defeitos não decorreram de vício de fabricação, mas de utilização indevida do consumidor ou desgaste natural do automóvel. Deste modo, diante das provas em anexo nos autos trazidas pelo autor às fls. 09-18, fica expressa a veracidade de que o veículo foi comercializado com defeitos, especialmente na parte elétrica. Apesar de o vício ter sido devidamente reparado no prazo de trinta dias pela demandada, estes eram momentaneamente sanados, reaparecendo em momentos futuros. Quanto ao pedido indenizatório de danos morais: Da análise dos autos tem-se que a conduta da demandada é censurável, ao comercializar um bem defeituoso, e não providenciar o reparo completo e eficiente deste, o que impossibilitou ao autor se utilizar do veículo nos momentos em que desejou e frustrou a legítima expectativa ao se adquirir um veículo zero-quilômetro. Acrescenta-se a isto, a perda de tempo útil, gasto pelo consumidor, nos diversos encaminhamentos à concessionária. Deste modo, configurada está a lesão a direitos da personalidade do autor, merecendo acolhimento o pedido indenizatório de dano moral. Em casos similares, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FABRICANTE DE VEÍCULO E CONCESSIONÁRIA DA MARCA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. VEÍCULO NOVOS. VÍCIOS NÃO SANADOS. DANO MORAL. A relação de consumo sendo a responsabilidade objetiva e solidária às réas, concessionária e fabricante do veículo, nos termos do § 1º do art. 7º e 18, ambos do C.D.C., não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da 1ª ré pois ambas integram a cadeia de consumo de que ora trata a demanda e os danos decorrem de fatos provenientes da atuação de ambas, uma pelos problemas na fabricação do bem e outra por deixar de solucionar o defeito ou trocar o bem quando poderia fazê-lo. Não há que se falar em fato de terceiro se este "terceiro" integra a presente cadeia de consumo. A expectativa do autor era usufruir do bem com a tranquilidade de não se ver às voltas com idas e vindas às oficinas. Eventuais pequenos ajustes e reparos podem ocorrer no período de garantia do veículo, mas o que vemos na demanda suplanta totalmente esta hipótese. A documentação trazida aos autos mostra que o veículo com apenas 3 meses após a compra com baixa quilometragem, fora levado para reparos, ensejando até mesmo troca de peças inimagináveis para um carro novo e com pouco uso. Não é preciso muita esforço de um leigo para ver que os problemas que levaram o veículo à oficina não se tratavam de pequenos ajustes e regulagens mas sim de defeitos mais sérios, e estes não foram sanados ainda que a ré tenha realizado troca de peças. A falha na prestação de serviço, portanto, é clara e impõe às réas o dever de indenizar o dano causado, na hipótese o dano moral cujo valor arbitrado se mostra suficiente e adequado pelo que deve ser mantido. Recursos desprovidos. 0001020-03.2010.8.19.0024 - APELAÇÃO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 09/10/2013 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. A valoração do dano moral deve ser pautada pela razoabilidade, e fixada conforme o prudente arbítrio do julgador, de acordo com as circunstâncias do processo, de modo a se evitar o enriquecimento. O valor da indenização em questão não pode incentivar o desejo de ocorrência da ofensa, de modo que o lesado passe a considerá-la aceitável, ao mesmo tempo em que deve estimular os fornecedores a melhor dirigir suas ações. Quanto ao pedido

indenizatório de danos materiais: O Código Civil brasileiro, disciplina que a indenização é avaliada conforme a extensão do dano. Havendo desproporção entre a culpa e o dano, o juiz tem a faculdade de reduzir a indenização. Cabe frisar que, nessa espécie de indenização, prima-se pela sua reparação desde que efetivamente comprovados pela parte requerente. Oportunamente ressaltar que o pacífico na jurisprudência que os danos materiais necessitam ser provados.

TJPA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos registros de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indício ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de crédito. 6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis. 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime). (grifo nosso). No caso em testilha o autor informou que às vezes que buscou a ré para reparos no veículo, estes foram realizados, contudo, reapareciam tempos depois, não sendo efetivamente sanados os vícios apresentados. Não obstante pugne pela reparação de dano material no valor corresponde ao valor do veículo no ato da compra, em audiência de instrução informou que vendeu referido veículo e nada disse ou comprovou acerca de eventual prejuízo que tenha sofrido em razão dos problemas apresentados. Não há nos autos documentos que comprovem os danos materiais suportados pelo autor, o que enseja o seu INDEFERIMENTO. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO o feito nos seguintes termos: I. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais; II. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANO MORAL, quantia corrigida monetariamente, desde esta decisão, e acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação. Cujo valor será rateado, no importe de 50% (cinquenta por cento) entre as réas. Face o nus da sucumbência, condeno as réas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observância no art. 85, § 2º, do CPC. Valores igualmente rateados entre as demandadas, no importe de 50% para cada. INTIME-SE o requerente e requeridos através de seus advogados apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema liba. Itaituba/Pa, 07 de julho de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juza de Direito PROCESSO: 00012980320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Usucapião em: 20/09/2021 REQUERENTE: RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA



(ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001298-03.2014.814.0024 Data e horário: 14 de setembro de 2021, às 09:30 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada do r@u: ALEKSANDRA BAÑ FONTENELE 30377 Autor: RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA (ausente) OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência: constatou-se a ausência das partes, presente a advogada da autora. Sentença: Trata-se de Ação de Usucapião, ajuizada por RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA, em face de FRANCISCO LÁCIO DE ARAUJO qualificado na inicial, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Colacionou documentos. Houve tentativa de intimação da autora para impulsionar o feito comparecendo a audiência de instrução e julgamento, todavia, sem sucesso, intimação fls. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que a parte autora não possui mais interesse no processo uma vez que intimada para comparecer à audiência se manteve inerte. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de asoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse de envolvidos, especialmente do Requerente. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Expeçam-se os ofícios e mandados pertinentes. Em seguida, observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE os autos Eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo a consignar, por mim, \_\_\_\_\_ Assistente de Gabinete da 2ª Vara Cível, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Juíza de Direito: PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO:HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI À PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO:HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. Processo nº: 0001326-29.2018.814.0024 DESPACHO 1.ª À À À À À CITE-SE nos termos da decisão de fl. 48, observado o endereço apresentado à fl. 62. 2.ª À À À À À SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 30 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022646320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 20/09/2021 INVENTARIANTE:JOAO DO CARMO VIANA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADRIANA VIANA MACHADO. Processo nº: 00022642-63.2014.8.14.0024 À À À À À DESPACHO 1.ª À À À À À INTIME-SE o(a) Inventariante, por seu advogado via DJE, para cumprimento, em

20 (vinte) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 128-129. 2. Servir o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB do TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00041726320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEBSON RODRIGUES DA SILVA. ° PROCESSO Nº 0004172-63.2011.814.0024 DECISÃO 1. DESENTRANHE-SE a petição de fls. 56-57, eis que impertinente ao feito. Proceda-se a juntada aos autos correspondentes, a tudo certificado. 2. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 58 fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 3. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 4. SERVIR a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00043431020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Inventário em: 20/09/2021 INVENTARIANTE: LILIANE AREVALOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CLAUDIANE AREVALOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: WILLIAN AREVALO RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) ELIZABETH GIMENEZ AREVALO (REP LEGAL) INVENTARIANTE: LUZINEIDE BRANCHES DIAS Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO DE CLAUDENOR RIBEIRO. Processo nº: 0004343-10.2017.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE o(a) Inventariante, por seu advogado via DJE, para o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena inscrição em dívida ativa. 2. Decorrido o prazo supra, certifique-se e voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. Servir o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB do TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 0004222820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00051434320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LOBATO LOPES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/06 da CJRMB, artigo 1º, § 2º, XV, autorizado pelo Provimento 006/2009 - CJCI-PA,

manifeste-se o (a) requerente, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito, haja vista ter decorrido o prazo deferido de suspensão do processo. Itaituba, 14 de setembro de 2021. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar de secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00060037320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DHEIMERSON DE SOUZA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Â Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00066910620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) TERCEIRO:ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO BMG SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do âmbito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00080623420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, e em atenção a(o) decisão/despacho de fl. 75, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 80, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria Â Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:IVAN ILSON DA SILVA OLIVEIRA MENOR:ILSAMIR DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IVANISE BARBARA DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IGOR CAUA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 001655-36.2016.814.0024 AÇÃO: GUARDA Requerente: ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Requerida: SANDRA DA SILVA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juíza de Direito Substituta, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba-Pa. Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a), acima qualificado(a), na forma do art. 256 do NCPC, para tomar(em) conhecimento da referida Ação, e, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC art. 335 caput e inciso III), observando que, não sendo contestada a Ação, se presumirão aceitos pelo(a) requerido(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a) com a decretação de revelia (NCPC art. 344), salvo os efeitos mencionados no art. 345 do mesmo Código, advertindo ainda que, em caso de revelia, lhe será nomeado curador especial

(NCPC art. 257, IV). Itaituba-PA, 13 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria  
 Âç Mat. TJE/PA 149641, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI  
 PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:  
 Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA  
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:IVAN ILSON DA SILVA OLIVEIRA  
 MENOR:ILSAMIR DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IVANISE BARBARA DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IGOR  
 CAUA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA LIMA. Processo nº: 0010655-  
 36.2016.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Evidenciado que a parte requerida se encontra em local incerto  
 e não sabido, e, atento ã manifestaããã do Ministãrio Pãblico e da parte autora, CITE-SE a rã  
 POR EDITAL, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que estabelece o art. 257 do CPC,  
 notadamente com a devida publicaããã uma ãnica vez no ãrgãõ oficial, observadas as demais  
 cautelas e imposiããpes legais. 2.Â Â Â Â Â Apãs, devidamente certificado, em não havendo resposta  
 do rã, ENCAMINHEM-SE os autos ã Defensoria Pãblica para que promova a defesa do rã ausente.  
 3.Â Â Â Â Â SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº  
 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãã do Estado do Parã (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-  
 se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de junho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de  
 Direito PROCESSO: 00118468220178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
 ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:Sã & ALMEIDAS  
 AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX  
 ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Representante(s): OAB  
 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ãProcesso nº: 0011846-  
 82.2017.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â ã vista do petitãrio de fl. 626-683, faãõ uso do juãzo de  
 retrataããã (ãã do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentenãã de fl. 618-619. 2.Â Â  
 Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, atravãos do seu patrono apenas pelo Diãrio de Justiãã Eletrãnico  
 (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (artigo 219, do Cãdigo de Processo Civil  
 Âç CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo CONCRETAMENTE o que entender  
 de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinããã sem resoluããã do mãrito  
 (ãã, artigo 485, do CPC); 3.Â Â Â Â Â Apãs, com ou sem manifestaããã, CERTIFIQUE-SE e voltem  
 os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaããã do magistrado. 4.Â Â Â Â Â SERVIRã a  
 presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do  
 Tribunal de Justiãã do Estado do Parã (TJPA). Â ç Â ç Â ç Â ç  
 Â ç Â ç Â ç Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de  
 Direito Substituta PROCESSO: 00312300220158140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
 ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 REQUERENTE:I S DE ARAUJO EIRELI  
 Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 -  
 SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:C BRAGA E CIA LTDA ME  
 Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3829 -  
 RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0031230-02.2015.814.0024 Â  
 Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o reclamante/exequente  
 atravãos de seu advogado apenas pelo Diãrio de Justiãã Eletrãnico (DJe) para, no prazo de 15  
 (quinze) dias ãteis, INDICAR meios para o prosseguimento do cumprimento de sentença; 2.Â Â Â Â Â  
 SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da  
 CJRMB do Tribunal de Justiãã do Estado do Parã (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-  
 se. Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito  
 Substituta PROCESSO: 00902303020158140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s):  
 OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA  
 COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA  
 (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA  
 SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:GOMES E ARROYO COMERCIO LTDA REQUERIDO:FABIA SPADREZANI  
 ARROYO REQUERIDO:RIVELINO GOMES ARROYO. ATO ORDINATãRIO De ordem, nos termos dos

Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria c. Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 01212313320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS MOTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0121231-33.2015.814.0024 DECISÃO 1.ª a parte para manifestar-se sobre o laudo pericial em 5 (cinco) dias; 2.ª Apêns, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 3.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000970619908140024 PROCESSO ANTIGO: 199010000163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Embargos à Execução em: 20/09/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) AUTOR: C. MACEDO & CIA LTDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO: DR. AECIO ILGENFRITZ DA MOTTA. PROCESSO Nº 0000097-06.1990.8.14.0024 SENTENÇA a Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da



SOUSA Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) AUTOR REU:NOELY VITORIA SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REU:PAULO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000575-44.2004.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À À CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2.ª À À À À À INDEFIRO, neste momento, o pedido deduzido À fl. 1062 (digitalizaÃ§Ã£o dos autos), eis que se trata de processo volumoso em sua fase final. 3.ª À À À À À INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, via DJE, para que se manifestem em 5(cinco) dias, sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 1053-1061, bem como para que requeiram CONCRETAMENTE o que entender de direito. 4.ª À À À À À ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 5.ª À À À À À SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, Å§ 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenÃ§Ã£o ao despacho, fica o(a) parte requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÃVEIS BRASIL LTDA devidamente intimada, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este JuÃzo, sob pena de, nÃo o fazendo, ser inscrita na dÃ-vida ativa, nos termos do art. 20. Å§ 4.º do CÃdigo de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposiÃ§Ã£o ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opÃ§Ã£o de custas judiciais. Itaituba - ParÃ, 14 de setembro 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar JudiciÃrio de Secretaria Å Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1.º, Å§ 2.º, IV, aplicado no Åmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008858720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 21252-B - ROBERTA LISIE D'ALMEIDA BARCELOS (ADVOGADO) . ÅProcesso: 0000885-87.2014.8.0024 Classe: AÃO DECLARATÃRIA DE VÃCIO REDIBITÃRIO c/c OBRIGAÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÃFICA SENTENÃ À À À À À À À Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE VÃCIO REDIBITÃRIO c/c OBRIGAÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÃFICA, movida por EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÃO, em face de VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA e FIAT AUTOMÃVEIS SA. À À À À À À À O autor adquiriu perante a 1.º rÃo o veÃ-culo: FIAT/STRADA WORKING CD FIAT/STRADA, WORKING CD 04 PASSAGEIROS 004, CILINDROS Å 0 KM M FIAT FAB 2013, MOD Å 2013, CAB DUPLA, COR CINZA, SCANDIUM REV Å TECIDO MAMBO COD, RENAVAL 222423, NUM MOTOR: 310A2011\*1543938\* COR INTERNA: TECIDO MAMBO COMBUSTÃVEL FLEX. À À À À À À À O valor total do veÃ-culo foi de R\$ 48.200,00 (quarentena e oito mil e duzentos reais), quitado em duas parcelas: a primeira no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em 21/06/2013 e a segunda no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em 28/06/2013. À À À À À À À A aquisiÃ§Ã£o foi feita em junho de 2013, porÃm a entrega foi realizada em julho de 2013. À À À À À À À O veÃ-culo apresentou vÃcios ocultos de fÃbrica na parte elÃtrica como o funcionamento dos vidros elÃtricos e outros componentes do painel interligados no mesmo circuito elÃtrico. À À À À À À À O veÃ-culo foi levado para SantarÃm, no intuito da resoluÃ§Ã£o de tais problemas atÃ a oficina da 1.º rÃo, ocasiÃo onde o requerente tomou ciÃncia que o veÃ-culo apresentava nÃo sÃ os problemas supracitados, mas tambÃm o horÃmetro, o velocÃmetro e a trava automÃtica ao entrar em movimento, indispensÃveis a uma

condução segura no tráfego urbano e rodoviário (trajeto residência loja e vice-versa). Na referida revisão concerto, o autor adquiriu e instalou os seguintes acessórios encomendados na Loja da primeira rua Via Marconi: alarme antifurto e protetor do cárter. A situação de pane elétrica perdurou por mais 3 vezes além das já citadas, e em todos os casos o autor se dirigiu a oficina da 1ª rua, que momentaneamente resolviam o problema, mas, estes reapareciam. Diante disso, o dano material fora na ordem de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), corrigidos na importância de R\$ 50.604,72 (cinquenta mil seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor do veículo. Juntou documentos (fls. 08-19). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Santarém, onde o 1º rú foi devidamente citado. A rua, VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA em sua contestação, requereu a produção de provas testemunhais. Juntou documentos (fls. 120-136). Em decisão interlocutória, foi determinado a inversão do ônus da prova. Foi realizada audiência de conciliação em maio/2019, tentada a conciliação, restou inexistosa. Em audiência de instrução, em novembro 2020, foi indeferido o pedido de apresentação de testemunhas pela primeira rua, além do pedido de prova pericial no veículo que atualmente já se encontra na posse de terceiros. Aberto o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem as alegações finais. Os substabelecimentos e procurações foram devidamente juntados. A parte rua FCA Fiat Crysler Automóveis Brasil LTDA., requereu vista aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 196). Pedido deferido (fl. 212). Alegações finais da parte autora às fls. 198-206. A parte rua, Via Marconi veículos LTDA, apresentou as alegações finais às fls. 207-209. A FCA Fiat Crysler Automóveis Brasil LTDA., ora rua, apresentou manifestação às fls. 216-232, pugnando, em síntese, pela nulidade da citação e devolução de prazo para contestação. Vieram os autos conclusos. Relatório. Decido. Da preliminar de nulidade da citação arguida pela rua FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA. Alega a rua a nulidade da citação ante o seu desconhecimento da presente ação atenta a designação da audiência de instrução, quando intimada para referido ato. Relatou que não foi efetivada sua citação haja vista o juízo deprecado tala deixado de cumprir em razão da ausência do pagamento de diligência do oficial de justiça. Analisando os autos verifico que não merece prosperar as alegações de nulidade da citação apresentada pela rua. Evidencia-se citação válida nos autos, consubstanciada no AR de fl. 24. Pelo que REJEITO a preliminar vindicada. Não há outras preliminares que mereçam nota, razão pela qual passo a analisar do mérito. Afirma o autor que adquiriu o veículo descrito na inicial, quitando-o em duas parcelas junto a concessionária VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA, primeira rua, e que, no mês seguinte a compra, o veículo apresentou vícios ocultos, razão pela qual incluiu na presente demanda a segunda requerida, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA. A solução de conflito atinente do vício de veículo zero-quilômetro, adquirido em revendedora credenciada, não importa se o defeito apresentado pelo veículo provém de fábrica ou se foi fruto de serviço mal executado pelos prepostos da concessionária. Ficando assim, as duas requeridas responsáveis pela solução dos vícios. Assim, verifica-se não se mostrar razoável que o veículo do autor, em menos de um ano de utilização, tenha necessitado de encaminhamento ao assistente técnico por algumas vezes. Tal prova faz o Juízo concluir que, de fato, o automóvel foi comercializado com vício de fabricação, o que impediu a sua utilização contínua e regular. Destaca-se que irrelevante se mostra a prova pericial para esta constatação, visto que a concessionária rua, para a qual o autor encaminhou o veículo em algumas oportunidades, poderia ter explicitado nas ordens de serviço, ou em documentação técnica interna, que os defeitos não decorreram de vício de fabricação, mas de utilização indevida do consumidor ou desgaste natural do automóvel. Deste modo, diante das provas em anexo nos autos trazidas pelo autor às fls. 09-18, fica expressa a veracidade de que o veículo foi comercializado com defeitos, especialmente na parte elétrica. Apesar de o vício ter sido devidamente reparado no prazo de trinta dias pela demandada, estes eram momentaneamente sanados, reaparecendo em momentos futuros. Quanto ao pedido indenizatório de danos morais: Da análise dos autos tem-se que a conduta da demandada é censurável, ao comercializar um bem defeituoso, e não providenciar o reparo completo e eficiente deste, o que impossibilitou ao autor se utilizar do veículo nos momentos em que desejou e frustrou a legítima expectativa ao se adquirir um veículo zero-quilômetro. Acrescenta-se a isto, a perda de tempo útil, gasto pelo consumidor, nos diversos encaminhamentos a concessionária. Deste modo, configurada está a lesão a direitos da personalidade do autor, merecendo acolhimento o pedido indenizatório de dano moral. Em casos similares, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FABRICANTE



DE VEÍCULO E CONCESSIONÁRIA DA MARCA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. VEÍCULO NOVOS. VÃCIOS NÃO SANADOS. DANO MORAL. A relaÃ§Ã£o de consumo sendo a responsabilidade objetiva e solidÃ¡ria Ã s rÃ©s, concessionÃ¡ria e fabricante do veÃ-culo, nos termos do Ã§ Ãºnico do art. 7º e 18, ambos do C.D.C., nÃ£o havendo que se falar em ilegitimidade passiva da 1ª rÃ© pois ambas integram a cadeia de consumo de que ora trata a demanda e os danos decorrem de fatos proveniente da atuaÃ§Ã£o de ambas, uma pelos problemas na fabricaÃ§Ã£o do bem e outra por deixar de solucionar o defeito ou trocar o bem quando poderia fazÃ-lo. NÃ£o hÃ¡ que se falar em fato de terceiro se este "terceiro" integra a presente cadeia de consumo. A expectativa do autor era usufruir do bem com a tranquilidade de nÃ£o se ver Ã s voltas com idas e vindas Ã oficinas. Eventuais pequenos ajustes e reparos podem ocorrer no perÃ-odo de garantia do veÃ-culo, mas o que vemos na demanda suplanta totalmente esta hipÃ³tese. A documentaÃ§Ã£o trazida aos autos mostra que o veÃ-culo com apenas 3 meses apÃ³s a compra com baixa quilometragem, fora levado para reparos, ensejando atÃ© mesmo troca de peÃ§as inimaginÃ¡veis para um carro novo e com pouco uso. NÃ£o Ã© preciso muita esforÃ§o de um leigo para ver que os problemas que levaram o veÃ-culo Ã oficina nÃ£o se tratavam de pequenos ajustes e regulagens mas sim de defeitos mais sÃ©rios, e estes nÃ£o foram sanados ainda que a rÃ© tenha realizado troca de peÃ§as. A falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, portanto, Ã© clara e impÃµe Ã s rÃ©s o dever de indenizar o dano causado, na hipÃ³tese o dano moral cujo valor arbitrado se mostra suficiente e adequado pelo que deve ser mantido. Recursos desprovidos. 0001020-03.2010.8.19.0024 - APELACAO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 09/10/2013 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A valoraÃ§Ã£o do dano moral deve ser pautada pela razoabilidade, e fixada conforme o prudente arbÃ-trio do julgador, de acordo com as circunstÃ¢ncias do processo, de modo a se evitar o enriquecimento. O valor da indenizaÃ§Ã£o em questÃ£o nÃ£o pode incentivar o desejo de ocorrÃªncia da ofensa, de modo que o lesado passe a considerÃ-la aceitÃ¡vel, ao mesmo tempo em que deve estimular os fornecedores a melhor dirigir suas aÃ§Ãµes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao pedido indenizatÃ³rio de danos materiais: Ã Ã Ã Ã O CÃ³digo Civil brasileiro, disciplina que a indenizaÃ§Ã£o Ã© avaliada conforme a extensÃ£o do dano. Havendo desproporÃ§Ã£o entre a culpa e o dano, o juiz tem a faculdade de reduzir a indenizaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Cabe frisar que, nessa espÃ©cie de indenizaÃ§Ã£o, prima-se pela sua reparaÃ§Ã£o desde que efetivamente comprovados pela parte requerente. Ã Ã Ã Ã O oportuno ressaltar que Ã© pacÃ-fico na jurisprudÃªncia que os danos materiais necessitam ser provados. Ã TJP A Ã DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÃDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÃES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO AO ANALISÃ-LOS. INSCRIÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÃNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÃNCIA. SUCUMBÃNCIA RECÃPROCA. ASSISTÃNCIA JUDICIÃRIA. ALEGAÃO DE LITIGÃNCIA DE MÃ-FÃ AFASTADA. 1. A falta de contestaÃ§Ã£o quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produÃ§Ã£o de provas pelo rÃ©u. Efeitos da revelia. PresunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fÃ¡ctico-probatÃ³rios que permitem ao Julgador firmar convicÃ§Ã£o. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lanÃ§ado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercÃ-cio regular do direito do credor e a obrigaÃ§Ã£o de indenizar os danos morais, pois qualquer anotaÃ§Ã£o negativa lanÃ§ada nos Ã³rgÃos de proteÃ§Ã£o ao crÃdito devem ser comunicadas antes aos interessados, por forÃ§a da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercÃ-cio do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indÃ©bito ou a retificaÃ§Ã£o das informaÃ§Ãµes cadastrais. 3. O credor ao requerer o lanÃ§amento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauÃ§Ãµes, inclusive qualificaÃ§Ã£o detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviÃ§os bancÃ¡rios obriga a instituiÃ§Ã£o financeira a ressarcir os prejuÃ-zos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudÃªncia do STF. 5. Se o poder de inscriÃ§Ã£o e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituiÃ§Ã£o financeira, dela se exige a cautela na anÃ¡lise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartÃµes de crÃditos. 6. Quanto aos danos materiais, a sua existÃªncia e extensÃ£o Ã© prova de incumbÃªncia de quem alega tÃª-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunÃ§Ãµes, o que nÃ£o se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, nÃ£o indenizÃ¡veis. 7. Havendo sucumbÃªncia recÃ-proca honorÃ¡rios de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistÃªncia judiciÃ¡ria o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor nÃ£o Ã© fator de dano processual ao rÃ©u, nÃ£o incidindo em litigÃªncia de mÃ-i-fÃ©. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.Ã (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÃº 200530038139 (62866), 3ª CÃmara CÃ-vel Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unÃ¢nime)Ã (grifo

nosso). No caso em testilha o autor informou que às vezes que buscou a rã para reparos no veículo, estes foram realizados, contudo, reapareciam tempos depois, não sendo efetivamente sanados os vícios apresentados. Não obstante pugne pela reparação de dano material no valor corresponde ao valor do veículo no ato da compra, em audiência de instrução informou que vendeu referido veículo e nada disse ou comprovou acerca de eventual prejuízo que tenha sofrido em razão dos problemas apresentados. Não há nos autos documentos que comprovem os danos materiais suportados pelo autor, o que enseja o seu INDEFERIMENTO. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO o feito nos seguintes termos: I. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais; II. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte rã a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANO MORAL, quantia corrigida monetariamente, desde esta decisão, e acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação. cujo valor será rateado, no importe de 50% (cinquenta por cento) entre as rãs. Face o nus da sucumbência, condeno as rãs ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observância no art. 85, § 2º, do CPC. Valores igualmente rateados entre as demandadas, no importe de 50% para cada. INTIME-SE o requerente e requeridos através de seus advogados apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema libra. Itaituba/Pa, 07 de julho de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juza de Direito PROCESSO: 00012980320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Usucapião em: 20/09/2021 REQUERENTE: RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001298-03.2014.814.0024 Data e horário: 14 de setembro de 2021, às 09:30 horas PRESENTES Juza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada do rã: ALEKSANDRA BÃ FONTENELE 30377 Autor: RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA (ausente) OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência: constatou-se a ausência das partes, presente a advogada da autora. Sentença: Trata-se de Ação de Usucapião, ajuizada por RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA, em face de FRANCISCO LÁCIO DE ARAUJO qualificado na inicial, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Colacionou documentos. Houve tentativa de intimação da autora para impulsionar o feito comparecendo a audiência de instrução e julgamento, todavia, sem sucesso, intimação fls. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que a parte autora não possui mais interesse no processo uma vez que intimada para comparecer à audiência se manteve inerte. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse de envolvidos, especialmente do Requerente. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Expeçam-se os ofícios e mandados pertinentes. Em seguida, observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE os autos Eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo a consignar, por mim, \_\_\_\_\_ Assistente de Gabinete da 2ª Vara Cível, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Juza de Direito: PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s):

OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO:HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO:HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. Processo nº: 0001326-29.2018.814.0024 DESPACHO 1. CITE-SE nos termos da decisão de fl. 48, observado o endereço apresentado à fl. 62. 2. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 30 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022646320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Inventário em: 20/09/2021 INVENTARIANTE:JOAO DO CARMO VIANA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADRIANA VIANA MACHADO. Processo nº: 00022642-63.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o(a) Inventariante, por seu advogado via DJE, para cumprimento, em 20 (vinte) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 128-129. 2. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00029605820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910020128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REPRESENTANTE:SERGIO AMARO AQUINO REPRESENTANTE:SERGIO AMARO AQUINO REPRESENTANTE:CLEBER FERREIRA Representante(s): OAB 44696 - SIMIAO RESENDE MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:GUERREIRO MIX LTDA REU:SERABI MINERCAO LTDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . Processo nº: 0002960-58.2009.8.14.0024 DECISÃO 1. Vista do Recurso de Apelação de fl. 576, faça uso do juízo de retratação (Art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de id. 574. 2. INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil e CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 3. Apêns, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00029965120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810023975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO:BANCO ITAU S/A. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 12581 - POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 102.800 - RICARDO DA COSTA ALVES (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAUCARD ADM CARTOES DE CREDITO REQUERENTE:MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SALES Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002996-51.2008.8.14.0024 DESPACHO 1. Tendo em vista o abandono da causa pela parte

autora, evidenciado nos fls. 355 e 364, INTIME-SE o rã@u, nos termos do art. 485, Â§ 6º do CPC. 2.Â Â Â Apã's, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaã§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00041726320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEBSON RODRIGUES DA SILVA. Âº PROCESSO Nãº 0004172-63.2011.814.0024 Â DECISãO 1.Â Â Â Â Â DESENTRANHE-SE a petiã§Ã£o de fls. 56-57, eis que impertinente ao feito. Proceda-se a juntada aos autos correspondentes, a tudo certificado. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE o reclamante/exequente atravãos de seu advogado apenas pelo Diãrio de Justiãa Eletrãnico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis, recolha as custas processuais relativas ãs requisitães de fl. 58 fazendo com fundamento nos artigos 3ãº, inciso XVIII e Â§ 8ãº e 23 da Lei Estadual nãº 8.328/2015, sob pena de extinã§Ã£o do processo sem resoluã§Ã£o do mãrito por abandono de causa; 3.Â Â Â Â Â Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00043431020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventãrio em: 20/09/2021 INVENTARIANTE: LILIANE AREVALOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CLAUDIANE AREVALOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: WILLIAN AREVALO RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) ELIZABETH GIMENEZ AREVALO (REP LEGAL) INVENTARIANTE: LUZINEIDE BRANCHES DIAS Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO DE CLAUDENOR RIBEIRO. Processo nãº: 0004343-10.2017.8.14.0024 Â Â Â Â DECISãO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) Inventariante, por seu advogado via DJE, para o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena inscriã§Ã£o em dã-vida ativa. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, certifique-se e voltem os autos CONCLUSOS para deliberaã§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â Â Servirã o presente, por cãpia digitalizada, como MANDADO/INTIMAãO, nos termos do Prov. Nãº 03/2009 da CJRMB Â¿ TJE/PA, com a redaã§Ã£o que lhe deu o Prov. Nãº 011/2009 daquele ãrgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 0004222820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execuão de Tãtulo Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS. ATO ORDINATãRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1ãº, Â§ 2ãº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenã§Ã£o a(o) DecisãO/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediãrias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juã-za, nos termos do art. 20. Â§ 4ãº do Cãdigo de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposiã§Ã£o ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opão de custas judiciais. Itaituba - Parã, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciãrio de Secretaria Â¿ Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1ãº, Â§ 2ãº, IV, aplicado no ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00051434320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: Execuão de Tãtulo Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LOBATO LOPES. ATO ORDINATãRIO Â Nos termos do provimentoã n. ãº 006/06 da CJRMB, artigo 1ãº, Â§ 2ãº, XV, autorizado pelo Provimento 006/2009 - CJCI-PA,

manifeste-se o (a) requerente, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito, haja vista ter decorrido o prazo deferido de suspensão do processo. Itaituba, 14 de setembro de 2021. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar de secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00060037320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DHEIMERSON DE SOUZA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Â Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00066910620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) TERCEIRO:ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO BMG SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do âmbito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00080623420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, e em atenção a(o) decisão/despacho de fl. 75, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 80, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria Â Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:IVAN ILSON DA SILVA OLIVEIRA MENOR:ILSAMIR DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IVANISE BARBARA DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IGOR CAUA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 001655-36.2016.814.0024 AÇÃO: GUARDA Requerente: ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA Requerida: SANDRA DA SILVA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juíza de Direito Substituta, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba-Pa. Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a), acima qualificado(a), na forma do art. 256 do NCPC, para tomar(em) conhecimento da referida Ação, e, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC art. 335 caput e inciso III), observando que, não sendo contestada a Ação, se presumirão aceitos pelo(a) requerido(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a) com a decretação de revelia (NCPC art. 344), salvo os efeitos mencionados no art. 345 do mesmo Código, advertindo ainda que, em caso de revelia, lhe será nomeado curador especial

(NCPC art. 257, IV). Itaituba-PA, 13 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretária  
 Âç Mat. TJE/PA 149641, Provimento nÂº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI  
 PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:  
 Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:ILSOMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA  
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:IVAN ILSON DA SILVA OLIVEIRA  
 MENOR:ILSAMIR DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IVANISE BARBARA DA SILVA OLIVEIRA MENOR:IGOR  
 CAUA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA LIMA. Processo nÂº: 0010655-  
 36.2016.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Evidenciado que a parte requerida se encontra em local incerto  
 e não sabido, e, atento ã manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e da parte autora, CITE-SE a rÃ©  
 POR EDITAL, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que estabelece o art. 257 do CPC,  
 notadamente com a devida publicaÃ§Ã£o uma Ãºnica vez no ÃºrgÃ£o oficial, observadas as demais  
 cautelas e imposiÃ§Ãµes legais. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, devidamente certificado, em não havendo resposta  
 do rÃ©u, ENCAMINHEM-SE os autos ã Defensoria PÃºblica para que promova a defesa do rÃ©u ausente.  
 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº  
 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-  
 se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de junho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de  
 Direito PROCESSO: 00118468220178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
 ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:SÁ & ALMEIDAS  
 AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX  
 ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Representante(s): OAB  
 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ã Processo nÂº: 0011846-  
 82.2017.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Ã vista do petitÃ³rio de fl. 626-683, faÃ§o uso do juÃ-zo de  
 retrataÃ§Ã£o (Ã§7Âº do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentenÃ§a de fl. 618-619. 2.Â Â  
 Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, atravÃ©s do seu patrono apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico  
 (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãºteis (artigo 219, do CÃ³digo de Processo Civil  
 Âç CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo CONCRETAMENTE o que entender  
 de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito  
 (Ã§1Âº, artigo 485, do CPC); 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem  
 os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a  
 presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do  
 Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). Â  
 Âç Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de  
 Direito Substituta PROCESSO: 00312300220158140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
 ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 20/09/2021 REQUERENTE:I S DE ARAUJO EIRELI  
 Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 -  
 SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:C BRAGA E CIA LTDA ME  
 Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3829 -  
 RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0031230-02.2015.814.0024 Â  
 Â  
 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o reclamante/exequente  
 atravÃ©s de seu advogado apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe) para, no prazo de 15  
 (quinze) dias Ãºteis, INDICAR meios para o prosseguimento do cumprimento de sentenÃ§a; 2.Â Â Â Â Â  
 SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da  
 CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-  
 se. Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito  
 Substituta PROCESSO: 00902303020158140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s):  
 OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA  
 COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA  
 (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA  
 SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:GOMES E ARROYO COMERCIO LTDA REQUERIDO:FABIA SPADREZANI  
 ARROYO REQUERIDO:RIVELINO GOMES ARROYO. ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos

Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) Decisão/Despacho, fica o (a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), opção de custas judiciais. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria c. Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 01212313320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO RAMOS MOTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0121231-33.2015.814.0024 DECISÃO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª INTIME-SE a parte rã para manifestaã sobre o laudo pericial em 5 (cinco) dias; 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª Apã, com ou sem manifestaã, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaã da magistrada. 3.ª 4.ª 5.ª SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 13/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00103217520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Busca e Apreensão em: 13/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCILENE BARBOSA DA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 73, Ã-tem 1, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 62 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 10 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00001235220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010000713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE: GIZELE SIQUEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA. SEGUROS EXCELSIOR S/A Representante(s): OAB 100816 - SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 87/89 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00002303620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710010147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC S/A Representante(s): MAURICIO PERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERIVALDO DE LIMA SOARES. ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4Âº, da Lei 8.328/2015, visando Â maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carÃ-ter decisÃ-rio, fica a parte autora, intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nÂº 2021161019, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 204,07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovaÃ§Ã£o do efetivo recolhimento dar-se-Ã- com a juntada do RelatÃ-rio de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9Âº, Â§ 1Âº, da Lei acima mencionada. Â TailÃ¢ndia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... AntÃ-nia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00012617820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: MARIA FRANCISCA URBANO DE ARAUJO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4Âº, da Lei 8.328/2015, visando Â maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carÃ-ter decisÃ-rio, fica a parte REQUERIDA intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nÂº 2021161427, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 944,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovaÃ§Ã£o do efetivo recolhimento dar-se-Ã- com a juntada do RelatÃ-rio de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9Âº, Â§ 1Âº, da Lei acima mencionada. Â TailÃ¢ndia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... AntÃ-nia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO:



00012958820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008166  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o:  
Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 EXECUTADO:EVANDRO SEBASTIAO AMARO CARDOSO  
Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DULCE HELENA SILVA CARDOSO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON  
ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que  
me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, Â§ 2º, Inc.  
XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior  
celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica  
o executado EVANDRO SEBASTIÃO AMARO CARDOSO, devidamente intimado para providenciar o  
pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021161205, com  
vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 204,07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
inscrição do valor em Dã-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo  
recolhimento dar-se-ã com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e  
comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, Â§ 1º, da Lei acima mencionada. Â  
Tailândia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria da 2ª Vara cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00016644720188140074 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE  
VIANA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/09/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO  
PUBLICO DE TAILANDIA REPRESENTADO:I. C. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fls. 46 transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA,  
sem constar qualquer vinculação sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade  
e dou fã. Â Tailândia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana  
Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00018070220198140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE  
ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/09/2021 EXEQUENTE:T. S.  
P. REPRESENTANTE:M. S. P. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA RAMOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fls. 24 transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
02/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA,  
sem constar qualquer vinculação sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade  
e dou fã. Â Tailândia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana  
Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00038224120198140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE  
ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos em: 14/09/2021 REPRESENTANTE:R. S. S.  
EXEQUENTE:Z. S. M. EXECUTADO:J. O. M. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fls. 15/16 transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
02/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar  
qualquer vinculação sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â  
Tailândia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00042557920188140074 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE  
VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:TONEADORA E  
BENEFICIADORA DE MADEIRA JR EIRELI Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES  
BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas  
por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, Â§ 2º, Inc. XI, datado de  
25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade  
processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte  
autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de  
custas nº 2021160978, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 2.778,88, no prazo de 15  
(quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dã-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a  
comprovação do efetivo recolhimento dar-se-ã com a juntada do Relatório de Conta do Processo com  
respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, Â§ 1º, da Lei acima  
mencionada. Â Tailândia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana  
Diretora de Secretaria da 2ª Vara cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00047335820168140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos em: 14/09/2021 EXEQUENTE:P. S. O. Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:G. C. S. EXECUTADO:R. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 59 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00062421920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/09/2021 REQUERENTE:ANDRE ELMO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4Âº, da Lei 8.328/2015, visando Ã maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carÃter decisÃrio, fica a parte REQUERIDA intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nÂº 2021162041, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 882,59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ão do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovaÃ§Ão do efetivo recolhimento dar-se-Ã com a juntada do RelatÃrio de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9Âº, Â§ 1Âº, da Lei acima mencionada. Â TailÃ¢ndia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... AntÃnia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2Âª Vara cÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00076201020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 14/09/2021 REQUERENTE:M. C. A. REPRESENTANTE:M. S. C. REQUERIDO:J. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 23/24 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00077197720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 14/09/2021 EXEQUENTE:P. H. R. P. REPRESENTANTE:I. A. R. EXECUTADO:A. S. P. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 26/27 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00078701420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 14/09/2021 REQUERENTE:XAVIER JEAN MARIE JOSEPH VILMIN Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARO NAZARENO COELHO PINTO REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AG TAILANDIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4Âº, da Lei 8.328/2015, visando Ã maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carÃter decisÃrio, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nÂº 2021160727, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 1.475,40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ão do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovaÃ§Ão do efetivo recolhimento dar-se-Ã com a juntada do RelatÃrio de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9Âº, Â§ 1Âº, da Lei acima mencionada. Â TailÃ¢ndia, 10 de SETEMBRO de

2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00082048220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Divórcio Litigioso em: 14/09/2021 REQUERENTE:J. N. C. M. Representante(s): OAB 29491 - VITORIA ABREU GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. B. M. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 113 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaãse sobre a referida peãsa atãa presente data. O referido ãa verdade e dou fãa. Â Tailãndia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00088696420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE:DIOMARIA MENDES SOARES Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Em virtude das atribuiãses que me sãe conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nã 006/2009-CJCI, Art. 1ã, Â§ 2ã, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4ã, da Lei 8.328/2015, visando ã maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carãter decisãrio, fica o requerida devidamente intimado para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nã 2021161349, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 1.518,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãse do valor em Dã-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovaãse do efetivo recolhimento dar-se-ã com a juntada do Relatãrio de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9ã, Â§ 1ã, da Lei acima mencionada. Â Tailãndia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00090422520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:M E S GUEDES CONTABILIDADE LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO Â Em virtude das atribuiãses que me sãe conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nã 006/2009-CJCI, Art. 1ã, Â§ 2ã, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4ã, da Lei 8.328/2015, visando ã maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carãter decisãrio, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nã 2021160902, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 244,77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãse do valor em Dã-vida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovaãse do efetivo recolhimento dar-se-ã com a juntada do Relatãrio de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9ã, Â§ 1ã, da Lei acima mencionada. Â Tailãndia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00119810720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/09/2021 REPRESENTANTE:VANESSA DO SOCORRO LIMA CARDOSO EXEQUENTE:L. V. L. A. EXECUTADO:E. C. A. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 17 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaãse sobre a referida peãsa atãa presente data. O referido ãa verdade e dou fãa. Â Tailãndia, 13 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00119810720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:NAZARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Em virtude das atribuiãses que me sãe conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nã 006/2009-CJCI, Art. 1ã, Â§ 2ã, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4ã, da Lei 8.328/2015, visando ã maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem

caráter decisório, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021160719, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 151,86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. À Tailândia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00124343620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXECUTADO:EDSON SANTOS DE JESUS EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, em pese a autora tenha juntado, À fls. 123/125, o relatório de conta do processo, referentes À s diligências do Oficial de Justiça, esta deixou de promover a juntada do comprovante de pagamento das custas referentes À expedição de mandado visando o cumprimento da decisão de fls. 113/114, embora tenha sido anteriormente intimada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 7201/2021, (fl. 117 verso), não havendo nenhuma pecha a este respeito pendente de juntada no sistema LIBRA. O referido À verdade e dou fã. À Tailândia, 13 de setembro de 2021. .... Adriano de Oliveira Nunes Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 159484 PROCESSO: 00230983220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A?o: Processo de Conhecimento em: 14/09/2021 REQUERENTE:PREMIUM SERVICE LTDA ME Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO LAR LTDA EPP Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:L & I ELETRICA GERAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando À maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021161022, com vencimento para o dia 21/02/2022, no valor de R\$ 183,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. À Tailândia, 13 de SETEMBRO de 2021 ..... Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00012857220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/09/2021 EXEQUENTE:W. F. R. REPRESENTANTE:B. N. F. EXECUTADO:L. M. R. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 29 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pecha até a presente data. O referido À verdade e dou fã. À Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00019508820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE:R. T. S. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. C. S. M. ENVOLVIDO:J. P. S. M. ENVOLVIDO:D. A. S. S. REQUERIDO:F. A. C. S. REQUERIDO:P. M. M. ENVOLVIDO:D. V. S. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 29 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pecha até a presente data. O referido À verdade e dou fã. À Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00034006620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A. N. S. S. REQUERIDO:E. S. C. EXECUTADO:D. C. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 25 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar



Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00088014620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/09/2021 REPRESENTANTE:S. N. S. EXEQUENTE:C. R. S. M. EXECUTADO:CLEISON DA SILVA MAIA. C E R T I D O Certifico que decorreu o prazo para que a parte autora se manifestasse nos presentes autos, conforme determinado no despacho de fls. 13, Item 1, sem que a mesma o tenha até a presente data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo/associação sobre a referida pessoa no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00125207020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Execução de Alimentos em: 15/09/2021 REPRESENTANTE:K. L. S. EXEQUENTE:P. V. S. S. EXECUTADO:W. M. S. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 25 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00125804320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 8255 - JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO MARTINS (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 22222 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO FILHO (ADVOGADO) OAB 25124 - ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. DA SILVA. SERAFIM EPP.. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito, estando o presente processo paralisado desde agosto de 2021, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, promover o recolhimento das custas devidas referentes a expedição de Mandado de intimação do requerido, para cumprimento do despacho de fl. 83, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015. Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00129805720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Execução de Alimentos em: 15/09/2021 EXEQUENTE:E. P. C. REPRESENTANTE:A. C. P. EXECUTADO:E. S. C. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 20 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 14 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00000585720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00014587220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Processo de Execução em: 16/09/2021

EXEQUENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIELE OLIVEIRA PEREIRA. C E R T I D Ã O Â Â Certifico que atÃ© a presente data a parte autora nÃ£o juntou nos presentes autos, qualquer expediente referente ao recolhimento das custas finais devidas, conforme determinado na sentenÃ§a de fls. 98, inclusive sendo efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o no mesmo sobre tal peÃ§a, estando o processo em secretaria aguardando tÃ£o somente a quitaÃ§Ã£o das referidas custas, ou, inscriÃ§Ã£o da mesma na DÃ-vida Ativa. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara MatrÃ-cula nÂº 2595-0 PROCESSO: 00016916920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:REI DA CARNE LTDA - ME. EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 20 DIAS Â Â Â O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÃ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel da Comarca de TailÃ©ndia/PA, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este JuÃ-zo e respectiva Secretaria Judicial, com endereÃ§o Ã Av. BelÃ©m, nÂº 08, Bairro Centro, TailÃ©ndia/PA, se processam os termos da AÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Processo nÂº 0001691-69.2014.814.0074, em que Ã© autor Banco Bradesco S/A, figurando como requerido REI DA CARNE LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ NÂº 10539438000104, que por encontrar-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, fico CITADO, pelo presente Edital, para contestar, querendo, os termos da referida AÃ§Ã£o, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. E para que nÃ£o se alegue ignorÃncia, mandou expedir este Edital, que serÃ publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TailÃ©ndia, Estado do ParÃ, aos quinze (15) dias do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÃ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel da Comarca de TailÃ©ndia/PA PROCESSO: 00023118120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:MARIA NATALINA DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVALDO BANDEIRA RODRIGUES. C E R T I D Ã O Â Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00027750320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 16/09/2021 REQUERENTE:D. M. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. M. F. REQUERIDO:D. S. L. . C E R T I D Ã O Â Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 55/56, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00030343220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXECUTADO:STEFANES LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME EXECUTADO:RAIMUNDO OLIVEIRA LOPES. EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÃ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel da Comarca de TailÃ©ndia/PA., Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este JuÃ-zo e respectiva Secretaria

Judicial, com endereço À Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Processo nº 0003034-32.2016.814.0074, em que o exequente Giovana Carla Almeida Nicoletti, figurando como executado RAIMUNDO OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4304747 SSP/PA e CPF nº 131.512.402-59, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, pelo presente Edital, para que, querendo, apresente manifesta oposição em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, CPC. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este.

Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00030343220168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXECUTADO:STEFANES LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME EXECUTADO:RAIMUNDO OLIVEIRA LOPES. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço À Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Processo nº 0003034-32.2016.814.0074, em que o exequente Giovana Carla Almeida Nicoletti, figurando como executado DANIEL STEFANES, brasileiro, natural de Campos Novos/SC, casado, portador do RG nº 3071854 SSP/PA e CPF nº 598.812.322-87, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, pelo presente Edital, para que, querendo, apresente manifesta oposição em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, CPC. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este.

Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00032222020198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Monitória em: 16/09/2021 REQUERENTE:COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 28362 - SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON DA SILVA RIBEIRO. C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 43 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça a presente data. O referido é verdade e dou fé. À Tailândia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00037607420148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2021 REQUERENTE:ARMANDO ZURITA LEO Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR TEIXEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 1973 - ADEMAR TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO JANUARIO DA CONCEICAO. C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 406, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça a presente data. O referido é verdade e dou fé. À Tailândia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00071513220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Usucapião em: 16/09/2021 REQUERENTE:JURANDI BERTOLDO FRANCA Representante(s): OAB --



DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCELO DEMETRIOS DOS SANTOS REQUERIDO:JAZIVA PEREIRA PINHEIRO REQUERIDO:MINERVINA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:JOSE RODRIGUES CARNEIRO MARTINS REQUERIDO:RAIMUNDO WILSON RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:EDILBERTO DE ASSIS REQUERIDO:ANTONIO JOSE CAETANO DE MATOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 108 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00089195620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 16/09/2021 EXEQUENTE:K. J. S. S. EXECUTADO:A. B. S. REPRESENTANTE:N. O. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 28 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00094431920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA EPP Representante(s): OAB 14826 - DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO) EXECUTADO:A J DA SILVA TRAVASSO MOVEIS EIRELI EXECUTADO:ANTONIA JACQUELINE D SILVA TRAVASSO. C E R T I D ã O Â Certifico que, a despeito das disposiÃ§Ãµes cristalinas do art. 12 c/c art. 9Âº Â§ 1Âº da Lei nÂº 8.328/2015, dos quais decorre o dever processual da parte de comprovar o recolhimentos das custas processuais devidas, mediante a juntada do boleto bancÃrio e respectivo comprovante de pagamento acompanhados do relatÃrio de conta do processo, muito embora a determinaÃ§Ã£o contida no despacho de fls. 53, determine tambÃm tais juntadas, e apÃs o decurso do prazo, a parte autora somente juntou o boleto e o comprovante de recolhimento das custas, estando pendente apenas o relatÃrio de conta processo referente Ã s custas recolhidas para o regular andamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, 15 de setembro de 2021. Â ..... Â Antonia Eunice de Andrade Viana Â Diretora de Secretaria - 2Âª Vara Â MatrÃ-cula nÂº 2595-0 PROCESSO: 00097991420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/09/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JUCARA SOARES DA SILVA HERMES Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CELSO THADEU HERMES Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) . SENTENÃA Proc.: 0009799-14.2019.8.14.0074 AÃ§Ão de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento c/c RevisÃ£o Contratual. Requerente: Celso Tadeu Hermes e JuÃsara Soares da Silva Hermes. Requerido: Banco do Brasil S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELSO TADEU HERMES e JUÃARA SOARES DA SILVA HERMES ajuizaram a presente AÃ§Ão de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento c/c RevisÃ£o Contratual em face de BANCO DO BRASIL S/A. alegando que realizaram emprÃstimo, no valor de R\$- 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para pagamento em 178 parcelas mensais e sucessivas de R\$- 4.282,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta que, para assegurar o financiamento, os requerentes alienaram em carÃter fiduciÃrio o imÃvel objeto de financiamento, o qual a instituiÃ§Ã£o avaliou para fins de seguro e leilÃo extrajudicial em R\$- 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o Banco nÃo forneceu cÃpia do contrato entabulado entre as partes, que houve a inclusÃo de clÃusulas abusivas e que a instituiÃ§Ã£o colocou dificuldades para que os autores renegociassem o dÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tais fatos, os autores pugnam pela consignatÃo em pagamento dos valores mensais que entendem correto e pela revisÃo de clÃusulas contratuais como a que fixa a taxa de juros cobrados e a que estabelece a incidÃncia da tabela price. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/93. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi determinada a emenda da inicial, tendo os autores se manifestado Ã s fls. 97/109. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato foi juntado Ã s fls. 112/126. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise liminar, este JuÃzo indeferiu a

tutela de urgência pugnada na inicial (fls. 127/129). Citado, o banco apresentou contestação e documentos às fls. 149/190. Réplica (fls. 194/200). Às fls. 205/205-v, o Banco pugnou pelo julgamento antecipado ao passo que os autores não se manifestaram requerendo dilação probatória (fls. 226). O relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra de forma antecipada, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despicienda a produção de outras provas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. Antecipa-se o legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Além disso, as partes não requereram a produção de provas. DA PRELIMINAR Em sede de contestação, a instituída requerida impugna o valor da causa aduzindo que, nos termos do inciso II do art. 292 do CPC, o valor da causa deveria ser a quantia que a parte autora aponta como controvertida, qual seja, o valor de R\$- 508.682,72 (quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Em petição de emenda a inicial de fls. 97/102, os autores apontam o referido valor como a quantia ainda a ser paga, sendo este montante a parte controvertida da dívida. Assim, a luz do inciso II do art. 292 do CPC, acolho os argumentos da defesa e determino a correção do valor da causa para a quantia de R\$- 508.682,72 (quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Aduz a instituída requerida que, nos termos do art. 26 do CDC, houve decadência do direito dos autores em reclamar judicialmente pela anulação das cláusulas contratuais. Afirma que o prazo para reclamar os vícios alegados seria de 90 dias, o que já teria transcorrido entre a data da assinatura do contrato e a propositura da demanda. No entanto, em se tratando de contrato de prestação continuada, ou seja, prestação que se renova mensalmente, o prazo para questionar as parcelas do negócio jurídico se renovam na medida em que a obrigação vai sendo exigida mensalmente, de modo que há o reinício do prazo mês a mês. Desse modo, não há óbice a análise do mérito do pedido dos autores. DO MÉRITO Cuida-se de ação revisional de contrato com pedido de consignação em pagamento onde a parte autora pretende a redução das parcelas mensalmente pagas, em razão de contrato de financiamento, alegando abusividade de cláusulas que tornam excessivamente onerosas as prestações devidas. A inicial encontra-se em devida forma, estando apta a julgamento, uma vez que é plenamente possível que qualquer pessoa compareça perante o Poder Judiciário para reconhecimento de suposto vício existente em contrato anteriormente celebrado. No mérito a ação é improcedente. Constatando nos autos que os autores aderiram livremente ao contrato celebrado de comum acordo com a instituída. Além disso, em tal tipo de contrato, é a parte contratante que procura de livre e espontânea vontade a instituição financeira para celebração do contrato para aquisição de valores. No momento da celebração e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas, em especial das parcelas mensais a serem pagas. Conforme narrado pelos próprios autores na inicial, foi realizado um empréstimo no valor de R\$- 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para pagamento em 178 parcelas mensais e sucessivas de R\$- 4.282,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo que houve anuência expressa ao pagamento de tais valores. Ressalto, por oportuno, que não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com o banco. A parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato para o financiamento, que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão, pois é certo que este foi conveniente à parte autora quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. Do mesmo plano, observo que não há onerosidade excessiva nem lesão enorme, pois a parte autora não

comprovou a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do citado negócio jurídico, previsto no art. 157 do Código Civil. Ora, a parte autora não explicou porque praticou a operação questionada, nem porque aceitou as condições do negócio, mesmo tendo conhecimento acerca da existência de cláusulas com inclusão de juros e demais encargos. Desta forma, a pretensão de discutir as cláusulas contratuais, alegando abusividade de elevadas taxas de juros e capitalização, após usufruir do valor disponibilizado pelo banco é conveniente aos seus interesses, mormente com a finalidade de diminuir a dívida conscientemente acordada. Assim, o valor do investimento feito pela parte autora e a remuneração do capital investido deve sim ser absorvido integralmente pelas prestações e demais verbas, de modo que tem o banco o direito de receber o crédito de forma justa e não há como olvidar aquilo que as próprias partes deliberaram, sob pena de ofensa ao princípio que circunda as relações contratuais, qual seja o pacta sunt servanda. Nesse sentido é nossa jurisprudência: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÂMULA 596 STF. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONSTA NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÁDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, É UNANIMIDADE. (2017.02739366-44, 177.507, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30). E mais: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS ? LIVRE PACTUAÇÃO ? FRUIÇÃO DO BEM ? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL ? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. (2017.02952869-26, 177.975, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-14). No que tange a utilização da Tabela Price como forma de atualização do contrato, nossa jurisprudência tem admitido sua incidência, afastando alegação de ilegalidade: CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de natureza revisional - Cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária firmada em 18 de novembro de 2013 - Relação de consumo caracterizada - Aplicações do CDC (Súmula 297 do C. STJ) - Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duplo da taxa mensal, capitalização e método composto ("Tabela Price") - Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) - Ação parcialmente procedente - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Ação Apelação 1005828-30.2016.8.26.0347; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017). Além do mais, friso que os juros são pré-fixados no contrato, sendo imutáveis ao longo do seu cumprimento, e, conseqüentemente, possibilita ao contratante, saber de antemão o valor exato de cada parcela. Sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recorrer o financiamento, adquirindo os valores em outro momento que julgue mais oportuno, optando, assim, por não celebrar o contrato com a Instituição Financeira. Por estas razões, entendo que nada há de ilegal que mereça reparo por parte do Poder Judiciário. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente os pedidos. A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Transitada esta em julgado e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Tailândia/PA, 31 de agosto de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00108012420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO

BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO CIA LTDA ME. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 93 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00112646320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/09/2021 REQUERENTE:JUVENAL GERONIMO DE FREITAS Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 111 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00126087920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 16/09/2021 EXEQUENTE:A. D. E. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. G. D. EXECUTADO:R. S. E. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 23 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00676496520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:S E S TERRAPLENAGEM LTDA EPP. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 111 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ©ndia, 15 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00000700219958140074 PROCESSO ANTIGO: 199510000038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/09/2021 REQUERIDO:PEDRO LUIZ DA SILVA CHAPARRAL Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Busca e ApreensÃ£o promovida por ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS E FINANCIAMENTOS, em face de PEDRO LUIZ DA SILVA CHAPARRAL, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â A parte autora fora intimada para manifestar o interesse em prosseguir com o feito, mas manteve-se inerte.Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que processo serÃ extinto, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando o autor deixar de promover atos e diligÃªncias de sua incumbÃªncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora, a despeito de ter sido intimada, nÃ£o informou a este JuÃ-zo seu interesse no prosseguimento do feito, nÃ£o interpondo qualquer manifestaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o podem os autos permanecer indefinidamente em cartÃrio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete somente ao Poder JudiciÃrio, sendo responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Custas, se pendentes, pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: 1.Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â Â 2. havendo trÃnsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposiÃ§Ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito

da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Promova-se o recolhimento do mandado de busca e apreensão eventualmente expedido. Sirva a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000746619998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REU: JASPER & FERREIRA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PERITO: CLAILSON ALVES RIBEIRO PERITO. R.H. 1- Considerando o certificado fl. 274. Intime-se a parte requerente para que se manifeste e peça o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002663120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TAILANDIA REQUERIDO: ANANIAS DOS SANTOS SOUZA INTERESSADO: ANTONIA GRACILENE COSTA BORGES. R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 50, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002663120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TAILANDIA REQUERIDO: ANANIAS DOS SANTOS SOUZA INTERESSADO: ANTONIA GRACILENE COSTA BORGES. R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 59 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00005185920128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210003468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CRUZ DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANCISCO WELYSO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) HERDEIRO: CELIANE DO SOCORRO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO). DECISÃO A parte requerida, via embargos de declaração (fls. 214/219), requereu a modificação da r. sentença de fls. 207/210, a qual julgou procedente os pedidos da autora para condenar o Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A. requerido ao pagamento de danos morais e materiais. Alega a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória com a jurisprudência do STJ, vez que, segundo alega, houve inobservância das provas trazidas aos autos, condenação equivocada referente a indenização e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Instado a se manifestar, a parte autora/embargada não apresentou contrarrazões (fls. 226/228). o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte r, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a sentença prolatada. Efetivamente, o inconformismo do embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A sentença de fls. 207/210 não merece qualquer reparo, uma vez que não padece de omissão,

contradição ou qualquer outro vício. Verifica-se que na fundamentação, este MM. Juízo fundamentou exaustivamente a condenação da r. em ao pagamento de danos morais e materiais, bem como na condenação da verba sucumbencial. Assim, a pretensão da parte recorrente apenas de discutir o mérito da decisão, inviável por esta via recursal, estando esgotada, momentaneamente, a atividade jurisdicional deste MM. Juízo. Nos termos do art. 1026, §2º do CPC, entendo que os presentes embargos são meramente protelatórios, pois é claro e evidente que o inconformismo com os termos da sentença somente poderia ter sido objeto de recurso de apelação, vez que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada e o recurso visa não somente se insurgir quanto a condenação sofrida pela r. Assim, aplico multa no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa. Consoante as razões precedentes, conheço dos embargos e nego provimento, mantendo integralmente a sentença atacada. Int. e Cumpra. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00007094520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610008044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alvará Judicial em: 17/09/2021 AUTOR:JOSE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . \*\*\*\* Vistos os autos. Trata-se de pedido de Alvará Judicial promovido por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, objetivando o levantamento de saldo FGTS em vida em razão de alegada negativa da Caixa Econômica Federal. Alegou o autor que foi demitido sem justa causa pela empresa ELDOLÂNDIA MANEJO E SERRARIA LTDA e que ao se dirigir à Caixa Econômica Federal para saque do valor referente ao FGTS, foi informado que somente poderia fazê-lo mediante alvará. Acostou documentos iniciais. A Caixa Econômica Federal fora intimada por duas vezes para se manifestar sobre os valores constantes conta vinculada ao FGTS, apresentando respostas controversas. Na primeira ocasião (fls. 19), informou haver saldo. Já na Segunda ocasião, informou não haver saldo (fl. 33). O Ministério Público, por sua vez, pleiteou a extinção do feito em razão da incompetência absoluta (material) do juízo. Passo a decidir. O pedido não merece prosperar pelas razões a seguir. Primeiramente, de fato, o processo atingido pela incompetência absoluta do juízo, pois o pleito do autor notoriamente deve ser realizado na Justiça do Trabalho, e não na Justiça Comum. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto da decisão agravada. Agravo não provido. (TST - Ag-RR: 6766520145200004, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 31/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. Evidenciada a afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/04. 2. O núcleo central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n.º 45/04, está na circunstância de o pedido e a causa de pedir emanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula n.º 176 do TST (IUJ-RR-619.872/00, DJ-26/8/2005). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 106960620145150053, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . APELO SOB A ÂGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual

diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de <sup>3</sup>rgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1703020165230071, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020) Além disso, importante destacar que o pedido de alvará judicial corresponde a um procedimento de jurisdição voluntária, motivo pelo qual não comporta dilação probatória. Assim, vislumbra-se a inadequação da via eleita, uma vez que as respostas controversas da Caixa Econômica Federal devem ser dirimidas em ação própria, não cabendo o rito de jurisdição voluntária se debruçar sobre questões probatórias. Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de alvará, haja vista incompetência absoluta deste juízo e da inadequação da via eleita para dilação probatória e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Apãs as formalidades legais, archive-se com as cautelas legais. Cência ao Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00007195020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE:BUNGE FERTILIZANTES S.A Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) JOSE ANTONIO MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CARLOS DEBONA. R. H. Acolho a manifestação do exequente de fls. 90/106 e deixo de reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão de cobrar o valor da dívida. Assim, deve a presente execução por título extrajudicial prosseguir. Visando a satisfação do crédito exequendo e em atenção aos pedidos de fls. 74/77, passo a realizar pesquisa junto ao RENAJUD para localização de veículos em nome do executado, pesquisa junto ao INFOJUD para apurar declarações de imposto de renda, bem como inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos moldes preconizado pelo §3º do art. 7823 do CPC. Realizadas as pesquisas acima, junto aos autos: 1- Relação de veículos bloqueados (bloqueio de circulação) através do sistema RENAJUD; 2- Comprovação de inscrição do nome do executado nos Argãos de Proteção ao Crédito; 3- Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2018, 2019 e 2020; 4- Endereço atualizado do executado. Assim, determino: 1- A intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e requeira o que entender de direito visando a satisfação do seu crédito. 2- Que a Secretaria promova a inclusão dos autos no Segredo de Justiça, em razão da existência de informações pessoais do executado. Por fim, consigno que deixei de realizar pesquisa de valores junto ao Sisbajud, em razão desta já ter sido realizada anteriormente. Aguarde-se nova manifestação do exequente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 15 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00008447820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210005563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2021 REQUERIDO:EMPRESA AGROPALMA S/A Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DA FONSECA Representante(s): OAB 28192 - WERBERT DA COSTA (ADVOGADO) . R. H. Considerando que o autor está sob o patrocínio da Defensoria Pública, determino a remessa dos autos a referida instituição para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 80/112, bem como a intenção de produzir novas provas. Cumpra-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00009439520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO)

OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO CIA LTDA ME. R.H. 1-Â Â Â Â Â Considerando que já houve pesquisa pretória alusiva aos sistemas de cadastro/bloqueio, a qual se encontra s fls. 66/77. Intime-se a parte requerente para que se manifeste e peça o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Ap3s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00009474020078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710010139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CDL MAGAZINE LTDA ( CREDILAR MOVEIS) REQUERIDO:DURVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO:CHARLES LIMA DE SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido da parte autora s fls. 325, vez que as partes sequer foram citadas, não sendo cabível deferir a penhora requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o processo tramita desde 2007, sendo que os requeridos sequer tenham sido citados. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em relação a mais uma tentativa frustrada de citação constante na certidão de fls. 329 e requeira o que entender de direito, no intuito de proporcionar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00010963620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERENTE:AGROPALMA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSLIDER LTDA Representante(s): OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 20622 - JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para cálculo das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap3s, conclusos para sentença. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00012031220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 17/09/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:DELMIR DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE TAILÂNDIA Processo n.: 00012031220178140074 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de embargos de declaração opostos por CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA em face da sentença de fl. 99. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o embargante, em síntese, que a sentença atacada incorra em contraditório, haja vista que considerou abandono processual a inércia do requerente por apenas 15 (quinze) dias quando a legislação dispõe que determina o aludido instituto quando passado mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual de rigor que sejam conhecidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos devem ser providos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, conforme dispõe o art. 485. III, do CPC, o mérito não será resolvido quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, no caso em tela, em que pese ignorar a manifesta inércia processual no tempo hábil de 15 (quinze) dias conforme certificado s fl. 98, ainda se pendiam 15 (quinze) dias remanescente para a extinção processual por abandono de causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, retratando-me da sentença extintiva de fl. 99, pelo que determino o retorno da marcha processual, devendo a parte autora manifestar-se sobre o informado s fl. 95-v, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção processual sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 10 de setembro de 2021. Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016039420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:N G DE SOUZA COSTA REPRESENTACOES ME REQUERIDO:NILMA GONCALVES DE SOUZA COSTA. SENTENÇA s fl. 95-v Monitória Proc.: 0001603-94.2015.8.14.0074 Requerente: Banco Bradesco S/A. Requeridos: N. G. de Souza Costa Comércio e Serviços - ME - Lanchonete da Tininha e Nilma Gonçalves de Souza Costa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â



Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Trata-se de AÃ§Ã£o MonitÃ³ria proposta por Banco Bradesco S/A. contra N. G. de Souza Costa ComÃ©rcio e ServiÃ§os - ME - Lanchonete da Tininha e Nilma GonÃ§alves de Souza Costa, com o objetivo de cobrar a quantia de R\$- 83.230,60 (oitenta e trÃas mil, dizentos e trinta reais e sessenta centavos), materializada em prova escrita, sem eficÃcia de tÃ-tulo executivo, consistente em instrumento particular de confissÃo de dÃ-vida e outras avenÃsas nÂº 008.234.289. Â Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Â Citados (fls. 27 e fls. 42), os requeridos nÃo apresentaram embargos monitÃrios (fls. 43). Â Foram realizadas tentativas de constrÃÃo de valores existentes em nome dos executados, porÃm nada foi encontrado (fls. 51/58). Â Em decisÃo de fls. 69, este JuÃ-zo, por meio de decisÃo, converteu a aÃ§Ão monitÃria em tÃ-tulo executivo judicial. Â Em pesquisa junto ao INFOJUD, juntou-se declaraÃÃes de imposto de renda (fls. 83/86), bem como foi realizado bloqueio de circulaÃÃo de veÃculos (fls. 87/88). Â Em manifestaÃÃo derradeira, o Banco autor pugnou pela apreensÃo da carteira de habilitaÃÃo e do passaporte da requerida, bem como bloqueio de cartÃes de crÃdito (fls. 90/93). Â o relatÃrio. Â Decido. Â Inicialmente chamo o feito a ordem, pois entendo que a decisÃo que converte a prova escrita sem eficÃcia de tÃ-tulo executivo em tÃ-tulo executivo judicial possui natureza de sentenÃa, vez que seu processamento segue a regra do cumprimento de sentenÃa previsto no art. 523 do CPC. Â Desse modo, passo a proferir sentenÃa. Â NÃo havendo necessidade de provas em audiÃncia, razÃo pela qual conheÃo diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do Novo CÃdigo de Processo Civil). Â No mÃrito, o pedido Ão procedente. Â A inicial veio acompanhada por prova documental (instrumento particular de confissÃo de dÃ-vida e outras avenÃsas nÂº 008.234.289), em nome dos requeridos, o que evidencia a existÃncia de prova escrita, sem eficÃcia de tÃ-tulo executivo. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a procedÃncia da aÃ§Ão monitÃria. Â AlÃm do mais, a revelia dos rÃos induz a presunÃÃo de veracidade dos fatos alegados na exordial, operando o efeito material do instituto, nos termos do art. 344 do NCPC. Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a aÃ§Ão constituindo-se, em consequÃncia, de pleno direito, o tÃ-tulo executivo judicial no valor R\$- 79.700,00 (setenta e nove mil e setecentos reais), com correÃÃo monetÃria, juros e multa na forma estabelecida no contrato. Â Condno os rÃos no pagamento das custas e despesas processuais, alÃm de honorÃrios advocatÃcios que fixo em 10% do valor da condenaÃÃo corrigido. Â SentenÃa sujeita as normas do cumprimento de sentenÃa, na forma do artigo 523 do Novo CÃdigo de Processo Civil. Â Havendo o trÃnsito em julgado desta decisÃo, deve o banco exequente apresentar planilha de dÃbito atualizada, ocasiÃo em que este JuÃ-zo irÃi analisar os pedidos de fls. 90/93. Â PROMOVA A MUDANÃA DE CLASSE DO PROCESSO. Â P.R.I. Â TailÃndia/PA, 14 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00016072920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE:W. E. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. J. S. O. . AÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Âº 0001607-29.2018.8.14.0074 JUÃZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: WARLEY EDUARDO CONCEIÃO REPRESENTANTE LEGAL: LOISLENE DA SILVA CONCEIÃO REQUERIDO: ANA PAULA BARBOSA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mÃas de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 09h (nove horas), na sala de audiÃncia da 2ª Vara de TailÃndia, presente o MMªo juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do MinistÃrio PÃblico por meio de vÃ-deo conferÃncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiÃncia. Aberta a audiÃncia, verificou-se a ausÃncia de ambas as partes, sendo que o requerente mudou de endereÃo sem comunicar a este juÃ-zo e o requerido sequer fora intimado. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÃZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora quedou-se inerte, nÃo adotando nenhuma providÃncia que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereÃo de pode ser encontrada. Ã o breve relatÃrio. Decido. O art. 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil

estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00016072920188140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE:W. E. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. J. S. O. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. º 0001607-29.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: WARLEY EDUARDO CONCEIÇÃO REPRESENTANTE LEGAL: LOISLENE DA SILVA CONCEIÇÃO REQUERIDO: ANA PAULA BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, sendo que o requerente mudou de endereço sem comunicar a este Juízo e o requerido sequer fora intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora quedou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00024107520198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 17/09/2021 REQUERENTE:P. S. G. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. S. G. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. S. C. . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 46 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 46 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025363820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA

Representante(s): OAB 0784 - WELINGTON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1770 - ROMERO MAGALHAES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 0792 - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA. R.H. Em observância ao disposto no artigo 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação ao pedido de fls. 179/181, que levantou a possibilidade de ocorrência da prescrição para o presente caso. Apêns, conclusos. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00028808220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: L SOAVE NETO ME Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ SOAVE NETO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRA CRISTINA RAMOS FERNANDES REQUERIDO: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS. DECISÃO A parte requerente, via embargos de declaração (fls. 116/117-v), requereu a modificação da r. sentença de fls. 109/113, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos da autora para condenar os requeridos ao pagamento dos valores pactuados no contrato, bem como declarou nula a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com juro de mora e multa contratual. Alega o embargante que a sentença foi omissa, pois o Juízo não teria analisado os capítulos apresentados pelo autor, deixando de observar que nos capítulos da inicial não foram cobrados juros de mora juntamente com a comissão de permanência, não havendo que se falar em sucumbência rec-proca. o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte requerente, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a sentença prolatada. Efetivamente, o inconformismo do embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A sentença de fls. 109/113 não merece qualquer reparo, uma vez que não padece de contradição, omissão ou qualquer outro vício. O Juízo prolator da decisão fundamentou o decisum com as razões do seu convencimento. Assim, a pretensão da parte recorrente é apenas de discutir o mérito da decisão, inviável por esta via recursal, estando esgotada, momentaneamente, a atividade jurisdicional deste MM. Juízo. Consoante as razões precedentes, conheço dos embargos e nego provimento, mantendo integralmente a sentença atacada. Int. e Cumpra. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00032179520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimentos Especiais em: 17/09/2021 REQUERENTE: A. C. S. A. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. N. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL PROCESSO N.º 0003217-95.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO: SUELEN NASCIMENTO SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, sendo que o requerente mudou de endereço sem comunicar a este Juízo. Presente a requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora quedou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no

prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00032179520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimentos Especiais em: 17/09/2021 REQUERENTE:A. C. S. A. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. N. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL PROCESSO N. 0003217-95.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO: SUELEN NASCIMENTO SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, sendo que o requerente mudou de endereço sem comunicar a este juízo. Presente a requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora quedou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00042665020148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:EDNA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:S. S. F. REQUERIDO:MEDEFIL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 0004266-50.2014.8.14.0074 Requerentes: Edna Nunes da Silva e Sara da Silva Fernandes. Requerido: Medefil Mineração e Transportes LTDA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por EDNA NUNES DA SILVA e pela menor imberbe, SARA DA SILVA FERNANDES em face de MEDEFIL MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., todos qualificados nos autos. A A A A A A A A A A A A Aduz a autora que a empresa requerida é proprietária da carreta basculante SCANIA/R114GA4X2NZ 380 e do reboque basculante SR/Librelato SRBA 3R, descritos na inicial e que, no dia 02 de agosto de 2011, por volta das 6:45h, o citado veículo, conduzido por Joval Gusmão Leão colidiu com a motocicleta conduzida pelo esposo da requerente, Sr. Miguel de Souza Fernandes, e pelo seu filho, Carlos Daniel da Silva, ocasionando o óbito de ambos. A A A A A A A A A A A Narram os autos que o veículo de propriedade da empresa é trafegava pela Rodovia PA-150, sentido

Tailândia/Goianãsia do Pará; e ao aproximar-se do KM 152, assumiu a contramão da direção e colidiu com a motocicleta em que estavam as vítimas. Afirma as autoras que, conforme Boletim de Ocorrência e Acidente de Tráfego, o preposto da requerida invadiu a via preferencial, no Km 152 da Rodovia PA-150, sentido Tailândia/Goianãsia do Pará, atingindo violentamente o condutor da motocicleta e seu filho, não conseguindo evitar a colisão. Que, em levantamento do acidente realizado pela Polícia Rodoviária, no dia do acidente, o tempo estava bom, a via asfaltada e seca, com condições de trafegabilidade. Diante de tais fatos, as autoras imputam conduta ilícita a empresa e pugnam pela reparação dos danos materiais, consistente no luto da família, pensão mensal vitalícia e perda total da motocicleta, além de danos morais. Juntou documentos às fls. 20/106. Às fls. 115 foi deferido a gratuidade processual e designada audiência de justificativa. Foi realizada audiência, tendo este juízo deferido a liminar pleiteada e determinou que a requerida efetuasse o pagamento de pensão mensal em favor do requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo (fls. 120/122). A requerida apresentou contestação (fls. 132/155), arguindo, em sede de preliminar, denúncia à lide da seguradora. Em sua versão dos fatos, alegou não estar caracterizado a culpa da requerida tendo em vista a falta de provas, requerendo a improcedência dos pedidos. Às fls. 186/190 há decisão proferida em sede de agravo de instrumento confirmando a tutela antecipada deferida nos autos. Manifestação a contestação às fls. 209/212 refutando as alegações firmadas pela contestação. Com vistas a efetivar a decisão liminar, o Juízo tentou realizar bloqueio online de valores em nome da empresa requerida (fls. 206/207 e fls. 217/220) e procedeu ao bloqueio administrativo do veículo 232 As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 257/258 e fls. 264). Os autos vieram conclusos para sentença. O relatório. Decido. A decisão comporta julgamento antecipado na forma do art., 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental juntada aos autos é suficiente para formação do convencimento deste julgador, além das próprias partes não terem requerido a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. DA DENÚNCIA À LIDE À À À À À À À À À À Em contestação, a empresa requerida pugna pela denúncia da lide da seguradora GPS Corretora e ADM. e Seguros LTDA., nos termos do art. 125, inciso II do NCPC. Ocorre que a análise de tal pedido resta prejudicado em face da inexistência nos autos de contrato entre a empresa e a seguradora, de modo que, por falta de prova da relação jurídica entre ambos, indefiro sua inclusão na lide. Outrossim, tal pleito já havia sido objeto de indeferimento, uma vez que a denunciante não havia promovido a citação do denunciado, conforme decisão de fls. 260. Superada a preliminar e não havendo irregularidades a serem conhecidas e sanadas, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO À À À À À À À À À À Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Edna Nunes da Silva e sua filha impãbere Sara da Silva Fernandes em face de Medfil Mineradora e Transportes LTDA. em decorrência de acidente automobilístico envolvendo veículo de propriedade da que vitimou o esposo e o filho da autora Edna Nunes, Sr. Miguel de Souza Fernandes e Carlos Daniel da Silva, sendo estes, respectivamente, pai e irmão da autora Sara da Silva. É fato incontroverso que a motocicleta conduzida pelo falecido se chocou com a frente do veículo de propriedade do requerido, enquanto estes estavam dirigindo em direção opostas. A controvérsia posta em juízo se resume em saber se houve negligência do condutor do veículo da empresa requerida que se chocou frontalmente com a motocicleta conduzida pelas vítimas. Vamos as provas produzidas nos autos. Junto com a inicial, as autoras juntaram certidão de nascimento da menor Sara da Silva Fernandes (fls. 24), certidão de nascimento de Miguel de Souza Fernandes (fls. 31), certidão de nascimento e de Miguel de Souza Fernandes (fls. 34/35), boletim de ocorrência policial relatando os fatos (fls. 38/44), laudo pericial (fls. 97/98), bem como relatório de indiciamento do motorista do veículo pelo crime do art. 302 do CTB (fls. 101/104). Quanto ao boletim de ocorrência de acidente de trânsito, pode-se constatar que o veículo de propriedade da empresa, identificado por V1, ao se aproximar do km 152 da rodovia, assumiu a contramão de direção e colidiu com a motocicleta conduzida pelas vítimas (identificado como V2). Em contestação, a empresa requerida se limitou a afirmar que sua culpa não restou comprovada nos autos. Pois bem. Do que se extrai dos autos, pode-se concluir que o caminho da empresa requerida estava trafegando em direção oposta as vítimas, vindo a colidir com esta após invadir a pista contrária. O

boletim de ocorrência de acidente de trânsito ilustra bem o ocorrido ficando caracterizada a imprudência do condutor ao conduzir o veículo de propriedade da empresa ré. Pelo o que consta dos autos, foi de fato o que ocorreu. O motorista da empresa requerida causou o acidente, pois de forma imprudente, sem tomar as precauções necessárias, invadiu a pista contrária e deu causa a colisão frontal que acabou vitimando o marido e o filho da autora Sara da Silva Fernandes. Nesse interim, observo que a autora comprovou os fatos narrados na inicial na medida em que juntou documentos como boletim de ocorrência de acidente de trânsito, fotos e laudos periciais, havendo cumprimento do seu dever processual estabelecido pelo art. 373, inciso I do CPC. Já em relação ao réu, este apenas se limitou em negar a culpa pelo acidente sem, contudo, juntar prova com a finalidade de comprovar suas alegações de que não agiu com culpa, tendo, ainda, deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto a produção de prova (fls. 264). Assim, o réu foi negligente em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, pecando em cumprir seu dever probatório (art. 373, inciso II do CPC). Prosseguindo, no caso dos autos, o fenômeno jurídico da responsabilidade civil está estruturado em quatro elementos, quais sejam: a ação ou omissão do agente, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso e a culpa do réu. Para que reste configurado o dever de indenizar, necessária a demonstração dos referidos elementos, que estão evidenciados nestes autos. Durante a instrução processual, nada foi produzido no sentido de imputar a culpa pelo acidente às vítimas, ou seja, o réu não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, no intuito de romper o nexo de causalidade e elidir a responsabilidade civil pelos danos causados. Consigno, mais uma vez, que o réu não produziu provas, optando por deixar transcorrer in albis o prazo para início da fase instrutória. Assim, não há fatos nos autos capazes de afastar a responsabilidade civil da empresa requerida. Portanto, comprovado está o nexo causal, o dano-evento decorrente do acidente ocasionado pelo funcionário da ré, caracterizado o dever de indenizar. Passo a analisar os pedidos indenizatórios. Dispõe o art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 949, do mesmo diploma legal, prevê que: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Do dano material: O dano material consiste na perda patrimonial que a vítima suportou em razão do acidente que a vitimou. A reparação dos danos materiais deve corresponder exatamente à extensão do prejuízo sofrido pelo ofendido. A autora afirma na inicial que teve despesas com o funeral e que o veículo que sofreu a colisão ficou totalmente destruído. No entanto, as autoras não comprovaram as despesas com o funeral, de modo que sua pretensão, neste ponto, por ausência de prova, não merece acolhimento. Por outro lado, as autoras fazem jus a indenização em razão dos danos causados na motocicleta conduzida pelas vítimas, vez que, segundo relatório de avarias, o veículo sofreu dano de grande monta, devendo as autoras serem ressarcidas no montante pleiteado na inicial (fls.44). Junto com as despesas do funeral e do valor dos danos causados na motocicleta, a autora pugna pelo pagamento de pensão mensal no valor de 01 salário-mínimo para cada vítima, aduzindo que o falecido, Sr. Miguel de Souza Fernandes, contribuía com o sustento e a manutenção do lar e que o menor Carlos Daniel da Silva iria exercer função remunerada com vistas a contribuir com as despesas do lar. Com relação à pensão em razão do falecimento de Miguel de Souza Fernandes, não há dúvidas de que a autora era companheira do falecido, vez que tal fato não foi contestado, sendo que sua contribuição para o sustento da família é presumida, o que autoriza o deferimento do pedido de fixação de pensão mensal vitalícia restando estabelecido o termo a quo como sendo a data do acidente. No caso, não há comprovação de rendimentos do falecido, no entanto, tal fato não obsta o deferimento do pleito, devendo a pensão mensal ser ratificada no patamar de 01 salário-mínimo mensal, conforme já fixado por este MM. Juízo, às fls. 121/122, em decisão liminar. A pretensão de pensão até o ano de 2054, ocasião em que o falecido completaria 74 anos, imporia a constituição de capital para garantia do pagamento, o que é bastante difícil de ser viabilizada, em virtude dos longos anos que se necessitariam da pensão, razão pela qual será aplicado os artigos 949, 950 e 951 para o valor total das pensões vitalícias, que deverão ser pago o montante de uma só vez, a partir do trânsito em julgado. Logo, impõe-se o arbitramento do montante de pensão vitalícia a autora com base na expectativa de vida do falecido que seria 74 anos de idade, conforme pesquisa junto ao IBGE (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro>



Â Â Â NÃO hã; critã©rio definido para a fixaãšãŁo do dano moral. Contudo, se por um lado o julgador deve pautar-se pela sobriedade no sentido de nãŁo transformar a indenizaãšãŁo em enriquecimento sem causa, por outro deve ser justo, no sentido de fixar o seu quantum em patamar que compense, ainda que parcialmente, o dano sofrido pela parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento aos parãŁmetros acima expostos, Â s circunstãŁncias do fato e Â capacidade econãŁmica das partes, atãŁ onde os elementos constantes dos autos permitem discernir, entendo como razoãŁvel indenizaãšãŁo no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada vãŁtima, totalizando o montante de R\$- 200.000,00 (duzentos mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 121/122 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNA NUNES DA SILVA e pela menor impãŁbere, SARA DA SILVA FERNANDES em face de MEDEFIL MINERAãŁO E TRANSPORTES LTDA., para CONDENAR o rãŁo ao pagamento: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) de indenizaãšãŁo por danos materiais, consistentes nos danos causados ao veãŁculo conduzido pelo falecido no montante de R\$- 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% desde a citaãšãŁo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) de indenizaãšãŁo por danos materiais, consistentes na pensãŁo vitalãŁcia em razãŁo do falecimento de Miguel de Souza Fernandes no montante de 01 salãŁrio-mãŁnimo vigente Â Âpoca do fato, pelo perãŁodo de 43 anos e 03 meses ou 519 meses, de uma ãŁnica vez (artigo 950, parãŁgrafo ãŁnico, do CC), devidamente atualizada e acrescida de juros moratãŁrios de 1% ao mãŁs desde a data do fato (SãŁmula 54 do STJ), nos termos do artigo 406 do CãŁdigo Civil, cujo montante deverãŁ ser apurado em liquidaãšãŁo de sentenãŁsa por meio de cãŁlculo aritmãŁtico apresentado pela autora; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) de indenizaãšãŁo por danos materiais, consistentes na pensãŁo vitalãŁcia em razãŁo do falecimento de Carlos Daniel da Silva no montante de 2/3 do salãŁrio mãŁnimo vigente Â; Âpoca do fato, pelo perãŁodo de compreendido entre 06 de junho de 2019 (data em que o menor completaria 14 anos - jovem aprendiz) atãŁ 06 de junho de 2025 (quando a vãŁtima completaria 25 anos) e 1/3 do salãŁrio mãŁnimo pelo perãŁodo compreendido entre 07 de junho de 2025 a 06 de junho de 2079 (quando a vãŁtima completaria 75 anos), de uma ãŁnica vez (artigo 950, parãŁgrafo ãŁnico, do CC), devidamente atualizada e acrescida de juros moratãŁrios de 1% ao mãŁs desde a data do fato (SãŁmula 54 do STJ), nos termos do artigo 406 do CãŁdigo Civil, cujo montante deverãŁ ser apurado em liquidaãšãŁo de sentenãŁsa por meio de cãŁlculo aritmãŁtico apresentado pela autora; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) de indenizaãšãŁo por danos morais que fixo em R\$- 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida monetariamente a partir da presente decisãŁo, nos termos da SãŁmula nãŁ 362 do STJ: "A correãšãŁo monetãŁria do valor da indenizaãšãŁo do dano moral incide desde a data do arbitramento" e acrescida de juros de mora de 1% ao mãŁs devidos desde o evento danoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbãŁncia mãŁnima, condeno a empresa rãŁo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorãŁrios advocatãŁcios que fixo em 10% sobre o valor da condenaãšãŁo, nos termos do Â§2ãŁ do art. 85 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenãŁsa sujeita ao regime do art. 513 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o TrãŁnsito em julgado e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem requerimento da parte interessada, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailãŁndia, 14 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00044711120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensãŁo em: 17/09/2021 REQUERENTE:D. S. REQUERENTE:P. S. REPRESENTANTE:A. P. P. REQUERIDO:J. T. C. S. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a diligãŁncia do Oficial de JustiãŁsa constante na CertidãŁo de fls. 129 restou-se frustrada pelo fato de o mandado ter sido expedido com nome e endereãŁo de pessoa estranha a este processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, renove-se o expediente em relaãšãŁo Â representante legal da parte autora deste processo, sra. Ana Paula do Prado, no endereãŁo constante na inicial e considerando as informaãšãŁes prestadas Â fl. 30, no sentido de intimãŁ-la para manifestar interesse no prosseguimento do feito, adotando as providãŁncias que entender cabãŁveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinãšãŁo do processo sem resoluãšãŁo do mãŁrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailãŁndia/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00047249120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:LUCIANE ALMEIDA DE AMARAL Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias ãŁteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntãŁrio da obrigaãšãŁo contida na sentenãŁsa, conforme valor atualizado dos cãŁlculos, sob pena de incidãŁncia de multa de 10% (dez por cento) e de honorãŁrios de advogado de 10% (dez por cento), que serãŁo agregados ao valor do dãŁbito principal (CPC, arts. 85, Â§ 1ãŁ e 13 e 523, Â§ 1ãŁ do CPC); Â Â Â Â Â Â Â 2. apãŁs o



transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que é considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00049142520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE:S. R. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. G. S. O. REQUERIDO:S. A. R. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. º 0004914-25.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: SIDIALLY RAMOS RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GABRIELE SOARES OLIVEIRA REQUERIDO: SIDNEY ARAUJO RODRIGUES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h45MIN (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, sendo que o requerente não compareceu ao ato, mesmo intimado pessoalmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00049142520178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE:S. R. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. G. S. O. REQUERIDO:S. A. R. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. º 0004914-25.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: SIDIALLY RAMOS RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GABRIELE SOARES OLIVEIRA REQUERIDO: SIDNEY ARAUJO RODRIGUES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h45MIN (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, sendo que o requerente não compareceu ao ato, mesmo intimado pessoalmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos

permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00051801720148140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: L SOAVE NETO ME EXECUTADO: CINTIA MARKERLY SUAVE. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 98 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00053172320198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Averiguação de Paternidade em: 17/09/2021 REQUERENTE: R. L. A. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: Z. S. A. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENIVONALDO AMORIM DA SILVA. C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 29, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at? a presente data. O referido ? verdade e dou f?. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara C?vel Matr?cula 2595-0 PROCESSO: 00055788520198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE: J. G. S. REQUERENTE: S. G. S. REPRESENTANTE: S. M. G. REQUERIDO: A. W. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 21, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at? a presente data. O referido ? verdade e dou f?. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara C?vel Matr?cula 2595-0 PROCESSO: 00058801720198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 17/09/2021 REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID BARROS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N.: 00058801720198140074 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado ? decis?o de fl. 78, sob alegação de que referido decisum incorreria em contradição, obscuridade e delimitação lógica. ? Certidão de fl. 93 certificando a intempestividade do recurso. ? o breve relatório. Decido. ? Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados intempestivamente. ? que a decis?o atacada fora publicada em 17/08/2021. Logo, ? luz do que rezam os arts. 219 e 1.023 do Código de Processo Civil, esvaiu-se o prazo para oposição no dia 24/08/2021. ? A petição de fls. 88/92 foi protocolada em 26/08/2021, portanto fora do prazo. ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. ? INTIME-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. ? P.R.I. ? Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. ? CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito  
 P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 3 9 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/09/2021 EXEQUENTE: A. P. S. EXEQUENTE: L. K. P. S. REPRESENTANTE: G. N. P. EXEQUENTE: K. E. P. S. EXECUTADO: L. S. S. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 23, transitou livre e

definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa at   a presente data. O referido    verdade e dou f  .    Tail  ndia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2  a Vara C  -vel Matr  -cula 2595-0 PROCESSO: 00061391220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: A  o de Alimentos de Inf  ncia e Juventude em: 17/09/2021 REQUERIDO:L. K. F. M. REPRESENTANTE:L. F. P. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. M. S. Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . C E R T I D       Certifico que a senten  sa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 52, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa at   a presente data. O referido    verdade e dou f  .    Tail  ndia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2  a Vara C  -vel Matr  -cula 2595-0 PROCESSO: 00063043520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreens  o em Aliena  o Fiduci  ria em: 17/09/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL CARDOSO DA SILVA. R.H.                               1- Considerando o pedido de retrata  o, RETRATO-ME quanto    extin  o processual pelo abandono de causa, devendo o requerente ser intimado pessoalmente a fim de no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto ao certificado na fl. 106-v dos autos, sob pena de extin  o processual.             Tail  ndia-PA, 13 de setembro de 2021.             CHARBEL ABDON HABER JEHA             Juiz de Direito Titular da 2  a Vara da Comarca de Tail  ndia/PA. PROCESSO: 00068008820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execu  o de Alimentos em: 17/09/2021 EXEQUENTE:G. A. S. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. A. A. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:C. A. S. Representante(s): OAB 62.072 - DILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . C E R T I D       Certifico que a senten  sa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 39, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa at   a presente data. O referido    verdade e dou f  .    Tail  ndia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2  a Vara C  -vel Matr  -cula 2595-0 PROCESSO: 00070052020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: A  o de Alimentos de Inf  ncia e Juventude em: 17/09/2021 REQUERIDO:G. A. S. REPRESENTANTE:N. S. A. REQUERIDO:S. J. A. S. REQUERENTE:J. N. S. Representante(s): OAB 52.166 - VERIDIANA ZIELINSKI SALVADOR (ADVOGADO) OAB 51984 - CRISLAINE LAIS HENSCHER (ADVOGADO) . C E R T I D       Certifico que a senten  sa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 53, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa at   a presente data. O referido    verdade e dou f  .    Tail  ndia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2  a Vara C  -vel Matr  -cula 2595-0 PROCESSO: 00081155420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de senten  a em: 17/09/2021 EXEQUENTE:LEDIANA DE LIMA MAGNY Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXECUTADO:JUSTINO IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME Representante(s): OAB 37733 - HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE NEREU JUSTINO ALVES Representante(s): OAB 37733 - HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO HENRIQUE JUSTINO Representante(s): OAB 37733 - HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) . R.h 1-               CUMpra-se o perquirido    fl. 77, expedindo-se o necess  rio. P.C.I    Tail  ndia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00086066620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Busca e Apreens  o Inf  ncia e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FT ARAUJO COMERCIAL ME. C E R T I D       Certifico

que, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, referente a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 79, esta transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/08/2021. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00087434820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Tutela Infância e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE:AGRIPINO DE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA GOMES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . R.H. Conforme requerido pela parte autora, reitere-se ofício ao SIGEO, concedendo o prazo máximo de 30 dias, devendo constar no documento a advertência de que o não cumprimento da determinação ensejará a adoção das medidas criminais cabíveis quanto à configuração do crime de desobediência. Tailândia-PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00088407720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Separação Litigiosa em: 17/09/2021 REQUERENTE:MARIVANIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVAL LEITE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL PROCESSO N.º 0008840-77.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MARIVANIA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: GENIVAL LEITE TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h15 (dez horas e 15 minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, representada por sua advogada, Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB nº 17.370. Ausente a parte requerida. A advogada da autora pediu a palavra para, em caráter liminar, reaver a reintegração na posse do imóvel, o qual se encontra abandonado desde 2016, localizado na Rua Santa Luzia, nº 16, Bairro Fátima II, neste município de Tailândia/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Pelo que determino a remessa dos autos à Defensoria Pública. Considerando, ainda, que o imóvel retro mencionado está abandonado desde o ano de 2016, bem como que se encontra em estado de deterioração, concedo a reintegração da posse da requerente ao aludido bem. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO : \_\_\_\_\_

REQUERENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADA : \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00088407720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Separação Litigiosa em: 17/09/2021 REQUERENTE:MARIVANIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVAL LEITE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL PROCESSO N.º 0008840-77.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MARIVANIA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: GENIVAL LEITE TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h15 (dez horas e 15 minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, representada por sua advogada, Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB nº 17.370. Ausente a parte requerida. A advogada da autora pediu a palavra para, em caráter liminar, reaver a reintegração na posse do imóvel, o qual se encontra abandonado desde 2016, localizado na Rua Santa Luzia, nº 16, Bairro Fátima II, neste município de Tailândia/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte apresentar

contesta o pedido, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Pelo que determino a remessa dos autos à Defensoria Pública. Considerando, ainda, que o imóvel retro mencionado está abandonado desde o ano de 2016, bem como que se encontra em estado de deterioração, concedo a reintegração da posse da requerente ao aludido bem. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00088606820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 17/09/2021 REQUERENTE:N. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. S. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (CURADOR ESPECIAL) . AÇÃO DE DIVORCIO PROCESSO N. 0008860-68.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: NILDE SILVA DOS SANTOS ADVOGADA: DRA ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA Nº 17370 REQUERIDO: ANCLARDÁ FEITOSA DOS SANTOS ADVOGADA: DRA THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA Nº 26352 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:15min horas, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o Magistrado CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a presença da requerente e de sua advogada, bem como a presença da advogada dativa do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por NILDE SILVA DOS SANTOS em face de ANCLARDÁ FEITOSA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Arguiu-se na inicial que contraíram matrimônio em 19/01/1978, contudo, não possuem mais interesse na manutenção da vida conjugal. Informa a parte autora que da união não adveio o nascimento de filhos, bem como que não constituíram patrimônio na constância do casamento, não havendo, portanto, bens a partilhar. A requerente informa que voltará a usar seu nome de solteira após o divórcio, qual seja, NILDE SILVA PINTO. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo Código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. De acordo com a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Assim sendo, desnecessária a comprovação do tempo de separação de fato, bastando a vontade declarada pela parte requerente, a ruptura do vínculo matrimonial passou a ser um direito potestativo, que independe da aquiescência, ou vontade, da outra parte. Verifico que o pedido se limita à decretação do divórcio. Considerando os argumentos expendidos, a documentação juntada aos autos, bem como que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, apresentando defesa apenas por negativa geral, assim, nada opõe ao pleito formulado pela autora, anoto que inexistente qualquer tutela pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de NILDE SILVA DOS SANTOS e ANCLARDÁ FEITOSA DOS SANTOS, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC nº. 66/2010 c/c art. 40 da Lei de Divórcio. Por consequência, EXTINGO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. A cópia da presente decisão servirá como mandado de averbação, que deverá ser enviado, via carta precatória, ao cartório de Registro Público de Altamira do Maranhão, à comarca de Vitorino Freire/MA, juntamente com a cópia da exordial e da certidão de casamento, fazendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira NILDE SILVA PINTO. Deve o cartório competente expedir gratuitamente nova certidão de casamento, devidamente atualizada com a certidão de averbação, enviando a respectiva certidão a este juízo, no prazo de cinco dias. Sem custas e honorários advocatícios, pois as partes estão sob o pálio da Justiça Gratuita. Cientes os presentes. DISPENSADO O PRAZO RECURSAL PELAS PARTES. ARQUIVE-SE OS AUTOS. Considerando que a advogada dativa, Dra. DRA THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA Nº 26352, realizou a defesa do requerido até esta fase processual, arbitro como honorários advocatícios o valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no país a ser pago pela Fazenda Pública Estadual. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

----- REQUERENTE :  
 ----- ADVOGADA DA  
 REQUERENTE : ----- ADVOGADA DATIVA :

PROCESSO: 00088606820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 17/09/2021 REQUERENTE:N. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. S. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (CURADOR ESPECIAL) . AÇÃO DE DIVORCIO PROCESSO N. º 0008860-68.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: NILDE SILVA DOS SANTOS ADVOGADA: DRA ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA Nº 17370 REQUERIDO: ANCLARDÁ FEITOSA DOS SANTOS ADVOGADA: DRA THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA Nº 26352

Â TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â A os 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:15min horas, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o Magistrado CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a presença da requerente e deu sua advogada, bem como a presença da advogada dativa do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por NILDE SILVA DOS SANTOS em face de ANCLARDÁ FEITOSA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Arguiu-se na inicial que contraíram matrimônio em 19/01/1978, contudo, não possuem mais interesse na manutenção da vida conjugal. Informa a parte autora que da união não adveio o nascimento de filhos, bem como que não constituíram patrimônio na constância do casamento, não havendo, portanto, bens a partilhar. A requerente informa que voltará a usar seu nome de solteira após o divórcio, qual seja, NILDE SILVA PINTO. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. De acordo com a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Assim sendo, desnecessária a comprovação do tempo de separação de fato, bastando a vontade declarada pela parte requerente, a ruptura do vínculo matrimonial passou a ser um direito potestativo, que independe da aquiescência, ou vontade, da outra parte. Verifico que o pedido se limita à decretação do divórcio. Considerando os argumentos expendidos, a documentação juntada aos autos, bem como que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, apresentando defesa apenas por negativa geral, assim, nada opõe ao pleito formulado pela autora, anoto que inexistente qualquer tutela pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de NILDE SILVA DOS SANTOS e ANCLARDÁ FEITOSA DOS SANTOS, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC nº. 66/2010 c/c art. 40 da Lei de Divórcio. Por consequência, EXTINGO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. A cãpia da presente decisão servirã como mandado de averbação, que deverá ser enviado, via carta precatória, ao cartório de Registro nºnico de Altamira do Maranhão, à comarca de Vitorino Freire/MA, juntamente com a cãpia da exordial e da certidão de casamento, fazendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira NILDE SILVA PINTO. Deve o cartório competente expedir gratuitamente nova certidão de casamento, devidamente atualizada com a certidão de averbação, enviando a respectiva certidão a este juízo, no prazo de cinco dias. Sem custas e honorários advocatícios, pois as partes estão sob o pálio da Justiça Gratuita. Cientes os presentes. DISPENSADO O PRAZO RECURSAL PELAS PARTES. ARQUIVE-SE OS AUTOS. Considerando que a advogada dativa, Dra. DRA THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA Nº 26352, realizou a defesa do requerido atã esta fase processual, arbitro como honorários advocatícios o valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no país a ser pago pela Fazenda Pública Estadual. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

----- REQUERENTE :  
 ----- ADVOGADA DA  
 REQUERENTE : ----- ADVOGADA DATIVA :

PROCESSO: 00091793620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA

Requerimento de Reintegração de Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AQUIMAR MOTA SILVA. SENTENÇA Proc.: 0009179-36.2018.8.14.0074 Ação de Rescisão Contratual com pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos Autor: Valle Empreendimentos Imobiliários LTDA. Réu: Aquimar Mota Silva. Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos proposta por Valle Empreendimentos Imobiliários LTDA. em face de Aquimar Mota Silva. Aduz o autor que, no dia 05 de março de 2013, as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno, cujo objeto é o lote de terras localizado na Rua 07, Qd 05, Lt 23 - Residencial Jardim do Valle, neste Município, com área de 210,00 m². Afirma que, a despeito do acordo entabulado, o requerido deixou de honrar com os pagamentos das parcelas pactuadas, a partir da 54ª, vencida em 01 de setembro de 2017, quedando-se em mora em relação as demais parcelas. Que houve notificação pessoal para quitação e renegociação da dívida, porém o requerido não compareceu a empresa autora. Narra que o inadimplemento do contrato gera inevitavelmente a sua rescisão com a condenação do requerido na devolução do imóvel objeto do contrato, bem como na condenação referente aos encargos contratuais inadimplidos. Diante de tais fatos, o autor pugna pelo deferimento de medida liminar visando a reintegração na posse do imóvel e, no mérito, pela condenação ao pagamento de indenizações, multas e demais despesas pertinentes as perdas e danos sofridos e que deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/84, inclusive o contrato celebrado entre as partes. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido (fls. 86), tendo o autor sido reintegrado na posse do imóvel, conforme certidão de fls. 89. Citado (fls.116-v), o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 117). O autor não requereu produção de provas (fls. 120). Os autos vieram conclusos. o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu foi revel, sendo aplicado em seu desfavor os efeitos materiais da revelia, consistente na presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, não havendo necessidade de produção de outras provas. Sabe-se ainda que os efeitos materiais da revelia não conduzem, necessariamente, a procedência do pedido posto na inicial. É necessário que o autor comprove documental ou testemunhalmente as alegações constantes nos autos. No presente caso, o pleito do requerente há de ser acolhido, visto que além de se tornarem incontroversos os fatos narrados na inicial, o autor também comprovou de forma documental a procedência do pedido, juntando contrato particular de compromisso de compra e venda de lote/terreno (fls. 52/65) devidamente assinado pelas partes e notificações de inadimplemento encaminhadas ao endereço do demandado (fls. 71/75). Assim, deve o réu arcar com as consequências do seu inadimplemento, tendo os fatos narrados na exordial se tornado incontroversos ante a falta de contestação sobre eles, sendo perfeitamente plausível o acolhimento dos pedidos do autor. Restado incontroverso o inadimplemento do contrato, a consequência jurídica a sua rescisão, devendo o fim da avença retroagir ao dia 11 de junho de 2018, data esta apontada pelo autor como o termo final para quitação dos débitos que, em caso de inadimplência, autoriza a rescisão do contrato, segundo livremente estipulado pelas partes. A partir desta data, a permanência do réu no imóvel deve ser vista como hipotese de posse precária, sendo a sua manutenção no bem caso de esbulho possessória apto a fundamentar o pedido de reintegração de posse. Nesse sentido, a rescisão do contrato de compra e venda impõe as partes o retorno ao status quo ante, com a reintegração do vendedor na posse do bem, devendo este ser indenizado em razão da ocupação indevida. Desse modo, o autor faz jus a sua reintegração no imóvel objeto do contrato, devendo o réu ser intimado para, amigavelmente, restituir o bem, sob pena de desocupação forçada. De igual modo, a partir do momento em que se deu a rescisão do contrato, ou seja, dia 11 de junho de 2018, a permanência do réu no bem gera para o autor a possibilidade de cobrança de aluguéis até a sua efetiva desocupação. In casu, o autor pugna pelo arbitramento do valor de três vezes o valor mensal de R\$-159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) que seria o equivalente ao valor de cada prestação assumida pelo réu no financiamento. No entanto, reputo tal valor excessivo e sem fundamento jurídico, fruto de mero achismo do autor. Sendo assim, no

cumprimento de sentença, ocasião em que o autor deverá informar o exato dia da desocupação do imóvel, a parte autora deverá apresentar a matéria referente a três cotas de aluguel para o local e época da ocupação do bem. Por fim, o inadimplemento do contrato livremente firmado traz como consequências a imposição de penalidades ali estabelecidas. Em petição inicial e em manifestações posteriores, o autor não estipulou de forma detalhada as penalidades acordadas, nem há nos autos o suposto valor atualizado do débito. Em razão disso, caberá ao autor de forma prudente e didática apresentar memorial de débito como desdobramento da fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado desta. Posto isto, confirmo a tutela antecipada deferida aos fls. 86 e nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda de lote/terreno (fls. 52/65) desde o dia 11 de junho de 2018; b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas mensais pactuadas e inadimplidas até o momento da rescisão contratual (11 de junho de 2018), devidamente corrigidos desde o vencimento e com juros de 1% desde a citação; c) CONDENAR o requerido ao pagamento de aluguel desde o momento da rescisão do contrato (11 de junho de 2018) até a efetiva desocupação, devendo tais valores serem apurados mediante a matéria referente a três cotas de aluguel para o local e época da ocupação do bem, devidamente corrigidos desde o vencimento e com juros de 1% desde a citação; d) CONDENAR o requerido ao pagamento dos encargos do inadimplemento contratual. Já estando o autor na posse do imóvel, conforme certidão de fls. 89, deixo de fixar prazo para desocupação voluntária do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado (art. 85, §2º do NCPC). Sentença sujeita as normas do cumprimento de sentença previstas no art. 523 e ss do NCPC, devendo o autor apresentar cálculo detalhado e objetivo para início do cumprimento desta sentença. Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00091802120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANEIDE COSTA VILHENA. DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, § 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que é considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Tailândia/PA, 02 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00093843120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:MARIA VALANI DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao petitório aos fls. 42/97, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 10 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00093851620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:MARIA VALANI DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES



(ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao pedido s fls. 48/109, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- ApÃs, conclusos. PCI TailÃndia/PA, 10 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00093999720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/09/2021 EXEQUENTE: F. J. J. M. EXEQUENTE: J. Y. J. M. REPRESENTANTE: M. Y. G. J. EXECUTADO: F. J. A. M. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃo sobre a referida peÃa atÃ a presente data. O referido Ã verdade e dou fÃ. TailÃndia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00094042220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: MARIA VALANI DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 0313 - URBANO VITALINO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte adversa para a apresentaÃo de contrarrazÃes no prazo legal; 2- Apresentada ou nÃo a citada defesa, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa, conforme dispÃe art. 1.010 Âº do CÃdigo de Processo Civil. TailÃndia-PA, 10 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia/PA. PROCESSO: 00094268020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . R. H. Com o objetivo de esclarecer os fatos narrados na exordial, bem como efetivar o PrincÃpio da Busca da Verdade Formal, chamo o feito a ordem e determino a intimaÃo da instituiÃo rÃ (Banco Bradesco Financiamentos S/A. para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente: 1-Ã CÃpia do suposto contrato fraudulento celebrado entre as partes (contrato nÃ 801929674); 2-Ã e, apresente comprovante de depÃsito do valor do emprÃstimo em conta de titularidade da autora. Havendo manifestaÃo com apresentaÃo de documentos, deve a secretaria abrir vistas a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestaÃo. Transcorrido in albis o prazo concedido, retornem os autos conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se. TailÃndia, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00095263520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 EXEQUENTE: DLP DISTRIBUIDORA DE LIVROS PARAENSE LTDA EPP Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: L. SILVA CIRQUEIRA EIRELLI ME - SONHO MEU Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 98 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- ApÃs, conclusos. PCI TailÃndia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00095990720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/09/2021 EXEQUENTE: D. L. C. R. REPRESENTANTE: T. R. C. EXECUTADO: J. M. R. . SENTENÃ Trata-se de AÃo de ExecuÃo de Alimentos promovida por DAVI LUIZ COSTA DA ROCHA, representado por sua genitora TALIA RODRIGUES DA COSTA em face de JOSE MARIO DA ROCHA, todos qualificados nos autos. A parte autora nÃo atualizou seu endereÃo nos autos para

manifestar o interesse em prosseguir com o feito.Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que processo serÃ¡ extinto, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando o autor deixar de promover atos e diligÃªncias de sua incumbÃªncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora, nÃ£o informou a este JuÃ-zo seu interesse no prosseguimento do feito, tampouco atualizou seu endereÃ§o, nÃ£o interpondo qualquer manifestaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a presente data Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o podem os autos permanecer indefinidamente em cartÃ³rio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete somente ao Poder JudiciÃ¡rio, sendo responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, haja vista os benefÃ-cios da gratuidade da justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Recolha-se eventual mandado de prisÃ£o eventualmente decretado. Â Â Â Â Â Â Â Revogo a liminar preteritamente decretada. Â Â Â Â Â Â Â Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: 1.Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intemem-se; Â Â Â Â Â 2. havendo trÃ¢nsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposiÃ§Ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde jÃ¡ autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). TailÃ©ndia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00099195720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:MARINALDO LIMA BARATA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Intime-se a parte adversa para a apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃµes no prazo legal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Apresentada ou nÃ£o a citada defesa, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a, conforme dispÃµe art. 1.010 Â§3Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia-PA, 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00101257620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 17/09/2021 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO DE BARROS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:GEANY SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:RAQUEL RODRIGUES RAMALHO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) . R.h. 1. Antes de serem realizados os itens posteriores, determino Ã UNAJ que analise se existem custas a serem pagas. Havendo custas de responsabilidade da parte requerente, desde logo determino sua intimaÃ§Ã£o para pagamento em quinze dias sob pena de extinÃ§Ã£o. NÃ£o havendo, devem ser cumpridos os itens seguintes; 2. Considerando tratar-se de sentenÃ§a transitada em julgado, e ainda, considerando os termos da manifestaÃ§Ã£o em que requerido o cumprimento de sentenÃ§a, intime-se a condenada para o cumprimento espontÃ¢neo da obrigaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 523 e parÃ¡grafos do CÃ³digo de Processo Civil, acrescido de custas, se houver, ficando a advertÃªncia de que o nÃ£o pagamento no prazo de quinze dias acarretarÃ¡ no acrÃ©scimo da multa do parÃ¡grafo primeiro do artigo 523; 3. NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do caput, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorÃ¡rios previstos no item anterior incidirÃ£o sobre o restante. 5. NÃ£o efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃ¡rio, serÃ¡ expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o. 6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o. 7. Na impugnaÃ§Ã£o, o executado somente poderÃ¡ alegar: I - falta ou nulidade da citaÃ§Ã£o se, na fase de conhecimento, o processo correu Ã revela; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do tÃ-tulo ou inexigibilidade da obrigaÃ§Ã£o; IV - penhora incorreta ou avaliaÃ§Ã£o errÃªnea; V - excesso de execuÃ§Ã£o ou cumulaÃ§Ã£o indevida de execuÃ§Ãµes; VI - incompetÃªncia absoluta ou relativa do juÃ-zo da execuÃ§Ã£o; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigaÃ§Ã£o, como pagamento, novaÃ§Ã£o, compensaÃ§Ã£o, transaÃ§Ã£o ou prescriÃ§Ã£o, desde que supervenientes Ã sentenÃ§a. 8.

Caso o executado alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença ou da diferença apurada restante, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não será examinada a alegação de excesso de execução.

9. A apresentação de impugnação não impedirá a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo se o executado garantir o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, caso em que, a requerimento, poderá ser analisada a possibilidade de ser-lhe atribuído efeito suspensivo, isso se, e somente se, seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; 10. Apresentada impugnação, desde já determino a intimação da parte adversa. 11. Cumpridos os itens acima, certificado o que houver, venham os autos conclusos. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00104609020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/09/2021 EXEQUENTE:N. R. M. Representante(s): NILDE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (REPRESENTANTE) EXECUTADO:A. C. M. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 19, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at à presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00107183720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 14524 - GUSTAVO DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À Diante do pedido de cumprimento de sentença acostado às fls. 155/157, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, §§ 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). À À À À À À P.I. À À À À À À Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00109400520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Execução de Alimentos em: 17/09/2021 EXEQUENTE:K. C. M. EXECUTADO:A. C. M. REPRESENTANTE:M. R. B. C. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 65, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at à presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00114066720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEILA RODRIGUES ANDRADE. C E R T I D O Certifico que o presente processo encontra-se paralisado desde março/2020, aguardando tão somente a manifestação pela parte requerente, com o devido pagamento das custas intermediárias, conforme determinado no Item III do despacho de fls. 47, deixando por este motivo de dar cumprimento ao despacho constante de fls. 37, com a devida renovação da diligência, entretanto o presente processo encontra-





por MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS. A autora objetiva a liberação da motocicleta ou o levantamento de valores existentes em nome do de cujus, Sr. RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS, CPF: 402.831.193-49, junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Juntou documentos. A Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda informou aos fls. 11/12 que se encontra disponível em nome do de cujus a quantia de R\$6.658,24 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao crédito de contemplação previsto no contrato de consórcio apontado nos autos. O Instituto Nacional de Seguridade Social informou aos fls. 37 que a única dependente habilitada do de cujus é a Sra. Maria do Socorro Bezerra dos Santos. Pleiteia, ao final, a expedição de alvará para que a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda libere a motocicleta ou os valores em nome do de cujus. O relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Estou por DEFERIR o postulado. Resta comprovado nos autos que a requerente é herdeira do falecido, fazendo, assim, jus ao levantamento do crédito em comento. Além disso, não existem outros dependentes habilitados ao Rgo Previdenciário. Outrossim, não se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova negativa. Assim, não se pode exigir do requerente a prova de que não existem outros descendentes, valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (art. 5º, do CPC), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do CPC). O artigo 666 do Código de Processo Civil e sua combinação com o artigo 1º da Lei 6.858/80 dão guarida legal ao requerimento. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido deduzido por MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS, para o fim de determinar a expedição de ALVARÁ autorizando a requerente a receber junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda a motocicleta ou os valores existentes em nome de RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 402.831.193-49 pertinente a conta de consórcio 36669/765-24. Sem custas porque deferida a gratuidade da justiça. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não houve resistência à pretensão, deduzida por advogado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Tailândia, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa. PROCESSO: 00129095520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA O: Averiguação de Paternidade em: 17/09/2021 REQUERENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. S. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. P. S. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 87, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at à presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00130602120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA O: Averiguação de Paternidade em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERENTE:L. S. S. REQUERIDO:W. R. F. . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 50, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at à presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00130943020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE:I. M. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. S. P. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0013094-30.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ISABELA MENDONÇA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCILEIA MENDONÇA DE SOUSA REQUERIDO: ROBSON SILVA PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na sala de

audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, sendo que o requerente não compareceu ao ato, mesmo intimado pessoalmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, apesar de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00130943020178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/09/2021 REQUERENTE: I. M. P. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: F. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. P. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0013094-30.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ISABELA MENDONÇA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCILEIA MENDONÇA DE SOUSA REQUERIDO: ROBSON SILVA PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, sendo que o requerente não compareceu ao ato, mesmo intimado pessoalmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, apesar de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00132049220188140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 17/09/2021 REQUERENTE: MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA ROSA DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 17075 -

RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JACYELLE DA SILVA TRINDADE. AÇÃO DE GUARDA PROCESSO: 0013204922018.814.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUE E ANA ROSA DA SILVA MARQUES ADVOGADO: DR. RAFAEL FERREIRA VASCONCELOS, OAB/PA Nº 17.075 REQUERIDO: JACIELENE TRINDADE DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h (nove horas), na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o Magistrado CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. Presente o Promotor de Justiça, DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR, via Microsoft Teams (assinatura dispensada). ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença das partes requerente e da testemunha WANDERLEIA DOS SANTOS E SILVA, esta última ouvida via vídeo conferência, sendo dispensada sua assinatura. Presente a requerida, via telefone celular (31 9562-8724), sendo dispensada sua assinatura. Ausentes das demais testemunhas O MM. Juiz deu prosseguimento ao feito para ouvir a testemunha da parte requerente WANDERLEIA DOS SANTOS E SILVA, brasileira, casada, vendedora, RG 1304926, residente na Av. Anápolis, n. 57, Centro, Tailândia/PA, testemunha dispensada do compromisso legal, a ser ouvida como informante; que as perguntas do juízo respondeu que conheceu a JACIELE; que morou 28 anos em Belém e a conheceu nesta cidade; que a menor se encontrava doente e JACIELE manifestou seu interesse em tê-la; que os requerentes manifestaram o interesse de adotar a criança; que a pessoa quem indicou os autores a requerida foi a testemunha; que Jaciele está em lugar incerto e não é sabido; que nada mais disse e lhe foi perguntado. Passada a palavra para o Representante do Ministério Público, esta respondeu que: a requerida não procura os autores para saber da criança, por estes, em datas comemorativas, informam e mandam fotos da menor para a mãe biológica. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Passada a palavra ao Advogado dos requerentes este nada perguntou. O MM. Juiz deu prosseguimento ao feito para ouvir a requerida, via telefone celular, haja vista falhas técnicas, JACIELENE TRINDADE DA SILVA, que declarou que conhece as consequências da adoção e acata sua ocorrência, ratificando os termos da fl. 29 dos autos. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em sede de Alegações Finais, este se manifestou: MM Juiz, considerando a documentação apresentada nos autos, a não contesta a adoção promovida, a qual citada, nada apresentou, bem como o relatório social favorável a adoção e o consentimento da promovida em audiência, o MPE entende que a procedência da adoção se mostra o melhor interesse para a criança e seu bem estar. Assim, na forma do art. 28, do ECA, o MPE é favorável ao pedido. Dada a palavra ao advogado dos requerentes, em sede de alegações finais, este ratificou os termos da inicial, dispensando as demais testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos os autos, MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUE E ANA ROSA DA SILVA MARQUES ingressaram com a Ação de Adoção da criança MARIA CLARA TRINDADE DA SILVA. Arguiram, em síntese, que a criança lhes foi entregue pela genitora desde o nascimento, em razão da impossibilidade financeira destes em criar a adotanda. Acostaram a inicial os documentos de fls. 11/30. Às fls. 39/41 foi juntado aos autos estudo social. Ouvidos os autores nesta assentada, estes se mantiveram firmes no propósito da adoção. A mãe biológica se manifestou expressamente quanto a anulação do pedido de adoção. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A adoção, para a terminologia jurídica (sentido técnico), indica um ato jurídico através do qual de conformidade com a lei, uma pessoa toma ou aceita como filho uma outra. Já a origem da palavra adoção, segundo Wilson Donizeti Liberati deriva do latim adoptio, que significa dar seu próprio nome a ou, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém. (João Delciomar Gatelli, Adoção Internacional, procedimentos legais adotados pelos países do Mercosul Curitiba: Juruá, 2003, p. 26. Mais do que aceitar uma outra pessoa como filho e dar-lhe seu próprio nome, a adoção é um ato de cunho sentimental que, após o cumprimento das exigências legais, gera relação de parentesco que deverá sempre estar alicerçada em vínculos de afeto, carinho e amor. No presente caso, examinando o pedido, os documentos acostados aos autos, e as declarações prestadas em juízo verifica-se estarem preenchidos os requisitos gerais da colocação em família substituta, art. 165 e os requisitos específicos da adoção, art. 40 a 46 da lei 8069/90, os requerentes são maiores de 18 anos de idade, sendo a diferença de idade entre eles superior a 16 anos. A genitora compareceu em audiência e confirmou o desejo de entregar a filha em adoção. Os adotantes demonstraram durante a audiência o interesse legítimo em pleitear o pedido de adoção, demonstrando guardarem grande afeto pela criança, sendo o deferimento da adoção motivo de grande alegria ao casal. Quanto ao estágio de convivência, entendo ser dispensável, uma vez que a criança reside com os requerentes desde o



nascimento, mais especificamente desde os seus 11 meses, já tendo havido a constituição de laços de afeto. Face ao exposto, estando preenchidos os pressupostos legais e apresentando a medida reais vantagens para a adotanda, assim como fundando-se em motivos legítimos, acolho o parecer da Assistente Social responsável pelo Estudo Social procedido e o parecer do Ministério Público, e julgo procedente o pedido para conceder a adoção da criança MARIA CLARA TRINDADE DA SILVA, para os requerentes MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUE E ANA ROSA DA SILVA MARQUES, de acordo com os art. 28,29,40 a 49 da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado da presente decisão determino que sejam expedidos os mandados necessários para a inscrição desta Sentença de adoção que terá efeito constitutivo no registro civil, no qual deverá ficar consignado o nome dos adotantes como pai e mãe da adotanda, a qual ficara com o seguinte nome: MARIA CLARA DA SILVA MARQUES, bem como os nomes dos ascendentes dos adotantes, fazendo cessar os vínculos de filiação e parentescos anteriores, não podendo constar das certidões de registro nenhuma observação sobre a origem do ato e não podendo ser fornecida certidão desse mandado, que também cancelará o registro original da criança e que será arquivado (art. 47, §§ de 1º a 5º, do ECA). O novo registro de nascimento da criança deverá ser feito nesta comarca, devendo constar como local de nascimento a cidade de Tailândia/PA. Oficie-se o aludido cartório. Sem custas. Cientes os presentes. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE

DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO:

00132049220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 17/09/2021 REQUERENTE: MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA ROSA DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JACYELLE DA SILVA TRINDADE. AÇÃO DE GUARDA PROCESSO: 0013204922018.814.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUE E ANA ROSA DA SILVA MARQUES ADVOGADO: DR. RAFAEL FERREIRA VASCONCELOS, OAB/PA Nº 17.075 REQUERIDO: JACIELENE TRINDADE DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h (nove horas), na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o Magistrado CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. Presente o Promotor de Justiça, DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR, via Microsoft Teams (assinatura dispensada). ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença das partes requerente e da testemunha WANDERLEIA DOS SANTOS E SILVA, esta última ouvida via vídeo conferência, sendo dispensada sua assinatura. Presente a requerida, via telefone celular (31 9562-8724), sendo dispensada sua assinatura. Ausentes das demais testemunhas O MM. Juiz deu prosseguimento ao feito para ouvir a testemunha da parte requerente WANDERLEIA DOS SANTOS E SILVA, brasileira, casada, vendedora, RG 1304926, residente na Av. Anápolis, n. 57, Centro, Tailândia/PA, testemunha dispensada do compromisso legal, a ser ouvida como informante; que as perguntas do juízo respondeu que conheceu a JACIELE; que morou 28 anos em Belém e a conheceu nesta cidade; que a menor se encontrava doente e JACIELE manifestou seu interesse em doá-la; que os requerentes manifestaram o interesse de adotar a criança; que a pessoa quem indicou os autores a requerida foi a testemunha; que Jaciele está em lugar incerto e não é sabido; que nada mais disse e lhe foi perguntado. Passada a palavra para o Representante do Ministério Público, esta respondeu que: a requerida não procura os autores para saber da criança, por estes, em datas comemorativas, informam e mandam fotos da menor para a mãe biológica. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Passada a palavra ao Advogado dos requerentes este nada perguntou. O MM. Juiz deu prosseguimento ao feito para ouvir a requerida, via telefone celular, haja vista falhas técnicas, JACIELENE TRINDADE DA SILVA, que declarou que conhece as consequências da adoção e acata sua ocorrência, ratificando os termos da fl. 29 dos autos. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em sede de Alegações Finais, este se manifestou: MM Juiz, considerando a documentação apresentada nos autos, a não contestação da promovida, a qual citada, nada apresentou, bem como o relatório social favorável a adoção e o consentimento da promovida em audiência, o MPE entende que a procedência da ação se mostra o

melhor interesse para a criança e seu bem estar. Assim, na forma do art. 28, do ECA, o MPE é favorável ao pedido. Dada a palavra ao advogado dos requerentes, em sede de alegações finais, este ratificou os termos da inicial, dispensando as demais testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos os autos, MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUE E ANA ROSA DA SILVA MARQUES ingressaram com a Ação de Adoção da criança MARIA CLARA TRINDADE DA SILVA. Arguiram, em síntese, que a criança lhes foi entregue pela genitora desde o nascimento, em razão da impossibilidade financeira destes em criar a adotanda. Acostaram a inicial os documentos de fls.11/30. Às fls.39/41 foi juntado aos autos estudo social. Ouvidos os autores nesta assentada, estes se mantiveram firmes no propósito da adoção. A mãe Biológica se manifestou expressamente quanto a anulação do pedido de adoção. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A adoção, para a terminologia jurídica (sentido técnico), indica um ato jurídico através do qual de conformidade com a lei, uma pessoa toma ou aceita como filho uma outra. Já a origem da palavra adoção, segundo Wilson Donizeti Liberati deriva do latim adoptio, que significa dar seu próprio nome a ou, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém. (João Delciomar Gatelli, Adoção Internacional, procedimentos legais adotados pelos países do Mercosul Curitiba:Juruá, 2003, p. 26. Mais do que aceitar uma outra pessoa como filho e dar-lhe seu próprio nome, a adoção é um ato de cunho sentimental que, após o cumprimento das exigências legais, gera relação de parentesco que deverá sempre estar alicerçada em vínculos de afeto, carinho e amor. No presente caso, examinando o pedido, os documentos acostados aos autos, e as declarações prestadas em juízo verifica-se estarem preenchidos os requisitos gerais da colocação em família substituta, art. 165 e os requisitos específicos da adoção, art. 40 a 46 da lei 8069/90, os requerentes são maiores de 18 anos de idade, sendo a diferença de idade entre eles superior a 16 anos. A genitora compareceu em audiência e confirmou o desejo de entregar a filha em adoção. Os adotantes demonstraram durante a audiência o interesse legítimo em pleitear o pedido de adoção, demonstrando guardarem grande afeto pela criança, sendo o deferimento da adoção motivo de grande alegria ao casal. Quanto ao estágio de convivência, entendo ser dispensável, uma vez que a criança reside com os requerentes desde o nascimento, mais especificamente desde os seus 11 meses, já tendo havido a constituição de laços de afeto. Face ao exposto, estando preenchidos os pressupostos legais e apresentando a medida reais vantagens para a adotanda, assim como fundando-se em motivos legítimos, acolho o parecer da Assistente Social responsável pelo Estudo Social procedido e o parecer do Ministério Público, e julgo procedente o pedido para conceder a adoção da criança MARIA CLARA TRINDADE DA SILVA, para os requerentes MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUE E ANA ROSA DA SILVA MARQUES, de acordo com os art. 28,29,40 a 49 da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado da presente decisão determino que sejam expedidos os mandados necessários para a inscrição desta Sentença de adoção que terá efeito constitutivo no registro civil, no qual deverá ficar consignado o nome dos adotantes como pai e mãe da adotanda, a qual ficará com o seguinte nome: MARIA CLARA DA SILVA MARQUES, bem como os nomes dos ascendentes dos adotantes, fazendo cessar os vínculos de filiação e parentescos anteriores, não podendo constar das certidões de registro nenhuma observação sobre a origem do ato e não podendo ser fornecida certidão desse mandado, que também cancelar o registro original da criança e que será arquivado (art. 47, §§ de 1º a 5º, do ECA). O novo registro de nascimento da criança deverá ser feito nesta comarca, devendo constar como local de nascimento a cidade de Tailândia/PA. Oficie-se o aludido cartório. Sem custas. Cientes os presentes. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE

DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: \_\_\_\_\_

00866478120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE: J. I. S. Representante(s): OAB 18921 - ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) MENOR: C. M. S. MENOR: T. M. S. REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (CURADOR ESPECIAL) . AÇÃO DE GUARDA PROCESSO N. 0086647-81.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: JOSE INACIO DA SILVA REQUERIDO: LUZIA MIRANDA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30

(nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta fora intimada pessoalmente para o ato. A parte interessada Cristiane Miranda, informou que hoje reside com sua genitora, sem situação de risco e que seu genitor, doravante requerente, manifestou o desinteresse em seguir o processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, Intimada para comparecer a este ato, a parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00866478120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE: J. I. S. Representante(s): OAB 18921 - ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) MENOR: C. M. S. MENOR: T. M. S. REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (CURADOR ESPECIAL) . AÇÃO DE GUARDA PROCESSO N. 0086647-81.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: JOSE INACIO DA SILVA REQUERIDO: LUZIA MIRANDA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta fora intimada pessoalmente para o ato. A parte interessada Cristiane Miranda, informou que hoje reside com sua genitora, sem situação de risco e que seu genitor, doravante requerente, manifestou o desinteresse em seguir o processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, Intimada para comparecer a este ato, a parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00906516420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdito Proibitório em: 17/09/2021  
 REQUERENTE:WELLINGTON MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
 (DEFENSOR) REQUERENTE:MAYKON MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA  
 PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:GLECEN GOMES MORAES REQUERIDO:EVERALDO  
 GOMES. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PROCESSO N. 0090651-64.2015.814.0074.8.14.0074  
 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON  
 LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: WELLINGTON MORAES GOMES e MAYKON MORAES  
 GOMES REPRESENTANTE LEGAL: GLECEN GOMES MORAES (91 993915809) REQUERIDO:  
 EVERALDO GOMES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois  
 mil e vinte e um) às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º  
 juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público  
 por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a  
 audiência, verificou-se a presença dos requerentes, representados pela sua genitora. Presente a parte  
 requerida. O Requerente WELLINGTON MORAES GOMES, neste ato, informou que já atingiu a maior  
 idade. O requerido solicitou assistência da Defensoria Pública, tendo em vista que não possui  
 condições de contratar um causídico particular. Em ato contínuo, instada a conciliação, esta  
 resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação resultou  
 infrutífera, deverá a parte r.ª apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC..  
 Considerando a manifestação de necessidade de assistência pública pelo requerido, bem como que  
 há apenas um Defensor Público na Comarca, nomeio como dativo o advogado Dr. JOÃO PAULO  
 OLIARI, OAB/PA Nº 31.753-A (telefone 91 991483819) para que o represente até o final desta lide,  
 devendo, por ora, apresentar a aludida contestação. Considerando, ainda, que o requerente  
 WELLINGTON MORAES GOMES já atingiu a maior idade, este passa a atuar em nome próprio,  
 através da assistência da Defensoria Pública. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a  
 MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE

DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE

LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO.: \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00906516420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdito Proibitório em: 17/09/2021  
 REQUERENTE:WELLINGTON MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
 (DEFENSOR) REQUERENTE:MAYKON MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA  
 PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:GLECEN GOMES MORAES REQUERIDO:EVERALDO  
 GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO  
 DE INTERDITO PROIBITÓRIO PROCESSO N. 0090651-64.2015.814.0074.8.14.0074 JUIZ DE  
 DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA  
 MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: WELLINGTON MORAES GOMES e MAYKON MORAES GOMES  
 REPRESENTANTE LEGAL: GLECEN GOMES MORAES (91 993915809) REQUERIDO: EVERALDO  
 GOMES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2021 (dois  
 mil e vinte e um) às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º  
 juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público  
 por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a  
 audiência, verificou-se a presença dos requerentes, representados pela sua genitora. Presente a parte  
 requerida. O Requerente WELLINGTON MORAES GOMES, neste ato, informou que já atingiu a maior  
 idade. O requerido solicitou assistência da Defensoria Pública, tendo em vista que não possui  
 condições de contratar um causídico particular. Em ato contínuo, instada a conciliação, esta  
 resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação resultou  
 infrutífera, deverá a parte r.ª apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC..  
 Considerando a manifestação de necessidade de assistência pública pelo requerido, bem como que  
 há apenas um Defensor Público na Comarca, nomeio como dativo o advogado Dr. JOÃO PAULO  
 OLIARI, OAB/PA Nº 31.753-A (telefone 91 991483819) para que o represente até o final desta lide,  
 devendo, por ora, apresentar a aludida contestação. Considerando, ainda, que o requerente  
 WELLINGTON MORAES GOMES já atingiu a maior idade, este passa a atuar em nome próprio,  
 através da assistência da Defensoria Pública. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a  
 MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE

DIREITO : \_\_\_\_\_  
 REQUERENTE: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE  
 LEGAL : \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO.: : \_\_\_\_\_  
 REQUERIDA: \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00002698320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: C. T. T.  
 REQUERIDO: M. H. M. AUTOR: M. P. E. T. REQUERIDO: F. C. E. Representante(s): OAB 23266 -  
 ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00012599520108140074  
 PROCESSO ANTIGO: 201010008957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:  
 Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. S. REQUERIDO: E. C. L. N. REQUERENTE: M. S.  
 S. PROCESSO: 00012837320178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
 em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: V. S. V. INFRATOR: M. C. P. VITIMA: J. S. S. PROCESSO:  
 00020239420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: A. F. B. S. Representante(s): OAB 22549 -  
 CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: A. D. S. B. PROCESSO:  
 00020330720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: W. Y. S. C. PROCESSO:  
 00032967920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: E. S. S.  
 VITIMA: O. E. PROCESSO: 00047139620188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e  
 Juventude em: REQUERENTE: J. F. F. REPRESENTANTE: A. E. S. S. MENOR: M. E. S. F.  
 Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) MENOR: N. S. F.  
 Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) MENOR: A. S. F.  
 Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:  
 A. D. S. F. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)  
 PROCESSO: 00065295020178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J.  
 E. S. S. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M.  
 S. Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 20721  
 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES  
 (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28526 - JACIARA  
 FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28672 - RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU  
 (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO)  
 PROCESSO: 00070598320198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada  
 em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: D. P. S. VITIMA: H. K. R. C. PROCESSO: 00070598320198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de  
 Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: D. P. S. VITIMA: H. K. R. C.  
 PROCESSO: 00075097420188140037 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Seção Cível em: REQUERENTE: W. A.  
 O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. K. S. S.  
 PROCESSO: 00081940420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
 REQUERENTE: H. T. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:  
 A. C. A. P. REPRESENTANTE: A. A. A. REQUERIDO: P. E. T. S. PROCESSO: 00085823320198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de  
 Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: M. A. S.  
 Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. K. S. L. PROCESSO:  
 00085823320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T.  
 REPRESENTADO: M. A. S. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO)  
 VITIMA: A. K. S. L. PROCESSO: 00090896220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
 em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. J. P. S. REPRESENTADO: J. R. S. S. VITIMA: W. J. S. S.  
 VITIMA: W. J. S. S. PROCESSO: 00090896220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. J. P. S. REPRESENTADO: J. R. S. S. VITIMA: W. J. S. S. VITIMA: W. J. S. S. PROCESSO: 00094622520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: M. S. C. PROCESSO: 00103015020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: L. S. T. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. PROCESSO: 00118417020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: I. C. S. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00118417020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: I. C. S. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00124011220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: M. F. C. S. VITIMA: P. A. F. PROCESSO: 00124011220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: M. F. C. S. VITIMA: P. A. F. PROCESSO: 00129549320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: G. S. L. REPRESENTADO: J. W. B. M. VITIMA: I. F. S. PROCESSO: 00129549320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: G. S. L. REPRESENTADO: J. W. B. M. VITIMA: I. F. S.

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

PROCESSO: 00082380220198140026

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/JUN KUBOTA

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

VITIMA:M. L. S. F.

DENUNCIADO:LUIS EDUARDO DO NASCIMENTO CRUZ

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

ADVOGADO: THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA- OAB/PA Nº 22.058

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos os autos,

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO CRUZ, com incurso nas penas do art. 21 da Lei nº3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) c/c art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Recebida a denúncia em 29/11/2019 (fl. 40), citado em 05/12/2019 (fl. 43), o acusado, por meio de seu advogado, apresentou Resposta à acusação à fl. 44. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma

vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da

punibilidade. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito.

Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Considerando que no caso dos autos não se aplica os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, conforme entendimento do STF e STJ, DESIGNO O DIA 14 de dezembro de 2021, às 09h PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DAS PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA: a) Para a realização da audiência de instrução designada para o dia 14 de dezembro de 2021, às 09h, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado, devendo o acusado ser intimado do ato. a.2. Sendo verificado que o acusado reside em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado, DEVENDO ser observado o retorno de carta precatória, que porventura tiver sido expedido. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Certifique-se acerca do cumprimento do item 7, da decisão de fl. 40. d) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional.

Jacundá, 30 de junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito





**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000658-04.2009.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): JONATAS PEREIRA LIMA e JOELSON RIBEIRO DOS SANTOS

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no **art. 157, §§ 1º E 2º, INCISO I e II do CPF**. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) **JONATAS PEREIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, braças, maranhense, natural de Carolina, nascido em 24.07.1990, filho de Tereza Pereira Lima e **JOELSON RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Redenção, convivente, braçal, nascido em 22.10.1985, filho de José Ribeiro dos Santos e Matilde Alves de Sousa, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL defenda preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

PROCESSO: 0005040-41.2012.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: - - -  
.MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal Tribunal do Júri. VITIMA: J.P.M. DENUNCIADO: LEONARDO AVELINO SILVA. Representante(s): OAB 10103-A KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA(ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias (SESSÃO DO JÚRI 01/10/2021 às 09h00min) O DOUTOR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc; FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a AÇÃO PENAL Nº. 0005040-41.2012.814.0045, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de MARCOS AURELIO FILESKI SILVA 0 brasileiro, solteiro, natural de Redenção/PA, nascido em 22/11/1986, filho de Terezinha Fileski, residente em Redenção/PA e LEONARDO AVELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Tucuruí/PA, lavrador, nascido em 10/01/1983, filho de Leosmar Almeida da Silva e de Rita Sousa Avelino da Silva, residente na Rua José Belo, nº 470, Setor Oeste, Redenção/PA. Denunciados pela prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 129 do CPB. E constando dos autos que o acusado LEONARDO AVELINO DA SILVA, acima mencionado, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, para que compareça perante este Juízo no Salão do Júri da Vara Criminal da Comarca de Redenção, sito a Av. Pedro Coelho de Camargo, quadra 22, s/nº, Setor Parque dos Buritis, nesta Cidade, para a SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 01 de outubro de 2021 às 09h00min, devendo fazer-se acompanhar de advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de agosto (8) do ano de dois mil e vinte e um (2.021), \_\_\_\_\_ (Elysvanne Saraiva Abadia) Analista Judiciário, que digitei, conferi e subscrevi na forma do Provimento 006/2009;CJCI-TJE/PA. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciário

PROCESSO: 0211031-67.2019.8140045 PROCESSO ANTIGO:  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Ao: Procedimento Comum Criminal em: AUTOR: O O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PÁRA. DENUNCIADO: GILSON RODRIGUES DA SILVA, Representante(s): OAB 22.146 0 INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADA). 0 DESPACHO Recebo o recurso no seu duplo efeito. Uma vez que o Ministério Público apresentou recurso de apelação (fls. 23), dê-se vistas dos autos para o mesmo para que apresente as razões recursais. À Defensoria Pública para contrarrazoar o recurso no prazo legal e após, encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Redenção, 11 de dezembro de 2019. MÁRCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Juiz de Direito

PROCESSO:0801042-17.2021.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, IMPETRANTE: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR. Representante(s): OAB/PA 23672-B

**0801042-17.2021.8.14.0045**

## **HABEAS CORPUS**

**Impetrante: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR**

**Autoridade Coatora: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE REDENÇÃO -PA**

**Paciente: SEVERINO PEREIRA VIANA**

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

Vistos em plantão.

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021).

Tratam os autos de pedido de Habeas Corpus preventivo, requerendo a concessão de salvo-conduto, lastreado no art. 5º, LXVIII, da CF/88, c/c art. 647 e 648, I, do CPP, em que figura como paciente SEVERINO PEREIRA VIANA e autoridade coatora, a Delegada de Polícia Civil Titular da DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE REDENÇÃO -PA.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora em 02/04/2021, juntada aos autos no dia 08, relatando que cumprida busca domiciliar deferida nos autos da medida cautelar em 26/03/2021, diante da informação de que o investigado, ora paciente, teria sido acometido pela COVID19, e que retornaria ao trabalho no dia 29/03/2021 no garimpo, sendo intimado a comparecer em seu interrogatório policial marcado para o dia 29/03/2021, todavia, não compareceu, sendo novamente intimado em 30/03/2021, também não compareceu, sendo informado por sua defesa que ainda estaria acometido pela COVID19, sendo informado à sua defesa que assim que o ora paciente estivesse com a saúde recuperada, para informar uma nova data para seu interrogatório (ID 25308079). Informações desprovidas de documentos de comprovação.

Manifestação do Ministério Público apresentada em 14/04/2021 pela denegação da ordem, em suma, não tendo sido demonstrado nenhum constrangimento atual ou iminente, e sendo imprescindível que se decline o real e preciso comportamento abusivo ou ilegal emanado da autoridade dita coatora apto a afetar ou cercear, de alguma forma, o direito de ir e vir garantido constitucionalmente (ID 25480854).

Autos conclusos.

Relato do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Na norma infraconstitucional processual penal infere-se nos seus arts. 647 e 648, *verbis*:

*Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

*Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:*

*I - quando não houver justa causa;*

*II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;*

*III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;*

*IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;*

*V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;*

*VI - quando o processo for manifestamente nulo;*

*VII - quando extinta a punibilidade.*

A seu turno, o *habeas-corpus* preventivo tem cabimento nas hipóteses em que há demonstração concreta de ameaça de vir a sofrer coação à sua liberdade de locomoção, como por exemplo, funda-se no receio de o(a) paciente vir a ser preso(a) ilegalmente.

Assim, para que o ato emanado da autoridade coatora gere eventual constrangimento ilegal a ser sanado ou evitado, deve-se demonstrar a ilegalidade do ato concreto de ameaça iminente de restrição à liberdade de locomoção do(a) paciente.

No caso concreto, o impetrante pretende obter salvo conduto para o fim de prevenir eventual superveniência de ordem que resulte em restrição à sua liberdade de locomoção, em decorrência das investigações em curso em Inquérito Policial no qual figura como investigado, presidido pela referida Autoridade Coatora, visando apurar ocorrência de crime de estupro de vulnerável.

Entretanto, não demonstra, com base em fatos concretos, a existência de ato ilegal que possa ter sido supostamente praticado pela Autoridade Coatora que, conforme informado, *¿* assim que o ora paciente estivesse com a saúde recuperada, para informar uma nova data para seu interrogatório *¿* extrajudicial.

O próprio paciente informa que está à disposição para comparecer a todos os atos do procedimento, inclusive em nova data para interrogatório extrajudicial, contribuindo com as investigações.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado, com fatos concretos, nenhum constrangimento ilegal atual ou iminente ao direito de locomoção do paciente, não se pode conhecer da impetração, sem que tenha havido demonstração de quaisquer evidências de ameaça concreta ao seu direito de locomoção.

Pelo contrário, referiu-se à decisão deste juízo criminal de indeferimento da representação pela prisão temporária formulada pela autoridade policial no bojo dos autos da medida cautelar n. 0800684-52.2021.8.14.0045.

Por fim, os demais fundamentos trazidos quanto à *¿* possibilidade de liberdade provisória *¿* não guardam pertinência quanto à necessária demonstração da existência de eventual ato revelador de estar na iminência de sofrer ilegal constrangimento à sua liberdade de locomoção.

Portanto, ausentes os requisitos dispostos do art. 5º, inciso LXVIII, da CR/88, e dos arts. 647 e 648, do CPP, **DENEGO A ORDEM** impetrada.

Apense-se por associação aos autos da MC - 0800684-52.2021.8.14.0045.

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

Redenção/PA, 07 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

PROCESSO:0004142-47.2020.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, INDICIADO: LEOMAR CRUZ DE SÁ. Representante(s): OAB/PA 25512

Processo nº. 0004142-47.2020.8.14.0045

**INDICIADO: LEOMAR CRUZ DE SÁ**, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Palmas/TO, nascido aos 17 de maio de 2001, filho de Juarez Pereira de Sá e Maria Delfina de Sá, inscrito no CPF sob o nº 087.004.401-08, RG nº 8316389-PA, Rua Cinco, casa nº 06, setor Viviane, Redenção/PA, telefone: (94) 99110-5655.

## **DECISÃO**

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/-6/2021 e Art. 2º da Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021).

Trata-se de IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal não ofereceu denúncia, apresentando termo de não persecução penal firmado com o acordante LEOMAR CRUZ DE SÁ - ID 27311969.

O acordante obrigou-se a:

- a) **RENUNCIAR** o valor pago a título de fiança que corresponde a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em favor de entidade pública de interesse social;
- b) **COMUNICAR** ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal;

c) Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo o investigado se compromete a APRESENTAR justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

O acordo de não persecução penal, anteriormente, fundamentava-se nas Resoluções nº 181 e 183 do CNMP, atualmente consta no Código de Processo Penal no art. 28-A.

Com fulcro no mencionado artigo verifica-se que o caso preenche todos os requisitos.

É o relatório. Decido.

Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique a involuntariedade e a ilegalidade do acordo, no qual presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, §4º, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado.

#### **Determinações:**

1. Expeça-se alvará para levantamento do valor pago a título de fiança que corresponde R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) que deverá ser revestido em favor da seguinte instituição:

a) AMAR ¿ Associação Mulheres de Raça (CNPJ nº 11.406.686/0001-31) ¿ Banco do Brasil, Ag. 2517-8, C/C 102030-7;

2. Assim, cumprido integralmente o acordo de não persecução, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE e, em consequência, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO.

Façam-se as anotações de praxe dando-se baixa no sistema, comunicando-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Redenção ¿ PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

*(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)*

**PROCESSO:** 0005837-75.2016.8.14.0045

**Acusado(s):** NILTON AMORIM MORAIS, brasileiro, nascido no dia 29/01/1968, natural de Balsas/MA, filho de Cecy Dias Amorim e Vicente Rodrigues Moraes - Rua 21, Quadra 73, Lote 16, 741, Nova Araguaína, Cep 77804970 ; Araguaína/TO ou Avenida Guaíba, nº. 651, Setor Araguaína Sul, CEP: 77.826-310, Araguaína/TO.

### **DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFFÍCIO**

RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).

Vistos,

### **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória.

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, e art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

### **INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br).

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

**INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S)**

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

**INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES**

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta „reunião“ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

**DELIBERAÇÕES FINAIS**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão caso necessário.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.**



Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

PROCESSO: 0007406-72.2020.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: DEIVID NAPIVOSKI. Representante (s): OAB/TO 1239

**PROCESSO:** 0007406-72.2020.8.14.0045

**Acusado(s):** DEIVID NAPIVOSKI, brasileiro, união estável, serviços gerais, natural de Rurópolis/PA, nascido em 13 de julho de 1999, filho de Clair Napivoski, portador do RG nº 0728459620201 PC/PA - Avenida Monte Alegre, nº 292, QD 41, Jardim América, Município de Redenção/PA, CEP 68551-520, telefone para contato: (98) 98542-0413.

### **DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO**

RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).

Vistos,

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ID 25307793**

No que tange ao pedido produção antecipada de provas, com designação de audiência para oitiva, por depoimento especial, da suposta vítima, dispõe o §1º do art. 11, da Lei 11.341/17: *§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: quando a vítima tiver menos de 7 anos e em caso de violência sexual.*

Destarte, o pedido deve seguir o rito da cautelar, logo, tem que ser feito em autos apartados, por dependência ao IPL ou Ação Penal, devendo trazer os fatos e fundamentos jurídicos da cautelar, caso contrário, tumultua severamente o andamento da ação penal.

O pedido ministerial é genérico e não foi formulado adequadamente, razão pela qual mantenho a decisão.

### **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória.

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, e art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

**INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br).

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

**INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S)**

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

**DEPOIMENTO ESPECIAL**

Entre as testemunhas arroladas, há necessidade da oitiva da menor **Y.K.P.L.**, de 06 (seis) anos de idade, supostamente vítima de crime contra a dignidade sexual.

A Resolução n. 329 de 30/07/2020 do CNJ, regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Prevê em seu art. 18 a possibilidade de realização de depoimento especial por videoconferência, nos seguintes termos:

"Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I ç depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017;" Destacou-se.

Assim, DETERMINO a tomada de depoimento especial da vítima na audiência por videoconferência acima designada .

INTIME-SE a equipe multidisciplinar da Comarca para cumprimento.

Caso a equipe técnica entenda não ser possível assegurar sua realização livre de interferências e garantindo a segurança necessária para o ofendido, deverá comunicar a este juízo fundamentadamente **com a máxima urgência**.

Com a manifestação, INTIME-SE a vítima para comparecer presencialmente nas dependências do Fórum da Comarca de Redenção, na Sala Secreta do Salão do Júri, para realização do depoimento especial presencialmente com a equipe técnica, respeitando-se o uso de EPI e distanciamento social mínimo (observância das regras de segurança necessárias ao controle epidemiológico da SARS-CoV-2, delimitadas nos protocolos), por todos aqueles que dele participar.

O depoimento deverá ser simultaneamente realizado, gravado e transmitido em tempo real por videoconferência pela plataforma da Microsoft-Teams em relação aos demais participantes da audiência por videoconferência que se realizará na mesma data.

OFICIE-SE a Direção do Fórum para adotar as providências necessárias para realização do ato.

### **INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES**

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta çreuniãoç da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

**DELIBERAÇÕES FINAIS**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão caso necessário.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.**

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00023700420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:POLIANA DE SOUSA COSTA  
 Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:AGENCIA DE  
 SANEAMENTO DE PARAGOMINAS SANEPAR REQUERIDO:SUPERINTENDENTE GERAL DA  
 SANEPAR HERENILDO AGUIAR MACIEL. SENTENÇA: A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE  
 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS  
 MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por POLIANA DE SOUSA COSTA, em  
 desfavor de AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR, representada pelo seu  
 superintendente geral, Sr. HERENILDO AGUIAR MACIEL, ambos qualificados nos autos do processo em  
 referência. A A A A A A O presente feito encontra-se paralisado há vários meses, aguardando  
 manifestação da parte autora sobre documento de fl. 56. A A A A A A A parte autora foi devidamente  
 citada por intermédio do Sr. oficial de justiça para que manifestasse interesse no prosseguimento do  
 feito, conforme certidão de fl. 58. Porém deixou transcorrer in albis, sem se manifestar ou apresentar  
 justificativa. A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A o breve relatório. Decido.  
 A A A A A A O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto,  
 sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua  
 incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A A parte exequente, a  
 despeito de ter sido intimada através do oficial de justiça, por meio do seu número de celular e do  
 aplicativo WhatsApp (fl. 58), não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não  
 interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. A A A A A A Ora, não podem os  
 autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso  
 processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os  
 integrantes da relação processual. A A A A A A Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução  
 do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A A A A A A Custas pelo  
 autor. A A A A A A Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
 A A A A A A Publique-se, registre-se e intemem-se. A A A A A A Paragominas/PA, 13 de setembro de  
 2021. A A A A A A FERNANDA AZEVEDO LUCENA A A A A A A Juíza de Direito

PROCESSO: 00028152620068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021153  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução  
 Fiscal em: 13/09/2021---PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXEQUENTE:ESTADO DO  
 PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F PEREIRA SILVA SECOS E MOLHADOS  
 EXECUTADO:FRANCISCO PEREIRA SILVA. SENTENÇA: A A A A A A A ESTADO DO PARÁ  
 ajuizou ação de execução fiscal em face de F PEREIRA SILVA SECOS E MOLHADOS E OUTROS  
 alegando que é credora das partes executadas pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a  
 execução do valor do seu crédito. A A A A A A Citados os executados por edital, intimada  
 pessoalmente a parte exequente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da  
 execução, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 69. A A A A A A Vieram-me os autos  
 conclusos. A A A A A A DECIDO. A A A A A A O art. 485, inciso III, do Código de Processo  
 Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de  
 promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.  
 A A A A A A A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e  
 diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestação nos autos até  
 a presente data. A A A A A A Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório,  
 sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder  
 Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual.  
 A A A A A A A DISPOSITIVO A A A A A A Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução  
 do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A A A A A A Sem  
 custas, em razão da isenção legal. A A A A A A Transitada em julgado, dá-se baixa e  
 arquivem-se. A A A A A A P.R.I. A A A A A A Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENAÂ Juíza de Direito

PROCESSO: 00126007620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---EXEQUENTE:MAVENKO REPRESENTACOES LTDA  
Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO  
ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) OAB 29823 - BEATRIZ DOS SANTOS  
ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:ARTHUR EROVILDES DA SILVA LOBATO  
EXECUTADO:HERLANO LOBATO NOGUEIRA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Vistos os autos.  
Â Â Â Â Â Trata-se de ação de execução por quantia certa promovida por MAVENKO  
REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor de ARTHUR EROVILDES DA SILVA LOBATO e HERLANO  
LOBATO NOGUEIRA, ambos qualificados no processo em referência. Â Â Â Â Â No decorrer da lide, as  
partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação  
do pacto e a extinção do feito (fls. 196/197). Â Â Â Â Â o breve relatório. Â Â Â Â Â DECIDO.  
Â Â Â Â Â Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo  
que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Â Â Â Â Â Assim,  
diante do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais  
efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do  
art. 487, inciso III do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Custas e honorários advocatícios, pela parte  
executada, conforme pactuado à fl. 197, são cláusula Terceira. Â Â Â Â Â Não havendo mais  
nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â P.R.I.  
Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA  
Â Â Â Â Â Juíza de Direito

PROCESSO: 00104312120188140027 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação de  
Alimentos de Infância e Juventude em: 14/09/2021---REQUERENTE:M. C. S. N. REQUERENTE:G. G. S.  
N. REPRESENTADO:REGINELMA DO SOCORRO DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB oabpa -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CRISTOVAO EDSON DA  
SILVA NASCIMENTO. SENTENÇA MARIA CLARA SANTOS NASCIMENTO e GLENDA GABRIELA  
SANTOS NASCIMENTO, representado por sua genitora, REGINELMA DO SOCORRO DOS REIS  
SANTOS, ajuizou ação de alimentos com pedido de medida liminar em face de CRISTIANO  
EDSON DA SILVA NASCIMENTO, alegando que são filhas do réu, conforme certidão de nascimento  
anexa à inicial, porém o réu não contribui com sua subsistência de forma regular. Sustentando os  
requisitos da tutela provisória de urgência requer alimentos provisórios de 41,93% (quarenta e um  
vígula noventa e três por cento) do salário mínimo. Ao final, requer a confirmação dos alimentos  
provisórios pleiteados. Inicial e documentos às fls. 02/09. Alimentos provisórios fixados em 30% (trinta  
por cento) do salário mínimo (fl. 12). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls.  
21). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 37). Houve remessa dos  
autos ao Ministério Público, entretanto, não foi manifestação deste no feito (fl. 40). DECIDO. Nos  
termos do art. 344 do CPC, ante a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.  
A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados  
pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas  
sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou  
extintivos do direito do autor. A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do  
pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um  
mínimo de prova, cujos efeitos e consequências encontrem amparo na ordem jurídica. O réu citado  
com antecedência legal para a solenidade processual designada, não compareceu e não apresentou  
contestação no prazo legal (fls. 19 e 22). Há nos autos a prova da paternidade (fl. 07) e a obrigação  
alimentar decorre da lei, conforme prevista no art. 1694 e seguintes do Código Civil. A necessidade é  
inerente à condição de filho menor de idade. A possibilidade deve ser aferida com base nas provas  
produzidas nos autos. A parte alegou que o réu tem condições de arcar com os alimentos no patamar  
de 41,93% (quarenta e um vígula noventa e três por cento) do salário mínimo. O réu devidamente  
citado poderia alegar e provar algum fato modificativo do direito alegado pela parte autora, porém  
permaneceu inerte. Presumem-se que as possibilidades alegadas na inicial correspondem com a  
realidade. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos constam, acolho o parecer do  
Ministério Público e julgo procedente o pedido e condeno o réu ao pagamento de alimentos definitivos  
no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação. Diante da óbvia  
hipossuficiência econômica das partes defiro-lhes a gratuidade de justiça. Custas e honorários

advocatícios de 10% do valor da condenação pelo réu, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004508520008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010004684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MECANICA ELVINO LTDA EXECUTADO:JOSE ELVINO DE OLIVEIRA EXECUTADO:WAGNER SIMOES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO SIMOES DE OLIVEIRA. SENTENÇA: O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ajuizou ação de execução fiscal em face de MECANICA ELVINO LTDA, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Alegando que é credora da executada pelo valor indicado na CDA de fl. 03. Requer a execução do valor do seu crédito. Intimada pessoalmente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito (fl. 93), a parte exequente deixou transcorrer in albis conforme certidão de fl. 94. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A Fazenda Pública, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00006968820198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. A. N. REPRESENTANTE: A. E. F. A. REQUERIDO: M. A. B. N. SENTENÇA STHEFANY AZEVEDO NASCIMENTO, representado por sua genitora ANTONIA EVA FRAGA DE AZEVEDO, ajuizou ação de alimentos em face de MARCOS ANTONIO DE BASTOS NASCIMENTO, alegando que seu genitor não contribui com seu sustento. Reputa que o percentual de 35% do salário mínimo seja razoável para que seja fixado a título de pensão alimentícia a ser adimplida pelo réu. Requer alimentos provisórios de 25,6% (vinte cinco virgula seis por cento) do salário mínimo a ser confirmado em definitivo. Realizada audiência no CEJUSC, presentes a parte autora e o réu. Onde foram fixando em 25,6% do salário mínimo os alimentos provisórios (fls. 12/13). Intimada pessoalmente (fl. 33), para se manifestar sob a certidão do oficial de justiça (fl. 31), não houve manifestação da parte autora para se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 34). DECIDO. O processo não tem como prosseguir sem o cumprimento da diligência determinada. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono da causa, haja vista que a autora não promoveu as diligências que lhe competem. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Condeno o autor em custas, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade a ele deferida. Sem condenação em honorários, pois não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, PROCESSO: 00034786820198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 20/09/2021---EMBARGANTE:MAVIL MADEIRAS VITORIA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). DECISÃO: Peticiona a parte embargante/executada requerendo a tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário perseguido na execução em apenso até ulterior deliberação. Verifica-se que a decisão proferida às fls. 164 conferiu efeito suspensivo à execução fiscal em apenso, portanto, já deferido o pleito para que sejam suspensos os atos de cobrança do crédito tributário sub judice. No entanto, não houve fixação de multa na decisão e há, pela

documentação juntada pelo embargante/executado indícios de descumprimento. Assim, fixo a multa pelo descumprimento em R\$ 500,00 por dia de comprovado descumprimento após a intimação desta decisão, fixando como limite o montante de R\$ 50.000,00, podendo ser reduzido ou aumentado a depender das circunstâncias do caso concreto. Intime-se com urgência o embargado/exequente para manifestar-se sobre o cumprimento da liminar e documentos juntados pelo embargante/executado às fls. 233/237, no prazo de 5 dias. Paragominas/PA, 20 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00056525020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA  
o: Embargos à Execução Fiscal em: 20/09/2021---EMBARGANTE: MAVIL MADEIRAS VITORIA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO  
O Peticiona a parte embargante/executada informando que houve descumprimento de decisão deste juízo que deferiu tutela provisória de urgência para suspender atos de cobrança do crédito perseguido na execução em apenso até ulterior deliberação do juízo. Verifica-se que não houve fixação de multa na decisão e há, pela documentação juntada pelo embargante/executado indícios de descumprimento. Assim, fixo a multa pelo descumprimento em R\$ 500,00 por dia de comprovado descumprimento após a intimação desta decisão, fixando como limite o montante de R\$ 50.000,00, podendo ser reduzido ou aumentado a depender das circunstâncias do caso concreto. Intime-se com urgência o embargado/exequente para manifestar-se sobre o cumprimento da liminar e documentos juntados pelo embargante/executado às fls. 164/6, no prazo de 5 dias. Paragominas/PA, 20 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito



**COMARCA DE OURÉM**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA ÚNICA DE OUREM

PROCESSO: 00045084920168140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Busca e  
Apreensão em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A -  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JEAN PAULO FREIRE DA  
COSTA. PROCESSO Nº 0004508-49.2016.8.14.0038. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cls. 1.  
Realizada a inclusão do débito em cadastro de inadimplentes, conforme comprovante anexo, acautelem-  
se em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando manifestação da parte exequente. 2. Findo o  
prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. 3. Ciência à parte autora, através de seus advogados  
e via DJE. Ourém, 14 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0008777-84.2016.8.14.86** ¿ Ação Civil Pública Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI Requerido: ESATDO DO PARA DESPACHO-MANDADO 1. Face ao disposto no petítório de fl. 309, acolho o pedido de designação de audiência nos termos propostos pelo MP, **para o dia 18/11/2021 às 11:00 horas** a ser realizada neste Fórum de Justiça. 2. Outrossim, a municipalidade deverá apresentar em referida audiência os documentos listados pelo parquet na manifestação de fl. 309. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Expedientes necessários. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. R.I. Juruti-PA, 26 de agosto de 2021. Odinando Garcia Cunha Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000983-75.2017.8.14.0086** ¿ Ação Cível de Improbidade Administrativa autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: NATA PINHEIRO PEREIRA Advogado: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB/PA 21.859 DESPACHO-MANDADO 1. Face ao disposto no petítório de fl. 141, acolho o pedido de designação de audiência para realização de oitiva das testemunhas apontadas pelo MP para o dia 18/11/2021 às 10:00 horas a ser realizada neste Fórum de Justiça. 2. Outrossim, considerando que a testemunha Raissa da Amaral Lima reside atualmente na cidade de Santarém conforme certificado nos autos (fl. 135- v), a mesma deverá ser informada por ocasião de sua intimação que em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal ao ato, poderá participar, por videoconferência, através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MzE3OTRkMjYtODM0Mi00ODIkLTgyOTAAtMTJmNTEyZDhmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzE3OTRkMjYtODM0Mi00ODIkLTgyOTAAtMTJmNTEyZDhmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d)

[b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzE3OTRkMjYtODM0Mi00ODIkLTgyOTAAtMTJmNTEyZDhmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d)

[62b85c75424f%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzE3OTRkMjYtODM0Mi00ODIkLTgyOTAAtMTJmNTEyZDhmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d)

[62b85c75424f%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzE3OTRkMjYtODM0Mi00ODIkLTgyOTAAtMTJmNTEyZDhmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d)

3. Intime-se o requerido pessoalmente. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Expedientes necessários. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. R.I. C.Juruti-PA, 26 de agosto de 2021. Odinando Garcia Cunha Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000124-40.2009.8.14.0086** ¿ Execução Fiscal ¿ Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI ¿ FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 DESPACHO-MANDADO-OFFÍCIO R. h. 1). Nos termos do art. 178 do CPC, encaminhem-se os autos ao MP para exame e parecer na condição de custos legis. 2). Após, volvam-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 25 de agosto de 2021. Odinando Garcia Cunha Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0008236-46.2019.2018.8.14.0086** REQUERENTE: TATALI SOARES DE SOUZA. DATA: 26.08.2021 às 13h00min. Magistrado ¿ DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público ¿ OSVALDINO LIMA SOUSA; Requerente ¿ TATALI SOARES DE SOUZA, acompanhado da advogada DRA. ÁQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/AM 13463. ABERTA AUDIENCIA: Passou-se a oitiva

da requerente TATALI SOARES DE SOUZA, RG 8241363 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Aluizio Roso da Fonseca, nº 149, São Marcos, Juruti/PA. Ao MM. Juiz a pergunta respondeu: Que se sente constrangida desde de sua infância, quando pronuncia seu nome a terceiros; Que servi de chacota, pois tem seu nome diferente do universo de nomes possíveis. Que a sociedade o conhece como JASMIN SOARES DE SOUZA. Que seus familiares, amigos, colegas de trabalho e outras pessoas lhe chamam de JASMIN. Que inexistente processo em desfavor no nome original. Que não procurou o cartório para fazer retificação. DADA A PALAVRA A ADVOGADA AO MP: Mm. Juiz o MP se manifesta favorável ao pedido de retificação de assento de nascimento. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se Ação de Retificação de Certidão de Nascimento proposta pela requerente TATALI SOARES DE SOUZA, para alterar sua certidão de nascimento. Juntou documentos de fls. 05/08 dos autos. O Ministério Público requereu a realização de audiência de justificação, ante a inconsistência no nome na certidão de nascimento da requerente. Em audiência realizada nesta data, houve o suprimento da dúvida. Nesta oportunidade, o MP se manifestou favorável ao pedido. É o relatório. Decido. O nome e o prenome são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil. O artigo 57, caput, da Lei 6.015/73 autoriza a alteração do nome, em qualquer tempo, em casos excepcionais. No caso sob exame, configurado está situação excepcional que autoriza a alteração requerida, eis que através dos documentos juntados na inicial se constata o equívoco. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e, em consequência, DETERMINO ao Cartório Único Ofício da Comarca de Juruti/PA que RETIFIQUE o assento de nascimento da requerente TATALI SOARES DE SOUZA, lavrado sob nº. 20.511, fls. 480, do livro A-30, para que faça constar o nome JASMIN SOARES DE SOUZA, em substituição ao que consta TATALI SOARES DE SOUZA. Inalterados os demais dados. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas, as quais renunciam ao prazo recursal. Sentença com trânsito em julgado nesta data. a) encaminhe-se ao Registro Civil competente cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado, para que seja feita a retificação. b) feita a retificação, archive-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, \_\_\_\_ (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, imprimi

**PROCESSO Nº 0007037-23.2018.8.14.0086** REQUERENTE: ALCIANE XAVIER DOS SANTOS. DATA: 26.08.2021 às 09h00min. Magistrado *z* DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público *z* OSVALDINO LIMA SOUSA; Requerente *z* ALCIANE XAVIER DOS SANTOS, acompanhada da DRA. ÁQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/PA nº 13463 (virtual). ABERTA AUDIENCIA: Passou-se a oitiva da requerente ALCIANE XAVIER DOS SANTOS, RG 6224372 PC/PA, residente e domiciliada no Beco São Jose, s/n, maracanã, Juruti/PA. Ao MM. Juiz a pergunta respondeu: Que tem outros 02 (dois) filhos; Que não se atentou para a certidão de nascimento, objeto da ação; Que só verificou o erro um tempo depois; Que foi ao Cartório de Pessoas Naturais de Juruti, para tentar consertar o nome correto de sua filha. Que foi informada pelo funcionário do referido Cartório, que as retificações serão realizadas somente por ordem judicial; Que o nome correto de sua filha é BIANCA DOS SANTOS PAIVA e não BIANCA DOS SANTOS OLIVEIRA. Que ainda não tirou outros documentos, pois está esperando a decisão deste processo. DADA A PALAVRA A ADVOGADA AO MP: Mm. Juiz o MP se manifesta favorável ao pedido de retificação de assento de nascimento. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se Ação de Retificação de Certidão de Nascimento proposta pela requerente ALCIANE XAVIER DOS SANTOS, para alterar o sobrenome na certidão de nascimento de sua filha. Juntou documentos de fls. 04/08 dos autos. O Ministério Público requereu a realização de audiência de justificação, ante a inconsistência no sobrenome na certidão de nascimento de sua filha BIANCA. Em audiência realizada nesta data, houve o suprimento da dúvida. Nesta oportunidade, o MP se manifestou favorável ao pedido. É o relatório. Decido. O nome e o prenome são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil. O artigo 57, caput, da Lei 6.015/73 autoriza a alteração do nome, em qualquer tempo, em casos excepcionais. No caso sob exame, configurado está situação excepcional que autoriza a alteração requerida, eis que através dos documentos juntados na inicial se constata o equívoco do cartório. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e, em consequência, DETERMINO ao Cartório Único Ofício da Comarca de Juruti/PA que RETIFIQUE o assento de nascimento da requerente BIANCA DOS SANTOS OLIVEIRA, lavrado sob o nº. 31.397, fls. 183v, do livro A-44, para que faça constar o nome correto BIANCA DOS SANTOS PAIVA. Inalterados os demais dados. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas, as quais renunciam ao prazo recursal. Sentença com trânsito em julgado nesta data. a) encaminhe-se ao Registro Civil competente cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado, para que seja feita a retificação. b) feita a retificação, archive-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, \_\_\_\_ (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, imprimi

**PROCESSO Nº 0010033-57.2019.8.14.0086** Processo de Conhecimento REQUERENTE: ANA MARIA JEFRES DE SOUSA. DATA: 26.08.2021, às 12H00MIN. TERMO DE AUDIÊNCIA. Presentes: Magistrado - DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público ¿ OSVALDINO LIMA SOUSA (virtual); Advogada da requerente ¿ DRA. ÁQUILLA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/AM 13.463 Ausentes: Requerente ¿ ANA MARIA JEFRES DE SOUSA, devidamente intimada. Aberta a audiência: Audiência prejudicada pela ausência da requerente, ANA MARIA JEFRES DE SOUSA, que devidamente intimada, não compareceu ao ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: SENTENÇA. É o relatório. Fundamento. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Requerente ANA MARIA JEFRES DE SOUSA, devidamente intimado, não compareceu ao ato. III ¿ DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, arquivem-se, os autos. Intime-se acerca da presente sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Gilvan Gomes dos Santos, digitei.

**PROCESSO Nº 0010018-88.2019.8.14.0086** Procedimento Comum Cível REQUERENTE: SANDRO CATIVO DOS SANTOS. DATA: 26.08.2021 às 11h00min. Magistrado ¿ DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público ¿ OSVALDINO LIMA SOUSA; Requerente ¿ SANDRO CATIVO DOS SANTOS, acompanhado da advogada DRA. ÁQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/PA nº 13463 (virtual). ABERTA AUDIENCIA: Passou-se a oitiva do requerente SANDRO CATIVO DOS SANTOS, RG 6743619 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Arnaldo Pinheiro, nº 2247, maracanã, Juruti/PA. AoMM. Juiz a pergunta respondeu: Que é transexual. Que nasceu com sexo fisiológico masculino. Que cresceu e se desenvolveu como mulher. Que se identifica como mulher. Que inexistiu processo em desfavor no nome original. Que não procurou o cartório para fazer a retificação. DADA A PALAVRA A ADVOGADA AO MP: Mm. Juiz o MP se manifesta favorável ao pedido de retificação de assento de nascimento. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se Ação de Retificação de Certidão de Nascimento proposta pelo requerente SANDRO CATIVO DOS SANTOS, para alterar sua certidão de nascimento. Juntou documentos de fls. 05/08 dos autos. O Ministério Público requereu a realização de audiência de justificação, ante a inconsistência no nome na certidão de nascimento do requerente. Em audiência realizada nesta data, houve o suprimento da dúvida. Nesta oportunidade, o MP se manifestou favorável ao pedido. É o relatório. Decido. O nome e o prenome são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil. O artigo 57, caput, da Lei 6.015/73 autoriza a alteração do nome, em qualquer tempo, em casos excepcionais. No caso sob exame, configurado está situação excepcional que autoriza a alteração requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e, em consequência, DETERMINO ao Cartório Único Ofício da Comarca de Juruti/PA que RETIFIQUE o assento de nascimento do requerente SANDRO CATIVO DOS SANTOS, lavrado sob a matrícula nº. 067512 01 55 2001 1 00033 186 0023774 08, para que faça constar o nome SANDRA CATIVO DOS SANTOS, sexo FEMININO, em substituição ao que consta SANDRO CATIVO DOS SANTOS, sexo MASCULINO. Inalterados os demais dados. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas, as quais renunciam ao prazo recursal. Sentença com trânsito em julgado nesta data. a) encaminhe-se ao Registro Civil competente cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado, para que seja feita a retificação. b) feita a retificação, arquite-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, \_\_\_\_\_(Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, imprimir Juiz: Requerente:

**PROCESSO Nº 0008233-91.2019.2018.8.14.0086** REQUERENTE: JUNHO AMARAL FERREIRA. DATA: 26.08.2021 às 10h00min. Magistrado ¿ DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público ¿ OSVALDINO LIMA SOUSA; Requerente ¿ JUNHO AMARAL FERREIRA, acompanhado da advogada DRA. ÁQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/PA nº 13463 (virtual). ABERTA AUDIENCIA: Passou-se a oitiva do requerente JUNHO AMARAL FERREIRA, RG 5949625 PC/PA, residente e domiciliada na Travessa Dario Rodrigues, nº 305, centro, Juruti/PA. Ao MM. Juiz a pergunta respondeu: Que se sente constrangido desde de sua infância, quando pronuncia seu nome a terceiros; Que servi de chacota, pois tem seu nome o mesmo do mês do seu nascimento (JUNHO). Que é chamado de ¿sexto mês. Que a sociedade o conhece como HENZO JUNIOR. Queseus familiares, amigos, colegas de trabalho e outras pessoas mais próxima lhe chamam de HENZO JUNIOR. DADA A PALAVRA A ADVOGADA AO MP: Mm.

Juiz o MP se manifesta favorável ao pedido de retificação de assento de nascimento. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se Ação de Retificação de Certidão de Nascimento proposta pelo requerente JUNHO AMARAL FERREIRA, para alterar sua certidão de nascimento. Juntou documentos de fls. 05/08 dos autos. O Ministério Público requereu a realização de audiência de justificação, ante a inconsistência no nome na certidão de nascimento do requerente. Em audiência realizada nesta data, houve o suprimento da dúvida. Nesta oportunidade, o MP se manifestou favorável ao pedido. É o relatório. Decido. O nome e o prenome são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil. O artigo 57, caput, da Lei 6.015/73 autoriza a alteração do nome, em qualquer tempo, em casos excepcionais. No caso sob exame, configurado está situação excepcional que autoriza a alteração requerida, eis que através dos documentos juntados na inicial se constata o equívoco. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e, em consequência, DETERMINO ao Cartório Único Ofício da Comarca de Juruti/PA que RETIFIQUE o assento de nascimento do requerente JUNHO AMARAL FERREIRA, lavrado sob a matrícula nº. 0675120155 1989 1 00015 186 0011172 98, para que faça constar o nome HENZO JUNIOR AMARAL FERREIRA, em substituição ao que consta JUNHO AMARAL FERREIRA. Inalterados os demais dados. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas, as quais renunciam ao prazo recursal. Sentença com trânsito em julgado nesta data. a) encaminhe-se ao Registro Civil competente cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado, para que seja feita a retificação. b) feita a retificação, archive-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, \_\_\_\_ (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, imprimir Juiz: Requerente:

**PROCESSO: 0001056-18.2015.8.14.0086** ¿ Retificação de Nome Requerente: ANDERSON DA SILVA MENDES Advogado: PROCURADORIA DO MUNICIPIO ASSISTENCIA AO CIDADÃO Requerido: JOSE PANTOJA MENDES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS DESPACHO-MANDADO 1 ¿ Considerando que já consta no caderno processual expediente autorizando a realização da coleta de material biológico (fls. 45/46), **designo a coleta para o dia 19/11/2021, às 09:00 horas** a ser realizado na sala de audiência deste Fórum de Justiça. 2 ¿ Intimem-se a parte autora e os requeridos José Pantoja Mendes e Casimiro Morais da Silva, para se façam presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, caso entendam necessário, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. 3- Conste ainda no mandado que os envolvidos não necessitam estar em jejum no ato da coleta de sangue e deverão apresentar documento de identificação. 4 ¿ Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município para que disponibilize um profissional de saúde a fim de que proceda a coleta do material genético na data assinalada. 5 - Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 26 de agosto de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000007-93.2002.8.14.0086** Autos de Ação Penal ¿ Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Vitima: O.E. Réu: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA Réu: ARIOSVALDO PEREIRA REBELO Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A DESPACHO a) INTIME-SE o denunciado ARIOSVALDO PEREIRA REBELO, por meio de seu advogado, para apresentar documento de identificação com foto, bem como procuração ad judicium. b) OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Juruti para que informe a qualificação dos denunciados ARIOSVALDO PEREIRA REBELO (ex-prefeito) e CARLOS CAVALCANTE DA SILVA (ex-contador da Prefeitura). Em relação ao último, acaso existente certidão de óbito, enviar cópia. c) Com a resposta do item b e não havendo registro de óbito na instituição, OFICIE-SE ao cartório de registro civil competente para envio da certidão de óbito do denunciado CARLOS CAVALCANTE DA SILVA, se existente. d) Após, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Juruti (PA), 14 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000099520008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ADALBERTO LUCIO DE MACEDO EXECUTADO: EMANOEL IRICHARD SILVA. DECISÃO Visto 1. Versam os presentes autos acerca de Execução de título extrajudicial. 2. Proferida sentença de extinção por negligência da parte autora. 3. Verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito. 4. Era o que importava relatar. DECIDO. 5. Nos termos do art. 485, § 7º, exerço o juízo de retratação para que o processo retome a sua marcha processual. 6. Oportunamente, com forte no art. 921, § 5º, do NCPC, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. 7. Apãs, CONCLUSOS. Servir; o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 15 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000915219998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: EDSON BATISTA DE MACEDO Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANIZ JACOB GANTUSS NETO. Vistos. Trata-se de Execução de Prá Executividade movida por MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DE MACEDO YARED nos autos da Execução em curso desde o ano de 1999. Devidamente intimado, a excepto apresentou impugnação. FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A prescrição, instituto previsto no Código Civil, se configura como importante instituto, o qual visa, em essência, a pacificação social. Encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que consagra o princípio da razoável duração do processo. Vale dizer, a prescritibilidade das pretensões é regra, sendo exceção somente casos expressamente previstos em lei, como no caso dos direitos da personalidade. Conforme lição de Salvo Venosa: Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. Com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e decadência (Venosa, Salvo Venosa. Direito Civil. Editora Atlas, 3ª Edição, fl. 32). Assim, é fácil perceber que o devedor não pode permanecer indefinidamente no mercado do credor, não se admitindo a tramitação do feito executivo ad eternum, sujeitando-se o executado perpetuamente à realização de atos expropriatórios, em litigância sem fim. Analisando os autos, entendo que o feito se encontra fulminado pela prescrição, conforme razões que passo a expor. A prescrição intercorrente ocorre quando, por culpa exclusiva do credor, o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo prescricional do título, sem manifesta ou sem a realização de diligências necessárias para a satisfação do crédito. Nesse sentido, importa referir que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução com fulcro em instrumento particular, como no caso dos autos de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Feita tal observação, imperioso consignar que, nos termos da súmula 150 do STF Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sendo assim, a partir da constituição do título executivo, a parte exequente detinha o prazo de 05 anos para promover a execução a fim de obter a satisfação do crédito, não tendo logrado êxito em fazê-lo. A prescrição, por ser instituto de ordem pública, e, portanto, com alcance erga omnes, atinge

inclusive questões de interesse público, o qual sabe-se, é indisponível e tem supremacia sobre os direitos individuais. É mesmo em execuções fiscais, em que pese a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia, tal circunstância não isenta o credor (no caso, a administração pública fazendária) dos efeitos da prescrição e da prescrição intercorrente. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), aliás, prevê expressamente esta modalidade de prescrição em seu art. 40, parágrafo 4º. Ainda, o STJ em interpretação da referida norma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833-MG, firmou esclarecedor entendimento quanto à suspensão/interrupção do referido prazo, no sentido de que, meros requerimentos formulados no intuito de realização de diligências que se mostram infrutíferas para localização de bens do devedor ou dele próprio, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Não há que se olvidar, portanto, que se atém mesmo ao interesse público, indisponível, aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais coerente se mostra a sua incidência sobre interesses privados, por essência, disponíveis. Há que se destacar ainda que não é possível sobrepor o Poder Judiciário com as demasiadas execuções que se prolongam no tempo sem um resultado útil às partes que compõem a lide. No caso dos autos, verifica-se que, às fls. 34, em 12 de setembro de 2013 (14 anos após a distribuição da ação), foi determinada a intimação do exequente para impulsionar o feito que se encontrava paralisado. Intimada para dizer sobre o prosseguimento do feito, por razões que se desconhece, a parte excepta postulou às fls. 37, concedida VISTA dos autos fora do cartório para fins de inteiro conhecimento e providências que se ultimem. Ou seja, a exequente, ora excepta, não requereu nada de útil ao andamento da demanda, deixando de requerer a realização de atos expropriatórios e ainda, induziu em erro o juízo, posto que às fls. 39 o pedido foi deferido, o que se deu em 12/02/2014. O excepto, novamente em solicitação que não impulsionava o feito, fls. 40, requereu devolução de prazos em razão de alteração na sua representação processual (29/09/2016). De lá até 21/09/2017, o feito permaneceu paralisado por mais de um ano, até o petiçãoamento da exceção de pré-executividade. Deste modo, aflora de maneira inconteste a negligência do credor na obtenção da satisfação do crédito, uma vez que jamais requereu providências para satisfação do crédito e tampouco diligenciou na localização de bens penhoráveis. Conforme se observa, não há qualquer demonstração nos autos mediante certidão dos órgãos competentes indicando que a parte não possui bens móveis ou imóveis, tampouco foi comprovada a busca de qualquer outro bem passível de constrição. Passo a decidir. Observados os precedentes firmados pelo STJ e verificando-se claramente no caso dos autos que o exequente não diligenciou adequadamente para o prosseguimento da ação, inarredável o reconhecimento da prescrição, uma vez que as diligências realizadas pelo credor, quando infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens, como ocorreu no presente caso, não são causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já decorrido no curso da ação. Visto que a presente demanda é regida pelo Código de Processo Civil, e observado o princípio constitucional da razoável duração do processo (também insculpido no art. 6º do CPC), a execução (assim como qualquer outro feito submetido à apreciação do poder judiciário) deve ter um fim, não podendo tramitar indefinidamente. Por corolário lógico, e tendo em vista o interesse processual como condição da ação, este fim deve ser útil às partes que nele litigam, o que não se verificou até o presente momento no caso em exame. Deste modo, observando-se que não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, consoante entendimento consolidado pelo STJ, já tendo transcorrido no curso da execução mais 20 anos, prazo superior ao prazo prescricional do título exequendo, que é de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, e, por consequência, EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. PROCESSO: 00000924719998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: EDSON BATISTA DE MACEDO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade movida por MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DE MACEDO YARED nos autos da Execução em curso desde o ano de 1999. Devidamente intimado, a excepta apresentou impugnação. FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A

prescrição, instituto previsto no Código Civil, se configura como importante instituto, o qual visa, em essência, a pacificação social. Encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que consagra o princípio da razoável duração do processo. Vale dizer, a prescritibilidade das pretensões é regra, sendo exceção somente casos expressamente previstos em lei, como no caso dos direitos da personalidade. Conforme lição de Salvo Venosa: Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. Com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e decadência (Venosa, Salvo. Direito Civil. Editora Atlas, 3ª Edição, fl. 32). Assim, é fácil perceber que o devedor não pode permanecer indefinidamente mercê do credor, não se admitindo a tramitação do feito executivo ad eternum, sujeitando-se o executado perpetuamente à realização de atos expropriatórios, em litigância sem fim. Analisando os autos, entendo que o feito se encontra fulminado pela prescrição, conforme razões que passo a expor. A prescrição intercorrente ocorre quando, por culpa exclusiva do credor, o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo prescricional do título, sem manifestação ou sem a realização de diligências para a satisfação do crédito. Nesse sentido, importa referir que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução com fulcro em instrumento particular, como no caso dos autos de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Feita tal observação, imperioso consignar que, nos termos da súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sendo assim, a partir da constituição do título executivo, a parte exequente detinha o prazo de 05 anos para promover a execução a fim de obter a satisfação do crédito, não tendo logrado êxito em fazê-lo. A prescrição, por ser instituto de ordem pública, e, portanto, com alcance erga omnes, atinge inclusive questões de interesse público, o qual sabe-se, é indisponível e tem supremacia sobre os direitos individuais. Até mesmo em execuções fiscais, em que pese a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia, tal circunstância não isenta o credor (no caso, a administração pública fazendária) dos efeitos da prescrição e da prescrição intercorrente. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), aliás, prevê expressamente esta modalidade de prescrição em seu art. 40, parágrafo 4º. Ainda, o STJ em interpretação da referida norma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833-MG, firmou esclarecedor entendimento quanto à suspensão/interrupção do referido prazo, no sentido de que, meros requerimentos formulados no intuito de realização de diligências que se mostram infrutíferas para localização de bens do devedor ou dele próprio, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Não há que se olvidar, portanto, que se até mesmo ao interesse público, indisponível, aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais coerente se mostra a sua incidência sobre interesses privados, por essência, disponíveis. Há que se destacar ainda que não é possível sobrecarregar o Poder Judiciário com as demasiadas execuções que se prolongam no tempo sem um resultado útil às partes que compõem a lide. No caso dos autos, verifica-se que, às fls. 43, em 12 de setembro de 2013 (14 anos após a distribuição da ação), foi determinada a intimação do exequente para impulsionar o feito que se encontrava paralisado. Intimada para dizer sobre o prosseguimento do feito, por razões que se desconhece, a parte excepta postulou às fls. 46, que fosse concedida VISTA dos autos fora do cartório para que pudesse se manifestar em prosseguimento. Ou seja, a exequente, ora excepta, não requereu nada de útil ao andamento da demanda, deixando de requerer a realização de atos expropriatórios e ainda, em solicitação que não impulsionava o feito, fls. 49, requereu devolução de prazos em razão de alteração na sua representação processual (26/09/2016). De lá, até 21/09/2017, o feito permaneceu paralisado por mais de um ano, até o peticionamento da exceção de preclusão executiva. Deste modo, aflora de maneira inconteste a negligência do credor na obtenção da satisfação do crédito, uma vez que jamais requereu providências para satisfação do crédito e tampouco diligenciou na localização de bens penhoráveis. Conforme se observa, não há qualquer demonstração nos autos mediante certidão dos órgãos competentes indicando que a parte não possui bens móveis ou imóveis, tampouco foi comprovada a busca de qualquer outro bem passível de constrição. Passo a decidir. Observados os precedentes firmados pelo STJ e verificando-se claramente no caso dos autos que o exequente não diligenciou adequadamente para o prosseguimento da ação, inarredável o reconhecimento da prescrição, uma vez que as diligências realizadas pelo credor, quando infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens, como ocorreu



no presente caso, não se trata de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já decorrido no curso da ação. Visto que a presente demanda é regida pelo Código de Processo Civil, e observado o princípio constitucional da razoável duração do processo (também insculpido no art. 6º do CPC), a execução (assim como qualquer outro feito submetido à apreciação do poder judiciário) deve ter um fim, não podendo tramitar indefinidamente. Por corolário lógico, e tendo em vista o interesse processual como condição da ação, este fim deve ser o das partes que nele litigam, o que não se verificou até o presente momento no caso em exame. Deste modo, observando-se que não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, consoante entendimento consolidado pelo STJ, já tendo transcorrido no curso da execução mais 20 anos, prazo superior ao prazo prescricional do título exequendo, que é de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, e, por consequência, EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faz com fulcro no art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. PROCESSO: 00003798320098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/09/2021 VITIMA:M. S. R. INDICIADO:JELIZEU CORREA GARCIA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) . SENTENÇA-MANDADO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JELIZEU CORREA GARCIA, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no art. 129, §1º, I e II, do CPB. Denúncia recebida em 24 de junho de 2009 (fl. 35), oportunidade em que foi determinado ao denunciado responder à acusação. Resposta apresentada em 10 de novembro de 2011, às fls. 41/42. Na audiência de instrução e julgamento a vítima relatou que os fatos ocorreram conforme descrito na exordial; ao réu foi decretada a revelia. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências e as partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público pela condenação, e a defesa do réu pela declaração da prescrição. Constam os autos do inquérito policial nos autos em apenso. O relatório. Decido. Decido. Compulsando os autos, verifico que o crime imputado do acusado está tipificado no art. 129, §1º, I e II, do CPB, a saber: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos. Verifico que o crime acima possui pena de reclusão, de um a cinco anos, de modo que o seu prazo prescricional se perfaz em 12 (doze) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, do CPB. Considerando que a denúncia fora recebida em 24 de junho de 2009 (fl. 35), ocorreu a perda da pretensão punitiva do Estado pelo instituto da prescrição, uma vez que não houve nenhuma causa interruptiva a posteriori, nos termos do art. 117 do Código Penal, ou suspensiva. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 109, III c/c art. 107, IV, todos do CPB. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor do DR. MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS, OAB/PA nº 12325, o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à ciência ao MP. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 15 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00004178020008140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 15/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE RAMOS CARIPUNA Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS SANTANA CARIPUNA. R.H. DESPACHO Com relação à certidão de fls. 62, este Juízo oportunizou às partes (vide fls. 50) a apresentação de cópia da petição faltante, sem que tenha sido apresentado qualquer manifesta respeito. Sendo assim, proceda-se à baixa no Sistema Libra. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de custas processuais pendentes, ARQUIVE-SE. CUMpra-se o despacho de fls. 70, no que diz respeito à intimação da fazenda Pública. Alenquer-PA, 13 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004215320198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:L. S. P. DENUNCIADO:DIOGO SAMPAIO DE CASTRO Representante(s): OAB 26033 - ELIAKIM

LOPES AMORIM (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Vistos, etc; I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DIOGO SAMPAIO DE CASTRO, vulgo Mano Dê, imputando-lhes o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, Âº 2º-A, I, do Código Penal. Os fatos foram suficientemente narrados na peça exordial, razão pela qual não carece de repetições desnecessárias na presente sentença. A denúncia foi recebida e a resposta é acusação apresentada. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e em seguida interrogado o réu. O MP desistiu da oitiva da vítima. Em suma, o réu abordou a vítima, Lucinaldo da Silva Pinto, o qual estava parada no ponto de táxi, e fingindo ser cliente, pediu corrida até Praça São Sebastião. Chegando ao destino, puxou um revólver e, apontando para o pescoço da vítima, anunciou o assalto, subtraindo a motocicleta marca HONDA BROS NXR 160, cor branca, ano/modelo 2015/2015, placa QDE 9707, Belterra/PA e o capacete da vítima. Consta no arcabouço probatório, o reconhecimento de maneira peremptória e sem dúvidas de que o réu foi o autor do fato criminoso em análise, sendo que a vítima e testemunhas o apontaram em sede policial e judicial, apenas as últimas, como sendo o autor do fato criminoso. O réu confessou em sede policial e judicial a prática delituosa. O Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação do réu no delito imputado na denúncia. Em memoriais finais, a defesa pugnou pela absolução do réu, e, subsidiariamente, com fixação da pena no mínimo legal. o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E NEXO DE CAUSALIDADE A materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (subtração patrimonial mediante ameaça) e o sujeito que executou os atos incontestes, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial, ainda através dos depoimentos da vítima (sede inquisitiva) e testemunhas. Constatado que existe nexo causal entre a conduta DO RÊU e a ameaça e subtração patrimonial. II.2. TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE A conduta delitiva amolda-se ao previsto no art. 157, Âº 2º-A, I, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Âº 2º-A: A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (...) A ilicitude ou antijuridicidade é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto à imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que o impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto à potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de roubo. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não foram trazidas notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, o réu cometeu fato típico, ilícito e culpável, portanto, PUNÍVEL. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA CONDENAR O RÊU DIOGO SAMPAIO DE CASTRO, vulgo Mano Dê, como incurso no artigo 157, Âº 2º-A, I, do CP. Passo à dosimetria das penas a que se sujeita acusado, de acordo com o disposto no art.68, caput, do CP. No que diz respeito à ação criminosa, na primeira fase, o réu agiu com a culpabilidade normal espécie delitiva; em relação à personalidade e a sua conduta social, não foram coletados elementos relevantes; o acusado não ostenta maus antecedentes; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime também são inerentes à imputação; e o comportamento da vítima não milita em favor do acusado. Diante de tais aspectos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão

espontânea, prevista no art. 65, III, *in fine*, do CP. Como a pena-base fora fixada no máximo legal, não podendo ser diminuída nessa fase aquiescente do máximo, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, está presente a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, incisos I, do CP, pelo que majoro a pena no patamar de 2/3. **DESTAQUE: ESTABELEÇO A PENA DEFINITIVA DE DIOGO SAMPAIO DE CASTRO EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.** Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em REGIME INICIAL SEMIABERTO, por força do art. 33, §2º, *in fine*, do CP, visto que mesmo que efetuada a detração, o réu ainda permanece no mesmo regime. III.3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE **Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo-se manter as medidas cautelares concedidas por esse juízo em fl. 38-v.** IV. DELIBERAÇÕES FINAIS: Transitada em julgado a presente decisão: a) Expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-se ao juízo das execuções criminais pertinente; b) Intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, bem como ao TRE, para os fins do art.15, inciso III, da CF; d) Deixo de determinar a inclusão do nome do acusado no livro manual de rol dos culpados, tendo em vista que já constar a sua condenação nos registros de praxe utilizados atualmente; e) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos; f) Expeça-se o que mais for necessário. **Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Alenquer, 15 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00004414420198140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. P. K. REU:JEDMAR VITOR COSTA Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Vistos, etc; I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JEDMAR VITOR COSTA, imputando-lhes o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal. Os fatos foram suficientemente narrados na peça exordial, razão pela qual não carece de repetições desnecessárias na presente sentença. A denúncia foi recebida e a resposta acusatória apresentada. Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e a testemunha de acusação, e, em seguida, interrogado o réu. Em suma, o réu se passou por funcionário de uma oficina mecânica que estava fechada no horário, e que a vítima levou seu carro para conserto, sendo que aquele disse que consertaria na sua residência. Quando chegou na residência, o autuado pegou algumas ferramentas para consertar e depois cobrou R\$ 20,00 da vítima, que disse que não pagaria, pois não houve o conserto. Com a negativa, o indiciado adentrou a residência e voltou com uma arma branca - terçado - e ameaçou a vítima, que se recusou a pagar, momento que o autuado pegou o valor de R\$ 980,00 que estavam no painel do carro. Consta no arcabouço probatório, o reconhecimento de maneira peremptória e sem dúvidas de que o réu foi o autor do fato criminoso em análise, sendo que a vítima e testemunhas o apontaram em sede policial e judicial, como sendo o autor do fato criminoso. O Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação do réu no delito imputado no art.157, caput, do CP. Em memoriais finais, a defesa pugnou pela absolvição do réu, e, subsidiariamente, com fixação da pena no máximo legal. o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E NEXO DE CAUSALIDADE A materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (subtração patrimonial mediante ameaça) e o sujeito que executou os atos incontestes, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial, ainda através dos depoimentos da vítima (sede inquisitiva) e testemunhas. **Constato que existe nexo causal entre a conduta DO RÉU e a ameaça e subtração patrimonial.** II.2. TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE A conduta delitiva amolda-se ao previsto no art. 157, §2º-A, I, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. A ilicitude ou antijuridicidade é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode

ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto à imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que o impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de roubo. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, o réu cometeu fato típico, ilícito e culpável, portanto, PUNÁVEL. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÊU JEDMAR VITOR COSTA, como incurso no artigo 157, caput, do CP. Passo à dosimetria das penas a que se sujeita acusado, de acordo com o disposto no art. 68, caput, do CP. No que diz respeito à natureza criminosa, na primeira fase, o réu agiu com a culpabilidade normal espécie delitiva; em relação à personalidade e a sua conduta social, não foram coletados elementos relevantes; o acusado não ostenta maus antecedentes; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime também são inerentes à imputação; e o comportamento da vítima não milita em favor do acusado. Diante de tais aspectos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo qual mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento. Destarte, ESTABELEÇO A PENA DEFINITIVA DE JEDMAR VITOR COSTA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em REGIME INICIAL ABERTO, por força do art. 33, §2º, inciso, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a conduta perpetrada pelo acusado não atende aos requisitos descritos no artigo 44, do Código Penal. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor do DR. ALEXANDRE PEREIRA PINTO, OAB/PA nº 27602-A, 20% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), conforme o item XXIII, inciso, conforme o entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. III.3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo-se manter as medidas cautelares concedidas por esse juízo em fl. 23-v. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS: Transitada em julgado a presente decisão: a) Expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-se ao juízo das execuções criminais pertinente; b) Intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, bem como ao TRE, para os fins do art.15, inciso III, da CF; d) Deixo de determinar a inclusão do nome do acusado no livro manual de rol dos culpados, tendo em vista que já constará a sua condenação nos registros de praxe utilizados atualmente; e) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos; f) Expeça-se o que mais for necessário. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alenquer, 15 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00011924120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:DANIELE AZEVEDO ARAUJO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY

AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c perdas e danos movida por DANIELE AZEVEDO ARAÚJO em face de Centrais Elétricas do Pará. Narra que a usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica desde o mês de outubro do ano de 2012. Que no dia 14 de março de 2013, funcionários da empresa requerida foram até seu endereço e, sem comunicação prévia, retirou o relógio medidor e toda fiação que ligava o imóvel à rede de energia elétrica. Em contestação, a parte requerida combateu os argumentos na inicial, informando que a troca da unidade consumidora e o desligamento da energia elétrica se deu a pedido de terceiro, que apresentou documentação idônea do imóvel. Foi deferida liminar determinando que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia elétrica em nome da requerente. Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos das partes e de testemunhas. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1 PRELIMINARES As alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, com maiores conhecimentos para provar sua versão dos fatos. II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.2.3.1. Quanto ao pedido de DANO MORAL E MATERIAL decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a validade ou não do procedimento da CELPA quanto à interrupção do fornecimento de energia elétrica a partir do desligamento. Houve inversão do ônus da prova. De um lado, a parte consumidora alegou que funcionários da empresa requerida procederam a interrupção do serviço de energia elétrica sem qualquer comunicação prévia. De outro, a CELPA alegou que o procedimento ocorreu a pedido do proprietário do imóvel. A requerida juntou espelhos do sistema que comprovam que houve a alegada solicitação. Ademais, a requerente informou, na inicial, que não possui documento do imóvel vinculado à unidade consumidora. Resta provado portanto que a empresa requerida agiu seguindo seus protocolos de prestação dos serviços, não existindo ilicitude nos seus atos. O fato de agir de maneira ilícita, por si só, já afastam o dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade. Assim, não configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, não se encontra também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos alegados pela requerente. Não demonstrados tais elementos, ausente o dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, julgo IMPROCEDENTES os pleitos autorais em face da requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Revogo a decisão de fls. 26. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer-PA, 13 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito

Assinatura de: ALLENQUER Email: 1alenquer@tjpa.jus.br  
Endereço: Travessa Santo Antonio, s/n, Centro CEP: 68.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3526-1315

PROCESSO: 00025833120138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:DANY HELENA SAMPAIO MATOS  
Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANGELO FRANCISCO HUTIM Representante(s): OAB 4471 - JOAO PAULO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO Nos termos do §7º do artigo 21 da Lei 8.328/2015, fica intimado o exequente para proceder o recolhimento das custas da pesquisa no sistema SISBAJUD no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer-PA, 15 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00100363820178140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:OBANIRA GOMES DE AGUIAR Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER-MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto. I - RELATÓRIO Versam os presentes autos acerca de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por OBANIRA GOMES DE AGUIAR, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALENQUER. Em apertada sã-ntese, a requerente relata em sede de exordial que a funcionária pública municipal e exerce os cargos de professora e técnica em educação. Entende que o ato administrativo do Município de Alenquer que retirou uma das duas gratificações de nível superior percebida por servidores que ocupam, legalmente, dois cargos públicos, seria ilegal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação que visa à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, LXIX, da CF). Ao lado do habeas corpus, o Mandado de Segurança constitui importante herança do antigo Estado de Direito da tradição liberal brasileira. Nossa Constituição prevê a possibilidade de sua impetração tanto na forma individual como na coletiva (art. 5.º, LXX). A Lei 12.016/2009 disciplina o tema no plano infraconstitucional. A tutela jurisdicional que se pode obter mediante mandado de segurança é a mandamental. O que se postula é a concessão de ordem contra a autoridade coatora a fim de que se abstenha ou cesse de lesar a esfera jurídica do impetrante. Com a impetração de mandado de segurança, pode o impetrante obter tutela inibitória. Vale dizer: pode prevenir a prática, a reiteração ou a continuação de ato ilícito. O mandado de segurança constitui ação idônea para obtenção de tutela inibitória. Protege tanto direitos individuais como direitos coletivos (direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos) ameaçados ou violados por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra o ilícito (ilegalidade ou abuso de poder), causador ou não de dano, e pode levar à concessão de tutela preventiva (tutela inibitória) ou tutela repressiva (tutela de remoção do ilícito, tutela específica do adimplemento ou tutela reparatória). O conceito-chave para compreensão do mandado de segurança é o de direito líquido e certo. Trata-se de conceito processual. Não se trata de conceito de direito material - desde que efetivamente existentes, todos os direitos líquidos e certos. O direito líquido e certo é aquele que pode ser provado em juízo mediante prova préconstituída - mais especificamente, mediante prova documental. Daí a razão pela qual corretamente se aponta o mandado de segurança como espécie de procedimento documental. A característica do direito líquido e certo obedece à especial condição da alegação de fato no processo, cuja veracidade pode ser idoneamente aferida mediante prova documental préconstituída. Direito líquido e certo, segundo Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Apesar da expressão consagrada - direito líquido e certo -, os atributos de liquidez e certeza não se referem à matéria jurídica, ao próprio direito, mas sim aos fatos alegados como seu fundamento. Assim, direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele baseado em fatos incontestáveis, comprovados de pronto pelo impetrante por meio de documentos apresentados na interposição da ação, mesmo que existam divergências sobre a matéria jurídica em discussão ou que ela seja caracterizada por grande complexidade. Desde que os fatos estejam cabalmente demonstrados no início da ação qualquer direito, por mais complexidade que envolva e por maiores que sejam as discussões a seu respeito, pode justificar a propositura do mandado de segurança. Enfim, desde que os fatos sejam incontestáveis, incontroversos, passíveis de comprovação documental no momento da interposição da ação, configura-se o requisito do direito líquido e certo. Quanto ao direito, este é sempre líquido e certo. Eventuais dúvidas acerca da interpretação do direito sempre podem existir, mas esse fato não afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança. Da mesma forma, a simples alegação de grande complexidade jurídica do direito invocado não é motivo para obstar a utilização da via do mandado de segurança. A necessidade de certeza quanto aos fatos ocorridos traz como consequência a inexistência, como regra geral, da fase probatória no mandado de segurança. Este remédio constitucional exige a chamada prova préconstituída, assim considerada aquela já apresentada com a petição inicial, não sendo produzida durante o transcurso de uma instrução probatória. Tal prova, eminentemente documental, afasta a necessidade de instrução probatória no processo do mandado de segurança, pois essa fase processual, quando existente, objetiva justamente a elucidação dos fatos em discussão no processo judicial. Como estes já estão elucidados, cabalmente comprovados de plano mediante a anexação de documentos à

petição inicial do processo de mandado de segurança, podemos concluir que, em linhas gerais, que inexistente fase de instrução probatória nessa ação constitucional. No caso dos autos, não se observa o direito aludido e certo aludido pela impetrante. Isso porque a legislação municipal invocada estabelece: Artigo 27 - Aos servidores com escolaridade de nível superior (3º grau) fica assegurada a percepção da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base. Único o os servidores ocupantes de dois cargos, na forma do artigo 37, XVI, da CF. exercer o direito de optar por um dos cargos, quanto à percepção da referida gratificação. Verifica-se, portanto, que a impetrante cabe o direito de exercer a opção pelo qual dos cargos receberá a gratificação e não a percepção da gratificação por ambos os cargos. Razão pela qual a segurança não deve ser concedida. III - DISPOSITIVO. Em razão do exposto, denego a segurança postulada e julgo improcedente o pedido. Custas processuais pela parte impetrante, sobrestadas em razão da AJG, que vai deferida. Sem honorários, forte o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e no enunciado nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer, 15 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00004511420098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910003760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo Cautelar em: 13/09/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:WALMIR SOUSA VIANA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO ajuizada por WALMIR SOUSA VIANA em face do ESTADO DO PARÁ, onde o demandante aduziu que era servidor temporário, contratado na função de vigia em 07/02/1992 e demitido em 16/01.2009, solicitando ao final o pagamento de verbas trabalhistas e recolhimento dos valores não depositados a título de FGTS. A demanda foi proposta em 17/06/2009. Devidamente citado para apresentar resposta à demanda, assim procedeu o Estado Pará, pleiteando a total improcedência da ação. Parte Autora apresentou réplica à contestação. Os autos vieram conclusos. Considero ser o caso de julgamento imediato do feito, na forma do art. 355, I, do CPC. A matéria controvertida nos autos pode ser dirimida apenas pelas provas documentais já acostadas e pela regular distribuição do ônus da prova, com base no art. 373 do CPC. 2. PRELIMINARES. 2.1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Pela nova sistemática processual civil, não se fala em possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. Dentro dessa nova percepção, o artigo 17 do CPC determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dessa forma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o prévio mérito da ação, razão pela qual com este será analisada. 3. MÉRITO 3.1. DAS VERBAS DEVIDAS A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º. No entanto, é garantido aos contratados o direito ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, além de férias e décimo terceiro salários, por serem garantias constitucionais. Assim, os pedidos são parcialmente procedentes, devendo o Estado do Pará ser condenado a pagar determinadas verbas. Diferentemente, os pedidos atinentes à indenização por danos morais e materiais são improcedentes. Considero que o vínculo entre o autor e o Estado do Pará foi suficientemente comprovado por meio dos documentos acostados na inicial, que indica o vínculo do autor como temporário. Ademais, à luz das teses apresentadas na contestação, o vínculo funcional entre as partes não constitui ponto controvertido. Nesse norte, é de bom alvitre invocar os julgados dos nossos tribunais, conforme a seguir: STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI-Agr 520556 PR Parte: ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTRO (A/S) Parte: ALMIR HOFFMANN E OUTRO (A/S) Parte: ESTADO DO PARANÁ Parte: PGE-PR - CÁSAR AUGUSTO BINDER Resumo: Contratação Pela Administração Pública, Sem a Prévia Realização de Concurso Público. Período Posterior à Carta Magna de 1988. Nulidade. Saldo de Salários Pelos Dias Trabalhados. Relator(a): CARLOS BRITTO Julgamento: 15/08/2005 Argção Julgador: Primeira Turma Pública: DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00910 Ementa CONTRATÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal

contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Agravo desprovido. (grifamos) Fato que o trabalhador prestou o serviço para a administração pública, não podendo o judiciário fechar as portas para esta situação, devendo resguardar os interesses legítimos aqui pleiteados, por se tratar de medida evitada do sentimento de Justiça. Em decisão no RECURSO ESPECIAL: REsp 730040 SC 2005/0035190-2, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: Resumo: Administrativo. Fgts. Pagamento Feito Diretamente Aos Trabalhadores. Obrigatoriedade da Realização do Depósito em Conta Vinculada, em Obediência às Disposições Contidas na Lei 8.036/90. Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Julgamento: 20/06/2007 Argão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 30.08.2007 p. 215 Andamento do processo Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dá sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. "Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento." (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Doutrina \* OBRA: MANUAL DO FGTS, 3ª ED., SÃO PAULO, ATLAS, 2006, P. 111-112. \* AUTOR: SÁRGIO PINTO MARTINS Referências Legislativas \* LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART :00015 ART :00018 Neste contexto, a Lei 8.036/90 em seus art. 17 e 18 assim prevê: Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Ademais, em novel decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 596478, firmou-se entendimento legitimidade do direito ao FGTS em situações como as descritas nos presentes autos. Senão vejamos: O art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição. Esse a orientação do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade, ou não, do dispositivo -- v. Informativo 609. Salientou-se tratar-se, na espécie, de efeitos residuais de fato jurídico que existira, não obstante reconhecida sua nulidade com fundamento no próprio Art. 2º do art. 37 da CF. Mencionou-se que o Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Consignou-se a impossibilidade de se aplicar, no caso, a teoria civilista das nulidades de modo a retroagir todos os efeitos desconstitutivos dessa relação. Ressaltou-se, ainda, que a manutenção desse preceito legal como norma compatível com a Constituição consistiria, inclusive, em desestímulo aos Estados que quisessem burlar concurso público. Aludiu-se ao fato de que, se houvesse irregularidade na contratação de servidor sem concurso público, o responsável, comprovado dolo ou culpa, responderia regressivamente nos termos do art. 37 da CF. Portanto, inexistiria prejuízo para os cofres públicos. RE 596478/RR, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 13.6.2012. Portanto, o requerente faz jus ao recebimento de tais prestações, caso contrário estaríamos diante de flagrante enriquecimento sem causa por parte do requerido. Mesmo diante da nulidade do contrato, permanece o direito à percepção do FGTS. Não obstante, convém ressaltar que o prazo prescricional aplicável, nesses casos, é aquele previsto para as pretensões contra a Fazenda Pública e, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Eis o teor da Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, o demandante faz jus ao pagamento das



parcelas de FGTS ainda não prescritas. Como a demanda foi proposta em 07/2019 as parcelas anteriores a 07/2014 estão plenamente prescritas. Por outro lado, é inaplicável a sanção pecuniária prevista no art. 467 da CLT assim como a anotação da CTPS em virtude da relação jurádico-administrativa não se coadunar com verbas tipicamente celetistas (Ap 27331/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento 16/12/2016, 3ª Câmara Vel. Dt Pub: 23/01/2017). Por fim, reconhecido efetivamente o vínculo administrativo, é devido o recolhimento previdenciário de todo o período laborado 3.2. Danos morais não há que se cogitar de compensação por danos extrapatrimoniais, pois, de acordo com CARLOS ALBERTO BITTAR: in verbis qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (apud YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 22). Assim, não está caracterizada violação a direito personalíssimo, mas apenas contrariedade e mero aborrecimento, a não justificar compensação por danos extrapatrimoniais. Dispositivo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para DECLARAR NULO O CONTRATO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS e determinar ao ESTADO DO PARÁ que pague os valores referentes a décimo terceiro salário e férias, bem como aos depósitos do FGTS, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, devidamente atualizado por índices oficiais até a data do efetivo pagamento. Por seu, turno, CONDENO o ente estadual a promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período laboral, como de direito. Os valores exatos a título de depósito FGTS serão apurados em fase de liquidação, conforme artigo 491 do CPC: Art. 491. Na ação relativa obrigações de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definir desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas, como de lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ambos pelo ou sucumbente. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Diploma Processual. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 13 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01735720220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Monitória em: 13/09/2021 REQUERENTE: ROSA BUSNELLO Representante(s): OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BELCEZAR BUSNELLO Representante(s): OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EULIVIO TREVISOL JUNIOR Representante(s): OAB 8705 - CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO) OAB 8807 - PAULO ADALBERTO ESCHER (ADVOGADO) REQUERIDO: NERI FOLETTO REQUERIDO: JULCIMAR VACARO. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Em síntese, versa a presente sobre a ação monitória embargada. I. Da delimitação da medida saneadora Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar as matérias que consideram incontroversas, bem como aquela que entende já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças

processuais, alã©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudãncia reiterada. II. Resoluã§Ã£o das questães processuais pendentes Nã©o hã¡ questães processuais pendentes. III. Delimitaã§Ã£o das questães de fato sobre as quais recairã¡ a atividade probatãria e especificaã§Ã£o dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 357, II c/c art. 370, ambos do NCCP, passo a delimitar as questães sobre as quais recairã¡ a prova, bem como quais modalidades probatãrias entendo pertinente: 1.ã Á QUESTãES CONTROVERTIDAS: a) as argumentaã§Ães fãcticas relatadas na exordial e rebatidas pelo requerido em sua impugnaã§Ã£o, mais precisamente a dã-vida afirmada pela prova escrita sem eficãcia executiva e o excesso em execuã§Ã£o. 2.ã Á PROVAS A SEREM PRODUZIDAS: Observo que a prova deste processo ã© eminentemente documental.ã IV. Definiã§Ã£o da distribuiã§Ã£o do ãnus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Cãdigo de Processo Civil Mantenho o ãnus da prova estãtico. Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao rãou, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V. Delimitaã§Ã£o das questães de direito relevantes para a decisã£o do mãrito Em cumprimento a este dispositivo, indico como relevantes a investigaã§Ã£o dos institutos do ordenamento civil (Cãdigo civil) da ãrea de abrangãncia do direito vergastado. Faculto ã s partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisã£o se torna definitiva (ã§ 1ãº, art. 357, NCCP). INTIME-SE. Servirã¡ o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAãO/OFãCIO, nos termos do Prov. Nãº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaã§Ã£o que lhe deu o Prov. Nãº 011/2009 daquele ãrgã£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.ã Alenquer, 13 de setembro de 2021.ã VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 0000060820098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910000021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventãrio em: 16/09/2021 REQUERENTE:IZABEL GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) JAIR GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) .ã SENTENãA-MANDADO Processo nãº 0000006-08.2009.8.14.0003 Classe e assunto: Inventãrioã O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nã©o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Cãdigo de Processo Civil, as partes tãam o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereãço residencial ou profissional onde receberã©o intimaã§Ães, atualizando essa informaã§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaã§Ã£o temporãria ou definitiva.ã E na mesma senda, o artigo 274, parãgrafo ãnico, do Cãdigo de Processo Civil estabelece que:ã Presumem-se vãlidas as intimaã§Ães dirigidas ao endereãço constante dos autos, ainda que nã©o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaã§Ã£o temporãria ou definitiva nã©o tiver sido devidamente comunicada ao juãzo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãncia no primitivo endereãçoã.ã Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiã§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaã§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaã§Ã£o especãfica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurãdico, equivalendo-se ao prãprio silãncio.ã Logo, evitando digressães jurãdicas desnecessãrias, DETERMINO A EXTINãO DO PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSãNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCCP.ã CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiãrio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano.ã PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.ã Apãs o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servirã¡ o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO/OFãCIO, nos termos do Prov. Nãº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaã§Ã£o que lhe deu o Prov. Nãº 011/2009 daquele ãrgã£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.ã Alenquer,ã 16 de setembro de 2021.ã VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000770419988140003 PROCESSO ANTIGO: 199810000324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execuãõ de Tãtulo Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MARIA DILMA DE ANDRADE CARDOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JCR MOTEL LTDA REPRESENTANTE:ANA CELIA GANTUSS COLARES Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) . SENTENãA-

MANDADO R.H. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a parte autora protocolizou pedido de extinção/desistência do processo/ação. Destarte, HOMOLOGO a desistência requerida e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido pendente, proceda-se com a devida baixa no sistema Libra. Custa pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Juruti, 01 de fevereiro de 2018 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000886719998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA EXECUTADO:JOSE LEITE RODRIGUES EXECUTADO:NELSON ANTONIO SANTIAGO Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) . R.H. DECISÃO Trata-se de processo com sentença transitada em julgado. Em relação ao pedido pendente, proceda-se com a devida baixa no sistema Libra. ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 16 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001044219978140003 PROCESSO ANTIGO: 199710001084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXECUTADO:PAULO MURAT PORTO DA ROSA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBILAR JESUS. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000104-42.1997.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Instado observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao preliminar silêncioso. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 16 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001423320018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110000326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXECUTADO:IOLANDA MARIA DA SILVA CIOFFI Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOAO ARAUJO BARBOSA EXECUTADO:I.M.S. CIOFFI-ME. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000142-33.2001.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão

intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 16 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001516920118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110000910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Divórcio Consensual em: 16/09/2021 REQUERENTE: JOAQUIM ARRUDA FILHO REQUERIDO: TEREZITA MARINHO DE ARRUDA. SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por JOAQUIM ARRUDA FILHO, mediante assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, em face de TEREZITA MARINHO DE ARRUDA. Em inicial, o autor aduziu ter contraído matrimônio com a requerida sob o regime de comunhão de bens em 04/08/1973. Durante a união, as partes não adquiriram bens. Informa que estão separados de fato há 50 anos. A petição inicial foi instruída com documentos. Houve a citação da requerida, que informou ao oficial de Justiça (certidão de fls. 53 verso) concordar com os termos do divórcio. breve o relatório. Decido. Compulsando os autos, não verifiquei qualquer afronta ao devido processo legal ou lesão a interesse de terceiros. Portanto, acolho o pedido da parte autora para decretar o divórcio do casamento, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. A cópia devidamente assinada da presente sentença servir como mandado/ofício para que a parte autora apresente junto ao cartório em que se registrou o casamento para proceder com a averbação do divórcio. Sem custas, honorários e emolumentos tendo em vista a gratuidade deferida nos autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. Alenquer, 16 de setembro de 2021. VILMAR SURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001820620008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXECUTADO: ADERALDO COSTA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE W BRANDAO MARINHO EXECUTADO: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000182-06.2000.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo,

trata-se de um nada no mundo jurÁ-dico, equivalendo-se ao prÁprio silÁncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃes jurÁ-dicas desnecessÁrias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÁrio da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele ÁrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 16 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002952320008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010002216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/09/2021 EXECUTADO:M. S. MENDES CIA LTDA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DA COSTA BORGES. R.H. DECISÃO Trata-se de processo com sentenÃsa transitada em julgado. Em relaÃÃo Ã petiÃÃo pendente, proceda-se com a devida baixa no sistema Libra. ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 16 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003406320088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810003331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AlvarÁ Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:IZABEL GOMES DE ARAUJO Representante(s): JAIR GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) . Â SENTENÃA-MANDADO Processo nÃº 0000340-63.2008.8.14.0003 Classe e assunto: AlvarÃi Judicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃo o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃdigo de Processo Civil, as partes tÃam o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃso residencial ou profissional onde receberÃo intimaÃÃes, atualizando essa informaÃÃo sempre que ocorrer qualquer modificaÃÃo temporÁria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÁgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Civil estabelece que: ÂPresumem-se vÃlidas as intimaÃÃes dirigidas ao endereÃso constante dos autos, ainda que nÃo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃÃo temporÁria ou definitiva nÃo tiver sido devidamente comunicada ao juÃzo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃÃo juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃÃo de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃÃo especÃfica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÁ-dico, equivalendo-se ao prÁprio silÁncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃes jurÁ-dicas desnecessÁrias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÁrio da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele ÁrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 16 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009299620198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 16/09/2021 VITIMA:T. S. S. VITIMA:G. A. V. VITIMA:G. R. M. VITIMA:N. L. B. N. REU:MARIO CARLOS BENTES SILVA REU:RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REU:LUCAS SILVA DOS SANTOS. SENTENÃA-MANDADO Vistos, etc; I. RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia contra MARIO CARLOS BENTES SILVA, RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS e LUCAS SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, Âº, II do CÃdigo Penal e art. 244-B do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os fatos foram suficientemente narrados na peÃsa exordial, razÃo pela qual nÃo carece de repetiÃÃes desnecessÁrias na presente sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia fora recebida em desfavor dos trÃs denunciados, sendo que somente o denunciado RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, que se encontrava preso na CTMS, ofereceu resposta Ã acusaÃÃo com advogado constituÃ-do (fls. 17/23). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃu MARIO

CARLOS BENTES SILVA não foi citado pelo sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 26), vez que não foi encontrada a sua residência, e o sr. LUCAS SILVA DOS SANTOS encontra-se em lugar incerto e não sabido. Insta salientar que o sr. MARIO CARLOS BENTES SILVA estava custodiado no Centro de Recolhimento e Triagem da Capital do Estado do Amazonas, sendo citado acerca da denúncia e alvará de soltura expedido por esse juízo (fl. 70), entretanto, não apresentou resposta acusatória e nem outro tipo de manifestação, conforme certidão de fl. 71. Em audiência de instrução do sr. RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, foram ouvidas a vítima e as testemunhas, e, em seguida, interrogado o sr. Em suma, o sr. e seus comparsas, com a ajuda de dois menores corrompidos, abordaram a vítima e seu filho com um simulacro de arma de fogo, quando estes chegavam na sua residência, constrangendo-os a entregar o celular, dinheiro e motocicleta, mediante violência e grave ameaça. Consta no arcaivo probatório, o reconhecimento de maneira peremptória e sem dúvidas pela vítima de dois participantes da empreitada criminosa, quais sejam, Mario Carlos e um outro moreno menor que fora corrompido. Que Ricardo morava próximo, e soube que ele estava colhendo informações a respeito da vítima. Que os demais participantes do crime todos apontaram que Ricardo fora o mandante do assalto. Em juízo, o sr. RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS afirmou que não é verdadeira a acusação, que não conhece Mário e nem os dois menores que foram corrompidos, conhecendo apenas Lucas. Que conhece a vítima por morarem no mesmo bairro, inclusive, ajudando-a na mudança, não tendo nenhuma inimizade com a mesma. Que quando estava encarcerado, Gabriel e Mário falaram que colocariam a culpa na sua pessoa, e que eles sairiam em liberdade. O Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação do sr. no delito imputado na denúncia. Em memoriais finais, a defesa pugnou pela absolvição do sr., e, subsidiariamente, com fixação da pena no mínimo legal. O relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A conduta delitiva amolda-se ao previsto no art. 157, §2º, II, do CPB e art. 244-B do ECA, a saber: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (subtração patrimonial mediante ameaça) e os sujeitos que executaram os atos são inconteste, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial, ainda através dos depoimentos da vítima e testemunhas. Não pairam dúvidas quanto à existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA No que pertine à autoria, li e reli os depoimentos constantes no inquérito policial, bem como ponderei acerca dos depoimentos relatados em audiência. Não duvido da regularidade da atividade policial. Isso é um fato comprovado nos autos. Contudo, os poucos depoimentos colhidos em sede judicial não foram suficientes para assentar sem sombra de dúvidas a participação do sr. nos fatos apurados, não sendo possível traçar um liame subjetivo claro entre a conduta do acusado e a prática delitiva pelos demais corrompidos e menores envolvidos. A vítima, ouvida em juízo, informou que reconheceu, além dos dois participantes da empreitada criminosa, quais sejam, Mario Carlos e um outro moreno menor que fora corrompido, também reconheceu o corrompidor Lucas. Que o sr., Ricardo, era seu vizinho, que sabe que ele participou do assalto porque os demais participantes afirmaram que ele era um dos mandantes, e que seria beneficiado com a venda do veículo roubado. A testemunha Rodrigo Oasta afirmou que a prisão do sr. Ricardo se deu em função do depoimento dos demais participantes, uma vez que esse foi quem ajudou a vítima na mudança e conheceu a casa e rotina da vítima. A testemunha José Luiz Sobral Filho afirmou que quando foi acionado pela vítima, mostrou a fotografia de algumas pessoas, tendo essa reconhecido as pessoas de Mário, Gabriel e Lucas como autores do crime. Que quem identificou o Ricardo foram Mário e Gabriel. Pelos depoimentos constantes dos autos, não é possível tal certeza de que o corrompidor RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS tenha participado da atividade criminosa. A dúvida paira em favor do acusado. Repito. Para evitar a responsabilização objetiva, há a necessidade de um mínimo de prova de participação no crime, o que não foi trazido até aqui. Não é possível a responsabilização penal apenas por achismos. Digo ainda mais. Por não ser cabível a condenação criminal baseada em meras

suposições, outro caminho não resta senão absolvê-lo, face à inexistência de prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Analisando atentamente as provas colhidas nos autos e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, entendo que, de fato, não existem elementos suficientes para uma condenação. Entendo, assim, que esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". No ordenamento pátrio, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública. A partir disso, deve-se evitar a vulgarização das prisões provisórias, pois muitas delas terminam por representar uma não-tida - e indevida - antecipação de pena, lesando a presunção de inocência. Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não o de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória. Como consectários da regra probatória, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de qualquer dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em

elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. Assim, materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso presente, entendo não ser cabível a condenação. Assim, fica, portanto, o alerta ao réu absolvido de que, em caso de surgirem novos fatos relacionados ao delito, as presunções em seu favor empiricamente cessarão. III. DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia e, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO o réu RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS da conduta delituosa descrita art. 157, §2º, II do Código Penal e art. 244-B do ECA. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Assim, após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Dê-se baixa nos registros referentes aos réus absolvidos na presente data. b) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. c) Revogo as medidas cautelares diversas da prisão fixadas em fl. 45-v. V. OUTRAS DISPOSIÇÕES Assim, adote, ainda, a Secretaria as providências a seguir: a) Considerando que a instrução processual não se desenvolveu regularmente em relação aos demais réus, MARIO CARLOS BENTES SILVA e LUCAS SILVA DOS SANTOS, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO e distribuí-lo no PJE, a fim de que os presentes autos prossigam apenas em relação a esses, nos termos do art. 80 do CPP, devendo a Secretaria proceder à extração de cópia integral dos autos do APF e IPL, bem como cópia de denúncia (fls. 02/07), decisão de recebimento da denúncia (fl. 14), e cópia da carta precatória expedida para a citação do réu MARIO CARLOS BENTES SILVA (fls. 64/70), para a confecção dos autos suplementares; b) Com os autos suplementares devidamente distribuídos no PJE, retornem os novos autos conclusos para despacho quanto ao seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alenquer, 16 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00025772420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Alvará Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE: IZABEL GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002577-24.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Alvará Judicial Assim, o(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Assim, CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 16 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito



UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00035767420138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Mandado de  
 Segurança Cível em: 21/09/2021 IMPETRANTE: ANA FIRMA MONTEIRO RODRIGUES Representante(s):  
 OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO: LUIZ  
 FLAVIO BARBOSA MARREIRO Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE  
 (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA. Processo: 0003576-74.2013.8.14.0003.  
 Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Firma Monteiro Rodrigues. Advogada: Dra. Patrícia  
 Adriana Ribeiro Valente - OAB/PA 9.649. Impetrado: Município de Alenquer. ATO ORDINATÓRIO Fica a  
 impetrante intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES  
 PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA  
 UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001970719998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910002121  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA Representante(s):  
 OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BB FINANCEIRA SA  
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS  
 FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000197-07.1999.8.14.0003. Classe: Ação de  
 Execução. Exequente: BB Financeira S/A. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA  
 15.201-A. Executado: Francisco Bezerra Taveira. ATO ORDINATÓRIO Fica o exequente intimado a  
 recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida  
 ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário  
 - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00035767420138140003 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o:  
 Mandado de Segurança Cível em: 21/09/2021 IMPETRANTE: ANA FIRMA MONTEIRO RODRIGUES  
 Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO)  
 IMPETRADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA  
 MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA. Processo: 0003576-  
 74.2013.8.14.0003. Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Firma Monteiro Rodrigues.  
 Advogada: Dra. Patrícia Adriana Ribeiro Valente - OAB/PA 9.649. Impetrado: Município de Alenquer. ATO  
 ORDINATÓRIO Fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15  
 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de  
 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA  
 UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000080320008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000955  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8123 -  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
 (ADVOGADO) PAULO H. SARRAZIN SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EMANOEL IRICHARD  
 SILVA. Processo: 0000008-03.2000.8.14.0003. Classe: Ação de Execução. Exequente: Banco do  
 Brasil S/A. Advogados: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A, e Dra. Louise Rainer  
 Pereira Gionedis - OAB/PR 8.123. Executado: Emanuel Irichard Silva. ATO ORDINATÓRIO Fica o  
 exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES  
 PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO:  
 00001970719998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910002121  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA Representante(s):  
 OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BB FINANCEIRA SA  
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS  
 FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000197-07.1999.8.14.0003. Classe: Ação de  
 Execução. Exequente: BB Financeira S/A. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA

15.201-A. Executado: Francisco Bezerra Taveira. ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00035767420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO ATO: Mandado de Segurança Cível em: 21/09/2021 IMPETRANTE: ANA FIRMA MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA. Processo: 0003576-74.2013.8.14.0003. Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Firma Monteiro Rodrigues. Advogada: Dra. Patrícia Adriana Ribeiro Valente - OAB/PA 9.649. Impetrado: Município de Alenquer. ATO ORDINATÁRIO Fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000080320008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PAULO H. SARRAZIN SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EMANOEL IRICHARD SILVA. Processo: 0000008-03.2000.8.14.0003. Classe: Ação de Execução. Exequente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A, e Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB/PR 8.123. Executado: Emanuel Irichard Silva. ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001970719998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910002121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA Representante(s): OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000197-07.1999.8.14.0003. Classe: Ação de Execução. Exequente: BB Financeira S/A. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A. Executado: Francisco Bezerra Taveira. ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00035767420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO ATO: Mandado de Segurança Cível em: 21/09/2021 IMPETRANTE: ANA FIRMA MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA. Processo: 0003576-74.2013.8.14.0003. Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Firma Monteiro Rodrigues. Advogada: Dra. Patrícia Adriana Ribeiro Valente - OAB/PA 9.649. Impetrado: Município de Alenquer. ATO ORDINATÁRIO Fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00095676020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO ATO: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES REPOLHO Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BCP S/A - CLARO S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Processo: 0009567-60.2015.8.14.0003. Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: Raimunda do Socorro Ferreira Chaves Repolho. Requerido: BCP S/A - CLARO S/A. Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha - OAB/PA 16.538-A. ATO ORDINATÁRIO Fica a requerida

intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Parã, 20 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº. 0005541-52.2016.814.0013 ç Ação de Execução de Título Extrajudicial Requerente: C. F. H Empreendimentos Comerciais e Representações. Advogado: Audrey Martins Magalhães Fortes OAB/PI nº. 1.829. Requerido: Montana Moto Peças Ltda ç ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora para recolher as custas judiciais pendentes, no prazo legal. Capanema (PA), 20 de setembro 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJNI.

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00027776920118140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MYLMA AGUIAR MARTINS. Ato Ordinatório No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, intimo-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos Arts. 1.003, §5º, e 1.010, §1º, do CPC. Capanema, 20 de setembro de 2021. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário TJ/PA Mat. 116122

Processo nº. 00446691620158140013

ç Ação Monitória. Requerente: Banco do Brasil S/A. Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PI nº. 1.829. Requeridos: WALDOMIRO POMPEU DE SALES e outros .

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora para recolher as custas judiciais pendentes, no prazo legal. **Capanema (PA), 20 de setembro 2021.**

Vanessa Q. de M. Barbosa

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00006266220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:M. S. N. O. REQUERIDO:LUIS CARLOS ROSA DOS REIS Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIOÂ Â Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte requerida para recolher as custas judiciais finais (boleto juntado aos autos) no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Capanema (PA), 20 de setembro 2021.Â Â JosÃ© Pereira Smith JÃnior Diretor de Secretaria em ExercÃ-cio Mat-116122

RESENHA: 19/08/2021 A 19/08/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 0 0 0 2 3 4 1 3 9 2 0 0 8 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 1 6 9 0 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Consignação em Pagamento em: 19/08/2021 REQUERENTE:A. D. P. PINHEIRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO DAVID PEIXOTO PINHEIRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO EMPRESA SA. ATO ORDINATÓRIOÂ Â Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte requerente para recolher as custas judiciais pendentes (boleto juntado aos autos) no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inclusÃ£o em dÃ-vida ativa. Â Capanema (PA), 19 de agosto 2021.Â Â JosÃ© Pereira Smith JÃnior Auxiliar JudiciÃrio - TJ/PA Mat-116122

PROCESSO: 00014759720148140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 REQUERENTE:ELIAS FREIRE DE MIRANDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIOÂ Â Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte requerida para recolher as custas judiciais pendentes (boleto juntado aos autos) no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inclusÃço em dÃ-vida ativa. Â Capanema (PA), 20 de setembro 2021. Â JosÃ© Pereira Smith JÃnior Auxiliar JudiciÃrio - TJ/PA Mat-116122 PÃgina de 1Â FÃrum de: CAPANEMAÂ Â Email: 1capanema@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃço: Av. BarÃo de Capanema 1011, FÃrum Des. Estanislau Pessoa de VasconcelosÂ CEP: 68.700-970Â Â Bairro: CentroÂ Â Fone: (91)3411-1834

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 00003767219998140013. Ação: Execução de Título Extrajudicial ç Cheque. Requerente(s): MINUSA TRATOPEÇAS LTDA. Representante(s): LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (OAB/PA 6450) e . Requerido(s): AGOSTINHO B SANTA ROSA. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: MINUSA TRATOPEÇAS LTDA, **INTIMADO** para, no prazo de 10 (DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 1999.00332419-20**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 20 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº. 00001618720128140013

Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S/A. Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA nº. 10.219. Requerido(s): FRANCICLEI DA COSTA MOURA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora para recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo legal. **Capanema (PA), 20 de setembro 2021.**

Vanessa Q. de M. Barbosa

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 00017291620098140013. Ação: Execução de Título Extrajudicial ç Cheque. Requerente(s): OSVALDO DE OLIVEIRA. Representante(s): WYLDILENE DE SOUSA PORTO (OAB/PA 8013); JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/PA 19891-A). Requerido(s): BANCO ITAU S.A. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA, **INTIMADO** para, no prazo de **30 (TRINTA)** dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2009.01245823-53**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 20 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO Nº 0003164-79.2014.814.0013 ¿ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ALVARO DA COSTA LOBO FILHO REQUERIDO: WALMEIRE ALVES DE MELO COSTA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO ¿ OAB/PANº 6842

DESPACHO/ MANDADOR Recebo o presente cumprimento de sentença.

Finalidade:

Intime-se o executado, através de seu advogado, ou pessoalmente (correio), caso não tenha procurador constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar integralmente o débito da condenação ou impugnar o pedido de cumprimento de sentença, devendo constar que o não pagamento no prazo assinalado, importará em aplicação multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida de acordo com o §1º (primeira parte) do art. 523 do CPC/2015.



## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 09/09/2021 A 09/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003510520138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 09/09/2021 REQUERENTE:ELCIO DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Processo n. 0000351-05.2013.8.14.0049 DESPACHO: 1. Considerando que o Estado do Pará demonstrou de forma satisfatória, por meio da juntada dos documentos de fls. 282/284, que a parte autora não é hipossuficiente, aplica-se na espécie os termos do § 3º do art. 98 do CPC, consoante decisão de fls. 285/289 do Juízo ad quem. Nessa esteira, salutar transcrever a redação dos §§ 2º e 3º do aludido artigo: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 2. Assim, tratando-se de título executivo judicial, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. 3. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido no item 2, o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10 (dez) por cento. 4. Ademais, em caso de não pagamento voluntário no prazo estipulado, proceder-se-á aos atos de expropriação, inclusive penhora on-line. 5. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRM-B-TJPA). Santa Izabel do Pará/PA, 09 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000949620048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410000779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Embargos à Execução em: 16/09/2021 EMBARGADO:A UNIAO FAZENDA PUBLICA FEDERAL EMBARGANTE:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 129811 - GILSON JOSE RASADOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM-B/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que

os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaçãø aos processos virtuais, os quais sãø mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã pela prãpria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãO AO SISTEMA PJE. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã-PA, 14 de setembro de 2021. 1.Â Â Â Â Â 2.Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3.Â Â Â Â Â Juã-za de Direito respondendo pela 1.ª Vara Cã-vel e Empresarial 4.Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00002459620038140049 PROCESSO ANTIGO: 200010011967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 6978 - RONALD CORECHA BASTOS (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 10401 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR: VALMIR FERREIRA BATISTA REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA BATISTAME Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR: R.A.FREITAS. REPRESENTANTE: BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA REPRESENTANTE: EVALDO PINTO. ãDESPACHO Considerando que, atualmente, a 1.ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 219 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãø de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãø da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9.º da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaçãø aos processos virtuais, os quais sãø mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã pela prãpria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãO AO SISTEMA PJE. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã-PA, 14 de setembro de 2021. 1.Â Â Â Â Â 2.Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3.Â Â Â Â Â Juã-za de Direito respondendo pela 1.ª Vara Cã-vel e Empresarial 4.Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00003377920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110002930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: AVIVEL S/A AVICULTURA INDUSTRIAL. Processo n. 0000337-79.2001.14.0049 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o transcurso do prazo de mais de 01 (um) ano do requerido ã fl. 58, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Parã-PA, 15 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1.ª Vara Cã-vel e Empresarial de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00003913220078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710002409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: MIGUEL GONZALES FILHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16032 - FRANCISCO CORDEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) . ãDESPACHO Considerando que, atualmente, a 1.ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 219 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãø de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em



Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1. A A A A A 2. A A A A A TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3. A A A A A Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. A A A A A de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00010526720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910005774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERENTE: RAIMUNDO DE ANDRADE LOBO ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS MELO DO NASCIMENTO. A DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. A A A A A Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1. A A A A A 2. A A A A A TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3. A A A A A Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. A A A A A de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00014352920068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610009018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERIDO: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) REQUERENTE: CHURRASCARIA E LANCHONETE MINAS LTDA ME Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO). A DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. A A A A A Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1. A A A A A 2. A A A A A TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3. A A A A A Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. A A A A A de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00015778720018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110014089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (ADVOGADO) REU: EDINALDO ALBUQUERQUE LAMEIRA Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO). Processo n. 0001577-87.2001.14.0049 DESPACHO A A A A A Considerando o

transcurso do prazo requerido a fls. 88-v, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 15 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00020207720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910011549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0002020-77.2009.8.14.0049 DESPACHO 1ª 1ª 1ª - Compulsado os autos, verifica-se que o Juízo deferiu o desarquivamento condicionado ao recolhimento das custas - fl. 152, certifique-se sobre o recolhimento. 2ª 1ª 1ª 1ª - Caso não tenha havido o recolhimento, intime-se a parte autora para suprir o ato no prazo de 10 (dez) dias. 3ª 1ª 1ª 1ª - Uma vez recolhidas as custas, intime-se o r?u para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a peti?o de fl. 152, se possui interesse na realiza?o de audi?ncia de concilia?o. 4ª 1ª 1ª 1ª - Com a manifesta?o, retornem conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 15 de setembro de 2021. 1ª 1ª 1ª TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00020909420088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810012754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimentos Trabalhistas em: 16/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) REQUERENTE:BETSABEIA SALOMIT SALES GOMES Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . ?DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos f?nicos conclusos h? mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s?o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan?ar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi?a do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justi?a, e que o IEJUD desta unidade judici?ria est? em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n? 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per?odo de 24 de mar?o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz?o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9? da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod?io semanal dos servidores; Considerando a Portaria n? 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at? 30/03/2021, conforme Portaria n? 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f?nicos possuem o andamento processual prejudicado em compara?o aos processos virtuais, os quais s?o mais c?leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod?io dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at? pela pr?pria insalubridade dos processos f?nicos antigos que comp?em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA?O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA?O AO SISTEMA PJE. 1ª 1ª 1ª 1ª Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1ª 1ª 1ª 2ª 1ª 1ª 1ª TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3ª 1ª 1ª 1ª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4ª 1ª 1ª 1ª de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00021255820108140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Apelação Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:CLEONICE DO CARMO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0002125-58.2010.8.14.0049 DESPACHO 1ª 1ª 1ª 1ª - Compulsado os autos, verifica-se que o Juízo deferiu o desarquivamento condicionado ao recolhimento das custas - fl. 128, certifique-se sobre o recolhimento. 2ª 1ª 1ª 1ª - Caso não tenha havido o recolhimento, intime-se a parte autora para surpir o ato no prazo de 10 (dez) dias. 3ª 1ª 1ª 1ª - Uma vez recolhidas as custas, intime-se o r?u para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a peti?o de fl. 128, se possui interesse na realiza?o de audi?ncia de concilia?o. 4ª 1ª 1ª 1ª - Com a manifesta?o retornem conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 15 de setembro de 2021. 1ª 1ª 1ª TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00022166720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910012901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE

COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:GILCIRENE DE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo n. 0002216-67.2009.8.14.0049 DESPACHO 1Â Â Â Â - Compulsado os autos, verifica-se que o JuÃ-zo deferiu o desarquivamento condicionado ao recolhimento das custas - fl. 160, certifique-se sobre o recolhimento. 2Â Â Â Â - Caso nÃ£o tenha havido o recolhimento, intime-se a parte autora para suprir o ato no prazo de 10 (dez) dias. 3Â Â Â Â - Uma vez recolhidas as custas, intime-se o rÃ©u para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a petiÃ§Ã£o de fl. 160, se possui interesse na realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. 4Â Â Â Â - Com a manifestaÃ§Ã£o, retornem conclusos. Santa Izabel do ParÃ;PA, 15 de setembro de 2021.Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00030153820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: UsucapiÃo em: 16/09/2021 REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO Representante(s): OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIONE FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDINEIA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZENI FERREIRA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURICELIA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) . Â£DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 219 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ; em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ© 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃ§Ã£o aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃlores, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ© pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ;-PA, 14 de setembro de 2021. 1.Â Â Â Â 2.Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3.Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial 4.Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00034467720128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ELIAN MARIA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 10597 - REGIANI MOMBELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Â£DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 219 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ; em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-

GP/VP/CCJRM/BJCJ, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE.   
 Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 3. Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00048970620138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Civil Pública em: 16/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:GERENTE BANCO DO BRASIL SA.   
 DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE.   
 Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 3. Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00680106020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Cautelar Inominada em: 16/09/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES PARAENSE LTDA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PARAENSE Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .   
 DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCJ, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime

Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais ágeis, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE.   
 Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 2. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00830091820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NUBIA CARRERA COSTA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0083009-18.2015.8.14.0049 DESPACHO Considerando o pagamento da diligência fl. 122, expedisse-se o respectivo mandado a ser cumprido no endereço fl. 119.   
 Santa Izabel do Pará-PA, 15 de setembro de 2021. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 01220084020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE: LEABIA FELIX DA COSTA Representante(s): OAB 14715 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21688 - CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA INSS SANTA IZABEL DO PARA. Processo n. 0122008-40.2015.8.14.0049 DESPACHO Defiro o requerido fl. 53, vista Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se novamente os autos.   
 Santa Izabel do Pará-PA, 15 de setembro de 2021. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará;



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADA: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, OAB/PA N.º 20.739

PROCESSO: 00005256720208140049

DENUNCIADO: POSTO ICCAR LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 27/01/2022, 10H30

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1630413828700?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL e PROC. nº 0000530-13.2001.814.0031- REQUERENTE: MARIA ZULMIRA DE FREITAS, EDSON TENORIO LOPES e outros e (Adv. Dra. ROSELENE DO SOCORRO C DA SILCA, OAB/PA 8671)**

Em face do decurso do tempo, intime-se a(s) parte(s) autora(s), por meio de sua patrona constituída, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Moju, 21 de novembro de 2019.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO MANDADO DE INJUNÇÃO e PROC. nº 0005092-35.2019.814.0031- REQUERENTE: CLAUDIO EVANDRO DA SILVA FARO e (Adv. Dr. HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA, OAB/PA 23.737) e REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e (Adv. Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)**

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por CLÁUDIO EVANDRO DA SILVA FARO, servidor público municipal, em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, pretendendo, com arrimo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o reconhecimento judicial da mora legislativa que discipline a revisão geral dos servidores públicos municipais, sequenciando determinação ao impetrado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a edição de norma regulamentadora implantando os reajustes cabíveis no vencimento do autor.

Processado com gratuidade.

As informações foram prestadas pelo Município impetrado, onde invocou o princípio da separação dos Poderes, sustentando que a norma constitucional é de eficácia limitada, necessitando ser regulada por Lei de iniciativa do Poder Executivo. Mesmo que reconhecida eventual mora do Poder Executivo, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para adoção da providência.

Com vistas, o MP requereu diligências a cargo do impetrado, para apresentação de documentos contábeis, tecnicamente atestados, demonstrando a eventual impossibilidade financeira de implementação de qualquer revisão geral anual dos seus servidores, em cotejo concreto com a legislação correlata, com a apresentação de planilhas, demonstração de repasses, receitas e despesas, bem como projeções de gastos com a implementação dos reajustes, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, já contado em dobro, sob pena de restar caracterizada a omissão legislativa.

**Assim exposto, decido.**

Sem embargo das diligências requeridas pelo MP, e mesmo em face da argumentação tecida pelo

Impetrante, é forçoso reconhecer que sua pretensão, no sentido de estabelecer prazo para que o Município edite norma contemplando a revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público municipal não encontrou ressonância no Supremo Tribunal Federal, corte judicial competente para dar a última palavra acerca da interpretação de normas constitucionais.

Sucedeu que no bojo do Recurso Extraordinário 843.112 S/O PAULO, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a seguinte Tese, sobre o Tema 624: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

Eis a ementa do leading case:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada **em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes** desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de **pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano**, com **demonstração técnica** embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a **observância de algumas balizas**, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adegue ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória (MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a observância da realidade histórica e dos resultados possíveis, (PELICIOLO, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão revisão geral, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada constitucionalmente obrigatória, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário **declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo**.

13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário **PROVIDO** para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Desse modo, como o pleito do requerente não encontra respaldo na interpretação legada pelo STF, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. R. I. Ciência ao MP.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

## COMARCA DE ACARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 14/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA PROCESSO: 00002233020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE:RENATO OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Â¿As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC Â¿Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeça-se o alvará de levantamento com as formalidades legais. II - INTIME-SE PESSOALMENTE o beneficiário sobre os valores levantados. ACARÁ, 15 de setembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Â¿ juiz de direito PROCESSO: 00003018720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:ELIANA MARIA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Â¿As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC Â¿Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ratifico os termos do despacho à fl. 202, tendo em vista que este observa rigorosamente o ordenamento jurídico vigente, além das razões expostas pela exequente. ACARÁ, 15 de setembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Â¿ juiz de direito PROCESSO: 00003211520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:IRINEU SILVA DA PENHA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Â¿As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC Â¿Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeça-se o alvará de levantamento com as formalidades legais. II - INTIME-SE PESSOALMENTE o beneficiário sobre os valores levantados. ACARÁ, 15 de setembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito PROCESSO: 00004083420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) RECLAMADO:BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA BRADESCO PROMOTORA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ; Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se o executado a se manifestar no prazo legal. ACARÁ, 15 de setembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito PROCESSO: 00036119620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:IZABEL MENDES PAES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA IZABEL MENDES PAES, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituído, aforou ANULATÓRIA DE DÁBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS C/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAIS contra BANCO PAN S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes às fls. 02/10. Acostou os documentos às fls. 11/16. Despacho designando audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 17. Decisão concedendo liminar às fls.19/22. Citação à fl. 25. Audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 37. Contestação à fl. 38. É o relatório. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 5º. do CPC Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a serem decretadas, o processo regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhanças as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

durações do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas. II - a rãu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexistência sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito (v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a questão juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos, ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência (assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo (verbis sendo de direito e de fato), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a questão iuris, ou apenas sobre a questão facti: desde que a solução prescindir de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência (v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos." (Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª Ed., p. 98) Como cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: conhecer, e não, poder conhecer: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência." (RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexistente cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0. Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005. Argão Julgador: 17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acórdão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Dócima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso." (...) "Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111. Relator(a): JUIZ



CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Argão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da produção de provas, especialmente a pericial e testemunhal. 3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à forma da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não sendo mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA. 2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. (...) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é ilícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que

julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o rãu, aproveitando-se de sua condiãdo de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituiãdo. 4. A sanãdo aplicada a quem incidiu na prática de ato improbo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenaãdo do rãu à restituãdo dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibiãdo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermãdo de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelaãdo parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (...) Como cediãdo, o juiz o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistãcia de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pelo autor. Orienta a jurisprudãcia: (...) Â Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011. Argãdo Julgador: 1ª. CÂMARA CVEL. Parte(s): Agravante: L " L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferiãdo acerca da necessidade de sua realizaãdo. Assim, não hã falar-se em preclusãdo para o juiz, haja vista a possibilidade da determinaãdo, a qualquer tempo, da produãdo de provas necessárias ao deslinde da controvãrsia ou o encerramento da instruãdo, ante a formaãdo do seu convencimento sobre o feito. (...) Â Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA. Julgamento: 16/05/2007. Argãdo Julgador: 1ª Turma Cvel. Publicaãdo: DJU 12/06/2007 Pãg: 91. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÃCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÁVIDA. JUROS SIMPLES. 1. O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÁDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÃNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR. 2. DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÁVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES. 3. APELO NÃO PROVIDO. (...) Cobrar uma dÁvida o atividade corriqueira e legítima. O CÁdigo do Consumidor não se opõe a isso. Sua restriãdo restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como cediãdo, abusos hã. Inicialmente, o presente caso trata-se de relaãdo de consumo, cabendo a aplicaãdo das regras do CDC, impondo a reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviãos responde independentemente da existãcia de culpa, pela reparaãdo dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestaãdo dos serviãos, bem como por informaãdes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiãdo e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in Â Responsabilidade Civil, RT: São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicaãdo das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparaãdo. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulnerãdo de norma preexistente, e comprovaãdo de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferiãdo dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existãcia da culpa, e em conseqãcia a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, o a teoria da 'culpa presumida. (...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunãdo de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensãdo dela e para abertura de caminho para a aceitaãdo da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa. (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existãcia dos elementos fundamentais de sua pretensãdo, sobressaindo o comportamento culposos do demandado. Ao se

encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do *onus probandi*. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. O reclamado não comprovou nos autos que a reclamante contratou os empréstimos bancários e que as cobranças são legítimas.. A reclamante demonstrou que a conta bancária em seu nome destina-se exclusivamente para o recebimento de benefício previdenciário, e que não realizou os empréstimos bancários de que está sendo cobrada. Orienta a jurisprudência: (...) APELAÇÕES CÂVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AUTOR IDOSO E ANALFABETO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - MULTA DIÁRIA INCIDENTE PARA COMPELIR O BANCO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR E PRAZO FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Relação consumerista - Inteligência do artigo 17 do CDC - Precedentes do STJ - Danos materiais - Repetição de indébito de forma simples - Danos morais - Manutenção do valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - Sentença reformada em parte mínima - Honorários advocatícios sucumbenciais - Modificação - Arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. I - No que concerne ao valor das astreintes arbitradas, registre-se que a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fora estabelecido em patamar razoável e proporcional às circunstâncias fáticas de processos desta natureza, razão pela qual não prospera a pretensão quanto à sua minoração; II - No que concerne ao pedido para ampliação do prazo visando ao cumprimento da obrigação de fazer, observo que o decisum hostilizado consignou o dever do banco de atender à ordem em 05 (cinco) dias, o que se afigura razoável, tomando como parâmetro o prazo estipulado no § 3º do art. 218 do NCPC, sendo este de 05 (cinco) dias; III - O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 297, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, a atividade bancária aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os art. 3º e 14 do CDC, que impõem à instituição financeira o dever de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros; IV - Apesar de a sentença ter determinado a restituição dos valores indevidamente descontados na forma dobrada, mostra-se mais adequada a sua devolução de forma simples, especialmente diante da redação do art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista não haver prova da má-fé do banco requerido; V - Restando preenchidos todos os requisitos para a responsabilização civil do requerido, deve-se manter a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na sentença; VI - Os honorários advocatícios devidos à parte autora, fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no art. 85, § 8º do CPC, devem ser modificados para estabelecer o valor em 10% (dez por cento) da condenação; VII - Recursos conhecidos, para negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao apelo do banco réu. (Apelação Cível nº 201900707913 nº 0005556-60.2018.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÂVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 20/05/2019)(TJ-SE - AC: 00055566020188250040, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª CÂMARA CÂVEL) (...) (...) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO A FIM DE EMPRESTAR EFICÁCIA JURÍDICA AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade - A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas de forma simples, além de indenização por dano moral. - "EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM AUTORA APOSENTADA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

VÂNCULO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO SEM ESCRITURA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ. DEVO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00456227120138152001, 1ª Câmara Especializada Câ-vel, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 02-04-2019)(TJ-PB 00456227120138152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara Especializada Câ-vel) (..) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação de imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato de violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição de indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. A falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há de considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da executabilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora. (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RATIFICAR em todos os seus termos a TUTELA DE URGÊNCIA às fls. 19/22, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL MENDES PAES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS constantes na inicial, contratos nº. 326807391-7 e nº. 0229726831132 para que o reclamado BANCO PAN S.A.: a) indenize a reclamante no valor correspondente a R\$ R\$5.000,00, a título de indenização por dano moral; b) indenize a reclamante no valor total de R\$ 893,40 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) a título de dano material; c) condene, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e archive-se. (art. 203, §4º, do CPC) SERVE A PRESENTE DE MANDADO. P.R.I.C. ACARÁ, 15 de setembro de 2021 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00131953220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: JOSE RENATO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ; Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÁRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeça-se o alvará de levantamento com as formalidades legais. II - INTIME-SE PESSOALMENTE o beneficiário sobre os valores levantados. ACARÁ, 15 de setembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 01291951820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: MARIA ALMADA DO AIDO Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acaraj, 15/09/2021. Celio Roberto da Silva Leão Vara Única da Comarca de Acaraj PROCESSO: 00028904720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021  
REQUERENTE:CLEBSON DE ALMEIDA FEITOSA Representante(s): OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. SENTENÇA CLEBSON DE ALMEIDA FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou AÇÃO ORDINÁRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra MUNICIPIO DE ACARÁ-PA, devidamente qualificado nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes às fls. 02/07. Acostou os documentos às fls. 08/20. Despacho determinando a citação ao fl. 21. Citação ao fl.22. Contestação ao fl. 22. Réplica ao fl. 51. O RMP alegou não ter interesse no feito ao fl. 51. O relatório. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 5º. do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVIDADE. Não há nulidades a serem decretadas, o processo regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela razoável duração do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perflhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - a razão for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349. Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, sobre o antigo julgamento antecipado da lide: O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexistência de dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a questão juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos, ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo( verbis sendo de direito e de fato), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a questão iuris, ou apenas sobre a questão facti: desde que a solução prescindir de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos.( Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: O preceito é cogente: conhecer, e não, poder conhecer: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a produção da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o acórdão do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. Inexistência cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. O que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo,

indeferindo as diligências inócuas ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...)

Â Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0. Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005. Ârgão Julgador: 17ª Câmara Vel. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acórdão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Vel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Â (...) (...) Â Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Ârgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da produção de provas, especialmente a pericial e testemunhal. 3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à forma da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Â (...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) Â I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Â (...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) Â ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA. 2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos

magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perimetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui nus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. (...) (...) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. NUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÁCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao r. foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o r., aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição. 4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato improbo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do r. à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida (...) Como cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pelo autor. Orienta a jurisprudência: (...) Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011. Argão Julgador: 1ª. CÂMARA CÂVEL. Parte(s): Agravante: L " L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a forma do seu convencimento sobre o feito. (...) (...) Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA. Julgamento: 16/05/2007. Argão Julgador: 1ª Turma Câ-vel. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág: 91. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÁVIDA. JUROS SIMPLES. 1. O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR. 2. DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÁVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES. 3. APELO NÃO PROVIDO. (...) A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in Responsabilidade Civil, RT: São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa,



resulta da vulneração de norma preexistente, e comprova o nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima permanece indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da culpa presumida. (...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa. (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposos do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposos do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. O autor não demonstrou nos autos que tenha obtido perante o réu a licença que alegou fazer jus, e que os descontos são indevidos em razão das ausências ao trabalho... Orienta a jurisprudência: (...) APELAÇÕES CÂVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AUTOR IDOSO E ANALFABETO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - MULTA DIÁRIA INCIDENTE PARA COMPELIR O BANCO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR E PRAZO FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Relação consumerista - Inteligência do artigo 17 do CDC - Precedentes do STJ - Danos materiais - Repetição de indébito de forma simples - Danos morais - Manutenção do valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - Sentença reformada em parte mínima - Honorários advocatícios sucumbenciais - Modificação - Arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. I - No que concerne ao valor das astreintes arbitradas, registre-se que a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fora estabelecido em patamar razoável e proporcional às circunstâncias fáticas de processos desta natureza, razão pela qual não prospera a pretensão quanto à sua minoração; II - No que concerne ao pedido para ampliação do prazo visando ao cumprimento da obrigação de fazer, observo que o decisum hostilizado consignou o dever do banco de atender à ordem em 05 (cinco) dias, o que se afigura razoável, tomando como parâmetro o prazo estipulado no § 3º do art. 218 do NCPC, sendo este de 05 (cinco) dias; III - O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 297, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, a atividade bancária aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os arts. 3º e 14 do CDC, que impõem à instituição financeira o dever de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros; IV - Apesar de a sentença ter determinado a restituição dos valores indevidamente descontados na forma dobrada, mostra-se mais adequada a sua devolução de forma simples, especialmente diante da redação do art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista não haver prova da má-fé do banco requerido; V - Restando preenchidos todos os requisitos para a responsabilização civil do requerido, deve-se manter a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na sentença; VI - Os honorários advocatícios devidos à parte autora, fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no art. 85, § 8º do CPC, devem ser modificados para estabelecer o valor em 10% (dez por cento) da condenação; VII - Recursos conhecidos, para negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao apelo do banco réu. (Apelação Cível nº 201900707913 nº 00000005556-60.2018.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÂVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 20/05/2019)(TJ-SE - AC: 00055566020188250040, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª CÂMARA CÂVEL) (...) (...) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO A FIM DE EMPRESTAR EFICÁCIA JURÍDICA AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade - A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas de forma simples, além de indenização por dano moral. - "EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM AUTORA APOSENTADA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO SEM ESCRITURA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ. DEVO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00456227120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 02-04-2019)(TJ-PB 00456227120138152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara Especializada Cível) (...) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,) (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a Constituição Federal de 1988 veio dar uma patida de sal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato de violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição de indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Ausentes os requisitos, a improcedência do pedido

Ã© medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. A falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há de considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEBSON DE ALMEIDA FEITOSA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e extinto o processo. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e archive-se. (art. 203, §4º, do CPC) SERVE A PRESENTE DE MANDADO. P.R.I.C. ACARÁ, 16 de setembro de 2021 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00033105220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA SANTOS A. DE MENDONÇA A??: Interdição/Curatela em: 16/09/2021 REQUERENTE: ANGELA DE ANDRADE COSTA REQUERIDO: ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Edital de 2ª publicação da Sentença de interdição de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, com o prazo de 10 (dez) dias. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, registrada sob o nº 0001911-90.2016.8.14.0076, movida por ANGELA DE ANDRADE COSTA em favor de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, na qual foi proferida sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora(o) a(o) requerente ANGELA DE ANDRADE COSTA. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º, do CPC e art. 9º, III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. Serve a presente de mandado, nos termos da legislação em vigor. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUATA, sem custas e taxas judiciárias. P. R. I. C. E para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, na Secretaria Judicial do Câvel, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, Eu, \_\_\_\_\_, Adriana Santos Alves De Mendonça que o digitei e subscrevi. ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA Auxiliar Judiciária Matrícula 166821 Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI

## COMARCA DE SANTARÉM NOVO

## SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 03/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00004624120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2021 REQUERENTE:ADEILSON DOS SANTOS DA SILVA MENOR:A. S. S. REQUERIDO:ELISANGELA SOUZA DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00004624120198140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a genitora do menor no endereço fornecido pelo requerente de fl.16 para, no prazo de 10 (dez)dias, informa se tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, PÃ 30 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00010435620198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. O. L. ACUSADO:RENATO LOUREIRO DE SOUZA FILHO. AUTOS DO PROCESSO NÂ° 00010435620198140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a vÃ-tima, AurÃ©lio Oliveira Lopes para que justifique a ausÃªncia na audiÃªncia de fl,28 no prazo de 10 (dez)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo faÃ§a- se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, PA02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00016248120138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2021 EXEQUENTE:R. S. A. REPRESENTANTE:MARIA MARGARETE ALMEIDA DOS SANTOS EXECUTADO:RONALDO FERREIRA ALVES. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00016248120138140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que Ã© de direito, no prazo de 10 (dez)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 30 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00019619420188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/09/2021 REQUERENTE:ANA CELIA RAMOS DE BRITO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SILVA CORREA MENOR:R. B. C. MENOR:R. B. C. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00019619420188140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. no prazo de 10(dez)dias. SantarÃ©m Novo,31 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00020055020178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2021 AUTOR:RUBENS MARLISON DA SILVA AUTOR:NOEMIA MARINHEIRO AMORIM VITIMA:R. M. S. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00020055020178140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que Ã© de direito, no prazo de 10 (dez)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00607379220158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/09/2021 REQUERENTE:IVO MISAEL VIEIRA DE SOUZA REQUERENTE:ISSAC ANDREYSIB VIEIRA DE SOUZA REPRESENTANTE:RAIMUNDA ANDREIA VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO:EDSON DE SOUZA. Processo nÂ° 00607379220158140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as certidÃªes de fls.47,49, considero o sr. Edson De Souza e Sra. Andreia Raimunda Vieira De Souza intimada da sentenÃ§a de fl.42, aplicando-se o teor do art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juÃ-zo eventual mudanÃ§a de endereço, conforme tambÃ©m a dicÃ§Ã£o do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. AlÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãªes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom Novo/PA, 30 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005248620168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/09/2021 AUTOR:EDSON TEIXEIRA DA COSTA AUTOR:GERSON BARROS DA COSTA VITIMA:E. J. P. . AUTOS DO PROCESSO NÂº00005248620168140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao Ministãrio Pãblico para achar o que ã de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faãsam-se autos conclusos. Santarãom Novo, 01 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 1 0 8 0 2 2 0 0 8 8 1 4 0 0 9 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 2 0 0 0 0 4 4 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 ACUSADO:VALDEMIR VILHENA DO NASCIMENTO VITIMA:R. B. S. . Rh. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de qualquer avaliaãção do caso, vale ressaltar a liãção constitucional que diz que ãa todos, no ãmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoãvel duraãção do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaãção, incluãda pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescriãção em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com seguranãa e prudãncia, que pode ser feito pelas partes e, atã mesmo, de ofãcio, pelo juiz, que alã de primar pela razoãvel duraãção do processo tem tambã fundamento nos princãpios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservaãção do prestãgio da Justiãa e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicaãção do instituto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas precisas liãções de Pontes de Miranda: ãA doutrina e a jurisprudãncia divergem, predominando, no entanto, a orientaãção que não aceita a prescriãção antecipada. ã chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescriãção antecipada evita um processo inãtil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirã. Desse modo, hã de reconhecer-se ausãncia do interesse de agir. 3. Não hã lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não hã falta de amparo legal para aplicaãção da prescriãção antecipada. 4. A doutrina da plenitude iãgica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciãncia do direito se movimenta, de sua forã criadora, acompanhando o progresso e as mudanãas das relaãções sociais. Seguir a lei `ã riscaã, quando destoantes das regras contidas nas prãprias relaãções sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espãrito humano, porfiadamente empenhado nas penetraãções sutis e nos arrojões de adaptaãção consciente". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentenãa a ser proferida, se der pela condenaãção, não terã nenhuma eficãcia. Hipãtese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimortoã, e em face do carãter finalãstico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relaãções processuais fadadas ao insucesso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenãção ao caso concreto, observo que o rão ã primãrio, não estando presente no caso quaisquer circunstãncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena prãximo ao seu patamar mãximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mãnimas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em outubro de 2008 e em agosto de 2021 não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura fãsica e humana. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriãção virtual nada mais ã que uma modalidade de prescriãção da pretensão punitiva (ã prescriãção da aãçãoã) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime,ã a pior sanãção possãvel para o rão se condenado fosse ao final da instruãção criminalã e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional jã no momento da instauraãção da aãção penal, ou mesmo em seu curso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propãsito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituiãção cidadã, não podendo ser tolerado ã (ã) um processo penal autoritãrio e tã-pico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se ã Constituiãção e não o contrãrioã. Aliãis, ã de se ressaltar que a declaraãção de extinãção da punibilidade pela ocorrãncia de prescriãção, por ser matãria de ordem pãblica, se dã em qualquer momento do procedimento, independente de sentenãa de mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, a constataãção do reconhecimento da prescriãção penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepãções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurãdico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que ã a de ã buscar ao caso concreto uma soluãção mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmãtica em segundo planoã, conforme preleciona Fãbio Guedes de Paula

MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inútil e para maquiagem cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, o dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Valdemir Vilhena do Nascimento, em face da conduta do artigo 155§4º I do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Apãs o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. A acusada, o MP e a defesa ficam ciente da sentença em audiência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 09 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00020846320168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) . R. hoje. Vistos etc. O MP apresentou alegações finais fls 114v. Dã vista a defesa para apresentar alegações finais. P.I. Cumpra-se. STM Novo-PA, 09 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00011648920168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:W. V. C. ACUSADO:OLENILSON DOS SANTOS SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00011648920168140093 DECISÃO Certifique a secretaria se o acusado OLENILSON DOS SANTOS SANCHO faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (ã nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o réu não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 01 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo

RESENHA: 03/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO PROCESSO: 00003787320128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Regularização de Registro Civil em: 03/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº00003787320128141875 DECISÃO Solicito informação sobre a carta precatória de fl.(26). Santarém Novo,31 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00004017220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 26240 - ELINA GOUVÊA MEURER FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO PROMOTORA BANCO BRANCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº00004017220198141875 DECISÃO Intime-se a representante para apresentar Replica no prazo de legal. Santarém Novo,31 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005848720128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Divórcio Litigioso em: 03/09/2021 REQUERIDO:MARIA

DE RIBAMAR SOUSA DE FREITAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEMILDO MARQUES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM NOVO JUÁZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº.00005848720128141875 DESPACHO À À À À À À À À À À Considerando o Movimento Nacional Pela Semana da Conciliação. Designo o dia 10 de novembro de 2021 às 13h00min para audiência de conciliação. Cite-se o requerido no endereço de fl.52. Intime-se cumpra-se em Santarém Novo (PA), 02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pálg. de 1 PROCESSO: 00010812320208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:J. R. M. S. ACUSADO:EDSON GERMANO CORREA NORDESTE Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) ACUSADO:JESSE CORREA FURTADO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO ANÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº.00010812320208141875 DECISÃO À À À À À À À A defesa do acusado apresentou Resposta à Acusação nos autos. (fl.71) A denúncia oferecida pelo órgão ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de junho de 2022, às 11:30 horas quer deverá se realizar na câmara municipal de São João de Pirabas /PA. devendo-se intimar o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Citação pessoal ao Ministério Público e a defesa nomeada. Intime-se. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 21 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00013578820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 AUTOR:JOSE CORREA SARMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:B. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA ANÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 00013578820198141875 DECISÃO À À À À À À À A defesa do acusado apresentou Resposta à Acusação nos autos. (fl.71) A denúncia oferecida pelo órgão ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de julho de 2022, às 10:30 horas quer deverá se realizar na câmara municipal de São João de Pirabas de /PA. devendo-se intimar o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Citação pessoal ao Ministério Público e a defesa nomeada. Intime-se. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00018218320178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Interdição/Curatela em: 03/09/2021 REQUERENTE:MARINETE FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARLENE FRANCISCA DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO N 00018218320178141875 DESPACHO À À À À À À À À À À Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência preliminar para o dia 20 de janeiro de 2022, às 10h00min, a ser realizada na câmara municipal de São João de Pirabas. Cite-se o requerente no endereço de fl, 25 Intimem-se e cumpra-se. Santarém Novo, PA 02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00018457720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Termo Circunstanciado em: 03/09/2021 AUTOR:JOAO PAULO SENA DA FONSECA VITIMA:J. A. F. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº00018457720188141875 DESPACHO À À À À À À À À À À Vistas ao Ministério Público. Santarém Novo, 02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO

GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00019173020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/09/2021 REQUERENTE:ELIELSON RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO N 00019173020198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o para o dia 06 de julho de 2022, as10hr00min, a ser realizada na cÃªmara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 07 abril de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00025415020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARCOS MONTEIRO DE AVIZ. AUTOS DO PROCESSO N 00025415020178141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 25 de janeiro de 2022, as13hs30min, a ser realizada na cÃªmara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00025926620148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2021 AUTOR:ELIELTON DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00025926620148141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que Ã© de direito, no prazo de 10 (dez)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 30 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00026578520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2021 REQUERENTE:CLEIA FARIAS VERAS MENOR:E. K. F. V. REQUERIDO:DOUGLAS PEREIRA DIAS. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00026578520198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente para que forneÃ§a o novo endereÃ§o do requerido, no prazo de 10 (dez)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 30 agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00031847120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:D. L. N. DENUNCIADO:ELTON DA FONSECA DO ROSARIO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂ°. 00031847120188141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (fl.13) Â Â Â Â Â Â A denÃªncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ; desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃªncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de julho de 2022, Ã s11:00 horas quer deverÃ; se realizar na CÃªmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas /PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 01 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00033417820178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA ACUSADO:RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DESANTAREM NOVO- VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂ°. 00033417820178141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (fl.71) Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ; desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃªncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E





Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusado Edson Soares do Rosario. Presente as testemunhas Ronaldo da Fonseca Santa Brigida, portador do CPF 480.961.802-15, Wellington Silva Braga, portador do CPF 022.385.483-27 e Clávis de Sousa Ribeiro, portador do CPF 835.650.862-20. Aberta a audiência, a RMPE desiste das testemunhas faltantes, em seguida o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Em seguida foi ouvida a testemunha Ronaldo da Fonseca Santa Brigida, compromissada na forma legal. Em seguida foi ouvida a testemunha Wellington Silva Braga, compromissada na forma legal. Em seguida foi ouvida a testemunha Clávis de Sousa Ribeiro, compromissada na forma legal. Após foi feito o interrogatório do acusado. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu a infração penal. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o ônus agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. À Dispensa as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00026299320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2021 ACUSADO:RONIVALDO DOS SANTOS VALINO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. M. VITIMA:J. S. M. VITIMA:J. N. S. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002629-93.2014.814.1875 Acusado: Ronivaldo dos Santos Valino Vítimas: Andreza de Melo Mendoca, Jacqueline da Silva Mendoca, Jaine Naize Silva da Fonseca À Os 01 (um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente-Ausente o acusado Edson Soares do Rosario,. Ausente a vítima Jacqueline da Silva Mendoca, por estar residindo em Capanema, Jaine Naize Silva da Fonseca, lugar incerto e não sabido conforme certidão, Andreza de Melo Mendonça, lugar incerto e não sabido. Aberta a audiência, a RMPE desiste das testemunhas faltantes, em seguida o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Em seguida a RMPE apresentou Alegações Finais de forma oral e requereu a absolvição do acusado por falta de provas, e a defesa corroborou com o requerimento da RMPE. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu a infração penal. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o ônus agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos

As provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00010215520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/09/2021 VITIMA:L. S. F. ACUSADO:VALDIR NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001021-55.2017.814.1875 Acusado: Valdir Nascimento Gonçalves Vítimas: Luciene da Silva Ferreira Ao 01 (um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente-Ausente o acusado Valdir Nascimento Gonçalves, portador do RG 6265640 SSP-PA. Presente a vítima Luciene da Silva Ferreira, portadora do 700.314.242-28. Presente a testemunha Gedreane Oliveira dos Santos, portador do CPF 028.538.622-08, Geciane da Silva Ferreira, portador do RG 8262447 SSP-PA. Aberta a audiência, a RMPE desiste das testemunhas faltantes, em seguida o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Em seguida foi ouvida a vítima Luciene da Silva Ferreira. Em seguida foi ouvida a testemunha Gedreane Oliveira dos Santos, compromissada na forma legal. Em seguida foi ouvida a testemunha Geciene da Silva Ferreira, compromissada na forma legal. Após foi feito o interrogatório do acusado. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. 1 - Dã-se vistas dos Autos ao RMPE para Alegações Finais e em seguida a Defesa, após conclusos. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00001165220038140093 PROCESSO ANTIGO: 200320000835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:M. A. O. S. DENUNCIADO:JEAM ALVES DOS SANTOS. R. hoje. Vistos etc. Arquivem-se os autos tendo em vista o acórdão de extinção da punibilidade fls 176/177. P.I. Cumpra-se. STM Novo-PA, 09 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009617720208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. A. C. ACUSADO:ANTONIO FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS ACUSADO:CLEDINALDO DE ARAUJO FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00009617720208141875 DESPACHO RH Para homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, será realizada audiência na qual o juiz verificará a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Sendo assim, designo audiência para o dia 06 de outubro de 2021 às 10h30min a ser realizada na câmara municipal de São João de Pirabas/ PA. Intime-se o(a) autor(a) do fato e a vítima, se houver, para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverá fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se já foi beneficiado(a) beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento desta infração penal em acordo de não persecução penal (ANPP), transação penal (TP) ou suspensão condicional do processo (sursis processual). Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a



E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0061227-06.2015.8.141875 Acusados: Jonathan Rodrigues Pontes e Anderson Felipe Rodrigues Pontes Jonathan Rodrigues Pontes e Anderson Felipe Rodrigues Pontes qualificados nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, sendo os acusados incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei de Drogas. Em Alegações Finais o representante do Ministério Público requereu a absolvição por falta de prova. o relatório. Decido, Fundamentação As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, da- ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu infração penal. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que dever-se sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Intimem-se todos. Stm Novo-PA, 09 de Setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. PROCESSO: 00003226420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:E. V. L. AUTOR:ERNANDES COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000322-64.2017.8.14.1875 Acusado: Ernandes Costa do Nascimento Vítima: E.V.D.L. Ao 02 (dois) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Ernandes Costa do Nascimento, portador do RG 6812182, 2ª VIS, SSP-PA. Aberta a audiência, O MM. Juiz propôs ao acusado na forma do art. 89 da Lei 9.099/95 a Suspensão Condicional do Processo, tendo o acusado aceito a proposta, em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. O acusado aceitou a proposta de suspensão do processo por dois anos, mediante as seguintes condições: 1 - Não se ausentar da comarca sem autorização. 2 - Comparecer mensalmente a Juízo para informar e justificar suas atividades 3 - Não frequentar diversos lugares, como: casas de jogos e de prostituição. Ficando o acusado ciente de que a Suspensão será revogada caso venha no curso do prazo processado por outro crime ou contravenção, ou ainda descumprir qualquer das condições impostas. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00009611920168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. A. R. ACUSADO:KELTON SANTOS DE ASSIS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000961-19.2016.814.1875 Acusado: Kelton Santos de Assis Vítima: M.D.A.R. Ao 02 (dois) de setembro de dois mil e vinte e um, às 11h25min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Kelton Santos de Assis, portador do CPF 003.719.222-16. Presente a vítima Milene de Aviz, portador do CPF 980.123.632-91. Presente a

testemunha Ronaldo da Fonseca Santa Brígida, portador do CPF 480.961.802- 15, Leãnidas da Silva Donza, portador do CPF 120.830.892-00. Aberta a audiãncia o MM Juiz informou que a Audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, Å5Å do CPP. Em seguida foi ouvida a testemunha vãtima Milene de Aviz, dispensada do compromisso legal, Ronaldo da Fonseca Santa Brígida, compromissada na forma legal. Apãs foi feito o interrogatãrio do acusado. Encerrada a instruãão foi dada a palavra ao RMPE que desiste da oitiva da testemunha Leonidas da Silva Donza e apresentou Alegaãães Finais de forma oral do mesmo modo a Defesa, e Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAão EM AUDIãNCIA - DESPACHO. 1 - Voltem ao Autos conclusos para Sentenãa. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciãrio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarãm Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarãm Novo/Pa. PROCESSO: 00019026620168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/09/2021 ACUSADO:LUCIANO OLIVEIRA DE AVIZ VITIMA:R. J. S. C. . TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0001902-66.2016.814.1875 Acusado: Luciano Oliveira de Aviz Vãtima: R.J.S.D.C Ao 02 (dois) de setembro de dois mil e vinte e um, Å s 10h00min, na Cãmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juãzo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciãrio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregão de praxe foi constatada a presenãa da Representante do Ministãrio Pãblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausãncia da Defensoria Pãblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusado Luciano Oliveira de Aviz. Presente a testemunha Ronaldo da Fonseca Santa Brígida, portador do CPF 480.961.802-15, Marcio Gonãsalves do Rosario, RMPE desiste das testemunhas faltantes, em seguida o MM Juiz informou que a Audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, Å5Å do CPP. Em seguida foi ouvida a testemunha Ronaldo da Fonseca Santa Brígida, compromissada na forma legal. Em seguida foi ouvida a testemunha Marcio Gonãsalves do Rosario, compromissada na forma legal. Encerrada a instruãão foi dada a palavra ao RMPE que desiste da oitiva das testemunhas faltantes, e Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAão EM AUDIãNCIA - DESPACHO. 1 - Dã-se vistas dos Autos as partes para Apresentaãão das Alegaãães Finais, apãs conclusos. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciãrio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarãm Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarãm Novo/Pa. PROCESSO: 00034292420148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Aão Civil de Improbidade Administrativa em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0003429-24.2014.814.1875 Autor: Ministãrio Pãblico Estadual Rãu: Luis Claudio Teixeira Barroso Ao 02 (dois) de setembro de dois mil e vinte e um, Å s 11h25min, na Cãmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juãzo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciãrio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregão de praxe foi constatada a presenãa da Representante do Ministãrio Pãblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Presente o Rãu Claudio Teixeira Barroso devidamente acompanhado pela sua advogada Dra. Najila Coutinho Mattar OAB/PA - 31.642. Presente a Testemunha Mariano Fonseca da Rosa, portador do CPF 049.106.642-20, Pãrola Maria Pinheiro Correa, portador do CPF 050.416.602-63. Jose Medeiros Barros Neto, portador do CPF 690.927.102-53. Aberta a audiãncia o MM Juiz informou que a Audiãncia serã gravada, em seguida passou-se a ouvir a testemunha Mariano Fonseca da Rosa, compromissada na forma legal. Apãs ouviu-se a testemunha Pãrola Maria Pinheiro Correa, em seguida passou-se a ouvir a testemunha Jose Medeiros Barros Neto. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAão EM AUDIãNCIA - DESPACHO. 1 - Dã-se vistas dos Autos ao RMPE para se manifestar sobre as testemunhas faltantes. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciãrio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarãm Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarãm Novo/Pa. P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 7 0 5 0 2 0 1 4 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:OSVALDO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:R. C. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003770-50.2014.8.14.1875 Acusado: Osvaldo da Silva Costa Vítima: R. D. C. M. Ao 01 (um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Osvaldo da Silva Costa, portador do CPF 364.170.092-20. Presente a vítima Rozinaldo da Costa Maia, portadora do CPF 850.587.002-63. Presente as testemunhas Joseni Ferreira da Costa, portador do RG 4104334 SSP-PA, e Ana Cleia Fonseca dos Santos, portador do CPF 010.531.272-00. Ausente a testemunha Reginaldo Carvalho Ribeiro. Aberta a audiência, a RMPE desiste da oitiva da testemunha faltosa, após o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Após passou-se a ouvir a vítima Rozinaldo da Costa Maia, dispensada do compromisso legal. Na sequência ouviu-se a testemunha Joseni Ferreira da Costa, compromissada na forma legal. Em seguida ouviu-se a testemunha Ana Cleia Fonseca dos Santos, compromissada na forma legal. Após passou-se ao interrogatório do acusado. Encerrada a instrução foi dada a palavra a RMPE que apresentou Alegações Finais. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. 1 - Dá-se Vistas dos Autos a defesa para Apresentação das Alegações Finais. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00044445720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:S. S. C. VITIMA:M. S. S. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004444-57.2016.8141.1875 Acusado: Marcos Aurelio Ferreira dos Santos Vítima: J. N. D. S. J., e M. S. D. S. C. Ao 01 (um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Marcos Aurelio Ferreira dos Santos, portador do CPF 021.129.422-55. Presente a vítima Silvine da Silva Carneiro, portadora do RG 6812235 SSP-PA. Ausente a vítima Maria Simone da Silva Carneiro. Ausente as testemunhas Adelino de Assis Sodré. Aberta a audiência, o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Em seguida passou-se a ouvir a vítima. Após passou-se a ouvir a vítima Silvine da Silva Carneiro, dispensada do compromisso legal. Após passou-se ao interrogatório do acusado. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. 1 - Vistas ao RMPE para se manifestar sobre as testemunhas ausentes. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00000414020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EWERTON RIBEIRO SIMOES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000041-40.2019.8.14.1875 Acusado: Ewerton Ribeiro Simões Vítima: O Estado Ao 01 (um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusado Ewerton Ribeiro Simões. Presente as testemunhas Silvio Gonzaga Batista e Leandro da Luz Pereira. Ausente a testemunha Claudio Fernando Amorim. Aberta a audiência, o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP.

Em seguida foi ouvida a testemunha Leandro da Luz Pereira, compromissada na forma legal. Em seguida foi ouvida a testemunha Silvio Gonzaga Batista, compromissada na forma legal. Dada a palavra a RMPE esta dispensa a oitiva da testemunha faltante e apresentou Alegações Finais de forma oral do mesmo modo a defesa. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. Aplico o artigo 367 do Código de Processo Penal. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, não ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu infração penal. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro é Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00003306220118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A???: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE: ARANILDE BARROS DA COSTA Representante(s): ANITA DE SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) REQUERIDO: RADIO PIRABAS FM ASSOCIACAO COMUNITARIA DE FOMENTO AGRICOLA DE SJPIRABAS. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais intermediárias, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. É Santarém Novo, 13 de setembro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00005369420138141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REU: CLENILDO DE ARAUJO SILVA AUTOR: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais intermediárias, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. É Santarém Novo, 13 de setembro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00010106520138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REU: RUTE CLEA SOARES DA COSTA



AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Â Â Â Â Â Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Santarém Novo, 13 de setembro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00010628520188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: MAX BORGES VIEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001062-85.2018.814.1875 Acusado: Max Borges Vieira Vítima: O Estado Ao 01 (um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 12h50min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Max Borges Vieira, portador do RG 6482127 SSP-PA. Presente a testemunha Sidvan Silva Pinheiro e Ronaldo da Fonseca Santa Brigida, portador do CPF 480.961.802-15. Ausente a testemunha Jackson Albuquerque da Silva, por estar residindo em Santa Catarina-SC, Claudenilson Fernandes, por não ter sido encontrado conforme certidão. Aberta a audiência, a RMPE desiste das testemunhas faltantes, em seguida o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Em seguida foi ouvida a testemunha Sidvan Silva Pinheiro, compromissada na forma legal. Em seguida foi ouvida a testemunha Ronaldo da Fonseca Santa Brigida, compromissada na forma legal. Após foi feito o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao RMPE que desiste da oitiva das testemunhas faltantes, e em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. 1 - Dá-se vistas dos Autos as partes para Apresentação das Alegações Finais, após conclusos. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00026818420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Inventário em: 13/09/2021 REQUERENTE: GILMAR CONCEIÇÃO COSTA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREIA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO: IRINEU SANTA BRIGIDA DA CONCEIÇÃO. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Â Â Â Â Â Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Santarém Novo, 13 de setembro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00002010220188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: PASCOAL SALES PAULA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO BMG SA. ERRO PROCESSO: 00002010220188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o:

Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: PASCOAL SALES PAULA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO BMG SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000201-02.2018.8.14.1875 Requerente: Pascoal Sales Paula Requerido: Banco BMG Itau Consignado SA e Banco BMG SA Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 14h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Presente o requerido Banco BMG Itau Consignado representado pelo preposto Ivan Virginio Rodrigues, portador do CPF 125.716.664-60, devidamente acompanhado pela advogada Dra. Giovana Bastos Chagas OAB-PA 22.168. Presente o requerido Banco BMG SA, representado pela preposta Luana Santos Monteiro CPF 012.719.822-93 MF, devidamente acompanhada pelo advogado Dr. Vitor Henrique Albuquerque Fontes Brandão OAB 19.730. Aberta a audiência as partes foram devidamente intimadas pelo Diário da Justiça conforme as fls. 70-V, em seguida a advogada da parte requerida requereu a Juntada de Substabelecimento e Carta de Preposições, em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1 - Despacho - Voltem os Autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00004696620128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: ANTONIO SALES BRITO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000469-66.2012.8.14.1875 Acusado: Antonio Sales Brito dos Santos Vítima: O Estado Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 12h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Antonio Sales Brito dos Santos, portador do CPF 939.458.842-68. Presente as testemunhas Clayton Nazareno de Carvalho, portador do CPF 730.485.932-68, e Ronaldo da Fonseca Santa Brígida, portador do CPF 480.961.802-15. Aberta a audiência, dada a palavra ao RMPE este requer a prescrição da pretensão punitiva tendo em vista o lapso temporal, com fundamento nos artigos 107 e 109 do Código Penal. Após o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Sentença. Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que é a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. A chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca`, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto`, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o

estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o crime primário, não estando presente no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em outubro de 2012 e em setembro de 2021 não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policia, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraíndo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inútil e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE o acusado Antonio Sales Brito dos Santos, em face da conduta do artigo 310 do CTB com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. O acusado, o MP e a defesa ficam ciente da sentença em audiência. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00005417720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: E. F. M. ACUSADO: ELINALDO DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA PROCESSO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00005417720178141875 DECISÃO CERTIFIQUE A SECRETARIA SE O ACUSADO ELINALDO DA SILVA SANTOS faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o réu não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 14 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00005622420158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO: ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES VITIMA: N. C. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 000562-24.2015.8.14.1875 Acusado: Anderson Felipe Rodrigues Pontes Vítima: N.M.C Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 12h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a ausência da



nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusado sem comprovação de que o mesmo foi intimado. Ausente as testemunhas Alan Ricardo Espirito Santo da Rocha, José Joaquim Cordeiro Oliveira, Francisca Gonçalves da Silva. Aberta a audiência, a RMP desiste da oitiva das testemunhas faltantes e apresentou Alegações Finais nos seguintes termos; Esta RMP em nome da celeridade processual e da razoável duração do processo vem desistir da oitiva das testemunhas, visto que são ex policiais já na reserva, não se sabendo o atual paradeiro dos mesmos. Verificamos ainda a ausência de outros meios de provas, não se conseguindo produzir elementos probatórios de autoria e materialidade aptos a fundamentar uma sentença condenatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, requeremos a absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória. São os termos das alegações finais do Ministério Público. Dada a palavra a defesa este corrobora com o entendimento da RMPE. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu o ilícito penal. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00012679020138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/09/2021 EXEQUENTE: PRISCILA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO IDAILSON GUIMARAES DE ASSIS. ATO ORDINATÓRIO É É É É É É É É É É Intime-se o advogado Dr. Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334, habilitado nos presentes autos, a restituir os autos supra identificados no prazo de 3 (três) dias, sob pena das sanções previstas no art. 234, §§ 2º e 3º do NCPC. É É É É É É É É É É Santarém Novo, 14 de setembro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV. PROCESSO: 00013379720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: PAULO CEZAR DA COSTA MUNIZ. AUTOS DO PROCESSO Nº 00013379720198141875 DESPACHO É É É É É É É É É É Tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao defensor público geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA nº 21.905, para assumir a defesa técnica do acusado na função de defensor dativo. É É É É É É É É É É O advogado nomeado deverá apresentar resposta a acusação no prazo legal. . É Santarém Novo/PA, 10 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00028267720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: E. N. G. ACUSADO: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002826-77.2016.8.14.1875 Acusado: Ronildo da Costa Oliveira Vítima: E.D.N.G. Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda



profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; À À À À À À À À À À Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. À À À À À À À À À À Santarém Novo/PA, 10 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00058649720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO: JACIMARA DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005864-97.2016.8.14.1875 Acusado: Jacimara do Socorro Reis da Silva Vítima: O Estado. Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a acusada Jacimara do Socorro Reis da Silva, portadora do CPF 014.151.112-51. Presente as testemunhas Josemar Farias Miranda, Ornildo Rodrigues da Silva, portador do CPF 991724862-20, e Francenildo do Mar da Fonseca, portador do RG 6552635 SSP-PA. Aberta a audiência, o MM Juiz informou que a audiência será gravada conforme art. 405, §5º do CPP. Após passou-se a ouvir a testemunha Josemar Farias Miranda, devidamente advertida e compromissada na forma da lei. Após passou-se a ouvir a testemunha Ornildo Rodrigues da Silva, devidamente advertida e compromissada na forma da lei. Após foi ouvida a testemunha Francenildo do Mar da Fonseca, devidamente advertida e compromissada na forma da lei. Em seguida passou-se ao interrogatório da acusada. Dada a palavra a RMPE esta Após Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1 - Voltem os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00058649720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO: JACIMARA DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005864-97.2016.8.14.1875 Acusado: Jacimara do Socorro Reis da Silva Vítima: O Estado. Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a acusada Jacimara do Socorro Reis da Silva, portadora do CPF 014.151.112-51. Presente as testemunhas Josemar Farias Miranda, Ornildo Rodrigues da Silva, portador do CPF 991724862-20, e Francenildo do Mar da Fonseca, portador do RG 6552635 SSP-PA. Aberta a audiência, o MM Juiz informou que a audiência será gravada conforme art. 405, §5º do CPP. Após passou-se a ouvir a testemunha Josemar Farias Miranda, devidamente advertida e compromissada na forma da lei. Após passou-se a ouvir a testemunha Ornildo Rodrigues da Silva, devidamente advertida e compromissada na forma da lei. Após foi ouvida a testemunha Francenildo do Mar da Fonseca, devidamente advertida e compromissada na forma da lei. Em seguida passou-se ao interrogatório da acusada. Dada a palavra a RMPE esta apresentou Alegações Finais de forma oral, igualmente a defesa, após Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1 - Voltem os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00058649720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO: JACIMARA DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . errop PROCESSO: 00060087120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:D. O. L. AUTOR:REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:R. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00060087120168141875 DECISÃO CERTIFIQUE a secretaria se o acusado REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (A nula a citação por edital de r.º preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o r.º não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 14 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 01182284620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO:KEDSON COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 01182284620158141875 DECISÃO CERTIFIQUE a secretaria se o acusado KEDSON COSTA DA SILVA faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (A nula a citação por edital de r.º preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o r.º não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 13 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém novo PROCESSO: 00001851120088140093 PROCESSO ANTIGO: 200810001872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERIDO:MANOEL CLEITON DA SILVA BORGES REQUERENTE:C. R. S. REPRESENTANTE:JACIMARA DO SOCORRO REIS DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000185-11.2008.8.14.0093 Requerente: C.R.D.S. Representante: Jacimara do Socorro Reis da Silva Requerido: Manoel Cleiton da Silva Borges Ao 14 (quatorze) de setembro de dois mil e vinte e um, às 12h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a Representante Jacimara do Socorro Reis da Silva, portadora do CPF XXX por não ter sido localizado conforme certidão as fls.. Presente a Técnica de Enfermagem XXXX, portador do CPF XXX. Aberta a audiência Após Magistado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1 - . Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00038452120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA MARCIA CARDOSO DAMASCENO MENOR:C. E. C. D. MENOR:L. A. C. D. MENOR:M. C. C. D. REQUERIDO:LUIS CARLOS TEIXEIRA





DENÂNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputaÃ§Ãµes da denÂncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Â Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de aÃ§Ã£o penal pÃblica, em que o rÃo Â isento de custas.Â Cumpra-se. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa, em separado, para Defesa, acusado e MinistÃrio PÃblico.Â Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista JudiciÃrio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃm Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, SantarÃm Novo/Pa. PROCESSO: 00001562920068140093 PROCESSO ANTIGO: 200620001038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS SOUZA. ATO ORDINATÃRIO De ordem do Magistrado Daniel Bezerra Montenegro GirÃo, designo a AudiÃncia que seria realizada hoje para o dia 08/06/2022, Ã s 11h00min, a ser realizada na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas/PA. ExpeÃsa-se o necessÃrio CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Cumpra-se, servindo este como Mandado. SantarÃm Novo/PA, 15 de setembro de 2021. Â JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA ANALISTA JUDICIÃRIO MATRÃCULA 126292. PROCESSO: 00010622220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/09/2021 VITIMA:R. A. F. ACUSADO:LUIZ RODRIGUES DE SOUZA. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0001062-22.2017.8.14.1875 Acusado: Luiz Rodrigues de Souza VÃtima: Reginaldo de Araujo Freitas Ao 16 (dezesseis) de setembro de dois mil e vinte e um, Ã s 10h00min, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃzo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo. Comigo o Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregÃo de praxe foi constatada a presenÃa da Representante do MinistÃrio PÃblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a AusÃncia da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusado Luiz Rodrigues de Souza, por nÃo ter sido encontrado (ninguÃm o conhece na localidade), fls. 61. Ausente a vÃtima Reginaldo de Araujo Freitas, por nÃo ter sido encontrado (ninguÃm o conhece na localidade), fls. 62. Ausente as testemunhas Policiais Militares Inacio Junior Pinheiro de Oliveira, e Ocimar de Souza Prist, por se encontrar em gozo de fÃrias (fls. 59) e Marcelo Aleixo Rodrigues, por nÃo ter sido encontrado (ninguÃm o conhece na localidade (fls. 63). Aberta a audiÃncia, em virtude da ausÃncias das partes o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA. 1 - DESPACHO. Vistas ao RMPE para fornecer o endereÃo das testemunhas faltantes. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista JudiciÃrio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃm Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, SantarÃm Novo/Pa. PROCESSO: 00024684420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 16/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002699-37.2019.8.14.1875 Requerente: Raimundo Pereira da ConceicÃo Requerido: Banco Itau Consignado S A Ao 16 (dezesseis) de setembro de dois mil e vinte e um, Ã s 10h30min, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃzo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo. Comigo o Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Presente o requerido Banco Itau Consignado S A, Representado pelo preposto Lucas de Assis Anaissi Melo, portador do CPF: 018.998.812-63, devidamente acompanhada pelo advogado Dr. Hassen Sales Ramos Filho OAB/PA 22.311 . Ausente o requerente Raimundo Pereira da ConceicÃo, intimado pelo DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico. Aberta a audiÃncia, em virtude da ausÃncia da parte requerente o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA. SENTENÃ. Designada audiÃncia, o autor nÃo compareceu, apesar de devidamente cientificado desta. Conforme previsto no art. 51, inciso I, da Lei nÂ 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais se extingue sem julgamento de mÃrito quando o autor deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiÃncias do processo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, do CÃdigo de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, extingo o presente processo sem resoluÃÃo de mÃrito. Â Condono o autor nas custas processuais. Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e arquivem-se.Â Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza,

(Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00025247720188141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE MONTEIRO PONTES ACUSADO:LAURO DE JESUS MACEDO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado Daniel Bezerra Montenegro Girão, designo a Audiência que seria realizada hoje para o dia 08/06/2022, às 12h30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA. Expeça-se o necessário à audiência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarém Novo/PA, 15 de setembro de 2021. JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO MATRÍCULA 126292. PROCESSO: 00026993720198141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ações: Curatela em: 16/09/2021 AUTOR:ISRAEL DA SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) INTERDITANDO:SAMUEL DA SILVA ASSUNCAO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002699-37.2019.8.14.1875 Requerente: Isael da Silva Assunção Interditando: Samuel da Silva Assunção Ao 16 (dezesseis) de setembro de dois mil e vinte e um, às 09h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o Requerente Isael da Silva Assunção, portador do CPF 780.780.672-91. Ausente o Interditando Samuel da Silva Assunção. Aberta a audiência, o MM Juiz informou que a audiência será gravada conforme art. 405, §5º do CPP. Após passou-se a ouvir o requerente. Dada a palavra a RMPE esta apresentou Alegações Finais de forma oral, igualmente a defesa, após o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1 - Voltem os Autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00039067620168141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:EVERSON SANTOS DE AVIZ Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003906-76.2016.8.14.1875 SENTENÇA Vistos etc. O Argão Ministerial denunciou Everson Santos de Aviz, brasileiro, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, nascido em 25/06/1997, filho de José Maria Maia de Aviz e Maria do Carmos Gomes dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06. Narra a peça exordial, em síntese, Policiais Militares estavam fazendo ronda quando receberam informações de que estava ocorrendo tráfico de substância entorpecentes na área do mangue. Os policiais resolveram fazer campana no local, escondendo-se nas proximidades. Depois de um tempo, sete homens saíram do mangue para a pista, mas quando viram os policiais fugiram para o mangue novamente. Porém, os policiais alcançaram o denunciado Everson Santos de Aviz, o qual estava de posse de uma sacola plástica com a droga que fora apreendida, 1 muca pequena da substância conhecida como maconha (2,639g) e 15 entorpecente conhecido como limãozinho (4,821g). Por final o MP requer a condenação do Sr Everson Santos de Aviz como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006. Laudo toxicológico definitivo fls 17/20 que os materiais apreendidos contêm o princípio ativo da maconha totalizando 7,46 gramas. Notificação do acusado fl 13 no dia 11/04/2018. Resposta à acusação, fls 14/20. Prisão em flagrante no dia 17/08/2016 que foi homologado. Liberdade provisória do acusado conforme fl 24, apenso, no dia 23/08/2016 Designada audiência, fls 31/32. Foram ouvidos as testemunhas e o acusado. A testemunha Denilson de Jesus da Silva, afirma que era o comandante da guarnição, que tinha várias pessoas e ameaçando a população, que foi encontrando uma quantia de entorpecente, que o acusado tentou correr, que a condução foi normal, que a droga estava com o acusado no bolso da calça. A testemunha Robson Barros de Sena afirma que é policial militar, que recorda da ocorrência, que reconhece a assinatura das fls 5 da ocorrência. A testemunha Irani de Jesus Nascimento

afirma que o policial militar, que chegou ao local, que populares afirmaram que havia tráfico de drogas no mangue, que o acusado não reagiu, que não conhecia o acusado. Em seu interrogatório o acusado Everson Santos de Aviz afirma que não pegaram droga com o acusado, que o pegaram no mangue, que a sua namorada mora nessa área, que o usuário de maconha, que não estava com droga. O MP apresentou alegações finais pela condenação do acusado nas penas do art. 33 da lei de drogas. Em alegações finais a defesa, requer em suma a absolvição, caso seja condenado solicita aplicação dos arts 33º e 42 da lei de drogas. Aplica também do art 65 I e III do CP (atenuante da menoridade e confissão). Caso for reconhecida a benesse da figura privilegiada prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, bem como a atenuante de pena do art. 65, III, d, deverá ser substituída a pena de liberdade aplicada por restritivas de direito, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Caso não entenda pela aplicação do art. 44, do CP, que seja fixada a pena em regime inicial aberto, isso porque, tem que ser considerada as peculiaridades do caso em concreto, levando em conta todas as circunstâncias favoráveis ao denunciado. Por final, requer a absolvição da acusada Ana Regina. Certidões de antecedentes juntadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. o importa relatar. Decido. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimento, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. A análise detida do encarte processual revela que o crime praticado pelo acusado, na verdade, não se coaduna com o tráfico de drogas, mas de uso de entorpecentes. Com efeito, a instrução processual se revela deficiente, sem elementos de convicção suficientes para se alcançar um juízo condenatório no sentido do tráfico. A droga apreendida pelos policiais militares o foi em quantidade bastante reduzida, apenas 7,46 gramas de maconha. A quantidade, por si só, já indica que a droga era mantida pelo acusado para consumo próprio e não para venda a terceiros. Por outro lado, a acusação é baseada unicamente no depoimento das testemunhas que efetuarão a prisão do acusado. A interpretação das normas e das provas em um processo deve ser sempre feita no sentido de que o juízo condenatório deve se calcar em provas robustas e incontestes. No caso de dúvida e incerteza, a interpretação deve ser mais favorável ao réu. Toda essa análise conduz à conclusão inafastável de que a droga apreendida na posse do acusado não se destinavam a vender a terceiros, mas para consumo próprios, seja pela quantidade, seja pela forma de acondicionamento. Como de notória sabença, a jurisprudência e a doutrina são assentes no sentido de que não cabe ao denunciado provar sua inocência, mas ao Ministério Público provar a sua culpa. Não se desincumbindo o órgão ministerial do mister de provar a tipificação do crime de tráfico de entorpecentes, faz-se imprescindível desclassificar o delito para o de uso de entorpecentes, tipificado no art. 28 da lei de 11343/2006. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para, em consequência, **DECLASSIFICAR O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES** para o de **USO DE ENTORPECENTES**, razão pela qual **CONDENO** o réu Everson Santos de Aviz, já qualificados, pela prática do crime de uso de entorpecentes (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06). Passo, adiante, a individualizar a pena: O acusado agiu com dolo normal e espúrio; seus antecedentes não são maculados, é primário; sua conduta social e a personalidade não pode ser aquilatada aprofundadamente; o motivo, as consequências do delito e as circunstâncias do crime não foram relevantes; Ademais, inexistem quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes que devessem ser consideradas, bem como causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual, com fulcro no art. 28 § caput, I, II e III, da lei específica epigrafada, submeto a acusada às seguintes penas: I. Advertência sobre os efeitos das drogas, devendo após o trânsito em julgado, ser designada audiência específica para este fim. O réu terá o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que é tecnicamente primário. Custas pelos réus, dispensadas, uma vez que o réu não parece ter boa saúde financeira. Cumpra-se o Provimento 002/2008-CJCI, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I. **STM NOVO/PA**, 16 de setembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**

Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00043247720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JHEMESON FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004324-77.2017.814.1875 Acusado: Jhemeson Fonseca Pereira Vã-tima: O Estado Ao 16 (dezesesseis) de setembro de dois mil e vinte e um, À s 12h00min, na Cãçmara Municipal de SãŁo JoãŁo de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juã-zo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo. Comigo o Analista Judiciã;rio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregãŁo de praxe foi constatada a presenãŁa da Representante do Ministã©rio Pãºblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausãªncia da Defensoria Pãºblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado Jhemeson Fonseca Pereira, portador do CPF 702.473.482-52. Ausente as testemunhas Ricardo Silas Figueiredo da Costa e Luis Fernando Sarmiento da Fonseca. Aberta a audiãªncia, dada a palavra a defesa esta desiste das testemunhas arroladas À s fls. 21, em seguida o MM Juiz informou que a audiãªncia serã; gravada conforme art. 405, Â§5º do CPP. Apã³s passou-se ao interrogatã³rio do acusado. Dada a palavra a RMPE esta apresentou AlegaãŁes Finais de forma oral, igualmente a defesa, apã³s Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAãŁO EM AUDIÊNCIA. 1 - Voltem os Autos conclusos para SentenãŁa. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciã;rio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarã©m Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarã©m Novo/Pa. PROCESSO: 00050248720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:C. F. H. B. ACUSADO:JOEL GOMES DOS SANTOS. ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Â De ordem do Magistrado Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo, designo a Audiãªncia que seria realizada hoje para o dia 08/06/2022, À s 12h00min, a ser realizada na Cãçmara Municipal de SãŁo JoãŁo de Pirabas/PA. Â Â Â Â Â Â ExpeãŁa-se o necessã;rio Â Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, servindo este como Mandado. Â Â Â Â Â Â Santarã©m Novo/PA, 15 de setembro de 2021. Â JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA ANALISTA JUDICIãRIO MATRãCULA 126292. PROCESSO: 00051989120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021 REQUERENTE:ALMIR SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005198-91.2019.814.1875 Requerente: Almir Silva dos Santos Ao 16 (dezesesseis) de setembro de dois mil e vinte e um, À s 11h30min, na Cãçmara Municipal de SãŁo JoãŁo de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juã-zo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo. Comigo o Analista Judiciã;rio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregãŁo de praxe foi constatada a presenãŁa da Representante do Ministã©rio Pãºblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Ante a Ausãªncia da Defensoria Pãºblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o Reã querente Almir Silva dos Santos, portador do CPF 808. 207.432-91 MF. Aberta a audiãªncia, o MM Juiz informou que a audiãªncia serã; gravada. Apã³s passou-se a ouvir o requerente em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAãŁO EM AUDIÊNCIA. DESPACHO. 1 - Voltem os Autos Conclusos para SentenãŁa. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciã;rio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarã©m Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarã©m Novo/Pa. PROCESSO: 00056856620168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:GESSICA DIAS DA FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATãRIO De ordem do Magistrado Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo, designo a Audiãªncia que seria realizada hoje para o dia 08/06/2022, À s 11h30min, a ser realizada na Cãçmara Municipal de SãŁo JoãŁo de Pirabas/PA. ExpeãŁa-se o necessã;rio Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarã©m Novo/PA, 15 de setembro de 2021. Â JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA ANALISTA JUDICIãRIO MATRãCULA 126292. PROCESSO: 00202316320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:EDILSON LIMA DO LAGO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.

E. . ATO ORDINATÁRIO De ordem do Magistrado Daniel Bezerra Montenegro Girão, designo a Audiência que seria realizada hoje para o dia 08/06/2022, às 10h30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA. Expeça-se o necessário à audiência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarém Novo/PA, 15 de setembro de 2021. Â JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO MATRÍCULA 126292. PROCESSO: 00492277120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO De ordem do Magistrado Daniel Bezerra Montenegro Girão, designo a Audiência que seria realizada hoje para o dia 08/06/2022, às 10h00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA. Expeça-se o necessário à audiência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarém Novo/PA, 15 de setembro de 2021. Â JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO MATRÍCULA 126292. PROCESSO: 00004216320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: I. V. A. A. INFRATOR: J. A. S. PROCESSO: 00040455720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: J. V. F. VITIMA: P. S. S.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Proc: 0000948-71.2006.8.14.0017 Acusado: ALAILSON RAMOS BISPO, GILSON FERREIRA, LEANDRO DE SOUSA SILVA e DIVANILDO MILHOMEM AGUIAR ( ADV. FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12052), Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 - À Secretaria para certificar o tempo de prisão provisória dos réus por este processo. 2 - Na mesma oportunidade, junte-se certidão de antecedentes atualizada acompanhada do respectivo relatório analítico, caso tal providência não tenha sido realizada. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 09 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0000003.43.2006.8.14.0017 Autor: Ministério Público Acusado: MANOEL COELHO DA SILVA FILHO(ADV. RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB/PA 1.239)** Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra MANOEL COELHO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que na madrugada do dia 16/12/2000, o acusado subtraiu alguns objetos da residência da vítima Eduardo Nascimento Chaves, entrando pela janela da residência da vítima. A denúncia foi recebida no dia 24 de julho de 2006 (f. 26). O réu foi interrogado, conforme termo de audiência de f. 29/30. Defesa prévia apresentada À f. 31 Audiência de instrução realizada em 10.06.2015, com oitiva de testemunha gravado em meio audiovisual (f. 61/62), com continuação nos termos de f. 77/78 e 87. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais finais, às fls. 90/94, requerendo a absolvição do acusado. Razões finais da defesa do réu à f. 95/97 no sentido da absolvição do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito está em ordem e pronto para julgamento. Não há vício ou nulidade, especialmente porque assegurado o contraditório e a ampla defesa. Igualmente não há questões preliminares ou prévias arguidas pelas partes. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada para apurar a responsabilidade criminal de MANOEL COELHO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal. Compulsando detidamente os autos, em especial os termos de audiência e respectivas mídias digitais com os depoimentos das testemunhas, observo que não houve comprovação da materialidade, tampouco autoria delitivas. Tanto é assim que não há auto de apreensão ou qualquer prova técnica no sentido de corroborar a ocorrência do crime. Igualmente, a autoria não ficou demonstrada. Conforme observou o Ministério Público, a inicial foi embasada unicamente no depoimento da vítima prestado na fase inquisitorial, com teor não corroborado em juízo. No curso da instrução processual, muito em face do decurso do tempo, não foi produzida prova capaz de sustentar a certeza da prática criminosa pelo acusado, especialmente também porque a vítima não compareceu aos atos processuais. Assim, não demonstrada a materialidade e autoria, a absolvição é medida impositiva. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO MANOEL COELHO DA SILVA FILHO da acusação do art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas em razão da absolvição. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Intimem-se. Conceição do Araguaia (PA), 27 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

**Proc:0005351-82.2013.8.14.0017 Denunciado: JOELSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS ( ADV. ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966), Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO** DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ Junte-se o protocolo pendente (2019.00043657-86); 2 ¿ À Secretaria para certificar a existência de depósito judicial vinculado aos presentes autos. Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento. Após, archive-se definitivamente. 3 ¿ Negativa a informação acima e diante do ofício retro, INTIME-SE o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se definitivamente. 4 ¿ Havendo peticionamento tempestivo, retornem conclusos. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 26 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0000470-23.2010.8.14.0017 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A ( ADV. DANIEL NUNES ROMERO OAB/SP 168.016), Requerido: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE** DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 - INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, para que realize o recolhimento das custas da (s) consulta (s) requerida na petição retro, especificando-as, no prazo de quinze dias. 2 - Faculto, no mesmo prazo, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 2010. 3 - Recolhidas, retornem conclusos para realização. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intímese. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 14 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0176560-51.2015.8.14.0017 Requerente: BANCO BRADESCO SA ( ADV. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A), Requerido: EVERSON ROSNEI KIRCHOF** DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 - INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, para que realize o recolhimento das custas da (s) consulta (s) requerida na petição retro, especificando-as, no prazo de quinze dias. 2 - Faculto, no mesmo prazo, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 2015. 3 - Recolhidas, retornem conclusos para realização. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intímese. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 14 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0000415-41.2007.8.14.0017 Requerente: BANCO HONDA SA ( ADV. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422), Requerido: FRANCISCO DA SILVA TORRES SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO**



(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora, apesar de intimada para impulsionar o processo, ficou-se inerte, deixando de se manifestar sobre despacho proferido há anos. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despende esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas finais, se houver. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual n. 9.217/2021. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da constrição judicial, se houver, e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de SETEMBRO de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc:0000622-71.2017.8.14.0017 Requerente: BANCO BRADESCO( ADV. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB 15101-A), Requerido: CELSO DOS SANTOS SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO** (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora, apesar de intimada para impulsionar o processo, ficou-se inerte, deixando de se manifestar sobre despacho proferido há anos. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despende esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas finais, se houver. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual n. 9.217/2021. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da constrição judicial, se houver, e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de SETEMBRO de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0006184-61.2017.8.14.0017 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS( ADV. AMANDIO FERREIRA DA SILVA OAB/PA 16.837-A), Requerido: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora, apesar de intimada para impulsionar o processo, quedou-se inerte, deixando de se manifestar sobre despacho proferido há anos. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despende esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas finais, se houver. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual n. 9.217/2021. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da constrição judicial, se houver, e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de SETEMBRO de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0002835-26.2012.8.14.0017 Requerente: ARAUTO MOTOS LTDA ( ADV. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA OAB/PA 12.088), Requerido: VALTER VIEIRA DE CARVALHO** DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Junte-se o protocolo pendente. Após, conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimemse. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 14 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0004409-40.2019.8.14.0017 Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ( ADV. VANESSA CASTILHA MANEZ OAB/SP 331.167), Requerido: BARBARA THAIS MELO MILURINDO,** DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Junte-se o protocolo pendente. Após, conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimemse. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 14 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0004957-75.2013.8.14.0017 Requerido: VILMAR FRANKLIN CUNHA OLIVEIRA, Requerente: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA( ADV. AMANDIO FERREIRA TERESO OAB/PA 16837-A)** SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Trata-se

de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em desfavor de VILMAR FRANKLIN CUNHA OLIVEIRA. Anexou documentos. Na f. 40 pediu a desistência da ação. Certidão de f. 46 informando a inexistência de custas. Relatado. Decido. Assim, vislumbro a intenção de desistir da ação, conforme petição de f. 40. Em consequência, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO em apreço, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais já recolhidas. Sem honorários. Transitado em julgado, nada mais havendo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 14 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de SETEMBRO de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ; TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0004598-57.2015.8.14.0017 Requerente: ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA( ADV. MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA OAB/PA 10.219), Requerido: ANTONILDA RODRIGUES CARDOSO( ADV.,FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) ( SENTENÇA/MANDADO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. RELATÓRIO** Trata-se de ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei n. 911/1969, proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em desfavor de Antonilda Rodrigues Cardoso, requerendo o cumprimento da obrigação constante no Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária em Garantia/ cédula de crédito bancária em relação ao bem descrito na inicial, amparado no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Juntou estatuto social, procuração, contrato, notificação e consultas sobre o veículo. Deferida a liminar. O veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário. O réu foi citado pessoalmente, porém não ofereceu contestação. Certidão à f. 48 informando a inexistência de custas pendentes de pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. Ausentes as situações do art. 354 e presente a hipótese do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. As questões de fato são incontroversas, mormente em razão da evidente revelia do requerido, que, citado pessoalmente, não ofereceu resposta. Quanto às questões de direito, razão assiste à parte autora. O instrumento que deu origem à questão posta a julgamento é um Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária em Garantia/ cédula de crédito bancária para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-Lei 911/69, de cuja redação sobressai-se o procedimento processual a ser seguido na solução dos litígios e, inclusive, as diretrizes e formas de eventuais defesas a serem apresentadas. Da leitura do § 2º do art. 3º do diploma legal acima mencionado, ao requerido, citado no procedimento ora analisado, dois caminhos se apresentam, pelos quais pode estruturar suas teses de defesa: a) purgação da mora no prazo legal, pelo valor total vincendo do contrato; e b) contestação, cujas alegações devem versar tão somente sobre o pagamento do débito vencido ou sobre o cumprimento das obrigações contratuais. Na hipótese, o requerido não purgou a mora, tampouco apresentou defesa. Desse modo, deve ser consolidada a posse plena em nome do autor.

**ATO ORDINATÓRIO.** Proc:0008533-37.2017.814.0017. Requerente: SG ROCHA TRANSPORTE LTDA ME (Adv ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966). Requerido: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA. Pelo presente instrumento, considerando a decisão de (fls. 26), extraído dos autos supramencionado, na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 ; CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente,

devidamente intimada, por seu(s) advogado(as), para o recolhimento das parcelas das **custas processuais iniciais**, no prazo de **15 (quinze) dias**. Conceição do Araguaia/PA, 20 de setembro de 2021. Al Jarreaux D; Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria.

**ATO ORDINATÓRIO: Proc. nº.: 0005682-64.2013.8.14.0017. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A)  
Requerido: DOMINGOS DE VASCONCELOS JUNIOR. ¿Pelo presente instrumento extraído dos autos supramencionado, e, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do provimento 006/2006 - CRMB, fica a parte requerente devidamente intimada, por seu advogado, para efetuar o **recolhimento das custas intermediarias**, no **prazo de 15(quinze) dias**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 16 de setembro de 2021. Al Jarreaux D; Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00079262420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:L. Q. S. S. DENUNCIADO:GILMAR RIBEIRO DA SILVA  
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO \* Art. 1º, §  
2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO,  
Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na  
forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15)  
dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os  
autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0007926-24.2017.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra GILMAR RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de  
Conceição do Araguaia - PA, filho de Lidomar Ribeiro da Silva e Sônia Ribeiro da Silva e tendo como  
vítima LORRANA QUETLIN SOUSA DOS SANTOS, brasileira, convivente, natural de Conceição do  
Araguaia - PA, filha de Pedro Ribeiro dos Santos e Lucimar de Sousa Parente, nascida em 16/06/1995,  
através deste, devidamente INTIMADOS do teor da sentença: A SENTENÇA COM MERITO. I RELATÓRIO.  
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra GILMAR RIBEIRO DA SILVA,  
pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º e do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº  
11340/2006. Vieram os autos para análise na XIV Semana da Justiça pela Paz em Casa. Alega que  
finais do Ministério Público, às fls. 36, pela condenação nos termos do art. 129, § 9º e art. 147 do  
CPB. Alega que finais da defesa, às fls. 36, pela absolvição, nos termos no art. 386, inc. I, do  
CPP. Os autos vieram-me conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO.  
Trata-se de ação penal pública, instaurada para apurar a responsabilidade  
criminal do réu GILMAR RIBEIRO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do  
Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da LMP. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à  
análise do mérito. O réu foi investigado pela prática o crime de lesão corporal contra sua  
companheira. Para eventual condenação, é necessário que a tramitação do feito tenha respeitado  
o devido processo legal, em que as partes tenham proporcionado ao convencimento do juiz elementos  
necessários para o conhecimento do juiz acerca dos fatos. Assim, eventual condenação somente tem  
espazo caso o Ministério Público tenha se desincumbido de seu ônus probatório, apresentando  
evidências que permitam uma condenação com fundamento em provas acima de qualquer dúvida.  
Neste sentido, é necessário a produção de evidências acima de qualquer dúvida sobre a  
materialidade e autoria. Para comprovação da materialidade, os elementos constantes às fls. 06 do  
IPL, apontam a existência de lesões corporais sofridas pela vítima LORRANA QUETLIN SOUSA DOS  
SANTOS, prova irrefutável acerca dos fatos. No que tange a autoria, não há provas sólidas nos autos  
de que, o réu GILMAR assim agiu, de forma a lesionar a vítima e a ameaçar, ao contrário da tese  
esposada na inicial. A vítima LUCIVÂNIA não foi ouvida em juízo, depoimento importante para a  
averigação da ocorrência do fato. As primeiras testemunhas foram os policiais militares que  
descreveram ter poucas recordações dos fatos narrados, inclusive narrando um deles que não se  
recordava da vítima possuir eventuais lesões. Eis o depoimento das duas testemunhas: "Alexandro  
Costa Oliveira: Que atenderam uma ocorrência e ao chegar à residência onde havia várias pessoas por  
lá consumindo bebida alcoólica, em que havia ocorrido uma agressão tanto da vítima quando da parte  
dele. Afirmou que ao olhar a casa os móveis estavam desalinhados, outros quebrados. Indagado afirmou  
que não se recorda se a vítima apresentava hematomas. Não sabe afirmar se a vítima ou testemunha  
estava presentes no local para fins de atestar a ocorrência das agressões. Que não se recorda da  
vítima estar lesionada no olho esquerdo. Às perguntas da defesa, afirmou que não se recorda da  
fisionomia do acusado. Que não se recorda da ocorrência corretamente. Que não se recorda de a  
vítima ter sido levada ao Hospital, mas se recorda da vítima ter sido levada à Delegacia. Que  
conduziram o acusado e a vítima. Que a vítima não apresentava ferimentos. Roberto Carlos Gloria de  
Jesus. Que afirmou que não se recordava dos fatos, que não se recordava da ocorrência por serem  
muitas mas se recordava um pouco da situação; que não se recorda do fato, somente da  
condução à delegacia; que é praxe levar as vítimas para fazer exame de corpo de delito; que não  
se recorda de objetos estarem fora do lugar. "Quanto se toma o depoimento das testemunhas de  
acusação acima mencionadas com a Testemunha de Acusação Manoel Oliveira, tem-se que faltam  
mais elementos que aprofundem sobre circunstâncias que a mim permitem concluir que há dúvida  
sobre a ocorrência dos fatos dispostos na inicial, sem se saber que houve uma discussão do casal e

que houveram agressões recíprocas ou se o réu realmente atingiu a vítima, o que lança dúvida sobre a existência de agressão do réu em direção à vítima, situação que poderia ser esclarecida pela vítima e pelo réu, que exerceu o direito ao silêncio. No caso sob análise, os depoimentos pessoais das testemunhas são insuficientes a demonstrar que o acusado agrediu a vítima fisicamente, o que faz enquadrar sua conduta no crime de lesões corporais qualificadas previsto no artigo 129, §9º, do CPB. Assim sendo, sobre a autoria do crime para razãoável dúvida, motivo pelo qual, deve seguir a sua absolvição. III - DISPOSITIVO. Do exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público, julgo improcedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 386, VII do CPB para absolver o réu GILMAR RIBEIRO DA SILVA, em razão da dúvida decorrente das provas delineadas em audiência. Intime-se o Ministério Público e a defesa, bem como vítima e acusado. Transitada a sentença em julgado, promova-se o arquivamento com baixa na distribuição, bem como baixa das anotações em desfavor do réu. PRI. Conhecimento do Araguaia, 28 de agosto de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 14/09/2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara



Caso seja esta a manifesta<sup>o</sup>, intime-se em seguida o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 876, <sup>o</sup> 1<sup>o</sup>). Alternativamente, em <sup>o</sup> havendo interesse na adjudica<sup>o</sup> do bem penhorado, diga a parte exequente se deseja a aliena<sup>o</sup> por iniciativa particular ou por interm<sup>o</sup>di<sup>o</sup> de corretor ou leiloeiro p<sup>o</sup>blico, nos termos do artigo 879 do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil. Cumpra-se. Xinguara, 13 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032141720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI <sup>o</sup>: Invent<sup>o</sup>rio em: 15/09/2021 REQUERENTE:OTAVIO BERNARDINO DE SOUZA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:GUSTAVO BERNARDINO DE SOUZA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:OLAVO BERNARDINO DE SOUZA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LORENA CRISTINA BERNARDINO DE SOUZA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA ROSA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) . Poder Judici<sup>o</sup>rio Tribunal de Justi<sup>o</sup>a do Estado do Par<sup>o</sup> 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Xinguara 0003214-17.2012.814.0065 Processo n<sup>o</sup> 0003214-17.2012.814.0065 DECIS<sup>o</sup> Considerando a certid<sup>o</sup> de fl. 195, CHAMO O FEITO ORDEM para corrigir de of<sup>o</sup>cio o valor da causa. De acordo com o entendimento majorit<sup>o</sup>rio, o valor da causa nas a<sup>o</sup>mes de invent<sup>o</sup>rio deve corresponder ao valor do patrim<sup>o</sup>nio a ser transmitido, valor l<sup>o</sup>quido da partilha, com a exclus<sup>o</sup> das d<sup>o</sup>vidas e mea<sup>o</sup> do c<sup>o</sup>njuge sup<sup>o</sup>stite. No caso, os bens indicados pelo inventariante. Ou seja, deve corresponder ao valor total dos bens indicados pelo inventariante, tendo em vista que este <sup>o</sup> o benef<sup>o</sup>cio econ<sup>o</sup>mico pretendido pelos requerentes. Entretanto, observo nos autos que os requerentes atribu<sup>o</sup>ram <sup>o</sup> causa o valor correspondente a R\$ 622,00 (fl. 54), quando pretendem discutir bens (im<sup>o</sup>veis, m<sup>o</sup>vel e saldo banc<sup>o</sup>rio) no valor total de R\$ 11.074.737,29 (onze mil<sup>o</sup>mes, setenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte nove centavos), vejamos: 01 <sup>o</sup> Terreno Rural, lotes 132 e 133, localizado nesta comarca com <sup>o</sup>rea total de 499,96,97 ha, registrado sob matr<sup>o</sup>cula 00811-L2C, no valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), conforme fls. 62/6; 01 <sup>o</sup> Terreno Urbano, lotes 08,10,12 e 14 da quadra E-16. 1<sup>o</sup> Setor, com <sup>o</sup>rea total de 1.401.66 m<sup>o</sup>2, registrado sob matr<sup>o</sup>cula 2776, no valor de 10.863.972,00 (dez mil<sup>o</sup>mes, oitocentos e sessenta e tr<sup>o</sup>as mil, novecentos e setenta e dois reais), conforme fl. 64. 01 - Ve<sup>o</sup>culo Tipo Camionete Marca/Modelo L200 Trinton 3.2 D, ano/modelo 2009/2009, Placa MWY 0808, Renavan 1357712211, no valor atual de R\$69.060,00 (sessenta e nove mil e sessenta reais), de acordo com a tabela FIPE, fl.65. 01 <sup>o</sup> Saldo banc<sup>o</sup>rio, em nome do de cujus, no valor de R\$ 90.205,29 (noventa mil e duzentos, cinco reais e vinte nove centavos), conforme fl. 152. Vale salientar que esse <sup>o</sup> o posicionamento do STJ, que tem entendido que o valor da causa deve corresponder ao benef<sup>o</sup>cio econ<sup>o</sup>mico sobre o qual o autor ter<sup>o</sup> a vantagem. Dessa forma, nos termos do artigo 292, <sup>o</sup>3<sup>o</sup>, do CPC promovo, de of<sup>o</sup>cio, a corre<sup>o</sup>do valor da causa para fix<sup>o</sup>lo em R\$ R\$ 11.074.737,29 (onze mil<sup>o</sup>mes, setenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte nove centavos). No mais, determino: 1) Proceda-se <sup>o</sup> nova intima<sup>o</sup> da senten<sup>o</sup>a de fl. 194, bem como desta decis<sup>o</sup>. 2) INTIMEM-SE os requerentes para que, no prazo de 15 dias, promovam o recolhimento das custas correspondentes. Remetam-se os autos <sup>o</sup> UNAJ para provid<sup>o</sup>ncias necess<sup>o</sup>rias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OF<sup>o</sup>CIO. Xinguara, 13 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00009462020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010009385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA <sup>o</sup>: Procedimento de Conhecimento em: 16/09/2021 REQUERENTE:VALDELINO BATISTA MACHADO Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) MENOR:A. M. M. MENOR:L. F. M. M. REQUERIDO:ERISDEIRY SOARES MIRANDA Representante(s): LUIZ DENIVAL NETO (ADVOGADO) LUIZ DENIVAL NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT<sup>o</sup>rio Herica Gon<sup>o</sup>salves Silva, Diretora de Secretaria da 2<sup>a</sup> Vara, desta Comarca de Xinguara, Estado do Par<sup>o</sup>, na forma da Lei etc. C E R T I F I C O, no uso das atribui<sup>o</sup>mes que me s<sup>o</sup> conferidas pelo provimento 006/2009 <sup>o</sup> CJCI, que nos autos da A<sup>o</sup> de revis<sup>o</sup> de alimentos processo n<sup>o</sup> 0000946-20.2010.8.14.0065, movida por Valdelino Batista Machado contra L. F. M. e A. M. M. representados por sua genitora ERISDERY SOARES MIRANDA, que os requeridos apresentaram a CONTESTA<sup>o</sup> de fls. 19-24 de forma TEMPESTIVA. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (cinco) dias apresentar



impugnação requerendo as provas que entender pertinentes. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará em 16 de setembro de 2021. Eu, Ellen Rebecka de Lima Nogueira, Auxiliar jurídico de Secretaria da 2ª Vara, digitei, conferi e subscrevi. A Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara, em exercício, assinado nos termos do art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00017268520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI O: Guarda de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE: P. A. N. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. D. N. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001726-85.2016.8.14.0065 DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a requerente, na própria petição inicial, afirma que a criança encontra-se sob a guarda de fato da avó paterna, ora requerida, que reside no município de Carnaubeira da Penha/PE. Pois bem, em que pese a autora tenha ingressado com a presente ação neste juízo, verifico se tratar de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta, que por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício. Neste caso, a regra de competência deve ser definida pela necessidade de proteger o interesse do menor. Assim, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o que de, havendo envolvimento de interesse de criança ou adolescente, é possível a modificação da competência no curso da ação, pois a solução do processo deve observar o princípio do melhor interesse do menor. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 240127 SP 2012/0211777-3 (STJ)). Desta forma, conclui-se que o foro da comarca de Floresta/PE, município de Carnaubeira da Penha/PE, é competente para processar e julgar a presente ação, já que a criança F. D. N., e a requerida, detentora da guarda de fato, possuem seu domicílio naquele município. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao juízo da comarca de Floresta/PE. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 24 de agosto de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00030505220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI O: Usucapião em: 16/09/2021 REQUERENTE: LIDIANE SANTOS REIS Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADARCINO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0003050-52.2012.8.14.0065 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para cumprir na integralidade o ato ordinatório de fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a insegurança jurídica de "pedido" formulado via escrita em tempos de protocolo integrado e processo eletrônico e/ou informatizado, como o caso o sistema Libra. Após, com ou sem manifesta ação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Xinguara/PA, 15 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00054527220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI O: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J A S DIAS SUPERMERCADO ME Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE APARECIDO SOARES DIAS Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005452-72.2013.8.14.0065 DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a exequente indicou a senhora JANETE DE MENEZES LEMES como sendo cônjuge do executado, conforme petição de fl. 277, a qual foi devidamente intimada da penhora de fls. 249/250, conforme certidão de fl. 287-verso, deixando transcorrer o prazo sem manifesta ação (fl. 288). Somente após o início dos atos de expropriação do bem, nomeação de leiloeira (fl. 291) e apresentação de edital de leilão (fl. 297), a suposta cônjuge do executado veio aos autos informar que encontra-se em tratativas com a parte autora no intuito de conciliar no feito (fl. 318). Ato contínuo, a suposta cônjuge JANETE DE MENEZES LEMES veio novamente aos autos argumentar que jamais foi casada com o executado e que, portanto, não possui relação com o bem objeto de penhora (fl. 329/330). A

1. Pois bem, considerando a divergência entre as informações apresentadas nos autos, INTIME-SE o executado JOSÉ APARECIDO SOARES DIAS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual era seu estado civil à época da penhora. Sendo casado, deverá ainda informar o nome completo da cônjuge e bem como juntar cópia da certidão de casamento atualizada.

2. INTIME-SE ainda a senhora JANETE DE MENEZES LEMES, por seu advogado, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento atualizada.

No caso de descumprimento por qualquer das partes, aplicar-se-á multa por ato atentatório à dignidade da justiça equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 77, IV do CPC.

3. Ademais, tendo em vista que o valor avaliado do bem (fl. 258) é inferior ao débito executado (fl. 233), INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, recolhendo previamente as custas da diligência que requerer.

Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 01038049420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Monitória em: 16/09/2021 REQUERENTE:FERNANDO DE SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS CAETANO TELES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0103804-94.2015.8.14.0065 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 111, determino a expedição de alvará em favor do executado CARLOS CAETANO TELES para levantamento do saldo remanescente, conforme determinado na sentença de fl. 103.

Intime-se o executado, por seu advogado, para que informe os dados bancários para depósito em conta ou compareça na secretaria desta vara para recebimento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo certifique-se e remetam-se os autos à URA para certifique quanto as custas judiciais, formule relatório, respectivo boleto, e intime-se a parte para recolhê-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem pagamento, expese-se certidão de crédito, inscreva-se na Dívida Ativa e remetam-se os documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos.

Após, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Intime-se via DJe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00016055720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:LAZARO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS MARABA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, CERTIFICO que a parte requerida apresentou recurso de apelação de forma TEMPESTIVA. INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 17 de setembro de 2021. . HERICA GONÇALVES SILVA Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00023633720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110018608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:WILSON GONCALO ROSA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara nº Processo nº 0002363-37.2011.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por WILSON GONCALO ROSA em desfavor de ITAU SEGUROS S/A, em que se visa o recebimento de diferença de indenização referente ao seguro. Sustenta a parte autora, em suma, que se envolveu em acidente automobilístico ocorrido em 28/12/2010 porém, recebeu valor abaixo do teto indenizatório. Relata que sofreu fratura na clavícula direita e, em decorrência disso, apresenta fortes dores no local e incapacidade de regular o braço.

Juntou documentos e procura. Devidamente citada, a parte autora apresentou contestação (fls. 30/45). A parte ré replica a contestação (fls. 47/53). A Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 57), oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial, porém, o requerente não compareceu na data agendada, conforme petição de fl. 85. Autos sentenciados às fls. 87/93, julgando improcedente o pedido do autor. Recurso de apelação interposto às fls. 96/104, e contrarrazões apresentadas às fls. 108/126. O acórdão de fls. 135/136 anulou a sentença proferida para que fosse designada perícia. Com o retorno dos autos fora designada nova data para realização de perícia (fl. 139), a qual novamente o autor não compareceu (fl. 141). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). Nova decisão designando data para realização de perícia (fls. 149/150), porém, não foi possível a intimação do requerente por não ter sido localizado no endereço indicado na inicial (fl. 154-verso e 156). A requerida veio aos autos pugnar pela devolução da quantia depositada a título de honorários periciais. A parte autora alega que, em decorrência do acidente de trânsito, ficou incapacitado em razão de fratura na clavícula direita, motivo pelo qual faz jus ao teto indenizatório do seguro DPVAT. Ocorre que as provas juntadas aos autos se mostram insuficientes para a solução da controvérsia, pois foram produzidas unilateralmente pela parte. Assim, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis para a solução da lide, como dispõe o artigo 370 do CPC. Nesta situação, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT com fundamento em alegada invalidez permanente, é imprescindível para a resolução da demanda a produção de prova inconteste do dano, com especificação da existência ou não de lesão e seu grau de incapacidade. No caso em tela, embora tentada a intimação do requerente no endereço indicado na inicial, esta restou infrutífera. Importante ressaltar que o dever das partes manter endereço atualizado. Não sendo possível localizar a parte autora, como no caso em tela, presume-se válida a intimação remetida ao endereço declinado na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Ademais, a teor do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial para confirmar a incapacidade alegada pela parte, uma vez não produzida, a rejeição do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça já deferida (fl. 18). Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 72/73, considerando que as perícias não chegaram a ser realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Xinguara/PA, 15 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto 3

PROCESSO:

00096963920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI?o: Imissão na Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE:O ESPOLIO DE OTACILIA DOS SANTOS ABREU Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0009696-39.2016.8.14.0065 DESPACHO I. Considerando o despacho de fl. 40, determino o apensamento destes autos de imissão na posse aos autos da ação de inventário, em trâmite nesta vara sob o nº 0003871-17.2016.8.14.0065. II. Tendo em vista ainda que o julgamento da presente ação depende da apreciação dos bens declarados na ação de inventário, determino a SUSPENSÃO destes autos, nos termos do art. 313, V, da Lei, §4º do CPC, até que os herdeiros sejam citados e apresentem manifestação quanto às primeiras declarações na ação de



APL: 05185051320138050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÂVEL, Data de Publicação: 06/05/2020) Pelo exposto, reconheço a união estável do casal. 2.2 Da partilha. A partilha de bens decorre da dissolução da união estável, que foi reconhecida por este Juízo. Nas relações patrimoniais decorrentes dessa dissolução, são observadas as regras da comunhão parcial de bens, como rege o art. 1.725 do CC. Pelo regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, salvo as exceções do art. 1.659 do CC, que pelo princípio da impugnação específica, deveriam ter sido apontadas pela parte requerida no momento oportuno. Sabe-se que pelas regras de distribuição de ônus da prova impõem ao autor o ônus de provas os fatos constitutivos de seus direitos e ao réu os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor (regras dos incisos do art. 373 do CPC). A parte autora informou na inicial que os bens adquiridos durante a união estável foram divididos, em comum acordo, entre as partes. Juntou nos autos a relação dos bens e da partilha, às fls. 23. A parte requerida, devidamente citada/intimada, não contestou o feito. Logo, considero que o acordo atende satisfatoriamente ambos requerentes e não prejudica qualquer direito ou interesse. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para RECONHECER a EXISTÊNCIA e DISSOLUÇÃO da união estável havida entre JOSÉ EVERALDO REIS e IVÂNIA FERREIRA COELHO pelo período de 13 anos-1999 até 2012-a fim de que tal declaração produza todos os efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGANDO o termo de acordo entabulado entre as partes, com relação aos bens, juntados às fls.23. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação UNAJ para os devidos cálculos e providências legais. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes. Serve a decisão como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRM). Xinguara/PA, 16.08.2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00017733520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910014501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RENAN PEREIRA FERRARI: Embargos à Adjucação em: 20/09/2021 REQUERENTE:GABRIEL ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA 0001773-35.2009.814.0065 DECISÃO 1. Recebo a emenda inicial de fls.18/28. 2. Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela específica c/c arbitramento de multa diária e conversão em perdas e danos. Narra a petição inicial que a requerida assumiu obrigação de entregar ao autor um imóvel situado nesta comarca, devidamente especificado no termo de compromisso assinado em cartório (fl.06). Ressalta, por fim, que a requerida não cumpriu com acordo, pleiteando em sede liminar que a requerida cumpra a obrigação de fazer e entregue a escritura do imóvel em nome do autor. Considerando que não consta nos autos qualquer documentação que comprove em cognição sumária o descumprimento da obrigação por parte da requerida, bem como por inexistir pedido de tutela provisória de natureza antecipada de caráter antecedente, INDEFIRO o pedido liminar, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito. 3. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09.11.2021 às 10:00h. Ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito. Entretanto, não havendo a composição das partes naquela ocasião, iniciar-se o prazo de 15 dias para a demandada contestar a ação (art. 335 do CPC), sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344). Em atenção a Portaria nº 1003/2021-GP, a referida audiência será realizada preferencialmente por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo navegador do seu computador. Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, poderão comparecer à sala de

audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados. Intimem-se as partes da audiência de conciliação. Cite-se a requerida. Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, 14.06.2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00107273120158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA O: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:REGIS EVANGELISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do o valor dos honorários periciais (R\$ 300,00), na forma da decisão de fls. 116/117. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 20 de setembro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00006419320188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. A. A. S. Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. PROCESSO: 00010454720188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: L. R. C. REPRESENTANTE: M. R. A. C. Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: A. S. C. PROCESSO: 00011043520188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. P. S. G. EXEQUENTE: L. S. G. REPRESENTANTE: F. P. L. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO: P. H. G. P. PROCESSO: 00013260320188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: G. G. S. REQUERENTE: F. R. S. Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00013492220138140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. S. O. Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. S. PROCESSO: 00092154220178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. E. G. S. REQUERENTE: A. S. G. REQUERENTE: E. M. G. Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) OAB 25631-A - DARC'LANE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. S. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00122839720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. O. REQUERENTE: B. O. REPRESENTANTE: S. A. J. O. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. P. V. REQUERIDO: T. A. V. REQUERIDO: G. G. P. V. PROCESSO: 00125766720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. R. S. S. REPRESENTANTE: S. S. C. Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. E. S. PROCESSO: 00957824720158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: T. F. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. D. Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO)

**2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800262-85.2019.8.14.0065  
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: TAYAT NAYARA SILVA MEDEIROS  
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 486, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-043

REQUERIDO: VALDINEI ARAUJO DE SOUSA  
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 486, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-043

-

**SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação de Substituição de Curatela requerida por TAYAT MAYARA SILVA MEDEIROS em relação à VALDINEI ARAÚJO DE SOUSA, no bojo da qual pleiteia a sua nomeação como curadora de seu esposo para gerir a vida e os bens do interditado em substituição a Luzeni Araújo de Sousa.

Laudo médico no id 11636776 - Pág. 5.

Sentença de interdição no id 11636779 - Pág. 1.

Decisão deferindo o pedido de substituição provisória da curatela no id 12360531 - Pág. 1.

Audiência de interrogatório no id 13773823 - Pág. 1.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido no id 17537116.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

Primeiramente, a parte requerente é legítima para propor a presente ação, nos termos do artigo 747, I do CPC.

A submissão do indivíduo incapaz à curatela tem por objetivo a proteção da pessoa e dos bens do curatelado. No caso em tela, constata-se que o interessado já havia sido interditado, conforme sentença prolatada nos autos nº 0000876-37.2008.8.14.0065, tendo sido, à época, nomeada como curadora a senhora LUZENI ARAÚJO DE SOUSA.

Contudo, em razão de a então curadora não dispor mais das condições necessárias para o bom e fiel desempenho do cargo, e concordando expressamente com a sua substituição (id 8564595 - Pág. 1), foi requerida a modificação.

O Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante disso, uma que a requerente atende o melhor interesse do interditado, uma vez que possui laço familiar e figura na condição de esposa do interditado, a substituição do curador com a consequente nomeação da requerente como curadora do marido, na forma do artigo 1.775, §3º do CC é medida que se impõe.

Decido.

Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida anteriormente e, com fulcro no artigo 761 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de VALDINEI ARAÚJO DE SOUSA, lhe nomeando como curadora a requerente TAYAT NAYARA SILVA MEDEIROS e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, como dispõe o artigo 1.012, §1º, VI do CPC.

Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se a parte dispositiva da presente, no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, consoante o que dispõe o CPC no artigo, 1.184, parte final.

Após a assinatura do competente termo e certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente para averbação da presente decisão, valendo o presente como mandado.

Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos.

Xinguara, 12 de junho de 2020

**CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

*Juiz de Direito*



**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0004088-11.2014.814.0007 (AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA)

REQUERENTE: DIANA BELO SILVA (ADV. MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

1 ¿ Diga a parte exequente quanto à manifestação da parte executada nos autos e cumprimento da obrigação.

2 ¿ Após, conclusos.

3 ¿ Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 29 de junho de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00001651120048140109 PROCESSO ANTIGO: 200420000420  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o:  
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
REU:FRANCISCO SANTA ROSA PINTO Representante(s): OAB 22512 - REGINALDO LIRA REIMAO  
(ADVOGADO) OAB 22512 - REGINALDO LIRA REIMAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REU:MARCOS  
JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA  
(DEFENSOR) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR) . Estado do Pará Poder  
Judiciário Comarca de Garrafão do Norte Vara Única Processo nº: 0000165-11.2004.8.14.0109 Pedido  
de Revogação de Prisão Preventiva. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva  
apresentado por FRANCISCO SANTA ROSA PINTO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe,  
preso pela supostaprática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76. Alegou a defesa técnica que o  
requerente é primário, portador de bons antecedentes e que ofato narrado na exordial ocorreu há  
significativo lapso temporal, pelo que pleiteiarestabelecimento da liberdade de locomoção do denunciado  
através da revogação da ordemprisional. Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou  
favoravelmente ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar uma representação  
de custódia preventiva, ou de qualquer modalidade decustódia cautelar, processual, o julgador deve  
observar os pressupostos, os fundamentos e as condições de admissibilidade que a lei estabelece para  
sua decretação. Tais conceitos, magistralmente formuladas pelo professor Júlio Fabbrini Mirabete,  
devem ser rigorosamente observados, caso contrário a medida coercitiva estará fatalmente contaminada  
com o vício inexpugnável da inconstitucionalidade, incomensuravelmente mais grave que a mera  
ilegalidade. Feitas estas considerações preliminares, passaremos à análise do caso concreto, verificandose  
as exigências legais ainda se fazem presentes. Estabelece o artigo 312, in fine, do C.P.P., que a prisão  
preventiva só pode ser decretada "quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da  
autoria". Trata-se do "fumus bonis juris", requisito ou pressuposto de toda medida cautelar, entre elas a  
custódiapreventiva. No caso vertente, patenteadas estão, conforme as provas indiciárias acostadas aos  
autos até o presente momento, os pressupostos de autoria e materialidade. O artigo 312, do mencionado  
estatuto processual, em sua parte inicial, estabelece os fundamentos - periculum in mora - para a  
decretação da prisão preventiva, in verbis A prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem  
pública, por conveniência da instrução ou para garantir a aplicação da lei penal.... O primeiro fundamento,  
garantia da ordem pública, segundo Mirabete, refere-se às providências de segurança necessárias para  
evitar que os delinquentes pratiquem novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra  
pessoa, quer porque; acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque em liberdade,  
encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem  
públicanão se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meiosocial e  
a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, in PROCESSO  
PENAL / Júlio Fabbrini Mirabete. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 1992, pg. 371. Não obstante as garantias  
constitucionais do acusado, é dever do Estado-Juiz garantir a aplicação da lei penal. Os indícios de autoria  
do crime de tráfico de entorpecentes são veementes em desfavor do requerente. Ademais, frise-se que a  
ordem prisional em desfavor do denunciado fora exarada em 2017, estando, desde então, oculto da  
Justiça, sem paradeiro certo, razão pela qual a soltura do requerente neste momento se afiguraria nítido  
risco à aplicação da Lei penal. Isto posto, considerando, com fundamento no artigo 312, do Código de  
Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO e decido pela MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do  
denunciado FRANCISCO SANTA ROSA PINTO. Considerando que o denunciado fora regularmente  
notificado para apresentação de defesa prévia, constituindo advogado que, até o momento, não apresentou  
a correspondente peça processual, acautele-se o feito em secretaria até o decurso do prazo legal de  
resposta e, superado este sem apresentação da defesa prévia, remeta-se o feito à Defensoria  
Pública. Cumpra-se. Garrafão do Norte/PA, 18 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE  
LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA - Respondendo pela Vara  
Única da Comarca de Garrafão do Norte/PA

PROCESSO: 00025261020188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 26637 - IGOR CRUZ DE AQUINO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:HAMILTON LELO SILVA DE SALES. ATO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº 0002526-10.2018.8.14.0109FICA INTIMADO o advogado, Dr. IGOR CRUZ DE AQUINO, OAB/PA 26.637,Defensor Dativo do réu FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 59v.Garrafão do Norte, 20 de setembro de 2021.ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOSDiretora de Secretaria Judicial em exercício

**COMARCA DE TUCUMÃ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE TUCUMA - VARA: VARA UNICA DE TUCUMA PROCESSO: 00111615820178140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 REU: JOSIMAR LIMA CRUZ Representante(s): OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: S. A. D. VITIMA: C. M. O. VITIMA: A. F. S. VITIMA: M. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0011161-58.2017.8.14.0062 Vistos, Conclusos os autos em 16/09/2021 (fl. 257-v). Considerando o teor do acórdão de fls. 236/249, com certidão de trânsito em julgado à fl. 255, EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. Considerando as informações colacionadas nos autos, mormente as informações relacionadas à condição econômica do réu, que exercia a profissão de ajudante de pedreiro e que estava desempregado (fl. 17), isento-lhe do pagamento das custas processuais. Expedidos todos os atos necessários, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade por se tratar de réu preso. Tucumã/PA, 16 de setembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã PROCESSO: 00026633620188140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: D. C. N. Representante(s): OAB 19289 - JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: M. P. O. V. VITIMA: B. V. N. PROMOTOR(A): M. P. E. PROCESSO: 00107233220178140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. P. S. Representante(s): OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. V. P. F. PROMOTOR(A): M. P. E.

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00006267620108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010004674  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA CABRAL DA SILVA  
 REQUERENTE:DARIVAL RISUENO DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA  
 Representante(s): ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMARO ALVES DE LIMA  
 REQUERENTE:ALDO CELIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA  
 BRAGA (ADVOGADO) ANA LUCIA SOUZA BRAGA, OAB/PA 7255 (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA SA Representante(s): OAB 27018 -  
 MOACYR CORREA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de  
 Embargos de Declaração opostos MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA e outros argumentando em  
 resumo a obscuridade da condenação de honorários sucumbenciais a que foi condenada a parte  
 autora e a parte requerida, requerendo o esclarecimento da condenação de honorários  
 sucumbenciais. Assim vieram-me os autos conclusos. o relato do  
 Fundamento e decido. Cabe analisar que se trata de  
 oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de  
 Processo Civil. Vejamos o que prescreve o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos  
 de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar  
 contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de  
 ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão  
 que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de  
 assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas  
 descritas no art. 489, § 1o. Verifico que assiste razão à embargante, passo a  
 suprir a obscuridade ventilada. Considerando o disposto no artigo 85 do CPC, a  
 sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
 Nesse sentido convém esclarecer que, conforme sentença embargada, a parte  
 autora foi condenada a pagar o valor de honorários calculados sobre o valor de danos materiais  
 requeridos na inicial, ou seja, R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Todavia, omitiu-se o valor da  
 porcentagem, de modo que fixo o quantum de 10% sobre o valor atribuído à causa.  
 Outrossim, esclareço que, considerando que a parte autora é beneficiária da  
 justiça gratuita, foi suspenso o pagamento pelo prazo de 5 anos. Em relação a  
 condenação de honorários sucumbenciais à parte vencida, trata-se, na verdade, da condenação  
 da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, vez que houve a condenação desta  
 ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE  
 DECLARAÇÃO, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para ACLARAR a sentença de fls. 298/302,  
 para que ONDE SE LÁ Condene os autores ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o  
 valor referente aos danos materiais (R\$300.000,00) atualizados, de forma solidária, uma vez que  
 vencidos, suspendendo, no entanto, a cobrança por 5 (cinco) anos. LEIA-SE Condene os autores  
 ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor referente aos danos  
 materiais (R\$300.000,00) atualizados, de forma solidária, uma vez que vencidos, suspendendo, no  
 entanto, a cobrança por 5 (cinco) anos, ante o deferimento da gratuidade de justiça. E, finalmente,  
 ONDE SE LÁ Condene por fim a vencida a pagar honorários de sucumbência no percentual de 10%  
 (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. LEIA-SE Condene, por fim, a parte  
 requerida a pagar honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor  
 atualizado da condenação. Certifique o recolhimento das custas. Havendo,  
 archive-se. P.R.I.C. Bragança/PA, 06 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de  
 Bragança/PA

PROCESSO: 00016869620078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710011088  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Tipo: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA-

PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA LUZ Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA LUZ (Residente Na Av. Conego Clementino, nº 454, bairro Padre Luiz, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00020561320088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810014255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: ANTONIA SOUSA COSTA Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . REQUERENTE: ANTÔNIA SOUSA COSTA (Residente na passagem Cereja, nº 692, bairro do Perpetuo Socorro, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024030320078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: EDMUNDO GALDINO DE SOUSA Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: EDMUNDO GALDINO DE SOUSA (Residente na Tv. Costa Rodrigues, nº 14, prox. Ao Bazar Renovo, Bairro Riozinho, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024116020078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: MARIA SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: MARIA SANTOS TAVARES (Residente na Rua Projetada II, , s/nº prox a Escola Rainha da Paz, bairro Vila Sinha, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024239720078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016658

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA-  
 PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE EVANDRO SOUSA DA GAMA Representante(s):  
 ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA  
 (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA  
 SOUZA (ADVOGADO) . REQUERENTE: JOSÉ EVANDRO SOUSA DA GAMA (Residente na Rodovia  
 Bragança/Ajuruteua. s/nº, localidade do Acarajó. Próximo ao Corpo de Bombeiros, zona rural, CEP  
 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA  
 DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que,  
 querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da  
 tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal  
 de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada  
 pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020.  
 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca  
 de Bragança/PA

PROCESSO: 00002152420098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910000857  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:JANCLEYSON FARIAS DO ROSARIO  
 Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C.  
 VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante(s):  
 OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C. VELOSO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL  
 REQUERENTE:ANTONIO RAIMUNDO GOMES RAMALHO Representante(s): OAB 4614 - JOAO  
 ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C. VELOSO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:MARIA NASCIRENE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 4614 - JOAO  
 ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C. VELOSO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:FERNANDO LELIS NASCIMENTO MONTE PALMA Representante(s): OAB 4614 - JOAO  
 ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C. VELOSO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:JHULLE MAIA PIRES Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS  
 (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C. VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ISABEL DE  
 SOUSA SILVEIRA Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 MARIA MARGARIDA C. VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEYTON SOUSA DA LUZ  
 Representante(s): OAB 5215 - MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (ADVOGADO) OAB 4614 -  
 JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:BENEDITO CORREA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4614 - JOAO  
 ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA MARGARIDA C. VELOSO (ADVOGADO) . ATO  
 PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DEUSDEDITH DA  
 SILVA- OAB/PA 18165-a , a restituir os Autos, de Processo 0000215-24.2009.8.14.0009 - Procedimento  
 Comum Cível / 1107 - Procedimento de Conhecimento, que consta no sistema LIBRA, com VISTAS AO  
 ADVOGADO desde 17/06/2019 às 09:00:44, à Secretaria deste Juízo no Prazo de 24 (vinte e quatro)  
 horas, conforme Art. 234 NCPC. Nos termos do art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº006/2006-  
 CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem da Exmo. Juiz de Direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 16 de  
 setembro de 2021 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e  
 Empresarial de Bragança .

PROCESSO: 00001026220078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710000619  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Alvará Judicial em: 20/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO  
 ESTADO DO PARA-IGEPREV REQUERENTE:MARIA REGINA ALVES FELIPE DE OLIVEIRA  
 Representante(s): FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos, etc.  
 Cuidam os presentes autos de Alvará Judicial ajuizada por MARIA REGINA ALVES FELIPE DE  
 OLIVEIRA em face de INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA-IGEPREV,  
 todos devidamente qualificados. Instada a se manifestar, a parte autora não foi localizada,  
 conforme certidão de folha 30. Assim, vieram-me os autos conclusos. À o relatório. Passo a fundamentá-lo.  
 Analisando os autos, verifica-se que houve inércia do autor, restando caracterizado seu desinteresse no  
 prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. O autor foi intimado, primeiramente por seu  
 procurador, o qual manteve-se inerte. O requerente não foi intimado pessoalmente do despacho que  
 determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual

por não ter sido encontrado para a intimação, ou seja, descumpriu determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC, deixando de manter, nos autos, seu endereço atualizado. A ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. DECIDO: Na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil, pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do novo Código de Processo Civil. A presente extinção não impede que a parte proponha nova ação. Deixo de condenar as custas face a gratuidade deferida. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe; À À À À À À À À À À Bragança- PA, 24 de maio de 2021 Francisco Daniel Brandão Alcantara Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

PROCESSO: 00002066920098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910000758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO I. Interposto recurso de Apelação, na forma do art. 1.010 do NCPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. II. Na hipótese de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. III. Apelos, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º, do NCPC. IV. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Cumpra-se. Bragança-Pa, 17 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO O ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00004271320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO NEDSON ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos, etc. ANTONIO NEDSON ROSA PEREIRA, impetrou a presente Ação Ordinária contra o BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(s) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência (fl. 182), qual restou infrutífera. O BANCO BMG S/A apresentou contestação (fl. 186 e ss.) alegando: i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade de repetição de indébito e da inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 220 e ss.) alegando: i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual e da inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; iii. Requereu a total improcedência da ação. O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou contestação (fl. 256 e ss.) alegando: i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual e da repetição de indébito; ii. Entre outros argumentos; iii. Requereu a total improcedência da ação. Instadas a manifestar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 317 e 332. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória,



uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária a boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preços dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrato, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prática, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prática de informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quantos a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. E nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistiu o alegado na(s) relação(es) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante da já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de

forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00007075720038140009 PROCESSO ANTIGO: 200310008063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021---AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ROSANGELA FURTADO DE AZEVEDO. Processo nº 0000707-57.2003.814.0009 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerida: ROSANGELA FURTADO AZEVEDO SENTENÇA Vistos e etc. BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ROSANGELA FURTADO AZEVEDO, qualificado, juntou documentação comprobatória ao pedido, requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão. Que o autor é credor da requerida na importância R\$5.864,51

(cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) consubstanciado com o seguinte título executivo extrajudicial: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - PROGER URBANO EMPREENDEDOR POPULAR FAT - OP. Nº 21/98080-2, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O aludido contrato de financiamento foi consolidado entre as partes acima qualificadas, em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$139,20 (cento e trinta e nove reais e vinte centavos); e as demais nos valores de R\$138,88 (cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos); a primeira parcela venceu em 27/12/02 e a última parcela com vencimento para 27/11/2005. A requerida encontra-se em atraso a partir de 27/04/2003, importando no débito no valor de R\$5.864,51 (oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Características do bem financiado: motocicleta Honda, modelo CG 125 Titan KSE, ano/modelo 2002/2003, cor verde met, a gasolina, chassi 9C2JC30213R609124, motor JC30e23609124, HP 124 CC, RENAVAL 002806. O aludido bem foi adquirido pela ora suplicada, Sra. Rosângela Furtado de Azevedo, através de financiamento junto ao banco do Brasil S/A, com recursos do FAT. Não obstante a garantia do FUNDO DE AVAL - funproger, ficou pactuado que: não isenta o beneficiário final do crédito do pagamento das obrigações financeiras, assim como admite a rescisão do contrato em caso de descumprimento de qualquer obrigação. Ocorre que a requerido não pagou as parcelas do contrato, importando no vencimento antecipado do pacto no montante de R\$5.864,51 (oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Deferida medida liminar à fl. 23.

Termo de apreensão de fl. 26. A parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Às fls. 29 e ss., consta sentença. À fl. 37, certidão de que a sentença de fls.29/30 não pertence aos presentes autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Efetivamente o requerido foi regularmente citado e notificado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, todavia manteve-se inerte. AO efetuar Contrato de Alienação Fiduciária em garantia a requerida firma a obrigação de quitar integralmente o pacto, por ter recebido o bem narrado alhures, conforme documentação anexada aos autos. Nos termos do art. 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo e faculta ao credor o vencimento antecipado da dívida. Assim, uma vez ocorrido o pressuposto autorizador da busca e apreensão é a mora ou inadimplemento do devedor, tal medida se torna possível (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Ao compulsar os autos, a mora do devedor ficou comprovada, o que se confirma ao examinar a tabela de cálculo e notificação extrajudicial. Por fim, não se resta cristalino nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sobretudo por haver comprovado documentalmente suas alegações, além do requerido - a quem competia comprovar o pagamento das parcelas - não ter comprovado o pagamento da dívida. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDENCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Nos termos que preconiza o artigo 319 do CPC, resulta da revelia do réu a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Se o réu apresentou contestação intempestiva na ação de busca e apreensão, há presunção de veracidade quanto a alegação de o réu ter firmado com o autor o contrato de alienação fiduciária. Além disso, a assertiva do réu de haver "emprestado seu nome" à terceira pessoa para a compra de um veículo, retira a verossimilhança da alegação de falsidade. Por fim, não pode o réu ser desobrigado do contrato por ele entabulado por ter "emprestado seu nome" à terceiro para aquisição do veículo. (20080310106479APC, TJDF, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 02/03/2011 p. 47)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A, em face de ROSANGELA FURTADO AZEVEDO, e o faço para consolidar a posse da motocicleta Honda, modelo CG

125 Titan KSE, ano/modelo 2002/2003, cor verde met, a gasolina, chassi 9C2JC30213R609124, motor JC30e23609124, HP 124 CC, RENAVAL 002806, em nome do autor. É facultado ao autor requerer o disposto no artigo 3º, §1º, parte final, do Decreto-Lei nº 911/69. Custas pela parte requerida.

Em face da sucumbência, nos termos dos artigos 85, § 2º do CPC condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da inicial. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, e nada requerendo a parte autora no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as cautelas legais. Bragança/PA, 06 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00008799620128140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ROBSON JOSE DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO:M Y MOTOS E PECAS LTDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 222 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se via DJe. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 29 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00009707420118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110007007  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021---REQUERIDO:JUARES FREITAS DE SOUSA JUNIO REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se quanto o trânsito em julgado. 2. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos observadas as determinações do Art. 46, § 2º da lei 8328/2015, atualizada pela lei 9217/2021, relativa à inscrição na dívida ativa, com as devidas baixas. 3. Cumpra-se Bragança/PA, 14 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00009717420128140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARIA DOS REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. DESPACHO 1. Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil; 3. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 4. Cumpra-se. Bragança, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00009742920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO MILTON DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. SENTENÇA Vistos, etc. ANTONIO MILTON DA SILVA RAMOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, nos seguintes termos: O requerente foi admitido nos quadros funcionais do estado requerido em 06 de maio de 1993, para exercer o cargo de servente, mediante pagamento mensal de salário, tendo trabalhado efetivamente até 01 de maio de 2009 quando por motivos administrativos e judiciais teve seu contrato rompido pela parte requerida, ocasião em que fazia jus a remuneração fixa mensal da ordem de um salário mínimo legal, conforme vasta documentação anexa. O requerente desempenhava suas atividades inerentes a sua função no âmbito das dependências do órgão requerido, onde cumpria jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, de segundas a sextas-feiras. O requerente por ocasião do seu desligamento não recebeu a proporcionalidade do 13º salário/2009 (4/12), assim como suas férias proporcionais de 06.05.2008 a 01.05.2009, garantidos constitucionalmente a todos os trabalhadores, inclusive daqueles que estavam ou estão sob as regras de direito público. O requerente afirma que não recebeu sua remuneração referente

ao mês de abril de 2009, também, garantida constitucionalmente no dispositivo ao norte referido, constituindo-se crime a sua retenção. O Estado requerido deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos fundiários (FGTS) em conta vinculada de FGTS em nome do requerido, contrariando, assim, os dispositivos legais que versam sobre tal matéria. Finalmente, requereu o pagamento das verbas descritas na planilha de cálculo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, postulando a procedência do pedido. Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação, alegando, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduziu pela constitucionalidade do ato de contratação temporária amparada pela Carta Magna, a ausência de permissivo legal para a outorga de FGTS. Subsidiariamente, aduziu a impossibilidade de produção de efeitos pela contratação irregular, caso seja reconhecido a nulidade do contrato. Aduziu ainda a discricionariedade do ato administrativo de exoneração, a impossibilidade de pagamento 13º salário proporcional, salário retido e férias proporcionais. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, a total improcedência da ação. Juntou documentos. Intimada, a requerente não apresentou réplica (certidão fl. 83-v). Intimados para indicar provas a produzir, a parte autora requereu produção de provas a fl. 88, ao passo que a parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a parte autora para se manifestar sobre a decadência, esta se manifestou alegando que a ação foi ajuizada em menos de cinco anos desde o término do contrato, de modo que não houve a prescrição. O relato necessário. DECIDO. O deslinde do incidente não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de outras provas pelas partes. Assim, as provas trazidas para os autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento. Nesse sentido segue o entendimento para o caso: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT. (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Desta forma, aplico ao presente o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. A referida preliminar não merece acolhida. Reviso o entendimento do juízo. Assim procedo porque o Supremo Tribunal Federal, no tema 608, modulou os efeitos da anterior decisão, de forma que na presente demanda, intentada antes de 2019, compete reconhecer a prescrição de forma TRINTENAL, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se

restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte rã. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses : (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (REsp 1841538/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 24/08/2020) A mesma forma restou superado o entendimento quanto a decadência, isto conforme entendimento proferido no ARE n. 709.212/DF. Rejeito a prejudicial de mérito. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido formulado pelo demandante não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, não havendo fundamentos plausíveis para que este deixe de ser apreciado pelo Estado-Juiz, sendo sua procedência ou improcedência matéria de mérito, a qual será analisada no momento oportuno. Rejeito a preliminar arguida. Considerando que não há preliminares pendentes de apreciação, apto o processo a merecer julgamento, passo a fazê-lo. DO MÉRITO No caso, a prova documental, demonstra cabalmente que houve uma relação entre o servidor e a administração pelo período descrito na inicial. Observo que diante da função desempenhada pelo servidor não seria o caso de contratação temporária por excepcional interesse público, o que ensejaria a realização de concurso. Ainda, como isso não ocorreu, a admissão do servidor deu-se em desconformidade com o art.37 caput1, incisos II2 e IX3, da Constituição Federal, sendo assim nula. Por outro lado, não obstante tal nulidade, não há como negar que houve uma prestação de serviço. Diante disso, constato que se trata, no caso, do Funcionário de Fato de Celso Antônio Bandeira de Mello. Sobre o conceito dessa figura do Direito Administrativo e suas consequências o Ilustre Jurista Pucano leciona: "...anote-se que o defeito invalidante da investidura de um agente não acarreta, só por só, a invalidade dos atos que este praticou. É a conhecida teoria do 'funcionário de fato' (ou "agente público de fato"). 'Funcionário de fato' é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados. Por outro lado, uma vez invalidada a investidura dos funcionários de fato, nem por isso ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então. Isto porque, havendo trabalhado para o Poder Público, se lhe fosse exigida a devolução dos vencimentos auferidos haveria um enriquecimento sem causa do Estado, o qual, dessarte, se locupletaria com trabalho gratuito" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 17a ed., Malheiros, 2004, p. 227-8 apud Apelação 990.10.181914-7 da 11ª Câmara de Direito Público do TJ/SP Relator Desembargador Ricardo Dip). Para uma análise da questão, a pergunta que deve ser feita de início é qual a natureza jurídica da relação existente entre o funcionário de fato e a administração pública. A partir daí, identificada a relação, passarei a focar a questão tomando por base a natureza do regime que o funcionário de fato manteve com a administração ao tempo que esteve prestando serviço junto ao Poder Público, para, então, analisar os efeitos irradiados. Portanto, o ponto final a ser examinado restringe-se aos efeitos emanados daquele contrato nulo. Adentrando aos fatos, observo que dispõe a Legislação Estadual pertinente, que o regime jurídico adotado para os servidores é o Estatutário o que, em um primeiro momento afastaria a possibilidade de o funcionário perceber qualquer verba trabalhista, inclusive FGTS, pois não se constituía em relação de emprego propriamente dita, regida pelos artigos 2º e 3º da CLT, legislação que não contém qualquer menção de inconstitucionalidade aparentes, eis que atende aos requisitos da excepcionalidade e da temporariedade. Por outro lado, conforme já exposto a contratação do funcionário de fato foi feita de maneira irregular. Corolário disso, ao mesmo tempo em que não estariam presentes os direitos decorrentes do rompimento do contrato de trabalho não pode a administração beneficiar-se da irregularidade a ponto de lucrar com a própria torpeza. Sendo assim o regime jurídico do Funcionário de Fato acaba por ser sui generis, e seus efeitos potestativos. É sob este enfoque que analiso as consequências

advindas do rompimento da relação. É especificamente quanto à dispensa, não se deu sem justa causa, ao passo que a Administração Pública tinha o dever de pôr fim a irregularidade. Por outro lado, restaria caracterizada a obrigação da Municipalidade em retribuir ao Funcionário de Fato um mínimo de garantia representado neste caso pela quantia que teria direito a título de FGTS, pois, caso contrário ele ficaria totalmente submetido ao livre arbítrio da administração uma vez que, com justa razão, poderia, como de fato foi, desligado a qualquer momento. E mais, mesmo que o funcionário de fato tivesse ciência da origem irregular de sua contratação, não se pode olvidar que jamais a administração poderá alegar dano quanto à nulidade, afinal, de se presumir que o administrador é conhecedor das regras que regem o serviço público. Nesse trilho, não há como interpretar a situação de forma totalmente favorável à administração, caso contrário estaria ela se beneficiando de um ato irregular praticado por si mesma. Os efeitos putativos do contrato nulo deverão ser considerados a favor do servidor. No mais a mais, a boa-fé deve ser presumida e respeitada. Já dizia Karl Larenz: A Defesa da fidelidade e a manutenção da confiança formam o fundamento do tráfico jurídico e especialmente das relações jurídicas especiais. Em razão disso, o princípio (da boa-fé) não é limitado às relações jurídicas obrigacionais, mas se aplica segundo entendimento hoje pacífico, como um princípio geral do direito, aplicável sempre onde exista ou esteja preparada na relação jurídica especial. Diante desses requisitos, assim, também no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito Público (Sehrbuch Des Schuldrechts, Band I. Allgemeiner Teil.14. Auflage, München, Verlag C. H. Beck: 1987, p.127). Justo, portanto, o funcionário de fato receber o valor correspondente à quele que a Administração deveria depositar a título de FGTS. Diante da irregularidade do contrato, não antecedido por concurso público, vale a aplicação do teor da Súmula 363, TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - Pretensão ao recebimento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativo ao período de vigência do contrato temporário de trabalho - Aplica-se o disposto no artigo 37, § 2º da Constituição da República, no Enunciado 363 do TST - Descabimento, contudo, do reconhecimento do vínculo laboral, ante a nulidade do contrato empregatício - Prescrição afastada consoante a Súmula 210 do STJ - Inversão dos ônus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido (Apelação 709.743.5/8-00, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Gomes j.22.04.09) Por outro lado, como a irregularidade é bilateral e a dispensa não é injusta, não incide no caso a multa rescisória prevista no parágrafo 1º do art.18 da Lei 8.036/90. Não decidiram de forma diversa as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO IRREGULAR DE TEMPORÁRIO. O CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ADMINISTRADO DEVE ATER-SE ÀS REGRAS ESCULPIDAS NO ART. 37, INCS. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NO CASO DE CONTRATADOS IRREGULARES, TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE FOI DESPENSADA A FORÇA DE TRABALHO PELO SERVIDOR, FARÁ ELE JUS ÀS PARCELAS GARANTIDAS POR LEI, COMO O RECOLHIMENTO DE FGTS REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTER VANTAGEM DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO O CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 475, §2º DO CPC E CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E UNANIMIDADE. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 20083012152-7 TJ/PA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, REL. DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES). APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO IRREGULAR - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS. I- O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. No caso de contratos irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, fará ele jus às parcelas garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados. É vedado à administração pública obter vantagem da sua própria torpeza. II- É unanimidade de votos Remessa Necessária não conhecida. Recurso de Apelação conhecido e Improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO 20063004311-1, TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Relator: LEONARDO NORONHA TAVARES, DJ: 24.9.2007) No mesmo sentido: TJ/PA,

1ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível 200330056092, Relatora Des. Maria Helena Couceiro Simões; TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível 200430002639, Relatora Eliana Rita Daher Abufaiad; Apelação 2003.3.002814-9, 3ª Câmara Cível Isolada, RELATOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÂNIO. Finalmente, em 16/06/2012 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o pagamento das quantias equivalentes ao FGTS ao funcionário não concursado no Recurso Extraordinário 596478, julgamento dotado de Repercussão Geral e, portanto, com efeitos extra partes. Nesse Julgamento o Ministro Celso de Mello a respeito de que o contrato nulo, produz efeitos a partir da data em que é declarada a nulidade. Da sensibilidade do legislador ao formular a regra de direito transitório, para precisamente reger essas situações ocorrentes em ordem a não prejudicar os hipossuficientes. EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prova aprovada em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) Não há qualquer distinção entre o presente caso e a baliza fixada no RE 596478, por cuidar a hipótese de condenação ao pagamento de FGTS por contrato de trabalho administrativo reputado como nulo. Em relação a distinção com o REsp 1.110.848, não há depósito do FGTS para levantamento por parte do requerente, salvo se o Estado do Paraná o fez, reconhecendo a procedência do pedido e não realizou a devida comunicação ao juízo. Sabe-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no tema 916, somente possibilita o direito da percepção do saldo salarial e do FGTS do período laborado, e em não havendo demonstração de que o autor percebeu o salário de abril/2009 (fl. 15), compete determinar o respectivo pagamento neste sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) A par disto, na presente hipótese, a parte autora somente possui direito a percepção do FGTS e saldo salarial, não há direito ao recebimento de 13º salário proporcional, aviso prévio, seguro-desemprego e férias proporcionais, até porque a irregularidade do contrato é bilateral. Ademais, a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990 é expresso na sua redação que em caso de contrato de trabalho declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, é devido APENAS o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, sem citar o direito a qualquer outro pagamento a título de rescisão do contrato. DO DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: a) Condenar o requerido ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período de 06 de maio de 1993 a 1º de maio de 2009, consoante o estatuto no artigo 19-A da Lei nº 8036/90. Determinar, ainda, o pagamento de correção monetária desde a data em cada prestação determinada acima deveria ter sido paga e não o foram pelo IPCA-E, acrescendo ainda de juros de mora a partir da citação como previsto no

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) Condenar ainda o requerido ao pagamento do SALÁRIO do mês de abril/2009, com correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que presta o serviço determinada acima deveria ter sido paga, acrescendo ainda de juros de mora a partir da citação como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; c) Extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Julgo IMPROCEDENTE os pedidos relativos aos pagamentos de 13º salário proporcional, férias proporcionais e o 1/3(terço) de férias. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual a ser fixado em liquidação de sentença, na forma da lei. Dispensado o reexame necessário por se tratar de entendimento consolidado em regime de repercussão geral. Querendo, na hipótese de ausência de recurso voluntário, junte o Estado do Pará proposta de acordo para pagamento mediante RPV. P.R.I.C. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: 2º II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 3º IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

PROCESSO: 00013322320078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710009075  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021---REQUERIDO: E DOS S N VIEIRA ME  
REQUERIDO: EBSON ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA REQUERENTE: LUIZ CARLOS  
NASCIMENTO FERNANDES Representante(s): ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ENIO DOS S NASCIMENTO VIEIRA. SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de execução por  
título extrajudicial formulada por LUIZ CARLOS NASCIMENTO FERNANDES em face de E. DOS S. N.  
VIEIRA - ME e outros, narrando em resumo ser credor da importância de R\$ 44.204,33. Juntou  
documentos. As partes entabularam acordo, fl. 44. Foi determinada a intimação das partes,  
nada sendo respondido, fl. 52v. Foi determinada a intimação pessoal do exequente, quedando-se  
inerte, fl. 57. Com isso, vieram os autos em conclusão. Relatei o essencial. Passo à  
fundamentação e decisão. Tenho por extinguir o feito sem resolução do mérito. Observo que

a parte autora abandonou o processo ao deixar de apresentar manifestação quanto ao seu andamento, inviabilizando o prosseguimento do feito. Assim, compete reconhecer o abandono do processo pela parte autora. Em sentido semelhante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua



visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.097 - SP. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 13.10.2010) Dessa forma, verifico a falta de interesse do requerente no andamento do presente feito. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 485, III do CPC. Condene o requerente nas custas processuais eventualmente em aberto, cientificando que o não recolhimento implicará em juros e correção monetária na forma da Lei, além de inscrição em dívida ativa. Arquive-se com as cautelas de praxe quando do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se Via DJe.

Bragança/PA, 05 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00029755020138140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR EXECUTADO:SANDRO MARCELO CASTANHO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA A Processo: 0002975-50.2013.8.14.0009 A SENTENÇA A O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR. O exequente, por meio da petição de fls. 23, requereu a desistência da presente ação fiscal e, via de consequência, a extinção do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente caso, o autor manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Condene o autor nas custas, em atenção ao REsp. 1.849.225, STJ e art. 40, parágrafo único, da lei 8.328/2015 e alterações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bragança (PA), 24 de junho de 2021. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

PROCESSO: 00041974120118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110030264  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Consignação em Pagamento em: 20/09/2021---REQUERENTE:JAIME GOMES PINTO FILHO Representante(s): PABLO A R LIMA (ADVOGADO) MARCELO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. JOSÉ GOMES PINTO FILHO impetrou a presente ação revisional de financiamento bancário contra o ITAU UNIBANCO S.A. alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de financiamento da importância de R\$ 31.900,00 em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 869,48 no total de R\$ 52.168,80; ii. Que posteriormente houve renegociação passando as parcelas para o valor de R\$ 971,24 ; iii. Aponta a existência de juros superiores a 12% ao ano; iv. A capitalização de juros aplicada é flagrantemente ilegal; v. Houve cobrança de encargos ilegais, tais como IOF, tarifas bancária, entre outros argumentos; 2. Requereu, ao final, dentre outros: i. A tutela antecipada para que seja mantido na posse do bem, impedindo-se sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito, bem como o depósito judicial dos valores que entende devidos; 3. Juntou documentos, dentre os quais memória de cálculo comparativa do contrato entre a aplicação de juros simples e capitalizados. 4. O réu contestou, alegando: i. Não houve a cobrança de juros abusivos e ilegais, não se aplicando a limitação de 12% ao ano às instituições financeiras; ii. A MP 2170 permite a capitalização de juros mensalmente; iii. A legalidade de encargos moratórios e multa; iv. Não houve cumulação da comissão; 5. Ao final, requer a total improcedência da ação. 6. Juntou documentos, dentre eles o contrato celebrado entre as partes. 7. As partes não se manifestaram quanto a provas. É o relatório. Decido. 8. Passemos à análise das questões de mérito levantadas pelas partes. Da capitalização de juros 9. No que diz respeito à capitalização de juros, percebe-se que, por regra, o contrato que ora se pretende revisar foi lastreado pela emissão, pelo autor, de uma cédula de crédito bancário ou pela

celebração de um contrato de abertura de crédito. 10. A cédula de crédito bancário - CCB - é um título de crédito regulamentado no Capítulo VI da Lei 10.931/2004, tendo seu art. 26 assim definido: § Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 11. Tais cédulas podem ser emitidas com ou sem garantia, real ou fidejussória, a qual será devidamente especificada na cártula. Trata-se de título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). 12. O parágrafo primeiro do art. 28 da Lei 10.931/04 estabelece que, na CCB, poderão ser pactuados, dentre outras coisas, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Desta forma, resta claro que, para este tipo de operação, a lei que rege a matéria de forma específica prevê a possibilidade de capitalização de juros, sendo certo que a redação alternativa permite que, caso a caso, se estabeleça inclusive em que período se dará a capitalização. 13. Tratando-se de contrato de abertura de crédito, a capitalização de juros pelas instituições financeiras encontra-se prevista no art. 5º da Ministério Público 2170, de 23 de agosto de 2001, que assim estabelece: § Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. § - grifo nosso 14. Posicionando-se sobre a possibilidade de capitalização de juros o STJ tem firmado entendimento de que, havendo previsão legal e pactuado entre as partes, é legal a prática de anatocismo. Neste sentido: § GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA-CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato" (REsp 107.245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº 167/67 e Decreto-Lei nº 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.405.899/SP (2013/0319240-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 19.11.2013, unânime, DJe 03.12.2013). § - grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. DESVIO DE FINALIDADE NA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CONSTATAÇÃO. PREVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do Banco Santander S.A. na ação de execução de cédula de crédito industrial, bem como se a parte agiu com má-fé processual, pois tal análise esbarra na Súmula 7/STJ. 2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se manifesta no sentido de que é possível a capitalização de juros, desde que devidamente pactuada entre as partes. 3. Atestando a instância originária a expressa previsão no contrato dos juros capitalizados, não cabe ao STJ alterar tal conclusão, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível diante da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior considera impossível a limitação dos juros remuneratórios, exceto quando exorbitantes. 5. No caso dos autos, tendo o Tribunal Regional Federal atestado a razoabilidade do encargo, não cabe ao Tribunal de Uniformização, através do julgamento de recurso especial, infirmar as conclusões adotadas, ante a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal Regional Federal atestou que a recorrente foi a responsável pelo atraso no cumprimento da obrigação, entendimento que não pode ser revisto por esta Corte Superior, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude

fático-jurídica entre os julgados confrontados. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1672305/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

15. Ademais, não há que se falar, neste momento, em inconstitucionalidade tanto da Lei 10.931/04 quanto da MP 2170, já que: (1) presume-se sua legalidade; (2) o STJ tem se posicionado firmemente sobre sua aplicação; (3) cabe ao STF se manifestar oportunamente sobre a matéria. Neste sentido: **¿EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/01. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA.**

1. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos entabulados por instituição financeira com pessoa jurídica, de empréstimo para formação de capital de giro, posto que não pode ser definida como consumidor final tal pessoa jurídica. 2. Deve-se presumir a constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da MP nº 2.170-36/2001, posto que o pronunciamento do Conselho Especial sobre tal dispositivo foi incidental não vinculando os órgãos julgadores nos demais processos. 4. Em sendo demonstrado que o contrato previa expressamente a taxa efetiva de juros anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva mensal, não há que se julgar inválida a avença. 5. O contrato de Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, prevê a capitalização de juros. (Processo nº 2013.01.1.057108-4 (791524), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gislene Pinheiro. unânime, DJe 28.05.2014).

¿ - grifo nosso Da limitação da taxa de juros remuneratórios e sua cumulação com comissão de permanência 16. Verifica-se que o entendimento do STJ a respeito da limitação dos juros milita no sentido de se aceitar o pactuado entre a instituição e o consumidor, não se aplicando aos contratos bancários o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, bem como a inovação contida na Súmula vinculante nº 07-STF. Somente é possível a revisão das taxas remuneratórias em situações eminentemente excepcionais, quando prevista a hipótese do artigo 51, §1º do CDC a qual deve ser comprovada. 17. Ademais, no Tema 24, o Superior Tribunal de Justiça também afastou as disposições do art. 591 c/c o art. 496 do CC/02, vejamos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO** Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.**

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

**.ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 -**

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 18. Quanto a comissão de permanência, esta não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, segundo informado pelo STJ, sendo que os remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, os moratórios devem ser fixados até o limite de 12% ao ano e a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 19. Neste sentido: ¿DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Da cobrança do IOF e outras taxas bancárias 20. O contribuinte do IOF, segundo o que dispõe art. 3º, inc. I, da Lei 8894/94, é o tomador do crédito, pelo que perfeitamente legal a sua cobrança ou eventual inclusão de seu valor no financiamento. 21. Quanto às demais taxas cobradas, recentemente, o STJ firmou

entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, que há que se respeitar o regulamento do Comitê Monetário Nacional, no que diz respeito aos serviços passíveis de cobranças mediante taxas pelas instituições financeiras. Assim, havendo previsão Resolução 3.518/2007, que entrou em vigor em 30.4.2008, da cobrança de um determinado serviço, não há abusividade em sua exigência. Ao contrário, não estando o serviço no rol taxativo da resolução, revela-se ilegal sua cobrança. 22. Em específico, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não incluída no rol vigente, não mais podem ser cobradas para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008. Para contratos anteriores, a cobrança somente é permitida se prevista no contrato. 23. Por outro lado, a taxa de cadastro encontra respaldo em sua cobrança por estar incluída na Resolução 3.518/2007, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento do cliente com a instituição. 24. A mesma decisão também assentou a possibilidade de capitalização de juros e financiamento do IOF nos contratos bancários. i) O Recurso Especial 1.251.331/RS ficou assim ementado: ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos

contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) ç - (grifo nosso) Das taxas relacionadas a serviços de terceiros 25. O Superior Tribunal entendeu por abusiva a cobrança da taxa correspondente ao serviço de terceiro correspondente bancário a partir do 25.02.2011, isto porque a Resolução CMN nº 3954/2011 revogou a anterior disposição contida no art. 1º, §1º, III da Resolução nº 3.518. 26. No mais, persiste a possibilidade de cobrança desde que realizado o serviço ou posto à disposição do consumidor, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Da possibilidade de cobrança e busca e apreensão 27. As partes discutiram a possibilidade de a dívida em questão ser objeto de cobrança, através de medidas judiciais ou extrajudiciais, inclusive busca e apreensão. Por certo, a possibilidade de o credor se utilizar dos meios possíveis de reaver seu crédito decorre da sua legalidade. Havendo cláusulas abusivas, por certo se torna prejudicial ao autor a sua cobrança tal qual previsto em contrato. Nada havendo de ilegal, não se percebem óbices à sua cobrança. Neste sentido: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 3. Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1373600/MS (2013/0071404-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 14.05.2013, unânime, DJe 05.06.2013). ç - grifo nosso Das previsões específicas do contrato 28. Capitalização de Juros. Segundo se depreende do contrato entabulado entres as partes (fl. 65) foi prevista a periodicidade mensal do cálculo dos juros, o que encontra respaldo da jurisprudência do STJ acima colacionada. 29. Limite de juros. Não houve abusividade na cobrança de efetiva de 1,76% ao mês. 30. Cumulação da comissão de permanência. Não houve aplicação comprovada. 31. Cobranças de taxas e IOF. Percebe-se que, às fls. 65, os valores cobrados, além do valor financiado, são tarifa de cadastro (R\$ 600,00), IOF (R\$ 448,62,75), seguro (R\$ 250,00). O IOF e a tarifa de cadastro, conforme fundamentação acima, são perfeitamente legais. Já o seguro, além de haver impugnação na exordial quanto a este, foi voluntariamente contratado pelo consumidor conforme o princípio da boa-fé. Dispositivo 32. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do

CPC. 33. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 34. PRI. 35. Transitada, archive.

Bragança/PA, 06 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz

de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00091314920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021---REQUERENTE: BANCO OMNI S/A

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA

REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DOS SANTOS. SENTENÇA

Vistos, etc. BANCO OMNI S/A. qualificado na inicial, ingressou com ação de busca e apreensão em

desfavor de MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DOS SANTOS, alegando em resumo: Que financiou a

aquisição do veículo CLASSIC SEDAN, placa HPX0661, ano/modelo 2004/2005 e a parte requerida não

honrou com o pagamento as parcelas. Juntou documentos. Foi deferida a medida Pedido de desistência

de demanda. É o relatório. DECIDO. Pois bem, é cediço que o pedido de desistência importa no

reconhecimento na inexistência de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido

de desistência, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art.

485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de tutela de urgência anterior. Custas,

pelo requerente. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I.

P. R. I.

Bragança/PA, 29 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de

Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00114482020168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: PEDRO DA COSTA SANTOS

Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 -

GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Vistos, etc. PEDRO DA COSTA SANTOS, impetrou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO

BRADESCO. S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A alegando o

seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em

consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s);

ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor,

prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros

e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o

Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de

todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico

ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET está

vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s),

ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos

morais. Juntou documentos. Termo de audiência (fl. 211), qual restou infrutífera. O BANCO ITAU BMG

CONSIGNADO S/A apresentou petição informando o pagamento do acordado (fl. 214 e ss.):

i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de

reparar e impossibilidade da repetição de indébito e da inversão do ônus da prova;

ii. Entre outros argumentos; iii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. O

BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 273 e ss.) alegando: i. Preliminarmente,

ilegitimidade passiva, devendo ser retificado o polo passivo, e inócuo da petição inicial, em razão da

ausência de provas; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a

inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da inversão do

ônus da prova e da repetição de indébito; iii. Entre outros argumentos;

iv. Requereu a total improcedência da ação. O BANCO VOTORANTIM S/A e BV

FINANCEIRA S.A. apresentou contestação (fl. 293 e ss.) alegando: i. Primeiramente a

retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO; ii. Preliminarmente, a inócuo da inicial, em razão da ausência de

documentos; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do

dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito, bem como impossibilidade de inversão

do ônus da prova; iv. Entre outros argumentos; v. E, ao final, seja julgado

improcedente o pedido. À fl. 348, decisão liminar concedendo tutela provisória de urgência determinando que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como as partes foram instadas a apresentar as provas que desejavam produzir. À fl. 367, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. À o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Defiro a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO onde consta BANCO VOTORANTIM S/A. Os requeridos aduziram a inócu da petição inicial, em razão da ausência de documentos e ilegitimidade passiva. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lícitos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito. Em relação a ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos, verifico que é legitimado a figurar no polo passivo do presente feito tendo em vista que inclusive juntaram cópia do contrato efetuado com a parte autora nos autos, junto com a contestação, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, não somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prática, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prática de informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa



no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, não se pode cobrar juros para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. E nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistiu o alegado na(s) relação(es) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Por fim, observo que o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, efetuou acordo com a parte autora, sendo que o termo de acordo firmado entre as partes é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, bem como demonstrou o pagamento do acordo. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do rito na forma do artigo 487, I do CPC. Ante o teor da presente sentença, revogo a decisão de fl. 348. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00123454820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: JULIANA MELO DA SILVA  
 Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO BGN SA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPARI SERRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. JULIANA MELO DA SILVA, impetrou a presente Ação Ordinária contra o BANCO PAN S/A, BANCO BGN S/A, BANCO BRADESCO S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 191 e ss.) alegando: i. No rito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual e da repetição de indébito; ii. Entre outros argumentos; iii. Requereu a total improcedência da ação. Termo de audiência (fl. 187), qual restou infrutífera. O BANCO PAN S/A apresentou contestação (fl. 211 e ss.) alegando: i. No rito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito, bem como postulou indeferimento de prova pericial; ii. Entre outros argumentos; iii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido; Instada a parte autora para informar endereço do requerido BANCO BGN, esta manteve-se inerte. Instada a se manifestar sobre interesse no feito, a parte autora manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora instada a se manifestar, manteve-se inerte, observo que a parte autora não promoveu as diligências que lhe incumbiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, III do novo CPC. Pelo

exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do novo Código de Processo Civil. Sem custas, posto que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe; Bragança/PA, 16 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00132383920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: JOSIMAR GUIMARAES DA SILVA  
 Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. JOSIMAR GUIMARAES DA SILVA, impetrou a presente Ação Ordinária contra o BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 184 e ss.) alegando: i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da repetição de indébito e da inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; iii. Requereu a total improcedência da ação. O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou contestação (fl. 224 e ss.) alegando: i. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da repetição de indébito e da inversão do ônus da prova; iii. Entre outros argumentos; iv. Requereu a total improcedência da ação. Termo de audiência (fl. 258), qual restou infrutífera. O BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fl. 260 e ss.) alegando: i. Preliminarmente, a inércia da inicial, ante a ausência de documentos e de quantificação do valor dos danos e aduziu a inexistência de litisconsórcio passivo; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito; iii. Entre outros argumentos; iv. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 450. Decisão liminar fl. 473, concedendo tutela provisória de urgência determinando que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como as partes foram instadas a apresentar as provas que desejavam produzir. Os requeridos informaram o cumprimento da decisão. Instadas a manifestar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 486. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Da inércia da inicial e da ilegitimidade passiva Os requeridos aduziram a inércia da petição inicial, em razão da ausência da ausência de documentos e ausência de quantificação do valor da indenização. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lícitos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito. Em relação a ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos, verifico que é legítimo a figurar no polo passivo do presente feito tendo em vista que inclusive juntaram cópia do contrato efetuado com a parte autora nos autos, junto com a contestação, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Rejeito as preliminares arguidas. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a

existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária a boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prática, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prática de informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Ante o teor da presente sentença, revogo a decisão de fl. 473. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por

cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA  
PROCESSO: 00138365620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:JOSE EDILSON SILVA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 16759 - DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BRAGANCA. SENTENÇA A Vistos e etc. JOSÉ EDILSON SILVA DE SOUZA, qualificado, ingressou com Ação de Indenização por danos morais C/C Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada em face do Município de Bragança/PA e a MAXXCARD Administradora de Cartões LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: No ano de 2017, dirigiu-se a uma loja de artigos de papelaria com o objetivo de comprar material escolar de suas três filhas. Após conseguir escolher todo o necessário e possível dentro de seu apertado orçamento, dirigiu-se ao caixa para efetuar o pagamento por meio do crédito. No entanto, para sua surpresa, foi informado pelo funcionário da loja BOAS NOVAS que não poderia levar consigo o material uma vez que seu nome estava restrito junto ao SERASA. O requerente questionou ao vendedor, o qual informou que constava negativa incluída pela empresa MAXXCARD. Após passar por essa situação vexatória presenciada por suas três filhas e todos os outros ali presentes, realizou o pagamento do que fora possível a vista e teve que devolver todo o resto do material escolar que havia escolhido, deixando o estabelecimento frustrado e constrangido. Após o ocorrido, o requerente dirigiu-se a CDL para consultar a restrição em seu nome. Verificou que tal foi incluída pela empresa em 05 de junho de 2017, por um valor irrisório de R\$78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos). Inconformado com o fato de nunca ter sido sequer comunicado sobre a existência de tal dívida, dirigiu-se a prefeitura municipal, uma vez que o oriundo desconto veio de um convenio deste órgão público com a empresa requerida. Os funcionários apenas lhe informaram que a situação estava sendo resolvida, e que este deveria aguardar. Após um longo tempo sem resposta, entrou com requerimento formal pedindo esclarecimentos, o qual até agora se quer foi respondido, mesmo com suas diversas idas ao órgão para questionar sobre o assunto, recebendo sempre a informação de que o caso estava sendo resolvido, não se informando por quem e nem de que forma. Sem sorte em suas tentativas perante a prefeitura, o requerente ligou para a empresa. Por diversas vezes tentou explicar que não teve sequer conhecimento dessa dívida e estava inclusive totalmente disposto a solucionar tal questão, tendo em vista o quase insignificante valor e aos transtornos que tal negativa injusta vem lhe causando. Porém, os funcionários se limitaram a responder que isso não era problema deles, e sim do requerente com a prefeitura, acrescentando apenas que a situação estava na mão dos advogados. Imperioso ressaltar que o requerente passa por dificuldades financeiras, principalmente em razão da necessidade da criação financeiras, principalmente em razão da necessidade da criação de suas 3 filhas. Fato este que o levou inclusive a necessidade de realizar um empréstimo, o que foi impossível devido a atual situação gerada pelas requeridas, agravando ainda mais os danos causados à sua honra. Conforme verifica-se nos demonstrativos de pagamento do servidor (contracheque) juntados esta inicial, os descontos relativos ao uso do cartão maxxcard cessaram no mês de agosto de 2014; porém, a sua negativa indevida deu-se relativamente ao mês de dezembro de 2014, onde nem utilizava-se do cartão. Além da confusa relação entre prefeitura e Maxxcard que levou a penalização do servidor pela cobrança totalmente descabida e após o término da vigência do convênio entre as duas, frise-se que a negativa não foi feita no ano de 2016, ou seja, de forma totalmente ardilosa e sem possibilidade de defesa pelo requerente. Importante observar que durante todo esse período nenhum dos requeridos informaram sobre a situação, levando o servidor a saber do problema da pior forma, sendo alvo dos danos decorrentes da clara violação de seu direito e a omissão constante de ambos em tentar solucionar o problema, Sendo assim, diante de toda essa situação degradante e ilegal, pelo total desrespeito da empresa MAXXCARD, bem como do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA (prefeitura municipal), para com os direitos do requerente, este vem perante o judiciário como recurso para alcançar a devida justiça. Requereu, liminarmente, a exclusão do nome da parte autora do sistema dos órgãos de proteção ao crédito e, finalmente, requereu a condenação da requerida em danos morais, no valor 14 (quatorze) salários mínimos e a total procedência da ação. Recebida a inicial fl. 35. Pedido de

reconsidera a decisão da decisão, fl. 55. Audiência de conciliação fl. 40, esta restou infrutífera. Aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Município de Bragança/PA apresentando o aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Município de Bragança, aduzindo que a ação deve ser interposta contra quem inscreveu a autora nos registros de proteção ao crédito. No mérito, aduziu a impossibilidade da inversão do ônus da prova, responsabilidade civil apenas da MAXXCARD, impossibilidade de condenação do Município a pagar danos morais. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização de acordo com critérios de razoabilidade e, finalmente, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos. A defesa da parte autora apresentou réplica aduzindo que os danos morais ocorreram em razão da inscrição do nome da autora nos registros de proteção ao crédito e reiterou todos os fundamentos exarados na inicial e, finalmente, a total procedência da ação. A Maxxcard Administradora de Cartões LTDA apresentou contestação aduzindo, no mérito, aduziu a impossibilidade da inversão do ônus da prova, a validade das cobranças, inexistência de dano moral. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização de acordo com critérios de razoabilidade e, finalmente, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Instadas a produzir provas, as partes mantiveram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo à análise das preliminares. PRELIMINAR Quanto a preliminar da alegada ilegitimidade passiva do Município de Bragança, aduzindo que a ação deve ser interposta contra quem inscreveu a autora nos registros de proteção ao crédito, observo que o Município de Bragança efetuou relação contratual com a outra requerida, o que o legitima para integrar o polo passivo, devendo as demais questões relativas ao mérito serem analisadas no momento adequado, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada. Não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo ao exame de mérito. MÉRITO Pretende a parte autora que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera o autor que em virtude da inscrição do seu nome nos registros de proteção ao crédito, faz jus ao recebimento de indenização por ter sofrido dano de caráter moral, visto que ocorreu um defeito no serviço prestado, pois a consumidora se viu prejudicada uma vez que ao tentar efetuar um crédito em uma loja foi impedida, em razão de ter tido seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, em razão de convênio efetuado entre as duas requeridas, as quais compactuaram quanto à utilização de um cartão de crédito da Maxxcard pelos servidores do Município de Bragança que era descontado em folha de pagamento, sendo tal desconto de responsabilidade do Município de Bragança, em tese. No caso presente, as provas constantes dos autos apontam a ocorrência de defeito no serviço, uma vez que houve a inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito, ensejando, portanto, o reconhecimento de danos morais causados ao requerente. Da análise detida dos autos, a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento. Em que pese a característica de ente estatal do Município de Bragança, trata-se de uma relação contratual consumerista considerando a relação de consumo pactuada entre a parte autora e as requeridas. É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser uma das requeridas uma administradora de cartões de crédito, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possibilidade de culpa ou dolo, bastando apenas a ocorrência do defeito no serviço, ou da cobrança deste, e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Em casos relativos ao consumo, o ônus da prova é invertido em favor da parte autora. Contudo, no

presente caso a parte autora demonstrou por meio dos contracheques o efetivo desconto das parcelas relativas ao cartão de crédito da Maxxcard, os quais eram efetuados em folha de pagamento, bem como demonstrou a inscrição do seu nome nos registros de proteção ao crédito. Por outro lado, verifico que no momento da contestação o requerido Município de Bragança juntou aos autos cópia do Convênio celebrado entre as duas requeridas, as quais confirmam a relação contratual estabelecida entre estas e a parte autora. Em suma, conclui-se que a prova do negócio jurídico compete a quem afirma a sua existência, tendo a parte autora devidamente demonstrado a relação de consumo existente entre as três partes, a qual foi corroborada pela cópia do convênio, documento de fls. 61 e ss., juntada pelo Município de Bragança, o qual nunca negou a existência da relação. Analisando os documentos acostados, verifico que ainda que a municipalidade tenha confirmado o convênio efetuado com a MAXXCARD, esta deveria ter continuado a descontar e repassar os valores dos saldos devedores até a efetiva quitação, conforme cláusula 6.1 (fl. 62), vejamos: 6.1. É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso por escrito com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, o que implicará na suspensão imediata do processamento de novos SERVIDORES BENEFICIÁRIOS do Cartão de Crédito MAXXCARD, continuando, porém, em pleno vigor conforme estipulado na cláusula sétima do presente Convênio, até a efetiva liquidação junto a MAXXCARD dos saldos devedores já assumidos decorrentes da utilização do Cartão de Crédito MAXXCARD. Ou seja, resta clara a responsabilidade das partes reclamadas quanto a continuidade dos descontos em folha de salário dos valores devidos pela autora, servidor público, em face da MAXXCARD. E a par disto, a consumidora não podia haver sido compelida ou cobrada de forma diversa, notadamente diante da inexistência de alteração fática diversa prevista no ajuste, muito menos ter seu nome negativado em banco de dados restritivos. Por isto, verifico que as requeridas não demonstraram por qualquer meio que a parte autora não efetuou o pagamento por sua própria culpa, pelo contrário, demonstrou que o pagamento não foi efetuado em razão de conduta unilateral e ilegítima do Município de Bragança, conforme documentos de fls. 65 e 66, tendo a requerida MAXXCARD inscrito a autora no SPC/SERASA, denotando a veracidade nas alegações do requerente. Desta forma, verifico que a reclamada não demonstrou por qualquer meio de prova admitido em direito que a requerente não pagou por sua vontade e sim por determinação do Município de Bragança, que cessou os descontos em folha de pagamento, não sendo hipótese de conduta exclusiva de terceiro, uma vez que integrante da relação jurídica. Observo que a parte autora não nega a existência de débito, contudo comprovou devidamente que tal fato ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, motivo pelo qual acolho o pedido inicial diante da ausência de comprovação de inexistência de defeito na prestação de serviços, devendo ser ambos os requeridos condenados a ressarcir os danos causados à autora. DANO MORAL Assim, a autora que em virtude do ocorrido sofreu dano de caráter moral, uma vez que teve seu nome inscrito pela razão nos registros de proteção ao crédito. Com dito alhures, a reparação dos danos morais tem suporte na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X, "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação". Com a vigência do novo Código Civil, o artigo 186 fez menção expressa ao dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). Quanto à prova do dano moral, anoto: Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (Superior Tribunal de Justiça, R Esp nº 145.297-SP, min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14.12.1998). "Sendo intuitivo o dano moral, revela-se diante das próprias evidências fáticas, dispensando qualquer exteriorização a título de prova" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Ap C- v nº 205.549-6, juiz Páris Pena, Diário do Judiciário-MG 27.06.1996). Nesse sentido, observo que a parte autora sofreu constrangimento exacerbado que ultrapassam o mero aborrecimento, uma vez que ao tentar conseguir crédito em determinada loja da cidade de Bragança, foi impedida em razão de seu nome estar no serviço de proteção ao crédito, conforme documentos juntados. Tendo em vista que a prova do dano moral é de natureza subjetiva, observo a ocorrência de dano causado, existindo direito a dano moral, não se tratando de mero dissabor do cotidiano. Assim, no que tange aos danos morais, estes são devidos à autora, pois a inscrição de seu nome no nome do SPC restringiu seu crédito e a livre disposição de seu dinheiro. Para a fixação do dano moral, mister a análise das

circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestação dos serviços imputado à empresa, entendo como justa ao caso sob análise a importância de R\$-8.000,00 (oito mil reais), destinada a minorar os danos sofridos pelo autor, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1- O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. 2- Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbitrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Na hipótese, referidos critérios foram corretamente analisados pelo i. Juiz singular. 3- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com multa de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (20110710015349ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 23/08/2011, DJ 25/08/2011 p. 237) Assim, estou por condenar a parte requerida a pagar a título de danos morais o importe de R\$-8.000,00 (oito mil reais). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora JOSÉ EDILSON SILVA DE SOUZA e, conseqüentemente, condeno a parte requerida Município de Bragança/PA e a MAXXCARD Administradora de Cartões LTDA: 1) A Pagar, de forma solidária, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à parte autora JOSÉ EDILSON SILVA DE SOUZA, com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da súmula 54 STJ e correção monetária pelo INPC a partir desta data, nos termos da súmula 362 STJ; 2) Julgo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC, ratificando a tutela de urgência anterior. 3) Condeno ainda a parte requerida MAXXCARD nas custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) advertindo que o não pagamento ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com a imposição de juros e correção monetária na forma da Lei. Advirto que a condenação parcial é por força da isenção legal em relação à Fazenda Pública, sendo impossibilitado. 4) Condeno por fim parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de danos morais atualizados, de forma solidária, uma vez que inferior ao limite do artigo 85, §3º, I do CPC. Dispensado o reexame necessário diante do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00144185620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ARGEMIRO CARDOSO DE SOUSA. SENTENÇA Vistos e etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de ARGEMIRO CARDOSO DE SOUSA, qualificado, juntou documentação comprobatória ao pedido, requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão, aduzindo em seguinte: Que o requerente na data de 12 de maio de 2016 celebrou com o requerido o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária, sob o nº 4389832701, no valor tal de R\$45.135,36 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), comprometendo-se a pagar 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$940,32 (novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da

1ª parcela em 12 de junho de 2016 e a última em 12 de maio de 2020. Em decorrência de contrato firmado entre as partes e as obrigações assumidas foi entregue a título de garantia o veículo: marca CHEVROLET, modelo ONIX HATCH FLEX, ano 2015, cor BRANCO, placa QDP 9223, chassi 9BGKR48G0GG189975.

Ocorre que a requerido não pagou a 12ª parcela do contrato, com vencimento em 12 de maio de 2017, importando no vencimento antecipado do pacto no montante de R\$36.587,04 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). Deferida a busca e apreensão à fl. 48. Termo de apreensão de fl. 81. A parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

À fl. 80, consta pedido de julgamento antecipado da lide efetuado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Efetivamente o requerido foi regularmente citado e notificado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, todavia manteve-se inerte.

Ao efetuar Contrato de Alienação Fiduciária em garantia a requerida firma a obrigação de quitar integralmente o pacto, por ter recebido o bem narrado alhures, conforme documentação anexada aos autos.

Nos termos do art. 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo e faculta ao credor o vencimento antecipado da dívida. Assim, uma vez ocorrido o pressuposto autorizador da busca e apreensão é a mora ou inadimplemento do devedor, tal medida se torna possível (art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Ao compulsar os autos, a mora do devedor ficou comprovada, o que se confirma ao examinar a tabela de cálculo e notificação extrajudicial. Por fim, não se resta cristalino nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sobretudo por haver comprovado documentalmente suas alegações, além do requerido - a quem competia comprovar o pagamento das parcelas - não ter comprovado o pagamento da dívida.

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDENCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** Nos termos que preconiza o artigo 319 do CPC, resulta da revelia do réu a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Se o réu apresentou contestação intempestiva na ação de busca e apreensão, há presunção de veracidade quanto a alegação de o réu ter firmado com o autor o contrato de alienação fiduciária. Além disso, a assertiva do réu de haver "emprestado seu nome" à terceira pessoa para a compra de um veículo, retira a verossimilhança da alegação de falsidade. Por fim, não pode o réu ser desobrigado do contrato por ele entabulado por ter "emprestado seu nome" à terceiro para aquisição do veículo. (20080310106479APC, TJDFT, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 02/03/2011 p. 47)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ARGEMIRO CARDOSO DE SOUSA, e o faço para consolidar a posse do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX HATCH FLEX, ano 2015, cor BRANCO, placa QDP 9223, chassi 9BGKR48G0GG189975, em nome do autor. É facultado ao autor requerer o disposto no artigo 3º, §1º, parte final, do Decreto-Lei nº 911/69. Custas pela parte requerida.

Em face da sucumbência, nos termos dos artigos 85, § 2º do CPC condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da inicial. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, e nada requerendo a parte autora no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as cautelas legais. Bragança/PA, 06 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00114080420178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021---VITIMA:T. M. S. DENUNCIADO:RUTE ADRIANA SILVA DA PAZ Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÃ¿RIO: Â Â Â Â INTIME-SE a Defesa do acusado(a) para manifestaÃ§Ã£o acerca do Laudo Pericial acostado Â s fls. 24/25 dos autos do Incidente de Sanidade Mental Proc. 00148398-46.2017.814.0009. Nos termos do art. 1Â°, Â§1Â°, do Provimento nÂ°006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Â Â Â Â BraganÃ§a, 20 de setembro de 2021 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal Â da Comarca de BraganÃ§a/PA

PROCESSO: 00044015320208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021---VITIMA:B. J. F. P. DENUNCIADO:LUIS MARTIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26098 - HAMILTON MARQUES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS CLAUDIO BRAUNA DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃ¿RIO Â Â Â Â INTIME-SE a Defesa do acusado(a) para oferecer os quesitos que entender necessÃ¡rios, no prazo de 05 (cinco) dias, no Incidente de Insanidade Mental Proc. 0000381-82.2021.814.0009 em apenso. Nos termos do art. 1Â°, Â§1Â°, VI, do Provimento nÂ° 006/2006-CJRM c/c artigo 1Â° do Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei. BraganÃ§a, 20 de setembro de 2021 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria

## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000299420118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120000273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:V. R. S. SENTENCIADO / APELADO:JONILSON CHAGAS RANGEL Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:N. S. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0000029-94.2011.8.14.0100 SENTENCIADO(A): JONILSON CHAGAS RANGEL DECISÃO/MANDADO Considerando os autos, verifico que o recurso de Apelação teve parcial provimento, conforme Acórdão de fls. 224/225, e que houve trânsito em julgado (fl. 241). Considerando que a pena definitiva foi fixada em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 133 dias-multa e que foi mantido o regime fechado para cumprimento inicial, providencie-se: 1. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 2. Expediente de ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 3. Expediente da guia de execução definitiva e encaminhamento ao Juízo competente. Cumprase. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1ª BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00001236620168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ENOC DOS ANJOS CASTRO VITIMA:R. H. D. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000123-66.2016.8.14.0100 SENTENCIADO: ENOC DOS ANJOS CASTRO DESPACHO Vistos os autos. Considerando a Certidão de fl. 175, e a Manifestação Ministerial de fl. 177, Secretaria para que proceda a regular intimação por edital da sentença ao réu, o que faça com fulcro no art. 392, VI, §1º, do CPP, sendo o prazo do edital de 90 (noventa) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP). Após o prazo acima, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentença. Cumprase. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00001677120058140100 PROCESSO ANTIGO: 200520001245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL SILVA FURTADO VITIMA:M. G. G. N. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0000167-71.2005.8.14.0100 SENTENCIADO(A): MANOEL SILVA FURTADO DECISÃO/MANDADO Considerando os autos, verifico que o recurso de Apelação teve provimento negado, conforme Acórdão de fls. 166/168, bem como o trânsito em julgado de fl. 176. Ante o exposto, considerando que o Acórdão manteve a sentença condenatória em seus termos, providencie-se: 1. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 2. Expediente de ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral

c/c o art. 15, III, CF/88); 3. EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO em desfavor do sentenciado, com lançamento no Banco Nacional de Monitoramento Prisional (BNMP), consoante dicção do art. 289-A, do Código de Processo Penal e art. 3º, § 2º, II, da Resolução nº 137/2011-CNJ, bem como encaminhado aos órgãos responsáveis por seu cumprimento; 4. Conforme Ofício Circular nº 069/2018-CJCI, que autoriza a aplicação dos termos da Decisão/Ofício Circular nº 12/2019-DAC/CJRM, seja arquivado provisoriamente este processo; 5. Após o cumprimento da prisão do sentenciado, EXPEÇA-SE a Guia de Execução Definitiva e encaminhe-se ao Juízo competente. 6. Intimação do(a) condenado(a), nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, no Banco do Brasil S/A, agência Ministério da Fazenda - código 4201-3, conta nº 170.500-8, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, identificando o referido depósito com o seguinte código 200.333.00001/005-X - Receitas de Multas de Sentenças Penais; Cumpra-se. Servir a presente decisão como mandado. A A A A A A A A A A Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 A A BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002015520198140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:SEZARIO SOUSA DA LUZ JUNIOR VITIMA:J. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1 A a l n s t ã ç n c i a A

PROCESSO: 0000201-55.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: SEZÁRIO SOUSA DA LUZ JUNIOR DESPACHO A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A Consoante se infere de Certidão de fl. 107 e da manifestação do Ministério Público de fl. 109, o acusado SEZÁRIO SOUSA DA LUZ JUNIOR não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. A A A A A A A A A A Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que não se pode considerar a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: A A CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. A PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. A CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. A SOLTURA. A ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006) A A A A A A A A A A Ex positis, determino: 1. A A A A A A realizações de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. A A A A A A Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. A A A A A A Frustradas as tentativas de localização

do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Fórum deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00002467420108140100 PROCESSO ANTIGO: 201020001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: JOSE REIS DA SILVA VITIMA: E. M. S. S. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0000246-74.2010.8.14.0100 DENUNCIADO: JOSÉ REIS DA SILVA DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fl. 56 e da manifestação do Ministério Público de fl. 58, o acusado JOSÉ REIS DA SILVA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que não é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Fórum deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail:

1aurora@tjpa.jus.br Página de 2  
 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO:  
 00006116520098140100 PROCESSO ANTIGO: 200920004229  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. V. C. P. DENUNCIADO:MARCIO  
 ALESSANDRO OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS  
 (ADVOGADO DATIVO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário  
 do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª  
 Instância Judicial

PROCESSO Nº 0000611-65.2009.8.14.0100 DENUNCIADO: MÃRCIO  
 ALESSANDRO OLIVEIRA DE OLIVEIRA DEFENSOR DATIVO: JÃLIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/PA  
 nº 6.510 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, IV, CPB. DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta  
 Acusatória ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já  
 qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121,  
 §2º, IV, CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição  
 sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar  
 presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com  
 arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente  
 do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8,  
 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP  
 prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial  
 designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o  
 acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o  
 assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela  
 acusatória e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las  
 espontaneamente na audiência de instrução e julgamento. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021.  
 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÃRUM JUIZ  
 JOSÃ ANTÃNIO GONÃLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO,  
 CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1  
 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO:  
 00006610820208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021  
 DENUNCIADO:EDSON DE OLIVEIRA FURTADO VITIMA:A. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARAPA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única  
 da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0000661-08.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: EDSON DE  
 OLIVEIRA FURTADO DEFENSOR DATIVO: LIVIA VIDAL CABRAL - OAB/PA nº 26.945  
 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta Acusatória ofertada pela defesa  
 técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática,  
 em tese, do delito descrito no Art. 129, caput, CPB. Compulsando os autos,  
 observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua  
 defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de  
 Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e,  
 considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do  
 Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, bem como a  
 Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades  
 presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e  
 julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o  
 acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e  
 o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as  
 testemunhas arroladas pela acusatória e pela defesa técnica, caso estas não tenham se  
 comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução e julgamento. Aurora do  
 Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular  
 da Vara Única de Aurora do Pará FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃLVES ALVES BR - 010,  
 RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail:

1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00008420920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:LEIDINALDO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:J. A. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial Â

PROCESSO NÂº 0000842-09.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: LEIDINALDO OLIVEIRA SILVA DEFENSOR DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - OAB/PA NÂº 30.629 DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta Â AcusaÃ§Ã£o ofertada pela defesa tÃ©cnica do acusado em epÃ-grafe, jÃi qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito no art. 157, Â§2º, II, e Â§2º-A do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo nÃo ser caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado constante da denÃncia, jÃi que, em sua defesa preliminar, nÃo observei estar presente quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, jÃi estando recebida a denÃncia e, considerando o perÃodo de pandemia decorrente do coronavÃrus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, bem como a Portaria nÂº 1.003/21-GP, e Portaria nÂº 11.061/21-GP prorrogando a suspensÃo das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento por meio de Ato OrdinatÃrio no momento oportuno. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado, seu defensor, o MinistÃrio PÃblico (art. 370, Â§ 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem Â audiÃncia supra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão e pela defesa tÃ©cnica, caso estas nÃo tenham se comprometido a apresentÃ-las espontaneamente na audiÃncia de instruÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00010214020208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 FLAGRANTEADO:GILSON VICENTE FERREIRA FLAGRANTEADO:JOSE ANTONIO AMARO DA SILVA FLAGRANTEADO:MARIA ELIENE DA CRUZ FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância J u d i c i a l Â

PROCESSO NÂº 0001021-40.2020.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃo de fl. 125, e a ManifestaÃ§Ão Ministerial de fl. 127, RENOVE-SE o ato de notificaÃ§Ão do denunciado GILSON VICENTE FERREIRA no novo endereÃo fornecido pelo MinistÃrio PÃblico Â fl. 127. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00010223020178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:LUCIVALDO LAURENTINO MOURA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª I n s t Ã ç n c i a J u d i c i a l Â

PROCESSO: 0001022-30.2017.8.14.0100 SENTENCIADO: LUCIVALDO LAURENTINO MOURA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃo de fl. 118, e a ManifestaÃ§Ão Ministerial de fl. 120, Â Secretaria para que proceda a regular intimaÃ§Ão por edital da sentenÃa ao rÃou, o que faÃo com fulcro no art. 392, VI, Â§1º, do CPP, sendo o prazo do edital de 90 (noventa) dias, a ser publicado no DiÃrio de Justiça e no Ãrio deste FÃrum (art. 365, parÃgrafo Ãnico, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o prazo acima, certifique-se o trÃnsito em

julgado e cumpra-se o determinado na sentença.   
 Cumpra-se.   
 Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00014839420208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA VITIMA:C. A. A. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

---

PROCESSO Nº 0001483-94.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA DEFENSOR DATIVO: LIVIA VIDAL CABRAL - OAB/PA nº 26.945 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta à Acusação ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no Art. 155, caput, CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRM/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução.   
 Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1   
 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00016419120168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DEIDSON DOS PASSOS FONSECA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:R. J. C. P. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0001641-91.2016.8.14.0100 SENTENCIADO(A): DEIDSON DOS PASSOS FONSECA DECISÃO/MANDADO Compulsando os autos, verifico que o recurso de Apelação teve provimento negado, conforme Acórdão de fls. 123/126, havendo certidão de trânsito em julgado de fl. 131. Ante o exposto, considerando que o Acórdão manteve a sentença de improcedência em seus termos, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P.R.I.C.   
 Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1   
 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00016452620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:R. R. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0001645-26.2019.8.14.0140 SENTENCIADO: ANTÂNIO DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público

lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629, para assumir a defesa técnica do acusado em epígrafe, na função de defensor dativo, durante a fase recursal. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unanimidade. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unanimidade. DJU de 06.09.2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unanimidade. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda Pública o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Expositis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em anexo própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o ônus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00019068820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ELIELTON DA SILVA FACANHA VITIMA:T. S. M. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0001906-88.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: ELIELTON DA SILVA FACANHA DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fl.60 e da manifestação do Ministério Público de fl. 62, o acusado ELIELTON DA SILVA FACANHA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal apenas presumido, de sorte que só pode ser dada a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e



feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: Â; CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. Â PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. Â CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. Â SOLTURA. Â ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprova-se de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juiz, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006) Â; . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, determino: 1. Â Â Â Â A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Â Â Â Â Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Â Â Â Â Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Â Â Â Â Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Â Â Â Â Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00023229020188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: MANOEL BEZERRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial Â

---

PROCESSO Nº 0002322-90.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: MANOEL BEZERRA DA SILVA ADVOGADO DATIVO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA Nº 6510 DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta à Acusação ofertada pela defesa técnica de MANOEL BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 306, CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária dos acusados constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se os acusados, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecer à audiência supra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as



MOREIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. N. F. D. VITIMA:E. F. D. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0004409-87.2016.8.14.0100 SENTENCIADOS: WAGNER LUIS CORDEIRO PANTOJA e MANOEL NASCIMENTO MOREIRA DAS NEVES DESPACHO À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação interposto não foi conhecido em razão de sua intempestividade, conforme Decisão Monocrática (fl. 321), havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 328). À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, visando o cumprimento da sentença condenatória (fls. 251/277), providencie-se: À À À À À À À À À À À À 1. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 2. Expediente de ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); À 3. Considerando-se o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2006 e o que determina o art. 1º da Resolução 134 do CNJ, caso ainda não tenha sido feito, providencie-se a imediata destinação da arma de fogo apreendida ao Comando do Exército; 4. Expediente da Guia de Execução Definitiva e encaminhe-se ao Juízo competente. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00052663120198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: BRENO LUAN PINTO DA CONCEIÇÃO DENUNCIADO: GILSON DA SILVA VITIMA: G. R. R. X. VITIMA: J. A. O. VITIMA: L. A. S. VITIMA: M. S. A. S. VITIMA: O. N. V. VITIMA: R. O. P. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0005266-31.2019.8.14.0100 DENUNCIADOS: BRENO LUAN PINTO DA CONCEIÇÃO e GILSON DA SILVA DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Observo que os denunciados BRENO LUAN PINTO DA CONCEIÇÃO e GILSON DA SILVA não foram citados até o momento (fls. 77/78). Diante disso, considerando a manifestação ministerial, determino a citação dos denunciados no novo endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 80. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00053061320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ALBERDAN COSTA MILOMES DENUNCIADO: ANDERSON LOPES DA SILVA VITIMA: M. C. B. B. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0005306-13.2019.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Observo que o denunciado ANDERSON LOPES DA SILVA ainda não foi citado (fl. 80). Diante disso, considerando a manifestação ministerial, REVOQUE-SE o ato de citação do denunciado no novo endereço indicado pelo Ministério Público (fl. 82). À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00056038820178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: RAYANE PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: HERLLON MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: IVO MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 26101 -

CLÉO REIS BUENO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THALLIS EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0005603-88.2017.8.14.0100 SENTENCIADO(A):HERLLON MARIA DA SILVA ADVOGADO DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. De início, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. Havendo o trânsito em julgado da sentença, deixo de receber as apelações, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. Caso não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. De sorte que deve a Secretaria Judicial, intimar o Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação ministerial, com migração ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00064838020178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0006483-80.2017.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Observo que a denunciada LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA ainda não foi citada (fl. 75). Diante disso, considerando a manifestação ministerial, RENOVE-SE o ato de citação da denunciada no novo endereço indicado pelo Ministério Público (fl. 77). Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00066468920198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:V. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0006646-89.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fl. 92 e da manifestação do Ministério Público de fl. 94, o acusado ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que não se pode citar editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade -

como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprova-se de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juiz, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006).

Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Fórum deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00073665620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2021 FLAGRANTEADO: ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância J u d i c i a l

---

PROCESSO Nº 0007366-56.2019.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO

Vistos os autos. Observo que o denunciado ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS não foi intimado para comparecer à audiência de apresentação da proposta de sursis processual (fl. 80). Diante disso, considerando a manifestação ministerial, visando o prosseguimento do feito determino a citação do denunciado no endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 82.

Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00013618120208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. F. VITIMA: H. D. P. AUTOR: M. P. E. P.

## COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 14/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000677020128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220000438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO:JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO, pela prática do delito descrito no art. 129, §1º, I e II do CP. Apãs regular tramitação do processo, sobreveio notícia de que o denunciado veio a 3º bito, com juntada da respectiva declaração de 3º bito. O MP se manifestou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incidência de causa de extinção da punibilidade. Depreende-se da declaração de 3º bito que o réu veio a 3º bito, configurando, assim, a extinção da punibilidade, consoante prevã o art. 107, I do CPB. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis espãcie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO. Cãncia ao Ministério Público. Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00000814920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:O. X. M. VITIMA:F. L. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. Sentença Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público, após acurada análise, postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Argão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal. Sobre arquivamento de inquérito ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atã-pico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desãdia, ou de mã; apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, atã que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Publique-se. Cãncia ao MP. Apãs, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00000869520208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:D. S. L. VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:JUCICLEY PANTOJA. Decisão Vistos, etc. 1. Em atenção aos princípios do acusatãrio e da verdade real, recebo a emenda inicial de fl. 24; 2. Cite-se o réu conforme determinado na decisão de fl. 04; 3. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00001414620208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ANDREI VIRGULINO DA COSTA VITIMA:S. M. C. . Despacho Vistos. V

Renove-se a diligência de citação no endereço indicado pelo Parquet à fl. 10. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00003101420128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 209.697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213.836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 209697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARREIROS EXECUTADO: S DE N SALES RODRIGUES ME EXECUTADO: SUELLEN DE NAZARE SALES RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, compulsando os autos, verifico que não houve intimação pessoal do EXEQUENTE. O REFERIDO É VERDADE E DOU F. Oeiras do Pará, 14/09/2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00004059720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ELY DA CONCEICAO ALBUQUERQUE. AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando o teor da certidão retro, CITE-SE o réu, VIA EDITAL, pelo prazo de quinze dias (art. 361), para responder à acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a alteração trazida pela Lei nº 11.719/2008. 2. Na defesa preliminar o acusado poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até oito testemunhas. As exceções serão processadas em apartado. 3. Não apresentada resposta no prazo estipulado acima, e não constituído do defensor pelo acusado, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos. 4. Certifiquem-se os antecedentes judiciais do acusado, se ainda não o tiver sido feito. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; O PROCESSO: 00006837420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 14/09/2021 MENOR: K. V. F. M. E. T. C. EXEQUENTE: ANA PAULA BARBOSA DA COSTA EXECUTADO: JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Cls. 1. Intime-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do valor indicado na Planilha de fl. 30/31, na quantia de R\$ 1.665,26, provar que já fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, de acordo com o que dispõe o art. 528, § 3º, do CPC. 2. Deixando o executado de pagar ou comprovar o pagamento, apresentando ou não escusa pelo inadimplemento no prazo assinado, certifique-se e venham os autos conclusos. 3. Ciente o devedor de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas anteriores às ora executadas. 4. Autorizo a intimação do devedor em seu endereço de trabalho. Serve o presente, por cãpia, como mandado de intimação. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00010095820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Execução em: 14/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: E V CORREA DA SILVA EIRELI. Decisão Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação. 2. Os argumentos lançados no recurso me levam a alterar o anterior posicionamento. Isso porque, embora a parte exequente tenha deixado de promover os atos e diligências que lhe incumbiam por mais de 30 dias, a LEF c/c súmula 414 do STJ determinam a providência a ser adotada por este Juízo no caso dos autos. Assim, exerço o juízo de retratação, com fulcro no art. 485, § 7º do CPC, reconsiderando a sentença de extinção de fls. 13. 3. Cite-se o executado por edital, conforme orienta o art. 8º, IV da LEF. 4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. 5. PRIC. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00014486920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 14/09/2021 MENOR: MAYARA VITORIA DA CRUZ PEREIRA E OUTROS EXEQUENTE: ROSILENE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARLON SARGES PEREIRA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos. As partes formularam acordo e o RMP se manifestou favoravelmente à homologação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a procuração do advogado que juntou o termo de acordo esteja assinada somente pelo executado, a exequente foi intimada para se manifestar e silenciou, razão pela qual entendo que aceitou tacitamente ao acordo proposto.

O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro nos arts. 487, III, b do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente mandado. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Libra. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará Ff3rum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00015119420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA:M. A. S. R. DENUNCIADO:FELIPE DA CRUZ CARVALHO. AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 09/12/2021 às 12 HORAS, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00020315920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:DAILDO SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DEZIEL ALBUQUERQUE LOPES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. F. S. VITIMA:J. M. G. . Despacho Vistos. Cumpra-se integralmente a parte dispositiva da sentença. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00021660320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:JOSE MARIA WANZELER DOS SANTOS VITIMA:M. S. S. E. O. . Despacho Defiro o requerimento formulado pelo MP e determino a remessa dos autos à DEPOL para que, em 60 dias, atenda às solicitações constantes nas fls. 59/60. Com a devolução dos autos, dê-se vista ao MP. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00021850920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:ELIEZER NEVES RODRIGUES VITIMA:P. L. S. A. . Sentença Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público, após acurada análise, postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura



da AÇÃO Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal. Sobre arquivamento de inquérito ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Publique-se. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00022235520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. F. C. A. C. . Sentença Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público, após acurada análise, postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal. Sobre arquivamento de inquérito ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Publique-se. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00023919120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ADAILSON DA CONCEICAO SOUZA VITIMA:A. F. M. S. . Despacho Vistos. 1. Dá ciência da sentença condenatória ao defensor constituído pelo réu, via DJE, caso ainda não tenha sido feito. 2. A seguir, cumpra-se integralmente a parte dispositiva da sentença. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00028145120168140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RODRIGO GUIMARAES DIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EVERTON VITOR GARCIA DOS SANTOS AUTOR:O. E. . Decisão Vistos. Reanalizando os autos e a condição financeira dos réus, concedo a justiça gratuita e suspendo a cobrança das custas judiciais, ficando sem efeito o despacho de fl. 70. É UNAJ para cancelamento do boleto. Após, é secretaria para cumprir integralmente a parte dispositiva da sentença, caso ainda não tenha sido feito. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00051834720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JONH ELTON VIEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL DA ASSUNCAO DOS REIS MAGALHAES.

AÇÃO PENAL Processo n. 00051834720188140036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra JONH ELTON VIEIRA DA CRUZ e MANOEL DA ASSUNÇÃO DOS REIS MAGALHÃES, devidamente qualificados na inicial pela prática do crime tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11343/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11/08/2018, os policiais militares estavam fazendo ronda, quando avistaram os suspeitos. Que quando se aproximaram, perceberam que os suspeitos se desfizeram de algo. Que realizaram a abordagem e foram encontrados inválucos contendo drogas ilícitas. Defesa preliminar às fls. 12/15. Denúncia recebida à fl. 16. Audiência de instrução às fls. 36/40 e 63/64. Laudo definitivo da droga à fl. 57. Em memoriais às fls. 66/70, o Ministério Público postulou a condenação pelos crimes descritos na denúncia. Em memoriais da defesa às fls. 72/77, foi pleiteada a absolvição dos acusados. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito, iniciando pela análise dos depoimentos prestados em Juízo. A testemunha Kemerson disse que estavam em ronda quando se depararam com os acusados. Que realizaram a abordagem e constaram que os acusados se desfizeram de um embrulho. Que pegaram o embrulho e verificaram que se tratava de droga. Que as drogas estavam numa sacola. Que viu o momento em que o acusado Manoel jogou a droga. Que, com John, foi encontrado um relógio e uma quantia em dinheiro. Que os acusados estavam isolados, não tinha ninguém por perto, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Que nenhum dos dois assumiu a propriedade da droga. Que a quantidade encontrada com os acusados era maior do que normalmente é encontrado com usuárijos. A testemunha Robson disse que eram três policiais militares fazendo ronda na cidade e decidiram entrar na ponte. Que perceberam uma certa aglomeração de pessoas. Que quando essas pessoas os avistaram, saíram correndo e se desfizeram de alguma coisa. Que os dois acusados ficaram no local e os policiais fizeram a abordagem e a revista. Que fizeram a verificação dos objetos que tinham sido jogados no chão e constataram que eram drogas ilícitas. Que não sabe dizer quem jogou os objetos no chão. Que tinham outras pessoas no local. Que a substância não foi encontrada com nenhum dos dois. Que a ponte é conhecida como ponto de venda de drogas. A testemunha Geremias disse que conhece o acusado John e nunca teve conhecimento de que era envolvido com tráfico de drogas. Que viu a prisão, que estava indo pra igreja. Que nessa hora o acusado John saiu pra comprar um churrasco pra deixar na casa da sua sogra e depois ia pra igreja com o depoente. Que viu quando John foi abordado por policiais. Que não viu os policiais encontrando drogas. O acusado John Elton negou as acusações. Que não tinha drogas. Que estava na frente da casa da sua sogra. Que não estava junto com Manoel. O acusado Manoel também negou as acusações. Que não estavam com drogas. Que os policiais acharam a droga no chão e não sabe de quem era. Da análise dos depoimentos prestados, verifico que não se encontram os elementos suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação. Não desconheço - e muitas vezes já reconheci - que a testemunha (policial) merece credibilidade, se vai ao encontro do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Ademais, devo salientar a realidade local. O juiz não vive numa bolha. Conhece a realidade local. Conversa com as pessoas nos espaços públicos, mercados, farmácias, restaurantes, bares, Igreja, e etc. Enfim, tem uma boa noção da realidade da sua Comarca. Os policiais militares que atuam na cidade, alguns deles há muitos anos, são reconhecidos na comunidade pela probidade, higidez e licitude das suas condutas, sobretudo pelo combate ostensivo da criminalidade, mesmo com reduzido efetivo. Com essas considerações, friso que não há motivo algum para desconfiar e desacreditar os depoimentos dos policiais. No entanto, adentrando no mérito da prova, verifico que há contradições nos depoimentos dos policiais acerca da maneira e das circunstâncias em que se deu a prisão. O policial Kemerson disse que viu quando os dois acusados se desfizeram dos embrulhos. Que não tinha ninguém por perto, estavam isolados. Por outro lado, o policial Robson disse que havia uma aglomeração. Que não sabe dizer quem jogou os objetos no chão. Que não foram encontradas drogas com nenhum dos acusados e que havia outras pessoas no local. Como se apurou do depoimento dos policiais, não há como ter certeza acerca da propriedade das drogas. Muito embora - volto a salientar isso - o depoimento em juízo dos policiais mereça credibilidade,

pelo seu mérito e histórico de trabalho nesta cidade, os depoimentos, isoladamente considerados, sem o amparo de outras provas, e com uma contradição em relação à abordagem, não é suficiente para uma condenação. Volto a enfatizar. Não há desconfiança em relação ao depoimento e a conduta dos policiais. O que ocorre é a insuficiência de elementos para amparar um delito condenatório. É possível que os acusados estivessem traficando. Mas também é possível que a droga encontrada pelos policiais pertencesse a outra pessoa, já que havia uma aglomeração de pessoas no local da abordagem. Portanto, não havendo prova consistente de que a droga era de fato dos acusados e com eles tenha sido encontrada, resta configurada a dúvida razoável, motivo pelo qual não há como reconhecer o crime de tráfico de drogas em relação aos réus. Destarte, pela falta de provas, impõe-se a absolvição dos acusados. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, com esteio no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo JONH ELTON VIEIRA DA CRUZ e MANOEL DA ASSUNÇÃO DOS REIS MAGALHÃES da acusação formulada na exordial. Serve como mandado/ofício. PRIC. Oeiras do Pará (PA), 14/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00059306020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: I. C. F. S. DENUNCIADO: EDSON BATISTA BELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos com pedido RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, apresentado pelo MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, relativo ao veículo tipo HONDA NXR BROS 160 9C2KD1000GR029917, COR BRANCA, REGISTRO PATRIMONIAL 25033, NOTA FISCAL 251740, apreendida nos presentes autos. Â Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Â o breve relatório. DECIDO. Â Com efeito, o art. 120 do CPP estabelece, sobre bens apreendidos, que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Apenas na hipótese de dúvida, impõe-se o procedimento previsto nos parágrafos do mencionado dispositivo legal. Â Analisando os autos, verifico que inexistente motivo para a permanência do veículo supra indicado apreendido, pelo menos de natureza judicial e que fosse de conhecimento deste Juízo. Â O requerente comprovou, via documento de fls. 66/86, a propriedade do veículo. Não houve manifestação de interesse no bem por parte de terceiros. Â ISTO POSTO, acolho o pedido manifestado pelo requerente e DETERMINO a restituição do veículo descrito na exordial, mediante termo de entrega e recebimento. Â Intime-se o requerente para receber o veículo, mediante termo. Â Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Â Cumpra-se. Â Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00064863320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG ITAU TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO. CERTIDÃO E CERTIFICADO, observadas as atribuições legais que, os autos foram arquivados indevidamente antes da avaliação do documento retro pelo magistrado, em razão de ter sido protocolado indevidamente em outro processo, ocasionando sua juntada somente após identificar o erro. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 14/09/2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00077909620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO MENOR: W. S. O. REPRESENTANTE: MARCELY DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: JEFFERSON GOMES OLIVEIRA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de alimentos deduzida por W.S.O., representado(a) por sua genitora MARCELY DOS SANTOS SOUSA, contra JEFFERSON GOMES OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata, em síntese, que o requerido é pai do(a) requerente e não vem cumprindo adequadamente com o dever alimentar. Pugna pela fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em tutela de urgência foram fixados alimentos no percentual de 20% do salário mínimo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiência, foi infrutífero o acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu não contestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público exarou parecer pela procedência dos pedidos da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â o

relatório. No que concerne à obrigação alimentar, a fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de provê-los, a necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Assim, o juiz fixar um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório à parte requerente. Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentar devida à parte requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário. Logo, a celeuma em fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante é insuportável; se mínimo, insuficiente. Destarte, entendo que respeita o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade a fixação da prestação alimentar no importe de 20% do salário-mínimo, mantendo a decisão que fixou os alimentos provisórios. O pagamento deve ser realizado diretamente à genitora, mediante recibo, ou depósito em conta bancária fornecida pela genitora do menor, a ser realizado todo dia 10 de cada mês subsequente ao vencimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e CONDENO o requerido, anteriormente qualificado, ao pagamento de 20% do salário-mínimo, enquanto permanecer a menoridade ou casar-se, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo r(u), por(m), suspenso o pagamento pela justiça gratuita que ora vai concedida. P.R.I.C. Ap(ões) em julgado, ARQUIVE-SE. Oeiras do Pará (PA), 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00192510720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:S. C. V. DENUNCIADO:CLAUDVAL BRITO SERRAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0019251-07.2015.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00602518420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 MENOR:A. S. P. E. O. REQUERENTE:ELCIANE MOUGO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON TOME DAS NEVES PUREZA. Despacho Vistos. Intime-se pessoalmente a requerente para que, em 5 dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Pará, 14/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003617820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUCIMAR DO NASCIMENTO VIANA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. Decisão Não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. Destaco que, no processo de número 0000989-67.2019.814.0036, foi determinado, por razões de economia, o aproveitamento de todos os documentos juntados naquele feito para fins do deslinde da questão. Logo, as manifestações em todos os processos que travam o mesmo debate jurídico serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados naquele processo (0000989-67.2019.814.0036). P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00009689120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARA DE JESUS NUNES CARDOSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-

268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexÃ£o e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustaÃ§Ã£o de pagamentos aos autores em razÃ£o da revogaÃ§Ã£o da lei que os amparava. Dado vista Ã parte contrÃ¡ria, houve manifestaÃ§Ã£o (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questÃ£o jurÃ-dica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussÃ£o e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussÃ£o jurÃ-dica, a saber, implementaÃ§Ã£o e pagamentos retroativos da vantagem pecuniÃ¡ria progressiva. Logo, desnecessÃ¡ria a juntada nos demais processos, de forma que as manifestaÃ§Ãµes em todos os feitos que tratam da questio serÃ£o levadas a efeito mediante remissÃ£o aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexÃ£o, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustaÃ§Ã£o de pagamentos pela ausÃªncia de lei, nÃ£o hÃ¡ interesse jurÃ-dico para o pedido. Se nÃ£o hÃ¡ mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessÃ¡rio que o JudiciÃ¡rio se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou nÃ£o) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, nÃ£o havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e nÃ£o havendo outros pleitos de provas, inexistindo questÃµes pendentes declaro encerrada a instruÃ§Ã£o processual. Vista Ã s partes para razÃµes finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, Â§ 2Âº do CPC. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡, 15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00009896720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS AFONSO MAIA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSILENE DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 DecisÃ£o Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do ParÃ¡ (rectius, MUNICÃPIO DE OEIRAS DO PARÃ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexÃ£o e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustaÃ§Ã£o de pagamentos aos autores em razÃ£o da revogaÃ§Ã£o da lei que os amparava. Dado vista Ã parte contrÃ¡ria, houve manifestaÃ§Ã£o (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questÃ£o jurÃ-dica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussÃ£o e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussÃ£o jurÃ-dica, a saber, implementaÃ§Ã£o e pagamentos retroativos da vantagem pecuniÃ¡ria progressiva. Logo, desnecessÃ¡ria a juntada nos demais processos, de forma que as manifestaÃ§Ãµes em todos os feitos que tratam da questio serÃ£o levadas a efeito mediante remissÃ£o aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexÃ£o, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustaÃ§Ã£o de pagamentos pela ausÃªncia de lei, nÃ£o hÃ¡ interesse jurÃ-dico para o pedido. Se nÃ£o hÃ¡ mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessÃ¡rio que o JudiciÃ¡rio se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou nÃ£o) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, nÃ£o havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e nÃ£o havendo outros pleitos de provas, inexistindo questÃµes pendentes declaro encerrada a instruÃ§Ã£o processual. Vista Ã s partes

para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, Â§ 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00011481020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNCAO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALDO FARIAS VEIGA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILSA DA ASSUNCAO PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSE DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITAO JUNIOR Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifesta (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, Â§ 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00011689820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA ONEIDE BELEM GOMES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIRENE BASTOS CARVALHO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO MORAIS DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de

Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifestação (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementações e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016929520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE GONCALVES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Decisão Vistos, etc. A parte autora apresentou recurso e requereu expedição de RPV. O INSS não impugnou. Decido. Considerando que não há controvérsia acerca do valor apresentado pelo exequente, HOMOLOGO o valor exequendo de R\$ 18.624,05. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE REQUISITÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, nos termos do art. 535, §3º, II do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.624,05 em favor do Exequente. Havendo o pagamento da RPV mediante depósito em juízo, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ no importe de 70% do valor principal em favor do Exequente, e 30% do valor principal em favor de seu advogado, e ciência. Após, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no sistema Libra. P.R.I.C., na forma da lei. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00023843120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:P. G. L. J. REQUERENTE:ALDALICE ANDRADE LOPES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALINO OLIVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Defiro o pedido de fl. 87v e designo audiência para o dia 11/11/2021 às 14:30 a fim de realizar a oitiva do sr. Geovane Goes Pires, arrolada como testemunha. Intime-se as partes e a testemunha. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00025286820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DA SILVA Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Despacho Vistos. Considerando que algumas folhas do processo foram danificadas, o que compromete a visualização e, sobretudo, a migração para o PJE, intime-se o Município, com vista dos autos, para juntar outra via da documentação de fls. 31/55 no prazo de 30 dias. Após, vista às partes novamente para, querendo, se manifestarem, inclusive sobre a decisão de saneamento. Por fim, conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 15/09/2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de direito

PROCESSO: 00031659220148140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:JAIME OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Senten?a Vistos os autos. O requerente informou, em audi?ncia, que se a requerida aceitasse, continuaria sendo seu pai. A requerida informou que aceita que o requerente continue sendo seu pai. Considerando a manifesta?o do requerente e da requerida, entendo que o requerente renuncia ao direito postulado na inicial, uma vez que n?o se op?me a continuar sendo pai da requerida. Assim, homologo por senten?a a ren?ncia para que surta seus efeitos jur?dicos. ISSO POSTO, julgo extinto o processo com resolu?o de m?rito (art. 487, III, c, do CPC). Custas e honor?rios, que v?o fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo autor (art. 90 e 85 do CPC). A exig?ncia permanecer? suspensa em virtude da justi?a gratuita, que ora vai concedida, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honor?rios se demonstrada modifica?o na situa?o econ?mica da parte autora, at? 5 anos ap?s o tr?nsito em julgado, nos termos do art. 98, ? 3?o do CPC. Serve como mandado/of?cio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap?s, archive-se com baixa dos autos. Oeiras do Par?, 15/09/2021. GABRIEL PIN?S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par?;

PROCESSO: 00035430920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ODINAIR BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:EDSON CORREA MIRANDA. Despacho Vistos. 1. Proceda ? habilita?o do herdeiro da exequente no polo ativo da demanda; 2. Intime-o para cumprimento do despacho de fl. 32; 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se. Oeiras do Par?, 15/09/2021. GABRIEL PIN?S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par?;

PROCESSO: 00037447420138140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DANILO SILVA MACHADO DENUNCIADO:MEMORINO VIEIRA DA PUREZA NETO AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Diante da certid?o de fl. 44, d?a-se vista ao Minist?rio P?blico para que se manifeste acerca do prosseguimento do processo em rela?o ao r?u DANILO SILVA MACHADO, sobretudo sobre poss?vel ocorr?ncia da prescri?o virtual, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da den?ncia. Ap?s, voltem conclusos. Oeiras do Par?, 15/09/2021. GABRIEL PIN?S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par?;

PROCESSO: 00040483920148140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de senten?a em: 15/09/2021 REQUERENTE:TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS REPRESENTANTE:RAIMUNDA SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Decis?o Vistos. A certid?o de fl. 180 atesta que j? houve levantamento dos valores relativos aos honor?rios sucumbenciais por outro advogado, n?o sendo poss?vel expedir novo alvar? em nome do advogado requerente. Desta feita, chamo o feito ? ordem para julgar prejudicado o pedido de fl. 173v, devendo o advogado, caso queira, pleitear seu direito em a?o aut?noma, vez que n?o cabe tal discuss?o nestes autos na fase em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se. N?o havendo pend?ncias, archive-se com baixa. Oeiras do Par?, 15/09/2021. GABRIEL PIN?S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par?;

PROCESSO: 00040636620188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO MARIA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



SENTENÇA Vistos. I - RELATÁRIO ANTONIO MARIA RIBEIRO DA COSTA, já qualificada nos autos, propõe a AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, sinteticamente, que seu pedido foi indeferido na via administrativa. Argumenta que sempre trabalhou como pescador artesanal. Junta documentos que configuram in-cio de prova material do exercício da pesca. Contesta o INSS às fls. 89/92. Tutela de urgência concedida à fl. 108. Em audiência de fl. 115, o advogado juntou certidão de arquivamento do autor e determinou a habilitação dos herdeiros. Sucesso habilitada às fls. 119/121. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 145/146), foi tomado o depoimento pessoal da representante da sucesso processual do autor e ouvidas as testemunhas. A parte autora apresentou razões finais pela procedência da demanda (fls. 148/151). O INSS, por sua vez, apresentou seus memoriais (fl. 153) reiterando a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvérsia atinente à aposentadoria do segurado especial por idade. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Sobre o tema, cedição que o benefício de aposentadoria ao segurado especial, a teor dos artigos 48, § 1º e 39 da Lei nº 8.213/91, exige os seguintes requisitos para a sua concessão: 1) a qualidade de segurado especial do requerente; 2) a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no caso, 180 meses e 3) o implemento da idade, de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher. Sobre a qualidade de segurado especial, o art. 11 da Lei nº 8.213/91, assim preconiza: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) [...]; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Da análise dos autos, observo que a qualidade de segurado especial do autor não restou suficientemente comprovada. A prova documental ou testemunhal, isoladamente, não possui o condão de comprovar a qualidade de segurado especial. As provas devem somar e se complementar naquele sentido, o que, inadvertidamente, não ocorreu no presente caso. De fato, a documentação juntada faz supor que o autor era pescador. No entanto, o depoimento testemunhal, especialmente da testemunha requisitada pelo Juízo, revela que o autor não trabalhava como pescador, portanto, não pode ser considerado segurado especial. A documentação é contemporânea. Embora conste a data de admissão como do ano de 1999, a maioria dos documentos datam de 2017, contemporâneos aos pedidos, se mostrando frágil para comprovação do que pretende o autor. A testemunha Sérgio, Oficial de Justiça há mais de 30 anos nesta comarca, afirma que o autor trabalhava com serraria e madeira, e não como pescador; que nunca viu o autor vendendo peixes; que o autor não mariscava de vez em quando, mas não pode afirmar que trabalhava com isso. Além disso, o autor morava no centro da cidade de Oeiras. É sabido que a grande maioria das pessoas que residem no centro da cidade não são pescadoras e nem agricultoras, mas sim, que exercem outras atividades que não caracterizam a condição de segurado especial, o que parece ser o caso do falecido autor. Assim, diante dos argumentos expostos, não há como reconhecer a condição de segurado especial do autor. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, tenho que o autor não comprovou o exercício da atividade de pesca em regime de subsistência, ao longo da sua vida, tampouco atividade rural, ao contrário do que afirmou a inicial. Destarte, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, e por conseguinte, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA À FL. 108. Condene a sucesso da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigência permanecerá suspensa, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Apêns, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Oeiras do Pará, 15/09/2021. Gabriel Pinheiro Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00044277720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 DENUNCIADO: GEOVANE BALIEIRO CAMBRAIA VITIMA: J. F. L. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Decisão Vistos. Diante das razões de fl. 28, desconsidero o aditamento da denúncia feito pelo órgão ministerial. Por oportuno, ratifico a decisão

de fls. 11/12 que decretou a prisão preventiva do acusado GEOVANE por entender presentes os requisitos da prisão, sobretudo porque o réu se encontra foragido. Cumpra-se aquela decisão no que concerne à expedição do mandado de prisão. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 15/09/2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00046020320168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 15/09/2021 MENOR:L. O. L. REQUERENTE:LAURILENE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DO CARMO BARROS LIMA. Despacho Vistos. Intime-se a autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 28, sobretudo para dizer onde o requerido pode ser encontrado, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta??o, dá-se vista ao MP para se manifestar. Ao final, conclusos. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00047106120188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARTA EUGENIA BARBOSA LEITAO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conex??o e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) susta??o de pagamentos aos autores em raz??o da revoga??o da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifesta??o (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma quest??o jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discuss??o e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discuss??o jurídica, a saber, implementa??o e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questio ser??o levadas a efeito mediante remiss??o aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conex??o, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de susta??o de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, Â§ 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00047114620188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii)

conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifestação (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047236020188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifestação (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047244520188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento

Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA ASSUNCAO PANTOJA GONCALVES Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. Decisão Não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. Destaco que, no processo de nº 0000989-67.2019.814.0036, foi determinado, por razões de economia, o aproveitamento de todos os documentos juntados naquele feito para fins do deslinde da questão. Logo, as manifestações em todos os processos que travam o mesmo debate jurídico serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados naquele processo (0000989-67.2019.814.0036). P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047435120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO CLEBIO DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifestação (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047443620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIA GOMES BELEM Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de

Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifestação (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047452120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifestação (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00066104520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ODETE SERRAO DA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO ODETE SERRÃO DA COSTA, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE / SEGURADO ESPECIAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, sinteticamente, que seu pedido foi indeferido na via administrativa sob a justificativa de que não comprovou a qualidade de segurado especial. Argumenta que sempre trabalhou como lavradora, em economia de subsistência. Contesta o ato em fls. 29/31. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 37/38, foi tomado o depoimento pessoal da demandante e ouvidas testemunhas. Alega que nos finais orais da autora, em que requereu preliminarmente a revelia do réu em razão da intempestividade da contestação, e sustenta que restou comprovada sua condição de segurada especial em razão dos documentos juntados e da prova testemunhal. Alega que nos finais do INSS em fls. 41/42 pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvérsia atinente à aposentadoria do segurado especial por idade. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Sobre o tema, é cediço que o benefício de aposentadoria ao segurado especial, a teor dos artigos 48, § 1º e 39 da Lei nº 8.213/91, exige os seguintes requisitos para a sua concessão: 1) a qualidade de segurado especial do requerente; 2) a comprovação do efetivo exercício de atividade rural/pesca, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no caso, 180 meses e 3) o implemento da idade, de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher. Sobre a qualidade de segurado especial, o art. 11 da Lei nº 8.213/91, assim preconiza: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) [...]; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Da análise dos autos, observo que a qualidade de segurada da parte autora, apesar de contestada pela autarquia previdenciária, restou suficientemente comprovada com o início de prova material carregado com a inicial aliada à prova testemunhal colhida em juízo, bem como - e principalmente - pela situação da realidade local, conhecida e vivenciada pelo magistrado. Com efeito, os documentos demonstram que a autora, durante toda sua vida, residiu na zona rural, Sítio São Raimundo, na estrada PA 379, onde é consabida a predominância da atividade de lavoura como meio de subsistência. Vale dizer, as pessoas naquela comunidade vivem da agricultura de subsistência. Os documentos juntados (comprovante de associação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oeiras do Pará e título de ocupação colonial em nome do pai da autora), ainda que contemporâneos, servem apenas para corroborar a situação já existente. De fato, a documentação juntada, demonstra que a parte autora sempre residiu na zona rural e sempre se identificou como lavradora. A prova material foi corroborada pela prova testemunhal, que inclusive não foi contraditada pela autarquia previdenciária (que sequer se fez presente à audiência de instrução e julgamento), deixando indene de dúvidas a qualidade de segurada da autora quanto ao exercício da atividade de agricultura em economia familiar. Em depoimento pessoal a autora relatou informações sólidas sobre o exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelas testemunhas, inclusive uma delas uma pessoa da comunidade local, testemunha requisitada de ofício pelo Juízo. A testemunha Jandira relatou que conhece a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou com seus pais com agricultura na PA 379; que Odete morava na cidade mas sempre ia trabalhar na roça. Em audiência, a impressão constatada pelo magistrado é que, efetivamente, trata-se de uma pessoa classificada pela lei como segurada especial, que vive de fato na zona rural de Oeiras do Pará. É uma pessoa humilde, com maneira de se comportar e uso de expressões que revelam o seu meio de vida simples, tendo a exploração da roça como sua principal atividade. Além disso, a testemunha do juízo declarou que é Oficial de Justiça em Oeiras e reside em Oeiras há 56 anos; que conhece praticamente toda a população da zona urbana e não recorda de ter visto a autora trabalhando na cidade; que se ela trabalhasse no centro, certamente teria visto; que na rua João XXIII existe uma comunidade de pescadores e agricultores, e que as pessoas costumam trabalhar em sítios no interior. Quando digo zona rural, é preciso esclarecer que este conceito, aqui na Amazônia, é diferente. Zona rural aqui na Amazônia é muito diferente da zona rural do centro e sul do país. Aqui não existe latifúndio, estrada de terra, grandes plantações, sistemas de adubo e irrigação, maquinário agrícola, pesticidas,

agrotóxicos e etc. A zona rural aqui é uma floresta, cuja acesso é pelos rios. Não há exploração ordenada do solo, não há predomínio de agricultura comercial, mas é somente a agricultura de subsistência e extrativismo em pequenas comunidades rurais e ribeirinhas. De fato, com essa consideração, levando em conta a situação em que as pessoas vivem e o grau de instrução, é viável concluir que não é possível - e por isso seria irrazoável - exigir a prova documental de todo o período de carência. É preciso considerar a realidade local, as dificuldades e as particularidades da região. Aliás, isso já foi reconhecido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que ameniza a exigência de prova documental relativa a todo o período de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] É absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavradora, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5. A prova oral afirmou o exercício da agricultura de subsistência durante o período da carência, devendo-se prestigiar, ainda, as impressões contatadas pelo magistrado que presidiu a audiência e as registrou na sentença: "No caso em tela, a narrativa apresentada no depoimento da parte autora coincide com os das testemunhas, confirmando que a parte autora trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, de lá extraíndo o sustento próprio e da família. Além disso, ressalta-se que a baixa escolaridade da requerente, bem como o endereço de sua residência, nos faz concluir que a parte autora só lhe resta plantar e pescar para retirar a sua sobrevivência. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já se posicionou sobre a matéria: "Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região" (TNU - PEDILEF n.º 200932007043719, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 7 out. 2011; PEDILEF n.º 200832007026250, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 8 fev. 2010". Desta feita, recebo os documentos carreados aos autos como início de prova material, pelo que cumprida a exigência contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como no enunciado da Súmula 149/STJ, a demonstrar o exercício da atividade de pesca em regime de economia familiar. Acresça-se, a prova documental, o depoimento testemunhal, confirmatório da atividade agrícola, em regime de economia familiar, e a aparência física da requerente com características típicas do ribeirinho amazônico. Dessa forma, reconheço que o conjunto probatório dos autos é suficientemente capaz de comprovar que a parte autora se trata de rural, e que exerce efetivamente o exercício de atividade rural para a subsistência da família. Assim, o caso é de procedência do pedido." 6. Os vícios urbanos curtos apontados no CNIS não prejudicam a pretensão, mormente porque o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. [...] (AGREXT 0002105-98.2017.4.01.3100, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PA/AP, Diário Eletrônico Publicação 04/04/2018.) Além disso, a jurisprudência do Tribunal Regional da Primeira Região prestigia o convencimento do magistrado, em matéria probatória, em razão da proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, bem como o conhecimento da realidade local. Nesse sentido: [...] 3. É requisito para a concessão da aposentadoria rural erigida no art. 143 da Lei 8.213/91 a prova de atividade rural, ainda que descontínua, nos termos do referido artigo. O § 4º do art. 55 da mesma lei traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, início de prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. A referida limitação consta, também, do enunciado 149 da Súmula do STJ. 4. O autor, tendo completado 60 anos em 2007 (fl. 06), apresentou como início de prova material da sua condição de rural os seguintes documentos: declaração de cadastro de imóvel rural emitida pelo INCRA (fls. 13/13-v) e pela Nota de Crédito Rural emitida pelo Banco da Amazônia (fls. 14/14-v) informando que o autor reside em zona rural desde 1988; dentre outros documentos. 5. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 14 ("Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.") da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, apresentado que seja um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido, quando corroborado pela prova testemunhal - mormente, levando-se em conta que o tempo de labor rural pode ser descontínuo. 6. Destaque-se que o convencimento do juízo sentenciante, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. Desta forma, tenho que a prova documental apresentada,

confirmada pela prova oral colhida em Juízo (fl. 68), é capaz de conferir suporte à concessão do benefício. 7. Noutra quadra, importa destacar que a autarquia previdenciária juntou CNIS de fl. 73, não havendo qualquer vínculo empregatício urbano; somente consta do documento que o autor percebe amparo social ao idoso (LOAS), desde 2013. Assim, mister se faz que seja reconhecida sua qualidade de segurado especial e concedida a aposentadoria por idade com DIB desde a DER, devendo os valores recebidos a título de amparo social serem abatidos das parcelas vencidas, bem como seja respeitada a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 0006424-48.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO PUBLICAÇÃO 14/08/2019.) Assim, mostram-se reunidos todos os elementos de convicção para considerar a parte autora como segurada especial, a saber, seu grau de instrução, seu local de residência, sua realidade local. Tais elementos, como dito, além de corroborados pela prova testemunhal, foram percebidos pelo magistrado no ato da audiência. O argumento utilizado pelo INSS, que sempre alega, em tese, possíveis fraudes, deve ser completamente afastado nesse caso. Como dito, e não custa mais uma vez reiterar, a impressão do magistrado na audiência, na presença da pessoa segurada, da testemunha e, sobretudo, da testemunha requisitada pelo juízo, que conhece ainda melhor a realidade local, afastam qualquer possibilidade de fraude. A autora, de fato, é uma segurada especial. Ainda que não tenha toda a documentação do período de carência, é preciso compreender que as pessoas simples, humildes, ribeirinhas do interior da Amazônia, muitas vezes com pouca instrução e conhecimento, certamente não possuem todos os documentos exigidos pelo INSS concernente ao período de carência. O INSS deveria realmente investigar e apontar supostas fraudes naquelas situações em que as pessoas se dizem pescadores, lavradores, possuem toda a documentação do período de carência, mas, de fato, moram no centro da cidade, nunca pescaram ou trabalharam na roça - o que não é o caso desses autos. O argumento de suposta fraude não pode ser usado pela autarquia previdenciária para denegar um direito inerente a pessoa que, de fato, se qualifica como segurado especial, muito embora não tenha documentação relativa a todo o período de carência. Afinal, não é a documentação que designa o ser ou que determina a existência de um fato, mas sim a sua essência (que foi verificada em audiência pelo magistrado) e o que no plano fático realmente ocorre. Se prevalecer tal raciocínio, terão direito ao benefício como segurado especial aquelas pessoas que providenciam a documentação, e não as pessoas que realmente fazem jus ao benefício, quais sejam, aqueles que são - e foram a vida inteira - lavradores. Portanto, diante da documentação juntada na inicial que comprovou ser a autora pessoa que vive em zona rural na cidade de Oeiras do Pará, local onde as pessoas da comunidade vivem da lavoura, sem qualquer outra opção de trabalho, corroborado pela prova testemunhal e depoimento pessoal, deve ser reconhecida sua condição de segurada especial, inclusive no período de carência, para o efeito do benefício pleiteado. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, tenho que a autora comprovou o exercício da atividade rural em regime de subsistência, ao longo da sua vida (ou seja, muito antes do período de carência exigido pela legislação). Consequentemente, resta indubitável sua condição de segurada especial, na forma da lei alhures referida. E, como segurada especial, faz jus à aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições, ao atingir a idade de 55 anos, como, efetivamente (fato incontroverso) atingiu. Destarte, com preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a procedência do pedido de concessão do benefício é uma conclusão impositiva. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar ao INSS que reconheça a condição de segurada especial da autora e implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início a partir do pleito administrativo, devendo as verbas retroativas serem devidamente acrescidas de juros (desde a citação) e correção monetária a partir de cada competência, na forma do REsp 1.492.221/PR, in verbis: 3.2 Condene as partes judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Com base na verossimilhança das alegações, diante da prova produzida, sobretudo pelos motivos supra delineados, e na urgência que a situação demanda, tendo em vista que se trata de verba alimentar, necessária para a subsistência da autora, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 300 e ss. do CPC para determinar ao réu que implante, imediatamente, no prazo de 45 dias a partir da intimação dessa decisão, o benefício da aposentadoria por idade rural em favor de ODETE SERRÃO DA COSTA, sob pena de multa mensal fixada no patamar de 3 vezes o valor do benefício. Custas pelo réu. Condene o réu ao pagamento de



honorários advocatícios em favor do procurador da autora no percentual de 12% sobre o valor apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observado o art. 85, § 5º, do CPC. Dispensável a remessa necessária, haja vista que o valor mensurável da condenação é inferior a mil salários-mínimos, não sendo aplicável a súmula 490-STJ às sentenças ilíquidas nos processos de natureza previdenciária (STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS - Info 658). Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00080727120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ATAILDO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 Decisão Vieram os autos conclusos com pedidos deduzidos pela Prefeita de Oeiras do Pará (rectius, MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ), nas fls. 265-268 do processo 0000989-67.2019.814.0036, de (i) juntada de documentos, (ii) conexão e apensamento de processos com aproveitamento dos documentos juntados nesse feito e (iii) sustação de pagamentos aos autores em razão da revogação da lei que os amparava. Dado vista à parte contrária, houve manifesta (fls. 272-273) em que concordou com o aproveitamento dos documentos para outros processos que discutem a mesma questão jurídica, aquiesceu com o apensamento deste processo com alguns dos feitos que travam a mesma discussão e solicitou o prosseguimento do feito. Decido. Acolho o pedido e autorizo o aproveitamento destes documentos juntados para todos os processos com a mesma discussão jurídica, a saber, implementação e pagamentos retroativos da vantagem pecuniária progressiva. Logo, desnecessária a juntada nos demais processos, de forma que as manifestações em todos os feitos que tratam da questão serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados no presente processo (0000989-67.2019.814.0036). De igual forma, acolho o pedido e determino o apensamento para julgamento conjunto dos processos, tendo em vista a conexão, que tratam do mesmo tema, a saber, os feitos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. Quanto ao pleito de sustação de pagamentos pela ausência de lei, não há interesse jurídico para o pedido. Se não há mais a lei vigente que autorize o pagamento, desnecessário que o Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais de acordo com a lei vigente, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Dito isso, deliberado sobre os documentos juntados, e não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081125320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARAPA. Despacho Vistos. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fl. 121 dos autos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 15/09/2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00085342820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de

Alimentos de Infância e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE:N. B. G. S. Representante(s): SILVANE DA VEIGA GOMES (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIEL CARDOSO DA SILVA. SENTENÇA À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS movida por N. B. G. S., representada por sua genitora SILVANE DA VEIGA GOMES, em face de RAIEL CARDOSO DA SILVA. À À À À À À À À Audiência de conciliação fl. 16, que restou infrutífera. À À À À À À À À O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda. À À À À À À À À Este Juízo saneou o processo, por fim, as partes nada disseram acerca da produção de provas. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. Decido. À À À À À À À À Observa-se que cuida a presente ação de prestação de cunho alimentar com fulcro na Lei nº 5.478/1968, tendo como partes as acima epigrafadas. À À À À À À À À É certo que a fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de prová-los, a necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Assim, o juiz fixar um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório à parte requerente. À À À À À À À À Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentícia devida à parte requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário. À À À À À À À À Logo, a celeuma é fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante é insuportável; se mínimo, insuficiente. À À À À À À À À Destarte, entendo que respeita o princípio necessidade-possibilidade-proporcionalidade o aumento da pensão alimentícia no importe de 15% do seguro defeso do requerido, uma vez que ficou comprovado que o requerido recebe tal valor, ostentando maior possibilidade, e assim, atingindo a proporcionalidade. À À À À À À À À Com efeito e por tudo mais que dos autos constam, ante os fundamentos de fato e de direito nos autos expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e defiro o pedido do requerente, aumentando o valor da pensão alimentícia para incluir o importe de 15% do seguro defeso do requerido, tendo em vista o binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. À À À À À À À À A parcela alimentícia deverá ser paga diretamente para representante legal do requerente mediante recibo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento do seguro-defeso, sob pena de multa de 10% sobre o valor da parcela em caso de mora, acrescido de juros e correção monetária. À À À À À À À À Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento. Suspenso o pagamento em virtude da justiça gratuita, que ora vai concedida. À À À À À À À À P.R.I.C. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00088521120188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento de Conhecimento em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BORGES DE ANDRADE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. Decisão não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. Destaco que, no processo de número 0000989-67.2019.814.0036, foi determinado, por razões de economia, o aproveitamento de todos os documentos juntados naquele feito para fins do deslinde da questão. Logo, as manifestações em todos os processos que travam o mesmo debate jurídico serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados naquele processo (0000989-67.2019.814.0036). P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00088539320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MAURICIA BARROSO SARGES Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. Decisão não havendo outros pleitos de provas, inexistindo questões pendentes, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para razões finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, § 2º do CPC. Destaco que, no processo de número 0000989-67.2019.814.0036, foi determinado, por razões de economia, o aproveitamento de todos os documentos juntados naquele feito para fins do deslinde da questão. Logo, as manifestações em todos os processos que travam o mesmo debate jurídico serão levadas a efeito mediante remissão aos documentos juntados naquele processo (0000989-67.2019.814.0036). P.R.I.C. Oeiras do Pará,

15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00088720220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ONEIDE COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. DecisÃ£o NÃ£o havendo outros pleitos de provas, inexistindo questÃes pendentes, declaro encerrada a instruÃ§Ã£o processual. Vista Ã s partes para razÃes finais em memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art 364, Â§ 2Âº do CPC. Destaco que, no processo de nÃºmero 0000989-67.2019.814.0036, foi determinado, por razÃes de economia, o aproveitamento de todos os documentos juntados naquele feito para fins do deslinde da quaestio. Logo, as manifestaÃes em todos os processos que travam o mesmo debate jurÃ-dico serÃo levadas a efeito mediante remissÃo aos documentos juntados naquele processo (0000989-67.2019.814.0036). P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡, 15/09/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ P R O C E S S O : 0 0 5 8 2 5 1 1 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARILZO PUREZA DUARTE Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . 3 Proc. n. 00582511420158140036 Vistos. I - RELATÃRIO Trata-se de aÃ§Ã£o de REINTEGRAÃO DE POSSE ajuizada por MARILZO PUREZA DUARTE contra ANTONIO MONTEIRO BARBOSA. Alega que herdou de seu pai Malaquias e agora Ã© legÃ-timo possuidor do imÃvel situado Ã s margens do Rio PuruanÃ, SÃ-tio AnajÃs, medindo aproximadamente 870 metros de frente e 3.000 metros de fundo, que faz limite pelo norte com o Sr. Lucivaldo Xavier Correa, pelo sul com Golzango Maria Moraes, pelo Leste com o Rio PuruanÃ e pelo oeste com JosÃ Branco. Que o requerido trabalhou e residiu na Ãjrea quando Malaquias ainda era vivo, mas que cerca de 3 anos antes do falecimento de Malaquias, o requerido saiu da Ãjrea e deixou seu filho Miguel residindo e trabalhando ao lado da Ãjrea que o requerido morava. Que fez um acordo com Miguel e o indenizou em R\$ 5.000,00 para que se retirasse da Ãjrea. Que o requerido e seus filhos passaram a adentrar a Ãjrea, capinar, trabalhar, e ameaÃsar construir novo imÃvel. Requereu medidas para se manter na posse do imÃvel. Juntou documentos. Ãs fls. 29/32, o autor informou que o requerido iniciou a construÃ§Ã£o de uma casa na Ãjrea em comento. ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 38/39. O requerido alega que sempre possuiu a posse da Ãjrea, vez que foi doada pelo pai do requerente. AudiÃncia de conciliaÃ§Ã£o infrutÃ-fera Ã fl. 48. AlegaÃes finais do autor Ã s fls. 54/56. Requereu a procedÃncia da demanda e a reintegraÃ§Ã£o de posse com condenaÃ§Ã£o do requerido em mÃ-fÃ©. Foi noticiado o falecimento do requerido, e que sua filha passou a morar na Ãjrea em litÃ-gio. Ã fl. 57v, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, sustentando que todas as provas do autor foram produzidas de forma unilateral, e requereu o julgamento improcedente da demanda. Diante da manifestaÃ£o de fl. 57v, este JuÃ-zo presumiu o interesse da filha do entÃo requerido no feito e determinou sua inclusÃo no polo passivo. Ã fl. 62v, filha do requerido, sra. Maria da ConceiÃ§Ã£o Gomes Barbosa, requereu sua habilitaÃ§Ã£o no processo e ratificou a manifestaÃ§Ã£o de fl. 57v. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio II - FUNDAMENTAÃO. Inicialmente verifico que Ã© caso de julgamento antecipado, uma vez que as partes nada manifestaram quanto Ã s provas (art. 355, I, do CPC). Pelo contrÃrio. O autor apresentou alegaÃes finais e a parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide. CabÃ-vel, portanto, o julgamento antecipado. Ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituiÃ£o e desenvolvimento vÃlido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a Ãgide do contraditÃrio, passo ao imediato exame do mÃrito. Com efeito, a aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse Ã© o meio de que se vale o possuidor que sofre esbulho, com o intuito de ser reintegrado na sua posse, receber indenizaÃ§Ã£o de eventuais danos sofridos e obter a cominaÃ§Ã£o da pena para o caso de reincidÃncia ou, ainda, se de mÃ-fÃ© o turbador, remover ou demolir construÃ§Ã£o ou plantaÃ§Ã£o feita em detrimento de sua posse. Neste tipo de aÃ§Ã£o, que reporta Ã possessÃria, a discussÃo limita-se ao direito a posse como tutela, nÃo cabendo discussÃo acerca do domÃnio da coisa, que se pretende possuir (salvo raras hipÃteses, como o caso do enunciado da sÃmula 487 do STF). O assunto encontra-se pautado no art. 560 do CPC: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaÃ§Ã£o e reintegrado no de esbulho. SÃo requisitos da aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o: posse atual, a comprovaÃ§Ã£o da turbaÃ§Ã£o e a data de sua ocorrÃncia, se fazendo necessÃrio, ainda a demonstraÃ§Ã£o da posse, mesmo apÃs a turbaÃ§Ã£o, conforme prescreve o art. 561 do CPC. Sendo a posse um vÃnculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independente, portanto, de um tÃtulo de propriedade. Para fins de aferir a existÃncia ou nÃo de posse, o CÃdigo Civil brasileiro,

notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a intenção subjetiva daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. Feitas tais considerações e adentrando no mérito propriamente dito, vejo que o esbulho alegado pela parte requerente restou demonstrado, não apenas pela documentação juntada com a inicial que denota que o requerente detém a posse da área, mas também porque o requerido nada comprova acerca de suas alegações. O requerente, de fato, junta documentos que comprovam ser legítimo possuidor da área em comento. Junta, inclusive, contrato assinado pelas partes e testemunhas, devidamente reconhecido em cartório, e recibo de pagamento, demonstrando que as partes acordaram que o requerido sairia daquela área. A parte requerida, por sua vez, nada comprova. Diz que recebeu a doação da terra, porém, não junta nenhum documento que comprove o negócio jurídico supostamente celebrado. Além disso, a parte requerida se limita a alegar que os fatos aduzidos pelo autor não são verdadeiros, mas não impugna especificamente nenhuma das provas apresentadas. Com efeito, cabe ao réu trazer aos autos provas de fato desconstitutivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II do CPC). Não tendo trazido nenhum documento comprobatório, não se desincumbiu do seu ônus probatório, ficando provadas as alegações sustentadas pela parte autora. Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé deduzido pelo requerente. Com efeito, não restou evidenciado o ânimo deliberado de alteração da verdade dos fatos. Uma coisa não é comprovar o fato alegado na contestação (o que ocorreu no caso dos autos); outra a alteração deliberada da verdade. Somente se devidamente comprovada e evidenciada esta última hipótese que seria possível eventual litigância de má-fé. Logo, inviável, nesse caso, a condenação prevista nos arts. 79 e ss. do CPC. Desta feita, presentes os elementos de convicção, a procedência da demanda é um imperativo categórico que se impõe, tendo em vista que evidenciados os requisitos do art. 561 do CPC, devendo ser reintegrada a posse em favor do autor. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial. Como consequência inafastável, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando o longo lapso temporal decorrido em que a parte requerida está no imóvel, concedo o prazo de 120 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES BARBOSA - ou quem quer que lá esteja - desocupe o imóvel de forma voluntária. Decorrido o prazo, sem a desocupação voluntária, expedir-se-á mandado de reintegração de posse, ficando deferido o uso de força policial e/ou de arrombamento, se necessárias as medidas, tudo devidamente justificado no mandado pelo oficial de justiça, sem prejuízo de multa pecuniária que vai desde já fixada em R\$ 200,00 por dia (que incidirá a partir do 121º dia), limitada a R\$ 20.000,00, e do crime de desobediência. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por ser o demandado beneficiário da gratuidade da justiça, que ora vai concedida, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a parte sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 15/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00872515920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE: MARIA GENIRA RAMOS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEL PANTOJA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Decisão Vistos. O requerente, alegando descumprimento da sentença pelo requerido, pugnou pela expedição de mandado de reintegração de posse com auxílio de força policial para o seu cumprimento. Em certidão de fl. 79v, o Sr. Oficial de Justiça atestou que intimou o requerido, tendo este informado que já saiu da área em litígio. À fl. 83, este Juízo determinou ao requerente que especificasse que tipo de esbulho ainda estaria sendo praticado pelo requerido e a localidade que estaria ocupando. O requerente se manifestou à fl. 83v, porém, nada esclareceu e nem comprovou. Com efeito, o requerente alega genericamente que vem sofrendo esbulho, mas nada comprova. Por outro lado, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça reconhecendo que o requerido já disse ter saído do local, não havendo razão para expedição de mandado de reintegração de posse com auxílio policial neste momento. Por essa razão, não recebo o cumprimento de sentença, devendo o autor, caso persista nas alegações, esclarecer e comprovar o que já fora determinado anteriormente. Intime-se o requerente via DJE. Não havendo pendências e



REPRESENTANTE: M. A. M. REQUERIDO: E. R. A. PROCESSO: 00033358820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. B. M. C. REPRESENTANTE: R. G. M. EXECUTADO: J. A. F. C. PROCESSO: 00034285120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. F. R. REPRESENTANTE: A. R. F. EXECUTADO: C. P. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C. EXECUTADO: C. M. X. PROCESSO: 00045036220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. A. S. E. S. EXECUTADO: E. S. S. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) MENOR: E. S. E. S. E. O. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00045235320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: L. C. F. S. EXECUTADO: J. J. M. C. MENOR: J. C. F. C. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00047053920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. P. R. EXEQUENTE: E. V. P. EXECUTADO: J. D. R. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00050506820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. S. M. MENOR: A. S. M. MENOR: A. S. M. REPRESENTANTE: R. O. S. REQUERIDO: H. M. M. PROCESSO: 00054461620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. E. T. L. E. O. REPRESENTANTE: M. O. T. REQUERIDO: I. M. L. PROCESSO: 00056318320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. C. M. MENOR: M. C. M. MENOR: M. C. M. EXEQUENTE: D. V. C. EXECUTADO: M. S. M. J. PROCESSO: 00056534420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: M. P. C. S. MENOR: R. S. M. MENOR: T. S. M. REQUERIDO: R. S. M. PROCESSO: 00057937820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. C. B. REPRESENTANTE: S. M. G. C. EXECUTADO: M. C. A. B. PROCESSO: 00058058220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. N. V. O. REQUERIDO: R. R. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00059739420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. S. REQUERIDO: P. R. S. S.

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 17/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00060398020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: EDGARD PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (CURADOR ESPECIAL) . Proc. 0006039-80.2014.8.14.0123 Sentença A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de EDGARD PEREIRA DA SILVA sob o argumento de que, através do auto de infração nº 9085206-E (fl. 16), foi constatada a ocorrência de danos ambientais na Rua Araguaia Xerox Center, Vila Cruzeiro do Sul, coordenadas geográficas 04°52'50"S e 50°37'08"W, neste município. Arguiu que o requerido foi atuado pela IBAMA, ocasião em que os agentes estatais constataram degradação ambiental, pois o requerido teria destruído 20,56 hectares de floresta nativa, extraindo madeira de forma clandestina, sem autorização do órgão competente, bem como, sem apresentar o licenciamento ambiental. Requereu o deferimento de liminar, e ao final a procedência da ação para o fim de condenar o requerido na obrigação de restaurar a área da Floresta Amazônica, degradada, bem como, se abster de retirar do local a madeira já explorada ilegalmente, por fim, requer também o pagamento de danos materiais e morais ao meio ambiente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos às fls. 15/21. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 23/24. Expedida precatória para citação do requerido, esta restou infrutífera uma vez que este não foi encontrado no endereço indicado no auto de infração. (fls.47/48). Citado por edital (fls. 57/59), o requerido não apresentou contestação no prazo legal, oportunidade em que foi nomeado curador especial para apresentá-la (fls. 61/62). fl. 60 foi decretada revelia do requerido. A relatoria. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, considerando que os documentos colacionados aos autos já se mostram suficientes à solução da lide, e as partes olvidaram a sua produção. Não foram arguidas preliminares, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. A presente ação civil pública foi proposta diante da constatação de que o requerido suprimiu vegetação nativa em área inserida no Bioma Floresta Amazônica, extraindo madeira de forma clandestina, ou seja, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, segundo farta prova documental acostada ao feito às fls. 15/21. A Constituição Federal, ao tutelar o meio ambiente, assegura o direito de toda a pessoa a um meio ambiente equilibrado, essencial à vida das futuras gerações, cabendo ao Poder Público e a coletividade sua defesa. Em seu artigo 225, assim dispõe: "Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade. (...) §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. § Os danos ambientais são regidos pelo modelo da responsabilidade objetiva, previsto genericamente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e, de forma específica, na Lei nº 6.938/81. O objetivo é garantir a reparação do dano, independentemente da verificação de culpa. A A A A A A A A A

responsabilidade por danos ambientais, além de ser objetiva, é regida pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88: Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor a ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Ressalta-se que a pessoa que explora a atividade econômica ocupa a posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade. Por fim, conforme entendimento exarado pelo STF em repercussão geral, tema 999, embora a Constituição e as leis ordinárias não tratem sobre prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, a reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, devendo, portanto, ser reconhecida a imprescritibilidade dessa pretensão. Diante disso, com relação aos danos ambientais alegados na inicial e sequer controvertidos nos autos, de se dizer que conforme se tem no Auto de Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização que instruem a inicial, se confirma a informação a respeito da supressão da vegetação. Ressalte-se também que das fotografias acostadas aos autos s fols. 18 e 21 instruindo Relatórios de Fiscalização, é possível constatar a degradação ambiental no local na forma especificada na inicial. Tudo isto embasa a chamada obrigação propter rem, atrelada que está à coisa e, por via de consequência, obriga a quem a esta se vincula. Por tais motivos, independentemente de terem sido ou não o Requerido o degradador direto, é ele o responsável pela reparação do dano ambiental enfocado e regularização da situação sobredita. Nesse diapasão, deve-se observar que a responsabilidade pelos danos ambientais, consoante determina o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 é objetiva, visto que o degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, assim como aplicável o princípio da responsabilidade solidária, atraindo a todos os envolvidos com o dano o dever de repará-lo, do qual não podem se esquivar os requeridos. Assim, porque a supressão de vegetação foi feita sem a devida autorização dos órgãos competentes, de se acolher os pedidos iniciais e julgada a presente ação procedente. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida s fols. 23/24 e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para extinguir o feito com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e para os fins de: a) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer exploração de madeira na Vila Cruzeiro do Sul, local de coordenadas geográficas 04°52'52,5 S e 50°37'08,6 W, zona rural do Município de Novo Repartimento, sem a necessidade de autorização dos órgãos ambientais licenciadores; b) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar integralmente os danos causados e, para tanto, sem prejuízo de outras medidas determinadas pelos órgãos ambientais; c) para condenar o Requerido ao pagamento de indenização quantificada em percentagem correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis a ser recolhida ao fundo estadual do meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Condene o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Novo Repartimento, 17 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090773220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 17/09/2021 REQUERENTE: MARIA FELIX DA COSTA MARTINS Representante(s): OAB 22153 - JOÃO VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA - CELPA. DESPACHO 0009077-32.2016.8.14.0123 - Inscreva-se em Dã-vida Ativa. - Apã's, archive-se. Novo Repartimento-PA, 17 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001710520068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610000181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: DECLARATÓRIA em: 20/09/2021 REU: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUN. DE BELEM/PA - CTBEL AUTOR: INACIO MARQUES DOS SANTOS Representante(s): GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 das Corregedorias das Comarcas do Interior, intimo a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 20 de setembro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrã-cula 189.804 PROCESSO: 00007626420068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610001014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE



A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE M. MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUVENAL COSTA. Processo nº 0000762-64.2006.8.14.0123 DESPACHO Considerando a certidão retro, retifique-se o valor da causa para R\$ 36.092,52, e após remetam-se a UNAJ. Novo Repartimento, 20 de setembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009884920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TRINDADE COMERCIAL LTDA. DECISÃO 0000988-49.2018.8.14.0123 1 - Diante da desistência da parte autora do recurso inominado apresentado, bem como, a ausência de manifestação por parte da requerida, homologo a desistência requerida. 2 - Verifica-se que o processo já foi sentenciado às fls. 18/20, tendo sido indeferida liminarmente a petição inicial por ilegitimidade do polo passivo. Assim: A) Certifique-se o trânsito em julgado; B) Após, archive-se. Novo Repartimento-PA, 20 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011614420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/09/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA INFRATOR: E. S. L. M. INFRATOR: M. H. M. L. VITIMA: A. B. S. Autos nº 0001161-44.2016.8.14.0123 Vistos. SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional análogo ao delito de roubo, imputado aos adolescentes MATEUS HENRIK MACEDO LIMA e EZEQUIAS DOS SANTOS LOBATO, ocorrido em 29.01.2016, que recebeu sentença de procedência (f. 115-115) datada de 07.05.2018, estabelecendo a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 06 meses. Infere-se que após a sentença condenatória, não se providenciou a intimação dos adolescentes infratores, não fora providenciada a expedição da Guia de cumprimento da medida mediante processo autônomo (art. 39 da Lei 12.594/12), não havendo nos autos notícias do início regular cumprimento da medida aplicada. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão socioeducativa encontra-se prescrita. Não se desconhece o entendimento contrário pelo qual, por não possuir natureza punitiva, a medida socioeducativa não estaria sujeita ao instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que ao adolescente é garantido o direito de legalidade da medida socioeducativa, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I da Lei 12.594/2014), assim se ao adulto é garantida a extinção da punibilidade após o decurso de certo lapso de tempo, com mais razão deve ser garantido igual direito ao adolescente. Além disso o entendimento contrário ensejaria inobservância ao princípio da brevidade e afronta à proporcionalidade da execução da medida socioeducativa em relação à ofensa cometida, afinal no período da adolescência as mudanças subjetivas são constantes e rápidas, de modo que se as respostas estatais não forem rápidas e imediatas, inexistirá vínculo do ato praticado e a medida imposta. Com efeito é entendimento sumulado do STJ que a prescrição penal é aplicável nas medidas socio-educativas. (STJ - Súmula 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201) Assim para o reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa deve-se atentar as regras gerais prescritas Código Penal de modo que não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cálculo. (STJ - HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015) No caso, fora aplicada medida socioeducativa em sede sentença no patamar de 06 meses, logo a prescrição deve se balizar pela reprimenda em concreto (art. 110 c/c. art. 112, II do CP), de modo que o prazo prescricional é o de 03 anos nos moldes do art. 109, VI do CP, prazo este que é reduzido pela metade nos termos do art. 115 do Código Penal, consumando-se em 01 ano e 06 meses. Especificamente neste caderno processual não consta informação acerca do início de cumprimento da MSE, e até a presente data não se verifica informação acerca do início do cumprimento da medida que teria o condão de interromper o lapso prescricional, razão pela qual inexorável o reconhecimento de que transcorreu o prazo necessário entre o último marco interruptivo e a presente data sem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim consumado o prazo prescricional de 01 ano e 06 meses, entre sentença e não havendo documentos a demonstrar o início do cumprimento da medida tempestivo, verifica-se que o prazo prescricional se consumou, restando por fulminada a própria pretensão socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, art. 386, inciso VI do Código Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA a pretensão socioeducativa em que se funda o presente processo. Sem custas (art. 141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto do presente.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 20 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012839120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE: JOSE PEDROZA LIMA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Autos nº. 0001283-91.2015.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Inicialmente, evolua-se a classe do presente para cumprimento de sentença. Em atenção ao petitorio de fls.152-154 (onde se pleiteia o valor de R\$ 13.604,09, atualizado até 22.05.2017), verifica-se que em que pese a ausência de informações do requerido, este fora intimado em 27.04.2017 (quinta-feira), para providenciar o cumprimento de sentença requerido as fls. 123-125 (onde se pleiteava o valor de R\$ 12.088,72), efetivou o depósito em conta judicial em 11.05.2017. O autor então pleiteia o levantamento de valores e prosseguimento da execução em relação apresentando memória de cálculo, a qual pede homologação. É o que importa relatar. Pois bem, fácil perceber que a controvérsia se restringe a suficiência ou não do valor depositado judicialmente para o adimplemento da obrigação. Inicialmente esclareço que não podem as partes adotar qualquer parâmetro para seu cálculo, e sim os especificamente determinados pelo comando judicial, lembrando aqui que a matéria atinente aos cálculos dos juros e correção monetária, abatimentos é considerada de ordem pública pelo colendo STJ, devendo a regularidade do cálculo ser analisada de ofício pelo Juiz. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TR. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no AREsp. 288.026/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014; EDcl no AgRg no AREsp. 52.739/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2013; EDcl nos EDcl no Ag 1.074.207/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 4.9.2013. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) No caso dos Autos o valor atinente a condenação fora regularmente depositada dentro do prazo de 15 dias úteis que foi assinalado ao r?o e mais encontra-se congruente tanto na memória de cálculo do autor quanto do requerido, apresentando uma divergência posterior em razão da incidência da multa e honorários do art. 523, os quais o autor fez incidir sobre a integralidade do débito. É cediço que a multa do art. 523 do CPC, conforme reiterada jurisprudência do STJ, somente possui incidência após a intimação para pagamento, bem como a comunicação tardia nos Autos não tem o condão de gerar os efeitos sancionadores, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. "Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC" (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1082286/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) Além disso, havendo pagamento parcial, eventual multa incide apenas sobre o valor residual e não sobre o montante integral, uma vez que o depósito insuficiente extingue parcialmente a obrigação, a propósito: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplica-se da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014) No entanto o novo cálculo apresentado pelo Autor, sequer efetua o abatimento do que o executado já adimpliu, pugnando pelo prosseguimento da integralidade da execução o que caracteriza enriquecimento ilícito e impede que o cálculo de fls. 153-154 seja homologado, uma vez que o cálculo mais escoreito é o apresentado as fls. 134-135. Considerando que conforme decidido acima o valor depositado é suficiente ao adimplemento, com fundamento no art. 526, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigação de pagar quantia certa, homologando o cálculo apresentado as fls. 134-135. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo de eventual recurso da presente sentença e tratando-se de depósito voluntário bem como a presente se tratar de ação consumerista envolvendo idoso expedisse-se o Alvará para levantamento dos valores exclusivamente em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Novo Repartimento-PA, 20 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032841520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:DOMINGAS DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados para informar o número da Conta Judicial Ouro na qual foi efetuada o depósito. Tendo em vista não ter ficado legível em petição informada as Fls 150. No prazo de 15(quinze dias). Novo Repartimento-PA, 20 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00070908720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recursos Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Repartimento-PA, 20 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00077635120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. PROCESSO: 0007763-51.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 20 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101312820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Carta Precatória Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO JOHN DEERE SA REQUERIDO:EDILSON JOSE PEDRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA SAO PAULO SP. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Juliano Mizuma Andrade, no bojo deste processo, fl. 07, intimo a parte exequente para efetuar a comprovação do pagamento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 20 de setembro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00001420320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. B. N. INFRATOR: F. S. N. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00012844220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: W. D. S. INFRATOR: U. D. S. INFRATOR: A. S. S. INFRATOR: E. R. S. INFRATOR: E. S. F. VITIMA: J. M. L. PROCESSO: 00017226820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: G. R. S. VITIMA: F. B. S. PROCESSO: 00031672420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: T. S. C. AUTOR: A. J. P. VITIMA: M. L.

S. L. PROCESSO: 00056442020168140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada  
em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: J. C. A. R. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00063150920178140123  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio  
Consensual em: REQUERENTE: G. L. P. REQUERENTE: E. R. S. PROCESSO: 00082161220178140123  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de  
Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. S. S. VITIMA: S. R. C. VITIMA: M. M. S. VITIMA: R. M. S.  
VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00094997020178140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
INFRATOR: M. C. F. VITIMA: P. H. L. S.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado (a): FRANCISCO MESQUITA DA SILVA

Ação Penal Processo nº: 0000183-62.2019.8.14.0123

Advogado: DR ÂNGELO SOUSA LIMA - OAB/PA 26226

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instrução e Julgamento Ao décimo oitavo (18) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis AUSENTES: Denunciado: Francisco Mesquita da Silva Advogado do Denunciado: Ângelo Sousa Lima OAB/PA 26226 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância, onde constatou-se a ausência das testemunhas, denunciado e seu patrono, uma vez que não foram devidamente intimados, conforme certidões de fls. (21, 22 e 24).

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1 - Considerando que as testemunhas arroladas às fls. (04) e o réu Francisco Mesquita da Silva, não foram devidamente intimadas, redesigno a presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/10/2021 às 10:30 horas, a ser realizada presencialmente nesta Comarca. Expedientes necessários para realização do ato: 1. Renove-se a intimação das testemunhas arroladas a fl. 04, para que se apresente ao fórum desta comarca na data acima apazada. 2. Intime-se o denunciado Francisco Mesquita da Silva, advertido que seu não comparecimento importará na decretação de sua revelia. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de intimação/citação, ofício e carta de intimação e citação (Prov. 003/2009 ; CJCI). Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h40min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa a assinatura do RMP, no presente termo.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIANO MIZUMA ANDRADE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01696729-91



## COMARCA DE SOURE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Processo de Execução em: 20/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES EXECUTADO: EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO: ALDRIN FERREIRA NUNES EXECUTADO: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE-PA SECRETARIA JUDICIAL DA VARA ÚNICA EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO E DE INTIMAÇÃO Nº 001/2021 COM PRAZO DE 05 DIAS FÉRIOS Des. Milton Leão de Melo, Primeira Rua, s/nº, Centro, Soure-PA. CEP: 68.870-000. Telefone: (91) 3741.1505 Lei nº 13.105/2015 O(A) Doutor(a) ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MMª (ª) Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que será levado a leilão na modalidade LEILÃO ELETRÔNICO através da rede mundial de computadores pelo sítio eletrônico WWW.DESEULANCE.COM a quem mais der e melhor lance oferecer, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de execução diversas abaixo mencionado(s), na forma seguinte: PERÍODO DO LEILÃO: de 21.outubro.2021 às 10hs30min a 27.outubro.2021 às 10hs30min quando ocorrer o seu encerramento automático após o superado o tempestivo maior lance eletrônico; DO LOCAL: o leilão eletrônico será realizado através do sítio eletrônico supra indicado mediante prévio cadastro e habilitação dos interessados. DA VISITAÇÃO ao bem: livre e pode dar-se de segunda-feira a sábado no horário comercial local. DO CADASTRO: os interessados em participar do leilão eletrônico deverão efetuar cadastramento prévio indispensável e gratuito, na forma determinada pelo referido sítio, enviando ao mesmo cópias escaneadas dos seguintes documentos: carteira de identidade com foto, CPF ou CNPJ se o caso, comprovante recente do local da residência/sede em nome do próprio usuário cadastrado, endereço de correio eletrônico (e-mail), cópia do contrato social e da última alteração caso pessoa jurídica, e confirmar os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento, ressalvada a competência do Juízo para decidir sobre eventuais impedimentos, sendo que os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário. O cadastramento implicará na aceitação da integralidade das condições estipuladas neste edital de Leilão Público Judicial. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances. DA LEGISLAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil, bem como as condições constantes no presente edital; Prorrogação do leilão: nas datas designadas, sendo determinado feriado nacional, estadual, municipal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica que impossibilite totalmente a realização do leilão, será transferido o leilão público para o primeiro dia útil seguinte no mesmo local e à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. REGRAS GERAIS: 1.a) o bem poderá ser arrematado por quem oferecer maior lance não vil e está ora estipulado pelo Juízo como preço mínimo o valor equivalente aos seguintes percentuais do valor da avaliação: cinquenta por cento para os bens imóveis, e trinta por cento para os veículos/embarcações e demais bens móveis, observando-se em tudo os dispositivos legais e na forma do presente Edital ficando ora estabelecido; 1.b) o pagamento do lance poderá ser realizado à vista ou parcelado sendo que em qualquer dos casos as ofertas de valor para aquisição em prestações deverão indicar as condições de pagamento do saldo, as quais serão corrigidas mensalmente pela variação do Índice Nacional do Preço ao Consumidor no período compreendido entre a data do encerramento do leilão (27) e a do efetivo pagamento, sendo que em caso de atraso do pagamento de qualquer das prestações incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as

parcelas vincendas, e o parcelamento será rescindido vencendo-se antecipadamente o saldo devedor; os lances são vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa; 1.c) o adquirente deverá fazer prova do pagamento da respectiva prestação, juntando-a nos autos do processo da arrematação; 1.d) o pagamento da arrematação/aquisição, ou de sua 1ª parcela/caução se o caso, deverá ser realizado pelo adquirente imediatamente após a assinatura do Auto pelo adquirente e através de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo vinculada ao processo nº 00031314820148140059; 1.e) Vale acrescentar que os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão ao Adquirente faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a Denúncia Criminal e a Execução Judicial contra o mesmo; 1.f) Incumbe ao Leiloeiro depositar a ordem do Juízo o produto da alienação; 1.g) Lances não registrados eletronicamente, ou não conhecidos no leilão por recusa do leiloeiro, eventual queda de conexão do sistema e/ou de internet, não garantem direitos aos licitantes tendo em vista que a participação eletrônica está sujeita aos riscos naturais, tais como imprevisões, e as intempéries; 2) O presente Edital será afixado no Atrio deste Juízo no Quadro de Avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente se o caso, como expediente judiciário, no Diário de Justiça Eletrônico, ficando dispensada a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, emissora de rádio ou televisão local; A forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do leiloeiro, ao qual resta desde logo autorizado a publicação na mídia impressa, física, ou eletrônica, apenas de resumos, extratos, ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde ocorrer o leilão judicial. 3) Os imóveis serão vendidos em caráter ad corpus, no estado documental e de conservação e regularidade em que se encontram, inclusive no que tange a situação civil, ambiental, registral perante o cartório de registro de imóveis onde estão matriculados, e nas condições fiscais em que se apresentarem perante os órgãos públicos, sendo que a dimensão do imóvel mencionada nesse edital, catálogos e outros veículos de comunicação são de caráter secundário sendo assim meramente enunciativas e repetitivas tais referências são dimensões constantes do registro imobiliário ou no auto de penhora que integra os respectivos autos do processo judicial, isto é, o arrematante adquire o imóvel como se apresenta como um todo, independentemente de suas exatas e verdadeiras limitações físicas, sejam elas quais forem, não podendo, por conseguinte, reclamar eventuais mudanças nas disposições internas dos cômodos, muros ou cercas divisórias, dos imóveis apregoados, não podendo ainda alegar desconhecimento das condições, características e estado de conservação e localização dos bens, seja a que tempo ou tempo for, não sendo cabível, portanto, pleitear seja considerada inválida a aquisição no leilão público judicial ou pleitear abatimento proporcional do preço sob tais alegações, ou seja, em tais hipóteses não haverá complementação de área de qualquer espécie (área, de construção, livre, área de proteção ambiental, etc) e nem devolução do excesso, e nem poderá o adquirente imputar ao Leiloeiro/Juízo/Partes qualquer responsabilidade neste sentido; 3.1) É ônus exclusivamente do Adquirente, de maneira irrevogável e irretroatível, promover eventuais necessárias regularizações de qualquer natureza, cumprindo ao mesmo inclusive quaisquer exigências de cartórios ou de repartições públicas, que tenham por objeto a regularização do imóvel junto a cartórios e órgãos competentes, inclusive, se o caso, apresentar ao Juízo assinado por profissional habilitado os pertinentes projetos técnicos do imóvel, o que ocorrerá portanto sob suas exclusivas expensas. De igual modo, o Leiloeiro/Juízo/Partes não responde por débitos não apurados junto ao INSS dos imóveis com construção em andamento, concluída ou reformada, não averbada no registro competente, bem como quaisquer outros ônus, providências ou encargos necessários; 3.2) O Adquirente deverá se certificar previamente e inequivocadamente, por conta própria, das exigências e restrições de uso impostas pela legislação e órgãos públicos (municipal, estadual e federal), especialmente no tocante à legislação e preservação ambiental, saneamento, situação enfitéutica, uso do solo e zoneamento, servidões de qualquer natureza, não ficando o Leiloeiro/Juízo/Partes, responsável por qualquer levantamento ou providências neste sentido. O Leiloeiro/Juízo/Partes não responde por eventual contaminação do solo ou subsolo ou passivos de caráter ambiental; 3.3) Fica portanto ciente o eventual adquirente de que o bem será alienado no estado de conservação em que se encontrar à data do leilão público judicial e sem qualquer garantia (Res. CNJ), constituindo assim ônus exclusivo do interessado a prévia vistoria e a verificação da realidade física das condições atuais dos bens móveis/imóveis e dos demais, em especial diligenciar para averiguar a existência e a dimensão de eventuais danos e/ou passivos ambientais capazes de gerar obrigações de compensação, composição, recomposição, reparação e/ou recuperação do meio-ambiente, não cabendo a essa Justiça ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto aos

mesmos, a consertos, a reparos, etc; Na hipótese de imóveis, caberá exclusivamente ao interessado previamente a oferta da proposta/lance identificar a exata localização geográfica do imóvel, se dispõe o mesmo de regular estado de conservação geral, a situação de posse do bem, se o caso se são ou não territorialmente contíguos/vizinhos, se há qualquer divergência quanto à metragem da área construída e/ou existência das benfeitorias descritas, se há necessidade de retificação da área real do imóvel e/ou de seus azimutes (apresentação de projeto técnico e memorial descritivo assinados por profissional habilitado), se a atual área efetivamente disponível/viável para exploração econômica está ou não em exata conformidade com o teor da descrição contida em atualizada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, pelo interessado providenciada junto ao respectivo CRI, ou no respectivo auto de penhora se o caso, e com a legislação vigente aplicável à espécie, a real existência e condições da(s) via(s) de acesso ao bem, as questões pertinentes à existência e a todas as consequências sobre o imóvel ora em alienação judicial decorrentes de eventual Contrato de Promessa de Compra e Venda e/ou de eventual concessão de Direito Real de Serviço Administrativa e/ou de eventuais Contratos de Arrendamento/Parceria quaisquer e/ou de Passivos Ambientais, e tudo o mais relacionado ao imóvel; 3.4) Fica assim desde já previamente estabelecido que todas as ponderações depreciativas/valorativas constatadas na vistoria prévia serão pelo juízo consideradas como já incluídas na mensuração do valor do lance ofertado ao Leiloeiro; não exercido pelo interessado o direito de vistoria mas ofertado lance, por si ou através de preposto, através de proposta escrita, via internet, ou de viva-voz (presencial) no leilão público será o lance considerado válido, irrevogável e irretroatível, não podendo o adquirente alegar posteriormente que desconhecia quaisquer características do bem adquirido se teve a oportunidade de previamente o vistoriar e facultativamente não o fez, assumindo e aceitando assim os riscos decorrentes; ao sinalizar interesse, o adquirente formaliza para todos os fins de direito que tem prévio e pleno conhecimento detalhado do objeto adquirido no leilão e do estado de conservação atual do referido bem, o qual não possui qualquer garantia, sendo portanto inaceitável a escusa do pagamento integral sob argumentações similares, a exemplo de que o bem adquirido não estava nas condições que se imaginava eis que a presente alienação judicial se dará em caráter ad corpus; 3.5) Fica previamente ciente o adquirente que ao ofertar lance(s) no leilão estará assumindo o risco de eventos decorrentes da ocupação irregular após a alienação judicial, tais como danos causados pelo ocupante; 3.6) Em caso de imóveis situado em terreno de marinha, de responsabilidade do adquirente o pagamento do alvará quando necessário; 4) Nos casos de arrematação em leilão público os bens serão adquiridos livres de quaisquer ônus ou gravames eventualmente existentes anteriormente à data de aquisição, conforme o art.130 do CTN; aplicável analogicamente o arrematante não arcará também com IPVA e multas de trânsito eventualmente existentes sobre estes bens até a data da arrematação, na forma dos parágrafos 9º e 10º do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como em face de seu caráter pessoalíssimo livres inclusive de eventuais débitos de consumo de água e de energia elétrica posto serem de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, os quais ficam sub-rogados no preceito da arrematação ressalvada a ordem de preferência legal; Caberá à parte interessada a verificação de outros débitos incidentes sobre os imóveis que eventualmente não constem dos autos (Res. CNJ); 4.1) No caso de arrematação parcelada de veículo, o bem ficará restrito para a transferência de propriedade até a liquidação do parcelamento pelo arrematante, com registro deste gravame junto ao respectivo DETRAN, sendo autorizado apenas o licenciamento anual obrigatório; 5) Os leilões serão realizados pelo Bel. Práctico Weber de Almeida (91-9.9109.3900), Leiloeiro Público Judicial juramentado e com fé de Oficial Público, matrícula PA-20050043986, nomeado pelo Juízo, ficando autorizado ao Leiloeiro a obter diretamente material fotográfico para divulgação, acompanhado ou não de interessados na aquisição dos bens; 5.1) Visita: antes da data de encerramento do leilão, os interessados terão o direito de visita aos bens nos respectivos locais em que se encontram declarados neste edital mesmo que depositados em mãos do Executado, se necessário acompanhados pelo Leiloeiro, pelo Exequente, ou por quem for por esses indicado, devendo nessa hipótese ser apresentada cópia da publicação legal no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico deste edital de leilão, ou do despacho judicial autorizador devidamente assinado por este Juízo, aos quais se dará força de mandado judicial que possibilita o ingresso e a vistoria ao bem a ser alienado, devendo o agendamento da vistoria ser com antecedência razoável formalizado, por escrito, ao Leiloeiro; 5.1.a) sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC e de ensejar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada resistência, cujo importe será destinado ao Exequente, caso o Executado ou Depositário impeça ou crie embaraços à visita ao bem sob a guarda o interessado deverá peticionar ao Juízo da execução requerendo ordem para a visita acompanhado por Oficial de Justiça, pleito esse que será atendido na medida das possibilidades da Justiça ficando



desde logo autorizado o uso de força policial em caso de resistência ou obstrução aos auxiliares da justiça, caso a providência se mostre necessária; 5.2) Autorizo ao leiloeiro nomeado utilizar o brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na divulgação do leilão no endereço eletrônico [www.deseulance.com](http://www.deseulance.com), assim como também a divulgar as fotografias do bem em alienação judicial no mesmo sítio eletrônico, sem prejuízo de outras formas de publicidade que venham a ser adotadas pelo leiloeiro, tendentes à mais ampla publicidade da alienação; 6) O leilão público somente será suspenso, em casos de extinção do feito, mediante a prática protocolização da comprovação do pagamento de todas as custas/taxas/emolumentos/despesas processuais pendentes, inclusive dos honorários advocatícios, e da comissão e despesas do Leiloeiro para consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos; 7) As propostas eventualmente apresentadas à Vara deverão ser juntadas aos autos e, se tempestivas, tempestivamente encaminhadas ao Leiloeiro para inserção do respectivo valor no sítio eletrônico na busca de maior valor de lance; 8) Após a confecção do auto de arrematação, que será lavrado de imediato pelo Leiloeiro e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, será assinado esse pelo Adquirente ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo Leiloeiro e ao fim, somente após comprovados os tempestivos pagamentos das garantias prestadas pelos arrematantes como também recolhidos os valores devidos ao leiloeiro, pelo Juiz da Comarca de Soure-PA. Objetivando a otimização dos trabalhos e a celeridade na prestação jurisdicional, após lavrado o auto de arrematação desde já considero o mesmo válido se nele mencionadas as condições nas quais foram alienados os bens, que o assinar o adquirente, o Leiloeiro, e o Juiz; 8.a) o adquirente poderá apor no Auto a sua assinatura alternativamente de forma digital (eletrônica) ou, através de seu próprio correio eletrônico (e-mail) já cadastrado no site, outorgar poderes ao Leiloeiro para esse ato específico sendo que em caso de Pessoa Jurídica deverá enviar via correio eletrônico em até 24 horas do encerramento do leilão uma cópia autenticada da Procuração Particular e da ata/alteração contratual em que se nomeia o respectivo procurador legal; 9) Terá o exequente, e as demais pessoas legitimadas, preferência para a adjudicação desde que o seu pedido seja realizado nas mesmas condições da(o) maior proposta/lance antecedente ofertada(o) publicamente no sítio eletrônico [www.deseulance.com](http://www.deseulance.com); assim, havendo licitantes, o pedido de adjudicação deverá ser formulado durante o ato de alienação pública eletrônica (e não, portanto, posteriormente), o que possibilitará ao interessado, em benefício da execução e no interesse do executado, majorar a oferta até que se proceda à arrematação ou à adjudicação, ressalvada a exceção fiscal, inexistindo assim intervenção humana na coleta e no registro dos lances; 10) Quando o caso, após a confecção do auto de adjudicação, que será lavrado de imediato, será assinado esse pelo Leiloeiro, pelo Juiz, pelo Adjudicatário ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: 10.a) a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; 10.b) a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel; 10.c) A carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse serão expedidos depois de transcorrido o prazo de dez dias; 11) Não serão aceitas desistências pelo adquirente ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, ciente o mesmo de que a não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro no ato do leilão resultará em que, no aproveitamento dos atos processuais anteriores já praticados: 11.1) a não aperfeiçoada aquisição será automaticamente resolvida restando sem efeito para fins de alienação, apenas para o inadimplente adquirente, o eventual Auto assinado pelo mesmo, no imediato retorno do bem ao leilão, e nas penalidades cíveis e criminais à quele que der causa (art. 358 do Código Penal), sem prejuízo da proibição de participar em outros leilões; 11.2) devidamente certificada nos autos pelo leiloeiro o inadimplemento ocorrido no leilão, poderá a arrematação ser transferida para o lance imediatamente anterior, se não vil ou com outro vício, nem ineficaz, e assim sucessivamente, sendo todos os atos submetidos à apreciação do juiz na forma dos artigos aplicáveis à espécie; 11.3) Não honrado pelo Arrematante o seu lance efetuando os depósitos, o que configurar desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da(s) comissão(ões) no percentual de cinco por cento se veículo ou imóvel urbano situado na Capital, oito por cento se imóvel rural, semoventes ou imóvel urbano situado em comarca do interior do Estado do Pará, e dez por cento para os demais bens, calculada(s) sobre o seu lance de maior valor ofertado a cada bem, mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a realização do evento frustrado considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, e na hipótese o Juiz impor-lhe multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do exequente, valendo a decisão como título executivo, sujeitando-se ainda à execução,

pelo exequente, do valor devido a ser formulado o pedido nos autos da execução em que se deu a arrematação; complementarmente, será encaminhada comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis; e não havendo o pagamento no prazo estabelecido será a multa inscrita como Dívida Ativa do Estado e; concomitantemente o Leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por Ação Executiva para recebimento da comissão retro especificada mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos; e para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances; 12) Não ocorrendo aquisição do bem no leilão e desde que as partes não hajam formalmente manifestado dissentimento expresso por escrito, no prazo de cinco dias contados da data de realização desse evento, ou recurso no prazo legal, o que se subsume em presunção de anuência tácita e assim preclui a oportunidade de contestação à providência retro descrita, fica autorizada a venda direta a particular por valor não vil, ficando dispensada a publicidade oficial, no prazo de noventa dias úteis contados após o fim desse retro referido quinquênio, prorrogável por igual período por decisão deste Juízo. Caberá ao Leiloeiro nomeado intermediar a alienação, mantidas as comissões e dispostas nas Advertências Especiais mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos. Havendo proposta(s) de aquisição do(s) bem(ns) mediante venda direta, deverá o Leiloeiro de imediato formalizar a(s) mesma(s) ao Juízo para que seja(m) apreciada(s) e, se for o caso, confeccionado o respectivo auto. Advertências Especiais: A) Não se inclui no valor do lance a comissão do Leiloeiro, a qual será paga diretamente ao mesmo pelo adquirente/remitente, ao final do leilão e à vista, salvo concessão formal por escrito do Leiloeiro, sendo que em caso de atraso do pagamento serão acrescidos, a partir da data do leilão, atualizações monetárias pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor e juros moratórios de um por cento ao mês, e tal como aplicável nas parcelas da arrematação incidirá multa de dez por cento; B) O valor inicial do bem não é o valor mínimo para venda do bem, mas mero parâmetro para início de disputa; encerrado o leilão, o(s) lance(s) será(m) ato contínuo submetido(s) ao magistrado para fins de prévia apreciação quanto à validade do resultado e em havendo um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação ofertado pelo mercado caberá a este Juízo decidir quanto ao deferimento da venda em valor inferior ao estabelecido, observando as peculiaridades do caso; C) Caberá às partes e aos envolvidos a seguir descritos arcar com a comissão ao Leiloeiro equivalente ao percentual de cinco por cento se imóvel urbano situado na Capital, oito por cento se imóvel rural, semoventes ou imóvel urbano situado em comarca do interior do Estado do Pará, e dez por cento para os demais bens, calculada sobre o valor atribuído a cada bem na última avaliação, após atualizada monetariamente, mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, salvo se o pagamento ou a notificação do acordo, no caso, for protocolizada ao Juízo antes da data da disponibilização no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico do presente edital de leilão público, sendo o pagamento à vista e em caso de atraso desse ficam mantidas as disposições da alínea A, supra, parte final: C.1) Executada, ou ao Terceiro interessado se o caso, nas hipóteses de remissão ou formalização de acordo formalizada nos autos somente após a disponibilização desse edital de leilão no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico; C.2) ao Requerente, na remissão de bem pelo executado, cónjuge, companheiro, descendente ou ascendente, a massa ou aos credores em concurso, assim como também na hipótese de desapropriação do bem por interesse público formalizada nos autos somente após a disponibilização desse edital de leilão no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico; C.3) ao Arrematante, ou a seu fiador se o caso, ao Exequente-Arrematante ocorrendo qualquer das hipóteses legais, ao cónjuge, ao companheiro, ao descendente e ao ascendente do executado, a União, aos Estados e aos Municípios, na hipótese de leilão de bem tombado, e ao Adjudicante nas hipóteses previstas em Lei, porém calculadas nessas hipóteses retro sobre o valor do maior lance ofertado a cada bem, mais as quantias necessárias que o leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas; D) se bem imóvel, o adquirente arcará também com as custas no importe de três por cento sobre o valor da arrematação/adjucação/alienação, até o limite de R\$ 1.436,52 estabelecido na tabela de custas/TJE-PA, e deverá o adquirente apresentar também a prova de quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis/ITBI junto à Prefeitura

Municipal da situaÃ§Ã£o do bem; E) CorrerÃ£o por conta do adquirente as eventuais despesas e custos relativos Ã desmontagem, remoÃ§Ã£o, transporte, georreferenciamento, se o caso, e a transferÃncia patrimonial do bem arrematado, nos termos da legislaÃ§Ã£o vigente, observando-se o valor da arremataÃ§Ã£o/adjudicaÃ§Ã£o como base de cÃlculo para a sua cobranÃa; F) ao Exequente, na hipÃtese de renÃncia ou desistÃncia da execuÃ§Ã£o (art. 775 CPC-15), caberÃ pagar ao Leiloeiro o valor mensurado da forma retro estabelecida no caput da alÃnea Â¿C)Â¿ das AdvertÃncias Especiais, a tÃtulo de indenizaÃ§Ã£o pelo tempo de trabalho profissional despendido, mais as quantias necessÃrias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecuaÃ§Ã£o do encargo considerando tratar-se de custos fixos, salvo se a renÃncia/desistÃncia for protocolizada ao JuÃzo antes da data da disponibilizaÃ§Ã£o no PJe/DJe-DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico do presente edital de leilÃo pÃblico. INTIMAÃO: 1) Pelo presente, ficam intimados o(s) Executado(s), o(s) seu(s) sucessor(es) se o caso, o(s) corresponsÃvel(eis), o(s) Credor(es) HipotecÃrio(s) e os demais regularmente averbados, AnticrÃtico(s), PignoratÃcio(s) ou FiduciÃrio(s), o(s) Senhorio(s) Direto, o(s) CondÃmino(s), o(s) UsufrutuÃrio(s), o(a) LocatÃrio(a), os Confrontantes, os respectivos cÃnjuges/companheiros se o caso e se houver, na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(ais), o(s) Promitente(s) Comprador(es), o(s) Promitente(s) Vendedor(es), o(s) Enfiteuta(s), o ConcessionÃrio de uso especial para fins de moradia, o ConcessionÃrio de direito real de uso, o Administrador ProvisÃrio do EspÃlio se o caso, o(s) sucessor(es) se o caso, oÃ AdministradorÃ Judicial da FalÃncia/RecuperaÃ§Ã£o Judicial/InsolvÃncia Civil, se o caso, o(s) ArrendatÃrio(s), o meeiro, o(s) sÃcio(s), os eventuais ocupantes, o(s) coproprietÃrio(s), instituiÃ§Ã£o financeira para o caso do(s) veÃculo(s) com restriÃ§Ã£o de alienaÃ§Ã£o fiduciÃria, a UniÃo/SPU, o Estado e o MunicÃpio, no caso de alienaÃ§Ã£o de bem tombado ou com desapropriaÃ§Ã£o por interesse pÃblico, o executado revel, de todos os termos deste Edital, bem assim como dos termos da penhora e da avaliaÃ§Ã£o atualizada do bem realizados nos autos, para todos os fins de direito, se porventura nÃo forem encontrados para intimaÃ§Ã£o/cientificaÃ§Ã£o por qualquer outro meio idÃneo de comunicaÃ§Ã£o; sem prejuÃzo, para a garantia da higidez do negÃcio fica autorizado que o prÃprio Leiloeiro, face Ã fÃ©-pÃblica, tambÃm encaminhe as comunicaÃ§Ães pertinentes, inclusive Ã s Partes, as formalizando posteriormente aos autos, sendo que as eventuais despesas necessÃrias serÃo arcadas pela exequente (art. 82, Â§ 1Âº, CPC), ressalvado o ressarcimento em caso de apenas uma das partes ou o leiloeiro arcar com as despesas integrais inclusive das publicaÃ§Ães necessÃrias; 2) Fica(m) intimado(s) o Possuidor e/ou o DepositÃrio Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se nÃo entregar o bem arrematado incidirÃ, sob pena de responsabilidade patrimonial e de ser declarado infiel depositÃrio se o caso, sem prejuÃzo de responsabilidade penal e da imposiÃ§Ã£o de sanÃ§Ã£o, em multa de dez por cento do valor atualizado do dÃbito em execuÃ§Ã£o, por ato atentatÃrio Ã dignidade da JustiÃa e crime de desobediÃncia, sem prejuÃzo de outras sanÃ§Ães de natureza processual ou material, e ficarÃ, ainda, responsÃvel por ressarcir os prejuÃzos desse ato decorrentes que, por dolo ou culpa, causar Ã parte e aos envolvidos, dentre os quais os estipulados no item Â¿C)Â¿ das AdvertÃncias Especiais supra sem a ressalva temporal, face ao evento frustrado, a tÃtulo de remuneraÃ§Ã£o pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas necessÃrias realizadas considerando tratar-se de custos fixos. Por meio do presente edital,Ã dÃ-se ciÃncia que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arremataÃ§Ã£o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violaÃncia, grave ameaÃa, fraude ou oferecimento de vantagem, estarÃ sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CÃdigo Penal, sem prejuÃzo da reparaÃ§Ã£o do dano na esfera cÃvel. PoderÃ haver, a qualquer tempo, a exclusÃo de bens do leilÃo independentemente de prÃvia comunicaÃ§Ã£o. Erratas, Ãnus, e/ou despesas informadas e anunciadas antes do inÃcio do apregoamento do leilÃo pÃblico integram o presente Edital de LeilÃo. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiros interessados e nÃo possam, no futuro, alegar ignorÃncia a respeito, serÃ o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado na Ãntegra no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Soure, Estado do ParÃ, em 14. setembro de 2021. Eu, Carlos Roberto da Silva Barbosa, Diretor(a) da Secretaria Judicial da Vara Ãnica da Comarca de Soure em exercÃcio, digitei e o subscrevi.Ã DR. ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Soure LISTA DE PROCESSOS DE EXECUAÃES DIVERSAS EM LEILÃO PÃBLICO:Ã 01) ProcessoÃ : 00031314820148140059 (AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial)Ã Ã Exequente: Banco da AmazÃnia S/A - BASA Ã Advogado: Leslye Nylsen Pinheiro CorrÃa, OAB/PA 31.526, Renato Rebelo Barreto, OAB/PA 22.119, e Francisco Edson Lopes da Rocha JÃnior, OAB/PA 6.861. Ã Executados:Ã FRIMAZON IndÃstria e ComÃrcio Ltda ME, Francisco de Paula Ferreira Nunes, Aldrin Ferreira Nunes, Iolea Costa do Couto Nunes, e Edieli Serra Pena Nunes.Ã Ã DESCRIÃO do(s) bem(ns): A) imÃvel urbano medindo 100,00 (cem) metros de frente por 120,00 (cento e vinte) metros de fundos, totalizando 12.000mÃ² (doze mil metros quadrados), Ã 8Ã Rua, bairro: Matinha, beira-mar, nesta

cidade de Soure-PA, confrontando com quem de direito e englobando a área registrada sob a matrícula nº 3.514 e demais nessa unificadas conforme AV-01/3.514, em 18.set.2006, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Soure/PA. O imóvel eventualmente está ocupado. Fiel Depositário: Aldrin Ferreira Nunes. Avaliação atualizada em 30.08.2021: R\$ 1.042.711,06 (um milhão quarenta e dois mil setecentos e onze reais e seis centavos). Valor da dívida: R\$ 177.353,37 (cento e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) referente à Cédula prefixo 050-7-10/0076-3, mais R\$ 25.706,91 (vinte e cinco mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos) referente à Cédula prefixo 050-7-10/0085-2, ambas a data-base 12.02.2014, a serem atualizadas até a data dos seus respectivos e efetivos pagamentos. Sobre essa matrícula unificada sob o nº 3.514 consta ainda o seguinte registro: a) conforme R-03/3.514, a hipoteca de 1º grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Banco do Estado do Pará-BANPARÁ, agência Belém-Centro, nos termos da Cédula de Crédito Industrial nº 5600009 emitida em 20.12.2006 por FRIMAZON Indústria " Comércio Ltda. Além da penhora pertinente aos autos do processo supra e a hipoteca do registro R-03/3.514 inexistente nos autos, até a presente data, outro nus, recurso ou processo pendente sobre esse bem a ser leilado; B) um automóvel marca FIAT, modelo Fiorino, ano 2010, cor vermelha, marca JTZ-1969, à época da penhora (14.out.2016) estava em perfeito estado de conservação e funcionamento. Avaliação: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Fiel Depositário: Francisco de Paula F. Nunes. Além desta penhora inexistente nos autos, até a presente data, outro nus, recurso ou processo pendente sobre esse bem a ser leilado. DR. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

## COMARCA DE MOCAJUBA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00046442220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL A??o: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021 REQUERENTE: ARGENTINA ALVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO NÂ° 0004644-22.2017.8.14.0067 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL REQUERENTE: ARGENTINA ALVES REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Considerando o disposto na Portaria nÂ° 004/2010-GJ e no Provimento nÂ°. 006/2009-CJCI, art. 1Â°, Â§2Â°, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, intimo as partes para se manifestarem acerca dos cÃ¡lculos apresentados Ã s fls. 104/110, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Mocajuba/PA, 26 de agosto de 2021. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista JudiciÃ¡rio Â¿ Mat. 16051-2 Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00067889520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal em: 10/09/2021 ACUSADO: VICENTE DE PAULO ESTUMANO MENDES VITIMA: S. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas no Provimento nÂ°. 006/2006-CJRMB/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRMB/TJPA, que delegam ao servidor, no Ãmbito de suas atribuiÃ§Ãµes cartorÃ¡rias, a prÃ¡tica de atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente sem carÃ¡ter decisÃ³rio delegados pelo juÃ-zo, com os fins de melhor eficiÃªncia administrativa e celeridade; e considerando, outrossim, a certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a Ã fl. 18, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para anÃ¡lise e manifestaÃ§Ã£o. Mocajuba, 10 de setembro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista JudiciÃ¡rio Â¿ MatrÃ-cula 189723 Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00039635220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: A. D. S. SENTENCIADO: P. C. P. Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO)

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo: 0001131-36.2019.8.14.0080

Classe: Execução de Alimentos

Autor: M.S.M.

Rep. Legal: MARCILENE FERREIRA LIMA

Patrono: Defensoria Pública

Executado: MACIEL DE PAULA MURIBECA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta por M.S.M. representada por sua genitora MARCILENE FERREIRA LIMA, por meio do Ministério Público, em face de MACIEL DE PAULA MURIBECA, na qual afirma que o executado não cumpre as suas obrigações alimentícias desde novembro de 2018 (fls. 02/06). Citado, às fls. 11, na forma dos art. 528 e 911 do CPC/2015, o executado não contestou, nem apresentou justificativa quanto ao não cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar (fl. 14), em prosseguimento, a Representante Legal da Exequite informa que o executado não pagou nem fez qualquer contato com fim de acordar o pagamento, requerendo a decretação da prisão civil do executado (fls. 15). Instada a se manifestar, o Ministério Público requereu a continuação da execução com a decretação da Prisão Civil do executado, nos termos do artigo 528, §3º do CPC (fls. 15 verso). Decreto prisional às fls. 17/17verso. Às fls. 27/30, consta informação do cumprimento da Decisão. Às fls. 31/36 e 45/45 verso o executado faz juntar comprovante de pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31/36 e 45/45 verso, deve incidir no presente caso o previsto pelo disposto no Código de Processo Civil que expressamente dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Assim, satisfeita a pretensão executiva, o decreto de extinção por pagamento é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, pela Exequite, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, diante do deferimento da Justiça Gratuita. Decorridos os prazos, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 16 de março de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO: 0003770-95.2017.814.0080

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: BÁBARA MOREIRA DE ATAÍDE, OAB/PA 19.773

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RH

Tendo em vista as provas requeridas às fls. 47 verso e 49 (requerimento de perícia pelo INSS) e petição de fls. 52 (perícia pela requerente), por primeiro, nos termos do art. 357, § 8º e 156, §5º, ambos do CPC, **NOMEIO PERITO Médico do trabalho HARRISON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO é CRM/PA 14519, que deverá entregar o Laudo no prazo de 20 dias a contar da data da perícia, devendo constar as respostas aos quesitos de fls. 49/51verso. Intimem-se o perito** para que apresente proposta de honorários, currículo com a especialização e seus dados de contato, inclusive e-mail. **Cumprido, Manifestem-se as partes nos termos do art. 465, § 3º e 95, do CPC**, no prazo de 15 dias (perícia a ser custeada pelo INSS). Após, **Intimem-se o perito** para que indique data e local da perícia, com suficiente interregno de tempo (mínimo de 30 dias) para intimação pessoal do periciando para comparecimento. Bonito, 01 de novembro de 2019. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo nº 0000964-30.2019.8.14.0044. Ação Indenizatória - Dano Material e Dano Moral e Direito de Vizinhança. Requerente: MARIA NATALINA DE MELO SARMENTO e Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: EDVALDO ARAÚJO DE MENDONÇA - Advogado: Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA-OAB/PA-3.278. Processo nº 0000964-30.2019.8.14.0044 DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o despacho de fl. 66 e a Certidão de fl. 67, designo audiência de instrução e julgamento para 05/10/2021, às 10h00min, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001822.52.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO e Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n. 0001822.52.2019.8.14.0144. DECISÃO** Designo a audiência nestes autos para o dia 27/10/2021, às 08h30, **QUE SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO**, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade de as partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0001544-85.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA e ORIALDO DA PAIXÃO GOMES AGUIAR- Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0001584-33.2019.8.14.0144. DECISÃO** Considerando os termos da Portaria n. 3.047/2020-GP, tendo em vista, ainda, a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 27.10.2021, às 09h00, **QUE SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO.** Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA. **Processo n. 0001822.52.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO e Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n. 0001822.52.2019.8.14.0144. DECISÃO** Designo a audiência nestes autos para o dia 27/10/2021, às 08h30, **QUE SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO**, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem



como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade de as partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001584-33.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: OSCAR COSTA NUNES e Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo n. 0001584-33.2019.8.14.0144. DECISÃO** Designo a audiência una para o dia 27/10/2021, às 08h00, QUE SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO. Deverá constar no mandado, ademais, a advertência à parte ré de que, caso não compareça à referida audiência ou, em não havendo acordo entre as partes, não apresente contestação à inicial, de forma oral ou escrita, na própria audiência, especificando as provas que pretenda produzir, estará sujeita à incidência dos efeitos da revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e realizado, de imediato, o julgamento da presente demanda, nos termos dos artigos 18, § 1º, e 20 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte requerente, devendo constar do mandado advertência de que a sua ausência implica em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0003306-39.2018.8.14.0144. Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003306-39.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 16 de setembro de 2021 Horário: 08h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Autor do fato: MARCOS VINICIUS DA SILVA RIBEIRO** Aos 16 dias do mês de setembro de 2021, às 08h00, na Câmara Municipal de Quatipuru (PA), na presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA. PRESENTES Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor do fato: MARCOS VINICIUS DA SILVA RIBEIRO Advogado: Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: o MM. Juiz, após analisar os presentes autos, não vislumbra o MP nenhum óbice à concessão do instituto da transação penal ao autor do fato, nos termos da Lei n. 9.099/95, considerando as circunstâncias do art. 59, do CP. Propõe o MP a seguinte proposta de Transação Penal: Doação de 03 (três) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser entregue na Paróquia do Município de Quatipuru (PA), mediante recibo que deverá ser protocolado na Secretaria Judicial desta Comarca. São os termos. Em seguida, o Juiz concedeu a palavra ao indiciado e seu defensor, que concordaram com a proposta. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Prosseguindo, exarou o MM. Juiz a seguinte decisão: "Vistos etc., Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Considerando que o autor do fato preenche os requisitos do § 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação celebrada, para que sejam produzidos seus efeitos legais. Ficando o autor do fato ciente de que o DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM PRÉVIA OU IMEDIATA JUSTIFICATIVA, ENSEJARÁ A RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL. Com base no parágrafo 4.º do artigo supramencionado (art. 76), após transitada em julgado a presente decisão, deve ser REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO no sentido de impedir que o autor do fato seja novamente beneficiado com o referido instituto durante o prazo legal de 05 (cinco) anos, devendo os autos permanecerem em cartório durante o prazo da medida imposta, certificando imediatamente o cumprimento integral ou eventual descumprimento e fazendo conclusão. Sem custas. Ficam todos os presentes desde já intimados desta decisão. Expeça-se a Certidão de Antecedentes Criminais do autor do

fato. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Considerando a inexistência de Defensoria Pública, bem como a nomeação do Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão pagos pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. **Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP.**

**Processo: 0003503-57.2019.8.14.0144. Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003503-57.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 16 de setembro de 2021 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Denunciando: DANIELE DE OLIVEIRA ANDRADE Vítima: ADENILSON ANDRADE BARBOSA** Em 16/09/2021, às 08h15, na Câmara municipal de Quatipuru, Pará, termo judiciário de Quatipuru/PA, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciada: DANIELE DE OLIVEIRA ANDRADE Advogado: Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Aberta a Audiência, foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: 1ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, semestralmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. 3ª) Proibição de frequentar bares e estabelecimentos análogos, que sirvam bebida alcoólica após as 22:00 horas, durante 02 anos. Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte **SENTENÇA:** "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Considerando a inexistência de Defensoria Pública, bem como a nomeação do Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão pagos pelo Estado do Pará. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi. **Juiz de Direito: Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004103-78.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 16 de setembro de 2021 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: PAULO MAIA DOS SANTOS** Em 16/09/2021, às 08h30, no Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na Câmara Municipal De Vereadores deste Município, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Denunciado: PAULO MAIA DOS SANTOS Aberta a Audiência, constatou-se ausente o autor do fato. Portanto, restou prejudicado a realização da audiência. **DELIBERAÇÃO:** Despacho - considerando a certidão de fl. 15, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Após, façam os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi. **Juiz de Direito: Promotora: Autor do fato: Advogado: Vítima:**

**Processo: 0004284-93.2016.8.14.0044. Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004284-93.2016.8.14.0044 Data da Audiência: 16 de setembro de 2021 Horário: 12h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Autor do fato: OCIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE Advogada dativa: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** Aos 16 dias do mês de setembro de 2021, às 12h00, comarca de Primavera, estado do Pará, presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Advogada dativa: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) Autor do fato: OCIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público,

que assim se manifestou: çMM. Juiz, após analisar os presentes autos, não vislumbra o MP nenhum óbice à concessão do instituto da transação penal ao autor do fato, nos termos da Lei n. 9.099/95, considerando as circunstâncias do art. 59, do CP. Propõe o MP a seguinte proposta de Transação Penal. Doação de 05 (cinco) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser entregue na Paróquia São João Batista de Primavera-PA, todo dia 10, iniciando-se o pagamento de outubro, mediante recibo. São os termos ç. Em seguida, o Juiz concedeu a palavra ao indiciado e seu defensor, que concordaram com a proposta. **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA:** Prosseguindo, exarou o MM. Juiz a seguinte decisão: "Vistos etc., Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Considerando que o autor do fato preenche os requisitos do § 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação celebrada, para que sejam produzidos seus efeitos legais. Ficando o autor do fato ciente de que o DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM PRÉVIA OU IMEDIATA JUSTIFICATIVA, ENSEJARÁ A RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL. Com base no parágrafo 4.º do artigo supramencionado (art. 76), após transitada em julgado a presente decisão, deve ser REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO no sentido de impedir que o autor do fato seja novamente beneficiado com o referido instituto durante o prazo legal de 05 (cinco) anos, devendo os autos permanecerem em cartório durante o prazo da medida imposta, certificando imediatamente o cumprimento integral ou eventual descumprimento e fazendo conclusão. Sem custas. Ficam todos os presentes desde já intimados desta decisão. Expeça-se a Certidão de Antecedentes Criminais do autor do fato. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público ç. Considerando a inexistência de Defensoria Pública, bem como a nomeação do Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão pagos pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_ digitei e subscrevi. **Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:**

**Processo: 0004885-94.2019.814.0044. Advogada dativa: Dra VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004885-94.2019.814.0044 Data da Audiência: 16 de setembro de 2021 Horário: 09h40 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Denunciando: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA** Aos 16 dias do mês de setembro de 2021, às 09h00, comarca de Primavera, estado do Pará, presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA Advogado: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: çMM. Juiz, após analisar os presentes autos, não vislumbra o MP nenhum óbice à concessão do instituto da transação penal ao autor do fato, nos termos da Lei n. 9.099/95, considerando as circunstâncias do art. 59, do CP. Propõe o MP a seguinte proposta de Transação Penal: **Prestação de serviço à comunidade a ser realizado na Escola Municipal José Pereira Gomes pelo período de 3 (três) meses por 03 (três) horas semanais.** São os termos ç. Em seguida, o Juiz concedeu a palavra ao indiciado e seu defensor, que concordaram com a proposta. **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA:** Prosseguindo, exarou o MM. Juiz a seguinte decisão: "Vistos etc., Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Considerando que o autor do fato preenche os requisitos do § 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação celebrada, para que sejam produzidos seus efeitos legais. Ficando o autor do fato ciente de que o DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM PRÉVIA OU IMEDIATA JUSTIFICATIVA, ENSEJARÁ A RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL. Com base no parágrafo 4.º do artigo supramencionado (art. 76), após transitada em julgado a presente decisão, deve ser REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO no sentido de impedir que o autor do fato seja novamente beneficiado com o referido instituto durante o prazo legal de 05 (cinco) anos, devendo os autos permanecerem em cartório durante o prazo da medida imposta, certificando imediatamente o cumprimento integral ou eventual descumprimento e fazendo conclusão. Sem custas. Ficam todos os presentes desde já intimados desta decisão. Expeça-se a Certidão de Antecedentes Criminais do autor do fato. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público ç. Considerando a inexistência de Defensoria Pública, bem como a nomeação do Dra VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão pagos pelo Estado do Pará. Oficie-se à secretaria de Educação deste Município para providenciar a execução e fiscalização da presente decisão, devendo ao final do cumprimento da obrigação imposta, informar este juízo com relatório de frequência. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_ digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP.

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0000764-23.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 16 de setembro de 2021 Horário: 09h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Autor do fato: JOZIEL DAS MERCÊS CHAVES Vítima: DAIANE HELEM DE ARAÚJO SOUSA Aos 16 dias do mês de setembro de 2021, às 09h00, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA. Apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **PRESENTES NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTE NA AUDIÊNCIA:** Autor do fato: JOZIEL DAS MERCÊS CHAVES Vítima: DAIANE HELEM DE ARAUJO SOUSA Aberta a audiência, verificou-se ausente o autor do fato e a vítima. Posto isto, restou prejudicada a realização da audiência. **DELIBERAÇÃO: DESPACHO:** Considerando a certidão de fl. 40, certifique-se a secretaria se o autor do fato foi intimado acerca da presente audiência. Sucessivamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:

**PROCESSO N.: 0068087-75.2015.8.14.0144. Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0068087-75.2015.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **WANDERSON MACIEL CARVALHO**, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada a prática do crime de furto, previsto no art. 155, do CP, na forma do art. 71, do CP. **III ; DISPOSITIVO** Sendo assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado WANDERSON MACIEL CARVALHO, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0000081-40.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VANDISON DOS SANTOS DA SILVA. Processo n. 0000081-40.2020.8.14.0144. DECISÃO** 1. Autue-se como AÇÃO PENAL. Considerando a Certidão de fl. 26v, determino sejam os autos migrados para o Processo Judicial Eletrônico ; PJe, com a digitalização destes autos. Cumpra-se prioritariamente; 2. **RECEBO** a denúncia oferecida pela presentante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso nos crimes capitulados no art.180, §3º do CP. 3. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) **VANDISON DOS SANTOS DA SILVA**, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua **RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 4. **DEVE** o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s), ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 5. **Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público;** 6. Após apresentação de **RESPOSTA ESCRITA**, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397, do CPP. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 15 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0000742-53.2019.8.14.0144. Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0000742-53.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de CARLOS ANDRÉ DE AVIZ BRITO, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem se lhe imputa a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento ; ED). **III ; DISPOSITIVO** Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e,

consequentemente, CONDENO o acusado CARLOS ANDRÉ DE AVIZ BRITO como incurso nas penas do art. 14, da Lei n. 10.826/03, e do art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal. **1. DOSIMETRIA DA PENA** Para não incidir em repetições desnecessárias, passarei a dosar as penas dos dois delitos conjuntamente, distinguindo-as no que for pertinente. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59, do CP): 1. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, é desfavorável quanto ao crime do art. 14, do Estatuto do Desarmamento, uma vez que não portava a arma para defesa de possível agressão, mas para intimidar terceiros, inclusive o irmão do acusado utilizou de uma das armas de fogo apreendidas para cometimento de roubo; 2. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado; 3. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; 4. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição (princípio in dubio pro reo); 5. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; 6. Circunstâncias do crime são desfavoráveis, quanto ao art. 244-B, do ECA, tendo em vista que a arma tinha sido recentemente utilizada pelo menor para a prática do crime de roubo; 7. Consequências do crime nada acrescentam; 8. Comportamento da vítima é neutro (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, **fixo a pena-base do seguinte: a) para o crime do art. 14, da Lei n. 10.826/03: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa; b) para o crime do art. 244-B, da Lei n. 8.069/90: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.** b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da menoridade (CP, art. 65, inc. I), razão pela qual atenuo a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias-multa para o crime do art. 14, da Lei n. 10.826/03, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; e em 03 (três) meses para o crime do art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da sanção. Assim, torno a sanção definitiva, no que concerne ao delito do art. 14, da Lei n. 10.826/03, em 02 (dois) anos e 03 (três) de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; e, em relação ao ilícito do art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Presente o concurso material de delitos, as penas devem ser somadas, obtendo-se, por conseguinte, o montante final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, devendo a pena de multa ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, em conjugação com o § 2º, do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória designada por este Juízo, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) prestação pecuniária, consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância no valor de 1 (um) salário mínimo (arts. 43, I e 45, § 1º, ambos do CP). O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato de prejuízos materiais sofridos, bem como porque não houve debate dessa matéria no curso do processo. **6. PERDIMENTO DO OBJETO APREENDIDO** Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas, considerando-se que não interessam ao presente processo judicial, encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, conforme estabelece o art. 25, da Lei n. 10.826/2003. **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar

a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) lançar o nome do réu no rol dos culpados; b) comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); c) expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; d) enviar a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para os fins do art. 25, da Lei n. 10.826/2003; e) arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO nº 0075088-14.2015.814.0144 e REQUERENTE: RUBEM NELSON DA SILVA REIS e REQUERIDA: RAIMUNDA LIMA DA SILVEIRA e ADVOGADA: e e DRA. THAÍS DE CARVALHO FONSECA e OAB/PA 15.471.** Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a determinação na petição protocolada nesta Comarca no dia 09/12/2020 sob o nº 2020.02802797-15, fica a ADVOGADA : e DRA. THAÍS DE CARVALHO FONSECA e OAB/PA 15.471, devidamente intimada para pagamento das custas de desarquivamento solicitada pela mesma.** Primavera/PA, 10/09/2021. Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará. **Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3 - Auxiliar Judiciário - Comarca de Primavera- Vara Única - Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE PENAL e TRÁFICO DE DROGAS e PROCESSO nº 0003643-91.2019.814.0144 e DENUNCIADO: SAYMON BRITO DA SILVA. e ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO e OAB/PA 30.220.** Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO de fl.219 ( Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na Comarca, conforme Certificado à fl. 10, nomeio como dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), para atuar na defesa do réu, a qual deve ser intimada para apresentar resposta escrita no prazo legal, nos termos dos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP.) o qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO(a). Fica devidamente intimada a DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO e**

**OAB/PA 30.220, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, 121/09/2021. Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ AÇÃO PENAL DE CORRUPÇÃO ATIVA ¿ PROCESSO Nº 000021-72.2017.814.0144 ¿ DENUNCIADO: RAILSON NASCIMENTO DOS REIS ¿ ADVOGADO DATIVO: DR. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ¿ OAB/PA 26.968 ¿ VÍTIMA: A.C.O.E.** Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis -¿ ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a Decisão determinada em despacho (Considerando que não há órgão da Defensoria Pública designado para responder pela Comarca de Primavera/PA desde meados do ano de 2018, tampouco esta instituição se manifesta em processos de réus soltos, conforme se verifica dos inúmeros ofícios encaminhados pela Diretoria do Interior a este Juízo (e.g., ofícios nº 479/2019 e 561/2019 ¿ SEC/DP/DI), nomeio como advogado dativo Arinaldo das Mercês Costa ¿ OAB/PA 26.968, para apresentar alegações finais em favor do acusado, devendo ser conferida vista dos autos.)** Em referência ao determinado em despacho, fica intimado o **ADVOGADO DATIVO: DR. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ¿ OAB/A 26.968, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA para tomar ciência do referido despacho e assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, 20/09/2021. Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS - PROCESSO nº 0003104-28.2019.8.14.0144 ¿ DENUNCIADO: JOSIVANY FARIAS DOS REIS E OUTRO ¿ ADVOGADO: DR. MAURÍCIO LUZ REIS -OAB/PA 24.906.** Eu ,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao despacho do MM Juiz de Direito desta Comarca (Intime-se a defesa do réu JOSIVANY FARIAS DOS REIS para se manifestar acerca da Certidão de fl. 34.) Fica a Denunciado JOSIVANY FARIAS DOS REIS, na pessoa de seu patrono ADVOGADO: DR. MAURÍCIO LUZ REIS -OAB/PA 24.906. para apresentar m,anifestação.** Primavera/PA, 21/09/2021. Elkana Carvalho Reis, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera.

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 21/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA  
PROCESSO: 00011380720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110006819  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Cumprimento de sentença em: 21/09/2021---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PEREIRA FARIAS  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA.  
PROCESSO Nº 0001138-07.2011.814.0012 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FARIAS FERREIRA  
FARIAS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMETÁ DESPACHO Dãa-se vista ã Defensoria Pãblica para  
que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petiã§ã de fls. 114/150 e requeira o que entender  
de direito. Com a manifestaã§ã ou decorrido o prazo, conclusos. Cametãj/PA, 20 de setembro de 2021.  
Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cãvel PROCESSO:  
00041469120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021---REQUERENTE:PEDRO  
SANTA ROSA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO OLE SA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA  
CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004146-91.2017.814.0012 REQUERENTE: PEDRO SANTA  
ROSA REQUERIDO: BANCO OLã S/A e BANCO SANTANDER S/A SENTENãA Dispensado o  
relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos de declaraã§ã com efeitos  
modificativos opostos pela parte demandada alegando, em sãntese, contradiã§ã quanto aos valores do  
contrato impugnado. Contrarrazães nos autos. Decido A argumentaã§ã do embargante nã se  
revelou suficiente para caracterizar a contradiã§ã apontada. Consta-se no histãrico de emprãstimo  
consignado juntado pelo demandante, fl. 09-v, bem como no documento juntado pelo prãprio demandado,  
fls. 19/20, que o valor das parcelas ã de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) e que foram descontadas 25  
(vinte e cinco) antes da exclusã pela instituiã financeira. Ante o exposto, recebo os embargos de  
declaraã§ã, porã os rejeito, por nã vislumbrar qualquer dos vãcios elencados no art. 1.022, do  
CPC. P. R. I. Cametãj/PA, 20 de setembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da  
2ã Vara PROCESSO: 00057586920148140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021---REQUERENTE:MARIA ROSA GOMES DE  
FREITAS Representante(s): OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARTINHO DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0005758-69.2014.814.0012 REQUERENTE:  
MARIA ROSA GOMES DE FREITAS REQUERIDO: MARTINHO DE ALMEIDA SENTENãA Trata-se de  
aã§ã de manutenã§ã de posse com pedido liminar, em que a requerente alega ser legãtima  
possuidora de um imãvel ã s margens do Rio Tocantins, no Distrito da Vila do Carmo, hãj mais de 50  
anos. Em 2013, o senhor conhecido como Valeriano comeãsou a erguer uma armaã§ã na ãrea em  
litãgio e que, apãs denãncia junto ã delegacia, ele parou de construir e vendeu ao requerido a  
estrutura. Em audiãncia de fl. 30 o juãzo indeferiu a liminar de manutenã§ã de posse. Foram  
apresentada contestaã§ã e rãplica. Em audiãncia (fl. 60), foi nomeado perito para realizaã§ã da  
metragem do terreno em litãgio. O perito, todavia, nã cumpriu com o encargo determinado, conforme  
certidã de fl.71. Na petiã§ã de fl. 73, a requerente informou que em 2015 o requerido abandonou  
totalmente a construã§ã e nunca mais compareceu, portanto, nã hãj mais turbaã§ã ou esbulho de  
sua posse, pelo que requereu a extinã§ã do processo por perda do objeto. Intimado a se manifestar sob  
a petiã§ã da requerente, fl. 77, o requerido se manteve inerte, fl. 79. DECIDO Considerando que a  
requerente informou que nã possui interesse no prosseguimento do feito em razã do abandono do  
imãvel em litãgio pelo requerido desde 2015 e da inãrcia do requerido, a tutela jurisdicional, nos termos  
em que foi proposta, mostra-se desnecessãria. Nã hãj, portanto, razã plausãvel para que se dãa  
prosseguimento ao feito, jãj que inexistente qualquer resistãncia e por conseguinte lide, e tampouco outra  
questã a ser decidida. Assim, uma decisã de mãrito nã importaria em qualquer resultado  
necessãrio ou ãtil. Destarte, configurado o fenãmeno da carãncia de aã§ã superveniente, por falta  
do interesse de agir, extingo o feito sem resoluã§ã do mãrito, com arrimo no art. 485, VI, do CPC.  
Sem custas, sem honorãrios. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se. Cametãj/PA, 20 de  
setembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara PROCESSO:



00067944420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:JOAO MARIA BAIÁ DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANO SA GONCALVES REQUERIDO:ELIANA SA REQUERIDO:LUIS SA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0006794-44.2017.814.0012 REQUERENTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÂNIOREQUERIDO: EMANO SÃ GONÃ¿ALVES E ELIANA SÃ GONÃ¿ALVES DESPACHO Intime-se a parte requerida, por sua advogada, via DJe, par que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o laudo de vistoria tÃ©cnica realizada pelo corpo de bombeiros militar de fls. 115/120, bem como, sobre o realizado pelo Departamento de Terras e Urbanismo do municÃpio de CametÃi, fls. 156/173, e requeira o que entender de direito. No mesmo prazo, proceda Ã juntada do documento do imÃvel em litÃgio ou justifique a impossibilidade. Com a manifestaÃ£o ou decorrido o prazo, conclusos. CametÃi/PA, 20 de setembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00104171920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021---REQUERENTE:MARIA LUCIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0010417-19.2017.814.0012 REQUERENTE: MARIA LUCIA REIS DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A DESPACHO Tendo em vista a devoluÃ£o do pedido de informaÃ¶es encaminhado ao Banco ItaÃº, constando no AR que a agÃncia de TucuruÃ- mudou de endereÃço, intime-se o demandado, por seu advogado via DJE, para informar o endereÃço atualizado da aludida agÃncia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito ser julgado independentemente das informaÃ¶es requisitadas. Sendo apresentado o novo endereÃço, expeÃsa-se ofÃcio ao Banco ItaÃº para informar a este JuÃzo, no prazo de 10 (dez) dias se a requerente LÃ¿CIA REIS DA SILVA (CPF 349.507.752-49) possui/possuiu conta bancÃria na instituiÃ£o. Caso afirmativo, enviar o extrato do mÃs de NOVEMBRO/2012. ApÃs, conclusos. CametÃi/PA, 20 de setembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00136104220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021---REQUERENTE:JAFE CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 31382 - GABRIELLE ROSE FERREIRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES PINTO Representante(s): OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 28891 - CÃSSIO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GENIVALDO FERREIRA GUIMARAES. PROCESSO NÂº 0013610-42.2017.814.0012 REQUERENTE: JAFE CARDOSO FERREIRA REQUERIDA: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃ¿ES PINTO REQUERIDO: JOSÃ¿ GENIVALDO FERREIRA GUIMARÃ¿ES DESPACHO Considerando que o feito nÃ£o comporta julgamento antecipado do mÃrito, designo audiÃncia de instruÃ£o e julgamento para o dia 08/03/2022, Ã s 11h30, ocasiÃo em que tambÃm serÃ realizado o saneamento cooperativo, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de atÃ trÃas testemunhas, portando documentos. CametÃi/PA, 20 de setembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 08/01/2022 A 08/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00007138020068140104 PROCESSO ANTIGO: 200610002343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2022---REQUERENTE:PABLO DUTRA BARROS REPRESENTANTE:MARILENE DUTRA BARROS Representante(s): ZULEICA FABIANA KOLLING (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDETE DE SOUZA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000713-80.2006.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ajuizada por PAULO DUTRA BARROS, representado por sua genitora Marilene Dutra Barros, em face de VALDETE DE SOUZA PEREIRA. A parte autora foi intimada para manifestar acerca da decisão de fls. 48, para informar se possui interesse no feito, sob pena de extinção, e não fora encontrada, conforme consta em certidão de fls. 51. o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 02 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00007348520088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810005246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR Ação: Ação Civil Pública em: 08/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LAMINADORA LAMISUL LTDA - EPP. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0000734-85.2008.8.14.0104 AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: LAMINADORA LAMISUL LTDA - EPP A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado LAMINADORA LAMISUL LTDA - EPP, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00007348520088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810005246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Civil Pública em: 08/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO:LAMINADORA LAMISUL LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000734-85.2008.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, expedir-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Passado o prazo concedido, e não havendo pagamento, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. 3. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 02 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00010254120158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 08/01/2022---REQUERENTE:ROMULO DE SOUZA NERES  
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER  
SEGURADORA S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE  
DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. DESPACHO Vistos, etc.  
Com efeito, considerando a oposição dos embargos de fls. 99/100, e vista do  
disposto no art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, em  
querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os  
autos conclusos para decisão. Serve a presente decisão, instrumentada lizada por  
cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do  
CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE  
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.  
Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00014469420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 08/01/2022---REQUERENTE:VANDERLEIA FARIAS CARMO  
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO  
PEREIRA DA CUNHA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0001446-  
94.2016.8.14.0104 Assunto: Pagamento em consignação Requerente: VANDERLEIA FARIAS CARMO  
Requerido: JOÃO PEREIRA DA CUNHA A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de  
Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o  
presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos,  
tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado JOÃO PEREIRA DA CUNHA,  
procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi  
possível proceder a intimação. Expedir-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento  
de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar  
ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume  
e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado  
do Pará, aos 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o  
digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00014469420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 08/01/2022---REQUERENTE:VANDERLEIA FARIAS CARMO  
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO  
PEREIRA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO  
DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001446-  
94.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 82,  
expedir-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15  
(quinze) dias. 2. Não havendo o pagamento no prazo acima, encaminhe-se para inscrição  
em dívida ativa. 3. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 07 de  
julho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94)  
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00015017920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 08/01/2022---REQUERENTE:ALINE LOUSADA SLOGO  
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A Representante(s): OAB 16982 - PAOLA  
 KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO  
 JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 -  
 CJRBM, corroborado pelo Provimento n 006/2009  CJCI, INTIME-SE a parte Requerente, atravs  
 de seu advogado via DJE para receber o Alvar Judicial, no prazo de 15 dias. Breu Branco-PA  PA, 17  
 de setembro de 2021. TARCILA DEMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Comarca de Breu Branco  
 Mat. 154598

PROCESSO: 00024457620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitria  
 em: 08/01/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
 Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)  
 REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES REQUERIDO:MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA  
 Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 22179 -  
 ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO  
 ESTADO DO PAR JUZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO  
 Processo n. 0002445-76.2018.8.14.0104 SENTENA        Vistos, etc.  
       Trata-se de AO MONITRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMRCIO DE  
 ROUPAS LTDA - EPP, em face de MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA.       A parte autora  
 foi intimada atravs de seu patrono constitudo, para manifestar interesse no prosseguimento do feito,  
 sob pena de extino, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certido de fls. 22.  
       o breve relatrio. Decido.       Como cedio, o abandono da casa  
 um dos motivos que levam  extino do processo sem resoluo de mrito e se aplica, nos  
 termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por  
 mais de 30 (trinta) dias.       Pois bem.       No caso dos autos, resta manifesto o  
 desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar  
 interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa.  
       Destarte, impe-se a extino do feito como medida de rigor e justia.  
       Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resoluo do mrito, nos termos do  
 art. 485, inciso III, do NCPC.       Isento de custas e honorrios advocatcios.  
       Com o trnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
       P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHES BARBOSA  
 JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Frum Juiz Manuel Maria Barros  
 Costa Av. Belm, s/n, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00024466120188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitria  
 em: 08/01/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
 Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)  
 REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
 MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARINA MARTINS RODRIGUES. PODER JUDICIRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR JUZO DE DIREITO DA VARA NICA DA  
 COMARCA DE BREU BRANCO Processo n. 0002446-61.2018.8.14.0104 SENTENA  
       Vistos, etc.       Trata-se de AO MONITRIA, ajuizada por PATOS  
 CENTER COMRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de CARINA MARTINS RODRIGUES.  
       A parte autora foi intimada atravs de seu patrono constitudo, para manifestar interesse  
 no prosseguimento do feito, sob pena de extino, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme  
 consta em certido de fls. 22.       o breve relatrio. Decido.       Como cedio,  
 o abandono da causa  um dos motivos que levam  extino do processo sem resoluo de  
 mrito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos  
 processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.       Pois bem.       No caso  
 dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que  
 fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono

da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00024673720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE MENDES RIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002467-37.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de GABRIEL HENRIQUE MENDES RIOS. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 29. O breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00024855820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002485-58.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de ALEX ARAUJO DA SILVA. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 32. O breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros

Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00025063420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
 em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
 Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)  
 REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
 MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURIVAL BRITO MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
 BRANCO Processo nº. 0002506-34.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.  
 Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE  
 ROUPAS LTDA - EPP, em face de LOURIVAL BRITO MOREIRA. A parte autora foi  
 intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob  
 pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 22.  
 o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa um  
 dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos  
 do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais  
 de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o  
 desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar  
 interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa.  
 Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça.  
 Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do  
 art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios.  
 Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
 P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
 JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros  
 Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00025254020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
 em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
 Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)  
 REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
 MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDER GONCALVES AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
 COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002525-40.2018.8.14.0104 SENTENÇA  
 Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS  
 CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de EDER GONÇALVES AZEVEDO.  
 A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse  
 no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme  
 consta em certidão de fls. 27. o breve relatório. Decido. Como cediço,  
 o abandono da causa um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de  
 mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos  
 processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso  
 dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que  
 fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono  
 da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça.  
 Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do  
 art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios.  
 Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
 P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
 JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros  
 Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00025433220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e  
 Apreensão em: 08/01/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CASSIANO FELIX DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0002543.32.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSUMO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de CASSIANO FELIX DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos, fundando-se, em apertada sentença, em aquisição de veículo descrito nos autos através de financiamento garantido por contrato de alienação fiduciária. Aduz que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas e, como tal, teria sido notificado extrajudicialmente às fls. 19/21, constituindo-o em mora. Este Juízo às fls. 37/39 deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. Conforme Certidão e Auto de Busca e Apreensão e Citação às fls. 43/44, não houve cumprimento da medida por não ter sido o veículo localizado, e nem o requerido, segundo sua informação de sua mãe Sra. Maria Luciana Félix informou que o mesmo já quitou a moto e está residindo em Canaã dos Carajás/PA. O requerente foi devidamente intimado através de seu advogado habilitado, via DJE fls. 48/49, para procederem os requerimentos pertinentes em relação ao interesse de prosseguimento do feito. O requerente peticionou às fls. 50/51, requerendo que seja procedida consultas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Infoseg e Serasajud, a fim de se obter o endereço atualizado do consorciado. O pedido foi indeferido a fl. 54, eis que o dever da parte informar o endereço atualizado do requerido sob pena de extinção. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. O requerente foi devidamente intimado através de seu advogado habilitado, via DJE fl. 54v para manifestar. Foi certificado a fl. 55, que a parte, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inação do autor. Neste ponto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. Devem as partes praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inteiros de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer. Isto posto. Desse modo, decorrido mais de 01 (um) ano desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPB. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 01 (um) ano, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, acaso haja requerimento do autor neste sentido, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção dos instrumentos de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito À Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026050420188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: DARLAN MENDES PORTILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0002605-04.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Monitoria, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de DARLAN MENDES PORTILHO. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 23. É o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que

fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. **Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça.** Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026068620188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDINALDO DE SOUSA CORREIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002606-86.2018.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de EDINALDO DE SOUSA CORREIA. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 21. **Decido.** Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. **Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça.** Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026458320188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: DOLORES MENDES PORTILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002645-83.2018.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de DOLORES MENDES PORTILHO. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 21. **Decido.** Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. **Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça.** Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.



Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros  
Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000Â Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026466820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MARCOS COELHO DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA  
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0002646-68.2018.8.14.0104Â SENTENÃA  
Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO MONITÃRIA, ajuizada por PATOS  
CENTER COMÃRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de JOÃO MARCOS COELHO DE MORAIS.  
Â Â Â Â Â Â A parte autora foi intimada atravÃs de seu patrono constituÃdo, para manifestar interesse  
no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃo, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme  
consta em certidÃo de fls. 20. Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Como cediÃo,  
o abandono da causa Ã um dos motivos que levam Ã extinÃo do processo sem resoluÃo de  
mÃrito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos  
processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â No caso  
dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que  
fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono  
da causa. Â Â Â Â Â Â Destarte, impÃe-se a extinÃo do feito como medida de rigor e justiÃa.  
Â Â Â Â Â Â Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃo do mÃrito, nos termos do  
art. 485, inciso III, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Isento de custas e honorÃrios advocatÃcios.  
Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros  
Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000Â Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026475320188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA  
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0002647-53.2018.8.14.0104Â SENTENÃA  
Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO MONITÃRIA, ajuizada por PATOS  
CENTER COMÃRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de IVONETE PEREIRA DOS SANTOS.  
Â Â Â Â Â Â A parte autora foi intimada atravÃs de seu patrono constituÃdo, para manifestar interesse  
no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃo, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme  
consta em certidÃo de fls. 20. Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Como cediÃo,  
o abandono da causa Ã um dos motivos que levam Ã extinÃo do processo sem resoluÃo de  
mÃrito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos  
processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â No caso  
dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que  
fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono  
da causa. Â Â Â Â Â Â Destarte, impÃe-se a extinÃo do feito como medida de rigor e justiÃa.  
Â Â Â Â Â Â Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃo do mÃrito, nos termos do  
art. 485, inciso III, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Isento de custas e honorÃrios advocatÃcios.  
Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros  
Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000Â Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026674420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 08/01/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALLANKARDEC GARCIA QUIRINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002667-44.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de ALLANKARDEC GARCIA QUIRINO. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 22. Assim o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00027258620148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/01/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO MEIRELES DA PAIXAO REPRESENTANTE: ANDREIA ALMEIDA DA PAIXAO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002725-86.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 202, intime-se a parte requerida através do patrono indicado na petição de fl. 195 para recolher a custa de 01 protocolo integrado em substituição ao boleto de protocolo integrado utilizado as fls. 195/197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 195/197 e comunicação ao setor de fiscalização de custas do Egrégio Tribunal de Justiça deste estado para verificação, pois há indício de fraude no comprovante de pagamento do boleto de protocolo integrado a fl. 197. 2. P.R.I.C. Breu Branco, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00027881420148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 08/01/2022---REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO GALVAO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0002788-14.2014.8.14.0104 Autor: FRANCISCO RIBEIRO GALVÃO E MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RÔu: LIDER SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por FRANCISCO RIBEIRO GALVÃO e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, em face de LIDER SEGURADORA S.A, em que os autores buscam a condenação da parte ré a pagar-lhes o montante de R\$ 22.623,17, (vinte e dois mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), a título de complementação da indenização paga extrajudicialmente. Em sntese, sustentam que sua filha Francisca Natalina Oliveira Galvão envolveu-se em acidente de trânsito em 26 de junho de 2011, vindo a falecer em razão das lesões sofridas no sinistro em 09 de julho de 2011, e que embora tenham recebido o valor integral da cobertura (R\$13.500,00), não se

conformam com o Índice de Correção Monetária utilizado. Para os autores, as alterações legislativas que tabelaram as coberturas do seguro DPVAT (Leis 11.482/07 e 11.495/09), acabaram por tratar de forma desigual os segurados acidentados antes e depois das inovações legais, já que a vinculação da correção monetária ao salário mínimo, como outrora, mantinha o valor real da moeda, o que não ocorreria na sistemática atual. Nessa esteira, afirmam que o Índice mais adequado a fim de se corrigir monetariamente o quantum indenizatório seria o INPC-IBGE, a incidir a partir de 26.12.06 à 09.07.11, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o evento mortis, de maneira a se equalizar o tratamento entre os segurados. fl. 08. Citada, a parte requerida ofereceu sua defesa, argumentando, em preliminares, a falta de interesse de agir ante o pagamento efetuado na esfera administrativa e a ausência de companheiro/cônjuge e filho(s) da vítima no polo ativo da demanda. No mérito, rebate a pretensão autoral pela ausência denexo causal apto a ensejar o recebimento da indenização. Salienta, ainda, a plena aplicabilidade, in casu, do regramento previsto na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11.945/09. Não houve replicação. fl. 96. Após, os autos vieram em conclusão para a prolação da sentença. O relatório. Passo a decidir. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Inicialmente, a parte rã arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores pois, em sua visão, a parte legítima para compor o polo ativo da lide seria o cônjuge ou companheiro da falecida Francisca juntamente com seu(s) filhos, haja vista a previsão legal de que o recebimento de valor decorrente de óbito se dará na ordem prevista no art. 792 do Código Civil segundo o qual a falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital seguro será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Contudo, tal preliminar não merece prosperar: vislumbra-se dos autos a certidão de óbito acostada fl. 25, cujo teor já conta de que a de cujus era solteira e doméstica, não deixou testamento conhecido e nem bens a inventariar. Não deixou filhos. Aliás: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PEDIDO REALIZADO PELOS ASCENDENTES DO FALECIDO - TEMPUS REGIT ACTUM - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. I - Na inexistência de cônjuge ou de descendentes, os ascendentes do falecido são parte legítima para figurar no polo ativo. II - A correção monetária conta-se da data em que ocorreu o fato danoso, ou seja, ao tempo do nascimento do fato gerador para o pagamento do seguro obrigatório. III - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-DF 20110110537445 DF 0015674-63.2011.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2011 . Pág.: 154) Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. II - DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR fl. 73, a rã sustenta a inutilidade desta ação para os autores uma vez em que teria pago o valor máximo da cobertura, qual seja, R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). Ainda, a controvérsia trazida baila diz respeito a questão diversa, qual seja, a correção monetária aplicável ao caso. Outrossim, importa destacar que o acidente automobilístico descrito na inicial restou evidente pelos documentos acostados pela parte autora, em especial os documentos de fl. 38/39, bem como pelo reconhecimento extrajudicial do sinistro pela rã ao efetuar o pagamento da indenização, devendo a preliminar ser afastada. fl. 73. III - DO MÉRITO Sustentam os autores que sua filha Francisca Natalina Oliveira Galvão envolveu-se em acidente de trânsito em 26 de junho de 2011, vindo a falecer em razão das lesões sofridas no sinistro em 09 de julho de 2011. Nessa linha, embora tenham recebido o valor de R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais), entendem que o Índice e o intervalo adotados a fim de corrigir monetariamente o quantum indenizatório seria desarrazoado ao atualizar a moeda abaixo do Índice inflacionário, devendo ser aplicado ao caso concreto o INPC-IBGE com incidência a partir de 26.12.06, a 05.07.11, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o evento mortis. Com efeito, malgrado o inconformismo dos autores quanto ao valor da indenização e do Índice de correção monetária aplicável, espõe, entendendo que o pagamento extrajudicial observara o disposto em Lei. Cumpre frisar que ao contrário do que ocorria anteriormente na vigência das leis 6.194/74 e 11.482/2007, atualmente existe uma tabela instituída pela própria lei estipulando determinados graus de invalidez e atribuindo-lhes o valor da indenização correspondente de acordo com sua gravidade, sendo os casos de morte cobertos em R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais), cujo Índice legal para fins de

correção da moeda o IGP-M, o qual incide sobre o quantum a partir do evento danoso, de modo a ser aplicável ao caso o regramento atual ante o momento do fato gerador. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. TEMPUS REGIT ACTUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em atenção ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a norma vigente à época da ocorrência do sinistro, que, na hipótese vertente, trata-se da MP Nº 451/2008, convertida na Lei Nº 11.945/2009, que inovou sobre a cobertura do seguro obrigatório DPVAT, determinando que os valores securitários sejam pagos proporcionalmente às lesões sofridas, nos termos da tabela de danos corporais e de sua repercussão no patrimônio físico do segurado. 2 - Respeitados os limites estabelecidos na Lei Processual Civil, deve ser mantida a verba honorária fixada (10% sobre o valor da condenação). Apelação conhecida e desprovida. (TJ-GO - AC: 01523018720108090087 ITUMBIARA, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2011, 3ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 897 de 06/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO REALIZADO PELOS ASCENDENTES DO FALECIDO - TEMPUS REGIT ACTUM - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. I - Na inexistência de cônjuge ou de descendentes, os ascendentes do falecido são parte legítima para figurar no polo ativo. II - A correção monetária conta-se da data em que ocorreu o fato danoso, ou seja, ao tempo do nascimento do fato gerador para o pagamento do seguro obrigatório. III - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-DF 20110110537445 DF 0015674-63.2011.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2011 . Pág.: 154) "APELAÇÃO CÍVEL À SEGURO OBRIGATÓRIO À DPVAT À PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À AFASTADA À DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À APLICAÇÃO DO CDC À ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.945/09 À IMPOSSIBILIDADE DE ATRELAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO AO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO PLEITEANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA À INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO À RECURSO IMPROVIDO. Não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, mormente porque a parte interessada tem a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. É pacífico o entendimento de que se aplica o Código do Consumidor aos casos de seguro obrigatório e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Em razão do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a lei vigente à época do sinistro, isso é, sem aplicação da tabela que gradua o valor da indenização conforme o grau das lesões sofridas pela vítima, não cabendo ao magistrado realizar essa ponderação se a própria lei nada dizia a respeito. A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do acidente automobilístico, momento em que surge o direito da vítima à percepção de indenização." (TJMS - Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.016953-2/0000-00 - Campo Grande - 27.7.2010) "Nesse diapasão, denota-se dos autos que o evento mortis que vitimara Francisca data de 05 de julho de 2011 (fl. 25), ou seja, trata-se de fato posterior à alteração legislativa, de modo a se aplicar então o regramento da Lei 6.194/74 com as modificações trazidas pelas leis 11.482/07 e 11.945/09. ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares levantadas pela parte ré e, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e art. 5º, § 7º da Lei 6194/74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório encartado na inicial destes autos de AÇÃO DE COBRANÇA que FRANCISCO RIBEIRO GALVÃO e MARIA LÍCIA DE OLIVEIRA movem em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Defiro a assistência judiciária gratuita (AJG). É a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Breu Branco, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00032922020148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 08/01/2022---REQUERENTE:R. S. V. REQUERENTE:A. S. V.  
 REQUERENTE:G. S. V. REPRESENTANTE:MARIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14558-  
 A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS  
 CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.:

0003292-20.2014.8.14.0104 Autor: RUTE SILVA VIEIRA, ABRAÃO SILVA VIEIRA E GILDEÃO SILVA VIEIRA RÔu: LÂDER SEGURADORA S/A SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por RUTE SILVA VIEIRA, ABRAÃO SILVA VIEIRA E GILDEÃO SILVA VIEIRA, em face de LÂDER SEGURADORA S.A, em que os autores buscam a condenação da parte rã a pagar-lhes o montante de R\$ 56.632,45, (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização paga extrajudicialmente. A A A A A A A A A A A A Em síntese, sustentam que seu genitor `Bernardo Vieira` envolveu-se em acidente de trânsito em `05 de maio de 2007`, vindo a falecer em razão das lesões sofridas, e que embora tenham recebido o valor integral da cobertura (R\$13.500,00), não se conformam com o índice de correção monetária utilizado. A A A A A A A A A A A A Para os autores, as alterações legislativas que tabelaram as coberturas do seguro DPVAT (Leis 11.482/07 e 11.495/09), acabaram por tratar de forma desigual os segurados acidentados antes e depois das inovações legais, já que a vinculação da correção monetária ao salário-mínimo, como outrora, mantinha o valor real da moeda, o que não ocorreria na sistemática atual. A A A A A A A A A A A A Nessa esteira, afirmam que o índice mais adequado a fim de se corrigir monetariamente o quantum indenizatório seria o INPC-IBGE, a incidir a partir de `29.12.06` a `05.05.07`, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o evento mortis, de maneira a se equalizar o tratamento entre os segurados. fl. 04 e ss. A A A A A A A Citada, a parte requerida ofereceu sua defesa, argumentando, em preliminares, a falta de interesse de agir ante o pagamento efetuado na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como: comprovante do local do sinistro e da data do fato para fins de verificação da prescrição e do juízo competente para conhecer da causa. A A A A A A No mérito, salienta a plena aplicabilidade, in casu, do regramento previsto na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pelas leis `11.482/2007` e `11.945/09`. A A A A A A A A A A A A A parte autora replicou às fls. 96/111. A A A A A A A A A A A A Apas, os autos vieram em conclusão para a prolação da sentença. A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A A A A A A I DA PRELIMINAR DE INÍPCIA DA INICIAL (FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS) A A A A A A A A A A A A Inicialmente, quanto à suposta ausência de juntada de documento obrigatório para instrução do processo, tem-se que melhor sorte não assiste à parte demandada, visto que, no caso, em análise detida dos documentos colacionados com a inicial, verifica-se que a demandante juntou os documentos necessários à análise do mérito, quais sejam, Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML (fls. 28 e 29), sendo importante gizar que eventual análise quanto à procedência da pretensão deve se dar com o mérito, isso porque, como cediço, "Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles ligados à admissibilidade da petição inicial, de modo que não se confundem com os necessários ao deslinde da questão litigiosa, isto é, afetos ao mérito da causa (procedência ou improcedência da pretensão deduzida em juízo)" sendo certo que "A análise das condições da ação é realizada abstratamente, isto é, não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que as questões concernentes à relação jurídica material dizem respeito ao mérito da causa" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.06.139390-9/001(1), 15ª Câmara Cível, Rel. Bitencourt Marcondes, julg. 22.03.2007, Publ. 03.05.2007). A A A A A A Logo, tendo a parte autora colacionado aos autos os documentos necessários à análise da questão posta em debate, tem-se que deve ser rejeitada a preliminar, tendo em vista que "Somente devem ser reputados documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles realmente imprescindíveis para que o Judiciário possa adentrar validamente na análise da lide" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0271.04.028581-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli, julg. 16.04.2009, unânime, Publ. 25.05.2009) A A A A A A A A A A A A II - DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A A A A A A A A A A A A fls. 74/75, a rã sustenta a inutilidade desta ação para os autores uma vez em que já lhes teria pago o valor máximo da cobertura, qual seja, R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). A A A A A A A A A A A A Ainda, a controvérsia trazida à baila diz respeito a questão diversa, qual seja, a correção monetária aplicável ao caso. A A A A A A A A A A A A Outrossim, importa destacar o reconhecimento extrajudicial do sinistro pela rã ao efetuar o pagamento da indenização, contudo, em valor inferior ao pretendido pelos demandantes, o que denota eventual utilidade desta demanda para os autores em caso de procedência do pleito, devendo tal preliminar ser afastada. A A A A A A A A A A A A III - DO MÉRITO A A A A A A A A A A A A Sustentam os autores que seu genitor, o Sr. `Bernardo Vieira`, envolveu-se em acidente de trânsito em `05 de maio de 2007`, vindo a falecer em razão das lesões sofridas, e que embora tenham recebido o valor integral da cobertura (R\$13.500,00), não se conformam com o índice de correção monetária utilizado. A A A A A A A A A A A A Para os autores, as alterações legislativas que tabelaram as coberturas do seguro DPVAT (Leis 11.482/07 e 11.495/09), acabaram por tratar de forma desigual os segurados acidentados antes e depois das inovações legais, já que a

vincula-se o valor da correção monetária ao salário-mínimo, como outrora, mantinha o valor real da moeda, o que não ocorreria na sistemática atual. Nessa linha, embora tenham recebido o valor de R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais), entendem que o índice e o intervalo adotados a fim de corrigir monetariamente o quantum indenizatório seria desarrazoado ao atualizar a moeda abaixo do índice inflacionário, devendo ser aplicado ao caso concreto o INPC-IBGE com incidência a partir de 26.12.06, a 05.05.11, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o evento mortis. Com efeito, malgrado o inconformismo dos autores quanto ao valor da indenização e do índice de correção monetária aplicável, entendo que o pagamento extrajudicial observara o disposto em Lei. Cumpre frisar que ao contrário do que ocorria anteriormente na vigência das leis 6.194/74 e 11.482/2007, atualmente existe uma tabela instituída pela própria lei estipulando determinados graus de invalidez e atribuindo-lhes o valor da indenização correspondente de acordo com sua gravidade, sendo os casos de morte cobertos em R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais), cujo índice legal para fins de correção da moeda é o IGP-M, o qual incide sobre o quantum a partir do evento danoso, de modo a ser aplicável ao caso o regramento atual ante o momento do fato gerador. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. TEMPUS REGIT ACTUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em atenção ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a norma vigente à época da ocorrência do sinistro, que, na hipótese vertente, trata-se da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que inovou sobre a cobertura do seguro obrigatório DPVAT, determinando que os valores securitários sejam pagos proporcionalmente às lesões sofridas, nos termos da tabela de danos corporais e de sua repercussão no patrimônio físico do segurado. 2 - Respeitados os limites estabelecidos na Lei Processual Civil, deve ser mantida a verba honorária fixada (10% sobre o valor da condenação). Apelação conhecida e desprovida. (TJ-GO - AC: 01523018720108090087 ITUMBIARA, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2011, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 897 de 06/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO REALIZADO PELOS ASCENDENTES DO FALECIDO - TEMPUS REGIT ACTUM - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. I - Na inexistência de cónyuge ou de descendentes, os ascendentes do falecido são parte legítima para figurar no polo ativo. II - A correção monetária conta-se da data em que ocorreu o fato danoso, ou seja, ao tempo do nascimento do fato gerador para o pagamento do seguro obrigatório. III - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-DF 20110110537445 DF 0015674-63.2011.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2011 . Pág.: 154) "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO CDC ACIDENTE ANTERIOR LEI Nº 11.945/09 IMPOSSIBILIDADE DE ATRELAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO AO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO PLEITEANTE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO RECURSO IMPROVIDO. Não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, mormente porque a parte interessada tem a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. É pacífico o entendimento de que se aplica o Código do Consumidor aos casos de seguro obrigatório e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Em razão do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a lei vigente à época do sinistro, isso é, sem aplicação da tabela que gradua o valor da indenização conforme o grau das lesões sofridas pela vítima, não cabendo ao magistrado realizar essa ponderação se a própria lei nada dizia a respeito. A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do acidente automobilístico, momento em que surge o direito da vítima à percepção de indenização." (TJMS - Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.016953-2/0000-00 - Campo Grande - 27.7.2010) Nesse diapasão, denota-se dos autos que o evento mortis que vitimara Bernardo data de 05 de maio de 2007 (fl. 27), ou seja, trata-se de fato posterior à alteração legislativa, de modo a se aplicar então o regramento da Lei 6.194/74 com as modificações trazidas pelas leis 11.482/07 e 11.945/09. ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares levantadas pela parte ré e, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 5º, § 7º da Lei 6194/74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório encartado na inicial destes autos de AÇÃO DE COBRANÇA que RUTE SILVA VIEIRA, ABRAÃO SILVA VIEIRA E GILDEO SILVA VIEIRA movem em desfavor de SEGURADORA LÂDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Defiro a assistência judiciária gratuita (AJG). Serve a presente sentença,

instrumenta lizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Breu Branco, 15 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00037628520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BEIJA FLOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
BRANCO Processo nº 0003762-85.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Defiro como  
requerido pelo exequente a fl. 67, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos  
do art. 8º da Lei 6.830/80. 2. Após, ultrapassado o prazo, não havendo manifestaõ da  
parte executada, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C.  
Breu Branco/PA, 30 de junho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de  
Direito

PROCESSO: 00037628520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A?o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BEIJA FLOR. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo  
de 30 dias) Processo nº 0003762-85.2013.8.14.0104 AÇÃO: DÁ-vida Ativa Requerente: IBAMA -  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
BEIJA FLOR Inscrição em DÁ-vida Ativa nº. 1870825 em 26/01/2011 A Exmo. Sr. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei,  
etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo  
e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MADEIRAS BEIJA FLOR, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-  
se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente  
EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dá-vida no valor de R\$ 12.146,82 (doze mil, cento e  
quarenta e seis e oitenta e dois centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão  
de DÁ-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém  
possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar  
público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de  
Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos),  
Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00041447820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A?o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO:GRAM MADEIRAS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº  
0004144-78.2013.8.14.0104 AÇÃO: DÁ-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE  
MEIO AMBIENTE Requerido: GRAM MADEIRAS LTDA Inscrição em DÁ-vida Ativa nº. 17507 em  
29/01/2013 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco,  
Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele  
conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima  
identificado, estando citado a GRAM MADEIRAS LTDA, procedido as devidas diligências não  
conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação.  
Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dá-vida no valor de R\$  
10.821,30 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos) com juros e multa de mora e encargos  
indicados na Certidão de DÁ-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento  
de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será  
afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade  
e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny  
dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de  
Secretaria

PROCESSO: 00041447820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
 EXECUTADO:GRAM MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº  
 0004144-78.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Defiro como requerido pelo exequente,  
 cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.  
 2.Â Â Â Â ApÃs, ultrapassado o prazo, nÃo havendo manifestaÃo da parte executada, certifique-  
 se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de julho  
 de 2021. Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00042321920138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução  
 Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS  
 RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO ROQUE  
 LTDA - EPP. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº 0004232-19.2013.8.14.0104  
 AÃo: DÃ-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido:  
 INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA SÃO ROQUE LTDA-EPP A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES  
 BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber  
 a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório  
 respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a INDUSTRIA E  
 COMERCIO MADEIRA SÃO ROQUE LTDA-EPP, procedido as devidas diligências nÃo conseguindo  
 encontrar-se os mesmos, razão pela qual nÃo foi possível proceder a citação. Expeça-se o  
 presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dÃ-vida no valor de R\$ 9.376,07 (nove mil  
 trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na  
 Certidão de DÃ-vida Ativa, ou garantir a execuÃo. E para que chegue ao conhecimento de todos e  
 ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que serã afixado no  
 lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e  
 Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_ (Auria Kailanny  
 dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA DÊ EMERY SALVADOR Diretora de  
 Secretaria

PROCESSO: 00042321920138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
 E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO  
 ROQUE LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE  
 DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004232-  
 19.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Defiro como requerido pelo exequente, cite-se o  
 executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.  
 2.Â Â Â Â ApÃs, ultrapassado o prazo, nÃo havendo manifestaÃo da parte executada, certifique-  
 se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de julho  
 de 2021. Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00048583820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução  
 Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
 EXECUTADO:RN COSTA MATOSME MADEIREIRA GOIANORTE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30  
 dias) Processo nº 0004858-38.2013.8.14.0104 AÃo: DÃ-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO  
 BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: RN CONSTA MATOS ME MADEREIRA GOIANORTE  
 Inscrito em DÃ-vida Ativa nº. 26814 em 07/06/2013 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES  
 BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber  
 a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório  
 respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a RN CONSTA MATOS ME  
 MADEREIRA GOIANORTE, procedido as devidas diligências nÃo conseguindo encontrar-se os  
 mesmos, razão pela qual nÃo foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente EDITAL, para  
 que o mesmo efetue pagamento da dÃ-vida no valor de R\$ 12.442,73 (doze mil, quatrocentos e quarenta e



dois reais e setenta e três centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dã-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00048583820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:RN COSTA MATOSME MADEIREIRA GOIANORTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004858-38.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Defiro como requerido pelo exequente, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â ApÃs, ultrapassado o prazo, não havendo manifestaã da parte executada, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00048592320138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D'EMERY SALVADOR A?o: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:WAGNER DIVINO SIMAO DA SILVA. EDITAL DE CITAÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº 0004859-23.2013.8.14.0104 Aã: Dã-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: WAGNER DIVINO SIMÃO DA SILVA Inscriã em Dã-vida Ativa nº. 1864607 em 21/10/2010 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a WAGNER DIVINO SIMÃO DA SILVA, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citaã. Expeã-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dã-vida no valor de R\$ 11.121,61 (onze mil, cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dã-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00048592320138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:WAGNER DIVINO SIMAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004859-23.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Defiro como requerido pelo exequente, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â ApÃs, ultrapassado o prazo, não havendo manifestaã da parte executada, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00048653020138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D'EMERY SALVADOR A?o: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:CARVOARIA PARANA LTDA ME. EDITAL DE CITAÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº 0004865-30.2013.8.14.0104 Aã: Dã-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: CARVOARIA PARANÃ LTDA ME Inscriã em Dã-vida Ativa nº. 10287 em 19/10/2012 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou

dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a CARVOARIA PARANÁ LTDA ME, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dívida no valor de R\$ 38.236,72 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00048653020138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO:CARVOARIA PARANA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº 0004865-30.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Defiro como requerido  
pelo exequente, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei  
6.830/80. 2. Após, ultrapassado o prazo, não havendo manifestação da parte executada,  
certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01  
de julho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048921320138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D'EMERY SALVADOR A??o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO:MARCELO GENTIL DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) Processo  
nº 0004892-13.2013.8.14.0104 AÇÃO: Dívida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO  
DE MEIO AMBIENTE Requerido: MARCELO GENTIL DE OLIVEIRA Inscrição em Dívida Ativa nº  
1843199 em 03/03/2010 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de  
Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou  
dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo  
acima identificado, estando citado a MARCELO GENTIL DE OLIVEIRA, procedido as devidas diligências  
não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dívida no valor de R\$ 3.905,80  
(três mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados  
na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e  
ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no  
lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e  
Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny  
dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de  
Secretaria

PROCESSO: 00048921320138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO:MARCELO GENTIL DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº 0004892-13.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Defiro como requerido  
pelo exequente, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei  
6.830/80. 2. Após, ultrapassado o prazo, não havendo manifestação da parte executada,  
certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01  
de julho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048956520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D'EMERY SALVADOR A??o:  
Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: ANIZIO BOANERGES GUZZO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº 0004895-65.2013.8.14.0104 Ação: Dã-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: ANIZIO BOANERGES GUZZO Inscrição em Dã-vida Ativa nº. 1886622 em 02/09/2011 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a ANIZIO BOANERGES GUZZO, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dã-vida no valor de R\$ 13.734,49 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dã-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00048956520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: ANIZIO BOANERGES GUZZO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004895-65.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Defiro como requerido pelo exequente, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 2. Após, ultrapassado o prazo, não havendo manifestação da parte executada, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de julho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048965020138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D'EMERY SALVADOR Ação: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: WALDIR JACINTO BRANDAO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº 0004869-50.2013.8.14.0104 Ação: Dã-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: WALDIR JACINTO BRANDAO Inscrição em Dã-vida Ativa nº. 1888895 em 04/10/2011 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a WALDIR JACINTO BRANDAO, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dã-vida no valor de R\$ 7.060,05 (sete mil, sessenta reais e cinco centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dã-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00048965020138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: WALDIR JACINTO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004896-50.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Defiro como requerido pelo exequente, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 2. Após, ultrapassado o prazo, não havendo manifestação da parte executada, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de julho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049120420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA SAO ROQUE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) Processo nº 0004912-04.2013.8.14.0104 AÇÃO: Dã-vida Ativa Requerente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA SAO ROQUE Inscrição em Dã-vida Ativa nº. 5355 em 03/09/2012 A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando citado a INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA SAO ROQUE, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a citação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento da dívida no valor de R\$ 1.764,78 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dã-vida Ativa, ou garantir a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos dias 17 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00049120420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 08/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA SAO ROQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004912-04.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Defiro como requerido pelo exequente a fl. 37, cite-se o executado via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 2. Após, ultrapassado o prazo, não havendo manifestação da parte executada, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 30 de junho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00059929020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX DO CARMO BEZERRA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0005992-90.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou alegações finais nos presentes autos, intime-se a defesa do denunciado para o mesmo ato, no prazo legal. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00070348220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 08/01/2022---REQUERENTE:OLGARINA DO NASCIMENTO COELHO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007034-82.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A Secretaria Judicial para que proceda com a evolução processual na capa dos autos e no sistema LIBRA passando para o cumprimento de Sentença. Fundamentação. A parte Requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação com depósito da condenação efetuada, conforme fls. 145/148. A parte Requerente peticionou as fls. 142/144, requerendo expedição de alvará para levantamento de valores depositados. Analisando os autos, tenho que a parte Requerida satisfaz a

obriga-se, conforme depósito acima explanado. Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com base no art. 924, II, do NCPC. Destarte, expedisse-se alvará judicial para levantamento de valor incontroverso no montante de R\$ 5.563,44 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com a correção legal da subconta, em nome da Requerente. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância processual, com base no art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00090576420178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Interdição/Curatela em: 08/01/2022---REQUERENTE:ANA MARIA MENDES FERREIRA  
Representante(s): OAB 22179 - ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO)  
INTERDITANDO:GREGORIO MENDES DA IGREJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. n.: 0009057.64.2017.8.14.0104 SENTENÇA  
Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de tutela provisória de urgência  
movida por ANA MARIA MENDES FERREIRA, em favor de seu pai GREGÓRIO MENDES DA IGREJA,  
devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora deste. Acostou a inicial  
os documentos de (fls.06/16). Decisão inaugural de fl. 17 foi concedido a curatela provisória, com a  
designação de audiência. Termo de audiência fl.24, aberta a audiência o advogado da requerente  
requereu a palavra para se manifestar nos seguintes termos: "considerando que o interditando possuía  
mais de 90 anos de idade e que este não consegue se locomover devido a sua idade, ficou inviável  
trazê-lo para a presente audiência, tendo em vista que reside na zona rural, requerendo, portanto, que  
seja realizado um estudo social no endereço do interditando. Defiro o pedido realizado pelo advogado  
nesta audiência. 2- Determino que seja realizado estudo social no interditando, no prazo de 30 dias,  
considerando que trata-se de processo prioritário. 3- Com o estudo social, dê-se vista ao Ministério  
Público para se manifestar e apêns voltem os autos conclusos. Parecer Social fl. 25 a assistente social  
Jucynara Carvalho Vieira, deixou de realizar o estudo social, em virtude da requerente ter informado não  
ter mais interesse no processo devido o interditando Gregório Mendes da Igreja ter falecido. Em  
Manifestação Ministerial de fl. 27 requer seja a requerente intimada na pessoa de seu advogado  
constituído, para que, no prazo de 10(dez) dias, para juntar cópia da certidão de óbito do interditando.  
Conforme certidão de fl. 33 a requerente foi devidamente intimada, para no prazo de 15(quinze) dias  
juntar aos autos cópia da certidão de óbito do interditando. Vieram-me os autos conclusos. É o  
sucinto relatório. Decido. No presente caso, a requerente filha do interditando informou para a assistente  
social não ter mais interesse no processo devido o interditando Gregório Mendes da Igreja ter falecido.  
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:  
68.488-000 Breu Branco/PA. Assim, não há mais interesse no provimento jurisdicional requerido, já  
que houve a morte superveniente do interditando. A fl. 36/37 parecer do Representante do Ministério  
Público do Estado do Pará, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Carlos Alberto Fonseca Lopes,  
foi constatado que todas as oportunidades processuais foram dadas à parte autora para que  
movimentasse os presentes autos, não havendo, neste momento, outras providências a serem  
tomadas, manifesta-se pela extinção do processo. O processo é regido pelo artigo 1.177 e seguintes  
do Código de Processo Civil, que trata da curatela dos interditos, sendo classificado como procedimento  
de especial de jurisdição voluntária. Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do  
mérito por ser a ação proposta intransmissível, com fulcro no Artigo art. 485, IX, do NCPC, em face  
da morte do interditando no decorrer do processo. Sem custas, em razão da concessão da assistência  
judiciária gratuita. Citação a DP e ao MP. P.R.I.C. Apêns o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-  
se. Breu Branco-PA, 09 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,  
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00090734720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Busca e  
Apreensão em: 08/01/2022---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB  
9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO DO NASCIMENTO. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009073-47.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 59, que indicou o fiel depositário do bem vinculado, cumpra-se a decisão de fls. 56. Breu Branco - PA, 02 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00092345720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/01/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.: 0009234.57.2019.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais ajuizado por MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DE SOUZA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Juntou documentos de fls.22/27. Às fls. 180/181, as partes pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do presente, ambas as partes renunciam interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que o valor será depositado em conta do advogado. Fica acordado que cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais. Às fls. 184/185, o requerido vem informar o cumprimento integral do pagamento do acordo pactuado, via depósito bancário. Considerando que o advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de fl. 22. À o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, do NCPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00097109520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DIOLENIO DO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVAN DA CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DA CONCEICAO SILVA DENUNCIADO:WILLIAN DE LIMA ABREU VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0009710-95.2019.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva por excesso de prazo na instrução criminal, formulado, através de advogado constituído por EDVAN DA CONCEICAO RODRIGUES, vulgo CODAZ, visando a sua soltura, sustentando argumentos que traduzem na desnecessidade da custódia cautelar, apontando aspectos subjetivos do Réu que seriam condizentes com o pleito da defesa, buscando que o mesmo responda o processo em liberdade Instado a se manifestar, o ilustre membro do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido feito pela defesa do acusado. À o relato sucinto. DECIDO. À assente na doutrina e na jurisprudência que os casos de prisões cautelares não ofendem o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que estejam rigorosamente presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui-se em uma das espécies de medidas cautelares a serem decretadas no curso da instrução criminal, devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), quando

estiverem ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art. 282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme dicção do art. 321, do mesmo Diploma Legal. No caso em análise, após criteriosa investigação policial, com a deflagração da Operação denominada "Ouro de Tolo", realizada pela Polícia Civil do Estado do Pará, foi possível constatar em dados obtidos por meio de quebra de sigilo telefônico, autorizada por este Juízo, tendo a representação policial trazido fartos elementos que demonstram que a conduta do requerente configura, em uma primeira análise, os delitos em apuração. Identifica-se que os fartos elementos coligidos em sede policial, bem como os depoimentos das testemunhas perante este Juízo, cujo compartilhamento foi deferido e anexado aos autos apartados, revelam a gravidade concreta do fato, por se tratar dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, crime equiparado a hediondo e um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho o seu poder deletório para o usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada. Outrossim, o requerente possui participação extrema nas atividades do tráfico de entorpecentes no Município de Breu Branco e Região do Lago, sendo o responsável pela distribuição e comercialização de praticamente toda a cocaína nesses locais, visto como uma das pessoas mais importantes do grupo criminoso, além de ser integrante da facção criminosa denominada de "Comando Vermelho - CV, subordinado diretamente ao chefe do Tráfico na região, conhecido como Jhon Lennon. De fato, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados a requerente. No que se refere à ordem pública, entendo que não está assegurada com a soltura do réu, visto que a tratativa relativa aos crimes descritos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei 11.343/2006. Ademais, como dito alhures, no caso em comento, o réu, se posto em liberdade, apresenta grande probabilidade de reiteração das condutas delituosas, tornando, no mínimo, temerosa qualquer decisão que venha a revogar a prisão preventiva, ou adotar outra medida cautelar em detrimento da que ora se aplica, sob pena de restar prejudicada a ordem pública. Além disso, resta claro que deve se assegurar a aplicação da lei penal, com o encarceramento provisório do requerente, visto que o mesmo evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido capturado em outro Estado da Federação, após os esforços empreendidos pela Polícia Civil. Dito isso, entendo que não há elementos aptos a modificar a determinação judicial anteriormente proferida. Com essas considerações, e por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agregos como razões de decisão, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva bem como sua substituição por prisão, formulado pela defesa de EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, vulgo "CODÃO", mantendo, com fundamento nos arts. 310, parágrafo único, 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, a sua custódia cautelar. Verifico ainda que já houve decisão nos autos determinando o Recambiamento do réu Edvan da Conceição Rodrigues, do Estado do Piauí para o Estado do Pará, pois cuidando-se de prisão preventiva decretada por este Juízo, necessário se faz o recambiamento do preso a uma das casas penais deste Estado, para a continuidade da ação criminal em trâmite nesta comarca que apura os delitos inculcados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Assim, em atenção ao disposto no art. 8º do Provimento nº 004/2011-CJCI/TJE-PA, oficie-se novamente a Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE requerendo providências para efetivar o recambiamento de EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, vulgo "CODÃO" do Estado do Piauí para o Estado do Pará. Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado, para que sejam empreendidos esforços visando a concretização do recambiamento. Considerando as informações prestadas no Ofício (fls.224) expedido pelo Juízo da Comarca de Altos Claros/PI. Determino que a Secretaria Judicial deste Juízo certifique-se se houve a redistribuição da carta precatória ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, visto que o Juízo competente, conforme informado no referido ofício, solicitando ainda o respectivo cumprimento. Em caso negativo, expedir-se Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, requerendo autorização ao Juízo deprecado para recambiamento de EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, vulgo "CODÃO", brasileiro, convivente, RG nº 4.535.320 SSP/PI, CPF nº 006.507.713-40, nascido em 09/09/1982, neste Estado. Ciência ao representante do Ministério Público e a defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA (Resolução nº 003/2009-CJCI) P.R.I.C. Breu Branco/PA, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DIOLENIO DO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVAN DA CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DA CONCEICAO SILVA DENUNCIADO:WILLIAN DE LIMA ABREU VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da Vara Única da Comarca De Breu Branco Processo nº: 0009710-95.2019.8.14.0104. Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o Ministério Público (fls.201/208) requereu o compartilhamento de provas em relação aos depoimentos dos corréus da Operação Ouro de Tolo, com os presentes autos, não demonstrando especificamente quais as provas deseja-se o compartilhamento e quais dizem respeito as condutas imputadas aos réus. Diante disso, INDEFIRO o compartilhamento de provas por cópias integrais dos autos, pois devido ao extenso processo que se requer compartilhamento, tornar-se inviável o compartilhamento integral de provas, o que causarí tumulto processual com o acúmulo desnecessário de informações que não dizem respeito aos fatos que estão sendo julgados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, com vistas a dar amplo conhecimento sobre a associação criminosa voltada para o tráfico, termos do art. 35 da Lei 11.343/06, que os réus respondem, poderão as partes trazer em alegações finais cópias dos documentos (provas cautelares irrepetíveis) integrantes deste processo ou de outras medidas cautelares que compreendem ser imprescindíveis ao conhecimento do feito, acostando documentos que digam respeito especificamente a conduta dos acusados, ressaltando que aqueles inservíveis ao conhecimento e julgamento deste processo terão sua juntada indeferida e consequentemente se determinará o desentranhamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e as defesas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/n, bairro centro, tel./fax: (91) 3786 1414, CEP: 68.488-000, Breu Branco/PA Página de 1

PROCESSO: 00102902820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2022---VITIMA:S. C. P. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANILSO DO CARMO PEREIRA Representante(s): OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo: 0010290-28.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que os réus declaram em certidões de oficial de Justiça (fls.293 e 295) que desejam recorrer da Sentença prolatada nos autos, e a certidão de Secretaria Judicial (fls.296), informa que até a presente data seus respectivos defensores constituídos nos autos não apresentaram recurso. Diante disso, determino a intimação pessoal dos réus para que no prazo de 05 (cinco) dias, informem se desejam constituir novo advogado ou se pretendem ser patrocinados pela Defensoria Pública. 2.Â Â Â Â Â Caso os réu(s) constituam novo(s) advogado(s), intime-se o advogado para se manifestar, no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta por parte dos denunciados ou se houver informarem de que pretendem ser patrocinados pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos ao referido órgão para se manifestar, também no prazo legal. 4.Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/n, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00103353220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/01/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010335-32.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se a parte autora através de seu advogado constituído, a fim de que apresente réplica, no prazo legal, para que seja dado prosseguimento no feito. Breu Branco - PA, 02 de setembro de 2021.





cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer. Isto posto. Desse modo, decorrido mais de 03 (três) anos desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPB. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 03 (três) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, acaso haja requerimento do autor neste sentido, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção dos instrumentos de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 15 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito - Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00107147020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Auto: --- em: ---REQUERENTE: M. A. P. F.  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO: B.  
B. C. E. V. S.

## COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00086730520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 16/09/2021---AUTOR DO FATO:AQUI SUEL COELHO DE OLIVEIRA  
VITIMA:S. N. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0008673-05.2017.8.14.0136 Indiciado AQUI  
SUEL COELHO DE OLIVEIRA Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juiz-a de Direito KATIA  
TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de setembro de 2021, às 12h30min PREGÃO:  
Presentes MM. Juiz-a, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério  
Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO. Ausente o  
indiciado. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início à audiência, esta restou prejudicada em  
razão da não localização do indiciado, conforme certidão de fls.31. Registre-se que apesar ter sido  
instaurado o TOC e oferecida a proposta de transação penal, trata-se de delitos (arts. 303 e 309 do  
CTB) cujas penas somadas, ultrapassam 02 anos. DELIBERAÇÃO: 1- Dã-se vistas dos autos ao RMP,  
para se manifestar quanto à certidão de fls.31, ao relatado acima. Apãs, conclusos. 2- Cientes os  
presentes. MM. Juiz-a mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
\_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:  
----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00031097420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 16/09/2021---AUTOR DO FATO:LUIS GUSTAVO ASSUNCAO FERREIRA.  
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003109-74.2019.8.14.0136 Autor do fato LUIS GUSTAVO  
ASSUNÇÃO FERREIRA Advogada dativa LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890  
Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juiz-a de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA  
Data / Horário 16 de setembro de 2021, às 12h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM.  
Juiz-a, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de  
seu Promotor de Justiça Dr.º. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO o autor do fato LUIS GUSTAVO  
ASSUNÇÃO FERREIRA CPF: 041.003.642-02. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Na oportunidade  
nomeio para o ato a Dr.ª. LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890, diante da declaração  
da autora do fato que não possui condições de custear honorários advocatícios. Em audiência o  
RMP fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária no  
valor de 01 salário mínimo, o que corresponde a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), podendo parcelar em  
até 03 (três) vezes de R\$ 366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a 1ª  
parcela com vencimento em 16 de outubro de 2021; a 2ª em 16 de novembro de 2021 e a 3ª e última  
em 16 de dezembro de 2021, a ser depositado em conta desse juiz-zo; MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:  
O autor do fato e sua defensora concordam com os termos. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensado o  
relatório em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a  
homologação por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao  
cumprimento das condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em  
reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas  
para impedir que seja concedido o mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo  
de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada  
em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a  
punibilidade e arquivado os autos, observadas as formalidades legais. O valor deve ser depositado em  
conta deste juiz-zo, devendo a secretaria expedir os respectivos boletos bancários. Apãs o cumprimento  
da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para  
manifestação. Fixo honorários advocatícios do defensor dativo no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem  
reais). MM. Juiz-a mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
\_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:

PROMOTOR:  
 ADVOGADA DATIVA:  
 AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00073075720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Inquérito Policial em: 16/09/2021---VITIMA:P. F. C. S. INDICIADO:WEMERSON DE ARAUJO SALES.  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0007307-57.2019.8.14.0136 Indiciado WEMERSON DE ARAUJO  
 SALES Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE  
 SOUSA Data / Horário 16 de setembro de 2021, às 11h00min PREGÃO: Presentes MM. Juíza, Dra.  
 KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu  
 Promotor de Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO. Ausente o indiciado. OCORRÊNCIA  
 EM AUDIÊNCIA: Dado início à audiência, esta restou prejudicada em razão da não localização  
 do indiciado, conforme certidão de fls.59. DELIBERAÇÃO: 1- Dã-se vistas dos autos ao RMP, para  
 se manifestar quanto à certidão de fls.59. Apã's, conclusos. 2- Cientes os presentes. MM. Juíza  
 mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson  
 dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:  
 PROMOTOR:

PROCESSO: 00060494620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 19/09/2021---AUTOR DO FATO:EDNALDO JOSE DE SOUSA. TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Processo n. 0006049-46.2018.8.14.0136 Autor do fato EDNALDO JOSE DE SOUSA  
 Advogada dativo ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO  
 NUNES PINHEIRO Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de  
 setembro de 2021, às 10h:15min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de  
 Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO o autor do fato EDNALDO JOSE DE SOUSA OAB/  
 CPF: 648.495.462-34. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Na oportunidade nomeio para o ato a Dr.  
 ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A, diante da declaração do autor do fato que  
 não possui condições de custear honorários advocatícios. As fls. 22, consta proposta de  
 transação penal oferecida pelo o RMP. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MP  
 ratifica os termos da proposta a fl. 22, apenas retificando o valor relativo à prestação pecuniária  
 para 01 salário mínimo, o que corresponde a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), podendo parcelar em 04  
 (três) vezes de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a 1ª parcela com vencimento em 16 de  
 outubro de 2021; a 2ª em 16 de novembro de 2021, a 3ª em 16 de dezembro de 2021 e a 4ª e última  
 parcela em 16 de janeiro de 2022, a ser depositado em conta desse juízo ou a prestação de serviço  
 à comunidade correspondente a 01 mês, a razão de 01 hora por dia; MANIFESTAÇÃO DA  
 DEFESA: O autor do fato e sua defensora concordam com os termos, aceitando a proposta de  
 prestação pecuniária. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório em razão do que  
 dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação por sentença da  
 transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das condições  
 impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de  
 certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o  
 mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e  
 parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas.  
 Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivado os autos,  
 observadas as formalidades legais. O valor deve ser depositado em conta deste juízo, devendo a  
 secretaria expedir os respectivos boletos bancários. Apã's o cumprimento da transação ou  
 transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Fixo  
 honorários advocatícios do defensor dativo no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). MM. Juíza  
 mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson  
 dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:

PROMOTOR: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_  
 AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00103910320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/09/2021---AUTOR DO FATO:PHABLO DA SILVA CARDOSO. TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Processo n. 0010391-03.2018.8.14.0136 Autor do fato PHABLO DA SILVA CARDOSO  
 Advogado ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO NUNES  
 PINHEIRO Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horãrio 16 de setembro de  
 2021, ã s 10h:15min PREGãO: Aberta a audiãncia. Presente ã MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA  
 AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministãrio Pãblico, por meio de seu Promotor de Justiãsa  
 Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO o autor do fato PHABLO DA SILVA CARDOSO â¿¿ CPF:  
 011.938.882-04 e do advogado constituã-do Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A.  
 OCORRENCIA EM AUDIãNCIA: Dado inãcio a audiãncia, verifico as fls. 25, consta proposta de  
 transaãão penal oferecida pelo o RMP. MANIFESTAããO DO MINISTãRIO PãBLICO: O MP  
 ratifica os termos da proposta a fl. 25, apenas retificando o valor relativo ã prestaãão pecuniãria para  
 01 salãrio mã-nimo, o que corresponde a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), podendo parcelar em atã 04  
 (trãas) vezes de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a 1ã parcela com vencimento em 16 de  
 outubro de 2021; a 2ã em 16 de novembro de 2021, a 3ã em 16 de dezembro de 2021 e a 4ã e ãltima  
 parcela em 16 de janeiro de 2022, a ser depositado em conta desse juã-za ou a prestaãão de serviãso  
 ã comunidade correspondente a 01 mãas, a razão de 01 hora por dia; MANIFESTAããO DA  
 DEFESA: O autor do fato e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta de prestaãão  
 pecuniãria. SENTENãA EM AUDIãNCIA: Dispensoo relatãrio em razão do que dispãue o artigo 38,  
 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologaãão por sentenãsa da transaãão proposta  
 pelo Ministãrio Pãblico em audiãncia ao cumprimento das condiãães impostas, acima  
 especificadas. Esta sanãão não importarã em reincidãncia e nem constarã de certidão de  
 antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o mesmo  
 benefãcio ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parãgrafos  
 da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiãncia. Partes intimadas. Registre-se.  
 Cumprida a obrigaãão, serã declarada extinta a punibilidade e arquivado os autos, observadas as  
 formalidades legais. O valor deve ser depositado em conta deste juã-za, devendo a secretaria expedir os  
 respectivos boletos bancãrios. Apãs o cumprimento da transaãão ou transcorrido o prazo, certifique-  
 se e abra-se vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaãão. MM. Juã-za mandou encerrar o  
 presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araãjo),  
 servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: \_\_\_\_\_

PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00013248220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açã  
 Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/09/2021---DENUNCIADO:ALAM DA SILVA NUNES VITIMA:O. E.  
 DENUNCIADO:ELENILDE TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 22952-A - RAFAELA CRISTINA  
 MATHIAS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIãNCIA Processo n. 0001324-82.2016.8.14.0136  
 Denunciados ALAM DA SILVA NUNES ELENILDE TEIXEIRA LIMA Advogados MATEUS FELIPE DE  
 OLIVEIRA ROSA â¿¿ OAB/PA 31539 LUANA FERNANDES DE ABREU â¿¿ OAB/PA 27890 Promotor  
 DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data /  
 Horãrio 14 de setembro de 2021, ã s 10h30min PREGãO: Presentes ã MM. Juã-za, Dra. KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministãrio Pãblico, por meio de seu Promotor de  
 Justiãsa Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, a denunciada ELENILDE TEIXEIRA LIMA.  
 Ausentes o denunciado ALAM DA SILVA NUNES o qual não foi intimado para o ato, e a testemunha de  
 acusaãão WELISON DA CRUZ DA SILVA. OCORRãNCIA EM AUDIãNCIA: Dado inãcio ã  
 audiãncia, na oportunidade nomeio para a defesa da denunciada ELENILDE TEIXEIRA LIMA o DR.  
 MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA â¿¿ OAB/PA 31539, diante da declaraãão da denunciada de

que não possui condições de arcar com honorários advocatícios e para a defesa do denunciado ALAM DA SILVA NUNES, nomeio a Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890. Verifico que a denunciada ELENILDE TEIXEIRA LIMA, informou seu novo endereço, qual seja, Rua Cajarais, 440 Vale Verde - nesta, contato de celular (94)99138-0606. A audiência restou prejudicada, tendo em vista as condições das testemunhas de defesa escritas da polícia civil ANDERSON RIBEIRO e da testemunha do juízo ELENICE SILVA ARAUJO de defesa da acusada ELENILDE, bem como do acusado ALAM DA SILVA NUNES. O RMP requer vistas dos autos para se manifestar sobre a certidão de localização da testemunha WELISON DA CRUZ DA SILVA, fl. 224. DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o requerimento do RMP. Encaminhe os autos ao RMP, para atualizar o endereço da testemunha de acusação WELISON DA CRUZ DA SILVA. Após, conclusos para designação de audiência de continuação, ocasião será ouvida a testemunha do MP faltante (WELISON DA CRUZ DA SILVA), a testemunha de defesa, o escrito de polícia civil (ANDERSON RIBEIRO) contato de celular (94)98422-2341, a testemunha do juízo ELENICE SILVA ARAUJO, encontrada na Rua Campo Grande, Qd. 08, Lt. 11- Parakanã, contato de celular (94) 99123-7511 ou no local do seu trabalho Escola Militar, bem como o interrogatório da acusada ELENILDE TEIXEIRA LIMA. Instar registrar que o réu ALAM DA SILVA NUNES já foi interrogado por precatória, sendo localizado pelo contato de celular (91)9995-1035. 2- Intimem-se pessoalmente os advogados DR. MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539 e a Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890 Cientes os presentes. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:

PROMOTOR:

ADVOGADO DATIVO:

ADVOGADA DATIVA:

DENUNCIADO(A):

PROCESSO: 00011199220128140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. A. VITIMA:M. A. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001119-92.2012.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, fl. 73; 2) Expeça-se carta precatória ao juízo de Ourilândia do Norte/PA, com o objetivo de ser realizada a oitiva da vítima Maria Aparecida Alves do Carmo, devendo ser intimada na Rua 27, n 1386, Setor Bela Vista; 3) Expeça-se carta precatória ao juízo de Parauapebas/PA, com o objetivo de ser realizada a oitiva das testemunhas DPC Josué Euclides Aquino da Silva e IPC Abraão Silveira Texeira, lotados na 20ª DEPOL de Parauapebas. 4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2021, às 11h30min. 5) Expeça-se o necessário; 6) P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015017520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021---VITIMA:I. DENUNCIADO:RAIMUNDO JHONES LOPES LIMA. Processo: 0001501-75.2018.8.14.0136 DECISÃO Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se manifeste quanto a certidão juntada pelo oficial de justiça, fl. 55. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00026824320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/06/2021---VITIMA:A. R. R. P. AUTOR:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002682-43.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 17 de julho de 2020,

não tendo o autor do fato tomado ciência, devido não ter sido localizado. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça. Ex positis, defiro o pedido vítima ANTONIA REGINA RAMOS PESSOA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima, fls. 09-09V. Cana dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00026824320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/06/2021---VITIMA:A. R. R. P. AUTOR:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002682-43.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 17 de julho de 2020, não tendo o autor do fato tomado ciência, devido não ter sido localizado. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça. Ex positis, defiro o pedido vítima ANTONIA REGINA RAMOS PESSOA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima, fls. 09-09V. Cana dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00110909120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:LUCIANO GIMENES ARAGAO Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0011090-91.2018.8.14.0136 Denunciado LUCIANO GIMENES ARAGAO Advogado ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 15 de setembro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Presentes MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, o advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A e a testemunha de acusação FRANCISCO FRANCIANE ARAUJO MOURAO e RAFAEL LEAL DE CARVALHO. (Tudo gravado pelo aplicativo/programa Microsoft Teams). ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTERIO PUBLICO: (Tudo gravado pelo aplicativo/programa Microsoft Teams). ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: (Tudo gravado pelo aplicativo/programa Microsoft Teams). DELIBERAÇÃO: 1- Façam-me os autos conclusos para sentença. 2- Cientes os presentes. Cumpra-se. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00047881220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE. Processo: 0004788-12.2019.8.14.0136 Indiciado: PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de dezembro de 2021, às 13h00min. Quanto à petição e documentos juntados, às fls. 49/59, tendo em vista a comprovação da mudança de endereço, depreco o cumprimento e a fiscalização das medidas cautelares para a comarca de Curionópolis/PA Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00048445020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TEMILSON LIMA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004844-50.2016.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, fl. 49; 2) Cite-se por mandado ou precatória o denunciado TEMILSON LIMA COSTA com cópia da denúncia para responder a acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, no endereço: RUA AFONSO ARINO, N 222, BAIRRO DA PAZ, PARAUAPEBAS/PA. 3) ApÃs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00314530720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:E. L. S. FLAGRANTEADO:PAULO LUCIANO CHAGAS TEODOSIO. PROCESSO Nº: 0031453-07.2015.8.14.0136 DECISÃO Visto os autos. 1. Tendo em vista a certidão, s fls. 101, informando que não consta endereço atualizado do sentenciado nos autos, secretaria para intimar por edital, nos termos do art. 392, §1º do CPP, para que tome ciência da sentença, no prazo de 60 dias como bem preceitua o dispositivo legal, para penas com quantum inferior a 1 ano; 2. Decorrido o prazo do edital, certifique-se quanto o trânsito em julgado; 3. ApÃs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00000420420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:MEIRE ALDA FURTADO MARINHO VITIMA:J. E. M. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000042-04.2019.8.14.0136 Denunciado MEIRE ALDA FURTADO MARINHO Advogado dativo MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539 Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juiz-a de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 14 de Setembro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juiz-a, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, a acusada do seu advogado dativo Dr.º MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539, a vítima, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. Ausentes algumas testemunhas. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, na oportunidade nomeio para a defesa da denunciada DR. MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539, diante da declaração da denunciada de que não possui condições de arcar com honorários advocatícios. Em seguida passou-se a oitiva da vítima JOÃO ELIAS MARINHO CAMPELO, após a testemunha de acusação na época Conselheira Tutelar MARIA APARECIDA MACHADO prestou seu depoimento. O RMP insiste nas oitivas das testemunhas requerendo vistas dos autos para informá-lo de endereços. (Tudo gravado pelo programa Kenta). DELIBERAÇÃO: 1. Dá-se vistas dos autos ao RMP, para manifesta-lo quanto às testemunhas faltantes. ApÃs, conclusos. 3 - Ciente os presentes. MM. Juiz-a mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:  
----- PROMOTOR:  
----- ADVOGADO DATIVO:  
----- ACUSADA:

PROCESSO: 00034905820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação



Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:GILDEAN SOUSA MOREIRA VITIMA:P. H. C. F. VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003490-58.2014.8.14.0136 Denunciado GILDEAN SOUSA MOREIRA Advogado dativo ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juiz de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 15 de setembro de 2021, às 09h00min PREGÃO: Presentes MM. Juiz, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, o advogado Dr.º ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A e as testemunhas policiais. Ausente o denunciado por ser revel e a vítima. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início à audiência, a defesa não se opôs a inversão da ordem com oitiva primeiro dos policiais e posteriormente da vítima. Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas policiais militares RONALDO SALES DA SILVA e FABIO CASTRO E SILVA. (Tudo gravado pelo Programa Kenta). O RMP insiste na oitiva da vítima requerendo que o Oficial de Justiça intime pessoalmente a vítima e identifique na certidão o contato telefônico e e-mail DELIBERAÇÃO: 1- Designo a audiência de (continuação) para o dia 17 de novembro de 2021, às 10h:00min, para oitiva da vítima PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO FONTENELLE, devendo ser expedido carta precatória, fazendo-se constar expressamente que o Oficial de Justiça deverá, no ato da intimação, colher o contato telefônico e e-mail da vítima e lhe informando que a audiência será realizada através do aplicativo Microsoft Teams. 2- Cientes os presentes. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00051695420188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:LUCIANO GIMENES ARAGAO Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005169-54.2018.8.14.0136 Denunciado LUCIANO GIMENES ARAGAO Advogado ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juiz de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 15 de setembro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Presentes MM. Juiz, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, o advogado Dr.º ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A e a testemunha de acusação. Ausente o denunciado por ser revel, e a testemunha de acusação policial militar ALOISIO NERI, por se encontrar em tratamento médico hospitalizado informado por telefone. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início à audiência. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha de acusação policial FRANCISCO FRANCIANE ARAUJO MOURAO. (Tudo gravado pelo aplicativo/programa Microsoft Teams). O RMP insiste na oitiva da testemunha ALOIZIO DE ASSIS NERI. DELIBERAÇÃO: 1- Designo a audiência de (continuação) para o dia 02 de março de 2022, às 09h:30min, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, senhor ALOIZIO DE ASSIS NERI. 2- Intime-se e requisite-se. 3- Cientes os presentes. Cumpra-se. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00006703720128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220003713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2021---VITIMA:I. P. S. ACUSADO:JHONNY STEFAO GOMES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000670-37.2012.8.14.0136 DECISÃO 1) Homologo a

desistência da testemunha Antônio Egnaldo Mendonça Lima, arrolada pelo representante do parquet; 2) Tendo em vista que não existem mais testemunhas de acusação ou vítimas com oitivas pendentes, designo audiência de continuação para o dia 15 de setembro de 2021, às 11h30min, tendo como objetivo a realização das oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório do denunciado, podendo o mesmo ser encontrado no endereço constante em certidão, fl. 99-V; 3) Ciência ao MP e Defesa; 4) Expeça-se o necessário. Cana dos Carajás/PA, 06 de julho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00011835820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:RONAILTON SOARES DE ANDRADE. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001183-58.2019.8.14.0136 Denunciado RONAILTON SOARES DE ANDRADE Advogado dativo REINALDO QUINTINO DA FONSECA OAB/TO 8053 Promotor FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de setembro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, o indiciado RONAILTON SOARES DE ANDRADE, inscrito no CPF: 016.297.671-23, acompanhado de seu patrono Dr. REINALDO QUINTINO DA FONSECA OAB/TO 8053. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: o A Defesa requer prazo para a juntada de procuração, o que foi deferido pelo juízo, sendo fixado o prazo de 05 dias. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Ofereço a suspensão do processo pelo prazo de 02 anos para o réu RONAILTON SOARES DE ANDRADE, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: 1- Comunicação de endereço atualizado junto à secretaria do juízo; 2- Comunicação de ausência superior a 30 dias da comarca em que reside; 3- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades no período de (02 anos); 4- Pagamento de prestação pecuniária consistente na renúncia do valor pago a título de fiança, o qual deverá ser depositado em conta desse juízo e destinado a instituição de caridade credenciada; MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O denunciado e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta. DELIBERAÇÃO: Considerando a aceitação do réu, recebo a denúncia e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 anos. HOMOLOGO as condições impostas. Expeça-se o necessário para transferência para a conta do juízo do valor pago a título de fiança. Expeça-se de carta precatória para a comarca de Comeia/TO, para fiscalização das condições impostas ao denunciado. Transcorrido o prazo e cumprida a obrigação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. Cientes os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,

\_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:  
----- PROMOTOR:  
----- ADVOGADO:  
----- DENUNCIADO:

PROCESSO: 00032448620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:NORMANDO NUNES LOPES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003244-86.2019.8.14.0136 Denunciado NORMANDO NUNES LOPES Advogado ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A Promotor FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de setembro de 2021, às 10h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, o advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do denunciado, o qual não foi citado e intimado, conforme certidão de fls. 54. A defesa requer prazo para apresentar procuração.

DELIBERAÇÃO: 1 Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de procuração. 2 Chamo o feito a ordem, porquanto o denunciado não foi citado. 3 Expeça-se mandado de citação. Apres conclusos. 4 Cientes os presentes. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA:

----- PROMOTOR:

----- ADVOGADO:

----- DENUNCIADO:

PROCESSO: 00036954820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 09/09/2021---AUTOR DO FATO:JUCELINO NUNES DA SILVA. TERMO DE  
AUDIÊNCIA Processo n. 0003695-48.2018.8.14.0136 Denunciado JUCELINO NUNES DA SILVA Juza  
de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de setembro de 2021, às  
10h15min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE  
SOUSA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Audiência prejudicada em razão da não devolução da  
carta precatória de fls. 30. DELIBERAÇÃO: 1 Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando o retorno  
da carta precatória. Apres façam-me os autos conclusos. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA  
Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura  
física no termo de audiência. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente  
assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM.  
JUZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00058990720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONNE BAIÁ MOTA  
DENUNCIADO:CLEIVE SILVA DE OLIVEIRA FLAGRANTEADO:FRANCISCO LIMA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:HONORIO FERREIRA AGUIAR Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA  
SILVA CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE WANDERSON DA SILVA GOMES  
DENUNCIADO:LEONARDO FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON  
TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELES DE JESUS DA SILVA VITIMA:A. C. S. F.  
VITIMA:T. C. S. VITIMA:E. C. B. C. VITIMA:M. L. B. S. C. VITIMA:S. I. H. F. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005899-07.2014.8.14.0136  
Denunciados KELES DE JESUS DA SILVA JOSE WANDERSON DA SILVA GOMES HONORIO  
PEREIRA AGUIAR LEONARDO FERREIRA ALMEIDA Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO  
Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de setembro de 2021, às  
12h30min PREGÃO: Presentes MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o  
representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º DAVID TERCEIRO  
NUNES PINHEIRO e o advogado Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTOS OAB/PA 14549-A, patrono  
dos acusados KELES DE JESUS DA SILVA, JOSE WANDERSON DA SILVA GOMES e HONORIO  
PEREIRA AGUIAR. Ausentes os denunciados KELES DE JESUS DA SILVA, JOSE WANDERSON DA  
SILVA GOMES, HONORIO PEREIRA AGUIAR e LEONARDO FERREIRA ALMEIDA, bem como os  
advogados constituídos pelo denunciado LEONARDO, os Drs. ANDERSON TORRES DE SOUSA OAB/PA  
20046 e DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO OAB/RN 7855. OCORRÊNCIA EM  
AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, esta restou prejudicada em razão da impossibilidade de  
presença física do Promotor de Justiça, o qual é titular da Comarca de Curionópolis, sendo os  
presentes autos físicos e com alguns volumes, o que dificulta a realização da audiência virtual, bem  
como em as ausências de vítimas e testemunhas. DELIBERAÇÃO: 1- Intimem-se, via DJE, os  
advogados ANDERSON TORRES DE SOUSA OAB/PA 20046 e DANIELA MAYANA SILVA DE  
ARAUJO OAB/RN 7855, para regularizarem a representação processual, bem como para informar  
o endereço atualizado do réu LEONARDO FERREIRA ALMEIDA, pois na certidão as fls. 414, consta  
que o mesmo mudou-se. 2- Junte-se aos autos as respostas das cartas precatórias expedidas. 3-

Concedo o prazo de 10 dias para que o Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTOS OAB/PA 14549-A, patrono dos rã@us KELES DE JESUS DA SILVA, JOSE WANDERSON DA SILVA GOMES e HONORIO PEREIRA AGUIA, para informar os endereÃ§os atualizado dos mesmos. 4- Com o cumprimento das determinaÃ§Ãµes acima. FaÃ§am-me os autos conclusos para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia. 5- Cientes os presentes. Em atenÃ§Ã£o a PORTARIA CONJUNTA NÂº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fÃ-sica no termo de audiÃªncia. MM. JuÃ-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos AraÃºjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA:  
 ----- PROMOTOR:  
 ----- ADVOGADO:

PROCESSO: 00103215420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021---VITIMA:B. G. S. DENUNCIADO:CHARLESTON FABIO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0010321-54.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado CHARLESTON FABIO PEREIRA DOS SANTOS, citado por edital, nÃ£o compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 14 de setembro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00111526820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021---VITIMA:G. F. C. DENUNCIADO:ROMARIO FERRO SOBRAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0011152-68.2017.8.14.0136 DECISÃO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o requerimento do parquet, Ã s fls. 35-v; 2-Ã Ã Ã Ã Ã CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, Ã§ 1Âº do CPP, o denunciado ROMARIO FERRO SOBRAL, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3-Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 14 de setembro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00092987320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAYCON ANTONIO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0009298-73.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado MAYCON ANTONIO GOMES DA SILVA, citado por edital, nÃ£o compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 14 de setembro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00111526820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021---VITIMA:G. F. C. DENUNCIADO:ROMARIO FERRO SOBRAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0011152-68.2017.8.14.0136 DECISÃO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o requerimento do parquet, Ã s fls. 35-v; 2-Ã Ã Ã Ã Ã CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, Ã§ 1Âº do CPP, o denunciado ROMARIO FERRO SOBRAL, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3-Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 14 de setembro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00112739620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011273-96.2017.8.14.0136 DECISÃO O 1-Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, À s fls. 34-v; 2-Â Â Â Â Â CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, Â§ 1º do CPP, o denunciado MANOEL PEREIRA DA SILVA, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 01254573620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JOHN PEREIRA AGUIAR VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0125457-36.2015.8.14.0136 DECISÃO O Tendo em vista que o denunciado JOHN PEREIRA AGUIAR, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059097520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:GILBERTO RIBEIRO DO ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005909-75.2019.8.14.0136 DECISÃO O Compulsando os autos, verifico: 1)Â Â Â Â Â O rãu realizou acordo de suspensão do processo, À fl. 53, o que foi cumprido parcialmente até o presente momento apenas no sentido da prestação pecuniária, conforme comprovante, À fl. 55/60. Decido: 1)Â Â Â Â Â Mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos, conforme estabelecido em audiência; 2)Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em secretaria, pelo prazo determinado, a contar da homologação do acordo, até 02 de dezembro de 2022. 3)Â Â Â Â Â ApÃ³s retornem conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028456220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:PABLO FERNANDES MOTA VITIMA:S. P. B. L. . Processo nº 0002845-62.2016.8.14.0136 DECISÃO O Tendo em vista certidões, À s fls. 51 e 54, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00108520920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:M. A. M. DENUNCIADO:VANDERLEI NERES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010852-09.2017.8.14.0136 DECISÃO O 1-Â Â Â Â Â Indefiro o requerimento do parquet, À fl. 46, no que tange a expedição de ofício para outros órgãos na tentativa de localização do endereço do denunciado, vez que tal função é do órgão acusador. 2-Â Â Â Â Â Por outro lado, não havendo êxito na citação pessoal, CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, Â§ 1º do CPP, o denunciado VANDERLEI NERES DA SILVA, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3-

Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos CarajÃs/PA, 15 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos CarajÃs

PROCESSO: 00010687620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO: DENIS BARBOSA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0001068-76.2015.8.14.0136 DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, Â fl. 43; 2)Â Â Â Â Â Cite-se por mandado ou precatória o denunciado DENIS BARBOSA PEREIRA com cÃpia da denÃncia para responder Â acusaÃÃo por escrito, em 10 (dez) dias, atravÃs de advogado, na forma do art. 396-A do CÃdigo de Processo Penal, no endereÃo RUA TAPERA, N 80, CASA POPULAR, CONCEIÃÃ DO MATO DENTRO/MG. 3)Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos CarajÃs/PA, 15 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos CarajÃs

PROCESSO: 00026828220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo: 0002682-82.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento da suspensÃo condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 20 de outubro de 2021, Â s 12h00min. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃ³s, conclusos. Canaã dos CarajÃs/PA, 16 de setembro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito da Vara Criminal de Canaã dos CarajÃs.

PROCESSO: 00013631620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---DENUNCIADO: ERISVALDO SOARES RIBEIRO DENUNCIADO: LEANDRO SOARES RIBEIRO DENUNCIADO: EDILAINÉ FERNANDES RIBEIRO SIMAO VITIMA:A. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo: 0001363-16.2015.8.14.0136 DECISÃO Defiro o requerimento do parquet, Â fl. 206. Homologo a desistÃncia da testemunha de acusaÃÃo faltante, Sr. Bruno Fernandes de Lima. Designo audiÃncia de continuaÃÃo para o dia 29 de julho de 2021, Â s 12h00min, tendo como objetivo a realizaÃÃo do interrogatÃrio da denunciada Edilaine Fernandes Ribeiro SimÃo. CiÃncia ao MP e Defesa. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Canaã dos CarajÃs/PA, 14 de junho de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos CarajÃs.

PROCESSO: 01254573620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO: JOHN PEREIRA AGUIAR VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0125457-36.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado JOHN PEREIRA AGUIAR, citado por edital, nÃo compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos CarajÃs/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos CarajÃs.

PROCESSO: 01284591420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÇÃO

Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. P. T. DENUNCIADO:FLORIANO DE MIRANDA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0128459-14.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado FLORIANO DE MIRANDA GOMES, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00010997220108140136 PROCESSO ANTIGO: 201020004804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---REPRESENTANTE:MARIO SERGIO SANTOS DE JESUS INDICIADO:ANTONIEL COSTA CARVALHO VITIMA:D. C. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001099-72.2010.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado ANTONIEL COSTA CARVALHO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00001613320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---DENUNCIADO:PAULO RICARDO DOURADO DINIZ VITIMA:R. S. F. VITIMA:N. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000161-33.2017.8.14.0136 DECISÃO 1- Indefiro o requerimento do parquet, fl. 55, no que tange a expedição de ofício para outros órgãos na tentativa de localização do endereço do denunciado, vez que tal função é do órgão acusador. 2- Por outro lado, não havendo sucesso na citação pessoal, CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, § 1º do CPP, o denunciado Paulo Ricardo Dourado Diniz, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3- Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 15 de junho de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00058249420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:L. M. S. VITIMA:L. H. P. S. VITIMA:W. S. A. DENUNCIADO:OSVALDO DAS NEVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005824-94.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado OSVALDO DAS NEVES FERREIRA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00080377320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. G. O. DENUNCIADO:JOSE FERRAZ DE AGUIAR JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008037-73.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado JOSÉ FERRAZ DE AGUIAR JÚNIOR, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos

Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00007863820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. M. P. DENUNCIADO:DARLEI DA SILVA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000786-38.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado DARLEI DA SILVA ROCHA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00010810720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:WEMERSON DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0001081-07.2017.8.14.0136 DECISÃO Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se manifeste quanto a insistência ou desistência da oitiva da testemunha de acusaçãõ Ronaldo Sales da Silva, bem como, intime-se o representante da defesa, para que se manifeste quanto a insistência ou desistência da oitiva das testemunhas 1 e 3, arroladas em resposta a acusaçãõ, tendo em vista que as mesmas não foram encontradas no endereço declinado. Ressalte-se que as partes concedo prazo de 5 dias para se manifestar, sob pena de preclusãõ tãcita da oitiva das testemunhas, ora arroladas. Apãs, retornem os autos conclusos para designaçãõ de audiãncia de continuaçãõ. Cumpra-se com urgãncia, tendo em vista que trata-se de processo constante na lista de meta 2 do CNJ. Expeça-se o necessãrio. Apãs, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00076981720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021---ADOLESCENTE:ELINELTON LUCAS LOPES SILVA VITIMA:F. P. VITIMA:F. P. A. . Processo nº 0007698-17.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista certidãõ juntada pelo oficial de justiça, as fls. 69, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciãncia e se manifeste no que entender de direito. Apãs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00050514420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/08/2021---AUTOR DO FATO:GILVAN DA SILVA PINHEIRO VITIMA:S. G. L. . Processo: 0005051-44.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transaçãõ penal, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 19 de MAIO de 2022, as 09h30min. Cientifique-se o Ministãrio Pãblico. Expeça-se o necessãrio. Apãs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00079285420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:



Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021---VITIMA:I. S. S. AUTOR DO FATO:ISRAEL DOS SANTOS SILVA. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. À Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. A Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento

Processo nº 0800120-38.2020.814.0068

Requerente: Lucinete Rosário Costa

Advogado: Gabriel Mota de Carvalho, OAB/PA nº 23.473

Requerido: Banco PAN S/A

**DECISÃO**

Intimada para emendar a petição inicial comprovando sua insuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o que importa relatar. Decido.**

O direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional leva ao deferimento do benefício da judiciária gratuita, em princípio, a todo aquele com insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 98, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Na hipótese específica dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Por outro lado, não há demonstração de rendimentos, declaração de imposto de renda ou qualquer comprovante formal dos rendimentos mensais da requerente, dados que, por certo, seriam úteis para revelar a sua incapacidade de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento.

Por estes motivos somados aos já mencionados na decisão de ID nº19117839, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora proceder com o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Augusto Corrêa, data registrada no sistema.

**Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo**

Juíza de Direito Substituta em exercício

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Processo nº 0800089-18.2020.814.0068

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva, OAB/PA nº 20.638-A

**Requerido: Jessé Silva do Espírito Santo**

**DECISÃO**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** opôs embargos de declaração contra decisão que, após deferir a liminar de busca e apreensão, determinou a intimação do requerente para que "informe o endereço de depositário fiel residente na comarca de Augusto Corrêa/PA, sob pena de revogação da liminar."

Alega que a legislação de regência não condiciona o cumprimento da liminar da busca e apreensão à existência de depositário fiel na comarca, devendo ser aceita a indicação do depositário residente em comarca diversa.

Pretende que seja acolhido e provido os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Os efeitos modificativos, admitidos em embargos de declaração, devem resultar da ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão foi clara ao determinar a necessidade de nomeação de depositário fiel residente na comarca, inclusive possibilitando a sua indicação pela parte embargante por duas vezes.

Não se olvide que, havendo insurgência contra o mérito do pronunciamento judicial, cabe a parte se utilizar dos meios recursais adequados, sendo inservível, nesse caso, os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Augusto Corrêa, data registrada no sistema.

**Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo**

Juíza de Direito Substituta, em exercício

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

**Processo nº 0800168-94.2020.814.0068**

**Requerente: BV Financeira S/A ç Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/PA nº 24.871-A, José Lídio Alves dos Santos, OAB/PA nº 24.872-A**

**Requerido: João Lisboa Conde**

## **SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de DESISTÊNCIA apresentado pela autora em sede de ação de busca e apreensão.

É o que importa relatar. Decido.

Considerando que a parte adversa não apresentou resposta, a desistência da ação independe da sua anuência (art. 485, § 4º, CPC).

Por outro lado, a procuração *ad judícia* confere poderes especiais para desistir.

Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, CPC).

Havendo mandado pendente de cumprimento, proceda-se ao imediato recolhimento, bem como dê-se baixa em eventual anotação existente no RENAJUD.

Sem honorários, à míngua de apresentação de resposta.

Custas pela autora (art. 90, caput, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.

Bragança, data registrada no sistema.

**ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

*Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança*

**RÉU PRESO**

Processo nº 0800262-42.2020.814.0068

Acusado: LUIS FERNANDO DA SILVA E SILVA

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação provisória: art. 121, § 2º, II e IV do CPB

**DECISÃO**

Vistos,

Em atenção ao trânsito em julgado da sentença de Pronúncia em desfavor **LUIS FERNANDO DA SILVA E SILVA**, art. 121, §2º, I e IV do CP nos termos do art. 423 do CPP, DESIGNO SESSO DE JULGAMENTO para o dia 17 de NOVEMBRO de 2021 às 09h:00min.

Intimem-se as testemunhas do Ministério Público.

A defesa informou que não possui testemunhas a serem ouvidas em plenário.

Requise-se a apresentação do Réu Preso.

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, requisitando-se o apoio da polícia militar no dia da sessão.

Considerando que há necessidade de um técnico de informática a fim de auxiliar os trabalhos, faz-se indispensável a sua presença para realizar o ato, na medida em que houve anulação de um júri na comarca quando detectado erro na gravação das mídias não podendo ser recuperadas, portanto, determino que seja oficiado o setor competente.

Dessa forma a realização do júri ficará condicionada a confirmação da presença do servidor para concretizar a sessão.

Requise-se o necessário para realização da Sessão de Julgamento.

Intimem-se o MP e a Defesa.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0800033-48.2021.814.0068****Réu: Ederson Ferreira da Silva****Capitulação Provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06****Vítima: J. S. S.**

Considerando a Decisão ID 3178849 e Certidão ID 33948006, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº26.646, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 20 de setembro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa-PA

**Processo: 0800111-42.2021.814.0068****Réu: Josias do Nascimento****Capitulação Provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06****Vítima: A. M. G. D. S.**

Considerando a Decisão ID 31819497 e Certidão ID 34110785, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº26.646, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 20 de setembro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa-PA

**Processo: 0800274-22.2021.814.0068**

**Réu: Charles Pereira de Oliveira**

**Capitulação Provisória: art. 129, § 9º e art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06**

**Vítima: M.L. B.**

Considerando a Decisão ID 31925315 e Certidão ID 34117794, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº 26.646, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 20 de setembro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa-PA

**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0010234-54.2017.8.14.0010**, que REQUERENTE: ADRIANA LOPES MENDES, moveu em face de **REQUERIDO: RAIMUNDO JUNIOR LOPES MENDES**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 11/03/2020 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: RAIMUNDO JUNIOR LOPES MENDES, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: 6-40, F-63**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **ADRIANA LOPES MENDES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 21 de julho de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciária  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006



**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0010637.35.2018.8140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM

Advogado: xxx

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00012332320198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: TEODORO CORDEIRO

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00008850520198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: MARINA DO NASCIMENTO PINHEIRO

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00106356520188140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. RAIMUNDO LOPES MOREIRA PANTOJA

ADV. : OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ATO ORDINATORIO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 01494444020158140027

AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQ. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV.NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A OAB/SP 128.341

REQDO. MANOEL ALCINDO B DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, **conforme Boletim nº 2015.04124597-26, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.**

Mãe do Rio/PA, 20/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

Processo nº 0004511-66.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CAUTELAR, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

**Requerente:** ANDREZA CRISTINA LOPES DE PINA

**Advogado da Requerente:** JUNIOR ALVES DA COSTA OAB/PA 23.178

**Requerido:** FRANCISCO BARBOSA DE ALMEIDA

**Advogados do Requerido:** ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17.515; ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB/PA 17.277; EUGÊNIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 19.470 e DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO OAB/PA 27.855

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 27/10/2021, às 09h00min**, para realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Mãe do Rio/PA, 20 de setembro de 2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00079675820178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. CLEMENCIA DE CASTRO SODRE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18060

REQDO. BANCO VOTORANTIM S/A

ADV. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DESPACHO:

Vistos, etc.

1. **Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.**

Mãe do Rio / PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00079658820178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. CLEMENCIA DE CASTRO SODRE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18060

REQDO. BANCO ITAU BMG S.A

ADV. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780

DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO:

Vistos, etc.

1. **Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.**

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00079667320178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. CLEMENCIA DE CASTRO SODRE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18060

REQDO. BANCO ITAU BMG S.A

ADV. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780

DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO:

Vistos, etc.

1. **Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.**

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00079632120178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. CLEMENCIA DE CASTRO SODRE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18060

REQDO. BANCO ITAU BMG S.A

ADV. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780

DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO:

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088596420178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. FRANCISCO MARIA DE ARAUJO FONTELE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB. 18060

REQDO. BANCO PAN

ADV. JOAO VITOR CHAVES MARQUES OAB/CE 30.348

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088604920178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. FRANCISCO MARIA DE ARAUJO FONTELE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB. 18060

REQDO. BANCO ITAU

ADV. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780

DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088613420178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. FRANCISCO MARIA DE ARAUJO FONTELE



ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB. 18060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DESPACHO

Vistos, etc.

**1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.**

Mje do Rio ç PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088787020178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. FRANCISCO MARIA DE ARAUJO FONTELE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB. 18060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DESPACHO

Vistos, etc.

**1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.**

Mje do Rio ç PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088621920178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. FRANCISCO MARIA DE ARAUJO FONTELE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB. 18060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088587920178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. FRANCISCO MARIA DE ARAUJO FONTELE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB. 18060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.**

Mãe do Rio de Janeiro, PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0010450-27.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

**Requerente:** JEAN BRAGA FERREIRA

**Advogada do Requerente:** JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO OAB/PA 9.620 e MARCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO OAB/PA 10.989

**Requerido:** DAIELLE DA SILVA MELO

**Advogado do Requerido:** ISAAC DOS SANTOS FARIAS OAB/PA 29.544

Vistos, etc.

Designo a realização de **audiência de conciliação conjunta entre os feitos nº 0010450-27.2018, 0001959-94.2019 e 0000865-14.2019.8.14.0027 em 26 / 10 / 2021 às 09 : 00 h**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderão manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º), além da aplicação da pena de arquivamento com fulcro no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95 ou reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (no art. 20, da Lei nº 9.099/95); c) que poderão se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Intimem-se pelos meios necessários.

P.R.I.C

Mãe do Rio de Janeiro, PA, 07 de outubro de 2020.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

fcan

Processo nº 00028719120198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: JOÃO CARVALHO

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00028719120198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: JOÃO CARVALHO

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00008634420198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: MARIA DA SILVA SODRE

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0004511-66.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CAUTELAR, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

**Requerente:** ANDREZA CRISTINA LOPES DE PINA

**Advogado da Requerente:** JUNIOR ALVES DA COSTA OAB/PA 23.178

**Requerido:** FRANCISCO BARBOSA DE ALMEIDA

**Advogados do Requerido:** ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17.515; ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB/PA 17.277; EUGÊNIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 19.470 e DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO OAB/PA 27.855

Realize-se estudo social com a genitora e as crianças, assim como na residência do requerido e, após, fica a secretaria autorizada a designar data para realização de **audiência de instrução** a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público acerca do parecer social.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 24 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 00016030720168140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. JOSE ROBERTO MOTA DA SILVA

REQ. ROSIDALVA DA SILVA SOUZA

ADV. DRA. BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI OAB/PA 19.543

REQDO. MUNICIPIO DE MÃE DO RIO

DESPACHO

Vistos, etc.

**1. Intimem-se os Autores para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo Demandado nas fls. 71/72.**

Mãe do Rio - PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00004147020048140027

AÇÃO EXECUÇÃO

REQ. B.M.C.S. E OUTROS

REP. LEGAL ALESSANDRA OLIVEIRA DA COSTA

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

REQDO. ANTONIO EMERSON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos e etc.

1- Considerando a manifestação do advogado da autora as fls.

2- **Intime a parte autora por meio do seu advogado para informar o endereço atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, em qualquer dos casos, apresentando a planilha atualizada do débito, sob pena de extinção.**

Mêe do Rio-PA, dia 22 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00000377820078140027

AÇÃO EXECUÇÃO

REQ. BANCO BRADESCO FIANCIAMENTO S/A BANCO FINASA S/A

ADV; MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB/CE 1870

REQDO. JOAO SARAIVA RABELO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova-se o cadastramento da causídica informada na fl. 78, caso ainda não tenha sido feito.
2. **Intime-se o Autor para informar o endereço atualizado do Demandado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.**

Mãe do Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito



**COMARCA DE MARAPANIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00029429420138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: E. M. R. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 28065 - FERNANDA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) MENOR: C. V. S. R. REQUERIDO: M. M. R. REQUERIDO: C. V. A. S.

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00005617420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:LETICIA CASTRO VIANA Representante(s): OAB 28310 - AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim A??o: Indenizatória Autos 0000561-74.2017.814.0030 Autor (a): LETÍCIA CASTRO VIANA Requerido: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Finalidade: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA REQUERENTE, A DRA. AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO, OAB/PA 28310, ACERCA DA DECISÃO DE ID NÂº 2021.00954550-90. DECISÃO ? Trata-se de a??o de indeniza??o, ajuizada por LETÍCIA CASTRO VIANA, em face do MUNICÍPIO DE MARAPANIM, qualificados nos autos. Verifica-se que n??o foi designado audi??ncia de concilia??o (art. 334, CPC) nos presentes autos, todavia, tendo em vista que a parte requerida se trata de Fazenda P??blica que dependente de autoriza??o legal para dispor em juízo sobre valores e, ainda, tratar-se de interesse e do patrim??nio p??blico, portanto, indisponível, n??o verifico a possibilidade de estabelecer ou participar da composi??o consensual dos conflitos em que estiver envolvida aparte requerida. Assim, deixo de designar audi??ncia de concilia??o, com interpreta??o do art. 334, ??4º, II do CPC. Citado, o requerido apresentou contesta??o, fl. 45/51. A parte autora apresentou r??plica, fl. 58/63. As partes est??o representadas e n??o verifico a ocorr??ncia de nulidades, pelo que declaro o feito saneado. As partes foram intimadas para especificarem as provas, fl. 64 e apresentaram requerimento de designa??o de audi??ncia de instru??o e julgamento. Assim, designo a audi??ncia de instru??o e julgamento para o dia 06.10.2021, ÀS 10:00hrs; Intimem-se as partes para que tomem ci??ncia da presente decis??o, devendo, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endere??o de e-mail, atrav??s do qual receber?? o link de acesso À reuni??o/audi??ncia para participa??o. A audi??ncia ser?? gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletr??nica nos autos. Os participantes da audi??ncia poder??o utilizar a plataforma de videoconfer??ncia Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endere??os eletr??nicos: a) para computadores(<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autoriza??o de participa??o na audi??ncia no dia e hora designados. Cite-se o requerido para comparecer À audi??ncia, com as cautelas e advert??ncias legais, acompanhado de advogado e testemunhas e com as provas que pretende carrear aos autos, sob pena de lhe ser decretada a revelia e a confiss??o, que implicam na presun??o de veracidade dos fatos alegados na inicial. Em caso de impossibilidade de participa??o por videoconfer??ncia, as partes e testemunhas poder??o comparecer presencialmente no f??rum, no dia e hora marcados. Intimem-se as partes para comparecerem À audi??ncia; PUBLIQUE-SE. Expe??sa-se o necess??rio. Cumpra-se (...)À? Marapanim, 20 de setembro de 2021 ANDR??NONATO FRANCO DE SOUZA Auxiliar Judici??rio

RESENHA: 14/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA



**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 00006614320178140090, NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO (SUCESSÕES), REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO; MARIA JOSE AZEVEDO GOMES; ROSA MARIA AZEVEDO REIS; JOSE MARIA DE SOUZA AZEVEDO; REQUERIDO: WHIDYSON JONES PINHO DE AZEVEDO; AO DR. AO DR. ADAMÔR GIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361, com escritório Profissional na Rua 1º de Maio nº 13 D, Bairro da Paz, CEP: 68.130.000, Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2022, às 09:00**. OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 00006614320178140090, NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO (SUCESSÕES), REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO; MARIA JOSE AZEVEDO GOMES; ROSA MARIA AZEVEDO REIS; JOSE MARIA DE SOUZA AZEVEDO; REQUERIDO: Ao DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. WHIDYSON JONES PINHO DE AZEVEDO; AO DR. AO DR. ANDRÉ SILVA DA FONSECA OAB/PA 23.272 com escritório Profissional na Travessa Professor José Agostinho, nº 1137 ç Bairro Santíssima ç CEP: 68010-230 ç Santarém/PÁ. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2022, às 09:00**. OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 00005814520188140090, AÇÃO DANO (ART. 163) (CONTRA O PATRIMÔNIO): RÉU: JHEMISON PORTO E SILVA. DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 e o DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara**

única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2022, às 09:50hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.

**PROCESSO Nº 00611874420158140090, GRAVÍSSIMO (LESÃO CORPORAL), RÉU: RAIMUNDO NUNES PANTOJA, AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCA OAB/PA 8945. Com escritório Profissional na Rua Professora Simplificada Farias, nº 1525, Bairro Centro, CEP: 68.330-000, na cidade de Porto de Moz/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de interrogatório do réu designada para o dia 02/02/2022, às 10:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

**PROCESSO Nº 00068321620178140090, AÇÃO PENAL CRIMES DE TRÂNSITO, RÉU: GRACENILDO TENORIO PENA; AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2020, às 08:30.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta

**PROCESSO Nº 00001022320168140090, AÇÃO FIXAÇÃO (ALIMENTOS), REQUERENTE: INGRIELLE PICANÇO DOS SANTOS; REQUERIDO: VANDER DOS ANJOS SANTOS; AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de abertura de coleta de material genético de DNA, designada para o dia 22/11/2021, às 09:30.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta

**PROCESSO Nº 00068321620178140090, AÇÃO PENAL CRIMES DE TRÂNSITO, RÉU: GRACENILDO TENORIO PENA; AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2022, às 08:30.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta

**PROCESSO Nº 00022258620198140090, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: BENEDITA BRANDÃO; AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234, com escritório profissional na cidade de Prainha; REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A, A DRA. ENY BITTENCOURT OAB/BA 29.442, Com escritório Profissional na Avenida Tranquedo Neves, nº 2227-Caminhos das Árvores. Salvador Prime, Torre Work, 11º andar, CEP: 41.820-021, na cidade de Salvador/BA. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia **09/11/2021, às 11:20h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. **NA 16ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2021**. 1. As partes serão intimados da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado(a) das partes informá-los ou intimá-los do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 20 de setembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00060261020198140090, IDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REQUERENTE A MENOR C.P.M, através de sua representante legal a Sra. MARIA ADENILDA MENDES PEREIRA., A DRA. ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663, com escritório profissional na Avenida Mendonça Furtado, nº 1615-A, bairro Santa Clara, na cidade de Santarém, CEP: 68005-100. A T O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Fica a audiência designada para o dia **10/11/2021, às 11:30h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. **NA 16ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2021**. providenciando as intimações necessárias. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 20 de outubro de 2020. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

## COMARCA DE SALVATERRA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

WARLEI ROBERTSON DE JESUS ANETE SANTOS - CPF: 463.504.462-91 (REQUERENTE) MARCIO NORONHA SEABRA - OAB PA27815 - CPF: 511.261.922-87 (ADVOGADO). LAYSE LOPES SANTOS - CPF: 552.480.802-82 (REQUERIDO) MONIQUE LIMA GUEDES - OAB PA25179 - CPF: 017.123.462-61 (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME NUNES DE ALMEIDA - OAB PA28163 - CPF: 021.865.582-70 (ADVOGADO) Comarca de Salvaterra. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0800019-29.2020.8.14.0091 Aos 2 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, às 10h00min, na sala de audiências da Comarca de Salvaterra na presença do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO (remotamente), foi declarada aberta audiência do processo em epígrafe. DECISÃO: ¿Analisando os autos, constata-se requerimento pela patrona da autora de redesignação do ato, justificando a advogada que, não poderá comparecer, em virtude de estar gestante e com parto provável para ocorrer no dia 28/08/2021. Juntou atestado médico de 120 (cento e vinte) dias. Asseverou que o outro advogado não participará do ato em virtude de estar acompanhando a advogada, eis que esposo desta. Diante disso, considerando a justificativa da patrona da requerida, redesigno a realização do ato, para audiência de conciliação e julgamento, a ser realizada no dia 5/10/2021, às 12h30min, eis que nesta data, pelo menos o advogado da requerida já poderá comparecer à audiência. Ressalto que, caso haja necessidade, devem os patronos avisar com antecedência a escolha pela realização da audiência por videoconferência, devendo peticionar nos autos e informar e-mail válido para envio do link para participação. Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem ao ato na data suso mencionada. Cumpra-se.¿. Como nada mais houve, encerro o presente termo. Juiz de Direito (remotamente).

0800010-67.2020.8.14.0091 DAYANE CRISTINA SOARES BRITO - CPF: 981.973.802-44 (REQUERENTE) FRANCISCO BENEDITO TORRES - OAB PA8245 - CPF: 036.345.232-04 (ADVOGADO) NESTOR MODESTO DE CASTRO (REQUERIDO) ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA - OAB PA006616 - CPF: 159.443.282-15 (ADVOGADO) Vistos, etc. Designo audiência, a ser realizada no dia 08/10/2021, às 10 horas, para anúncio formal acerca do resultado de DNA e, eventualmente, arbitramento dos alimentos. Intimem-se as partes, pessoalmente, ou, havendo, por seus advogados, para se fazerem presentes ao ato. Ciência ao MP. Cumpra-se. Salvaterra, data da assinatura eletrônica. WAGNER SOARES DA COSTA. Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

0800046-12.2020.8.14.0091 ALDELIRA DE OLIVEIRA GARCIA - CPF: 395.749.112-68 (AUTOR) GILVAN RABELO NORMANDES registrado(a) civilmente como GILVAN RABELO NORMANDES - OAB PA17983-A - CPF: 333.453.172-49 (ADVOGADO) LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES ¿ OAB PA28107 - CPF: 981.506.342-15 (ADVOGADO). BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (REU) HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386 - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO) ITAÚ UNIBANCO S.A. Termo de Audiência de Conciliação. Decisão em Audiência: ¿Considerando que, por problemas técnicos, não foi possível a realização da presente audiência, suspendo o presente ato e, desde já, designo audiência de conciliação, para o dia **13/10/2021, às 10hs.**

0800045-27.2020.8.14.0091 ALDELIRA DE OLIVEIRA GARCIA - CPF: 395.749.112-68 (AUTOR) GILVAN RABELO NORMANDES registrado(a) civilmente como GILVAN RABELO NORMANDES - OAB PA17983-A - CPF: 333.453.172-49 (ADVOGADO) LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB PA28107 - CPF: 981.506.342-15 (ADVOGADO) BANCO BMG S.A.- CNPJ: 61.186.680/0001-74 (REU). Termo de Audiência de Conciliação. Decisão em Audiência: ¿Considerando que, por problemas técnicos, não foi possível a realização da presente audiência, suspendo o presente ato e, desde já, designo audiência Uma, de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13/10/2021, às 09hs.**

0800143-75.2021.8.14.0091 CARLOS OTAVIO MACIEL DE CRISTO - CPF: 029.021.252-91 (AUTOR) JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - OAB PA013676 - CPF: 746.657.822-53 (ADVOGADO) BRUNO

MARTINS ALCÂNTARA (REQUERIDO). **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos, etc. Inicialmente, em observância a decisão deste Tribunal de Justiça que, em sede recursal, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, dou prosseguimento ao feito para receber a inicial, eis que preenchidos os requisitos legais dos arts. 319 e 320, do CPC/15. Passo à análise do pedido liminar. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CARLOS OTÁVIO MACIEL DE CRISTO em face de BRUNO MARTINS ALCÂNTARA, todos qualificados. Narra a inicial que o requerente é proprietário e legítimo possuidor de um imóvel residencial, localizado na margem direita do Rio Paracauari, Sítio Salinas e São Francisco, sem número, Bairro Caldeirão, CEP: 68860-000, Salvaterra/PA, cuja área total corresponde a 168,7000 ha (hectares). Ainda, informa que, herdou o imóvel rural, e regularizou em 18 de março de 2006 conforme certificado de Cadastro Ambiental Rural e CAR de Nº 243868. Assevera que o requerido, além de esbulhar o terreno do autor, ainda traz consigo os desprazeres decorrentes de sua presença, o que se evidencia com os boletins de Ocorrência Policial, que relatam que o requerido passou a furtar os pertences encontrados na casa. Diante disso, o autor ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão de mandado liminar, a fim de ser reintegrado na posse do bem. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o requerente pleiteou a concessão de liminar, para que fosse reintegrado na posse do imóvel supostamente esbulhado. Encontra-se disposto, na legislação de regência, que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo a ele provar (art. 561 do CPC): a sua posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a perda da posse em caso de reintegração. Como ensina Ernani Fidélis dos Santos (Manual de Direito Processual Civil, vol. III, 8ª ed., p.47): "Ao promover ação com pedido de proteção possessória, o autor, além dos requisitos comuns do art. 282, deverá alegar a sua posse, a turbação com a continuação da posse, ou o esbulho com sua perda (art. 927, I, II, IV). Ao autor incumbe provar, integralmente, o que alega, isto é, a posse e o molestamento da posse. Não o fazendo, a proteção possessória não lhe será concedida." Assim, em ação de reintegração de posse, para o deferimento da liminar é imprescindível a demonstração, pela parte autora, da posse, da turbação praticada pela parte ré e sua data, além da perda da posse, através de documentos capazes de convencer o julgador da grande probabilidade da veracidade dos fatos narrados na inicial. Na hipótese, a despeito de toda a argumentação tecida pela parte autora, analisando os documentos acostados aos autos, tenho que não é possível o deferimento da liminar requerida. Inicialmente, ressalto que, tomando como verdadeiros os argumentos do autor, a presente demanda não estaria sujeita ao procedimento especial, permitindo-se a reintegração liminar, já que foi ajuizada há mais de ano e dia do suposto esbulho, é dizer, a ação é de força velha. Logo, deve seguir o procedimento comum, conforme determina o art. 558, parágrafo único, do CPC. Tanto é assim, que o próprio autor, em sua inicial, confirma que ultrapassou o referido período. Nesse sentido, transcrevo, *ipsis litteris*, passagem constante na peça inaugural do autor: **DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. (...)** A invasão ocorreu por um período acima de 03 (três) anos, e o autor, só aguardou esses dias para a propositura da presente, porque estava tentando uma negociação para uma saída amigável dos ocupantes, o que não aconteceu. Nesse cenário, pela própria narrativa da inicial, tem-se que a posse direta do requerido caracterizou esbulho há mais de três anos. Vale registrar, ainda, que o autor alega ter ocorrido a invasão do seu terreno pelo requerido, há mais de três anos, tendo este, desde então, passado a habitar o local, porém, não há provas da habitação, tampouco da turbação. Constam apenas boletins de ocorrência policial, os quais, por si só, não são capazes de comprovar a alegação autoral, eis que produzidos unilateralmente. Diante disso, tendo por base as alegações do autor, a posse do requerido trata-se de posse velha, eis que realizada há mais de ano e dia, motivo pelo qual não é possível o deferimento da medida liminar com fundamento no art. 558, parágrafo único do CPC. Não obstante, devo anotar que a doutrina e a jurisprudência orientam que, em casos tais, é possível que se conceda a antecipação de tutela com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, caso estejam presentes seus requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO HÁ MAIS DE ANO E DIA DO SUPOSTO ESBULHO. POSSE VELHA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.** 1) O ajuizamento de ação de reintegração de posse há mais de ano e dia do suposto esbulho possessório, caracteriza hipótese de ação possessória de força velha, porquanto deverá observar o rito ordinário, não cabendo audiência de justificação prévia, tampouco a reintegração liminar do autor-agravado na posse do imóvel; 2) Não obstante seja possível a tutela antecipada em ação de reintegração de posse, mesmo em se tratando de posse velha, na situação concreta não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores dessa medida, na forma preconizada no art. 300 do CPC/2015, além de restar demonstrada a possibilidade do provimento jurisdicional causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação; 3) Agravo provido a fim de revogar a decisão liminar

atacada. (TJAP; Proc 0001117-12.2016.8.03.0000; Câmara Única; Rel. Juiz Conv. Luciano Assis; Julg. 09/08/2016; DJEAP 17/08/2016; Pág. 33) Com efeito, passando-se ao exame dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, verifico ser caso de indeferimento da tutela de urgência. Isso porque, em que pese ter sido comprovado que o autor é o proprietário do bem, não restou evidenciado que ele é possuidor e o que fragiliza a probabilidade do direito pretendido. Vale lembrar, por oportuno, que o bem tutelado em ações de natureza possessórias é a posse, não a propriedade. Não há comprovação do exercício da posse pelo requerente. Além disso, o autor não comprova a turbacão supostamente praticada pelo réu. Ademais, sabendo-se que o requerente apontou que o requerido estaria na posse do imóvel há mais de 3 (três) anos, e que a demanda foi proposta passados estes mais de 3 (três) anos, não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo apto a justificar a imediata reintegração de sua posse. Além disso, na espécie, entendo prematuro o deferimento da liminar sem oportunizar ao requerido o exercício do contraditório. ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos legais previstos nos artigos 558, parágrafo único e 300, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido liminar de reintegração de posse. Outrossim, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição da lide, designo, com fulcro no art. 139, inc. V, do CPC, audiência de **conciliação** para o dia **21/10/2021, às 10 horas**. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, servindo a presente como mandado, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 c/c art. 335 ambos do CPC/20152. O não comparecimento deverá ser justificado, sob pena de incidência de multa (art. 334, §8º do CPC). Na forma do art. 334, §3º do CPC, INTIME-SE o requerente, por seu advogado (eletronicamente), ficando também advertido de que o não comparecimento deverá ser justificado, sob pena de incidência de multa (art. 334, §8º do CPC). Cumpra-se. Salvaterra (PA), data da assinatura eletrônica. **WAGNER SOARES DA COSTA**. Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

0800537-82.2021.8.14.0091 SOANI MILENI PEREIRA DOS PRAZERES - CPF: 536.504.682-04 (REPRESENTANTE) GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - OAB PA22923 - CPF: 603.550.932-00 (ADVOGADO) ABNONIAS SILVA DA SILVA - CPF: 010.951.722-98 (REU) Vistos etc.1. Cuida-se de ação de alimentos. 2. A parte autora preencheu os requisitos legais do art. 2º e art. 3º, da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e dos arts. 319 e 320, do CPC, bem como o valor da causa observou o disposto no art. 292, III, do CPC; 3. Ademais, considerando que as afirmações autorais obedeceram ao insculpido no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, na forma do art. 98 do CPC; 4. Outrossim, em observância ao art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro alimentos provisórios no importe de R\$-200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação. As demais parcelas devem ser pagas na mesma data dos meses subseqüentes até ulterior deliberação por este Juízo. Deve ser alertado ao requerido de que o não pagamento poderá acarretar a decretação de sua prisão civil; 5. Designo audiência de conciliação e julgamento (art. 5º da Lei nº 5.478/68) para o dia 21/10/2021, às 9 (nove) horas; 6. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo que entendo razoável de 15 (quinze) dias (art. 5º, §1º, da Lei nº 5.478/68); 7. Intime-se o requerido para pagar o valor arbitrado; 8. Intime-se a Autora, por seu advogado, e o réu, para comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas, três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68) 9. O não comparecimento da parte autora implica arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei de Alimentos); 10. Ciência ao Ministério Público (art. 9º da Lei nº 5.478/68); 11 Cumpra-se. Salvaterra/PA, data da assinatura eletrônica. **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO** Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

0800026-21.2020.8.14.0091 ALDENORA SILVA DOS SANTOS - CPF: 769.957.632-20 (REQUERENTE) JOAO VICENTE VILACA PENHA - OAB PA23716 - CPF: 440.089.962-49 (ADVOGADO) NAZARENO EDSON OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 808.949.767-53 (REQUERIDO) MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - OAB PA5964 - CPF: 104.827.682-15 (ADVOGADO) Vistos, etc. Após instados, a parte ré apresentou suas alegações finais, ao passo que a autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento da parte autora, e designo audiência para o dia 28/10/2021, às 10 horas, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha indicada no ID nº 28891589. Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem ao ato. Intime-se a testemunha indicada para comparecer à audiência. Proceda-se a anotação da audiência no PJe. Salvaterra (PA), data da assinatura eletrônica. **WAGNER SOARES DA COSTA**. Juiz de Direito Titular de Salvaterra.





## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00683090620158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021---DENUNCIADO:MENALDO RAMOS DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. VITIMA:I. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0068309-06.2015.8.14.0124 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Parquet em desfavor do réu MENALDO RAMOS DO NASCIMENTO pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 303 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 23.07.2015. A denúncia foi recebida em 29.10.2015 (fl. 05). O Ministério Público do Estado do Pará requereu a declaração da extinção da punibilidade do Acusado, diante da incidência da prescrição (fls. 59/59, v.º). É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la, inclusive de ofício. No presente caso, assiste razão ao Ministério Público a suscitar a ocorrência da prescrição. Observo, pois, a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime imputado. O prazo prescricional para o crime de pena mais elevada imputado na denúncia, conforme o art. 109, V do Código Penal, porquanto a pena máxima do delito não excede a 02 (dois) anos. Contudo, verifico que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos (fl. 14 do IPL), o que reduz pela metade o referido prazo, consoante dispõe o art. 115 do Código Penal. Portanto, considerando a última causa interruptiva da prescrição, que consistiu no recebimento da denúncia, em 29.10.2015, tenho que a pretensão punitiva já se encontra fulminada, pois transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das demais causas impeditivas e/ou interruptivas do prazo prescricional estipuladas nos arts. 116 e 117 do Código Penal. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Como tal, deve ser reconhecida e declarada quando incidir nos processos. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 117, I, todos esses do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de MENALDO RAMOS DO NASCIMENTO pelos crimes imputados na denúncia ofertada nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

RESENHA: 01/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO - VARA: VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PROCESSO: 00003221520198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/09/2021 VITIMA:M. S. B. REU:DHEMERSON RAMOS DE BRITO VITIMA:J. S. S. . CERTIDÃO Processo nº 0000322-15.2019.8.14.0058 CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a r. SentenÃ§a de fls. 70/73 transitou livremente em julgado, sem quaisquer das partes ter interposto recurso de apelaÃ§Ã£o: 1. Para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 04/02/2020, ciente no dia 28/01/2020 (fl. 73); 2. Para a Defesa do rÃ©u no dia 19/02/2020, ciente no dia 13/02/2020 (fl. 73); 3. Para o rÃ©u Dhemerson Ramos de Brito no dia 17/03/2020, intimado pessoalmente em Secretaria no dia 09/03/2020 (fl. 73); Dou fÃ©. Senador JosÃ© PorfÃ©rio, 01 de setembro de 2021. Elder Savio Alves Cavalcanti Diretor de Secretaria de 1ª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00000726020118140058 PROCESSO ANTIGO: 201120000439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: D. T. S. VITIMA: C. M. S. REU: L. A. R. F. PROCESSO: 00001329620128140058 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: I. G. S. REU: J. C. S. Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00002018920168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: M. P. D. REPRESENTANTE: M. N. A. P. EXECUTADO: P. F. D. Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00002018920168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: M. P. D. REPRESENTANTE: M. N. A. P. EXECUTADO: P. F. D. Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00002873620118140058 PROCESSO ANTIGO: 201120001883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: VITIMA: R. P. S. DENUNCIADO: R. M. S. N. PROCESSO: 00008415820178140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃ³rcio Litigioso em: AUTOR: A. D. P. E. P. REQUERENTE: S. J. R. REQUERIDO: M. V. S. R. PROCESSO: 00009411320178140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃ¢ncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: W. A. M. C. REPRESENTANTE: A. L. M. M. REQUERIDO: D. L. C. PROCESSO: 00014828020168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃ¢ncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: V. S. M. REPRESENTANTE: V. S. S. REQUERIDO: M. B. P. M. PROCESSO: 00032215420178140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: A. L. REPRESENTANTE: M. B. A. REQUERIDO: S. C. L. PROCESSO: 00034415220178140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: HomologaÃ§Ã£o de TransaÃ§Ã£o Extrajudicial em: REQUERENTE: M. V. S. Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: B. G. C. PROCESSO: 00035621720168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: HomologaÃ§Ã£o de TransaÃ§Ã£o Extrajudicial em: REQUERENTE: R. F. S. Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. S. Representante(s): OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00037097220188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: E. F. B. S. REPRESENTANTE: F. N. B. EXECUTADO: W. S. T. S. PROCESSO: 00586637320158140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃ¢ncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: E. S. S. REPRESENTANTE: R. P. S. REQUERIDO: E. C. S.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: “A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo *SEMAT* almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela *SEMAT*, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade *SEMAS* (fls. 198), indicando que a Licença de Operação *LO* nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento *AF* nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação *LO* nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à *SEMAT* para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela *SEMAT* às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls.

227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de

Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação donexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d’água, risco de impermeabilização do solo pelo contato

direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.





## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 17/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00000267319988140043 PROCESSO ANTIGO: 199810000639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R P ANDRE MICROEMPRESA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0000026-73.1998.8.14.0043 DESPACHO À À À À ARQUIVEM-SE os autos, sem baixa da distribuíção, como requer o exequente À s fls.40. À À À À P.I.C. À À À À SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCJ). À À À À Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00000415020218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021---ENCARREGADO:ELDER RENATO BARROS SEABRA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA À PROCESSO: 0000041-50.2021.8.14.0200 SENTENÇA À À À À À Tratam os presentes autos de Inquérito Policial Militar instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar, tombado sob o nº 004/2020-COR CPR 12, para apurar os fatos decorrentes da intervenção policial com resultado morte dos nacionais DOUGLAS CALDAS CARDOSO e DAILSON DUARTE DA COSTA, ocorrido no dia 01/02/2020, por volta das 02h30min, neste município. À À À À À A conclusão do IPM foi pela ausência de indícios de crime militar ou de transgressão da disciplina policial militar, aduzindo que os investigados agiram amparados pela excludente de ilicitude da legislação defesa própria para repelir atual e injusta agressão por parte dos nacionais DOUGLAS CALDAS CARDOSO e DAILSON DUARTE DA COSTA. À À À À À Encaminhados os autos ao Ministério Público Militar, este requereu ao Juízo Penal Militar do Estado do Pará a remessa dos autos À Justiça Comum, para o seu regular processamento (fls. 152/154, o que foi deferido À s fls. 155. À À À À À Com a remessa dos autos À este Juízo Comum, foram concedidas vistas ao Ministério Público Estadual, tendo este se manifestado pelo arquivamento do feito, face a configuração da excludente de ilicitude da legislação defesa (fls. 160/161). À À À À À Brevemente relatado. Decido. À À À À À Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. À À À À À Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial militar efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, embora a materialidade tenha ocorrido, restou comprovado que, tentando repelir a agressão injusta e iminente de DOUGLAS CALDAS CARDOSO e DAILSON DUARTE DA COSTA, e visando se protegerem, os policiais militares (soldados) FÁBIO VIEIRA FREITAS e MARLON ROCHA DOS SANTOS, revidaram injusta agressão praticada pelo nacional DOUGLAS CALDAS CARDOSO, efetuando disparos contra este e seu comparsa de nome DAILSON DUARTE DA COSTA, que foram atingidos e vieram À À À À À bito, todavia, os policiais agiram acobertados por uma causa excludente de ilicitude (legislação defesa), prevista no artigo 23, II c/c artigo 25, ambos do Código Penal. À À À À À Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. À À À À À Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. À À À À À Ciência ao Ministério Público. À À À À À A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. À À À À À Portel/PA, 17 de setembro de 2021. À À À À À NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA À À Juiz de Direito À À Página de 2

PROCESSO: 00010654620148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---DENUNCIADO:GILMAR DA SILVA SANTOS VITIMA:M. R. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA JUNIOR TESTEMUNHA:LOURIVAL AMARAL DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0001065-46.2014.8.14.0043 Denunciado: Gilmar da Silva Santos Capitula o Penal: Art. 157, §2º, Inciso I e II do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de O PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de Gilmar da Silva Santos, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 13 de março de 2014, por volta das 12h:10min, a vítima Maria Raimunda Almeida Marques, transitava pela rua Coronel Guedes em sua bicicleta, marca Caloi Poti, de cores laranja e preta, nº WRP 10H20335, quando dois sujeitos se aproximaram e um deles, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, sacou um revólver e anunciou o assalto, subtraindo a bicicleta da vítima e empreenderam fuga. Consta da denúncia que a Polícia Militar passou a empreender diligências, tendo efetuado a prisão do denunciado Gilmar da Silva Santos que estava na posse do bem subtraído. A denúncia foi recebida às fls. 13. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 34/35. Foi decretada a revelia do acusado às fls. 79. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusações Antônio dos Anjos Barbosa Junior e Lourival Amaral dos Santos. Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando a autoria e materialidade, pugnou pela procedência da condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu Gilmar da Silva Santos requereu a absolvição do acusado por falta de provas e em caso de condenação pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, que à época dos fatos possuía a seguinte redação (grifo): O Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB prevê: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; - (Revogado). Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018 II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...). O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o furto, só que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la reduzido à impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigiância da vítima para a caracterização do ilícito. No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. A materialidade ficou comprovada pelo depoimento da testemunha de acusações, pelo depoimento da vítima prestado em sede policial, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14 do Inquérito Policial. A autoria delitiva é inconteste, uma vez que a vítima prestou depoimento suficiente e detalhado, esclarecendo em minúcias como ocorreu o delito e a autoria do réu Gilmar da Silva Santos. No caso em questão, há nos autos auto de reconhecimento do acusado pela vítima, às fls. 12/13, uma vez que teve contato direto com o réu. Ademais, destaque depoimento da testemunha de acusações ouvida em juízo com a descrição detalhada dos fatos: (...) a gente recebeu informação de que ele tinha cometido o crime, tinha apontado a arma pra senhora e tinha roubado a bicicleta dela, aí o marido dela deu as características dele e da bicicleta e a gente continuou em ronda às proximidades ali do cemitério de Portel, aí a gente verificou o indivíduo com as características dadas pelo marido da vítima, a gente fez a abordagem nele e foi encontrado um revólver, senão me engano um calibre trinta e oito, aí diante disso ele já foi conduzido pra delegacia e foi informado pelo marido da vítima que tinha sido preso alguém com as mesmas características de quem teria cometido o roubo contra ela (...) ele não reagiu (...) durante a abordagem, a busca pessoal, foi encontrado a arma com ele (...) ele estava em uma

bicicleta, tudo foi recolhido e encaminhado pra delegacia (...) [Sic]. A testemunha de acusação Lourival Amaral dos Santos que efetuou a prisão em flagrante do acusado afirmou em juízo que: (...) através de denúncias (...) deu as características para nós, nós abordamos ele lá; em frente de uma casa (...). Perguntado se o réu estava com o bem da vítima, respondeu: estava sim, uma bicicleta (...). [Sic]. Em que pese o réu ter negado a autoria do crime, as informações prestadas pela vítima em sede policial, bem como o depoimento da testemunha de acusações em juízo coadunam-se com as informações prestadas na opinião delicti. Destarte, a testemunha policial que efetuou a prisão em flagrante do réu afirmou em juízo que o encontrou com o instrumento utilizado durante o assalto (arma de fogo), bem como o produto do crime (bicicleta da vítima), restando, portanto, plenamente configurada a autoria e materialidade delitiva cometida por Gilmar da Silva Santos. A defesa do réu pugna pela absolvição observando a aplicação do in dubio pro reu, uma vez que inexistente repetição do depoimento da vítima em juízo. Todavia, salienta-se que a ausência de oitiva da vítima em juízo, por si só, não configura nulidade, certo de que existem outros elementos válidos para ratificar suas declarações, afastando assim a tese defensiva. Esse é o entendimento sumulado e jurisprudência adotada pelos tribunais superiores, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não obstante o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, o fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar suas declarações. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado analisar as provas produzidas legalmente e emitir o seu juízo de valor e apresentar de forma clara as suas razões de decidir (art. 155 do CPP).

2 - RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. A não observância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui mera irregularidade, não sendo capaz de macular o ato. Mormente na hipótese em que o ato condenatório foi proferido com base em diversos outros elementos de prova submetidos ao contraditório e a ampla defesa.

3 - ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUCESSO. Não há que se falar em absolvição da conduta se presente os indícios suficientes de materialidade e autoria e, ainda mais, se comprovada a configuração com a legislação pátria e respeitadas as balizas máximas e mínimas do preceito sancionador da norma penal violada, bem como, também, os princípios da individualização e da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Carta Maior). Mostrando-se pois, justos e adequados ao fim a que se destinam - ressocialização, prevenção e reprovação do crime.

5 - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA REDIMENSIONADA. TJ-GO-APELAÇÃO CRIMINAL APR 378884420178090175 (TJ-GO) Data de publicação: 01/12/2017. Ademais, friso que consta dos autos laudo pericial da arma apreendida e utilizada na prática criminosa (fls. 30), concluindo que a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencial ofensivo. Assim sendo, imperioso o reconhecimento da causa de aumento de utilização de arma de fogo para emprego de violência ou ameaça em face da vítima. O Ministério Público imputa, ainda, ao acusado a majorante do concurso de pessoas durante a prática do crime, conduta descrita no inciso II do art. 157 do CPB. Entretanto, para haver concurso de pessoas faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: agentes culpáveis, pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo (vínculo subjetivo ou concurso de vontades), identidade de infração e existência de fato punível. No caso sob exame não restou evidenciado tais requisitos, sendo assim, inexistente elemento suficiente para justificar condenação do réu com majorante do concurso de pessoas, uma vez que não restou demonstrado na fase instrutória a cooperação da prática delitiva. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos.

DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO o acusado Gilmar da Silva Santos, qualificado nos autos, às sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I do CPB, observando a redação vigente à época dos fatos, a saber: ano de 2014. Considerando a aplicação do princípio da ultratividade da lei, uma vez que, embora já revogada, é mais benéfica ao condenado. Assim sendo, considerando o princípio Constitucional/ Penal da (ir)retroatividade da Lei Penal, deve o réu responder pela disposição normativa penal em vigor ao ano de 2014, tendo em vista que a previsão do Código Penal Brasileiro após as alterações pela Lei de nº 13.654 de 23 de abril de 2018, apresentam norma penal mais rígida. Passo à individualização da pena do réu com observância das disposições dos arts. 68 e 59, do CPB. A culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie. Quanto à conduta social, não há elementos suficientes

para sua análise, nada tendo a valorar. Sem registro de antecedentes criminais (Súmula 444/STJ). Personalidade: Não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, deixo de valorá-la negativamente. Os motivos do crime inerente ao tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o acusado em via pública com grande fluxo de pessoas, demonstrando audácia acentuada e que possuía certeza da impunidade. As consequências extrapenais normais a espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. Ao Réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo previsto para o crime de roubo, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não existem circunstâncias agravantes. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CPB (menoridade relativa), pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não existe causa de diminuição da pena. Incide a causa de aumento de 1/3 (um terço) em decorrência da utilização do emprego de arma de fogo conforme fundamento constante no bojo desta sentença, exasperando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 15 dias-multa. Portanto, reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, inciso I do Código Penal, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Deve a pena ser cumprida em REGIME INICIAL SEMIABERTO, nos termos do art. 33 do CPB. INCABÁVEL, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista não estarem presentes os requisitos do artigo 44, inciso I do CP. INCABÁVEL a suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal, diante do quantum aplicado. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Resta evidente o quadro de violação impingido à vítima, vez que, durante oitiva, demonstrou-se o cenário de violação a qual foi submetida durante o assalto cometido pelo ora condenado. Extrai-se que fora apontado a arma de fogo, subtraindo o objeto da vítima. No que tange ao Periculum libertatis, resta evidente a necessidade de decretação da prisão preventiva, ante o quadro de violação que norteia o caso, tendo o condenado agido com extremada violação, com a utilização de arma de fogo, anunciando o assalto à vítima, para, por fim, subtrair-lhe os bens. Como se não bastasse, todo o crime ocorreu em via pública com grande fluxo de pessoas. Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto, que demonstram a periculosidade exacerbada do condenado. Neste diapasão, imperiosa a decretação da prisão como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante ao exposto, vislumbrando presentes as condições que impõem a prisão preventiva em face do condenado, com base nos arts. 312 e 313, I do CPP, decreto a prisão preventiva de Gilmar da Silva Santos. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal. Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, motivo pelo qual os isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará). Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Caso haja bens/valores apreendidos sem destinação, determino a devolução aos seus proprietários, Se os bens restarem imprestáveis ou não sendo possível a devolução ou a identificação do(s) proprietário(s), DETERMINO, desde já, a destruição do(s) mesmo(s), dando baixa no CNJ, e quanto a eventuais valores, DECLARO o perdimento dos mesmos em favor da União, oficiando-se ao Órgão competente. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome do Réu no rol dos Culpados, oportunamente; Expeça-se Guia de Execução Definitiva. Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos Réus (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00012405020088140043 PROCESSO ANTIGO: 200810010360  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 17/09/2021---EXECUTADO:AMACOL AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS  
 SA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERENTE:ALEKSEY LANTER CARDOSO -  
 PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001240-50.2008.8.14.0043 DESPACHO  
 À À À À CERTIFIQUE-SE a existãncia de litispendãncia entre o presente processo e o processo de nÂº  
 0000572-45.2009.8.14.0043. Caso positivo, autue-se o distribuã-do por Âºltimo em apenso ao primeiro.  
 À À À À Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisã£o. À À À À P.I.C. À À À À SERVIRÃ A  
 PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATãRIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA  
 CJCI). À À À À À Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00022444920138140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 DENUNCIADO:THIAGO SARMENTO MOREIRA VITIMA:S. S. C. VITIMA:F. B. F. VITIMA:N. T. S.  
 VITIMA:F. C. S. . Processo nÂº: 0002244-49.2013.8.14.0043 Denunciado: Thiago Sarmiento Moreira, vulgo  
 Â¿ThiaguinhoÂ¿. S E N T E N ã A Vistos etc. RELATãRIO À Trata-se de Aã¿ã¿O PENAL proposta  
 pelo representante do MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã em face de Thiago Sarmiento  
 Moreira, vulgo Â¿ThiaguinhoÂ¿, dando ao acusado como incurso nas sanãções punitivas do arts. 157,  
 Â§ 2Âº, inciso I e II, c/c art. 71, Â§ 3ºnico, ambos do CPB. À Narra a denãncia, em sãntese, que no dia  
 01 de maio de 2013, por volta das 19h, no estabelecimento comercial denominado Big Farma, localizada  
 na Avenida Floriano Peixoto, esquina com Rua Coronel Guedes, o denunciado Thiago Sarmiento Moreira,  
 vulgo Â¿ThiaguinhoÂ¿, em companhia do comparsa nã£o identificado nos autos, ambos munidos de arma  
 de fogo, ingressaram no estabelecimento, rendendo as vãtimas Saulo Silva da Costa, Neuzilene Tavares  
 dos Santos, conhecida por Â¿LeneÂ¿ e o atendente Roni Ferreira Leal. Consta ainda da opinio delicti que  
 o denunciado, agindo de livre e espontãnea vontade, em concurso de pessoas e mediante grave  
 ameaãsa com utilizaãso de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) do caixa  
 da farmãcia e uma cãmera fotogrãfica digital da marca Sony que estava exposta para venda,  
 subtraãram ainda, dois aparelhos celulares da vãtima Saulo Silva da Costa, um aparelho celular de marca  
 LG da vãtima Neuzilene Tavares dos Santos, alãom de cordães, pulseiras e anãeis dos consumidores  
 que alise encontravam no momento da aãso delitativa. À A denãncia foi recebida conforme fls. 09. À O  
 acusado Thiago Sarmiento Moreira, vulgo Â¿ThiaguinhoÂ¿ apresentou resposta ã acusaãso ã s fls.  
 17. À Na instruãso processual foram ouvidas as vãtimas Saulo Silva da Costa e Francidalva de  
 Carvalho Serrão (fls. 48/49), bem como foi realizado o interrogatãrio do rãu ã s fls. 63/64. À Em  
 Alegaães Finais, o Ministãrio Pãblico requereu a procedãncia da condenaãso do acusado nos  
 exatos termos da denãncia, considerando a autoria e materialidade comprovada pelo depoimento da  
 vãtima, bem como pela confissão do acusado. À A Defesa do rãu Thiago Sarmiento Moreira, vulgo  
 Â¿ThiaguinhoÂ¿ requereu, ã guisa de alegaães finais, o afastamento da continuidade delitiva, a  
 necessidade de apreensão e perãcia na arma de fogo para incidãncia de causa de aumento e, por fim,  
 pugnou pela absolviãso por falta de provas, uma vez que não restou provada a autoria do assalto e  
 em caso de condenaãso, da aplicaãso da pena no mãnimo legal com o reconhecimento das  
 atenuantes da confissão e menoridade relativa. À Em sãntese, ão o relatãrio. Passo a motivar e, ao fim,  
 decido. À Não hãj vãcios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. À Processo saneado.  
 FUNDAMENTAãO À Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatãrio demanda  
 pormenorizada anãlise do contexto probatãrio e a integralizaãso do binãmio autoria-materialidade.  
 À Com alicerce nestas balizas e não havendo questães preliminares, passo a analisar o mãrito da  
 causa. DO MãRITO À À À À Trata-se de aãso penal pãblica incondicionada objetivando apurar a  
 responsabilidade criminal do rãu anteriormente qualificado pela prãtica do delito tipificado no arts. 157,  
 Â§ 2Âº, inciso I e II, c/c art. 71, Â§ 3ºnico, ambos do CPB, que ã ãpoca dos fatos possuã-a a seguinte  
 redaãso (grifo): À À À À O Art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CPB prevã: Â¿Art. 157 - Subtrair coisa  
 mãvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaãsa ou violãncia a pessoa, ou depois de  
 havã-la, por qualquer meio, reduzido ã impossibilidade de resistãncia: Pena - reclusão, de quatro a  
 dez anos, e multa. Â§ 2Âº A pena aumenta-se de um terãso atã metade: (Redaãso dada pela Lei nÂº  
 13.654, de 2018) I - se a violãncia ou ameaãsa ã exercida com emprego de arma de fogo; -  
 (Revogado). Â¿Redaãso dada pela Lei nÂº 13.654, de 2018: Â¿ II - se hãj concurso de duas ou mais  
 pessoas; À À À À À (...) À O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtraãso de coisa  
 alheia mãvel, tal qual o furto, sã que mediante a utilizaãso de grave ameaãsa ou de violãncia contra

a pessoa ou, ainda, após a redução da impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pela utilização de arma de fogo em continuidade delitiva, em desfavor do acusado. Saliento que as vítimas prestaram depoimentos suficientes e detalhados da empreitada criminosa. Assevero que o depoimento da vítima Saulo Silva da Costa, ratificados e detalhados em juízo, esclareceram em minúcias como ocorreu o delito, confirmando a autoria do réu Thiago Sarmiento Moreira, vulgo Thiaguinho. Há nos autos, fls. 08 do IPL, auto de reconhecimento do acusado pela vítima Saulo Silva da Costa, a qual teve contato direto com o acusado, uma vez que o réu já foi inclusive seu vizinho. Ressalto depoimento da vítima Saulo Silva da Costa que, ouvida em juízo, descreveu com detalhes os fatos: (...) tava dentro do escritório (...) quando eu sai do escritório, tinha umas cinco ou seis pessoas lá dentro e eu tava com a porta aberta (...) quando eles entraram com a arma, os dois (...) o rapaz que não conheci, agora o Thiaguinho não, o Thiaguinho já é uma pessoa bem conhecida já, por exemplo, quando eu cheguei aqui em Portel, eu morei lá do lado do Vicente Monteiro, num dos quartos e o Thiaguinho morava lá do lado (...) ele já me conhecia bem (...) ele chegou, eu tava sentado na cadeira, eles chegaram colocando a arma na minha cabeça e o outro saía recolhendo com uma mochila (...) eles pediram a chave e pediram pra eu mim jogar no chão (...) ele começou a querer atirar, que ele não deu conta de abrir a gaveta porque um molho de chave, ele não acertar a chave (...) ele bateu o revólver e tentou me atirar e eu fui me arrastando, eles já tavam agoniados (...) meu, eles levaram dois celulares que tavam em cima da mesa (...) dinheiro, levaram do caixa (...) uma base de setecentos a oitocentos reais (...) os dois com revólver (...) eles tentaram atirar, mas o revólver não respondeu (...) três dias depois o Thiaguinho foi pego (...) a Francidalva já foi lá fora, quando eles roubaram a moto dela, ela encostou pra comprar e eles só tomaram a moto dela (...) porque eu o conhecia, como falei, eu morava do lado da casa dele (...) era por volta das sete horas (...) dentro do escritório sentado na cadeira (...) os dois foram bem agressivos (...) ele foi lá reconhecer ele (...) [Sic]. No mesmo sentido e relatando o mesmo modus operandi, o depoimento da vítima Francidalva de Carvalho Serrão que, ouvida em juízo, relatou: (...) eles queriam justamente a moto pra seguirem fugas, tava eu com outro meu amigo, só que meu amigo, ele mandou que ele abaixasse a cabeça, quando ele pediu a chave da moto eu falei que não (...) então ele disse `SAI DA MOTO, SAI DA MOTO`, foi quando ele apontou a arma na minha cabeça, foi quando eu sai da moto e fiquei em desespero e eles pegaram a moto (...) isso foi umas sete horas da noite, quando foi umas nove horas da noite, ele me ligou dizendo que já tinha achado a moto (...) eles tavam saindo da Big Farma do assalto (...) vi ele saindo da Big Farma e o desespero do próprio Saulo que em desespero gritando que chamasse a polícia (...) em direção a minha cabeça (...) quando que eu paro a moto, nem desliguei a moto, ele vem saindo, foi que o Thiaguinho disse `PEGA A MOTO DELA PA FUGA` (...) os dois tavam com arma (...) tavam, os dois tavam com arma (...) tinha outras pessoas (...) eu foi na delegacia assim que ele me roubou (...) [Sic]. Extrai-se dos referidos depoimentos, tanto o reconhecimento do réu como sua conduta criminosa, abordando a vítima e demais pessoas dentro do estabelecimento, bem como da fuga quando subtraíram a motocicleta da vítima que estava chegando ao local, anunciando o assalto e apontando a arma de fogo para a cabeça da vítima Francidalva. Restou evidenciado que os criminosos, mediante violência ou grave ameaça a pessoa, atingiram bens jurídicos de vítimas distintas, uma vez que subtraíram celulares da vítima Saulo Silva da Costa, dinheiro na quantia de aproximadamente de R\$800,00 (oitocentos reais) do estabelecimento Big Farma, bem como a motocicleta da vítima Francidalva Carvalho de Serrão que estava chegando ao estabelecimento. Ademais, durante interrogatório do réu Thiago Sarmiento Moreira, vulgo Thiaguinho, instado a se manifestar sobre a autoria dos fatos, respondeu afirmativamente confessando a imputação criminal contida na denúncia. A defesa sustenta a necessidade de apreensão e pericia na arma de fogo para incidência da causa de aumento. Todavia, o que se verifica dos presentes autos, é que as informações prestadas pelas vítimas em sede policial coadunam-se com depoimentos colhidos em juízo, demonstrando o modus operandi dos acusados no momento do assalto. Destarte, restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime em face de Thiago Sarmiento, uma vez que confessou em juízo a prática delitiva em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, aliado ao depoimento harmônico da vítima, possui relevância, mormente em crimes contra o patrimônio. Esse é o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPDFT. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONCURSO DE

PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. PÚBLICA. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Quando o conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado na modalidade tentada, máxime pelos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima, que possui especial relevância em crimes contra o patrimônio, e das testemunhas presenciais, a condenação é medida que se impõe. 2. O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto goza de fé pública e é apto a condenar se coeso com as demais provas dos autos. 3. Recurso conhecido e provido. TJ-DF - 20170310036665 DF 0003573-75.2017.8.07.0003 (TJ-DF). Data da publicação: 04/10/2018. (grifei). Quanto à relevância da palavra da vítima, insta mencionar a jurisprudência deste E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB (CRIME DE ROUBO MAJORADO). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS, PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO QUANDO A CONDENAÇÃO ENCONTRA SUPORTE NAS PALAVRAS DA VÍTIMA. NO CASO DOS AUTOS FOI ROBUSTECIDA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE, AINDA NA POSSE DA RES FURTIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO DITO CONDENATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTA EM DESFAVOR DO APELANTE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, QUAIS SEJAM, A CULPABILIDADE E A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. COM EFEITO, "O JUIZ TEM PODER DISCRICIONÁRIO PARA FIXAR A PENA BASE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, MAS ESTE PODER NÃO É ARBITRÁRIO PORQUE O CAPUT DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL ESTABELECE UM ROL DE OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE DEVEM ORIENTAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA BASE, DE SORTE QUE QUANDO TODOS OS CRITÉRIOS SÃO FAVORÁVEIS AO RÉU, A PENA DEVE SER APLICADA NO MÍNIMO COMINADO. ENTRETANTO, BASTA QUE UM DELES NÃO SEJA FAVORÁVEL PARA QUE A PENA NÃO MAIS POSSA FICAR NO PATAMAR MÍNIMO? (STF, HC 76196/GO, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, J. 29/09/1998). DE MAIS A MAIS, BASTA A EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PARA QUE A PENA-BASE JÁ NÃO POSSA MAIS SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. [STF, HC 76196, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PUBLICAÇÃO: 15/12/2000]. NÃO ACOLHIMENTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PENA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.04421986-15, 197.402, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-19, Publicado em 2018-10-31). Grifei. Quanto a circunstância do emprego da arma de fogo, não há dúvidas de sua incidência, porquanto o depoimento das vítimas em juízo, bem como a confissão do acusado, revelam-se robustas nesse sentido, que informou ter sido abordada e/ou subjugada pelo Sr. Thiago Sarmento, vulgo "Thiaguinho" portando emprego de arma de fogo. Nesse sentido: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS EXHAURIDO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. INSUBSISTÊNCIA. 1. Uma vez constatado que houve a inversão da posse do objeto jurídico tutelado, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial com prisão em flagrante, resta forçoso o reconhecimento do crime em sua modalidade consumada. 2. Através dos depoimentos da vítima, em juízo e do adolescente Vagno Carvalho da Costa em sede policial, fica clara a utilização da arma de fogo, a subsidiar o reconhecimento da majorante. 3. Como cediço, a apreensão e pericia da arma utilizada no crime de roubo, quando impossível, não afasta a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.04071716-73, 180.802, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-09-22). (grifei). Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito perpetrado pelo acusado, encontrando-se incurso nas sanções previstas do roubo circunstanciado. Do concurso de crimes O Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, pugnou pelo reconhecimento do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. O reconhecimento do crime continuado requer preenchimento de alguns requisitos: a) que os delitos praticados sejam da mesma espécie; b) nas mesmas condições de tempo, ou seja, infrações praticadas em intervalo de tempo não superior a trinta dias



(STF, HCs 107636 e 69896); c) que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar: permite-se neste caso o reconhecimento da espécie de crime continuado entre os delitos praticados mesma cidade (RT 542/455); d) cometidos pelo mesmo modo de execução, ou seja, identidade quanto ao modus operandi do agentes; crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro: exige-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios. Observo nos presentes autos, portanto, preenchido os requisitos autorizativos para caracterização do instituto da continuidade delitiva, uma vez que o réu Thiago Sarmento, juntamente do comparsa, mediante mais de uma ação, abordavam as vítimas empregando violência e/ou grave ameaça, sob mira de arma de fogo, com mesmo modus operandi, conforme se extrai dos depoimentos das vítimas. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual: CONDENO o acusado Thiago Sarmento Moreira, vulgo Thiaguinho às sanções punitivas do Art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 71 do CPB, observando a redação vigente à época dos fatos, a saber: ano de 2013. Considerando a aplicação do princípio da ultratividade da lei, uma vez que, embora já revogada, é mais benéfica ao condenado. Assim sendo, considerando o princípio Constitucional/ Penal da (ir)retroatividade da Lei Penal, deve o réu responder pela disposição normativa penal em vigor ao ano de 2014, tendo em vista que a previsão do Código Penal Brasileiro após as alterações pela Lei de nº 13.654 de 23 de abril de 2018, apresentam norma penal mais rígida. Passo à individualização da pena do réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. Culpabilidade exacerbada, considerando o cenário de violência e a audácia do criminoso que agiu em plena via pública, com agressividade acentuada, causando temor em face das vítimas quando da abordagem, especialmente às vítimas Saulo e Francidalva, esta que relatou em juízo que o réu juntamente do comparsa apontou a arma de fogo para a região de sua cabeça, inclusive encostando a arma na cabeça da vítima e determinando que ela entregasse a motocicleta. O cenário de violência impingido na ação criminosa extrapolou sobremaneira a quele inerente ao tipo. Quanto à conduta social, considerando a falta de elementos nos autos, deixo de valorá-la negativamente. Ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 117/119. No entanto, deixo de valorar esta circunstância judicial, tendo em vista que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante de reincidência, para que não configure bis in idem (Súmula 241 do STJ). Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do réu. Portanto, deixo de valorá-la negativamente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, objetivando aquisição de lucro fácil com subtração de bens. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o acusado em concurso de agentes (STJ - HC nº 347737/MS). As consequências extrapenais devem ser valoradas de forma negativa, tendo em vista que não houve a recuperação dos bens subtraídos, tendo as vítimas experimentado prejuízo financeiro. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Nessa conjuntura, vale mencionar que a pena-base pode se aproximar do máximo, em havendo motivo e fundamentação idênea, independentemente do número de vetoriais consideradas negativas. Não se pode efetuar operação matemática dentro das penas máxima e mínima, mas sim considerar a gravidade em concreto do delito, fundamentada em uma ou algumas das circunstâncias. O critério de operação aritmética que considera unicamente o número de vetoriais negativas, além de violar a individualização da pena, está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idênea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idênea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da

proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 537.849/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020). À Concluindo, À vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo prevista para o crime de roubo, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa e razão de 1/30 (um trinta avos) do salário. À À À À À Observo que milita a favor do acusado duas circunstâncias atenuantes. Qual seja, a confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Portanto, passo a dosar a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa e razão de 1/30 (um trinta avos) do salário. À Vislumbro a presença de agravante de reincidência, prevista no art. 61, inciso I do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais, às fls. 117/119, demonstra que o réu possui sentença condenatória com trânsito em julgado. À À À À À Não existe causa de diminuição da pena. À Reconheço as causas de aumento previstas no Art. 157, §2º, inciso I e II do CPB (se há concurso de agentes e a violência ou ameaça exercida com emprego de arma), entretanto, deixo de aplicar nesse momento a causa prevista no §2º, incisos II, uma vez que foi valorada como circunstância do crime, evitando dessa forma o bis in idem. À Com relação à causa de aumento do crime ter sido cometido com o emprego de arma de fogo, aplico-a, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), conforme fundamento constante no bojo desta sentença, ou seja, aumento em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. À Incide, ainda, a exasperação prevista no artigo 71 do CP. De modo que, atento aos requisitos do crime continuado e a quantidade de delitos perpetrados, exaspero a pena em 1/5 (um quinto), uma vez que subtraiu dois aparelhos celulares da vítima Saulo Silva da Costa, a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) do caixa do estabelecimento 'Big Farma', bem como a motocicleta da vítima Francidalva que se encontrava fora do estabelecimento comercial. Assim, conforme fundamento constante no bojo desta sentença, porquanto reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 71 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa a ser cumprido em regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CPB. À Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente na data do fato. À INCABÁVEL, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista não estarem presentes os requisitos do artigo 44, inciso I do CP. À INCABÁVEL a suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal, diante do quantum aplicado. À DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE À À À À À Considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), que ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos termos do art. 5º, inciso LXVI do texto constitucional, bem como a necessidade de revisão periódica da manutenção da prisão preventiva de Thiago Sarmiento Moreira, vulgo 'Thiaguinho', passo a analisar a permanência ou não dos requisitos que justificaram a segregação cautelar do acusado. À Resta evidente o quadro de violência impingido às vítimas, que, durante oitiva em audiência de instrução e julgamento, realizada por este juízo, relataram o cenário de violência ao qual foram submetidas durante o assalto cometido pelo condenado e seu comparsa. À No que tange ao periculum libertatis, salienta-se a necessidade de decretação da prisão preventiva, ante o quadro de violência que norteia o caso, tendo agido com extremada violência e audácia que foge aquela inerente ao tipo penal. Repiso que os assaltos foram praticados dentro e fora de um estabelecimento comercial. À Evidenciada a periculosidade exacerbada do agente, demonstrada pelo modus operandi e pela violência e audácia com a qual o crime fora cometido. À Sublinho também ser imperiosa aplicação da medida extrema para garantir a aplicação da lei penal, visto que o réu e seu comparsa tentaram se evadir com os objetos subtraídos das vítimas. Incontestável a tentativa de se esquivar de responder pelas suas ações. À Neste diapasão, imperiosa a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. À Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: À Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal. À Com fulcro no artigo 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que serão destinadas ao FRJ, conforme Lei 8.328/2015. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo. À Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. À Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: \* Lance-se o nome do réu no rol dos Culpados, oportunamente; \* Expeça-se Guia de Execução Definitiva. \* Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); \* Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); \* Façam-se as demais

comunicações de estilo; Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00026238720138140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---DENUNCIADO:ROSINALDO SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. M. D. S. TESTEMUNHA:JOSE MARIA DA SILVA BARBOSA FILHO TESTEMUNHA:KLEITON SERGIO PINTO AMIM TESTEMUNHA:PAULO EDERSON MARQUES LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0002623-87.2013.8.14.0043 Denunciado: Rosinaldo dos Santos Ferreira, vulgo Â pitoteÂ CapitulaçãO Penal: art. 155, Â§4Â°, incisos II e IV do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de Rosinaldo dos Santos Ferreira, vulgo Â pitoteÂ, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, Â§4Â°, incisos II e IV do CPB. Â Â Â Â Â Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 17 de junho de 2013, por volta das 20h, o denunciado em concurso de pessoas, juntamente do comparsa Nildo, vulgo Â seu gatoÂ, arrombaram a residência da vítima Sandra Maria Diniz Sarges e subtraíram uma TV de 43 polegadas da marca Samsung, dois aparelhos DVDs, dois aparelhos celulares, uma caixa amplificadora, dois pares de sandália e um botijão de gás. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida Â s fls. 06. Â Â Â Â Â O acusado apresentou defesa prévia Â s fls. 13. Â Â Â Â Â Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusaçãO Paulo Ederson Marques Lobato, Â s fls. 27/28, Kleiton Sergio Pinto Amim, Â s fls. 32/33, a vítima Sandra Maria Diniz Sarges, Â s fls. 48/50, bem como foi realizado interrogatório do acusado Â s fls. 59. Â Â Â Â Â Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando depoimentos das testemunhas de acusaçãO, bem como a oitiva da vítima, pugnou pela procedência da condenaçãO do acusado nos exatos termos da denúncia. Â Â Â Â Â A defesa do réu Gilmar da Silva Santos requereu a absolviçãO do acusado por não constituir o fato infraçãO penal ou não restar provado que o réu concorreu para o crime. Em caso de condenaçãO, pugnou pela aplicaçãO da pena no mínimo legal com reconhecimento das atenuantes. Â Â Â Â Â Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Â Â Â Â Â Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Â Â Â Â Â Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralizaçãO do binômio autoria-materialidade. Â Â Â Â Â Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no Art. 155, Â§4Â°, incisos II e IV do CPB. Â Â Â Â Â O Art. 155, Â§ 4Â°, incisos II e IV, do CPB prevê: Â Furtivo Â Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Â Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Â Furtivo qualificado Â Â§ 4Â° - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: (...) Â II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) Â IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â O furto, capitulado no caput do art. 155, vem a ser a subtraçãO de coisa alheia móvel, tal qual o roubo, sã que sem a utilizaçãO de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, Â ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguiçãO ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ - Resp. 1.524.450). Â Â Â Â Â No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como furto qualificado. Â Â Â Â Â A materialidade ficou comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusaçãO, pela oitiva da vítima. Â Â Â Â Â A autoria delitiva Â incontestada, uma vez que a vítima prestou depoimento suficiente e detalhado, esclarecendo em minúcias como ocorreu o delito e a autoria do réu Rosinaldo dos Santos Ferreira. Â Â Â Â Â Destaco depoimento da testemunha de acusaçãO, Policial Militar, Paulo Ederson Marques Lobato que efetuou a prisão em flagrante do acusado afirmou em juízo que: (...) tava na VTR (...) a vítima acionou a agente e informou que tinha sido furtada no dia anterior (...) que sabia onde tava os acusados (...) a guarnição anterior já tinha recuperado já alguns objetos, sã que não tinha localizado os acusados (...) a vítima procurou e sabia onde tavam os acusados (...) a gente se deslocou até o local lá que fica numa ponte, agente cercou o local (...) foi sã o PITOTE que encontramos (...)Â. [Sic]. Â Â Â Â Â A testemunha de acusaçãO Kleiton Sergio Pinto Amim, Policial Militar, que também participou da prisão do acusado, afirmou em juízo que: Â (...) a guarnição foi procurada pela vítima, informando do furto que tinha

acontecido e a gente foi na casa desse `SEU GATOÂ¿ (...) informou onde eles estavam parando, chegando lá a gente fez, conseguiu fazer a prisão do `PITOTEÂ¿, o `SEU GATOÂ¿, ele pulou pela janela e fugiu (...) o `PITOTEÂ¿, eu peguei de baixo da cama ele (...) tava escondido (...) aã- levamos pra delegacia pra ela reconhecer (...) lá ele confessou que tinha sido eles (...)Â¿. [Sic]. Â Â Â Â Sublinho depoimento da vítima Sandra Maria Diniz Sarges em juízo: Â¿(...) eles entraram pela janela do quarto do meu filho, arrombaram, entraram e foram pegando tudo (...) ela foi arrombada, porque ela não tinha grade (...) de madeira (...) de manhã quando eu acordei que eu cheguei na sala, eu olhei e vi sã³ o buraco que tava lá da televisão que eles tiraram (...) levaram minha bolsa, o dinheiro que tinha, carne na geladeira, o botijão, celular que tava na estante (...) teve pessoas que falaram, `olha a gente viu, teve dois rapazesÂ¿ (...) `SEU GATOÂ¿ e o `PITOTEÂ¿ que passaram na madrugada com um botijão (...) encontraram nossos objetos todinho lá na casa desse rapaz, eu não sei o nome dele, mas é conhecido como `SEU GATOÂ¿ (...) foi encontrado tudo, tava tudo lá (...) era ferrolho em cima e embaixo (...) foi forçada e ela abriu (...) foi forçada (...)Â¿. [Sic]. Â Â Â Â Em que pese o réu ter negado a autoria do crime, as informações prestadas pela vítima, bem como o depoimento da testemunha de acusação em juízo coadunam-se com as informações prestadas na opinião delicti e no inquérito policial. Â Â Â Â Saliento ainda que em sede inquisitorial, às fls. 09, o acusado Rosinaldo Santos Ferreira confessou que na noite do dia 17 de junho de 2013, por volta das 23h, juntamente de Nildo, vulgo `Seu GatoÂ¿, vieram da praia da Tucano, avistaram a janela de uma residência aberta, pularam para o interior da residência e subtraíram os objetos da vítima já mencionado. Â Â Â Â Ademais, o réu afirmou em juízo que foi preso dentro da casa do `SEU GATOÂ¿ e que inclusive, os objetos (produto do crime) estavam na parte de cima da casa. O que corrobora a informação narrada na denúncia, restando, portanto, plenamente configurada a autoria e materialidade delitiva cometida por Rosinaldo Santos Ferreira e, por conseguinte, refuta a tese defensiva de que não existiu prova da existência do fato, bem como de que o réu não concorreu para infração penal. Â Â Â Â O Ministério Público imputa, ainda, ao acusado a qualificadora do abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza durante a prática do crime, conduta descrita no inciso II do art. 155 do CPB. Entretanto, para que ocorra o reconhecimento da qualificadora, faz-se necessária a realização de exame pericial, salvo nas situações de inexistência ou desaparecimento dos vestígios. Esse é o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, senão vejamos: EMENTA OFICIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRARIEDADE AO ART. 159, CAPUT E Â§ 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, Â§ 4º, II, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FOTOS E TESTEMUNHOS. DINÂMICA DELITIVA FILMADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há se falar em violação ao art. 155, Â§ 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, dessarte, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados. Com efeito, atualmente existem inúmeros recursos aptos a registrar imagens, as quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1392386/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013). HABEAS CORPUS. ART. 155, Â§ 1º E 4º, INCISO II, E ART. 155, Â§ 1º E 4º, INCISO II, C.C. O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES COM TRÁNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONSIDERADO O ITER CRIMINIS. FUNDAMENTO IDÉNEO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de

corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condenações penais podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes, na primeira fase, bem como para agravar a pena, na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as anotações sejam de fatos diversos, como no caso. 3. As reduções das penas privativas de liberdade em razão das tentativas foram aplicadas com base no iter criminis percorrido pelo Agente, não se mostrando inidôneo tal proceder. 4. A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fáctico-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus. 5. A causa de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, relativa à prática de furto durante o repouso noturno, é aplicável na qualificada do delito, bem como independe se o local está habitado. 6. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. 7. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão recorrido, afastar a qualificadora do art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal, restabelecendo-se a sentença. (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019). (grifei). No caso sob exame não restou evidenciado tais requisitos, sendo assim, inexistente elemento suficiente para justificar a condenação do réu com a qualificadora do inciso II do art. 155, do CPB. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ROSINALDO DOS SANTOS FERREIRA nas penas do art. 155, § 4.º, IV do CPB. IDOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, o réu agiu em concurso de pessoas tendo, agindo de maneira astuciosa, adentrando a residência da vítima pela janela e subtraíram os objetos da vítima já mencionado. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com os antecedentes criminais contidos na fl. 05, o acusado não possui uma decisão judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o

influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, na medida em que o produto do crime foi encontrado na parte de cima da casa, o que dificultou sobremaneira a investigação.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No presente caso, as consequências penais são normais e espaciais, tendo em vista que a vítima afirmou em juízo ter conseguido recuperar a res furtiva.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espacial", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que há uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Milita a favor do condenado uma circunstância atenuante, qual seja, a menoridade relativa. Assim sendo, atenuo a pena em 06 (seis) meses.

Não há circunstância agravante.

Assim, agravo a pena base, passando a pena intermediária a ser 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

c) Causas de diminuição e de aumento de pena Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a pena total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, § 2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar.

f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e considerando a pena aplicada será o semiaberto.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do art. 44, I do CP. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça.

Não incide a suspensão condicional das penas (CP, art. 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III).

h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da

jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor máximo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. Do direito de apelar em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). Considerando que atualmente o réu Rosinaldo dos Santos Ferreira encontra-se respondendo em liberdade, entendo que não estão presentes os requisitos do decreto de prisão cautelar, de modo que concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 4. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 5. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 6. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 6.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 6.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 6.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 6.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trãnsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 6.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00027934920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2021---VITIMA:E. P. ACUSADO:DANIEL FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:LUIZ ROBERTO AMADOR CABRAL TESTEMUNHA:ZEDEQUIAS DE NOVAES SANTOS FILHO TESTEMUNHA:LEONARDO DE SOUZA BEZERRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA COMUNICADO:CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL COMUNICADO:CORREGEDORIA DA JUSTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR COMUNICADO:DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002793-49.2019.8.14.0043 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial da Lei de Drogas Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS Imputação Penal: Artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo Danielzinho, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 caput da Lei 11.343/2006. Em sentença, narra a exordial acusatória que no dia 29/03/2019, a Polícia Militar prendeu em flagrante delito o denunciado Daniel Ferreira dos Santos, vulgo Danielzinho, por portar 06 (seis) papétes de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorrendo no crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida às fls. 42. O réu apresentou resposta escrita às fls. 101/101v. Laudo definitivo às fls. 120. Na audiência de instrução, cujo termo consta às fls. 117/118, foram ouvidas a testemunha de acusação Policial Militar Luiz Roberto Amador

Cabral, bem como o interrogatário do acusado. O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição por falta de provas, subsidiariamente, a desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, aplicação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa. o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do laudo provisorio de constatação às fls. 17 e laudo definitivo juntados às fls. 120.

2.2 - Da Autoria Do crime previsto no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, importa consignar que para a existência do crime de tráfico (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade, bem como aliado às circunstâncias da prisão do denunciado, como tempo e lugar. No tocante a prova testemunhal colhida em juízo, esta confirmou a autoria delitiva. No ponto, a testemunha Policial Militar Luiz Roberto Amador Cabral que participou da prisão do acusado afirmou que: "estávamos de serviço, (...) em rondas, recebemos denúncia que havia um pessoal reunido ali próximo da praça da Cidade Nova, nos deslocamos imediatamente, quando foram visto umas pessoas, e o pessoal que tava ali a agente conseguiu enquadrar e fazer abordagem, foi perguntado o que eles estavam fazendo ali, disseram que tavam reunidos que iam jogar bola, mas no momento da abordagem (...) foi feita a revista pessoal (...) foi encontrado próximo deles (...) foi encontrado ali próximo, ele disse que não era dele, só que eles tentaram sair um pro lado e um por outro, só que não deu tempo (...) em trouxas, como a gente chama (...) salvo engano a quantia de quatro reais, seis reais (...) de seis a oito petecas, trouxinhas (...)".

Em interrogatório o acusado afirmou que o material entorpecente apreendido era para seu consumo próprio. As provas produzidas dão a certeza necessária de que o réu foi flagrado em situação que se amolda à conduta portar, trazer consigo, prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Conforme se vê não resta dúvida de que a droga pertencia ao réu, pois o testemunho do policial militar em juízo é firme, no sentido de que a droga pertencia ao réu, e que, inclusive, foi confirmado em juízo pelo próprio réu que estava portando o material entorpecente no momento da abordagem. Tais elementos demonstram a indiscutível ocorrência do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que as declarações prestadas por policiais, confirmadas em juízo, constituem prova idônea e revestem-se de inquestionável eficácia probatória (Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações - STJ, Relator Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 12/05/2015, T6 - Sexta Turma).

Outro não é o entendimento do E. TJPA, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO FACE A INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS, SUSCITADA PELO RECORRIDO. MERA IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXTRAÍDAS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência é unânime em entender que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não ensejando o não conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. 2. A autoria e a materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas restaram comprovadas nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Toxicológico Definitivo, o qual confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, quais sejam, cocaína e maconha, assim como pelas provas orais produzidas nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, as quais demonstraram, de forma clara e coerente, a conduta criminosa praticada pelo apelado. (...) 6. Fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CP. 7. Recurso conhecido e provido, condenando o apelado à pena total de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 1.400



(mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Decisão unânime. (2017.02526366-08, 176.681, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-19) (Grifei). EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, § 1º, I, C/C ART. 35 DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. APELANTES ANDERSON, JADERVAN E MAIKO: ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. (...). (2018.02956997-09, 193.647, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-25) (Grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO A AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DAS PROVAS TRAZIDAS NOS AUTOS. TESTEMUNHAS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inviável o pleito absoluto quando a condenação é lastreada nas provas constantes dos autos, em especial os depoimentos das testemunhas. Os relatos das testemunhas policiais merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de provas e inexistente qualquer outro fato que os desabone. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a redução da pena base para o mínimo legal. 3. Sentença mantida. Recurso Improvido. Decisão unânime. (2018.02379321-35, 192.259, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Argão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-14). (Grifei). O réu negou os fatos imputados na denúncia, afirmando que o material entorpecente apreendido seria para seu consumo. Ressalto que não cabe falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em juízo, uma vez que tal instituto está condicionado à confissão do réu de ter praticado uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 630 - STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Ademais, a jurisprudência unânime quanto à matéria, senão vejamos: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 630 DO STJ. 01. Impossível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea quando o agente admite a prática de crime diverso daquele que cometera. 02. Conforme disposto no enunciado da Súmula 630 do STJ, "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10713170055378002 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019) (Grifei). PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 630, DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONVERSAS VIA WHATSAPP. DEMONSTRAÇÃO DE LIGISTICA NA VENDA DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA BENESSE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese na qual o réu assume a posse dos entorpecentes, mas alega que a destinação era para consumo pessoal não configura confissão espontânea, sendo necessário, para tanto, o reconhecimento do ato de traficância, conforme jurisprudência pacificada na Súmula 630, do STJ. 2. As conversas via WhatsApp acostadas aos autos indicam com clareza que o réu mantinha uma cadeia logística na venda de entorpecentes, com informações sobre preço de aquisição, de fornecedores, inclusive estrangeiros, cálculo de lucros, perdas e ganhos, circunstância que afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por demonstrar dedicada atividade criminosa. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 2016011136483 DF 0032863-78.2016.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 25/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2019 . Pág.: 137/148). (Grifei). Conforme art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. Pondero que o tráfico de drogas, hodiernamente, vem se aprimorando e traficantes não mais portam grandes

quantidades de entorpecentes com o fito de tentar descaracterizar o crime, de modo que, no presente caso e pelas razões supra, não há como acatar a tese de que era apenas um usuário de entorpecente. Quanto à quantidade de droga, trago à baila os doutos ensinamentos do Des. Milton Augusto de Brito Nobre do E. TJPA, de onde se depreende que não é possível a sua análise de maneira isolada, devendo ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades locais: Daí decorre que, nas comunidades menores, os traficantes de varejo, em geral, não costumam portar ou ter consigo grandes quantidades de droga, por duas razões: a uma porque o mercado não tem demanda que comporte senão pequenas porções para negociações; e a duas porque, caso flagrados e presos, não sofrem grande perda de valor significativo que não possa ser honrado com o provedor, pois a cobrança neste caso, quase sempre, termina em morte. De outra banda, a experiência tem demonstrado que, quando se trata de porte ou posse de cocaína ou outra droga ilícita mais sofisticada, mesmo em pequena quantidade -- em comunidades interioranas, como acontece, por exemplo, na vasta região amazônica, de pouca população, com margens extensas de rios caudalosos, difíceis de serem rastreáveis, onde os habitantes, em parte não desprezíveis, são caçadores-coletores modernizados, diretos ou indiretos, do que lhes oferece a floresta --, outra não a constata-se senão de tráfico. A visão que não alcança esses ângulos da realidade típica daquilo que chamo de síndrome de Brasília ou da visão curta, que parece impedir, os que se encontram no Planalto, de enxergar o que acontece nos mais remotos rincões do nosso país e, por isso mesmo, não raro de conhecer ou reconhecer o que se passa na maior porção do território nacional, ou seja, na Amazônia brasileira. Grifei. Entendimento que converge com a jurisprudência atual do E. TJPA: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÉNEA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mostra-se indispensável a manutenção da prisão preventiva do paciente, custodiado sob a acusação de tráfico de drogas, considerando as provas da materialidade e dos indícios de autoria, como também a necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, revelada pelo modo de proceder na perpetração do ilícito, uma vez que foi preso em flagrante dentro da sua residência embalando droga juntamente com outro corréu - que confessou a mercancia da substância entorpecente -, com razoável quantidade de substância entorpecente - 10 pedras de crack, considerando o ambiente social de um pequeno município interiorano. 2. Ordem denegada, por unanimidade. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de junho de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes do Couto Bitar Cunha. Belém, 11 de junho de 2019. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator (1848812, 1848812, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-11, Publicado em 2019-06-14) Grifei. Do cotejo probatório, a conclusão lógica deve ser pela condenação do réu Daniel Ferreira dos Santos nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que transportava e trazia consigo, de forma consciente e ilícita, substância entorpecente altamente viciante, individualizadas e em desacordo com determinação legal, indicando objetivo de mercancia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do acusado com fundamento nos arts. 68 e 59, do Código Penal. 1ª fase - Análise da pena base. A Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espúcie; Antecedentes: registra antecedentes criminais (certidão de fls. 36). No entanto, deixo de valorar esta circunstância judicial, tendo em vista que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante de reincidência para que não configure bis in idem (Súmula 241 do STJ); Conduta Social e Personalidade: Não existem nos autos elementos suficientes para aferir a conduta e personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-los negativamente; Motivos: Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, portanto, deixo de valorá-los negativamente. Circunstâncias do crime: Não há o que valorar; Consequências do crime: Não há o que valorar; Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima para este tipo de delito. Atento ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza da droga: a droga apreendida é perfeitamente suficiente para a intoxicação de pessoas e o consequente comprometimento da saúde

pública, em especial se for considerada a natureza da droga apreendida, (MACONHA- laudo fls. 120) substância tóxica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, dado seu aspecto altamente viciante, pelo que reconheço essas circunstâncias em seu desfavor. Ao rōu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Concluindo, vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Observo que milita a favor do condenado Daniel Ferreira Santos, uma circunstância atenuante, qual seja, a menoridade relativa, pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses. Diante disso, fixo a pena nessa fase 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Vislumbro a presença da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I do CPB, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais, s fls. 36, a qual demonstra que o rōu possui sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, agravo a pena base, passando a pena intermediária a ser de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. O rōu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que seu reconhecimento está condicionado ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, não integre organização criminosa e não ostentar nenhuma condenação. Verifico, ainda, que o condenado registra antecedentes criminais (certidão judicial criminal positiva, fls. 36) sendo, portanto, reincidente específico - sentença condenatória nos autos de nº 0007869-25.2017.8.14.0043, bem como foi encontrado com esse substância entorpecente altamente viciante, conhecida como MACONHA (laudo fls.120), o que afasta o reconhecimento do privilégio. Assim, ante as várias circunstâncias supramencionadas, existem elementos mais do que suficientes para embasar o não reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Não obstante, entendimento unânime do Tribunal, senão vejamos: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Evidencia-se, in casu, que o recorrente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, eis que as circunstâncias da prisão indicam que o mesmo se dedica a atividades criminosas, o que se conclui pela quantidade e natureza da droga apreendida em sua casa e ponto comercial, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais, as quais afirmaram em juízo "ser esta pessoa já conhecida pela venda de drogas havendo no seu comércio constante movimentação noturna", demonstrando não se tratar de um fato isolado em sua vida, impossibilitando assim o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor. 2. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (2018.03519113-06, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Regão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-28, Publicado em Não Informado(a)) (grifei). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO DOMICILIAR - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DE UM DOS AGENTES - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO NA FORMA DO ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não há que se falar em absolvição dos acusados, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório pela prática do delito de tráfico de drogas. - A palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se a comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. - Restando a circunstância judicial da culpabilidade analisada negativamente, diante da apreensão de exorbitante quantidade e natureza da droga apreendida, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. - Havendo nos autos prova de que os apelantes se dedicavam a atividade criminosa, resta obstaculizada a concessão da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei nº 11.343/06, não havendo, também, falar em abrandamento do regime de cumprimento da pena. - Se a pena final foi estabelecida em patamar superior a 04(quatro) anos,

impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. - O pedido de prisão domiciliar matéria afeta ao Juízo da Execução Penal. - Constatada a hipossuficiência de um dos agentes, deve lhe ser concedida a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. VV. - Sendo os réus primários, portadores de bons antecedentes, sem investigação policial prévia contra os mesmos, e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". - Reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, as circunstâncias judiciais que dizem respeito ao art. 42 da Lei Antidrogas devem influir apenas na fração de redução da minorante e não na estipulação da pena-base, evitando-se, assim, indesejável "bis in idem". - O regime de cumprimento da pena deverá ser estabelecido com base no art. 33, §2º e 3º, do CP, eis que de acordo com decisão do Tribunal Pleno do STF, no julgamento do HC 111.840/ES, aquela Corte declarou incidentalmente inconstitucional o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, enaltecendo assim o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI). - Cumpridas as exigências do art. 33, §2º, "b" e §3º, em particular, o quantum das penas e a avaliação favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena pode ser estabelecido em modalidade diversa do regime fechado. (TJMG - Apelação Criminal. 1.0024.17.130034-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 19/06/2019, publicação da súmula em 28/06/2019). (Grifei). Assim, as circunstâncias quanto a droga apreendida, DEIXO de aplicar esta causa de diminuição de pena. Portanto, não há causa de aumento nem diminuição de pena. Do exposto, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. No tocante ao regime inicial, fixo o regime inicial fechado, ante a reincidência, o que autoriza, a fixação do regime mais gravoso no caso concreto (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), em respeito à súmula 719 do STF. INCABÁVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará). DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que atualmente o réu encontram-se respondendo em liberdade, motivo pelo qual, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Cumpridas todas essas etapas, passo a DELIBERAR AS FASES FINAIS: Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal. DEIXO DE FIXAR VALOR MÁXIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: a) INCINERE-SE a droga apreendida, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas e os demais objetos apreendidos que foram contaminados pelas substâncias entorpecentes. Havendo o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. b) LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. c) OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. d) OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. e) INTIMEM-SE o réu e o Ministério Público, pessoalmente. f) INTIME-SE o patrono do réu via DJE. g) PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito Página de 13 Fórum de: PORTEL Email: 1portel@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510 CEP: 68.480-000 Bairro: MANGUEIRÃO Fone: (91)3784-1198

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:LUCIANO DE SOUZA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA:FRANCISCO EDER PACHECO DE SOUZA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS. Processo: 0006129-32.2017.8.14.0043 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento Especial da Lei de Drogas Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ Acusado: Luciano de Souza Santos ImputaÃ§Ã£o Penal: Artigo 33, Â¿caputÂ¿ da Lei 11.343/2006. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ SENTENÃ§A Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ 1. RELATÃ¿RIO Â¿Â¿Â¿Â¿ O MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO ESTADUAL, por intermÃ©dio de seu representante legal, ofereceu denÃ¢ncia em face de LUCIANO DE SOUZA SANTOS, jÃ¡ qualificado nos autos, pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 33 Â¿caputÂ¿ da Lei 11.343/2006. Â¿Â¿Â¿Â¿ Em sÃ¢ntese, narra a exordial acusatÃ³ria que no dia 04 (quatro) de julho de 2017, o denunciado LUCIANO DE SOUZA SANTOS foi preso em flagrante delito guardando 40 (quarenta) petecas de substÃ¢ncia entorpecente conhecida por Â¿MACONHAÂ¿, sem autorizaÃ§Ã£o e/ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal. Â¿Â¿Â¿Â¿ A denÃ¢ncia foi recebida Ã s fls. 41. Â¿Â¿Â¿Â¿ O rÃ©u apresentou resposta escrita 43/49. Â¿Â¿Â¿Â¿ Laudo definitivo das substÃ¢ncias entorpecentes de fls. 76. Â¿Â¿Â¿Â¿ Na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o de fls. 71/72, foram ouvidas as testemunhas de acusaÃ§Ã£o, bem como realizado o interrogatÃ³rio da Acusado. Â¿Â¿Â¿Â¿ O MinistÃ©rio PÃºblico em alegaÃ§Ãµes finais pugnou pela condenaÃ§Ã£o do acusado nos termos da denÃ¢ncia pelo crime de trÃ¡fico de drogas, Ã s fls. 79/80. Â¿Â¿Â¿Â¿ A defesa, por sua vez, em alegaÃ§Ãµes finais, Ã s fls. 91/94, pugnou pela absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, requereu ainda subsidiariamente a desclassificaÃ§Ã£o, o reconhecimento do trÃ¡fico privilegiado e, em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu a aplicaÃ§Ã£o da pena no mÃ¢nimo legal. Â¿Â¿Â¿Â¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Â¿Â¿Â¿Â¿ 2. FUNDAMENTAÃ§Ã¿O Â¿Â¿Â¿Â¿ Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatÃ³rio demanda pormenorizada anÃ¡lise do contexto probatÃ³rio e a integralizaÃ§Ã£o do binÃ´mio autoria-materialidade, sem o qual a absolviÃ§Ã£o do acusado Ã© medida que se impÃµe. Â¿Â¿Â¿Â¿ Com alicerce nestas balizas e nÃ£o havendo questÃµes preliminares, passo a analisar o mÃ©rito da causa. Â¿Â¿Â¿Â¿ 2.1 - Da Materialidade dos crimes Â¿Â¿Â¿Â¿ Sem maiores consideraÃ§Ãµes, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o, laudo provisÃ³rio de constataÃ§Ã£o (fls. 08/11) e laudo definitivo juntados Ã s fls. 76. Â¿Â¿Â¿Â¿ 2.2 - Da Autoria Â¿Â¿Â¿Â¿ Do crime previsto no Art. 33 da Lei nÂº 11.343/2006. Â¿Â¿Â¿Â¿ Inicialmente, importa consignar que para a existÃªncia do crime de trÃ¡fico (artigo 33 da Lei nÂº 11.343/06) nÃ£o Ã© imprescindÃ­vel a realizaÃ§Ã£o de atos de mercancia, ou seja, o agente nÃ£o precisa ser flagrado no momento da comercializaÃ§Ã£o da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinaÃ§Ã£o comercial Ã© comprovada por indÃ­cios e circunstÃ¢ncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade, bem como aliado Ã s circunstÃ¢ncias da prisÃ£o do denunciada, como tempo e lugar. Â¿Â¿Â¿Â¿ No tocante a prova testemunhal, o Policial Militar Cabo Elias Nascimento GonÃ§alves afirmou em juÃ­zo: Â¿(...) a gente tava em ronda e jÃ¡ tinha denÃ¢ncias via interativo (...) denÃ¢ncias daquela Ã¡rea, na venda de entorpecentes e em ronda policial, nÃ³s passamos por lÃ¡, avistamos ele em situaÃ§Ã£o suspeita, muito suspeita, ele ficou nervoso quando viatura tava passando e nÃ³s resolvemos fazer a abordagem nele, aÃ­ com ele nÃ³s encontramos uma quantia e logo no lado dele, no lado da bicicleta, ele jogou uma porÃ§Ã£o no saco de drogas (...) ele ia sair de um mercado, acho que da casa dele (...) uma quantia no bolso e o restante no saco, ele se desfez (...) perguntamos, interrogamos, mas ele nÃ£o informou de quem pertencia (...) acredito que fosse maconha (...) no saco tinha uma quantidade considerÃ¡vel (...) detectamos a situaÃ§Ã£o e decidimos fazer abordagem nele, ele ficou nervoso (...) ele despertou na gente uma abordagem e a Ã¡rea jÃ¡ tava sendo denunciada (...) no bolso, uma quantia (...)Â¿. [sic]. Â¿Â¿Â¿Â¿ O SD/PM Francisco Eder Pacheco de Souza, testemunha de acusaÃ§Ã£o afirmou em juÃ­zo: Â¿(...) nossa GU, a gente tava em ronda pela cidade, eu me recordo que avistamos ele de longe, ele avistou a viatura e entrou pra dentro do cercado em uma casa, aÃ­ nÃ³s paramos, entramos, abordamos ele, aÃ­ ele tava com uma quantidade no bolso nÃ©, o entorpecente e o resto tava numa sacola perto dele em uma bicicleta que ele tava em cima (...) achei sÃ³ a quantia que tava no bolso dele, aÃ­ o outro policial olhou e tava no chÃ£o lÃ¡, o resto na sacola (...) tinha, se eu nÃ£o me engano umas quarenta cabeÃ§a de maconha (...) era maconha (...)Â¿. [sic]. Â¿Â¿Â¿Â¿ Em seu interrogatÃ³rio, o rÃ©u Luciano de Souza Santos afirmou em juÃ­zo que portava somente cinco petecas de maconha para consumo prÃ³prio e negou o restante do material entorpecente apreendido. Â¿Â¿Â¿Â¿ As provas produzidas dÃ£o a certeza necessÃ¡ria de que o rÃ©u foi flagrado em situaÃ§Ã£o que se amolda Ã conduta guardar, ter em depÃ³sito, prevista no art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06. Â¿Â¿Â¿Â¿ Conforme se vÃª nÃ£o existe dÃ³vida de que a droga pertencia ao rÃ©u Luciano de Souza Santos, pois o testemunho dos policiais militares em juÃ­zo Ã© firme no sentido de que o rÃ©u

guardava substância entorpecente em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme já exposto. Inclusive, relatou que a averiguação foi resultado de diversas denúncias de tráfico de drogas de que o réu estava comercializando entorpecentes. Tais elementos demonstram a indiscutível ocorrência do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e a confirmação da autoria em relação do denunciado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que as declarações prestadas por policiais, confirmadas em juízo, constituem prova idônea e revestem-se de inquestionável eficácia probatória (Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações - STJ, Relator Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 12/05/2015, T6 - Sexta Turma). Outro não o entendimento do E. TJPA, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO FACE A INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS, SUSCITADA PELO RECORRIDO. MERA IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXTRAÍDAS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência unânime em entender que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não ensejando o não conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. 2. A autoria e a materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas restaram comprovadas nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Toxicológico Definitivo, o qual confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, quais sejam, cocaína e maconha, assim como pelas provas orais produzidas nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, as quais demonstraram, de forma clara e coerente, a conduta criminosa praticada pelo apelado. 3. Hipótese em que o crime de associação ao tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovado nos autos, notadamente pelo depoimento da testemunha Helio Rego Pereira, a qual alegou que a polícia teve informações de que um grupo originado do Estado do Amazonas estaria se instalando em Santarém para praticar o tráfico de entorpecentes, cujo líder do grupo havia falecido após conflito com a polícia, tendo reconhecido o apelado como sendo essa pessoa que veio do Estado do Amazonas para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Santarém, sendo encontrada droga em um imóvel que seria ocupado pelo recorrido, estando o aludido depoimento em consonância com as declarações do corréu Rafael da Silva Batista na polícia, o qual alegou ter conhecido o ora recorrido, também conhecido como Adriano ou Pretinho, na cidade de Manaus, vindo com o mesmo para Santarém para se associar ao tráfico de drogas, passando a residir em sua casa, onde funcionava uma boca de fumo. 4. Condenação do apelado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, cujas reprimendas bases foram arbitradas em 08 (oito) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa quanto ao primeiro delito, e 04 (quatro) anos e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa quanto ao segundo delito, justificando-se a sua fixação acima do mínimo legal face a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, ou seja, 1.208,27 Kg (um quilo, duzentos e oito gramas, e vinte e sete miligramas) de cocaína e maconha, sendo que, em razão do concurso material de crimes reconhecido na hipótese, foram tais penas somadas, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, quantum que se tornou definitivo. 5. Hipótese em que não há como ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, pois as circunstâncias fáticas demonstram a habitualidade da conduta delitiva imputada ao apelado, o qual, inclusive, já foi preso pelo mesmo crime no Estado do Amazonas. 6. Fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CP. 7. Recurso conhecido e provido, condenando o apelado à pena total de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Decisão unânime. (2017.02526366-08, 176.681, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-19). (Grifei). EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, § 1º, I, C/C ART. 35 DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. APELANTES ANDERSON, JADERVAN E MAIKO: ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS.

ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, RESTANDO CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS, BEM COMO DAQUELE PREVISTO NO ART. 35 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APELANTES JADERVAN E MAIKO: REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO QUANTO A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP PELO MAGISTRADO DE PISO REFERENTES À PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. TESE ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE LASTRO NAS PROVAS DOS AUTOS. GENÉRICA. FATOS QUE SÃO COMUNS AO TIPO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE, EM ESTRITA OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS. PENA DO APELANTE JADERVAN QUE PASSA A SER DE 07 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 916 DIAS MULTA. PENA DO APELANTE MAIKO QUE PERMANECE NO MESMO PATAMAR COMINADO PELO SENTENCIANTE, DEIXANDO, CONTUDO, DE SER CONSIDERADAS NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA PENA COMINADA AO APELANTE ANDERSON, PERMANECENDO ESTA NO MESMO PATAMAR COMINADO PELO SENTENCIANTE, DEIXANDO, CONTUDO, DE SER CONSIDERADAS NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. RECURSOS DOS APELANTES JADERVAN E MAIKO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO APELANTE ANDERSON IMPROVIDO, REVISÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. (2018.02956997-09, 193.647, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, 1ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-25). (Grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO A AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DAS PROVAS TRAZIDAS NOS AUTOS. TESTEMUNHAS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório quando a condenação é lastreada nas provas constantes dos autos, em especial os depoimentos das testemunhas. Os relatos das testemunhas policiais merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de provas e inexistente qualquer outro fato que os desabone. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a redução da pena base para o mínimo legal. 3. Sentença mantida. Recurso Improvido. Decisão unânime. (2018.02379321-35, 192.259, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, 3ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-14). (Grifei). O réu afirmou em juízo que o material apreendido seria para consumo. Em que pese ter negado a autoria, afirmando que estaria portando quantidade de material entorpecente para consumo próprio, não cabe falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em juízo, uma vez que tal instituto está condicionado à confissão do réu de ter praticado uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 630 - STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Ademais, a jurisprudência unânime quanto à matéria, senão vejamos: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 630 DO STJ. 01. Impossível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea quando o agente admite a prática de crime diverso daquele que cometera. 02. Conforme disposto no enunciado da Súmula 630 do STJ, "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10713170055378002 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019) (Grifei). PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 630, DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONVERSAS VIA WHATSAPP. DEMONSTRAÇÃO DE LIGISTICA NA VENDA DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA BENESSE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese na qual o réu assume a posse dos entorpecentes, mas alega que a destinação era para consumo pessoal não configura confissão espontânea, sendo necessário, para tanto, o reconhecimento do ato de traficância, conforme jurisprudência pacificada na Súmula 630, do STJ. 2. As conversas via WhatsApp acostadas aos autos indicam com clareza que o réu mantinha

uma cadeia logística na venda de entorpecentes, com informações sobre preço de aquisição, de fornecedores, inclusive estrangeiros, cálculo de lucros, perdas e ganhos, circunstância que afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por demonstrar dedicada atividade criminosa. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160111136483 DF 0032863-78.2016.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 25/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/07/2019 . Pág.: 137/148). (Grifei). A testemunha de acusação CB/PM Elias Nascimento Gonçalves afirmou em juízo que já tinha recebido diversas denúncias via interativo de que havia comercialização de entorpecentes na região em que o réu foi preso em flagrante. Assim, o local em que estava guardando o material ilícito apreendido, a forma de acondicionamento, e a espécie de entorpecente encontrado pelo agente policial, são circunstâncias que comprovam claramente a atividade de tráfico. Conforme art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. Do cotejo probatório, a conclusão lógica deve ser pela condenação do réu LUCIANO DE SOUZA SANTOS nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que transportava, trazia consigo, de forma consciente e ilícita, substância entorpecente altamente viciante, em desacordo com determinação legal, com objetivo de mercancia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para LUCIANO DE SOUZA SANTOS qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do acusado com fundamento nos arts. 68 e 59, do Código Penal. 1ª fase - Análise da pena base. A Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal - espécie; Antecedentes: não registra antecedentes criminais; Conduta Social e Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a conduta e personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-los negativamente; Motivos: Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, portanto, deixo de valorá-los negativamente. Circunstâncias do crime: não há o que valorar; Consequências do crime: não há o que valorar; Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atento ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida é perfeitamente suficiente para a intoxicação de pessoas e o consequente comprometimento da saúde pública, em especial se for considerada a natureza e quantidade da droga apreendida, (MACONHA - laudo fls. 76) substância tóxica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, dado seu aspecto altamente viciante, pelo que reconheço essas circunstâncias em seu desfavor. Ao réu caberia abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Observo que não milita a favor do condenado, nenhuma circunstância atenuante. Portanto, fixo a pena nessa fase em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes. O réu faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que seu reconhecimento está condicionado ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, e não ostentar nenhuma condenação, de modo que diminuo em 1/6 (um sexto) a pena. Assim, aplico esta causa de diminuição de pena, no patamar de um 1/6 (um sexto), fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme artigo 33, §2º, alínea a do CP. Do exposto, torno definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme artigo 33, §2º, alínea a do CP. INCABÁVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que atualmente o réu encontra-se respondendo em liberdade nos autos, entendo que permanecem presentes os requisitos que o motivaram, razão pelo qual, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Considerando a inexistência



de certidão carcerária nos autos, remeto o conteúdo da detração ao Juízo da Execução Penal. Com fulcro no artigo 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que serão destinadas ao FRJ, conforme Lei 8.328/2015. Remetam-se os autos UNAJ para o conteúdo. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERAR-SE a droga apreendida, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas e demais objetos, porventura, apreendidos que foram contaminados pelas substâncias entorpecentes. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00101966920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??:  
Guarda de Infância e Juventude em: 17/09/2021---REQUERENTE:ROSINETE CASTOR DE VILHENA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO MARCOS GAMA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010196-69.2019.8.14.0043 DESPACHO Vistos. Verifico que o estudo social não foi realizado junto à autora porque esta não reside mais no endereço fornecido da inicial. Não obstante, na exordial há informação quanto a existência de uma prima da autora que pode noticiar acerca do seu endereço atualizado (fls.02). Assim, DETERMINO que o oficial de justiça diligencie junto à casa de IVETE LOPES, localizada no endereço explanado na exordial, a fim de colher informações acerca do endereço atualizado da autora. Após, certifique-se a realização do ato e façam os presentes autos conclusos para decisão. P.I.C. SERVI- A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00102039520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:GLORIA VANESSA BARBOSA RODRIGUES E RODRIGUES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NADERLY MARQUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010203-95.2018.8.14.0043 DESPACHO Em virtude do lapso de tempo transcorrido, determino o retorno dos autos UNAJ para que emita novo relatório da conta do processo, INTIMANDO a parte autora a recolher as custas processuais, na forma do art. 90 do CPC. Sem prejuízo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 22 e, após todas as providências, ARQUIVE-SE os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. SERVI- A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 17 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00001023320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: F. C. M. A. C.

MENOR: E. C. S.

MENOR: R. C. S.

REQUERIDO: M. B. L. S.

PROCESSO: 00039141520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. S. M.

REPRESENTANTE: E. S. S.

EXECUTADO: J. L. Q. M.

PROCESSO: 00069922220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. L. M.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. S. L.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. S. M.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**DESPACHO**

Autos nº 0001751-02.2014.8.14.0055 - BUSCA E APREENSÃO

Vistos etc. Nos termos do art. 26 da Lei 8.328/2015, determino à secretaria judiciária que remeta os autos ao setor da UNAJ para o cálculo das CUSTAS FINAIS, e uma vez emitida a guia, intime-se a parte autora para pagamento do respectivo boleto. Considerando que o presente feito classifica-se como meta 02 do CNJ, estando apto a julgamento, dê-se prioridade no seu cumprimento. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá, quarta-feira, 07 de julho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0009341-25.2017.8.14.0055

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Executado: R.CIPRIANO DA SILVA ME, RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA e MARIA DE LOURDES NOVAIS SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 37, ocasião em que deverá indicar o atual endereço dos executados. Após, conclusos.

São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_ setembro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0011833-24.2016.8.14.0055-- Embargos a Execução

Embargante- M T Carneiro de Araujo ME

Embargado- Banco Bradesco S/A- Advogado- Dr. Nelson Wilians Frantoni Rodrigues, OAB/SP 128341

DESPACHO Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante às fls. 03/04, ou querendo, apresentar contraproposta. Em seguida, tudo devidamente certificado, conclusos para deliberação. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0002562-88.2016.8.14.0055

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Advogado- Dr. FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471

Executado: CERÂMICA YOKOYAMA LTDA ME, HIROAKI YOKOYAMA & MIKIKO YOKOYAMA.

DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos às fls. 90/93. Após, conclusos.

São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_ de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0001121-67.2019.8.14.0055 - COBRANÇA

DESPACHO 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. 2. Após, conclusos.

SMG/PA, \_\_\_\_ de setembro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Nº Processo: 0000020-22.1997.8.14.0055- Execução

DESPACHO 1. Inicialmente, indefiro o requerido pelo BANCO DA AMAZÔNIA às fls.336/338, referente ao prosseguimento do feito e a realização de penhora dos bens, tendo em vista a manifestação expressa às fls.185 para que o processo em questão seja extinto em razão de ter havido acordo com o executado

. 2. Intime-se o exequente BANCO DA AMAZÔNIA da decisão descrita no item 1.

3. Intime-se o exequente ARLINDO DINIZ MELO, para que no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls.318/322.

4. Após, conclusos São Miguel do Guamá/PA, 28 de fevereiro 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo: 0000224-64.2006.814.0055 Requerente: MARINILDA LOPES SODRÉ- Advogado Dr. CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES, OAB/PA 17910

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2019, às 11:30 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ausente o advogado constituído. Presente a advogada constituída pelo requerido, Dra. LEILA DA SILVA PANTOJA, OAB-PA: 28418, que requer a juntada de procuração e de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM juiz. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência da(o) requerente e a presença do(a) requerido, representada pelo preposto, o senhor LEONARDO PEREIRA LUZ (RG 5826877; CPF 031.625.202-66). DELIBERAÇÃO: Inicialmente determino que a secretaria promova a abertura do segundo volume referente a este processo a partir das fls. 200. De outro lado, considerando a notícia do falecimento da autora, trazida aos autos por intermédio dos documentos de fls. 231/233, com fundamento nos arts 110, 313, §§1º e 2º, II, do CPC/15, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, para fins de se promover, caso queiram, a habilitação dos sucessores da falecida no polo ativo da demanda. Ciente os presentes, intime-se os ausentes. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito

Processo nº 0002634-80.2013.8.14.0055

Requerente: SBARDELLINI & CIA LTDA ; FUZIL - ADVOGADO-FABIO ANDRE FADIGA, OAB/SP 139961 E EVANDRO MARDULA OAB/SP 258368

Requerido: S. FERREIRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído via DJE, para, no prazo de 15 (quinze), dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, efetue o recolhimento das custas processuais pendentes. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_ de agosto de 2019

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PROCESSO:0000085-11.2006.8140027

REQ.:BANCO DA AMAZÔNIA

REQRTE: ZEUNISIO DE BRITO LEMOS

ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO OAB/PA 10.396, EVALDO PINTO OAB/PA 2816-B

SENTENÇA Autos: 0000085-11.2006.8.14.0055 Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, verifico que o processo se encontra sem atuação das partes há anos, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Some-se a isso, a desídia da defesa técnica constituída nos autos, a qual não foi informado que o autor supostamente tenha vindo a falecer, contendo apenas a informação da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 131), permanecendo inerte sem praticar qualquer ato processual e, não havendo notícias do seu patrono acerca do ocorrido e o conhecimento se há herdeiros, sendo assim, comprometendo os atos de comunicação bem como contribuindo para estagnação da marcha processual. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, 9\_\_\_/\_\_\_8\_/ 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:PROCESSO: 005380-76.20178140055

REQUERENTE: MARIA UMBELINA FARIS GUEDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA PA

ADV: FRANCIONE COSTA DE FRANÇA OAB/PA9736

SENTENÇA Autos nº 0005380-76.2017.8.14.0055 Vistos etc. O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, tenho que está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, uma vez que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 81). Com efeito, diante do desinteresse do requerente no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do

processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, \_\_16\_\_/\_8\_\_/\_2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00050694820168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MIGUEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. O. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0005069-48.2016.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra MIGUEL PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, caput: furto simples. Na denúncia consta, em suma, que a vítima K.O.S teve o aparelho celular e 14 reais subtraídos do interior de uma igreja evangélica, enquanto assistia a um culto. Segundo a exordial, o denunciado que visitava a aludida igreja pela segunda vez, notou que o celular estava sobre um dos bancos da igreja e o teria subtraído juntamente com 14 reais que estavam na capinha do celular. Assim que a vítima notou o sumiço do aparelho, começou a ligar para ele, que chamava, porém ninguém atendia. O acusado saiu da igreja antes de terminar o culto e levantou suspeitas, pois assim que deixou o templo, o celular não deu mais sinal quando a vítima telefonava. A Polícia se dirigiu até a residência dele e, com sua autorização, fez buscas na casa do indivíduo, tendo encontrado o aparelho sem o chip e sem bateria. Quanto ao número não foi mais encontrado. Em decisão datada de 08.02.2017, houve o recebimento da denúncia (fl. 66). A citação ocorreu (fl. 80). Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 18/19). Foi apresentada a resposta acusatória (fl. 82/83). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 28.08.2019 (fls.108/111), a qual ocorreu com a oitiva de 1 testemunha de acusação, tendo o MP desistido das outras 2. Por fim, foi feito o interrogatório do acusado. As alegações finais foram escritas tanto da acusação (fls. 113/115) quanto da Defesa dativa (fls. 116/117). Aquele pediu a condenação nos termos da denúncia e esta pediu a absolvição, internação compulsória, pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. Ante a sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do crime de furto simples. Analisando os autos, verifico que a materialidade e a autoria do crime de furto narrado na denúncia foram inequivocamente comprovada e ensejam a condenação do réu MIGUEL PEREIRA DA SILVA. Ademais, o processo não padece de nulidades, nem irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e a materialidade do crime de furto, não restam dúvidas, pois nos autos existem os seguintes elementos de informação e provas produzidas em juízo que formam a convicção deste magistrado: a) A testemunha da acusação PM JUAREZ DOS SANTOS, ouvida em juízo, afirma que foi acionado pela igreja próximo ao destacamento da PM, porque havia sumido um aparelho de celular da igreja e a única pessoa suspeita seria o acusado Miguel, que foi o único que saiu da igreja antes de terminar o culto, que colhidas algumas informações foram próximo a residência do acusado, que primeiramente negou, mas as pessoas afirmaram ser ele, foram até sua casa e o levaram até a delegacia e a vítima e as demais pessoas da congregação o indicavam como sendo o autor. A vítima reconheceu o aparelho encontrado na casa do acusado como sendo o seu. O acusado teria dito que não sabe como esse aparelho foi parar na sua residência. Afirmou que presenciou o momento em que a vítima reconheceu o celular na delegacia. b) a vítima, em sede policial, afirmou que, na noite de 15/09/2016, estava com o referido celular participando do culto da igreja, que como de costume a informante deixou o telefone no banco da igreja, mas em dado momento, o aparelho havia desaparecido(...)Depois de algum tempo Miguel aceitou que fosse realizada buscas na sua residência e durante as buscas o aparelho celular da informante foi encontrado escondido no batente da porta da casa de Miguel, no entanto, o telefone estava sem chip e sem a importância de R\$ 14,00 que a relatora guardava na capa do celular. c) Auto de apreensão de objetos (fl.31 do IPL). Enfim, as provas produzidas em juízo em cotejo

com os elementos de informação do IPL são suficientes para condenação, o que torna desnecessário se alongar sobre pontos já sedimentados durante toda instrução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o(s) acusado(s) MIGUEL PEREIRA DA SILVA, na pena do artigo 155, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB): furto simples consumado. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para o réu: 1. Culpabilidade: elevada, pois cometeu o crime no interior de uma igreja, demonstrando não respeitar um lugar considerado sagrado para muitos; 2. Antecedentes: elemento desfavorável, possui 2 condenações transitadas em julgado, usarei 1 nesta fase e outra na segunda. 3. Conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 5. Motivos do Crime: elemento neutro no presente caso, pois o vício de drogas não pode ser tido como desabonador; 6. Circunstâncias do crime: elemento neutro no presente caso; 7. Consequências do Crime: vetor neutro na espécie; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, existem 2 (dois) vetores negativos a serem valorados, por isso fixo a pena-base em 2 (dois) meses de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase, vislumbro a agravante da reincidência, pelo que aumento a PENA PROVISÓRIA em 1/6, fixando-a em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa de 70 (setenta) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de minorantes/majorantes. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: impossível em razão do art. 44, II do CPB. b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não existir parâmetros para tanto nos autos; c) REGIME ABERTO, com base nos art. 33 e seguintes do CPB. d) Direito de Apelar em Liberdade (Art. 387, do CPP): concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso. e) DETRAÇÃO: desnecessária em razão da aplicação do regime aberto. f) CUSTAS: condeno ao pagamento, com fulcro no art. 804, do CPP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1 Caso esteja preso por outro processo, EXPEÇA-SE GUIA PROVISÓRIA para fins de unificação de pena. 5.2 Comunique-se acerca desta condenação à VEP respectiva, caso esteja cumprindo pena no regime aberto ou prisão domiciliar. 5.3 Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para os réus: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Carta Magna; 2. Expeça-se GUIA de recolhimento definitiva. 3. Proceda-se a unificação das penas do réu, observando outras condenações já existentes ou posteriores, a caso existentes; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao parquet e Defesa dativa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Ipixuna do Pará (PA), 16 de setembro de 2021. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00065406520178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. B. S.



**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00008826920178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---DENUNCIADO: JOACY COSTA SILVA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) OAB 29349-B - ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. F. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Diante da manifestação de fl. 66 desconstituo o advogado nomeado à fl. 51 Dr. Allan Berthier Silva Ferreira OAB/PA 29.349-B e arbitro honorários no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) pela defesa prévia apresentada. Arbitro honorários ao Dr. Gislan Simões Durão, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por acompanhar o acusado na audiência. Cumpra-se a deliberação em audiência, com prioridade, considerando que o feito caminha para apresentação de alegações finais (fl. 64). Ressalto que o acusado será assistido pela Defensoria Pública. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 02 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00013919120088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810011623  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 24/08/2021---REQUERIDO: ESTADO DA PARA REQUERENTE: MANOEL JOAO GOMES DA CUNHA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO). Manoel João Gomes da Cunha requereu a liberação de veículo apreendido. Juntou documentos. O Ministério Público requereu o cumprimento de diligências. O autor cumpriu o requerido pelo Parquet. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pelo Deferimento do pedido (fl. 21). O autor foi intimado para manifestar interesse no feito e ficou inerte (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito e não se manifestou. Considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2008 e a última manifestação do requerente nos autos foi no ano de 2009, ou seja, a última manifestação do autor tem mais de 10 anos. Nesse cenário, a situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia e, por conseguinte, deve ser decretada, pois o requerente, devidamente intimado, não manifestou interesse em prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00066594820168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Sumário em: 23/08/2021---REQUERENTE:IRACI RAMOS BISPO Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). Iraci Ramos Bispo ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Banco BMG. Juntou documentos. No curso do processo a autora faleceu e seus herdeiros pleitearam a

habilitação. O pedido foi deferido. Feito sentenciado à fl. 121. A par da sentença condenatória, as partes juntaram aos autos termo de acordo à fl. 127, devidamente assinado pela advogada, com procuração nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, verifica-se que não há vícios ou nulidades a sanar. Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Intimem-se os herdeiros pessoalmente como medida de cautela. Sem custas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás, 03 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00004244120118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110003188  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 24/08/2021---REQUERENTE:MARLENE HENRIQUE PAGANE  
Representante(s): OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:BCV SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). MARLENE HENRIQUE PAGANE ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO SCHAHIN S/A. Feito sentenciado (fl.64). O autor requereu cumprimento de sentença à fl. 89 Foi realizado o bloqueio via bacenjud (fl. 94). O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. O autor foi intimado e apresentou manifestação. A impugnação foi julgada parcialmente procedente. Expedido alvará em nome da autora para levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Expedido alvará para recebimento do valor, houve a satisfação integral do débito. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00043878620138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 24/08/2021---REQUERENTE:EDINA MARIA DOS SANTOS BEZERRA  
Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:TVLX VIAGENS E TURISMO SA Representante(s): OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 28020-A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (ADVOGADO). Dispensar relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Decido. Expedido alvará para recebimento do valor, houve a satisfação integral do débito. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00003248620118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002388  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??:  
Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) REQUERENTE:JAILSON ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 15689-A -  
SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO  
PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) Considerando que a procuração juntada nos autos  
data de 27 de abril de 2010, ou seja, mais de 10 anos, por cautela, INTIME-SE a patrona do autor para  
que junte aos autos procuração atualizada, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará do valor  
dos honorários, conforme já determinado na sentença. Não havendo manifestação, INTIME-SE  
pessoalmente o autor para que compareça ao fórum para retirada do alvará, no prazo de 05 dias.  
Transcorrido o prazo, sem requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como  
mandado. Eldorado do Carajás, 08 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de  
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás